



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIII

NÚMERO 013

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE

2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2014/2015

PRESIDENTE

Desembargador Rowilson Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Alexandre Miguel

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter De Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista Dos Santos
Desembargador Odivanil De Marins
Desembargador Isaías Fonseca Moraes
Desembargador Valdecir Castellar Cilton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Hiram Souza Marques

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cilton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdecir Castellar Cilton
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Bacharel Maurício Martinho

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria N. 0018/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

RESOLVE:

DESIGNAR, a Juíza Substituta MARISA DE ALMEIDA, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo da designação anterior, pelas unidades, conforme quadro abaixo:

Unidades	Períodos
3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	
6 Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Responder no dia 19/01/2015
10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Responder no período de 19 a 25/01/2015

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0019/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR, o Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para auxiliar, sem prejuízo das designações anteriores, nas unidades, conforme quadro abaixo:

Unidades	Período
2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	
3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	Auxiliar no dia 16/01/2015
4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	
6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0020/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Juíza Substituta DENISE PIPINO FIGUEIREDO, lotada na 1ª Seção Judiciária, para responder, sem prejuízo da designação anterior, pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas (VEPEMA) da Comarca de Porto Velho, no período de 19/01 a 01/02/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria N. 0021/2015-CG

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 157, inc. VII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários-FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 026/2013-CG, publicado em 09 de dezembro de 2013, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais.

RESOLVE:

I – ESTABELECEER Correição Ordinária nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas:

SERVENTIAS	PERÍODO
1) 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Cacoal/RO.	02 e 03/02/2015
2) 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Cacoal/RO.	03 e 04/02/2015
3) Ofício de Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos do Município e Comarca de Cacoal/RO	05/02/2015
4) Ofício de Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Cacoal/RO	05 e 06/02/2015

II – DESIGNAR o Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, para proceder as correições.

III – DESIGNAR as servidoras ADRIANA LUNARDI, cadastro n. 206350-6, Assistente Técnica II e MISCELENE NUNES DOS SANTOS KLUSKA, cadastro n. 205905-3, Técnica Judiciária, para auxiliarem na correição.

IV – DESIGNAR os servidores ANDRÉ DE SOUZA COELHO, cadastro n. 205332-2, Analista Judiciário e DELANO MELO DO LAGO, cadastro n. 206149-0, Técnico Judiciário, para realizarem atos de fiscalização.

V – Durante a correição não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o titular das referidas serventias.

VI – Encaminhe-se cópia da presente portaria aos Juízos Corregedores Permanentes e aos cartórios extrajudiciais envolvidos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Corregedor-Geral da Justiça

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Provimento N. 0021/2014-CG

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o art. 20 da Lei Estadual n. 301, de 21 de dezembro de 1990,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, §1º, do Regimento de Custas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 020/08-PR, de 27 de outubro de 2008, publicada no DJE n. 202, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei n. 2094, de 30 de junho de 2009, publicada no DOE n. 1276, de 02 de julho de 2009, que dá nova redação ao art. 7º da Lei n. 301, de 21 de dezembro de 1990, para limitar o valor total das custas processuais;

CONSIDERANDO o constante nos Autos n. 0075124-14.2013.8.22.1111;

CONSIDERANDO o constante no Provimento Nº 028/2013-CG, que dispõe sobre a tabela de custas judiciais.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as novas tabelas (I, II, III e VI) de Custas dos Serviços Judiciais do Estado de Rondônia, reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em 6,33% (seis vírgula trinta e três por cento), correspondente ao índice acumulado no período de dezembro de 2013 a novembro de 2014.

Art. 2º Aprovar os novos valores de referência para fixação do teto de cobrança das custas processuais, reajustado pelo índice acumulado mencionado no caput do art. 1º.

Parágrafo Único. Nas causas de valor superior a R\$ 676,970,10 (seiscentos e setenta e seis mil novecentos e sessenta reais e dez centavos), as custas sobre a parcela excedente a tal limite serão cotadas por 1/3 (um terço), limitado o valor total das custas em R\$ 67,697,01 (sessenta e sete mil seiscentos e noventa e sete reais e um centavo).

Art. 3º Aprovar o novo valor mínimo de referência, para recolhimento inicial das despesas forenses, reajustado pelo índice acumulado mencionado no caput do art. 1º, com arredondamento para valor inteiro, sendo desprezadas as frações inferiores e arredondadas as frações superiores a R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

Parágrafo Único. Nos processos judiciais o recolhimento inicial das despesas forenses, independentes do valor da causa, não poderá ser inferior a R\$ 16,00 (dezesesseis reais).

Art. 4º Os novos valores vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

LEI N.301, de 21 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 27 de dezembro de 1990, com as alterações posteriores.

TABELA I**APLICÁVEL A TODOS OS OFÍCIOS**

	CUSTAS
I – Revogado pela Lei 1782/07	
II - Desarquivamento de processos findos:	
a) Até 5 (cinco) anos.	31,93
b) Com mais de 5 (cinco) anos.	44,14
III – Revogado pela Lei 2.936/12	

TABELA II**DAS CARTAS PRECATÓRIAS E ASSEMBELHADAS**

	CUSTAS
I - Quando deprecante do próprio Estado.	16,13
II - De outros Estados ou Países.	83,24

NOTAS:

1ª - Excluem-se da presente tabela as cartas dos procedimentos penais.

2ª - Igualmente, excluem-se da presente tabela as cartas expedidas para outros Estados.

TABELA III**DAS AÇÕES E PROCEDIMENTOS PENAIS**

	CUSTAS
I - Interpelação e pedido de explicação.	83,24
II - Ações e outros procedimentos penais, inclusive recursos:	CUSTAS
a) Até 300 (trezentas) folhas.	168,76
b) A cada conjunto de 100 (cem) folhas que exceder.	83,24

NOTA:

1ª - O cálculo das custas será efetuado pelo escrivão do feito, mediante cota ou termo nos próprios autos.

TABELA IV**DO REGISTRO DE IMÓVEIS (REVOGADA PELA LEI 2936/12)****TABELA V****DO REGISTRO CIVIL (REVOGADA PELA LEI 2936/12)****TABELA VI****NOTAS**

	CUSTAS
I - Revogado pela Lei 2936/12	
II – Autenticação	2,17
III, IV, V, VI, VII, VIII e IX- Revogados pela Lei 2936/12	

Obs.: Aplicável aos ofícios judiciais, conforme previsão nas Diretrizes Gerais Judiciais, Seção IV (das cópias reprográficas e das autenticações) art.433, 434; 435 e 436.

TABELA VII**DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS (REVOGADA PELA LEI 2936/12)****TABELA VIII****DO PROTESTO DE TÍTULOS (REVOGADA PELA LEI 2936/12)****TABELA IX****DO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS (REVOGADA PELA LEI 2936/12)**

AVISOS

AVISO 005/2015-CGJ

Protocolo Digital n. 0002868-05-2015.8.22.1111

O Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de um total de 03 (três) Selo de Fiscalização, Tipo Digital Notas Isento, sequência alfanumérica H3AAA20821, H3AAA20822 e H3AAA20823, em virtude de uso inadequado pela Serventia de Registro Cível das Pessoas Naturais e Anexos, do Município e Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS
Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0013422-68.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0005903-12.2014.8.22.0010

Impetrante: Helton José Degan

Advogado: Sérgio Martins(OAB/RO 3215)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 dias, cumprir o que dispõe o art. 6º da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator.

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Número do Processo :0013065-88.2014.8.22.0000

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Confúcio Aires Moura

Interessado (Parte Passiva): Williams Pimentel de Oliveira

Interessado (Parte Passiva): Emerson Silva Castro

Relator:Des. Valdeci Castellar Cíton

Vistos.

Trata-se de promoção de arquivamento, requerido pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, do procedimento investigatório que apura a possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do CP, em face do não repasse de contribuições previdenciárias pelo Governo de Rondônia ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Segundo o órgão ministerial o pedido de arquivamento tem por fundamento a ausência de indícios da prática delitiva por parte do Governador do Estado de Rondônia, bem como a ausência de pressuposto processual e de justa causa para a imputação do crime aos Secretários de Estado da Educação e Saúde de Rondônia.

Os autos foram distribuídos inicialmente para a Câmara Especial, porém certificada a presença do Governador do Estado no polo passivo foi determinada a distribuição no âmbito do Tribunal Pleno.

Cumpra-se observar, no entanto, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados, conforme preconiza o art. 105, I, “a” da CF.

Assim, conquanto os autos tenham sido distribuídos ao Pleno Judiciário deste Tribunal de Justiça, por se tratar de feito de competência originária daquele Tribunal Superior, o pedido de arquivamento deve ser dirigido diretamente a ele.

Dessa forma, declino a competência em favor do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando a imediata remessa dos autos. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Valdeci Castellar Cíton

Relator

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0000164-54.2015.8.22.0000

Impetrante: Ricardo Bravo

Advogada: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago(OAB/RO 4965)

Advogado: Felipe Gurjão Silveira(OAB/RO 5320)

Impetrado: Presidente da Comissão do IV Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Rondônia

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Ricardo Bravo impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão do IV Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Rondônia, que “atribuiu pontuação a certificados de pós-graduação em desconformidade com a legislação vigente” (Sic fls. 02 – verso), aduzindo que é candidato do concurso, estando devidamente aprovado em todas as etapas.

Alega o impetrante que os certificados de pós-graduação, em nível de especialização, apresentados por alguns dos candidatos, seriam fornecidos por instituições que não são credenciadas junto ao MEC, além de que a carga horária não teria sido cumprida adequadamente, uma vez que em determinados casos haveria concomitância de cursos presenciais realizados, em tese, pelo mesmo candidato, no mesmo período, em locais diferentes, o que demonstra as irregularidades.

Após a interposição de recursos e medidas administrativas junto ao CNJ, IESSES e a Comissão do certame em discussão, o impetrante, sem obter êxito, buscou este mandamus como forma de demonstrar seu direito líquido e certo.

Requer, liminarmente, a suspensão da homologação da fase de títulos ou do resultado final do concurso, bem como que se declare nulo o ato da autoridade coatora na parte que atribui pontuações aos certificados, desconsiderando todos os pontos concedidos para certificados que não atendem à legislação vigente ou que

demandem situações teratológicas que não foram afastadas, dos seguintes candidatos: André Guerra, Emil Jacques. Renata Aoki, Francisco Jacinto, Roberta Feitosa, Nethânia Sínya, Ynara Ramalho, Ramon Trajano e Rodrigo Oppitz.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, registro que constatei que o ora impetrante já se utilizou de mandado de segurança que originou o processo nº 0006976-49.2014.8.22.0000, cujo pedido liminar similar ao deste processo era a abstenção de envio de relatório final do concurso ou, alternativamente, a suspensão de eventual homologação, bem como a declaração de nulidade da decisão proferida na décima quinta reunião extraordinária da comissão do concurso, a qual deveria também proceder a exame substancial da impugnação administrativa apresentada. Referido processo foi extinto em 14/08/2014, com fulcro no art. 267, III, do CPC, uma vez que o impetrante deixou de promover o necessário para a citação do litisconsorte passivo necessário.

Depreende-se da leitura dos autos, que a intenção precípua do impetrante, ao atacar a validade dos certificados dos cursos de especialização de alguns dos candidatos, é a retirada dos certificados que seriam inconsistentes e incompatíveis com a realidade e que feririam o edital e, por consequência, o seu direito, o que teria reflexos na nota final e classificação de todos os que participam do certame.

Note-se da leitura das razões do impetrante expostas na inicial que se pretende na verdade é demonstrar, neste feito, que os certificados dos cursos de especialização apresentados pelos candidatos apontados não correspondem ao que efetivamente afirmam, v.g., quanto a carga horária, autorização para a instituição de ensino superior fornecer o curso, efetiva apresentação de monografia, invalidade do trabalho de conclusão de curso para o certame.

Ocorre que, para apurar as irregularidades apontadas, repito, consistentes em eventual fraude na obtenção dos certificados, na forma como o trabalho de conclusão foi apresentado, no cumprimento da carga horária e na ausência de credenciamento das instituições educacionais junto ao MEC, imperioso é a produção de provas e que ensejará necessariamente na dilação processual.

Por óbvio, o mandado de segurança não é a via processual adequada para tal discussão, tendo em vista que se destina à proteção de direito líquido e certo, demonstrado por meio de prova pré-constituída. In casu, não há como analisar a legalidade ou a ilegalidade dos documentos, e nem se declarar sua insubsistência por vício, dolo, má-fé ou fraude, de modo a justificar o pedido de sua exclusão. Referido apuratório, ad argumentandum, deve ser feito por meio de produção de prova pericial e investigação e, para tanto, é necessário uma dilação probatória mais específica e aprofundada, muito mais do que mera pesquisa na web ou por contato telefônico, possível somente na via ordinária.

Sobre esse assunto, cito a jurisprudência:

“EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Ausência de cópia da decisão apontada como coatora. Impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança.

1. A cópia do inteiro teor da decisão apontada como coatora é imprescindível à instrução da petição inicial do mandado de segurança e sua falta não pode ser suprida em momento posterior à impetração.

2. O mandado de segurança exige a comprovação de plano do quanto alegado, mediante provas pré-constituídas. Não se admite dilação probatória incidental nessa via processual.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - MS: 30204 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-178 10/09/2013)”. “EMENTA AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. O mandado de segurança deve ser impetrado com todas as provas necessárias à demonstração das circunstâncias de fato embasadoras da controvérsia, dada a

impossibilidade de dilação probatória incidental em seu âmbito. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - MS: 32680 DF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 02/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-194 03/10/2014)”. “RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BUSCA E APREENSÃO DE QUANTIA APREENDIDA. RESTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF).

2. Concluir pela possível origem ilícita, ou não, da quantia apreendida demandaria ampla dilação probatória, inadequada na via eleita.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (STJ - RMS: 28225 RJ 2008/0251918-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2014)”. “MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O rito do Mandado de Segurança pressupõe que a liquidez e certeza do direito postulado esteja amparada em prova pré-constituída, mostrando-se, no presente processo, via inadequada para o deslinde do feito, na medida em que a revisão das conclusões adotadas pela Comissão de Anistia demandaria ampla dilação probatória.

2. A documentação colacionada aos autos é insuficiente para atestar a certeza e liquidez do direito alegado, diante da contradição entre as alegações da impetrante e as informações da autoridade coatora.

3. Segurança denegada. (STJ. MS 12233 / DF, 2006/0199266-5, Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora Convocada Do TJ/PE, Terceira Seção, j. em 10/10/2012, DJe 22/10/2012)”. “ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMANDA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo (art. 5º, LXIX da CRFB/88), apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos sobre os quais pairam dúvidas, como os constantes dos presentes autos. Isso porque a via mandamental não comporta dilação probatória, necessitando de prova pré-constituída, prova essa que o impetrante não logrou trazer aos autos.

2. Conforme bem analisado pelo membro do Parquet: Além do mandamus não comportar dilação probatória, conforme pontificado na sentença hostilizada, tem-se que o impetrante não narrou a existência de direito líquido e certo, requerendo, repise-se, apenas um provimento cautelar a um órgão julgador que não se encontrava vinculado à ação ordinária em que se discutia a existência do seu alegado direito de preferência de aquisição do imóvel (Processo nº 0145691-22.2013.4.02.5101).

3. A hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, por restar ausente condição específica para o mandado de segurança, vez que não há comprovação do direito líquido e certo do Impetrante, tornando esta via inadequada à sua pretensão. Precedentes.

4. Recurso de apelação desprovido. (TRF-2 - AC: 201351011439195 RJ, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 11/11/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/11/2014)”. “TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - AUTUAÇÃO FISCAL E APREENSÃO DE BENS EM RAZÃO DE ATIVIDADE FRAUDULENTA - PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA INADEQUADA.

1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido

e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental.

3. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida, contudo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRF-3 - AMS: 80 SP 0000080-26.2011.4.03.6121, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 16/08/2012, SEXTA TURMA).

“ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA INICIAL – APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 – Apelação em face de Sentença denegatória de Mandado de Segurança objetivando que a impetrada se absteresse de permitir que veículos, vans ou microônibus, que não estejam observando a Lei nº 9.503/97 e anexo da resolução 16/02, possam trafegar pela Rodovia Federal, especificamente pela BR 040, Km 82 com destino à Petrópolis. 2 O mandado de segurança se presta a amparar direito líquido e certo, assim compreendido aquele que resulta de um “fato certo”. Fato certo é aquele que se pode comprovar de plano, através de documento inquestionável, independentemente de prova pericial, testemunhal ou técnica. 3 A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano através de prova documental, o que não ocorreu no presente feito. 4 – Precedentes do Colendo STJ (RMS 18.951/ES, DJ 13.02.2006). 5 – Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a r. Sentença a quo. (TRF-2 - AMS: 61094 RJ 2004.51.06.001209-5, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Data de Julgamento: 21/11/2007, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 29/11/2007). ”

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO EXAME ADMISSÃO DE SAÚDE - INAPTIDÃO DE CANDIDATO - PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE - APRESENTAÇÃO DE EXAME REALIZADO COM PROFISSIONAL PARTICULAR QUE DECLARA A APTIDÃO DO CANDIDATO - PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DA VALIDADE DO EXAME DE SAÚDE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - VIA INADEQUADA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. A ilegalidade do exame admissional de saúde, quando contestado o seu resultado, depende de produção de prova pericial o que é contrário à necessidade da existência de prova documental, característica basilar do mandado de segurança, que se revela incompatível com a dilação probatória, quer ao início, quer durante o trâmite do writ. Não existe direito líquido e certo - a ser amparado pela via mandamental - do candidato, de ser nomeado e empossado, se foi considerado inapto no exame de saúde, o qual tem previsão no edital. Se efetivamente existir o direito postulado, que não é líquido e certo para os fins do mandado de segurança, o impetrante pode obter a mesma pretensão em sede de ação de conhecimento e pela via da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, se presentes também seus requisitos, no bojo da qual poderá comprovar seu direito por todos os meios de prova admitidos pelo ordenamento jurídico, inviável no mandamus. Inicial liminarmente indeferida. (TJ-MS - MS: 14150282820148120000 MS 1415028-28.2014.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 03/12/2014, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 03/12/2014). ”

“AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDAMUS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONDIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE

PEÇA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DO FEITO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. MANUTENÇÃO, IN TOTUM, DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Analisando-se o pleito ora formulado, nos moldes das normas legais mencionadas, não há como se reconsiderar a decisão recorrida, tendo em vista que os Agravantes não apresentam argumentos plausíveis o suficiente para justificar o não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade do writ (art. 10, da Lei nº 12.016/09). II- Ao serem analisados os pressupostos de condição e desenvolvimento válido e regular da Ação Mandamental, verificou-se que os Agravantes não juntaram a cópia da decisão judicial proferida pela autoridade coatora, porquanto ausente peça essencial para o deslinde do feito, diante da inviabilização da análise dos termos e demais consequências jurídicas do ato inquinado como coator. III- A propósito, repise-se que o pressuposto específico do mandado de segurança, de que a prova tem que ser pré-constituída, significa que nenhum dos fatos da lide mandamental pode depender de compilação probatória, ou seja, todos os documentos que comprovem os fatos que constituem a causa de pedir, devendo ser previamente juntados pelo impetrante, já com a petição inicial; pois, não se admite dilação probatória, no sentido de se conferir prazo ao Impetrante para prova dos fatos alegados. IV- E, inexistindo nos presentes autos a prova do ato coator, com seu inteiro teor, deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu a exordial do mandamus, por ausência de prova pré-constituída. V- Recurso conhecido e improvido. VI- Jurisprudência dominante dos tribunais pátrios. VII- Decisão por votação unânime. (TJ-PI - MS: 201100010042363 PI, Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, Data de Julgamento: 19/01/2012, Tribunal Pleno). ”

A propósito, no mesmo norte decidiu esta Corte:

“Mandado de segurança. Prova pré-constituída. Necessidade. Dilação probatória. Vedação. Indeferimento da inicial. Extinção do feito.

Em razão da sumariedade do procedimento mandamental, incabível a dilação probatória, devendo o impetrante demonstrar desde logo a veracidade de suas alegações por meio de prova pré-constituída.

A impetração desprovida da prova do ato ilícito está sujeita ao indeferimento previsto no art. 8º da Lei n. 1533/51, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (AC 100.003.2005.005428-0, Relator Desembargador Renato Mimesi, j. em 26/09/2006). ”

“Mandado de segurança. Nulidade de CRV por falsidade documental. Extinção do processo sem resolução do mérito. Decadência. Não ocorrência. Ausência de comprovação de boa-fé. Impossibilidade de dilação probatória em sítio de mandado de segurança.

1. Não há falar em ofensa a direito subjetivo quando a aquisição de veículo teve origem em documento falso.

2. A prova de aventada ofensa aos princípios do contraditório em ampla defesa deve acompanhar a inicial do mandado de segurança para que possa ser enfrentada em juízo.

3. Em se cuidando de mandado de segurança, é cabível a extinção do feito sem resolução do mérito quando indispensável a dilação probatória para apurar-se suposta aquisição de veículo por ato de má-fé do atual proprietário, fato que, nos termos da lei, afastaria a aplicação da decadência administrativa invocada.

4. Recurso não provido. (AC 0004396-30.2011.8.22.0007, Relator Desembargador Gilberto Barbosa, j. em 12/03/2011). ”

Hely Lopes Meirelles (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas corpus”, p. 34 -35.) citado por Pedro Lenza (Direito Constitucional esquematizado. 16. ed. ver. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2012), na mesma esteira, ensina:

“O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito ‘manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração’. Importante lembrar a correção feita pela doutrina em

relação à terminologia empregada pela Constituição, na medida em que todo direito, se existente, já é líquido e certo. Os fatos é que deverão ser líquidos e certos para o cabimento do writ.”.

Corroborando o entendimento supracitado, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Curso de Direito Constitucional. 38. ed., rev. e atual.

– São Paulo: Saraiva, 2012, p. 283) asseverou:

“Pressupõe o mandado de segurança ser líquido e certo o direito violado. “Direito certo e líquido”, ensina Pontes de Miranda, “é aquele que... não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso”.

Por tudo isso, e por não estar evidenciado o direito líquido e certo do impetrante que necessita de dilação probatória para demonstrar a veracidade das alegações, por isso inadequada a via mandamental eleita, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, c/c arts. 267, inciso I e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : [0013325-68.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0006763-28.2014.8.22.0102

Agravante: N. A. O. S. Representado por sua mãe M. das G. O. S.

Advogado: Silvio Rodrigues Batista(OAB/RO 5028)

Agravado: G. B.

Advogada: Viviane de Oliveira Alves(OAB/RO 6424)

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por N. A. O. S., representado por sua genitora M. das G. O. S., face à decisão do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de investigação de paternidade c/c fixação de alimentos ajuizada contra G. B., indeferiu o pedido de realização de novo exame de DNA, por considerar que tal exame é considerado 99,9% legítimo, não sendo viável nova realização.

Em suas razões, afirma que a manutenção da decisão agravada lhe causará enormes prejuízos, pois não há possibilidade de ser outro o seu genitor, visto que sua mãe permaneceu sempre fiel durante o período de convivência com o agravado.

Assim, requer em sede de tutela antecipada recursal, seja determinada nova realização do exame de DNA e, no mérito a confirmação da tutela concedida, reformando-se integralmente a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

A antecipação da tutela recursal objetiva adiantar, no todo ou em parte, a pretensão formulada no recurso, conforme disposto no artigo 527, III, do CPC, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 273, do CPC. Possui natureza jurídica de tutela satisfativa, pois se transfere ao requerente o bem ainda em discussão na lide.

Dessa forma, deve-se preencher determinados requisitos a viabilizar o seu deferimento: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausente qualquer desses, inviável se torna a adoção de tal medida.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, tenho que não se mostra possível o acolhimento da pretensão antecipatória recursal, pois o material probatório anexado mostra-se insuficiente a demonstrar, ao menos por hora, a verossimilhança das alegações,

notadamente em razão de ter obtido resultado negativo e exame de DNA realizado, juntado às fls. 43/46 deste recurso. Além disso, não vislumbro a urgência do direito invocado, pois, nascido em 13 de abril de 1999, somente agora o agravante buscou seus direitos como suposto filho do agravado, de modo que, certamente, a espera do julgamento de mérito deste agravo não lhe trará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Assim, ausente a verossimilhança das alegações e a demonstração de urgência do pedido, inviável a concessão da medida antecipatória. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

Para a concessão de tutela antecipada, é preciso que o juiz, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação da parte, e que haja receio de dano grave irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou a manifesta intenção de protelar. (Ag. Instrumento, N. 10000120080206815, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 21/10/2008) destaquei.

Nomesmoentendimento: 10000720090013470, 10000120080272737, 10000120080263673, 10000120080110389, 10070120080020968, dentre outros.

Assim, em juízo de cognição sumária e à luz dos elementos trazidos aos autos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se o agravado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo do art. 527, V do CPC.

Após, por haver evidente interesse de menor, remetam os autos ao Ministério Público para parecer.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de Janeiro de 2015.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo : [0012715-03.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0023920-26.2014.8.22.0001

Embargante: Francisco de Assis Privado

Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia(OAB/RO 5278)

Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Relator:Des. Raduan Miguel Filho

Vistos.

Tratam-se de embargos declaratórios interpostos por Francisco de Assis Privado, face à decisão de fls. 45/46, que concedeu a tutela antecipada recursal para determinar que a concessionária de energia, ora embargada, proceda o restabelecimento de energia elétrica na residência do agravante no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00, bem assim, determinou que a embargada se abstenha de inscrever o nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito pela dívida discutida nos autos de origem até resolução final do processo.

Além disso, foi imposto ao embargante a necessidade de promover a citação da embargada na ação em primeiro grau, no prazo de dez dias e, ainda, foi determinado que o embargante comprove neste recurso, sob pena de caducidade da medida, a propositura da ação principal no prazo legal, contados da data da propositura da medida cautelar.

Alega ser a decisão embargada: 1 - contraditória quanto à natureza da decisão proferida - se provimento monocrático ou simples antecipação da tutela recursal; 2 - parcialmente omissa, quanto à fixação de astreintes para a determinação da não inscrição do embargante em cadastro de restrição ao crédito; 3 - completamente omissa, quanto à determinação para que se proceda à respectiva baixa na inscrição eventualmente realizada, também sob pena de multa diária; 4 – obscura, no tocante à determinação para que o embargante promova a citação da embargada.

Ademais, alega haver erro material na decisão embargada no que diz respeito ao termo inicial para a propositura da ação principal.

Assim requer o acolhimento destes aclaratórios, a fim de serem sanados os vícios apontados, com a pronúncia sobre os pontos omissos, bem como o esclarecimento sobre os pontos contraditórios e obscuros, além da correção do erro material alegado.

É o necessário a relatar. Decido.

Da contradição

Afirma o embargante haver contradição quanto à natureza da decisão embargada: se provimento monocrático ou simples antecipação da tutela recursal. Entretanto, não há qualquer contradição a ser sanada.

A parte dispositiva da decisão ora impugnada é clara no sentido de estar unicamente antecipando os efeitos da tutela recursal, conforme trecho que a seguir transcrevo:

“Ante o exposto, concedo a tutela antecipada recursal para determinar que a concessionária de energia, ora agravada, proceda o restabelecimento de energia elétrica na residência do agravante, no prazo de 24 horas...”

Estranho pois, é o embargante não entender o que está escrito.

Assim, ante a clareza do vocábulo utilizado, não vejo contradição a ser sanada.

Das omissões

Sustenta o embargante ser a decisão parcialmente omissa, quanto à fixação de astreintes para a determinação da não inscrição do embargante em cadastro de restrição ao crédito e completamente omissa, quanto à determinação para que se proceda à respectiva baixa na inscrição eventualmente realizada, também sob pena de multa diária.

Igualmente não vejo omissão alguma.

É que seu recurso ainda não foi julgado, e a determinação que dei, neste assunto, foi para que a agravada procedesse o restabelecimento do serviço, aí sim, sob pena de multa diária.

E como o pleito do agravante (aliás, alternativo) foi no sentido de determinar a abstenção de inscrição da dívida, por mim acolhido, não há que se falar em multa diária, ao menos neste momento e fase processual.

Da obscuridade

No entendimento do embargante, a decisão foi obscura no tocante à determinação para que promova a citação da embargada no prazo de 10 dias, pois considera que promover a citação é requerer o cumprimento de tal ato e fornecer ao juízo os meios necessários para tanto. Por esta razão, considerando que o juízo de origem já determinou a citação da embargada, considera cumprida a determinação, de modo que entende ter sido dificultada a compreensão do comando exarado ao embargante.

Na verdade, não há qualquer obscuridade no decisor, pois se vê que o agravante entendeu perfeitamente o sentido das palavras, embora deixe claro não concordar. Mas isso não é assunto para ser tratado via embargos declaratórios, e por esta razão entendo não haver a obscuridade apontada.

Desse modo, vejo que o embargante entendeu perfeitamente o ônus a ele imposto, quando afirma que promover a citação é apontar o endereço dos citandos, fornecer os documentos necessários e pagar as despesas necessárias.

Sabe bem o embargante que promover o ato citatório é impulsionar o feito, provocar o juízo a fim de dar celeridade ao andamento processual até efetivar o ato.

Ante tais considerações, registro não haver a obscuridade apontada.

Do erro material

O alegado erro material diz respeito ao seguinte trecho da decisão embargada:

“[...] deverá ainda o agravante comprovar neste recurso, sob pena de caducidade da medida, a propositura da ação principal, no prazo legal, contados da data da propositura da medida cautelar.”

Afirma que o vocábulo “propositura” foi utilizado em substituição ao vocábulo “efetivação”, sendo este o parâmetro usado pelo artigo 806 do CPC.

Aduz que o apontado equívoco tem o condão de modificar o termo inicial para a propositura da ação principal para o dia 04 de janeiro de 2015 (data do protocolo), quando as providências determinadas em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal sequer teriam sido implementadas pela agravada, o que causaria prejuízo ao embargante.

A questão apresentada também não merece acolhida, porquanto, como ressaltei na decisão de fls. 45/46-v, a situação estava sendo tratada com peculiaridade, e o objetivo é evitar a perpetuação da liminar como caráter satisfativo, o que não o é.

Por isso que não vislumbro ocorrência de erro material, pois foi exatamente isso que objetivou a decisão referida. E o inconformismo com essa decisão não pode ser manifestado por este aclaratório, que tem finalidade diversa.

Posto tudo isso como exposto, tenho por improcedentes as razões deste embargos declaratórios.

Por pertinência ao momento processual e em concatena ao decidido às fls. 46-v., determino que o agravante comprove neste recurso, em 03 (tres) dias, haver proposto a ação principal.

Decorrido o prazo e devidamente certificado pelo departamento, voltem-me estes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 20 de Janeiro de 2014.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0000131-64.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0024501-41.2014.8.22.0001

Agravante: Edmar Queiroz Damasceno Filho Advogados Associados

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho(OAB/RO 589)

Agravado: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 194/196, proferida nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios com pedido de antecipação de tutela, em que o juízo a quo não concedeu a tutela antecipada por não preencher os requisitos necessários segundo o art. 273 do CPC; afastou, ainda, a responsabilidade do Detran quanto ao pagamento dos honorários advocatícios em que os servidores firmaram com o patrono constituído pelo sindicato.

Alega o agravante que teria pactuado com o sindicato o pagamento de honorários em 20% do total bruto recebido por cada beneficiário, e que após o ajuizamento da ação o agravado teria feito proposta de acordo diretamente com o Detran sem a sua anuência.

Requer a antecipação da tutela para descontar individualmente na folha de pagamento dos servidores do Detran nos dias 20 do mês de janeiro, fevereiro e março de 2015 dos servidores beneficiários com o acordo extrajudicial no percentual contratual de 20% sobre o valor bruto já apurado.

Decisão.

Verifica-se que o recurso interposto visa tão somente a garantia do recebimento dos honorários advocatícios. No mais, o agravante deixou de demonstrar de forma clara qual seria o perigo da lesão grave e de difícil reparação inerente ao provimento jurisdicional via agravo por instrumento.

Nesse sentir, não há como ser deferida a tutela antecipada, nos moldes pleiteados pela recorrente, como amplamente demonstrado na decisão guerreada.

Ademais, sabe-se que desde a vigência da Lei 11.187/2005, em seu art. 2º, bem assim o art. 8º, § 1º da Lei Complementar 107/01, o agravo pela forma retida passou a ser regra, e a exceção a forma instrumental. Sendo esta somente cabível, conforme preceitua o art. 522, caput do CPC, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que apelação não é recebida, o que não é o caso destes autos.

Sendo assim, a irresignação deverá ficar retida nos autos aguardando posterior apreciação.

Pelo exposto, converto em retido o recurso, conforme art. 527, II, do CPC. À origem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2014.

Desembargador Raduan Miguel

Relator em Substituição Regimental

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSC

0005282-13.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0005282-13.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Recorrente: Oi S/a

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)

Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

Recorrido: Claudiney Félix Lemos

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, fica(m) os(a) recorridos(a) intimado(s) para, querendo contrarrazoar o Recurso Especial, via digital no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei federal n. 11.419, de 19/12/2006.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

(a) Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1º DEJUCÍVEL/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSC

0012878-19.2010.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0012878-19.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Recorrente: Maurilio Menandro

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Recorrente: Durval Rosa de Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida: Carla Rubia Duarte

Advogada: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Advogada: Lucimar Sombra de Oliveira (OAB/RO 573A)

Relator : Desembargador Rowilson Teixeira

Nos termos do provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, fica(m) os(a) recorridos(a) intimado(s) para, querendo contrarrazoar o Recurso Especial, via digital no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei federal n. 11.419, de 19/12/2006.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

(a) Belª. Ciraneide Fonseca Azevedo

Diretora do 1º DEJUCÍVEL/TJRO

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : **0008444-48.2014.8.22.0000**

Processo de Origem : 0006722-61.2014.8.22.0102

Agravante: V. C. F.

Advogada: Maria da Conceição Souza Vera(OAB/RO 573)

Agravada: J. da S. do N.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

V. C. F. interpôs agravo de instrumento nos autos da ação de guarda, contra a decisão (fls. 08-09) do juízo da 1ª Vara Cível de Porto Velho.

Às fls. fls. 52-57 decisão desta relatoria que indeferiu o pedido liminar de modificação de guarda e determinou a instrução do presente recurso.

É o relatório.

Examinados. Decido.

Conforme consulta no SAP de 1º grau, há informação que em audiência em data de 16/01/15 ocorreu conciliação entre as partes em relação a guarda de menor, tendo o acordo sido homologado pelo Juízo a quo, restando prejudicado este instrumento em face da perda de seu objeto.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento em face da perda do objeto nos termos do art. 139, V, do RITJ/RO e extinto o feito sem julgamento do mérito com base no art. 267, VI do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : **0009682-05.2014.8.22.0000**

Processo de Origem : 0084916-24.2009.8.22.0014

Agravante: Wilfrido Figueiredo Moran

Advogado: César Benedito Volpi(OAB/RO 533)

Agravado: A. V. F. M. Representado pelo responsável M. V. da S.

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)

Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)

Agravada: M. V. V. F. M. Representada pelo responsável M. V. da S.

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)

Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)

Agravada: Maria Vieira da Silva

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)

Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wilfrido Figueiredo Moran contra a decisão de fl. 591, do juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho, nos termos:

Mantenho a autora no seu encargo de inventariante, porque não demonstrado o descumprimento de seus deveres inerentes ao encargo. Homologo os valores de despesas efetuados com recursos próprios da inventariante R\$ 2.561,07. Este valor homologado deve ser reservado para ressarcimento à inventariante pois oriundo de seus recursos pessoais. Defiro a adjudicação do bem relacionado no item 5.3.3, fls. 393 para ressarcimento destas despesas efetuadas pela inventariante. Consigno que o bem sofre depreciação com o passar dos anos e por esta razão interessa aos herdeiros menores a liquidação deste débito junto a inventariante. Após o prazo para recursos, expeça-se carta de adjudicação referente a este bem. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de setembro de 2014.

Sustentou que a ação principal de inventário foi promovida no ano de 2009 dos bens deixados por Cássia Aparecida da Silva Figueiredo. Alega que se faz necessário que o processo principal seja anulado a partir do despacho do Juízo a quo que decidiu sem a manifestação do MP, quanto a eventual suspeita de má-fé da inventariante, que desde o início do inventário omitiu quanto a existência do meeiro, ora agravante.

Aduziu quanto a necessidade de nova avaliação do imóvel, haja vista que o valor homologado pelo Juízo a quo não observou o real valor do bem, objeto do inventário, pois a avaliação realizada pelo fiscal da SEFIN para fins de recolhimento do ITCD foi apenas da terra nua, não estão constando as benfeitorias como a casa residência, muros, etc, portanto, requer uma nova avaliação a ser feita por perito nomeado pelo Juízo de origem.

Pede ainda a remoção da inventariante do cargo, a ser substituída por pessoa idônea, em razão de estar cometendo simulação,

bem como quando afirma que transferiu o imóvel para a de cujus, enquanto, o referido imóvel foi adquirido em conjunto e onerosamente pelo casal, mas a inventariante e os netos/menores residem sem pagar aluguel.

Requer o provimento do recurso, para nomear um perito para realizar avaliação no imóvel; a remoção da inventariante nos termos expostos; e a anulação do feito em razão de ausência de manifestação do MP nos autos.

Decisão de fls. 596-597 em que determinou a instrução do presente recurso com as informações do Juízo a quo, contraminuta dos agravados e manifestação da Procuradoria Justiça.

Informações do Juízo de primeiro grau às fls. 602-603 em que se manifesta pela manutenção da decisão agravada em todos os seus termos.

Contraminuta dos agravados (fls. 607-616) em que requerem igualmente o não conhecimento do recurso em razão da cópia da procuração outorgada aos seus advogados, e no mérito, o seu não provimento do recurso.

E por fim, a manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 730-733 em que pugna pelo não conhecimento do presente recurso, e no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Pretende o agravante a reforma da decisão a quo a qual manteve a autora/gravada no cargo de inventariante; homologou os valores referentes as despesas efetuadas com recursos próprios da inventariante no valor de R\$2.561,07; e deferiu adjudicação do bem relacionado no item 5.3.3 para ressarcimento das despesas efetuadas pela inventariante.

Todavia a Procuradoria de Justiça e os agravados arguíram preliminar de não conhecimento do recurso, em razão da ausência de cópia da procuração outorgada aos advogados dos agravados. E de fato, constata-se a ausência do referido documento considerado obrigatório nos termos do art. 525, inc. I do CPC, o qual estabelece quais as peças que obrigatoriamente deverão acompanhar a inicial do recurso de agravo: cópias da decisão agravada, certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

Em análise aos autos, verifico que o agravante efetivamente não juntou aos autos a cópia da procuração outorgada aos advogados dos agravados em relação a agravada Maria Vieira da Silva e os menores A. V. F. M e M. V. V. F. M, ambos por ela representados, ensejando, assim, a violação do art. 525, I, do CPC, e consequentemente o não recebimento do agravo.

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, a exemplo do Agravo de instrumento n. 0013200-08.2011.8.22.0000, “é também de responsabilidade da parte agravante verificar se a documentação acostada ao recurso encontra-se completa, pois a ele cabe zelar pela correta formação do instrumento, bem como fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias e necessárias quando de sua instrução, e, diligenciar no sentido de obter as informações necessárias ao exame de sua pretensão, inclusive mediante requerimento de certidão cartorária”.

Assim sendo, a ausência de peças consideradas obrigatórias pelo art. 525, I, do CPC, conforme constatado nos autos, não permite a conversão do julgamento em diligência para apresentação das peças faltantes, ocorrendo a preclusão consumativa.

Neste sentido são os precedentes do STJ: AgRg no Ag 1411014/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 03/02/2012; AgRg no Ag 1384701/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 18/10/2011, DJe 17/11/2011.

Portanto, tenho que o recurso é manifestamente inadmissível.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Feitas as anotações necessárias, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0011751-10.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0003611-52.2012.8.22.0001

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari(OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro(OAB/RO 4370)

Agravado: Sgam Serviços de Consultoria Energética Ltda

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes(OAB/RO 1940)

Advogado: Ernande da Silva Segismundo(OAB/RO 532)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a decisão de fl. 248 (fl. 161), proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos termos:

“Observo que, a sentença de fls. 38/41 foi publicada no dia 13/11/2012, iniciando-se a contagem do prazo processual em 14/11/2012 com termo final no dia 28/11/2012.

Observo ainda que a decisão de primeiro grau foi reformada por acórdão de fls. 48/51 foi publicado no dia 02/07/2013, iniciando-se a contagem do prazo processual em 03/07/2013 com termo final no dia 17/07/2013, no qual foi somente alterado o valor da indenização.

Conforme a guia de depósito judicial de fls. 89, a requerida efetuou o pagamento do valor de R\$8.196,80 em 25/11/2013, ou seja, após o prazo estipulado pelo art. 475-J do CPC para o adimplemento da condenação.

Saliento que a correção monetária do valor estipulado a título de indenização por dano moral deve ser computada a partir da data da sentença ou acórdão que fixou o valor definitivo da condenação, independentemente da data do trânsito em julgado. Nesse sentido, a Súmula nº 362 do Colendo STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Assim, entendendo ser necessária a realização de novo cálculo com a finalidade de apurar-se o valor efetivamente devido pela parte ré, pois os cálculos de fls. 144/147 acostados aos autos considerou a da sentença, quando se deveria considerar a data do acórdão.

Diante disso, remetam-se os autos à contadoria judicial para que proceda a novo cálculo discriminado do valor do débito até o dia 25/11/2013 relativo ao valor da condenação (R\$ 8.000,00 – fls. 51), honorários advocatícios (15% sobre o valor da condenação – fls. 40), multa do art. 475-J do CPC e honorários para a fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor da condenação), deduzindo-se o valor já recebido pelo autor (alvará judicial – fls. 103).

Cumpra-se, com urgência”.

O agravante afirma, em síntese, que a sentença proferida pelo juízo a quo o condenou ao pagamento de indenização por dano moral à agravada, no valor de R\$3.000,00, sendo que em recurso de apelação o referido valor foi elevado à R\$8.000,00.

Diz que ao retornar os autos à origem, o juízo a quo determinou a sua intimação pessoal para cumprimento espontâneo, o que ocorreu em 09/11/2014, portanto, foi efetuado dentro do prazo legal, conforme demonstra o documento de fl. 89, em data de 25/11/2014.

Menciona que cumpriu integralmente o mandado de intimação de fl. 81, que determinou o pagamento espontâneo da condenação no valor de R\$8.000,00, bem como as custas processuais no valor de R\$196,80.

Aduz que há excesso de execução, pois inexistente qualquer saldo remanescente a ser depositado, tornando-se inaplicável a multa descrita no art. 475-J do CPC, ante o pagamento espontâneo da condenação, no prazo legal, e nos valores indicados no mandado de intimação pessoal.

Colaciona jurisprudência que entende a seu favor.

Requer, por fim, o provimento do presente recurso para que seja reconhecida a inexigibilidade do título e o excesso de execução, ante o pagamento correto e a contento.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Não obstante os argumentos utilizados no presente recurso, verifica-se que o Juízo a quo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para proceder novo cálculo até o dia 25/11/2013 relativo ao valor da condenação correspondente a R\$ 8.000,00, honorários advocatícios (15% sobre o valor da condenação), multa prevista no art. 475-J do CPC e honorários para a fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor da condenação), deduzindo-se o valor já recebido pelo autor, conforme demonstra o alvará judicial de fl. 103 dos autos principais.

Por sua vez, o agravante pretende a reforma da decisão agravada objetivando a inexigibilidade do título, e o reconhecimento do eventual excesso de execução na ação de cumprimento de sentença, insurgindo-se tão somente quanto a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, pois aduz que efetuou o pagamento de forma espontânea e tempestiva no valor de R\$ 8.196,80 devidamente atualizados e corrigidos.

Todavia, sob este aspecto, dispõe o art. 475-J, § 4º do CPC:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inc. II, desta Lei, expirar-se-á mandado de penhora e avaliação.

(...)

§4º. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante.

Neste sentido é a interpretação da doutrina:

Pagamento parcial e multa. O devedor pode efetuar o pagamento parcial da quantia devida, seja porque assim o quis ou pôde, seja porque entenda que existe excesso de execução (CPC 475-L V). Em princípio, a multa recai apenas sobre a parte do quantum debeatur que não foi paga. Dizemos em princípio, porque o executado pode impugnar o cumprimento da sentença alegando que pagou parte porque o resto não era devido, vale dizer, alegando que existe excesso de execução (CPC 475-L V) e, se procedente a impugnação, a multa que havia incidido sobre a parte não paga restará sem efeito e, por isso, será cancela. (Código de Processo Civil Comentado. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery. 11ª Ed. Editora RT. Pág. 766).

A jurisprudência do STJ mantém entendimento sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO.NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO PARCIAL. IMPUGNAÇÃO DE VALOR CONTROVERTIDO. MULTA. ART. 475-J, § 4º, DO CPC. INCIDÊNCIA. PENHORA EM DINHEIRO. ORDEM LEGAL. ART. 655 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No presente caso, não se configurou a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

2. O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC pelo Superior Tribunal de Justiça pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (a) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (b) o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; (c) a alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

3. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. A Primeira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que a penhora - ou eventual substituição de bens penhorados - deve ser efetuada conforme a ordem prevista no art. 655 do CPC, podendo a parte exequente recusar a nomeação de bem quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 31/8/09).

5. No caso em exame, a parte executada não efetuou o pagamento integral do débito, por entender haver excesso na execução. Entretanto, o legislador não estabeleceu nenhuma exceção à incidência da multa, tendo o magistrado o dever de aplicá-la.

6. A eventual discordância existente entre o valor que o exequente e o executado reputam devido será dirimida pelo Juízo singular. Acolhida a impugnação, extinta estará a execução. Por outro lado, julgada improcedente, caberá ao executado o pagamento restante do montante, acrescido da multa de 10%.

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1260443/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012).

Assim sendo, correta a decisão a quo ao determinar que fossem procedidos novos cálculos pela contadoria e que incidisse a multa prevista no art. 475-J do CPC, deduzindo-se o valor pago pelo agravante, e já recebido pela parte agravada, pois embora tenha ocorrido o depósito da condenação de forma espontânea, este ocorreu de forma parcial e não integral conforme demonstra o depósito de fl. 155, e sob o saldo remanescente que deverá incidir a multa referenciada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso, mantendo-se a decisão a quo, e consequentemente, revoga-se o efeito suspensivo concedido na decisão de fls. 254-256.

Comunique-se o Juízo de primeiro grau da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após as anotações de estilo, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo : [0012306-27.2014.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0063990-22.2009.8.22.0014

Embargante: Caio Afonso Stracieri Barbosa

Advogado: Robson Martinowski Costa(OAB/RO 5281)

Embargante: Osni Maria Barbosa

Advogado: Robson Martinowski Costa(OAB/RO 5281)

Embargado: Luiz Carlos Orlando

Advogado: Valdir Burdz(OAB/RO 2086)

Advogado: Leandro Augusto da Silva(OAB/RO 3392)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeito infringente em agravo de instrumento interposto por Caio Afonso Stracieri Barbosa e outro contra decisão monocrática (fls. 69-70).

Alega que a decisão monocrática foi omissa quanto ao pronunciamento em relação ao efeito do recurso, bem como a existência de contradição referente a fundamentação e o julgamento do agravo negando-lhe seguimento.

Menciona que não pode sofrer o despejo com seus familiares, por clara afronta aos direitos invocados nas razões do agravo.

Sustenta que a decisão agravada contém erro material, pois o termo "negar seguimento" encontra-se contrária a decisão embargada.

Requer ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecido a contradição, e consequentemente, erro material ao negar seguimento ao agravo, bem como a omissão para atribuir efeito suspensivo à decisão agravada a fim de suspender a ordem de despejo.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

À vista dos Embargos de Declaração de fls. 74-81, reconheço o erro material apontado, porquanto constou ao final da decisão "... nega-se seguimento ao recurso", enquanto que em sua estrutura foi inequívoca ao determinar a instrução do agravo de instrumento.

Em sendo assim, não falar-se em omissão quanto ao pedido de efeito suspensivo, na medida em que a decisão ora embargada afirmou quanto ao não cabimento do agravo em retido por se

tratar o feito principal de cumprimento de sentença, e por não restar evidenciados os fatores que ensejaram ao não cumprimento do acordo por parte dos agravantes, tornando-se necessária a instrução do recurso.

Além disso, verifica-se que os embargantes não apresentaram fatos supervenientes que indicassem a necessidade de reforma da decisão embargada consistente nos motivos do não cumprimento do acordo que culminou na decisão a quo.

Deste modo, não se constata a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, motivo pelo qual nego-lhe provimento.

Fica corrigida a parte final da decisão para: "... Após, com urgência, conclusos para julgamento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se ...", excluindo-se o erro material constante do primeiro parágrafo desta fundamentação.

Prossiga-se no trâmite de instrução do agravo de instrumento, com a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0000113-43.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0003846-12.2014.8.22.0013

Agravante: G. V. da S. Representada por sua mãe V. de F. V. da S.

Advogada: Andréa Melo Romão Comim(OAB/RO 3960)

Advogada: Valdete Tabalipa(OAB/RO 2140)

Agravada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por G. V. da S., assistida por sua genitora V. de F. V. da S. contra a decisão de fls. 22-23 proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Cerejeiras/RO, que indeferiu o pedido de justiça gratuita, e concedeu o recolhimento das custas ao final.

Sustenta que promoveu a ação indenizatória de cobrança do seguro DPVAT, pois a requerente/agravante é menor e não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo, e na mesma situação encontra-se sua genitora, que não possui meios de pagar as referidas despesas, sem prejuízo próprio e de sua família.

Alega que a sua genitora percebe poucos recursos, pois no momento apenas recebe auxílio doença por incapacidade para o trabalho. Menciona que deve ser levado em consideração o princípio constitucional de facilitação do acesso à justiça, não sendo necessária a demonstração de miserabilidade para a concessão do benefício.

Aduz que, embora o juízo quo tenha deferido as custas ao final, a demanda necessitará de perícia médica, a qual deverá ser paga pela parte autora/agravante, circunstância esta que poderá interferir no trâmite da ação, porquanto também não será possível realizar tal pagamento, e tampouco arcar com o pagamento das despesas do processo caso venha a ser vencida na demanda.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão a quo, para conceder a agravante os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Extraí-se dos autos que a agravante requereu os benefícios da gratuidade judiciária em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT ao argumento de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas do processo sem comprometer o seu sustento e de sua família, haja vista que é menor de idade, assistida por sua genitora, que igualmente não possui condições financeiras

para pagamento das despesas, pois encontra-se recebendo auxílio doença correspondente a um salário mínimo.

E de fato, restou demonstrado nos autos, por meio dos documentos de fls. 26 e 27 que a genitora da agravante encontra-se percebendo auxílio doença em decorrência de incapacidade laborativa, o que evidencia a sua impossibilidade financeira em arcar com o pagamento das despesas do processo sem influenciar no seu sustento próprio e da família.

O STJ já se manifestou no seguinte julgado: (REsp 1185599/MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012).

Além disso, esta Corte já firmou entendimento:

TJRO. APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO EXPRESSA DE POBREZA. DESNECESSIDADE. AFIRMAÇÃO FEITA NO CURSO DO PROCESSO.

[...]

Existindo nos autos outros elementos que demonstrem a situação de hipossuficiência da parte, a concessão do benefício é medida que se impõe. (Apelação Cível, N. 01332762920098220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 11/05/2011).

Assim sendo, faz-se necessária a reforma da decisão agravada para que seja deferido à agravante a justiça gratuita, em razão da impossibilidade financeira evidente para pagamento das despesas do processo.

Por todo o exposto, nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e conceder a agravante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/90.

Comunique-se o juízo a quo da presente decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Procedidas às anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo :0012701-19.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0001875-49.2010.8.22.0007

Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogada: Andreia Fabíola de Magalhães(OAB/PR 31538)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Embargada: Antonia Conceição Henrique da Silva

Advogada: Helena Maria Fermino(OAB/RO 3442)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Vistos

HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo interpôs embargos de declaração em Agravo de Instrumento contra a decisão monocrática de fls. 319-323, que negou seguimento ao aludido recurso nos termos do art. 557 do CPC.

Sustenta em suas razões quanto a existência de omissão na decisão embargada, ao argumento de que deixou de se manifestar sobre o pedido de cassação da decisão que julgou a impugnação, em razão do erro de procedimento identificado no processo, consistente na ausência de liquidação por arbitramento dada a natureza da ação. Alega que o procedimento de liquidação de sentença é matéria de ordem pública e pode ser alegada a qualquer momento no processo ou mesmo ser reconhecida de ofício pelo magistrado.

Assevera que apresentou em impugnação a execução cálculo 60 vezes inferior ao apresentado pela exequente em cumprimento de sentença, e diante da expressiva divergência de valores apresentados pelas partes a matéria objeto da presente ação não comporta liquidação por simples cálculo aritmético por parte da exequente/agravada.

Menciona ainda, que deve ser sanado o vício da contradição na decisão monocrática, pois não pode ser prejudicado em razão

do princípio da dialeticidade, uma vez que fere o princípio da fundamentação das decisões e cerceia o direito de defesa da parte executada.

Requer ao final o provimento do recurso para que sejam supridos os vícios apontados.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Pretende o embargante que esta Relatoria se manifeste sobre questões que foram enfrentadas na decisão agravada, quer seja em relação a ausência de impugnação do embargante quanto a eventual saque na conta poupança, e que há documentos que demonstram a ocorrência de depósito na referida conta em março de 1990, ou mesmo, que não cabe ao Tribunal analisar matéria não apreciada em primeiro grau de jurisdição.

Vejamos o seu teor:

“... A instituição financeira requerida/agravante ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença e alegou que o valor a ser executado corresponde a R\$ 1.995,85 e não R\$ 139.462,90 conforme pretendem a requerente/agravada. Mencionou que o saldo da conta encontrava-se zerado em 22 de março e dezembro de 1990. Requereu por fim, a declaração de excesso de execução, e a imediata liberação dos valores depositados a maior para garantia do juízo e impugnação.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante ao fundamento de que há nos autos documento comprobatório referente ao depósito da conta poupança em nome da exequente/agravada, e que o agravante não o impugnou no sentido de demonstrar que houve saque do referido valor.

E de fato, observa-se que o documento de fl. 61 (13 dos autos originários) indica depósito na conta poupança no valor de R\$ 15.257,48, em 23 de março de 1990, o que afasta a tese do agravante quanto à ausência de saldo.

Verifica-se, outrossim, que os fatos alegados no presente recurso concernentes aos cálculos existentes, no que tange à aplicação de percentuais e índices de correção monetária não foram objeto de análise na decisão agravada, de modo que não cabe a este Tribunal a sua apreciação sob pena de supressão de instância.

Vê-se, portanto, que grande parte da impugnação é alheia à decisão agravada. Precedente da Câmara neste sentido: (AI n. 0012793-94.2014.8.22.0000 – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

O STJ já firmou entendimento sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Em atendimento ao princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. 2. O fato de a recorrente sustentar, em seu agravo de instrumento, que a decisão agravada adentrou o mérito do recurso especial não significa impugnação aos fundamentos que embasaram a inadmissibilidade do apelo nobre. [...] (AgRg no Ag 1360405/RS Rel. Min. MEIRA, CASTRO. STJ-T2 j. em 22.03.2011 - DJe 04.04.2011).

AGRAVOS REGIMENTAIS RECÍPROCOS NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ENUNCIADO N. 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. IRRISORIEDADE VERIFICADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EXCEPCIONALMENTE, POR IRRISORIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL DE CLAUDECY NÃO CONHECIDO E AGRAVO REGIMENTAL DE TELEMAR DESPROVIDO.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida (Enunciado n. 182/STJ).

2. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao decisum combatido. Precedentes.

3. A deficiência na fundamentação recursal que não indica os dispositivos violados, descurando de demonstrar em que ocorreu a

violação, enseja o não conhecimento do recurso especial, a teor do Enunciado n. 284/STF. [...] (AgRg no REsp 1167616/PB/Rel. Min. SANSEVERINO, PAULO DE TARSO. STJ-T2. j. em 16.08.2011, DJe 25.08.2011).

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO.

A apelação, segundo preceitua o art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil, deve apresentar os fundamentos de fato e de direito por meio dos quais se impugna a sentença. Ou seja, deve apontar em que o juiz errou e por quais motivos se pode chegar a esta conclusão, sob pena de, não o fazendo, ferir o princípio da dialeticidade e impedir o seu conhecimento. (TJRO AC0088582-54.2009.8.22.0007 -Rel. Juiz convocado Junior, Osny Claro de Oliveira. Julg. em 01.03.2011).

Assim sendo, inexistência de possibilidade de análise das referidas matérias arguidas que não foram discutidos na decisão, ora agravada.

Desta feita, não há fatos ou fundamentos que indiquem a necessidade de reforma da decisão agravada. ...”

Desta feita, verifica-se dos autos não existirem os vícios apontados no presente recurso, mas tão somente a exposição de tese contrária aos interesses do embargante.

O que se percebe, na realidade, é a pretensão da parte embargante de que sejam reexaminados os fundamentos utilizados para a modificação da decisão embargada, finalidade para a qual também não se prestam a via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, e mantenho a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após as anotações de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0000248-55.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0012511-41.2014.8.22.0005

Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes(OAB/RO 5369)

Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana(OAB/RO 4842)

Advogada: Claudete Solange Ferreira(OAB/RO 972)

Agravada: D. G. S. S. da S. Assistida por sua mãe A. P. S. S.

Advogada: Karina Jiosane Goreti Theis(OAB/RO 6045)

Relator:Des. Alexandre Miguel

Vistos.

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A interpõe agravo de instrumento, ao argumento de que o valor dos honorários periciais estabelecidos pelo perito são excessivamente elevados, estando muito além da média alcançada pelo Estado.

Pugna inicialmente pela concessão de efeito suspensivo, alegando a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação a ser suportado pela agravante, pois não concorda com o pagamento dos encargos da perícia a ser realizada, bem como menciona que os honorários arbitrados são excessivos.

Alega que é o Instituto Médico Legal o órgão competente para atestar a existência ou na da invalidez permanente e o grau que ela se apresenta. Menciona ainda, que os honorários periciais devem ser reduzidos, pois se apresentam excessivos diante da perícia a ser realizada que é rápida e simples, devendo ser no máximo a importância R\$ 500,00.

Requer ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja desconstituído o perito nomeado, e oficiado ao IML da jurisdição do acidente, ou alternativamente, que sejam reduzidos os valores fixados a título de honorários periciais, e os encargos sejam suportados pela parte autora/agravada.

É o relatório.

EXAMINADOS. DECIDO.

Consta dos autos que na ocasião da audiência de conciliação entre as partes, a parte agravante/requerida apresentou impugnação ao laudo médico apresentado pela agravada, tendo o Juízo a quo

constatado a necessidade de realização de prova pericial a fim de atestar a eventual invalidez permanente da agravada/requerente, e foram fixados honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 a encargo da agravante, cuja decisão pela qual se insurge a parte agravante.

Pois bem. Conforme já decidido por esta Câmara, a exemplo dos autos AI n. 0004195-54.2014.8.22.0000 de minha Relatoria, as questões relativas à realização da perícia médica a ser efetuada pelo Instituto Médico Legal; o ônus do pagamento dos honorários periciais; bem como o valor fixado a título de honorários periciais, não importam em dano irreparável ou de difícil reparação à agravante.

Os autos demonstram que a agravante trata-se de empresa de grande porte, atuante no ramo de seguros, o que se vislumbra in casu plena capacidade financeira para adiantar os honorários periciais, sendo certo que a referida quantia não abalará as suas finanças, que, aliás, poderá reavê-las, caso seja vencedora na demanda.

Ainda no mesmo sentido proferi decisão monocrática nos autos do AI n.0003590-45.2013.8.22.0000. Do mesmo modo, a decisão no AI n. 00001682-50.2013.8.22.0000 da Relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, e da Relatoria do Des. Roosevelt Queiroz Costa, a última a seguir transcrita:

Agravo de instrumento. DPVAT. Honorários periciais. Conversão em retido.

A verificação do quantum de honorários periciais não importa em dano irreparável ou de difícil reparação à agravante. Portanto, se o agravo não preenche os requisitos legais para seu processamento por instrumento, é cabível a conversão na modalidade retida, ensejo em que, ouvindo as partes e perito, é possível chegar a um consenso, evitando-se a delonga do processo desnecessariamente. (AI nº 0016489-80.2010.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa. DJ. 23/02/11).

Assim sendo, não há fatos ou fundamentos no presente recurso que indiquem a possibilidade de ser o mesmo processado na forma de instrumento, devendo, portanto, ser convertido em retido.

Pelo exposto, nos termos do art. 527, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se

Após, encaminhem-se os autos à origem.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nº 0011072-10.2014.8.22.0000

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Recorrido: Ricardo Pimentel Barbosa

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Recorrido: Kurazo Kuroda

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Recorrido: Espólio de Balduino Gallon

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista - SDSG

0058802-92.2006.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação

Origem: 0058802-92.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Recorrente: ULBRA - Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogada: Elenrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)

Recorrida: Luamar Barbosa Valérios da Silveira

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)

Fica(m) o(s) Recorrido(s) Intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Belª Edinéia de J. Dias Costa Simões

Diretora do 2º DEJUCIVEL/TJRO em exercício

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0005907-76.2010.8.22.0014 - Agravo

Origem: 0005907-76.2010.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Procurador: Diego de Maman Dorigatti (OAB/RO 5223)

Agravada: Crispim & Cia Ltda - ME

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Maria Lurdes Crispim

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de agravo regimental proposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto e manteve a sentença de extinção do processo com resolução do mérito em razão da ocorrência da decadência.

Em suas razões aponta a não ocorrência da decadência em razão da tramitação de processo administrativo tributário transitado em julgado no dia 27.10.2009, ou seja, mantendo-se suspenso o prazo até referida data.

Segundo informa, houve a violação do art. 173 do CTN, uma vez que o Fisco constituiu provisoriamente o crédito fiscal no prazo de cinco anos, ou seja, no dia 25.05.2004, termo final da decadência e, em princípio, termo inicial da prescrição.

Reitera a suspensão legal da exigibilidade do crédito fiscal em razão do processo administrativo, concluindo que a sentença e a decisão agravada violaram os arts. 174, caput, e 151, III, ambos do CTN.

Requer a reconsideração da decisão para que seja provida a apelação e consequentemente afastada a decadência, prosseguindo-se a execução fiscal.

DECIDO.

O Estado de Rondônia interpôs ação de execução fiscal contra Crispim & Cia Ltda. ME, posteriormente redirecionada a Maria de Lurdes Crispim, objetivando o recebimento do crédito fiscal no valor de R\$17.251,60, oriundo do auto de infração n. 03-36671 lavrado no dia 25.05.2004.

Conforme consta dos autos, no dia 1º de março de 2004 foi expedida a intimação n. 136/2004 para que a empresa Crispim & Cia Ltda. apresentasse a guia de informação e apuração do ICMS mensal – GIAM referente aos meses de setembro de 2.000 a janeiro de 2004.

Constatado que a referida empresa havia encerrado suas atividades sem comunicar ao Fisco, no dia 25.05.2004 lavrou-se o auto de infração n. 03-036671, por infração ao art. 143 do Decreto 8321/98, com multa no valor de R\$14.320,00, dando origem ao processo administrativo tributário n. 03-036671-4, instaurado no dia 04.06.2004.

Intimado via edital para recolher o crédito com redução de 50% da multa ou apresentar defesa no prazo de 30 dias (f. 80), o sujeito passivo, ora apelada, quedou-se inerte, sendo lavrado o termo de revelia no dia 11.08.2004 (f. 82).

Por se tratar o auto de infração de lançamento de ofício, duas possibilidades podem ocorrer: impugnação pelo sujeito passivo; ou iniciativa de ofício pelo Fisco. Esta última com o fim de corrigir eventuais vícios em observância ao princípio da autotutela.

No caso dos autos, não houve a impugnação pelo sujeito passivo, sendo, inclusive, lavrado o termo de revelia, incidindo, portanto, o disposto no art. 149, I, do CTN, qual seja:

“O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;”

Em comentários ao referido dispositivo, Ricardo Alexandre leciona:

O inciso I parece transitar na seara do óbvio, pois afirma que o lançamento será efetuado ou revisto de ofício “quando a lei assim o determine”. Na realidade, o legislador quis se referir aos casos em que o lançamento de determinado tributo é feito originariamente de ofício, conforme determina sua legislação específica, visto que as situações disciplinadas nos incisos subsequentes se referem sempre a correção de erros, fraudes, omissões e outros problemas em lançamentos que foram ou deveriam ter sido feitos anteriormente, numa outra modalidade legal. [...]

A análise das hipóteses de lançamento de ofício constantes do art. 149 deixa claro que, dependendo das circunstâncias, todos os tributos podem vir a ser lançados de ofício, seja porque a lei determina que o lançamento seja feito originariamente de ofício, seja porque foi necessário o suprimento de uma omissão ou a correção de algum vício em lançamento anteriormente realizado. Nestas últimas hipóteses, a constituição do crédito é normalmente realizada por intermédio de auto de infração, em que também é lançada a respectiva penalidade pecuniária. (Alexandre, Ricardo. Direito tributário esquematizado. – 8. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014)

Constatado pelo Fisco equívoco na lavratura do auto de infração e, observando o princípio da autotutela, entendeu-se pela redução da multa em 50%, resultando o crédito executivo no valor de R\$7.160,00. Tal julgamento ocorreu no dia 27.10.2004 (f. 84).

Tendo em vista a decisão de primeira instância ser favorável ao sujeito passivo, procedeu-se na forma do art. 34 do Decreto 70.235/72, encaminhando-se os autos à segunda instância com recurso de ofício.

No dia 8 de junho de 2006 foi expedida notificação ao sujeito passivo para ciência da decisão de primeiro grau, momento em que, conforme relatado na f. 94, este se manifestou favorável à decisão de primeiro grau.

O Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE confirmou a decisão de primeiro grau em sessão realizada no dia 9 de outubro de 2009, sendo o sujeito passivo, ora apelada, intimado para recolher o crédito tributário no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

A decisão administrativa transitou em julgado no dia 27.10.2009, momento em que tornou-se definitivo o lançamento do crédito tributário.

Conforme se observa dos fatos ora narrados, é possível concluir pela ocorrência de um lançamento provisório não impugnado pelo sujeito passivo que, revisto pelo Fisco em decorrência do seu poder de autotutela, tornou-se definitivo no dia 27.10.2009, com o trânsito em julgado da decisão que retificou e reduziu o valor da multa lançada por meio do auto de infração n. 03-036671.

A iniciativa de ofício realizada antes da extinção do direito da Fazenda Pública, conforme disposto no art. 149 do CTN, suspende o prazo decadencial até a decisão final do processo administrativo tributário, com a constituição definitiva do crédito. Neste sentido já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SUPOSTO PROCEDIMENTO DE REVISÃO REALIZADO APÓS PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE OCORRE APÓS A DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO DO ART. 174 DO CTN. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ANALISA A CAUSA À LUZ DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280 DO STF. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR (CTN) E LEI LOCAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Discute-se nos autos os termos a quo e ad quem da prescrição do crédito tributário exequendo. 2. É cediço que, na forma do art. 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário somente tem início com a sua constituição definitiva que, na esfera administrativa do lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso da legislação federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. Nesse caso, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. 3. Na hipótese dos autos, o lançamento tributário ocorreu com alvará de auto de infração em 19.12.1995, e a notificação do contribuinte teria sido realizada, via correio com AR, em 26.2.1996. O Tribunal de origem entendeu que, nos termos do art. 141 da Lei Estadual n. 4.418/82, vigência à época dos fatos, o lançamento de ofício, mesmo após a notificação do contribuinte, deveria ser revisado pela autoridade competente, de forma que, somente após tal revisão poderia ser considerada definitiva a decisão do processo administrativo de lançamento. Assim, tendo em vista que o contribuinte somente foi notificado, por edital, da revisão do lançamento em 1.10.1997, e, respeitando o prazo de 30 dias para o pagamento, nos termos do art. 160 do CTN, somente em 1.11.1997 seria considerado definitivo o lançamento. Assim, se a citação pessoal do devedor ocorreu em 26.9.2001, interrompendo a prescrição, na formatação art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior ao advento da LC n. 118/05, restou afastada a alegação de prescrição, eis que não transcorreram cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito (1.11.1997) e a interrupção da prescrição (26.9.2001). 4. Não é possível a esta Corte infirmar o entendimento adotado na origem, porquanto, ainda que por via reflexa, seria necessária a análise de legislação local, inviável em sede de recurso especial pelo óbice, por analogia, da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Ressalte-se que esta Corte não se presta à análise de eventual conflito entre dispositivos do CTN (status de Lei Complementar) e dispositivos de lei ordinária local, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal expressamente consignada no art. 102, III, d, da Constituição Federal. 5. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP: 1248943 AL 2011/0088945-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2011)

Desta forma, com base no acima exposto, tem-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído no dia 27.10.2009, termo inicial da contagem do prazo prescricional.

O crédito foi inscrito em dívida ativa no dia 04.05.2010 e a execução fiscal distribuída no dia 09.06.2010, com despacho de citação exarado no dia 10.06 do mesmo ano, não havendo falar em prescrição do crédito tributário.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, também não resta configurada a prescrição intercorrente, eis que não restou configurada a desídia da Fazenda Pública em localizar a executada, tendo esta, inclusive, manifestado nos autos executivos em período anterior ao interstício de cinco anos, conforme se verifica da oposição de exceção de pré-executividade datada de 08.01.2013. Ante o exposto, reconsidero a decisão monocrática de fls. 127-130 para dar provimento ao recurso de apelação do Estado de Rondônia e julgar improcedente a exceção de pré-executividade oposta por Maria Lurdes Crispim, determinando, via de consequência, o prosseguimento da execução fiscal.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0001474-15.2013.8.22.0017 - Apelação

Origem: 0001474-15.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Apelada: Magda Aparecida de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação em ação de obrigação de fazer interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de procedência por determinar o fornecimento dos medicamentos GABAPENTINA 300mg e LYRICA 75mg, em favor de Magda Aparecida de Oliveira por ser portadora de fibromalgia e neuropatia progressiva idiopática e não possuir condições de arcar com o tratamento.

Alega em sede de preliminar a necessidade do chamamento ao processo da União por ser a fomentadora financeira do SUS.

No mérito, relata que a negativa de atendimento à apelada se deu pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários, não podendo a administração atender todos os pedidos de forma desordenada.

Sustenta que o orçamento público destinado à saúde é limitado e não pode atender às ações judiciais por prejudicar o sistema. Ainda, traz que a Lei n. 8.080/90 estabelece que a União publica as normas para atendimento à saúde de acordo com a complexidade dos medicamentos, e no caso, a responsabilidade deve ser atribuída ao Município.

Informa não haver comprovação de hipossuficiência da apelada e por isso entende-se que pode arcar com o tratamento necessário.

Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar e a extinção do feito sem resolução do mérito, e caso ultrapassada, pelo provimento recursal para que o Município responsabilizado pela obrigação de fornecer os fármacos.

A liminar foi deferida para que os entes federativos responsáveis pelos fármacos cumprissem com a obrigação do fornecimento (fls. 30-4).

O Procurador de Justiça Dr. Cláudio Ribeiro de Mendonça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 142-7).

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de chamamento do processo - União.

A Constituição Federal e a Lei n. 8.080/90 instituíram o sistema único de saúde onde o atendimento à saúde deve ser regionalizado, hierarquizado e organizado, sendo indivisível o princípio do atendimento integral sem causar prejuízos ao interessado.

Assim prevê o Código Civil:

Art. 264 - Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Nesse contexto, a obrigação de custear o tratamento da apelada pode ser efetuado por quaisquer dos entes federativos, e como o indicado na ação originária foi o Estado de Rondônia e o caso não trata de alta complexidade para envolver a União, deve arcar com o fornecimento dos medicamentos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIADOSENTESFEDERATIVOSPELOFUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

1. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017055 RS 2007/0303402-2, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA, Julgamento: 11/09/2012).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS OU INSUMOS DE QUE A PARTE NECESSITA.

Direito à saúde é assegurado pela regra do artigo 196 da Constituição Federal, que constitui norma de eficácia imediata. Dever do Estado. Obrigação solidária da União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, de garantir assistência à saúde da população. Na verdade, é da essência do papel do Poder Judiciário atuar sem qualquer restrição ou limite diante da situação de litígio, como ocorre em relação ao pedido para fornecimento de medicação não redunda, absolutamente, em decisão que fere o princípio da autonomia entre os poderes. Diante da parcimônia ou omissão do Estado, o desenvolvimento da atividade jurisdicional não expressa qualquer ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo, vez que a parte pretende tão somente o cumprimento do dever constitucional do Estado de preservar e recuperar a saúde, valendo-se, para tanto, da interpretação empregada para a regra do artigo 196 da Constituição Federal. Princípio da reserva do possível que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais. Negado provimento ao recurso. (TJSP, AGR 628687520108260224, Relator(a): José Maria Câmara Junior, Julgamento: 05/09/2012). Portanto, é descabida a alegação de chamamento da União porque entre os entes federativos existe a obrigação solidária e cabe a somente um deles ou a todos cumprirem a obrigação com a saúde.

Posto isso, deixo de acolher a preliminar suscitada e passo ao julgamento do mérito.

Do mérito.

O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Inicialmente resta caracterizada a hipossuficiência da apelada por ter proposto a ação através da Defensoria Pública, e como é sabido, somente pessoas carentes são atendidas naquele órgão após cuidadosa triagem. Assim, totalmente descabida a alegação do apelante de não haver prova acerca da situação financeira da apelada.

Cumprе ressaltar que o apelante busca impor a obrigação que lhe foi determinada em juízo aos demais entes federativos, ora imputando à União e por outra ao Município.

A ação de obrigação de fazer proposta pela apelada Magda Aparecida de Oliveira visa garantir o fornecimento dos medicamentos GABAPENTINA 300mg e LYRICA 75mg, em favor de sua saúde, pois é portadora de fibromalgia e neuropatia progressiva idiopática e não possui condições de arcar com o tratamento, conforme noticiam os laudos médicos (fls. 19-20).

Em pesquisa nos sites da internet, constatei que os valores dos medicamentos são em média; GABAPENTINA 300mg (R\$ 20,00), caixa com 30 comprimidos e o LYRICA 75mg (R\$ 55,00), caixa com 14 comprimidos. Assim, conforme prescrição médica, uma caixa do GABAPENTINA dura 7,5 dias e a do LYRICA dura 4,5 dias, totalizando várias caixas dos medicamentos para o tratamento mensal.

A sentença determinou ao apelante a obrigação de fornecer os medicamentos, confirmando a liminar anteriormente concedida.

É de conhecimento notório que a saúde não pode esperar e a forma eficaz encontrada pela apelada foi utilizar-se do judiciário para solucionar o problema de saúde para não colocar sua vida em risco.

Assim, acionou o judiciário para interferir na esfera administrativa ante o descaso na falta de fornecimento dos medicamentos e porque a obrigação deve ser solidária entre os entes federativos.

É descabida a alegação do Estado em não ter disponível verba para a compra dos medicamentos, pois é de conhecimento de todos que os entes federativos recebem determinado valor mensal destinado à saúde e inclusive alguns são listados para distribuição gratuita.

O Estado de Rondônia alega que a obrigação deve ser imposta ao Município, mas sua tese não merece acolhimento porque os medicamentos a serem fornecidos possuem um custo médio e podem ser fornecidos por quaisquer dos entes. Nesse contexto,

a obrigação imposta ao apelante deve ser cumpridas enquanto perdurar a necessidade do uso dos fármacos para não causar danos à saúde da apelada.

Diante disso, inexistiu motivo para a ausência no fornecimento dos medicamentos necessários e nada impede que seja fornecido pelo SUS, independente de constar em sua lista. Ressalto que tal obrigação é devida por quaisquer dos entes federativos, assim, o apelante é competente para cumprir a obrigação sem motivos para exclusão de responsabilidade.

O direito à saúde é o bem jurídico que deve ser respeitado, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal e o Superior Tribunal de Justiça: "Os argumentos articulados (pelo Estado)...., além de serem juridicamente inconsistentes, demonstram com mais razão o descaso das autoridades incumbidas pela saúde do cidadão.... A vida é direito subjetivo indisponível... e o direito a esta está constitucionalmente assegurado ao cidadão, sendo este líquido e certo... Assegurar-se o direito a uma pessoa proporcionando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo o sofrimento e a dor de uma moléstia não é antecipar a tutela jurisdicional... mas garantir-lhe o direito à sobrevivência". (RSTJ 106/111/112).

Os julgamentos sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal, têm sido monocráticos;

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja tem o seguinte teor (fls. 13): "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - LEGITIMIDADE PASSIVA. I - Em face da expressa disposição do art. 196 da Carta Magna, a saúde de todos é dever do Estado principalmente quando se trata de indivíduo hipossuficiente. II - O art. 198 da Constituição Federal que rege o SUS (Sistema único de Saúde) consagra a competência solidária da União, dos Estados e dos municípios. III - Recurso e remessa oficial desprovidas." Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Estado não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à vida, de medicamento que não esteja na lista daqueles oferecidos gratuitamente pelas farmácias públicas, é dever solidário da União, do estado e do município fornecê-lo. (...) (STF, AI 721851 – RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 22.9.10).

Ainda sobre o tema:

ADMINISTRATIVO - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - MATÉRIA FÁTICA DEPENDENTE DE PROVA.

1. Esta Corte tem reconhecido aos portadores de moléstias graves, sem disponibilidade financeira para custear o seu tratamento, o direito de receber gratuitamente do Estado os medicamentos de comprovada necessidade. Precedentes.

2. O direito à percepção de tais medicamentos decorre de garantias previstas na Constituição Federal, que vela pelo direito à vida (art. 5º, caput) e à saúde (art. 6º), competindo à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o seu cuidado (art. 23, II), bem como a organização da seguridade social, garantindo a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I).

3. A Carta Magna também dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196), sendo que o "atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde (art. 198). 4. O direito assim reconhecido não alcança a possibilidade de escolher o paciente o medicamento que mais se adequa ao seu tratamento. 5. In casu, oferecido pelo SUS uma segunda opção de medicamento substitutivo, pleiteia o impetrante fornecimento de medicamento de que não dispõe o SUS, sem descartar em prova circunstanciada a imprestabilidade da opção ofertada. 6. Recurso ordinário improvido.

(STJ, RMS 28338 – MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2.6.09).

Como os medicamentos possuem registro na ANVISA, podem ser adquiridos pela Secretaria de Saúde do Estado enquanto houver a necessidade de fornecê-los a apelada.

O direito à saúde está previsto na Constituição Federal e deve o apelante proporcionar o fornecimento dos medicamentos independente de previsão orçamentária por haver destinação anual para este fim.

Desta forma, por ser a saúde um bem maior a ser preservado, mantenha a sentença inalterada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação monocraticamente por ser pacífico o entendimento nos Tribunais (art. 557 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0013333-10.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0013333-10.2012.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Município de Ariquemes

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes RO

Apelada: Maria Natividades Feitosa da Silva

Procurador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação em ação ordinária interposto pelo Município de Ariquemes contra sentença de procedência por determinar o transporte em UTI móvel e a internação também em leito de UTI para a paciente Maria Natividade Feitosa da Silva por não possuir condições de arcar com o tratamento e deslocamento. Alega em sede de preliminar ilegitimidade de parte porque os serviços relacionados à UTI são de alta complexidade e devem ser prestados pelo Estado de Rondônia, tendo inclusive convênio com a Clínica Masterplástica Monte Sinai de Ariquemes, habilitada em UTI.

No mérito, informa não possuir orçamento para cumprir a obrigação imposta na sentença sem comprometer sua renda, sendo devida a obrigação ao Estado de Rondônia. Por fim, requer seja imposta a obrigação somente ao Estado.

A liminar foi deferida para que os entes federativos responsáveis cumprissem com a obrigação do transporte e internação em UTI (fls. 21-2).

O Procurador de Justiça Dr. Júlio Cesar do Amaral Thomé opinou pelo improvimento do recurso (fls. 171-4).

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência do Município.

A Constituição Federal e a Lei n. 8.080/90 instituíram o sistema único de saúde onde o atendimento à saúde deve ser regionalizado, hierarquizado e organizado, sendo indivisível o princípio do atendimento integral sem causar prejuízos ao interessado.

Assim prevê o Código Civil:

Art. 264 - Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Nesse contexto, a obrigação de custear o transporte e internação da apelada pode ser efetuado tanto pelo Estado de Rondônia quanto pelo Município, pois foram indicados na ação de obrigação de fazer e devem atender as necessidades de média e alta complexidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO.

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso para tratamento de problema de saúde. Precedentes.

1. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1017055 RS 2007/0303402-2, Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA, Julgamento: 11/09/2012).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS OU INSUMOS DE QUE A PARTE NECESSITA.

Direito à saúde é assegurado pela regra do artigo 196 da Constituição Federal, que constitui norma de eficácia imediata. Dever do Estado. Obrigação solidária da União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, de garantir assistência à saúde da população. Na verdade, é da essência do papel do Poder Judiciário atuar sem qualquer restrição ou limite diante da situação de litígio, como ocorre em relação ao pedido para fornecimento de medicação não redunda, absolutamente, em decisão que fere o princípio da autonomia entre os poderes. Diante da parcimônia ou omissão do Estado, o desenvolvimento da atividade jurisdicional não expressa qualquer ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo, vez que a parte pretende tão somente o cumprimento do dever constitucional do Estado de preservar e recuperar a saúde, valendo-se, para tanto, da interpretação empregada para a regra do artigo 196 da Constituição Federal. Princípio da reserva do possível que não pode se sobrepor aos direitos fundamentais. Negado provimento ao recurso. (TJSP, AGR 628687520108260224, Relator(a): José Maria Câmara Junior, Julgamento: 05/09/2012). Portanto, é descabida a alegação de ilegitimidade de parte do Município de Ariquemes porque entre os entes federativos existe a obrigação solidária e cabe a somente um deles ou a todos cumprirem a obrigação com a saúde.

Posto isso, deixo de acolher a preliminar suscitada e passo ao julgamento do mérito.

Do mérito.

O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

Inicialmente cumpre ressaltar que o apelante busca impor a obrigação somente ao Estado de Rondônia, mas, deve ser considerado que a apelada sofre de edema agudo pulmonar, insuficiência renal, hipertensão arterial e dores e necessitou de internação na UTI, e como o hospital de Ariquemes não dispõe deste tipo de internação e o único leito disponível era no Município de Ouro Preto do Oeste, caracteriza-se sua solidariedade, que juntamente com o Estado de Rondônia deve custear as despesas de transporte e internação pelo tempo que se fizer necessário.

A sentença determinou ao apelante e Estado de Rondônia a obrigação de transportar a apelada em UTI móvel e interná-la também em UTI, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 107-17).

É de conhecimento notório que a saúde não pode esperar e a forma eficaz encontrada pela apelada foi utilizar-se do judiciário para solucionar o problema de saúde para não colocar sua vida em risco, considerando estar necessitando de internação em unidade de tratamento intensivo.

Assim, acionou o judiciário para interferir na esfera administrativa ante o descaso na falta de atendimento dos entes federativos, que devem arcar com o atendimento à saúde daqueles que necessitam.

É descabida a alegação do Município em não haver verba disponível para cumprir a obrigação, pois é de conhecimento de todos que os entes federativos recebem determinado valor mensal destinado à saúde.

Nesse contexto, a obrigação imposta ao apelante deve ser cumprida enquanto perdurar a necessidade para preservar a vida da apelada.

O direito à saúde é o bem jurídico que deve ser respeitado, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal e o Superior Tribunal de Justiça: "Os argumentos articulados (pelo Estado)..., além de serem juridicamente inconsistentes, demonstram com mais razão o descaso das autoridades incumbidas pela saúde do cidadão.... A vida é direito subjetivo indisponível... e o direito a esta está constitucionalmente assegurado ao cidadão, sendo este líquido e certo... Assegurar-se o direito a uma pessoa proporcionando-lhe medicação específica que lhe alivia até mesmo o sofrimento e a dor de uma moléstia não é antecipar a tutela jurisdicional... mas garantir-lhe o direito à sobrevivência". (RSTJ 106/111/112).

Os julgamentos sobre a matéria no Supremo Tribunal Federal, têm sido monocráticos;

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja tem o seguinte teor (fls. 13): "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -LEGITIMIDADE PASSIVA.I -Em face da expressa disposição do art. 196 da Carta Magna, a saúde de todos é dever do Estado principalmente quando se trata de indivíduo hipossuficiente.II -O art. 198 da Constituição Federal que rege o SUS (Sistema único de Saúde) consagra a competência solidária da União, dos Estados e dos municípios. III -Recurso e remessa oficial desprovidas." Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Estado não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à vida, de medicamento que não esteja na lista daqueles oferecidos gratuitamente pelas farmácias públicas, é dever solidário da União, do estado e do município fornecê-lo. (...) (STF, AI 721851 – RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 22.9.10).

Vistos. Trata-se de agravo contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim do: **AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO, MANTENDO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.** Direito civil e Constitucional. Obrigação de fazer. Tutela antecipada deferida. Internação em UTI. Necessidade. Prescrição médica Irretocável a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, diante do grave estado de saúde do autor, comprovado por relatório médico. Multa diária que não se mostra incabível ou excessiva, já que é o meio adequado a incutir no réu o desejo de cumprir a ordem judicial, e respaldada pelo artigo 461, § 5º do CPC, bastando que o recorrente acatasse a decisão judicial para afastar sua cominação, só se sujeitando ao pagamento aquele que não obedece a decisão, sendo ele o senhor do prejuízo que lhe atingirá, pois o peso da multa é diretamente proporcional à resistência no cumprimento da decisão. Responsabilidade solidária dos entes federados. Direito à saúde. Garantia constitucional do direito à vida. Obrigação solidária da União, Estados e Municípios no tratamento adequado de saúde. A internação do demandante em rede particular de saúde, em caso de inexistência de vagas na rede pública, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, mormente porque premente a necessidade de dar máxima efetividade ao direito fundamental à saúde. Precedentes do E. STJ e desta Corte. **DECISÃO QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Opostos embargos de declaração, não foram providos. Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação dos artigos 5º, inciso LIV, 37, 197 da Constituição Federal. Decido. Anote-se, inicialmente, que o recurso extraordinário foi interposto contra acórdão publicado após 3/5/07, quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral da matéria constitucional objeto do recurso, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. Todavia, apesar da petição recursal haver

trazido a preliminar sobre o tema, não é de se proceder ao exame de sua existência, uma vez que, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação introduzida pela Emenda Regimental nº 21/07, primeira parte, o procedimento acerca da existência da repercussão geral somente ocorrerá quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão. A irresignação não merece prosperar. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame em recurso extraordinário. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes (AI nº 360.265/RJ-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20/9/02). No tocante à alegada violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, essa seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que não enseja reexame em sede de recurso extraordinário, conforme previsto na Súmula nº 636 desta Corte, que assim dispõe, in verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem firmou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o direito à saúde é dever do Estado, sendo esse obrigado a fornecer os meios necessários ao tratamento médico de enfermos. No presente caso, conforme ressaltado pelo acórdão regional, comprovou-se a necessidade da internação em questão, pelo recorrido, em razão da doença de que padece. Digase, ainda, que tal decisão encontra-se em sintonia com a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte a respeito do tema, que entende que o preceito do artigo 196 da Constituição Federal, antes de ser vulnerado, é devidamente cumprido com a prolação de decisões, como essa ora atacada, que impõem ao Estado o dever de fornecer aos necessitados, medicamentos de que necessitam para sua sobrevivência. Nesse sentido, destaco os seguintes e recentes precedentes: PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO (RE nº 716.777-AgR/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 16/5/13). SAÚDE. PROMOÇÃO. Medicamentos. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde (ARE nº 650.359-AgR/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 12/3/12). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE medicamentos. SOLIDARIEDADE PASSIVA

ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido (RE nº 607.381-AgR/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/6/11). Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 17 de outubro de 2013. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 766946 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/10/2013, Data de Publicação: DJe-218 DIVULG 04/11/2013 PUBLIC 05/11/2013).

O direito à saúde está previsto na Constituição Federal e deve o apelante arcar juntamente com o Estado de Rondônia nas despesas de transporte e tratamento da apelada independente de previsão orçamentária por haver destinação anual para este fim.

Desta forma, por ser a saúde um bem maior a ser preservado, mantenho a sentença inalterada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de apelação monocraticamente por ser pacífico o entendimento nos Tribunais (art. 557 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : 0000241-63.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0008584-05.2012.8.22.0501

Paciente: Valter Araújo Gonçalves

Impetrante (Advogado): Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Impetrante (Advogada): Magally de Oliveira (OAB/DF 41069)

Impetrante (Advogado): Antônio Nabor Areias Bulhões (OAB/DF 1465A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Antônio Cândido de Oliveira, Magally de Oliveira e Antônio Nabor Areias Bulhões, em favor de Valter Araújo Gonçalves, apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho que indeferiu postulação de revogação de prisão preventiva nos autos nº 0008584-05.2012.8.22.0501, fls. 42/45.

A distribuição destes autos foi feita por prevenção decorrente do habeas corpus n. 0010836-58.2014.8.22.0000, de relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa. Em atendimento ao despacho exarado pela Vice-Presidência quanto à petição de fls. 208/209, passo à análise, sucinta, da existência ou não de prevenção.

Sobre a prevenção dispõe o art. 160 do RITJ/RO que:

“Art. 160. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer , inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução das respectivas sentenças.”

O habeas corpus n. 0010836-58.2014.8.22.0000 de relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa decorreu de decisão proferida em ação penal n. 0008691-49.2012.8.22.0501.

O presente remédio constitucional distribuído por dependência foi impetrado contra decisão exarada nos autos da ação penal n. 0008584-05.2012.8.22.0501, não havendo, portanto, relação de dependência.

Ante o exposto, na forma do art. 160 do RITJ/RO, entendo por inexistir dependência na distribuição.

Remetam-se os autos à Vice-Presidência para os devidos fins.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator em Substituição Regimental

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo :0012504-64.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0005687-69.2014.8.22.0004

Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior(OAB/RO 3650)

Agravada: Agropecuária Ouro Preto Ltda

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN, em face da decisão de fl.14, que condicionou a apreciação do pedido de penhora à comprovação da realização de protesto extrajudicial e inclusão o devedor no cadastro restritivo de crédito, por tratar de medida mais benéfica para satisfazer o débito conforme dispõe a Lei n. 2913/2012.

Em suas razões(fls.02/08) o agravante informa que a cobrança pela via extrajudicial representa uma alternativa a disposição da Fazenda Pública, que não está obrigada a abrir mão da cobrança judicial de débitos fiscais de pequeno valor, motivo pelo qual o juízo de primeiro grau não pode determinar que seja efetuado o protesto sob pena de extinção do feito, pois a lei não impõe tal condição.

Requer o prosseguimento da ação principal, sendo reformada a decisão agravada.

Sem pedido de efeito suspensivo, determinei a instrução do recurso(fl. 32).

Sem informações e contrarrazões.

É a síntese.

Decido.

Cinge-se o inconformismo do agravante contra decisão de primeiro grau por entender indevida a obrigatoriedade de protestar a CDA e inclusão do devedor em cadastro restritivo de crédito, considerando que a Lei n. 2913/12 não impõe tal condição para prosseguir com a ação de execução fiscal.

13, assim dispõe:

“Art. 2º - Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não

ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal – UPF's.”

No caso em apreço, o agravante optou em propor a ação executiva para cobrar o débito e o juízo de primeiro grau determinou o protesto da CDA por entender ser a forma mais benéfica para satisfazer sua cobrança.

Como podemos verificar a norma não proíbe o ajuizamento das ações de execução fiscal de valor igual ou inferior a 200 UPFs, somente autoriza a possibilidade do protesto da CDA, mas não obriga o credor a efetuar-lo, podendo acolher outra alternativa, ou seja execução fiscal.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento da desnecessidade do Protesto, Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROTESTO.DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES.

1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes:AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe de 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe de 04/06/2008; REsp 287824/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU de 20/02/2006; REsp 1.093.601/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO.

DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

Não obstante, já me manifestei nesse sentido na apelação nº,0005601-20.2013.8.22.0009,0000381-07.2014.8.22.0009, 0005602-05.2013.8.22.0009,0005603-87.2013.8.22.0009 e no agravo de instrumento nº 0006467-21.2014.8.22.0000, 0006549-52.2014.8.22.0000.

Portanto, a decisão agravada merece ser reformada por não poder obrigar o agravante a protestar a CDA, pois não há vedação legal para o ajuizamento de execução de pequeno valor, devendo prosseguir os procedimentos da ação executória para satisfação da pretensão do credor.

Pelo exposto, em face da jurisprudência já consolidada, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º, A, do CPC, reformando decisão de primeiro grau para dar andamento à ação de execução fiscal, independentemente do protesto da CDA.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : **0012916-92.2014.8.22.0000**

Processo de Origem : 0141893-46.2007.8.22.0001

Agravante: Oswaldo Piana Filho

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho(OAB/RO 5201)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Relator:Des. Odivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oswaldo Piana Filho contra decisão de primeiro grau que indeferiu a compensação de crédito no procedimento de jurisdição voluntária n. 0141893-46.2007.8.22.0001.

Os juízo de primeiro grau em suas informações relatou que o agravante deixou de cumprir o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil e manteve a decisão agravada (fl. 158).

Os autos vieram conclusos diante desta informação.

É o relatório.

DECIDO.

Atento às informações do juízo de primeiro grau, constato que o agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, deixando de atender um dos requisitos para conhecimento recursal.

Diante disso, outra forma não há senão deixar de conhecer o presente agravo de instrumento, pois é de conhecimento notório que para sua interposição deve a parte agravante informar ao juízo de origem, no prazo de 3 dias, sua interposição;

Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Assim, resta ausente um dos requisitos para admissibilidade do recurso e não há como apreciá-lo.

Nesse sentido;

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 526 DO CPC. DESCUMPRIMENTO. INVIABILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A ausência de comunicação à primeira instância ou de sua comprovação no prazo legal justifica a inadmissibilidade de agravo de instrumento nos termos do art. 526, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 168670 – RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.10.12).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. FORMALIDADE. ART. 526 DO CPC. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO. COMPROVAÇÃO POR MEIOS DIVERSOS DA JUNTADA DE CERTIDÃO.

1. O Tribunal a quo proveu o Agravo de Instrumento do Ministério Público para cassar a decisão que, em Ação Civil Pública, lhe impôs a antecipação dos honorários periciais.

2. No Recurso Especial não admitido na origem, a ora agravante não discute a questão de fundo, limitando-se a alegar que o Parquet descumpriu a formalidade prevista no art. 526 do CPC, segundo o qual “o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso”.

3. “Faz-se possível a comprovação por outros meios, que não a certidão cartorária, como modo eficaz de atestar a negativa da exigência imposta Pa parte de que trata o art. 526 do CPC” (AgRg no Ag 1.276.253/GO, Ministro João Otávio de Noronha, Dje de 21.9.2010)

4. Agravo Regimental provido para determinar que o Tribunal de origem reaprecie a questão do descumprimento do art. 526 do CPC, admitindo sua comprovação por meios diversos da juntada de certidão. (STJ, AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.561 – SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 2.2.12).

Posto isso, não conheço do recurso ante a ausência do pressuposto admissibilidade, fazendo-o monocraticamente por ser pacífico o entendimento sobre a matéria nos Tribunais (art. 557 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, notifique-se o juízo de origem.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : **0000279-75.2015.8.22.0000**

Processo de Origem : 0024484-05.2014.8.22.0001

Agravante: Sergio Antonio Coelho Neto

Advogada: Karina da Silva Sandres(OAB/RO 4594)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator:Des. Odivanil de Marins

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por Sérgio Antonio Coelho Neto contra decisão de primeiro grau que indeferiu a assistência judiciária.

Alega o agravante não possuir condições de arcar com as custas processuais sem comprometer a renda mensal e o sustento familiar, tendo apresentado o contracheque para atestar a veracidade (fl. 24).

Ao final, requer seja o recurso provido para reformar a decisão de primeiro grau e deferir a assistência judiciária, por ser medida de justiça e direito e caso não seja esse o entendimento, ao menos seja deferido o recolhimento das custas ao final.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O agravante busca a concessão da assistência judiciária em ação de cobrança de conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada proposta em desfavor do Estado de Rondônia.

De acordo com os elementos probatórios verifico que o agravante é Policial Militar inativo e percebe mensalmente o salário de R\$ 4.730,81 (fl. 24), informando não ter condições de arcar com as custas e honorários processuais sem prejudicar o sustento familiar.

O agravante comprovou a renda juntamente com a propositura da ação principal, mas o juízo de primeiro grau entendeu ser necessário o custeio das despesas processuais e determinou o recolhimento sob pena de extinção do feito (fl. 28).

O direito à assistência judiciária está previsto na Lei n.1.060/50:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Considerando que a renda mensal do agravante é R\$ 4.730,81 (fl. 24) e as custas iniciais em torno de R\$ 1.000,00, razão assiste ao agravante em alegar prejuízo no sustento familiar, mas, como a ação originária é de cobrança de conversão em pecúnia de licença especial não gozada, é prudente o recolhimento das despesas processuais ao final do processo por tratar de recebimento de verba salarial e a renda ser de valor considerável.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. - Possibilidade de postergação do pagamento

das custas ao final do processo. Garantia constitucional do acesso à Justiça. - Entretanto, as despesas processuais devem ser antecipadas quando e se necessárias. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70060831112, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2014)

(TJ-RS - AI: 70060831112 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 25/07/2014, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2014).

ACÓRDÃO Nº 1.1904/2012 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO - DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE A AUTORA PROCEDER AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE FORMA PRÉVIA - RECONHECIMENTO - POSSIBILIDADE DO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO EM EXAME - VISÃO OTIMIZADA DO ACESSO À JUSTIÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Evidenciada a impossibilidade momentânea do recolhimento prévio das custas processuais, isto em razão do expressivo valor dado à causa, nada obsta que seja acolhida a pretensão do demandante de recolher as custas ao final do processo, sobretudo porque, em assim o fazendo, o Estado-juiz garante, de forma auspiciosa, o mais efetivo acesso à Justiça, compromisso constitucional que não pode ser olvidado pelos aplicadores do Direito Posto (CF, art. 5º, LXXIV). 2. Decisão mantida, desprovido-se o recurso agravamental do demandado.

(TJ-AL - AI: 00059799220128020000 AL 0005979-92.2012.8.02.0000, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2012).

Ressalto que o presente recurso trata de matéria que dispensa dilação probatória e manifestação das partes envolvidas, assim, por não causar prejuízos ao processo principal, pode ser julgado de imediato.

Pelo exposto, dou provimento monocraticamente ao recurso (art. 557, §1º A, do Código de Processo Civil), para deferir o pagamento das custas processuais ao final da ação principal.

Notifique-se o juízo de primeiro grau para dar cumprimento à decisão.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravado de Instrumento

nº 0006101-79.2014.8.22.0000

Recorrente: Município de Uberlândia

Procuradora: Maria Theresa de Fátima Silva (OAB/MG 131188)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial (Art.542 do CPC)”

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 1DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0000616-56.2014.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0000616-56.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Município de Vilhena RO

Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)

Apelado: Jaci Galvani

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Vilhena - RO contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena- RO que concedeu a segurança em favor de Jaci Galvani, determinando que o impetrado lhe fornecesse o tratamento com médico proctologista e os exames dele decorrentes.

O Município insurge-se contra a decisão, alegando que o fornecimento dos medicamentos é de competência do Estado, haja vista que não constam no RENAME. Sustenta que o Município é obrigado somente a fornecer os medicamentos de baixo custo. Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença.

O apelado apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença.

A d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls.84/87, opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

I – DA APELAÇÃO

O caso em tela comporta julgamento por decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC.

Quanto à responsabilidade do Município em fornecer medicamentos e outros tratamentos, cumpre esclarecer, de início, que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, sendo que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população.

Nesse sentido, dispõe o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento

de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido”. (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Restrições orçamentárias. Descabimento. O município tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Estado (lato sensu) não pode em razão de restrições orçamentárias, abster-se do cumprimento de sua obrigação. Isso não justifica o desatendimento às necessidades da população. (Apelação Cível N. 00082691720118220014, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 14/05/2013)

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Dever do Estado. Responsabilidade solidária. A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação e qualquer das entidades. União, Estados, Municípios e Distrito Federal - têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Igualmente, a cada um desses entes compete fornecer medicamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população. In casu, é dever do Município de Vilhena fornecer o necessário à manutenção da saúde dos cidadãos que dele necessitam, cabendo-lhe, caso entenda não ser sua a competência, propor eventual ação regressiva contra o ente responsável. (Agravo de Instrumento n. 0011354-82.2013.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 29/04/2014)

Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não podendo o Município se furtar de prestar atendimento à saúde àqueles que necessitam.

As normas internas que determinam a competência de cada ente no que tange a determinados tratamentos servem apenas para dividir as atribuições do SUS, não cabendo ao cidadão buscar conhecê-las para propor ação. Assim, o Município de Vilhena poderá ser responsabilizado pelo tratamento pleiteado, não podendo se furtar de tal obrigação, pela simples alegação de que é de competência do Estado.

Superada as questões, passo à análise do mérito.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jaci Galvani em face do Secretário Municipal de Saúde em que se busca a disponibilização de tratamento médico proctologista e os exames dele decorrentes, em razão de sentir fortes dores na região anal.

O art.196 da CF dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ao compulsar os autos, denota-se que o tratamento pleiteado foi prescrito por médico do SUS, conforme documento juntado às fls.12 e é imprescindível para o diagnóstico da doença acometida pelo impetrante.

Consta ainda informações nos autos (fls.35) acerca da realização do atendimento médico ambulatorial na especialidade Proctologia, ocorrido na data de 12/02/2014, na Policlínica Oswaldo Cruz -POC, com o Dr. Fábio Bennesby Marques.

Assim, estando demonstrada a prescrição médica, associada ao fato de ser o tratamento imprescindível, não pode ser negado ao impetrante sob a alegação de inexistir dotação orçamentária para o

seu custeio. Não há justificativa, portanto, para negar o tratamento para os que necessitam e têm o seu direito à saúde ofendido.

Outrossim, o impetrante é beneficiário de LOAS, possuindo renda mensal de 01 salário mínimo, não podendo arcar com os custos do tratamento, razão pela qual é dever do Município fornecer todos os meios para que a pessoa tenha vida digna. O requerente é pessoa idosa e está sentindo fortes dores na região do ânus, necessitando do tratamento e exames, a fim de diagnosticar o problema de saúde.

O Estatuto do Idoso, em seu art.15, § 2º preconiza que é dever do Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Nesse contexto, não vejo a existência de argumento capaz de modificar o entendimento acima esposado, cujo desfecho é o de reconhecer a responsabilidade do Apelante.

Com essas ponderações e atento à jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, a sentença deve ser mantida.

II – DO REEXAME NECESSÁRIO

Preliminarmente, cumpre salientar que, em razão da súmula 253 do STJ, a presente questão comporta julgamento por decisão monocrática, nos termos do artigo 557 do CPC.

Em sede de reexame necessário, não há nenhuma ilegalidade a ser sanada, haja vista que o processo teve o seu regular andamento e cumpriu todas as formalidades legais.

Outrossim, os Tribunais dos Estados e o STF assentaram ser a saúde um direito público subjetivo, razão pela qual entenderam ser um dever do Poder Público, incluídos os entes das três esferas da Federação, disponibilizar os instrumentos e insumos necessários para o tratamento da saúde de todo e qualquer indivíduo que não possua condições financeiras de arcar com o tratamento. Senão vejamos:

“Mandado de Segurança Fornecimento de dieta enteral e insumos. Portador de ‘miastenia gravis’. Admissibilidade quanto aos insumos - Possibilidade de utilização de dieta artesanal conforme previsão em receituário médico Concessão da segurança Recurso oficial e voluntário parcialmente providos”. (TJ-SP - APL: 00492177620128260071 SP 0049217-76.2012.8.26.0071, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 16/12/2013, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/01/2014)

PACIENTE COM HIV/AIDS-PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS-DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196)- PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro -

não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (STF - RE-AgR: 271286 RS, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 12/09/2000, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409)

A concessão da segurança não resulta em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF) ou às normas e princípios que informam a Administração, em especial, o SUS. Trata-se apenas de garantir o cumprimento do disposto no artigo 196 da Constituição Federal e evitar, desse modo, o risco de dano irreparável à saúde do impetrante.

Diante do imperativo constitucional, descabe ao ente público se esquivar do ônus que lhe é imposto, não podendo ser preterido direito fundamental em razão de falta de dotação orçamentária para a sua aquisição.

Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC e, em reexame necessário, confirmo a sentença para conceder a segurança, devendo o Município de Vilhena fornecer o tratamento com médico proctologista e custear os exames dele decorrentes.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0014085-30.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0014085-30.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Passiva): Ercidia Soares de Paula

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal-RO que julgou procedente a Ação Civil Pública, determinando o fornecimento do medicamento RIVAROXABAN 15 mg (XARELTO).

O apelante insurge-se contra a decisão, alegando que o Estado é parte ilegítima para figurar no processo, devendo ser chamada à lide a União e o Município, pois trata-se de responsabilidade solidária dos entes. Aduz ausência de negativa de atendimento, limitações quanto a medidas liminares contra a Fazenda Pública e necessidade de aquisição de medicamento genérico ou pelo programa farmácia popular. Sustenta que o medicamento não consta na lista do RENAME, razão pela qual é de responsabilidade do Município o seu fornecimento.

Aduziu ainda a falta de comprovação de hipossuficiência, comprometimento orçamentário e violação de princípios constitucionais. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, devendo ser determinado que a autora se cadastre perante a Delegacia

Regional de Saúde e mantenha cadastro atualizado, bem como se submeta a avaliações médicas trimestrais, perante médico da rede pública, a fim de aferir a necessidade da continuidade ou alteração do tratamento.

O apelado apresentou suas contrarrazões, pugnando pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença.

A d. Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo improvimento do recurso (162/172).

É o relatório. Decido.

O Recorrente alega preliminarmente a ilegitimidade passiva do Estado, tendo em vista que o fornecimento dos medicamentos trata-se de obrigação do Município, não podendo ser responsabilizado com os custos dos fármacos.

Quanto à responsabilidade do Estado, cumpre esclarecer que a responsabilidade solidária dos entes federativos por obrigações relacionadas à saúde restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, não havendo como cogitar de ilegitimidade passiva ou de obrigação exclusiva de um deles.

O Sistema Único de Saúde (SUS) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementa o seu dever constitucional, sendo que cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do princípio da descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população.

Nesse sentido, dispõe o artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Assim, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, ainda que isoladamente.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990.2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo regimental improvido”. (STJ – 2ª Turma - AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Fornecimento de medicamentos. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Restrições orçamentárias. Descabimento. O município tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoa hipossuficiente, tendo em vista que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Estado (lato sensu) não pode em razão de restrições orçamentárias, abster-se do cumprimento de sua obrigação. Isso não justifica o desatendimento às necessidades da população.

(Apelação Cível N. 00082691720118220014, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 14/05/2013)

Agravo de instrumento. Fornecimento de medicamentos. Dever do Estado. Responsabilidade solidária. A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes da Federação e qualquer das entidades. União, Estados, Municípios e Distrito Federal - têm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Igualmente, a cada um desses entes compete fornecer medicamentos de acordo com a comprovada necessidade de sua população. In casu, é dever do Município de Vilhena fornecer o necessário à manutenção da saúde dos cidadãos que dele necessitam, cabendo-lhe, caso entenda não ser sua a competência, propor eventual ação regressiva contra o ente responsável. (Agravo de Instrumento n. 0011354-82.2013.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 29/04/2014)

Portanto, uma vez que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não podendo o Estado se furtar de prestar atendimento à saúde àqueles que necessitam.

As normas internas que determinam a competência de cada ente no que tange a determinados tratamentos servem apenas para dividir as atribuições do SUS, não cabendo ao cidadão buscar conhecê-las para propor ação. Por estas razões, rejeito a preliminar arguida pelo apelante.

Superada a questão, passo à análise do mérito.

Trata-se de Ação Civil Pública em que se busca a disponibilização do medicamento RIVAROXABAN 15 mg (XARELTO), para tratamento de miocardiopatia chagásica.

O art.196 da CF dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Ao compulsar os autos, denota-se que o fármaco RIVAROXABAN 15 mg (XARELTO), prescrito à requerente não está elencado na lista do RENAME, entretanto, há informações nos autos (fls.28), prestadas por médico especialista, de que o medicamento é imprescindível para o tratamento da doença, devendo fazer uso do fármaco continuamente, sob risco de acidente vascular cerebral isquêmico (derrame).

Para o fornecimento de fármaco que não conste dentre os disponibilizados pelo SUS, é imprescindível que se comprove a sua necessidade e a sua superioridade em detrimento dos disponibilizados pelo Poder Público, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Alega ainda o apelante a precariedade orçamentária do Estado para o custeio dos medicamentos pleiteados e violação de princípios constitucionais.

Não parece razoável acolher o argumento genérico do apelante de que o Estado não possui condições de arcar com os custos do medicamento pleiteado, sem que haja a demonstração clara de que o dispêndio trará grande desordem orçamentária ao ente.

Assim, estando demonstrada a prescrição médica, associada ao fato de ser o tratamento imprescindível, não pode ser negado ao paciente sob a alegação de inexistir dotação orçamentária para o seu custeio. Não há justificativa, portanto, para negar o tratamento para os que necessitam e têm o seu direito à saúde ofendido.

Não há que se falar também em violação aos princípios da separação de poderes, tampouco aos da moralidade, impessoalidade, legalidade, entre outros, haja vista que a Constituição Federal garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação à saúde, devendo o Poder Judiciário exercer o controle dos atos que causem lesão ou ameaça

de lesão a direito constitucionalmente assegurado, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Outrossim, a requerente não podendo arcar com os custos do tratamento, razão pela qual é dever do Estado fornecer todos os meios para que a pessoa tenha vida digna. A requerente é pessoa idosa e sofre de miocardiopatia chagásica, necessitando fazer uso contínuo do medicamento, sob o risco de sofrer derrame.

O Estatuto do Idoso, em seu art.15, § 2º preconiza que é dever do Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

O Recorrente alega ainda que não houve negativa de atendimento por parte do Estado, entretanto, verifico que foram juntados aos autos manifestação do Gerente Regional de Saúde pela inviabilidade de atendimento da solicitação da requerente, tendo em vista que o fármaco pleiteado não está relacionado no RENAME (fls.33). Assim, não há que se falar em falta de interesse de agir ou existência de ato ilegal por parte da requerente, que ante a negativa, procurou os meios judiciais cabíveis.

Nesse contexto, não vejo a existência de argumento capaz de modificar o entendimento acima esposado, cujo desfecho é o de reconhecer a responsabilidade do Apelante.

O apelante também alega que a paciente deve apresentar o tempo do tratamento com apresentação de receituário e laudo médico a cada 03 meses, a fim de demonstrar a necessidade do medicamento.

Sobre o assunto, foi aprovada, em 15 de maio de 2014, na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça a relação de enunciados que podem servir de subsídio para as decisões judiciais, no sentido de que, é necessária a renovação periódica do relatório médico, para que seja concedida medida judicial de prestação continuativa, seja em liminar ou nos casos de decisões definitivas. Também orienta que as prescrições médicas devem consignar o período de tempo necessário ao tratamento do paciente. Senão vejamos:

Enunciado Nº. 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em medida liminar ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório médico, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.

ENUNCIADO Nº 15

As prescrições médicas devem consignar o tratamento necessário ou o medicamento indicado, contendo a sua Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), o seu princípio ativo, seguido, quando pertinente, do nome de referência da substância, posologia, modo de administração e período de tempo do tratamento e, em caso de prescrição diversa daquela expressamente informada por seu fabricante, a justificativa técnica.

Desse modo, deve a paciente se submeter a avaliações médicas trimestrais, perante médico da rede pública, apresentando laudo médico atualizado, a fim de aferir a necessidade da continuidade ou alteração do tratamento.

Em face do exposto, atento à jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, devendo prevalecer a decisão dada pelo juízo de 1º grau. O paciente deverá se submeter a avaliações médicas trimestrais, perante médico da rede pública, apresentando laudo médico atualizado que demonstre a necessidade de continuidade do tratamento.

Após o trânsito em julgado, voltem os autos à origem.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0172308-17.2004.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0172308-17.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Apelado: Ricardo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis, que extinguiu a execução fiscal com julgamento do mérito, ante o reconhecimento da prescrição.

Recorre o Estado de Rondônia alegando que não há se falar, na hipótese, em transcurso do prazo prescricional.

Invoca a aplicação do disposto no art. 2º, §3º, da Lei 6.830/80, segundo o qual o ato de inscrição em dívida ativa suspenderia o prazo prescricional por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo este prazo.

Salienta ainda que o tempo pelo qual o processo ficou paralisado para cumprimento da carta precatória (entre 2004 e 2008) não pode ser creditado à desídia da Fazenda, que somente foi intimada a se manifestar em novembro/08, tendo desde então impulsionado o feito.

Colaciona diversos precedentes no sentido de que a demora na citação do executado, por motivos inerentes à administração da justiça, não pode ser imputada ao exequente.

Requer, assim, o provimento do apelo.

Vieram as contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos vejo que sem razão o apelante.

Quanto à suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, é pacífica a jurisprudência de que a regra só é aplicada aos créditos não tributários, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que os autos tratam de auto de infração lavrado pelo não recolhimento de ICMS.

A corroborar isso, manifesta-se especificamente o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO ARTIGO 262 DO CPC. MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. ARTIGO 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. (...) 3. Conforme entendimento consolidado no julgamento do Resp 999.901/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. 4. O referido recurso repetitivo assentou que a data da propositura da ação pode ser anterior; entretanto, o despacho que

ordena a citação deve ser posterior à vigência da nova redação do art. 174, dada pela Lei Complementar n. 118/2005, sob pena de retroação. No caso concreto, a execução fiscal foi autuada em 9/5/2001, sendo o despacho que ordenou a citação prolatado em 25/10/2001, portanto, antes da entrada em vigor da citada lei. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 não é aplicável às dívidas tributárias. 6. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1261841 PE 2009/0246434-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 02/09/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2010) Grifei

Não bastasse isso, compulsando os autos verifica-se que o auto de infração foi lavrado em outubro/2001, o débito foi inscrito em dívida ativa em outubro/2004 e a citação editalícia se deu em dezembro/2009.

Como é cediço, o prazo prescricional começa a fluir a partir de sua constituição definitiva, que nos casos de lançamento por meio de auto de infração, começa a correr da última decisão proferida no PAT, da qual não caiba mais recurso ou, no caso de não haver impugnação pelo contribuinte, tem-se como definitivamente constituído após o decurso do prazo de trinta dias para a apresentação da respectiva defesa.

Nesse sentido é firme a jurisprudência desta Corte:

Reexame Necessário. Tributário. Auto de Infração não impugnado.

Definitividade do crédito. Início do prazo prescricional. Rito administrativo especial. Desnecessidade de re-análise pelo TATE. Desprovimento do Reexame Necessário.

1. Em se tratando de crédito tributário constituído ex officio por meio de auto de infração, se o contribuinte deixar de pagar a dívida, ou interpor recurso administrativo, como in casu, o crédito torna-se imediatamente exequível;

2. Não há falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo a quo), pois, cabia ao Fisco promover tão somente a inscrição do crédito em dívida ativa e a posterior execução fiscal, conforme os arts. 79-A, 97, §3º, e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688/1996.

(Reexame Necessário N. 00939063620068220005, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 20/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO NÃO IMPUGNADO. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RITO ADMINISTRATIVO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE RE-ANÁLISE PELO TATE. PROVIMENTO.

1. O crédito revela-se constituído após fluir 'in albis' o prazo de trinta dias da notificação do contribuinte para apresentação da impugnação contra o Auto de Infração ou pagamento do valor declarado pelo Fisco;

2. Destarte, não há que se falar em processo administrativo para constituição definitiva do crédito e, portanto, em especial, em suspensão da prescrição durante o período necessário para o seu trâmite (como decidido pelo juízo 'a quo'), quando, caberia ao Fisco, tão somente, 'in casu', a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos dos arts. 79-A, 97, §3º e 149 e seguintes da Lei Estadual nº 688 de 1996;

3. A inércia torna, o crédito lançado, definitivo devido à certeza que se extrai da falta de manifestação contra a obrigação tributária instituída pela notificação, o que afasta, por imperioso, a necessidade de instauração do processo administrativo, posto que pelo qual se busca, justamente, tal definitividade;

4. Ao invés da remessa do Auto de Infração não impugnado ao Tribunal Administrativo Tributário, fazia-se necessário, com base no rito especial instituído pela Lei Estadual 688/96, tão somente, a inscrição em dívida ativa do crédito após o seu vencimento. (AI

nº 0003540-53.2012.8.22.0000, Rel. Juíza Duília Sgrott Reis, j. 10.07.2012)

O STJ coaduna desse mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO IMPUGNADO – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA – TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL – PRECEDENTE.

1. Entende esta Corte que, se o crédito tributário não for impugnado, ocorrerá a constituição definitiva desse crédito trinta dias depois da notificação do lançamento, constando-se, a partir daí, o prazo prescricional.

2. Hipótese em que ocorreu o fenômeno da prescrição, pois a notificação do lançamento se deu em 05/12/84, iniciando-se a contagem do prazo prescricional em 05/01/85 e a execução fiscal só veio a ser ajuizada em 20/02/97, muito tempo depois de transcorrido o quinquídio legal.

3. A demora na ratificação do lançamento, decorrente da remessa dos autos ao Ministério da Integração Regional por motivo de extinção do Instituto do Açúcar e do Alcool não suspende nem interrompe a prescrição, uma vez que a ratificação do auto de infração não modifica a decisão do órgão extinto.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 812.098/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 06/11/2008)

Dessa forma, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário se deu ainda no ano de 2001, uma vez que há nos autos informação de revelia por não apresentação de defesa, e a citação do executado, por edital, ocorreu apenas em dezembro/2009, resta evidente que transcorreu prazo superior ao previsto em lei para a cobrança do crédito.

No mais, ainda que se questione ter havido demora do Judiciário em citar o executado, consta dos autos que tão logo a execução foi ajuizada já houve despacho citatório, em novembro/2004. Ocorre que como o executado reside noutro Estado, foi expedida carta precatória e entregue ao exequente para remessa, vindo esta a ocorrer apenas em outubro/2007.

Frise-se, por fim, que como o despacho ordenando a citação se deu antes do advento da Lei Complementar n. 118/2005, é aplicável à hipótese a regra antiga contida no art. 174 do CTN, que previa a interrupção da prescrição apenas com a citação válida do devedor.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LC 118/05. APLICAÇÃO AOS CASOS EM QUE O DESPACHO É EXARADO APÓS SUA ENTRADA EM VIGOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM JULGADOS DA MESMA TURMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a redação original dispunha que a prescrição seria interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo “despacho que ordena a citação”. A nova regra incide nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedente: AgRg no Resp 1.265.047/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/12.

2. Em recurso especial representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento da ação, conforme determina o art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/10).

3. (...)

(AgRg nos EREsp 1277881/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 15/04/2013)

Em face do exposto, sem mais delongas, nego provimento ao apelo, o que faço monocraticamente com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Após o decurso do prazo, à origem.

Intimem-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador Renato Martins Minessi

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0016385-80.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016385-80.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara da Fazenda Pública

Apelante: Rita Aguiar de Castro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Minessi

Revisor(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Rita Aguiar de Castro, inconformada com a r. Sentença prolatada pela MM. Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que julgou improcedente o pedido de contido na Ação de Obrigação de Fazer, proposta em face do Estado de Rondônia, objetivando a dispensação do medicamento Caprelsa (Vandetanib) 300mg para tratamento da doença denominada Carcinoma Medular de Tireoide com metástase para o pulmão (CID 10 C73).

Consta dos autos que a Apelante foi diagnosticada com a doença desde 1992, e desde então vem fazendo tratamento. Alega ser a única medicação capaz de aumentar sua sobrevida com qualidade e, em razão de do alto custo e por não dispôr de condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, solicitou o fornecimento junto ao Secretário de Estado da Saúde, que quedou-se inerte.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 23/24). A parte peticiona informando que o custo do medicamento junto a empresa farmacêutica AstreZaneca do Brasil, que varia entre R\$ 17.543,04 a R\$ 23.344,03. Após, requer reconsideração ao pedido de antecipação, informando a aprovação pela ANVISA, da comercialização do produto. Pedido indeferido.

Interposto Agravo de Instrumento perante esta Corte, foi negado seu provimento por esta Segunda Câmara Especial.

Citado o Estado de Rondônia, veio a contestação (fls. 83/92). Aduz que devem ser observadas as limitações orçamentárias do ente público, que tem a obrigação de agir com igualdade, bem como a prova inequívoca de inexistência de tratamento fornecido pelo SUS que eficazmente possa substituir o medicamento pretendido. Pugna pela condenação solidária do Município de Porto Velho face a responsabilidade prevista na Constituição Federal. Assim, requer seja julgado improcedente o pedido inicial.

Impugnação à contestação (fls. 97/99).

A MM. Juíza, em sua decisão entendeu que o receituário médico apresentado, não demonstrou a eficácia terapêutica para a patologia da Autora, julgando improcedente o pedido inicial.

Inconformada a requerente interpôs Recurso de Apelação (fls. 115/120). Em suas razões assevera que fez prova suficiente e capaz de demonstrar a necessidade de dispensação do medicamento, provas estas que tinha a sua disposição. Argumenta que caberia ao Apelado a apresentação de outra indicação de tratamento e a demonstração da razão porque do medicamento Caprelsa não ser fornecido.

Assim, manifestando sua indignação pela falta de evolução nos tratamentos médicos dispensados pelo SUS, requer o provimento do recurso, para julgar procedente o pedido contido na ação de obrigação de fazer, condenando o Estado de Rondônia ao fornecimento do medicamento Caprelsa (Vandetanibe).

Vieram as contrarrazões de recurso (fls. 129/133).

Em seu parecer, o D. Procurador de Justiça manifesta-se, excepcionalmente, a favor do fornecimento do medicamento a Apelante, posto haver esta demonstrado a sua necessidade, bem como a sua hipossuficiência, o que a impede de arcar com o alto custo do tratamento. Portanto, opina pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos, conheço do recurso.

Rita Aguiar de Castro, inconformada com a decisão do Juízo a quo, interpôs recurso de apelação contra a sentença do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública que deixou de condenar o Estado ao fornecimento do medicamento Caprelsa (Vandetanibe) 300mg, para tratamento de Carcinoma Medular de Tireoide com metástase para pulmão.

Muito embora, tenha assinalado o D. Procurador de Justiça estar demonstrado nos autos que a Apelante esteja acometida de grave doença e que não possui condições financeiras de arcar com o alto custo da medicação, é necessário observar se foram obedecidas as regras previamente estabelecidas para a dispensação gratuita junto ao Sistema Único de Saúde, bem como a sua viabilidade.

É assente que, pretendendo o usuário tratamento por meio do Sistema Único de Saúde, deve sujeitar-se às suas regras, sendo mister, no caso, a apresentação de laudo idôneo firmado por médico do Sistema, com indicação do tratamento, bem como da justificativa para o uso de remédio não disponibilizado nas relações de medicamentos do SUS, por ineficácia ou inexistência de similar disponível.

No caso dos autos, a requerente apresenta relatório médico (fls. 61), informando a necessidade do uso apenas com base em receituário médico, e informa as conclusões médicas sobre o produto. Não traz qualquer outro relato que demonstre a imprescindibilidade do uso do fármaco.

Assevera o Agravado que: “Em se tratando de um tratamento de alto custo, tendo em vista que, conforme pesquisa anexada aos autos às fls. 81, o custo do remédio gira em torno de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) é, indispensável uma melhor demonstração pela parte autora de que o tratamento fornecido pelo SUS, com custo bem menor e de eficácia idêntica, não é suficiente para o tratamento de sua doença.”

Estabelece o art. 28, do Decreto n. 7.508/2011, que regulamenta a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa:

“Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS”.

Verifica-se que, o que se pretende no momento é impor ao Estado a obrigação de adquirir um medicamento com custo demasiadamente alto que não consta dos protocolos clínicos e das diretrizes terapêuticas do SUS, com recursos públicos, sem previsão orçamentária, e sem a observância do processo regular de licitação, prejudicando ainda mais o atendimento médico a toda população.

Ocorrendo com isso, ofensa ao princípio da impessoalidade e, por consequência, o princípio da isonomia, pois atender ao pleito significaria beneficiar-se um indivíduo em detrimento da grande massa de necessitados, que aguardam a satisfação do fornecimento dos medicamentos e procedimento de que precisam.

Ademais, ao contrário do que quer fazer crer a Apelante, ela deve trazer elementos de informação complementares robustos que referendem a mera prescrição médica, no sentido de convencer o Judiciário da imprescindibilidade do medicamento, e fundamentalmente, quais as perspectivas com a ministração do fármaco ao usuário do SUS. É preciso demonstre a parte quais os benefícios que poderão ser esperados: se pode redundar na cura, na melhoria da qualidade de vida, ou se simplesmente vai prorrogar a sobrevida e, neste caso, por quanto tempo e a que custo ao próprio paciente, já que hipoteticamente pode redundar na necessidade de submissão a um tratamento contínuo doloroso, que somente proporcionará a dilatação do seu sofrimento, sem a comprovação de resultado eficiente ou melhora real.

Nesse sentido, como mencionado em reiterados julgados, o Conselho Nacional de Justiça aprovou 45 enunciados com a finalidade de subsidiar as decisões judiciais dentre as quais é preciso destacar:

Enunciado 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Enunciado 16

Nas demandas que visam acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde, o autor deve apresentar prova da evidência científica, a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

Observe-se que, conquanto tenha a Apelante dito na peça vestibular que recebeu tratamento com outros medicamentos, deixou de comprovar o alegado.

Portanto, entendo justificável a negativa de fornecimento do fármaco, não olvidando-se do seu alto custo, que efetivamente deve ser considerado, de forma a não prejudicar a qualidade do atendimento dos demais usuários do Sistema.

Nesse sentido é o entendimento desta Câmara Especial:

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Saúde. Medicamentos. Ministério Público. Legitimidade. Medicamentos previstos e não previstos na listagem do SUS.

O Ministério Público detém legitimidade para postular judicialmente a tutela de direitos individuais indisponíveis como a saúde, em virtude de previsão constitucional.

Os medicamentos previstos nos programas de distribuição gratuita do SUS devem ser fornecidos diante de comprovação em receita médica atual e assinada por médico credenciado. Por outro lado, o Estado não tem a obrigação de dispensar medicamentos não relacionados, se não houver fundamentação razoável e inequívoca de que outro constante no rol seria ineficaz, e, ainda, de que o remédio indicado é imprescindível para a saúde do paciente e tem custo razoável.

[ApCiv. n.0000550-94.2014.8.22.0008, Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi, j.: 04.11.2014].

Sob outro prisma, ventilamos a hipótese de que o direito à saúde, deve ser analisado a luz do princípio da reserva do possível, ou seja, os pleitos deduzidos em face do Estado devem ser logicamente razoáveis, e, acima de tudo, é necessário que existam condições financeiras para o cumprimento da obrigação. De nada adianta uma ordem judicial que não pode ser cumprida pela Administração por falta de recursos, ou cujo cumprimento pode interferir drasticamente nas finanças e políticas públicas.

Sobre o tema transcrevemos parte relevante da decisão do Ministro Joaquim Barbosa, na Medida Cautelar na Suspensão da Tutela Antecipada 748, que determinou a suspensão da obrigatoriedade do Município de Maceió custear tratamento médico:

“[...]”

De acordo com a decisão de primeira instância, proferida pelo juízo de direito da 14ª Vara Cível da Capital, as provas trazidas aos autos pelo autor da ação ordinária não confirmaram o caráter urgente do procedimento requerido, bem como não evidenciaram a busca prévia por alternativas oferecidas no âmbito do SUS. Colho da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 23-24 dos autos do agravo de instrumento; grifou-se):

“No caso sob comento, o relatório médico de fls. 10 é bastante claro ao aduzir que o demandado procurou o médico subscritor do referido relatório para “submeter-se a tratamento com estimulação magnética transcraniana, técnica inovadora e revolucionária”. Em momento algum afirma a necessidade inofismável da utilização deste tratamento específico e a inexistência de outro tratamento apto a preservar a saúde do demandante.

Nesta senda, seria por demais injusto com os demais cidadãos necessitados relativizar o princípio da reserva do possível para conceder um tratamento alternativo de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito) mil reais, notadamente porque este valor causaria abalos injustificáveis às finanças municipais, o que certamente refletiria no fornecimento de tratamentos específicos a outros administrados mais necessitados.

Dessa forma, pelos documentos acostados aos autos, não me convenci de que o tratamento receitado é único apto a tratar o problema de saúde do demandante.

Portanto, em se tratando de tratamento a ser custeado pelos cofres públicos, este deve ser feito nos moldes previstos pelo Sistema Único de Saúde, porquanto não há nos autos a prova inequívoca a atestar a verossimilhanças das alegações, de que o medicamento requerido privilegia a saúde (e não a “melhor saúde”), imprescindível à vida do paciente.

Não é razoável, subentender-se que todo e qualquer tratamento/recomendação médica deve ser atribuído ao Estado, sendo necessário que o Poder Judiciário apenas intervenha nas políticas públicas de saúde quando estas inexistirem ou flagrantemente se apresentarem insuficientes ao atendimento das necessidades da população, em caráter geral, e, excepcionalmente, por uma questão de ponderação entre princípios, quando ocorrer o iminente risco de vida ou de dano irreversível à saúde do paciente.”

Nesse contexto, entendo que está suficientemente caracterizada a ameaça de lesão aos interesses públicos protegidos pela medida de contracautela, ante a irreversibilidade do dispêndio determinado pela decisão impugnada.

[...]

Nos autos em referência, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, deferiu o pedido do Município de Maceió para suspender a decisão daquele Tribunal estadual, por entender que o valor do tratamento alternativo de saúde representa uma ameaça de grave lesão à ordem e à economia pública (Notícias do STF, de 08.01.2015 – <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=283112>).

Ante o exposto, firme na jurisprudência sedimentada nesta Corte, e nos Tribunais superiores, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento

Número do Processo : 0000330-86.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0015985-66.2013.8.22.0001

Agravante: Minervina Ana Pascoal

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Bruno dos Anjos(OAB/RO 5410)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Minervina Ana Pascoal em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que negou o pedido para realização de cirurgia de descolamento de retina.

A ação ordinária de nº0015985-66.2013.8.22.0000 foi proposta pela agravante para requerer a realização do procedimento de vitrectomia posterior (pars plana) com endofotocoagulação da retina e óleo de silicone, no olho esquerdo.

A demanda originária fora julgada procedente, e o procedimento realizado, conforme declaração da autora às fls. 44.

Após o trânsito em julgado da sentença, o processo teve continuidade no sentido de continuar com as medidas necessárias pós-cirúrgicas junto à Minervina Ana Pascoal.

Assim, fora realizado novo procedimento oftalmológico consistente em uma cirurgia de retina no olho esquerdo lente OFTCRYL, em 31 de outubro de 2014.

Em 10 de dezembro de 2014, a recorrente peticiona novamente nos autos para requerer novo procedimento, consistente em uma cirurgia para descolamento de retina, em caráter de urgência, que informa ter sido consequência do insucesso nos procedimentos cirúrgicos já realizados.

Em decisão interlocutória, o juízo singular nega o pedido sob o fundamento de que o Estado se encontra tomando as providências necessárias para atendimento da paciente, assim como que não deve a parte se utilizar de ações judiciais com o propósito de ter priorizado atendimento médico.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento para que seja concedida a realização de procedimento cirúrgico de urgência de descolamento de retina em seu olho esquerdo.

Relatei.

Decido.

O agravo de instrumento fora interposto por Minervina Ana Pascoal em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, em ação ordinária movida em desfavor do Estado de Rondônia, que negou o pedido para realização de cirurgia de descolamento de retina.

O presente recurso pleiteia a modificação da decisão de primeiro grau que negou a concessão de cirurgia de descolamento de retina no olho esquerdo, prescrita em decorrência do insucesso de cirurgias anteriores realizadas pelo Estado.

Antes de adentrar no mérito do presente recurso, observo que à fl. 98, consta certidão de não ter sido possível aferir a tempestividade do recurso por estar parcialmente ilegível a certidão de vista dos autos pela Defensoria Pública.

Entretanto, em pesquisa ao Sistema de Automação Processual – SAP/TJ/RO, foi possível ter acesso à referida certidão, bem como constatar a tempestividade do presente recurso.

De acordo com as informações ali contidas, a defensoria pública teve vista dos autos em 08.01.2015, e a interposição do agravo de instrumento se deu no dia 19 do mesmo mês. Assim, uma vez possível a aferição da tempestividade, mister o recebimento e processamento do recurso.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Acórdão. Agravo de instrumento. Certidão de intimação. Ausente. Possível aferição da tempestividade. Outros meios. Efeitos infringentes.

É dispensável a certidão de intimação da decisão agravada por agravo de instrumento, desde que haja outro meio de, pelas peças juntadas, aferir a tempestividade. Nesse caso, concede-se efeito infringente aos embargos de declaração para modificar o acórdão que reconheceu a má formação do instrumento do agravo pela ausência de cópia da decisão agravada.

Agravo de instrumento. Prazo processual. Termo inicial. Informação site oficial ou sistema de automação processual.

Informações processuais veiculadas pelo site oficial, ou Sistema de Automação Processual – SAP, deste Tribunal são consideradas oficiais, uma vez que há presunção de confiabilidade das

informações divulgadas e previsão legal para sua utilização. Assim, será considerado tempestivo o ato processual realizado dentro do prazo legal que considerou a publicação efetuada em site oficial ou SAP como termo inicial para contagem do prazo. (Emb. Declaração, N. 00054176220118220000, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 11/10/2011).

Assim, o recurso é próprio e tempestivo. Presentes se encontram os pressupostos e condições recursais. Ausentes impedimentos, dele conheço.

Passo agora à análise da antecipação da tutela recursal.

A concessão de medida antecipatória da tutela recursal em sede de agravo de instrumento constitui direito do recorrente em casos que se demonstrem, de modo inequívoco, a relevância da fundamentação, assim como que a não concessão da medida poderá causar lesão grave e de difícil reparação. (arts. 527, III c.c 558 do CPC)

No caso dos autos, a agravante pleiteia, em síntese, a imediata realização da cirurgia descrita na prescrição médica de fls. 88 (numeração do processo originário), sob pena de multa cominatória.

Ocorre que, compulsando os autos, observo que a referida prescrição médica não fora acostada para fazer prova das alegações da agravante.

Por esse motivo, de acordo com os autos, não há qualquer meio que comprove haver a necessidade da cirurgia de descolamento de retina além da alegação da própria recorrente, impossibilitando, assim, o deferimento da medida, por ausência de prescrição médica.

Assim, embora superficial, a cognição do julgador no momento da concessão da medida liminar em sede recursal, deve lastrear-se no mínimo probatório capaz de convencê-lo de que as alegações possuem a aparência da verdade. No caso sub judice, necessário se faz, ao menos, a juntada de laudo médico que afirme a necessidade e urgência da realização de novo procedimento cirúrgico.

Por isso, diante da fundamentação já explanada, por estar ausente a verossimilhança do direito alegado pela agravante, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Nos termos do art. 527, inciso V do CPC, intime-se o agravado para, no prazo legal, querendo, apresentar contraminuta.

Desnecessária a solicitação de informações ao juízo de primeiro grau em razão da suficiente fundamentação explanada na decisão agravada.

Intime-se a agravante, para, querendo, juntar aos autos a documentação citada.

Após, retornem os autos à conclusão.

P.R.I.C.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator em substituição regimental

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento

nrº 0009410-11.2014.8.22.0000

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)

Recorrida: Elizabeth Maria Leite Nunes

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Recorrida: Alvanira Maria Leite Nunes

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Recorrida: Fátima Aguiar da Fonseca Rezek

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Recorrido: Edmar de Melo Raposo

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 914E)

Recorrido: João Bosco Lima de Siqueira

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Recorrido: Omar Pires Dias

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Recorrida: Antônia Acioli Brito

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os Recorridos intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao Recurso Especial."

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

2ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento

nrº 0008517-20.2014.8.22.0000

Recorrente: Município de São Francisco do Guaporé RO

Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Recorrida: Laudicéia Oliveira Marin

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

"Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário."

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2DEJUESP

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO ESPECIAL

0067505-41.2008.8.22.0001 – Agravo em Recurso Extraordinário

Origem: 0067505-41.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da

Fazenda Pública

Agravante: Valmira Andrade Mota Cardoso

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Agravante: Sâmella Lopes Cardoso

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Agravante: K. G. M. C. Representado(a) por sua mãe V. A. M. C.

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Agravante: K. V. M. C. Representado(a) por sua mãe V. A. M. C.

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Agravado: Isac Neris Ferreira dos Santos

Advogada: Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)

Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)

Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Extraordinário.

Porto Velho/RO, 20 de Janeiro de 2015

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0003462-56.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0003462-56.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Carlos Alberto Alves Gomes

Advogada: Nayara Símeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Fica(m) o(s) Recorrido(s) Intimado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial interposto.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2º DEJUESP/TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0219905-16.2003.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0219905-16.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Agravado: Lindopan Panificadora Ltda

Advogado: Julio Cesar de Almeida Lorenzoni (OAB/AM 5545)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Nos termos do Provimento nº001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, contraminutar o Agravo em Recurso Especial e juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho, 20 de Janeiro de 2015.

Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do 2ºDEJUESP/TJRO

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR E PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Mandado de Segurança

Número do Processo :0002420-72.2012.8.22.0000

Impetrante: Gilmar Tavares da Silva

Defensor Público: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa(OAB/PR 35399)

Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê(OAB/RO 5095)

Procurador: Maxwell Mota de Andrade(OAB/RO 3670)

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Ante a informação do impetrado acerca do cumprimento da ordem judicial deste feito, intime-se o impetrante para se manifestar sob o teor de fls.399/405.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator e Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Mandado de Segurança

Número do Processo :0006664-10.2013.8.22.0000

Impetrante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogada: Ana Lúcia Porcinato(OAB/SP 213123)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias(OAB/RO 5757)

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi(OAB/RO 760E)

Advogado: Eder Castro de Oliveira Gomes(OAB/RO 787-E)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Impetrado: Secretário de Estado de Finanças

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Igor Veloso Ribeiro(OAB/RO 5231)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

No despacho de fls. 200/201, o Des. Renato Mimessi, relator deste processo, devido ao total desrespeito ao cumprimento da decisão de fls. 189/192, decidiu nos seguintes termos:

“Vistos

HSBCBankBrasilS/Apeticionanosautosnoticiandodescumpimento da ordem judicial que determinou ao impetrado efetuar repasse de valores descontados dos servidores consignatários até o 5º dia útil do mês subsequente.

A decisão monocrática de fls.189/192, a qual confirmou a ordem liminar anteriormente deferida, concedeu definitivamente a segurança pleiteada, determinando ao impetrado que se abstenha de novos atrasos, fixando valor de multa diária em hipótese de descumprimento no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Diante do total desrespeito da autoridade administrativa às decisões judiciais proferidas por esta Corte, não me resta outra alternativa que não seja a adoção de medidas de apoio necessárias para que haja o integral cumprimento do que fora anteriormente decidido.

Assim, intime-se a autoridade impetrada para que esta efetue o repasse de valores devidos, acrescidos da multa cominada, esta calculada a partir do 6º dia útil deste mês até a data do efetivo depósito dos valores, sob pena de incidência de nova multa, agora no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários, até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), a incidir a partir do quinto (5º) dia subsequente à data da intimação oficial desta decisão.

Tendo em vista as reiteradas notícias de descumprimento da decisão judicial pela autoridade coatora, elevo o valor base da multa diária para R\$5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) para hipóteses de eventuais descumprimentos atinentes às parcelas ainda vincendas.

Intime-se à PGE dando-lhe ciência acerca da notícia de descumprimento, inclusive devendo manifestar-se a cerca de possível determinação de sequestro de valores.

Após, abra-se vista à PGJ.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2013.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator”

Em fls. 239/250, através do ofício 468/DIJUR/SESAU/2014, o Secretário de Estado da Saúde, informa o cumprimento da ordem judicial, referente ao repasse dos pagamentos relativos a consignados.

O impetrante nas fls. 262/265, requer o pagamento da multa cominada aos impetrados.

Diante do exposto, caracterizado o descumprimento da ordem judicial por parte dos impetrados, apesar de devidamente intimados, proceda-se o cálculo da multa arbitrada às fls. 200/201.

Remeta-se os autos a contadoria judicial para elaboração de cálculos referente a multa cominada(fls.200/201).

Após, proceda-se a citação do Estado de Rondônia para que, querendo, ofereça Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR E PRESIDENTE DAS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Mandado de Segurança

Número do Processo :0004038-81.2014.8.22.0000

Impetrante: Arena Distribuidora e Comércio Eirelli - EPP

Advogado: José D'Assunção dos Santos(OAB/RO 1226)

Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos(OAB/RO 4799)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)

Relator:Juiz José Augusto Alves Martins

Vistos.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal de fl. 397, interposto pelo impetrado.

Após as anotações rotineiras, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator e Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0000289-22.2015.8.22.0000

Impetrante: Darci Alves Mendonça

Advogado: José Gomes Bandeira Filho(OAB/RO 816)

Advogado: Lukas Mota de Jesus(OAB/RO 638E)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Darci Alves Mendonça contra ato praticado pelo Secretário de Estado da Administração consistente na exclusão do impetrante do concurso público para provimento de cargos da Polícia Militar de Rondônia.

Todavia, a Lei Complementar n. 733/2013, com efeitos administrativos e financeiros a partir de 01/11/2013, disciplinou no artigo 52 que "a Secretaria de Estado da Administração – SEAD passa do nível de Secretaria de Estado para o nível de Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos - SEARH, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG".

Dessa forma, a partir da vigência da referida lei, a autoridade apontada perde seu status de Secretário Estadual e passa a não mais constar no rol taxativo do art. 87, IV, alínea 'f', da Constituição Estadual, tampouco do art. 137, alínea 'a', do RITJRO, razão pela qual o feito não é mais de competência originária desta Corte.

Assim, procedidas as anotações necessárias e baixa, remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Câmaras Especiais Reunidas

ABERTURA DE VISTA

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança

nrº 0006412-70.2014.8.22.0000

Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO

Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5632)

[...]

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para,

querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário."

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0044698-86.2006.8.22.0004

Processo de Origem : 0044698-86.2006.8.22.0004

Apelante: Vanderlei Fernandes

Advogado: Francisco César Trindade Rego(OAB/RO 75A)

Advogada: Robislete de Jesus Barros(OAB/RO 2943)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos, com relatório em separado.

À revisão.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juiz

José Jorge R. da Luz Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000228-64.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0000016-92.2015.8.22.0501

Paciente: Emerson Santos

Impetrante(Advogado): José Luiz Xavier Filho(OAB/RO 2545)

Advogado: José Luiz Xavier(RO 739)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Juiz José Jorge R. da Luz

Vistos etc.

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado José Luiz Xavier Filho em favor do paciente Emerson do Santos apontando como autoridade coatora o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO.

O paciente alega, em síntese, que:

1. foi preso em 1 de janeiro de 2015 em flagrante delito de roubo (art. 157, §2º, I e III do CP);

2. a prisão provisória não encontra justa causa e configura constrangimento ilegal;

3. afirma que possui residência fixa e trabalho lícito.

Finalmente, ressaltando que a gravidade da infração não é bastante para a manutenção da prisão, pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de assegurar-lhe a imediata soltura.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000272-83.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0002489-03.2014.8.22.0011

Paciente: Claudinei Rodrigues de Souza

Impetrante(Advogado): Nelson Vieira da Rocha Júnior(OAB/RO 3765)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por Nelson Vieira da Rocha Júnior em favor de Claudinei Rodrigues de Souza apontando como autoridade coatora o juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste-RO.

Alega o paciente em síntese que:

Em 15/11/2014, ao cumprir mandado de busca e apreensão na residência do paciente a polícia logrou êxito em encontrar 26 g (vinte e seis) de cocaína;

O paciente, sua irmã e seu cunhado foram presos em flagrante pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006;

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva;

Alega ilegalidade no indeferimento do pedido de revogação da prisão, sob o argumento de que a prisão é desnecessária no caso em comento, bem como na ausência de fundamentação.

Ao final, pugna pelo deferimento da liminar de soltura do paciente e posterior concessão da ordem e ratificação da liminar.

É o relatório.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que estribada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juiz José Jorge R. da Luz

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0008046-87.2013.8.22.0501](#)

Apelante: Nelson Tolentino Pantoja

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI em exercício

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0014121-16.2011.8.22.0501](#)

Apelante: Hebert Cesar Mota Gomes

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Valter de Oliveira

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI em exercício

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0001848-34.2013.8.22.0501](#)

Apelante: Teilor Henrique Rodrigues Malagueta

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Hiram Souza Marques

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI em exercício

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0005578-78.2012.8.22.0601](#)

Apelante: Silvio Marcos de Araújo Ferreira

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Advogado: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051)

Apelado: Alan Mota Cordeiro

Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)

Advogado: Fábio de Mello Andrade (OAB/RO 1275)

Relator: Des. Valter de Oliveira

"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto."

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI em exercício

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0013867-85.2011.8.22.0002](#)

Apelante: César Nocrato da Silva

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

Apelante: Fábio Nocrato da Silva

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

Apelante: Silas Martins Chaves
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Valter de Oliveira
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante Silas Martins Chaves para apresentar as razões ao recurso interposto.”
Porto Velho, 20 de janeiro de 2015
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI em exercício

ABERTURA DE VISTAApelação nº **0012435-52.2012.8.22.0501**

Apelante: Marcos Cruz Ruiz
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelante: Davi Debie Cujui
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelante: Alan José de Melo Machado
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelante: Zenon Rodrigues da Silva
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes Marcos Cruz Ruiz, Davi Debie Cujui e Zenon Rodrigues da Silva para apresentarem as razões aos recursos interpostos.”
Porto Velho, 20 de janeiro de 2015
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI em exercício

ABERTURA DE VISTAApelação nº **0003644-26.2014.8.22.0501**

Apelante: Flausina do Carmo Vieira
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Apelante: Vanderlei Lima Pereira
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Apelante: João Lázaro Jorge da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)
“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos apelantes Flausina do Carmo Vieira e Vanderlei Lima Pereira para apresentarem as razões aos recursos interpostos.”
Porto Velho, 20 de janeiro de 2015
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI em exercício

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo : **0011186-32.2013.8.22.0501**
Processo de Origem : 0011186-32.2013.8.22.0501
Apte/Ação: Antônio Clemilson Portela do Nascimento
Advogado: Oscar Luchesi(OAB/RO 109)

Advogada: Renata Aparecida Silva França(OAB/DF 36309)
Apdo/Apte: Assistente de Acusação
Advogado: Rodrigo Ferreira Batista(OAB/RO 2840)
Advogado: Jeová Rodrigues Júnior(OAB/RO 1495)
Advogado: Janus Pantoja de Oliveira Azevedo(OAB/RO 1339)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.

Trata-se de apelações criminais interpostas por Antônio Clemilson Portela do Nascimento (acusado) e pelos assistentes de acusação Vinicius Oliveira Portela e Alef Ramos Portela contra sentença da 1ª Vara do Tribunal de Júri de Porto Velho, que condenou Antônio Clemilson Portela de Nascimento a cumprir 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inciso III, e no art. 211, caput, na forma do art. 69, todos do CP.

Os apelantes e o MP juntaram suas razões de recurso. Todavia, e, em seguida, foram abertas vistas aos assistentes de acusação e ao MP e não foram abertas vistas à defesas do apelante Antônio Clemilson Portela de Nascimento para que apresentasse as contrarrazões do apelo interposto pelos assistentes de acusação Vinicius e Alef.

Isso posto, deem se vistas ao apelante Antonio Clemilson Portela do Nascimento para oferecer as contrarrazões.

Após, ao Ministério Público para manifestação e a Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer, retornando-me os autos conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR

Restituição de Coisas Apreendidas

Número do Processo : **0012193-73.2014.8.22.0000**

Processo de Origem : 0001925-43.2013.8.22.0501

Requerente: Maria Augusta Magno Moraes

Advogado: Moisés Marinho da Silva(OAB/RO 5163)

Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Visto

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado em Favor de Maria Augusta Magno Moraes para que seu veículo de marca/modelo Fiat/Pálio Fire Flex, ano/modelo 2007/2007, de placa n. NDF 8202, Cor Vermelho, Renavam 916114155 e Chassi n. 9BD17164G72955999, seja incontinentemente restituído, mediante o respectivo termo.

Aduz preencher os requisitos autorizadores do pedido, alegando estar demonstrada também a propriedade do veículo pela reclamante, e fundamenta o pedido nos artigos 118, 119 e 120 do CPP.

Decido.

Em consulta ao SAP deste Tribunal, verifiquei que no acórdão do processo 0001925-43.2013.8.22.0501, julgado em 16/07/2014, foi autorizada a restituição do bem em questão (fl.19 e 20).

Com efeito, ocorreu a perda do objeto deste recurso, pois o pedido que está sendo feito nestes autos já foi atendido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 139, V, do RI/TJRO, julgo prejudicado a presente recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo :0059429-64.2009.8.22.0010

Processo de Origem : 0059429-64.2009.8.22.0010

Embargante: Anderson Reis Rodrigues

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus(OAB/RO 5769)

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto(OAB/RO 3585)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Visto.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Anderson Reis Rodrigues para corrigir obscuridade e omissão no acórdão (fls. 332/337 v.).

Examinados. Decido.

Os embargos de declaração não podem ser conhecidos, consoante certidão (fl. 352), que atestou a intempestividade do recurso.

De fato, o art. 619 do CPP, dispõe que é de 2 (dois) dias o prazo para interposição do recurso. O acórdão embargado foi publicado no DJe n. 216, de 18/11/2014, considerando como data da publicação o dia 19/11/2014, iniciando-se a contagem do prazo processual em 20/11/2014 e terminando no dia 21/11/2014.

Acontece que o embargante protocolizou o recurso só no dia 24/11/2014 (fl. 339), quando já decorrido o prazo legal.

Nesse sentido é o entendimento do STJ - AgRg no RMS 19179 / SC, 6ª Turma, Ministro Og Fernandes, j. 16/08/2012 e EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1270581/SP, 3ª Seção, Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 22/08/2012.

Ante o exposto, face o manifesto descumprimento da determinação legal, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, com base no art. 557, caput, do CPC e art.139, IV, do RITJRO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Des. Miguel Monico Neto.

Relator.

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração - Nº: 1

Número do Processo :0018680-45.2013.8.22.0501

Processo de Origem : 0018680-45.2013.8.22.0501

Embargante: Nadisson Rui Soares Costa

Advogado: Roberto Egmar Ramos(OAB/RO 5409)

Apelante: Hitalo Jose Tenorio Pereira

Advogado: Walmir Benarrosch Vieira(OAB/RO 1500)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Visto.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Nadisson Rui Soares Costa para corrigir omissão no acórdão (fls. 196/206).

Examinados. Decido.

Os presentes embargos de declaração não podem ser conhecidos, consoante certidão (fl. 214), que atestou a intempestividade do recurso.

Nesse passo, com base no art. 619 do CPP, que disciplina ser de 2 (dois) dias o prazo para interposição do recurso, verifico nos autos que o acórdão embargado foi publicado no DJe n. 226, de 02/12/2014, considerando como data da publicação o dia 03/12/2014, iniciando-se a contagem do prazo processual em 04/12/2014 e terminando no dia 05/12/2014.

Acontece que o embargante protocolizou o recurso só no dia 09/12/2014 (fl. 208), quando já decorrido o prazo legal.

Nesse sentido é o entendimento do STJ - AgRg no RMS 19179 / SC, 6ª Turma, Ministro Og Fernandes, j. 16/08/2012 e EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1270581/SP, 3ª Seção, Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 22/08/2012.

Ante o exposto, face o manifesto descumprimento da determinação legal, nego seguimento ao recurso, o que faço monocraticamente, com base no art. 557, caput, do CPC e art.139, IV, do RITJRO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Des. Miguel Monico Neto.

Relator.

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0001548-32.2014.8.22.0018

Processo de Origem : 0001548-32.2014.8.22.0018

Apelante: V. B. S.

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior(OAB/RO 3933)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Dispõe o art. 160 do RITJ/RO:

O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução das respectivas sentenças.

De acordo com a certidão de fl. 46-verso, do 2º Departamento Criminal, os presentes autos referem-se aos mesmos fatos da Ação Penal 0000894-45.2014.8.22.0018 foi distribuída, em 26/06/2014, ao Desembargador Valdeci Castellar Citon, conforme informação de fl. 46. Contudo, os presentes autos não foram distribuídos por prevenção, conforme determina o art. 160 do RITJRO.

Assim, como a data de distribuição foi anterior, impõe-se a necessidade de reunião dos processos para evitar decisões conflitantes sobre os mesmos fatos, envolvendo as mesmas partes.

De fato, havendo identidade de partes, objeto e causa de pedir (conexão), entendo que o Desembargador Valdeci Castellar Citon é prevento para o julgamento deste recurso de apelação criminal.

Isso posto, remeta-se o presente recurso ao Vice-Presidente deste Tribunal para providências.

Porto Velho/RO, 19 de janeiro de 2014.

Desembargador Miguel Monico Neto

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000229-49.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0010126-87.2014.8.22.0501

Paciente: Adriano Mendes Caminha Lima

Impetrante(Advogado): Marcelo Machado dos Santos(OAB/RO 5115)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Marcelo Machado dos Santos impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Adriano Mendes Caminha Lima, preso em flagrante no dia 18/06/2014, acusado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente e associação para o tráfico, ambos da Lei 11.343/06.

Sustenta que estão ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Assevera que o juiz deixou de conceder liberdade provisória ao paciente, mas defende a possibilidade de concessão, já que a gravidade dos crimes, por si só, não têm o condão de justificar o cerceamento da liberdade.

Assevera que o paciente não apresenta periculosidade, pois é primário, possui ocupação lícita, endereço fixo no distrito da culpa e, uma vez solto, não colocará em risco a garantia da ordem pública e nem se furtará à aplicação da lei penal. Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

Por fim, afirma que o paciente deve ter relaxada a sua prisão em razão de excesso de prazo na formação da culpa. Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Quanto à análise dos fundamentos do art. 312 do CPP, trata-se de reiteração de pedido formulado nos autos do HC n. 0008133-57.2014.8.22.0000. De fato, os fundamentos do art. 312 do CPP foi analisado por esta 2ª Câmara Criminal, na sessão do dia 27/08/2014, tendo sido denegada a ordem, por unanimidade (fls. 121/122).

Como cediço, é pacífico o entendimento que decisão em habeas corpus não faz coisa julgada material. Contudo, firme é o posicionamento jurisprudencial que a reiteração de remédio heroico com o mesmo fundamento, já examinado ou com pedido liminar decidido, não merece conhecimento em razão da ausência de interesse de agir.

Sobre o tema eis a jurisprudência:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 182.216/MS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 03/11/2010).

A par dessa premissa, não conheço do writ quanto à análise dos fundamentos elencados do art. 312 do CPP, conhecendo apenas o ventilado excesso de prazo. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido liminar.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000258-02.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000006-75.2015.8.22.0007

Paciente: Danilo Jaques Durães

Impetrante(Advogado): Jefferson Magno dos Santos(OAB/RO 2736)

Impetrante(Advogado): Elton David de Souza(OAB/RO 6301)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Constato que o impetrante protocolou a petição via fac-símile, o que lhe dá o prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos os

documentos originais e os necessários ao conhecimento desta ação constitucional, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/99.

Em virtude disso, determino que se aguarde a chegada dos documentos originais para que seja possível a aferição do alegado constrangimento ilegal, momento em que será analisada a liminar pleiteada.

Além disso, constato que o impetrante não juntou aos autos todos os documentos necessários ao conhecimento da ação, estando pendentes peças imprescindíveis para o conhecimento deste remédio.

Por oportuno, considerando que se trata de ônus do impetrante, na hipótese de os documentos não chegarem no prazo mencionado, determino, desde já, sua intimação para que sane a eventual irregularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000291-89.2015.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0021725-23.2014.8.22.0501

Paciente: Luiz Joventino Pereira Calzavara Franco

Impetrante(Advogado): Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Impetrante(Advogado): Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Leonardo Ferreira de Melo impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Luiz Juventino Pereira Calzavara, preso no dia 28/12/2014, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, c/c art. 14, todos do CP.

Sustenta que o paciente não cometeu o crime a ele imputado, sendo que apenas dirigia o veículo em que seus amigos resolveram praticar o assalto, de forma que não há justa causa para a sua manutenção em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP.

Afirma que o paciente apresenta condições pessoais para responder o processo em liberdade, pois é funcionário público, reside no distrito da culpa e é primário. Requer a concessão de liberdade provisória ou substituição da prisão por medidas cautelares, com expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000324-79.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0003241-39.2014.8.22.0022

Paciente: Jhony Claudio Santos

Impetrante(Advogado): Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca(OAB/RO 920)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Jhony Claudio Santos, preso acusado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, apontado como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de São Miguel do Guaporé - RO.

Sustenta que não há justa causa para a sua manutenção em custódia do paciente, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP.

Assevera que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está desprovida de fundamentação válida. Ressalta que a gravidade abstrata do delito não basta à segregação da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Por fim, invoca as condições pessoais do paciente e requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0012596-42.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0062790-71.2009.8.22.0501

Revisionanda: Glauciany Silva de Andrade

Advogado: Rudgelio Antonio Van Horn Avila(OAB/RO 6664)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Considerando a Certidão de fl. 92, onde consta que não foi apresentado o comprovante do recolhimento de custas e taxa da OAB, bem como não há nos autos a certidão de trânsito em julgado, oportuno ao revisionado que, no prazo de 5 dias, sane as irregularidades indicadas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Pauta de Julgamento

Sessão 440

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal no 5º andar, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 0018470-44.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi

Pedido de vista em 04/11/2014, pelo Des. Renato Martins Mimessi:

“APÓS VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, E CONFIRMANDO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, PEDIU VISTA O DES.RENATO MIMESSI, JUIZ JORGE LEAL AGUARDA”

Origem: 0018470-44.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto(s): Esbulho / Turbação / Ameaça

Apelante: Aglico José dos Reis

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)

Apelado: Deomar Castelo Branco

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Aucilene Tavares Correia

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Distribuído por Sorteio em 14/01/2014

n. 02 0011879-30.2014.8.22.0000 Agravo Regimental em Agravo de Instrumento.

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Pedido de vista em 16/12/2014, pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa:

“APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ. DES. RENATO MIMESSI AGUARDA.”

Origem: 0024972-91.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto(s): Assistência Judiciária Gratuita

Agravante: Sindicato dos Técnicos Tributários do Estado de Rondônia SINTEC

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Advogado: Márcio Valerio de Sousa (OAB/RO 4976)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Interpostos em 9/12/2014

n. 03 0022186-11.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Pedido de vista em 16/12/2014, pelo Des. Renato Martins Mimessi:
"APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI. DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA AGUARDA
Origem: 0022186-11.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto(s): Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI
Apelante: José Maurício Lopes da Silva
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Maria Celia Lemos de Souza
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelante: Suelena Ribeiro Oliveira
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Distribuído por Sorteio em 14/04/2014

n. 04 0004758-23.2011.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Pedido de vista em 16/12/2014, pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa:
"APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ. DES. WALTEMBERG JUNIOR AGUARDA"
Origem: 0004758-23.2011.8.22.0010 Rolim de Moura 2ª Vara Cível
Assunto(s): Direito de Imagem
Apte/Apdo: Elias de Souza
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Apdo/Apte: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Procurador: Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
Distribuído por Sorteio em 27/03/2014

n. 05 0049423-07.2009.8.22.0007 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Pedido de vista pelo Des. Renato Martins Mimessi em 16/12/2014:
"APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI. DES. ROOSEVELT QUEIROZ AGUARDA"
Origem: 0049423-07.2009.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Criminal
Assunto(s): Estelionato
Apelante: Adelino Pereira de Andrade
Advogada: Maria Emília Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)
Apelante: Luis Carlos Favarin Junior
Advogada: Maria Emília Cazelli Gonçalves (OAB/RO 2735)
Advogado: Abrão José Melhem (OAB/PR 4425)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 09/05/2014

n. 06 0012181-59.2014.8.22.0000 Conflito de competência
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0017693-20.2014.8.22.0001 Jaru 1ª Vara Cível
Assunto(s): Competência
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru RO
Suscitado: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 21/11/2014

n. 07 0003571-60.2014.8.22.0014 Reexame Necessário
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0003571-60.2014.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível
Assunto(s): Fornecimento de Medicamentos
Interessada (Parte Ativa): Raquel Canelada Zanin
Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO
Distribuído por Sorteio em 29/10/2014

n. 08 0009689-52.2014.8.22.0014 Reexame Necessário
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0009689-52.2014.8.22.0014 Vilhena 2ª Vara Cível
Assunto(s): Fornecimento de Medicamentos
Interessada (Parte Ativa): Edena de Melo Tolosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Vilhena RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Interessado (Parte Passiva): Secretário de Saúde do Município de Vilhena RO
Distribuído por Sorteio em 17/11/2014

n. 09 0011868-98.2014.8.22.0000 Conflito de competência
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0014448-95.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Assunto(s): Competência
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes - RO
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 14/11/2014

n. 10 0002065-13.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0002065-13.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 5ª Vara Cível
Assunto(s): Atos Administrativos
Apelante: Câmara Municipal de Ji-Paraná - RO
Procurador: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Apelante: Nilton Cezar Rios
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Apelado: Lincoln Assis de Astrê
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Apelado: Anderson Prudente de Oliveira
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Interessado (Parte Passiva): Município de Ji-Paraná RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná RO
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 06/02/2014

n. 11 0021104-08.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0021104-08.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto(s): Auxílio-Alimentação
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Apelada: Adalgisa Chagas Conrado
 Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
 Apelada: Cleusa Tapajós Galdino Alves
 Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
 Apelada: Maria Auxiliadora Pereira Pantoja
 Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
 Apelado: Odair da Silva Pinto
 Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
 Distribuído por Sorteio em 22/09/2014

n. 12 0093379-28.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
 Origem: 0093379-28.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto(s): Dano ao Erário
 Apelante: Roque José de Oliveira
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuído por Sorteio em 02/05/2014

n. 13 0019488-95.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Origem: 0019488-95.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer; Tratamento Médico-Hospitalar
 Apelante: Raimundo do Carmo Alves
 Advogada: Débora Mendes Gomes Lauermann (OAB/RO 5618)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/08/2014

n. 14 0010841-80.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Origem: 0010602-73.2010.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
 Assunto(s): Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 Agravante: José Morello Scariott
 Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
 Agravante: Antônio Cezar da Silva Bezerra
 Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
 Agravante: Josiane Aparecida de Mattos
 Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
 Agravado: Estado de Mato Grosso do Sul
 Procurador: Eimar Souza Schröder Rosa (OAB/MS 6032)
 Procurador: Jose Wilson Ramos Costa Junior (OAB/MS 13802B)
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/10/2014

n. 15 0003622-09.2011.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Origem: 0003622-09.2011.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 2ª Vara Cível
 Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste - RO
 Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
 Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)

Procuradora: Suellem Carla Fernandes da Costa (OAB/RO 3475)
 Apelada: Roseni Malher Pinho
 Advogada: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)
 Advogado: Célio da Cruz (OAB/RO 5443)
 Distribuído por Sorteio em 25/02/2014

n. 16 0008494-74.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Origem: 0235238-32.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto(s): Supressão de omissão / modificação de decisão.
 Embargante: Antônio Alves de Lacerda Filho
 Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
 Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
 Embargado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
 Opostos em 09/12/2014
 Retirado de pauta em 16/12/2014

n. 17 0009696-54.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Origem: 0009696-54.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
 Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Apelante: Município de Porto Velho - RO
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
 Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)
 Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
 Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
 Apelado: Fernandes Factoring e Fomento Mercantil Ltda
 Advogado: Marcelino Maciel Mazalli Mariano (OAB/RO 946)
 Distribuído por Sorteio em 14/04/2014

n. 18 0000565-10.2012.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Origem: 0000565-10.2012.8.22.0016 São Francisco do Guaporé 1ª Vara Cível
 Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Apelante: José Meireles Filho
 Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
 Apelado: Município de São Francisco do Guaporé - RO
 Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
 Distribuído por Sorteio em 16/04/2014

n. 19 0011343-19.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
 Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 Origem: 0039757-15.2000.8.22.0001 Porto Velho - Prefeitura Municipal 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Assunto(s): Dívida Ativa; Exceção de Pré-executividade; Prescrição e Decadência
 Agravante: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Procuradora: Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)
 Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
 Agravado: Espólio de Cosmo Ferreira Linhares Representado pelo inventariante
 Advogado: Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)
 Advogado: Hortência Paula Sezario Monteiro (OAB/RO 5713)
 Interposto em 12/12/2014

n. 20 0011761-54.2014.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0130481-47.2009.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Assunto(s): Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
Agravado: Oldemar Antônio Fortes
Advogado: Laércio Marcos Geron (OAB/RO 4078)
Distribuído por Sorteio em 12/11/2014

n. 21 0004059-13.2012.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Querioz Costa
Origem: 0004059-13.2012.8.22.0005 Ji-Paraná 4ª Vara Cível
Assunto(s): Auxílio-Acidente (Art. 86)
Apelante: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Procuradora: Adriane Irene Montemezzo Arsego
Apelado: Adeir Vidal da Silva
Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)
Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Distribuído por Sorteio em 15/04/2014

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015

Des. Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 22/12/2014
Data do julgamento : 13/01/2015
0013675-87.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0013675-87.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante : Estado de Rondônia
Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador : Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5.227)
Embargado : Júlio Carvalho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência. Questões de mérito. Requisitos legais. Vícios inexistentes. Precedentes do STJ.
Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais rediscussão da matéria já apreciada.
Ainda que se admita a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, isso não significa dizer que o embargante não deva demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-se-lhe questioná-los na via recursal própria. Portanto, inexistindo vícios mantêm-se integralmente o julgado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data de distribuição: 24/11/2014
Data do julgamento: 16/01/2015
0012295-95.2014.8.22.0000 - Embargos Infringentes em Apelação
Embargante: Cleilton da Silva Ferreira
Advogado : Felipe Idak Amorim Santos (OAB/RO 4.822)
Advogado : Wilson Raimundo José (OAB/RO 4.625)
Advogado : Luis Clodoaldo Cavalcante Neto (OAB/RO 529E)
Embargado : Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.673)
Procurador : Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Relator : Desembargador Renato Mimessi
Revisor : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Embargos infringentes. Admissibilidade do recurso. Majoração do valor de indenização por danos morais. Acórdão unânime pelo provimento do recurso. Divergência somente quanto ao valor arbitrado. Voto vencido em sentido de reforma da sentença em maior grau. Ausência de empate ficto. Recurso não conhecido.
A admissão de embargos infringentes reclama que a voz vencida seja pela manutenção da Sentença proferida em primeira instância, tendo em vista que o objetivo do recurso é resguardar os interesses da parte sucumbente, e não da vencedora.
Inadmissível os embargos infringentes opostos contra acórdão que, à unanimidade, reforma a sentença de primeira instância, instalando-se a controvérsia somente quanto ao valor da indenização arbitrado a título de danos morais.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 20/01/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/08/2013
Data do julgamento : 15/01/2015
[0004360-87.2013.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 00043608720138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Kevin Winkelmann Miranda Velarde
Advogados: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1.482), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4.816), Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5.105) e Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)
Apelante: Guilherme Batista de Queiroz
Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1.116)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz em substituição ao desembargador Valter de Oliveira
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES."
Ementa : Lei de Tóxicos. Tráfico. Absolvição. Prova. Suficiência. Desclassificação. Uso. Versões contraditórias. Natureza e quantidade. Especial redutora. Concessão. Possibilidade. Regime. Regra geral do CP.

O argumento de insuficiência de provas do crime de tráfico, bem como a tese de que se destinava exclusivamente ao uso, sucumbe diante das peculiaridades do feito que envolve substância entorpecente, cuja quantidade e natureza são incompatíveis com o perfil do usuário comum e denotam que sua finalidade ia além do próprio uso, fazendo incidir, assim, no delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, e não no do art. 28 da mesma norma. Uma vez que o réu condenado preencha todos os requisitos legais, a quantidade de entorpecentes envolvida no feito, por si só, é insuficiente para coibir a concessão da especial redutora. Mesmo para o crime de tráfico, o regime prisional deve ser fixado segundo preceitua a regra geral do CP.

Data de distribuição :19/08/2011
Data do julgamento : 15/01/2015
[0083275-71.2008.8.22.0002](#) Apelação
Origem: 00832757120088220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Maicon Fernando da Silva
Advogados: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4.458), Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3.790, Lincoln Assis de Astrê (OAB/RO 2.962), Carla Rigon (OAB/RO 4.100) e Eizalmar Heliana Ribeiro (OAB/MG 50.022)
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO."
Ementa : Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Segunda apelação interposta pelo mesmo fundamento. Não conhecimento. A alegação de que o veredicto foi manifestamente contrário à prova dos autos não pode ser objeto de segunda apelação quando a pretensão se dá pelo "mesmo motivo", significando a expressão, que, o processo da competência do júri não admite segunda apelação pelo mesmo fundamento, ainda que interposta pela outra parte.

Data de distribuição :23/10/2013
Data do julgamento : 15/01/2015
[0002812-66.2013.8.22.0003](#) Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00028126620138220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Marcelo Marques
Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."
Ementa : Recurso em sentido estrito. Prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Pronúncia. Exclusão de qualificadoras.
Havendo prova da existência do crime e de indícios da concorrência da ré para o crime, impõe-se a pronúncia.
A exclusão das qualificadoras da decisão de pronúncia pressupõe a manifesta improcedência das circunstâncias que ensejaram sua inclusão. Eventuais dúvidas recomendam o julgamento pelo Júri.

Data de distribuição :03/12/2014
Data do julgamento : 15/01/2015
[0012635-39.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00012071220148220501 Porto Velho - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Monique Cavalcante Pimentel
Imptes (Adv): Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3.939)
Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4.294)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Tráfico de drogas. Liberdade. Sentença condenatória. Paciente presa. Instrução processual. Prisão preventiva. Manutenção. Lei penal. Aplicação. Custódia. Manutenção.
Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva justificada na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal.

Data de distribuição :09/12/2014
Data do julgamento : 15/01/2015
[0012734-09.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00017491520148220021 Buritis/RO (2ª Vara)
Paciente: Vanderlan da Purificação Brito
Impetrante: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2.361)
Paciente: Cesar Bollis Gonçalves
Impetrante: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2.361)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Presença dos requisitos da prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis do paciente. Irrelevância.
A gravidade concreta e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e autorizam a manutenção da custódia cautelar, sendo irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :16/12/2014
Data de redistribuição :24/12/2014
Data do julgamento : 15/01/2015
[0013104-85.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00177225920138220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Ivan Carlos Gomes
Impetrante (Advogado): Regina Lúcia Diniz Gouvea Berni (OAB/MS 6.565)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz (em subst. ao des. Valter de Oliveira)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Decretação de prisão preventiva após a citação por edital. Possibilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.
Presentes os requisitos previstos no art. 312, não há que se falar em revogação da prisão preventiva dos pacientes. A prisão do paciente que se evade do distrito da culpa para se furtar à aplicação da Lei Penal está bem consubstanciada.

Data de distribuição :24/12/2014
Data do julgamento : 15/01/2015
[0013330-90.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00001385820138220701 Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Paciente: H. da L. A. de F.
Impetrante(Advogado): Adailton Alves dos Santos (OAB/RO 5.213)
Impetrado: Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM. "

Ementa : Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Nulidade da citação editalícia. Inocorrência. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação. Ordem concedida. Uma vez esgotados todos os meios disponíveis para encontrar o paciente, não há que se falar em nulidade da citação editalícia. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, sobretudo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

Data de distribuição :20/12/2011

Data do julgamento : 15/01/2015

0014738-80.2009.8.22.0004 Apelação

Origem: 00147388020098220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Edilson Nassulha Basílio

Advogada: Sônia Maria dos Santos (OAB/RO 3160)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Convocado em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Insuficiência de provas. Delação de corréu. Outros elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade.

A simples alegação de insuficiência de provas, sem apresentação de qualquer elemento de convicção capaz de afastar a credibilidade conferida à delação judicial do corréu, corroborada com outros elementos, constitui no suficiente à autorizar o decreto condenatório.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 20/01/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :18/08/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

0000336-21.2014.8.22.0003 Apelação

Origem: 00003362120148220003 Jaru/RO (2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)

Apelante: J. V. P.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge RIBEIRO da Luz (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estupro. Medida socioeducativa de internação. Modificação para liberdade assistida. Impossibilidade. Inviável medida socioeducativa de liberdade assistida quando o estupro foi praticado contra menor vulnerável, com gravidade dos fatos e demonstração de periculosidade do agente.

Data de distribuição :26/04/2013

Data do julgamento : 15/01/2015

0000338-15.2010.8.22.0008 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00003381520108220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Recorrente: Aginaldo Mariano

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz em substituição ao desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Júri. Pronúncia. Desclassificação para homicídio privilegiado da violenta emoção. Dúvida. Submissão ao Tribunal do Júri.

Na decisão de pronúncia, a desclassificação para homicídio privilegiado pela violenta emoção só terá pertinência quando a prova autorizar um juízo de certeza, portanto, havendo dúvida sobre sua ocorrência, a solução que se impõe é a de encaminhar o feito ao Tribunal do Júri para dirimir a questão.

Data de distribuição :04/10/2012

Data do julgamento : 15/01/2015

0001263-86.2011.8.22.0004 Apelação

Origem: 00012638620118220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Antonio Celço

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Denúncia caluniosa. Confissão. Provas. Absolvição. Impossibilidade.

Confessado pelo agente que cometeu o crime de denúncia caluniosa, corroborada por outros elementos dos autos, não há que se falar em absolvição.

Data de distribuição :08/09/2011

Data do julgamento : 15/01/2015

0002278-63.2002.8.22.0018 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00022786320028220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Milton Rodrigues Barbosa

Advogado: Sílvio Vieira Lopes(OAB/RO 72-B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Homicídio qualificado. Prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Pronúncia. Exclusão de qualificadoras.

Havendo prova da existência do crime e de indícios da autoria, impõe-se a manutenção da pronúncia a fim de submeter o réu ao Tribunal do Júri, competente para julgar crimes dolosos contra a vida.

A exclusão das qualificadoras da decisão de pronúncia pressupõe a manifesta improcedência das circunstâncias que ensejaram sua inclusão. Eventuais dúvidas recomendam o julgamento pelo Júri.

Data de distribuição :13/09/2013

Data do julgamento : 15/01/2015

0002877-56.2012.8.22.0016 Apelação

Origem: 00028775620128220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jeferson Silva Peixoto

Def. Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelante: Gessi Lourenço Tunaz

Def. Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE GESSI LOURENÇO TUNAZ E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE JEFERSON SILVA PEIXOTO."

Ementa : Apelação criminal. Latrocínio. Confissão de corréu. Desclassificação. Provas. Impossibilidade. Menoridade relativa. Comprovação nos autos. Redução da pena.

A confissão de corréu, com descrição dos fatos, corroborada por outros elementos probatórios, bastam para a manutenção da condenação pelo crime de latrocínio, não havendo possibilidade de desclassificação para homicídio.

A menoridade do réu é circunstância atenuante que necessariamente se impõe.

Data de distribuição :13/01/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

[0003132-07.2013.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00031320720138220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Rony Bispo dos Santos

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2.736)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Palavra de vítima e outros elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade. Continuidade delitiva e causa de aumento. Exclusão. Impossibilidade.

Em crimes sexuais a palavra da vítima tem relevante valor máxime quando corroborada por outros elementos probatórios.

Comprovada a continuidade delitiva e a condição de padrasto da vítima, não há que se falar em exclusão dessas causas de aumento.

Data de distribuição :19/08/2011

Data do julgamento : 15/01/2015

[0019426-73.2009.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 00194267320098220008 Espigão do Oeste/RO (2ª Vara)

Apelante: Jair de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável.

Nos crimes sexuais, o relato da vítima à genitora e outros elementos probatórios coletados nos autos, bastam para manter a condenação.

Data de distribuição :03/02/2012

Data do julgamento : 15/01/2015

[0060516-10.2008.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00605161020088220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Manoel Barbosa Torres

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A anulação do júri pressupõe que a decisão dos jurados seja manifestamente contrária à prova dos autos, o que não ocorre se a opção acolhida mostra-se coerente com uma das versões fluentes dos autos.

Uma vez constatado que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, a pena-base pode ser fixada acima do mínimo abstratamente cominado para o delito.

Se o réu ostenta múltiplas condenações, uma das quais pela prática de crime idêntico, descabe a pretensa compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.

Data de distribuição :12/11/2012

Data do julgamento : 15/01/2015

[0001636-59.2012.8.22.0012](#) Apelação

Origem: 00016365920128220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Divino Alves da Rocha

Defensor Público: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Negativa da autoria. Palavra da vítima. Outros elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade.

A palavra da vítima corroborada por outros elementos probatórios bastam para a manutenção da condenação do agente.

No estupro de vulnerável, a consumação do delito se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

Data de distribuição :12/11/2013

Data do julgamento : 15/01/2015

[0009129-73.2010.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00091297320108220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Josué de Oliveira Souza

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175)

Apelante: Isabel de Oliveira Souza

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3.175)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES."

Ementa : Lei de tóxicos. Tráfico. Prova. Insuficiência. Peculiaridades. Naturezas distintas. Testemunho. Regime. Regra geral do CP. Privativa de liberdade. Substituição. Requisitos. Preenchimento. Precedentes.

A simples alegação de insuficiência de provas sucumbe diante das peculiaridades do fato que envolve drogas de naturezas distintas e o testemunho de policiais que informam terem ouvido da própria genitora dos suspeitos que costumeiramente vendem drogas.

Mesmo para o crime de tráfico, o regime prisional deve ser fixado segundo preceitua a regra geral do CP, e ficando a reprimenda aquém de 4 anos, há que ser concedido, também, o benefício da substituição.

Data de distribuição :04/12/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

[0012676-06.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00154023520148220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Geraldo Flávio Coy

Impetrante: Antônio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz em substituição ao desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo. Flagrante. Conversão em prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese

de autorização da manutenção da custódia. Resguardo da ordem pública.

Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

Data de distribuição :10/12/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

[0012813-85.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00170736020148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Enivaldo Pinto Nogueira

Impetrante(Adv): Patrícia Canuto Resende (OAB/RO 6512)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Substituindo o desembargador Hiram Souza Marques)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Decisão suficientemente fundamentada. Potencial risco de reiteração criminosa. Reincidência específica. Medidas cautelares. Insuficiência. Ordem denegada.

1. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que ostenta uma condenação anterior por crime de mesma natureza, sendo preso em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes, com o intuito de resguardar a ordem pública, evitando a reiteração criminosa, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares.

2. Ordem denegada.

Data de distribuição :10/12/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

[0012815-55.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00134257220148220501 Porto Velho - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Jean Freitas da Silva

Impte (Adv.): João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição ao Desembargador Hiram Souza Marques)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico ilícito. Entorpecentes. Prazo. Excesso. Configuração. Ausência.

Os prazos para o encerramento da instrução não devem ser considerados apenas de forma aritmética ou com rigor extremo, mas levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando-se à complexidade das causas e às peculiaridades do caso concreto.

Data de distribuição :12/12/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

[0012979-20.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00198571020148220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Joabe Caboclo da Silva

Impetrantes: Jeannie Karley Oliveira Cavalcante (OAB/RO 5.926) e Aline Jenifer Lima da Silva (OAB/RO 5.563)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Revogação. Inviabilidade. Ausência de constrangimento ilegal.

Evidenciada a periculosidade do agente pela concorrência em roubo qualificado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, descabe a pretendida revogação da prisão preventiva, visto que a hipótese autoriza a manutenção da custódia para garantia da ordem pública.

Data de distribuição :17/12/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

[0013132-53.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00202633120148220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Roberval Gonçalves da Silva

Impetrante(Defensora Pública): Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao Desembargador Hiram Souza Marques)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Conversão do flagrante em prisão preventiva. Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Condições pessoais favoráveis. Aplicação de medidas cautelares. Ordem concedida.

Inexistentes os requisitos para a prisão preventiva elencados no art. 312/CPP, visto que o paciente é primário, com profissão e residência fixa, não oferecendo risco à ordem pública.

Data de distribuição :22/12/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

[0013290-11.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00201126520148220501 Juizado da Infância e Juventude (2º Juizado da Infância e da Juventude)

Paciente: Ernane Garcia Alecrim Filho

Impetrante(Advogado): Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3.082)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas Corpus. Corrupção de menores. Flagrante convertido em prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar a ordem pública.

Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

Data de distribuição :23/12/2014

Data do julgamento : 15/01/2015

[0013298-85.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00214723520148220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Valdirene Maia Lopes dos Santos

Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3.024)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao Desembargador Hiram Souza Marques)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Conversão do flagrante em prisão preventiva. Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Condições pessoais favoráveis. Aplicação de medidas cautelares. Ordem concedida.

Sendo a paciente primária, com profissão e residência fixa, não oferecendo risco à ordem pública, inexistem os requisitos para a prisão preventiva elencados no art. 312/CPP.

Data de distribuição :23/12/2014
Data do julgamento : 15/01/2015
[0013319-61.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00021700820148220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Marco Antônio Rodrigues Bastos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao Desembargador Hiram Souza Marques)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Acusado que ostenta condenações por prática de outros crimes contra o patrimônio. Reiteração criminosa. Índícios de autoria. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.
1. Inexiste constrangimento ilegal quando se verifica a presença de indícios de autoria e materialidade, bem como os requisitos da prisão preventiva, mormente quando objetiva garantir a ordem pública, ante a reiteração da prática delituosa.

Data de distribuição :24/12/2014
Data do julgamento : 15/01/2015
[0013333-45.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00213329820148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Romário Antelo da Silva
Impetrantes (Advogados): José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2.545) e José Luiz Xavier (OAB/RO 739)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Jorge R. da Luz (em subst. ao Des. Valter de Oliveira)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Porte ilegal de munição. Flagrante convertido em prisão preventiva. Reiteração criminosa. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública.
Descabe falar-se em liberdade provisória quando presentes estão os requisitos da prisão preventiva, esta justificada na reiteração da prática criminosa, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 20/01/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/10/2013
Data do julgamento : 15/01/2015
[0005720-57.2013.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 00057205720138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Edno Pereira Passos
Advogado: Paulo Jorge Ferreira do Nascimento (OAB/RO 99-B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Lei de Tóxicos. Tráfico. Prova. Fragilidade. Pequena quantidade. Posse para consumo próprio. Desclassificação.

Diante da ausência de elementos concretos que comprovem a destinação da droga e, portanto, a prática do crime de tráfico, somada à pequena quantidade de substância tóxica apreendida e à confissão do agente em ambas as etapas processuais de que é dependente químico, a desclassificação é a melhor medida.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 20/01/2015
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/01/2012
Data do julgamento : 08/01/2015
[0100611-12.2009.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 01006111220098220501 Juizado da Infância e Juventude/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edivando Teles Rodrigues
Advogados: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3.491) e Emerson Pinheiro Dias (OAB/RO 1.307)
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Crime de estupro. Negativa do réu. Palavra da vítima corroborada com outros elementos de prova. Prevalência. Condenação.
A palavra da vítima corroborada por outros elementos probatórios, tem maior relevância que a simples negativa de autoria e permitem o decreto condenatório.

Data de distribuição :09/12/2014
Data do julgamento : 08/01/2015
[0012749-75.2014.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00024890320148220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Elaine Rodrigues
Impte (Adv): João Francisco Matará Júnior (OAB/RO 6.226)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Fundamentos da prisão preventiva. Ausência. Liberdade provisória. Presença dos requisitos legais. Medidas cautelares. Aplicação.
Ausentes os requisitos da prisão preventiva, cabível a concessão de liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, ao acusado de crime de tráfico ilícito de drogas, sobremodo quando as condições pessoais lhe são favoráveis.

Data de distribuição :07/08/2013
Data do julgamento : 15/01/2015
[0000475-07.2013.8.22.0003](#) Apelação
Origem: 00004750720138220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jamerson Alves da Silva
Advogados: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2.982) Iure Afonso Reis (OAB/RO 5.745)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Estupro de vulnerável. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Ameaça. Provas dos autos. Absolvição. Impossibilidade.

Nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima, em especial quando encontra apoio em outros elementos de provas coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de ausência das provas.

Havendo provas consistentes da prática do crime de ameaça, torna-se impossível a absolvição.

Data de distribuição :08/02/2012

Data do julgamento : 15/01/2015

[0001170-33.2010.8.22.0013](#) Apelação

Origem: 00011703320108220013 Cerejeiras (1ª Vara)

Apelantes: Adailton Andrade Alves Sônia Mara Rech Alves Gilberto Caetano

Advogados: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190-A) Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186) Ameur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1.807)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Documento particular. Falsificação. Falso testemunho. Autoria. Negativa. Confissão. Outros elementos. Absolvição. Impossibilidade.

A confissão, corroborada por outros elementos probatórios, basta para a manutenção da condenação pelos crimes imputados e não há que se falar em absolvição.

Data de distribuição :15/06/2012

Data do julgamento : 15/01/2015

[0009847-09.2011.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00098470920118220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Altamiro Pereira da Silva

Defensor Público: Dayan Saraiva de Albuquerque (OAB/RO 1.278)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Homicídio tentado e ameaça. Prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria. Pronúncia. Qualificadora. Exclusão. Inadmissibilidade. Submissão ao Tribunal do Júri.

O que autoriza a impronúncia é o convencimento do juiz quanto à inexistência de prova da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria. Presentes esses elementos, deve ser mantida a pronúncia para que o Tribunal do Júri, competente para julgar os crimes contra a vida e conexos, possa decidir sobre eles.

A exclusão de qualificadora da sentença de pronúncia pressupõe a manifesta improcedência da circunstância que ensejou sua inclusão. Eventual dúvida recomenda o julgamento pelo Júri.

Data de distribuição :19/09/2013

Data do julgamento : 15/01/2015

[0016946-93.2012.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00169469320128220501 Porto Velho/RO (Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Cassiano Sacramento Pompeu

Def. Pública: Rosária Gonçalves Novais (OAB/RO 407)

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Constitucionalidade. Suspensão condicional do processo. Inaplicabilidade da Lei n. 9.099/95. Vedação legal. art. 41 da Lei n. 11.340/06.

Os crimes praticados com violência doméstica, abrangidos pela Lei Maria da Penha não são passíveis das benesses da Lei n. 9.099/95, por expressa vedação contida no art. 41 da Lei n. 11.340/2006, não comportando a possibilidade de suspensão condicional do processo.

Data de distribuição :23/04/2013

Data do julgamento : 15/01/2015

[0031758-06.2004.8.22.0022](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00317580620048220022 São Miguel do Guaporé (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Nerci da Silva Lopes

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1.669)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz (Em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Homicídio qualificado. Autoria. Materialidade. Indícios suficientes. Pronúncia. Qualificadoras. Exclusão. Inviabilidade.

O que autoriza a impronúncia é o convencimento do juiz quanto à inexistência de provas que indiquem a autoria do crime. Havendo fundada suspeita da autoria, mantém-se a pronúncia para que o Tribunal do Júri, competente para julgar o crime, possa decidir a questão.

A exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia pressupõe a manifesta improcedência das circunstâncias que ensejaram sua inclusão. Eventuais dúvidas recomendam o julgamento pelo Júri.

Data de distribuição :27/11/2012

Data do julgamento : 15/01/2015

[0001310-18.2011.8.22.0018](#) Apelação

Origem: 00013101820118220018 Santa Luzia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: A. F. de L.

Advogados: Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5.426), Sérgio Martins (OAB/RO 3.215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708), Manoel Fávio Médici Jurado (OAB/RO12-B), Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1.751) e Kalliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5.654)

Relator: Juiz José Jorge Ribeiro da Luz

Revisora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO MINISTERIAL E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA DEFESA."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Fatos distintos. Provas. Debilidade mental. Negativa da autoria. Palavra da vítima e outros elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade. Perda de cargo público. Efeito da condenação.

As provas devem ser estremes de dúvidas e possuir elementos de convicção para emergir um juízo de certeza a consubstanciar o decreto condenatório. Não havendo prova concreta e segura da autoria, cabe a absolvição do réu com relação a fato específico e vítima distinta.

Com relação a outro fato em exame, a palavra da vítima ganha relevante valor probatório, quando em consonância com outros elementos de convicção, obtidos sob o crivo do contraditório. Assim, a condenação se impõe.

A perda do cargo ou função pública é um dos efeitos da condenação quando a pena privativa de liberdade é fixada em tempo superior a 4 anos.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 19/01/2015
Vice-Presidente : Des. Alexandre Miguel
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Ficam os Senhores Advogados cientificados, na forma consignada do art. 7º, Parágrafo Único, da Resolução n. 044/2010, de 14/10/10, publicada no D.J.E. n. 190, de 15/10/2010, que nos processos distribuídos na classe apelação cível, todas as peças e recursos apresentados de ora em diante, inclusive recursos destinados aos tribunais superiores, somente serão aceitos por meio eletrônico, e que o meio físico não mais é aceito pelo SDSG - Sistema Digital Segundo Grau - SDSG do TJ/RO.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo Sistema SAP 2º Grau e SDSG:

PRESIDÊNCIA

0000332-56.2015.8.22.0000 Precatório
Origem: 00000308920148220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Nilson da Silva Piana
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Distribuição por Sorteio

0000328-19.2015.8.22.0000 Precatório
Origem: 00000290720148220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Requerente: Joseli Silva Santos
Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)
Requerido: Município de São Francisco do Guaporé - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Guaporé RO
Distribuição por Sorteio

TRIBUNAL PLENO

0000351-62.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impetrante: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Rocha (OAB/RO 2479)
Impetrado: Relator do Agravo de Instrumento nº 0010970-85.2014.8.22.0000
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0006933-12.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00069331220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Dalvina Marques Pereira
Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)
Apelado: Banco Itaú S.A.
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Advogado: Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171961)
Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450)
Distribuição por Sorteio
0019794-30.2014.8.22.0001 SDSG Apelação

Origem: 00197943020148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Cleoneide de Katia Neves da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Wilson Tonet
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Apelada: Diana Dias Araújo
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Distribuição por Sorteio

0004956-53.2012.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00049565320128220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Raduan Miguel Filho
Revisor: Des. Sansão Saldanha
Apelante: Geny de Oliveira Costa
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
Apelada: Novacap Imóveis Ltda
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Distribuição por Sorteio

0003037-58.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00030375820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Edinelsa Cezario Andrade
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Distribuição por Sorteio

0006024-67.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00060246720148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Avon Cosméticos Ltda.
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Rodrigo Nunes (OAB/SP 144766)
Advogado: Matheus Henrique Sucupira Tralalle (OAB/SP 301223)
Apelada: Elzi Heidmann
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Distribuição por Sorteio

0010894-92.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00082800920038220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Revisor: Des. Moreira Chagas
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB/RS 55359)
Advogado: Carlos Dahlem da Rosa (OAB/RS 21051)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelado: Marcio Roberto Pereira
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Redistribuição por Sorteio

0005269-53.2013.8.22.0009 SDSC Apelação
 Origem: 00052695320138220009
 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Euripedes Ribeiro Lopes
 Advogado: Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/RO 5377)
 Apelada: Tim Celular S/A
 Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
 Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
 Redistribuição por Sorteio

0000350-77.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00134378920098220007
 Cacoal/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
 Agravado: Vilson Stecca
 Advogada: Rosimeire Caetano Pereira (OAB/RO 2082)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000345-55.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00219996920098220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: Rosa Antonia Pereira dos Santos
 Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
 Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
 Agravado: João Carlos Rodrigues
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000344-70.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00001475320138220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Agravante: Cooperativa de Crédito Rural de Ji-Paraná Ltda
 Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
 Agravado: Gerson Moreira Paiva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Dulcilio Moreira Paiva
 Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
 Distribuição por Sorteio

0000325-64.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 01547886820098220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Agravante: Eduardo Marquez Moura Monteiro de Barros
 Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
 Advogada: Ana Crystina Martins Saraiva Cardoso (OAB/RO 3123)
 Agravada: Liomara Pereira da Silva
 Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)
 Advogada: Andréa Maia de Queiroz (OAB/RO 935)
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000322-12.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00243074120148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Edson da Silva Desmarest
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Advogado: Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3873)
 Agravado: Rodrigo Fabian Cecilo Azambuja
 Distribuição por Sorteio

0000304-88.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00064650920148220014
 Vilhena/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
 Agravado: Rosangela Ribeiro da Silva Vieira
 Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
 Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
 Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
 Distribuição por Sorteio

0000202-51.2011.8.22.0018 SDSC Apelação
 Origem: 00002025120118220018
 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Jurandir Hilário de Souza
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Apelante: Ivonete Gomes da Silva Souza
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Apelado: Roverson Alves Zetoles
 Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)
 Distribuição por Sorteio

0000544-08.2014.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00005440820148220002
 Ariquemes/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Apelado: Maiara Vecchi de Carvalho Ferreira
 Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
 Distribuição por Sorteio

0012966-52.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00129665220138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Construtora B.S. Ltda
 Advogado: Mauro da Silva Andriewski (OAB/MT 10925B)
 Apelado: Walter Ramagem Badaro Neto
 Advogado: Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 3306)
 Distribuição por Sorteio

0021330-13.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00213301320138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Antenor Lima da Silva
 Advogado: Gian Douglas Viana de Souza (OAB/RO 5939)
 Advogada: Larissa Nascimento Florencio (OAB/RO 5716)
 Advogada: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
 Apelado: Deutz Monteiro de Lima
 Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
 Distribuição por Sorteio

0022790-35.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00227903520138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91263)
 Advogado: Valnei Gomes da Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
 Apelada: Marilene Lima dos Santos
 Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
 Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
 Distribuição por Sorteio

0013976-68.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00139766820128220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Marilete Gomes de Oliveira Cruz
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Ego Empresa Geral de Obras S.A.
 Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Distribuição por Sorteio

0001158-16.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00011581620148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
 Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
 Advogada: Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Apelado: Saulo Soares Maia
 Advogada: Aldaléia Soares Maia (OAB/RO 2977)
 Advogada: Gisele Zambotto (OAB/RO 5041)
 Distribuição por Sorteio

0003012-45.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00030124520148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apte/Apda: Odalia de França Santos
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Distribuição por Sorteio

0004298-58.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00042985820148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Dionatas da Silva Oliveira
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Distribuição por Sorteio

0007415-57.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00074155720148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: Ilton Alves de Sousa
 Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
 Apelada: Luzinete Xavier de Souza
 Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
 Distribuição por Sorteio

0005238-23.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00052382320148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: Antonio Graça Correia Cardoso
 Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
 Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
 Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Distribuição por Sorteio

0013608-85.2014.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00136088520148220002
 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Tim Celular S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
 Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
 Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
 Apelado: Ismael Calu da Silva
 Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)
 Distribuição por Sorteio

0007970-71.2014.8.22.0002 SDSC Apelação
 Origem: 00079707120148220002
 Ariquemes/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apelante: GETNET Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A.H S.A
 Advogado: Fabio Augusto Rigo de Souza (OAB/SP 147513)
 Advogado: Álvaro Celso de Souza Junqueira (OAB/SP 161807)
 Advogado: Amélio Chiaratto Neto (OAB/RO 3714)
 Advogado: Anderson dos Santos Araújo (OAB/SP 312737)
 Apelado: Ost e Ost Ltda Epp
 Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
 Distribuição por Sorteio

0006349-42.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00063494220148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apte/Apdo: João Fernandes
 Advogada: Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
 Advogada: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)
 Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
 Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Distribuição por Sorteio

0006176-18.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00061761820148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Banco Itaucard S/A
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187329)
 Apelada: Aldeilda Batista dos Santos
 Distribuição por Sorteio

0009433-51.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00094335120148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Sérgio de Oliveira Costa
 Advogado: Fabricio Fernandes (OAB/RO 1940)
 Apelado: Banco Santander Brasil S/A
 Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Distribuição por Sorteio

0021084-17.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00210841720138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Revisor: Des. Moreira Chagas
 Apelante: Rolimbras Com. e Representações Ltda-ME
 Advogado: Sílvia Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
 Advogado: Edio Antônio de Carvalho (OAB/RO 2376)
 Apelado: Claudionor Depolo
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Distribuição por Sorteio

0023018-10.2013.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00230181020138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
 Relator: Des. Raduan Miguel Filho
 Revisor: Des. Sansão Saldanha
 Apelante: João José Mota
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Apelante: Rozangela Feliciano Mota
 Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
 Apelada: Santo Antônio Energia S.A
 Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Distribuição por Sorteio

0001977-50.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
 Origem: 00019775020148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Moreira Chagas
 Revisor: Des. Raduan Miguel Filho
 Apte/Apda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Apda/Apte: Claudina Soares Gomes
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
 0001080-98.2014.8.22.0008 Apelação
 Origem: 00010809820148220008
 Espigão do Oeste/2ª Vara
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Apelante: Kelly Rivadeneyra Arevalo
 Advogado: Sílvia Pinto Caldeira Júnior (OAB/RO 3933)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0002714-97.2012.8.22.0009 Apelação
 Origem: 00027149720128220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)

Apelante: M. D. S.
 Advogado: Edmilson Lugon Alves Lopes (OAB/RO 4556)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004882-38.2013.8.22.0009 Apelação
 Origem: 00048823820138220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Revisor: Des. Hiram Souza Marques
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Cristiano Ferreira da Silva
 Defensor Público: Carlos Alberto Biazzi (OAB/RO 384B)
 Distribuição por Sorteio

0003776-86.2014.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00037768620148220015
 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Dario Ayala de Almeida
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001009-72.2014.8.22.0016 Apelação
 Origem: 00010097220148220016
 Costa Marques/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
 Revisora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Apelante: Fábio Rondão Soares
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0037861-95.2009.8.22.0008 Apelação
 Origem: 00378619520098220008
 Espigão do Oeste/2ª Vara
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
 Apelante: Roberto Santos Fros
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000353-32.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00004074720158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Paciente: Jean de Souza
 Impetrante(Advogado): Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
 Impetrante(Advogado): Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
 Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000326-49.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00033461620148220701
 Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Paciente: G. R.
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Impetrado: Juízo de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0000327-34.2015.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00312043720098220009
 Costa Marques/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
 Agravante: Jaidi Henrique Lima
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000329-04.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00187745620148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Paciente: Weslen Souza Ambrósio
 Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

0014487-92.2014.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00144879220148220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Hiram Souza Marques
 Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
 Apelante: Diego Gomes da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000338-63.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00000915820158220008
 Espigão do Oeste/1ª Vara
 Relatora: Desª Ivanira Feitosa Borges
 Paciente: Cleber Rodrigues da Silva
 Impetrante(Advogado): Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Impetrante(Advogado): Rafael Moisés de Souza Bussioli (OAB/RO 5032)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0000658-35.2014.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00006583520148220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procuradora: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): A. S. B. dos S.
 Distribuição por Sorteio

0009060-08.2014.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00090600820148220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Odivanil de Marins
 Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
 Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
 Apelado: Ronisson Soares de Lima
 Advogada: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)
 Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
 Distribuição por Sorteio

0020453-73.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00204537320138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Simporo - Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
 Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
 Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Advogado: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
 Distribuição por Sorteio

0000080-85.2013.8.22.0012 SDSC Apelação
 Origem: 00000808520138220012
 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Revisor: Des. Eurico Montenegro
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Apelado: Renato Izolino Manoel Prado Lima
 Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)
 Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0022857-97.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00228579720138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Eurico Montenegro
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa
 Apelante: Lucas Nathiel Meneses de Jesus Silva Representado por sua mãe Gabrielleia de Meneses Costa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
 Distribuição por Sorteio

0000343-85.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00112666520148220014
 Vilhena/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Odivanil de Marins
 Agravante: Ivete Cândido Toledo
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Passiva): Município de Chupinguaia - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Chupinguaia RO
 Distribuição por Sorteio

0017255-28.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00172552820138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Revisor: Des. Odivanil de Marins
 Apte/Apdo: Estado de Rondônia
 Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
 Apdo/Apte: Alberto Andrade do Nascimento
 Advogado: Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA ESPECIAL

0001541-79.2014.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00015417920148220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Interessada (Parte Passiva): Marilene Rodrigues de Oliveira
 Distribuição por Sorteio

0000320-42.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 01862720420098220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Agravante: Arnaldo Inocêncio de Souza
 Advogada: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
 Agravante: Erivaldo Ferreira Lima
 Advogada: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
 Agravante: Neyr de Oliveira França
 Advogada: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)
 Distribuição por Sorteio

0000342-03.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 02201764920088220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Agravada: Netsys Telemática Ltda
 Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000330-86.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00159856620138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Agravante: Minervina Ana Pascoal
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)
 Distribuição por Sorteio

0007818-26.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00078182620148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Angelo Caique da Silva Lira
 Advogada: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)
 Advogada: Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
 Distribuição por Sorteio

0000334-26.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 Origem: 00000032320158220007
 Cacoal/3ª Vara Cível
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Agravante: TRX Comercio e Serviços Ltda ME
 Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
 Agravado: Prefeito do Município de Cacoal - RO
 Agravado: Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Cacoal - RO
 Agravada: Construtora J F Barbosa e Silva Ltda ME
 Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal - RO
 Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cacoal RO
 Distribuição por Sorteio

0080067-47.2006.8.22.0003 SDSC Apelação
 Origem: 00800674720068220003
 Jaru/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Revisor: Des.
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
 Apelado: Comercial Agropecuária Boi Gordo Ltda-ME
 Apelado: Antonio de Oliveira da Silva
 Apelada: Nelsina Fatima Lima de Oliveira
 Distribuição por Sorteio

0013250-26.2014.8.22.0001 Reexame Necessário
 Origem: 00132502620148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara da Fazenda Pública
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Interessada (Parte Ativa): Elena Baroski de Moraes
 Advogado: Roberto Araújo Junior (OAB/RO 4084)
 Interessado (Parte Passiva): Superintendente Estadual da Administração e Recursos Humanos SEARH
 Advogada: Arlene Pinheiro Gorayeb (OAB/RO 1802)
 Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
 Distribuição por Sorteio

0002993-61.2013.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00029936120138220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
 Apelado: Josias Souza de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procuradora: Michele da Silva Albuquerque Cavalcante Côco (OAB/RO 1327)
 Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL
 0011148-47.2013.8.22.0007 SDSC Apelação
 Origem: 00111484720138220007
 Cacoal/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Elzir José Bueno
 Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Apelada: Centauro Vida e Previdência S/A
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0018304-07.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00183040720138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Tim Celular S/A
 Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/GO 34847A)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
 Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
 Apelada: Claudia Lucia dos Santos Labriola
 Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
 Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
 Advogada: Gabriela Guizelini Bouchabki Pellucio (OAB/RO 4623)
 Redistribuição por Sorteio

0002139-40.2013.8.22.0014 SDSC Apelação
 Origem: 00021394020138220014
 Vilhena/4ª Vara Cível
 Relator: Des. Kiyochi Mori
 Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelante: Sinemar Luiz de Souza
 Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
 Advogada: Rayana Vedana Scarmocin (OAB/RO 6260)
 Apelada: Tim Celular S/A
 Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)
 Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230)
 Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB/RS 55359)
 Redistribuição por Sorteio

0019580-73.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00195807320138220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Helena Alves Ferreira da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Pedro Orlando da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Novacap Imóveis Ltda
 Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
 Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
 Distribuição por Sorteio

0012139-07.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00121390720148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Benchimol, Irmão & Cia Ltda
 Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
 Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
 Apelado: Itamar Mendes
 Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
 Distribuição por Sorteio

0005106-63.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00051066320148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: OI S/A
 Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada: Renê Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
 Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
 Apelado: Albino Batista dos Santos
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Distribuição por Sorteio

0002980-40.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00029804020148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Apelado: Antonio Dantas de Andrade
 Advogado: D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)
 Distribuição por Sorteio

0006367-63.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00063676320148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Marisania Aguiar do Carmo
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada: OI S/A
 Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
 Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Distribuição por Sorteio

0000529-18.2014.8.22.0009 SDSC Apelação
 Origem: 00005291820148220009
 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Revisor: Des. Kiyochi Mori
 Apelante: Gilmar Jair Cremonese
 Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
 Apelada: Cooperativa de Credito Rural de Pimenta Bueno Ltda - CREDIP
 Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
 Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 623E)
 Distribuição por Sorteio

0012419-75.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
 Origem: 00124197520148220001
 Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apelante: Eliana Caldeira de Menezes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
 Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
 Distribuição por Sorteio

0001485-44.2013.8.22.0017 SDSC Apelação
 Origem: 00014854420138220017
 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: L. F. Ferreira Café ME
 Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)
 Apelante: Cafeeira Florida Ltda ME
 Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)
 Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Distribuição por Sorteio

0006224-96.2013.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00062249620138220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Relator: Des. Alexandre Miguel
 Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Apelante: Passaredo Transportes Aéreos LTDA
 Advogado: Manoel Rodrigues Menezes
 Advogada: Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
 Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
 Advogada: Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB/SP 185649)
 Apelada: Carla Giovana de Oliveira Domingues
 Advogada: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
 Distribuição por Sorteio

0012971-62.2013.8.22.0005 SDSC Apelação
 Origem: 00129716220138220005
 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Revisor: Des. Alexandre Miguel
 Apte/Apdo: Eliel de Brito Palmeira

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apdo/Apte: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000950-32.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00009503220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Apte/Apda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apda/Apte: Angela Maria Pereira da Silva Lana do Nascimento
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Distribuição por Sorteio

0009101-21.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00091012120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Paulo Carratte Filho
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Distribuição por Sorteio

0025076-83.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00104604820058220013
Cerejeiras/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I
Advogada: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290089)
Apelada: Flávia Arlane Pinto
Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)
Distribuição por Sorteio

0017662-34.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00176623420138220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: OI S/A
Advogado: Gustavo Viana Sales Gomes (OAB/RO 5718)
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Atanasio Leite Ribeiro
Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)
Distribuição por Sorteio

0006123-37.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00061233720148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Tam - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Pamela Ferreira da Silva
Advogado: Sérgio Gastão Yassaka (OAB/RO 4870)
Advogado: Fernando Soares Garcia (OAB/RO 1089)
Distribuição por Sorteio

0007348-17.2013.8.22.0005 SDSC Apelação
Origem: 00073481720138220005
Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Telefônica Brasil S.A.
Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Apelada: Eni Martins da Silva
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Distribuição por Sorteio

0003291-24.2011.8.22.0005 SDSC Apelação
Origem: 00032912420118220005
Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Daynne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelado: Osvaldo de Oliveira
Distribuição por Sorteio

0006625-73.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00066257320148220001
Porto Velho - Fórum Cível/3ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Rogério Mauro Schmidt
Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
Distribuição por Sorteio

0015971-82.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00159718220138220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Cintia Cristina Castelo Marques
Advogada: Jessica Luisa Xavier (OAB/RO 5141)
Advogada: Monique de Oliveira Barreto (OAB/RO 5006)
Apelado: Móveis Liberatti Ltda
Advogado: Ozéias Dias de Amorim (OAB/RO 4194)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Distribuição por Sorteio

0020234-94.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00035618920048220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Francisco Marques da Silva Filho
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)
Apelada: Claro S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
 Distribuição por Sorteio

0016463-11.2012.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00164631120128220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Aline dos Santos Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Jadson Daniel Ribeiro da Cruz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Distribuição por Sorteio

0006059-27.2014.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00060592720148220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Moises Laurengo de Souza

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Distribuição por Sorteio

0016770-28.2013.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00167702820138220001

Porto Velho - Fórum Cível/8ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Márcia Correa de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

Distribuição por Sorteio

0013940-26.2012.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00037023520058220019

Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: Raimara Paixão Brasil Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Edilson de Oliveira Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)

Distribuição por Sorteio

0003151-70.2014.8.22.0009 SDSC Apelação

Origem: 00031517020148220009

Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Relator: Des. Alexandre Miguel

Revisor: Des. Isaías Fonseca Moraes

Apelante: Cândido Alves de Lima Netto

Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)

Advogado: Alessandro Klingelfus (OAB/RO 2395)

Apelada: Tim Celular S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)

Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)

Distribuição por Sorteio

0014996-23.2014.8.22.0002 SDSC Apelação

Origem: 00149962320148220002

Ariquemes/4ª Vara Cível

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Revisor: Des. Kiyochi Mori

Apelante: OI Móvel S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Apelado: Talitha Aparecida Fernandes Maciel

Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261B)

Distribuição por Sorteio

0006002-09.2014.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00060020920148220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Kiyochi Mori

Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Apelante: Armando Nogueira Leite

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Apelado: Englishtown do Brasil Intermediações Ltda

Advogada: Andréia Christina Risson (OAB/SP 257302)

Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)

Distribuição por Sorteio

0001941-08.2014.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00019410820148220001

Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apte/Apda: Raimunda Nonata Correia

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Apda/Apte: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669)

Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)

Distribuição por Sorteio

0007219-58.2012.8.22.0001 SDSC Apelação

Origem: 00072195820128220001

Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Revisor: Des. Alexandre Miguel

Apelante: Raimunda Nonata Ferreira da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Francisco Firmino Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Distribuição por Sorteio

0018375-43.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00183754320128220001
Porto Velho - Fórum Cível/7ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Antoninho Santana de Lima
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apelado: Associação dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - Amigos
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogada: Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4612)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)
Advogada: Brena Guimarães da Costa (OAB/RO 6520)
Distribuição por Sorteio

0025135-08.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00031023420068220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Edlane Lima Mercado Soares
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Apelada: Chagas Neto - Construções e Incorporações Ltda
Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)
Distribuição por Sorteio

0025121-87.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00251218720138220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Revisor: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelado: Rivair Paulino Rodrigues
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Distribuição por Sorteio

0002975-18.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00029751820148220001
Porto Velho - Fórum Cível/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogada: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Apelado: Ênio Stonio França da Costa
Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado Ruiz (OAB/RO 3528)
Advogado: Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)
Distribuição por Sorteio

0020611-31.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00206113120138220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: Maria Raimunda da Silva
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Distribuição por Sorteio

0004911-49.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00049114920128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelante: Maria Francisca Sousa Xavier Sant Anna

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Dalmo Bastos Sant Anna
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760E)
Distribuição por Sorteio

0009953-79.2012.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00099537920128220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Maria de Fátima Ripardo Gomes
Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Advogada: Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429)
Apelante: Raimundo Nonato Moreira Gomes
Advogado: Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Advogada: Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
Advogada: Cären Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
Distribuição por Sorteio

0001614-63.2014.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00016146320148220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Pedro Teixeira Chaves
Advogada: Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3432)
Apelado: Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Rondônia - SEBRAE/RO
Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)
Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080)
Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)
Distribuição por Sorteio

0020734-29.2013.8.22.0001 SDSC Apelação
Origem: 00207342920138220001
Porto Velho - Fórum Cível/10ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Revisor: Des. Isaias Fonseca Moraes
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bonfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Francianny Aires da Silva (OAB/RO 1190)
Apelada: Jandira Alves Rover
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006077-36.2014.8.22.0102 SDSC Apelação
Origem: 00060773620148220102
Porto Velho - Varas de Família e Turma Recursal/3ª Vara de Família e Sucessões
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Revisor: Des. Kiyochi Mori
Apelante: J. C.
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Apelado: L. de O. M. C. Representado por sua mãe V. de O. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000299-66.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00127089320148220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Agravado: Ilson Firmo
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Distribuição por Sorteio

0000300-51.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00124420920148220005
Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Agravada: Rosângela Vidal
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
Distribuição por Sorteio

0000301-36.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00073667420148220014
Vilhena/4ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Agravado: Célio Pádua Ferreira
Advogada: Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)
Distribuição por Sorteio

0000333-41.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00078307420138220001
Porto Velho - Fórum Cível/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Maria Geane Barboza Santiago
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Agravado: Nagib Jorge Badra
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Advogado: Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E)
Distribuição por Sorteio

0000341-18.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00239991020118220001
Porto Velho - Fórum Cível/9ª Vara Cível
Relator: Des. Kiyochi Mori
Agravante: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)
Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Agravado: Roberto Dörner
Advogado: Eloisio Mendes de Araújo (OAB/MS 8978)
Agravada: Ivete Maria Crotti Dörner
Advogado: Eloisio Mendes de Araújo (OAB/MS 8978)
Distribuição por Sorteio

0000349-92.2015.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 00223596420148220001
Porto Velho - Fórum Cível/5ª Vara Cível
Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes
Agravante: Udarilton Machado Brito dos Santos
Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3194)
Agravado: Porto Velho Shopping S.A.
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0000347-25.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00065129020128220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Impetrante: Agropecuária Rio Volga S/S Ltda - ME
Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO
Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0000340-33.2015.8.22.0000 Ação Rescisória
Origem: 0022531-45.2010.8.22.0001
Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
Relator: Des. Odivanil de Marins
Revisor: Des. Eurico Montenegro
Autor: Estado de Rondônia
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
Réu: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000317-87.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00187745620148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Ezequiel Ambrozio
Impetrante(Advogada): Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0002199-73.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 00021997320148220015
Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Antônio Carlos Garcia Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000319-57.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003728720158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Paciente: Júlia Silva Pereira
Impetrante(Advogada): Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0001441-21.2014.8.22.0007 Apelação
Origem: 00014412120148220007
Cacoal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Geison Barros
 Advogado: Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)
 Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000324-79.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00032413920148220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Jhony Claudio Santos
 Impetrante(Advogado): Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO
 Distribuição por Sorteio

0000335-11.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00004672620158220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Welson da Silva Gonçalves
 Impetrante(Advogado): João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
 Impetrante(Advogado): Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
 Distribuição por Sorteio

0000337-78.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00217339720148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Juciclei Cruz Pinheiro
 Impetrante(Advogado): Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
 Impetrado: Juízo de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca Porto Velho RO
 Distribuição por Sorteio

0011600-72.2013.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00116007220138220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apdo/Apte: Dione Michelon
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0006392-73.2014.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00063927320148220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: C. P. P.
 Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
 Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000321-27.2015.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00003728720158220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Jácson Henrique Rosa

Impetrante(Advogado): Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)
 Impetrante(Advogado): Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
 Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
 0000315-20.2015.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade
 Origem: 0011275-21.2014.8.22.0501
 Tribunal de Justiça - Estado de Rondônia
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz José Jorge R. da Luz)
 Embargante: Andréia Argemiro de Macêdo Braga
 Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Moreira Chagas	9	1	0	10
Des. Raduan Miguel Filho	8	0	0	8
Des. Sansão Saldanha	13	1	0	14
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Hiram Souza Marques	4	0	0	4
Desª Ivanira Feitosa Borges	5	0	0	5
Juiz José Jorge R. da Luz	3	0	0	3
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	2	0	0	2
Des. Gilberto Barbosa	2	1	0	3
Des. Oudivanil de Marins	1	1	0	2
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	11	0	0	11
Des. Isaias Fonseca Moraes	12	1	0	13
Des. Kiyochi Mori	11	2	0	13
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	11	0	0	11
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	4	0	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	2	0	0	2
Des. Roosevelt Queiroz Costa4	0	0	4	
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	3	0	0	3
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. Valdeci Castellar Citon	1	0	0	1
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
Des. Renato Martins Mimessi	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Rowilson Teixeira	2	0	0	2
TRIBUNAL PLENO				
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia	1	0	0	1
Total de Distribuições	117	7	0	124

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015

Des. Alexandre Miguel
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

O DIRETOR EM EXERCÍCIO DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Portaria N. 0009/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
BÁRBARA HELIODORA PEREIRA	0040444	Divisão de Desenvolvimento e Capacitação de Pessoal	2894-03.2015	2013/2014	11/08/2015	30/08/2015	Sim
EDSON DOS SANTOS TECHIO	2049570	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	2862-95.2015	2014/2015	11/05/2015	30/05/2015	Sim
ELMIR MOREIRA DE SOUZA	0034797	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	1858-23.2015	2014/2015	11/03/2015	30/03/2015	Sim
FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	0037770	Seção de Reprografia/DISEG/DEPAD	1682-44.2015	2014/2015	16/03/2015	04/04/2015	Sim
NILTON SANTOS DE OLIVEIRA	2047918	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	2095-57.2015	2014/2015	03/11/2015	02/12/2015	Não

Portaria N. 0010/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos protocolos digitais abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Protocolo	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
CARMÉLIA RODRIGUES JANONES	0021563	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	2800-55.2015	2012/2013	01/07/2015	30/07/2015	03/08/2015	01/09/2015	Não
CLAIR FREITAG	2053934	Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO	861-40.2015	2013/2014	07/01/2015	26/01/2015	06/07/2015	25/07/2015	Sim
ELISÂNGELA PRÁ NASCIMENTO	2041618	Seção de Gestão de Estoques/ALMOX/DEPAD	2760-73.2015	2014/2015	21/09/2015	10/10/2015	12/08/2015	31/08/2015	Sim
FRANCISCA PEREIRA DA SILVA	0037770	Seção de Reprografia/DISEG/DEPAD	1677-22.2015	2013/2014	09/12/2015	28/12/2015	13/07/2015	01/08/2015	Sim
LUCAS ALONSO FAVARIN	2046350	Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	2646-37.2015	2013/2014	06/04/2015	25/04/2015	03/11/2015	22/11/2015	Sim
MARIA DA CONCEIÇÃO LEMOS DE FARIAS	2035014	Seção de Auditoria de Programas e Gestão de Contratos/CCI	710-74.2015	2014/2015	22/06/2015	11/07/2015	02/03/2015	21/03/2015	Sim
SIDNEI HERCÍLIO VIEIRA	0021350	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	1575-97.2015	2013/2014	04/05/2015	23/05/2015	11/05/2015	30/05/2015	Sim
TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA	2062917	Cartório da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO	1003-44.2015	2013/2014	16/02/2015	07/03/2015	18/02/2015	09/03/2015	Sim

Portaria N. 0011/2015-DRH

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta no protocolo digital abaixo descrito,

R E S O L V E:

SUSPENDER o gozo das férias do servidor abaixo qualificado.

Nome	Cadastro	Protocolo	Lotação	Período Aquisitivo	Programadas para		Suspender a partir de	Saldo em dias	Transferido saldo para	
					Data Inicial	Data Final			Data Inicial	Data Final
EUDÉZIO CARDOSO MONTEIRO	2038650	2480-05.2015	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Presidente Médici/RO	2013/2014	07/01/2015	26/01/2015	14/01/2015	13	06/04/2015	18/04/2015

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2015.

Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli

Diretor em exercício do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2015NE00063**

1 - CONTRATADA: D.F. Evangelista & Cia LTDA ME
2 - PROCESSO: 0311/0049/2015
3 - OBJETO: Despesas com Serviços de Jardinagem com uso de ferramentas e equipamentos, para atender a Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.
4 - VIGÊNCIA: Terá Inicio a partir da data da assinatura (15/01/2015) ate 31/12/2015
5 - VALOR: R\$ 2.800,00
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
9 - ASSINAM: Márcia Duarte da Silva – Secretária Administrativa em substituição/TJRO e Derli Ferreira Evangelista – Representante legal da empresa.
DEF: em 19/01/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2015NE00061

1 - CONTRATADA: Josiano de Assis Soares.
2 - PROCESSO: 0311/0069/2015
3 - OBJETO: Despesas com Serviços de Jardinagem com uso de ferramentas e equipamentos, para atender a Comarca de Ji-Paraná/RO.
4 - VIGÊNCIA: Terá Inicio a partir da data da assinatura (13/01/2015) ate 31/12/2015
5 - VALOR: R\$ 4.900,00
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36
8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
9 - ASSINAM: Márcia Duarte da Silva – Secretária Administrativa em substituição/TJRO e Josiano de Assis Soares – Representante legal da empresa.
DEF: em 19/01/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2015NE00019

1 - CONTRATADA: Gedeon Lana Rocha 80441917887
2 - PROCESSO: 0311/0009/2015
3 - OBJETO: Despesas com Serviços de Jardinagem com uso de ferramentas e equipamentos, para atender a Comarca de Buritis/RO.
4 - VIGÊNCIA: Terá Inicio a partir da data da assinatura (12/01/2015) ate 31/12/2015
5 - VALOR: R\$ 4.830,00
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998

9 - ASSINAM: Márcia Duarte da Silva – Secretária Administrativa em substituição/TJRO e Gedeon Lana Rocha – Representante legal da empresa.
DEF: em 19/01/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2015NE00047

1 - CONTRATADA: D.F. Evangelista & Cia LTDA ME
2 - PROCESSO: 0311/0006/2015
3 - OBJETO: Despesas com Serviços de Jardinagem com uso de ferramentas e equipamentos, para atender a Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
4 - VIGÊNCIA: Terá Inicio a partir da data da assinatura (13/01/2015) ate 31/12/2015
5 - VALOR: R\$ 3.500,00
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
9 - ASSINAM: Márcia Duarte da Silva – Secretária Administrativa em substituição/TJRO e Derli Ferreira Evangelista – Representante legal da empresa.
DEF: em 19/01/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2015NE00063

1 - CONTRATADA: D.F. Evangelista & Cia LTDA ME
2 - PROCESSO: 0311/0049/2015
3 - OBJETO: Despesas com Serviços de Jardinagem com uso de ferramentas e equipamentos, para atender a Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.
4 - VIGÊNCIA: Terá Inicio a partir da data da assinatura (15/01/2015) ate 31/12/2015
5 - VALOR: R\$ 2.800,00
6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
9 - ASSINAM: Márcia Duarte da Silva – Secretária Administrativa em substituição/TJRO e Derli Ferreira Evangelista – Representante legal da empresa.
DEF: em 19/01/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº2015NE00099

1 - CONTRATADA: Ednilson Rici dos Santos - ME
2 - PROCESSO: 0311/0096/2015
3 - OBJETO: Despesas com Serviços diversos de chaveiro, para atender a Comarca de Porto Velho/TJRO.
4 - VIGÊNCIA: Terá Inicio a partir da data da assinatura (21/01/2015) ate 31/12/2015

5 – VALOR: R\$ 7.830,00
6 – RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
7 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
8 - P. TRABALHO: 02.122.1278.2998
9 – ASSINAM: Márcia Duarte da Silva – Secretária Administrativa em substituição/TJRO e Edilson Rici dos Santos – Representante legal da empresa.
DEF: em 20/01/2015

(a.) Celina Pontes da Costa França
Diretora Depto de Economia e Finanças

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0076779-84.2014.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 003/2015

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo objeto é o contratação de empresa para fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrações de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão, água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500ml (quinhentos mililitros), devidamente lacrados, garrações para água mineral vazios/novos com capacidade de 20L (vinte litros) e carga de gás GLP de 13kg para atendimento da Comarca de Ji-Paraná. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 26/01/2015 e a abertura da sessão pública de disputa será às 10:30h do dia 06/02/2015 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no www.tjro.jus.br e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (069) 3217-1373, fax: (069) 3217-1372, e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0076726-06.2014.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 001/2015

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo objeto é o contratação de empresa para fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrações de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão, água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500ml (quinhentos mililitros), devidamente lacrados, garrações para água mineral vazios/novos com capacidade de 20L (vinte litros)

e carga de gás GLP de 13kg para atendimento da Comarca de Porto Velho. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 26/01/2015 e a abertura da sessão pública de disputa será às 10:30h do dia 06/02/2015 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no www.tjro.jus.br e poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (069) 3217-1373, fax: (069) 3217-1372, e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL Nº 004/2015-PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei Federal nº 11.372, de 28/11/2006, e na Resolução nº 10/2010-CSMP, TORNA PÚBLICA a prorrogação do prazo para a inscrição dos membros que desejam submeter seus nomes para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, previsto no Edital nº 001/2015/PGJ, publicado no DJ nº 003, de 07.01.2015, até as 18 horas do dia 26 de janeiro de 2015.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO
Procurador-Geral de Justiça em substituição

EDITAL Nº 005/2015-PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução nº 10/2010-CSMP, TORNA PÚBLICA a prorrogação do prazo para a inscrição dos membros que desejam submeter seus nomes para a composição do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, previsto no Edital nº 002/2015/PGJ, publicado no DJ nº 003, de 07.01.2015, até as 18 horas do dia 26 de janeiro de 2015.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.

ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO
Procurador-Geral de Justiça em substituição

PORTARIA Nº 0039

16 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2015001120000461,

CONCEDE ao Promotor de Justiça Substituto BRUNO CÉSAR SINGULANI FRANÇA, cadastro nº 21842, com base no art. 1º, inc. II, da Resolução nº 002/2012-CPJ, gratificação de 5% (cinco por cento), pelo exercício da função de Coordenador da Promotoria de Justiça da Comarca de Machadinho do Oeste, no período de 22 de dezembro de 2014 a 06 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA CONJUNTA Nº 0044/2015 PGJ/CGMP

16 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando as manifestações dos Promotores de Justiça relativas aos dados publicados pelo Conselho Nacional do Ministério Público no “Anuário MP - um Retrato”, as manifestações referentes à confiabilidade dos sistemas de controle processual do Ministério Público do Estado de Rondônia e o contido no processo administrativo nº 2014001120016923,

RESOLVEM:

PRORROGAR para o dia 15 de fevereiro de 2015 o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão estabelecida pela Portaria Conjunta nº 0961/2014/PGJ/CGMP, determinando que ao final seja apresentado relatório com as apurações realizadas, conforme indicações do item I da referida Portaria.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR RODNEY PEREIRA DE PAULA
Procurador-geral de Justiça Corregedor-Geral do Ministério Público

PORTARIA Nº 0045

16 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar, a partir de 16 de janeiro de 2015, o Promotor de Justiça ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO, cadastro nº 21390, para substituir o Subprocurador-Geral de Justiça em seus impedimentos e ou afastamentos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 009

15 DE JANEIRO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120000317,

ALTERA a Portaria n. 260, de 20.10.2014, publicada no DJE n. 198, de 22.10.2014, para fazer constar que a fruição das férias concedidas à servidora SARAI MARTINS DE PONTES E SOUSA, cadastro n. 5234-0, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referente ao período aquisitivo de 20.11.2013 a 19.11.2014, é o compreendido entre 01.06.2015 e 20.06.2015, convertendo em abono pecuniário o período de 21 a 30.05.2015.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Alexandre Jésus de Queiroz Santiago

Subprocurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 010

15 DE JANEIRO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120000319,

CONCEDE à servidora SARAI MARTINS DE PONTES E SOUSA, cadastro n. 5234-0, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 6 (seis) dias de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2014, para fruição nos períodos de 18 a 20.02.2015 e 16 a 18.03.2015, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Alexandre Jésus de Queiroz Santiago

Subprocurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 011

15 DE JANEIRO DE 2015

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, considerando o contido no Feito Administrativo nº 2015001120000404,

CONCEDE à servidora ROSILEN MIRIAM DA ROSA, cadastro n. 5270-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 1 (um) dia de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2014, para fruição no dia 13.02.2015, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Alexandre Jésus de Queiroz Santiago

Subprocurador-Geral de Justiça

em exercício

CURADORIA DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

EXTRATO DA PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2015.

AUTOS Nº 2011001010005791

Data da instauração: 16 de junho de 2011.

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade.

Promotor: Dr. Fernando Franco Assunção

Representados: Vanderlei Palhari e Antônio Alves da Silva.

Representante: Anônimo.

Assunto: Irregularidade na alienação de imóvel público a particular.

Vilhena/RO, 19 de janeiro de 2015.

FERNANDO FRANCO ASSUNÇÃO

Promotor de Justiça

EXTRATO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Parquet web: 2014001010025861

Data da representação: 02/12/2014.

Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste - RO

Promotor: Tiago Cadore

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Assunto: “Servidores em desvio de função no DETRAN de Alta Floresta do Oeste”.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 21/2012

Parquet web: 2012001010032533

Data da Instauração: 14/12/2012.

Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste - RO

Promotor: Tiago Cadore

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Assunto: “Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de constatar eventual cedência irregular de servidores e elevado número de contratações no âmbito do Poder Legislativo de Alta Floresta do Oeste, em detrimento ao princípio do concurso público. O arquivamento do procedimento é medida que se impõe, uma vez que, tal medida não obsta a instauração de novo procedimento, caso seja alterado o quadro de servidores daquela Casa de Leis, este signatário continuará a cumprir seu mister, zelando pelo fiel cumprimento das Leis”.

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO No 008/2015/1ª PJPB/1ª TIT

MPRO 2014001010004298

Data da instauração: 16 de janeiro de 2015.

Promotoria: 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO.

Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida.

Investigado: Anderson Lucas Risso Fajardo.

Assunto: Apurar o acúmulo ilegal de cargos públicos na esfera administrativa municipal e estadual por Anderson Lucas Risso Fajardo.

Pimenta Bueno/RO, 19 de janeiro de 2015.

André Luiz Rocha de Almeida

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO No 007/2015/1ª PJPB/1ª TIT
MPRO 2014001010022768
Data da instauração: 16 de janeiro de 2015.
Promotoria: 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO.
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida.
Investigado: Câmara de Vereadores do Município de São Felipe do Oeste/RO.
Assunto: Apurar a deficiência da Câmara de Vereadores do Município de São Felipe do Oeste/RO no tocante ao controle patrimonial dos servidores públicos que integram o quadro de funcionalismo público e seus agentes políticos.
Pimenta Bueno/RO, 19 de janeiro de 2015.
André Luiz Rocha de Almeida
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO No 006/2015/1ª PJPB/1ª TIT
MPRO 2014001010022768
Data da instauração: 16 de janeiro de 2015.
Promotoria: 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO.
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida.
Investigado: Câmara de Vereadores do Município de Pimenta Bueno/RO.
Assunto: Apurar a deficiência da Câmara de Vereadores do Município de Pimenta Bueno/RO no tocante ao controle patrimonial dos servidores públicos que integram o quadro de funcionalismo público.
Pimenta Bueno/RO, 19 de janeiro de 2015.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO No 005/2015/1ª PJPB/1ª TIT
MPRO 2014001010022802
Data da instauração: 16 de janeiro de 2015.
Promotoria: 1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO.
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida.
Investigado: Município de Pimenta Bueno/RO.
Assunto: Apurar a deficiência do Município de Pimenta Bueno/RO no tocante ao controle patrimonial dos servidores públicos que integram o quadro de funcionalismo público e seus agentes políticos.
Pimenta Bueno/RO, 19 de janeiro de 2015.
André Luiz Rocha de Almeida
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento nº 2015001010001085
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade
Promotor: Priscila Matzenbacher Tibes Machado
Interessado: Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes/RO
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes
Assunto: Portaria de instauração de Procedimento Preparatório nº 0032/2015 - PJA
Data de Instauração: 20/01/2015
Resumo: Procedimento Preparatório nº 032/2015 instaurado com o objetivo de apurar possível duplicidade de registro de nascimento em nome de A.F.de D. P.

EXTRATO DE PORTARIA
Procedimento n.2015001010001099
Data da instauração: 23 de dezembro de 2014
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/3ª Titularidade
Promotor: Dr. Glauco Maldonado Martins
Interessado: Município de Ariquemes
Assunto: PA – Procedimento Administrativo de Acompanhamento
Portaria N. 299/2014 – Procedimento de Acompanhamento para fiscalizar o cumprimento do TAC celebrado nos autos 2014001010026804, referente ao Reveillon 2014 do Município de Ariquemes-RO.

EXTRATO: DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO
NOTÍCIA DE FATO
PARQUETWEB Nº 2015001010000711
Data: 19.01.2015
2ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Ementa: Decisão de Indeferimento de Representação. Representação genérica. Insuficiência de elementos. Arquivamento.
Representante: Anônimo
Promotor: Dr. Adilson Donizeti de Oliveira

EXTRATO DE PORTARIA - Nº 02/2015
Procedimento Administrativo Individual: 2014001010019911
Data da Instauração: 19.01.2015
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Promotor de Justiça: Dr. Eider José Mendonça das Neves
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Visando promover o acompanhamento de J. K. R. O. Eider José Mendonça das Neves
Promotor de Justiça

3EXTRATO DE PORTARIA - Nº 03/2015
Procedimento Administrativo Individual: 2015001010001078
Data da Instauração: 20.01.2015
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Promotor de Justiça: Dr. Eider José Mendonça das Neves
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Visando promover o acompanhamento de D. C. R. Eider José Mendonça das Neves
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 007/2015/3ªPJRM
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS
MP/RO 2014001010017586
Data da instauração: 20 de janeiro de 2015
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura
Promotor: Dra. Claudia Machado dos Santos Gonçalves
Envolvidos: SEMUSA
Assunto: Pagamento indevido de diárias aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura no período entre os anos 2009 e 2012.
Claudia Machado dos Santos Gonçalves
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 04/2015/1ªPJAFO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
MP/RO: 2014001010019784
Data da instauração: 09 de janeiro de 2015
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Alta Floresta do Oeste
Promotor: Dr. Tiago Cadore
Envolvidos: A apurar
Assunto: "RESOLVE INSTAURAR, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PARQUET. OBJETIVO DEFESA DA PROBABILIDADE. POSSÍVEL FRAUDE A LICITAÇÃO."
TIAGO CADORE
PROMOTOR DE JUSTIÇA

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2015

Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 62/2014, Pregão Eletrônico nº 56/2014, realizado em 15 de dezembro de 2014, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 225 de 01 de dezembro de 2014.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Marca Modelo	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA. CNPJ: 08.228.010/0001-90					
1	CABEÇA DE IMPRESSÃO PARA IMPRESSORA PLOTTER HP DESIGNJET 500 42, MOD. HP 11, REF. (4810A) BLACK, ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. REC. PELA HP BRASIL.	HP C4810A	2	118,39	236,78
2	CABEÇA DE IMPRESSÃO PARA IMPRESSORA PLOTTER HP DESIGNJET 500 42, MOD. HP 11, REF. (4811A) CYAN, ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. REC. PELA HP BRASIL.	HP C4811A	2	118,39	236,78
3	CABEÇA DE IMPRESSÃO PARA IMPRESSORA PLOTTER HP DESIGNJET 500 42, MOD. HP 11, REF. (4812A) MAGENTA, ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. REC. P/ HP BRASIL	HP C4812A	2	118,39	236,78
4	CABEÇA DE IMPRESSÃO PARA IMPRESSORA PLOTTER HP DESIGNJET 500 42, MOD. HP 11, REF. (4813A) YELLOW, ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. REC. PELA HP BRASIL.	HP C4813A	2	118,39	236,78
5	CARTUCHOS PARA IMPRESSORA PLOTTER HP DESIGNJET 500 42, MOD. HP 82, 10 (C4844A) BLACK, COM 69 ML. ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C4844A	2	115,41	230,82
6	CARTUCHOS PARA IMPRESSORA PLOTTER HP DESIGNJET 500 42, MOD. HP 82, 10 (C4911A) CYAN, COM 69 ML. ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C4911A	2	158,95	317,90
7	CARTUCHOS PARA IMPRESSORA PLOTTER HP DESIGNJET 500 42, MOD. HP 82, 10 (C4912A) MAGENTA, COM 69 ML. ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C4912A	2	158,95	317,90
8	CARTUCHOS PARA IMPRESSORA PLOTTER HP DESIGNJET 500 42, MOD. HP 82, 10 (C4913A) YELLOW, COM 69 ML. ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C4913A	2	158,95	317,90
9	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA HP LASER JET 1200 (C7115X), ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C7115x	2	263,54	527,08
10	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA HP LASER JET 1300 (Q2613X), ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP Q2613X	10	339,78	3.397,80
11	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA LASER HP MODELO HP 2420, COM CAPACIDADE DE IMPRESSÃO PARA 12.000 CÓPIAS (Q6511X), CX COM 01 UNIDADE. ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP Q6511X	80	617,00	49.360,00
12	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA HP LASERJET 1020/3052/3055 (TONER HP 12-A) REF. (Q2612A) ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP Q2612AC	70	169,26	11.848,20
13	CARTUCHO DE TONER ORIGINAL SMART PRINT HP, REFERÊNCIA (CE250A), PARA IMPRESSORA MODELO HP LASERJET COLOR 3525DN – TONER PRETO 5.000 PÁGINAS. ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. REC. PELA HP DO BRASIL.	HP CE250A	85	331,94	28.214,90
14	CARTUCHO DE TONER ORIGINAL SMART PRINT HP, REFERÊNCIA (CE251A), PARA IMPRESSORA MODELO HP LASERJET COLOR 3525DN – TONER CYAN 7.000 PÁGINAS. ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. REC. PELA HP DO BRASIL.	HP CE251AZ	70	470,00	32.900,00
15	CARTUCHO DE TONER ORIGINAL SMART PRINT HP, REFERÊNCIA (CE252A), PARA IMPRESSORA MODELO HP LASERJET COLOR 3525DN – TONER YELLOW 7.000 PÁGINAS. ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. REC. PELA HP DO BRASIL.	HP CE252AZ	70	470,00	32.900,00
16	CARTUCHO DE TONER ORIGINAL SMART PRINT HP, REFERÊNCIA (CE253A), PARA IMPRESSORA MODELO HP LASERJET COLOR 3525DN – TONER MAGENTA 7.000 PÁGINAS. ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. REC. PELA HP DO BRASIL.	HP CE253AZ	70	470,00	32.900,00
17	CARTUCHO DE TONER ORIGINAL SMART PRINT HP LASERJET, REFERÊNCIA (CC364X) PARA IMPRESSORA LASERJET MONOCROMÁTICA MODELO HP P4015N. ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP CC364XZ	65	565,00	36.725,00
18	CARTUCHO DE TONER ORIGINAL SMART PRINT HP LASERJET, REFERÊNCIA (CE505X) PARA IMPRESSORA LASERJET MONOCROMÁTICA MODELO HP P2055DN. ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP CE505XC	550	275,00	151.250,00
19	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA HP COLOR LASERJET CM2320NF, REF. HP (CC530A) (RENDIMENTO 3.500). COR: BLACK. ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. REC. P/HP BRASIL.	HP CC530AC	20	254,93	5.098,60
20	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA HP COLOR LASERJET CM2320NF, REF. HP (CC531A), (RENDIMENTO 2.800). COR: CYAN. ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. REC. P/ HP BRASIL.	HP CC531AC	20	252,02	5.040,40

21	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA HP COLOR LASERJET CM2320NF, REF. HPCC532A, (RENDIMENTO 2.800). COR: YELLOW ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. REC. P/ HP BRASIL.	HP CC532AC	20	252,02	5.040,40
22	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA HP COLOR LASERJET CM2320NF, REF. HPCC533A, (RENDIMENTO 2.800). COR: MAGENTA. ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP CC533AC	20	252,02	5.040,40
23	CARTUCHO PARA IMPRESSORA HP LASERJET COLORIDA CM 1312 (REF. CB540A), PRETO, ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP CB540AB	30	211,58	6.347,40
24	CARTUCHO PARA IMPRESSORA HP LASERJET COLORIDA CM 1312 (REF. CB541A), CIANO, ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP CB541AB	40	194,46	7.778,40
25	CARTUCHO PARA IMPRESSORA HP LASERJET COLORIDA CM 1312 (REF. CB542A), AMARELO, ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP CB542AB	40	194,46	7.778,40
26	CARTUCHO PARA IMPRESSORA HP LASERJET COLORIDA CM 1312 (REF. CB543A), MAGENTA, ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP CB543AB	40	194,46	7.778,40
27	CARTUCHO PARA IMPRESSORA HP LASERJET COLLOR 5550DN (REF. C9730A), COR BLACK. ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C9730AC	25	624,69	15.617,25
28	CARTUCHO PARA IMPRESSORA HP LASERJET COLLOR 5550DN (REF. C9731A), COR CYAN. ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C9731AC	30	778,61	23.358,30
29	CARTUCHO PARA IMPRESSORA HP LASERJET COLLOR 5550DN (REF. C9733A), COR MAGENTA. ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C9733AC	35	778,61	27.251,35
30	CARTUCHO PARA IMPRESSORA HP LASERJET COLLOR 5550DN (REF. C9732A), COR YELLOW. ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C9732AC	35	778,61	27.251,35
31	KIT DE TRANSFERENCIA DE IMAGEM PARA IMPRESSORA HP 5550 (REF. C9734B), ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C9734B	2	1.000,00	2.000,00
32	KIT DO FUSOR DE IMAGEM PARA IMPRESSORA PARA IMPRESSORA HP 5550 (REF. Q3984A), ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP Q3984A	2	1.300,00	2.600,00
33	CARTUCHO PARA IMPRESSORA HP MULTIFUNCIONAL HP LASERJET 4250N (REF. Q5942X). ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP Q5942YC	55	610,00	33.550,00
34	CARTUCHO PARA IMPRESSORA HP 3320/3845 PRETO (REF. C8727A), ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C8727AB	20	61,83	1.236,60
35	CARTUCHO PARA IMPRESSORA HP 3320/3845 COLORIDO (REF. C8728A), ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA. RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C8728AB	17	71,21	1.210,57
36	CARTUCHO PARA IMPRESSORA HP 1415/1525 – BLACK (REF. CE320A), ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA, RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP CE320AB	60	190,06	11.403,60
37	CARTUCHO PAR Und A IMPRESSORA HP 1415/1525 – CYAN (REF. CE321A), ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA, RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP CE321AB	50	180,82	9.041,00
38	CARTUCHO PARA IMPRESSORA HP 1415/1525 – YELLOW (REF. CE322A), ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA, RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP CE322AB	55	180,82	9.945,10
39	CARTUCHO PARA IMPRESSORA HP 1415/1525 – MAGENTA (REF. CE323A), ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA, RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP CE323AB	55	180,82	9.945,10
40	CARTUCHO PARA IMPRESSORA HP1102/1102w - BLACK (REF. CE285A), ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA, RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP CE285AC	3	167,04	501,12
41	CARTUCHO PARA IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL HP J3680 PRETO 5 ML (REF. C9351AB) ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA, RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C9351AB	6	45,46	272,76
42	CARTUCHO PARA IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL HP J3680 COLORIDO 5 ML (REF. C9352AB) ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA, RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C9352AB	2	59,14	118,28
43	CARTUCHO HP-72 PLOTTER DESIGNJET T1200 – PHOTO BLACK (REF. C9397A) ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA, RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C9397A	6	159,00	954,00
44	CARTUCHO HP-72 PLOTTER DESIGNJET T1200 - CYAN (REF. C9398A) ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA, RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C9398A	6	159,00	954,00

45	CARTUCHO HP-72 PLOTTER DESIGNJET T1200 – MAGENTA (REF. C9399A) ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA, RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C9399A	6	159,00	954,00
46	CARTUCHO HP-72 PLOTTER DESIGNJET T1200 – YELLOW (REF. C9400A) ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA, RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C9400A	6	163,48	980,88
47	CARTUCHO HP-72 PLOTTER DESIGNJET T1200 – GRAY (REF. C9401A) ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA, RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C9401A	8	163,48	1.307,84
48	CARTUCHO HP-72 PLOTTER DESIGNJET T1200 – BLACK MATE (REF. C9403A) ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA, RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C9403A	8	238,71	1.909,68
49	CABEÇA DE IMPRESSÃO HP-72 PLOTTER DESIGNJET T1200 – GRAY / PHOTO BLACK (REF. C9380A) ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA, RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C9380A	2	229,95	459,90
50	CABEÇA DE IMPRESSÃO HP-72 PLOTTER DESIGNJET T1200 – MAGENTA / CYAN (REF. C9383A) ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA, RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C9383A	2	229,95	459,90
51	CABEÇA DE IMPRESSÃO HP-72 PLOTTER DESIGNJET T1200 – BLACK MATE / YELLOW (REF. C9384A) ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA, RECONHECIDO PELA HP BRASIL.	HP C9384A	2	229,95	459,90
52	TONER PARA IMPRESSORA HP PRO400 – REFERÊNCIA CF280X, ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA, RECONHECIDO PELA HP DO BRASIL.	HP CF280XC	10	351,24	3.512,40
VALOR TOTAL DO LOTE 1					619.311,90
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Marca Modelo	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA. CNPJ: 65.149.197/0001-70					
53	CARTUCHO DE TONER 504X LEXMARK PARA IMPRESSORA MS410DN (LEXMARK) – MODELO 50F4X00/50FBX00 – RENDIMENTO MÉDIO DE 10.000 IMPRESSÕES, ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA.	LEXMARK 50FBX00	72	326,73	23.524,56
54	CARTUCHO DE TONER MLT-D307U SAMSUNG PARA IMPRESSORA ML-5010DN (SAMSUNG), RENDIMENTO MÉDIO DE 30.000 PÁGINAS, ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA.	SAMSUNG MLT-D307U	100	350,00	35.000,00
55	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA LEXMARK C925DE – REFERÊNCIA C925H2KG (PRETO), RENDIMENTO MÉDIO DE 8.500 PÁGINAS, ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA.	LEXMARK C925H2KG	80	624,50	49.960,00
56	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA LEXMARK C925DE – REFERÊNCIA C925H2YG (AMARELO), RENDIMENTO MÉDIO DE 7.500 PÁGINAS, ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA.	LEXMARK C925H2YG	70	649,50	45.465,00
57	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA LEXMARK C925DE – REFERÊNCIA C925H2CG (CIANO), RENDIMENTO MÉDIO DE 7.500 PÁGINAS, ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA.	LEXMARK C925H2CG	70	649,50	45.465,00
58	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA LEXMARK C925DE – REFERÊNCIA C925H2MG (MAGENTA), RENDIMENTO MÉDIO DE 7.500 PÁGINAS, ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA.	LEXMARK C925H2MG	70	649,50	45.465,00
59	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA LEXMARK CS510DE – REFERÊNCIA 708XK (PRETO), RENDIMENTO MÉDIO DE 8.000 PÁGINAS, ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA.	LEXMARK 70C8XK0	40	600,00	24.000,00
60	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA LEXMARK CS510DE – REFERÊNCIA 708XC (CIANO), RENDIMENTO MÉDIO DE 4.000 PÁGINAS, ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA.	LEXMARK 70C8XC0	30	400,00	12.000,00
61	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA LEXMARK CS510DE – REFERÊNCIA 708XM (MAGENTA), RENDIMENTO MÉDIO DE 4.000 PÁGINAS, ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA.	LEXMARK 70C8XM0	30	400,00	12.000,00
62	CARTUCHO DE TONER PARA IMPRESSORA LEXMARK CS510DE – REFERÊNCIA 708XY (AMARELO), RENDIMENTO MÉDIO DE 4.000 PÁGINAS, ORIGINAL DO FABRICANTE DA IMPRESSORA.	LEXMARK 70C8XY0	30	400,00	12.000,00
VALOR TOTAL DO LOTE 2					304.879,56
VALOR TOTAL DOS LOTES					924.191,46

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do processo administrativo nº 2014001120016385.

Porto Velho, 09 de janeiro DE 2015.

Renato Grieco Puppio

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

Túlio Henrique de Souza Ribeiro

CPF 115.383.556-80

PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA.

CNPJ 08.228.010/0001-90

Leandro Figueiredo de Castro

CPF nº. 013.371.746-10

REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMERCIO DE MINAS GERAIS LTDA.

CNPJ 65.149.197/0001-70

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0002062-30.2014.8.22.0003

Processo de Origem: 0002062-30.2014.8.22.0003

Recorrente: Rosimeire Pereira da Costa

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior()

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente visa à reforma de SENTENÇA que declarou a inconstitucionalidade da Lei 794/98 que instituiu o auxílio alimentação em favor dos servidores estaduais.

Em suas razões recursais defende que existe previsão legal e entendimento jurisprudencial que garante a aplicação da Lei Estadual n. 794/98, a qual não sofre do vício da inconstitucionalidade.

O Estado de Rondônia apresenta contrarrazões com matéria estranha a presente ação.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 – invocada como sustentáculo do direito – não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição mato-grossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

Processo n.º: 0005952-77.2014.8.22.0002

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

E não se diga que, por se tratar de verba indenizatória, não haveria inconstitucionalidade, basta lembrar que a CF (art. 37, X) utiliza a expressão “remuneração” que, sabidamente, distingue-se de “vencimento”.

Remuneração, na lição do eterno mestre Hely Lopes Meirelles:

“Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão de cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescidos dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional.” (Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 449 e 453).

Portanto, remuneração (ou vencimentos) é o todo; a soma das vantagens pecuniárias.

Se a Constituição fala em “remuneração”, evidentemente não estava se referindo a vencimento. Trata-se de conceitos jurídicos muito distantes.

Nesta toada, se há aumento da remuneração, a iniciativa é do Chefe do Executivo, nos termos do que preceitua todo o arcabouço jurídico em vigor.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Nos moldes do art. 55 da Lei 9099/95, condeno o recorrente vencido a pagar honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa na forma do art. 12 de Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista a gratuidade deferida. Pelo mesmo motivo, isento de custas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 1005073-02.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1005073-02.2014.8.22.0601

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogada: Gabriela de Lima Torres(OAB/RO 5714)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo(OAB/SP 195889)

Recorrida: Geciane Lima Martins

Advogado: Alexandre Leandro da Silva(OAB/RO 4260)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado pretendendo a reforma de SENTENÇA prolatada em desfavor da parte requerida, que teria incluído o nome da parte demandante em cadastro de inadimplentes em virtude de dívida gerada após o pedido de cancelamento do serviço.

O Juízo a quo declarou a inexistência do débito, determinando a baixa da restrição e condenando a parte recorrente ao pagamento do valor de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais.

Nas razões do apelo, a parte recorrente aduziu que não cometeu qualquer ilícito, e que os fatos causaram apenas mero aborrecimento impassível de indenização. Pugnou pela reforma da r. SENTENÇA para que seja julgado improcedente o pedido.

Contrarrazões pela manutenção do decreto condenatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, conheço o recurso.

Da análise dos autos não se extrai qualquer razão para a reforma da SENTENÇA.

O pedido inicial funda-se no fato da parte recorrente ter inscrito o nome da parte recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de débito oriundo de contrato já cancelado.

A parte autora/recorrida demonstrou satisfatoriamente, por meio dos documentos acostados à inicial – especialmente os comprovantes de pagamento –, a veracidade de suas alegações, inclusive informando os números de protocolo de seus pedidos.

A parte recorrente/demandada, mercê da revelia, não trouxe aos autos fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito, ônus que lhe cabia – inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil –.

Dito isso, e não comprovada a legitimidade do débito, irrepreensível a DECISÃO que imputou à parte ré o dever de indenizar os danos causados pela conduta indevida, notadamente por se tratar de modalidade de dano que dispensa prova. É nesses termos a lição de Carlos Alberto Bittar:

Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. (in Reparação civil por danos morais, 3ª ed., p. 214).

No mesmo diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível sua revisão por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 521.400/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014) grifei

Configurados, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, dano, conduta lesiva do agente e nexo de causalidade entre ambos, é inafastável o direito da parte autora à indenização, cujo montante arbitrado se mostra adequado diante das peculiaridades do caso em tela.

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessões plenárias. Vejamos:

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. DANO MORAL. O DANO MORAL DECORREU DESSA INCLUSÃO DO NOME DA RECORRIDA NOS ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA QUITADA. 1. A indenização por danos morais derivou-se da violação do direito demonstrada nos autos e atende à repercussão, à lesividade e ao caráter punitivo da condenação.

2. O recorrente não provou a legalidade de sua conduta. 3. Valor arbitrado encontra-se adequado e proporcional ainda que o dano moral fosse arbitrado em valor superior.

(Autos n. 0003424-08.2012.8.22.0013; Rel. Juiz Arlen José Silva de Sousa; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, de forma monocrática, para manter inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho realizado, a baixa complexidade da demanda e o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 1006936-90.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 1006936-90.2014.8.22.0601

Recorrente: Tim Celular S.a. São Paulo

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço(OAB/BA 16780)

Advogado: Celso David Antunes(OAB/BA 1141-A)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla(OAB/RO 4164)

Recorrido: Antônio Evanio Piancó

Advogado: Fernando Aparecido Soltovski(OAB/RO 3478)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

A parte requerida ofertou recurso em face de SENTENÇA condenatória proferida pelo 2º Juizado Especial Cível desta Comarca, em razão da negativação indevida do nome da parte demandante, que afirmou jamais ter contratado o débito.

O Juízo a quo declarou a inexistência da dívida, determinando a baixa da restrição e condenando a parte recorrente ao pagamento da quantia de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais.

Nas razões do apelo, a parte recorrente aduziu que agiu no exercício regular de seu direito, e que os fatos causaram apenas mero aborrecimento impassível de indenização. Pugnou pela reforma da r. SENTENÇA para que seja julgado improcedente o pedido.

Contrarrazões pela manutenção do decreto.

DECISÃO

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Suscita a parte promovida/recorrente, a intempestividade do recurso, afirmando que, tendo o prazo se esgotado em 02/10/2014 e o protocolo do dado em 03/10/2014, a insurgência não deve ser admitida.

Sem razão.

Muito embora tenha feito o cálculo correto do número de dias de que dispunha a parte ré para interpor o recurso, a parte demandante não levou em consideração que o termo final do interstício ocorreu em feriado no qual não houve expediente no âmbito do Poder Judiciário, conforme determinado na Portaria n. 0092/2014-PR, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de janeiro de 2014.

Assim, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 184 do Código de Processo Civil, no sentido de considerar prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado, não há que se falar em extemporaneidade.

Rejeito a preliminar.

Presentes os pressupostos legais, conheço o recurso e passo ao MÉRITO da causa.

Da análise do feito não se extrai razão para a reforma do julgado.

O pedido inicial funda-se no fato da parte recorrente ter inscrito o nome da parte recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, em virtude de contrato ao qual o autor jamais aderiu.

A parte autora/recorrida demonstrou satisfatoriamente, por meio dos documentos acostados à inicial – especialmente o extrato de pesquisa emitido pela SERASA –, a veracidade de suas alegações, no que lhe cabia comprovar, já que não se mostra possível a prova da não contratação.

A parte recorrente/demandada, mercê da revelia, não trouxe aos autos fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito, deixando, pois de se desincumbir do ônus que lhe compete – inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil –.

Dito isso, e não havendo prova da legitimidade do débito, irrepreensível a DECISÃO que imputou à parte ré o dever de indenizar o prejuízo advindo de sua conduta indevida, notadamente por se tratar de modalidade de dano que dispensa prova. É nesses termos a lição de Carlos Alberto Bittar:

Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto a necessidade

de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. (in Reparação civil por danos morais, 3ª ed., p. 214).

No mesmo diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É entendimento pacífico desta Corte que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista na Súmula n. 7/STJ. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível sua revisão por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 521.400/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014) grifei

Configurados, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, dano, conduta lesiva do agente e nexo de causalidade entre ambos, é inafastável o direito da parte autora à indenização, cujo montante arbitrado se mostra adequado diante das peculiaridades do caso em tela.

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessões plenárias. Vejamos:

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. DANO MORAL. O DANO MORAL DECORREU DESSA INCLUSÃO DO NOME DA RECORRIDA NOS ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA QUITADA. 1. A indenização por danos morais derivou-se da violação do direito demonstrada nos autos e atende à repercussão, à lesividade e ao caráter punitivo da condenação.

2. O recorrente não provou a legalidade de sua conduta. 3. Valor arbitrado encontra-se adequado e proporcional ainda que o dano moral fosse arbitrado em valor superior.

(Autos n. 0003424-08.2012.8.22.0013; Rel. Juiz Arlen José Silva de Sousa; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, de forma monocrática, para manter inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe equivalente a

15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho realizado, a baixa complexidade da demanda e o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 20 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Apelação

Número do Processo: 0000466-78.2014.8.22.0013

Processo de Origem: 0000466-78.2014.8.22.0013

Apelante: Ministério Público de Rondônia

Apelado: Gilmar Lopes Pereira

Advogado: Não Informado

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face da SENTENÇA que rejeitou a denúncia ao aplicar o princípio da insignificância, sob a fundamentação de que quantidade de droga flagrada com a apelada é ínfima, o que demonstra a desnecessidade de intervenção do Estado.

Irresignado, o Ministério Público interpôs a presente apelação, alegando nas razões recursais que a DECISÃO merece reforma, eis que se trata de delito de perigo abstrato ou presumido, sendo que sua configuração independe da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública, bastando apenas a realização da conduta proibida pelo tipo penal.

Ao final, pugna pela condenação da recorrida pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006.

A parte apelada não apresentou suas contrarrazões.

Em parecer exarado às fls. 42/43, opinou o Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a SENTENÇA recorrida.

É o breve relatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inconformado com a rejeição da denúncia pela posse de drogas, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/06 se trata de crime de perigo abstrato, de modo que independe da efetiva lesão a bem jurídico.

No que pese os argumentos utilizado pelo juízo a quo para rejeitar a denúncia, estes não merecem prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que à recorrida foi imputada a posse de uma "pedra" com massa bruta total de 0,220g de substância conhecida como cocaína, sendo confirmado pelo Laudo de Exame Preliminar de Substância Química (fls.12/13), restando, portanto, presentes os indícios de materialidade e autoria do delito.

Ademais, esta Turma Recursal já firmou entendimento sobre a matéria, no sentido de que muito embora a posse de entorpecentes seja destinada ao consumo próprio, ainda assim representa periculosidade social, razão pela qual a tipicidade não pode ser afastada sob o argumento de que não há ofensividade em razão da quantidade pequena encontrada com a acusada. In verbis:

0003393-85.2012.8.22.0013 Apelação

Data de julgamento: 22/10/2014

Origem: 00033938520128220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)

Apelante: Ministério Público

Não Informado:

Apelada: Cristiane de Oliveira Moura

Advogado: Defensor Público

Relator: Juiz José Jorge R. da Luz

Posse de entorpecente. Consumo próprio. Pequena quantidade.

Insignificância jurídica. Perigo abstrato. Absolvição insubsistente.

O crime de posse de entorpecente para consumo próprio é de perigo abstrato, não se justificando a absolvição pela insignificância jurídica, ainda que de pequena quantidade.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo para receber a denúncia, porquanto incabível a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela.

Determino a remessa dos autos à origem, para que o feito prossiga nos termos do artigo 78 e seguintes da Lei nº 9.099/95.

Indevida a condenação em custas e honorários advocatícios.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2014.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 1005112-33.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 1005112-33.2013.8.22.0601

Recorrente: Tim Celular S. A.

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16780)

Recorrida: Maria Zilmar de Andrade Alves

Advogado: Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado pretendendo a reforma de SENTENÇA prolatada em desfavor da parte requerida, que teria incluído o nome da parte demandante em cadastro de inadimplentes em virtude de dívida já paga.

O Juízo a quo declarou a inexistência do débito, determinando a baixa da restrição e condenando a parte recorrente ao pagamento do valor de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Nas razões de seu apelo, assim como na defesa ofertada, a parte apelante aduziu que a inscrição foi regular, diante da inadimplência da parte autora, e que os fatos causaram apenas mero aborrecimento impassível de indenização. Pugnou pela reforma da r. SENTENÇA para que seja julgado improcedente o pedido.

Contrarrazões pela manutenção do decreto condenatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais, passo à questão de fundo.

Da análise dos autos não se extrai qualquer razão para a modificação do julgado.

O pedido inicial funda-se no fato da parte recorrente ter inscrito o nome da parte recorrida em órgão de proteção ao crédito, em virtude de débito oriundo de fatura já paga.

A parte promovente/recorrida demonstrou satisfatoriamente, por meio dos documentos acostados à inicial – especialmente o demonstrativo de quitação –, a veracidade de suas alegações, enquanto que a parte recorrente/demandada não demonstrou qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito, ônus que lhe cabia – inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e inciso II do art. 333 do Código de Processo Civil –.

Dito isso, e não comprovada a legitimidade do débito, andou bem o Juízo a quo ao imputar à parte ré o dever de indenizar os danos causados pela conduta indevida. É nesses termos a lição de Carlos Alberto Bittar:

Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. (in *Reparação civil por danos morais*, 3ª ed., p. 214).

No mesmo diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Dano moral. Inscrição irregular. SERASA. Prova. Desnecessidade. II - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição irregular nesse cadastro. (STJ, 4ª T., Ag.Rg. no A.I. nº 203.613/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, ac. 21/03/2000, p. 98.)

Configurados, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, dano, conduta lesiva do agente e nexo de causalidade entre estes, é inafastável o direito da parte autora à indenização, cujo montante arbitrado se mostra adequado.

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessões plenárias. Vejamos:

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. DANO MORAL. O DANO MORAL DECORREU DESSA INCLUSÃO DO NOME DA RECORRIDA NOS ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA QUITADA. 1. A indenização por danos morais derivou-se da violação do direito demonstrada nos autos e atende à repercussão, à lesividade e ao caráter punitivo da condenação. 2. O recorrente não provou a legalidade de sua conduta. 3. Valor arbitrado encontra-se adequado e proporcional ainda que o dano moral fosse arbitrado em valor superior.

(Autos n. 0003424-08.2012.8.22.0013; Rel. Juiz Arlen José Silva de Sousa; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, de forma monocrática, para manter inalterada a r. SENTENÇA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no §3º do Art. 20 do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho realizado, a baixa complexidade da demanda e o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

Recurso Extraordinário - Nº:

Número do Processo: 0005358-46.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 0005358-46.2013.8.22.0601

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Recorrida: Caren Berquo Fernandes Moreira

Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Relatora: Euma Mendonça Tourinho - Presidente em substituição Vistos.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, impugnando o acórdão de fls. 166/168, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, proposta por Caren Berquo Fernandes Moreira, contraria os artigos 5º, II; 7º, XXXIII; 22, I e 40, §4º, da Constituição Federal.

Em suas razões recursais o recorrente sustenta a presença dos pressupostos de admissibilidade e aduz ofensa aos DISPOSITIVOS constitucionais supracitados, pedindo, por fim, a reforma do acórdão recorrido.

Relatado, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença de pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

In casu, estão presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, o preparo (isento) e regularidade formal.

Contudo, verifica-se que a matéria constitucional suscitada pelo recorrente – artigos 5º, II; 7º, XXXIII; 22, I e 40, §4º, da Constituição da República - não foi objeto de debate e DECISÃO nesta Corte, nem foram opostos embargos de declaração com a FINALIDADE de prequestionar os DISPOSITIVOS cujo desrespeito ora se alega, incidindo no caso as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ALÍNEA “B” DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 97 DA LEI MAIOR. RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.8.2009. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356: “Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na DECISÃO recorrida, a questão federal suscitada”, bem como que “O ponto omissa da DECISÃO, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. Incabível, por seu turno, a interposição do apelo extremo pelo permissivo da alínea “b” do art. 102, III, da Constituição Federal de 1988, deixando o Tribunal de origem de declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Precedentes. Imprescindível, à caracterização da afronta à cláusula da reserva de plenário, que a DECISÃO esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal, o que não se verifica in casu. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a DECISÃO agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 628931 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, DJe-249 17-12-2014);

Portanto, inadmissível o recurso, por faltar o requisito do prequestionamento.

Inobstante, o Supremo Tribunal Federal entende não ser cabível a interposição de recurso extraordinário por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Enunciado 636 da Súmula do STF).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade e periculosidade. 3. Alegação de violação ao princípio da legalidade. Infraconstitucional. Súmula 636. 4. Lei estadual n. 528/2009. Legislação local. Súmula 280. 5. Necessidade de reexame fático-probatório. Súmula 279. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 815.479/ RONDÔNIA – STF – Rel. Ministro Gilmar Mendes - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 03/09/2014 - ATA Nº 120/2014. DJE nº 170, divulgado em 02/09/2014)

Ademais, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 815.479/RONDÔNIA, no qual figurava como Recorrente o Estado de Rondônia, o relator Ministro Gilmar Mendes, consignou que:

“[...] para divergir do entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a prévia análise e interpretação de legislação local (Lei 528/2009), providências vedadas em sede extraordinária, nos termos dos Enunciados 279 e 280 das Súmulas do STF.”

Diante disso, considerando a ausência de prequestionamento e a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como de prévia análise e interpretação de legislação local pela Corte Suprema, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

Juiza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

Recurso Extraordinário - Nrº: 1

Número do Processo:0002411-19.2013.8.22.0601

Processo de Origem: 0002411-19.2013.8.22.0601

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/MT 5814)

Recorrida: Maria Solange Diniz de Souza

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Relatora: Juiza Euma Mendonça Tourinho - Presidente em exercício

Vistos.

O Estado de Rondônia interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando a DECISÃO monocrática de fls. 196/197, aduzindo que a DECISÃO, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, proposta por Maria Solange Diniz de Souza contraria os artigos 5º, II; 22, I e 40, §4º, III, da Constituição Federal.

Em suas razões recursais o recorrente sustenta a presença dos pressupostos de admissibilidade e aduz ofensa aos DISPOSITIVOS constitucionais supracitados, pedindo, por fim, a reforma do acórdão recorrido.

Relatado, decido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença de pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

In casu, em que pese estejam presentes os pressupostos extrínsecos, quais sejam tempestividade, o preparo (isento) e regularidade formal, compulsando os autos, verifico que não foram esgotadas as vias recursais nesta Corte.

Como se sabe, o recurso extraordinário pressupõe a existência de uma DECISÃO contra a qual já foram esgotadas todas as possibilidades de impugnação no Tribunal a quo.

Didier e Cunha afirmam que os recursos "não podem ser exercitados per saltum, deixando in albis alguma possibilidade de impugnação." (2009, p. 266).

É justamente neste sentido a Súmula 281 do STF, in verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da DECISÃO impugnada.

No caso, a recorrente interpõe recurso extraordinário em face de DECISÃO monocrática, não restando, portanto, esgotadas as vias ordinárias de impugnação, o que torna inviável a admissibilidade do recurso.

Sobre o tema, cito:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS – DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO – SÚMULA 281/STF – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO IMPROVIDO. - O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. (ARE 804708 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014) Inobstante, o Supremo Tribunal Federal entende não ser cabível a interposição de recurso extraordinário quando a verificação da ofensa envolver reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Enunciado 636 da Súmula do STF).

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade e periculosidade. 3. Alegação de violação ao princípio da legalidade. Infraconstitucional. Súmula 636. 4. Lei estadual n. 528/2009. Legislação local. Súmula 280. 5. Necessidade de reexame fático-probatório. Súmula 279. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO 815.479/ RONDÔNIA – STF – Rel. Ministro Gilmar Mendes - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 03/09/2014 - ATA Nº 120/2014. DJE nº 170, divulgado em 02/09/2014)

Ademais, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 815.479/RONDÔNIA, no qual figurava como Recorrente o Estado de Rondônia, o relator Ministro Gilmar Mendes, consignou que:

"[...] para divergir do entendimento adotado pelo Tribunal a quo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a prévia análise e interpretação de legislação local (Lei 528/2009), providências vedadas em sede extraordinária, nos termos dos Enunciados 279 e 280 das Súmulas do STF."

Diante disso, considerando o não esgotamento das vias ordinárias e impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a prévia análise e interpretação de legislação local pela Corte Suprema, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

Juiza Euma Mendonça Tourinho

Presidente da Turma Recursal em substituição

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0004024-40.2014.8.22.0601

Processo de Origem: 0004024-40.2014.8.22.0601

Recorrente: Carla Nicolai de Oliveira

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel(OAB/RO 5878)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira(00)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.

O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.

A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.

Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0001904-72.2014.8.22.0003

Processo de Origem: 0001904-72.2014.8.22.0003

Recorrente: Marisa Alves da Silva

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior()

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.

O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.

A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.

Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0002003-42.2014.8.22.0003

Processo de Origem: 0002003-42.2014.8.22.0003

Recorrente: Simone Flávia Silva Ramos

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior()

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.

O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.

A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.

Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0002002-57.2014.8.22.0003

Processo de Origem: 0002002-57.2014.8.22.0003

Recorrente: Maria Damiana Felício de Souza

Advogado: Pedro Felizardo Alencar()

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo(OAB/RO 1670)

Procurador: Toyoo Watanabe Júnior()

Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior(OAB/RO 6629)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Parcelas Retroativas ajuizada pela servidora pública estadual, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pleiteia a implementação de auxílio alimentação com pagamento retroativo aos últimos cinco anos.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Irresignada com a DECISÃO, a servidora recorre afirmando, em síntese, que a lei em que se funda o pedido inicial é constitucional. Por esta razão, pede a reforma da r. SENTENÇA.

Contrarrazões pela manutenção da DECISÃO a quo.

DECISÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A Lei 770/1997 dispôs, em seu art. 1º, a possibilidade de concessão de auxílio alimentação aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Art. 1º - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia poderá conceder auxílio-alimentação aos funcionários ativos, mediante Resolução do Tribunal Pleno.

Posteriormente, a Lei 794/1998 estendeu o benefício aos demais servidores da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 1º - Fica estendido o benefício da Lei n.º 770, de 31 de dezembro de 1997, a todos os servidores públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado de Rondônia, a ser regulamentado da seguinte forma:

I – ao servidor do Poder Executivo, através do Decreto do Governador;

II – aos servidores das Autarquias e Fundações através de Resolução de seus respectivos Conselhos.

De uma análise criteriosa constata-se que o projeto da Lei 794/1998 foi proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, tendo sido, após a sua aprovação, vetado na íntegra pelo Governador do Estado de Rondônia, sob o argumento de que houve vício formal de inconstitucionalidade, pois a aludida iniciativa é do Chefe do Executivo Estadual por se tratar de lei que concede benefícios remuneratórios aos servidores do Estado.

O veto do Governador do Estado de Rondônia foi derrubado pela Assembleia Legislativa pela maioria absoluta de seus membros.

A Lei 794/1998 foi promulgada pela Assembleia Legislativa e publicada aos 23 de novembro de 1998.

Ora, o art. 37, X, da Constituição Federal, prevê:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Por sua vez, o art. 39, § 1º, II da Constituição do Estado de Rondônia, caminha no mesmo sentido:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Percebe-se pelas normas acima transcritas que compete privativamente ao Chefe do Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo que tenha por fito alterar a remuneração dos servidores públicos, razão pela qual a Lei 794/1998 encontra-se maculada por vício de inconstitucionalidade insanável.

Nesse sentido, é o posicionamento deste Colegiado, firmado em recente sessão plenária:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Autos n. 0005952-77.2014.8.22.0002; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 08 de outubro de 2014).

Em virtude do insanável vício de inconstitucionalidade da Lei 794/1998, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da causa, ressalvados os ditames da Lei 1060/1950.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Euma Mendonça Tourinho

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

MANDADO de Segurança

Número do Processo: 0002051-70.2014.8.22.9001

Processo de Origem: 1002233-80.2013.8.22.0010

Impetrante: Antonio Rodrigues Jorge

Advogado: Salvador Luiz Paloni(OAB/RO 299A)

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de segurança contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO que não recebeu o recurso nominado ao reconhecer a sua intempestividade.

O impetrante postulou a reforma da DECISÃO, por entender que o seu recurso foi interposto tempestivamente, uma vez que o termo usado na certidão de publicação foi de iniciação do prazo de interposição do recurso e não de continuidade do prazo suspenso em razão da apresentação de embargos de declaração.

A liminar foi indeferida, determinando-se a apresentação de informações pelo impetrado e vista ao Ministério Público, oportunidade em que o membro do parquet informou inexistir circunstâncias aptas a justificar a intervenção ministerial.

É o breve relatório.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

O impetrante aduz que a interposição do recurso nominado foi realizado tempestivamente, posto que a certidão de publicação da DECISÃO que julgou os embargos de declaração utilizou o termo “iniciar”, em referência a contagem processual, de modo que o fez entender que o prazo havia sido interrompido e não suspenso.

Para uma melhor elucidação, veja-se o alegado pelo impetrante:

“Conforme acima mencionado o recurso nominado foi protocolado em 10/04/2014, sendo que conforme certidão da serventaria o prazo iniciava-se em 01/04/2014, tendo tal certidão força vinculante no processo para contagem do prazo processual, já que esta além de intimar o causídico da DECISÃO quanto aos embargos, também determinava os prazos, o que iniciando em 01/04/2014, termina em 10/04/2014, conforme prescreve o art. 42 da lei 9.099/95.

Assim a palavra “inicia” tem o significado de “começar, principiar” e não de continuidade, desta forma a diferença é que, na suspensão, tão logo cessada a causa suspensiva, o prazo voltaria a fluir pelo restante, enquanto que na interrupção, o prazo inicia, ou seja, o prazo volta a fluir por inteiro.” (Grifo no original)

Em que pese a argumentação do impetrante, suas alegações não merecem prevalecer, uma vez que é a Lei que determina quando o prazo é suspenso ou interrompido.

O artigo 50 da Lei 9.099/95 é claro ao dispor que “quando interpostos contra SENTENÇA, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso”.

Certamente, é inaceitável o impetrante responsabilizar o termo usando na certidão como meio de justificar a sua inobservância ou desconhecimento quanto a contagem do prazo processual.

Não é a certidão que faz nascer o direito, e sim a norma legal cuja fidelidade a todos impõe.

Em caso análogo, esta turma já deliberou sobre o assunto:

Data de distribuição: 26/09/2014

Data de julgamento: 22/10/2014

0003851-17.2012.8.22.0009 Recurso Inominado

Origem: 00038511720128220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara do Juizado Especial

da Fazenda Pública)

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Henry A.c. Henrique(922)

Recorrida: Elaine Ferrari

Advogado: Alessandro Klingelfus (OAB/RO2395) e outro(a/s)

Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho

RECURSO INOMINADO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSPENDEM O PRAZO, NESSE SENTIDO, CASO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS, A PARTE NÃO TERÁ TODO O PRAZO DEVOLVIDO. NÃO HÁ, NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, AS PRERROGATIVAS DE CONCESSÃO DE PRAZO EM DOBRO E DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA OS PROCURADORES DA FAZENDA PÚBLICA E OS DEFENSORES PÚBLICOS. PRECEDENTES DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO POR SER CLARAMENTE INTEMPESTIVO.

Dessa forma, não verifico a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante, de modo que o ato praticado pelo impetrado se mostra revestido de legalidade e ausente o abuso de poder.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000435-43.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000435-43.2014.8.22.0018

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrida: Maria do Socorro Pereira da Costa

Advogado: Paulo Cesar da Silva()

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas()

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado no qual o recorrente visa a reforma de SENTENÇA que, julgando parcialmente procedente a pretensão formulada em seu desfavor, determinou a implantação do auxílio alimentação em favor da recorrida, bem como o condenou a pagar o valor correspondente aos retroativos do período de julho de 2011 até a data do julgamento definitivo pelo juízo de primeiro grau e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentou em suas razões recursais a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 794/98, na qual se embasou o julgador para conceder o pedido, assim como asseverou que os honorários arbitrados na SENTENÇA são indevidos, em razão do comando disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, no qual estabelece que no primeiro grau não incidem custas e honorários. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma citada e isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados indevidamente no primeiro grau de jurisdição.

A parte recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso nominado.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 – norma na qual o Juízo a quo sustentou a concessão do direito ao autor – não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição mato-grossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de

Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

Processo n.º: 0005952-77.2014.8.22.0002

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, de certo, esses são indevidos, uma vez que o art. 55 da Lei 9099/95 é cristalino ao estabelecer que em sede de juizado especial, em seu primeiro grau, não incidem custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, também há posicionamento firmado por esta Turma Recursal:

EMENTA - HONORÁRIOS ARBITRADOS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI 9099.

Honorários arbitrados no 1º grau de jurisdição. Esses, no âmbito dos Juizados, são indevidos, ante o regramento estabelecido pelo art. 55 da Lei 9099/95, ou seja, permanece a regra geral de não incidência de custas, honorários, ou quaisquer outras despesas em sede de primeiro grau. (Recurso Inominado n. 0008451-59.2013.8.22.0005, Relatora Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a SENTENÇA de primeiro grau, RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, bem como para afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

Honorários indevidos nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e isento o recorrente do pagamento das custas processuais, conforme art. 3º da Lei Estadual 301/90.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000424-14.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000424-14.2014.8.22.0018

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrida: Zirlene Gregório Pinto

Advogado: Paulo Cesar da Silva ()

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas ()

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente visa a reforma de SENTENÇA que, julgando parcialmente procedente a pretensão formulada em seu desfavor, determinou a implantação do auxílio alimentação em favor da recorrida, bem como o condenou a pagar o valor correspondente aos retroativos do período de julho de 2011 até a data do julgamento definitivo pelo juízo de primeiro grau e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentou em suas razões recursais a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 794/98, na qual se embasou o julgador para conceder o pedido, assim como asseverou que os honorários arbitrados na SENTENÇA são indevidos, em razão do comando disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, no qual estabelece que no primeiro grau não incidem custas e honorários. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma citada e isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados indevidamente no primeiro grau de jurisdição.

A parte recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 – norma na qual o Juízo a quo sustentou a concessão do direito ao autor – não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição mato-grossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder

Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

Processo n.º: 0005952-77.2014.8.22.0002

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, de certo, esses são indevidos, uma vez que o art. 55 da Lei 9099/95 é cristalino ao estabelecer que em sede de juizado especial, em seu primeiro grau, não incidem custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, também há posicionamento firmado por esta Turma Recursal:

EMENTA - HONORÁRIOS ARBITRADOS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI 9099.

Honorários arbitrados no 1º grau de jurisdição. Esses, no âmbito dos Juizados, são indevidos, ante o regramento estabelecido pelo art. 55 da Lei 9099/95, ou seja, permanece a regra geral de não incidência de custas, honorários, ou quaisquer outras despesas em sede de primeiro grau. (Recurso Inominado n. 0008451-59.2013.8.22.0005, Relatora Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a SENTENÇA de primeiro grau, RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, bem como para afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

Honorários indevidos nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e isento o recorrente do pagamento das custas processuais, conforme art. 3º da Lei Estadual 301/90.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000689-16.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000689-16.2014.8.22.0018

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrida: Maria Lucia Santana

Advogado: Paulo Cesar da Silva()

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas()

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas *

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente visa a reforma de SENTENÇA que, julgando parcialmente procedente a pretensão formulada em seu desfavor, determinou a implantação do auxílio alimentação em favor da recorrida, bem como o condenou a pagar o valor correspondente aos retroativos do período de julho de 2011 até a data do julgamento definitivo pelo juízo de primeiro grau e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentou em suas razões recursais a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 794/98, na qual se embasou o julgador para conceder o pedido, assim como asseverou que os honorários arbitrados na SENTENÇA são indevidos, em razão do comando disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, no qual estabelece que no primeiro grau não incidem custas e honorários. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma citada e isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados indevidamente no primeiro grau de jurisdição.

A parte recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 – norma na qual o Juízo a quo sustentou a concessão do direito ao autor – não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição mato-grossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA

LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBOLGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

Processo n.º: 0005952-77.2014.8.22.0002

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, de certo, esses são indevidos, uma vez que o art. 55 da Lei 9099/95 é cristalino ao estabelecer que em sede de juizado especial, em seu primeiro grau, não incidem custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, também há posicionamento firmado por esta Turma Recursal:

EMENTA - HONORÁRIOS ARBITRADOS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI 9099.

Honorários arbitrados no 1º grau de jurisdição. Esses, no âmbito dos Juizados, são indevidos, ante o regramento estabelecido pelo art. 55 da Lei 9099/95, ou seja, permanece a regra geral de não incidência de custas, honorários, ou quaisquer outras despesas em sede de primeiro grau. (Recurso Inominado n. 0008451-59.2013.8.22.0005, Relatora Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a SENTENÇA de primeiro grau, RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, bem como para afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

Honorários indevidos nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e isento o recorrente do pagamento das custas processuais, conforme art. 3º da Lei Estadual 301/90.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0000459-71.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000459-71.2014.8.22.0018

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrido: Maria Madalena da Silva Queiroz

Advogado: Paulo Cesar da Silva()

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas()

Relatora:Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente visa a reforma de SENTENÇA que, julgando parcialmente procedente a pretensão formulada em seu desfavor, determinou a implantação do auxílio alimentação em favor da recorrida, bem como o condenou a pagar o valor correspondente aos retroativos do período de julho de 2011 até a data do julgamento definitivo pelo juízo de primeiro grau e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentou em suas razões recursais a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 794/98, na qual se embasou o julgador para conceder o pedido, assim como asseverou que os honorários arbitrados na SENTENÇA são indevidos, em razão do comando disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, no qual estabelece que no primeiro grau não incidem custas e honorários. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma citada e isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados indevidamente no primeiro grau de jurisdição.

A parte recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 – norma na qual o Juízo a quo sustentou a concessão do direito ao autor – não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição mato-grossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

Processo n.º: 0005952-77.2014.8.22.0002

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, de certo, esses são indevidos, uma vez que o art. 55 da Lei 9099/95 é cristalino ao estabelecer que em sede de juizado especial, em seu primeiro grau, não incidem custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, também há posicionamento firmado por esta Turma Recursal:

EMENTA - HONORÁRIOS ARBITRADOS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI 9099.

Honorários arbitrados no 1º grau de jurisdição. Esses, no âmbito dos Juizados, são indevidos, ante o regramento estabelecido pelo art. 55 da Lei 9099/95, ou seja, permanece a regra geral de não incidência de custas, honorários, ou quaisquer outras despesas em sede de primeiro grau. (Recurso Inominado n. 0008451-59.2013.8.22.0005, Relatora Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a SENTENÇA de primeiro grau, RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, bem como para afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

Honorários indevidos nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e isento o recorrente do pagamento das custas processuais, conforme art. 3º da Lei Estadual 301/90.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0000626-88.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000626-88.2014.8.22.0018

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrida: Bernadete Timóteo de Araújo

Advogado: Paulo Cesar da Silva()

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas()

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas *

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual a recorrente visa a reforma de SENTENÇA que, julgando parcialmente procedente a pretensão formulada em seu desfavor, determinou a implantação do auxílio alimentação em favor da recorrida, bem como o condenou a pagar o valor correspondente aos retroativos do período de julho de 2011 até a data do julgamento definitivo pelo juízo de primeiro grau e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentou em suas razões recursais a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 794/98, na qual se embasou o julgador para conceder o pedido, assim como asseverou que os honorários arbitrados na SENTENÇA são indevidos, em razão do comando disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, no qual estabelece que no primeiro grau não incidem custas e honorários. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma citada e isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados indevidamente no primeiro grau de jurisdição.

A parte recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 – norma na qual o Juízo a quo sustentou a concessão do direito ao autor – não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição mato-grossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

Processo n.º: 0005952-77.2014.8.22.0002

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, de certo, esses são indevidos, uma vez que o art. 55 da Lei 9099/95 é cristalino ao estabelecer que em sede de juizado

especial, em seu primeiro grau, não incidem custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, também há posicionamento firmado por esta Turma Recursal:

EMENTA - HONORÁRIOS ARBITRADOS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI 9099.

Honorários arbitrados no 1º grau de jurisdição. Esses, no âmbito dos Juizados, são indevidos, ante o regramento estabelecido pelo art. 55 da Lei 9099/95, ou seja, permanece a regra geral de não incidência de custas, honorários, ou quaisquer outras despesas em sede de primeiro grau. (Recurso Inominado n. 0008451-59.2013.8.22.0005, Relatora Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a SENTENÇA de primeiro grau, RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, bem como para afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

Honorários indevidos nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e isento o recorrente do pagamento das custas processuais, conforme art. 3º da Lei Estadual 301/90.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000736-87.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000736-87.2014.8.22.0018

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrida: Márcia Cecília Fortunato da Silva

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas(OAB/RO 5824)

Advogado: Paulo César da Silva(OAB/RO 4502)

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado no qual o recorrente visa a reforma de SENTENÇA que, julgando parcialmente procedente a pretensão formulada em seu desfavor, determinou a implantação do auxílio alimentação em favor da recorrida, bem como o condenou a pagar o valor correspondente aos retroativos do período de julho de 2011 até a data do julgamento definitivo pelo juízo de primeiro grau e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentou em suas razões recursais a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 794/98, na qual se embasou o julgador para conceder o pedido, assim como asseverou que os honorários arbitrados na SENTENÇA são indevidos, em razão do comando disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, no qual estabelece que no primeiro grau não incidem custas e honorários. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma citada e isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados indevidamente no primeiro grau de jurisdição.

A parte recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso nominado.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a

implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 – norma na qual o Juízo a quo sustentou a concessão do direito ao autor – não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

Processo n.º: 0005952-77.2014.8.22.0002

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, de certo, esses são indevidos, uma vez que o art. 55 da Lei 9099/95 é cristalino ao estabelecer que em sede de juizado especial, em seu primeiro grau, não incidem custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, também há posicionamento firmado por esta Turma Recursal:

EMENTA - HONORÁRIOS ARBITRADOS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI 9099.

Honorários arbitrados no 1º grau de jurisdição. Esses, no âmbito dos Juizados, são indevidos, ante o regramento estabelecido pelo art. 55 da Lei 9099/95, ou seja, permanece a regra geral de não incidência de custas, honorários, ou quaisquer outras despesas em sede de primeiro grau. (Recurso Inominado n. 0008451-59.2013.8.22.0005, Relatora Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a SENTENÇA de primeiro grau, RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, bem como para afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

Honorários indevidos nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e isento o recorrente do pagamento das custas processuais, conforme art. 3º da Lei Estadual 301/90.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0000604-30.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000604-30.2014.8.22.0018

Recorrente: Estado de Rondônia

Advogado: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrida: Maria Joana Ferreira

Advogado: Paulo Cesar da Silva()

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas()

Relatora:Juíza Silvana Maria de Freitas *

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado no qual o recorrente visa a reforma de SENTENÇA que, julgando parcialmente procedente a pretensão formulada em seu desfavor, determinou a implantação do auxílio alimentação em favor da recorrida, bem como o condenou a pagar o valor correspondente aos retroativos do período de julho de 2011 até a data do julgamento definitivo pelo juízo de primeiro grau e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentou em suas razões recursais a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 794/98, na qual se embasou o julgador para conceder o pedido, assim como asseverou que os honorários arbitrados na SENTENÇA são indevidos, em razão do comando disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, no qual estabelece que no primeiro grau não incidem custas e honorários. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma citada e isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados indevidamente no primeiro grau de jurisdição.

A parte recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso nominado.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 – norma na qual o Juízo a quo sustentou a concessão do direito ao autor – não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição matogrossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de

Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

Processo n.º: 0005952-77.2014.8.22.0002

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, de certo, esses são indevidos, uma vez que o art. 55 da Lei 9099/95 é cristalino ao estabelecer que em sede de juizado especial, em seu primeiro grau, não incidem custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, também há posicionamento firmado por esta Turma Recursal:

EMENTA - HONORÁRIOS ARBITRADOS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI 9099.

Honorários arbitrados no 1º grau de jurisdição. Esses, no âmbito dos Juizados, são indevidos, ante o regramento estabelecido pelo art. 55 da Lei 9099/95, ou seja, permanece a regra geral de não incidência de custas, honorários, ou quaisquer outras despesas em sede de primeiro grau. (Recurso Inominado n. 0008451-59.2013.8.22.0005, Relatora Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a SENTENÇA de primeiro grau, RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, bem como para afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

Honorários indevidos nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e isento o recorrente do pagamento das custas processuais, conforme art. 3º da Lei Estadual 301/90.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0000534-13.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000534-13.2014.8.22.0018

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrido: Marilene Ferreira Lima

Advogado: Paulo Cesar da Silva()

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas()

Relatora:Juíza Silvana Maria de Freitas *

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente visa a reforma de SENTENÇA que, julgando parcialmente procedente a pretensão formulada em seu desfavor, determinou a implantação do auxílio alimentação em favor da recorrida, bem como o condenou a pagar o valor correspondente aos retroativos do período de julho de 2011 até a data do julgamento definitivo pelo juízo de primeiro grau e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentou em suas razões recursais a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 794/98, na qual se embasou o julgador para conceder o pedido, assim como asseverou que os honorários arbitrados na SENTENÇA são indevidos, em razão do comando disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, no qual estabelece que no primeiro grau não incidem custas e honorários. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma citada e isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados indevidamente no primeiro grau de jurisdição.

A parte recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 – norma na qual o Juízo a quo sustentou a concessão do direito ao autor – não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição mato-grossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder

Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

Processo n.º: 0005952-77.2014.8.22.0002

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, de certo, esses são indevidos, uma vez que o art. 55 da Lei 9099/95 é cristalino ao estabelecer que em sede de juizado especial, em seu primeiro grau, não incidem custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, também há posicionamento firmado por esta Turma Recursal:

EMENTA - HONORÁRIOS ARBITRADOS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE. INTELIÊNCIA DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI 9099.

Honorários arbitrados no 1º grau de jurisdição. Esses, no âmbito dos Juizados, são indevidos, ante o regramento estabelecido pelo art. 55 da Lei 9099/95, ou seja, permanece a regra geral de não incidência de custas, honorários, ou quaisquer outras despesas em sede de primeiro grau. (Recurso Inominado n. 0008451-59.2013.8.22.0005, Relatora Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a SENTENÇA de primeiro grau, RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, bem como para afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

Honorários indevidos nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e isento o recorrente do pagamento das custas processuais, conforme art. 3º da Lei Estadual 301/90.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0000423-29.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000423-29.2014.8.22.0018

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrido: Ana Cláudia de Souza

Advogado: Paulo Cesar da Silva ()

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas ()

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente visa a reforma de SENTENÇA que, julgando parcialmente procedente a pretensão formulada em seu desfavor, determinou a implantação do auxílio alimentação em favor da recorrida, bem como o condenou a pagar o valor correspondente aos retroativos do período de julho de 2011 até a data do julgamento definitivo pelo juízo de primeiro grau e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentou em suas razões recursais a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 794/98, na qual se embasou o julgador para conceder o pedido, assim como asseverou que os honorários arbitrados na SENTENÇA são indevidos, em razão do comando disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, no qual estabelece que no primeiro grau não incidem custas e honorários. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma citada e isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados indevidamente no primeiro grau de jurisdição.

A parte recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 – norma na qual o Juízo a quo sustentou a concessão do direito ao autor – não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição mato-grossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA

LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

Processo n.º: 0005952-77.2014.8.22.0002

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, de certo, esses são indevidos, uma vez que o art. 55 da Lei 9099/95 é cristalino ao estabelecer que em sede de juizado especial, em seu primeiro grau, não incidem custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, também há posicionamento firmado por esta Turma Recursal:

EMENTA - HONORÁRIOS ARBITRADOS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI 9099.

Honorários arbitrados no 1º grau de jurisdição. Esses, no âmbito dos Juizados, são indevidos, ante o regramento estabelecido pelo art. 55 da Lei 9099/95, ou seja, permanece a regra geral de não incidência de custas, honorários, ou quaisquer outras despesas em sede de primeiro grau. (Recurso Inominado n. 0008451-59.2013.8.22.0005, Relatora Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a SENTENÇA de primeiro grau, RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, bem como para afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

Honorários indevidos nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e isento o recorrente do pagamento das custas processuais, conforme art. 3º da Lei Estadual 301/90.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000518-59.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000518-59.2014.8.22.0018

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrida: Maria Helena de Paula

Advogado: Paulo Cesar da Silva()

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas()

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente visa a reforma de SENTENÇA que, julgando parcialmente procedente a pretensão formulada em seu desfavor, determinou a implantação do auxílio alimentação em favor da recorrida, bem como o condenou a pagar o valor correspondente aos retroativos do período de julho de 2011 até a data do julgamento definitivo pelo juízo de primeiro grau e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentou em suas razões recursais a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 794/98, na qual se embasou o julgador para conceder o pedido, assim como asseverou que os honorários arbitrados na SENTENÇA são indevidos, em razão do comando disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, no qual estabelece que no primeiro grau não incidem custas e honorários. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma citada e isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados indevidamente no primeiro grau de jurisdição.

A parte recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 – norma na qual o Juízo a quo sustentou a concessão do direito ao autor – não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição mato-grossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

Processo n.º: 0005952-77.2014.8.22.0002

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, de certo, esses são indevidos, uma vez que o art. 55 da Lei 9099/95 é cristalino ao estabelecer que em sede de juizado especial, em seu primeiro grau, não incidem custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, também há posicionamento firmado por esta Turma Recursal:

EMENTA - HONORÁRIOS ARBITRADOS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI 9099.

Honorários arbitrados no 1º grau de jurisdição. Esses, no âmbito dos Juizados, são indevidos, ante o regramento estabelecido pelo art. 55 da Lei 9099/95, ou seja, permanece a regra geral de não incidência de custas, honorários, ou quaisquer outras despesas em sede de primeiro grau. (Recurso Inominado n. 0008451-59.2013.8.22.0005, Relatora Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a SENTENÇA de primeiro grau, RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, bem como para afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

Honorários indevidos nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e isento o recorrente do pagamento das custas processuais, conforme art. 3º da Lei Estadual 301/90.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000635-50.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000635-50.2014.8.22.0018

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrido: José Nilton de Oliveira

Advogado: Paulo Cesar da Silva()

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas()

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente visa a reforma de SENTENÇA que, julgando parcialmente procedente a pretensão formulada em seu desfavor, determinou a implantação do auxílio alimentação em favor do recorrido, bem como o condenou a pagar o valor correspondente aos retroativos do período de julho de 2011 até a data do julgamento definitivo pelo juízo de primeiro grau e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentou em suas razões recursais a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 794/98, na qual se embasou o julgador para conceder o pedido, assim como asseverou que os honorários arbitrados na SENTENÇA são indevidos, em razão do comando disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, no qual estabelece que no primeiro grau não incidem custas e honorários. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma citada e isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados indevidamente no primeiro grau de jurisdição.

A parte recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 – norma na qual o Juízo a quo sustentou a concessão do direito ao autor – não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição mato-grossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

Processo n.º: 0005952-77.2014.8.22.0002

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, de certo, esses são indevidos, uma vez que o art. 55 da Lei 9099/95 é cristalino ao estabelecer que em sede de juizado especial, em seu primeiro grau, não incidem custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, também há posicionamento firmado por esta Turma Recursal:

EMENTA - HONORÁRIOS ARBITRADOS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI 9099.

Honorários arbitrados no 1º grau de jurisdição. Esses, no âmbito dos Juizados, são indevidos, ante o regramento estabelecido pelo art. 55 da Lei 9099/95, ou seja, permanece a regra geral de não incidência de custas, honorários, ou quaisquer outras despesas em sede de primeiro grau. (Recurso Inominado n. 0008451-59.2013.8.22.0005, Relatora Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a SENTENÇA de primeiro grau, RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, bem como para afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

Honorários indevidos nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e isento o recorrente do pagamento das custas processuais, conforme art. 3º da Lei Estadual 301/90.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0000461-41.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000461-41.2014.8.22.0018

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrida: Leonilda Lemes Pimenta

Advogado: Paulo Cesar da Silva()

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas()

Relatora:Juíza Silvana Maria de Freitas *

RELATÓRIO

Trata-se de recurso nominado no qual o recorrente visa a reforma de SENTENÇA que, julgando parcialmente procedente a pretensão formulada em seu desfavor, determinou a implantação do auxílio alimentação em favor da recorrida, bem como o condenou a pagar o valor correspondente aos retroativos do período de julho de 2011 até a data do julgamento definitivo pelo juízo de primeiro grau e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentou em suas razões recursais a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 794/98, na qual se embasou o julgador para conceder o pedido, assim como asseverou que os honorários arbitrados na SENTENÇA são indevidos, em razão do comando disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, no qual estabelece que no primeiro grau não incidem custas e honorários. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma citada e isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados indevidamente no primeiro grau de jurisdição.

A parte recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso nominado.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados

por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 – norma na qual o Juízo a quo sustentou a concessão do direito ao autor – não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição mato-grossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

Processo n.º. 0005952-77.2014.8.22.0002

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA

DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, de certo, esses são indevidos, uma vez que o art. 55 da Lei 9099/95 é cristalino ao estabelecer que em sede de juizado especial, em seu primeiro grau, não incidem custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, também há posicionamento firmado por esta Turma Recursal:

EMENTA - HONORÁRIOS ARBITRADOS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI 9099.

Honorários arbitrados no 1º grau de jurisdição. Esses, no âmbito dos Juizados, são indevidos, ante o regramento estabelecido pelo art. 55 da Lei 9099/95, ou seja, permanece a regra geral de não incidência de custas, honorários, ou quaisquer outras despesas em sede de primeiro grau. (Recurso Inominado n. 0008451-59.2013.8.22.0005, Relatora Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a SENTENÇA de primeiro grau, RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, bem como para afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

Honorários indevidos nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e isento o recorrente do pagamento das custas processuais, conforme art. 3º da Lei Estadual 301/90.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000466-63.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000466-63.2014.8.22.0018

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Recorrida: Márcia Ferreira Lima

Advogado: Paulo Cesar da Silva ()

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas ()

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente visa a reforma de SENTENÇA que, julgando parcialmente procedente a pretensão formulada em seu desfavor, determinou a implantação do auxílio alimentação em favor da recorrida, bem como o condenou a pagar o valor correspondente aos retroativos do período de julho de 2011 até a data do julgamento definitivo pelo juízo de primeiro grau e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentou em suas razões recursais a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 794/98, na qual se embasou o julgador para conceder o pedido, assim como asseverou que os honorários arbitrados na SENTENÇA são indevidos, em razão do comando disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, no qual estabelece que no primeiro grau não incidem custas e honorários. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma citada e isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados indevidamente no primeiro grau de jurisdição.

A parte recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 – norma na qual o Juízo a quo sustentou a concessão do direito ao autor – não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição mato-grossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - É vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de

Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

Processo n.º: 0005952-77.2014.8.22.0002

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, de certo, esses são indevidos, uma vez que o art. 55 da Lei 9099/95 é cristalino ao estabelecer que em sede de juizado especial, em seu primeiro grau, não incidem custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, também há posicionamento firmado por esta Turma Recursal:

EMENTA - HONORÁRIOS ARBITRADOS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI 9099.

Honorários arbitrados no 1º grau de jurisdição. Esses, no âmbito dos Juizados, são indevidos, ante o regramento estabelecido pelo art. 55 da Lei 9099/95, ou seja, permanece a regra geral de não incidência de custas, honorários, ou quaisquer outras despesas em sede de primeiro grau. (Recurso Inominado n. 0008451-59.2013.8.22.0005, Relatora Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a SENTENÇA de primeiro grau, RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, bem como para afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

Honorários indevidos nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e isento o recorrente do pagamento das custas processuais, conforme art. 3º da Lei Estadual 301/90.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0000627-73.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000627-73.2014.8.22.0018

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrida: Maria Sebastiana da Silva Costa

Advogado: Paulo Cesar da Silva()

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas()

Relatora:Juíza Silvana Maria de Freitas

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente visa a reforma de SENTENÇA que, julgando parcialmente procedente a pretensão formulada em seu desfavor, determinou a implantação do auxílio alimentação em favor da recorrida, bem como o condenou a pagar o valor correspondente aos retroativos do período de julho de 2011 até a data do julgamento definitivo pelo juízo de primeiro grau e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentou em suas razões recursais a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 794/98, na qual se embasou o julgador para conceder o pedido, assim como asseverou que os honorários arbitrados na SENTENÇA são indevidos, em razão do comando disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, no qual estabelece que no primeiro grau não incidem custas e honorários. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma citada e isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados indevidamente no primeiro grau de jurisdição.

A parte recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 – norma na qual o Juízo a quo sustentou a concessão do direito ao autor – não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição mato-grossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder

Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

Processo n.º: 0005952-77.2014.8.22.0002

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, de certo, esses são indevidos, uma vez que o art. 55 da Lei 9099/95 é cristalino ao estabelecer que em sede de juizado especial, em seu primeiro grau, não incidem custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, também há posicionamento firmado por esta Turma Recursal:

EMENTA - HONORÁRIOS ARBITRADOS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI 9099.

Honorários arbitrados no 1º grau de jurisdição. Esses, no âmbito dos Juizados, são indevidos, ante o regramento estabelecido pelo art. 55 da Lei 9099/95, ou seja, permanece a regra geral de não incidência de custas, honorários, ou quaisquer outras despesas em sede de primeiro grau. (Recurso Inominado n. 0008451-59.2013.8.22.0005, Relatora Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a SENTENÇA de primeiro grau, RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, bem como para afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

Honorários indevidos nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e isento o recorrente do pagamento das custas processuais, conforme art. 3º da Lei Estadual 301/90.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo: 0000463-11.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000463-11.2014.8.22.0018

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrida: Eliane Neves de Miranda

Advogado: Paulo Cesar da Silva()

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas()

Relatora: Juíza Silvana Maria de Freitas *

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente visa a reforma de SENTENÇA que, julgando parcialmente procedente a pretensão formulada em seu desfavor, determinou a implantação do auxílio alimentação em favor da recorrida, bem como o condenou a pagar o valor correspondente aos retroativos do período de julho de 2011 até a data do julgamento definitivo pelo juízo de primeiro grau e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentou em suas razões recursais a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 794/98, na qual se embasou o julgador para conceder o pedido, assim como asseverou que os honorários arbitrados na SENTENÇA são indevidos, em razão do comando disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, no qual estabelece que no primeiro grau não incidem custas e honorários. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma citada e isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados indevidamente no primeiro grau de jurisdição.

A parte recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 – norma na qual o Juízo a quo sustentou a concessão do direito ao autor – não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição mato-grossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA

LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJE-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

Processo n.º: 0005952-77.2014.8.22.0002

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, de certo, esses são indevidos, uma vez que o art. 55 da Lei 9099/95 é cristalino ao estabelecer que em sede de juizado especial, em seu primeiro grau, não incidem custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, também há posicionamento firmado por esta Turma Recursal:

EMENTA - HONORÁRIOS ARBITRADOS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI 9099.

Honorários arbitrados no 1º grau de jurisdição. Esses, no âmbito dos Juizados, são indevidos, ante o regramento estabelecido pelo art. 55 da Lei 9099/95, ou seja, permanece a regra geral de não incidência de custas, honorários, ou quaisquer outras despesas em sede de primeiro grau. (Recurso Inominado n. 0008451-59.2013.8.22.0005, Relatora Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a SENTENÇA de primeiro grau, RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, bem como para afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

Honorários indevidos nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e isento o recorrente do pagamento das custas processuais, conforme art. 3º da Lei Estadual 301/90.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

DESPACHO DA RELATORA

Recurso Inominado

Número do Processo:0000434-58.2014.8.22.0018

Processo de Origem: 0000434-58.2014.8.22.0018

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Recorrido: Senhora Cândida de Oliveira Souza

Advogado: Paulo Cesar da Silva()

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas()

Relatora:Juíza Silvana Maria de Freitas *

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado no qual o recorrente visa a reforma de SENTENÇA que, julgando parcialmente procedente a pretensão formulada em seu desfavor, determinou a implantação do auxílio alimentação em favor da recorrida, bem como o condenou a pagar o valor correspondente aos retroativos do período de julho de 2011 até a data do julgamento definitivo pelo juízo de primeiro grau e ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustentou em suas razões recursais a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual n. 794/98, na qual se embasou o julgador para conceder o pedido, assim como asseverou que os honorários arbitrados na SENTENÇA são indevidos, em razão do comando disposto no artigo 55 da Lei 9099/95, no qual estabelece que no primeiro grau não incidem custas e honorários. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja declarada a inconstitucionalidade da norma citada e isentá-lo do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados indevidamente no primeiro grau de jurisdição.

A parte recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso inominado.

DECISÃO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passo ao julgamento monocrático, tendo em vista que a matéria já foi conhecida nesta Turma Recursal.

Inicialmente, não se olvida que nos incisos do seu art. 7º a Constituição Federal criou rol exemplificativo de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, possibilitando a existência de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Afora de dúvidas, o auxílio alimentação é uma destas criações.

Ocorre que, relativamente aos servidores públicos, segundo a inteligência do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a implementação do benefício deve se dar mediante lei específica, de iniciativa privativa do ente pagador. Senão, vejamos:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ressalto, por oportuno, que a Constituição do Estado de Rondônia, na alínea "a" do inciso II do art. 39 também prevê a competência exclusiva do Governador para legislar sobre a matéria. In verbis:

Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Não obstante isso, a Lei n. 794/1998 – norma na qual o Juízo a quo sustentou a concessão do direito ao autor – não atende a esse requisito.

É que o seu projeto foi elaborado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que mesmo diante do veto do chefe do executivo, promulgou o texto, em total desrespeito ao procedimento previsto na Carta Magna, ocasionando, assim, insanável vício de forma.

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal ao decretar a inconstitucionalidade da emenda n. 54 à constituição mato-grossense, que dispunha acerca do regime jurídico dos servidores, e cujo projeto havia se originado na Assembleia Legislativa daquele Estado. Senão, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE DISPÕE SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROJETO ORIGINADO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. LIMITE ÚNICO. SUBSÍDIOS DE PARLAMENTAR LIMITADO AO DOS DESEMBARGADORES. VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - A iniciativa de lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal. II - Não se aplica o limite único fixado no § 12, do art. 37, da Constituição Federal, aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores conforme estabelece esse mesmo DISPOSITIVO. A lei local impugnada não faz a referida ressalva. III - E vedada a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos do art. 37, XIII, da Constituição Federal. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 54, de 26 de agosto de 2008, que modificou o art. 145, §§ 2º e 4º, da Constituição do Estado de Mato Grosso. (STF - ADI: 4154 MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 26/05/2010, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-110 DIVULG 17-06-2010 Public 18-06-2010 Ement VOL-02406-02 PP-00246).

O entendimento aqui delineado já foi fixado recentemente por esta Turma Recursal, de forma unânime, em sessão plenária.

Nesse sentido:

Processo n.º: 0005952-77.2014.8.22.0002

Recorrente: LUIZ MAURICIO THEODORO

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO

EMENTA

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA LEI 794/1998 QUE PREVÊ O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. A COMPETÊNCIA PARA DEFLAGRAR O PROCESSO LEGISLATIVO EM CASOS QUE PREVEJAM ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS É DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. OCORRE QUE, NO CASO DA LEI 794/1998, A INICIATIVA FOI DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, O QUE TORNOU A LEI INCONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Quanto aos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo de primeiro grau, de certo, esses são indevidos, uma vez que o art. 55 da Lei 9099/95 é cristalino ao estabelecer que em sede de juizado especial, em seu primeiro grau, não incidem custas e honorários advocatícios.

Nesse sentido, como não poderia deixar de ser, também há posicionamento firmado por esta Turma Recursal:

EMENTA - HONORÁRIOS ARBITRADOS NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA GRATUIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 54 E 55 DA LEI 9099.

Honorários arbitrados no 1º grau de jurisdição. Esses, no âmbito dos Juizados, são indevidos, ante o regramento estabelecido pelo art. 55 da Lei 9099/95, ou seja, permanece a regra geral de não incidência de custas, honorários, ou quaisquer outras despesas em sede de primeiro grau. (Recurso Inominado n. 0008451-59.2013.8.22.0005, Relatora Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a SENTENÇA de primeiro grau, RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Estadual n. 794/1998, bem como para afastar a condenação do recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados.

Honorários indevidos nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 e isento o recorrente do pagamento das custas processuais, conforme art. 3º da Lei Estadual 301/90.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Porto Velho - RO, 19 de janeiro de 2015.

Juíza Silvana Maria de Freitas

Relatora

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0011486-48.2014.8.22.0601

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Vítima do fato:Jackson Chediak

Advogado em causa própria: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Autor do fato:Cristiane de Almeida Remigio

DESPACHO: "Vistos, etc. Designo audiência de conciliação para o dia 12/02/2015 às 09h30. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Ines Yoshiko Kimura Kimura

Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0019019-67.2014.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Jose Carlos Moulaz

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)

DESPACHO:Vistos.Considerando o teor da Portaria Conjunta Nº 005/2014/PR-CG, publicada no DJRO 238, em 19.12.2014, redesigno a audiência para o dia 26 de janeiro de 2015, às 09h40min.Intime-se.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de dezembro de 2014.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0017229-48.2014.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Mário Sérgio da Silva Ananias

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

DESPACHO:Vistos.Considerando o teor da Portaria Conjunta Nº 005/2014/PR-CG, publicada no DJRO 238, em 19.12.2014, redesigno a audiência para o dia 26 de janeiro de 2015, às 09h50min.Requisite-se.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de dezembro de 2014.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0015769-31.2011.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeanes Batista de Souza, Jonas Pantoja Barros,
Odailson da Silva Xavier
Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), Graciliano
Ortega Sanchez (RO 5194)
FINALIDADE: ÀS DEFESAS para fins do art. 427 do CPPM, no
prazo de 05 dias.

Proc.: 0004241-29.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Elielson Mendonça de Oliveira, Jardim Moura da
Costa, Judisson da Cruz Barbosa, Edmundo do Amaral Teixeira
Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)
FINALIDADE: À DEFESA para fins do art. 427 do CPPM, no prazo
de 05 dias.

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0075126-15.2006.8.22.0501

Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wagner Ribamar Ximenes da Silva
Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015).
DESPACHO: Acolho a cota ministerial. Intime-se a Defesa, para
no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos laudo médico, a fim de
se constatar a necessidade da prorrogação da prisão domiciliar,
sob pena de revogação da domiciliar. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Denise Pipino
Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0002450-88.2014.8.22.0501

Ação:Petição (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Higor Vieira de Azevedo ou Igo Vieira de Azevedo Silva
Advogado(a): Maysa Cecília Cavalcante Silva de Azevedo (OAB/
RO 6161).
DESPACHO: Com razão o MP. Indefiro o trabalho externo, vez que
se trata de preso provisório. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-
RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou
contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 dias

Processo: 0011950-81.2014.8.22.0501

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Parte ré: Raimundo Diego Gomes

Juiz que determinou a citação: Hedy Carlos Soares
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: VALDIRON WECKNER LUSTOSA, RG
1216082, SSP/RO, brasileiro, estudante, nascido aos 15/02/1992,
natural de Humaitá/AM, filho de Vicente de Andrade Lustosa e
Terezinha Ribeiro Weckner, residente à Rua Fabia, nº 7691, Bairro
Teixeirão Porto Velho/RO. Atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: citar o réu supracitado nos termos da presente ação
penal conforme parte dispositiva da denúncia a seguir transcrita,
bem como intimá-lo a comparecer em audiência de instrução e
julgamento que realizar-se-á no dia 19/02/2015 às 11h na sala de
audiências neste juízo, no Fórum Des. Fouad Darwich Zacharias,
Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho-RO-CEP: 76801-
030, Fone: (069) 3217-1225. Fax (69) 3217-1226.

PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: "(...) Diante do exposto,
incidiu o denunciado nas sanções previstas no art. 33 Caput da
Lei 11.343/2006, art. 180 Caput do Código Penal e art. 12 Caput
da Lei 10.826/2003 na forma do artigo 29, do Código Penal, (...) pleiteamos o recebimento da denúncia com a consequente citação dos acusados (...) Porto Velho-RO, 19 de janeiro de 2015. Leandro da Costa Gandolfo a – Promotor de Justiça.

Proc.: 0014343-76.2014.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Maira Jussara Rodrigues da Silva

Advogado:Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024)

SENTENÇA:

Intimar a Advogada SILVANA FERNANDES M. PEREIRA - OAB-RO 3024, da seguinte SENTENÇA Vistos e examinados, Trata-se de ação penal que imputa a acusada MAIRA JUSSARA RODRIGUES DA SILVA, bastante qualificada nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), e art. 307, do Código Penal, pois, segundo consta na denúncia, no dia 29/08/2014, por volta de 01h26min, na esquina das Ruas João Pedra da Rocha com Rio de Janeiro, s/nº, no Bairro Nova Porto Velho, nesta urbe, a denunciada trazia consigo, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal, 04 (quatro) invólucros de substância entorpecente do tipo COCAÍNA, pesando 2,09g, conforme auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18 e Laudo de Exame Químico-Toxicológico de fls. 37. Segundo apurado, o local dos fatos já era conhecido como ponto de venda de drogas e durante o patrulhamento de rotina da polícia militar avistaram a denunciada MAIRA JUSSARA RODRIGUES DA SILVA e a pessoa de Luiz Cruz de La Jaille em atitude suspeita, momento em que os policiais realizaram uma abordagem, e, durante a revista pessoal, localizaram em posse do senhor Luiz Cruz, 01 (um) invólucro de droga, tipo "cocaína", que ao ser questionado acerca da droga encontrada, admitiu ser usuário e ter adquirido momentos antes com a denunciada Maíra. Logo em seguida, a denunciada fora revistada, e com ela encontrados mais 03 (três) invólucros de Cocaína, e mais a importância de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais). Consta dos autos, ainda, que no dia 29/08/2014, logo após o primeiro fato, em sede de Delegacia de Polícia, a denunciada MAIRA JUSSARA RODRIGUES DA SILVA, apresentou falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, com intuito de ocultar sua extensa ficha criminal, identificando-se à autoridade policial como sendo CLÁUDIA ALMEIDA. Contudo, verificou-se que ela, na verdade, era Maíra Jussara da Silva Rodrigues. A acusada fora notificada (fls. 59-60) e apresentou defesa preliminar (fls. 61-63), mas, por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida (fls. 66), designando-se audiência de instrução e julgamento. Citada pessoalmente, compareceu em juízo, oportunidade em que fora interrogada e colheu-se o depoimento de duas testemunhas (fls. 72-75). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia (fls. 77-78). A defesa pugnou que seja desclassificada a conduta

para aquela prevista no art. 28 da Lei de Tóxicos (fls. 79-83). É o relatório do necessário. Decido. Os crimes imputados à acusada são tráfico de substância entorpecente, na modalidade trazer consigo, tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e falsa identidade, tipificado no art. 307 do Código Penal, que dispõem, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave. A materialidade do crime de tráfico restou devidamente comprovada, tanto por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18 e Laudo de Exame Químico-Toxicológico de fls. 37, que constatou que a substância apreendida tratava-se de COCAÍNA e totalizava 1,64g, notoriamente tida como droga de uso proscriito, quantos pelos depoimentos prestados em juízo. O crime de falsa identidade, por sua vez, também restou comprovado, conforme se infere do Termo de Interrogatório de fls. 12, onde a ré atribuiu a si, falsamente, o nome de CLÁUDIA ALMEIDA, na tentativa de obter vantagem, omitindo seus antecedentes. A respeito da autoria, cumpre analisar a conduta da Ré. Do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 Tanto na fase policial, quanto em juízo, a acusada nega que tenha comercializado substância entorpecente, afirmando que é apenas usuária e que a droga consigo apreendida era para seu consumo. Disse, ainda, que conhece a testemunha LUIZ CRUZ LA JAILLE, mas que não havia lhe vendido qualquer substância entorpecente, pelo contrário, a droga apreendida teria sido adquirida por ambos de uma terceira pessoa a qual não soube identificar. Por fim, afirmou que o dinheiro que portava era fruto dos programas sexuais que havia feito como prostituta e que forneceu nome falso para ocultar seus antecedentes criminais, pois já havia respondido a processo por crime de tráfico. Todavia, as provas carreadas aos autos conduzem ao reconhecimento tanto do crime de tráfico, quanto de falsa identidade. Isso porque, a prova testemunhal produzida em sede policial e confirmada em juízo, aponta para a ocorrência do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, já que a ré fora abordada no momento em que comercializava substância entorpecente para o usuário LUIZ CRUZ DE LA JAILLE, fato confirmado pelo mesmo em depoimento prestado às fls. 11 e 75. E corroborando tal depoimento, o Policial Militar TEIDE BARBOSA GOMES, tanto em sede policial, quanto em juízo, confirmou os fatos descritos na exordial acusatória, no sentido de que a acusada fora apreendida logo após ter vendido substância entorpecente para o usuário LUIZ CRUZ, destacando, inclusive, que a droga com o mesmo apreendido era semelhante a que fora apreendida com a ré. Aliado a tais fatos, destaca-se que o dinheiro apreendido com a acusada (R\$ 212,00), em cédulas de pequeno valor, apenas reforça a tese sustentada pela acusação de que a acusada praticava o tráfico e não portava a substância para seu consumo pessoal. Deve, portanto, a denunciada responder pelo crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, nos termos do art. 33 da Lei 11343/2006. Do art. 307, do Código Penal O fato de a denunciada se intitular como sendo CLÁUDIA ALMEIDA, na tentativa de obter vantagem e omitir sua qualificação, já que respondeu a processo e foi condenada por tráfico, configura o crime previsto no art. 307 do CP, não havendo que se cogitar em fato atípico, com o argumento da autodefesa. A esse respeito, recente DECISÃO do STF: CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTO DEFESA. ART. 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA

CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes (RE 640.139 Rel. Min. Dias Toffoli Dje, 14.10.2011, p. 885). E no mesmo sentido, DECISÃO do STJ: O Superior Tribunal de Justiça, que, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou compreensão de ser típica a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, não sendo de falar em autodefesa (HC 187.108/ RJ Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura 6ª Turma julgado em 23.04.2013 Dje de 30.04.2013). Deve, portanto, a denunciada responder, também, pelo crime de falsa identidade, nos termos do art. 307 do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO MARIA JUSSARA RODRIGUES DA SILVA, como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) e art. 307 do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. A condenada tem 43 anos, solteira, sem profissão definida e registra antecedentes criminais. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (desfavoráveis); à conduta social (reprovável, pois se dedica à prática de atividade criminosa ao invés de exercer apenas trabalho lícito); aos motivos (voltados pela ganância de obter lucro fácil e imediato ao invés de se dedicar a um trabalho lícito); às circunstâncias (desfavoráveis); personalidade (evidencia desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do art. 33 da Lei 11.343/2006 Para o crime de tráfico, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes. Em razão da reincidência, majoro a pena em 01 (um) ano e 100 (cem) dias multa, passando a dosá-la, nesta segunda fase, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, que à míngua de outras causas de diminuição e/ou aumento de pena, torno definitiva. A pena de multa, depois de liquidada, perfaz o valor de R\$ 16.893,33, cujo pagamento deverá ser feito em 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. O regime de pena deverá ser o fechado, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal, pois as condições pessoais do art. 59 do Código Penal indicam que este é o regime de pena mais adequado, ficando negado o direito da condenada de recorrer em liberdade, quer pela quantidade de pena aplicada, quer pela existência dos motivos que autorizaram o decreto de sua custódia cautelar. A acusada não faz jus ao benefício previsto no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, posto que é reincidente e as condições pessoais do art. 59 do Código Penal lhe foram desfavoráveis. Do art. 307 do Código Penal Para o crime de falsa identidade, fixo-lhe a pena base em 04 (meses) de detenção. Não há circunstâncias atenuantes. Em razão da reincidência, majoro a pena em 02 (dois) meses, passando a dosá-la, nesta segunda fase, em 06 (seis) meses de detenção, que à míngua de outras causas de diminuição e/ou aumento de pena, torno definitiva. O regime de pena deverá ser o semiaberto, a teor do art. 33, caput, e § 2º, "b", do Código Penal. Deixo de reconhecer o concurso material, em razão da natureza distinta das penas aplicadas (a esse respeito: TJDF Apelação Criminal n.º 20110310106359, 2ª Turma Criminal, DJe de 30/01/2012, p. 226; TJBA Apelação Criminal n.º 0000969-73.2012.05.0165, 2ª Câmara Criminal, DJe 22/11/2013), devendo a acusada cumprir primeiramente a pena de reclusão imposta. Inviável a substituição das penas privativas de liberdade aplicadas - art. 44 e 77 do Código Penal, posto que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhe foram desfavoráveis. Condene a ré no pagamento das custas processuais, bem como, sai intimada

para o pagamento da multa, que deverá ser feito em 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos valores apreendidos com a acusada, em favor do Estado, cuja destinação será feita oportunamente e determino a incineração da substância entorpecente apreendida, se ainda não realizada. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0012863-63.2014.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Leandro Santana Farias, Leone Santana de Farias

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081)

Alegações finais Partes:

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado para apresentar alegações finais do réu por si patrocinado, sob pena de multa nos termos do art. 265 do CPP.

Proc.: [0015774-48.2014.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Romário Costa da Silva

Advogado: Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), Wladislaw Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

SENTENÇA:

Intimar os Advogados JANOR FERREIRA DA SILVA - OAB/RO 3081 E WLADISLAW KURCHASCKI NETO - OAB/RO 3335 da seguinte SENTENÇA: Vistos, Trata-se de ação penal que imputa o acusado ROMÁRIO COSTA DA SILVA, bastante qualificado nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, artigo 16, caput, da Lei 10.826/2003 e artigo 329, do Código Penal, pois, segundo consta na denúncia, no dia 23/09/2014, por volta de 18h40min, na residência localizada na Rua Carlos Ries, nº 10045, no Bairro Mariana, nesta urbe, o denunciado guardava, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) porção da substância entorpecente do tipo MACONHA, pesando 30,35g, conforme auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21 e Laudo de Exame Químico-Toxicológico de fls. 45. Segundo apurado, durante o patrulhamento de rotina da polícia militar no bairro Mariana, os agentes avistaram o denunciado ROMÁRIO COSTA DA SILVA conduzindo uma motocicleta em alta velocidade e em local de circulação de pessoas, o qual, ao observar a aproximação da guarnição, imediatamente empreendeu fuga. Perseguido, e ao chegar no terreno de sua residência, foi-lhe dada voz de parada e realizada uma revista pessoal onde fora encontrado em seu poder um invólucro de substância entorpecente e a chave de sua residência. Diante da situação, os policiais solicitaram que o acusado abrisse sua residência, momento em que visualizaram sobre uma cama vários invólucros de substâncias entorpecentes. Adentrando ao imóvel e durante uma busca, os policiais encontraram vários materiais comumente utilizados para o preparo de drogas, quais sejam, dois rolos plásticos insulfilm transparente, uma balança digital, uma tesoura, bem como a importância de R\$ 50,70 (cinquenta reais e setenta centavos) em espécie. Ainda no local dos fatos, os policiais foram informados por populares que na residência do acusado é constante a movimentação de viciados, entrando e saindo do local na posse de entorpecentes. Consta, também, que além dos itens encontrados e apreendidos relacionados às substâncias entorpecentes, o denunciado ROMÁRIO COSTA DA SILVA, mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) munição de calibre 9mm, de uso restrito das forças armadas, conforme Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21), esta localizada por meio uma busca no interior da residência

do acusado. Por fim, nas mesmas circunstâncias de tempo, hora e local, o denunciado ROMÁRIO COSTA DA SILVA opôs-se a execução de ato legal, mediante violência contra funcionário público competente para executá-lo. Tendo em vista a droga e a munição encontrada e apreendida nas dependências da residência do acusado, os policiais lhe deram voz de prisão, momento este em que o acusado tentou resistir lutando com um dos policiais e fazendo com que o outro militar efetuasse dois disparos direcionados ao solo com o objetivo de dispersá-lo, porém a atitude não foi suficiente, uma vez que o acusado desvencilhou e empreendeu fuga do local, pulando vários muros e invadindo várias residências. Mais uma vez perseguido pelos milicianos e detido, tentou novamente resistir agredindo o policial que o segurava e este, por sua vez, efetuou cerca de três disparos, a fim de conter o acusado e cessar a agressão. O acusado foi preso e atuado em flagrante delito, sendo posteriormente denunciado pelo Ministério Público. Notificado da denúncia (fls. 66) apresentou defesa preliminar (fls. 67-83), mas, por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida (fls. 93), designando-se audiência de instrução e julgamento. Citado pessoalmente, compareceu em juízo, oportunidade em que fora interrogado e ouvidas quatro testemunhas (fls. 106-111). Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 112-119). A defesa pugnou que seja desclassificada a conduta prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para aquela prevista no art. 28 da mesma Lei e a absolvição do art. 16, caput, da Lei 10.826/03 (fls. 121-138). É o relatório do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido. Os crimes imputados ao acusado são tráfico de substância entorpecente, na modalidade guardar, tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; art. 16, caput, da Lei 10.826/2003 e art. 329 do Código Penal, que dispõem, in verbis: Art. 33 da Lei 11.343/2006 Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 16 da Lei 10.826/2003 Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 329 do Código Penal Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. A procedência da denúncia é medida que se impõe, ao menos parcialmente, conforme fundamentação exposta. A materialidade do crime de tráfico de substância entorpecente restou devidamente comprovada, tanto por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21 e Laudo de Exame Químico-Toxicológico de fls. 45, que constatou que a substância apreendida tratava-se de MACONHA e totalizava 30,35g, notoriamente tida como droga de uso proscrito, quantos pelos depoimentos prestados em juízo. No tocante ao crime de posse de munição de uso restrito, denota-se a materialidade pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21 e pelo Laudo de Exames em Cartucho Balístico de fls. 98-99, o qual informaram tratar-se de um cartucho balístico de fogo central, da marca SPEER, calibre 9mm LUGER, dotado de projétil do tipo ETOG, montado em estojo de latão. Já a materialidade do crime de resistência encontra-se sobejamente demonstrada pelo Auto de Resistência à Prisão de fls. 25, bem como pelos depoimentos dos Policiais Militares que participaram da ocorrência policial que resultou na prisão do acusado. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta do réu em face de cada tipo penal a que fora denunciado. Do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 O acusado não se manifestou na fase policial e em juízo afirmou que adquiriu a substância entorpecente para consumo, pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) de uma pessoa

desconhecida, nas proximidades do posto Carga Pesada, porém, as provas carregadas aos autos conduzem ao reconhecimento do crime de tráfico. Isso porque, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 108-109) aponta para a ocorrência do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, já que o réu guardava em sua residência quantidade considerável de droga do tipo MACONHA, total de 30,35g, bem como possuía apetrechos comumente utilizados na comercialização de substância entorpecente (balança de precisão, rolos de filme de PVC, tesoura, etc). Além de tais objetos, fora apreendido, também, a quantia de R\$ 50,70 (cinquenta reais e setenta centavos), bem como os policiais militares foram informados por populares que na residência do acusado era constante a movimentação de viciados, entrando e saindo na posse de entorpecentes. Aliado a tais fatos, destaca-se que a renda auferida pelo acusado não lhe permite aquisição da quantidade de droga apreendida em seu poder, o que apenas reforça a tese sustentada pela acusação de que o acusado praticava o tráfico e não portava a substância para seu consumo pessoal. Já a tese de defesa, de que o acusado é usuário de substância entorpecente, não restou demonstrada, por nenhum meio de prova (exame clínico, testemunhas, documentos), devendo o réu suportar o ônus de sua desídia, já que mesmo defendido por advogado particular não produziu provas de suas alegações. E a insurgência da defesa, no sentido de tentar desmerecer o depoimento prestado pelos policiais militares, não possui qualquer fundamento jurídico ou fático. Tais testemunhos possuem credibilidade, quer em razão dos agentes público gozarem de fé pública, quer em razão de não haver qualquer motivo para gratuitamente acusarem o réu, bem como, o Inquérito Policial estar devidamente instruído, sem qualquer vício ou mácula. Portanto, as menções de flagrante forjado, fato atípico, pouca quantidade e que a balança de precisão era utilizada para pesar a droga a ser consumida, não encontram embasamento na situação fática descrita nos autos, devendo o denunciado responder pelo crime de tráfico ilícito de substância entorpecente, nos termos do art. 33 da Lei 11.343/2006. Do art. 16, caput, da Lei 10.826/03 De acordo com as informações constantes dos autos, fora encontrado dentro da residência do acusado uma munição calibre 9mm, sendo-lhe imputado a prática do crime de posse de munição de uso restrito. Entretanto, compartilho do entendimento de que tal situação fática não se reveste de tipicidade material, posto que não há risco de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, principalmente pelo fato de que o tipo penal abstrato não se perfectibiliza no plano concreto. Assim, apesar de formalmente típica, a conduta do acusado de ter, em sua residência, um único projétil de arma de fogo, não possui tipicidade material pelo escasso risco de afetação do bem jurídico protegido pela norma penal, que certamente foi criada para punir situações com relevância social mais intensa. O bem jurídico somente fica lesado quando a conduta possui significação social no sentido de gerar um risco relevante para a segurança comunitária, o que não ocorre no caso. A potencialidade lesiva da conduta de posse de apenas uma munição desacompanhada de arma de fogo no interior de sua residência é ínfima. Basta a apreensão em nível administrativo para prevenir tal conduta. A imposição de uma pena seria desproporcional. Ademais, não se tem conhecimento se o referido artefato estava apto ao fim que se destina, já que apesar de encaminhado para a perícia, não fora realizado o teste de eficiência, restando a dúvida até mesmo no tocante ao tempo de armazenamento do referido cartucho balístico, o que deve favorecer o acusado. Nesse sentido já decidiu o STF (HC 96532/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27/11/2009, p. 439) e o TJRS (Apelação Criminal 70041101593, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Odone Sanguiné, DJe de 17/06/2011). Do art. 329 do Código Penal Embora o réu tenha alegado que não resistiu à prisão, mas apenas tentou se evadir, sua versão se mostra isolada e desentona das demais provas constantes dos autos. A testemunha Francisco de Matos (fls. 108) fora seguro ao relatar que o acusado entrou em luta corporal com o policial que estava fazendo sua guarda, sendo que ambos saíram rolando de dentro da casa e já do lado de fora o réu teria tentado

pegar a arma do policial. O próprio acusado confessa que tentou se evadir, mas que o teria feito sem qualquer ato de violência, apenas saindo correndo, já que estava cumprindo pena em regime aberto pela prática de crime de roubo e não queria ser capturado. Todavia, a versão dos policiais se coaduna, inclusive, com a versão das testemunhas arroladas pela defesa, as quais afirmaram que escutaram alguns disparos (que na versão dos policiais foram os tiros de advertência para que o réu largasse o policial) e somente depois é que viram o réu correndo, tentando pular muro/portão, sendo perseguido pelos policiais, quando ouviram mais dois disparos (conforme versão dos policiais foram os disparos que acertaram o acusado na perna e nas nádegas, para evitar sua fuga), sendo que posteriormente viram o acusado baleado em cima de uma mesa. Deste modo, a versão dos policiais se reveste de credibilidade, já que corroborada pelas próprias testemunhas de defesa, devendo o réu ser responsabilizado penalmente pelo crime previsto no art. 329 do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO ROMÁRIO COSTA DA SILVA, como incurso nas penas dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas) e art. 329, caput, do Código Penal e o ABSOLVO da imputação pela prática do crime previsto no art. 16, caput, da Lei 10.826/03, com fundamento no art. 386, III, do CPP. Passo a dosar-lhe as penas. O condenado tem 26 anos, solteiro, sem profissão definida e registra antecedentes criminais (condenação transitada em julgado). Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (desfavoráveis); à conduta social (reprovável, pois se dedica à prática de atividade criminosa ao invés de exercer apenas trabalho lícito); aos motivos (voltados pela ganância de obter lucro fácil e imediato ao invés de se dedicar a um trabalho lícito); às circunstâncias (desfavoráveis); personalidade (evidencia desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do art. 33 da Lei 11.343/2006 Para o crime de tráfico, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas, que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias multa. Não há circunstâncias atenuantes. Em razão da reincidência, majoro a pena em 01 (um) ano e 100 (cem) dias multa, passando a dosá-la, nesta segunda fase, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, que à mingua de outras causas de diminuição e/ou aumento de pena, a torno definitiva. A pena de multa, depois de liquidada, perfaz o valor de R\$ 16.893,33, cujo pagamento deverá ser feito em 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. O regime de pena deverá ser o fechado, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal, pois as condições pessoais do art. 59 do Código Penal indicam que este é o regime de pena mais adequado, ficando negado o direito do condenado de recorrer em liberdade, quer pela quantidade de pena aplicada, quer pela existência dos motivos que autorizaram o decreto de sua custódia cautelar. O acusado não faz jus ao benefício previsto no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, posto que é reincidente e as condições pessoais do art. 59 do Código Penal lhe foram desfavoráveis. Do art. 329 do Código Penal Para o crime de resistência, com base na mesma análise das circunstâncias judiciais acima, fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes. Em razão da reincidência, majoro a pena em 02 (dois) meses, passando a dosá-la, nesta segunda fase, em 05 (cinco) meses de detenção, que à mingua de outras causas de diminuição e/ou aumento de pena, a torno definitiva. O regime de pena deverá ser o semiaberto, a teor do art. 33, caput, e § 2º, "b", do Código Penal. Deixo de reconhecer o concurso material, em razão da natureza distinta das penas aplicadas (a esse respeito:

TJDF Apelação Criminal n.º 20110310106359, 2ª Turma Criminal, DJe de 30/01/2012, p. 226; TJBA Apelação Criminal n.º 0000969-73.2012.05.0165, 2ª Câmara Criminal, DJe 22/11/2013), devendo o acusado cumprir primeiramente a pena de reclusão imposta. Inviável a substituição das penas privativas de liberdade aplicadas - art. 44 e 77 do Código Penal, posto que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhe foram desfavoráveis. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, bem como, sai intimado para o pagamento da multa, que deverá ser feito em 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos bens e valores apreendidos com o acusado, em favor do Estado, cuja destinação será feita oportunamente. Determino a incineração da substância entorpecente apreendida, se ainda não realizada. Encaminhe-se a munição ao Exército Brasileiro, para fins de destruição. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0017907-63.2014.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Evaldo Lemos de Amorim, Célio Freire de Oliveira

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0017907-63.2014.8.22.0501 Classe: Inquérito Policial (Réu Preso) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Indiciado: Evaldo Lemos de Amorim; Célio Freire de Oliveira Advogados: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553); Kelly Michelle de Castro Inácio (OAB/RO 3240); Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) FINALIDADE: intimar os advogados do recebimento da denúncia, bem como da audiência designada. Vistos os autos, recebo as defesas preliminares de folhas 131/132 e 138/139. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 09h45min. Cite (m)-se/Intime-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

Proc.: [0001007-05.2014.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Randi Vanei Moreira de Alencar

SENTENÇA:

Advogado(a)(s): Mirtes Lemos Valverde OAB/RO 2808. FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação penal que se imputa ao acusado Randi Vanei Moreira de Alencar, qualificado nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), pois, segundo consta na denúncia, no dia 26/01/2014, no Bairro São Cristóvão, o denunciado trazia consigo para comercialização, sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar, 11 invólucros de droga do tipo cocaína, pesando 4,24g. O acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citado, o acusado foi interrogado em juízo e ouvida uma testemunha. Em audiências redesignadas, foram ouvidas mais três testemunhas, tudo conforme áudio gravado e juntado em mídia digital, bem como termo de audiência. Em sede de alegações finais,

o Ministério Público requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa pugnou pela absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. É o relatório. DECIDO. A materialidade restou comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão de fl. 21, e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 38, que constatou que a substância apreendida trata-se de cocaína (4,24g), notoriamente tida como droga de uso proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta do acusado. Na fase policial, negou a propriedade dos 10 invólucros encontrados em uma sacola, pelos policiais. Disse que consigo foi apreendida apenas uma porção já aberta de cocaína, que estava em suas vestes e era destinada ao consumo. Nega que a droga apresentada fora encontrada no interior do veículo que estava conduzindo. Justificou que estava na frente da boate Vegas, ingerindo bebida alcoólica com as demais pessoas que se encontravam com ele no local. Em juízo, o acusado insistiu na negativa. Disse que com ele só foi encontrado 01 invólucro aberto, que era para seu consumo. Insiste que dentro do carro não foi encontrada a droga, mas sim que foi achada próximo, e que não lhe pertencia. Disse que uma das pessoas que estava com ele também fazia uso da droga, e afirma que teria adquirido no mesmo local onde foi abordado, pela quantia de R\$ 20,00. Em que pese a negativa do acusado quanto a propriedade do restante de droga apresentado nos autos, os testemunhos dos policiais que efetuaram o flagrante são uníssonos em confirmarem que a droga foi apreendida no interior do veículo que o acusado conduzia. O policial condutor Regimar Silva Lima, foi ouvido em juízo, e confirmou os fatos conforme narrados na fase policial, esclarecendo que momentos antes da abordagem ao réu, já se encontrava no local, quando chegou a guarnição da força tática, de modo que o comandante Amorim estava recebendo informações via telefone, a respeito de uma pessoa em um determinado veículo que estaria comercializando substância entorpecente. Em razão de visualizar que o Comandante Amorim, da Força Tática, iria realizar a abordagem, retirou-se do local dos fatos, sendo chamado em seguida pelo Comandante, a fim de prestar auxílio. Quando retornou ao local a droga já tinha sido apreendida no interior do veículo, oportunidade em que realizou revista pessoal ao acusado, e encontrou no interior de suas vestes íntimas mais um invólucro de droga com as mesmas características do que fora apreendido na sacola. Indagado pelo Ministério Público, o policial afirmou que já conhecia a fama do réu a respeito de ser traficante de drogas, inclusive, que teria recebido denúncia da ex-mulher dele nesse sentido. O comandante da Força Tática, Policial Wilton Nascimento Amorim, confirmou o esclarecido pelo PM Regimar. Disse que não recordava dos fatos noticiados na denúncia, já que teria repassado para uma outra guarnição atender, pois, salvo engano, o depoente estava indo atender outra ocorrência no dia dos fatos. Alegou que a única coisa que recorda é que teve uma comunicação do CIOP, noticiando o comércio de substância entorpecente no local e a guarnição do depoente só fez a abordagem, localizou o entorpecente com o ora réu e repassou a ocorrência para outra guarnição fazer o boletim de ocorrência. A testemunha Paulo Júnior de Aguiar Maia, ouvido em juízo, disse que estava no local no dia dos fatos e que viu quando os policiais encontraram a sacola contendo droga no mato, nas proximidades do carro onde estava o acusado Randi, e que no momento imputaram a droga para ele. Já a testemunha Mizaeu Buenos de Oliveira, que também disse estar no local no dia dos fatos, alegou que os policiais realizaram buscas no interior do veículo e na segunda busca, encontraram a droga embaixo do veículo. Em razão dos depoimentos contraditórios entre as duas testemunhas compromissadas, foi determinada a acareação. As duas testemunhas mantiveram sua versão para os fatos. Paulo Júnior alegou que a droga foi encontrada no mato, longe do carro. E Mizaeu disse que estava embaixo do veículo. Assim, em que pese a negativa do réu, sua declaração fragilizada de que era apenas usuário de drogas, e que não tinha vinculação com os demais invólucros apreendidos, não teve respaldo nos autos e nem pode ser supedâneo para operar a desclassificação para o tipo penal

previsto no art. 28 da Lei de Tóxicos, especialmente pelos demais invólucros que também foram apreendidos e todas as circunstâncias da prisão, relatadas em juízo de forma clara a ensejar a condenação do acusado. Nesse sentido é assente o entendimento jurisprudencial: Apelação. Tráfico de drogas ilícitas. Autoria e materialidade. Prova. Absolvção. Desclassificação. Pena. Causa de diminuição. Percentual. Regime. Substituição. 1. Bem delineada a conduta do agente a quem se imputa o delito de tráfico de drogas ilícitas, por circunstâncias compatíveis, mediante veementes indícios e prova satisfatória, não se justifica a absolvição ou desclassificação para o crime de uso, tão só, em razão da tese isolada de posse para uso. 2. À pena-base fixada no mínimo legal é vedada sua redução pelas circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, consoante a Súmula n. 231 do STJ. 3. Favoráveis os requisitos da causa de diminuição da pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei Antitóxica, o benefício não se dará no percentual máximo, em razão da quantidade e qualidade da droga; contudo, também não deverá ser no mínimo se o agente ostenta envolvimento anterior com entorpecente. 4. Ao condenado por tráfico de drogas ilícitas, permite-se a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena inferior a quatro anos, se outras circunstâncias não exigem regime mais rigoroso, bem como é admissível a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos legais. (APELAÇÃO, N. 00170534020128220501, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 23/10/2013). Grifei. Tráfico de droga. Desclassificação. Prova. Regime. Substituição da pena. 1. A prova circunstancial do crime, aliada à prova testemunhal colhida são suficientes a demonstrar a destinação de droga ilícita para o tráfico, não havendo que se falar em desclassificação para o uso. 2. Ao condenado por tráfico de drogas ilícitas permite-se a fixação do regime aberto para o cumprimento da pena inferior a quatro anos, se outras circunstâncias não exigem regime mais rigoroso, bem como é admissível a substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos legais. (APELAÇÃO, N. 00013815520138220501, Rel. Des. Daniel Ribeiro Lagos, J. 23/10/2013). Grifei. Nessas condições, deve o acusado ser condenado pelo crime de tráfico, na modalidade trazer consigo e manter em depósito droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, visando a comercialização, estando presentes os elementos do tipo previsto no artigo 33, caput, da Lei de drogas, Lei 11.343/06. DISPOSITIVO PELO EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno RANDI VANEI MOREIRA DE ALENCAR, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar-lhe as penas. O réu tem 26 anos, solteiro, é motorista mas estava desempregado, não concluiu o ensino fundamental. Não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais dadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato); aos antecedentes (favoráveis); à conduta social (reprovável); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a considerar. Considerando que o réu é tecnicamente primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a, em definitivo, em 01 (um) ANO e 08 (oito) MESES de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa ao valor já fixado, o qual, depois de liquidado, perfaz o total de R\$

4.030,27 (quatro mil trinta reais e vinte e sete centavos), devendo este valor ser pago em até 10 (dez) dias do trânsito em julgado da DECISÃO, a teor dos artigos 49 e 50, do CP. O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, a teor do art. 33, § 2º, c, do Código Penal. Considerando o disposto na Resolução n. 5 de 2012, do Senado Federal de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, § 4º da Lei n. 11.343/06, defiro em seu favor a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Deixo de determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do acusado, em razão do mesmo já ter respondido o processo em liberdade. Determino a incineração da droga, se ainda não realizada. Condeno o réu nas custas, ou seja, no valor de R\$ 168,76, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como sai intimado para o pagamento da multa, que deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Assim, decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos valores apreendidos com o acusado, em favor do Estado, cuja destinação será feita oportunamente, em razão de não ter comprovado a origem lícita. Restituam-se o veículo e os celulares apreendidos, a quem comprovar a legítima propriedade. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0006190-54.2014.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Alexandre Felipe Dantas da Silva

Advogado: Walimir Benarrosh Vieira (RO 1500/RO)

SENTENÇA:

Advogado(a)(s): Walimir Benarrosh Vieira OAB/RO 1500 FINALIDADE: Intimar o(a)(s) advogado(a)(s) da seguinte SENTENÇA: Vistos. Trata-se de ação penal que imputa ao acusado Alexandre Felipe Dantas da Silva, qualificado nos autos, o crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, e art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), pois, segundo consta na denúncia, no dia 21/04/2014, no Bairro Olaria, o denunciado, envolvendo e em conluio com o adolescente G. C. N. de O. (com 16 anos à época dos fatos), trazia consigo, sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar, 01 porção de maconha, pesando 51,6g, e ainda, 01 invólucro de plástico, contendo 02 fragmentos de cartela de papel (selo), picotado na forma de pequenos quadrados, totalizando 25 microselos da substância ilícita 4-iodo-2,5-dimetoxifenetilamina, a qual é droga sintética com potente ação alucinógena, e está relacionada na lista F2- Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil da Portaria SVS/MS n. 344. No dia em que não se pode precisar, na Comarca de Porto Velho/RO, o denunciado associou-se com o adolescente, de modo estável e com fim de permanência, para o fim de praticar, reiteradamente, os crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. O acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar, mas por preencher os requisitos legais, a denúncia foi recebida. Citado pessoalmente, o acusado foi interrogado em juízo e ouvida uma testemunha. Em audiência redesignada, foram ouvidas mais duas testemunhas, tudo gravado em mídia digital juntada nos autos. Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência parcial da denúncia, a fim de absolver o acusado do crime do art. 35, da Lei de Tóxicos, nos termos do art. 386, II, do CPP, e condená-lo nos crimes do art. 33, caput, c/c art. 40, VI ambos da Lei n.

11.343/2006. A defesa pugnou pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para o art. 28 da Lei de Tóxicos e, em caso de condenação, pela fixação da pena no mínimo, com aplicação da diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Tóxicos, em patamar máximo. Com a redução da pena, requereu a fixação de regime aberto, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. A materialidade restou comprovada, por meio do auto de apresentação e apreensão de fls. 28, e do Exame Químico Toxicológico Definitivo de fls. 44/45, que constatou que as substâncias apreendidas tratam-se de maconha (51,6g), e 25 micro selos da substância ilícita 4-iodo-2,5-dimetoxifenetilamina, notoriamente tidas como substância de uso proscrito no Brasil. Esta última é droga sintética com potente ação alucinógena, e está relacionada na lista F2-item 11, Substâncias Psicótropas de uso proscrito no Brasil, da Portaria SVS/MS n. 344, de 1998. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta do acusado. Na fase policial, o acusado negou ser o proprietário da droga apreendida. Esclareceu que no dia dos fatos teria aceitado dar uma carona ao adolescente, tendo pego a motocicleta da sua mãe. Quando se encontrou com o adolescente, este passou a indicar o caminho, oportunidade em que foram abordados pela guarnição e o acusado nega que tenha empreendido fuga, alegando que logo parou. Justifica que no momento que estacionou a motocicleta, o adolescente saltou e os policiais correram atrás dele, sendo que em seguida presenciou um dos policiais encontrar em cima do telhado de uma residência, uma sacola contendo considerável quantidade de maconha. Afirma que foram revistados e na posse do menor, os policiais apreenderam papéis de LSD. Porém, nega que soubesse da existência de substância entorpecente com o adolescente e nega envolvimento com o tráfico. O adolescente foi ouvido na qualidade de informante, perante a autoridade policial, e prestou esclarecimentos diversos do acusado. Disse que se conheciam há cerca de 05 meses, e que desde então passaram a se comunicar com certa frequência. Assumiu ser o proprietário de toda a droga apreendida nos autos, mas afirmou categoricamente que o acusado tinha conhecimento que estava portando do material ilícito, pois iriam juntos para uma festa, onde iriam consumir aquela substância entorpecente juntamente com outras pessoas. O adolescente ainda esclareceu que adquiriu a maconha na Praça Marechal Rondon, pela quantia de R\$ 100,00, e que o LSD conseguiu através de um perfil no Facebook destinado à venda de drogas, de modo que teria recebido pelos Correios e pago a quantia de R\$ 165,00. O adolescente também confirmou que constantemente recebia mensagens em seu celular de conhecidos que pediam droga. Em juízo, o acusado mantém a negativa. Nega vinculação com a droga, afirmando que seu único envolvimento foi em razão de ter dado carona para o adolescente, mas não sabia da existência do entorpecente. Disse que daria carona a ele do shopping até o centro. O adolescente foi ouvido em juízo, e da mesma forma que o réu, nega que mantivesse contato com ele através do Whatsapp, alegando que apenas teria feito uma ligação ao acusado para pedir carona. Confirma que estava com a droga, mas nega que Alexandre soubesse. Afirma que iria para uma festa e no local iria consumir. Indagado pelo Ministério Público a respeito de suas informações prestadas na fase policial, o adolescente nega que tenha dito da forma como está escrito, e que os policiais foi que fizeram a imputação para que o adolescente falasse que a droga pertencia ao réu. O adolescente confirma que estava na presença de seu pai quando prestou os esclarecimentos perante a autoridade policial, situação que não se coaduna com o fato de ter sido pressionado. Às perguntas da defesa, esclareceu que quando da abordagem, jogou a maconha que estava em seu bolso em direção a uma casa, e o LSD estava em sua carteira. Assim, a negativa do acusado demonstra-se fragilizada, pois o próprio adolescente, conforme já esclarecido, confirmou que o acusado sabia da droga. A fragilizada negativa do acusado soma-se também aos testemunhos policiais, que são uníssomos nas duas fases no sentido de que o acusado foi abordado

juntamente com o adolescente, em atitude suspeita, tendo sido encontrada grande quantidade de droga transportada por eles. O policial condutor Teide Barbosa Gomes, ouvido em juízo, esclareceu que estava em patrulhamento quando avistaram dois indivíduos em atitude suspeita pilotando uma motocicleta, oportunidade em que deram voz de parada e após 03 quarteirões conseguiram abordá-los, sendo que tentaram fugir. Ao pararem em frente a uma residência, o adolescente desceu da motocicleta, retirando algo da cintura e arremessando por cima do telhado de uma residência. Realizaram revista no menor e apreenderam os 25 selos de substância entorpecente do tipo LSD, e após autorização da proprietária da residência, fizeram buscas e encontraram a maconha arremessada, que se encontrava prensada. Na oportunidade, os conduzidos alegaram que seriam apenas usuários. Em seguida, foram até a residência de cada um dos abordados. Na casa do menor não encontraram nada de ilícito, mas na residência do acusado encontraram em seu quarto, evidências que indicavam que ele teria armazenado substância entorpecente no local. Passaram a verificar o celular do acusado e do adolescente e constatarem diversas mensagens através do aplicativo whatsapp em que se solicitava substância entorpecente, ocasião em que o menor informou ao policial que teria adquirido a droga através de um elemento no facebook, e que o pedido era feito e recebido através dos correios. O policial Judisson da Cruz Barbosa, também foi ouvido em juízo, e confirmou os fatos esclarecidos pelo condutor, e na fase policial. Em que pese a negativa do réu de que mantinha contato frequente com o adolescente através do celular, segundo o Laudo de Exame em equipamentos eletrônicos, às fls. 86/120 dos autos, consta diversas chamadas recebidas e realizadas do adolescente para o número de telefone pertencente ao réu, (69) 9338-3883 (fl. 56), conforme registros às fls. 99 e 100, em que o acusado é identificado como Aleer Há também mensagem trocada entre o acusado e o adolescente, através do aplicativo Whatsapp, conforme conteúdo constante do CD, juntado à fl. 118, especialmente o wa_chat-556993383883. Por todo o exposto, não há dúvidas quanto a autoria delitiva do acusado, vinculado à substância entorpecente apreendida em decorrência de abordagem policial, fato que se coaduna com as provas constantes nos autos, estando envolvido com o adolescente na oportunidade dos fatos e em relação as substâncias entorpecente e psicótropa apreendidas nos autos, incidindo nesse caso a causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei de Tóxicos. No que toca ao crime do artigo 35, segundo a jurisprudência, para sua configuração é necessário que fique evidenciado nos autos o 'animus associativo' entre os agentes, destinado ao tráfico de entorpecentes. Confira-se: PENAL - TRÁFICO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DELAÇÃO - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - AUSÊNCIA DE "ANIMUS" ASSOCIATIVO - ABSOLVIÇÃO. (...) 4. Restando incomprovado o "animus" associativo mais ou menos estável ou permanente, não há que se falar em associação para o tráfico, pois, para a sua caracterização é indispensável a associação de duas ou mais pessoas, acordo dos parceiros, vínculo associativo e a FINALIDADE de traficar tóxicos, formando uma verdadeira "societas sceleris" para essa FINALIDADE. (Apelação Criminal nº 1.0024.04.324848-3/001(1), 3ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Antônio Armando dos Anjos. j. 15.04.2008, unânime, Publ. 21.05.2008). Nesse mesmo sentido é o entendimento da doutrina, comentando sobre o elemento subjetivo do tipo: Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples 'dolo de agir conjuntamente, em concurso', na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável (Lei de Drogas Anotada e Interpretada, 8ª Edição, 2011, Renato Marcão, Editora Saraiva, pág. 252). Não há provas suficientes nos autos que confirmem esse dolo específico do acusado com o menor, caracterizado apenas, de forma evidente o concurso, que no caso, por acontecer com o adolescente, incidiu a causa de aumento prevista no art. 40, VI, não ocorrendo, porém, de forma evidente, o animus associativo. Posto isso, e ante o acima expendido, não vejo que a conduta do denunciado se subsumiu à

figura típica descrita no art. 35 da Lei 11.343/06, razão pela qual deve ser absolvido com base no art. 386, II, do CPP. **DISPOSITIVO** PELO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, condeno ALEXANDRE FELIPE DANTAS DA SILVA por infração ao artigo 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06, e o absolvo do crime do art. 35, caput, da mesma Lei, com fundamento no art. 386, II, do CPP. Passo a dosar a pena. O réu tem 20 anos, solteiro, presta serviço militar obrigatório, está cursando o ensino médio. Não registra antecedentes. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato, acentuada pelo fato de praticar crime equiparado a hediondo); aos antecedentes (desfavoráveis); à conduta social (altamente reprovável, pois se dedica à vida criminosa); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias; personalidade (evidencia desvio de personalidade, relegando os bons princípios de convivência); consequências do crime (as piores em razão dos efeitos nefastos causados pela droga); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). E mais, atento ao disposto no art. 42 da Lei Antidrogas que dispõe que a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, fixo-lhe a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes a considerar. Aumento em 1/6, pela incidência do art. 40, VI, da Lei de Tóxicos (envolvimento de menor), perfazendo 05 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa. Considerando que o réu é tecnicamente primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a, em definitivo, em 01 (um) ANO, 11 (onze) MESES e 10 (dez) DIAS de reclusão, e pagamento de 190 (cento e noventa) dias-multa ao valor já fixado, o qual, depois de liquidado, perfaz o valor de R\$ 4.585,33 (quatro mil quinhentos e quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos). O condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, a teor do art. 33, § 2º, c., do Código Penal. Considerando o disposto na Resolução n. 5 de 2012, do Senado Federal de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em seu favor a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Deixo de determinar a imediata expedição de alvará de soltura em favor do acusado, em razão do mesmo já ter respondido o processo em liberdade. Determino a incineração da droga apreendida, se ainda não realizada. Condeno o réu nas custas, ou seja, no valor de R\$ 168,76, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como sai intimado para o pagamento da multa, que deverá ser feito também em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda do celular SAMSUNG na cor preto e branco, modelo GT-S6102B, apreendido com o adolescente Geordan, em favor do Estado, cuja destinação será feita oportunamente, em razão de ter sido utilizado diretamente na prática do crime, especialmente tratando de negociações a respeito de droga. Determino a restituição do aparelho de telefone iPhone 5c 16GB GSM/3, ao senhor Jucelino Santos da Silva, em razão da juntada dos documentos comprobatórios às fls. 63/67. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Antonia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 21/01/2015

Proc.: [0021733-97.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Juciclei Cruz Pinheiro

Advogado: Dr. Hélio Silva de Melo Júnior OAB/RO 958

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. ÁLVARO KALIX FERRO, INTIMAR o advogado acima nominado a apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo legal e ainda da designação de Audiência de Instrução e Julgamento em data e horário acima mencionados:

Data da audiência: 24/02/2015, às 11 horas.

Gleidson Takahashi Santana

Chefe de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Processo: [0019442-27.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jabson Assunção de Menezes

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de janeiro de 2015, às 10h30min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de dezembro de 2014. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito.

Processo: [0020412-27.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Renan das Neves Cavalcante, Jefferson Santos Lopes,

Emilson Carvalho da Silva, Diego Luiz Serrano de Albuquerque

Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de

Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de fevereiro de 2015, às 09h15min. Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.

Proc.: 0029866-07.2009.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogados: Cleodimar Balbinot, OAB/RO 3663 e Ruy Carlos Freire Filho OAB/RO 1012.

Condenado:Jhonatan Oliver Pereira, Dagoberto Pereira dos Santos, Josias Mariano de Souza

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados para tomar ciência dos cálculos da pena de multa e custas processuais de fls. 877.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0018327-05.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Antônio Sivaldo Canhin

Advogado:Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2015, às 9h45min.

DESPACHO: "Defiro o pedido do Ministério Público formulado às fls. 99 e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2015, às 9h45min. Intime(m)-se.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0020773-44.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sandro da Silva Souza.

CITAÇÃO DE: Sandro da Silva Souza, brasileiro, convivente, lanterneiro, filho de Clóvis Corrêa Filho e Valdiza da Silva Souza, nascido em 07.10.76, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 180, caput, do CP.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0019720-28.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Matheus Henrique Rodrigues Silva, Cleberson Pereira Rosa, Ronei Barroso de Matos

Advogados Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)

FINALIDADE:Intimar a advogada para audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2015, às 11h45min.

DESPACHO:"POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2015, às 11h45min. Intime(m)-se".

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0017800-19.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Rodrigues de Andrade

Advogado:Marcel Reis Fernandes (OAB / RO 4940)

DECISÃO:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado referem-se apenas a questões de MÉRITO e não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP. Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 05 de fevereiro de 2015, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se, inclusive a testemunha arrolada pela defesa. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS E-MAILS: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO sito À Rua Gonçalves Dias, nº 192 - Centro, CEP: 76801-076 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocência

Diretora de Cartório: Cátia Balarin Ferreira da Silva

Proc.: 0069190-20.2007.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões - Procurador do Estado Executado:Batista & Figueredo Ltda e outros

DECISÃO: Vistos, Chamo o feito a ordem. A Exequente não efetivou diligências para localizar o endereço dos corresponsáveis antes de solicitar citação por edital. Frente a tal contexto, infere-se que o ato citatório está fulminado por mácula, a teor do disposto na Súmula 414 do STJ. Por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício, declaro nula a citação dos corresponsáveis. Determino a renovação do ato, que deverá abarcar todas as modalidades, se necessário. Defiro o pedido de consulta através do sistema Renajud, somente em nome da empresa. Caso a busca de veículos reste frutífera, determino a restrição administrativa de proibição de licenciamento, por ser a mais eficaz e adequada ao caso concreto. Em caso de bloqueio via Bacenjud, intime-se o executado acerca da constrição, bem como do prazo legal para oferecimento de embargos. Após, intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Havendo constrição em nome dos sócios, após a intimação das partes, libere-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: [0193370-50.2003.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Luiz Cláudio V. X. de Carvalho - Procurador do Estado

Executado:Art Pedra Comercio e Representacao Ltda

Advogado:Rafael Miyajima - Defensor Público

SENTENÇA: Vistos, [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 174, inciso I, do CTN, redação antiga, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito

Proc.: [0013294-55.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes - Procuradora do Estado

Executado:M V A Transportes Ltda

Advogado:Andreza Roque Ximenes (OAB/MG 6.354)

DECISÃO: Vistos, etc.,[...] Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Ônus sucumbenciais não fixados em razão da sucumbência recíproca. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: [0007453-06.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Candeias do Jamari. Ro

Advogado:Meire Andrea Gomes (OAB/RO 1857)

Executado:Oi S/A

Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)

SENTENÇA: Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários já pagos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: [0073130-56.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique Moreira Simões - Procurador do Estado

Executado:Sergio Jose Falleiros

Advogado:Rafael Miyajima - Defensor Público

SENTENÇA: Vistos, Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Sérgio José Falleiros. Requereu a exequente a extinção da presente ação, uma vez que a executada se encaixa na hipótese do art. 1º da Lei 3.269/2013, que autoriza a remissão de créditos referentes aos débitos tributários de IPVA, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com valor igual ou inferior a 100 UPF (cem unidades padrão fiscal de Rondônia). Assim, enquadrando-se o crédito na hipótese de remissão acima e com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: [0224494-46.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões - Procurador do Estado

Executado:Celebrity Comercio e Industria Ltda, Joao Batista Tagino da Silva, José Rodrigues Amaral

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Pelo exposto, julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Isento de custas. P. R. I. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: [0113949-35.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões - Procurador do Estado

Executado:F de Assis Lima Me

SENTENÇA: Vistos, Cuidam os autos de execução fiscal interposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra F. DE ASSIS LIMA ME. A execução data do ano de 2008. Após a citação da executada procedeu-se pesquisa via BacenJud. Ocorrida a penhora on line no montante do débito (f. 23/4), o valor foi transferido à conta judicial. Destarte, considerando que o valor bloqueado data de março de 2012 e, que até a presente data a executada manteve-se silente, recebo-o como quitação do débito. Assim, tenho por quitado o débito e julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a transferência dos valores que foram depositados judicialmente à conta da Fazenda Pública, nos moldes da planilha de f. 21. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito

Proc.: [0029999-12.2000.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes - Procuradora do Estado

Executado:Rondolack Distribuidora de Tintas e Vernizes Ltda

Advogado:Rafael Miyajima - Defensor Público

DECISÃO: Vistos, etc.,[...] Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Deixo de condenar a Excepta em honorários advocatícios, em virtude do Excipiente estar assistido pela Defensoria Pública. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: [0110671-65.2004.8.22.0001](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões - Procurador do Estado

Executado:Transportadora F. Souto Ltda.

SENTENÇA: Vistos, etc., Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: [0004724-75.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: José Frnaklin Toledo - Procurador do Estado

Executado: José Alfredo Volpi

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

SENTENÇA: Vistos, Em face da DECISÃO proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, reconhecendo a quitação do débito imposto pela multa, consignada no item I do acórdão n. 22/2009 do TCE/RO, conforme noticiam as petições de fls. 24/6 e 27/30, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, II do Código de Processo Civil. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: [0156299-77.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Ellen Cristine Alves de Melo - Procuradora do Estado

Executado: José M. da R. Silva

DECISÃO: Vistos, Indefero o pedido de pesquisa ao Bacenjud, uma vez que este mecanismo já foi acionado em 2014, conforme verifica-se às fls. 86/89. Verifico que o feito tramita desde de 2004 e que foram efetuadas buscas através dos sistemas BACEN JUD, RENA JUD e INFOJUD, no entanto, até o momento não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do Executado. Destarte, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Findo o prazo da suspensão, o feito deve ser remetido ao arquivo sem baixa na distribuição, ficando reservado à credora o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante §§ 2º e 3º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Após o prazo de cinco anos de arquivamento sem baixa, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, comprovando, desde logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado prazo prescricional. Intime-se a Exequente nos moldes do artigo 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito

Proc.: [0248962-69.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Thiago Denger Queiroz - Procurador do Estado

Executado: Nort Trade Comercio e Importacao Ltda, Antônio Adalcy J. Campos de Souza, Lenilcia Pereira de Souza

Advogado: Rafael Miyajima - Defensor Público

DECISÃO: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios ante a rejeição dos argumentos aludidos pelo Excpiente. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: [0097804-45.2001.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luiz Cláudio V. X. de Carvalho - Procurador do Estado

Executado: Esquinao Materiais para Construção Ltda e outros

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

SENTENÇA: Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários já pagos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: [0167138-88.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Ellen Cristine Alves de Melo - Procuradora do Estado

Executado: Jacira Pivetta de Lima

SENTENÇA: Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários já pagos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: [0006210-61.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Executado: Aparecido Poeta

SENTENÇA: Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos/o executado não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: [0076385-22.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Executado: Domingo Luiz de Lima

SENTENÇA: Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos/o executado não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: [0006186-33.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Executado: Luzia Madalena de Souza

SENTENÇA: Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos/o executado não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: [0006162-05.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Executado: Hilton Candido Lima

SENTENÇA: Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que

já pagos/o executado não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: 0006171-64.2012.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Executado:Etelvina Rosa da Conceição

SENTENÇA: Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Havendo constrição, libere-se. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos/o executado não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: 0022872-32.2014.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Maria da Penha Felix de Lima

Advogado:Andreza Kele dos Santos (OAB/PB 19732)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes - Procuradora do Estado

SENTENÇA: Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra Maria da Penha Felix de Lima. Embora o art. 737 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos embargos do devedor à segurança do juízo, tenha sido revogado com o advento da Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem às execuções fiscais, considerando que deve prevalecer a lei especial - LEF, nº 6.830/80. É este o entendimento jurisprudencial. Veja-se: EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA DO JUÍZO - REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. - Regendo-se as execuções fiscais por lei própria, inaplicável as novas regras do Código de Processo Civil, em decorrência do princípio da especialidade. - Em execução fiscal, não se admite o processamento dos embargos do devedor sem a efetivação da penhora. (Número do processo: 1.0024.07.446959-4/001/ Relator: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Relator do Acórdão: JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES/Data do Julgamento: 27/11/2007/Data da Publicação: 04/03/2008). Deflui-se, portanto, que a efetivação da garantia da execução configura requisito indispensável ao processamento dos embargos à execução, em se tratando de execução fiscal, objeto da mencionada Lei nº 6.830/80. No caso dos autos, verifica-se que embargos à execução não estão garantidos, conforme certificado pelo Diretor de Cartório à f. 21. Assim, se o juízo não está garantido, não há falar-se em conhecimento dos embargos à execução fiscal por falta de pressuposto de admissibilidade, a garantia do juízo de execução. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, retomando a execução o seu curso. Custas e honorários indevidos. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se estes. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: 0044995-68.2007.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões - Procurador do Estado

Executado:Vitoria Distribuidora de Alimentos Ltda, Geraldo Magela de Andrade, Marcos Diniz da Silva

Advogado:Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)

DECISÃO: Vistos, Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido (f. 82). Verifica-se que a Exequente não efetivou diligências para localizar o endereço da executada e seus corresponsáveis antes de solicitar citação por edital. Frente a tal contexto, infere-se que o ato citatório está fulminado por mácula, a teor do disposto na Súmula 414 do STJ. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, a qual

pode ser reconhecida de ofício, imperioso reconhecer a nulidade do feito a partir da citação. Determino a renovação do ato, que deverá abarcar todas as modalidades, se necessário. Intime-se a Fazenda Pública para indicar endereço atualizado, no prazo de dez dias. Havendo constrição, após a intimação das partes, libere-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: 0061655-06.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique Moreira Simões - Procurador do Estado

Executado:Global Transportes Ltda

DECISÃO: Vistos etc., Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra Global Transportes Ltda., para receber crédito tributário espelhado na CDA acostada à folha 03. O curador de ausentes apresentou defesa pela negativa geral (f. 28). Instada, a Exequente rebateu os argumentos declinados (f. 30), e requereu prosseguimento da execução fiscal, com pesquisas via Bacenjud e Renajud. Em síntese, é o relatório. Decido. Não cabe à Fazenda Pública demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito, visto que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, requisitos estabelecidos pelo art. 2º da LEF, os quais só podem ser ilididos por prova inequívoca. Ante o exposto, rejeito a manifestação da Defensoria Pública e defiro a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud. Na hipótese de bloqueio de valor, intime-se o executado acerca da constrição, bem como do prazo legal para oferecimento de embargos. Caso a busca de veículos reste frutífera, determino a restrição administrativa de proibição de licenciamento, por ser a mais eficaz e adequada ao caso concreto. Anexadas as informações, com os respectivos espelhos, intime-se a Fazenda Pública, para se manifestar em termos de efetivo andamento, indicar bens a penhora ou requerer suspensão do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para suspensão. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc.: 0251379-92.2009.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique Moreira Simões - Procurador do Estado

Executado:Fincol Forn Comercial e Servicos Ltda e outros

Advogado:Rafael Miyajima - Defensor Público

DECISÃO: Vistos, Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Estadual propôs contra Fincol Forn Comercial e Serviços, para receber crédito tributário espelhado na CDA de folha 3. O curador de ausentes apresentou defesa pela negativa geral (f. 18). Instada, a Exequente rebateu os argumentos declinados (f. 20), e requereu prosseguimento da execução fiscal, com pesquisas via Bacenjud e Renajud. Em síntese, é o relatório. Decido. Não cabe à Fazenda Pública demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito, eis que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 2º da LEF), os quais só podem ser ilididos por prova inequívoca. Ante o exposto, rejeito a manifestação da Defensoria Pública e defiro a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud. Na hipótese de bloqueio de valor, intime-se o executado acerca da constrição, bem como do prazo legal para oferecimento de embargos. Caso a busca de veículos reste frutífera, determino a restrição administrativa de proibição de licenciamento, por ser a mais eficaz e adequada ao caso concreto. Anexadas as informações, com os respectivos espelhos, intime-se a Fazenda Pública, para se manifestar em termos de efetivo andamento, indicar bens a penhora ou requerer suspensão do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para suspensão. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de novembro de 2014. Fabíola Cristina Inocência, Juíza de Direito.

Proc.: 0088545-79.2008.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões - Procurador do Estado

Executado:A Brasileira Confecções Ltda

DECISÃO: Vistos, Chamo o feito a ordem.Indefiro o pedido (f.53). Verifica-se que a Exequente não efetivou diligências para localizar o endereço do executado antes de solicitar citação por edital. Frente a tal contexto, infere-se que o ato citatório está fulminado por mácula, a teor do disposto na Súmula 414 do STJ. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício, imperioso reconhecer a nulidade do feito a partir da citação. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício, imperioso reconhecer a nulidade da citação do executado. Determino a renovação do ato, que deverá abarcar todas as modalidades, se necessário.Intime-se a Fazenda Pública para indicar endereço atualizado do executado, no prazo de dez dias. Havendo constringimento, após a intimação das partes, libere-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: 0137950-21.2007.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões - Procurador do Estado

Executado:Bianca Alimentação Industrial Ltda

DECISÃO: Vistos, Chamo o feito a ordem.Indefiro o pedido (f.49). Verifica-se que a Exequente não efetivou diligências para localizar o endereço do executado antes da citação por edital. Frente a tal contexto, infere-se que o ato citatório está fulminado por mácula, a teor do disposto na Súmula 414 do STJ. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício, imperioso reconhecer a nulidade do feito a partir da citação. Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida de ofício, imperioso reconhecer a nulidade da citação do executado. Determino a renovação do ato, que deverá abarcar todas as modalidades, se necessário. Intime-se a Fazenda Pública para indicar endereço atualizado do executado, no prazo de dez dias. Havendo constringimento, após a intimação das partes, libere-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: 0110634-67.2006.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique Moreira Simões - Procurador do Estado

Requerido:Oliveira & Silva Ltda - Me

SENTENÇA: Vistos, etc., Trata-se de embargos de declaração, interposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia, a fim de sanar suposta omissão e contradição na DECISÃO que julgou extinta a execução fiscal com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, deixando de condenar o ora Embargado, em custas e honorários, eis que já pagos.Inconformado, o Estado de Rondônia interpôs o presente recurso a fim de que fosse aclarada a r. SENTENÇA, argumentando que a não atentou para os parâmetros expostos nas alíneas do artigo 20, §3º e §4º, do CPC, no momento que isentou a parte Executada, ora embargada, do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. É o breve relatório, decido. Presentes os pressupostos legais, recebo os embargos de declaração de fls. 35/36. Em que pese os argumentos trazidos pelo Embargante, a extinção se firmou pelo seu próprio requerimento (f. 31), colacionando a planilha do débito quitado (f. 32). Vislumbra-se que o valor apresentado na planilha do débito quitado é condizente com os valores apresentados na CDA (f. 3), juntamente com a planilha de custas e honorários à fl. 18.Ademais, no momento em que o Embargante postulou a extinção da execução fiscal, caberia informar o juízo quanto aos valores remanescentes, inclusive custas e honorários advocatícios não pagos, o que não o fez, dando margem

ao entendimento de que a dívida se encontra completamente quitada.Desta feita, NEGOU ACOINHAMENTO aos Embargos de Declaração, uma vez que não há omissão ou contradição a serem sanadas. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, e anotações de estilo, arquivem-se com baixa. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: 0005990-34.2010.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Ivanilda Maria Ferraz Gomes - Procuradora do Estado

Executado:A. de S. Ferreira Industria e Comercio e Representações

SENTENÇA: Vistos, Com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal. Libere-se constringimento de fls. 38. Custas e honorários indevidos, eis que já pagos/o executado não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: 0004898-84.2011.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões - Procurador do Estado

Executado:José Guilherme da Rocha Castelo Branco

DECISÃO: Vistos, Indefiro, por ora, o pedido da exequente. O título executivo - CDA - é o instrumento que legitima a execução fiscal. Goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, a ponto de afetar o patrimônio do executado. A exequente acostou CDA sem indicação do número do processo administrativo que gerou o título, tampouco há a data da publicação e o número do DOE. Sendo a execução fiscal oriunda de débito não tributário, estes requisitos são essenciais para identificação da dívida e necessários para defesa do devedor. Ante o exposto, intime-se a Exequente para, em cinco dias, substituir a CDA, sob pena de extinção da execução fiscal por nulidade do título executivo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: 0092140-62.2003.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique M. Simões - Procurador do Estado(OAB/RO 397B)

Executado:Ferragista Eldorado, Ademar Barbosa de Freitas, Almerinda Andrade de Freitas

Advogado:Wolmy Barbosa de Freitas - OAB/GO 10.7222

DECISÃO: Vistos, Indefiro o pedido de consulta aos sistemas RENAJUD e BACENJUD, uma vez que estes mecanismos já foram acionados em 2013, conforme verifica-se às fls. 87/8 e 117, restando as pesquisas infrutíferas. Noutro giro, verifico que o feito tramita desde de 2003 e que foram efetuadas buscas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, no entanto, até o momento não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do Executado. Destarte, determino a suspensão do feito por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo se manifestação da Fazenda, determino a remessa do feito ao arquivo provisório sem baixa na distribuição, ficando reservado à credora o direito de retorno dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou sejam encontrados bens suficientes à penhora para prosseguimento da execução, consoante §§ 2º e 3º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Após o prazo de cinco anos de arquivamento sem baixa, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, comprovando, desde logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado prazo prescricional.Intime-se a Exequente nos moldes do artigo 25, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares, Juiz de Direito.

Proc.: 0022896-12.2004.8.22.0001

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Pedro Henrique Moreira Simões - Procurador do Estado

Executado:Rousane Reis da Silva - Me

Advogado:Francisco Martins Ferreira (OAB/RO 5251)

SENTENÇA: Vistos, etc., [...] Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 174, inciso I, do CTN, redação antiga, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário pelo valor da causa. Isento de custas. Havendo constrição, após o trânsito em julgado, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Consoante certidão de f. 74, determino o desentranhamento dos documentos referentes aos autos da execução fiscal n. 0021896-43.1994.8.22.0001, movida em face de Retífica Brasil Ltda., onde os respectivos documentos deverão ser juntados. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de novembro de 2014. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito.

Proc.: 0000665-05.2015.8.22.0001

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Ricci Renovadora de Pneus Ltda ME

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos,Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de devolução.Satisfeito o DESPACHO, cumpra-se, servindo esta como MANDADO.Após, devolva-se ao Juízo deprecante.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0000738-74.2015.8.22.0001

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Giselle Carla Silva Gatti, Sonia Maria Nogueira Silva Gatti, Gilmar Gatti

Advogado:Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Requerido:Município de Vilhena - RO, Angélica Domingues de Oliveira

DESPACHO:

Vistos,Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a carta precatória com os requisitos do artigo 202 do CPC (inicial/contestação/procuração).Sanadas as irregularidades apontadas, façam-me os autos conclusos para designação de audiência.Caso contrário, devolva-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0000697-10.2015.8.22.0001

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Espólio de Guiomar Mioto

Advogado:Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Requerido:Terezinha Meciano dos Santos, Rivalino Francisco de Souza, Sidório Pereira Ramos, José Fonseca de Souza, Fulano de Tal Vulgo Zé Véio, Marcão Antonio dos Santos. Vereador Marcão

DESPACHO:

Vistos,Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a carta precatória com a cópia da contestação. Sanada a irregularidade apontada, façam-me os autos conclusos para designação de audiência.Caso contrário, devolva-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Proc.: 0000685-93.2015.8.22.0001

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Jovercília Rita Rosa de Oliveira

Advogado:Ronilson Wesley Barbosa (OAB/RO 4688)

Requerido:Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (OAB-RO 296-B)

DESPACHO:

Vistos,Designo oitiva de testemunhas para o dia 9/4/2015, às 9 horas. Informe-se ao juízo deprecante. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito

Cátia Balarin Ferreira da Silva

Diretora de Cartório

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

2º Cartório do Juizado Especial Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA

INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: pvh2jespcivel@tjro.jus.br

JUIZ: JOSÉ TORRES FERREIRA

DIRETORA DE CARTÓRIO: APARECIDA MARIA DA SILVA FERNANDES

Proc: 1007179-05.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Thais Manoela de Oliveira Chagas(Requerente)

Advogado(s): Michelle Rodrigues dos Anjos(OAB 4930 RO)

Maria José Souza Lima(Requerido)

FINALIDADE:Intimar a parte autora do conteúdo do DESPACHO ABAIXO:

A exequente requer suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias o que é totalmente incompatível com o rito sumaríssimo e os princípios dos Juizados Especiais, destarte, indefiro o requerimento de movimento 72/PROJUDI. Concedo 30 (trinta) dias para que movimente o feito, sob pena de extinção. Intime-se.

Proc: 1003371-89.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Raimunda Nonata dos Santos Farias(Requerente)

Advogado(s): Mara Dayane de Araújo Almada(OAB 4552 RO)

José Pereira Barbosa Junior(Requerido)

FINALIDADE 1:Intimar a parte autora do conteúdo do DESPACHO abaixo: Determino a designação de leilão para venda judicial dos bens penhorados descritos no auto de penhora movimento 64/PROJUDI. Expeça-se edital e publique-se no átrio do Fórum. Intimem-se.

FINALIDADE 2: Intimar a parte autora da data de leilão dia 27 de Fevereiro às 11:45 horas a ser realizado no átrio deste Juizado.

Proc: 1007171-57.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Izabel Fernandes Lima(Requerente)

Advogado(s): ÉRICA COSTA DA SILVA(OAB 5938 RO)

Distribuidora Coimbra Importação e Exportação Ltda(Requerido)

Advogado(s): ANDERSON ADRIANO DA SILVA(OAB 3331 RO)

FINALIDADE:Intimar a parte autora do conteúdo do DESPACHO ABAIXO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 18/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se .

Proc: 1010765-79.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Mercedes Lobo Cuellar(Requerente)

Advogado(s): WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS(OAB 5506 RO)

BANCO ITAÚ S/A(Adjudicado)

Advogado(s): OAB:151056-S RJ, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA(OAB 28626 PR)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo do DESPACHO ABAIXO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (movimento 18/PROJUDI) com efeito devolutivo. A parte recorrida deverá apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens. Intime-se .

Proc: 1004608-27.2013.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Banho D'Espuma Pet.(Requerente)

Advogado(s): THAYANE MONTEIRO MILANI(OAB 3515 RO)

rosania ribeiro (Requerido)

Intimar a parte autora do conteúdo do DESPACHO ABAIXO:

FINALIDADE 1: Determino a designação de leilão para venda judicial dos bens penhorados descritos no auto de penhora movimento 86/PROJUDI. Expeça-se edital e publique-se no átrio do Fórum. Intimem-se.

FINALIDADE 2: Intimar a parte autora da data de leilão dia 27 de Fevereiro às 12:00h, a ser realizado no átrio deste Juizado.

Proc: 1006399-65.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Ualas Moreira Silva(Requerente)

Advogado(s): FABIO FEITOSA BERNARDO(OAB 3264 RO), JACSON DA SILVA SOUSA(OAB 6785 RO)

Vilma Vieira Leite(Requerido)

Advogado(s): PAULO JORGE FERREIRA DO NASCIMENTO(OAB 99B RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo da certidão:

Intime-se a parte autora via edital a manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de mov.104 no prazo de 10 dias.

Proc: 1006842-16.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Waldecir Celestino da Silva(Requerente)

Advogado(s): Giuliano Caio Sant'Ana(OAB 4842 RO)

Lobato's Assistencia Técnica Peças e Serviços Ltda(Requerido), Pemaza S.A.(Requerido)

Advogado(s): FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO(OAB 2769 RO)Carlos Luiz Pacagnan(OAB 107B RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo da certidão abaixo:

Intime-se a parte autora via edital para que apresente planilha de cálculos atualizada.

Proc: 1005214-21.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

JOSÉ LIMA PÊSO(Requerente)

Advogado(s): LARISSA NASCIMENTO FLORÊNCIO(OAB 5716 RO), GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA(OAB 5939 RO)

Ana Paula Cavalcante dos Santos(Requerido)

Advogado(s): GEANE PEREIRA DA SILVA GOUVEIA(OAB 2536 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo da CERTIDÃO ABAIXO:

Intime-se a parte autora via edital para que inclua em sua planilha a multa de 10% referente ao art 475-J do CPC. Prazo de 10(dez) dias.

Proc: 1007706-88.2011.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Shirley Alexandre Cavalcante Alberca(Exequente)

Advogado(s): Albenisia Ferreira Pinheiro(OAB 3422 RO)

Warner Oliveira Barros(Executado)

Intimar a parte autora do conteúdo do DECISÃO ABAIXO:

Inicialmente, oportuno esclarecer que, de acordo com as regras processuais vigentes no ordenamento jurídico, é ônus da parte comprovar suas alegações.

No caso, a denominada desconsideração inversa da personalidade jurídica pretendida pela credora, embora não encontre previsão legal, têm sido autorizada pela jurisprudência dos tribunais, por utilização analógica do próprio instituto que autoriza a remoção do manto que protege a sociedade empresarial.

E, por se tratar de medida severa, sua aplicação vem sendo admitida somente mediante a comprovação inequívoca de que o devedor se utiliza indevidamente da pessoa jurídica, com propósito escuso de se esquivar do adimplemento das responsabilidades assumidas para com seus credores.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 948.117-MS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE.

I A ausência de DECISÃO acerca dos DISPOSITIVO s legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ.

II Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na DECISÃO recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como ocorrido na espécie.

III A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador.

IV Considerando-se que a FINALIDADE da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

V A desconsideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa.

VI À luz das provas produzidas, a DECISÃO proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular.

VII Em CONCLUSÃO, a r. DECISÃO atacada, ao manter a DECISÃO proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos .

(Recurso especial não provido. REsp 948117/MS TERCEIRA TURMA, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI 22/06/2010).

Feitas as devidas considerações sobre a possibilidade de aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, decido.

O pedido não comporta acolhimento.

No caso concreto, verifica-se que a credora não apresentou provas suficientes para justificar e autorizar a aplicação da medida excepcional.

Com efeito, a credora limitou-se a formular o pedido com lastro na ausência de patrimônio e na apresentação da alteração contratual da empresa (anexa ao movimento 115.2/PROJUDI) na qual o devedor figura como sócio.

Contudo, tais elementos não são suficientes para comprovação de que o devedor se utiliza indevidamente da sociedade, com a FINALIDADE de blindar seus bens e causar prejuízos a credores, impedindo-os de acessá-los.

Pondera-se que a mera insuficiência de bens do devedor e a simples demonstração de que o mesmo figura no quadro societário de pessoa jurídica não indica a ocorrência de confusão patrimonial ou desvio de FINALIDADE da atividade empresarial, a justificar a aplicação do instituto em tela.

Neste contexto, indefiro o pedido formulado pela credora na petição anexa ao movimento 107.1/PROJUDI, eis que a desconsideração inversa da personalidade jurídica somente deve ser admitida quando houver prova firme, peremptória, de que o ente jurídico a ser atingido por ato do sócio foi utilizado como instrumento viabilizador de fraudar credores ou a execução, o que não restou comprovado no feito.

Indique a credora, em 10 (dez) dias, bens de propriedade do devedor, à penhora, sob pena de extinção da execução nos moldes do artigo 53, § 4º, da Lei 9.900/1995.

Intime-se.PVH, 12/01/2015 - Dr.ª Larissa Pinho de Alencar Lima - Juíza Substituta.

Proc: 1007473-57.2012.8.22.0601

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

INFOCO COMUNICAÇÃO LTDA(Requerente)

Advogado(s): Samuel dos Santos Júnior(OAB 1238 RO), OAB:632-A RO

Z.P MACEDO ME BUTIQUIM CHOPERIA E GASTRONOMIA(Requerido)

FINALIDADE:Intimar a parte autora do conteúdo do DESPACHO ABAIXO:

A credora requer a suspensão da execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o que é totalmente incompatível com o rito sumaríssimo e os princípios dos Juizados Especiais, destarte, indefiro o pedido formulado na petição anexa ao movimento 69/PROJUDI. Aguarde-se em arquivo manifestação da credora. Intime-se .

Proc: 1000726-23.2014.8.22.0601

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Antonio Carlos da Rocha(Exequente)

Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO)

Renato Santos Herculano Júnior(Executado)

FINALIDADE:Intimar a parte autora do conteúdo do DESPACHO ABAIXO:

Defiro dilação de prazo em 30 (trinta) dias. Aguarde-se pelo tempo deferido e volte concluso. Intime-se.

Proc: 1006927-31.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Gustavo Nobre de Azevedo(Requerente)

Advogado(s): GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO(OAB 5523 RO)

Três Marias Transportes Ltda(Requerido), Lehia Locadora de Veículos Ltda(Requerido), Rosinaldo Gomes Coutinho(Requerido)

Advogado(s): George Uílian Cardoso de Souza(OAB 4491 RO) ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA (OAB 755 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo do DESPACHO ABAIXO:

Manifeste-se o credor, em 5 (cinco) dias, quanto ao pagamento apresentado pela devedora anexo ao movimento 39/PROJUDI. Após, volte-me concluso. Intime-se .

Proc: 1008819-09.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jeremias Apolinario Rodrigues(Autor)

Advogado(s): CAMILA QUEIROZ DE PAULA E SOUZA(OAB 3294 RO) Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES)(Réu)

Advogado(s): OAB:262786 SP, OAB:325364 SP, OAB:327913 SP, OAB:336572 SP

Jeremias Apolinario Rodrigues(Autor)

Advogado(s): CAMILA QUEIROZ DE PAULA E SOUZA(OAB 3294 RO) Embrasystem - Tecnologia em Sistemas, Importação e Exportação Ltda (BBOM RASTREADORES)(Réu)

Advogado(s): Fabio de Araújo Neto OAB:262786 SP;Cristiane Toledo Gonsales OAB:325364 SP, Rodolfo Moreira Ziggianti OAB:327913 SP; Sandra Alves Nascimento OAB:336572 SP.

FINALIDADE:Intimar as partes do conteúdo da SENTENÇA ABAIXO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido proposto por JEREMIASAPOLINÁRIO RODRIGUES contra EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (BBOM)para DECLARAR a nulidade do negócio discutido nos autos e CONDENAR a requerida a restituir ao autor o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), corrigidos e com juros de mora devidos desde a citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo. SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI. PVH, 14/01/2015 - Dr.ª Larissa Pinho Alencar Lima. Intimem-se.

Proc: 1008107-82.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Eliane Campos(Autor)

Advogado(s): ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA(OAB 1984 RO)

Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho(Réu)

Advogado(s): Valéria Maria Vieira Pinheiro(OAB 1528 RO), JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO(OAB 1529 RO), Vivaldo Garcia Júnior(OAB 4342 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes do conteúdo da SENTENÇA abaixo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência do débito apontado no informativo da SERASA constante da página 11 do movimento 1.1/PROJUDI, bem como para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Outrossim, torno DEFINITIVA a tutela concedida, nos moldes do DESPACHO anexo ao movimento 6/PROJUDI.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo.Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada. Intimem-se. PVH, 14/01/2015 - Dr.ª Larissa Pinho de Alencar Lima.

Proc: 1004407-98.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Herli Alves da Costa(Autor)

Advogado(s): Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB 1779 RO)

Brasil Norte Bebidas Ltda(Réu)

Advogado(s): OAB:5403 RO, OAB:79966 SP, OAB:A-441 AM

Brasil Norte Bebidas Ltda(Réu)

Advogado(s): Adriana Pignaneli de Abreu OAB:5403 RO,

Brasil Norte Bebidas Ltda(Réu)

Advogado(s): Adriana Pignaneli de Abreu OAB:5403 RO

FINALIDADE: Intimar as partes do conteúdo da SENTENÇA abaixo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e condeno a ré a pagar para o autor, a quantia de R\$ 3.368,34 (três mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá efetuar o pagamento da condenação, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo.

Sai a presente SENTENÇA devidamente registrada.

Intimem-se.PVH, 14/01/2015 - Dr.^a Larissa Pinho de Alencar Lima.

Proc: 1009930-91.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Aurora Calçados Ltda.(Requerente)

Advogado(s): Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita(OAB 2036 RO)

ALAN RICARDO ALVES DE SOUSA(Requerido)

FINALIDADE: Intimar a parte autora do conteúdo da SENTENÇA abaixo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR O RÉU A PAGAR À EMPRESA AUTORA o valor de R\$ 483,12 (quatrocentos e oitenta e três reais e doze centavos), atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescida de juros legais, estes a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, intime-se o réu a pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA automaticamente registrada pelo sistema PROJUDI.

Intime-se a autora.PVH, 14/01/2015 - Dr.^a Larissa Pinho de Alencar Lima.

Proc: 1004654-16.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

Guilherme Meneses Gonçalves(Autor)

Advogado(s): Breno Azavedo Lima(OAB 2039 RO)

Denise Arrais Aguiar(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da r/SENTENÇA abaixo:

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.

Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte, condeno-a ao pagamento de custas processuais.

Arquive-se.Esta SENTENÇA sai automaticamente registrada pelo Sistema PROJUDI.PVH - 14/01/2015 Dr.^a Larissa Pinho de Alencar Lima

Proc: 1008922-16.2013.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)

João Batista Reis Correia(Requerente)

Advogado(s): Felipe Gurjao Silveira(OAB 5320 RO)

SKY.COM(Requerido), Sky Brasil Serviços Ltda(Requerido)

Advogado(s): José Manoel Alberto Matias Pires(OAB 3718 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora da r/SENTENÇA abaixo:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO. Condeno a parte autora em custas processuais, conforme Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo:

Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas . Arquive-se. Sai esta SENTENÇA automaticamente registrada pelo Sistema PROJUDI. PVH -

Dr.^a Larissa Pinho de Alencar -

Juíza Substituta.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

3ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital

Juíza de Direito: Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Diretor de Cartório - Escrivão: Evaldo da Costa Farias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ou via internet: pvh3jespcivel@tjro.jus.br

Proc: 1010029-61.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Fulvio Giada Junior(Requerente)

Vivo Celular(Requerido)

Advogado(s): OAB:24214 DF, EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), LUCIANA COMERLATTO CHIECCO(OAB 5650 RO), Ebenezer Moreira Borges(OAB 6300 RO), OAB:6520 RO, OAB:6551 RO

Fulvio Giada Junior(Requerente)

Vivo Celular(Requerido)

Advogado(s): DANIEL FRANÇA SILVA OAB:24214 DF, EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ(OAB 4389 RO), EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), LUCIANA COMERLATTO CHIECCO(OAB 5650 RO), Ebenezer Moreira Borges(OAB 6300 RO), OAB:6520 RO, OAB:6551 RO

FINALIDADE: Intimar a parte Requerida, por intermédio de seus advogados constituídos, do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO

Analisando detidamente os documentos para proferir a SENTENÇA, verifico que o feito não comporta

juízo no estado em que se encontra. Assim, no intuito de se evitar futura alegação de

cerceamento de defesa, designo audiência de instrução para o dia 18 de Março de 2015 às 08:30

horas.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Porto Velho, data do registro.

Juíza Larissa Pinho de Alencar Lima

Proc: 0012276-02.2009.8.22.0603

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Estelio Pereira de Souza(Requerente)

Advogado(s): Mário Gomes de Sá Neto(OAB 1426 RO), Ana Flávia de Oliveira Sá(OAB 2351 RO), Ana Carolina de Oliveira Sá(OAB 2455 RO), THIAGO DE OLIVEIRA SÁ(OAB 3889 RO), OAB:56-A RO M. A. G. Serra ME (Restaurante Sabor Nativo)(Requerido)

Advogado(s): Luiz Euclides Helfer(OAB 3828 RO)

Estelio Pereira de Souza(Requerente)

Advogado(s): Mário Gomes de Sá Neto(OAB 1426 RO), Ana Flávia de Oliveira Sá(OAB 2351 RO), Ana Carolina de Oliveira Sá(OAB 2455 RO), THIAGO DE OLIVEIRA SÁ(OAB 3889 RO), OAB:56-A RO M. A. G. Serra ME (Restaurante Sabor Nativo)(Requerido)

Advogado(s): Luiz Euclides Helfer(OAB 3828 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado negativo da penhora online, sob pena de extinção.

Proc: 1005665-46.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

BENEDITO PROFIRO(Requerente)

Advogado(s): FRANKLIN MOREIRA DUARTE (OAB 5748 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO

SARMENTO(OAB 5462 RO)

BENEDITO PROFIRO(Requerente)

Advogado(s): FRANKLIN MOREIRA DUARTE (OAB 5748 RO)

Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Requerido)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO

SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias.

SENTENÇA: Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

BENEDITO PROFIRO, move a presente ação em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, alegando que sofreu cobrança no valor de R\$1.901,73 (um mil novecentos e um reais e setenta e três centavos), referente a recuperação de consumo do período em que o medidor não efetuou a leitura correta do consumo de energia, bem como requer indenização no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), referente ao valor pago com serviços de Advogado. Pugnou pela procedência dos pedidos,

Em audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.

A empresa Ré alegou em sua defesa que em inspeção realizada no dia 27/12/2012, foi constatado irregularidade no medidor (sem lacre de aferição), onde foi procedido os cálculos da diferença de faturamento.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Trata-se de ação ordinária onde busca a autora declaração de inexistência de débitos, em razão de cobrança abusiva da ré.

A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Compulsando os autos verifica-se que a controvérsia gira em torno da exigibilidade da fatura referente à recuperação de consumo que foi lançada pela requerida em face da requerente.

Importante ressaltar sobre o tema, de que a perícia, por ter sido realizada em laboratório certificado pelo INMETRO e obedecido o rito da resolução mais recente da ANEEL, não seria nula. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência pacífica do e. Tribunal de Justiça de Rondônia em sentido contrário, rendo-me à posição dominante, a fim de evitar o prolongamento da lide e possível incerteza jurídica. O exame foi realizado por laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO (vide http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/lista_laboratorios.asp igLab=&codLab=429&tituloLab=&uf=&pais=&classe_ensao=&area_atividade=&descr_escopo=&Submit2=Buscar). Teria o referido laudo inclinado-se pela reprovação da conduta de recuperação de consumo.

Entretanto não há como deixar de considerar que as provas que são produzidas desta maneira são realizadas de forma unilateral e abusivas. Nestes casos, o e. TJRO entende:

CERON. Perícia unilateral. Prova. Consumo de energia. Perícia unilateral, assim considerada a que não serve de prova para penalizar o consumidor. Essa conduta evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados. (TJRO, Ap. Civ. 0239426-22.2009.8.22.0005, Rel.: Des. Sansão Saldanha)

CERON. Fraude em medidor. Termo de Confissão de Dívida. Assinatura sob ameaça de corte. Coação reconhecida. Desconstituição. Dano moral configurado. Penalidade do art. 42 do CDC. Ausência de pagamento. Devolução em dobro indevida. O Termo de Confissão de Dívida assinado sob ameaça de corte é inválido em razão da existência de coação ao consumidor. A perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica constitui arbitrariedade e não atende às determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL. (TJRO, Ap. Civ. 0035961-80.2009.8.22.0007, Rel.: Juiz José Torres Ferreira).

O consumidor já é vulnerável e hipossuficiente diante da concessionária de energia elétrica. Assim, a prova técnica não pode ser considerada válida diante desse cenário manifestamente desproporcional ao consumidor.

Além do mais, a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Do dano material

Indefiro o pedido de dano material, pois em sede de juizados não há previsão para pagamentos de honorários em primeira DECISÃO. Assim, deverá o autor arcar arcar com as custas pela contratação. Do Dano Moral.

Quanto ao dano moral, verifico que a parte autora exagera em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo. Não houve corte de energia, nem inscrição no rol de inadimplentes SERASA.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha o autor sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra do autor, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ R\$1.901,73 (um mil novecentos e um reais e setenta e três centavos), decorrente de recuperação de consumo, tratado nos autos, pela falta de causa legitimadora. Sem custas ou honorários advocatícios.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida no movimento de n. 6.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

Proc: 1005022-88.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jasiéber Pereira da Silva(Autor)

Advogado(s): Roberto Azevedo Andrade Junior(OAB 4838 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Réu)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

Jasiéber Pereira da Silva(Autor)

Advogado(s): Roberto Azevedo Andrade Junior(OAB 4838 RO)

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Réu)

Advogado(s): BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO)

FINALIDADE: Intimar ambas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, acerca da SENTENÇA abaixo transcrita, ressaltando que o prazo para eventual recurso é de 10(Dez) dias. SENTENÇA: Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Jasiéber Pereira da Silva, move a presente ação em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, alegando que sofreu cobrança no valor de R\$1.171,90 (um mil cento e setenta e um reais e noventa centavos), referente a recuperação de consumo do período em que o medidor não efetuou a leitura correta do consumo de energia. Pugnou pela procedência dos pedidos.

Em audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes.

A empresa Ré alegou em sua defesa que em processo de fiscalização de nº 21728/2012, teve origem através da inspeção de rotina realizada pelos técnicos da CERON, na data de 09/04/2013 na unidade consumidora, conforme ordem de serviço nº 50974354 em anexo. Na ocasião foi constatado que a unidade consumidora encontrava-se com irregularidade na medição, tendo em vista que bobina da potencial da fase A estava inoperante.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Trata-se de ação ordinária onde busca a autora declaração de inexistência de débitos, em razão de cobrança abusiva da ré.

A relação de consumo existente entre autor e réu é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Compulsando os autos verifica-se que a controvérsia gira em torno da exigibilidade da fatura referente à recuperação de consumo que foi lançada pela requerida em face da requerente.

Importante ressaltar sobre o tema, de que a perícia, por ter sido realizada em laboratório certificado pelo INMETRO e obedecido o rito da resolução mais recente da ANEEL, não seria nula. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência pacífica do e. Tribunal de Justiça de Rondônia em sentido contrário, rendo-me à posição dominante, a fim de evitar o prolongamento da lide e possível incerteza jurídica. O exame foi realizado por laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO (vide http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/lista_laboratorios.asp igLab=&codLab=429&tituloLab=&uf=&pais=&classe_ensao=&area_atividade=&descr_escopo=&Submit=Buscar). Teria o referido laudo inclinado-se pela reprovação da conduta de recuperação de consumo.

Entretanto não há como deixar de considerar que as provas que são produzidas desta maneira são realizadas de forma unilateral e abusivas. Nestes casos, o e. TJRO entende:

CERON. Perícia unilateral. Prova. Consumo de energia. Perícia unilateral, assim considerada a que não serve de prova para penalizar o consumidor. Essa conduta evidenciam exercício arbitrário das próprias razões, tornando inexigíveis os valores cobrados. (TJRO, Ap. Civ. 0239426-22.2009.8.22.0005, Rel.: Des. Sansão Saldanha)

CERON. Fraude em medidor. Termo de Confissão de Dívida. Assinatura sob ameaça de corte. Coação reconhecida. Desconstituição. Dano moral configurado. Penalidade do art. 42 do CDC. Ausência de pagamento. Devolução em dobro indevida. O Termo de Confissão de Dívida assinado sob ameaça de corte é inválido em razão da existência de coação ao consumidor. A perícia unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica constitui arbitrariedade e não atende às determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL. (TJRO, Ap. Civ. 0035961-80.2009.8.22.0007, Rel.: Juiz José Torres Ferreira).

O consumidor já é vulnerável e hipossuficiente diante da concessionária de energia elétrica. Assim, a prova técnica não pode ser considerada válida diante desse cenário manifestamente desproporcional ao consumidor.

Além do mais, a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Do Dano Moral.

Quanto ao dano moral, verifico que a autora exagera em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo. Não houve corte de energia, nem inscrição no rol de inadimplentes SERASA.

Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê tenha o autor sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.

É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra do autor, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ R\$1.171,90 (um mil cento e setenta e um reais e noventa centavos), decorrente de recuperação de consumo, tratado nos autos, pela falta de causa legitimadora. Sem custas ou honorários advocatícios.

Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Torno definitiva a antecipação de tutela concedida no movimento de n. 6.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres

Juíza de Direito

Proc: 1006243-09.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jacksleis Fraga da Cunha(Requerente)

Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

Oi MÓVEL S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

Jacksleis Fraga da Cunha(Requerente)

Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO)

Oi MÓVEL S/A(Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA(OAB 1501 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB:635 RO

FINALIDADE: Intimar a parte recorrida, por intermédio de seus advogados constituídos, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso nominado, incluso no movimento nº 29 do processo.

(a) Rodolfo Teixeira Fernandes,

Cadastro 206317,

Chefe de Cartório.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Sala 08 - Fórum dos Juizados Especiais - Av. Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho/RO

Juíza de Direito: GUILHERME RIBEIRO BALDAN

Escrivã Judicial: Inêz Dulcineia M.F. de Carvalho

Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>

E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1000432-30.2012.8.22.0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Thais de Souza Gomes Ferreira(Requerente)

Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO) THE BOUTIQUE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA(Requerido)

Thais de Souza Gomes Ferreira(Requerente)

Advogado(s): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior(OAB 4407 RO) THE BOUTIQUE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA(Requerido) FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a manifestar autos no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1002267-19.2013.8.22.0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Nilza Macedo de Brito(Autor)

Advogado(s): Roberto Albuquerque Junior(OAB 5590 RO)

Isaac Costa Araujo Filho Dias(Requerido), SOGNO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(Requerido)

Nilza Macedo de Brito(Autor)

Advogado(s): Roberto Albuquerque Junior(OAB 5590 RO)

Isaac Costa Araujo Filho Dias(Requerido), SOGNO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(Requerido)

FINALIDADE: intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da certidão do oficial de justiça e manifestar-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Certidão: Certifico que deixei de proceder a PENHORA, face o executado ISAAC COSTA ARAÚJO FILHO DIAS não trabalhar mais naquela Instituição. Fui informado pela Sra. Romina Costa da Silva Roca, que o mesmo fora exonerado em 07.02.2014, conforme cópia do diário anexo. Dou fé.

Proc: 1003007-74.2013.8.22.0604

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

José Ailton Silva Sampaio(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

ELETRONBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO)

José Ailton Silva Sampaio(Requerente)

Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)

ELETRONBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON (Requerido)

Advogado(s): João Diego Raphael Cursino Bomfim(OAB 3669 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, a comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a expedição de alvará judicial determinado, ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido, sob pena de transferência dos valores para a conta única do Tribunal de Justiça.

Proc: 1003122-95.2013.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

THAINAN MAGALHAES DOS SANTOS(Autor)

Advogado(s): Wanderlan da Costa Monteiro(OAB 3991 RO)

Loja Fortão 2(Réu)

THAINAN MAGALHAES DOS SANTOS(Autor)

Advogado(s): Wanderlan da Costa Monteiro(OAB 3991 RO)

Loja Fortão 2(Réu)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do DISPOSITIVO da SENTENÇA prolatada no feito e para se manifestarem, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por THAINAN MAGALHÃES DOS SANTOS para CONDENAR A ré LOJA FORTÃO 2 - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO a pagar a quantia de R\$ 1.990,00 (mil novecentos e noventa reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente a partir do desembolso 25-07- 2013, acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação. CONDENO A ré a pagar ao autor o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais suportados com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por fim, JULGO EXTINTO O

FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de incidir-se na mesma multa legal. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, data inserida na movimentação. Maxulene de Sousa Freitas. Juíza Substituta

Proc: 1001857-92.2012.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Caroline de Souza Saraiva Cavalcante(Requerente)
Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)
Banco do Brasil S.A.(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Caroline de Souza Saraiva Cavalcante(Requerente)
Advogado(s): Sérgio Muniz Neves(OAB 028 DPE/RO)
Banco do Brasil S.A.(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por seu advogado, a comparecer em cartório, para agendar a expedição de alvará judicial determinado ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1003285-75.2013.8.22.0604

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Antonio Carlos da Rocha(Autor)
Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO), Lidiane Teles Shockness(OAB 6326 RO)
Jeane Cristiana Carrilho(Requerido)
Antonio Carlos da Rocha(Autor)
Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO), Lidiane Teles Shockness(OAB 6326 RO)
Jeane Cristiana Carrilho(Requerido)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, a tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 03 de fevereiro de 2015 às 09:30 horas a ser realizada CEJUSCC (Avenida Brasília nº 2468, Bairro: são Cristovao, nesta cidade).

Proc: 1006266-52.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)
Maria Valdiva Soares(Requerente)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)
Banco Bmc S.a(Requerido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Maria Valdiva Soares(Requerente)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)
Banco Bmc S.a(Requerido)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1003031-05.2013.8.22.0604

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Maria do Rosário Lima Ramos de França(Requerente)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)
Fidc Npl I(Requerido)
Advogado(s): OAB:290089 SP, Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)
Maria do Rosário Lima Ramos de França(Requerente)
Advogado(s): Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB 18814 GO)
Fidc Npl I(Requerido)
Advogado(s): OAB:290089 SP, Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, a comparecer em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a expedição de alvará judicial determinado, ou indicar número de conta bancária para realização de transferência do valor devido, sob pena de transferência dos valores para a conta única do Tribunal de Justiça.

Proc: 1005339-86.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Joao Pinheiro de Sousa Filho(Autor)
Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)
Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)(Réu)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
Joao Pinheiro de Sousa Filho(Autor)
Advogado(s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA(OAB 5105 RO)
Banco Bradesco Financiamento S A (Finasa B M C)(Réu)
Advogado(s): Mauro Paulo Galera Mari(OAB 4937 RO)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1008622-20.2014.8.22.0601

Ação:Petição (Juizado Cível)
LEIDIANE CALIXTO DA SILVA(Autor)
Advogado(s): CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA(OAB 6009 RO)
Sky Brasil Serviços Ltda.(Réu)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
LEIDIANE CALIXTO DA SILVA(Autor)
Advogado(s): CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA(OAB 6009 RO)
Sky Brasil Serviços Ltda.(Réu)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1009023-19.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Lucas Felipe Silveira Santana(Requerente)
Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
Banco do Brasil - Agência 3181-X(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Lucas Felipe Silveira Santana(Requerente)
Advogado(s): JHONATAS EMMANUEL PINI(OAB 4265 RO)
Banco do Brasil - Agência 3181-X(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1005183-98.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Francisco Chagas dos Santos(Requerente)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA(OAB 3206 RO)
Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
Francisco Chagas dos Santos(Requerente)
Advogado(s): CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA(OAB 3206 RO)
Centrais Elétricas de Rondonia S/A - Ceron(Requerido)
Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO), BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHIRO SARMENTO(OAB 5462 RO), Ana Caroline Romano Castelo Branco(OAB 5991 RO)
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1005964-23.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível
Eduardo Henrique Souza Nogueira (Requerente)
Advogado(s): Magnaldo Silva de Jesus (OAB 3485 RO), Agna Ricci de Jesus (OAB 6349 RO)
Banco do Brasil S.A (Requerido)
Advogado(s): OAB: 8.123 PR
Eduardo Henrique Souza Nogueira (Requerente)
Advogado(s): Magnaldo Silva de Jesus (OAB 3485 RO), Agna Ricci de Jesus (OAB 6349 RO)
Banco do Brasil S.A (Requerido)
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB 8.123 PR)
FINALIDADE: Fica a parte requerida, por seu advogado, intimada a apresentar as contrarrazões ao recurso nominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Proc: 1004968-25.2014.8.22.0601
Ação: Petição (Juizado Cível)
Maria Dalva da Cruz Lima (Requerente)
Advogado(s): AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO (OAB 3212 RO)
14 Brasil Telecom Celular S/A (Adjudicado)
Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB 5801 RO)
Maria Dalva da Cruz Lima (Requerente)
Advogado(s): AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO (OAB 3212 RO)
14 Brasil Telecom Celular S/A (Adjudicado)
Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula (OAB 5801 RO)
FINALIDADE: Ficam as partes, por seus respectivos advogados, intimadas a apresentarem contrarrazões aos recursos nominados interpostos pelo pólo contrário à sua demanda no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0008932-43.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Jocely Tavares Joaquim e Silva
Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0004017-48.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Robermy de Souza Pinheiro
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0004022-70.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Suzy Marques Ramos de Lima
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0007292-05.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Angela Maria Gonçalves
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0007297-27.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Angelica Maria Goncalves
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0004027-92.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Manoel Assunção da Silva
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0007472-21.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Achilles Paulo Cavalcante Guimarães Júnior
Advogado: JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: José Franklin Toledo (OAB/RO 5201)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0004812-54.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Dinoraz Cosme Moraes Cavalcante
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 76E), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Fabiane Martini (OAB/RO 3817), Carlos Silvio Vieira de Souza (OAB/RO 5826)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (608)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0006432-04.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Maria dos Anjos Silva Nascimento
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: 0006427-79.2014.8.22.0601
Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)
Requerente: Francisca Cilene Freitas Batista
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634),

Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 274E)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado: Joel de Oliveira
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0006422-57.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:José de Ribamar Nunes de Almeida Meireles
Advogado:Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Geraldo Pereira de Araujo (OAB/RO 1483), Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0008782-62.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Johnny José Mareca
Advogado:Fernando Maia (RO 452)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlenhof ()
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0008777-40.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Paulo Prado da Costa
Advogado:Fernando Maia (RO 452)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlenhof ()
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0003997-57.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Tony Clayton Cunha do Amaral
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0003992-35.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Emilda Carvalho Brasil
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO
Advogado:Christianne Gonçalves Garcez ()
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0009222-58.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:João Ferreira Marinck
Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA (OAB/RO 1768)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0009182-76.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria das Dores Alves, Ivan Marinho do Rosário Filho, Italo Alves Marinho
Advogado:Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laércio José Tomasi

(OAB/RO 4400), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400), Cleber dos Santos (OAB/RO 3210), Laércio José Tomasi (OAB/RO 4400)
Requerido:Iperon Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado:Roger Nascimento ()
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0006465-28.2013.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria da Conceição Brito de Oliveira, Antônio José Martins Paixão, Elizabete Alves de Souza Moura, Suniêda Moraes da Silva, Luiza Gonçalves da Silva, Miriam do Nascimento Pedroso, Manoel do Socorro da Conceicao
Advogado:Francisco Robercilio Pinheiro (RO 1138)
Requerido:IPAM - Instituto de Previdencia e Assistencia dos Servidores do Municipio de Rondônia
Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0003932-62.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cássia Denise de Sousa Diniz
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0003937-84.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Frankmar da Silva Reis
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (608)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0008017-91.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Flavia Akemi D Amorim, Leonardo Augusto de Brito Correia Ferro, Lindon Jonson Costa, Luiz Angelo Luchetta, Maycon Henrique Sobreira Germano, Marcos Antonio Aguiar, José Luiz de Araujo Bequiman, Odaildo do Carmo Maciel, Odete Borchardt, Paulo Alexandre Pereira
Advogado:Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:André Luiz Moura Uchôa ()
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0006087-38.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Reginaldo Ferreira de Souza
Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)
Requerido:Ivaneide Soares da Silva, Estado de Rondônia
Advogado:Marcio Pereira Bassani (RO 1699), Matheus Carvalho Dantas (6391)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0001191-49.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Editora Jornalística Madeirão Ltda Me
Advogado:Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535), Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)

Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0007132-77.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Jefferson Cordeiro Muniz, Hélio Gomes Ferreira
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0007122-33.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Cássia Denise de Sousa Diniz, Elisangela Barbosa Pessoa
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0007137-02.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Amaury da Silva Farias
Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0007142-24.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Hélis Silva Marques Pires
Advogado:Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0009817-57.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Boorton Mendonça Postigo
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0004017-48.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Robermy de Souza Pinheiro
Advogado:Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0009347-26.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marines Viamonte de Andrade
Advogado:Reynaldo Diniz Pereira Neto (RO 4180)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0009812-35.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Edmilson da Encarnação Melo
Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Sávio de Jesus Gonçalves (00000)
Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a Contestação.

Proc.: [0009079-26.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fabrício Postigo Moreira
Advogado:Sheila Rosangela de Mello (OAB/DF 31478), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)Certificação da Escrivania:"Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação".

Proc.: [0008019-61.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alexandra Alves da Silva, Alexandre Koberstain, Alexandre Montibeler Tiussi, Almir dos Reis Borges, Ana Lucia Bezerra, Anderson Marlos Primão, Cisley Munis Silva, Cleuza Almeida Bento Chaves, Daniela Silva de Oliveira Carreta, Delvano Lucas
Advogado:Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361)
Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:André Luiz Moura Uchôa (), Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Certificação da Escrivania:"Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação".

Proc.: [0008690-84.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:João Camargo Costa Júnior
Advogado:Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/MT 5814)
Certificação da Escrivania:"Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação".

Proc.: [0005454-27.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Joice Cristina Brito de Lima
Advogado:José Valter Nunes Júnior (OAB/RO 5653)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Certificação da Escrivania:"Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação".

Proc.: [0009014-74.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Martha Maria de Paiva Dias
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Certificação da Escrivania:"Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação".

Proc.: [0008039-52.2014.8.22.0601](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Ivan Júnior Silva Aguiar
Advogado:Maurílio Galvão da Silva Júnior (OAB/RO 2222)
Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Advogado:Rodrigo Nicoletti (RO 4256)
Certificação da Escrivania:"Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação".

Gratificações e Adicionais (fls. 47) os seguintes artigos:31. Ficam instituídas as seguintes gratificações:, devidas exclusivamente aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste do quadro efetivo, dentro das respectivas carreiras, tendo caráter transitório e não se incorporarão ao salário:I Gratificação de trabalhos em campanhas;§ 1º A Gratificação de Trabalho em Campanhas, será concedido quando servidores da Secretaria Municipal de Saúde, participarem efetivamente e com a devida fiscalização pelo superior hierárquico, de campanhas como de vacinação e outras, que será de 30% (vinte por cento) do valor do vencimento básico do servidor. § 2º A Gratificação por Atividades na Saúde Pública Municipal poderá ser concedida a todos os servidores que estejam lotados na Secretaria Municipal de Saúde, prestando efetivamente serviços, que será de 30% (trinta por cento) do seu vencimento.32. Além do vencimento e das gratificações previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:I - ();II adicional por exercício em atividades insalubres, perigosas ou penosas;III - (...).§ 1º - ();§ 2º - ();§ 3º O adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, é devida aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, correspondendo aos percentuais previstos na legislação pertinente, devidamente periciado por pessoa credenciada, e serão pagos conforme previsão legal.Pois bem.É cediço que as condições insalubres são caracterizadas pela atuação dos agentes físicos, agentes químicos e os agentes biológicos existentes nos próprios ambientes de trabalho que, em virtude da natureza, da intensidade, bem como o tempo de exposição, acarretam nocividade à saúde de quem trabalha. Pelo entendimento do artigo 189 da CLT, nota-se que o adicional de insalubridade caracteriza-se a partir do instante em que o limite de tolerância for superado, sendo que o Ministério do Trabalho, mediante a expedição da Portaria n.º 3.214/78, estabeleceu normas regulamentadoras à Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, que servem de orientação para a caracterização do referido adicional.Outrossim, quanto aos percentuais de enquadramento, a Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade, com base no salário mínimo, nos seguintes termos:a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;No entanto, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área. Com efeito, o laudo apresentado pela parte autora, às fls. 144/200 e 201/179, com vigência de 2014 a 2015 e que fora confeccionado pela própria municipalidade, procurou enquadrar-se em todas as exigências técnicas prevista na legislação, em vista disso descreveu minuciosamente em seu relatório quais as normas orientadoras, a técnica utilizada, instrumentos e metodologia de avaliação, quais os agentes nocivos detectados, os quais concluiu-se separadamente a que grau de insalubridade estavam expostos os respectivos servidores de acordo com o ambiente de trabalho, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho, bem como apontou as medidas cabíveis para sua eliminação, entre outros.O laudo não foi contestado pela parte requerida, nem tampouco pela parte requerente, que inclusive solicitou a sua juntada ao autos (fl. 143). Assim, após minuciosa visita nos locais inspecionados em Itapuã do Oeste, a perícia concluiu que a insalubridade se classifica como de grau máximo (fls. 234/238), cujo parecer técnico discorreu que “os servidores públicos municipais estatutários, à disposição, emergências, comissionados CDS ou portariados, cedidos, celetistas, terceirizados, lotados nos setores periciados das edificações já nominadas, e que, desenvolvem suas atividades de labor, nos cargos ou funções em contato direto ou indireto de forma permanente habitual ou intermitente com os riscos biológicos e produtos químicos de alta

potencialidade ofensiva durante suas atividades intrínsecas aos cargos ou funções exercidas FAZEM JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO DE 40% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, EM CONFORMIDADE AO ANEXO 14 DA NR-15”.Em vista da CONCLUSÃO apresentada pela perícia, cujo relatório demonstrou que há exposição da parte requerente a agentes químicos e biológicos durante o desenvolvimento de suas atividades funcionais, cuja intensidade apresenta risco à saúde, concluo que é devido o adicional de insalubridade, a ser enquadrado em grau máximo.Como o PCCS da categoria não estabeleça qual a base de cálculo a ser usada para pagamento do adicional, analogicamente deve ser aplicada a CLT, no que dispõe seu artigo 192, onde o salário mínimo é a base de cálculo do adicional em referência. A respeito, a Súmula vinculante nº 4 do STF, dispõe que: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial”.O posicionamento foi confirmado em DECISÃO da Min. Ellen Gracie, conforme transcrição:“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, IV DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. O art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. O tema debatido já foi objeto de consolidação da orientação desta Corte pela edição da Súmula Vinculante 4. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.”(RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869)Por conseguinte, até que nova lei regulamente a matéria, o salário mínimo continuará servindo de base ao cálculo do adicional de insalubridade.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 1068/2002. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO INICIAL NO SALÁRIO MÍNIMO. POSTERIOR INDEXAÇÃO AOS REAJUSTES DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A lei 1068/2002 é constitucional. Precedentes desta Corte. É legal e constitucional e tampouco contraria a Súmula vinculante n. 04 do STF a fixação do adicional de insalubridade de servidor público estadual em percentual do salário mínimo, indexando-o, entretanto, posteriormente, aos reajustes anuais da categoria. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do poder público assegura ao servidor o direito aos retroativos quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, observada a prescrição quinquenal. (TJ/RO, 2ª Câmara Especial, Apelação Cível n. 0057620-91.2008.8.22.0004, Rel. Des. Junior, Walter Waltenberg Silva. Julg. Em 09/12/2010) Outrossim, quanto ao pagamento de valores retroativos, são devidos desde a data de admissão da parte requerente nas funções de agente comunitário, respeitando-se a prescrição quinquenal, ou seja, retroagirá até janeiro/2006, vez que a ação foi proposta somente em janeiro de 2011, até a data da efetiva implantação, no grau máximo (40%), tendo como base de cálculo o salário mínimo. Insta salientar que a parte requerente peticionou nos autos de nº 0002556-03.2011, 0002555-18.2011, 1782-70.2011, 1783-55.2011 e 6680-29.2011, onde trata-se de pedido idêntico, informando que nestes já houve a implantação do adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Logo, neste ponto a ação perdeu o objeto. Outrossim, no que se refere a reflexos do adicional sobre outras verbas, são devidos sobre férias, adicionais de 1/3 de férias e 13º salário, durante todo o período concedido.Quanto à Gratificação por Atividades na Saúde Pública Municipal, é de fácil percepção que o art. 31 da Lei Municipal nº 110/2001 trata de uma só gratificação, tanto que a gratificação é tratada no inciso I, e contém

dois parágrafos explicativos da referida verba, § 1º e 2º, tanto que se assim não fosse, deveria haver outro inciso para então tratar da outra gratificação, se hipoteticamente fosse a do §2º, mas não foi isso que ocorreu. Embora seja disponibilizada a gratificação para quem atue em campanhas, mesmo assim a requerente alega que faria jus à verba, primeiro por ser lotada na Secretaria Municipal de Saúde e segundo porque a referida gratificação vem sendo paga indistintamente a vários servidores. Alega que o critério de trabalhar em campanhas não está sendo atendido, visto que pelo tempo que vem sendo paga a tais servidores, denota-se não mais tratar-se de remuneração pelo trabalho excepcional, pois uma campanha não tem durabilidade tão extensa que permita o seu pagamento ilimitado como vem ocorrendo nesta Secretaria, por isso entende que deve estender-se a todos. Por conseguinte, extrai-se do referido diploma legal que houve a criação da gratificação pleiteada, mas os critérios estabelecidos para recebimento de tal verba são discriminatórios, à medida em que só beneficiou alguns servidores da área de saúde, excluindo os demais em iguais condições, o que é vedado expressamente pela CF/88, face ao princípio da isonomia (art. 5º, caput). Na criação da lei são estabelecidos critérios para que ocorra a percepção da verba. Correto seria, segundo o ordenamento vigente, que somente aqueles servidores que preenchessem os requisitos deveriam receber o benefício. Porém, inadmissível que estivesse nas mãos do agente público decidir quem receberia a gratificação, como de fato ocorreu na prática, onde se denota que se distribuiu referida gratificação a vários servidores, sem nem mesmo terem atuados em campanhas. Dessa forma, restaram violados os princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como da supremacia do interesse público. Assim, não há como o Judiciário determinar a implantação da gratificação à requerente, vez que não foi instituída de forma isonômica a todos os servidores, pois a concessão dessa gratificação de forma isolada à requerente, estaria confrontando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso na Súmula 339. Nesse sentido: (RE 423877 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 19-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02233-03 PP-00562) Este foi o entendimento da E. Turma Recursal do Estado de Rondônia, no julgamento de caso semelhante. No entanto, o pedido destinava-se à implantação da gratificação de incentivo a vários servidores, com o fundamento de que outros já recebiam o mesmo benefício, cujo princípio da isonomia fora invocado de modo negativo, o que burlaria os preceitos constitucionais. Segue a ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem. Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação. No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo. (Rel: Juiz Amauri Lemes, Dt. Julg. 27/07/11, proc. de origem: 00037779820108220601:). Por tudo quanto posto, não pode prosperar o pedido de gratificação por atividade na saúde pública municipal, na medida em que, estender essa vantagem à parte requerente, violaria negativamente o princípio da isonomia, bem como estaria o judiciário aumentando o vencimento da servidora, como se exercesse função legislativa. Isso violaria a súmula 339 do STF, atual Súmula Vinculante nº 37. Assim, não há que falar em implantação desta verba e nem mesmo pagamento de retroativos à parte requerente. É ilegal a concessão indistinta dessa gratificação a servidores que não preencham os requisitos legais. E essa prática a requerente denuncia em sua inicial, mas não traz nenhum subsídio que justifique o encaminhamento de peças ao Ministério

Público e Tribunal de Contas do Estado. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais que JOZIANA MONTEIRO DE SOUZA propôs em face do MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE para: a) condenar a parte requerida a implantar o adicional de insalubridade em grau máximo à parte requerente, tendo como base de cálculo o salário mínimo; b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade a janeiro/2006, até a data da implantação, no grau máximo, tendo como base de cálculo o salário mínimo; c) condenar a parte requerida ao pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade sobre férias mais 1/3, gratificações natalinas e horas extras pagas, durante todo o período concedido. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005755-08.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Benício Nunes de Oliveira

Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado: Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irrisignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta. Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA. Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se (D.J.) Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005273-60.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Otávio Abujamra

Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado: Rodrigo Nicoletti (RO 4256)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irrisignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta. Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA. Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há

obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005754-23.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Tony Edgley Catão Tenório

Advogado:Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irresignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005266-68.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Margarete Eliane Garbellini Aprigio

Advogado:Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irresignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005271-90.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Almir dos Reis Borges

Advogado:Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irresignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há

obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005274-45.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcos Antônio Freire

Advogado:Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irresignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005275-30.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Creuza Soté

Advogado:Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irresignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005272-75.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ivomar Frank Ferreira

Advogado:Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (RO 4256)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irresignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta. Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA. Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há

obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se (D.J) Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005267-53.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rogério Santos Ambrosio

Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado: Rodrigo Nicoletti (RO 4256)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta. Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA. Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se (D.J). Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005265-83.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ney Carlos Dias de Azevedo

Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado: Rodrigo Nicoletti (RO 4256)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta. Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA. Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se (D.J). Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005268-38.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Luiz Angelo Luchetta

Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado: Rodrigo Nicoletti (RO 4256)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta. Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA. Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há

obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95). Outrossim, na contestação de fls. 101/106 não consta a assinatura do subscritor, o que deverá ser sanado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu desentranhamento. Intime-se (D.J). Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0004332-13.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Walter Oliveira Cartaxo

Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado: Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta. Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA. Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se (D.J). Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005753-38.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Geralda Genuína da Fonseca

Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado: Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta. Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA. Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se (D.J). Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005752-53.2013.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Ruy Alves Rodrigues Pinheiro

Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado: Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta. Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA. Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar

em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005277-97.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Andreia Luciane Lindner

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005276-15.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Valter Pereira de Sousa

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005278-82.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fernando Miglioranza

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar

em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005264-98.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Thiago de Oliveira Alves

Advogado:Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005279-67.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Alana Ferreira da Cunha

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0001782-70.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Fernanda Souza Dias

Advogado:José Costa dos Santos (OAB/RO 4626), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

SENTENÇA:

Vistos.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.DECIDO.Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em implantar as vantagens pecuniárias denominadas "adicional de insalubridade", e "gratificação por atividade na saúde pública", bem como seus reflexos e diferenças retroativas.O fundamento legal está previsto na Lei Municipal nº 110/2001 que dispõe sobre o PCCS dos

servidores públicos da secretaria municipal de saúde de Itapuã do Oeste SEMSAU. Transcrevo do capítulo VIII, Seção II, que trata das Gratificações e Adicionais (fls. 40) os seguintes artigos: 31. Ficam instituídas as seguintes gratificações: devidas exclusivamente aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste do quadro efetivo, dentro das respectivas carreiras, tendo caráter transitório e não se incorporarão ao salário: I Gratificação de trabalhos em campanhas; § 1º A Gratificação de Trabalho em Campanhas, será concedido quando servidores da Secretaria Municipal de Saúde, participarem efetivamente e com a devida fiscalização pelo superior hierárquico, de campanhas como de vacinação e outras, que será de 30% (vinte por cento) do valor do vencimento básico do servidor. § 2º A Gratificação por Atividades na Saúde Pública Municipal poderá ser concedida a todos os servidores que estejam lotados na Secretaria Municipal de Saúde, prestando efetivamente serviços, que será de 30% (trinta por cento) do seu vencimento. 32. Além do vencimento e das gratificações previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais: I - () II adicional por exercício em atividades insalubres, perigosas ou penosas; III - (...) § 1º - () ; § 2º - () ; § 3º O adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, é devida aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, correspondendo aos percentuais previstos na legislação pertinente, devidamente periciado por pessoa credenciada, e serão pagos conforme previsão legal. Pois bem. É cediço que as condições insalubres são caracterizadas pela atuação dos agentes físicos, agentes químicos e os agentes biológicos existentes nos próprios ambientes de trabalho que, em virtude da natureza, da intensidade, bem como o tempo de exposição, acarretam nocividade à saúde de quem trabalha. Pelo entendimento do artigo 189 da CLT, nota-se que o adicional de insalubridade caracteriza-se a partir do instante em que o limite de tolerância for superado, sendo que o Ministério do Trabalho, mediante a expedição da Portaria n.º 3.214/78, estabeleceu normas regulamentadoras à Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, que servem de orientação para a caracterização do referido adicional. Outrossim, quanto aos percentuais de enquadramento, a Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade, com base no salário mínimo, nos seguintes termos: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; No entanto, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área. Com efeito, o laudo apresentado pela parte autora, às fls. 122/256, com vigência de 2014 a 2015 e que fora confeccionado pela própria municipalidade, procurou enquadrar-se em todas as exigências técnicas prevista na legislação, em vista disso descreveu minuciosamente em seu relatório quais as normas orientadoras, a técnica utilizada, instrumentos e metodologia de avaliação, quais os agentes nocivos detectados, os quais concluiu-se separadamente a que grau de insalubridade estavam expostos os respectivos servidores de acordo com o ambiente de trabalho, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho, bem como apontou as medidas cabíveis para sua eliminação, entre outros. O laudo não foi contestado pela parte requerida, nem tampouco pela parte requerente, que inclusive solicitou a sua juntada aos autos (fl. 121). Assim, após minuciosa visita nos locais inspecionados em Itapuã do Oeste, a perícia concluiu que a insalubridade se classifica como de grau máximo (fls. 211/215), cujo parecer técnico discorreu que “os servidores públicos municipais estatutários, à disposição, emergências, comissionados CDS ou portariados, cedidos, celetistas, terceirizados, lotados nos setores periciados das edificações já nominadas, e que, desenvolvem suas atividades de labor, nos cargos ou funções em contato direto ou indireto de forma

permanente habitual ou intermitente com os riscos biológicos e produtos químicos de alta potencialidade ofensiva durante suas atividades intrínsecas aos cargos ou funções exercidas FAZEM JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO DE 40% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, EM CONFORMIDADE AO ANEXO 14 DA NR-15”. Em vista da CONCLUSÃO apresentada pela perícia, cujo relatório demonstrou que há exposição da parte requerente a agentes químicos e biológicos durante o desenvolvimento de suas atividades funcionais, cuja intensidade apresenta risco à saúde, concluo que é devido o adicional de insalubridade, a ser enquadrado em grau máximo. Como o PCCS da categoria não estabelece qual a base de cálculo a ser usada para pagamento do adicional, analogicamente deve ser aplicada a CLT, no que dispõe seu artigo 192, onde o salário mínimo é a base de cálculo do adicional em referência. A respeito, a Súmula vinculante nº 4 do STF, dispõe que: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial”. O posicionamento foi confirmado em DECISÃO da Min. Ellen Gracie, conforme transcrição: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, IV DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. O art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. O tema debatido já foi objeto de consolidação da orientação desta Corte pela edição da Súmula Vinculante 4. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.” (RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Por conseguinte, até que nova lei regulamente a matéria, o salário mínimo continuará servindo de base ao cálculo do adicional de insalubridade. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 1068/2002. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO INICIAL NO SALÁRIO MÍNIMO. POSTERIOR INDEXAÇÃO AOS REAJUSTES DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A lei 1068/2002 é constitucional. Precedentes desta Corte. É legal e constitucional e tampouco contraria a Súmula vinculante n. 04 do STF a fixação do adicional de insalubridade de servidor público estadual em percentual do salário mínimo, indexando-o, entretanto, posteriormente, aos reajustes anuais da categoria. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do poder público assegura ao servidor o direito aos retroativos quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, observada a prescrição quinquenal. (TJ/RO, 2ª Câmara Especial, Apelação Cível n. 0057620-91.2008.8.22.0004, Rel. Des. Junior, Walter Waltenberg Silva. Julg. Em 09/12/2010) Outrossim, quanto ao pagamento de valores retroativos, são devidos desde a data de admissão da parte requerente nas funções de agente comunitário, respeitando-se a prescrição quinquenal, ou seja, retroagirá até agosto de 2006 (admissão), vez que também a ação foi proposta somente em janeiro de 2011, até a data da efetiva implantação, no grau máximo (40%), tendo como base de cálculo o salário mínimo. Insta salientar que a parte requerente peticionou nos autos de nº 0002556-03.2011, 2555-18.2011, 1783-55.2011, 1575-71.2011 e 6680-29.2011, onde trata-se de pedido idêntico, informando que nestes já houve a implantação do adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Logo, neste ponto a ação perdeu o objeto. Outrossim, no que se refere a reflexos do adicional sobre outras verbas, são devidos sobre férias, adicionais de 1/3 de férias e 13º salário, durante todo o período concedido. Quanto à Gratificação por Atividades na Saúde Pública Municipal, é de fácil

percepção que o art. 31 da Lei Municipal nº 110/2001 trata de uma só gratificação, tanto que a gratificação é tratada no inciso I, e contém dois parágrafos explicativos da referida verba, §§ 1º e 2º, tanto que se assim não fosse, deveria haver outro inciso para então tratar da outra gratificação, se hipoteticamente fosse a do §2º, mas não foi isso que ocorreu. Embora seja disponibilizada a gratificação para quem atue em campanhas, mesmo assim a requerente alega que faria jus à verba, primeiro por ser lotada na Secretaria Municipal de Saúde e segundo porque a referida gratificação vem sendo paga indistintamente a vários servidores. Alega que o critério de trabalhar em campanhas não está sendo atendido, visto que pelo tempo que vem sendo paga a tais servidores, denota-se não mais tratar-se de remuneração pelo trabalho excepcional, pois uma campanha não tem durabilidade tão extensa que permita o seu pagamento ilimitado como vem ocorrendo nesta Secretaria, por isso entende que deve estender-se a todos. Por conseguinte, extrai-se do referido diploma legal que houve a criação da gratificação pleiteada, mas os critérios estabelecidos para recebimento de tal verba são discriminatórios, à medida em que só beneficiou alguns servidores da área de saúde, excluindo os demais em iguais condições, o que é vedado expressamente pela CF/88, face ao princípio da isonomia (art. 5º, caput). Na criação da lei são estabelecidos critérios para que ocorra a percepção da verba. Correto seria, segundo o ordenamento vigente, que somente aqueles servidores que preenchessem os requisitos deveriam receber o benefício. Porém, inadmissível que estivesse nas mãos do agente público decidir quem receberia a gratificação, como de fato ocorreu na prática, onde se denota que se distribuiu referida gratificação a vários servidores, sem nem mesmo terem atuados em campanhas. Dessa forma, restaram violados os princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como da supremacia do interesse público. Assim, não há como o Judiciário determinar a implantação da gratificação à requerente, vez que não foi instituída de forma isonômica a todos os servidores, pois a concessão dessa gratificação de forma isolada à requerente, estaria confrontando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso na Súmula 339. Nesse sentido: (RE 423877 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 19-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02233-03 PP-00562) Este foi o entendimento da E. Turma Recursal do Estado de Rondônia, no julgamento de caso semelhante. No entanto, o pedido destinava-se à implantação da gratificação de incentivo a vários servidores, com o fundamento de que outros já recebiam o mesmo benefício, cujo princípio da isonomia fora invocado de modo negativo, o que burlaria os preceitos constitucionais. Segue a ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem. Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação. No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo. (Rel: Juiz Amauri Lemes, Dt. Julg. 27/07/11, proc. de origem: 00037779820108220601:). Por tudo quanto posto, não pode prosperar o pedido de gratificação por atividade na saúde pública municipal, na medida em que, estender essa vantagem à parte requerente, violaria negativamente o princípio da isonomia, bem como estaria o judiciário aumentando o vencimento da servidora, como se exercesse função legislativa. Isso violaria a súmula 339 do STF, atual Súmula Vinculante nº 37. Assim, não há que falar em implantação desta verba e nem mesmo pagamento de retroativos à parte requerente. É ilegal a concessão indistinta dessa gratificação a servidores que não preencham os requisitos legais. E essa prática

a requerente denuncia em sua inicial, mas não traz nenhum subsídio que justifique o encaminhamento de peças ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais que FERNANDA SOUZA DIAS propôs em face do MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE para: a) condenar a parte requerida a implantar o adicional de insalubridade em grau máximo à parte requerente, tendo como base de cálculo o salário mínimo; b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade a agosto de 2006, até a data da implantação, no grau máximo, tendo como base de cálculo o salário mínimo; c) condenar a parte requerida ao pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade sobre férias mais 1/3, gratificações natalinas e horas extras pagas, durante todo o período concedido. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m., a partir da data de citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006419-10.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sônia Maria Lima Cavalcante

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. DECIDO. Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em majorar a vantagem pecuniária denominada "adicional de insalubridade", atualmente paga em grau mínimo (10%), para que seja paga em seu grau máximo (40%), bem como as diferenças retroativas. Argumenta-se que o adicional de insalubridade deve ser pago no grau máximo (40%), porque nesse sentido foi a CONCLUSÃO do laudo técnico elaborado em novembro/2007 em favor dos trabalhadores que laboram para o Município. A discussão, portanto, não gira em torno do direito ao adicional, e sim à majoração e o consequente pagamento retroativo à data da elaboração do laudo. O adicional de insalubridade está previsto na Lei Municipal nº 100/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores do Município de Candeias do Jamari-RO, e assim estabelece: "Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo." A Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo. Esta mesma norma regulamentadora em seu anexo 14, elenca quais os agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, a que poderão estar expostos os servidores, e em qual grau enquadram-se, conforme abaixo disposto: Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de

animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);- esgotos (galerias e tanques); e- lixo urbano (coleta e industrialização).Insalubridade de grau médioTrabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);- hospitais, ambulatorios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);- cemitérios (exumação de corpos);- estábulos e cavalariças; e resíduos de animais deteriorados.A insalubridade se dá pelo ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agentes agressivos ao organismo do trabalhador, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas.A eliminação ou neutralização da insalubridade é possível se forem adotadas medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e também com a utilização de equipamentos de proteção individual. Do mesmo modo, a insalubridade também pode ser agravada se não forem tomadas as medidas necessárias para tanto.Desta feita, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo), é feita através de laudo pericial com inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa com especialização técnica na área.No presente caso, a cópia do laudo técnico que fora juntado aos autos pela parte requerente descreveu as funções desenvolvidas pelos ocupantes de vários cargos, para os quais se concluiu, genérica e de forma separada, a que grau de insalubridade estavam expostos os servidores de cada função, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho (fls. 18/23). Por outro lado, a prova pericial da insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial (fls. 73/76). Após minuciosa visita na Unidade Mista de Saúde Santa Izabel, em Candeias do Jamari, a perícia concluiu que: "a insalubridade se classifica como de grau médio decorrente do risco biológico devido ao contato com sangue, secreções, e excretas de pacientes que procuram a unidade de saúde, pois, a unidade de saúde não é de isolamento dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de acordo com a norma regulamentadora de número 15, anexo 14".Não obstante a irresignação da parte requerente quanto à CONCLUSÃO do laudo pericial, alegando sem qualquer embasamento técnico que a insalubridade deveria ser em grau máximo, visto que essa foi a CONCLUSÃO do laudo elaborado no ano de 2007, mister se faz salientar que a Norma Regulamentadora nº 15 do MTE dispõe que: "a insalubridade em grau máximo para servidores expostos a agentes biológicos só seria possível acaso estivessem em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados." Essa, no entanto, não é a condição de trabalho a que a parte requerente está exposta. Logo, não tem direito ao adicional de insalubridade em seu grau máximo.Outrossim, em relação ao período anterior a novembro de 2007, para o qual não consta laudo pericial informando a ocorrência de ambiente insalubre, não há respaldo para o seu acolhimento, mesmo porque, a parte requerente não se desincumbiu de comprovar em quais condições exercia suas atividades.Desta feita, concluo que a parte requerente faz jus à majoração do adicional de insalubridade para grau médio (20% sobre o vencimento básico do cargo - art. 59 da Lei municipal nº 100/97). Quanto ao recebimento das diferenças retroativas, deverão ser pagas a partir de novembro de 2007, descontando-se os valores já pagos.DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

que SÔNIA MARIA LIMA CAVALCANTE formula em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI para:a) condenar a parte requerida à majoração imediata do adicional de insalubridade da parte requerente para grau médio (20% do vencimento básico);b) condenar a parte requerente a proceder ao pagamento retroativo das diferenças de adicional de insalubridade desde a efetiva majoração até novembro de 2007 (20% do vencimento de cada período), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal.Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002556-03.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marli Conceição dos Reis

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

SENTENÇA:

Vistos.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.DECIDO.Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em implantar as vantagens pecuniárias denominadas "adicional de insalubridade", e "gratificação por atividade na saúde pública", bem como seus reflexos e diferenças retroativas.O fundamento legal está previsto na Lei Municipal nº 110/2001 que dispõe sobre o PCCS dos servidores públicos da secretaria municipal de saúde de Itapuã do Oeste SEMSAU.Transcrevo do capítulo VIII, Seção II, que trata das Gratificações e Adicionais (fls. 31) os seguintes artigos:31. Ficam instituídas as seguintes gratificações:, devidas exclusivamente aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste do quadro efetivo, dentro das respectivas carreiras, tendo caráter transitório e não se incorporarão ao salário:I Gratificação de trabalhos em campanhas;§ 1º A Gratificação de Trabalho em Campanhas, será concedido quando servidores da Secretaria Municipal de Saúde, participarem efetivamente e com a devida fiscalização pelo superior hierárquico, de campanhas como de vacinação e outras, que será de 30% (vinte por cento) do valor do vencimento básico do servidor.§ 2º A Gratificação por Atividades na Saúde Pública Municipal poderá ser concedida a todos os servidores que estejam lotados na Secretaria Municipal de Saúde, prestando efetivamente serviços, que será de 30% (trinta por cento) do seu vencimento.32. Além do vencimento e das gratificações previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:I - () ;II adicional por exercício em atividades insalubres, perigosas ou penosas;III - (...)§ 1º - () ;§ 2º - () ;§ 3º O adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, é devida aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, correspondendo aos percentuais previstos na legislação pertinente, devidamente periciado por pessoa credenciada, e serão pagos conforme previsão legal.Pois bem.É cediço que as condições insalubres são caracterizadas pela atuação dos agentes físicos, agentes químicos e os agentes biológicos existentes nos próprios ambientes de trabalho que, em virtude da natureza, da intensidade, bem como o tempo de exposição, acarretam nocividade à saúde de quem trabalha. Pelo

entendimento do artigo 189 da CLT, nota-se que o adicional de insalubridade caracteriza-se a partir do instante em que o limite de tolerância for superado, sendo que o Ministério do Trabalho, mediante a expedição da Portaria n.º 3.214/78, estabeleceu normas regulamentadoras à Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, que servem de orientação para a caracterização do referido adicional. Outrossim, quanto aos percentuais de enquadramento, a Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade, com base no salário mínimo, nos seguintes termos: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; No entanto, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área. Com efeito, o laudo apresentado pela parte autora, às fls. 310/400, e 401/446 com vigência de 2014 a 2015 e que fora confeccionado pela própria municipalidade, procurou enquadrar-se em todas as exigências técnicas prevista na legislação, em vista disso descreveu minuciosamente em seu relatório quais as normas orientadoras, a técnica utilizada, instrumentos e metodologia de avaliação, quais os agentes nocivos detectados, os quais concluiu-se separadamente a que grau de insalubridade estavam expostos os respectivos servidores de acordo com o ambiente de trabalho, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho, bem como apontou as medidas cabíveis para sua eliminação, entre outros. O laudo não foi contestado pela parte requerida, nem tampouco pela parte requerente, que inclusive solicitou a sua juntada ao autos (fl. 309). Assim, após minuciosa visita nos locais inspecionados em Itapuã do Oeste, a perícia concluiu que a insalubridade se classifica como de grau máximo (fls. 401/405), cujo parecer técnico discorreu que "os servidores públicos municipais estatutários, à disposição, emergências, comissionados CDS ou portariados, cedidos, celetistas, terceirizados, lotados nos setores periciados das edificações já nominadas, e que, desenvolvem suas atividades de labor, nos cargos ou funções em contato direto ou indireto de forma permanente habitual ou intermitente com os riscos biológicos e produtos químicos de alta potencialidade ofensiva durante suas atividades intrínsecas aos cargos ou funções exercidas FAZEM JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO DE 40% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, EM CONFORMIDADE AO ANEXO 14 DA NR-15". Em vista da CONCLUSÃO apresentada pela perícia, cujo relatório demonstrou que há exposição da parte requerente a agentes químicos e biológicos durante o desenvolvimento de suas atividades funcionais, cuja intensidade apresenta risco à saúde, concluo que é devido o adicional de insalubridade, a ser enquadrado em grau máximo. Como o PCCS da categoria não estabeleça qual a base de cálculo a ser usada para pagamento do adicional, analogicamente deve ser aplicada a CLT, no que dispõe seu artigo 192, onde o salário mínimo é a base de cálculo do adicional em referência. A respeito, a Súmula vinculante nº 4 do STF, dispõe que: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial". O posicionamento foi confirmado em DECISÃO da Min. Ellen Gracie, conforme transcrição: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, IV DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. O art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. O tema debatido já foi objeto de consolidação da orientação desta Corte pela edição da Súmula Vinculante 4. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Por conseguinte, até que nova lei regulamente a matéria, o salário mínimo continuará servindo de base ao cálculo do adicional de insalubridade. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 1068/2002. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO INICIAL NO SALÁRIO MÍNIMO. POSTERIOR INDEXAÇÃO AOS REAJUSTES DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A lei 1068/2002 é constitucional. Precedentes desta Corte. É legal e constitucional e tampouco contraria a Súmula vinculante n. 04 do STF a fixação do adicional de insalubridade de servidor público estadual em percentual do salário mínimo, indexando-o, entretanto, posteriormente, aos reajustes anuais da categoria. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do poder público assegura ao servidor o direito aos retroativos quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, observada a prescrição quinquenal. (TJ/RO, 2ª Câmara Especial, Apelação Cível n. 0057620-91.2008.8.22.0004, Rel. Des. Junior, Walter Waltenberg Silva. Julg. Em 09/12/2010) Outrossim, quanto ao pagamento de valores retroativos, são devidos desde a data de admissão da parte requerente nas funções de agente comunitário, respeitando-se a prescrição quinquenal, ou seja, retroagirá até abril de 2007 (admissão), vez que também a ação foi proposta somente em fevereiro de 2011, até a data da efetiva implantação, no grau máximo (40%), tendo como base de cálculo o salário mínimo. Insta salientar que a parte requerente peticionou nos autos de nº 1782-70.2011, 2555-15.2011, 1783-55.2011, 1575-71.2011 e 6680-29.2011, onde trata-se de pedido idêntico, informando que nestes já houve a implantação do adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Logo, neste ponto a ação perdeu o objeto. Outrossim, no que se refere a reflexos do adicional sobre outras verbas, são devidos sobre férias, adicionais de 1/3 de férias e 13º salário, durante todo o período concedido. Quanto à Gratificação por Atividades na Saúde Pública Municipal, é de fácil percepção que o art. 31 da Lei Municipal nº 110/2001 trata de uma só gratificação, tanto que a gratificação é tratada no inciso I, e contém dois parágrafos explicativos da referida verba, § 1º e 2º, tanto que se assim não fosse, deveria haver outro inciso para então tratar da outra gratificação, se hipoteticamente fosse a do §2º, mas não foi isso que ocorreu. Embora seja disponibilizada a gratificação para quem atue em campanhas, mesmo assim a requerente alega que faria jus à verba, primeiro por ser lotada na Secretaria Municipal de Saúde e segundo porque a referida gratificação vem sendo paga indistintamente a vários servidores, conforme documentos acostados às fls. 102/200 e 201/275. Alega que o critério de trabalhar em campanhas não está sendo atendido, visto que pelo tempo que vem sendo paga a tais servidores, denota-se não mais tratar-se de remuneração pelo trabalho excepcional, pois uma campanha não tem durabilidade tão extensa que permita o seu pagamento ilimitado como vem ocorrendo nesta Secretaria, por isso entende que deve estender-se a todos. Por conseguinte, extrai-se do referido diploma legal que houve a criação da gratificação pleiteada, mas os critérios estabelecidos para recebimento de tal verba são discriminatórios, à medida em que só beneficiou alguns servidores da área de saúde, excluindo os demais em iguais condições, o que é vedado expressamente pela CF/88, face ao princípio da isonomia (art. 5º, caput). Na criação da lei são estabelecidos critérios para que ocorra a percepção da verba. Correto seria, segundo o ordenamento vigente, que somente aqueles servidores que preenchessem os requisitos deveriam receber o benefício. Porém, inadmissível que estivesse nas mãos do agente público decidir quem receberia a gratificação, como de fato ocorreu na prática, onde se denota que se distribuiu referida gratificação a vários servidores, sem nem mesmo terem atuados em campanhas. Dessa forma, restaram violados os princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como

da supremacia do interesse público. Assim, não há como o Judiciário determinar a implantação da gratificação à requerente, vez que não foi instituída de forma isonômica a todos os servidores, pois a concessão dessa gratificação de forma isolada à requerente, estaria confrontando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso na Súmula 339. Nesse sentido: (RE 423877 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 19-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02233-03 PP-00562) Este foi o entendimento da E. Turma Recursal do Estado de Rondônia, no julgamento de caso semelhante. No entanto, o pedido destinava-se à implantação da gratificação de incentivo a vários servidores, com o fundamento de que outros já recebiam o mesmo benefício, cujo princípio da isonomia fora invocado de modo negativo, o que burlaria os preceitos constitucionais. Segue a ementa: **FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.** A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem. Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação. No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo. (Rel: Juiz Amauri Lemes, Dt. Julg. 27/07/11, proc. de origem: 00037779820108220601:). Por tudo quanto posto, não pode prosperar o pedido de gratificação por atividade na saúde pública municipal, na medida em que, estender essa vantagem à parte requerente, violaria negativamente o princípio da isonomia, bem como estaria o judiciário aumentando o vencimento da servidora, como se exercesse função legislativa. Isso violaria a súmula 339 do STF, atual Súmula Vinculante nº 37. Assim, não há que falar em implantação desta verba e nem mesmo pagamento de retroativos à parte requerente. É ilegal a concessão indistinta dessa gratificação a servidores que não preencham os requisitos legais. E essa prática a requerente denuncia em sua inicial, mas não traz nenhum subsídio que justifique o encaminhamento de peças ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado. **DISPOSITIVO.** Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais que **MARLI CONCEIÇÃO DOS REIS** propôs em face do **MUNICÍPIO DE ITAPOÃ DO OESTE** para: a) condenar a parte requerida a implantar o adicional de insalubridade em grau máximo à parte requerente, tendo como base de cálculo o salário mínimo; b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade a partir de abril de 2007, até a data da implantação, no grau máximo, tendo como base de cálculo o salário mínimo; c) condenar a parte requerida ao pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade sobre férias mais 1/3, gratificações natalinas e horas extras pagas, durante todo o período concedido. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação. **DECLARO RESOLVIDO** o **MÉRITO** (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0002555-18.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elisângela de Almeida de Vasconcelos

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. **DECIDO.** Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em implantar as vantagens pecuniárias denominadas “adicional de insalubridade”, e “gratificação por atividade na saúde pública”, bem como seus reflexos e diferenças retroativas. O fundamento legal está previsto na Lei Municipal nº 110/2001 que dispõe sobre o PCCS dos servidores públicos da secretaria municipal de saúde de Itapuã do Oeste SEMSAU. Transcrevo do capítulo VIII, Seção II, que trata das Gratificações e Adicionais (fls. 31) os seguintes artigos: 31. Ficam instituídas as seguintes gratificações: devidas exclusivamente aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste do quadro efetivo, dentro das respectivas carreiras, tendo caráter transitório e não se incorporarão ao salário: I Gratificação de trabalhos em campanhas; § 1º A Gratificação de Trabalho em Campanhas, será concedido quando servidores da Secretaria Municipal de Saúde, participarem efetivamente e com a devida fiscalização pelo superior hierárquico, de campanhas como de vacinação e outras, que será de 30% (vinte por cento) do valor do vencimento básico do servidor. § 2º A Gratificação por Atividades na Saúde Pública Municipal poderá ser concedida a todos os servidores que estejam lotados na Secretaria Municipal de Saúde, prestando efetivamente serviços, que será de 30% (trinta por cento) do seu vencimento. 32. Além do vencimento e das gratificações previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais: I - (); II - adicional por exercício em atividades insalubres, perigosas ou penosas; III - () § 1º - (); § 2º - (); § 3º O adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, é devida aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, correspondendo aos percentuais previstos na legislação pertinente, devidamente periciado por pessoa credenciada, e serão pagos conforme previsão legal. Pois bem. É cediço que as condições insalubres são caracterizadas pela atuação dos agentes físicos, agentes químicos e os agentes biológicos existentes nos próprios ambientes de trabalho que, em virtude da natureza, da intensidade, bem como o tempo de exposição, acarretam nocividade à saúde de quem trabalha. Pelo entendimento do artigo 189 da CLT, nota-se que o adicional de insalubridade caracteriza-se a partir do instante em que o limite de tolerância for superado, sendo que o Ministério do Trabalho, mediante a expedição da Portaria nº 3.214/78, estabeleceu normas regulamentadoras à Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, que servem de orientação para a caracterização do referido adicional. Outrossim, quanto aos percentuais de enquadramento, a Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade, com base no salário mínimo, nos seguintes termos: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo. No entanto, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área. Com efeito, o laudo apresentado pela parte autora, às fls. 221/355, com vigência de 2014 a 2015 e que fora confeccionado pela própria municipalidade, procurou enquadrar-se em todas as exigências técnicas prevista na legislação, em vista disso descreveu minuciosamente em seu relatório quais as normas orientadoras, a técnica utilizada,

instrumentos e metodologia de avaliação, quais os agentes nocivos detectados, os quais concluiu-se separadamente a que grau de insalubridade estavam expostos os respectivos servidores de acordo com o ambiente de trabalho, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho, bem como apontou as medidas cabíveis para sua eliminação, entre outros. O laudo não foi contestado pela parte requerida, nem tampouco pela parte requerente, que inclusive solicitou a sua juntada aos autos (fl. 220). Assim, após minuciosa visita nos locais inspecionados em Itapua do Oeste, a perícia concluiu que a insalubridade se classifica como de grau máximo (fls. 310/314), cujo parecer técnico discorreu que "os servidores públicos municipais estatutários, à disposição, emergências, comissionados CDS ou portariados, cedidos, celetistas, terceirizados, lotados nos setores periciados das edificações já nominadas, e que, desenvolvem suas atividades de labor, nos cargos ou funções em contato direto ou indireto de forma permanente habitual ou intermitente com os riscos biológicos e produtos químicos de alta potencialidade ofensiva durante suas atividades intrínsecas aos cargos ou funções exercidas FAZEM JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO DE 40% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, EM CONFORMIDADE AO ANEXO 14 DA NR-15". Em vista da CONCLUSÃO apresentada pela perícia, cujo relatório demonstrou que há exposição da parte requerente a agentes químicos e biológicos durante o desenvolvimento de suas atividades funcionais, cuja intensidade apresenta risco à saúde, concluiu que é devido o adicional de insalubridade, a ser enquadrado em grau máximo. Como o PCCS da categoria não estabeleça qual a base de cálculo a ser usada para pagamento do adicional, analogicamente deve ser aplicada a CLT, no que dispõe seu artigo 192, onde o salário mínimo é a base de cálculo do adicional em referência. A respeito, a Súmula vinculante nº 4 do STF, dispõe que: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial". O posicionamento foi confirmado em DECISÃO da Min. Ellen Gracie, conforme transcrição: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, IV DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. O art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. O tema debatido já foi objeto de consolidação da orientação desta Corte pela edição da Súmula Vinculante 4. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Por conseguinte, até que nova lei regulamente a matéria, o salário mínimo continuará servindo de base ao cálculo do adicional de insalubridade. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 1068/2002. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO INICIAL NO SALÁRIO MÍNIMO. POSTERIOR INDEXAÇÃO AOS REAJUSTES DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A lei 1068/2002 é constitucional. Precedentes desta Corte. É legal e constitucional e tampouco contraria a Súmula vinculante n. 04 do STF a fixação do adicional de insalubridade de servidor público estadual em percentual do salário mínimo, indexando-o, entretanto, posteriormente, aos reajustes anuais da categoria. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do poder público assegura ao servidor o direito aos retroativos quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, observada a prescrição quinquenal. (TJ/RO, 2ª Câmara Especial, Apelação Cível n. 0057620-91.2008.8.22.0004,

Rel. Des. Junior, Walter Waltenberg Silva. Julg. Em 09/12/2010) Outrossim, quanto ao pagamento de valores retroativos, são devidos desde a data de admissão da parte requerente nas funções de agente comunitário, respeitando-se a prescrição quinquenal, ou seja, retroagirá até abril de 2007 (admissão), vez que também a ação foi proposta somente em fevereiro de 2011, até a data da efetiva implantação, no grau máximo (40%), tendo como base de cálculo o salário mínimo. Insta salientar que a parte requerente peticionou nos autos de nº 0002556-03.2011, 1782-70.2011, 1783-55.2011, 1575-71.2011 e 6680-29.2011, onde trata-se de pedido idêntico, informando que nestes já houve a implantação do adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Logo, neste ponto a ação perdeu o objeto. Outrossim, no que se refere a reflexos do adicional sobre outras verbas, são devidos sobre férias, adicionais de 1/3 de férias e 13º salário, durante todo o período concedido. Quanto à Gratificação por Atividades na Saúde Pública Municipal, é de fácil percepção que o art. 31 da Lei Municipal nº 110/2001 trata de uma só gratificação, tanto que a gratificação é tratada no inciso I, e contém dois parágrafos explicativos da referida verba, § 1º e 2º, tanto que se assim não fosse, deveria haver outro inciso para então tratar da outra gratificação, se hipoteticamente fosse a do §2º, mas não foi isso que ocorreu. Embora seja disponibilizada a gratificação para quem atue em campanhas, mesmo assim a requerente alega que faria jus à verba, primeiro por ser lotada na Secretaria Municipal de Saúde e segundo porque a referida gratificação vem sendo paga indistintamente a vários servidores, conforme documentos acostados às fls. 100/183. Alega que o critério de trabalhar em campanhas não está sendo atendido, visto que pelo tempo que vem sendo paga a tais servidores, denota-se não mais tratar-se de remuneração pelo trabalho excepcional, pois uma campanha não tem durabilidade tão extensa que permita o seu pagamento ilimitado como vem ocorrendo nesta Secretaria, por isso entende que deve estender-se a todos. Por conseguinte, extrai-se do referido diploma legal que houve a criação da gratificação pleiteada, mas os critérios estabelecidos para recebimento de tal verba são discriminatórios, à medida em que só beneficiou alguns servidores da área de saúde, excluindo os demais em iguais condições, o que é vedado expressamente pela CF/88, face ao princípio da isonomia (art. 5º, caput). Na criação da lei são estabelecidos critérios para que ocorra a percepção da verba. Correto seria, segundo o ordenamento vigente, que somente aqueles servidores que preenchessem os requisitos deveriam receber o benefício. Porém, inadmissível que estivesse nas mãos do agente público decidir quem receberia a gratificação, como de fato ocorreu na prática, onde se denota que se distribuiu referida gratificação a vários servidores, sem nem mesmo terem atuados em campanhas. Dessa forma, restaram violados os princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como da supremacia do interesse público. Assim, não há como o Judiciário determinar a implantação da gratificação à requerente, vez que não foi instituída de forma isonômica a todos os servidores, pois a concessão dessa gratificação de forma isolada à requerente, estaria confrontando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso na Súmula 339. Nesse sentido: (RE 423877 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 19-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02233-03 PP-00562) Este foi o entendimento da E. Turma Recursal do Estado de Rondônia, no julgamento de caso semelhante. No entanto, o pedido destinava-se à implantação da gratificação de incentivo a vários servidores, com o fundamento de que outros já recebiam o mesmo benefício, cujo princípio da isonomia fora invocado de modo negativo, o que burlaria os preceitos constitucionais. Segue a ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do

secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem. Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação. No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo. (Rel: Juiz Amauri Lemes, Dt. Julg. 27/07/11, proc. de origem: 00037779820108220601:). Por tudo quanto posto, não pode prosperar o pedido de gratificação por atividade na saúde pública municipal, na medida em que, estender essa vantagem à parte requerente, violaria negativamente o princípio da isonomia, bem como estaria o judiciário aumentando o vencimento da servidora, como se exercesse função legislativa. Isso violaria a súmula 339 do STF, atual Súmula Vinculante nº 37. Assim, não há que falar em implantação desta verba e nem mesmo pagamento de retroativos à parte requerente. É ilegal a concessão indistinta dessa gratificação a servidores que não preencham os requisitos legais. E essa prática a requerente denuncia em sua inicial, mas não traz nenhum subsídio que justifique o encaminhamento de peças ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais que ELISANGELA DE ALMEIDA DE VASCONCELOS propôs em face do MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE para: a) condenar a parte requerida a implantar o adicional de insalubridade em grau máximo à parte requerente, tendo como base de cálculo o salário mínimo; b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade a partir de 2007, até a data da implantação, no grau máximo, tendo como base de cálculo o salário mínimo; c) condenar a parte requerida ao pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade sobre férias mais 1/3, gratificações natalinas e horas extras pagas, durante todo o período concedido. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m. a partir da data de citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0001783-55.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Delmiro Antonio Martins Filho

Advogado: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. DECIDO. Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em implantar as vantagens pecuniárias denominadas "adicional de insalubridade", e "gratificação por atividade na saúde pública", bem como seus reflexos e diferenças retroativas. O fundamento legal está previsto na Lei Municipal nº 110/2001 que dispõe sobre o PCCS dos servidores públicos da secretaria municipal de saúde de Itapuã do Oeste SEMSAU. Transcrevo do capítulo VIII, Seção II, que trata das Gratificações e Adicionais (fls. 47) os seguintes artigos: 31. Ficam instituídas as seguintes gratificações:, devidas exclusivamente aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste do quadro efetivo, dentro das respectivas carreiras, tendo caráter transitório e não se incorporarão ao salário: I Gratificação de

trabalhos em campanhas; § 1º A Gratificação de Trabalho em Campanhas, será concedida quando servidores da Secretaria Municipal de Saúde, participarem efetivamente e com a devida fiscalização pelo superior hierárquico, de campanhas como de vacinação e outras, que será de 30% (vinte por cento) do valor do vencimento básico do servidor. § 2º A Gratificação por Atividades na Saúde Pública Municipal poderá ser concedida a todos os servidores que estejam lotados na Secretaria Municipal de Saúde, prestando efetivamente serviços, que será de 30% (trinta por cento) do seu vencimento. 32. Além do vencimento e das gratificações previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais: I - () II adicional por exercício em atividades insalubres, perigosas ou penosas; III - (...) § 1º - () ; § 2º - () ; § 3º O adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, é devida aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, correspondendo aos percentuais previstos na legislação pertinente, devidamente periciado por pessoa credenciada, e serão pagos conforme previsão legal. Pois bem. É cediço que as condições insalubres são caracterizadas pela atuação dos agentes físicos, agentes químicos e os agentes biológicos existentes nos próprios ambientes de trabalho que, em virtude da natureza, da intensidade, bem como o tempo de exposição, acarretam nocividade à saúde de quem trabalha. Pelo entendimento do artigo 189 da CLT, nota-se que o adicional de insalubridade caracteriza-se a partir do instante em que o limite de tolerância for superado, sendo que o Ministério do Trabalho, mediante a expedição da Portaria nº 3.214/78, estabeleceu normas regulamentadoras de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, que servem de orientação para a caracterização do referido adicional. Outrossim, quanto aos percentuais de enquadramento, a Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade, com base no salário mínimo, nos seguintes termos: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; No entanto, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área. Com efeito, o laudo apresentado pela parte autora, às fls. 317/453, com vigência de 2014 a 2015 e que fora confeccionado pela própria municipalidade, procurou enquadrar-se em todas as exigências técnicas prevista na legislação, em vista disso descreveu minuciosamente em seu relatório quais as normas orientadoras, a técnica utilizada, instrumentos e metodologia de avaliação, quais os agentes nocivos detectados, os quais concluiu-se separadamente a que grau de insalubridade estavam expostos os respectivos servidores de acordo com o ambiente de trabalho, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho, bem como apontou as medidas cabíveis para sua eliminação, entre outros. O laudo não foi contestado pela parte requerida, nem tampouco pela parte requerente, que inclusive solicitou a sua juntada aos autos (fl. 316). Assim, após minuciosa visita nos locais inspecionados em Itapuã do Oeste, a perícia concluiu que a insalubridade se classifica como de grau máximo (fls. 408/412), cujo parecer técnico discorreu que "os servidores públicos municipais estatutários, à disposição, emergências, comissionados CDS ou portariados, cedidos, celetistas, terceirizados, lotados nos setores periciados das edificações já nominadas, e que, desenvolvem suas atividades de labor, nos cargos ou funções em contato direto ou indireto de forma permanente habitual ou intermitente com os riscos biológicos e produtos químicos de alta potencialidade ofensiva durante suas atividades intrínsecas aos cargos ou funções exercidas FAZEM JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO DE 40% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, EM CONFORMIDADE AO ANEXO 14 DA NR-15". Em vista da CONCLUSÃO apresentada pela perícia, cujo relatório demonstrou que há exposição da parte

requerente a agentes químicos e biológicos durante o desenvolvimento de suas atividades funcionais, cuja intensidade apresenta risco à saúde, conclui que é devido o adicional de insalubridade, a ser enquadrado em grau máximo. Como o PCCS da categoria não estabelece qual a base de cálculo a ser usada para pagamento do adicional, analogicamente deve ser aplicada a CLT, no que dispõe seu artigo 192, onde o salário mínimo é a base de cálculo do adicional em referência. A respeito, a Súmula vinculante nº 4 do STF, dispõe que: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial". O posicionamento foi confirmado em DECISÃO da Min. Ellen Gracie, conforme transcrição: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, IV DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. O art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. O tema debatido já foi objeto de consolidação da orientação desta Corte pela edição da Súmula Vinculante 4. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Por conseguinte, até que nova lei regulamente a matéria, o salário mínimo continuará servindo de base ao cálculo do adicional de insalubridade. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 1068/2002. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO INICIAL NO SALÁRIO MÍNIMO. POSTERIOR INDEXAÇÃO AOS REAJUSTES DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A lei 1068/2002 é constitucional. Precedentes desta Corte. É legal e constitucional e tampouco contraria a Súmula vinculante n. 04 do STF a fixação do adicional de insalubridade de servidor público estadual em percentual do salário mínimo, indexando-o, entretanto, posteriormente, aos reajustes anuais da categoria. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do poder público assegura ao servidor o direito aos retroativos quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, observada a prescrição quinquenal. (TJ/RO, 2ª Câmara Especial, Apelação Cível n. 0057620-91.2008.8.22.0004, Rel. Des. Junior, Walter Waltenberg Silva. Julg. Em 09/12/2010) Outrossim, quanto ao pagamento de valores retroativos, são devidos desde a data de admissão da parte requerente nas funções de agente comunitário, respeitando-se a prescrição quinquenal, ou seja, retroagirá até janeiro/2006, vez que a ação foi proposta somente em janeiro de 2011, até a data da efetiva implantação, no grau máximo (40%), tendo como base de cálculo o salário mínimo. Insta salientar que a parte requerente peticionou nos autos de nº 0002556-03.2011, 0002555-18.2011, 0001782-70.2011, 0001575-71.2011 e 6680-29.2011, onde trata-se de pedido idêntico, informando que nestes já houve a implantação do adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Logo, neste ponto a ação perdeu o objeto. Outrossim, no que se refere a reflexos do adicional sobre outras verbas, são devidos sobre férias, adicionais de 1/3 de férias e 13º salário, durante todo o período concedido. Quanto à Gratificação por Atividades na Saúde Pública Municipal, é de fácil percepção que o art. 31 da Lei Municipal nº 110/2001 trata de uma só gratificação, tanto que a gratificação é tratada no inciso I, e contém dois parágrafos explicativos da referida verba, § 1º e 2º, tanto que se assim não fosse, deveria haver outro inciso para então tratar da outra gratificação, se hipoteticamente fosse a do §2º, mas não foi isso que ocorreu. Embora seja disponibilizada a gratificação para quem atue em campanhas, mesmo assim a requerente alega

que faria jus à verba, primeiro por ser lotada na Secretaria Municipal de Saúde e segundo porque a referida gratificação vem sendo paga indistintamente a vários servidores. Alega que o critério de trabalhar em campanhas não está sendo atendido, visto que pelo tempo que vem sendo paga a tais servidores, denota-se não mais tratar-se de remuneração pelo trabalho excepcional, pois uma campanha não tem durabilidade tão extensa que permita o seu pagamento ilimitado como vem ocorrendo nesta Secretaria, por isso entende que deve estender-se a todos. Por conseguinte, extrai-se do referido diploma legal que houve a criação da gratificação pleiteada, mas os critérios estabelecidos para recebimento de tal verba são discriminatórios, à medida em que só beneficiou alguns servidores da área de saúde, excluindo os demais em iguais condições, o que é vedado expressamente pela CF/88, face ao princípio da isonomia (art. 5º, caput). Na criação da lei são estabelecidos critérios para que ocorra a percepção da verba. Correto seria, segundo o ordenamento vigente, que somente aqueles servidores que preenchessem os requisitos deveriam receber o benefício. Porém, inadmissível que estivesse nas mãos do agente público decidir quem receberia a gratificação, como de fato ocorreu na prática, onde se denota que se distribuiu referida gratificação a vários servidores, sem nem mesmo terem atuados em campanhas. Dessa forma, restaram violados os princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como da supremacia do interesse público. Assim, não há como o Judiciário determinar a implantação da gratificação à requerente, vez que não foi instituída de forma isonômica a todos os servidores, pois a concessão dessa gratificação de forma isolada à requerente, estaria confrontando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso na Súmula 339. Nesse sentido: (RE 423877 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 19-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02233-03 PP-00562) Este foi o entendimento da E. Turma Recursal do Estado de Rondônia, no julgamento de caso semelhante. No entanto, o pedido destinava-se à implantação da gratificação de incentivo a vários servidores, com o fundamento de que outros já recebiam o mesmo benefício, cujo princípio da isonomia fora invocado de modo negativo, o que burlaria os preceitos constitucionais. Segue a ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem. Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação. No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo. (Rel: Juiz Amauri Lemes, Dt. Julg. 27/07/11, proc. de origem: 00037779820108220601:). Por tudo quanto posto, não pode prosperar o pedido de gratificação por atividade na saúde pública municipal, na medida em que, estender essa vantagem à parte requerente, violaria negativamente o princípio da isonomia, bem como estaria o judiciário aumentando o vencimento da servidora, como se exercesse função legislativa. Isso violaria a súmula 339 do STF, atual Súmula Vinculante nº 37. Assim, não há que falar em implantação desta verba e nem mesmo pagamento de retroativos à parte requerente. É ilegal a concessão indistinta dessa gratificação a servidores que não preencham os requisitos legais. E essa prática a requerente denuncia em sua inicial, mas não traz nenhum subsídio que justifique o encaminhamento de peças ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais que DELMIRO ANTÔNIO MARTINS FILHO propôs em face do MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE para: a) condenar a parte requerida a implantar o adicional de insalubridade em grau máximo

à parte requerente, tendo como base de cálculo o salário mínimo;b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade a janeiro/2006, até a data da implantação, no grau máximo, tendo como base de cálculo o salário mínimo;c)condenar a parte requerida ao pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade sobre férias mais 1/3, gratificações natalinas e horas extras pagas, durante todo o período concedido.O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal.Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006421-77.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marlene Maria de Alencar

Advogado:Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

SENTENÇA:

Vistos.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.DECIDO.Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em majorar a vantagem pecuniária denominada “adicional de insalubridade”, atualmente paga em grau mínimo (10%), para que seja paga em seu grau máximo (40%), bem como as diferenças retroativas.Argumenta-se que o adicional de insalubridade deve ser pago no grau máximo (40%), porque nesse sentido foi a CONCLUSÃO do laudo técnico elaborado em novembro/2007 em favor dos trabalhadores que laboram para o Município.A discussão, portanto, não gira em torno do direito ao adicional, e sim à majoração e o consequente pagamento retroativo à data da elaboração do laudo. O adicional de insalubridade está previsto na Lei Municipal nº 100/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores do Município de Candeias do Jamari-Ro, e assim estabelece:“Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.” A Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade:a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;Esta mesma norma regulamentadora em seu anexo 14, elenca quais o agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, a que poderão estar expostos os servidores, e em qual grau enquadram-se, conforme abaixo disposto:Insalubridade de grau máximoTrabalho ou operações, em contato permanente com:- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);- esgotos (galerias e tanques); e- lixo urbano (coleta e industrialização).Insalubridade de grau médioTrabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato

com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);- cemitérios (exumação de corpos);- estábulos e cavalariças; e resíduos de animais deteriorados.A insalubridade se dá pelo ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agentes agressivos ao organismo do trabalhador, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas.A eliminação ou neutralização da insalubridade é possível se forem adotadas medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e também com a utilização de equipamentos de proteção individual. Do mesmo modo, a insalubridade também pode ser agravada se não forem tomadas as medidas necessárias para tanto.Desta feita, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo), é feita através de laudo pericial com inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa com especialização técnica na área.No presente caso, a cópia do laudo técnico que fora juntado aos autos pela parte requerente descreveu as funções desenvolvidas pelos ocupantes de vários cargos, para os quais se concluiu, genérica e de forma separada, a que grau de insalubridade estavam expostos os servidores de cada função, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho (fls. 16/21). Por outro lado, a prova pericial da insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial (fls. 74/77). Após minuciosa visita na Unidade Mista de Saúde Santa Izabel, em Candeias do Jamari, a perícia concluiu que: “a insalubridade se classifica como de grau médio decorrente do risco biológico devido ao contato com sangue, secreções, e excretas de pacientes que procuram a unidade de saúde, pois, a unidade de saúde não é de isolamento dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de acordo com a norma regulamentadora de número 15, anexo 14”.Não obstante a irresignação da parte requerente quanto à CONCLUSÃO do laudo pericial, alegando sem qualquer embasamento técnico que a insalubridade deveria ser em grau máximo, visto que essa foi a CONCLUSÃO do laudo elaborado no ano de 2007, mister se faz salientar que a Norma Regulamentadora nº 15 do MTE dispõe que: “a insalubridade em grau máximo para servidores expostos a agentes biológicos só seria possível acaso estivessem em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.” Essa, no entanto, não é a condição de trabalho a que a parte requerente está exposta. Logo, não tem direito ao adicional de insalubridade em seu grau máximo.Outrossim, em relação ao período anterior a novembro de 2007, para o qual não consta laudo pericial informando a ocorrência de ambiente insalubre, não há respaldo para o seu acolhimento, mesmo porque, a parte requerente não se desincumbiu de comprovar em quais condições exercia suas atividades.Desta feita, concluo que a parte requerente faz jus à majoração do adicional de insalubridade para grau médio (20% sobre o vencimento básico do cargo - art. 59 da Lei municipal nº 100/97). Quanto ao recebimento das diferenças retroativas, deverão ser pagas a partir de novembro de 2007, descontando-se os valores já pagos. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que MARLENE MARIA DE ALENCAR formula em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI para:a) condenar a parte requerida à majoração imediata do adicional de insalubridade da parte requerente para grau médio (20% do vencimento básico);b) condenar a parte requerente a proceder ao pagamento retroativo das diferenças de adicional de insalubridade desde a efetiva majoração até novembro de 2007 (20% do vencimento de cada período), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples

cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007908-82.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Eliene de Jesus Correa Nunes Móvi

Advogado: Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. DECIDO. Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em majorar a vantagem pecuniária denominada "adicional de insalubridade", atualmente paga em grau mínimo (10%), para que seja paga em seu grau máximo (40%), bem como as diferenças retroativas. Argumenta-se que o adicional de insalubridade deve ser pago no grau máximo (40%), porque nesse sentido foi a CONCLUSÃO do laudo técnico elaborado em novembro/2007 em favor dos trabalhadores que laboram para o Município. A discussão, portanto, não gira em torno do direito ao adicional, e sim à majoração e o consequente pagamento retroativo à data da elaboração do laudo. O adicional de insalubridade está previsto na Lei Municipal nº 100/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores do Município de Candeias do Jamari-RO, e assim estabelece: "Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo." A Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo. Esta mesma norma regulamentadora em seu anexo 14, elenca quais os agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, a que poderão estar expostos os servidores, e em qual grau enquadrar-se, conforme abaixo disposto: Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia

(aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; e resíduos de animais deteriorados. A insalubridade se dá pelo ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agentes agressivos ao organismo do trabalhador, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas. A eliminação ou neutralização da insalubridade é possível se forem adotadas medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e também com a utilização de equipamentos de proteção individual. Do mesmo modo, a insalubridade também pode ser agravada se não forem tomadas as medidas necessárias para tanto. Desta feita, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo), é feita através de laudo pericial com inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa com especialização técnica na área. No presente caso, a cópia do laudo técnico que fora juntado aos autos pela parte requerente descreveu as funções desenvolvidas pelos ocupantes de vários cargos, para os quais se concluiu, genérica e de forma separada, a que grau de insalubridade estavam expostos os servidores de cada função, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho (fls. 24/29). Por outro lado, a prova pericial da insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial (fls. 58/61). Após minuciosa visita na Unidade Mista de Saúde Santa Izabel, em Candeias do Jamari, a perícia concluiu que: "a insalubridade se classifica como de grau médio decorrente do risco biológico devido ao contato com sangue, secreções, e excretas de pacientes que procuram a unidade de saúde, pois, a unidade de saúde não é de isolamento dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de acordo com a norma regulamentadora de número 15, anexo 14". Não obstante a irrisignação da parte requerente quanto à CONCLUSÃO do laudo pericial, alegando sem qualquer embasamento técnico que a insalubridade deveria ser em grau máximo, visto que essa foi a CONCLUSÃO do laudo elaborado no ano de 2007, mister se faz salientar que a Norma Regulamentadora nº 15 do MTE dispõe que: "a insalubridade em grau máximo para servidores expostos a agentes biológicos só seria possível acaso estivessem em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados." Essa, no entanto, não é a condição de trabalho a que a parte requerente está exposta. Logo, não tem direito ao adicional de insalubridade em seu grau máximo. Outrossim, em relação ao período anterior a novembro de 2007, para o qual não consta laudo pericial informando a ocorrência de ambiente insalubre, não há respaldo para o seu acolhimento, mesmo porque, a parte requerente não se desincumbiu de comprovar em quais condições exercia suas atividades. Desta feita, concluo que a parte requerente faz jus à majoração do adicional de insalubridade para grau médio (20% sobre o vencimento básico do cargo - art. 59 da Lei municipal nº 100/97). Quanto ao recebimento das diferenças retroativas, deverão ser pagas a partir de novembro de 2007, descontando-se os valores já pagos. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que ELIENE DE JESUS CORREA NUNES MÓVI formula em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI para: a) condenar a parte requerida à majoração imediata do adicional de insalubridade da parte requerente para grau médio (20% do vencimento básico); b) condenar a parte requerente a proceder ao pagamento retroativo das diferenças de adicional de insalubridade desde a efetiva majoração até novembro de 2007 (20% do vencimento de cada período), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de

cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006142-91.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Diacuí de Oliveira Perseghini

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. DECIDO. Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em majorar a vantagem pecuniária denominada "adicional de insalubridade", atualmente paga em grau mínimo (10%), para que seja paga em seu grau máximo (40%), bem como as diferenças retroativas. Argumenta-se que o adicional de insalubridade deve ser pago no grau máximo (40%), porque nesse sentido foi a CONCLUSÃO do laudo técnico elaborado em novembro/2007 em favor dos trabalhadores que laboram para o Município. A discussão, portanto, não gira em torno do direito ao adicional, e sim à majoração e o consequente pagamento retroativo à data da elaboração do laudo. O adicional de insalubridade está previsto na Lei Municipal nº 100/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores do Município de Candeias do Jamari-RO, e assim estabelece: "Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo." A Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; Esta mesma norma regulamentadora em seu anexo 14, elenca quais os agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, a que poderão estar expostos os servidores, e em qual grau enquadram-se, conforme abaixo disposto: Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalarias; e resíduos de animais deteriorados. A insalubridade se dá pelo ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agentes agressivos ao organismo do trabalhador, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas. A eliminação ou neutralização da insalubridade é possível se forem adotadas

medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e também com a utilização de equipamentos de proteção individual. Do mesmo modo, a insalubridade também pode ser agravada se não forem tomadas as medidas necessárias para tanto. Desta feita, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo), é feita através de laudo pericial com inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa com especialização técnica na área. No presente caso, a cópia do laudo técnico que fora juntado aos autos pela parte requerente descreveu as funções desenvolvidas pelos ocupantes de vários cargos, para os quais se concluiu, genérica e de forma separada, a que grau de insalubridade estavam expostos os servidores de cada função, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho (fls. 14/17). Por outro lado, a prova pericial da insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial (fls. 73/76). Após minuciosa visita na Unidade Mista de Saúde Santa Izabel, em Candeias do Jamari, a perícia concluiu que: "a insalubridade se classifica como de grau médio decorrente do risco biológico devido ao contato com sangue, secreções, e excretas de pacientes que procuram a unidade de saúde, pois, a unidade de saúde não é de isolamento dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de acordo com a norma regulamentadora de número 15, anexo 14". Não obstante a irresignação da parte requerente quanto à CONCLUSÃO do laudo pericial, alegando sem qualquer embasamento técnico que a insalubridade deveria ser em grau máximo, visto que essa foi a CONCLUSÃO do laudo elaborado no ano de 2007, mister se faz salientar que a Norma Regulamentadora nº 15 do MTE dispõe que: "a insalubridade em grau máximo para servidores expostos a agentes biológicos só seria possível acaso estivessem em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados." Essa, no entanto, não é a condição de trabalho a que a parte requerente está exposta. Logo, não tem direito ao adicional de insalubridade em seu grau máximo. Outrossim, em relação ao período anterior a novembro de 2007, para o qual não consta laudo pericial informando a ocorrência de ambiente insalubre, não há respaldo para o seu acolhimento, mesmo porque, a parte requerente não se desincumbiu de comprovar em quais condições exercia suas atividades. Desta feita, concluo que a parte requerente faz jus à majoração do adicional de insalubridade para grau médio (20% sobre o vencimento básico do cargo - art. 59 da Lei municipal nº 100/97). Quanto ao recebimento das diferenças retroativas, deverão ser pagas a partir de novembro de 2007, descontando-se os valores já pagos. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que DIACUI DE OLIVEIRA PERSEGHINI formula em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI para: a) condenar a parte requerida à majoração imediata do adicional de insalubridade da parte requerente para grau médio (20% do vencimento básico); b) condenar a parte requerente a proceder ao pagamento retroativo das diferenças de adicional de insalubridade desde a efetiva majoração até novembro de 2007 (20% do vencimento de cada período), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006420-92.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nilva Rodrigues Fontenele

Advogado:Vanessa Azevedo Macedo (RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

SENTENÇA:

Vistos.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.DECIDO.Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em majorar a vantagem pecuniária denominada "adicional de insalubridade", atualmente paga em grau mínimo (10%), para que seja paga em seu grau máximo (40%), bem como as diferenças retroativas.Argumenta-se que o adicional de insalubridade deve ser pago no grau máximo (40%), porque nesse sentido foi a CONCLUSÃO do laudo técnico elaborado em novembro/2007 em favor dos trabalhadores que laboram para o Município.A discussão, portanto, não gira em torno do direito ao adicional, e sim à majoração e o consequente pagamento retroativo à data da elaboração do laudo. O adicional de insalubridade está previsto na Lei Municipal nº 100/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores do Município de Candeias do Jamari-Ro, e assim estabelece:"Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo." A Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade:a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;Esta mesma norma regulamentadora em seu anexo 14, elenca quais o agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, a que poderão estar expostos os servidores, e em qual grau enquadram-se, conforme abaixo disposto:Insalubridade de grau máximoTrabalho ou operações, em contato permanente com:- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose);- esgotos (galerias e tanques); e- lixo urbano (coleta e industrialização).Insalubridade de grau médioTrabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);- cemitérios (exumação de corpos);- estábulos e cavalarias; e resíduos de animais deteriorados.A insalubridade se dá pelo ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agentes agressivos ao organismo do trabalhador, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas.A eliminação ou neutralização da insalubridade é possível se forem adotadas medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e também com a utilização de equipamentos de proteção individual. Do mesmo modo, a insalubridade também pode ser agravada se não forem tomadas as medidas necessárias para tanto.Desta feita, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo), é feita

através de laudo pericial com inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa com especialização técnica na área.No presente caso, a cópia do laudo técnico que fora juntado aos autos pela parte requerente descreveu as funções desenvolvidas pelos ocupantes de vários cargos, para os quais se concluiu, genérica e de forma separada, a que grau de insalubridade estavam expostos os servidores de cada função, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho (fls. 20/25). Por outro lado, a prova pericial da insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial (fls. 78/81). Após minuciosa visita na Unidade Mista de Saúde Santa Izabel, em Candeias do Jamari, a perícia concluiu que: "a insalubridade se classifica como de grau médio decorrente do risco biológico devido ao contato com sangue, secreções, e excretas de pacientes que procuram a unidade de saúde, pois, a unidade de saúde não é de isolamento dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de acordo com a norma regulamentadora de número 15, anexo 14".Não obstante a irrisignação da parte requerente quanto à CONCLUSÃO do laudo pericial, alegando sem qualquer embasamento técnico que a insalubridade deveria ser em grau máximo, visto que essa foi a CONCLUSÃO do laudo elaborado no ano de 2007, mister se faz salientar que a Norma Regulamentadora nº 15 do MTE dispõe que: "a insalubridade em grau máximo para servidores expostos a agentes biológicos só seria possível acaso estivessem em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados." Essa, no entanto, não é a condição de trabalho a que a parte requerente está exposta. Logo, não tem direito ao adicional de insalubridade em seu grau máximo.Outrossim, em relação ao período anterior a novembro de 2007, para o qual não consta laudo pericial informando a ocorrência de ambiente insalubre, não há respaldo para o seu acolhimento, mesmo porque, a parte requerente não se desincumbiu de comprovar em quais condições exercia suas atividades.Desta feita, concluo que a parte requerente faz jus à majoração do adicional de insalubridade para grau médio (20% sobre o vencimento básico do cargo - art. 59 da Lei municipal nº 100/97). Quanto ao recebimento das diferenças retroativas, deverão ser pagas a partir de novembro de 2007, descontando-se os valores já pagos.DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que NILVA RODRIGUES FONTENELE formula em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI para:a) condenar a parte requerida à majoração imediata do adicional de insalubridade da parte requerente para grau médio (20% do vencimento básico);b) condenar a parte requerente a proceder ao pagamento retroativo das diferenças de adicional de insalubridade desde a efetiva majoração até novembro de 2007 (20% do vencimento de cada período), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal.Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006141-09.2011.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Zulmira Venancio Garcia

Advogado:Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido:Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. DECIDO. Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em majorar a vantagem pecuniária denominada "adicional de insalubridade", atualmente paga em grau mínimo (10%), para que seja paga em seu grau máximo (40%), bem como as diferenças retroativas. Argumenta-se que o adicional de insalubridade deve ser pago no grau máximo (40%), porque nesse sentido foi a CONCLUSÃO do laudo técnico elaborado em novembro/2007 em favor dos trabalhadores que laboram para o Município. A discussão, portanto, não gira em torno do direito ao adicional, e sim à majoração e o consequente pagamento retroativo à data da elaboração do laudo. O adicional de insalubridade está previsto na Lei Municipal nº 100/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores do Município de Candeias do Jamari-Ro, e assim estabelece: "Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo." A Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo. Esta mesma norma regulamentadora em seu anexo 14, elenca quais os agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, a que poderão estar expostos os servidores, e em qual grau enquadram-se, conforme abaixo disposto: Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalarias; e resíduos de animais deteriorados. A insalubridade se dá pelo ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agentes agressivos ao organismo do trabalhador, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas. A eliminação ou neutralização da insalubridade é possível se forem adotadas medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e também com a utilização de equipamentos de proteção individual. Do mesmo modo, a insalubridade também pode ser agravada se não forem tomadas as medidas necessárias para tanto. Desta feita, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo), é feita através de laudo pericial com inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa com especialização técnica na área. No presente caso, a cópia do laudo técnico que fora juntado aos autos pela parte requerente descreveu as funções desenvolvidas pelos ocupantes de vários cargos, para os quais se concluiu, genérica e de forma separada, a que grau de insalubridade estavam expostos os servidores de cada função, após serem entrevistados

e inspecionados os seus locais de trabalho (fls. 14/17). Por outro lado, a prova pericial da insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial (fls. 73/76). Após minuciosa visita na Unidade Mista de Saúde Santa Izabel, em Candeias do Jamari, a perícia concluiu que: "a insalubridade se classifica como de grau médio decorrente do risco biológico devido ao contato com sangue, secreções, e excretas de pacientes que procuram a unidade de saúde, pois, a unidade de saúde não é de isolamento dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de acordo com a norma regulamentadora de número 15, anexo 14". Não obstante a irresignação da parte requerente quanto à CONCLUSÃO do laudo pericial, alegando sem qualquer embasamento técnico que a insalubridade deveria ser em grau máximo, visto que essa foi a CONCLUSÃO do laudo elaborado no ano de 2007, mister se faz salientar que a Norma Regulamentadora nº 15 do MTE dispõe que: "a insalubridade em grau máximo para servidores expostos a agentes biológicos só seria possível acaso estivessem em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados." Essa, no entanto, não é a condição de trabalho a que a parte requerente está exposta. Logo, não tem direito ao adicional de insalubridade em seu grau máximo. Outrossim, em relação ao período anterior a novembro de 2007, para o qual não consta laudo pericial informando a ocorrência de ambiente insalubre, não há respaldo para o seu acolhimento, mesmo porque, a parte requerente não se desincumbiu de comprovar em quais condições exercia suas atividades. Desta feita, concluo que a parte requerente faz jus à majoração do adicional de insalubridade para grau médio (20% sobre o vencimento básico do cargo - art. 59 da Lei municipal nº 100/97). Quanto ao recebimento das diferenças retroativas, deverão ser pagas a partir de novembro de 2007, descontando-se os valores já pagos. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que ZULMIRA VENANCIO GARCIA formula em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI para: a) condenar a parte requerida à majoração imediata do adicional de insalubridade da parte requerente para grau médio (20% do vencimento básico); b) condenar a parte requerente a proceder ao pagamento retroativo das diferenças de adicional de insalubridade desde a efetiva majoração até novembro de 2007 (20% do vencimento de cada período), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006138-54.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Meires Socorro Carvalho do Nascimento

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. DECIDO. Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em majorar a vantagem pecuniária denominada "adicional de insalubridade", atualmente paga em grau mínimo (10%), para que seja paga em seu grau máximo (40%), bem como as diferenças retroativas. Argumenta-se que o adicional de insalubridade deve ser pago no grau máximo

(40%), porque nesse sentido foi a CONCLUSÃO do laudo técnico elaborado em novembro/2007 em favor dos trabalhadores que laboram para o Município. A discussão, portanto, não gira em torno do direito ao adicional, e sim à majoração e o consequente pagamento retroativo à data da elaboração do laudo. O adicional de insalubridade está previsto na Lei Municipal nº 100/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores do Município de Candeias do Jamari-Ro, e assim estabelece: "Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo." A Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo. Esta mesma norma regulamentadora em seu anexo 14, elenca quais os agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, a que poderão estar expostos os servidores, e em qual grau enquadrar-se, conforme abaixo disposto: Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalarias; e resíduos de animais deteriorados. A insalubridade se dá pelo ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agentes agressivos ao organismo do trabalhador, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas. A eliminação ou neutralização da insalubridade é possível se forem adotadas medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e também com a utilização de equipamentos de proteção individual. Do mesmo modo, a insalubridade também pode ser agravada se não forem tomadas as medidas necessárias para tanto. Desta feita, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo), é feita através de laudo pericial com inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa com especialização técnica na área. No presente caso, a cópia do laudo técnico que fora juntado aos autos pela parte requerente descreveu as funções desenvolvidas pelos ocupantes de vários cargos, para os quais se concluiu, genérica e de forma separada, a que grau de insalubridade estavam expostos os servidores de cada função, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho (fls. 14/17). Por outro lado, a prova pericial da insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial (fls. 74/77). Após minuciosa visita na Unidade Mista de Saúde Santa Izabel, em Candeias do Jamari, a perícia concluiu que: "a insalubridade se classifica como de grau médio decorrente do risco biológico devido ao contato com sangue, secreções, e excretas de pacientes que procuram a unidade de saúde, pois, a unidade de

saúde não é de isolamento dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de acordo com a norma regulamentadora de número 15, anexo 14". Não obstante a irresignação da parte requerente quanto à CONCLUSÃO do laudo pericial, alegando sem qualquer embasamento técnico que a insalubridade deveria ser em grau máximo, visto que essa foi a CONCLUSÃO do laudo elaborado no ano de 2007, mister se faz salientar que a Norma Regulamentadora nº 15 do MTE dispõe que: "a insalubridade em grau máximo para servidores expostos a agentes biológicos só seria possível acaso estivessem em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados." Essa, no entanto, não é a condição de trabalho a que a parte requerente está exposta. Logo, não tem direito ao adicional de insalubridade em seu grau máximo. Outrossim, em relação ao período anterior a novembro de 2007, para o qual não consta laudo pericial informando a ocorrência de ambiente insalubre, não há respaldo para o seu acolhimento, mesmo porque, a parte requerente não se desincumbiu de comprovar em quais condições exercia suas atividades. Desta feita, concluo que a parte requerente faz jus à majoração do adicional de insalubridade para grau médio (20% sobre o vencimento básico do cargo - art. 59 da Lei municipal nº 100/97). Quanto ao recebimento das diferenças retroativas, deverão ser pagas a partir de novembro de 2007, descontando-se os valores já pagos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que MEIRES SOCORRO CARVALHO DO NASCIMENTO formula em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI para: a) condenar a parte requerida à majoração imediata do adicional de insalubridade da parte requerente para grau médio (20% do vencimento básico); b) condenar a parte requerente a proceder ao pagamento retroativo das diferenças de adicional de insalubridade desde a efetiva majoração até novembro de 2007 (20% do vencimento de cada período), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação. **DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 269, I).** Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006136-84.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria das Dores Brito de Oliveira

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. **DECIDO.** Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em majorar a vantagem pecuniária denominada "adicional de insalubridade", atualmente paga em grau mínimo (10%), para que seja paga em seu grau máximo (40%), bem como as diferenças retroativas. Argumenta-se que o adicional de insalubridade deve ser pago no grau máximo (40%), porque nesse sentido foi a CONCLUSÃO do laudo técnico elaborado em novembro/2007 em favor dos trabalhadores que laboram para o Município. A discussão, portanto, não gira em torno do direito ao adicional, e sim à majoração e o consequente pagamento retroativo à data da elaboração do laudo. O adicional de insalubridade está previsto na Lei Municipal nº 100/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores do Município de Candeias do Jamari-Ro, e assim estabelece: "Os servidores que

trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.” A Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; Esta mesma norma regulamentadora em seu anexo 14, elenca quais os agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, a que poderão estar expostos os servidores, e em qual grau enquadram-se, conforme abaixo disposto: Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalarias; e resíduos de animais deteriorados. A insalubridade se dá pelo ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agentes agressivos ao organismo do trabalhador, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas. A eliminação ou neutralização da insalubridade é possível se forem adotadas medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e também com a utilização de equipamentos de proteção individual. Do mesmo modo, a insalubridade também pode ser agravada se não forem tomadas as medidas necessárias para tanto. Desta feita, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo), é feita através de laudo pericial com inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa com especialização técnica na área. No presente caso, a cópia do laudo técnico que fora juntado aos autos pela parte requerente descreveu as funções desenvolvidas pelos ocupantes de vários cargos, para os quais se concluiu, genérica e de forma separada, a que grau de insalubridade estavam expostos os servidores de cada função, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho (fls. 14/17). Por outro lado, a prova pericial da insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial (fls. 82/85). Após minuciosa visita na Unidade Mista de Saúde Santa Izabel, em Candeias do Jamari, a perícia concluiu que: “a insalubridade se classifica como de grau médio decorrente do risco biológico devido ao contato com sangue, secreções, e excretas de pacientes que procuram a unidade de saúde, pois, a unidade de saúde não é de isolamento dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de acordo com a norma regulamentadora de número 15, anexo 14”. Não obstante a irresignação da parte requerente quanto à CONCLUSÃO do laudo pericial, alegando sem qualquer embasamento técnico que a insalubridade deveria ser em grau máximo, visto que essa foi a CONCLUSÃO do laudo elaborado no ano de 2007, mister se faz salientar que a Norma Regulamentadora nº 15 do MTE dispõe que: “a insalubridade em

grau máximo para servidores expostos a agentes biológicos só seria possível acaso estivessem em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados.” Essa, no entanto, não é a condição de trabalho a que a parte requerente está exposta. Logo, não tem direito ao adicional de insalubridade em seu grau máximo. Outrossim, em relação ao período anterior a novembro de 2007, para o qual não consta laudo pericial informando a ocorrência de ambiente insalubre, não há respaldo para o seu acolhimento, mesmo porque, a parte requerente não se desincumbiu de comprovar em quais condições exercia suas atividades. Desta feita, concluo que a parte requerente faz jus à majoração do adicional de insalubridade para grau médio (20% sobre o vencimento básico do cargo - art. 59 da Lei municipal nº 100/97). Quanto ao recebimento das diferenças retroativas, deverão ser pagas a partir de novembro de 2007, descontando-se os valores já pagos. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que MARIA DAS DORES OLIVEIRA formula em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI para: a) condenar a parte requerida à majoração imediata do adicional de insalubridade da parte requerente para grau médio (20% do vencimento básico); b) condenar a parte requerente a proceder ao pagamento retroativo das diferenças de adicional de insalubridade desde a efetiva majoração até novembro de 2007 (20% do vencimento de cada período), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação. **DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 269, I).** Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006143-76.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Albertina da Silva Vieira

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. **DECIDO.** Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em majorar a vantagem pecuniária denominada “adicional de insalubridade”, atualmente paga em grau mínimo (10%), para que seja paga em seu grau máximo (40%), bem como as diferenças retroativas. Argumenta-se que o adicional de insalubridade deve ser pago no grau máximo (40%), porque nesse sentido foi a CONCLUSÃO do laudo técnico elaborado em novembro/2007 em favor dos trabalhadores que laboram para o Município. A discussão, portanto, não gira em torno do direito ao adicional, e sim à majoração e o consequente pagamento retroativo à data da elaboração do laudo. O adicional de insalubridade está previsto na Lei Municipal nº 100/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores do Município de Candeias do Jamari-RO, e assim estabelece: “Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.” A Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10%

(dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; Esta mesma norma regulamentadora em seu anexo 14, elenca quais os agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, a que poderão estar expostos os servidores, e em qual grau enquadram-se, conforme abaixo disposto: Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculo, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); - lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalarias; e resíduos de animais deteriorados. A insalubridade se dá pelo ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agentes agressivos ao organismo do trabalhador, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas. A eliminação ou neutralização da insalubridade é possível se forem adotadas medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e também com a utilização de equipamentos de proteção individual. Do mesmo modo, a insalubridade também pode ser agravada se não forem tomadas as medidas necessárias para tanto. Desta feita, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo), é feita através de laudo pericial com inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa com especialização técnica na área. No presente caso, a cópia do laudo técnico que fora juntado aos autos pela parte requerente descreveu as funções desenvolvidas pelos ocupantes de vários cargos, para os quais se concluiu, genérica e de forma separada, a que grau de insalubridade estavam expostos os servidores de cada função, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho (fls. 14/17). Por outro lado, a prova pericial da insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial (fls. 73/76). Após minuciosa visita na Unidade Mista de Saúde Santa Izabel, em Candeias do Jamari, a perícia concluiu que: "a insalubridade se classifica como de grau médio decorrente do risco biológico devido ao contato com sangue, secreções, e excretas de pacientes que procuram a unidade de saúde, pois, a unidade de saúde não é de isolamento dos pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas de acordo com a norma regulamentadora de número 15, anexo 14". Não obstante a irresignação da parte requerente quanto à CONCLUSÃO do laudo pericial, alegando sem qualquer embasamento técnico que a insalubridade deveria ser em grau máximo, visto que essa foi a CONCLUSÃO do laudo elaborado no ano de 2007, mister se faz salientar que a Norma Regulamentadora nº 15 do MTE dispõe que: "a insalubridade em grau máximo para servidores expostos a agentes biológicos só seria possível acaso estivessem em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados." Essa, no entanto, não é a condição de trabalho a que a parte requerente está exposta. Logo, não tem direito ao adicional de insalubridade em seu grau máximo. Outrossim, em relação ao período anterior a novembro de 2007, para o qual não consta laudo pericial informando a ocorrência

de ambiente insalubre, não há respaldo para o seu acolhimento, mesmo porque, a parte requerente não se desincumbiu de comprovar em quais condições exercia suas atividades. Desta feita, concluo que a parte requerente faz jus à majoração do adicional de insalubridade para grau médio (20% sobre o vencimento básico do cargo - art. 59 da Lei municipal nº 100/97). Quanto ao recebimento das diferenças retroativas, deverão ser pagas a partir de novembro de 2007, descontando-se os valores já pagos. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que ALBERTINA DA SILVA VIEIRA formula em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI para: a) condenar a parte requerida à majoração imediata do adicional de insalubridade da parte requerente para grau médio (20% do vencimento básico); b) condenar a parte requerente a proceder ao pagamento retroativo das diferenças de adicional de insalubridade desde a efetiva majoração até novembro de 2007 (20% do vencimento de cada período), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006123-85.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edinete Maria Silva

Advogado: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. DECIDO. Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em majorar a vantagem pecuniária denominada "adicional de insalubridade", atualmente paga em grau mínimo (10%), para que seja paga em seu grau máximo (40%), bem como as diferenças retroativas. Argumenta-se que o adicional de insalubridade deve ser pago no grau máximo (40%), porque nesse sentido foi a CONCLUSÃO do laudo técnico elaborado em novembro/2007 em favor dos trabalhadores que laboram para o Município. A discussão, portanto, não gira em torno do direito ao adicional, e sim à majoração e o consequente pagamento retroativo à data da elaboração do laudo. O adicional de insalubridade está previsto na Lei Municipal nº 100/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores do Município de Candeias do Jamari-RO, e assim estabelece: "Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo." A Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; Esta mesma norma regulamentadora em seu anexo 14, elenca quais os agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, a que poderão estar expostos os servidores, e em qual grau enquadram-se, conforme abaixo disposto: Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem

como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculoze, brucelose, tuberculose);- esgotos (galerias e tanques); e- lixo urbano (coleta e industrialização).Insalubridade de grau médioTrabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);- cemitérios (exumação de corpos);- estábulos e cavalariças; e resíduos de animais deteriorados.A insalubridade se dá pelo ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agentes agressivos ao organismo do trabalhador, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas.A eliminação ou neutralização da insalubridade é possível se forem adotadas medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e também com a utilização de equipamentos de proteção individual. Do mesmo modo, a insalubridade também pode ser agravada se não forem tomadas as medidas necessárias para tanto.Desta feita, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo), é feita através de laudo pericial com inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa com especialização técnica na área.No presente caso, a cópia do laudo técnico que fora juntado aos autos pela parte requerente descreveu as funções desenvolvidas pelos ocupantes de vários cargos, para os quais se concluiu, genérica e de forma separada, a que grau de insalubridade estavam expostos os servidores de cada função, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho (fls. 14/17). Por outro lado, a prova pericial da insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial (fls. 77/80). Após minuciosa visita na Unidade Mista de Saúde Santa Izabel, em Candeias do Jamari, a perícia concluiu que: "a insalubridade se classifica como de grau médio decorrente do risco biológico devido ao contato com sangue, secreções, e excretas de pacientes que procuram a unidade de saúde, pois, a unidade de saúde não é de isolamento dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de acordo com a norma regulamentadora de número 15, anexo 14".Não obstante a irresignação da parte requerente quanto à CONCLUSÃO do laudo pericial, alegando sem qualquer embasamento técnico que a insalubridade deveria ser em grau máximo, visto que essa foi a CONCLUSÃO do laudo elaborado no ano de 2007, mister se faz salientar que a Norma Regulamentadora nº 15 do MTE dispõe que: "a insalubridade em grau máximo para servidores expostos a agentes biológicos só seria possível acaso estivessem em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados." Essa, no entanto, não é a condição de trabalho a que a parte requerente está exposta. Logo, não tem direito ao adicional de insalubridade em seu grau máximo.Outrossim, em relação ao período anterior a novembro de 2007, para o qual não consta laudo pericial informando a ocorrência de ambiente insalubre, não há respaldo para o seu acolhimento, mesmo porque, a parte requerente não se desincumbiu de comprovar em quais condições exercia suas atividades.Desta feita, concluo que a parte requerente faz jus à majoração do adicional de insalubridade para grau médio (20% sobre o vencimento básico do cargo - art. 59 da Lei municipal nº 100/97). Quanto ao recebimento das diferenças retroativas, deverão ser pagas a partir de novembro

de 2007, descontando-se os valores já pagos.DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que EDINETE MARIA SILVA formula em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI para:a) condenar a parte requerida à majoração imediata do adicional de insalubridade da parte requerente para grau médio (20% do vencimento básico);b) condenar a parte requerente a proceder ao pagamento retroativo das diferenças de adicional de insalubridade desde a efetiva majoração até novembro de 2007 (20% do vencimento de cada período), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal.Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006015-13.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Helena Deda Zarone

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido:Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

SENTENÇA:

Vistos.Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.DECIDO.Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em implantar as vantagens pecuniárias denominadas "adicional de insalubridade", e "gratificação por atividade na saúde pública", bem como seus reflexos e diferenças retroativas.O fundamento legal está previsto na Lei Municipal nº 110/2001 que dispõe sobre o PCCS dos servidores públicos da secretaria municipal de saúde de Itapuã do Oeste SEMSAU.Transcrevo do capítulo VIII, Seção II, que trata das Gratificações e Adicionais (fls. 45) os seguintes artigos:31. Ficam instituídas as seguintes gratificações:, devidas exclusivamente aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste do quadro efetivo, dentro das respectivas carreiras, tendo caráter transitório e não se incorporarão ao salário:I Gratificação de trabalhos em campanhas;§ 1º A Gratificação de Trabalho em Campanhas, será concedido quando servidores da Secretaria Municipal de Saúde, participarem efetivamente e com a devida fiscalização pelo superior hierárquico, de campanhas como de vacinação e outras, que será de 30% (vinte por cento) do valor do vencimento básico do servidor.§ 2º A Gratificação por Atividades na Saúde Pública Municipal poderá ser concedida a todos os servidores que estejam lotados na Secretaria Municipal de Saúde, prestando efetivamente serviços, que será de 30% (trinta por cento) do seu vencimento.32. Além do vencimento e das gratificações previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:I - ();II adicional por exercício em atividades insalubres, perigosas ou penosas;III - (...).§ 1º - ();§ 2º - ();§ 3º O adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, é devida aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, correspondendo aos percentuais previstos na legislação pertinente, devidamente periciado por pessoa credenciada, e serão pagos conforme previsão legal.Pois bem.É cediço que as condições insalubres são caracterizadas pela atuação dos agentes físicos, agentes químicos e os agentes biológicos existentes nos próprios ambientes de trabalho que, em

virtude da natureza, da intensidade, bem como o tempo de exposição, acarretam nocividade à saúde de quem trabalha. Pelo entendimento do artigo 189 da CLT, nota-se que o adicional de insalubridade caracteriza-se a partir do instante em que o limite de tolerância for superado, sendo que o Ministério do Trabalho, mediante a expedição da Portaria n.º 3.214/78, estabeleceu normas regulamentadoras à Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, que servem de orientação para a caracterização do referido adicional. Outrossim, quanto aos percentuais de enquadramento, a Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade, com base no salário mínimo, nos seguintes termos: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; No entanto, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área. Com efeito, o laudo apresentado pela parte autora, às fls. 175/200 e 201/309 com vigência de 2014 a 2015 e que fora confeccionado pela própria municipalidade, procurou enquadrar-se em todas as exigências técnicas prevista na legislação, em vista disso descreveu minuciosamente em seu relatório quais as normas orientadoras, a técnica utilizada, instrumentos e metodologia de avaliação, quais os agentes nocivos detectados, os quais concluiu-se separadamente a que grau de insalubridade estavam expostos os respectivos servidores de acordo com o ambiente de trabalho, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho, bem como apontou as medidas cabíveis para sua eliminação, entre outros. O laudo não foi contestado pela parte requerida, nem tampouco pela parte requerente, que inclusive solicitou a sua juntada ao autos (fl. 174). Assim, após minuciosa visita nos locais inspecionados em Itapuã do Oeste, a perícia concluiu que a insalubridade se classifica como de grau máximo (fls. 264/268), cujo parecer técnico discorreu que “os servidores públicos municipais estatutários, à disposição, emergências, comissionados CDS ou portariados, cedidos, celetistas, terceirizados, lotados nos setores pericuidados das edificações já nominadas, e que, desenvolvem suas atividades de labor, nos cargos ou funções em contato direto ou indireto de forma permanente habitual ou intermitente com os riscos biológicos e produtos químicos de alta potencialidade ofensiva durante suas atividades intrínsecas aos cargos ou funções exercidas FAZEM JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO DE 40% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, EM CONFORMIDADE AO ANEXO 14 DA NR-15”. Em vista da CONCLUSÃO apresentada pela perícia, cujo relatório demonstrou que há exposição da parte requerente a agentes químicos e biológicos durante o desenvolvimento de suas atividades funcionais, cuja intensidade apresenta risco à saúde, conclui que é devido o adicional de insalubridade, a ser enquadrado em grau máximo. Como o PCCS da categoria não estabelece qual a base de cálculo a ser usada para pagamento do adicional, analogicamente deve ser aplicada a CLT, no que dispõe seu artigo 192, onde o salário mínimo é a base de cálculo do adicional em referência. A respeito, a Súmula vinculante nº 4 do STF, dispõe que: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial”. O posicionamento foi confirmado em DECISÃO da Min. Ellen Gracie, conforme transcrição: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, IV DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. O art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. O tema debatido já foi objeto de consolidação da orientação desta Corte pela edição da Súmula Vinculante 4. Precedentes. 3. Agravo regimental

improvido.” (RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Por conseguinte, até que nova lei regulamente a matéria, o salário mínimo continuará servindo de base ao cálculo do adicional de insalubridade. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 1068/2002. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO INICIAL NO SALÁRIO MÍNIMO. POSTERIOR INDEXAÇÃO AOS REAJUSTES DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A lei 1068/2002 é constitucional. Precedentes desta Corte. É legal e constitucional e tampouco contraria a Súmula vinculante n. 04 do STF a fixação do adicional de insalubridade de servidor público estadual em percentual do salário mínimo, indexando-o, entretanto, posteriormente, aos reajustes anuais da categoria. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do poder público assegura ao servidor o direito aos retroativos quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, observada a prescrição quinquenal. (TJ/RO, 2ª Câmara Especial, Apelação Cível n. 0057620-91.2008.8.22.0004, Rel. Des. Junior, Walter Waltenberg Silva. Julg. Em 09/12/2010) Outrossim, quanto ao pagamento de valores retroativos, são devidos desde a data de admissão da parte requerente nas funções de agente comunitário, respeitando-se a prescrição quinquenal, ou seja, retroagirá até março de 2006, vez que a ação foi proposta somente em março de 2011, até a data da efetiva implantação, no grau máximo (40%), tendo como base de cálculo o salário mínimo. Insta salientar que a parte requerente peticionou nos autos de nº 0002556-03.2011, 0002555-18.2011, 1782-70.2011, 1783-55.2011, 1575-71.2011 e 6680-29.2011, onde trata-se de pedido idêntico, informando que nestes já houve a implantação do adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Logo, neste ponto a ação perdeu o objeto. Outrossim, no que se refere a reflexos do adicional sobre outras verbas, são devidos sobre férias, adicionais de 1/3 de férias e 13º salário, durante todo o período concedido. Quanto à Gratificação por Atividades na Saúde Pública Municipal, é de fácil percepção que o art. 31 da Lei Municipal nº 110/2001 trata de uma só gratificação, tanto que a gratificação é tratada no inciso I, e contém dois parágrafos explicativos da referida verba, § 1º e 2º, tanto que se assim não fosse, deveria haver outro inciso para então tratar da outra gratificação, se hipoteticamente fosse a do §2º, mas não foi isso que ocorreu. Embora seja disponibilizada a gratificação para quem atue em campanhas, mesmo assim a requerente alega que faria jus à verba, primeiro por ser lotada na Secretaria Municipal de Saúde e segundo porque a referida gratificação vem sendo paga indistintamente a vários servidores, conforme documentos acostados às fls. 64/76. Alega que o critério de trabalhar em campanhas não está sendo atendido, visto que pelo tempo que vem sendo paga a tais servidores, denota-se não mais tratar-se de remuneração pelo trabalho excepcional, pois uma campanha não tem durabilidade tão extensa que permita o seu pagamento ilimitado como vem ocorrendo nesta Secretaria, por isso entende que deve estender-se a todos. Por conseguinte, extrai-se do referido diploma legal que houve a criação da gratificação pleiteada, mas os critérios estabelecidos para recebimento de tal verba são discriminatórios, à medida em que só beneficiou alguns servidores da área de saúde, excluindo os demais em iguais condições, o que é vedado expressamente pela CF/88, face ao princípio da isonomia (art. 5º, caput). Na criação da lei são estabelecidos critérios para que ocorra a percepção da verba. Correto seria, segundo o ordenamento vigente, que somente aqueles servidores que preenchessem os requisitos deveriam receber o benefício. Porém, inadmissível que estivesse nas mãos do agente público decidir quem receberia a gratificação, como de fato ocorreu na prática, onde se denota que se distribuiu referida gratificação a vários servidores, sem nem

mesmo terem atuados em campanhas. Dessa forma, restaram violados os princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como da supremacia do interesse público. Assim, não há como o Judiciário determinar a implantação da gratificação à requerente, vez que não foi instituída de forma isonômica a todos os servidores, pois a concessão dessa gratificação de forma isolada à requerente, estaria confrontando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso na Súmula 339. Nesse sentido: (RE 423877 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 19-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02233-03 PP-00562) Este foi o entendimento da E. Turma Recursal do Estado de Rondônia, no julgamento de caso semelhante. No entanto, o pedido destinava-se à implantação da gratificação de incentivo a vários servidores, com o fundamento de que outros já recebiam o mesmo benefício, cujo princípio da isonomia fora invocado de modo negativo, o que burlaria os preceitos constitucionais. Segue a ementa: **FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.** A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem. Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação. No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo. (Rel: Juiz Amauri Lemes, Dt. Julg. 27/07/11, proc. de origem: 00037779820108220601). Por tudo quanto posto, não pode prosperar o pedido de gratificação por atividade na saúde pública municipal, na medida em que, estender essa vantagem à parte requerente, violaria negativamente o princípio da isonomia, bem como estaria o judiciário aumentando o vencimento da servidora, como se exercesse função legislativa. Isso violaria a súmula 339 do STF, atual Súmula Vinculante nº 37. Assim, não há que falar em implantação desta verba e nem mesmo pagamento de retroativos à parte requerente. É ilegal a concessão indistinta dessa gratificação a servidores que não preencham os requisitos legais. E essa prática a requerente denuncia em sua inicial, mas não traz nenhum subsídio que justifique o encaminhamento de peças ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado. **DISPOSITIVO.** Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais que **HELENA DEDA ZARONE** propôs em face do **MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE** para: a) condenar a parte requerida a implantar o adicional de insalubridade em grau máximo à parte requerente, tendo como base de cálculo o salário mínimo; b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade a março/2006, até a data da implantação, no grau máximo, tendo como base de cálculo o salário mínimo; c) condenar a parte requerida ao pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade sobre férias mais 1/3, gratificações natalinas e horas extras pagas, durante todo o período concedido. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m., a partir da data de citação. **DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 269, I).** Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006139-39.2011.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria José Pereira da Silva Brasil

Advogado: Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867), Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. DECIDO. Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em majorar a vantagem pecuniária denominada "adicional de insalubridade", atualmente paga em grau mínimo (10%), para que seja paga em seu grau máximo (40%), bem como as diferenças retroativas. Argumenta-se que o adicional de insalubridade deve ser pago no grau máximo (40%), porque nesse sentido foi a **CONCLUSÃO** do laudo técnico elaborado em novembro/2007 em favor dos trabalhadores que laboram para o Município. A discussão, portanto, não gira em torno do direito ao adicional, e sim à majoração e o consequente pagamento retroativo à data da elaboração do laudo. O adicional de insalubridade está previsto na Lei Municipal nº 100/97, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores do Município de Candeias do Jamari-RO, e assim estabelece: "Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo." A Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo. Esta mesma norma regulamentadora em seu anexo 14, elenca quais os agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, a que poderão estar expostos os servidores, e em qual grau enquadram-se, conforme abaixo disposto: Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); - cemitérios (exumação de corpos); - estábulos e cavalariças; e resíduos de animais deteriorados. A insalubridade se dá pelo ambiente de trabalho hostil à saúde, pela presença de agentes agressivos ao organismo do trabalhador, acima dos limites de tolerância permitidos pelas normas técnicas. A eliminação ou neutralização da insalubridade é possível se forem adotadas medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância e também com a utilização de equipamentos de proteção individual. Do mesmo modo, a insalubridade também pode ser agravada se não forem tomadas as medidas necessárias para tanto. Desta feita, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo), é feita

através de laudo pericial com inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa com especialização técnica na área.No presente caso, a cópia do laudo técnico que fora juntado aos autos pela parte requerente descreveu as funções desenvolvidas pelos ocupantes de vários cargos, para os quais se concluiu, genérica e de forma separada, a que grau de insalubridade estavam expostos os servidores de cada função, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho (fls. 14/17). Por outro lado, a prova pericial da insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial (fls. 81/84). Após minuciosa visita na Unidade Mista de Saúde Santa Izabel, em Candeias do Jamari, a perícia concluiu que: "a insalubridade se classifica como de grau médio decorrente do risco biológico devido ao contato com sangue, secreções, e excretas de pacientes que procuram a unidade de saúde, pois, a unidade de saúde não é de isolamento dos pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de acordo com a norma regulamentadora de número 15, anexo 14".Não obstante a irrisignação da parte requerente quanto à CONCLUSÃO do laudo pericial, alegando sem qualquer embasamento técnico que a insalubridade deveria ser em grau máximo, visto que essa foi a CONCLUSÃO do laudo elaborado no ano de 2007, mister se faz salientar que a Norma Regulamentadora nº 15 do MTE dispõe que: "a insalubridade em grau máximo para servidores expostos a agentes biológicos só seria possível acaso estivessem em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados." Essa, no entanto, não é a condição de trabalho a que a parte requerente está exposta. Logo, não tem direito ao adicional de insalubridade em seu grau máximo.Outrossim, em relação ao período anterior a novembro de 2007, para o qual não consta laudo pericial informando a ocorrência de ambiente insalubre, não há respaldo para o seu acolhimento, mesmo porque, a parte requerente não se desincumbiu de comprovar em quais condições exercia suas atividades.Desta feita, concluo que a parte requerente faz jus à majoração do adicional de insalubridade para grau médio (20% sobre o vencimento básico do cargo - art. 59 da Lei municipal nº 100/97). Quanto ao recebimento das diferenças retroativas, deverão ser pagas a partir de novembro de 2007, descontando-se os valores já pagos.DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA BRASIL formula em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI para:a) condenar a parte requerida à majoração imediata do adicional de insalubridade da parte requerente para grau médio (20% do vencimento básico);b) condenar a parte requerente a proceder ao pagamento retroativo das diferenças de adicional de insalubridade desde a efetiva majoração até novembro de 2007 (20% do vencimento de cada período), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação.DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal.Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006479-12.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Milton Rodrigues de Souza

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irrisignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007022-15.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Carlos André Alves Batista

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irrisignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005756-90.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Evertton Queiroz de Medeiros

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irrisignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007021-30.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Augusto Fernandes Neto

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007020-45.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Rachel Barbosa da Silva

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006482-64.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Viviane das Neves Machado

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006474-87.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adair Aparecido Gonçalves

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006480-94.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Valdecir Felix de Paula

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007019-60.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Iulsf Anderson Michelin

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006478-27.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:João Humberto Fabrício Júnior

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006476-57.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:ClaudioMiro Miranda da Cruz

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006475-72.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ailton da Silva Ferreira

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0007018-75.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Sérgio Berkembrock

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006481-79.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Valdirene Soares Campos Souza

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006477-42.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Dalmo Bastos Sant Anna

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (OAB/RO 4256)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irressignada com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta.Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA.Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95).Intime-se (D.J).Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0005778-51.2013.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Etienne Oliveira Silva

Advogado:Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Requerido:IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Advogado:Rodrigo Nicoletti (RO 4256)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos denota-se que a parte requerente, irredimida com o valor dos honorários periciais, solicita que seja feito o seu parcelamento e apresenta proposta. Considerando que a proposta anexada aos autos encontra-se com prazos ultrapassados, a parte autora deverá renová-la, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a parte final do pagamento dos honorários deverá ocorrer antes da prolação da SENTENÇA. Uma vez apresentada a proposta, dê-se vista à perita para se manifestar em até 10 (dez) dias, advertindo-se que a proposta de pagamento pela parte vencida ao final do processo não poderá fazer parte do acordo, uma vez que no âmbito dos juizados especiais não há obrigação de pagamento de verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se (D.J.) Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0001771-79.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: João Carlos Mourão, Marcelo Pereira da Silva, Laiana Freire Neves de Aguiar, Ivaldo Ferreira Viana, Michel Leite Nunes Ramalho, Adão Franco, Antenor Rafael Bisconsin, Manoel Fernandes Neto, Francisco Regis Ximenes de Almeida
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (RO 2219), Cristiana Fonseca Affonso (OAB/RO 5361), Lenine Apolinário de Alencar (RO 2219)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

DESPACHO:

Vistos. As partes requerentes deveram comprovar a situação descrita na lei nº 1.060/50 com descrição argumentativa acompanhada de documentos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de indeferimento do requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita (Fonaje nº 116). Pois, a presunção de hipossuficiência é relativa, podendo o juiz, quando os documentos acostados aos autos não conduzirem a uma CONCLUSÃO da pobreza, no sentido jurídico do termo, solicitar prova do alegado. Neste sentido, recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DAS CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. DECISÃO MANTIDA. 1. Sendo dever do recorrente instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios, elencados no art. 544, § 1º, do CPC (com redação anterior à Lei n. 12.322/2010), a deficiência na formação do instrumento impede o conhecimento do recurso interposto. 2. No caso, a parte recorrente não trouxe a cópia integral das contrarrações ao recurso especial. 3. Ademais, o conhecimento do recurso especial, nesse caso, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 4. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1368322 SP 2010/0196417-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2013). (grifei) Intimem-se via DJ. Agende-se decurso de prazo. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006680-29.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adeliária Cordeiro dos Santos

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. DECIDO. Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em implantar as vantagens pecuniárias denominadas "adicional de insalubridade", e

"gratificação por atividade na saúde pública", bem como seus reflexos e diferenças retroativas. O fundamento legal está previsto na Lei Municipal nº 110/2001 que dispõe sobre o PCCS dos servidores públicos da secretaria municipal de saúde de Itapuã do Oeste SEMSAU. Transcrevo do capítulo VIII, Seção II, que trata das Gratificações e Adicionais (fls. 47) os seguintes artigos: 31. Ficam instituídas as seguintes gratificações: devidas exclusivamente aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste do quadro efetivo, dentro das respectivas carreiras, tendo caráter transitório e não se incorporarão ao salário: I Gratificação de trabalhos em campanhas; § 1º A Gratificação de Trabalho em Campanhas, será concedida quando servidores da Secretaria Municipal de Saúde, participarem efetivamente e com a devida fiscalização pelo superior hierárquico, de campanhas como de vacinação e outras, que será de 30% (vinte por cento) do valor do vencimento básico do servidor. § 2º A Gratificação por Atividades na Saúde Pública Municipal poderá ser concedida a todos os servidores que estejam lotados na Secretaria Municipal de Saúde, prestando efetivamente serviços, que será de 30% (trinta por cento) do seu vencimento. 32. Além do vencimento e das gratificações previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais: I - (); II adicional por exercício em atividades insalubres, perigosas ou penosas; III - (...) § 1º - (); § 2º - (); § 3º O adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, é devida aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, correspondendo aos percentuais previstos na legislação pertinente, devidamente periciado por pessoa credenciada, e serão pagos conforme previsão legal. Pois bem. É cediço que as condições insalubres são caracterizadas pela atuação dos agentes físicos, agentes químicos e os agentes biológicos existentes nos próprios ambientes de trabalho que, em virtude da natureza, da intensidade, bem como o tempo de exposição, acarretam nocividade à saúde de quem trabalha. Pelo entendimento do artigo 189 da CLT, nota-se que o adicional de insalubridade caracteriza-se a partir do instante em que o limite de tolerância for superado, sendo que o Ministério do Trabalho, mediante a expedição da Portaria nº 3.214/78, estabeleceu normas regulamentadoras à Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, que servem de orientação para a caracterização do referido adicional. Outrossim, quanto aos percentuais de enquadramento, a Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade, com base no salário mínimo, nos seguintes termos: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo; No entanto, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área. Com efeito, o laudo apresentado pela parte autora, às fls. 325/400 e 401/461 com vigência de 2014 a 2015 e que fora confeccionado pela própria municipalidade, procurou enquadrar-se em todas as exigências técnicas prevista na legislação, em vista disso descreveu minuciosamente em seu relatório quais as normas orientadoras, a técnica utilizada, instrumentos e metodologia de avaliação, quais os agentes nocivos detectados, os quais concluiu-se separadamente a que grau de insalubridade estavam expostos os respectivos servidores de acordo com o ambiente de trabalho, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho, bem como apontou as medidas cabíveis para sua eliminação, entre outros. O laudo não foi contestado pela parte requerida, nem tampouco pela parte requerente, que inclusive solicitou a sua juntada aos autos (fl. 324). Assim, após minuciosa visita nos locais inspecionados em Itapuã do Oeste, a perícia concluiu que a insalubridade se classifica como de grau máximo (fls. 416/320), cujo parecer técnico discorreu que "os servidores públicos municipais estatutários, à disposição, emergências, comissionados

CDS ou portariados, cedidos, celetistas, terceirizados, lotados nos setores periciados das edificações já nominadas, e que, desenvolvem suas atividades de labor, nos cargos ou funções em contato direto ou indireto de forma permanente habitual ou intermitente com os riscos biológicos e produtos químicos de alta potencialidade ofensiva durante suas atividades intrínsecas aos cargos ou funções exercidas FAZEM JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO DE 40% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, EM CONFORMIDADE AO ANEXO 14 DA NR-15". Em vista da CONCLUSÃO apresentada pela perícia, cujo relatório demonstrou que há exposição da parte requerente a agentes químicos e biológicos durante o desenvolvimento de suas atividades funcionais, cuja intensidade apresenta risco à saúde, conclui que é devido o adicional de insalubridade, a ser enquadrado em grau máximo. Como o PCCS da categoria não estabelece qual a base de cálculo a ser usada para pagamento do adicional, analogicamente deve ser aplicada a CLT, no que dispõe seu artigo 192, onde o salário mínimo é a base de cálculo do adicional em referência. A respeito, a Súmula vinculante nº 4 do STF, dispõe que: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial". O posicionamento foi confirmado em DECISÃO da Min. Ellen Gracie, conforme transcrição: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, IV DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. O art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. O tema debatido já foi objeto de consolidação da orientação desta Corte pela edição da Súmula Vinculante 4. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Por conseguinte, até que nova lei regulamente a matéria, o salário mínimo continuará servindo de base ao cálculo do adicional de insalubridade. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 1068/2002. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO INICIAL NO SALÁRIO MÍNIMO. POSTERIOR INDEXAÇÃO AOS REAJUSTES DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A lei 1068/2002 é constitucional. Precedentes desta Corte. É legal e constitucional e tampouco contraria a Súmula vinculante n. 04 do STF a fixação do adicional de insalubridade de servidor público estadual em percentual do salário mínimo, indexando-o, entretanto, posteriormente, aos reajustes anuais da categoria. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do poder público assegura ao servidor o direito aos retroativos quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, observada a prescrição quinquenal. (TJ/RO, 2ª Câmara Especial, Apelação Cível n. 0057620-91.2008.8.22.0004, Rel. Des. Junior, Walter Waltenberg Silva. Julg. Em 09/12/2010) Outrossim, quanto ao pagamento de valores retroativos, são devidos desde a data de admissão da parte requerente nas funções de agente comunitário, respeitando-se a prescrição quinquenal, ou seja, retroagirá até março de 2006, vez que a ação foi proposta somente em março de 2011, até a data da efetiva implantação, no grau máximo (40%), tendo como base de cálculo o salário mínimo. Insta salientar que a parte requerente peticionou nos autos de nº 0002556-03.2011, 0002555-18.2011, 1782-70.2011, 1783-55.2011, 1575-71.2011, onde trata-se de pedido idêntico, informando que nestes já houve a implantação do adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Logo, neste ponto a ação perdeu o objeto. Outrossim, no que se refere a reflexos do adicional sobre outras

verbas, são devidos sobre férias, adicionais de 1/3 de férias e 13º salário, durante todo o período concedido. Quanto à Gratificação por Atividades na Saúde Pública Municipal, é de fácil percepção que o art. 31 da Lei Municipal nº 110/2001 trata de uma só gratificação, tanto que a gratificação é tratada no inciso I, e contém dois parágrafos explicativos da referida verba, § 1º e 2º, tanto que se assim não fosse, deveria haver outro inciso para então tratar da outra gratificação, se hipoteticamente fosse a do §2º, mas não foi isso que ocorreu. Embora seja disponibilizada a gratificação para quem atue em campanhas, mesmo assim a requerente alega que faria jus à verba, primeiro por ser lotada na Secretaria Municipal de Saúde e segundo porque a referida gratificação vem sendo paga indistintamente a vários servidores, conforme documentos acostados às fls. 119/198 e 201/293. Alega que o critério de trabalhar em campanhas não está sendo atendido, visto que pelo tempo que vem sendo paga a tais servidores, denota-se não mais tratar-se de remuneração pelo trabalho excepcional, pois uma campanha não tem durabilidade tão extensa que permita o seu pagamento ilimitado como vem ocorrendo nesta Secretaria, por isso entende que deve estender-se a todos. Por conseguinte, extrai-se do referido diploma legal que houve a criação da gratificação pleiteada, mas os critérios estabelecidos para recebimento de tal verba são discriminatórios, à medida em que só beneficiou alguns servidores da área de saúde, excluindo os demais em iguais condições, o que é vedado expressamente pela CF/88, face ao princípio da isonomia (art. 5º, caput). Na criação da lei são estabelecidos critérios para que ocorra a percepção da verba. Correto seria, segundo o ordenamento vigente, que somente aqueles servidores que preenchessem os requisitos deveriam receber o benefício. Porém, inadmissível que estivesse nas mãos do agente público decidir quem receberia a gratificação, como de fato ocorreu na prática, onde se denota que se distribuiu referida gratificação a vários servidores, sem nem mesmo terem atuados em campanhas. Dessa forma, restaram violados os princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como da supremacia do interesse público. Assim, não há como o Judiciário determinar a implantação da gratificação à requerente, vez que não foi instituída de forma isonômica a todos os servidores, pois a concessão dessa gratificação de forma isolada à requerente, estaria confrontando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso na Súmula 339. Nesse sentido: (RE 423877 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 19-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02233-03 PP-00562) Este foi o entendimento da E. Turma Recursal do Estado de Rondônia, no julgamento de caso semelhante. No entanto, o pedido destinava-se à implantação da gratificação de incentivo a vários servidores, com o fundamento de que outros já recebiam o mesmo benefício, cujo princípio da isonomia fora invocado de modo negativo, o que burlaria os preceitos constitucionais. Segue a ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem. Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação. No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo. (Rel: Juiz Amauri Lemes, Dt. Julg. 27/07/11, proc. de origem: 00037779820108220601:). Por tudo quanto posto, não pode prosperar o pedido de gratificação por atividade na saúde pública municipal, na medida em que, estender essa vantagem à parte requerente, violaria negativamente o princípio da isonomia, bem como estaria o judiciário aumentando o vencimento da servidora, como se exercesse função legislativa. Isso violaria a súmula 339 do

STF, atual Súmula Vinculante nº 37. Assim, não há que falar em implantação desta verba e nem mesmo pagamento de retroativos à parte requerente. É ilegal a concessão indistinta dessa gratificação a servidores que não preencham os requisitos legais. E essa prática a requerente denuncia em sua inicial, mas não traz nenhum subsídio que justifique o encaminhamento de peças ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado. **DISPOSITIVO.** Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais que **ADELICIA CORDEIRO DOS SANTOS** propôs em face do **MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE** para: a) condenar a parte requerida a implantar o adicional de insalubridade em grau máximo à parte requerente, tendo como base de cálculo o salário mínimo; b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade a março/2006, até a data da implantação, no grau máximo, tendo como base de cálculo o salário mínimo; c) condenar a parte requerida ao pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade sobre férias mais 1/3, gratificações natalinas e horas extras pagas, durante todo o período concedido. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m. a partir da data de citação. **DECLARO RESOLVIDO** o **MÉRITO** (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006014-28.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Wilma de Freitas Parari

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. **DECIDO.** Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em implantar as vantagens pecuniárias denominadas "adicional de insalubridade", e "gratificação por atividade na saúde pública", bem como seus reflexos e diferenças retroativas. O fundamento legal está previsto na Lei Municipal nº 110/2001 que dispõe sobre o PCCS dos servidores públicos da secretaria municipal de saúde de Itapuã do Oeste SEMSAU. Transcrevo do capítulo VIII, Seção II, que trata das Gratificações e Adicionais (fls. 47) os seguintes artigos: 31. Ficam instituídas as seguintes gratificações: devidas exclusivamente aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste do quadro efetivo, dentro das respectivas carreiras, tendo caráter transitório e não se incorporarão ao salário: I Gratificação de trabalhos em campanhas; § 1º A Gratificação de Trabalho em Campanhas, será concedido quando servidores da Secretaria Municipal de Saúde, participarem efetivamente e com a devida fiscalização pelo superior hierárquico, de campanhas como de vacinação e outras, que será de 30% (vinte por cento) do valor do vencimento básico do servidor. § 2º A Gratificação por Atividades na Saúde Pública Municipal poderá ser concedida a todos os servidores que estejam lotados na Secretaria Municipal de Saúde, prestando efetivamente serviços, que será de 30% (trinta por cento) do seu vencimento. 32. Além do vencimento e das gratificações previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais: I - (); II adicional por exercício em atividades insalubres, perigosas ou penosas; III - (...) § 1º - (); § 2º - (); § 3º O adicional pelo

exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, é devida aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, correspondendo aos percentuais previstos na legislação pertinente, devidamente periciado por pessoa credenciada, e serão pagos conforme previsão legal. Pois bem. É cediço que as condições insalubres são caracterizadas pela atuação dos agentes físicos, agentes químicos e os agentes biológicos existentes nos próprios ambientes de trabalho que, em virtude da natureza, da intensidade, bem como o tempo de exposição, acarretam nocividade à saúde de quem trabalha. Pelo entendimento do artigo 189 da CLT, nota-se que o adicional de insalubridade caracteriza-se a partir do instante em que o limite de tolerância for superado, sendo que o Ministério do Trabalho, mediante a expedição da Portaria n.º 3.214/78, estabeleceu normas regulamentadoras à Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, que servem de orientação para a caracterização do referido adicional. Outrossim, quanto aos percentuais de enquadramento, a Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade, com base no salário mínimo, nos seguintes termos: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo. No entanto, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área. Com efeito, o laudo apresentado pela parte autora, às fls. 173/200 e 201/307, com vigência de 2014 a 2015 e que fora confeccionado pela própria municipalidade, procurou enquadrar-se em todas as exigências técnicas prevista na legislação, em vista disso descreveu minuciosamente em seu relatório quais as normas orientadoras, a técnica utilizada, instrumentos e metodologia de avaliação, quais os agentes nocivos detectados, os quais concluiu-se separadamente a que grau de insalubridade estavam expostos os respectivos servidores de acordo com o ambiente de trabalho, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho, bem como apontou as medidas cabíveis para sua eliminação, entre outros. O laudo não foi contestado pela parte requerida, nem tampouco pela parte requerente, que inclusive solicitou a sua juntada ao autos (fl. 172). Assim, após minuciosa visita nos locais inspecionados em Itapuã do Oeste, a perícia concluiu que a insalubridade se classifica como de grau máximo (fls. 262/266), cujo parecer técnico discorreu que "os servidores públicos municipais estatutários, à disposição, emergências, comissionados CDS ou portariados, cedidos, celetistas, terceirizados, lotados nos setores pericuidos das edificações já nominadas, e que, desenvolvem suas atividades de labor, nos cargos ou funções em contato direto ou indireto de forma permanente habitual ou intermitente com os riscos biológicos e produtos químicos de alta potencialidade ofensiva durante suas atividades intrínsecas aos cargos ou funções exercidas **FAZEM JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO DE 40% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, EM CONFORMIDADE AO ANEXO 14 DA NR-15**". Em vista da **CONCLUSÃO** apresentada pela perícia, cujo relatório demonstrou que há exposição da parte requerente a agentes químicos e biológicos durante o desenvolvimento de suas atividades funcionais, cuja intensidade apresenta risco à saúde, concluo que é devido o adicional de insalubridade, a ser enquadrado em grau máximo. Como o PCCS da categoria não estabelece qual a base de cálculo a ser usada para pagamento do adicional, analogicamente deve ser aplicada a CLT, no que dispõe seu artigo 192, onde o salário mínimo é a base de cálculo do adicional em referência. A respeito, a Súmula vinculante nº 4 do STF, dispõe que: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por **DECISÃO judicial**". O posicionamento foi confirmado em **DECISÃO** da Min.

Elen Gracie, conforme transcrição: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, IV DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. O art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. O tema debatido já foi objeto de consolidação da orientação desta Corte pela edição da Súmula Vinculante 4. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Por conseguinte, até que nova lei regulamente a matéria, o salário mínimo continuará servindo de base ao cálculo do adicional de insalubridade. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 1068/2002. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO INICIAL NO SALÁRIO MÍNIMO. POSTERIOR INDEXAÇÃO AOS REAJUSTES DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A lei 1068/2002 é constitucional. Precedentes desta Corte. É legal e constitucional e tampouco contraria a Súmula vinculante n. 04 do STF a fixação do adicional de insalubridade de servidor público estadual em percentual do salário mínimo, indexando-o, entretanto, posteriormente, aos reajustes anuais da categoria. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do poder público assegura ao servidor o direito aos retroativos quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, observada a prescrição quinquenal. (TJ/RO, 2ª Câmara Especial, Apelação Cível n. 0057620-91.2008.8.22.0004, Rel. Des. Junior, Walter Waltenberg Silva. Julg. Em 09/12/2010) Outrossim, quanto ao pagamento de valores retroativos, são devidos desde a data de admissão da parte requerente nas funções de agente comunitário, respeitando-se a prescrição quinquenal, ou seja, retroagirá até março de 2006, vez que a ação foi proposta somente em março de 2011, até a data da efetiva implantação, no grau máximo (40%), tendo como base de cálculo o salário mínimo. Insta salientar que a parte requerente peticionou nos autos de nº 0002556-03.2011, 0002555-18.2011, 1782-70.2011, 1783-55.2011, 1575-71.2011 e 6680-29.2011, onde trata-se de pedido idêntico, informando que nestes já houve a implantação do adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Logo, neste ponto a ação perdeu o objeto. Outrossim, no que se refere a reflexos do adicional sobre outras verbas, são devidos sobre férias, adicionais de 1/3 de férias e 13º salário, durante todo o período concedido. Quanto à Gratificação por Atividades na Saúde Pública Municipal, é de fácil percepção que o art. 31 da Lei Municipal nº 110/2001 trata de uma só gratificação, tanto que a gratificação é tratada no inciso I, e contém dois parágrafos explicativos da referida verba, §§ 1º e 2º, tanto que se assim não fosse, deveria haver outro inciso para então tratar da outra gratificação, se hipoteticamente fosse a do §2º, mas não foi isso que ocorreu. Embora seja disponibilizada a gratificação para quem atue em campanhas, mesmo assim a requerente alega que faria jus à verba, primeiro por ser lotada na Secretaria Municipal de Saúde e segundo porque a referida gratificação vem sendo paga indistintamente a vários servidores, conforme documentos acostados às fls. 64/76. Alega que o critério de trabalhar em campanhas não está sendo atendido, visto que pelo tempo que vem sendo paga a tais servidores, denota-se não mais tratar-se de remuneração pelo trabalho excepcional, pois uma campanha não tem durabilidade tão extensa que permita o seu pagamento ilimitado como vem ocorrendo nesta Secretaria, por isso entende que deve estender-se a todos. Por conseguinte, extrai-se do referido diploma legal que houve a criação da gratificação pleiteada, mas os critérios estabelecidos para recebimento de tal verba são discriminatórios, à medida em que só beneficiou alguns servidores da área de saúde,

excluindo os demais em iguais condições, o que é vedado expressamente pela CF/88, face ao princípio da isonomia (art. 5º, caput). Na criação da lei são estabelecidos critérios para que ocorra a percepção da verba. Correto seria, segundo o ordenamento vigente, que somente aqueles servidores que preenchessem os requisitos deveriam receber o benefício. Porém, inadmissível que estivesse nas mãos do agente público decidir quem receberia a gratificação, como de fato ocorreu na prática, onde se denota que se distribuiu referida gratificação a vários servidores, sem nem mesmo terem atuados em campanhas. Dessa forma, restaram violados os princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como da supremacia do interesse público. Assim, não há como o Judiciário determinar a implantação da gratificação à requerente, vez que não foi instituída de forma isonômica a todos os servidores, pois a concessão dessa gratificação de forma isolada à requerente, estaria confrontando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso na Súmula 339. Nesse sentido: (RE 423877 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 19-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02233-03 PP-00562) Este foi o entendimento da E. Turma Recursal do Estado de Rondônia, no julgamento de caso semelhante. No entanto, o pedido destinava-se à implantação da gratificação de incentivo a vários servidores, com o fundamento de que outros já recebiam o mesmo benefício, cujo princípio da isonomia fora invocado de modo negativo, o que burlaria os preceitos constitucionais. Segue a ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem. Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação. No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo. (Rel: Juiz Amauri Lemes, Dt. Julg. 27/07/11, proc. de origem: 00037779820108220601:). Por tudo quanto posto, não pode prosperar o pedido de gratificação por atividade na saúde pública municipal, na medida em que, estender essa vantagem à parte requerente, violaria negativamente o princípio da isonomia, bem como estaria o judiciário aumentando o vencimento da servidora, como se exercesse função legislativa. Isso violaria a súmula 339 do STF, atual Súmula Vinculante nº 37. Assim, não há que falar em implantação desta verba e nem mesmo pagamento de retroativos à parte requerente. É ilegal a concessão indistinta dessa gratificação a servidores que não preencham os requisitos legais. E essa prática a requerente denuncia em sua inicial, mas não traz nenhum subsídio que justifique o encaminhamento de peças ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais que WILMA DE FREITAS PARARI propôs em face do MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE para: a) condenar a parte requerida a implantar o adicional de insalubridade em grau máximo à parte requerente, tendo como base de cálculo o salário mínimo; b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade a março/2006, até a data da implantação, no grau máximo, tendo como base de cálculo o salário mínimo; c) condenar a parte requerida ao pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade sobre férias mais 1/3, gratificações natalinas e horas extras pagas, durante todo o período concedido. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por

publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0006681-14.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gilaine Silva Souza

Advogado: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

SENTENÇA:

Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. DECIDO. Trata-se de ação em que se postula a condenação do requerido em implantar as vantagens pecuniárias denominadas "adicional de insalubridade", e "gratificação por atividade na saúde pública", bem como seus reflexos e diferenças retroativas. O fundamento legal está previsto na Lei Municipal nº 110/2001 que dispõe sobre o PCCS dos servidores públicos da secretaria municipal de saúde de Itapuã do Oeste SEMSAU. Transcrevo do capítulo VIII, Seção II, que trata das Gratificações e Adicionais (fls. 36) os seguintes artigos: 31. Ficam instituídas as seguintes gratificações: I, devidas exclusivamente aos servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste do quadro efetivo, dentro das respectivas carreiras, tendo caráter transitório e não se incorporarão ao salário: I Gratificação de trabalhos em campanhas; § 1º A Gratificação de Trabalho em Campanhas, será concedida quando servidores da Secretaria Municipal de Saúde, participarem efetivamente e com a devida fiscalização pelo superior hierárquico, de campanhas como de vacinação e outras, que será de 30% (vinte por cento) do valor do vencimento básico do servidor. § 2º A Gratificação por Atividades na Saúde Pública Municipal poderá ser concedida a todos os servidores que estejam lotados na Secretaria Municipal de Saúde, prestando efetivamente serviços, que será de 30% (trinta por cento) do seu vencimento. 32. Além do vencimento e das gratificações previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais: I - (); II adicional por exercício em atividades insalubres, perigosas ou penosas; III - (...). § 1º - (); § 2º - (); § 3º O adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, é devida aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, correspondendo aos percentuais previstos na legislação pertinente, devidamente periciado por pessoa credenciada, e serão pagos conforme previsão legal. Pois bem. É cediço que as condições insalubres são caracterizadas pela atuação dos agentes físicos, agentes químicos e os agentes biológicos existentes nos próprios ambientes de trabalho que, em virtude da natureza, da intensidade, bem como o tempo de exposição, acarretam nocividade à saúde de quem trabalha. Pelo entendimento do artigo 189 da CLT, nota-se que o adicional de insalubridade caracteriza-se a partir do instante em que o limite de tolerância for superado, sendo que o Ministério do Trabalho, mediante a expedição da Portaria n.º 3.214/78, estabeleceu normas regulamentadoras à Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, que servem de orientação para a caracterização do referido adicional. Outrossim, quanto aos percentuais de enquadramento, a Norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e emprego de nº 15, no item 15.2, especifica em qual percentual deve ser aplicada a insalubridade, com base no salário mínimo, nos seguintes termos: a) 15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; b) 15.2.2 20% (vinte por cento),

para insalubridade de grau médio; c) 15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo. No entanto, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio e máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área. Com efeito, o laudo apresentado pela parte autora, às fls. 322/457, com vigência de 2014 a 2015 e que fora confeccionado pela própria municipalidade, procurou enquadrar-se em todas as exigências técnicas prevista na legislação, em vista disso descreveu minuciosamente em seu relatório quais as normas orientadoras, a técnica utilizada, instrumentos e metodologia de avaliação, quais os agentes nocivos detectados, os quais concluiu-se separadamente a que grau de insalubridade estavam expostos os respectivos servidores de acordo com o ambiente de trabalho, após serem entrevistados e inspecionados os seus locais de trabalho, bem como apontou as medidas cabíveis para sua eliminação, entre outros. O laudo não foi contestado pela parte requerida, nem tampouco pela parte requerente, que inclusive solicitou a sua juntada ao autos (fl. 321). Assim, após minuciosa visita nos locais inspecionados em Itapuã do Oeste, a perícia concluiu que a insalubridade se classifica como de grau máximo (fls. 412/416), cujo parecer técnico discorreu que "os servidores públicos municipais estatutários, à disposição, emergências, comissionados CDS ou portariados, cedidos, celetistas, terceirizados, lotados nos setores periciados das edificações já nominadas, e que, desenvolvem suas atividades de labor, nos cargos ou funções em contato direto ou indireto de forma permanente habitual ou intermitente com os riscos biológicos e produtos químicos de alta potencialidade ofensiva durante suas atividades intrínsecas aos cargos ou funções exercidas FAZEM JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO DE 40% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, EM CONFORMIDADE AO ANEXO 14 DA NR-15". Em vista da CONCLUSÃO apresentada pela perícia, cujo relatório demonstrou que há exposição da parte requerente a agentes químicos e biológicos durante o desenvolvimento de suas atividades funcionais, cuja intensidade apresenta risco à saúde, concluo que é devido o adicional de insalubridade, a ser enquadrado em grau máximo. Como o PCCS da categoria não estabeleça qual a base de cálculo a ser usada para pagamento do adicional, analogicamente deve ser aplicada a CLT, no que dispõe seu artigo 192, onde o salário mínimo é a base de cálculo do adicional em referência. A respeito, a Súmula vinculante nº 4 do STF, dispõe que: "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por DECISÃO judicial". O posicionamento foi confirmado em DECISÃO da Min. Ellen Gracie, conforme transcrição: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ART. 7º, IV DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE 4. 1. O art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. O tema debatido já foi objeto de consolidação da orientação desta Corte pela edição da Súmula Vinculante 4. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (RE-AgR 366507 / PR - PARANÁ - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 30/09/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 - EMENT VOL-02338-05 PP-00869) Por conseguinte, até que nova lei regulamente a matéria, o salário mínimo continuará servindo de base ao cálculo do adicional de insalubridade. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI 1068/2002. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO INICIAL NO SALÁRIO MÍNIMO. POSTERIOR INDEXAÇÃO AOS REAJUSTES DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A lei 1068/2002 é constitucional. Precedentes desta Corte. É legal e constitucional e tampouco contraria a Súmula vinculante n. 04 do STF a fixação do adicional de insalubridade de servidor público estadual em percentual do salário mínimo, indexando-o, entretanto, posteriormente, aos reajustes anuais da categoria. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do poder público assegura ao servidor o direito aos retroativos quando comprovado que sempre exerceu as mesmas atividades, observada a prescrição quinquenal. (TJ/RO, 2ª Câmara Especial, Apelação Cível n. 0057620-91.2008.8.22.0004, Rel. Des. Junior, Walter Waltenberg Silva. Julg. Em 09/12/2010) Outrossim, quanto ao pagamento de valores retroativos, são devidos desde a data de admissão da parte requerente nas funções de agente comunitário, respeitando-se a prescrição quinquenal, ou seja, retroagirá até agosto de 2006 (admissão), vez que também a ação foi proposta somente em março e 2011, até a data da efetiva implantação, no grau máximo (40%), tendo como base de cálculo o salário mínimo. Insta salientar que a parte requerente peticionou nos autos de nº 0002556-03.2011, 0002555-18.2011, 1782-70.2011, 1783-55.2011, 1575-71.2011 e 6680-29.2011, onde trata-se de pedido idêntico, informando que nestes já houve a implantação do adicional de insalubridade em grau máximo (40%). Logo, neste ponto a ação perdeu o objeto. Outrossim, no que se refere a reflexos do adicional sobre outras verbas, são devidos sobre férias, adicionais de 1/3 de férias e 13º salário, durante todo o período concedido. Quanto à Gratificação por Atividades na Saúde Pública Municipal, é de fácil percepção que o art. 31 da Lei Municipal nº 110/2001 trata de uma só gratificação, tanto que a gratificação é tratada no inciso I, e contém dois parágrafos explicativos da referida verba, § 1º e 2º, tanto que se assim não fosse, deveria haver outro inciso para então tratar da outra gratificação, se hipoteticamente fosse a do §2º, mas não foi isso que ocorreu. Embora seja disponibilizada a gratificação para quem atue em campanhas, mesmo assim a requerente alega que faria jus à verba, primeiro por ser lotada na Secretaria Municipal de Saúde e segundo porque a referida gratificação vem sendo paga indistintamente a vários servidores, conforme documentos acostados às fls. 108/200 e 201/266. Alega que o critério de trabalhar em campanhas não está sendo atendido, visto que pelo tempo que vem sendo paga a tais servidores, denota-se não mais tratar-se de remuneração pelo trabalho excepcional, pois uma campanha não tem durabilidade tão extensa que permita o seu pagamento ilimitado como vem ocorrendo nesta Secretaria, por isso entende que deve estender-se a todos. Por conseguinte, extrai-se do referido diploma legal que houve a criação da gratificação pleiteada, mas os critérios estabelecidos para recebimento de tal verba são discriminatórios, à medida em que só beneficiou alguns servidores da área de saúde, excluindo os demais em iguais condições, o que é vedado expressamente pela CF/88, face ao princípio da isonomia (art. 5º, caput). Na criação da lei são estabelecidos critérios para que ocorra a percepção da verba. Correto seria, segundo o ordenamento vigente, que somente aqueles servidores que preenchessem os requisitos deveriam receber o benefício. Porém, inadmissível que estivesse nas mãos do agente público decidir quem receberia a gratificação, como de fato ocorreu na prática, onde se denota que se distribuiu referida gratificação a vários servidores, sem nem mesmo terem atuados em campanhas. Dessa forma, restaram violados os princípios da isonomia e da impessoalidade, bem como da supremacia do interesse público. Assim, não há como o Judiciário determinar a implantação da gratificação à requerente, vez que não foi instituída de forma isonômica a todos os servidores, pois a concessão dessa gratificação de forma isolada à requerente, estaria confrontando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso na Súmula 339. Nesse sentido: (RE 423877 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 19-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02233-03 PP-00562) Este foi o entendimento da E. Turma Recursal do Estado de Rondônia, no julgamento de caso semelhante. No entanto, o pedido

destinava-se à implantação da gratificação de incentivo a vários servidores, com o fundamento de que outros já recebiam o mesmo benefício, cujo princípio da isonomia fora invocado de modo negativo, o que burlaria os preceitos constitucionais. Segue a ementa: FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO VELHO. RECEBIMENTO RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SEMELHANTES. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. A Lei Complementar n. 280 de 23 de abril de 2007, previu de forma deficiente os destinatários do benefício de gratificação de incentivo, pois deixou ao critério subjetivo do secretário de cada pasta escolher os servidores que bem entendesse para que a recebessem. Referida lei é inconstitucional, pois fere o princípio da isonomia e não definiu critérios objetivos para a concessão da gratificação. No caso, o princípio da isonomia deve ser utilizado para que nenhum dos servidores municipais possa ser beneficiado com o recebimento de Gratificação de Incentivo. (Rel: Juiz Amauri Lemes, Dt. Julg. 27/07/11, proc. de origem: 00037779820108220601:). Por tudo quanto posto, não pode prosperar o pedido de gratificação por atividade na saúde pública municipal, na medida em que, estender essa vantagem à parte requerente, violaria negativamente o princípio da isonomia, bem como estaria o judiciário aumentando o vencimento da servidora, como se exercesse função legislativa. Isso violaria a súmula 339 do STF, atual Súmula Vinculante nº 37. Assim, não há que falar em implantação desta verba e nem mesmo pagamento de retroativos à parte requerente. É ilegal a concessão indistinta dessa gratificação a servidores que não preencham os requisitos legais. E essa prática a requerente denuncia em sua inicial, mas não traz nenhum subsídio que justifique o encaminhamento de peças ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado. DISPOSITIVO. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais que GILAINÉ SILVA SOUZA propôs em face do MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE para: a) condenar a parte requerida a implantar o adicional de insalubridade em grau máximo à parte requerente, tendo como base de cálculo o salário mínimo; b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade a agosto/2006, até a data da implantação, no grau máximo, tendo como base de cálculo o salário mínimo; c) condenar a parte requerida ao pagamento dos reflexos do adicional de insalubridade sobre férias mais 1/3, gratificações natalinas e horas extras pagas, durante todo o período concedido. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com atualização pelo índice da poupança a partir do vencimento de cada parcela, além de juros de 0,5% a.m, a partir da data de citação. DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (CPC 269, I). Sem custas e sem honorários. Publicação e registro com o lançamento no SAP. Intimem-se por publicação no diário da justiça. Agende-se decurso de prazo recursal. Desde já, a parte requerente é intimado para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para expedição da RPV, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Acir Teixeira Grécia Juiz de Direito

Proc.: 0003938-69.2014.8.22.0601

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Alexsandro Marques da Silva

Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

Proc.: 0003943-91.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Andréia Rodrigues Lopes

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

Proc.: 0003948-16.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ruth Meire de Freitas Silva

Advogado:Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

Proc.: 0008538-36.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edilson Rodrigues de Almeida

Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

Proc.: 0009071-92.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jorge Mauro Coelho Saraiva

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Proc.: 0010008-05.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Adriane Cristine Urbanski Silva

Advogado:Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546),

Graziela Pereira Danilucci (OAB/RO 4805), Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

Proc.: 0008743-65.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:MARCIA ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado:Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

Proc.: 0008543-58.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Francisco de Paulo Bezerra Mourão

Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 16 de janeiro de 2015.

Proc.: 0009068-40.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Luiz Wagner Leigue Gonçalves

Advogado:Fernando Maia (OAB/RO 452)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito Detran RO

Advogado:Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

Proc.: 0004518-02.2014.8.22.0601

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Tauane Singara Moreira de Amorim

Advogado:Janaina Zimmer (OAB/RO 3365)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

FINALIDADE: Intimar a parte autora para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a contestação. Porto Velho, 15 de janeiro de 2015.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0196542-24.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Silvio Nascimento Gualberto

Advogado:David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Regina Coeli S. de Maria Franco (RO 430)

DESPACHO:

Ciência ao Estado de Rondônia acerca da resposta da CEF (fls. 323/325), requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000796-77.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Evandro Martins Gervasio

Advogado:Livia Carvalho Cantadori Iglecias ()

Impetrado:Diretor Geral do Departamento de Estrada e Rodagem e Transportes de Rondônia

DECISÃO:

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer.Notifique-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0014116-68.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410), Procurador Geral

do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Executado:Ercilia Pereira Ricardo

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Considerando a manifestação do exequente, protocolizada no dia 29.12.2014, no sentido de que está diligenciando junto ao DETRAN/ES, aguarde-se por mais 15 dias, devendo manifestar-se em seguida, independentemente de nova intimação, postulando o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0021457-53.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:AGD Oliveira - ME

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

DESPACHO:

1) Proceda-se à alteração da classe processual.2) Certifique-se eventuais custas devidas.3) Após, intime-se o executado via DJe, por intermédio do seu advogado, para pagamento das custas processuais devidas e dos honorários sucumbenciais conforme valor apurado pelo exequente (fls. 1194/1196), no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de 10%, conforme disposto no art. 475-J do CPC.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0014624-48.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Roberto dos Santos

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DECISÃO:

O apelo é tempestivo. Dispensado o preparo ante a concessão da justiça gratuita. No mais, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, recebo o recurso em seu duplo efeito. Contrarrazões encartadas aos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao TJRO. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0002285-91.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Benedito Geronimo de Aguiar

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)

DESPACHO:

Prossiga-se, tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0006807-64.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Elvys Cleber Araujo de Assis

Advogado:José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

DESPACHO:

Considerando que já houve transferência da importância existente na conta judicial 2848.01573689-5 (fl. 203) para a conta única do Estado de Rondônia (Banco do Brasil, Conta Corrente 10.000-5, Agência 2757-x), em cumprimento ao Ofício nº. 326/2014-1ªVPF, conforme informado pela CEF (fl. 210), arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0190239-62.2006.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:R. M. B. T. de J. P. de O. S. J. B. Z. R. I. M. D. M. da P. S. de O. I. L. de O. G. A. do N. V. A. de S. A. R. dos S.

Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido:E. de R.

Advogado:Alcileia Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

DESPACHO:

Considerando a DECISÃO do E. TJRO na qual negou-se seguimento ao agravo de instrumento objetivando a expedição de RPV para pagamento da sucumbência processual, tendo decorrido prazo legal para recorrer da DECISÃO em 12/12/2014, e levando em consideração que já houve expedição do precatório relativamente ao crédito principal, arquivem-se estes autos em cartório até a liquidação do crédito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0008839-37.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Rafaella Pinheiro da Silva

Advogado:Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), DANIELE MEIRA COUTO (OAB 2400)

Litisconsorte Passiv:Diretor de Gestão e Assistência Farmacêutica da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia, Município de Porto Velho

Advogado:Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670), JURACI JORGE DA SILVA (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B), Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Tratou-se de MANDADO de segurança no qual foi concedida a ordem postulada. Sendo assim, imprescindível o reexame necessário, ex vi do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, conforme consta das providências finais anotadas no DISPOSITIVO da SENTENÇA. Portanto, remetam-se os autos ao TJRO. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0006696-17.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Henry Gouvea Santos Piacentini e Associados

Advogado:Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238), Edison Fernando Piacentini (OAB/RO. 978)

Requerido:Fazenda Pública do Município de Porto Velho - RO

Advogado:Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

DESPACHO:

Expeça-se MANDADO ao Sr. Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho para cumprimento da SENTENÇA, mantida incólume pelo TJRO, no prazo de 5 dias, encaminhando-lhe cópias (fls. 104/107, 124/132), devendo comprovar e informar ao juízo o cumprimento. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0022125-82.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Lima Vieira

Advogado:Uryelton de Sousa Ferreira (OAB/RO 6492)

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Ante o exposto, ausente o preparo recursal, declaro o apelo deserto e, por isso, deixo de recebê-lo. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0231901-98.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Isabel Silva

Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896), Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820)

Requerido:Loterica Samir, Município de Porto Velho RO

Advogado:Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

DECISÃO:

Assim, expeça-se MANDADO de constatação para verificação do cumprimento do acordo judicial por parte da requerida Lotérica Samir, consistindo em:"execução da obra de acessibilidade com a disposição de rampas para deficientes junto a faixa de travessia de pedestre, na esquina, instalação de sinalização tátil direcional e de alerta, retirada de barras de ferro instaladas no local e erguimento de meio-fio em toda extensão do lote (lote nº 280, Rua Rafael Vaz e Silva, esquina com Avenida Carlos Gomes)".Em sendo constatado o não cumprimento do acordo e a inércia por parte da requerida, aplique-se, desde a juntada do MANDADO, multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até a comprovação da execução das modificações acordadas, tendo como limite o montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a ser revertido para execução direta da obra.Caso o cumprimento do acordo se faça pela parte autora, nos termos acima descrito, intime-se o Município de Porto Velho-RO, para que o mesmo fiscalize e providencie a regularização necessária à execução da obra. Sendo constatado o cumprimento de acordo por parte da requerida Lotérica Samir, intime-se a parte autora para conhecimento e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem-se conclusos. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0023428-05.2012.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Clube Recreativo Atlético Cearense

Advogado:Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592)

Requerido:Desconhecidos, Município de Porto Velho, Tomé do Nascimento, Cleonice de Barros, Claudia Margarete Santos de Araujo

Advogado:Defensoria Publica (), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Sérgio Muniz Neves (), André Vilas Boas Gonçalves (OAB/RO 1376), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

Considerando a informação do Município de Porto Velho (fl. 283) segundo a qual "declina do interesse na presente causa para figurar como polo passivo, uma vez que discutirá a propriedade e não a posse da área em litígio através de ação própria", excluo o Município de Porto Velho da lide e determino a remessa de volta a 1ª Vara Cível desta comarca.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0018899-06.2013.8.22.0001

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Embargado:Benedito Geronimo de Aguiar

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

DECISÃO:

DECISÃO 1) Indeiro o destaque postulado pelo Estado de Rondônia (fls. 58/59), porquanto a exigibilidade dos honorários sucumbenciais está suspensa até a comprovação de mudança da situação econômica da parte beneficiária da justiça gratuita, conforme DECISÃO do TJRO, e o exequente, até o momento, não se desincumbiu do seu ônus quanto a comprovação da ausência de hipossuficiência financeira.2) Desapense-se.3) Eventual execução de honorários sucumbenciais decorrentes destes embargos, acaso comprovada a mudança da situação econômica do beneficiário da justiça gratuita, deverá ser levada a efeito no bojo do processo nº. 0002285-91.2011.8.22.0001.4) Arquivem-se estes embargos à execução, trasladando-se as cópias necessárias para os autos principais.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0013332-57.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucimar Candida de Lima

Advogado:Helio Vicente de Matos ()

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0015931-66.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Solange Maria Ferreira Teixeira

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0011611-70.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Suelen Condori Hervas

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0023580-82.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlindo dos Reis Santos

Advogado:Fabricio Fernandes (OAB/RO 1940)

Requerido:Estado de Rondônia, Alecsandro Lima de Oliveira, Janete Gomes de Lima Oliveira

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DECISÃO:

Ante o exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita.Deverá a Sra. Diretora de Cartório comunicar a retratação do juízo ao relator do AI n. 0013183-64.2014.822.0000, urgentemente.Citem-se os deMANDADO s para apresentarem resposta no prazo legal, consignando no MANDADO que, não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC).Apresentada contestação, com arguição de preliminares ou juntada de documentos, intime-se o demandante para manifestação no prazo de 10 dias.Em seguida, intemem-se as partes para especificação de provas no prazo de 5 dias, justificando a necessidade.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0009473-33.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Franknildo Benigno

Advogado:Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0024536-35.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucinete Oliveira dos Santos

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0014680-47.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Antonino Cardoso dos Santos

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Requerido:Emdur Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho, Estrumetal - Estruturas e Coberturas Metálicas Ltda. - ME

Advogado:Sabrina de Lisboa Oliveira (OAB/RO 3313), Érika Fernanda Balbi Cruz (OAB/RO 5704), Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615), Luiz de França Passos (OAB/RO 2936), Carla Caroline B Passos Marrocos (OAB/RO 5436)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0019247-24.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Orlando Ramos Aguiar

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:Município de Porto Velho - RO, Estado de Rondônia

Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0023581-67.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Batista Alves

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0196490-96.2006.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Antenorgênio Gomes Filho

Advogado:Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Terezinha de Jesus Barbosa Lima ()

INTIMAR:

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV.

Proc.: 0017494-32.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Perminio de Castro da Costa Neto

Advogado:Eriberto Gomes Barroso Junior (OAB/RO 5561), Luana Lane Sales de Oliveira Neto (OAB/RO 5312)

Requerido:Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno Ro

Advogado:Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: 0024886-57.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Egesa Engenharia S.A.

Advogado:Danyelle Ávila Borges (OAB/MG 109784), Leonardo Silva Fontes (OAB/MG 103170), Juliana Ferreira de Souza (OAB/MG 141079), Mara Dayane de Araujo Almada (OAB/RO 4552), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Requerido:Município de Porto Velho RO

Advogado:Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Luiz Duarte Freitas Júnior (RO 1058), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

INTIMAR:

Intimar parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 dias.

Proc.: 0022850-42.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mariana Alves de Lima Souza

Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (PR 42.732)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

DESPACHO:

Ciência às partes acerca da perícia médica, com profissionais em ortopedia, para o dia 14.2.2015, às 9h, na Policlínica Oswaldo Cruz, nesta capital, conforme informado nos autos (fl. 194).O paciente deverá apresentar no dia da realização da perícia, cartão do SUS, documentos pessoais, comprovante de residência e exames complementares.IntPorto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001627-33.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleiton Castro Mota de Goes

Advogado:Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Gustavo de Castro Del Reis Conversani (OAB/RO 3980)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Renato Condeli (OAB/RO 370), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Ciência às partes acerca da perícia médica, com profissionais em ortopedia, para o dia 12.2.2015, às 15h, na Policlínica Oswaldo Cruz, nesta capital, conforme informado nos autos (fl. 194). O

paciente deverá apresentar no dia da realização da perícia, cartão do SUS, documentos pessoais, comprovante de residência e exames complementares. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0018479-35.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ludimila Freitas de Alcântara

Advogado: Defensor Público (RO. 000.), Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Luiz Duarte Freitas Júnior (), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Ciência às partes acerca da perícia médica, com profissionais em ortopedia, para o dia 11.2.2015, às 15h, na Policlínica Oswaldo Cruz, nesta capital, conforme informado nos autos (fl. 191). O paciente deverá apresentar no dia da realização da perícia, cartão do SUS, documentos pessoais, comprovante de residência e exames complementares. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000817-53.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Blandina Luanni Lima e Silva, Carlos Henrique de Souza Pinheiro

Advogado: Vanessa Carmelose (OAB/RO 6280)

Impetrado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Gerente da Folha de Pagamento do Estado de Rondônia Fopag/ro

DECISÃO:

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à Procuradoria-geral do Estado de Rondônia para ingressar no feito. Oportunamente, ouça-se o Ministério Público. Finalmente, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000840-96.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Hemerson Santana de Almeida

Advogado: Cledson Franco de Oliveira (SSP 4049)

Impetrado: Diretor Geral do Departamento de Estrada e Rodagem e Transportes de Rondônia

DECISÃO:

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, ouça-se o Ministério Público. Finalmente, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000721-38.2015.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Taico Pereira de Oliveira

Advogado: Marcos Antonio Moreira Fidelis (OAB/RO 6411)

Impetrado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt FUNCAB

SENTENÇA:

Ante o exposto, por ausência de prova pré-constituída, requisito indispensável à impetração, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 10, caput, da Lei 12.016/2009. Por conseguinte, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do

art. 267, inc. I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito
Rutinêa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

Proc.: [0019376-92.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Claudia Borges da Silva, Joao Poquiviqui da Cruz, Joao Fernando Poquiviqui da Silva

Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0019324-96.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Wilson Pinto Franco, João Bosco Vieira Ramos

Advogado: Eliseu Fernandes de Souza (OAB/SP 42060)

Impetrado: Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Rutinêa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edénir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Sílvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0018186-94.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Rondônia - Sintero

Advogado: Adércio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

Requerido: Município de Porto Velho

Advogado: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Especificação de provas:

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: [0018338-79.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação dos Estabelecimentos Particulares do Estado de Rondônia SINTEEP RO

Advogado: Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)

Requerido: Município de Porto Velho

Requerido: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Rondônia

Procurador: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
DESPACHO: "Converto o julgamento em diligência para requisitar que o município de Porto Velho/RO, no prazo de 05 dias, informe: a) A atual composição do Conselho; b) A origem institucional de cada um dos Conselheiros; c) A manutenção ou não de remuneração dos Conselheiros através de JETONS e seu atual valor; d) O ocupante das vagas previstas nos incisos IV e VII do artigo 3º da Lei 137/2001, em todas as suas composições desde a primeira instalação, bem como sua origem, ou seja, o órgão a que estava vinculado no momento da nomeação. e) Para juntar os documentos que instruíram as escolhas/indicações das entidades mencionadas nos itens IV e VII, para a atual gestão. Após, conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito."

Proc.: 0010559-78.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elka Régia Ferreira Nunes

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

DESPACHO: "Cite-se o Executado para, querendo, apresentar embargos à execução na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando que o valor excede a 10 (dez) salários mínimos, o pagamento deverá ser feito através de formação de precatório, salvo, o Exequente renunciar ao excedente, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo renúncia, a Exequente deverá trazer cópia dos documentos necessários para formação do precatório. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial e, caso não tenha havido pagamento do valor suficiente. Expeça-se ofício ao e. Tribunal de Justiça para formação do precatório. Os honorários advocatícios arbitrados em razão da sucumbência, caso não renunciado o excedente, deverão ser executados por formação de precatório em conjunto com o principal, tendo em vista que este valor compõe um todo unitário, não cabendo o seu fracionamento, conforme entendimento do TJRO e dos próprios Tribunais Superiores: "(...) A verba honorária, para fins de pagamento, segue a sorte da obrigação principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de pequena monta, em que se figura desnecessária a expedição de precatório (STJ, Recurso Especial, n. 720744/RS)." Em atenção as novas regras trazidas pelo artigo 6º, parágrafos 1º ao 4º, da Resolução n. 115-CNJ, com relação a compensação de valores, intime-se o Ente Público para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar manifestação, devendo informar sobre eventuais compensações de débitos em nome do Exequente, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Apresentada manifestações de interesse de compensação de débitos, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o interesse do Ente Público, quando poderá impugnar o pedido juntando documentos que comprovem de plano suas alegações que poderá versar exclusivamente sobre: 1) erro aritmético do valor do débito a ser compensado; 2) suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento; 3) suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivos ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução ou 4) extinção do débito. Permanecendo inerte o Ente Público, expeça-se ofício ao E. Tribunal de Justiça para formação de precatório. Incabível fixação de honorários na presente execução, uma vez que não se trata de execução de pequeno valor. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito."

Proc.: 0011478-96.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Executado: Humberto Marques Ferreira

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Advogado: Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte exequente, por via de seus procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado a se manifestar sobre o Aviso de Recebimento SEMAD devolvido negativo."

Proc.: 0008941-41.2014.8.22.0007

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Gilséia Nunes Arnaldo

Advogado: Agnaldo José dos Anjos

Impetrado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0009475-03.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Nonato de Souza

Advogado: Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0001238-77.2014.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Emir Bruneto dos Santos

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobom (OAB/RO 4755)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte autora, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado a se manifestar sobre o Ofício INCRA de fls. 183/184."

Proc.: 0017207-35.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Gomes Fonseca Lima

Advogado: Guilherme Luis Ornelas Silva

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Considerando a informação de fl. 17, e que o pedido inicial foi atendido pelo requerido, no sentido de promover a internação da autora em leito de UTI, ocorrendo a perda do objeto, EXTINGO o processo sem julgamento do MÉRITO conforme fundamento junto ao art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de dezembro de 2014. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc.: 0175811-46.2004.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: SENGE Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia

Advogado: Diego Vasconcelos (OAB/CE 14453), Elton José Assis (OAB/RO 631)

Requerido: Secretário de Administração do Município de Porto Velho - RO

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 127,87 (cento e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa."

Proc.: 0018433-46.2012.8.22.0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: P. S. L. B.

Advogado: Ocicleo Calcante da Costa (OAB-RO 1775)

Executado:M. de P. V. R.

Advogado:José Luiz Storer Junior (), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a informar se houve o pagamento da RPV nº 74/2014 de fls. 218."

Proc.: [0012905-60.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvaldo Sousa

Advogado:Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)

Requerido:Município de Candeias do Jamari

Advogado:Paulo Francisco de Matos ()

Especificação de provas:

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: [0000753-43.2015.8.22.0001](#)

Ação:Ação Popular

Requerente:ERIANDE DA SILVA SEGISMUNDO, Antonio Candido da Silva, Luiz Leite de Oliveira, Antonio Serpa do Amaral Filho

Advogado:Ernande Segismundo (RO 532)

Requerido:Município de Porto Velho - RO, Igreja Internacional Graça de Deus

DECISÃO:

Ante os fundamentos expostos, e com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO o pedido liminar para:1) que a obra no Edifício Cine Teatro Resky seja imediatamente interrompida, sendo vedada qualquer evolução na modificação ou alteração de sua estrutura interna e externa, permanecendo como já está.Observe o sr. Oficial de Justiça que no cumprimento do MANDADO, deverá PROMOVER A CONSTATAÇÃO DO ESTÁGIO DA OBRA, MEDIANTE REGISTRO FOTOGRÁFICO, possibilitando ao juízo averiguar posteriormente, em momento oportuno, o efetivo (des) cumprimento desta DECISÃO. Constatado o descumprimento, a reforma irregular ficará sujeita a demolição.2) Sem prejuízo do prazo de contestação, requirite-se ao Município, no prazo de 05 (cinco) dias, informações referentes a existência de ato administrativo de tombamento daquele, e de outros imóveis naquela região (praça do Baú), ou existência de algum processo neste sentido, ainda que administrativo e, em caso positivo, do alvará da obra que está em curso. 3) Citem-se os deMANDADO s para apresentarem resposta no prazo legal. Após a réplica e especificação de provas. Cumpra-se com urgência, através de oficial plantonista, haja vista que a cada dia que se passa, a reversibilidade torna-se mais difícil. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR E DE CITAÇÃO.Sede do juízo: Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível - CEP 76.803-686 - Fone: (69) 3217-1330. Email: pvh2faz@tjro.jus.brPorto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0013714-21.2012.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Mailson Calheira Faria

Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646 A)

Impetrado:Diretor de Gestão e Assistência Farmacêutica, Estado de Rondonia

Advogado:Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

DESPACHO:

Considerando a recalcitrância do Estado em cumprir a SENTENÇA e, ainda, a constante necessidade da parte em promover o cumprimento forçado da obrigação, destacando-se que o juízo já estabilizou a demanda quando estabeleceu que ressarcimentos de valores não seriam objeto de cobrança nesta via, determino:1) Alteração da classe processual para "execução contra a fazenda pública".2) A intimação do Estado e da parte para comparecerem

neste juízo, no dia 30 de Janeiro de 2015, às 10:00 horas para resolução dos problemas afetos ao cumprimento da SENTENÇA, já transitada em julgado. Não é necessário o comparecimento pessoal de Mailson, haja vista a existência de informação que reside em Jaru/RO, bastando sua procuradora. Todavia, quem comparecer, deverá ter poderes para transigir e conhecer o caso e sua evolução.3) A intimação pessoal do Diretor de Gestão e Assistência Farmacêutica do atual governo (endereço na fl. 186), via MANDADO, para também se fazer presente a audiência. Cumpra-se com urgência, dado a proximidade do ato solene.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0023217-95.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

Embargado:Raimundo Soares de Moura

Advogado:Rita de Kássia Figueiredo Neto Cangussu ()

DESPACHO:

Encaminhem-se os autos ao contador judicial.Após, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se.Decorrendo o prazo, venham conclusos para SENTENÇA. Intemem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0013280-61.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Janaina Carvalho Silva

Advogado:Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 599E)

Impetrado:Estado de Rondonia, Delegado Geral de Policia Civil do Estado de Rondonia

Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

DESPACHO:

Considerando a juntada de documentos novos pela impetrante (fls. 78/82), dê-se vista ao Impetrado para conhecimento.Após, venham conclusos para SENTENÇA. Intemem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0010595-18.2013.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Estado de Rondônia

Advogado:Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ()

Embargado:Ana Christina Silveira Brasil

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO:

1) Considerando o certificado pela escrivania fls. 43-verso, de pagamento em duplicidade.2) Determino seja o valor transferido para contacorrente da executada, ou caso não haja dados bancários, seja a mesma intimada para retirada de alvará judicial com relação a quantia em duplicidade.Intima-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0020347-77.2014.8.22.0001](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Adriana Sathler Batista Siqueira

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondonia

Advogado:Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Desse modo, pelos fundamentos expostos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei 12016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistente os elementos autorizadores segundo a via eleita, assim não é reconhecido a ilegalidade e abuso pelo Impetrado em violação ao direito líquido e certo que afirma possuir a Impetrante. RESOLVO a lide na forma art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas nos termos da Lei n. 1060/50. PRIC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0015839-88.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lauriston Freitas Silveira

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

DECISÃO:

A parte autora pugna pela produção de prova oral em audiência consistente na oitiva do médico Renato Radaeli (fls. 34). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de Fevereiro de 2015, às 09:00 horas. Expeça-se o necessário. Cumpra-se o cartório, de tudo certificando. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0013740-48.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laurení Pessoa dos Santos

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

DESPACHO:

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do CPC. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0020321-50.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Isaías Fonseca Moraes (OAB/RO 1018)

Requerido: Biogen Distribuidora de Medicamentos Ltda

DESPACHO:

Considerando a certidão de fls. 111-verso, intime-se o Estado de Rondônia para indicar a conta do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, visando a transferência do valor depositado fls. 102, tendo em vista tratar-se de honorários de sucumbência. Transferidos valores, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0021240-68.2014.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Eder Augusto Tenorio Silva Barbosa

Advogado: Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Impetrado: Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, DENEGO A SEGURANÇA, pois não demonstrada a ocorrência de prática de ato ilegal ou abusivo pelo Impetrado em violação a direito líquido e certo do Impetrante. Em consequência, RESOLVO a lide na forma art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante em honorários, conforme orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei. PRIC. Sem reexame necessário, após decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0001443-48.2010.8.22.0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Ana Christina Silveira Brasil

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673), Marcella Sanguinetti Soares Mendes (OAB/RO 5727)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 054/2014 as fls. 253, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0010317-80.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alice de Souza dos Santos

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), APARICIO PAIXAO RIBEIRO JUNIOR (OAB/RO 1313)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO: Assim, considerando os fundamentos expostos e tudo mais que dos autos constam, ACOLHO O PEDIDO para determinar o fornecimento dos colírios pleiteados de acordo com o princípio ativo de cada um (Brinzolamida + Maleato de Timolol, Brimoloprost e Tartarato Bimonidina) a autora ALICE DE SOUZA DOS SANTOS, enquanto perdurar o tratamento, condicionando a dispensação com apresentação de documentos médicos atualizados, conforme regras do SUS. Resolvo, assim, a lide com exame do MÉRITO na forma do art. 269, II, C digo de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas isentas. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Vindo recurso, intime-se o Apelado para as contrarrazões, certificada a tempestividade. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0019334-43.2014.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Mimosinho

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Impetrado: Superintendente Estadual de Turismo - SETUR

Advogado: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

SENTENÇA:

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL BOI BUMBÁ MIMOSINHO contra ato do SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE TURISMO, requerendo seja determinado o repasse de verba. Disse a Impetrante que foi agraciada com emenda parlamentar no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Informou que protocolou junto ao Governo do Estado de Rondônia e Superintendência Estadual de Turismo, requerimento para liberação da referida verba, sendo gerado o Processo Administrativo nº 01.1901.00024-0000/2014. Alegou que o processo teve sua tramitação normal, com estrita observância das normas pertinentes, culminando na realização do convênio nº 122/2014 e, após, na confecção do empenho nº 2014NE0021 para o repasse das verbas. Aduziu que, estando o processo apto ao repasse da verba, o Impetrado negou-se a realizá-lo, sob o argumento de que o Ministério Público Estadual teria recomendado que nenhum dos Secretários Estaduais realizassem transferência de recursos públicos para Associações, Clubes, Sindicatos e outras entidades. Assim, alegou a impetrante, em razão de ter observado todos os preceitos contidos na legislação, teve seu direito líquido e certo violado, requerendo a concessão da liminar, para que seja determinado o imediato repasse da verba concedida. A autoridade coatora foi notificada, prestou informações, assim como a pessoa jurídica que integra. O Ministério Público opinou pela extinção sem resolução de MÉRITO. É o que interessa, passo a decidir. Visa a presente Ação Mandamental o repasse de

valores advindos de convênio, outrora firmado entre a impetrante e o Estado de Rondônia, mas, que foi recusado pelo Superintendente da Pasta de Turismo. O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal). O feito é de simples solução e a demanda passa pelos argumentos já lançados pelos integrantes da relação processual, quais sejam, da existência de direito líquido e certo da percepção de valores advindos de convênio e, ainda, da possibilidade persecução de valores em MANDADO de segurança. A doutrina do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles: "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MANDADO de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, MANDADO de Injunção, Habeas Data, 20ª Edição, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 34/35). Partindo de tal premissa, nota-se que a pretensão mandamental passa pela CONCLUSÃO da impetrante de que, uma vez empenhado o valor, é cogente o cumprimento do convênio. Sobre o empenho, este juízo filia-se ao entendimento de que: "O empenho não cria obrigação e, sim, ratifica a garantia de pagamento assegurada na relação contratual existente entre o Estado e seus fornecedores e prestadores de serviços. [...] A liquidação de despesa, de que trataremos logo a seguir, ao comentarmos o art. 63, é que permite à Administração reconhecer a dívida como líquida e certa, nascendo, portanto, a partir dela a obrigação de pagamento, desde que as cláusulas contratadas tenham sido cumpridas". Júnior e Reis (2003, p. 139 e 140). Assim, o empenho constitui o primeiro estágio da despesa pública, mas, dada a natureza discricionária do convênio, diferentemente da relação negocial, tal ato administrativo revela-se vazio na hipótese de denúncia unilateral do próprio Estado, dispondo-se a não efetivar o repasse. No caso em testilha, argumentou-se o recebimento de recomendação ministerial indicando a necessidade de não-repasse de valores, inclusive provenientes de emenda parlamentar, a entidades culturais, haja vista a suspeita que tais editos burlavam o procedimento próprio licitatório. Aduziu-se, ainda, nas informações, que o período em que o convênio foi denunciado, coincidiu com aquele de grave calamidade estadual, decorrente das cheias do Rio Madeira, oportunidade em que todos os eventos festivos foram suspensos e a concentração de recursos do Estado foi deslocada ao amparo da população atingida pelo sinistro. O ato de recusa encontra-se suficientemente fundamentado, relacionando-se a motivação à recomendação ministerial, de sorte que, nesse ponto, não há ilegalidade a ser ajustada. Promove-se, finalmente, alguns outros argumentos que impedem a concessão da segurança. Anota-se a inviabilidade jurídica da pretensão, neste momento, haja vista que a data para o evento já se passou, há muito tempo, eis que previsto, inicialmente, entre os dias 11-13 de julho de 2014. O argumento inicial de que o ato não era gratuito, haja vista a existência de contrapartida, não deve ser levado em conta, eis que seria ínfima - menos de 5% da oferta do Estado, e dissociada do próprio conceito e necessidade de contraprestação defendidos pela própria impetrante, até em virtude de que, como se observa da proposta do evento, sua contribuição serviria para a contratação de banheiros químicos, enquanto todo o resto

do evento seria financiado pelo Estado. Questiona-se, ainda, a aparente ausência de correlação entre a promoção folclórica do boi bumbá (artigo 2º do Estatuto Social - fls. 138/139) com evento de música eletrônica (previsão, inclusive de contratação de DJs) e no município de Candeias do Jamari. Estabelece-se, também, que o ato administrativo em comento é discricionário, sendo, portanto, denunciável até o momento anterior ao pagamento, como no caso em testilha. A própria impetrante mencionou ter sido agraciada pelo convênio, corroborando, assim, o argumento aqui lançado. Enfim, a concessão da segurança sujeitaria a burla ao disposto na jurisprudência pátria, mormente ao texto da súmula 269 do STF. Firme em tais argumentos, DENEGO A SEGURANÇA, condenando a impetrante a arcar com as custas processuais. Sem honorários. Transitada em julgado, intimem-se para que promova o recolhimento das custas finais no prazo de 05 dias que, decorridos em branco, deverão provocar a inscrição na dívida ativa. Após, arquivem-se. P.I.C. Registro no SAP. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0016650-48.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Ribeiro do Nascimento

Advogado: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)

Requerido: Secretaria de Estado do Planejamento-Coordenação Geral e Administração/RO

DECISÃO:

TUTELA ANTECIPADA: Pretende a parte Autora em deferimento de tutela antecipada a incorporação imediata de 1/5 (um quinto) do valor da função gratificada de direção, chefia ou assessoramento a título de vantagem pessoal. Pois bem. Ainda que alegue a parte Autora verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que em se tratando de verba salarial, existe vedação legal de sua concessão em DECISÃO interlocutória, art. Art. 2º-B, Lei n. 9.494/97. Ademais, existe jurisprudência pacífica pela impossibilidade de concessão de tutela antecipada nos termos pretendido pela parte autora. Vejamos: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso, o deslinde da questão federal, tal como posta no recurso especial, se insula no universo fático-probatório dos autos, tornando necessária a reapreciação da prova, o que é vedado pela orientação fixada pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Esta Corte possui jurisprudência firmada no sentido de não ser possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas que versem sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens de servidores públicos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no REsp 1001808 ES Rel Minis. OG Fernandes 6ª Turma DJe 20/06/2011). Não apresenta, assim, causa que tenha exata adequação ao disposto no art. 273, I, do Código de Processo Civil, a princípio, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cita-se. Intima-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0077811-84.1999.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo: M. P. do E. de R. E. de R.

Procurador: Emilio Cesar Abelha Ferraz (RO 234-B)

Réu: L. E. de A. M. J. W. de A. G. C. P. F.

Advogado: David Pinto Castiel (RO 1363)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

DESPACHO: "Diante da certidão retro, determino: I - Ao Estado para informar nos autos a conta para a qual deverão ser transferidos os valores depositados em juízo a título de multa, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Após, ao contador para a atualização da dívida dos executados, informada às fls. 671/675. Retornando os autos conclusos para deliberação quanto a petição de fls. 759/760. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito."

Proc.: [0139836-31.2002.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Alves de Lima Filho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Imesa Veículos Ltda

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA (OAB 1404)

Procuradora: Maria Rejane S. dos Santos (RO 00000)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Emílio Cesar Abelha Ferraz ()

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará e as certidões expedidas."

Proc.: [0024361-41.2013.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho

Advogado: João Francisco Afonso (), Maria do Rosário Sousa Guimarães (OAB/RO 2327)

Requerido: Wm Publicidades Divulgações Promoções e Serviços Ltda, Wanderley Mariano, Epifânia Barbosa da Silva, Erivone Cavalcante de Freitas, Maria Enizeide Rabelo de Oliveira

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120), Waldir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500), Jéssica Carvalho dos Santos (OAB/RO 5240)

INTIMAÇÃO: "Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas."

Proc.: [0025056-58.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda, Três Marias Transportes Ltda

Advogado: JOSE ALBERTO DA COSTA VILLAR (OAB/SP 79402)

Advogado: EDINILSON FERREIRA DA SILVA (OAB/SP 252616)

Impetrado: Prefeito do Município de Porto Velho - RO, Secretário Municipal de Transportes e Trânsito de Porto Velho RO, Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes CMT, Membros da Comissão Especial Para Instauração de Procedimento de Caducidade de Transporte Coletivo Urbano

DESPACHO: "1) Cumpra-se a DECISÃO de fl. 308, mormente no que diz respeito ao prosseguimento do procedimento (notificações/vistas necessárias), haja vista que a DECISÃO foi proferida no último dia 30 de dezembro de 2014. 2) Outrossim, conforme mencionado na DECISÃO retro, entendo prudente a oitiva contrária da parte para, então, eventualmente, analisar o pedido de reconsideração, haja vista que a matéria ali tratada fora analisada satisfatoriamente, nos limites perfunctórios, pela DECISÃO suso mencionada, lembrando que não está evidenciado o perigo que a demora, entre a presente data e aquela posterior ao trâmite regular procedimental, poderá trazer a análise de eventual reconsideração ou apresentação de juízo exauriente, eis que o procedimento em testilha é célere. De qualquer sorte, resta a impetrante, acaso persista sua irresignação, a via recursal. 3) No mesmo ato de cumprimento do item 1, requirite-se a autoridade coatora informações a respeito do procedimento administrativo de caducidade e sua atual fase. Suspendo, ao menos por ora, a determinação de apensamento ao feito 6568-89 (fl. 308), com a FINALIDADE de agilizar o trâmite do processo. Tal providência somente deverá ser cumprida na hipótese da ordem ser reiterada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito."

Proc.: [0272664-78.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Procurador: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

DESPACHO: "Diante da certidão retro, determino: I - Expeça-se alvará de levantamento da conta indicada a favor do CERON/ELETOBRÁS, do valor depositado judicialmente às fls. 452, o qual há determinação de devolução de valor incontroverso (fls. 276). II - Oficie-se a Instituição Bancária requisitando a transferência do valor depositado judicialmente às fls. 451, a favor da Assembleia considerando a informação de que fora depositado em duplicidade, devendo ser devolvido, conforme requerido às fls. 277/278, para a conta indicada às fls. 442, a favor da ALE. Após, nada mais sendo requerido, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito."

Proc.: [0007342-67.2014.8.22.0007](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Itamar do Carmo Almeida

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Impetrado: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia Searh, Estado de Rondonia

Advogado: Antônio Paulo dos Santos (não informado), Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: [0021055-30.2014.8.22.0001](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Atanagídio Rodrigues de Araújo, Jairo Rodrigo da Silva, Jeú Medeiros Borges de Camargo Costa, Alberto de Barros Molina, Rafael Sales Heron, Rossana Moreno Lopes, Tiago Lopes de Aguiar, Luiz Fredson França

Advogado: Vanessa Carnelese (OAB/RO 6280)

Impetrado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Gerente da Folha de Pagamento do Estado de Rondônia Fopag/ro, Estado de Rondonia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: [0007336-60.2014.8.22.0007](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Rejeane Carpanini Mota

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Impetrado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Antônio Paulo dos Santos (não informado), Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: [0009570-15.2014.8.22.0007](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Karlaína Gomes Scalfoni

Advogado: André Luis Gonçalves ()

Impetrado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, Estado de Rondonia

Advogado: Antônio Paulo dos Santos (não informado), Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

INTIMAÇÃO: "Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado."

Proc.: 0013656-44.2014.8.22.0002

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Erasmio Bandeira da Silva Junior

Advogado:João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)

Impetrado:Comandante Geral do Sétimo Batalhão da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Ante os fundamentos expostos DENEGO A SEGURANÇA, por entender inexistente a liquidez e certeza do direito invocado nos termos da inicial, de forma que não restou configurado ato coator praticado pelo Impetrado a ser compelido pelo judiciário. EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, I do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei. Sem reexame necessário, decorrido o prazo de recurso voluntário, certifique-se e archive-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000291-86.2015.8.22.0001

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Maria Doris Lima Sobreira

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO:1. Se no prazo, recebo estes embargos de terceiro para discussão;2. Suspendendo o feito principal, apensando-o a este incidente;3. Revogo a DECISÃO retro, pois proferida em desacordo com a relação processual instituída no processo de conhecimento em apenso. Cite-se o Ministério Público, nos termos do art. 1.053 do CPC, para impugnação em 10 dias;Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000797-62.2015.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Elyton Gustavo Oliveira Diniz

Advogado:Livia Carvalho Cantadori Iglesias ()

Impetrado:Diretor Geral do Departamento de Estrada e Rodagem e Transportes de Rondônia

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Pelos fundamentos expostos, inexistente o direito reclamado pelo impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, pois ausente os elementos autorizadores segundo a via eleita, assim não é reconhecido a ilegalidade e abuso pelo Impetrado em violação ao direito líquido e certo que afirma possuir a Impetrante. RESOLVO a lide na forma dos arts. 285-A e 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas.P.R.I. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0018437-15.2014.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:R. J. Finotti - ME

Advogado:Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)

Impetrado:Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia - SUPEL, Pregoeira Substituta da Comissão Permanente de Licitação, Estado de Rondônia

Advogado:Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

SENTENÇA:

Nestes termos, DENEGO A SEGURANÇA, por não reconhecer-lhe direito líquido e certo, resolvendo o MÉRITO conforme artigo 269, I do CPC, condenando a impetrante a arcar com as custas processuais.Sem honorários. Transitada em julgado, intimem-se para que promova o recolhimento das custas finais no prazo de 05 dias que, decorridos em branco, deverão provocar a inscrição na dívida ativa. Após, archive-se. P.I.C. Registro no SAP.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0021041-46.2014.8.22.0001

Ação:Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante:Município de Porto Velho

Advogado:Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Impugnado:Ambiente Estrutural Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Arquillau de Paula (OAB/RO 1B), Breno de Paula (OAB-RO 399 B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

DECISÃO:

Pelas razões expostas, REJEITO a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa pelo impugnado no importe de R\$ 20.924,42 (vinte mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos).Translade-se cópia desta DECISÃO para o feito principal.P.I.C. e archive-se os autos a seguir.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0020106-06.2014.8.22.0001

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Mônica Turrini Dias de Oliveira

Advogado:Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

Impetrado:Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondônia

Advogado:Glauco Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO.Desse modo DENEGO A SEGURANÇA, pois inexistem os elementos autorizadores segundo a via eleita, assim não é reconhecido a ilegalidade e abuso pelo Impetrado em violação ao direito líquido e certo que afirma possuir o Impetrante. RESOLVO a lide com análise do MÉRITO, na forma art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas de lei.PRIC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, decorrido o prazo certifique-se e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: 0000717-98.2015.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Diego Gibran Mendes Borges

Advogado:AMANDA CAMELO CORREA (OAB/RO 883)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Ante os fundamentos expostos, considerando a necessidade de oitiva da parte contrária, INDEFIRO A LIMINAR, pois ausentes seus requisitos.Cite-se o deMANDADO para apresentar contestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 802 do Código de Processo Civil.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiz Titular: Dr. Dalmo Antonio de Castro Bezerra

e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Ana Zelia Vaz Oliveira

Proc.: 0002648-44.2013.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado: I. P. B.

Advogado:Marcos Antonio Moreira Fidelis (OAB/RO 6411)

SENTENÇA:

DO DISPOSITIVO: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR I. P. B. como incurso nas penas do art. 213, § 1º, e art. 157, § 2º, I, ambos do CP, em concurso material. Passo à dosimetria da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, no caso, reputo decisivas para a dosagem da pena, quais sejam, o alto grau de culpabilidade, tendo demonstrando ser perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos, tanto que alegou não ter praticado o crime de estupro. Não possui maus antecedentes, eis que assim considero apenas SENTENÇA penal condenatória não geradora de reincidência. Sua personalidade e conduta social voltadas à delinquência. As circunstâncias não o desfavorecem. As consequências do delito sexual são graves, pois sempre causam transtornos emocionais. A vítima que não contribuiu para o evento delituoso. Por tudo isso, para o crime de estupro (1º fato), fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, isto é, em 08 (oito) anos de reclusão, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Quanto ao crime de roubo (2º fato), fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, a qual aumento em um terço por força da majorante do emprego de arma, restando uma pena fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual resta definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. Deixei de considerar as atenuantes da confissão e menoridade em razão de ter fixado a pena base no mínimo legal. Fixo, ainda, a pena de multa em 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. Levei em consideração na fixação deste a atual situação econômica do réu. Em razão do concurso material de crimes, resta uma pena fixada em 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa em 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. Estabeleço o regime inicialmente fechado, considerando o disposto na Lei 8.072/90. - Mantidas os motivos da prisão preventiva, indefiro o direito de apelar em liberdade. Havendo interposição de recursos, expeça-se a guia provisória de execução penal. Transitada em julgado, expeça-se a Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no LIVRO DO ROL DOS CULPADOS e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO, etc. - Custas na forma da Lei. P. R. I. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito."

Proc.: 0005054-09.2011.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: J. C. M.

Advogado: Laed Alves Silva (RO 263-A)

DESPACHO fl. 122: "Designo audiência para o dia 03/02/2015 às 08h30min. - Certifique-se a escritania o cumprimento ou não do MANDADO de prisão referido à fl. 111. - Intimem-se a vítima (juntamente com seu responsável) residente e domiciliada à Rua Tangara, nº 1899, Bairro Castanheira ou à Estrada Belmonte, nº 7760, Bairro Nacional, ambos nesta capital e o Réu, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documentos pessoais. Ciência ao Ministério Público. - SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. - Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. - Fabiano Pegoraro Franco - Juiz de Direito."

Proc.: 0000138-58.2013.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: H. da L. A. de F.

Advogado: Adailton Alves dos Santos (OAB/RO 5213)

DECISÃO fl. 246: "A denúncia já foi recebida e não vislumbro na resposta do acusado alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal

e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2015, às 09:00 hrs. - Intimem-se e requisitem-se o Réu e os indicados em fls. 04 e 243, devendo comparecerem ao ato munidos de seus documentos pessoais. Ciência ao Ministério Público. - SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO. - Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito."

Proc.: 0003420-70.2014.8.22.0701

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)

Requerente: E. A. F.

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

SENTENÇA: "...Portanto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente, posto que presente uma das condições autorizadoras da segregação cautelar para garantia da ordem pública prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes. - Arquite-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO. - Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de dezembro de 2014. - Hedy Carlos Soares - Juiz de Direito."

Proc.: 0003222-67.2013.8.22.0701

Ação: Guarda

Requerente: E. S. A. M.

Advogado: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO (OAB 1847)

Requerido: L. C. A. da S. X. M. C. G.

DESPACHO fl. 409: "Considerando que a criança não se encontra na guarda de fato da Requerente, de acordo com o relatório de fls. 401/404 e da certidão de 410-v, em que confirma que a criança se encontra sob a guarda de seus avós maternos, sendo assim, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer final. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito."

Proc.: 0003222-67.2013.8.22.0701

Ação: Guarda

Requerente: E. S. A. M.

Advogado: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO (OAB 1847)

Requerido: L. C. A. da S. X. M. C. G.

DESPACHO fl. 409: "Considerando as informações trazidas no relatório de fls. 401/404 e ainda os requerimentos do Ministério Público, determino que seja intimada a Requerente, através de seu patrono, via DJ, para dizer se ainda tem interesse no presente feito, uma vez que a guarda de fato da criança é exercida por sua avó materna a Sra. Ana Maria Soletto Alves e o Sr. José Gilson Claudino Dantas. Intimem-se a Sra. Ana Maria Soletto Alves e o Sr. José Gilson Claudino Dantas, residentes e domiciliados no endereço à Rua Neuzira Guedes, nº 3653, Bairro Tancredo Neves, nesta capital, para informar em cartório se houve a regularização da guarda de fato da criança Ana Ricahela Mireia, através de ação própria, caso contrário que seja orientada como proceder, caso não tenha possibilidade de contratar patrono particular, que sejam encaminhados à Defensoria Pública neste Juizado. - SERVE O PRESENTE COMO MANDADO. - Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de setembro de 2014. - Fabiano Pegoraro Franco - Juiz de Direito."

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0010980-17.2014.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. V. da S.

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timoteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: M. V. F.

SENTENÇA:

Vistos e examinados L.V.S. e M.V.F., ambos já qualificados, ingressaram com ação de exoneração consensual de pensão alimentícia. Afirmam a segunda requerente que já é maior de idade, está trabalhando, bem como já concluiu curso de nível superior, de modo que não mais persiste a necessidade de manter a pensão outrora fixada. Pugna, portanto, pela exoneração de alimentos. Juntou procuração e documentos (fls. 05/22). Não havendo interesse de menor ou incapaz, dispensa-se a manifestação do Ministério Público. É o relatório. Decido. Noticiada pela requerente que já possui emprego, bem como de que já concluiu curso de nível superior, tem-se que não existem mais motivos para que permaneça a pensão alimentícia vigente, tanto assim o é que consensualmente postularam sua exoneração. O pedido deve ser, portanto, acolhido, não havendo absolutamente nada que indique o contrário. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por L.V.S. e M.V.F., já qualificados na inicial, e, por via de consequência, DECLARO EXTINTA A OBRIGAÇÃO DO AUTOR/ALIMENTANTE de prestar alimentos em favor de sua filha M.V.F., na forma pleiteada na inicial, o que faço pelas razões acima mencionadas. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Oficie-se ao órgão empregador (fl. 19) para a cessação definitiva dos descontos e depósitos em favor da requerente M.. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de dezembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0010138-37.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. G. R. A. P. da C. L.

Advogado: Claudy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733),

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2.325,20, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0010138-37.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: F. G. R. A. P. da C. L.

Advogado: Claudy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)

SENTENÇA:

Vistos e examinados F.G.R. e A.N.C.L., ambas já qualificadas na inicial, ajuizaram ação de reconhecimento e dissolução de união estável, alegando que conviveram em união estável pelo período de agosto de 2011 a outubro de 2014. Da referida união não advieram o nascimento de filhos. Afirmam que há bens a serem partilhados e que a primeira requerente indenizará a segunda requerente no valor de R\$14.000,00 (quatorze mil reais), referente às benfeitorias realizadas no imóvel de propriedade daquela. A requerente Fabiane prestará alimentos à requerente Ana Paula no valor mensal de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo período de 01 (um) ano. Juntaram os documentos de fls. 08/16. Emenda à inicial às fls. 19/25. Instado a se manifestar, o Ministério Público afirmou não ter interesse no feito (fls. 27/28). É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais do MÉRITO, passo ao estudo da causa em julgamento. I Da união estável. Prima facie, convém asseverar que o pleito autoral encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, assim como no art. 1º, da Lei n. 9.278/96 e art. 1.723, do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento. Basta a comprovação dos requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais, a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no affectio maritalis e na convivência more uxoria, independentemente

de declaração expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão. No caso em análise, afirmam as requerentes que conviveram em regime de união estável pelo período de 2011 a outubro de 2014. Não há qualquer ponderação a ser feita nessa questão, porquanto ambas as partes informam o período de convivência. Portanto, considero que a união estável perdurou de 2011 a outubro de 2014. II Dos alimentos. Quanto aos alimentos, acordaram as partes que a requerente Fabiane contribuirá com o valor de R\$3.000,00, devendo os depósitos serem efetivados em conta de titularidade da requerente Ana Paula, qual seja, agência 2290-X, conta 66195-3, Banco do Brasil. III Da Partilha de Bens. Os requerentes acordaram quanto à partilha dos bens indicados (fls. 04/07), o que deve ser homologado. IV CONCLUSÃO POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de RECONHECER e DISSOLVER o vínculo de união estável entre F.G.R. A.N.C.L. estabelecendo que o relacionamento perdurou de 2011 a outubro de 2014, homologando a partilha dos bens e dívidas por elas amealhados durante a constância do união, na forma descrita na inicial. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, em seguida, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de dezembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0004396-31.2014.8.22.0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. J. dos S. S.

Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Requerido: V. L. R. dos S.

SENTENÇA:

Vistos e examinados L.J.S.S., já qualificado nos autos, ajuizou ação de divórcio litigioso em face de V.L.R.S., igualmente qualificada, sustentando que se casaram no dia 28 de dezembro de 1973, sob o regime de comunhão universal de bens, contudo estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação. Assevera que do relacionamento não há filhos menores, bem como não possuem bens a partilhar. Requereu que a virago volte a usar o nome de solteira. Instruiu a inicial com documentos de fls. 6/12. Regularmente citada (fl. 19), a parte requerida anuiu integralmente ao pedido inicial, apresentando manifestação à fl. 21, asseverando que deseja voltar a utilizar o nome de solteira. Não havendo interesse de menor ou incapaz, dispensável a intervenção do Ministério Público. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. O pedido inicial é procedente. Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: Art. 226 - () § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, dado o pedido da partes autora e a anuência da requerida. Impõe-se a decretação do divórcio, em razão de que não há quaisquer questões pendentes. Não há ressalvas a serem feitas em relação a prole ou patrimônio comum, dado que inexistentes. Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerida Vanda, voltará a utilizar o nome de solteira, V.L.R.E.. POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no artigo 1.580, § 2º, do Código Civil e DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido. Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação. Cumprida a diligência acima, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Diante do pedido de diferimento de custas pelo autor (fl. 05, "e"), recolha-as, agora, o requerente. Sem honorários, dada a ausência de enfrentamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0004396-31.2014.8.22.0102

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:L. J. dos S. S.

Advogado:Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Requerido:V. L. R. dos S.

Custas Judiciais Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 30,95, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0007474-67.2013.8.22.0102

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:S. C. C. M.

Advogado:Verônica Virgínia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5165), Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Executado:A. J. M.

Advogado: Ana Lidia da Silva OAB/RO 4153

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 112/113

Proc.: 0004814-66.2014.8.22.0102

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:E. L. A. da S.

Advogado:DPE

Requerido:R. A. da S.

Custas Finais:

Fica a parte Requerida Roberto Alexandre da Silva, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 128,70, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0004038-64.2003.8.22.0001

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:T. B. M.

Requerido:R. A. M.

Advogado: Samara Albuquerque Cardoso OAB/RO 5720

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Gualter Fabrício M. Cruz

Escrivão Judicial

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: 0008932-85.2014.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:R. A. de O. J.

Advogado:Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010), Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Requerido:M. D. R.

Advogado:Nelson Sergio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

DESPACHO: Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 145 por oficial plantonista. Não há tempo hábil para deferimento do requerimento item 2 de fls. 145. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Luciane Sanches Juíza de Direito

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0008679-97.2014.8.22.0102

Ação:Alimentos - Provisionais

Requerente:G. B. da S. F.

Advogado:Margarida dos Santos Melo (OAB/RO 508)

Requerido:P. L. F.

DESPACHO:...

1. Considerando que o Oficial de Justiça descumpriu o deliberado em ata de audiência de fl. 27, renove-se o ato, procedendo nova citação do requerido, por hora certa, na forma do art. 227 do CPC, constando ainda o benefício do art. 172, §2º, do mesmo diploma legal. 2. Deverá o MANDADO ser distribuído por direcionamento para o mesmo Oficial de Justiça. 3. Redesigno nova data para audiência em 03 de Fevereiro de 2015, às 11h50min. Cite-se o requerido. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, encerrou-se a solenidade. Para constar, Eu, Juliana Maia Correa, Estagiária de Direito, lavrei este termo, lavrei este termo que após lido e aprovado vai devidamente assinado por todos os presentes

Proc.: 0002175-75.2014.8.22.0102

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. C. S.

Advogado:Risolene eliane G S Pereira OAB/RO 3963

Requerido:F. das C. C. de O. M. S. P. de O.

Advogado:Vanda Vilhena de Melo (OAB/RO 841), Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

DESPACHO:Vistos e etc.1. Processo em ordem e partes bem representadas. Não existe nulidade a ser declarada ou irregularidade a ser sanada. O ponto controvertido reduz-se na verificação de quem detém as melhores condições para exercer a guarda da menor, E. L. C. de O.2. Proceda-se a novo estudo técnico do caso pelo Núcleo Psicossocial, com visitas nas residências da requerente e da requerida, conforme pretendido no relatório psicossocial às fls. 83/87. Prazo de30 dias.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2015, às 8h30min.3.1. Determino a oitiva oitiva das testemunhas arroladas (fl. 130) e o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão (constar a advertência no MANDADO) as quais deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados.3. Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas e o MP.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011055-56.2014.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:H. M. F.

Advogado:Helio Vicente de Matos -Defensor Publico

Requerido:H. de G. M. A. de G. M. A.

Advogado: Alan Kardec dos S Lima OAB/RO 333

DECISÃO:.... PELO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo ao requerente direito de visitas, de forma provisória, podendo ter consigo a filha no primeiro e terceiro DOMINGO, e segundo e quarto SÁBADO de cada mês, buscando-a às 8 horas e devolvendo-o às 18 horas, até a solução do conflito, cientes as partes de que deverão observar fiel e estritamente sta DECISÃO, sob pena de responsabilidade. Int. «Porto Velho» «quarta-feira, 14 de janeiro de 2015»

Proc.: 0002764-67.2014.8.22.0102

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:N. M. de S.

Advogado:Keila Oliveira Lemes (OAB/RO 2128)

Requerido:G. M. B. de O.

SENTENÇA:.....Em face do exposto, JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, com base no inciso I do artigo 794 do Código de

Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Transitado em julgado, observadas as formalidade necessárias, archive-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006670-65.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. L. J. dos S. J. dos S. J. J. dos S. R. G. M.

Advogado:Angelo Florindo da Silva (OAB/RO 5489)

DESPACHO:Acolho a cota do Ministério Público de fl. 40. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do relatório de estudo psicológico às fls. 34/39, requerendo o que entenderem de direito, em 5 dias. Decorrido o prazo assinado, encaminhe-se os autos ao Ministério Público. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002361-98.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:P. C. L. e S.

Advogado:Maria das Graças Gomes (RO 317-A)

Requerido:S. P. e S. J.

SENTENÇA:.....Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Recolha-se o MANDADO de prisão. Informe-se, de imediato, ao juízo deprecado a revogação da ordem de prisão.Transitado em julgado, observadas as formalidades necessárias, archive-se.P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0115841-67.1994.8.22.0001](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Requerente:B. N. N. E. N. N. E. S. N. G.

Advogado: Pedro Origa Neto OAB/RO 2-A, Ivone de Paula C Santana OAB/RO 1114, Douglacir Santana OAB/RO 287 e Fazenda Publica Estadual

Inventariado:Espólio de Nagib Mamed e Fouad Nagib

SENTENÇA:.....Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Nagib Mamed e Fouad Nagib (fls. 180/183), que tramitou pelo rito de arrolamento, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição do formal de partilha, ressaltados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.Proceda-se à adequação dos registros dos autos, incluindo no polo passivo o espólio de Fouad Nagib. Condiciono a expedição do formal de partilha à comprovação do pagamento das custas processuais.Ciência à Fazenda Pública Estadual, com observância da disposição expressa no art. 1.031, § 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas processuais e expedidos os documentos necessários, arquivem-se os autos. P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0003279-39.2013.8.22.0102](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:S. T. C. L. da S. M. E. C. L. da S.

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido:M. H. L. da S.

Advogado:Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

SENTENÇA:.....Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inc. I do art. 794 do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Transitado em julgado, observada as formalidades necessárias, archive-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0006361-44.2014.8.22.0102](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:P. F. P. de S.

Advogado:Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Requerido:F. C. da S.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 28.

Proc.: [0008724-04.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. V. M.

Advogado:Flora Maria Castelo Branco Correia Santos. (OAB/RO 391A)

Requerido:H. M. A. O.

Advogado: Felipe Augusto R Mateus OAB/RO 1641

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: 45.

Proc.: [0011169-92.2014.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Requerente:F. P. da S. J. F. da S. F. A. P. F. A. P. da R. F. A. P. J. B. F. da C. J. M. A. F. M. A. F. B.

Advogado:Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974)

Inventariado:E. de F. A. P. da R.

DESPACHO:Vistos e etc.1. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Francemildo Alves Paixão da Rocha.2. Indefiro o gratuidade, pois os bens do espólio garantirão o pagamento das custas e do ITCD, observando-se que o valor da causa deve corresponder ao total dos bens a serem inventariados.3. Nomeio inventariante o requerente Francinete Paixão da Silva, a qual deverá ser intimado a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 990, parágrafo único, CPC). Expeça-se termo de compromisso com prazo de 180 dias, que tenho como tempo suficiente para o término do inventário.4. Prestado o compromisso, o inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 993 do CPC, trazendo os documentos que comprovem a titularidade dos bens.5. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010105-81.2013.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:E. B. S.

Advogado:Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido:R. J. S.

Advogado: Cleto Portela Pereira OAB/GO 36812

DESPACHO:Acolho a cota do Ministério Público de fl. 78. Manifestem-se as partes acerca do relatório técnico situacional (fls. 76/77), em 5 dias. Após, ao Ministério Público, para que se manifeste sobre o pedido. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0002666-53.2012.8.22.0102](#)

Ação:Inventário

Interessado (Parte A):S. A. G. F. P. do E. de R.

Advogado:Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Anderson Lopes Muniz OAB/RO 3102

Requerido:E. de V. L. G.

DESPACHO:Intime-se o inventariante para que proceda a apresentação da certidão negativa de débitos com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, consignando que somente poderá ser desarquivado mediante o pagamento da taxa respectiva.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010895-31.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente:R. M. L.

Advogado:Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

DESPACHO:Intime-se o requerente para que cumpra integralmente a determinação contida no DESPACHO de fl. 14, regularizando a representação processual de Saydy Olivea Libdy, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005874-74.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. O. da S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:M. O. da S.

DESPACHO:Petição de fl. 25: O réu é revel. Assim, a intimação da SENTENÇA de fls. 20/22 deve ser realizada por meio de publicação do ato judicial, na forma do art. 322 do CPC. Assim, proceda-se à publicado do ato judicial no DJ e, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado.Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0005874-74.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:M. O. da S.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (Defensor Público)

Requerido:M. O. da S.

SENTENÇA:.....Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência, condeno o requerido M. O. da S. a pagar alimentos a sua filha M. O. da S., todos qualificados nos autos, no valor equivalente a 01 (um) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, mediante depósito em conta bancária nº 600434-2, agência 6721-0, Banco Bradesco, em nome da representante legal da requerente, até o dia 30 de cada mês.Sem custas, pois estendo a gratuidade a requerida. Sem honorários face à ausência de resistência pela parte contrária.Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de setembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011471-24.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:G. M. F. J.

Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531-A)

Requerido:G. M. F.

DESPACHO:Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) Trazer aos autos o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido, devidamente assinado, nos termos do que dispõe o art. 283 do CPC.b) Ajustar o valor da causa, que no caso de ação revisional de alimentos deve ser o valor de doze (12) vezes a diferença entre a prestações alimentícias fixada e o valor que se pretende.c) Esclarecer se existe a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto, apesar da narrativa nesse sentido, não houve pedido. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC).Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011361-25.2014.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:O. M. T. de V.

Advogado:Liduína Mendes Vieira (OAB/RO 4298)

Requerido:J. L. de V. F.

DESPACHO: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, pois os fatos alegados não decorrem de forma lógica da indicação do polo passivo, uma vez que a presente ação fora ajuizada em face do avô da requerente e os fatos narrados levam a crer que ação tenha sido intentada contra o genitor da menor, assim, necessário

que se esclareça o presente ponto e, sendo o caso, retifique-se o polo passivo da demanda ou os fatos alegados.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Porto Velho-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0001900-29.2014.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. J.

Advogado:Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

Requerido:M. da C. de S. C. J.

Advogado:Tereza Maria Carvalho Fonseca (OAB/RO 5328)

DESPACHO:Intime-se a ré, por meio de sua curadora, para que se manifeste acerca da petição apresentada pelo autor (fls. 73/74), requerendo o que entender de direito, em 5 dias, sob pena de a inércia ser interpretada como anuência. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014.

Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0004152-05.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. M.

Advogado:Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Requerido:B. M. C.

Advogado:Edmilson Oliveira (OAB/SP 294.349)

DESPACHO:

Vistos,Providencie a recorrente o pagamento do valor remanescente do preparo, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000012-88.2015.8.22.0102](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:W. L. A. S.

Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Sobrinho (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Requerido:L. W. A. A.

DESPACHO:

Vistos,Emende a inicial para regularizar o valor da causa, pois deve constar a vantagem econômica pretendida, observando o disposto do art. 259, VI do CPC, no prazo de 10 (dez dias) sob pena de indeferimento da inicial.Desentranhe a escrivania os documentos de fls. 26/44 e 47/83, pois desnecessárias ao deslinde do processo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000079-53.2015.8.22.0102](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:E. R. M. da S. E. P. dos S.

Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

DESPACHO:

Vistos,Emende o autor a inicial para regularizar o valor da causa, pois há pedido de alimentos.Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005317-87.2014.8.22.0102](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. M. de S. R. K. V. R. de O. J. R. de O.

Advogado:Mirla Maria Souza da Silva Loura (RO 2157), Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)

Requerido: L. A. R. O.

Advogado: Claudinete Juliana Hentges (AM 8234)

DESPACHO:

Vistos, Suspendo o processo até a DECISÃO da exceção de incompetência. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001703-74.2014.8.22.0102

Ação: Inventário

Inventariante: W. B. da S. R.

Advogado: Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)

Inventariado: E. de S. A. R.

SENTENÇA:

Vistos etc. Wagner Bosco da Silva Ribeiro, qualificado nos autos, propôs abertura de inventário negativo alegando que o falecido Sandoval Alves Ribeiro não deixou bens nem dívidas a inventariar. Às fls. 24 o autor informa que a causa de pedir consiste na necessidade de nomeação de inventariante para que possa representar o falecido no processo 0000655-92.2014.822.0001 em trâmite na 8ª Vara Cível desta capital, pois a posse inicial do bem naqueles autos era de seu pai. É o breve relatório. Em que pese ausência de previsão legal que regulamente o inventário negativo, a doutrina e jurisprudência o admitem em duas situações. É admitido para evitar a sanção civil prevista no art. 1.523 c/c 1.641, I, ambos do Código Civil. Tal DISPOSITIVO determina que o viúvo que tenha filho do cônjuge falecido, não deve casar antes de fazer o inventário dos bens do casal e dar partilha aos herdeiros, sob pena de sujeitar-se ao regime de separação obrigatória. Em situação idêntica fica o divorciado, enquanto não homologada ou decidida a partilha de bens do casal. O inventário negativo poderá servir ainda para demonstrar a falta de recursos do espólio para responder pelas dívidas deixadas a fim de que os herdeiros não suportem encargos superiores à herança, conforme inteligência do art. 1.792 do Código Civil. Nota-se que em tais casos a declaração de inexistência de bens tem como causa de pedir a resolução de situação jurídica relevante sem a qual as partes interessadas terão consequências jurídicas gravosas. No caso em tela, observa-se que o autor pretende o inventário negativo apenas para nomeação de inventariante a fim de que possa regularizar o polo ativo de outra demanda judicial. Ocorre que existem outros instrumentos processuais adequados para a solução da questão, que tornam desnecessário a abertura de inventário negativo tão somente para a FINALIDADE ora pretendida, nesse sentido: INVENTÁRIO NEGATIVO. ALVARÁ JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Apesar de não haver disciplina legal a respeito do tema, o inventário negativo vem sendo admitido pela jurisprudência e pela doutrina apenas nas seguintes hipóteses: diante da necessidade de se comprovar a inexistência de bens deixados pelo falecido ou insuficiência para atendimento de dívidas do espólio e seus encargos. Assim, o inventário negativo não se presta para regularizar o polo ativo de ação a ser movida pelos herdeiros do falecido. Recurso desprovido. (TJ/MG Apelação Cível nº. 1.0362.03.024941-5/001; Relator: Exmo. Sr. Des. Eduardo Andrade; Data do Julgamento: 07/10/2003; Data da Publicação: 10/10/2003). AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO. REGULARIZAÇÃO DO PÓLO ATIVO DE AÇÃO ORDINÁRIA. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O inventário negativo não se presta para regularizar o polo ativo de ação ordinária a ser movida pelos herdeiros da falecida, sendo que existem outras vias para alcançar tal desiderato. 2. Nega-se provimento ao recurso. (TJ-MG 101450741524740011 MG 1.0145.07.415247-4/001(1), Relator: CÉLIO CÉSAR PADUANI, Data de Julgamento: 03/04/2008, Data de Publicação: 24/04/2008) FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO NEGATIVO PARA NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. INTUITO ÚNICO DE DAR PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO INICIADA PELO DE CUJUS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL ART. 43 DO CPC. A substituição processual prevista no art. 43 do Código de Processual Civil em caso de falecimento de uma das partes do processo pode

ser feita tanto pelo inventariante quanto pelos herdeiros do de cujus, não necessitando de abertura de inventário. (TJ-SC - AC: 58250 SC 2006.005825-0, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 07/06/2010, Câmara Especial Regional de Chapecó). Temos que falta ao requerente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir na modalidade necessidade, pois, conforme já mencionado, a via procedimental eleita pelo requerente não é necessária para obtenção do resultado pretendido. Ademais, se a demandada for julgada procedente em favor do falecido, restará evidente que existiam bens a inventariar, de modo que não há o que se falar em inventário negativo. O que torna a via eleita inadequada. Isto posto, sendo o requerente carecedor do direito de ação por falta de interesse de agir, indefiro a inicial na forma do artigo 295, III do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, na forma do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Custas pelo autor. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA, portadora do RG nº 731.076 SSP/RO, inscrito sob o CPF nº 745.574.671-72, residente e domiciliada nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, aos termos da ação de Interdição, que RUBELINA PEREIRA DOS SANTOS move, decretando a interdição da Sr. FERNANDO PEREIRA DE SOUZA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos, Rubelina Pereira de Souza, devidamente qualificada nos autos, propôs ação de interdição e curatela de seu filho, Fernando Pereira de Souza. Alega a autora que o interditando é portador de retardo mental grave e de síndromes epiléticas. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, às fls. 33/34. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de retardo mental e síndromes epiléticas. Às fls. 32, veio o laudo médico dando conta de que o interditando é portador de retardo mental grave e epilepsia. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidão informativa e negativas às fls. 16/18, assim, deve ser observado que: A curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curadora para todos os atos da vida civil do interdito sua mãe, Rubelina Pereira de Souza. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida à fl. 22. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito".

Processo: 0006651-59.2014.8.22.0102

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Parte Autora: Rubelina Pereira de Souza

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Fernando Pereira de Souza

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 20 de janeiro de 2015 Aline Barbosa dos Santos - Chefe de Cartório

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: MARCIA PAIVA VITORINO, portadora do RG nº 555.196 SSP/RO, residente e domiciliada nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, aos termos da ação de Interdição, que MARIA DE FATIMA PAIVA VITORINO move, decretando a interdição da Sra. MARCIA PAIVA VITORINO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos, Maria de Fátima Paiva Vitorino, qualificada nos autos, propôs ação de interdição e curatela de sua filha, Márcia Paiva Vitorino. Alega a autora que a interditanda é portadora de retardo mental moderado e oligofrenia, fazendo uso de medicamento controlado. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de retardo mental. Às fls. 58, veio o laudo médico afirmando que a interditanda tem retardo mental, sem discernimento para os atos da vida civil e também para os seus auto cuidados. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Deve-se observar que à curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para todos os atos da vida civil da interdita Márcia Paiva Vitorino, a sua mãe, Maria de Fátima Paiva Vitorino. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o §2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 22 de agosto de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito".

Processo: 0004113-08.2014.8.22.0102

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Parte Autora: Maria De fátima Paiva Vitorino

Advogado: Renner Paulo Carvalho OAB/RO N° 3740

Parte Ré: Márcia Paiva Vitorino

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 20 de janeiro de 2015. Aline Barbosa dos Santos - Chefe de Cartório

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: MARIA ELITA PIMENTEL DA SILVA, portadora do RG nº 76.577 SSP/RO, inscrito sob o CPF nº 897.879.602-82, residente e domiciliada nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, aos termos da ação de Interdição, que DINA BRAZ PIMENTEL DE OLIVEIRA ITALIANO move, decretando a interdição da Sr. MARIA ELITA PIMENTEL DA SILVA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos, Dina Braz Pimentel de Oliveira Italiano, devidamente qualificada nos autos, propôs ação de interdição e curatela de sua mãe, Maria Elita Pimentel da Silva. Alega a autora que sua genitora é portadora de Mal de Alzheimer, osteoporose, reumatismo e hipertensão arterial. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, às fls. 177/178. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de Mal de Alzheimer. Às fls. 175/176, veio o laudo médico dando conta de que o interditanda sofre de Mal de Alzheimer, equivalente ao desenvolvimento mental incompleto, não possuindo discernimento para os atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Observa-se dos autos que a interditanda não possui bens imóveis, conforme certidão informativa e negativas às fls. 52/54, assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curadora para todos os atos da vida civil da interdita sua filha, Dina Braz Pimentel de Oliveira Italiano. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida à fl. 165. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de novembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito".

Processo: 0006608-25.2014.8.22.0102

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Parte Autora: Rubelina Pereira de Souza

Advogado: Laed Álvares Silva OAB/RO nº 263-A

Parte Ré: Fernando Pereira de Souza

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 20 de janeiro de 2015 Aline Barbosa dos Santos - Chefe de Cartório

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: LUCINI SEBASTIÃO PINHEIRO NETO, portador do RG nº 1258326 SSP/RO e do CPF nº 545.893.202-15, residente e domiciliado nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, aos termos da ação de Interdição, que LUCIVAL AUGUSTO DE MENEZES PINHEIRO move, decretando a interdição da Sra. LUCINI SEBASTIÃO PINHEIRO NETO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos, Lucival Augusto de Menezes Pinheiro, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de interdição e curatela de seu filho, Lucini Sebastião Pinheiro Neto. Alega o autor que o interditando é portador de desenvolvimento mental incompleto e não possui discernimento para os atos da vida civil. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, às fls. 45/46. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de interdição e curatela de pessoa portadora de retardo mental grave. Às fls. 43/44 veio o laudo médico dando conta de que o interditando é portador de retardo mental grave sem discernimento para os atos da vida civil. Assim, todo este conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Observa-se dos autos que o interditando não possui bens imóveis, conforme certidão informativa e negativas às fls. 20/23, assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.781 do Código Civil). Desta forma, se o interditando for possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado ao curador receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Julgo procedente o pedido e nomeio curador para todos os atos da vida civil do interditado seu pai, Lucival Augusto de Menezes Pinheiro. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito".

Processo: 00047298020148220102

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Parte Autora: Lucival Augusto de Menezes Pinheiro

Advogado: Ródrigo Augusto Barboza Pinheiro OAB/RO nº 5706

Parte Ré: Lucini Sebastião Pinheiro Neto

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 20 de janeiro de 2015 Aline Barbosa dos Santos - Chefe de Cartório

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

PRAZO: 30 (trinta) DIAS

DE: ANTÔNIO PEREIRA DE MORAES, portadora do RG nº 236852 SSP/RO, residente e domiciliada nesta cidade.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos o processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, aos termos da ação de Interdição, que MARIA MADALENA PEREIRA BRAGA move, decretando a interdição da Sra. ANTÔNIO PEREIRA DE MORAES, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos, Maria Madalena Pereira Braga propôs ação de modificação de curatela em face de Antônio Pereira de Moraes, ambos devidamente qualificados. Alega a autora que é irmã do requerido e que esta foi interditado, ficando outro irmão como curador, sendo que este último veio a óbito em julho de 2014. Aduz ainda que o requerido já está sob os seus cuidados com a anuência dos demais irmãos. Pede a modificação da curatela. Estudo psicológico às fls. 23/25 e estudo social às fls. 26/28. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Trata-se de ação de modificação de curatela de Antônio Pereira de Moraes. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. O curador do requerido faleceu, necessitando assim, que seja nomeado novo curador para os atos da sua vida civil. Os estudos psicológico e social foram claros em atestar que o requerido é bem cuidado pela autora, sua irmã, com todo o suporte necessário para o seu desenvolvimento, salientando que toda a família se envolve com os seus cuidados. Assim, não haverá prejuízos quanto a modificação da curatela. Ademais, é a parente mais próxima e apta para exercer a curatela. Assim, restou devidamente comprovado que a autora reúne as condições necessárias para exercer a curatela do requerido. Deve ser observado que o curador não poderá contrair dívidas em nome do interditando, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Fica autorizado à curadora receber o benefício previdenciário do interditando, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e modifico a curatela de Antônio Pereira de Moraes, nomeando curador para todos os atos da vida civil do interditado sua irmã Maria Madalena Pereira Braga. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, observando-se as limitações mencionadas nesta DECISÃO. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do artigo 1.184, combinado com o que dispõe o § 2º do artigo 232, ambos do Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas e honorários diante da gratuidade já deferida à fl. 28. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. e Arquive-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito".

Processo: 0007312-38.2014.8.22.0102

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Parte Autora: Maria Madalena Pereira Braga

Advogado: Defensoria Pública

Parte Ré: Antônio Pereira de Moraes

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Turma Recursal, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO. Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família. Porto Velho, 20 de janeiro de 2015 Aline Barbosa dos Santos - Chefe de Cartório

Proc.: 0000468-38.2015.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. F. F.

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Requerido: S. G. C. F.

DESPACHO:

Vistos, Emende a inicial para adequar o valor da causa e recolher a diferença do valor das custas, pois deverá constar o valor da vantagem econômica pretendida, observando o disposto no art. 259, VI do CPC. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000081-23.2015.8.22.0102

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. A. A. B. R. A. A. B.

Advogado: Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)

Requerido: L. A. da S.

DESPACHO:

Vistos, R.A. Com gratuidade. Trata-se de execução de quantia certa. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor pessoalmente a efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculos de fls. 2/13, referente aos meses de maio a julho de 2014, no valor de R\$ 718,96. Não efetuando o pagamento acresço ao valor da execução a multa de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa. Com impugnação, à parte autora. Decorrido o prazo, sem pagamento ou impugnação, diga a parte autora em 05 (cinco) dias, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, sob pena de arquivamento. Serve este de MANDADO /Carta Precatória. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009735-39.2012.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. R. C. da R.

Advogado: Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

Requerido: T. B. M.

Advogado: Heloisa Carla Santos da Cunha (OAB BA 30353)

DESPACHO:

Vistos: O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2015, às 9:00h. Defiro a produção de prova testemunhal. Outro tipo de prova a ser produzida deve ser requerida em cinco dias dentre aquelas especificadas na inicial ou na contestação. Nos termos do artigo 407 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo de cinco dias para intimação, ou em até dez dias antes da realização da audiência com comparecimento independentemente de intimação. Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes e o MP. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000479-67.2015.8.22.0102

Ação: Interdição

Interditante: E. T. da S.

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (), Maria Cristina Dall' Agnol (OAB/RO 4597)

Inventariado: M. Z. S. de J.

DESPACHO:

Emende-se a inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: a) Traga a cópia do título de eleitor da interditanda se houver. b) Esclareça se o interditanda possui bens imóveis, bens móveis, valores, contas bancárias além dos benefícios previdenciários, ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente documentos comprobatórios (certidão dos imóveis junto ao Cartório de Registro respectivo ou junto à Prefeitura, número de conta bancária e saldo, extrato de benefício previdenciário, petição inicial da ação judicial proposta e certidão do andamento processual etc.). Em caso negativo, apresente certidões negativas dos Cartórios de Imóveis e Prefeitura. c) Apresente cópia da certidão de casamento da interditanda assim como a certidão de óbito de seu cônjuge, uma vez que consta da qualificação da mesma que é viúva (fl. 02). Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0011898-21.2014.8.22.0102

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. T. P. F.

Advogado: Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)

Requerido: P. S. de A. T.

DESPACHO:

Vistos, Emende o autor a inicial para trazer aos autos cópia dos documentos dos bens de fl. 05, bem como, individualizar o valor dos referidos bens, regularizando o valor da causa. Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007014-46.2014.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. G. O. M.

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Pitagoras Custodio Marinho (OAB/RO 4700), Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)

Requerido: R. N. M.

DESPACHO:

Vistos, Considerando que já consta outra audiência na data designada às fls. 53. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2015, às 10h. Cite-se e intime-se nos termos do DESPACHO de fls. 53 com a retificação da data da audiência. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009211-42.2012.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. D. S.

Advogado: Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924)

Requerido: E. B. O. S. I. L. O.

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Itagiba Simões Pires (OAB/RO 4291)

Vistos, Considerando a falha técnica que ocorreu durante a gravação da oitiva da testemunha às fls. 54, designo nova audiência de instrução para o dia 10 de fevereiro de 2015 às 11:00 horas. Intime-se as partes, o Curador e a testemunha Luzia Chagas Gomes no endereço de fls. 52. Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: 0009211-42.2012.8.22.0102

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. D. S.

Advogado: Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924)

Requerido: E. B. O. S. I. L. O.

Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A), Itagiba Simões Pires (OAB/RO 4291)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 65.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0006456-57.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alan Brandao Braga, Priscila de Lima Januario, Isabely Vitória Januário Braga

Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Requerido: American Life Companhia de Seguros, Clube Vida Sul América do Norte

Advogado: Maria Helena Gurgel Prado (OAB/SP 75401), Maria Amelia Saraiva (OAB/SP 41233), Thyago Santo Suosso Klemp (OAB/SP 222673), José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658-A), Raimunda Nonata de Lima Barbosa e Silva (OAB/RO 3322)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Requerido American Life.

Proc.: [0144000-20.1994.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Banco da Amazônia S/A- BASA

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: A. M. Abecassis Industria e Comercio Ltda, Nicolau Felix Fernandes, Sebastiao Nilton Andrade de Souza

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881), Antonio Henrique Lemes Leite (RO 135 - A)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Autor.

Proc.: [0002279-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raimundo Alves de Souza

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Autor.

Proc.: [0015355-10.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilvane da Silva Viana

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 474E)

Requerido: Santander Banespa S.A

Advogado: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Autor.

Proc.: [0002103-42.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Clederson Germiniani

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Enos Cella, Luciana Pierezan Mulinari Cella

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Elaine de Almeida (OAB/RO 2336)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelos Requeridos.

Proc.: [0025110-58.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agileu de Castro Marques

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Requerido.

Proc.: [0016969-16.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiane Aguiar Moita

Advogado: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Requerido.

Proc.: [0008793-48.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clemerson Luiz de Oliveira, Marli Medeiros de Oliveira

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Requerido: Var Viagens e Turismo Ltda EPP, Pullmantur Cruzeiro do Brasil Ltda

Advogado: Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417)

Recurso de Apelação Partes:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados. Obs.: prazo comum.

Proc.: [0011418-55.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mario Roberto Pereira de Lima

Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414), Samantha Sales Jansen Pereira (OAB/RO 5456)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Requerido.

Proc.: [0007164-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanessa de Souza Camargo

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Requerido: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados ME

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação adesivo apresentado pelo Autor.

Proc.: [0020132-04.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Requerido: Eva Freitas Lima

Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Autor.

Proc.: [0005134-02.2012.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Eliene Silva Bezerra, Antonio Jose Batista da Silva

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546),

Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa

Pinto (OAB/RO 4643)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Autor.

Proc.: [0016274-96.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luzia de Souza Servalho

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno

Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios

Multisegmentos NPL Ipanema II

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806), Alfredo Zucca

Neto (OAB/SP 154694)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Requerido.

Proc.: [0182250-54.1996.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bamerindus S/ A Participações - Empreendimentos

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Executado: Contrec Construtora Transporte e Engenharia Ltda, Helio Antonio Turola Loque

Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 202:

"Certifico que a parte interessada realizou o pagamento das custas de preparo recursal de forma incompleta. Assim sendo, será realizada publicação para que a mesma efetue o recolhimento do valor do preparo que é de R\$ 13.998,92, conforme o Provimento N. 0028/2013-CG que dispõe sobre a nova tabela de Custas Judiciais de 2014."

Proc.: [0012270-50.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Socorro Rocha Medeiros

Advogado: Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido: José Wilson Serbino Júnior, Unimed Uniparto Convênio de Assistência Médica Gestacional, Hospital Prontocor

Advogado: Pollyana G. Souza Vieira (OAB/SP 274381), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Breno Dias de Paula

(399B), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Autor.

Proc.: [0019283-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jhonatan Zerega Santos

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785), Cyanira de Fátima Sousa

Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado pelo Autor.

Proc.: [0089097-59.1999.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Trescino Veículos Pesados Ltda

Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Executado: Ji-Paraná Diesel Ltda

Advogado: Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

DECISÃO:

Reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0017778-11.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itaú S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: R. C. Cassaro - Me, Rosângela Celia Cassaro

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0228848-17.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Ane Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Requerido: M. Swinka Ferreira ME, Mariana Swinka Ferreira, Jose Ernanes Mendes

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0143603-33.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Simone Rodrigues Cabral

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0153184-48.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Semp Toshiba Amazonas S/A

Advogado: Marcelo Martins (OAB/SP 167475), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906), Ana Paula de Sousa Ferreira (OAB/SP 187.303)

Requerido: Comercial Haarem Ltda

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0020889-71.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:S. M. Pregos e Parafusos Ltda

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado:Marcio Santana Barros

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0020673-08.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rodão Auto Peças Ltda

Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Executado:Wanessa Regina de Jesus da Silva

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0014929-66.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Truck Caminhões Máquinas e Tratores Ltda ME

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado:Era do Gelo Industria e Comercio

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0012969-75.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Inês Martins Gonçalves Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Financial Management Control Ltda

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0021042-02.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Amazônia Hidráulica Ltda

Advogado:Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)

Executado:Egesa Engenharia S.A.

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0032160-77.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Tatiane Alves Pires

Advogado:João Bosco Vieira de Oliveira (RO 2213)

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0201805-37.2008.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Hsbc Bank Brasil S.a.

Advogado:Silvana Simões Pessoa (OAB/SP 112202), Pedro Roberto Romão (OABSP 289551), Cristiana Vasconcelos Borges Martins (OAB/MS 12.002), Alexandra Paiva Calil (OAB/RO 2910)

Requerido:D. F. de Carvalho e Silva - ME, Daniely Fátima de Carvalho e Silva

Advogado:Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0005111-61.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Jorge Tavares Pacheco

Advogado:Jorge Pacheco (OAB/RO 1888)

Executado:Cristiane Arruda Campos

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito e informar se sua pretensão foi integralmente satisfeita, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0015968-64.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Requerido:ADILENA GOES DA SILVA, Clemente Ximenes de Pinho

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0243705-63.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:E. R.

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido:O. J. B. F.

Advogado:Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0015112-71.2010.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Consignante:José Augusto Leite Neto

Advogado:Dalgotbert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Consignado:Maria Euzila Oliveira Martins

Advogado:Vanêssa Azevêdo Macêdo Rodrigues (OAB/RO 2867)

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0147348-02.2001.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pedro Lima Rodrigues

Advogado:Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182)

Denunciado:Personal Ind. Comercio e Exportação Ltda, Santana Factoring Fomento Comercial Ltda

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Alexandre Maldonado Rodrigues (RO 1179), Paula Marcilio Tonani Matteis de Arruda (OAB/SP 130295)

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0247193-26.2009.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Moraes Casa & Construção Ltda

Advogado:Mário Lúcio Machado Profeta (OAB/RO 820)

Executado:Lissandra Lucia Damasceno de Oliveira, Licena Magalhaes Damaceno Me

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: 0270421-98.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Dany Faby Confecções Ltda.

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Regilany Oliveira Marques de Castro

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0024329-75.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Depósito de Materiais de Construção São Marcos Ltda

Advogado:Raquel Oliveira de Holanda (OAB/RO 363B)

Executado:Vanessa Araujo Chaves

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0243809-55.2009.8.22.0001](#)

Ação:Depósito

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.A

Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Laura

Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Daniel Penha de Oliveira

(OAB/RO 3434)

Requerido:Eliane de Oliveira da Silva

DECISÃO:

Reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0249081-30.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Cecilia Alves de Oliveira Carvalho

DECISÃO:

Reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0247635-89.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza Distribuidora de Auto Peças e Pneus Ltda

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Vanda Ferreira da Silva

Advogado:Defensoria Pública (000000000000000000)

DECISÃO:

Reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0046918-61.2009.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paiva Prestação de Serviços Ltda

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Maria

Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Oi Móvel S.A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DECISÃO:

Reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0005483-39.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Alimentos Mantoani Ltda

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Executado:F. J. de A. Amaral Me Cafe Madeira

DECISÃO:

Intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0001424-37.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Francisco de Oliveira Pordeus

DECISÃO:

Reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0298698-90.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)

Requerido:Cícero Pereira de Oliveira

Advogado:Cícero Pereira de Oliveira (OAB/RR 163B)

DECISÃO:

Reative-se o processo e intime-se o credor para dar andamento efetivo ao feito ou informar quais buscas já realizou, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0024113-12.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Capuano Fretamento e Turismo Ltda EPP

Advogado:José Luís Polezi (OAB/SP 80348)

Requerido:Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A.

Advogado:João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

DECISÃO:

DECISÃO A escrivania certificou às fls. 551 que o preparo da apelação da parte ré estava incompleto. O exequente recolheu o valor de R\$ 12.325,84 (fl. 548), considerando o percentual de 1,5% do valor da causa (R\$ 1.191.829,94). É o relatório. Decido. De acordo com o Provimento nº 028/2013-CG, o valor das custas judiciais deverão ser cotadas em 1,5% até o valor de R\$ 636.668,96. O que exceder esse valor, serão cotadas por 1/3 (0,5%), limitado até o valor total das custas em R\$ 63.666,90. Portanto, fazendo os cálculos com o parâmetro acima mencionado, chegou-se a seguinte situação: 1,5% de R\$ 636.668,96 chegou-se ao valor de R\$9.550,03; 0,5% de R\$ 555.160,98 que é o remanescente do valor da causa (R\$ 1.191.829,94) chegou-se ao valor de R\$2.775,80. A soma dos dois valores fica em R\$ 12.325,83 que é exatamente o valor das custas pagas pelo apelante. Por isso, entendo que o preparo está completo. Por isso recebo a apelação e abro oportunidade para que o apelado apresente suas contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias. Atribuo ao recurso os efeitos suspensivo e devolutivo, considerando a natureza da causa e da condenação. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0015935-11.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Richardson de Oliveira Marinho

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido:Benchimol Irmao & Cia Ltda

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB-RO 755)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. RELATÓRIO RICHARDISON DE OLIVEIRA MARINHO propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada compensação por danos materiais (repetição de indébito) e danos morais em face de BENCHIMOL IRMÃO E CIA LTDA alegando, em síntese, que nunca firmou qualquer relação jurídica com a empresa Ré e foi surpreendida com a negativação de seu nome junto ao SPC. Afirma que sofreu danos morais em virtude dos fatos e pleiteou a declaração de inexistência de débito e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 15. A parte ré foi citada e apresentou defesa, momento em que impugnou a versão fática apresentada pelo autor

na exordial. Disse que o autor firmou contrato de renegociação de dívida e, por inadimplência, teve seu nome negativado. Disse que não há indício de fraude pois não é crível que um falsário tivesse a preocupação de renegociar dívidas. Por fim, disse que não há qualquer dano a se indenizar, pois agiu corretamente e no exercício regular de seu direito, concluindo pela total improcedência total dos pedidos formulados na exordial. Juntou o contrato que deu origem à negativação em discussão. A parte autora, intimada, apresentou réplica e contestou a assinatura do contrato juntado pela Requerida (fls. 56/57), razão pela qual foi designada perícia grafotécnica, tendo a Requerida juntado aos autos comprovante de pagamento dos honorários periciais (fls. 70/71), sendo liberado 50% ao Perito. Ocorre que houve tentativa de intimação do autor sobre a data da perícia, que restou infrutífera pois não reside mais no endereço. A DECISÃO foi publicada no Diário da Justiça e seu patrono ficou inerte quanto a não localização do autor, tendo sido intimado por edital para dar efetivo andamento ao feito, no prazo de 48 horas, mas novamente ficou inerte. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida nestes autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas ou qualquer dilação probatória. O autor afirmou em sua exordial que nunca contratou com a parte ré e seu nome foi negativado por dívida que desconhece. Disse que este fato lhe causou dano moral. Foi designada perícia mas o autor mudou-se, não informou seu novo endereço nos autos, seu advogado ficou inerte quando da não localização de seu cliente que, mesmo intimado com prazo de 48 horas, não se manifestou. O art. 333, I do Código de Processo Civil é claro quando estabelece que o ônus da prova incumbe a quem alega. No presente caso, o autor alegou que a assinatura aposta no contrato de fls. 74 não é sua, mas não compareceu à perícia grafotécnica designada, deixando de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Além disso, da análise dos documentos dos autos, vejo que a assinatura aposta na procuração (fls. 11) é idêntica à assinatura do contrato que originou a negativação (fls. 74). A Requerida juntou os documentos que lhe foram fornecidos na data da contratação e referem-se aos documentos pessoais do autor, como RG e CPF (fls. 54). Em nenhum documento há uma diferença relevante de assinaturas que traga qualquer indício de falsificação. Além disso, há prova nos autos de que a dívida que originou a negativação é oriunda de contrato de renegociação de dívida, o que deixa menos crível a existência de fraude. Pelo que se observa do conteúdo probatório dos autos, foi o próprio autor quem realizou o contrato que originou a negativação de fls. 13. Dessa forma, vejo que o Autor realmente manteve relação jurídica com a Ré, não havendo o que se falar em danos morais ou inexistência de débito. Imperioso ressaltar que a documentação trazida pela requerida demonstra que o contrato foi assinado pelo autor e seu não comparecimento à perícia grafotécnica corrobora esta tese. Este fato é suficiente para caracterizar a litigância de má-fé da autora, que firmou contrato com a Requerida, assinou o documento, utilizou os serviços, não pagou por eles, e agora ingressou com ação dizendo que nunca contratou, pleiteando ainda condenação da Requerida em danos materiais e morais. Este fato não pode ficar impune, razão pela qual tenho como mais acertado julgar totalmente improcedentes os pedidos da exordial e ainda condenar o autor em litigância de má-fé. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora. Além disso, reconheço a litigância de má-fé da autora, motivo pelo qual a condeno, com fulcro no art. 18 do CPC, ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), mais 1% sobre o valor da causa, a título de litigância de má-fé. Revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 15. Condeno o autor, ainda, a depositar o valor já levantado pelo perito (R\$1.000,00), que deve ser ressarcido à Requerida. Expeça-se alvará de levantamento do valor ainda

depositado nos autos (R\$1.000,00) a título de honorários, em favor da Requerida, pois a perícia não foi realizada. O valor já recebido pelo perito servirá como ressarcimento parcial das suas despesas, pois teve trabalho para acompanhar o processo, verificar os fatos, designar data para o exame, merecendo receber pelo seu trabalho, mesmo que realizado apenas parcialmente. Daí receber metade do valor da perícia. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), com ressalva da assistência judiciária gratuita outorgada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000770-16.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elivaldo Lins de Araujo

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5.002), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230)

DECISÃO:

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. em face da SENTENÇA proferida às fls. 71/75, sob a alegação de que é contraditória e omissa. Afirmou que foi condenada ao pagamento de R\$ 1.687,50, mas que deveria efetuar o pagamento de R\$ 843,50, valor proporcional ao grau da lesão. Além disso, falou que os honorários fixados são superiores ao requerido pelo autor na inicial, tornando a SENTENÇA ultra-petita. Por fim, falou que a SENTENÇA foi omissa quanto ao momento da incidência da multa do 475-J do CPC. Afirmou que esta multa não pode ser exigida antes da intimação do vencido. Concluiu pela procedência dos embargos. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No MÉRITO, com razão em parte embargante. Quanto a contradição referente ao valor da condenação, verifico a existência de erro material na da SENTENÇA, pois constou na fundamentação e no DISPOSITIVO a condenação da seguradora no valor de R\$ 1.687,50, mas na verdade o valor da condenação é de R\$ 843,50, vez que o valor máximo pago por essa lesão é de R\$ 3.375,00 e foi aferido o grau no importe de 75% (R\$ 2.531,25) e o autor já recebeu R\$ 1.687,50. Com relação ao alegado pela seguradora de que o valor dos honorários, R\$ 800,00 (oitocentos reais), foram fixados acima do valor requerido pelo autor, qual seja 20% do valor da condenação, tornando contraditória a SENTENÇA. Vejo que, segundo o que depreende o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, nas causas de pequeno, o magistrado pode fixar valor equitativo dos honorários, observando o trabalho do advogado e o tempo efetivo do processo. Este é o caso dos autos, por isso, não há que se falar que a SENTENÇA é ultra-petita, nem que foi contraditória. Por fim, alegou que a SENTENÇA foi omissa quanto à aplicação da multa do artigo 475-J do CPC. Disse que não pode exigir a multa antes de intimar o vencido para o pagamento da condenação. Afasto a alegação da seguradora, pois o que quer é modificar a SENTENÇA de forma substancial. Não se há falar em omissão. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos, com efeitos infringentes, para sanar o erro material constante na SENTENÇA de fls. 71/75, fazendo constar os seguintes termos: "Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a ré ao pagamento, em favor do autor, o valor de R\$ 843,50 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da propositura da ação e com juros de 1% ao mês a partir da citação." Mantenho hígidos os demais termos da SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0010270-09.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucas Borges Barros

Advogado:Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Requerido:Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc...I RELATÓRIOLUCAS BORGES BARROS propôs a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA alegando em síntese que aos 27/11/2012 firmou com a requerida contrato de promessa de compra e venda para aquisição de uma unidade de terreno, medindo 387,39 m², na quadra 09, lotes 02 no empreendimento Bosques do Rio Madeira no valor de R\$ 150.489,86 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos) dos quais já pagou R\$ 37.151,47 (trinta e sete mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos). Diz que o prazo para entrega das obras de infraestrutura do loteamento era de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data do registro do lote no Registro de Imóveis, com tolerância de 150 dias, mas que o prazo já se esgotou em maio de 2012, e até a data do ajuizamento da ação (março/2014) os lotes não foram entregues e nem há previsão para que os sejam, sendo incerto o futuro do empreendimento, visto estar inacabado e com obras paralisadas, mostrando-se referida cláusula abusiva. Ao final, sustentando que a inadimplência da requerida dá azo à rescisão do contrato, requerera: 1) a concessão de tutela antecipada a fim de não mais efetuar o pagamento das parcelas mensais até a solução da lide; 2) a confirmação da liminar, declarando-se, ainda, a rescisão do contrato celebrado, mediante devolução integral dos valores pagos; 3) a condenação da Ré no pagamento de multa a título de cláusula penal no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do imóvel; 4) a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas; 5) a condenação da Ré no pagamento danos morais, além de verbas de sucumbência (fls. 03/18). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/53).A tutela antecipada foi deferida, desobrigando o autor do pagamento das prestações vincendas (fls. 60/62).A requerida apresentou contestação. Sustentou a validade do contrato e da cláusula de tolerância. Argumentou a requerida inexistirem os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, pois por fatores naturais e imprevisíveis, ficou impedidas de avançar a obra, haja vista a ocorrência de caso fortuito e força maior, e que tal situação foi expressamente consignada no contrato, inexistindo abusividade. Diz, no mesmo sentido, que o Residencial Bosques do Rio Madeira teve sua execução totalmente impedida devido ao imprevisto, longo e anormal período de chuvas que ocorreram nos anos de 2012 e 2013 na região, ocasionando verdadeiro caos em Porto Velho, situação que pode ser comprovada pelos dados da Estação da Usina Santo Antônio e do sistema de proteção da Amazônia (SIPAM), bem como que durante boa parte do período de obras houve carência de mão de obra especializada na região. Aduz também, que encaminhou informativos e e-mails aos clientes, esclarecendo o atraso na obra, bem como o andamento do empreendimento, inexistindo qualquer motivo para a rescisão do contrato, nem tampouco em restituição dos valores pagos. Conclui pela total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 66/87). Juntou procuração e documentos (fls. 88/189).Houve réplica (fls. 193/203).Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 204, verso), o autor requereu produção de prova documental e o réu, oitiva de testemunhas.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.II FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, inciso I, CPC, sendo desnecessária a

dilação processual.Destaco, outrossim, que a relação entabulada entre o autor e a Ré contrato de compra e venda de imóvel é tipicamente de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente por eventuais falhas na prestação do serviço.Da análise dos documentos acostados à inicial, vejo que aos 27/11/2012 as partes celebraram contratos de promessa de compra e venda fls.28/39 correspondente ao imóvel constituído pelo lote 2, quadra 9, terreno integrante do residencial BOSQUES DO RIO MADEIRA, cuja previsão de entrega item 4.1, fls. 31 foi expressamente prevista para o prazo de vinte e quatro meses a contar do registro do loteamento no competente cartório de registro de imóveis local, havendo, de outra monta, a previsão contratual do prazo de tolerância de 150 (cento e cinquenta) dias.A certidão de inteiro teor expedida pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis fls. 21 evidencia que em 20.12.2010 o empreendimento já estava registrado, dando, assim, início ao prazo de 24 meses contratualmente fixado. Em 20.12.2012 o prazo findou, dando-se início, por conseguinte, ao prazo de tolerância de 150 dias, cujo término se deu por volta do dia 20 de maio de 2013. Como se vislumbra na inicial, o autor adquiriu o imóvel aos 27/11/2012, quando ainda não iniciado o prazo de tolerância, crendo que o receberia, no máximo, ao findar desse prazo de tolerância, o que ainda não ocorreu. Nesse sentido, a mera circunstância de ter adquirido o imóvel no transcurso de prazo regular para entrega do empreendimento não elide a responsabilidade da requerida pelo cumprimento das obrigações assumidas no contrato de promessa de compra e venda, a qual encontra-se vinculada em todos os seus termos (art. 48, CDC). Demais disso, o autor juntou declarações e comprovantes de pagamentos fls. 45/53 referente às suas obrigações contratuais, demonstrando o efetivo adimplemento contratual, não incorrendo em mora ou qualquer outro fato que impossibilitasse o cumprimento do negócio pela outra parte, ora requerida.Com efeito, antes de apreciar a tese acerca do eventual descumprimento contratual pela parte Ré, vejo como necessário rejeitar a pretensão da autora pela declaração de nulidade da cláusula contratual que permite a tolerância na entrega da obra pelo prazo de 150 dias após o previsto originariamente, posto que a matéria já se encontra pacificada nos Tribunais, dispensando-se maiores desenvolvimentos. Nesse sentido, os seguintes arestos:CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. LEGAL. 1. CABÍVEL A APLICAÇÃO DA SIMETRIA, EM CONTRATOS DE CONSUMO, PARA IMPOR A CLÁUSULA PENAL PREVISTA EM FAVOR DO FORNECEDOR, CONTRA ESTE, EM RAZÃO DE SUA MORACONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ. 2. MULTA PENAL FIXADA EM 1% DO VALOR DE LOCAÇÃO DO IMÓVEL POR MÊS DE ATRASO. 3. NÃO É ABUSIVO O PRAZO DE TOLERÂNCIA DE CENTO E OITENTA DIAS CORRIDOS PARA ENTREGA DE OBRA CIVIL EM RAZÃO DO GRAU DE INCERTEZA DA ATIVIDADE, DEPENDENTE DE CONDIÇÕES DE SOLO E CLIMÁTICAS RELATIVAMENTE IMPREVISÍVEIS. TODAVIA, RESTA ABUSIVO O PRAZO CONTADO EM DIAS ÚTEIS DE FORMA QUE CABÍVEL SUA LIMITAÇÃO. PRECEDENTES DATURMA. 4. [...] 7. RECORRENTES PARCIALMENTE VENCEDORES, SEM SUCUMBÊNCIA. (TJ-DF ACJ: 20130710236323 DF 0023632-14.2013.8.07.0007, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/03/2014, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE: 26/03/2014. Pág.: 397). APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA (180 DIAS). AÇÃO AJUIZADA ANTES DE ESCOADO O PRAZO DE TOLERÂNCIA CONTRATUALMENTE ESTABELECIDO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL INEXISTENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ/RS Apelação Cível Nº 70057245961, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel,

Julgado em 08/05/2014. Diário da Justiça do dia 12/05/2014). APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE COMPRA E VENDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ENTREGA DAS CHAVES ATRASO NÃO CARACTERIZADO PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS POSSIBILIDADE. Restando comprovado nos autos que a entrega das chaves se deu antes do término do prazo previsto no contrato, não há falar em indenização por danos materiais e morais. Não configura abusividade a previsão contratual de prazo de tolerância de 180 dias para a entrega do imóvel. (TJ-MG AC: 10024113438634001 MG, Relator: Delmival de Almeida Campos, Data de Julgamento: 15/10/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2013). Desta maneira, inobstante haver prazo de tolerância previsto contratualmente 150 dias e a parte requerida ter sustentado a ocorrência de caso fortuito e força maior, como justificante de sua mora e excludente de responsabilidade, não vislumbro a ocorrência desses institutos. O Código Civil dispõe, em seu art. 393: Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir Sem embargo acerca da discussão doutrinária que permeia o tema, somente há de considerar o caso fortuito ou força maior como excludentes da responsabilidade civil quando presentes a imprevisibilidade e invencibilidade, o que não ocorreu no presente caso. Inicialmente, qualquer empresa de construção civil que se propõe a iniciar um empreendimento residencial de grande porte, se submete a uma série de procedimentos de natureza administrativa, seja realizando pesquisas de mercado, situação climática, conhecimento da região e, principalmente, atendimento à legislação ambiental, motivo pelo qual o excesso de chuvas fenômeno notoriamente conhecido na região Norte não se mostra como evento imprevisível e invencível. Nesse sentido a jurisprudência: CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL. INAPLICABILIDADE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. EXCESSO DE CHUVAS NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 4. O EXCESSO DE CHUVAS OU A ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA "NÃO SE PRESTAM A AFASTAR A OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA EM CUMPRIR O PACTUADO, QUE DEVE SER SUPOSTADA POR ELA, QUE É OBRIGADA A ARCAR COM OS RISCOS DA ATIVIDADE [...] (TJ-DF APC: 20130111022197 DF 0026737-17.2013.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 19/03/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/03/2014. Pág.: 127). Tais eventos em questão chuvas excessivas não excluem, portanto, a responsabilidade do fornecedor, também porque são fortuitos internos, vez que, além de serem plenamente previsíveis, dizem respeito aos próprios riscos inerentes à atividade empresarial da ré construção civil Com efeito, sem esforço e inteligência, é possível constatar o inadimplemento da requerida, situação que enseja a rescisão do contrato discutido na inicial, conforme entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios a respeito: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA DA CONSTRUTORA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONAMENTO. Demonstrado pelo conjunto fático probatório dos autos que a parte autora deixou de receber o imóvel que estava adquirindo no prazo previsto para entrega, ainda que somado o período de 150 dias referido pelo réu, justa e legal a rescisão do contrato, com a consequente condenação da construtora a restituir os valores adimplidos pelo promitente comprador, bem

como a arcar com o pagamento da multa contratual apontada pela SENTENÇA. - ônus sucumbenciais redimensionados. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057698789, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 19/12/2013) (TJ-RS AC: 70057698789 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 19/12/2013, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2014). APELAÇÃO CÍVEL- E RESCISÃO CONTRATUAL- COMPRA E VENDA DE IMÓVEL- INADIMPLÊNCIA DO COMPROMISSÁRIO VENDEADOR- ATRASO NA ENTREGA DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. O atraso na entrega do imóvel é causa mais que suficiente para ensejar a pretensão de rescisão do pacto, pois o adquirente não é obrigado a esperar indefinidamente pela CONCLUSÃO da obra, ficando a construtora obrigada a devolver as parcelas pagas. (TJ-MG AC: 10024082492174001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2014). E, ainda, AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, MANTÉM-SE A R. DECISÃO QUE, ANTECIPANDO PARCIALMENTE A TUTELA, DETERMINOU O BLOQUEIO NA CONTA-CORRENTE DA RÉ DE VALORES PAGOS PELA AUTORA, EM RAZÃO DO PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. 2. NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO. (TJ-DF AGI: 20130020268226 DF 0027763-53.2013.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 15/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 17/01/2014. Pág.: 68). Assim, demonstrado o inadimplemento contratual da parte Ré, não se mostrando o excesso de chuvas como motivo justo e legítimo de sua mora, a rescisão do contrato celebrado é a medida que se impõe, tornando definitiva a tutela antecipada deferida inauguralmente, ficando a requerida, por consequência, obrigada a devolver todas as parcelas pagas pela aquisição do imóvel, devidamente corrigidas e juros de mora de 1% ao mês. A devolução integral das parcelas se justifica em razão do descumprimento contratual perpetrado pela parte Ré, devendo as partes retornarem ao status quo ante. Nesse sentido, o STJ: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, CUMULADA COM PERDAS E DANOS E DEVOLUÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. RESCISÃO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. JUROS DE MORA. CÁLCULO. CÓDIGO CIVIL ANTERIOR, ART. 1.062. CÓDIGO CIVIL ATUAL, ART. 406. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS REJEITADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. CPC, ART. 21. I. Procede o pedido de rescisão de compromisso de compra e venda, com a restituição integral, pela ré, das parcelas pagas, quando demonstrado que a incorporadora foi responsável pela frustração do contrato em virtude de atraso na CONCLUSÃO da obra, afastada a hipótese de culpa concorrente (Súmula n. 7-STJ). II. Juros moratórios devem ser calculados na forma do art. 1.062 do Código Civil anterior até a vigência do atual, a partir de quando deve ser observado o art. 406. III. Se a autora postula na exordial a reparação por danos materiais e morais, além da restituição das parcelas pagas, cuidando-se de verbas de naturezas distintas, o acolhimento de apenas uma delas, com a rejeição das outras, implica em sucumbência parcial, a ser considerada na compensação ou fixação das custas processuais e honorários advocatícios. IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (STJ - REsp: 745079 RJ 2005/0068119-2, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 06/11/2007, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.12.2007 p. 373 RIOBDCPC vol. 51 p. 24). Dos Danos Morais Vejo claramente o

dano moral sofrido pelo autor. É evidente que a legítima expectativa frustrada da entrega do terreno onde ali construiria moradia própria causa dano moral que extrapola o mero aborrecimento e dissabores do cotidiano a que estão passíveis os cidadãos. Outro não é o entendimento majoritário: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. O atraso na entrega de obra de empreendimento gera dano moral passível de indenização, uma vez que a expectativa dos adquirentes foi frustrada. Da mesma maneira, o não cumprimento do prazo de CONCLUSÃO autoriza o ressarcimento de valores despendidos com aluguel. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052650884, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - AC: 70052650884 RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 26/06/2013, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/07/2013). Ao adquirir a propriedade, o autor certamente fez planos e criou a legítima expectativa de transformar o local em seu futuro lar, desfrutando do conforto e segurança que um condomínio de residências proporciona, mormente para a família. No presente caso, o autor não recebeu os imóveis na data prevista contratualmente, inclusive após findar o prazo da cláusula de tolerância. Esses fatos geram angústica, intranquilidade e insatisfação, representando situação anormal, merecedora de compensação pelos danos morais suportados. É preciso destacar que este juízo tem conhecimento do teor da súmula nº 75 do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, não há notícia de que o empreendimento foi finalizado, não havendo qualquer previsão que isso irá ocorrer, o que demonstra a necessidade de compensação. Não há dúvidas acerca da existência dos danos morais sofridos pelos autores, em decorrência da não entrega do imóvel, vez que, em tais condições o mesmo é presumido, incidindo, na hipótese, a meu ver, o dano in re ipsa, sendo desnecessárias maiores digressões ou provas a respeito. É da essência do dano moral ser este compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado e, por se tratar de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as consequências morais e psicológicas sofridas pelas partes autoras. A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. Assim, tendo as circunstâncias do caso concreto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando também a condição econômica das partes, tenho como razoável e justo o valor da compensação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: 1) Declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e discutidos na inicial; 2) Condenar a Ré na devolução integral de todas as prestações pagas pelo lote, bem ainda das que eventualmente tiverem pago no período compreendido entre o ajuizamento da presente demanda e o deferimento da tutela antecipada que ora torno definitiva, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir do efetivo pagamento de cada prestação e juros de 1% ao mês contados da citação (12/9/2014), cujo cálculo deverá ser realizado na forma do art. 475-B, CPC de forma detalhada e pormenorizada por ocasião do cumprimento de SENTENÇA; 3) Condenar a Ré ao pagamento em favor do autor, a título de danos morais, o valor já atualizado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); 4) Deixo de reconhecer a abusividade da cláusula de tolerância; Sucumbente o autor em parte mínima dos pedidos, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários

advocatícios em favor do patrono da parte autora que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação na forma do art. 20, §3º, CPC. Fica a parte requerida, desde já, devidamente intimada a cumprir a obrigação fixada em SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Passados 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e se as partes não se manifestarem, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0000475-42.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Advocacia Carlos Troncoso e Naza Pereira e Associados S.C

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Raimundo Ferreira da Silva

DECISÃO:

1) Cite-se em execução. Expeça-se MANDADO de Citação a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do recebimento da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do MANDADO que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. 2) Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0009974-84.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jairo Mendes de Souza

Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Requerido: Gazin - Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

Advogado: Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 42/47), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 54), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 50 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0017347-69.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvaldo Nascimento

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Requerido: Televisão Cidade S. A.

Advogado: Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB/SP 180623)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... RELATÓRIO EDVALDO NASCIMENTO propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em face de TELEVISÃO CIDADE S/A alegando em síntese que nunca contratou com a empresa Ré e, para sua surpresa, começou a receber a cobrança indevida no importe de R\$ 1.809,62 (mil, oitocentos e nove reais e sessenta e dois centavos), por serviços que nega ter contratado e utilizado. Concluiu pleiteando a declaração de inexigibilidade de débito e condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. O pedido de antecipação de tutela foi deferido a fim de que a Ré se abstinisse de negativar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 13/14).

Regularmente citada, a Requerida apresentou contestação. Disse que o débito existe e não há que se falar em sua inexistência ou indenização por danos morais. Afirmou que a culpa é exclusiva de terceiro, pois foram vítimas de fraude. Falou sobre ausência de negativação e, conseqüentemente, de dano moral. Concluiu pela improcedência dos pedidos da exordial. Réplica às fls. 44/50. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o MÉRITO pode ser analisado. Trata-se de ação de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, onde o autor alega que sofreu cobranças indevidas por parte da ré, por serviços que não contratou nem utilizou. A Requerida, em sua defesa, alegou que o serviço foi contratado e utilizado, tendo ocorrido inadimplência, mas sem negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Concluiu defendendo a legalidade da cobrança e improcedência dos pleitos da exordial. A parte ré, embora tenha pugnado pela existência de contrato, não trouxe aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a existência do débito que originou a cobrança discutida nestes autos. Não há contrato assinado e a TV por assinatura e a Internet que deu origem à negativação foram instalada em local diverso do domicílio do autor (fls. 17). Ora, mesmo aceitando-se a possibilidade da ocorrência de utilização dos documentos do autor por terceiros, é do conhecimento comum e intuitivo que no momento da contratação de qualquer compra e venda, contrato ou similares, é obrigação da contratante conferir todos os dados do consumidor, colhendo sua assinatura e conferindo-a, pois ela será a prova do contrato firmado. Caso realmente tivesse ocorrido erro nessa prática (negligência no serviço de conferência da assinatura e documentação), a parte Ré teria a sua parcela de culpa, até mesmo porque, como parte contratante, teria que arcar com as consequências da desídia de seus prepostos, quando da não conferência correta dos documentos apresentados pela pessoa que assina o contrato. Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, tenho por verdadeiros os fatos suscitados na exordial e reconheço que não há qualquer relação jurídica existente entre as partes, nem débitos que impulsionassem as cobranças discutidas na exordial. A consequência disso é a desconstituição do referido débito junto à empresa Ré. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo que deve ser analisado sob outro prisma, pois o próprio autor confessa que não houve negativação, mas apenas cobrança indevida, não havendo qualquer informação de que tenha ocorrido cobrança vexatória ou humilhante. Por isso, inexistente o dano moral suscitado na exordial. A jurisprudência já está pacificada no sentido de que a simples cobrança indevida, sem negativação ou situação vexatória, é incapaz de caracterizar abalo moral indenizável, in verbis: 'Cobrança indevida. Ausência de situação vexatória. Dano moral. Inexistência. A respeito da mera cobrança indevida, não enseja reparação civil se não ficar demonstrado fato apto a caracterizar o dano moral. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 27 de fevereiro de 2013. DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori' (0008410-36.2011.8.22.0014 Apelação) Por isso, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral, julgando procedente apenas o pedido declaratório de inexigibilidade de débito. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Autor, para: 1) tornar definitiva a antecipação de tutela; e 2) declarar a inexigibilidade dos débitos. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral. Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento a ré ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), compensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0017523-48.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: OLAVO SILVA DE SOUZA

Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... RELATÓRIO OLAVO SILVA DE SOUZA propôs a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, alegando em síntese que mora em uma residência com apenas uma televisão, um refrigerador, um ventilador e 4 lâmpadas, sendo que seu consumo médio importa entre 50 a 60 Kwh. Disse que no mês de maio de 2014 recebeu uma fatura no valor de R\$ 1.745,38; registrando um consumo de 3326 Kwh e em junho de 2014 recebeu uma fatura com 415 Kwh no valor de R\$ 225,74. Concluiu pela declaração de inexigibilidade das faturas de maio de junho de 2014 e a condenação da requerida ao pagamento em danos morais. Antecipação de tutela deferida às fls. 32. Citada a requerida apresentou defesa. Disse que a fatura de maio de 2014 está com acúmulo de consumo em decorrência de faturamento por média referente aos 5 meses anteriores. Disse que a unidade consumidora instalada na residência do Autor tem faturado uma média de consumo de 52 Kwh e que diante da declaração do Autor, quanto aos aparelhos elétricos de sua residência, estima-se que o faturamento importe em 314 Kwh. Sustentou que os fatos narrados não ensejam reparação por dano moral. Concluiu pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica às fls. 60/67. Instadas a especificar provas, apenas o Autor apresentou manifestação e informou não ter mais provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o MÉRITO pode ser analisado. No caso em tela a parte Autora alega que as faturas de maio e junho/2014 estão exorbitantes e que não expressam seu efetivo consumo. Requereu a declaração de inexigibilidade dessas faturas e a condenação da requerida em danos morais. A requerida sustenta acúmulo de energia, argumentando que nos meses anteriores houve faturamento a menor. No presente caso a declaração de inexistência de débitos é absolutamente incabível no caso dos autos, pois a parte autora confessa que consumiu energia elétrica, discutindo, assim, apenas a média do consumo cobrado referente dos meses de maio e junho de 2014. O que se verifica no presente caso é que a requerida tem efetuado o faturamento mínimo (50 Kwh), conforme se observa do documento de fls. 24, referente aos meses de setembro a dezembro de 2013, bem como janeiro a junho de 2014. Com isso vejo que a CERON cobrou em maio de 2014 as faturas acumuladas, contudo, embora a requerida tenha agido no exercício regular de seu direito, verifico às fls. 56 que o levantamento de carga da Autora importa em 314,40 Kwh, de forma que a cobrança de 3326 Kwh não condiz com o acúmulo de 05 meses de consumo. A CONCLUSÃO que se pode chegar é que a fatura de maio de 2014 deve ser retificada, pois está patente que houve consumo de energia elétrica por parte dos moradores da residência, contudo, o cálculo deser ter como base o levantamento de carga de fls. 56. Quanto a fatura de junho de 2014 no valor de R\$230,75; faturada em 415 Kwh, verifico que o faturamento está próximo do levantamento de carga, salientando que o consumo mensal nem sempre será idêntico ao levantamento de carga, sendo plausivelmente possível que o consumo se dê para mais ou para menos a depender do uso dos aparelhos elétricos. DANO MORAL Sobre o pedido de danos morais, não há relato nos autos de que a cobrança foi vexatória. Não houve negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o

entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.385.078 - RO (2010/0216179-7) RELATOR: MINISTRO MASSAMI UYEDA AGRAVANTE: MARIA DORILENE PONTE ADVOGADO: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO (S) AGRAVADO: BRASIL TELECOM S/A ADVOGADO: MARCELO LESSA PEREIRA E OUTRO (S) AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - COBRANÇA INDEVIDA - MERO DISSABOR - SÚMULA 77/ STJ - DANO MORAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO. (omissis) De se destacar que não houve negatificação, nem abalo à reputação da apelante. Esta sequer chegou a realizar o pagamento do valor indevido....” A CONCLUSÃO de que o ato lesivo não é suficiente para consubstanciar dano moral indenizável depende do reexame do conteúdo fático da causa, vedado pela Súmula n. 7/STJ. (STJ - Ag: 1385078, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Publicação: DJ 05/04/2011) Dessa forma, não vejo outra solução a dar ao caso senão julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. DISPOSITIVO ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para: 1) Determinar à ré que retifique a fatura de maio de 2014, tendo como base o levantamento de carga de fls. 56, que importa em 314,40 Kwh, declarando inexistente a dívida que exceder essa quantidade e 2) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em face da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e pagamento de honorários ao patrono da parte adversa no importe de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), compensando-se. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022132-79.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Novo Horizonte Representações Ltda

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (OAB/RO 2692)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laurengo (OAB/BA 16780)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve penhora do valor determinado na condenação (fls. 148), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando que o valor penhorado é o mesmo pleiteado pelo Credor em sua petição de cumprimento de SENTENÇA (fls. 140), vejo que a obrigação foi satisfeita e julgo extinto o feito nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 148 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0017420-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciana Marta de Almeida

Advogado: Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADOR Vistos, etc... Os elementos de prova existentes nos autos não são suficientes para a solução da lide. Necessária a instrução. Defiro audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunha o dia 2.6.2015, às 11h. Indefiro o

pedido de depoimento pessoal das partes por não vislumbrar sejam necessários para a prova. Alega a autora na inicial que contratou com a seguradora antes de saber a existência da doença. Em contrapartida, a ré disse que autora omitiu a existência da doença. Fixo como ponto controvertido da lide o fato da doença da autora existir ou não antes da confecção do contrato entre as partes. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes em 10 (dez) dias, informando se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0001159-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Athos Moraes Mendes

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Servcar

DESPACHO:

Intime-se a parte Exequente para que informe o CNPJ correto do Executado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar o procedimento da penhora “on line”. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0006128-98.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Amparo Batista Nunes, Elias Ferreira Caitano

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B), Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: Barmach Moveis e Equipamentos Ltda

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DECISÃO:

Desde a petição inicial os autores vêm pleitando o deferimento da justiça gratuita, o que foi indeferido. Verificando melhor o feito, contato que Maria do Amparo tem emprego de baixíssima remuneração e Elias é aposentado, também com poucos rendimentos. É absolutamente crível que estas pessoas não podem arcar com o pagamento dos honorários periciais, além das demais despesas processuais. Por isso, DEFIRO O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA e determino que a perícia será feita pelo Instituto de Criminalística de Rondônia, o qual deverá ser oficiado e o feito encaminhado para realização do exame. Fixo o prazo de trinta dias para sua realização. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022966-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Sampaio Costa

Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Advogado: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls. 53/56), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 66), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 64 em favor do credor. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0013187-06.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Deives Faial Torres Nunes

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc...Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que DEIVES FAIAL TORRES NUNES apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA na forma de negativa geral (fls. 149/150).Em resposta, a Credora disse que a impugnação do devedor é meramente protelatória, pleiteando sua improcedência.É o relatório. Decido.Analisando os autos, vejo que NÃO tem razão alguma o Impugnante.A impugnação genérica do Curador de Ausentes não se contrapõe de maneira eficaz à prova documental acostada aos autos. Não há argumento técnico ou fático capaz de obstar a fase de cumprimento de SENTENÇA. Sendo certa a obrigação, decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, não há motivo para não cumpri-la.Com isso, a impugnação deve ser julgada improcedente.ISTO POSTO, julgo improcedente a impugnação de fls. 149/150. Realize-se a penhora, conforme pleiteado às fls. 154/155.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0023308-88.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Minhagência Propaganda e Marketing Ltda

Advogado:Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
DESPACHO:

Vistos, etc...Indefiro a petição de fls. 39/42 pelos mesmos fundamentos do DESPACHO de fls.37.O AR positivo de citação foi juntado aos autos na data de 19/1/2015, aguarde-se a apresentação de defesa.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0001179-94.2011.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa BMC S. A. Bradesco Investimentos

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido:Ivan da Conceicao Ribeiro

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO:

O credor não cumpriu a DECISÃO de fls. 163, pois juntou planilha de crédito imprestável, já que não traz qualquer valor descrito (fls. 163).Assim, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0017859-86.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanui Barros Cavalcante Júnior

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Requerido:Autovema Veiculos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

DECISÃO:

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos que Vanui Barros Cavalcante Junior propôs em face de Autovema Veiculos LTDA e FIAT, sob o fundamento de que o veículo adquirido apresentou várias avarias logo após a compra. Afirmou que levou o veículo ao conserto, mas não arrumou. Requereu que as rés sejam compelidas ao pagamento do valor do veículo, bem como indenização por danos morais.Vieram os autos conclusos para SENTENÇA, mas verifiquei que empresa FIAT até o momento não foi citada para contestar a ação.Assim, com intuito de sanar qualquer nulidade, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino a citação da requerida FIAT para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.Verifiquei, também, que a petição de fls. 75/83 não pertence aos autos. Desentranhe-se e entregue-a ao subscritor pois a petição está endereçada à 8ª Vara Cível.Além disso, intime-se a patrona da autora assinar a petição de fls. 61/74, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Expeça-se o necessário. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0003296-53.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Costa Silva

Advogado:Fausto Schumacher Ale (RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

SENTENÇA:

SENTENÇA Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação (fls.67/71), na forma do art. 475, J, do CPC, não havendo impugnação. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls.72), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 70 em favor do credor.Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquite-se de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015088-04.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Gomes Ferreira

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Requerido:Banco Panamericano S. A.

Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)

DESPACHO:

Há divergência quanto a data da disponibilização da negativação e a data do débito. Além disso, o banco alega que não negativou o nome do autor na data trazida no documento de fl. 17.A fim de sanar qualquer dúvida quanto as negativações existentes, oficie-se ao SERASA/SPC para que informe todas as negativações existentes em nome do autor e disponibilizadas pelo Banco. Deverá conter a data da disponibilização, a data do débito, a origem e qualquer outra informação que existir. Prazo de 10 (dez) dias.Após, veltem-me conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0022417-67.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mário Charles Marques da Rocha

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

DECISÃO:

Vistos, etcTrata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, onde o requerente informa que celebrou acordo com a requerida, no qual a empresa ré deveria entregar ao autor um lote de 50 hectares em reassentamento individual rural.Alega o autor, que a requerida não cumpriu totalmente com o acordado, sendo entregue apenas 10 hectares. O requerente pleiteia como tutela antecipada, que a requerida apresente documentos relativos à transferência de domínio da totalidade de 50 hectares.Analisando os documentos apresentados na inicial, vejo que o aceite da proposta de acordo ocorreu no ano de 2010 e ainda, que o termo de entrega e recebimento do imóvel se deu em 2011. Até a propositura da demanda já se passaram mais de 3 anos, assim, não vislumbro presente o perigo da demora, que por sua vez é requisito essencial para a concessão da antecipação de tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, por não estarem preenchidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.Defiro, por ora, a assistência judiciária gratuita.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0014972-03.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Excipiente:Banco da Amazônia S. A. Agência de Cacoal. Ro, Maria da Conceição Souza Vera

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Marcos Vera, Iara Juliana Souza Vera

Advogado:Maria da Conceição Souza Vera (OAB-RO 573)

DESPACHO:

Cumpra-se integralmente a DECISÃO de fls. 50. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0023091-45.2014.8.22.0001](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Adriana Marques Ramos, Luciana Marques Ramos Santos, Romero Marques Ramos, Susy Marques Ramos, Eduardo Marques Ramos, Rosemery Marques Ramos, Nancy Marques Ramos, Alexandre Marques Ramos

Advogado: Mauro dos Santos Cordeiro (RO 6108)

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de procedimento de Alvará Judicial no qual figuram como requerentes os herdeiros de Luziana Marques Ramos. Os herdeiros pleiteiam o levantamento de alvará judicial acerca de valor existente em conta bancária deixada pela sra. Luziana. Conforme documentos e fatos trazidos à inicial, vejo que resta caracterizado que a presente demanda trata de matéria de sucessões, portanto, este juízo é incompetente para o seu processamento. Assim, declino a competência para uma das Varas de Família e Sucessões. Encaminhem-se os autos, com as devidas baixas de estilo. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024792-41.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Greicy Priscila Nonato Silva Marques

Advogado: Carlos Alberto de Almeida (OAB-RO 6110)

Requerido: Banco Itaúcard S A

DECISÃO:

Analisando a inicial, vejo que a autora celebrou contrato de empréstimo de aproximadamente R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e que portanto, possui condições de arcar com as custas processuais. Indefero a gratuidade. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, efetuando o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Cléuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: Eplanco Construção e Empreendimentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 43.472.943/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0005588-11.2014.8.22.0001

Requerente: Rita de Cássia Gomes da Luz

Advogado: Francisco Lopes Coelho, OAB/RO 678

Requerido: Eplanco Construção e Empreendimentos Ltda

Classe: Ordinário

FINALIDADE: Através do presente Edital fica Eplanco Construção e Empreendimentos Ltda citada para que, querendo, responda (apresente defesa) aos termos da ação de Procedimento Ordinário, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 - fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2014.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Claudistone da Cunha Bento

Diretor de Cartório em substituição

Proc.: [0010742-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uilian Paulo da Silva

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115),

Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Requerido: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREEDIMENTO IMOBILIÁRIO

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

DECISÃO:

Vistos. I - Recebo a apelação em ambos os efeitos. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016996-96.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademar Aranha Silva

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Fixo como ponto controvertido a constatação de invalidez permanente total por acidente de veículo automotor ou redução da capacidade laborativa e grau de invalidez, a ser aferida através de simples laudo médico pericial. III - Defiro unicamente como prova perícia médica, a ser realizada pelo IML, para identificar possível relação de causalidade entre o alegado acidente e as sequelas apontadas pelo autor e identificar grau de invalidez para o trabalho que desempenhava e eventualmente para outras funções. Oficie-se. IV - Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias, vindo posteriormente os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002496-59.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: B. V. Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido: Rubem da Costa Vasconcelos

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020777-29.2014.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes de Jesus

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Requerido: Vlkf Comércio de Madeiras Ltda Me, Rosângela Borgo

DESPACHO:

Vistos. O presente feito é uma ação de despejo, não sendo pertinente o pedido de realização de laudo de constatação, uma vez que não faz parte do pedido inicial o ressarcimento com os gastos da reforma do imóvel. Certifique-se o oferecimento de contestação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021754-21.2014.8.22.0001](#)

Ação: Oposição

Excipiente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Advogado: Roberta Macedo de Albuquerque ()

Excepto: José Ferreira de Almeida, Roseli Barbosa de Carvalho Almeida, Sirlene Begali Rodrigues, Jandiro Balduino, Maria Eurides Scaramal Balduino, Lucilene Begali Rodrigues Amaro, Samuel Crispim Amaro, Ledson Crispim Amario, Francisca Maia Amario, Gilmar Muniz Basilio, William Crispim Amaro, Janaina Novaes Muniz Basílio

Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974), Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201), Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974), Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201), Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974), Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201), Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974), Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201), Lindolfo Cardoso Lopes Junior (), Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974), Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201), Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974), Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201), Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974), Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201), Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974), Albanisa Pereira Pedraça (OAB/RO 3201), Lindolfo Cardoso Lopes Junior (OAB/RO 4974)

DESPACHO:

Vistos. Proceda a parte excepta a sua regularização processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia. Após venham os autos conclusos para saneamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021309-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiana Satomi Kassaoka

Advogado: Túlio Cirióli Alencar (OAB/RO 4050)

Requerido: WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda, Alphaville Urbanismo S. A.

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o termo juntado às fls. 68 limita-se a renunciar ao recebimento do lote nº 99, Quadra 536 do empreendimento da requerida, mantendo-se o objeto da presente ação, consistente na rescisão contratual, restituição de valores e danos morais, desnecessária a CONCLUSÃO, pelo que, aguarde-se a devolução dos ARMP's de citação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015470-94.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Eduardo Castro de Goes

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: Fundo de Investimento EM Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados

Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154.694), Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 50, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos

documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópia. Custas na forma da lei. P.R.I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018763-09.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Requerido: A. P. de Almeida

DESPACHO:

Vistos. A parte requerida ainda não foi citada, portanto, incabível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, pelo que, diga o requerente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010538-97.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Allan Reges Cabral Barroso, Ana Carla de Souza Lima

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A), Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Requerido: Fábio da Silva Velozo, Antônio Helder da Silva Velozo

DECISÃO:

Vistos. I - Recebo a apelação em ambos os efeitos. II - Subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000694-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Bezerra de Araujo

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Douglas Batista Muniz (RO 6663)

Requerido: Centrais Eletricas de Rondônia- S/A- Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando o pagamento do débito, fls. 47, e a petição da parte exequente, fls. 49, concordando com o valor depositado e protestando pela extinção do feito, JULGO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor bloqueado às fls. 47. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. P.R.I. Arquive-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000627-90.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca Edirly Pessoa Bacelar

Advogado: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)

Requerido: Eliane Inácio de Oliveira

DESPACHO:

Vistos. A fim de que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá

apresentar comprovantes de rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, face ao não recolhimento das custas. Neste sentido: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Ag no AgIn nº 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, DJ/RO 30/10/2013) Prazo de 10 (dez) dias, para apresentar os documentos ou recolher as custas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000622-68.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Condomínio Portal das Artes

Advogado: Octavia Jane Léo Silva (OAB/RO 1160)

Requerido: Irene Maria Menegatti

SENTENÇA:

Vistos. I Defiro o processamento pelo rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 19/03/2015, às 08h00, citando/intimando a parte requerida. II Devem as partes comparecer pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica. III - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita ou oral, na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023299-68.2010.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Raimunda Coelho de Barros

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fls. 200; considerando que a parte exequente requer a expedição de alvará e a extinção do feito, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei. Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 200. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005540-52.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard Sa

Advogado: Celson Marcon (OAB/RO 3700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Cicero Amaro de Masceno

Advogado: Flaviane Ramalho Pannebecker (OAB/MT 9189)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se nos autos e para que comprove o cumprimento das determinações de fls. 114, ou as razões pelas quais não o cumpriu. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005886-71.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Alcilete Soares Arruda

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Goretti Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022550-17.2011.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alan Acácios Barata

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lago (PR 42.732), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Renato Spadoto Righetti.

Advogado: Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Trata-se de ação monitória proposta por Alan Acácios Barata em face de Renato Spadoto Righetti. Após as tentativas de penhora e bloqueio judicial que restaram infrutíferas, o autor pediu pela emissão de certidão judicial de existência de dívida, de acordo com o provimento nº 0013/2014 do TJ/RO. POSTO ISSO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, determinando seu respectivo arquivamento. Expeça-se a certidão, conforme requerimento. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005891-30.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudia Tereza Castro de Oliveira

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

DECISÃO:

Vistos. Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento. Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007835-62.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto de Moraes Junior

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (OAB/RO 1933), Pricila Araújo (OAB/RO 2485)

Requerido: Gol Linhas Aereas Inteligentes S. A.

Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

SENTENÇA:

SENTENÇA, Paulo Roberto de Moraes Júnior ação de indenização por danos morais em face de Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A, alega em síntese que em 16/08/2011 fazia uma viagem pela GOL com destino a Maceió/AL, onde participaria de compromissos profissionais. Alega que após uma hora dentro da aeronave, sem ar-condicionado e sem serviço de bordo o comandante avisou que a aeronave não decolaria pois estava com excesso de peso. Diz que os passageiros que fariam conexão em Brasília desceram da aeronave e os que fariam conexão em Cuiabá seguiram viagem. Assevera que chegando em Cuiabá após a espera de quase três horas os passageiros foram acomodados em um hotel para seguir viagem às 06:00h do dia 17/08/2011. Alega que após todo o atraso a viagem seguiu normalmente, todavia, o autor teria perdido mais da metade de um dia de seus compromissos profissionais em razão dos atrasos sofridos. Alega que o caso em voga é passível de indenização por danos morais. Requer indenização por danos morais. Junta documentos. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 24/85, arguindo preliminarmente a retificação do polo passivo para VRG Linhas Aéreas S/A. Afirma que não possui responsabilidade no fato em questão, uma vez que o primeiro atraso se deu em razão da segurança dos passageiros, e o segundo em função do ajuste da malha aérea. Afirma que forneceu ao autor todo o tipo de assistência previsto na resolução 414 da ANAC. Assevera que no caso em questão não há dano moral indenizável. Requer a total improcedência da ação. juntou documentos. Réplica às fls. 88/96. É o relato do necessário. Decido. Da Preliminar para a Ratificação do Polo Passivo A parte Requerida informa que a Empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. A preliminar deve ser acolhida, posto que a Empresa VRG Linhas Aéreas A/A foi incorporada à Empresa Gol Linhas Aéreas S/A, passando, através de um projeto de reestruturação societária do Grupo Gol, integrando pela Empresa VRG Linhas Aéreas. Portanto, acolho a preliminar arguida, a fim de retificar o Polo Passivo da ação pela ocorrência da reestruturação do Grupo, para nos termos do artigo 267, VI do CPC, reconhecer a legitimidade passiva da Empresa VRG Linhas Aéreas S/A. MÉRITO Cuida-se de atraso no cumprimento de contrato de serviço de transporte aéreo, decorrente de cancelamento de voo e daí decorrendo a pretensão de indenização por danos morais. O autor não trouxe os tickets de viagem, logo não há como identificar precisamente o horário previsto de sua chegada em Maceió. Alegou também que teria perdido compromissos profissionais em razão do atraso, todavia, não indicou e nem trouxe qualquer início de prova desse alegado compromisso profissional prejudicado. Todavia, em defesa, a parte Requerida não controverteu a existência do atraso, apenas tenta justificar a ocorrência dos mesmos, por questões de segurança e de reorganização da malha aérea, logo incontroverso que o atraso ocorreu da forma declinada pela parte autora. Merece registro que qualquer passageiro, em especial dos aeroportos brasileiros, sabe dos transtornos e aborrecimentos a que está sujeito em cada viagem, tanto pela limitada e precária estrutura disponível, quanto pelo deficiente atendimento do pessoal. Assim, em regra, o transporte aéreo no Brasil é fonte de dissabores para os seus usuários, pelo que, as regras estabelecidas pela ANAC, agência reguladora do setor, representam balizas de condutas e procedimentos minimamente exigíveis das companhias aéreas em respeito aos direitos dos consumidores. A simples violação de quaisquer dessas normas, implica irregularidade administrativa ou ilícito civil, restando aferir se no caso concreto essa violação foi eficiente para caracterizar dano moral indenizável. Considerando pois, que apesar de ter encaminhado os passageiros para hotel e ter prestado as informações pertinentes, não se pode negar que permanecer por uma hora no interior da aeronave sem ar condicionado e serviço de bordo, acrescido de nova espera por quase três horas até o encaminhamento a hotel revelam circunstâncias de transtorno que extrapolam o estresse e dissabores previsíveis nos nossos aeroportos, suficiente para caracterizar a necessidade de reparação

moral, embora em valor proporcional necessariamente aos serviços prestados, suficiente para compensar tais aborrecimentos com valor capaz de proporcionar outra viagem doméstica ao autor. Considerando que a responsabilidade da parte requerida é objetiva, as dificuldades relatadas não afastam sua responsabilidade quando o consumidor se sente atingido, porém como não restou caracterizado nenhuma outra circunstância que tenha agravado a longa espera para chegar ao seu destino, a simples violação de dever objetivo, em razão do cancelamento do voo, aponta a configuração do dano moral indenizável em valor proporcional. A falha na prestação dos serviços aéreos foi verificada, nos termos do seguinte precedente do TJ/RO: Responsabilidade civil. Transporte Aéreo. Atraso em voo. Tempo Excessivo. Incidência do CDC. Prestação de serviço. Inadequado. Dano moral. Configuração. Valor. Redução. Restando comprovada a falha da empresa aérea na prestação dos seus serviços, imperiosa se torna sua condenação em indenização ao consumidor pelos danos morais suportados, máxime se não demonstrado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia; ou há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Não obstante a infraestrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis, tal fato não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no voo se configura excessivo. No tocante ao quantum do dano moral, o juiz deve se primar pela razoabilidade na fixação dos valores de indenização, dependendo sempre do grau de culpa, intensidade da repercussão e condições do ofensor e do ofendido. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00001384051520098220001, Rel. Des. Miguel Mônico Neto, J. 16/12/2009). Configurados os requisitos da responsabilidade civil da fornecedora pelos danos morais ao autor enquanto consumidor, deve ser observado na quantificação as circunstâncias do ocorrido, a fim de sopesar a extensão do dano, critério preponderante na sua delimitação, nos termos do art. 944 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Paulo Roberto Moraes Júnior em desfavor de VRG Linhas Aéreas S/A, todos com qualificação nos autos e condeno a requerida no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com juros e atualização desde o arbitramento. Em consequência, resolvo o feito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela requerida, arbitrando estes em 15% do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024160-49.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Getúlio Sales de Andrade

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Requerido: Brasil Norte Bebidas Ltda, Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S.A

Advogado: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449), Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631), Saiera Oliveira (OAB/RO 2458), Sylvio Fonseca de Nóvoa (PA 11609)

SENTENÇA:

Vistos. Getúlio Sales de Andrade ingressou com ação de indenização por danos morais e materiais em face de Brasil Norte Bebidas S/A e Metlife Brasil Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A. Alega, em síntese, que trabalhava para o primeiro requerido e que possuía um seguro de vida coletivo da empresa, ora segunda requerida. Assevera que tem direito a receber a indenização do seguro, pois alega ter sofrido um acidente de trabalho onde lesionou o punho, estando impossibilitado de manusear qualquer tipo de peso e que por culpa da primeira requerida, teve que descumprir ordens médicas, o que agravou a sua situação. Alega

que o contrato de trabalho fora rescindido em 23 de agosto de 2010 onde, por meio de acordo realizado na Justiça do Trabalho, ficou acertado que a primeira requerida pagaria R\$ 20.000,00 a título de danos morais e enviaria os documentos necessários para ser liquidado o sinistro relativo ao seguro de vida. Afirma que a primeira requerida não cumpriu o acordo, pois não enviou os documentos para a seguradora, o que lhe causou diversos danos na esfera moral e material. Requer concessão da justiça gratuita, indenização por dano moral em razão do descumprimento do acordo e o dano material no equivalente ao valor da indenização do seguro. Junta documentos. Regularmente citada a requerida Brasil Norte Bebidas S/A apresentou contestação às fls. 33/92, arguindo preliminar de incompetência do juízo e ilegitimidade passiva. Alega que o juízo cível é incompetente para julgar a presente ação, uma vez que se trata de execução trabalhista. Diz que é parte ilegítima para figurar na presente ação, pois não tem nenhuma responsabilidade acerca do pagamento de seguro, bem como do processo realizado pela seguradora para deferir ou indeferir o pagamento de indenizações. Disse que cumpriu sua parte no acordo, enviando os documentos necessários para a seguradora e que informou ao requerente do indeferimento do pagamento da indenização. Afirma que inexistente dano moral. Requer a total improcedência da ação e acolhimento das preliminares arguidas. Junta documentos. Regularmente citada a segunda requerida apresentou contestação às fls. 94/216, arguindo preliminar de prescrição, tendo em vista entendimento sumular. Alega preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor fora avisado do não pagamento do seguro. Alega que o seguro só seria pago em caso de invalidez por acidente, e que o autor não comprovou tal situação, dessa forma não preenchendo os requisitos necessários para o recebimento da indenização. Requer a improcedência da ação. Não houve réplica. É o relato do necessário. Decido. Preliminar de Incompetência do Juízo A preliminar de incompetência do Juízo fora analisada e acolhida, porém, após a interposição de agravo de instrumento, decidido que a competência para o julgamento de dano moral em virtude de descumprimento do acordo trabalhista seria da justiça estadual, pelo que superada a preliminar. Preliminar de Ilegitimidade Passiva A primeira requerida diz que a questão a ser tratada nestes autos diz respeito apenas ao autor e à segunda requerida, no caso, a seguradora, em razão da negativa na cobertura do seguro. Por óbvio, a preliminar não pode ser acolhida, devendo ser afastada, pois existe também o pedido de danos morais em razão do alegado descumprimento do acordo firmado entre as partes na justiça do trabalho. Assim, afasto a liminar. Preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de MÉRITO prescrição A segunda requerida arguiu preliminar de falta de interesse de agir alegando que o autor já sabia da recusa no pagamento do seguro. Também arguiu a ocorrência da prescrição em razão do tempo transcorrido entre o acordo firmado na justiça especializada e a interposição da presente ação. Tanto a preliminar quanto a questão prejudicial de MÉRITO se confundem com o MÉRITO da ação e não podem ser acolhidas nesse momento, pois o cerne da causa é justamente o suposto descumprimento do acordo realizado na justiça trabalhista, o que acarretou, segundo o autor, no não recebimento da indenização do seguro. Assim, deve tal questão ser analisada juntamente com o MÉRITO. MÉRITO Trata-se de ação ordinária visando a reparação por alegados danos morais e materiais em razão do não cumprimento de um acordo homologado na Justiça do Trabalho. O autor diz que não recebeu a indenização do seguro, em razão da desídia de seu antigo empregador que não enviou os documentos corretos à seguradora. O autor juntou aos autos os documentos necessários para provar suas alegações, assim como também as requeridas. Curioso notar que a primeira requerida juntou aos autos, mais precisamente às fls. 72, uma correspondência endereçada ao autor que comunicava a recusa no pagamento do seguro, não por falta de documentação, mas sim por não fazer jus ao recebimento da indenização, tendo em vista que o seu problema de saúde não se enquadrava no conceito de acidente, conforme previsão contratual. A primeira requerida recebeu a referida correspondência e deveria encaminhá-la ao

autor, porém tal fato não restou comprovado nos autos. Porém, a empresa diz que encaminhou ao autor a resposta da seguradora, mas como não houve o oferecimento da réplica, deve ser entendido que isso realmente aconteceu. Outrossim, o argumento do autor de que o cumprimento do acordo não ocorreu caiu por terra, pois após o encaminhamento dos documentos, a seguradora recusou o pagamento do seguro por não se enquadrar nas condições de cobertura. As doenças funcionais não são cobertas pela apólice do seguro pleiteado. O que deveria ter sido realizado pelo autor era a prova de que se encaixava numa das coberturas para que pudesse fazer jus ao recebimento. Ao contrário disso, o autor requer o pagamento do seguro em razão de sua doença funcional, deixando de comprovar o fato constitutivo de seu direito. Ademais, apenas seria possível eventual condenação em danos morais se o referido acordo não tivesse previsão de multa ou outra sanção em razão de seu descumprimento, o que não se verifica, uma vez que ali foi tratado o valor a título de danos morais e multa, no caso do não pagamento. Assim é que já havia sido estabelecida a sanção pecuniária em caso de descumprimento. O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil). No presente caso, não se confirmou nenhuma das duas justificativas apresentadas pela autor para o acolhimento de seu pedido, nem o alegado descumprimento do acordo e nem o alegado dano material, já que o acordo fora devidamente cumprido e constatou-se que não fazia jus ao recebimento de nenhuma indenização do seguro de vida em grupo contratado enquanto era funcionário da primeira requerida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Getúlio Sales de Andrade em desfavor de Brasil Norte Bebidas Ltda e Metlife Brasil Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada uma das requeridas, com observância aos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmazenamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0018867-64.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosimar de Melo Botelho

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: BANCO BRADESCARD S/A

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Vistos. Rosimar de Melo Botelho ajuizou ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela para exclusão de nome no cadastro restritivo de órgãos de proteção ao crédito em face de Banco Bradesco S/A alegando que em novembro de 2009, ao tentar efetuar um crediário para parcelamento de uma compra, foi surpreendida ante a sua impossibilidade em razão da inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes da SERASA, decorrente de dívida junto a requerida no valor de R\$ 62,27, inerente ao contrato nº 1001158114850000. Afirma que não possui relação jurídica com o requerido. Afirma desconhecer a origem do débito. Requer concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipação parcial de tutela com vista a excluir seu nome do cadastro mantido pelo SPC e SERASA, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova. Juntou

documentos. Às fls. 20 foi deferida a antecipação de tutela. Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 34/64 alegando que o débito é devido, referente a dívidas de cartão de crédito. Aduz que a negativação do nome da autora é legítimo, ante o notório atraso no pagamento da referida parcela. Requer seja a ação julgada totalmente improcedente ou, caso contrário, seja o valor da indenização fixado em um patamar mínimo. Juntou documentos. Houve réplica às fls. 66/68. É o relatório. Decido. O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de responsabilidade por dano moral, decorrente da inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito. A parte autora alega que foi incluída nos cadastros de inadimplentes por débito no valor de R\$ 62,27. Analisando os autos percebe-se que a autora é devedora contumaz, possuindo diversas inscrições no cadastro de inadimplentes e que ingressou com algumas ações idênticas a esta a fim de receber indenização por "danos morais". Deferir o pedido da autora é incentivar o manejo da reparação moral como forma de auferir lucro. A jurisprudência já se manifestou: **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DEVEDOR CONTUMAZ - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO**. Quando, nos autos, há prova de que a parte autora é devedora contumaz, não há falar em indenização por danos morais, pois a inclusão, ainda que indevida, não violou a honra do bom nome na praça. (TJ-MG - AC: 10024121039267001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 03/04/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2014). O dano moral foi um marco, uma importante conquista sufragada na Constituição de 1988 após anos de convivência com as limitações do Código Civil de 1916 e da Lei de Imprensa. Embora não se deva atrelar taxativamente as hipóteses de danos morais àqueles explicitados na Carta Constitucional, também não se recomenda que dela muito se aparte, sob pena de se enveredar para a banalização, que, ao invés de consagrar um direito, o degrada. Portanto, a fonte dos danos morais é a Constituição Federal. É de lá que se deve buscar seus contornos, extensão e abrangência. Vejamos as hipóteses trazidas pelo legislador constitucional sobre o tema: No art. 1º, III, que erigiu à categoria de fundamento do Estado Democrático "a dignidade da pessoa humana"; no art. 5º, V, que assegurou o "direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" e no inciso X do mesmo artigo, que declara inviolável "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas". Para se evitar excessos, sustenta Sérgio Cavalieri, que só se deve reputar como dano moral "a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (grifo não original) (Programa de responsabilidade civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros Ed, 2000; e 9. ed. 2010, pg 78). Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo daquele (CPC, art. 333). Logo, no caso em questão, ainda que a parte requerida não tenha juntado contrato realizado entre as partes, apenas os documentos de fls. 55/57, não vejo como o pedido de danos morais ser acolhido. Solução adequada no caso em questão é a procedência parcial do pedido. Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da exordial para: A) Declarar improcedente o pedido de danos morais; B) Declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 62,27; C) Confirmar a tutela deferida às fls. 20.** Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0005794-30.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Jean Bento (OAB/SC 25762), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Requerido: Jacir de Souza Bueno, Zinon de Araújo Filho, Francieleide Alves da Silva, Espólio de Manoel de Lima

Advogado: Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402), Leandro Low Lopes (OAB/RO 785), Fernanda de Lima Cipriano Nascimento (OAB/RO 5791), Defensoria Pública (), Fábio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Compulsando os autos verifico que na Certidão de fls. 133 as requeridas Oscarina Hermínia e Constantina Hermínia de Lima foram citadas "por representação" da requerida Maria Auxiliadora de Lima, no entanto, não houve qualquer esclarecimento ou comprovação de poderes desta última para receber citação em nome daquelas. Além disso, nos autos em apenso, as referidas requeridas foram normalmente citadas pessoalmente. Assim, para evitar eventual nulidade, expeça-se novo MANDADO para que seja procedida a citação das requeridas Oscarina Hermínia e Constantina Hermínia de Lima. Sem prejuízo na necessária regularização, com relação ao pedido de provas para a expedição de ofício aos Cartórios de Imóveis, entendo que a diligência pode e deve ser realizada pela parte autora, pelo que, indefiro-o. Defiro a expedição de Ofício ao INCRA para que informe se existe processo de regularização fundiária na área indicada na inicial, bem como informe a CONCLUSÃO ou não do referido processo de regularização. Defiro ainda a expedição de Ofício ao IBAMA e à SEDAM para que informem se possuem registros das áreas de APP e ARL que acobertam o imóvel descrito na inicial. Após as respostas, analisarei os demais pedidos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0023898-65.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Nycki Rolando Castillo Hurtado

Advogado: Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)

Embargado: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

SENTENÇA:

Vistos. Nycki Rolando Castillo Hurtado interpôs embargos à execução pretendendo o parcelamento do débito, pois, no momento não possui condições financeiras de arcar com o pagamento do valor integral do débito. Às fls. 12, o autor realizou depósito de parte da dívida. Requer o recebimento dos embargos para fins de adimplemento, ainda que não haja previsão legal. Às fls. 15/16, o requerido/embargado requer o reconhecimento da inadequação da via eleita, pois a ação proposta em face do autor foi de cobrança pelo rito ordinário e não uma ação de execução, não havendo previsão legal para a interposição da presente. É o relatório. Examinados. DECIDO. Cuida a espécie de embargos à execução propostos unicamente com o intuito de parcelar o pagamento da dívida que possui junto à requerida. Entretanto, o embargante propõe embargos à execução pretendendo o parcelamento da dívida, sob o argumento de que não possui condições financeiras para quitar a integralidade da dívida. O procedimento adotado pelo embargante

não se mostra correto, uma vez que deveria ter realizado a sua defesa na ação ordinária pela qual está sendo cobrado por uma dívida existente junto à instituição de ensino. Assim, rejeito liminarmente os embargos apresentados, nos termos dos artigos 267, I e 739, II, ambos do CPC, determinando o prosseguimento da ação principal. Certifique-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0025739-66.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Wilma Pereira Guedes

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)

DESPACHO:

Vistos, Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 20, 26 e 54 para conta judicial a disposição deste Juízo, mediante comprovação nos autos. Com a transferência, expeça-se alvará nos termos da SENTENÇA de fl. 62. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018472-09.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Helen Cristine do Nascimento Ferreira (OAB/RO 5751), Mélanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793)

Requerido: Gilmar Oliveira dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 61/62, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Posto isso, promova o necessário para liberação da restrição de fls. 52, junto ao sistema Renajud. P.R.I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009470-78.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Terezinha Avelino da Silva

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DESPACHO:

Vistos, Considerando o teor do auto de constatação juntado, desnecessária a produção de outras provas, pelo que, abre-se vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022802-83.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Fernanda Souza Castro

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Vistos, I - Promova a escritania a retificação do polo passivo junto ao SAP, devendo constar como Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/A. II - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora do valor depositado às fls. 218/220. Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. III - Considerando a exibição dos documentos às fls. 119/138, permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0022337-11.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcio Veiga Pinheiro, Thayana Michela dos Santos Afonso

Advogado: Andara Afonso Figueira (OAB/RO 3143)

Requerido: Porto Autos Ltda, Renault Cia de Crédito e Investimento Rci Brasil, Nissan do Brasil Automoveis Ltda

Advogado: Elen de Albuquerque Pedroza (OAB/AC 2799A e OAB/RO 4.676), Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7478), Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0024771-65.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086)

Requerido: Maine Viana de Souza Galvao

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0064107-86.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Moura dos Santos

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido: Bradesco Seguros S.A.

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611)

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do teor da CI n. 001/2015 - COCEC/COREF fls. 135-136 informando levantamento de alvará pelo procurador da parte beneficiária Antônio Moura dos Santos.

Proc.: [0010601-25.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mileide Maria Auler de Araújo Campanha

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)

Requerido: SOLAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, Kits Paraná Indústria e Comércio de Móveis Ltda

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0024268-15.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigo Almeida de Souza

Requerido:Otino José de Araújo Freitas, René de Souza Saturnino Braga

Advogado:José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647), Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B), Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)

Alvará - Requerido

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0017645-95.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marina Estela dos Santos

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210).

Alvará - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0011696-95.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marlene Barbosa Silva

Advogado:Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Requerido:Cimopar Móveis Liberati Móveis

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0002669-20.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Waleska Cardoso Fontenele

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Timoteo Batista (RO 115-E)

Requerido:Celio Jose da Costa Moura

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0011585-72.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Alice Alves do Nascimento Araújo

Requerido:FIDC NPL I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Cadastrado/Financeira

Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/MG 144.480), Elgislane Matos B. S. Cordeiro (OAB/RO 5575)

Alvará - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0025368-05.2012.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Santo Antônio Energia S/A

Embargado:Rosa Zonta Sales, Antônio Dorcelino

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300), Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0020851-54.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Finasa S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/AC 3731A)

Executado:André Marcello de Carvalho França

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0001902-11.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398); Gabriel da Costa Alexandre, OAB/RO 4986

Requerido:Raymar Pereira de Oliveira

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0015140-97.2014.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Luiz Flaviano Volnistem

Advogado:Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Requerido:Santina Maria da Silva

Advogado:Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)

Alvará

Ficam as parte, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0020394-90.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Michelle Rodrigues dos Anjos (OAB/RO 4930), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Requerido:Francisco Fontinele

DESPACHO:

Vistos.Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016914-65.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lidiane Pereira Brito

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Vistos.I Partes legítimas e regularmente representadas.II - Defiro a produção de prova documental, devendo a parte autora juntar comprovantes de residência referentes a época dos débitos cobrados, a parte Requerida também poderá juntar os documentos que achar necessário.III - Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004837-24.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Iremar Francisco de Amorim

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido:Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Wylano Alves Correia (OAB/RO 2715), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a testemunha BRUNO SILVA NEUBAUER, arrolada às fls. 66, para comparecimento neste Juízo, em audiência designada às fls. 65, a ser realizada no dia 11-03-2015, às 09h, servindo-se cópia do presente DESPACHO para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha supra.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003491-43.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado:Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wylano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811)

Requerido:Lincoln Plinio Leal Martins

DECISÃO:

Vistos.I - Segue minuta em separado de bloqueio judicial dos veículos de placa NDZ0006 e JUK2228, cadastrados em nome do executado junto ao Denatran.II - Considerando que os ofícios de fls. 64 e 68/69 noticiam que os contratos de financiamento encontram-se liquidados, defiro a penhora dos supracitados veículos, devendo estes serem depositados com a exequente. Expeça-se o necessário MANDADO de penhora, avaliação e remoção. III - Decorrido o prazo para impugnação, designem-se datas para realização de hasta pública, intimando-se as partes.IV - Não havendo arrematante na 2ª praça/leilão, a parte exequente deverá manifestar interesse em adjudicação em 15 dias ou impulsionar validamente o feito no prazo de 30 dias.V - Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento válido ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017753-27.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fundad - Fundação de Serviços da Igreja Evangélica Assembléia de Deus

Advogado:Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630), André Messias de Souza Barbosa (OAB/RO 2260)

Requerido:Marciano Lourenco da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Considerando que a parte autora aceita o acordo proposto pela parte requerida, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes Fundad - Fundação de Serviços da Igreja Evangélica Assembléia de Deus contra Marciano Lourenco da Silva, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC.Sem custas.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011249-68.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria Castro Araújo

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Requerido:Banco Santander S. A.

Advogado:Marco André Honda Flores (OAB/MT 9708A)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010167-02.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:M.e. L. Comercio de Madeiras Soltovski Ltda Me

Advogado:Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478),

Wanderson Modesto de Brito (OAB/RO 4909)

Requerido:Magno Batista de Camargo

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006364-11.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Dores Nascimento da Costa

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1460), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricelia Santos Ferreira.. (RO 324-B), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884A), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. O simples exercício de atividade laborativa não justifica a necessidade de intimação pessoal das testemunhas. Veja-se que o comparecimento de funcionário de empresa privada dispensa intimação, posto que a comprovação de presença em audiência, que justifica a ausência no trabalho, é disponibilizada no momento da solenidade, pelo que, indefiro o pedido.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011530-58.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marina Pinheiro de Oliveira

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Requerido:Wagner Alves Ferreira

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Diga a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel,

julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009713-56.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Condominio Residencial Minas Gerais

Advogado:Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido:Ivanir Gurgel do Amaral

Advogado:Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

DESPACHO:

Vistos.Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos livres e desembaraçados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0026189-09.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620), João Luiz Sismeiro de Oliveira Junior (OAB/RO 5379)

Requerido:Net Chip Distribuidora de Informática Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Muito embora a parte exequente tenha acostado nos autos planilha atualizada, a mesma não se adequa aos índices adotados por este Tribunal de Justiça, pelo que, apresente-a nestes termos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000312-62.2015.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Karla Dayse Martins da Silva

Advogado:Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708), Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)

Embargado:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

DECISÃO:

Vistos. Indefiro o pedido de imediata liberação do valor bloqueado, pois a impenhorabilidade absoluta pretendida pela autora representa negação do direito do exequente, enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência da executada e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial. Recebo os embargos.Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0017339-29.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Junior Masiero

Advogado:Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Requerido:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

DESPACHO:

Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que o pedido principal da presente ação equivale ao valor integral do veículo, deve a parte autora esclarecer onde se encontra o bem ou comprovar eventual disposição a terceiro, bem como comprovação de valores, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0016691-49.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Soares da Silva

Advogado:Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964), Livia Freitas Gil (OAB/RO 3769), LETICIA FREITAS GIL (OAB 3120)

Requerido:Luzi Engenharia e Construção Ltda

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Considerando o requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, fica a parte executada intimada para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, salvo pagamento.Anote-se a mudança da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0015552-62.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Valim (OAB/RO 6320), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Leide Alves de França

DESPACHO:

Vistos.I - Expeça-se MANDADO para remoção, para que os bens penhorados fiquem sob a guarda da parte exequente.II - Com o cumprimento, designem-se datas para realização de hasta pública, intimando-se as partes.III - Não havendo arrematante na 2ª praça/leilão, a parte exequente deverá manifestar interesse em adjudicação em 15 dias ou impulsionar validamente o feito no prazo de 30 dias.IV - Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar andamento válido ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003423-25.2013.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Raimunda Lima de Araujo Dantas

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.Considerando que houve o pagamento integral do débito através do depósito de fls. 80, com fundamento nos arts. 794, I, c/c art. 795, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução de SENTENÇA. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte exequente. Custas na forma da lei.Outrossim, observa-se que a guia de fls. 80 indica que foi depositada a importância de R\$ 4.195,93, enquanto às fls. 71 a

parte exequente apresenta como valor do débito o importe de R\$ 390,44 e, em cálculos realizados por este Juízo, apurou-se que o valor atualizado do débito, até a data do depósito judicial, perfazia a quantia de R\$ 391,94. Posto isso, expeça-se alvará em favor da parte executada para, da quantia total depositada nos autos, promover o levantamento da importância de R\$ 3.803,99. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do saldo remanescente. Com a expedição dos alvarás, intimem-se as partes para recebimento dos mesmos em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos referidos valores para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I.C. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010798-14.2012.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: Sulenilson Chaves Veríssimo de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Considerando a petição de fls. 40, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição por cópia às expensas da parte requerente. Sem custas. Posto isso, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/CIRETRAN, eis que não chegou a ser realizado o bloqueio judicial do veículo. P.R.I. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009543-55.2011.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Richard Hotel Ltda Me

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Samir Raslan Carageorge (RO 616-E), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Requerido: RJR Equipamentos Industriais Ltda, Gilcelli Pantaleão Vieira, Luverci Pedro Alves

DESPACHO:

Vistos. Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012358-20.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Edmilson de Oliveira Lopes

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL

Advogado: Gustavo Dal Bosco (OAB/RO 460-A)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por EDMILSON DE OLIVEIRA LOPES em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 19/21, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, defende que não houve prova da aparência do bom direito, pois não houve resistência do banco em fornecer os contratos. Requer seja julgado improcedente o pedido da autora. Junta documentos. Houve réplica às fls. 29/30. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO Não merece prosperar a alegada ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a propositura da presente medida e para a concessão da liminar. Isto porque, em razão do caráter satisfativo a elas inerente, as medidas cautelares de exibição de documentos não exigem estes requisitos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - ARTS. 801, III e 844/CPC Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. A medida cautelar de cunho administrativo e voluntário que objetiva a colheita de prova para potencial e futura utilização não obriga a propositura da ação principal, não sendo obrigatório, portanto, que dela conste a indicação da lide e seu fundamento. Recurso especial não conhecido. (STJ REsp 104356 ES 4ª T. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha DJU 17. 04. 2000 p. 00067). INTERESSE PROCESSUAL - CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - Necessidade dos documentos para a propositura da ação principal - Faculdade da parte de escolher a via administrativa ou judicial para pleitear a exibição dos documentos reconhecida Interesse processual caracterizado. MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO - No caso em específico, a medida cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, já que, uma vez apresentados os documentos almejados a demanda cumpre o seu dever jurídico-processual. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na ação cautelar de exibição de documentos não é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em razão da natureza satisfativa da demanda. Recurso não provido. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Extratos - SENTENÇA de procedência mantida - Apelo do Banco - Procedimento preparatório, Art. 844, II do CPC. Documento comum às Partes (art. 358, III do CPC) Dever de exibição - SENTENÇA mantida - Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP - Apelação: APL 990093226804 SP - Relator (a): Roberto Mac Cracken - Julgamento: 07/04/2010 - Publicação: 26/04/2010) No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a parte autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º,

III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A parte requerida apresentou os documentos de fls. 24/26, satisfazendo a pretensão da parte autora quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com a exibição já promovida, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 15 (quinze) dias para, querendo, extrair cópias ou certidões a seu encargo. Considerando que a parte requerida deu causa ao processo, uma vez que não atendeu ao requerimento administrativo (fls. 11/12), condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$ 300,00 (trezentos reais). Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013504-96.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Francisca Ramos de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO E O 4.875A E 128.341)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por MARIA FRANCISCA RAMOS DE SOUZA em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 17/21, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Houve réplica às fls. 35. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a parte autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A parte requerida apresentou os documentos de fls. 25/33 e, em que pese a parte autora sustente em réplica que a requerida não exibiu todos os documentos pleiteados, observa-se que não faz a necessária individualização do alegado documento faltante nos autos. Em contrapartida, verifica-se que a parte requerida exibiu o contrato de empréstimo, restando satisfeita a possibilidade de conferência das informações que nele constam. Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art.

269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com a exibição já promovida, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 15 (quinze) dias para, querendo, extrair cópias ou certidões a seu encargo. Considerando que a parte requerida deu causa ao processo, uma vez que não atendeu ao requerimento administrativo (fls. 11/12), condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados na forma do §4º do art. 20 do CPC em R\$ 300,00 (trezentos reais). Juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013519-65.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Selma Santos Domingues

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Banco Comprev

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por SELMA SANTOS DOMINGUES em face do BANCO COMPREV S/A, objetivando que a instituição financeira promova a exibição de cópia do contrato de empréstimo consignado celebrado pelas partes para comprovar a efetiva contratação do serviço pela autora, bem como autorizações para desconto de valores em folha. Junta documentos. Citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 16/25, suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, salientando a desnecessidade do manejo da ação cautelar para obtenção da tutela pretendida. No MÉRITO, alega que atendeu prontamente ao solicitado pela autora através da CTA ATUÁRIA nº 195/2014, datada de 27/05/2014. Salienta que a parte autora recebeu o contrato muito antes da propositura da ação e da solicitação administrativa. Requer a improcedência da ação. Junta documentos. Houve réplica às fls. 56. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória. DA PRELIMINAR Rejeito a preliminar ofertada, eis que matéria de MÉRITO e com ele deve ser analisado. DO MÉRITO No presente caso, considerando que os documentos são comuns às partes, ou referentes à situação jurídica que as envolva, possível é o ajuizamento da ação cautelar visando a sua exibição. Com efeito, a parte autora simplesmente pretende obter documentos para demonstrar qual o débito existente em seu nome e se o mesmo lhe pertence, para tentar justificá-lo, a fim de possibilitar a conferência extrajudicial da legalidade e sua origem. De posse desses documentos e informações, por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A parte requerida apresentou os documentos de fls. 38/53 e, em que pese a parte autora sustente em réplica que a requerida não exibiu todos os documentos pleiteados, observa-se que não faz a necessária individualização do alegado documento faltante nos autos. Em contrapartida, verifica-se que a parte requerida exibiu o contrato de empréstimo, propostas, extratos e autorizações para desconto de valores em folha, conforme pleiteado na exordial, restando, portanto, satisfeita a possibilidade de conferência das informações que neles constam. Contudo, a autora não se desincumbiu de demonstrar a

desídia e/ou recusa da requerida em apresentar a documentação pleiteada administrativamente, conforme documentos de fls. 31/36, os quais não restaram impugnados pela autora. Diante disso, não há de se falar em condenação da ré nos ônus sucumbenciais por ter apresentado os documentos em Juízo, pois não restaram evidenciados a resistência à exibição dos documentos pleiteados e a causalidade da ação. Nesse sentido é o entendimento do TJRO: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0289362-62.2008.8.22.0001, Rel. DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA, julgado em 23/11/2010: EMENTA - Documentos. Exibição e obrigatoriedade. Prova. Condenação. Honorários. Incabível determinar à parte a exibição de documentos que não lhe pertencem ou não estão sob a sua posse. Inexistindo provas de que houve recusa à exibição de documentos pleiteados pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, não se há de falar em condenação em honorários de advogados. E ainda do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido. (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009). Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 e no inciso II do art. 844, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, com a exibição já promovida, oportunizo à parte autora vistas dos autos em cartório por 15 (quinze) dias para, querendo, extrair cópias ou certidões a seu encargo. Considerando que não houve resistência ao pedido de apresentação dos documentos administrativamente, deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios (STJ Resp 1077000/PR DJe 08/09/2009, STJ AgRg no REsp 934.260/RS DJe 13/04/2012 e TJRO Apelação Cível 0005495-53.2011.8.22.0001 DJE. N. 153/2012, 20/08/2012). Custas pela autora. Com o trânsito em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, em caso de não pagamento, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0016762-17.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Michel Ferreira da Silva

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Eduardo Michel Ferreira da Silva propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos materiais e morais em face da Claro S/A, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por um débito no valor de R\$ 71,10, o qual desconhece. Assevera que possui apenas um telefone cadastrado junto a requerida, sendo que este é pré-pago. Argumenta que se viu obrigado em adimplir o débito para que o seu nome fosse retirado do rol de inadimplentes, efetuando o pagamento de R\$ 50,00, tendo em vista que solicitou um acordo para o pagamento à vista. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela para ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito e que seja julgada

procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Junta documentos. Às fls. 30 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 34/42, alegando, em síntese, que o requerente contratou seus serviços de telefonia móvel em 25/10/2011, habilitando o acesso (69) 9225-9665 no plano Controle 35. Frisa que este procedimento de migração só é realizado mediante solicitação e concordância do titular do acesso mediante confirmação de dados. Argumenta que o fato da autora não pagar suas faturas já autoriza a operadora requerida a tomar as medidas coercitivas previstas pela ANATEL, como a inclusão do nome do cliente nos órgãos de restrição ao crédito e o bloqueio do acesso de telefonia móvel. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer seja julgado improcedente o pedido do autor. Junta documentos. Houve réplica às fls. 53/61. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas. Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito. No caso em análise, havendo a alegação de que o requerente não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito. Em que pese a tela de computador trazida às fls. 35, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação do serviço, eis que os lançamentos em cadastro das informações pessoais do autor não comprovam ser ele o responsável pela contratação, mas apenas, que alguém, de alguma forma teve acesso a esses dados. Por isso somente o contrato devidamente assinado pelo autor ou alguma outra forma inequívoca de contratação poderia ser admitida como prova fidedigna da prestação do serviço em favor do autor ou com sua anuência. Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação (art. 333, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável. Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis: A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros do SPC e da Serasa, constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. (TJRO AC n. 100.001.2002.004760-5, Rel. Des. Renato Martins Minessi, por unanimidade, j. 24/08/2004) O quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista além da condição sócio econômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes. Em relação ao pedido de dano material, impende consignar que não há nos autos uma única prova de que o autor dispendeu a importância de R\$ 50,00, conforme alegado na exordial, pelo que, ante a ausência de provas, a pretensão deve ser rejeitada. Isto posto, com fundamento no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito em nome do autor junto à requerida; b) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 30; c) condenar a requerida a indenizar o autor no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento; d) julgar improcedente o pedido de indenização pelo dano material. Em razão da autora ter decaído da menor parte do pedido, incide ao caso a regra do art. 21, § único, do Código de Processo Civil, pelo que, CONDENO a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15%

sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0024798-48.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Vazques Mercado

Advogado: Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Requerido: Salatiel Soares de Souza

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o cumprimento da cláusula oitava do contrato de compra e venda de fls. 08/10 esta condicionada a quitação do imóvel e que a parte autora afirma que já houve o adimplemento do valor acordado, motivo pelo qual requer, ao final, a condenação do requerido à obrigação de escriturar o imóvel, fica o autor intimado a promover a juntada dos documentos, recibos, extratos necessários que comprovem a alegada liquidação, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0293980-50.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Celso Luiz de Medeiros Júnior

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Mario de Queiroz Araujo - Me

Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (OAB/RO 169)

DESPACHO:

Vistos. Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0060386-97.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Júlio Nogueira Moreira, Joselia Maria Saraiva Moreira, Leonardo Alencar Moreira, Amanda Alencar Moreira, Noemia Alencar Moreira

Advogado: João Closs Júnior (OAB/RO 327A), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), João Closs Júnior (OAB/RO 327A)

Requerido: Israel Duarte dos Santos Silva, Rafael Salvagni de Queiroz

DESPACHO:

Vistos. Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004521-50.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Milton Ferreira Berbet

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Galera Mari (OAB/MT 4937), Mauro Galera Gari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos. Em diligência junto ao sistema Renajud, não foram localizados veículos cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 791, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: Norte Cerealista Empacotadora Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.668.671/0001-98, e 2) José Cassiano de Souza Filho, brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrito no CPF nº 065.772.375-49, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

. Processo: 0006926-88.2012.8.22.0001

Requerente: Banco do Brasil SA

Advogado: Gustavo Amato Pissini OAB/RO 4567

Requerido: Norte Cerealista Empacotadora Ltda e outros

Classe: Ordinário

FINALIDADE: Através do presente Edital ficam Norte Cerealista Empacotadora Ltda, José Cassiano de Souza Filho, citados para que, querendo, responda (apresente defesa) aos termos da ação de Procedimento Ordinário, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora
Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2014

(a)Hedy Carlos Soares

Juiz Substituto

Claudistone da Cunha Bento

Diretor de Cartório em Substituição

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: José Afonso Florêncio, brasileiro, casado, funcionário público, RG n. 3617 SSP/RO, CPF n. 003.150.952-53 e Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0006512-27.2011.8.22.0001

Requerentes: Raimunda Nonata da Silva Fonteneles e Arnaldo dos Santos Fonteneles

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requeridos: José Afonso Florêncio e Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio.

Classe: Usucapião

FINALIDADE: Através do presente Edital ficam José Afonso Florêncio e Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio citados para que, querendo, respondam (apresentem defesa) aos termos da ação de Usucapião, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

Imóvel objeto da lide: 01(um) imóvel urbano à Rua Luiz Sena, n. 3563, quadra 203, lote 0343, bairro: Cidade Nova, Cidade de Porto Velho/RO.

Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76.803-686 fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2015.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Claudistone da Cunha Bento
Diretor de Cartório em Substituição

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0025674-71.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Maria de Moraes

Advogado: Fabio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 921E)

CARGA RÁPIDA:

Fica a parte requerida, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0006745-53.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: CARLOS TEODORO DA ROCHA

Advogado: Eivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Igreja Missionária Ceifeiros da Fé da Última Hora

Advogado: Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994), Edson Ramos (OAB/RO 4353)

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: 0021707-47.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Irene Freitas Ibiapina

Advogado: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido: Pedrina Martins Santos

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: 0002598-47.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda da Silva Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A

Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (RO 3212)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0016867-28.2013.8.22.0001

Ação: Usucapião

Requerente: Izabel Cristina da Costa Oliveira

Advogado: Marcus Edson de Lima ()

Requerido: Ego Empresa Geral de Obras S. A

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

Recebo a apelação de Izabel Cristina da Costa Oliveira em seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se o apelado via Diário da Justiça para, se o desejar, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a Serventia Judicial para o procedimento em conformidade com o art. 3º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0009091-11.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831),

Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635), Anderson

Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530), Jesus Clezer Cunha Lobato

(OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado:Andreia Santos Ribeiro

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0020906-34.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Zirondi Investimentos e Participações S.A.

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado:H. S. DE MELLO - ME LTDA

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0012889-77.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aurinete Santos de Oliveira

Advogado:Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Requerido:TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0020873-44.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Cláudio

Kazuioishi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Requerido:Jose Odailson Silva dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0021726-53.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S A

Advogado:Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Requerido:Elton Parente de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0021438-08.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Marcelo Alves de Lima

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0009284-26.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Uilance Saraiva da Silva

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido:D. M. de Lima - ME

Advogado:Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0022228-89.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Rafael Victor Belem dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0020791-13.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Zirondi Investimentos e Participações S.A.

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Executado:A P V Gonçalves Me(rocha Auto Peças)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0002128-50.2013.8.22.0001](#)

Ação:Interdito Proibitório (Cível)

Requerente:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ariane

Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Clayton Conrat Kussler (OAB/

RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira. (RO 336-E), Bruna

Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Cáren Esteves Duarte

(OAB/RO 602E), Renan Pereira da Silva (OAB/RO 717E)

Requerido:Alcelandia Barbosa da Silva, Francisco Fernandes da

Silva, Luciana Pacheco de Lima, Paulo Lambert, Danilo Alves

da Silva, Jose Luiz da Silva, Francisco Adriano Oliveira da Silva,

Sandra Oliveira dos Santos, Jeova Alves de Oliveira, Delourdes

Oliveira dos Santos, Viviane da Silva Ramos, Maria Fernandes da

Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0004239-07.2013.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Frederico Arlem Oliveira Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0023006-64.2011.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Safra S.A.

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO

4120), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon

(OAB/RO 3700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5401)

Requerido:Manoel Agostinho dos Reis

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0022055-65.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado:Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195), Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267)

Executado:Nelio Agapito Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0000816-39.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:W2M Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado:Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Requerido:Francisco Everaldo Magalhaes Evaristo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de Justiça/auto de penhora de folhas 50 a 52.

Proc.: 0009338-21.2014.8.22.0001

Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente:Ivone Pereira Lima

Advogado:Ednilce Dantas da Silva (RO 569)

Requerido:Sicilia Maria Andrade Tanaka, Daniel Antônio de Castro

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0021833-97.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sociedade Educacional da Região Amazônica Sera

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Edgerson Augusto Filho

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0006145-95.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0021489-53.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Manoel Moreira Junior

Advogado:Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Requerido:Aelsio Rodrigues de Souza Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de Justiça e auto de penhora de folhas 34/35.

Proc.: 0101662-74.2007.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)

Requerido:Rondoniagora Comunicações Ltda

Advogado:Eliano de Nazaré Nascimento (OAB/RO 3626)

Retorno do TJ:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0003194-02.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diego Coelho de Miranda Gil

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Banco Itaúcard S.A.

Advogado:Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Geraldo Emídio do Couto Neto (OAB/RN 5434)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 94,78 (noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0022103-24.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcelo Estebanez Martins

Advogado:DANIELE MEIRA COUTO (OAB 2400)

Requerido:Banco Santander Brasil S.a.

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: 0021985-48.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:José Roberto Wandembruck (OAB/RO 5063)

Requerido:Paulina de Lima da Silva

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: 0011129-30.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Consorcio Cowan Contrutora Cowan Sa

Advogado:Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Requerido:Clinica Automovel Renovadora de Automoveis 48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s) 61.

Proc.: 0011693-04.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Escola de Linguas Discover Ltda

Advogado:Denikson Ribeiro Mendonça (RO 5503)

Requerido:MOBICON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Transportes Bertolini Ltda

Advogado:Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita (OAB/SP 78179), Regina Célia Raimundo Peppe Bonavita (OAB/SP 78184), Monica Patricia Barbosa Moraes (5763), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: 0016860-02.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado:Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Samir Raslan Carageorge (RO 616-E)

Requerido:Jeanderson Ferreira Tiburcio, Joana Fatima Soria Tiburcio

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: 0013145-88.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Enilsa Pereira Perote

Advogado:Walace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207), Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Requerido:Pedro Carlos Lôr

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s) 67.

Proc.: 0005755-28.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvio de Paula Camargo, Maria Lucia Lopes Camargo Advogado:Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995), Renan Gomes Silva (OAB-SP 168954), Nelson Pereira da Silva (2995)

Requerido:Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, Google Brasil Internet Ltda

Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: 0000884-23.2012.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Almir Fonseca

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), William Alves Borges (OAB/RO 5074)

Requerido:Banco Itaú S. A. Recife

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Luis Carlos Monteiro Laurencio (OAB/BA 16780), Celso David Antunes (OAB/BA 1134), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0020889-95.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importacao e Exportacao Ltda

Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Executado:G Lima do Nascimento Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0017187-44.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Adair Marsola (OAB/RO 3026), Luis Carlos Laurencio (OAB/BA 16.780), Celso David Antunes (OAB/BA 1141A)

Requerido:Joaquina Odizio de Almeida

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0000255-78.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Associação Beneficiente Shekinah Para Os Povos, Abraao Melo Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0016873-98.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia S.A.

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Herbert Macêdo Gaiafi

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0018122-21.2013.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Centro Farma Com Import.Export.Ltda

Advogado:Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido:e C Gonçalves Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0016277-56.2010.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280)

Requerido:Maria Zilneide Damasceno Pereira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0017889-58.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Executado:Araújo & Xavier Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de Justiça e auto de penhora 44/45.

Proc.: 0021511-48.2012.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Nação Comercio Serviços e Representações Ltda, Edejofre dos Santos Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0002244-27.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alexmar Vizone Carvalho

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada a tomar conhecimento da certidão do oficial de Justiça e auto de penhora de folhas 141 a 143.

Proc.: [0247638-44.2009.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S.A.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado:Saulo Moreira de Sousa

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0020800-72.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ceaclin Centro de Análises Clínicas de Porto Velho Ltda

Advogado:Elizabeth Wanderley dos Santos Fraga (OAB/RO 2763)

Requerido:Laurentino Gonçalves Ribeiro

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0022215-90.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Diego Fernando Afonso Batista

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0022030-52.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Distribuidora de Carnes Renascença Ltda, Rosinete Nogueira Gonçalves

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0018312-47.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Livre Admissão de Porto Velho Unicred Porto Velho

Advogado:Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Executado:Cristiano Souza do Nascimento

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0021248-45.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Amazon Ice Logurteria Ltda, Edvan Honorato Candido, Mirian Negretti, Fabiano de Sousa Gutierrez, Livanía Leite Andrade Gutierrez

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0214613-74.2008.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Oficina dos Sonhos Comércio de Colchões Ltda

Advogado:Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado:Judith Cavalcante Capitão Lavor

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0021203-75.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Patricia Helena Torres Giovinazzo

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0020190-07.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Abimael Ribeiro de Souza

Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Executado:José Rubens Macedo Rezende

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0001245-69.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Roberto Alves Bezerra

Advogado:Maria Inês Spudaro (3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Requerido:MADEREIRA BOM JESUS LTDA

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0002845-28.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S.A

Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)

Requerido:Clerison Araújo Liberato

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0022675-77.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Glayton Luis Provenzano Franco, Aderly Viana de Oliveira Franco

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0007056-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Katiellem Coelho Botelho

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0000476-61.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Maria Ines Barbosa de Freitas

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0218462-88.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pemaza S. A.

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Requerido: Fabiano Ricardo Garcia, Jucélio Merlin

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0019696-45.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos de Oliveira, Dalmo Jacob do Amaral Junior

Advogado: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Requerido: Esperidião da Silva de Aguiar, Erisson Linhares de Aguiar, Genilton Dias Soares, Márcia do Socorro Silva Fonseca

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0023162-81.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Voa Brasil Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)

Executado: Carlos de Oliveira Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0012030-90.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Maria do Socorro de Almeida Mourao

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0007421-64.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Coimbra Importacao e Exportacao Ltda

Advogado: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Executado: Mercado Curio Ltda Me

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0012954-04.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Rogério Luiz Ramos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0012892-95.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Executado: Jeferson Barboza Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0010591-44.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (615)

Executado: Edson Barros

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0001480-36.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres (OAB/RO 4725)

Executado: Maria Janete Pereira Mendes, Jose Ribeiro Mendes

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0021681-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: SINDSAÚDE-Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia.

Advogado: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Requerido: Francisca Jaide da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0015851-73.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Supermix Concreto S/A

Advogado: Glaudson Eduardo Diniz (OAB/MG 110.641)

Executado: Precisão Engenharia Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0003742-56.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300), José Roberto da Silva Júnior (OAB/RO 5460)

Executado: Josias Custodio de Almeida

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0193058-64.2009.8.22.0001](#)

Ação: Imissão na Posse

Requerente: Aécio Garcia de Oliveira

Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749), Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Requerido: Paulo Carrat

Advogado: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0022812-59.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sandro Marcio Tadei Me

Advogado: Francineide Costa de Souza (OAB/RO 5936)

Executado: Nelson Batista Pinto

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0021434-68.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Deyse Bianca Meyer da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0021419-36.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Márcia Quintino de Oliveira

Advogado: Jorge Felipe Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido: Solange Cristina Harka, Cemi Ferreira de Araújo

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0244494-62.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)

Executado: Disrionsist Comércio e Equipamentos de Informática Ltda Epp, Sérgio Bezerra do Amaral Filho, Eugênio Oliveira Ribeiro de Lima

Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233), Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (OAB/RO 1.511)

CARGA RÁPIDA:

Fica o(a) Advogado(a) Dr.(a) Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0015893-54.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: G Oito Cobrança de Dívidas de Terceiros e Assessoria Empresarial Ltda.

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 317A)

Executado: Carlos Guilherme Lopes Machado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a certidão da escrivania de folha 25 (verso).

Proc.: [0167350-17.2006.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vlagneia da Silva Carvalho

Advogado: Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)

Requerido: Sistema Gurgacz de Comunicação - Sgc

Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Retorno do TJ:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0006664-70.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Batista Soares Pinheiro

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Tim Celular S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)

Custas Iniciais e Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 255,71 (duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0015450-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sebastião Justino de Souza

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 138,96 (cento e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0329577-80.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Sheila Souza de Sena

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Brasil Telecom S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 465,65 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0052869-70.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sisney Gusmão

Advogado: Luciene Silva Marins (OAB/RO 1093), Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

Requerido: TV Alamanda Ltda - Afiliada do SBT

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015), Fabricio Grisi Médici Jurado. (OAB/RO 1751)

Custas Iniciais e Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas iniciais e finais no valor de R\$ 907,54 (novecentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0076492-71.2005.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Piscinas Rondônia Ltda

Advogado: Pedro Miranda (OAB/RO 2199)

Requerido: Ataniel Pinheiro dos Santos

Advogado: Walderedo Paiva dos Santos (RO 282-A), Ana Lavinia Falcão Paiva (RO 2033)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 636,19 (seiscentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0019036-56.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Educacional Porto Velho

Advogado: Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Executado: ANTENOR MENDES DA SILVA JUNIOR

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0023457-55.2012.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado: Adriano Michael Videira dos Santos (OAB/RO 4788), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Executado: Rozenilde Leite Cunha Me

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s) 39.

Proc.: 0014591-58.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Portosoft Informática Ltda

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Requerido: Admh Comércio de Produtos de Informática e Serviços Ltda

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: 0023130-42.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ismael Bezerra Evangelista Junior

Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)

Requerido: Gilton Fernando Aguiar

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: 0019980-92.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Requerido: André José da Silva

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: 0010491-94.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Candido Ribeiro Cantanhêde Filho

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Requerido: União P F N

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s) 130.

Proc.: 0015582-63.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Jackson Barros Araújo

Advogado: Gabriel Bongioio Terra (OAB/RO 6173)

Requerido: Lindalmi Vera Braga

AR Negativo:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (Cinco) dias, intimada a se manifestar, sobre AR negativo.

Proc.: 0017509-69.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia S.A.

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Hianara de Marillac Braga Ocampo (OAB/RO 4783), Ronaldo Bovo (OAB/RO 4780), Edson Bovo (OAB/SP 136468)

Requerido: Valdir Araújo Gonçalves

Advogado: Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (RO 943)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s) 146.

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br

JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES

ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0023102-74.2014.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: João Luis Sismeyro de Oliveira (OAB/PE 5379)

Requerido: Zenaide da Silva Costa, Marinho Representações Ltda

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 49 e 50, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0181254-02.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eliana Telma de Azevedo Arcanjo, Sandra Maria de Azevedo Arcanjo, Patrícia de Azevedo Arcanjo, Ana Claudia de Azevedo Arcanjo Miranda

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Executado: Banco Santander S/A

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (RO 031-E), José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121), Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0024293-91.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Alexandre de Sa Barbosa

Advogado: Marisselma Maria Mariano Barbosa (OAB/RO 1040)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392A),

Sérgio C. G. Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0020830-78.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizeu Nascimento de Carvalho

Advogado: Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0002832-63.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antonio Carlos Andrade Pereira

Advogado: Quênede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0015094-79.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisama Teixeira da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Melanie G. M. Azzi (OAB/RO 3793)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0012283-83.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirila Pereira dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Bradesco Companhia de Seguros S/A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0021201-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemir Gomes Aguiar

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido: Banco Finasa S.A.

Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990), Daguiar Lustosa N. Cavalcante (OAB/RO 4120)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0022743-32.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Genilde Marinho Gomes

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDISTORE

Advogado: Alexandre Pavanelli Capoletti (OAB/SP 267830), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0019251-61.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086), Jose Maria Santos de Carvalho (OAB/AM 1028)

Requerido: Alberdan Nunes Colares

Advogado: Jose de Souza Lima Junior (OAB/RO 1622)

SENTENÇA:

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ALBERDAN NUNES COLARES, aduzindo em síntese que o requerido adquiriu através de financiamento o veículo descrito à fl. 3, que foi alienado fiduciariamente em garantia da dívida contraída.

Afirma que o requerido não cumpriu a obrigação assumida e, embora notificado, não quitou a dívida. Assim, pleiteou a busca e apreensão do bem liminarmente, consolidando-se, ao final, a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo alienado.

Da mesma forma, pugnou pela condenação do requerido a arcar com os ônus sucumbenciais.

Deferida (fl. 34) e cumprida a liminar (fls. 38/40), manifestou-se o requerido às fls. 41/42 pugnando pela realização de cálculos para pagamento dos valores devidos, sendo concedido prazo ao requerido, através da DECISÃO de fl. 51, para comprovar a realização de depósito judicial.

Diante disto, comprovou o requerido o depósito de fl. 55, no valor de R\$ 5.551,06.

Determinada a restituição do bem ao requerido (fl. 56), realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (64), tendo o requerido comprovado a realização de outros depósitos no decorrer da demanda.

Por discordar dos valores depositados, pugnou a requerente pela remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 76/77), pedido este indeferido, determinando-se ao autor a apresentação de planilha, com a observação de que valores foram depositados, para fins de abatimento (fls. 81/82).

Diante disto, disse o autor que efetuou a “restituição do bem ao financiado por haver realizado a purgação da mora”, oportunidade em que pugnou pelo levantamento dos valores através de alvará. É o relatório.

II - DECIDO

No presente caso, entendo comportar o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Pois bem. Conforme consignado no relatório, trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A contra Alberdan Nunes Colares, em razão do descumprimento de contrato de financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária. Em cumprimento à liminar concedida, foi o bem descrito na inicial apreendido.

O requerido, diante disto, realizou diversos depósitos nos autos, a título de purgação da mora (fls. 55 - R\$ 5.551,06; 63 - R\$ 859,30; 68 - R\$ 859,30; 71 - R\$ 859,30; 74 - R\$ 859,30 e 80 - R\$ 859,30).

A parte autora, por seu turno, apesar de inicialmente apresentar discordância, diante da DECISÃO de fls. 81/82 disse ter efetuado a devolução do bem ao requerido, “por haver realizado a purgação da mora”.

Sendo assim, reconhecida a purgação da mora, merece o feito extinção, com a consequente liberação dos valores depositados em juízo ao requerente.

Outrossim, importante consignar que o autor, em suas manifestações, e até mesmo pelo fato de ter purgado a mora, reconheceu o débito no qual se funda a ação, devendo, portanto, experimentar os ônus sucumbenciais. A respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. PURGA DE MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSIÇÃO AO RÉU. - Está correta a SENTENÇA que julga extinto o processo de busca e apreensão com julgamento de MÉRITO (art. 269, II, CPC), por atendimento do pedido inicial que decorre da purga de mora exercida, com a condenação do réu no pagamento dos ônus de sucumbência. (Apelação Cível 1.0702.13.019955-8/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/11/2013, publicação da súmula em 14/11/2013).

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEASING - PURGAÇÃO DA MORA - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO - Uma vez requerida, deferida e acatada a purga da mora, tal atitude corresponde à figura do reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor, nos termos do que predica o artigo 269, inciso II, do CPC, a acarretar a imposição dos ônus sucumbenciais ao réu. (TJ-MG 200000040858340001 MG 2.0000.00.408583-4/000(1), Relator: MAURO SOARES DE FREITAS, Data de Julgamento: 15/06/2005, Data de Publicação: 04/03/2004).

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo da Ação de Busca e Apreensão (Alienação Fiduciária) movida por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em desfavor de ALDERDAN NUNES COLARES, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, devendo todos os valores depositados pelo requerido ser oportunamente disponibilizados ao requerente.

Expeça-se alvará, com o trânsito em julgado, em favor da parte autora, para saque dos valores depositados e dos rendimentos.

Considerando que, com o inadimplemento configurado nos autos, deu o requerido ensejo ao manejo da presente ação, CONDENO-O a pagar as custas e honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 31 de outubro de 2014.

José Antônio Robles

Juiz de Direito

Proc.: 0004648-46.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. Costa & Cia Ltda

Advogado: Greyce Avello Corrêa (OAB/RO 5676), Franciele Inácio Oliveira (OAB/RO 5872)

Requerido: Carvajal Informações Ltda, Banco Itaú S/A

Advogado: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182.424), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/PA 16814A)

DESPACHO:

Vistos, Compulsando os autos, verifico que no boleto de fl. 22 consta o nome e CNPJ da pessoa jurídica CARVAJAL INFORMAÇÕES LTDA. Assim, para verificar se o pagamento realizado pela parte autora (fl. 23) não foi de fato recebido pela requerida, determino ao BANCO ITAÚ S/A que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos, informações, contrato e demais documentos, relativos à conta-corrente do cedente/beneficiário do boleto. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de novembro de 2014. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0024690-87.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Leticia Monteiro Pontes

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Banco Itaucard S/A

Advogado: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0000065-52.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: B. B. - Leasing S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Requerido: Bialinda Distribuidor de Água Mineral e Eventos Ltda Me, Jose Ortiz Dorado, Sérgio Emiliano dos Santos

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 149/150, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0018294-60.2013.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Rodao Auto Peças Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Requerido: José Alexandre de Souza Junior

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 62.

Proc.: 0003107-75.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Andrea Christianne da Silva Mendes

Advogado:Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Executado:Tecnica Pesquisas e Serviços Ltda Epp

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 87, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0016443-83.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Valdenor da Silva

Advogado:Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Requerido:Fetraquimi Federações das Entidades de Tratamento da Dependência Química de Rondônia Fetraquimi, Almir Kerdy do Casal

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 62, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0019768-37.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Francisco Chagas de Araújo Pereira

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871).

Requerido:Banco Santander Brasil S/A

Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10990)

Guia de depósito:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada da guia de depósito fls. 119.

Proc.: 0010620-02.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clebisson Teixeira do Nascimento

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Banco Itaú Unibanco S.a.

Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 132/133.

Proc.: 0001254-65.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Marilene Fontinele Alves

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0016571-06.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cristiane Moraes Ribeiro

Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Executado:FACILAR

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da terceira parte interessada fls. 78/170.

Proc.: 0020670-82.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regina Celia Rodrigues Alencar Marinho

Advogado:César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 55, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0019933-79.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sergio Augusto Oliveira

Advogado:César Augusto Wanderley Oliveira (OAB/RO 4745)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 58, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0011529-39.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Ferreira Lobato, Eliete Gonçalves Lobato, Maíque Gonçalves Lobato, Eliam Gonçalves Lobato, Ely Gonçalves Lobato

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido:Administradora de Consórcio Saga S/C Ltda, Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.a

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 78, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0022293-84.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Luis Carlos Laureço (OAB/BA 16780)

Requerido:Tarcio Benante

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 44, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0022491-63.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Executado:Mamoré Pneus Comercio Importação e Exportação Ltda

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 75, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0004599-05.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Inspecoria Salesiana Missionária da Amazônia Colégio Dom Bosco

Advogado:Ernande Segismundo (OAB/RO 532)

Executado:Tim Celular S/A

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 27, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0019686-98.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:A. Conci Transportes

Advogado:Mary Terezinha de Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 1994)

Requerido:Denilson Silva Rabelo. Me

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 57, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0016204-84.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Vera Lucia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diógenes

Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Juliana Ferreira Bitencourt

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 59, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: 0016001-83.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angelica Marcelino de Castro, Rosinei Lemos Ferreira,

Daniel de Castro Ferreira, Luis Henrik de Castro

Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson

Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento

(OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Fábio

Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838)

DESPACHO:

Vistos, 1 - Recepciono a declinação de competência, por motivo de suspeição íntima, que declara nestes autos o MM. Juiz da 3ª Vara Cível desta comarca, Dr. Osny Claro. 2 - Diante do DESPACHO preliminar exarado a fl. 237, bem ainda da certidão de fl. 903 vº, certifique a escrivania desta 4ª V. Cível se a parte autora apresentou réplica, e na sequência tornem-me os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0285170-86.2008.8.22.0001

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:José Carlos Mulaski

Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Requerido:Marconi José Santos Brandão

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

DESPACHO:

Vistos, 1 - Expeça-se em favor da Perita Judicial, Srª Elda Vásques Bianchi, alvára judicial, exatamente para que possa a mesma proceder o levantamento de seus honorários arbitrados nestes autos, observando-se o DESPACHO de fl. 366; 2 - Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, acerca da complementação do laudo pericial (fls. 565/579). 3 - Com fundamento no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/02/2014, às 12 horas. Nela deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados, cujos patronos deverão informar nestes autos, no prazo de três dias, também improrrogável, sobre as suas possibilidades de trazê-las à tal solenidade independentemente de suas respectivas intimações, ressaltado que eventual silêncio será compreendida como positiva a resposta. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0285170-86.2008.8.22.0001

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:José Carlos Mulaski

Advogado:Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Requerido:Marconi José Santos Brandão

Advogado:Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

DESPACHO:

Vistos,Chamo o feito à ordem apenas para consignar no DESPACHO de fl. 580, exatamente por questão de erro material, que a audiência conciliatória foi designada para o dia 19/02/2015, às 12 horas. No mais, para mantê-lo na íntegra.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000571-57.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido:Leonel de Souza Brito

DESPACHO:

Vistos,Compulsando os autos, no que diz respeito a necessidade de notificação prévia ao devedor através de cartório para a caracterização da mora, conforme dispõe Art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n. 911/69, verifico que não houve a confirmação por parte do cartório, quanto à entrega da notificação, conforme documento de fl. 29. Neste sentido vejamos o que diz a jurisprudência:BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Ausência de comprovação da mora Notificação extrajudicial enviada por Tabelião devolvida em 03 (três) vezes como ausente Inexistente cópia recebida de notificação positiva Intimação do autor para comprovar o recebimento da carta no endereço do devedor Não manifestação Extinção do feito sem resolução do MÉRITO Admissibilidade - Não caracterização da mora Para comprovação e formalização da mora não se exige que a notificação seja recebida e assinada pelo próprio devedor, bastando que o Cartório de Títulos e Documentos junte certidão de entrega positiva, não podendo a ausência ser suprida Recurso desprovido [] (TJ-SP - Apelação: APL 00014259020138260007 SP 0001425-90.2013.8.26.0007)Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a entrega da notificação extrajudicial no endereço informado no contrato celebrado, para que então seja caracterizada a mora do requerido, sob pena de extinção.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000570-72.2015.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido:Jonelio Borges de Oliveira

DESPACHO:

Vistos,Compulsando os autos, no que diz respeito a necessidade de notificação prévia ao devedor através de cartório para a caracterização da mora, conforme dispõe Art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n. 911/69, verifico que não houve a confirmação por parte do cartório, quanto à entrega da notificação, conforme documento de fl. 27. Neste sentido vejamos o que diz a jurisprudência:BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Ausência de comprovação da mora Notificação extrajudicial enviada por Tabelião devolvida em 03 (três) vezes como ausente Inexistente cópia recebida de notificação positiva Intimação do autor para comprovar o recebimento da carta no endereço do devedor Não manifestação Extinção do feito sem resolução do MÉRITO Admissibilidade - Não caracterização da mora Para comprovação e formalização da mora não se exige que a notificação seja recebida e assinada pelo próprio devedor, bastando que o Cartório de Títulos e Documentos junte certidão de entrega positiva, não podendo a ausência ser suprida Recurso desprovido [] (TJ-SP - Apelação: APL 00014259020138260007 SP 0001425-90.2013.8.26.0007)Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a entrega da notificação extrajudicial no endereço informado no contrato celebrado, para que então seja caracterizada a mora do requerido, sob pena de extinção.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023990-43.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Telma dos Santos Braga

Advogado:Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Inss

DESPACHO:

Vistos,Determino à parte autora que, no prazo de dez dias, traga aos autos, laudo atualizado que ateste que sua incapacidade laborativa ainda existe. Sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014100-85.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pina & Antonio Ltda.

Advogado:Débora Rosa Camargo Picanço (OAB/RO 4694), Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)

Executado:Transportes Zilli Ltda

DESPACHO:

Diante do retorno da carta precatória e do que nela foi certificado, especifique a parte credora o que efetivamente pretente em termos de prosseguimento.Silenciando, cumpra-se o previsto no art. 267, § 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0007314-20.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)

Executado:Rodrigo Pereira Braga

DECISÃO:

Vistos,INDEFIRO o pedido de consulta ao endereço da parte requerida através de expedição de ofício, conforme solicitação de fl. 36/37, pois compete à parte interessada apresentar o endereço para citação da parte contrária e não providência devida pelo Poder Judiciário. Ademais, não restou demonstrado que a parte autora tenha esgotado as tentativas extrajudiciais para obtenção de tal informação.Do exposto, determino ao autor que apresente endereço atualizado para citação da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ausência de pressuposto processual). Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0016551-83.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Arlindo Monteiro de Sales

Advogado:Silvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015), Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79076), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO:

Vistos,Providencie o eminente advogado constituído pelo de cujus, Dr. Silvio Vinícius Santos Medeiros, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, querendo, a regularização do polo ativo, quanto a eventuais sucessores, herdeiros ou interessados legais, sob pena de extinção.Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0016001-83.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angelica Marcelino de Castro, Rosinei Lemos Ferreira, Daniel de Castro Ferreira, Luis Henrik de Castro

Advogado:Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774), Fábio Gouveia Carneiro (OAB/RO 5838)

DECISÃO:

Vistos,ANGÉLICA MARCELINO DE CASTR, ROSINEI LEMOS FERREIRA, DANIEL DE CASTRO FERREIRA e LUIZ HENRIK DE CASTRO, todos beneficiários da gratuidade judiciária, ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, sustentando, em síntese, que são moradores da Vila de São Sebastião, município de Porto Velho, comunidade quase centenária situada à margem esquerda do Rio Madeira, "a jusante da UHE Santo Antonio, entre esta e a ponte da BR 319". Demais disso, que esse imóvel em que residem está sendo alagado, e isso exatamente em decorrência de seu respectivo funcionamento. Alegam, também, que outros moradores vizinhos da localidade já foram retirados de suas residências e realocados em local seguro, exatamente em razão da enchente do Rio Madeira, a qual é ocasionada por conta de tal obra. Aduzem, ainda, que a Coordenadoria de Defesa Civil do município de Porto Velho, em setembro/2013, interditou diversas residências nessa localidade, sendo que o mesmo não recebeu por parte da empresa ré atendimento ou qualquer espécie de providência. Além disso, dizem temer pelo volume e cheia do Rio Madeira, que poderá dar causa ao fenômeno denominado "terras caídas", e com isso séria possibilidade do desbarrancamento de referida casa.Por fim, pretendem os autores o deferimento de liminar para que sejam realocados em local seguro, bem ainda no sentido de compelir a ré a pagar para cada qual o o equivalente a um salário mínimo mensal, necessário às suas subsistências, até o julgamento da ação. Da mesma forma, que ao final seja julgada procedente a presente ação ordinária, confirmando-se referida medida liminar, condenando-se a parte ré a lhes pagarem indenizações a título de danos materiais pela perda da área desocupada, no valor de R\$ 110.000,00, como também a título de danos morais individual no importe de R\$ 16.000,00, além de suportar as verbas de sucumbência.Atribuíram à causa o valor de R\$ 522.000,00 (fls. 03/55).Com a inicial vieram procurações e documentos (fls. 55/236).DESPACHO inaugural (fls. 237/238. Contestando-a, a empresa requerida apresentou teses preliminares de falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, necessidade de litisconsorte passivo - União -, ilegitimidades ativa e passiva, e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. Argumenta, ainda, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Como tese de MÉRITO, improcederem as pretensões dos autores (fls. 240/357).Também apresentou procuração e documentos (fls. 358/902).Os autores, instados a especificarem provas, quedaram-se inertes (certidão de fl. 909).O Magistrado da 3ª Vara Cível declarou-se suspeito para julicar nestes autos (fl.825).Vieram-me os autos redistribuídos e conclusos.É o breve relatório.Passo, inicialmente, ao exame da pretensão de antecipação de tutela.Na sistemática do artigo 273 do Código de Processo Civil, que estabelece a antecipação de tutela, a medida é cabível diante da existência do dano irreparável ou de difícil reparação e uma prova, que por sua própria estrutura gere a firme convicção dos fatos, por isso o termo "prova inequívoca" e um juízo de alta probabilidade da definição jurídica respectiva, tendo como consequência o livre convencimento motivado do julgador quanto à verossimilhança da alegação (CF, art. 93, IX). O instituto traz requisitos mais consistentes do que aqueles relativos à tutela cautelar, que se satisfaz com a mera plausibilidade do bom direito e existência do perigo na demora do provimento final.Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSENTE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. - Conforme dispõe o art. 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada, necessária a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.(TJ-MG - Al: 10024132653064001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 04/12/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL,

Data de Publicação: 13/12/2013). Pois bem. Transportando estas considerações para a hipótese vertente, examinando o feito não vislumbro oportuna a concessão da tutela antecipada pleiteada pelo requerente, diante da ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela (dano irreparável ou de difícil reparação). Aliás, quanto a seus pressupostos, considero imperioso ao julgador que antes de deferir o pedido liminar observe a presença dos requisitos necessários à sua concessão, nos termos da legislação processual, e como tal, exercendo este juízo de valor, no caso em tela verifico inexistentes os pressupostos necessários para tanto - concessão do pedido liminar -, posto que a questão controversa necessita de melhor exame acerca do direito material a ser aplicado com vistas à solução da lide, o que não impede, porém, a concessão do pedido por ocasião de eventual SENTENÇA de MÉRITO. Diante do exposto, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada pelos autores. Do exposto, passo, pois, já analisar as preliminares defensivas em sede de saneador. Das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e de ilegitimidade ativa Não se sustentam tais preliminares na medida em que, os requerentes, dizendo-se ocupantes do imóvel aqui tratado, propugnam por indenizações por fatos que afirmam ter sido de responsabilidade da ré. Não se discute aqui, portanto, propriedade, mas apenas pretensões indenizatórias que entendem justas, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentados, que só será possível de reconhecimento julgado o meritum in causae. Da preliminar de ilegitimidade passiva Tocante à alegada ilegitimidade passiva, inclusive litigância de má-fé, tenho que a retórica da ré também se confunde com o próprio MÉRITO da causa, de modo que por isso deverão ser analisadas de forma concomitante, quando, então, será possível dizer que procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial. Da preliminar de denunciação à lide do Município de Porto Velho Indefiro o pedido de denunciação, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de ação regressiva, no caso de experimentar condenação. Diante do exposto, não havendo outras preliminares, declaro saneado o processo. Fixo, por consequência, como controvertidos os seguintes pontos a saber: (1) a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com o desbarrancamento em grandes proporções que os autores afirmam ter atingido imóvel que ocupam, à margem do Rio Madeira; (2) eventual a necessidade de desocupação do imóvel; (3) a extensões dos supostos danos materiais apontados pelos autores, com a avaliação da área por eles ocupadas e benfeitorias. Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindíveis à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pela empresa ré, gozando os autores do benefício da gratuidade da Justiça, cuja quantia fixo em 9 (nove) salários mínimos atualmente vigentes no País, e que deverão ser depositados nestes autos no prazo improrrogável de 10 dias. Oportunamente será nomeado nestes autos Perito Judicial. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem quesitos nestes autos, inclusive assistentes técnicos. Com relação aos quesitos deste juízo, a serem respondidos pelo expert, são: 1. Há ou houve alagamento na área tratada neste processo 2. Se positivo o quesito anterior, o alagamento foi ocasionado pela edificação da usina hidrelétrica construída pela requerida e aumento do nível do reservatório 3. Se positivo quesito anterior, qual a sua extensão 4 - Há a necessidade de desocupação do imóvel 5. A área, objeto do pedido de indenização constante destes autos é titulada pelo Incra ou escriturada Se positivo, em nome de quem 6. A área tratada nestes autos é ocupada pela(s) autora(s) Qual a sua exata localização 7. Quais as benfeitorias edificadas no imóvel 4. Qual a extensão em hectares da área objeto da ação 8. Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo 9.

Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada ou alagada pelo(s) autor(es), tratada nestes autos Se positivo, justificar. 10. Quais a(s) benfeitoria(s) que pode(m) ser identificada(s) e que foram atingidas pelo alagamento 11. Qual o valor, no caso de ter direito a eventual indenização, a ser pago em favor da(s) parte(s) autora(s), de cada benfeitoria, e de seu somatório Também defiro a produção de prova testemunhal, no entanto, tanto em relação a prazo para serem arroladas, inclusive suas ouvidas, enfim, só haverá deliberação após a futura nomeação do perito judicial e providências do art. 431-A do CPC. Decorrido o prazo facultado às partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para, querendo, requerer o que entender de direito. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0013919-79.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jones Gonçalves Nascimento, Carlos Bosco Gonçalves, Adclei da Silva Costa, Pamela Cristiane Lima da Silva Façanha

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

DECISÃO:

Vistos, JONES GONÇALVES NASCIMENTO, CARLOS BOSCO GONÇALVES, ADCLEI DA SILVA COSTA e PAMELA CRISTINE LIMA DA SILVA FAÇANHA, todos beneficiários da gratuidade judiciária, ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, sustentando, em síntese, que são moradores do Bairro Triângulo, localizado bem à frente, distante 1 km, de onde esta requerida instalou potentes turbinas e comportas para fazer funcionar a Usina de Santo Antônio. Demais disso, que esse imóvel em que residem está sendo alagado, e isso exatamente em decorrência do seu respectivo funcionamento. Alegam, também, que outros moradores vizinhos da localidade já foram retirados de suas residências e realocados em local seguro, exatamente em razão da enchente do Rio Madeira, a qual é ocasionada por conta de tal obra. Aduzem, ainda, que a Coordenadoria de Defesa Civil do município de Porto Velho, em setembro/2013, interditou diversas residências nessa localidade, sendo que o mesmo não recebeu por parte da empresa ré atendimento ou qualquer espécie de providência. Além disso, dizem temer pelo volume e cheia do Rio Madeira, que poderá dar causa ao fenômeno denominado "terras caídas", e com isso seria possibilidade do desbarrancamento de referida casa. Por fim, pretendem os autores o deferimento de liminar para que sejam realocados em local seguro, bem ainda no sentido de compelir a ré a pagar para cada qual o o equivalente a um salário mínimo mensal, necessário às suas subsistências, até o julgamento da ação. Da mesma forma, que ao final seja julgada procedente a presente ação ordinária, confirmando-se referida medida liminar, condenando-se a parte ré a lhes pagarem indenizações a título de danos materiais pela perda da área desocupada, no valor de R\$ 110.000,00, como também a título de danos morais individual no importe de R\$ 16.000,00, além de suportar as verbas de sucumbência. Atribuíram à causa o valor de R\$ 522.000,00 (fls. 03/68). Com a inicial vieram procurações e documentos (fls. 68/226). DESPACHO inaugural (fl. 227). Contestando-a, a empresa requerida apresentou teses preliminares de incompetência absoluta do juízo, impossibilidade jurídica do pedido, necessidade de litisconsorte passivo - União -, ausência de interesse de agir e de comprovações de residências, ilegitimidades ativas e passivas, e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. Argumenta, ainda, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem

presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Como tese de MÉRITO, improcederem as pretensões dos autores (fls. 229/344). Também apresentou procurações e documentos (fls. 345/791). Houve réplica (fls. 792/848). Instadas as partes especificarem provas (fl. 876), requereram o direito de produzirem provas orais, documentais e pericial (fls. 889/900 e 930/932). O Magistrado da 3ª Vara Cível declarou-se suspeito para julgar nestes autos (fl. 941). Vieram-me os autos redistribuídos e conclusos. É o breve relatório. Passo, inicialmente, ao exame da pretensão de antecipação de tutela. Na sistemática do artigo 273 do Código de Processo Civil, que estabelece a antecipação de tutela, a medida é cabível diante da existência do dano irreparável ou de difícil reparação e uma prova, que por sua própria estrutura gere a firme convicção dos fatos, por isso o termo "prova inequívoca" e um juízo de alta probabilidade da definição jurídica respectiva, tendo como consequência o livre convencimento motivado do julgador quanto à verossimilhança da alegação (CF, art. 93, IX). O instituto traz requisitos mais consistentes do que aqueles relativos à tutela cautelar, que se satisfaz com a mera plausibilidade do bom direito e existência do perigo na demora do provimento final. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSENTE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. - Conforme dispõe o art. 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada, necessária a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (TJ-MG - AI: 10024132653064001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 04/12/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2013). Pois bem. Transportando estas considerações para a hipótese vertente, examinando o feito não vislumbro oportuna a concessão da tutela antecipada pleiteada pelo requerente, diante da ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela (dano irreparável ou de difícil reparação). Aliás, quanto a seus pressupostos, considero imperioso ao julgador que antes de deferir o pedido liminar observe a presença dos requisitos necessários à sua concessão, nos termos da legislação processual, e como tal, exercendo este juízo de valor, no caso em tela verifiquemos inexistentes os pressupostos necessários para tanto - concessão do pedido liminar -, posto que a questão controversa necessita de melhor exame acerca do direito material a ser aplicado com vistas à solução da lide, o que não impede, porém, a concessão do pedido por ocasião de eventual SENTENÇA de MÉRITO. Diante do exposto, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada pelos autores. Do exposto, passo, pois, já analisar as preliminares defensivas em sede de saneador. Das preliminares de incompetência absoluta e de pretensão de denunciação à lide da União. Rejeito-as, porque versando o presente feito sobre alegações de danos materiais e morais causados aos autores, em decorrência do empreendimento informado na inicial, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual e, por consequência, deste Juízo Cível. Ademais, não havendo na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia apenas aos efeitos negativos dele decorrentes nas vidas e atividades dos autores, sendo esta a discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Por tais motivos, portanto, não há que se falar na inclusão da União à lide, inexistindo qualquer interesse desta no feito. Das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e de ilegitimidade ativa. Não se sustentam tais preliminares na medida em que, os requerentes, dizendo-se ocupantes do imóvel aqui tratado, propugnam por indenizações por fatos que afirmam ter sido de responsabilidade da ré. Não se discute aqui, portanto, propriedade, mas apenas pretensões indenizatórias que entendem justas, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentados, que só será possível de reconhecimento julgado o meritum in causae.

Das preliminares de ilegitimidade passiva e de ausências de comprovações de residências. Tocante à alegada ilegitimidade passiva, inclusive litigância de má-fé, tenho que a retórica da ré também se confunde com o próprio MÉRITO da causa, de modo que por isso deverão ser analisadas de forma concomitante, quando, então, será possível dizer que procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial. Da preliminar de denunciação à lide do Município de Porto Velho. Indeferir o pedido de denunciação, na medida em que o caso tratado não se amolda ao previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de ação regressiva, no caso de experimental condenação. Diante do exposto, não havendo outras preliminares, declaro saneado o processo. Fixo, por consequência, como controvertidos os seguintes pontos a saber: (1) a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com o desbarrancamento em grandes proporções que os autores afirmam ter atingido imóvel que ocupam, à margem do Rio Madeira; (2) eventual a necessidade de desocupação do imóvel; (3) a extensão dos supostos danos materiais apontados pelos autores, com a avaliação da área por eles ocupadas e benfeitorias. Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindíveis à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pela empresa ré, gozando os autores do benefício da gratuidade da Justiça, cuja quantia fixo em 9 (nove) salários mínimos atualmente vigentes no País, e que deverão ser depositados nestes autos no prazo improrrogável de 10 dias. Oportunamente será nomeado nestes autos Perito Judicial. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem quesitos nestes autos, inclusive assistentes técnicos. Com relação aos quesitos deste juízo, a serem respondidos pelo expert, são: 1. Há ou houve alagamento na área tratada neste processo? 2. Se positivo o quesito anterior, o alagamento foi ocasionado pela edificação da usina hidrelétrica construída pela requerida e aumento do nível do reservatório? 3. Se positivo quesito anterior, qual a sua extensão? 4. Há a necessidade de desocupação do imóvel? 5. A área, objeto do pedido de indenização constante destes autos, é titulada pelo Incra ou escriturada? Se positivo, em nome de quem? 6. A área tratada nestes autos é ocupada pela(s) autora(s)? Qual a sua exata localização? 7. Quais as benfeitorias edificadas no imóvel? 8. Qual a extensão em hectares da área objeto da ação? 9. Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo? 10. Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada ou alagada pelo(s) autor(es), tratada nestes autos? Se positivo, justificar. 11. Quais a(s) benfeitoria(s) que pode(m) ser identificada(s) e que foram atingidas pelo alagamento? 12. Qual o valor, no caso de ter direito a eventual indenização, a ser pago em favor da(s) parte(s) autora(s), de cada benfeitoria, e de seu somatório? Também defiro a produção de prova testemunhal, no entanto, tanto em relação ao prazo para serem arroladas, inclusive suas ouvidas, enfim, só haverá deliberação após a futura nomeação do perito judicial e providências do art. 431-A do CPC. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014194-28.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mauricio Guimaraes Rhodius, Gecine dos Santos Silva, Tamires dos Santos Silva, Flavia Silva Braz, Geovane da Silva Braz

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DECISÃO:

Vistos, MAURÍCIO GUIMARÃES RHODIUS e outros, todos beneficiários da gratuidade judiciária, ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, sustentando, em síntese, que são moradores do Bairro Triângulo, localizado bem à frente, distante 1 km, de onde esta requerida instalou potentes turbinas e comportas para fazer funcionar a Usina de Santo Antônio. Demais disso, que esse imóvel em que residem está sendo alagado, e isso exatamente em decorrência do seu respectivo funcionamento. Alegam, também, que outros moradores vizinhos da localidade já foram retirados de suas residências e realocados em local seguro, exatamente em razão da enchente do Rio Madeira, a qual é ocasionada por conta de tal obra. Aduzem, ainda, que a Coordenadoria de Defesa Civil do município de Porto Velho, em setembro/2013, interditou diversas residências nessa localidade, sendo que o mesmo não recebeu por parte da empresa ré atendimento ou qualquer espécie de providência. Além disso, dizem temer pelo volume e cheia do Rio Madeira, que poderá dar causa ao fenômeno denominado "terras caídas", e com isso séria possibilidade do desbarrancamento de referida casa. Por fim, pretendem os autores o deferimento de liminar para que sejam realocados em local seguro, bem ainda no sentido de compelir a ré a pagar para cada qual o o equivalente a um salário mínimo mensal, necessário às suas subsistências, até o julgamento da ação. Da mesma forma, que ao final seja julgada procedente a presente ação ordinária, confirmando-se referida medida liminar, condenando-se a parte ré a lhes pagarem indenizações a título de danos materiais pela perda da área desocupada, no valor de R\$ 110.000,00, como também a título de danos morais individual no importe de R\$ 16.000,00, além de suportar as verbas de sucumbência. Atribuíram à causa o valor de R\$ 350.000,00 (fls. 03/68). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 68/231). DESPACHO inaugural (fl. 232). Contestando-a, a empresa requerida apresentou teses preliminares de incompetência absoluta do juízo, impossibilidade jurídica do pedido, necessidade de litisconsorte passivo - União -, ausência de interesse de agir, ilegitimidades ativa e passiva, e de denunciação à lide do Município de Porto Velho. Argumenta, ainda, que não pode ser responsabilizada por causas naturais, pelo fato de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil. Como tese de MÉRITO, improcederem as pretensões dos autores (fls. 235/354). Também apresentou procurações e documentos (fls. 355/705). Houve réplica (fls. 706/757). Instadas a especificarem provas, requereram as partes o direito de produzir provas orais, documentais e pericial (fls. 786/788 e 794/824). O Magistrado da 3ª Vara Cível declarou-se suspeito para judicar nestes autos (fl. 825). Vieram-me os autos redistribuídos e conclusos. É o breve relatório. Passo, inicialmente, ao exame da pretensão de antecipação de tutela. Na sistemática do artigo 273 do Código de Processo Civil, que estabelece a antecipação de tutela, a medida é cabível diante da existência do dano irreparável ou de difícil reparação e uma prova, que por sua própria estrutura gere a firme convicção dos fatos, por isso o termo "prova inequívoca" e um juízo de alta probabilidade da definição jurídica respectiva, tendo como consequência o livre convencimento motivado do julgador quanto à verossimilhança da alegação (CF, art. 93, IX). O instituto traz requisitos mais consistentes do que aqueles relativos à tutela cautelar, que se satisfaz com a mera plausibilidade do bom direito e existência do perigo na demora do provimento final. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSENTE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. - Conforme dispõe o art. 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada, necessária a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (TJ-MG - AI: 10024132653064001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 04/12/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA

CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2013). Pois bem. Transportando estas considerações para a hipótese vertente, examinando o feito não vislumbro oportuna a concessão da tutela antecipada pleiteada pelo requerente, diante da ausência dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela (dano irreparável ou de difícil reparação). Aliás, quanto a seus pressupostos, considero imperioso ao julgador que antes de deferir o pedido liminar observe a presença dos requisitos necessários à sua concessão, nos termos da legislação processual, e como tal, exercendo este juízo de valor, no caso em tela verifiquemos inexistentes os pressupostos necessários para tanto - concessão do pedido liminar -, posto que a questão controversa necessita de melhor exame acerca do direito material a ser aplicado com vistas à solução da lide, o que não impede, porém, a concessão do pedido por ocasião de eventual SENTENÇA de MÉRITO. Diante do exposto, ante a ausência dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada pelos autores. Do exposto, passo, pois, já analisar as preliminares defensivas em sede de saneador. Das preliminares de incompetência absoluta e de pretensão de denunciação à lide da União. Rejeito-as, porque versando o presente feito sobre alegações de danos materiais e morais causados aos autores, em decorrência do empreendimento informado na inicial, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual e, por consequência, deste Juízo Cível. Ademais, não havendo na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia apenas aos efeitos negativos dele decorrentes nas vidas e atividades dos autores, sendo esta a discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada. Por tais motivos, portanto, não há que se falar na inclusão da União à lide, inexistindo qualquer interesse desta no feito. Das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ausência de interesse de agir e de ilegitimidade ativa. Não se sustentam tais preliminares na medida em que, os requerentes, dizendo-se ocupantes do imóvel aqui tratado, propugnam por indenizações por fatos que afirmam ter sido de responsabilidade da ré. Não se discute aqui, portanto, propriedade, mas apenas pretensões indenizatórias que entendem justas, por supostos prejuízos morais e materiais que aduzem ter experimentados, que só será possível de reconhecimento julgado o meritum in causae. Da preliminar de ilegitimidade passiva. Tocante à alegada ilegitimidade passiva, inclusive litigância de má-fé, tenho que a retórica da ré também se confunde com o próprio MÉRITO da causa, de modo que por isso deverão ser analisadas de forma concomitante, quando, então, será possível dizer que procedem ou não os pedidos constantes da petição inicial. Da preliminar de denunciação à lide do Município de Porto Velho. Indefiro o pedido de denunciação, na medida em que o caso tratado não se amolda no previsto no art. 70 do CPC, ou em legislação diversa, fato este que não impede o manejo de ação regressiva, no caso de experimentar condenação. Diante do exposto, não havendo outras preliminares, declaro saneado o processo. Fixo, por consequência, como controvertidos os seguintes pontos a saber: (1) a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e o suposto aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água, com o desbarrancamento em grandes proporções que os autores afirmam ter atingindo imóvel que ocupam, à margem do Rio Madeira; (2) eventual a necessidade de desocupação do imóvel; (3) a extensão dos supostos danos materiais apontados pelos autores, com a avaliação da área por eles ocupadas e benfeitorias. Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindíveis à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho serem suportados pela empresa ré, gozando os autores do benefício da gratuidade da Justiça, cuja quantia fixo em 9 (nove) salários mínimos atualmente vigentes no País, e que deverão ser depositados nestes autos no prazo improrrogável de 10 dias. Oportunamente será nomeado nestes autos Perito Judicial. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem quesitos nestes autos, inclusive assistentes

técnicos.Com relação aos quesitos deste juízo, a serem respondidos pelo expert, são: 1. Há ou houve alagamento na área tratada neste processo 2. Se positivo o quesito anterior, o alagamento foi ocasionado pela edificação da usina hidrelétrica construída pela requerida e aumento do nível do reservatório 3. Se positivo quesito anterior, qual a sua extensão 4 - Há a necessidade de desocupação do imóvel 5. A área, objeto do pedido de indenização constante destes autos é titulada pelo Incra ou escriturada Se positivo, em nome de quem 6. A área tratada nestes autos é ocupada pela(s) autora(s) Qual a sua exata localização 7. Quais as benfeitorias edificadas no imóvel 8. Qual a extensão em hectares da área objeto da ação 8. Qual o valor integral, no estado em que se encontra atualmente, de toda a área tratada neste processo 9. Houve ocupação ou construção de alguma benfeitoria pela ré na área ocupada ou alagada pelo(s) autor(es), tratada nestes autos Se positivo, justificar.10. Quais a(s) benfeitoria(s) que pode(m) ser identificada(s) e que foram atingidas pelo alagamento 11. Qual o valor, no caso de ter direito a eventual indenização, a ser pago em favor da(s) parte(s) autora(s), de cada benfeitoria, e de seu somatório Também defiro a produção de prova testemunhal, no entanto, tanto em relação a prazo para serem arroladas, inclusive suas ouvidas, enfim, só haverá deliberação após a futura nomeação do perito judicial e providências do art. 431-A do CPC.Finalmente, após decorrido o prazo de providências facultado às partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para, querendo, requerer o que entender de direito.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000465-95.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Helena Vieira dos Santos, Bartolomeu da Costa Melo, ELIANE FALCÃO DE SOUSA, Juliane Falcao Oliveira, AULENÍ ALVES DE SOUSA ARAÚJO, Hamilton de Souza Araujo, Erikson de Souza Lucas, Jose Elionilson Fernandes de Souza, Maria Marta de Oliveira Maia, Francisco Leilson Maia Fernandes, Juliana Prestes de Araujo, Joaquim Alves da Silva, Alexssandra Temes da Silva, Joelma Temes da Silva, Maria Nilce Temes da Silva

Advogado:Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

Requerido:Santo Antônio Energia S. A.

DESPACHO:

Vistos,Determino aos autores representantes das famílias 2,3 e 4, que esclareçam aonde e em que condições estão residindo atualmente (aluguel, na casa de parentes). Já às famílias 1 e 5, determino que esclareçam se ainda estão pagando aluguel, conforme recibos apresentados, para que se possa vislumbrar a eficácia do pedido de realojamento. Prazo para ambos de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0014541-61.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria Valdenora Gomes Ferreira

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Matheus Evaristo Sant Ana (RO 3230), Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

DESPACHO:

Vistos,Correta a manifestação da parte autora por meio da petição de fl. 98, eis que realmente o autor já foi submetido a pericial nestes autos, aliás, de cuja produção a parte ré participou, acompanhada, inclusive, de sua própria assistente técnica. Logo, em razão de tal fato e, ainda, de aferir que a autora até manifestou concordância com o resultado desse mencionado trabalho, inclusive quanto ao valor consignado na ata de fl. 61, faculto à seguradora ré que, no prazo de 10 dias, improrrogável, providencie o pagamento de R\$

2.352,50 - diferença apurada entre o valor que o autor recebeu administrativamente com o indicado em perícia, relativo apenas à lesão do ombro direito do autor -, acrescido de 10% de honorários advocatícios. Em assim procedendo o processo será extinto na conformidade do art. 269, III, do CPC.Transcorrido tal prazo sem referido depósito, tornem-me os autos conclusos.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017180-52.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Transportes Zilli Ltda

Advogado:Paulo Victor Petrochinski Guiotti Gonçalves (OAB/GO 29.694)

Requerido:Pina & Antonio Ltda.

Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531), Renato Pina Antonio (OAB/SP 343922)

DESPACHO:

Ad cautelam, manifeste a parte autora, no decênio legal, acerca da contestação. Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0013819-27.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marivalda Vitorino Cunha

Advogado:Patrocínio Andrade (4919/RO)

Requerido:Banco Panamericano S. A.

DESPACHO:

Vistos,Diante da alegação da autora de que houve acordo homologado com a instituição ré, determino que a mesma apresente nestes autos, no prazo de dez dias, a sua existência - com as respectivas cláusulas -, exatamente para que seja possível vislumbrar se houve o cumprimento integral da obrigação que alega, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mesmo prazo, para que se confirme a hipossuficiência da requerente. Determino que comprove seus rendimentos através de documentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc), sob pena de extinção, ou recolha as custas.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000464-13.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcio de Souza Silva, Kaio Guilherme Dantas da Silva, Marcus Vinicius Dantas da Silva, Rosália Dantas Guimaraes Silva, Nazaré Dantas Guimarães, Crispim Paulino da Silva, Cassio Santos Paulino, Priscila Cruz dos Santos, Wederson Santos Melo, Ariela Sofhia Nogueira Melo, Rainara Almeida Nogueira, Julssara dos Santos Melo, Salomão Melo Gomes, Jonata dos Santos Gomes

Advogado:Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479), Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

Requerido:Santo Antonio Energia S.a

DESPACHO:

Vistos,Determino aos representantes da família 1, que esclareçam se o contrato de aluguel apresentado foi renovado. Assim como para as demais famílias, que informem aonde e em que condições estão residindo (aluguel, casa de parentes), para que se possa vislumbrar a eficácia do pedido de realojamento. Prazo para ambos de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0019189-84.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodobens Caminhões Cuiabá S.a.

Advogado:Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347),

Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972)

Requerido:Eulicesney Pereira da Silva

DECISÃO:

Vistos, INDEFIRO o pedido de consulta ao INFOJUD, pois este juízo não utiliza referida ferramenta. Quanto ao pedido de consulta ao endereço da parte requerida através do sistema BACENJUD, INDEFIRO-O, pois compete à parte interessada apresentar o endereço para citação da parte contrária e não providência devida pelo Poder Judiciário. Ademais, não restou demonstrado que a parte autora tenha esgotado as tentativas extrajudiciais para obtenção de tal informação. Do exposto, determino ao autor que apresente endereço atualizado para citação da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ausência de pressuposto processual). Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000466-80.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deiliane Tomé Servalhe, Hanniel Moura Servalhe, Brenda Vitoria Tomé Servalhe, Jessica Tome Servalhe, Kelvin Tome Servalhe, Maria Madalena Gomes de Souza, Carlos Adelino da Silva, Uelisson de Souza da Silva, Geraldo Carlos de Souza, Mirian Machado de Souza, Ruth Machado de Souza, Rosineide Machado de Souza, Daiane Machado de Souza, Cleber Lucas Machado de Souza, Daniel de Souza, Samuel Machado de Souza, Oneide Machado de Souza, Marcos Roberto de Souza, Geraldinho Machado de Souza, Antonino Machado de Souza, Renata Aparicio dos Santos, Domingos Basilio da Silva, Carolina Cavalcante Basilio da Silva, Obertina Cavalcante da Silva, Maria Raimunda Campos dos Reis, Gecinião Marculino da Silva

Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

DESPACHO:

Vistos, Determino aos representantes da família 03, que informem nos autos se ainda estão pagando aluguel, conforme recibo apresentado. Para as demais famílias, determino que esclareçam aonde e em que condições residem atualmente (aluguel, casa de parentes), para que se possa vislumbrar a eficácia do pedido de realojamento. Prazo para ambos de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000554-21.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Barroso Dias

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Banco Ibi S. A. Banco Múltiplo

DECISÃO:

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por MANOEL BARROSO DIAS em face de BANCO IBI S/A – BANCO MÚLTIPLO – FILIAL IPV – PORTO VELHO – RO, narrando em síntese, que ao tentar efetuar compra a crédito em uma loja nesta capital não pode concluí-la, tendo em vista que, consta em seu nome restrição por inadimplência. A negativação corresponde ao valor de duas parcelas de um empréstimo que o autor contraiu junto ao réu, entretanto, conforme documentos de fls. 19/21 as parcelas já foram pagas. Portanto, visando resguardar seus direitos e limpar seu nome requer, em antecipação de tutela, que o banco requerido providencie a exclusão de seu CPF dos cadastros de inadimplentes. O instituto da antecipação de tutela contempla a necessidade de demonstração, por parte de quem requeira a medida, de prova inequívoca e verossimilhança das alegações; neste caso o autor comprova que pagou a parcela referente ao mês de novembro, antes que seu nome fosse negativado, assim como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo, in casu, que o fato do débito (fl. 18) estar sendo discutido em juízo, não poderá o autor experimentar as consequências de suposto inadimplemento, não se justificando, portanto, a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos.

Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA NA FORMA DO ART. 273 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. Presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, ou seja, os pressupostos do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e da verossimilhança da alegação é de ser mantida a DECISÃO que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AI: 70053745444 RS, Relator: Angelo Maraninchi Giannakos, Data de Julgamento: 23/04/2013, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/05/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO MONTANTE COBRADO. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO CPC. DEFERIMENTO. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Para o deferimento da tutela antecipada, deve-se analisar se estão presentes os seus requisitos autorizadores, previstos no art. 273 do CPC, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso concreto em que se verificam os requisitos legais, sendo deferida a tutela de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que o débito objeto do litígio está em discussão. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70059060491 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 03/04/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2014) 8:09 Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora em face de BANCO IBI S/A – BANCO MÚLTIPLO – FILIAL IPV – PORTO VELHO – RO para que providencie, no prazo de 72 horas, a retirada do CPF do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos (Contrato n. 5306331446758201 com vencimento para 20/11/2014 no valor de R\$ 438,24), sob pena de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Independentemente da determinação supra, desde já, designo audiência de conciliação para a data de 16/01/2015 às 7h40min. Nela deverão comparecer os eminentes advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes, independentemente de suas intimações. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: BANCO IBI S/A – BANCO MÚLTIPLO – FILIAL IPV – PORTO VELHO – RO, Avenida 7 de setembro, n. 851 – Loja 845. Bairro Centro. CEP: 78.9000-005. Porto Velho – RO. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0013614-03.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Cleiton Lopes Barbosa

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725), Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

DESPACHO:

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição de fls. 141/145. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000397-48.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogado: Marco Antonio Cresso Barbosa (OAB/SP 115665)
Requerido: Isaque da Silva Siade

DESPACHO:

Vistos, Compulsando os autos, no que diz respeito a necessidade de notificação prévia ao devedor através de cartório para a caracterização da mora, conforme dispõe Art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n. 911/69, verifico que não houve a confirmação por parte do cartório, quanto à entrega da notificação, conforme documento de fl. 24. Neste sentido vejamos o que diz a jurisprudência: BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Ausência de comprovação da mora Notificação extrajudicial enviada por Tabelião devolvida em 03 (três) vezes como ausente Inexistente cópia recebida de notificação positiva Intimação do autor para comprovar o recebimento da carta no endereço do devedor Não manifestação Extinção do feito sem resolução do MÉRITO Admissibilidade - Não caracterização da mora Para comprovação e formalização da mora não se exige que a notificação seja recebida e assinada pelo próprio devedor, bastando que o Cartório de Títulos e Documentos junte certidão de entrega positiva, não podendo a ausência ser suprida Recurso desprovido [] (TJ-SP - Apelação: APL 00014259020138260007 SP 0001425-90.2013.8.26.0007) Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a entrega da notificação extrajudicial no endereço informado no contrato celebrado, para que então seja caracterizada a mora do requerido, sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000554-21.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Manoel Barroso Dias
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Requerido: Banco Ibi S. A. Banco Múltiplo
DESPACHO:

Vistos, Chamo o feito à ordem apenas para deliberar que, em relação à audiência conciliatória designada nestes autos, será realizada no 16/02/2015, às 7h40min. No mais, manter in totum o teor da DECISÃO de fls. 23/24. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000619-16.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Condomínio Portal das Artes
Advogado: Octavia Jane Léo Silva (OAB/RO 1160)
Requerido: Patrícia Oliveira de Holanda Rocha
DESPACHO:

Vistos, Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 02/03/2015, às 8 horas. VIA MANDADO JUDICIAL, cite-se o requerido e intime-se as partes para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada. Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para o requerido. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO. ENDEREÇO: PATRÍCIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, Rua Getúlio Vargas, n. 3236. Bairro São João Bosco. Porto Velho - RO. CEP: 76.803-742. ADVERTÊNCIA: Deixando injustificadamente o Réu de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzir defesa, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (CPC, art. 319), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§2º, art. 277 do CPC).

Proc.: 0000253-74.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Josilma Alves de Sales
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido: Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Não Padronizado

DESPACHO:

Vistos, Tocante ao pedido de gratuidade judiciária, para que seja possível a concessão do benefício, tendo em vista que, o valor das custas neste processo é de R\$ 90,00, se faz necessária a comprovação de sua hipossuficiência financeira. Portanto, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, traga aos autos comprovante de rendimentos (contracheque, cópia atualizada da carteira de trabalho), ou recolha as custas. Sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0000503-10.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Valmi Rodrigues Lopes
Advogado: Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4144)
Requerido: Banco do Brasil S. A.
DESPACHO:

Vistos, Cite-se com as advertências legais. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. José Antônio Robles Juiz de Direito VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO ENDEREÇO: BANCO DO BRASIL S/A, Avenida Jatuarana, n. 4718. Conjunto Chagas Neto, Bairro Jardim Eldorado. Porto Velho - RO. CEP: 76.808-110. ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Proc.: 0014018-49.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Moacir Ribeiro da Silva Junior
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Requerido: Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I RELATÓRIO MOACIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS c/c OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE TAXAS CONDOMINIAIS em face de DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, tendo como causa de pedir os danos decorrentes de atraso na entrega de imóvel. Nela, narra a autora, que em 08/09/2009 celebrou contrato particular de compra e venda de imóvel com a empresa requerida, para aquisição do apartamento nº 102, Bloco 01, do Edifício Brisas do Madeira Residencial Club, tendo pago na data da assinatura a quantia de R\$ 2.345,16 (dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos) a título de sinal. Esclarece, também, que conforme o disposto no instrumento contratual, o prazo para CONCLUSÃO e entrega definitiva do imóvel era de até 30/10/2011, admitida a tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis, independente de qualquer condição. Contudo, as chaves somente lhe foram entregues em 24/06/2014, após dois anos e dois meses de atraso. Com fulcro na cláusula 4ª do contrato, reivindica a imposição de cláusula penal à requerida, no percentual de 7% sobre 70% do montante por ela já pago, de modo a equilibrar a relação pactuada. Aponta, ainda, que em razão da demora na entrega do imóvel, teria sofrido dano material (lucros cessantes), pois deixou de auferir renda resultante da locação do imóvel, no valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidos desde a data limite para entrega do imóvel (30/04/2012) até a data da entrega das chaves (24/06/2014), com incidência de juros e correção monetária. Demais disso, que foi compelido a arcar com o pagamento de R\$ 6.559,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais) a título de taxas condominiais durante período anterior

a entrega das chaves. Com base nessa retórica, requereu a condenação da requerida no pagamento da quantia de R\$ 45.853,14 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e catorze centavos) a título de lucros cessantes; R\$ 10.779,48 (dez mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) a título de multa contratual moratória; a restituição em dobro das taxas condominiais pagas desde 20/11/2012, perfazendo a quantia de R\$ 15.657,04 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos); bem como a condenação da parte ré nas verbas sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 27/157). A tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo a parte autora requerido a aplicação dos efeitos da revelia (fl. 161). Conforme consta na ata da audiência de tentativa de conciliação (fl. 161), ambas as partes pugnaram pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. A parte requerida apresentou contestação intempestiva (fls. 164/174). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de restituição das taxas condominiais, eis que estas seriam cobradas pelo próprio administrador do condomínio. Quanto ao MÉRITO, sustenta que o prazo para CONCLUSÃO física da obra, consoante cláusula de tolerância prevista no contrato, seria até 16/08/2012 e não em 30/04/2012, e que referido prazo não se confunde com o da efetiva entrega do bem. Alega que dentro do prazo de tolerância solicitou a emissão do habite-se e que o atraso se deu por culpa dos órgãos públicos, não podendo ser responsabilizado. No que atine às taxas condominiais, na hipótese de superada a preliminar, aduz que o autor é responsável pelo pagamento independentemente de estar na posse do imóvel, sendo devidos desde a data de emissão do habite-se, o que alega ter ocorrido em 25/07/2012. Sustenta, ainda, a ausência de comprovação dos danos materiais supostamente sofridos pelo autor, relativos ao que teria deixado de ganhar com a locação do imóvel e descabimento de indenização por danos morais. Com base nessa retórica, pugnou pela improcedência dos pedidos que constam na inicial e a inversão dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 175/250). Certificada a apresentação intempestiva da contestação, vieram conclusos os autos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II DECIDIDO O Julgamento Antecipado da Lide In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: "Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. (...)" (RJTJRGs, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: [...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Preliminarmente cumpre destacar que a revelia da parte ré não impede a análise da preliminar suscitada, pois constitui matéria de ordem pública. Logo, pode ser conhecida pelo juiz, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Também merece destaque o fato de que o reconhecimento da revelia não implica na procedência dos pedidos, pois a presunção de veracidade não prevalece em face das provas que dos autos constem, tampouco impede a análise da matéria de direito. Feitas tais

digressões, passo à preliminar de ilegitimidade passiva. Alega a construtora, promitente vendedora do imóvel, que os valores referentes às taxas de condomínio não foram por ela cobrados nem recebidos. Em razão disso, segundo seu entendimento, seria parte ilegítima quanto à pretensão do autor em receber os valores que teria pago. Considerando que a responsabilidade por tais despesas pode recair tanto sobre o promitente comprador (autor), quanto ao promissário vendedor (requerido), a depender das circunstâncias do caso concreto, fica evidenciada a legitimidade ad causam da parte ré, decorrente da pertinência subjetiva com o direito material controvertido. A apuração do responsável pelo pagamento questão relacionada à posse do imóvel - é matéria atinente ao MÉRITO da demanda e com ele será analisada. Do MÉRITO Compulsando os autos, verifico que de fato o autor celebrou com o requerido, em 08/09/2009, promessa de compra e venda para aquisição do apartamento 102, Bloco 01, localizado no Edifício Brisas do Madeira Residencial Clube, conforme especificado no instrumento contratual acostado às fls. 38/53, pelo preço certo e ajustado de R\$ 186.107,29 (cento e oitenta e seis mil, cento e sete reais e vinte e nove centavos), com previsão de entrega para 30/10/2011. Afirmando que o imóvel somente lhe foi entregue em 24/06/2014, pretende o autor: (i) a condenação da requerida no pagamento da quantia de R\$ 45.853,14 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e catorze centavos) a título de lucros cessantes pela impossibilidade de auferir renda com a locação do imóvel; (ii) a estipulação de cláusula penal em desfavor da parte ré e sua respectiva condenação no pagamento de R\$ 10.779,48 (dez mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) a título de multa contratual moratória; (iii) a restituição em dobro das taxas condominiais pagas antes da entrega das chaves, perfazendo a quantia de R\$ 15.657,04 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos). Antes de analisar cada um dos pedidos formulados na inicial, cumpre ressaltar que o contrato em tela, a teor da disposição expressa do art. 593 do Código Civil, rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Código Civil (este, apenas quanto aos DISPOSITIVOS que não conflitem com o diploma protetivo), pois trata-se de nítida relação de consumo em que as partes enquadram-se perfeitamente na definição de consumidor e fornecedor de serviços constante nos arts. 2º e 3º da legislação consumerista. Do Prazo para Entrega do Imóvel Inicialmente, merece análise a questão relativa ao prazo para entrega e tolerância prevista no contrato. Decorre dos autos que ambas as partes apresentaram o contrato de promessa de compra e venda, sendo certo que a previsão para CONCLUSÃO da obra era até 30/10/2011 (fls. 38 e 187), admitida uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis, independentemente de qualquer condição (Cláusula 6.1 fls. 44 e 190). A cláusula de tolerância, por si só, não é nula e a sua previsão se liga ao fato público e notório de que empreendimentos de imóveis em construção estão sujeitos às mais variadas circunstâncias excepcionais durante a sua execução, entre os quais podem ser citados o atraso no fornecimento de materiais ou mesmo a alteração nas condições climáticas que podem acontecer além da previsibilidade normal das estações, justificando a inclusão no contrato, sem abusividade, de um prazo de tolerância extra e razoável para a entrega da obra. No entanto, a meu ver, na forma como foi redigida a cláusula 6.1, o prazo de tolerância revelou-se abusivo diante da obscuridade de sua redação, pois coloca o consumidor em situação de desvantagem exagerada (CDC, art. 51, IV) ao criar uma incerteza completa quanto à data de entrega da obra, impondo ao consumidor que fique à mercê da boa vontade da requerida. Note-se na cláusula 6.2 admite-se, ainda que o prazo final ainda possa ser prorrogado pelo "tempo necessário à retomada das obras", por motivo de força maior e caso fortuito, nos seguintes termos: 6.2. O prazo final para CONCLUSÃO da unidade poderá ser prorrogado pelo tempo necessário à retomada das obras, por motivo de força maior e caso fortuito, tais como: a) greves parciais ou gerais dos trabalhadores da indústria de construção civil ou de fornecedores de materiais; b) suspensão ou falta, total ou parcial, de transporte, materiais,

combustíveis, energia elétrica ou água;c) chuvas prolongadas que impeçam ou dificultem a execução da obra de construção do EDIFÍCIO;d) atraso na execução dos serviços de ligação de serviços públicos, a cargo das respectivas concessionárias;e) embargo da obra determinado por autoridade administrativa ou judiciária;f) demora na concessão, pela autoridade pública, do habite-se, certidão de quitação previdenciária da obrigação da obra ou aprovação final do Corpo de Bombeiros, bem como o atraso de concessionários de serviços públicos nas execuções desses serviços;g) condições atípicas de constituição do solo ou que não tenham sido reveladas na sondagem prévia e que retardem a execução das fundações ou que demandem o escoramento de prédios vizinhos.Ora, se a requerida tivesse previsto um período maior para a entrega das unidades, ainda que isso pudesse afetar suas vendas, e ao redigir a “tolerância” (Cláusula 6.1) especificasse as condições, tais como as citadas no item seguinte (Cláusula 6.2), não haveria qualquer abusividade contratual, desde que fosse alegada e restasse comprovado nos autos a ocorrência de quaisquer desses eventos o que impediria que a mora contratual lhe fosse imputável (CPC, art. 333, II).No entanto, conforme dito e exposto, da forma inserida, por qualquer ângulo que se queira analisar, entendo que a cláusula 6.1 afronta o Código de Defesa do Consumidor e a boa-fé objetiva, devendo ser declarada nula e prevalecer, para fins de termo final de entrega das chaves a data indicada pelo autor (30/04/2012), pois compreendido o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias corridos.A partir daí, não entregue o bem imóvel, caracterizou-se a mora do requerido, devendo responder, portanto, pelos prejuízos causados ao autor em razão da privação do uso e utilidade do imóvel, conforme previsto no art. 395 do Código Civil.Dos Danos MateriaisNo tocante aos danos materiais, (lucros cessantes) pretende o autor a condenação da parte ré no pagamento da quantia de R\$ 45.853,14 (quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e catorze centavos) pela impossibilidade de auferir renda com a locação do imóvel, em razão da demora na CONCLUSÃO da obra e entrega do imóvel.Referida quantia foi apurada considerando o valor médio de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para aluguel do imóvel em questão (três quartos, uma vaga na garagem, área privativa, Condomínio Brisas do Madeira), apurados da data em que a parte ré incorreu em mora (30/04/2012) até a data da entrega das chaves (24/06/2014), com incidência de juros e correção monetária mês-a-mês.Atento ao entendimento jurisprudencial majoritário do Superior Tribunal de Justiça e com fulcro nos artigos 389 e 402 do Código Civil, que assegura reparação quanto aos valores que a parte prejudicada razoavelmente deixou de lucrar, o atraso na entrega de imóvel prometido à venda caracteriza mora, obrigando o promitente vendedor a indenizar o promitente comprador pelos lucros cessantes em razão da privação do uso e utilidade do imóvel.O prejuízo do promitente comprador, neste caso, é presumido, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável (STJ - AgRg no REsp: 1202506 RJ 2010/0123862-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2012).No caso em apreço, a mora imputada à requerida não foi justificada, já que, como visto, ainda que comprovada eventual dificuldade enfrentada pela construtora em razão de suposta delonga burocrática dos órgãos públicos para a emissão do habite-se, trata-se de circunstância que se insere no risco da própria atividade empresarial, sendo previsível.Ademais, em casos envolvendo atraso na entrega de imóvel, os lucros cessantes são devidos não da expedição da Carta Habite-se, mas da efetiva entrega das chaves, pois esta última é que viabiliza a efetiva fruição do bem pelo consumidor.Não havendo caso fortuito ou força maior a justificar uma excludente de responsabilidade, como no caso dos autos, a mora implica reflexos e dever reparatório, que na espécie ficaram caracterizados pelo prejuízo sofrido pelo autor que ao não ter a disponibilidade do bem na época estipulada no contrato, deixou de usufruir do imóvel objeto da avença.Em que pese envolver a efetivação de contrato de aluguel uma carga

considerável de eventualidade, filio-me à jurisprudência majoritária no sentido de que “não entregue pela vendedora o imóvel residencial na data contratualmente ajustada, o comprador faz jus ao recebimento, a título de lucros cessantes, dos aluguéis que poderia ter recebido e se viu privado pelo atraso.” (STJ, AgRg no Ag692543 / RJ, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 27/08/2007). Assim, em face da ausência de impugnação específica e considerando as regras da experiência, mostra-se possível concluir que é procedente o pedido de condenação aos lucros cessantes pleiteado na inicial. Contudo, o termo inicial dos juros devem ser retificados para que passem a incidir a partir da data da citação.Da Multa contratualNo tocante à condenação da requerida no pagamento da multa prevista na cláusula 4ª do contrato, no percentual de 7% sobre 70% do montante pago, de modo a equilibrar a relação pactuada, não vejo como reconhecer tal pretensão.O contrato celebrado entre as partes não previu qualquer cláusula nesse sentido para a hipótese em que houvesse a caracterização da mora, mas apenas na hipótese em que o contratante desse causa à resolução do contrato.Ademais, o fato do contrato conter cláusula penal somente em benefício da empresa requerida não permite que se aplique interpretação extensiva ao ponto de inovar a relação jurídica entre as partes, sobretudo quando a pretensão autoral sequer é a de rescindir o contrato, mas ser indenizada dos danos decorrentes da demora na entrega do imóvel.Das Taxas CondominiaisPretende o autor o reembolso das taxas condominiais que foram cobradas e pagas a partir de 20/11/2012, durante o período anterior à efetiva entrega do imóvel (24/06/2014). Compulsando os autos, constato que os documentos de fls. 35 e 111/130 dão sustentação aos fatos afirmados na inicial, de que o autor apenas foi imitido na posse do imóvel em 24/06/2014 e de que teria passado a efetuar o pagamento das taxas do condomínio em 20/11/2012.Em que pese não existir no Código Civil ou no Código de Defesa do Consumidor norma expressa sobre quando inicia a responsabilidade do promitente comprador pelo pagamento do condomínio, doutrina e a jurisprudência majoritárias concordam que a responsabilidade das taxas condominiais é da construtora até a data da imissão de posse por parte do promitente-comprador (REsp 1297239/RJ).Ainda que o contrato firmado entre as partes estabeleça a possibilidade de tal cobrança, trata-se de contrato de adesão, sendo abusiva a cláusula que impõe obrigação que coloca o consumidor em excessiva desvantagem, como no caso em tela, permitindo o reconhecimento de sua nulidade.Diante da ausência de justificativa para responsabilização da parte autora a pagar por taxa de condomínio que sequer podia ocupar,entendo que merece prosperar a pretensão da autora em ser reembolsada dos valores pagos indevidamente no período de 20/01/2012 a 24/06/2014 (fls. 111/130).Quanto à forma de restituição, o entendimento dominante no STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo comprovada má-fé (STJ, AgRg no Ag 570214/MG, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ. 28/06/2004). Tal entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual. Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência:CIVIL. CLÁUSULA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp. 328338/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 01/02/2006).III CONCLUSÃO Do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte ré e, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, reconhecendo como termo final do prazo para CONCLUSÃO do imóvel a data de 30/04/2014, para o fim de condenar a requerida:1) No pagamento de indenização por danos materiais (lucros cessantes), no pagamento do valor mensal de R\$

1.500,00 (mil e quinhentos reais), durante o período de 30/04/2012 a 24/06/2014, com correção monetária - pelo INPC a partir de quando os aluguéis seriam devidos;2) Na restituição dos valores relativos às taxas condominiais pagas até a efetiva entrega das chaves;O quantum devido pela parte ré deverá ser apurado oportunamente pela parte autora, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora a partir da citação válida (art. 219, caput, do CPC) na ordem de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º do CTN), além da correção monetária pelo INPC a partir de quando os aluguéis devidos a título de lucro cessantes seriam devidos (mês a mês) e a partir da data do pagamento das taxas condominiais (fls. 111/130).Sucumbentes, arcarão as partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (CPC, art. 21, caput).Custas, pro rata. Certificado o trânsito em julgado e apresentados os cálculos, a parte devedora deverá ser intimada a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento - o que deverá ser certificado - arquivem-se.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014.José Antônio Robles Juiz de Direito.

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: jjorge@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: edseiasousa@tjro.jus.br

VARA: pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: [0013636-90.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aristonilde Pereira da Silva

Advogado:Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463), Alvaro Luis Fernandes (OAB/RO 5369), Deborah Figueiredo Férrer (OAB/RJ 137140), Adriana Cristina Papafilipakis Graziano (OAB/SP 133127), Alessandra Martins Covre (OAB/SP 183003), Fanny Vieira Gomes (OAB/SP 258470), Luana de Carvalho Franca Rocha (OAB/SP 183705), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15311), Carlos Eduardo Abreu Martins (OAB/RJ 95801)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Aristonilde Pereira da Silva ofertou embargos de declaração em face da SENTENÇA de fls.152/156, alegando a omissão do Juízo tocante a condenação do Banco réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Pugnou pela procedência dos embargos para sanar a irregularidade apontada.Decido.Pois bem.Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que se verifica no presente caso.Issso porque o feito foi sentenciado, com resolução de MÉRITO, às fls. 152/156, porém, sem pronunciamento

quanto à condenação do réu em custas e honorários advocatícios, razão por que merece acolhida a pretensão do embargante para sanar a omissão apontada, porém, relativamente aos honorários advocatícios, estes serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e não em 20%, como peliteado pela parte. Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 463 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração ofertados por Aristonilde Pereira da Silva para corrigir a irregularidade apontada acima, para que a parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 152/156 seja alterada, passando a constar como segue, permanecendo inalterados os demais termos do decisum: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial formulados por ARISTONILDE PEREIRA DA SILVA em face de BANCO SANTANDER S/A e, em consequência, DECLARO a inexistência do débito inscrito às fls. 38/39 (contrato n. UG3253000178753), tornando definitiva a exclusão do nome da parte autora do cadastro de maus pagadores (fls. 56/57). CONDENO a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), atualizado monetariamente pela Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros não capitalizados a partir desta data, vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Condeno, ainda, a parte requerida a pagar as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no §3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em razão da baixa complexidade da demanda e o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito.Determino que, transitada em julgado a presente, deverá a parte requerida efetuar o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual.Em não havendo pagamento, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento de SENTENÇA, no importe equivalente a 10% do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente.Em nada sendo requerido, no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado da SENTENÇA, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora que poderão ser desarquivados os autos, independentemente do preparo das custas de desarquivamento, se requerido dentro de seis meses, a contar do trânsito em julgado, com base no Artigo 475-J, § 5º, do referido diploma legal.Publique-se; Registre-se e Intimem-se. Republique-se.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 163/164 efetuado pelo Banco réu, em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0011941-04.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adeilson Alves da Silva

Advogado:Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Juliana Oenning (OAB/RO 856E)

Requerido:Alphaville Urbanismo S.A.

Advogado:Luciana Nazima (OAB/SP 169451), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

DESPACHO:

DESPACHO Autorizo, excepcionalmente, em razão da fundamentação do decisum de fls. 168/170, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias.Cerifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, sem prejuízo do recolhimento das custas finais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0084280-34.2008.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leônidas Bressan Barbieri

Advogado:José da Costa Gomes (OAB/RO 673)

Requerido:Sabemi Seguradora S/A

Advogado:Homero Bellini Junior (OAB/RS 24304)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos,Manifestem- se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010262-03.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Nunes Parada Barbosa, Roberlene Helena Nunes Barbosa

Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Requerido:Marly Ribeiro Barbosa Rubio

Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246),

Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 592E)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso da parte autora em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré/apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021619-09.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaucard S A

Advogado:Jose Martins (OAB/SP 84314), Márcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329), Francisco Duque Dabus (DF 32917)

Requerido:Francisco da Silva Freitas

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Utilizo-me da faculdade contida no art. 296 do CPC para exercer juízo de retratação relativo à SENTENÇA exarada, acolhendo a manifestação do autor, às fls. 40/42, bem como determinando o regular prosseguimento deste feito.Pois bem.Compulsando os autos, em atenção especial aos documentos de fls. 24/27, constatei que o autor cumpriu as determinações da DECISÃO de fl. 28.Logo, demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, defiro a busca e apreensão liminar do bem indicado no contrato. Determino que o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento do MANDADO, proceda à inspeção e avaliação do bem.Cite-se a parte requerida a seguir, para pagar a integralidade do débito ou contestar no prazo legal. Cientifiquem- se os eventuais avalistas. Em caso de pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço da parte ré: Rua José Amador dos Reis, nº 3957, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO, CEP: 76829-498.Intimem- se da presente DECISÃO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002497-15.2011.8.22.0001

Ação:Desapropriação

Requerente:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)

Requerido:Benjamin Belarmino da Silva, Pedro Gomes Nogueira

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB-RO 1688), Benedito Mouzinho Borges (OAB/RO 836)

DESPACHO:

DESPACHO:Chamo o feito à ordem.Considerando o lapso temporal entre a DECISÃO e esta data, revejo a DECISÃO de fls. 312 e determino a expedição de ofício para que proceda a transferência do valor pertencente à autora, para conta declinada às fls. 311. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0248225-66.2009.8.22.0001

Ação:Depósito

Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Luciano Mello de Souza (RO 3519), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/ES 10.990)

Requerido:Amanda Anahlan Novus Gomes

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça (fls. 105/115), intime-se, pessoalmente, a parte requerente para dar regular andamento no feito, requerendo o que entender de direito, nos termos da DECISÃO de fl. 83, encaminhando- se carta ao endereço constante nos autos, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. Prazo de 05 (cinco) dias. Pena de extinção da presente.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0214718-85.2007.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wanilda Custodia de Almeida, Pitágoras Custódio Marinho

Advogado:Odair Martini (OAB-RO 30-B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Odair Martini (OAB/RO 30B), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Requerido:Lenocir Rottava, Capital Comércio de Óleo Diesel Ltda Advogado:Jeová Rodrigues Junior (OAB/RO 1495), Janus Pantoja (OAB/RO 1339), Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos,Capital Comércio de Óleo Diesel Ltda. e Lenocir Rotawwa opuseram embargos de declaração contra a DECISÃO de fl. 796, alegando- a omissa.O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.É o relatório.D E C I D O.De acordo com o art. 535, I e II, do CPC, só cabem embargos de declaração quando: a) houver, na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade ou contradição; e b) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Os argumentos dos embargantes não merecem acolhimento, porquanto inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decurso de fl. 796, visto que, exara-se da SENTENÇA prolatada em 12.02.2010, que a condenação em custas processuais e honorários advocatícios recairia sobre os réus, incluindo entre eles a litisdenunciada, solidariamente, razão pela qual a homologação do acordo, às fls. 784/785, condenou os executados (solidariamente) ao pagamento das custas finais. Ressalte-se, por oportuno, o pronunciamento acerca da inscrição em dívida ativa, no caso de não pagamento das custas, na parte final da SENTENÇA: "Apensem- se aos autos da Ação Cautelar de nº 0190665- 40.2007.8.22.0001 e, certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa - o que deverá ser certificado, arquivem-se". Dessa forma, mantenho a DECISÃO de fl. 796, vez que não há que se falar em intimação da litisdenunciada para pagamento, mediante depósito em juízo, de valor relativo às custas pertinentes, tampouco em penhora a ser realizada pelo sistema Bacenjud, consoante petição de fls. 794/795, eis que o não inadimplemento das custas processuais acarretará na imediata inscrição do devedor em dívida ativa.Assim, tenho que a intenção do embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão do embargante é a reavaliação do que

fora decidido, deve valer-se do expediente adequado: o agravo de instrumento, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito do embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0006858-75.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado: V. S. Barbosa, Vanderlei Silva Barbosa

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Banco Bradesco S.A. opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fl. 73, alegando- a contraditória. Decido. Sem razão o embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que não se verifica na espécie. Compulsando os autos, verifica-se, a toda evidência, que a insurgência do embargante é contra o entendimento do Juízo, que lhe é desfavorável, mormente quando a Escrivania certifica, à fl. 71, que publicou no Diário nº 96 de 26.05.2014, a DECISÃO de fl. 70 - a qual deferia a suspensão do feito até 11.11.2014, porém, findo o prazo, independentemente de nova intimação, deveria ser dado andamento no feito, sob pena de extinção do feito. Demais disso, observa-se a juntada de AR positivo (fl. 72), vez que a cópia da referida DECISÃO fora remetida pela serventia em 05.06.2014 e recebida por preposto do Banco, ora embargante, em 12.07.2014, sendo cumprida, dessa forma, pelo Cartório, a parte final da DECISÃO de fl. 70, a qual determinava a intimação pessoal do Banco autor. Nesta hipótese, o recurso não se destina, sequer, a prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S.A., mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a DECISÃO impugnada. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0022986-39.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Sementes Rudgio Comercio e Importação e Exportação Ltda Epp

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

Requerido: Marcio Jose Scheffer de Oliveira, Jean Carlos Scheffer Oliveira

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Sementes Rudgio Comércio e Importação e Exportação Ltda.- Epp. ofertou embargos de declaração em face da SENTENÇA de fls. 90/91, alegando- a contraditória e obscura. Pugnou pela procedência dos embargos para sanar as irregularidades apontadas. Decido. Pois bem. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que se verifica no presente caso, tocante apenas à fixação dos honorários sucumbenciais. Isso porque, o feito foi sentenciado, com resolução de MÉRITO, às fls. 90/91, porém, quando da condenação dos réus em custas e honorários advocatícios, o Juízo o fez, fixando os honorários de sucumbência em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Entretanto, assim não deve ser. Razão pela qual merece acolhida a pretensão do embargante para sanar a irregularidade apontada,

fixando-se os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no Artigo 20, § 3º, do referido codex, levando em consideração a baixa complexidade da demanda, o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito e a revelia dos devedores monitorios. Esclareço, por oportuno, que a incidência da correção monetária e dos juros (ambos) se dará a partir da citação, consoante determinado em SENTENÇA: (...) no valor de R\$ 50.796,48 (cinquenta mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), corrigido monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Caso a insurgência do embargante seja contra o entendimento do Juízo, sendo- lhe desfavorável, sua irrisignação deverá ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 463 do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos de declaração ofertados por Sementes Rudgio Comércio e Importação e Exportação Ltda.- Epp. para corrigir a irregularidade apontada acima, para que a parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 90/91 seja alterada, passando a constar como segue, permanecendo inalterados os demais termos do decum: Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por Sementes Rudgio Comércio e Importação e Exportação Ltda.- Epp em desfavor de Márcio José Scheffer de Oliveira e outro, ambos qualificados nos autos, e em consequência: 1. Declaro constituído o título executivo judicial em favor da requerente Sementes Rudgio Comércio e Importação e Exportação Ltda.- Epp, no valor de R\$ 50.796,48 (cinquenta mil setecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), corrigido monetariamente e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 2. Condeno os requeridos, ainda, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da credora monitoria, estes arbitrados na forma do §3º do art. 20 do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda, o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito e a revelia dos devedores monitorios, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 3. Determino que, transitada em julgado a presente, efetue a parte ré o pagamento do importe da respectiva condenação no prazo de quinze dias, após o que incidirá multa no equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J, do referido diploma processual. 3.1. Em não havendo o pagamento de forma espontânea, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. 3.2. Transitada em julgado a presente, em nada sendo requerido em quinze dias, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte autora que poderão ser desarquivados os autos independentemente de custas próprias, se requerido no prazo de seis meses, com base no Artigo 475-J, §5º, do referido diploma legal. Publique-se; Registre-se e Intimem-se. Republique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0021126-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Pereira de Souza

Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)

Requerido: Banco Santander S.A.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, José Pereira de Souza ajuizou a presente ação em face de Banco Santander S.A. ambos qualificados nos autos. Por DECISÃO de fl. 23, foi determinado à parte autora que emendasse a exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, devendo recolher as custas processuais iniciais. A autora optou por interpor agravo de instrumento (fls. 26/38) contra a DECISÃO que indeferiu a gratuidade judiciária. Ocorre que, por DECISÃO superior, foi negado seguimento ao recurso interposto (fls. 42/46). A parte autora, entretanto, optou por se manter inerte, deixando transcorrer in albis o prazo legal fixado pelo Código de Processo Civil, sem

que houvesse a emenda determinada, ou seja, sem que recolhesse as custas devidas. É o relatório. A parte requerente fora intimada a emendar a petição inicial, no prazo legal, conforme preceito estabelecido pelo art. 284 do Código de Processo Civil, porém, deixou de atender à determinação judicial. A falta de cumprimento da emenda determinada recolhimento das custas iniciais, quando a parte requerente não se configura beneficiária de assistência judicial gratuita - é requisito de procedibilidade da ação ajuizada, portanto, a falta de cumprimento da emenda determinada conduz ao indeferimento da exordial. Destarte, em conformidade com o parágrafo único do art. 284 de Código de Processo Civil, o caso é de indeferimento da petição inicial. Ante o exposto, considerando que a parte autora não cumpriu com ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, indefiro a petição inicial apresentada por José Pereira de Souza em face de Banco Santander S.A., e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO. Sem custas. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação de cópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017686-96.2012.8.22.0001

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Israel Leite da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Gustavo Amato Pissini (OAB/MT 13.842-A)

DECISÃO:

DECISÃO Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 135. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando que o débito não fora integralmente satisfeito, intime-se a parte devedora para pagamento no prazo de quinze dias do valor remanescente, conforme indicado às fls. 83/84, pena de inserção das penalidades constantes da SENTENÇA. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0083289-29.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wanderley Travain

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: José de Souza Galvão, Anderson Oseni Teixeira Spoladore, Valdinei de Souza Galvão, Valter Herget, Adornail Herget, Flávio Gilberto Massocato

Advogado: Wolnei Divino Franco (MG 733-A), Alfredo Zuquim Netto (RO 38-A), Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Josyléia Silva dos Santos Melo (OAB/RO 2188), Alfredo Zuquim Netto (RO 38-A), Wolnei Divino Franco (OAB/MG 733A), Alfredo Zuquim Netto (RO 38-A), Wolnei Divino Franco (OAB/MG 733A), Wolnei Divino Franco (OAB/MG 733-A), Alfredo Zuquim Netto (RO 38-A), Silvio Machado (OAB/RO 3355), Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775)

DECISÃO:

DECISÃO Nada a reconsiderar, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 315/320).-, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006145-32.2013.8.22.0001

Ação: Incidente de Falsidade (Cível)

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Requerido: Maria Luiza Pedroso de Andrade

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

DECISÃO:

DECISÃO Expeça-se alvará em favor do Senhor Perito para levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais depositados às fls. 60. Sem prejuízo, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial, inclusive em alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0024700-63.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Valderi Machado de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA HOMOLOGO a desistência manifestada às fls. 23 e, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo movido por BANCO ITAU CARD S/A em face de VALDERI MACHADO DE SOUZA, ambas qualificadas nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas finais. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante apresentação de fotocópias. Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0013969-42.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alberto Maurinho Marques da Silva

Advogado: Mirian Barnabé de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido: Banco Semear S.A.

Advogado: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864), Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

DECISÃO:

DECISÃO: Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se o requerido/apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0099639-87.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa

Advogado: Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389), Christian Piana Camurça (OAB/RO 2169)

Executado: Ivo Lauro Dickow

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 180/182. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023458-40.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Raimunda Carneiro Viana

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido: SANTANDER FINANCIAMENTOS - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RJ 15.311)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando o cumprimento integral da obrigação, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido por RAIMUNDA CARNEIRO VIANA em face do SANTANDER FINANCIAMENTOS AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ambos

qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pelo executado. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento das quantias depositadas nestes autos. O não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0006353-79.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Antônia Martins de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

DECISÃO:

DECISÃO: Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Apresente a parte requerida/apelada suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0008897-40.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sudoeste Ind e Com de Alimentos Ltda

Advogado: Tiago de Aguiar Moreira (OAB/RO 5915)

Executado: Gilsa Biguinatti

DESPACHO:

DESPACHO: Vistos, Arquivem-se, com as anotações pertinentes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020703-72.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regiane Barreto Vieira

Advogado: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

Requerido: Edson Penha Ribeiro Filho

DESPACHO:

DESPACHO: A parte autora é beneficiária da gratuidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, ante o provimento do AI interposto por ela. Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se da presente DECISÃO. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço do réu: lotado no 5º BPM, residente e domiciliado na BR 364, Km 3,5, bairro Lagoa, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0024065-82.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Regina Felício

Advogado: Jessé Ralf Schifter (OAB/RO 527)

Requerido: Ersá Estanho de Rondonia S.a

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2015, às 09 horas. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas

em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Intimem-se da presente DECISÃO. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço da ré: BR 364, KM 601,50, Zona Rural, Itapuã do Oeste/RO, CEP: 76.861-000. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0023796-43.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Maria Heloísa Bisca (5758)

Requerido: Selvaterra Eventos e Turismo Ltda, Osmarina Gomes Veloso

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2015, às 10h00. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Intimem-se da presente DECISÃO. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos seus atos constitutivos para regularização de sua representação processual. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço dos réus: Selvaterra Eventos e Turismo Ltda EPP: Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1345, Aeroporto, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP: 76.804-017; Osmarina Gomes Veloso: Rua Senador Alvaro Maia, n. 2745, Liberdade, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-892. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000263-21.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Ferreira de Abreu

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: BANCO CIFRA S/A

DECISÃO:

DECISÃO: 1. ANTONIO FERREIRA DE ABREU ingressou com ação de inexistência de débito c/c indenização por dano moral contra BANCO CIFRA S/A, sob o argumento de que a dívida cobrada pelo réu inexistia. Requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela consubstanciada na determinação de retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verosimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Assim, dos fatos narrados pelo autor e dos documentos juntados com a peça exordial vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 273 do CPC, mormente pelo fato de que o débito que ensejou a inscrição é matéria discutida no caso em tela. Isso posto, concedo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo demandante, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar que o réu, no prazo de 5 dias, retire o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito no que tange ao débito discutido nestes autos. Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 2. Cite-se a parte requerida

para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil.3. Independentemente do prazo de resposta, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19 de março de 2015, às 09h30min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se da presente DECISÃO. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço do réu: Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 3477, andar 8 Parte, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.538-133. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0018764-57.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria do Carmo Lopes

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. MARIA DO CARMO LOPES ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de BANCO BMG S/A, alegando que possui um contrato de financiamento com o requerido, tendo o valor final ficado acima do simples cálculo de juros e impostos. afirmou que prepostos do requerido informaram a cobrança de taxas de abertura de crédito e comissões, bem como outras embutidas no contrato, pelo que necessita de acesso ao instrumento da avença a fim de dirimir dúvidas acerca do montante cobrado. Requereu a exibição dos documentos comprobatórios da contratação e os demais documentos pertinentes a relação jurídica. Apresentou os documentos de fls. 08/13. O requerido apresentou contestação às fls. 17/18 alegando que não houve comprovação de pedido pela via administrativa. Requereu a extinção do feito sem condenação em honorários. Com a contestação apresentou documentos (fls. 19/40). A parte autora impugnou a contestação e afirmou que o requerido apresentou contrato distinto do pleiteado na inicial (fls. 43/44). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A análise dos autos conduz à procedência do pedido inicial. No âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas na documentação. In casu, os documentos pleiteados são comuns, ou seja, ligados a uma suposta relação jurídica entre as partes, tendo o requerido dever legal de apresentar a documentação necessária, não se admitindo recusa. No ponto: Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da DECISÃO agravada." (Súmula 182-STJ) III Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 335). Muito embora a instituição financeira tenha apresentado documentos relativos a empréstimo bancário celebrado com a autora, é de se vez que o mesmo não se relaciona com o contrato pleiteado na inicial. Conforme contracheque de fls. 10, o contrato objeto da lide estava em vigor já em março de 2009, sendo que o apresentado está datado de 2012, além da simples comparação dos valores das parcelas demonstrar tratarem-se de transações distintas. Sendo assim, e não tendo o deMANDADO apresentado justa recusa ao descumprimento da ordem liminar, e considerando que nenhum dos argumentos expendidos na contestação tem o condão de eximir a

obrigação, é de rigor o integral acolhimento do pedido inicial para o fim de determinar a exibição dos documentos pleiteados na inicial. III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 844 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DO CARMO LOPES em face de BANCO BMG S/A e, em consequência DETERMINO ao requerido que apresente o contrato e os documentos comprobatórios da avença entabulada com o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que por meio deles o autor pretende comprovar (art. 359 do Código de Processo Civil). CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, considerando a baixa complexidade da demanda e o tempo necessário ao deslinde do feito, em R\$300,00 (trezentos reais). Determino que, transitada em julgado a presente, promova a parte vencida o pagamento das verbas a que foi condenada, no prazo de quinze dias, pena de multa no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do Artigo 475-J do mencionado codex. Em não havendo o pagamento no prazo estipulado, desde já arbitro honorários advocatícios, para a fase de cumprimento da SENTENÇA, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito, sem prejuízo de majoração ou nova fixação em eventual impugnação improcedente. Em nada sendo requerido em quinze dias a contar do trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias, ciente a parte vencedora de que poderão ser desarquivados os autos no prazo de seis meses a contar do trânsito em julgado, independentemente do preparo das custas de desarquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010882-44.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Horizontina do Nascimento Carvalho Feitosa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Mariza Meneguelli (OAB/RO 746E)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO. HORIZONTINA NASCIMENTO CARVALHO FEITOSA propôs medida cautelar de exibição de documentos em face de BANCO BMG S.A, alegando que possui um contrato de empréstimo com o requerido, dividido em prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$ 161,40, sendo que o valor a ser pago ficou acima do simples cálculo de juros e impostos devidos, tendo sido informada por funcionário do requerido que havia inclusão de valores a título de taxa de abertura de crédito, comissões para contratações, entre outras taxas. afirmou que buscou informações junto ao banco requerido, mas não lhe forneceram detalhamento dos valores cobrados. Requereu a exibição dos documentos comprobatórios da contratação e os demais documentos pertinentes à relação jurídica. Apresentou os documentos de fls. 08/13. O requerido apresentou contestação às fls. 22/24, alegando que não houve nenhum pedido administrativo, inexistindo resistência por parte do requerido na apresentação de documentos, requerendo a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Requereu a improcedência da ação. Apresentou documentos às fls. 24/37. A parte autora apresentou réplica de fls. 42/43, aduzindo que não foram apresentados todos os documentos requeridos. Requereu a total procedência, bem como a condenação da parte requerida nos ônus sucumbenciais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A análise dos autos conduz à procedência do pedido. No âmbito da exibição cautelar de documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pleiteada, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas na documentação. In casu, os documentos pleiteados são comuns, ou seja, ligados a uma relação jurídica entre as partes, tendo o requerido dever legal de apresentá-los, não se admitindo recusa. No ponto: Processual

civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada.” (Súmula 182-STJ) III Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 553.290/RS, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 335). Apesar de ter ofertado contestação, o banco réu apresentou a documentação exigida pela parte, evidenciando assim o reconhecimento tácito do pedido, o que, a princípio, ensejaria sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência (art. 26 do CPC). Embora a autora afirme que não foram apresentados todos os documentos, a mesma não especifica quais documentos estariam ausentes, bem como é de se ver que os documentos apresentados pela requerida são suficientes à pretensão autoral de ajuizar ação revisional. Outrossim, tanto a ausência de comprovação da recusa administrativa, quanto a exibição dos documentos com a contestação evidenciam que em momento algum houve resistência à pretensão da autora, pelo que deve o deMANDADO ficar liberado do ônus da sucumbência. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, com fundamento no inciso II do art. 844 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HORIZONTINA NASCIMENTO CARVALHO FEITOSA em face de BANCO BMG S.A e, considerando que os documentos foram apresentados com a contestação, nos termos do inciso II do art. 269 do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, efetuado o pagamento das custas processuais ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0024320-40.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cerealista Camila Ltda

Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Executado: DANIEL E. BARROS

DECISÃO:

DECISÃO: CEREALISTA CAMILA LTDA propôs execução de título extrajudicial contra DANIEL E. BARROS ME, objetivando o recebimento de quantia decorrente de títulos executivos extrajudiciais (cheques). Todavia, em que pese o ajuizamento deste procedimento executório, a pretensão da credora não merece prosperar haja vista a prescrição de parte dos títulos que embasam a demanda e, por consequência, a perda da sua eficácia executória. Nesse diapasão, cumpre destacar que a cártula em estudo é tida como título executivo extrajudicial, conforme se infere no art. 585, I do CPC e sua força executiva se encerra em seis meses a contar do prazo para a sua apresentação, de modo que, nesse ínterim, o credor possui crédito líquido, certo e exigível. Deveras, parte dos cheques que fundamentam esta demanda foram emitidos em 24 e 30/4/2014. Portanto, em sendo da mesma praça, o prazo para a sua apresentação decorreu em 24/5/2014 e 30/5/2014, respectivamente (art. 33 da Lei n. 7.357/85). Por sua vez, expirado o prazo de apresentação dos cheques, inicia o prazo para a execução dos referidos títulos de crédito (art. 59 c/c art. 47, ambos da Lei n. 7.357/85). Logo, a prescrição da pretensão da executória deu-se em 24/11/2014 e 30/11/2014, ou seja, anterior a data do ajuizamento desta ação (12/12/2014). Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que o cheque é uma ordem de pagamento à vista. Assim, apesar do cheque ser pós-datado, a data da emissão figura-se como marco inicial para contagem do prazo prescricional, mormente porque pensar diferente ofenderia tanto a norma inserta no art. 192 do C.C., quanto a literalidade inerente ao citado título de crédito. Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA. CARACTERE ESSENCIAL DO TÍTULO. DATA DE EMISSÃO DIVERSA DA PACTUADA PARA APRESENTAÇÃO DA CÁRTULA. COSTUME CONTRA LEGEM.

INADMISSÃO PELO DIREITO BRASILEIRO. CONSIDERA-SE A DATA DE EMISSÃO CONSTANTE NO CHEQUE. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista e submete-se aos princípios cambiários da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé, por isso que a sua pós-datação não amplia o prazo de apresentação da cártula, cujo marco inicial é, efetivamente, a data da emissão. 2. “A alteração do prazo de apresentação do cheque pós-datado implicaria na dilação do prazo prescricional do título, situação que deve ser repelida, visto que infringiria o artigo 192 do Código Civil. Assentir com a tese exposta no especial, seria anuir com a possibilidade da modificação casuística do lapso prescricional, em razão de cada pacto realizado pelas partes”. (AgRg no Ag 1159272/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 27/04/2010) 3. Não se pode admitir que a parte descumpra o artigo 32 da Lei 7.357/85 e, ainda assim, pretenda seja conferida interpretação antinômica ao disposto no artigo 59 do mesmo Diploma, para admitir a execução do título prescrito. A concessão de efeitos à pactuação extracartular representaria desnaturação do cheque naquilo que a referida espécie de título de crédito tem de essencial, ser ordem de pagamento à vista, além de violar os princípios da abstração e literalidade. 4. Recurso especial não provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 875.161/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, J. 9/8/2011, J.: 22/8/2011). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE PÓS-DATADO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO COM REFLEXÃO NO PRAZO PRESCRICIONAL. DILAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO. ARTS. 32, 33 E 59 DA LEI N. 7.357/85. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista a ser emitida contra instituição financeira (sacado), para que, pague ao beneficiário determinado valor, conforme a suficiência de recursos em depósito, não sendo considerada escrita qualquer cláusula em contrário, conforme dispõe o art. 32 da Lei n. 7.357/85. Cheque pós-datado. Modalidade consagrada pela prática comercial. Dilação do prazo de apresentação. Impossibilidade. A pós-datação da cártula não altera as suas características cambiárias. O ajuste celebrado não tem o condão de modificar preceito normativo específico de origem cambial, sob pena de descaracterizar o título de crédito. 3. Nos termos dos arts. 33 e 59 da Lei n. 7.357/85, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de 6 (seis) meses, a partir do prazo de apresentação que, por sua vez, é de 30 (trinta) dias, a contar do dia da emissão, quando sacado na praça em que houver de ser pago. 4. A alteração do prazo de apresentação do cheque pós-datado, implicaria na dilação do prazo prescricional do título, situação que deve ser repelida, visto que infringiria o artigo 192 do Código Civil. Assentir com a tese exposta no especial, seria anuir com a possibilidade da modificação casuística do lapso prescricional, em razão de cada pacto realizado pelas partes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no Ag 1159272/DF, 3ª T., Rel. Min. Vasco Della Giustina, J. 13/4/2010, Pub.: DJe 27/4/2010). No referido precedente, relatado pelo eminente Ministro Vasco Della Giustina, sua Excelência dispôs: Não obstante a referida natureza jurídica do cheque, consagrou a prática comercial a figura do cheque pós-datado, o qual se caracteriza pela inserção de data futura para a sua apresentação, ajuste que pode ser apostado na cártula ou fora dela (pacto extracartular). Contudo, a existência da aludida prática convencional não tem o condão de alterar a natureza do título de crédito, mantendo íntegras a suas características cambiárias, motivo pelo qual a sua apresentação, antes do dia aprazado, não retira a obrigação do sacado de efetuar o pagamento, embora tal ato possa gerar responsabilidade civil do beneficiário, conforme a Súmula n 370 do STJ. Neste sentido, destacam-se os ensinamentos de Marlon Tomazette: [] Como já mencionado, o cheque é sempre pagável a vista, considerando-se não escrita para o sacado qualquer menção em sentido contrário (Lei nº 7.357/85 - art. 32). Em outras, palavras não importa o que consta do cheque

ou de qualquer outro documento, o cheque será exigível no momento da sua apresentação ao sacado. Este pagará o cheque quando lhe for apresentado, independentemente da data que estiver nele consignada. Apesar disso, é certo que a pactuação da pós-datação é lícita e vincula os pactuantes. Assim sendo, se o beneficiário descumprir sua obrigação e apresentar o cheque antes da data combinada, ele irá responder por perdas e danos nos termos do artigo 389 do Código Civil. Se ele assumiu uma obrigação contratual e a descumpriu, ele terá que responder pela perdas e danos que seu inadimplemento contratual causou, indenizando aquele que sofreu com o seu comportamento. Nesse sentido, o STJ já decidiu que "caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado" (Súmula 370). [...] (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Títulos de crédito. São Paulo: Atlas, 2009, vol. 2, pág. 258 e 259) Dessarte, em sendo o cheque ordem de pagamento à vista, submete-se aos princípios cambiais da cartularidade, literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé e, por isso, sua pós-datação não amplia o prazo de apresentação da cártula, cujo termo inicial é, efetivamente, a data da emissão. Ora, como se vê, a pactuação extracartular é ineficaz. Desse modo, declaro a prescrição dos títulos de crédito que embasam essa demanda com emissão em 24/4/2014 e 30/4/2014 e, por consequência, prescrita está parte da pretensão executória da credora. Isso posto, indefiro parcialmente a inicial, o que faço com fulcro no art. 267, I c/c art. 295, IV, ambos do CPC. O feito prosseguirá tão somente em relação ao cheque cuja emissão deu-se em 30/5/2014. Logo, incumbirá à credora apresentar o valor atualizado do débito, observando o teor desta DECISÃO. Outrossim, aparte credora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais lhe acarretará prejuízo o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de renda e de despesas mensais aptas à tal comprovação. Assim, a fim de elidir a aparente capacidade financeira da exequente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Assim sendo, deverá a parte exequente emendar à inicial, no prazo de 10 dias, observando as elucidações supra, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002014-48.2012.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Auto Service Ltda, Henildo Pereira da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Embargado: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Auto Service Ltda. e Henildo Pereira da Silva. Aduzem os embargantes que há omissão na SENTENÇA de fls. 56/59, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos às fls. 03/17. O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço. É o relatório. D E C I D O. De acordo com o art. 535, I e II, do CPC, só cabem embargos de declaração quando: a) houver, na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade ou contradição; e b) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A análise dos embargos deixa evidente que a intenção dos embargantes é a reforma da SENTENÇA embargada, porquanto o argumento de ausência de novação o que, no entendimento dos embargantes,

ensejaria a iliquidez do título executivo - foi devidamente apreciado, no sentido de que o aludido título goza de liquidez, passível, portanto, de execução extrajudicial. Se a pretensão dos embargantes é a reavaliação da SENTENÇA, devem valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito dos embargantes é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0002753-84.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Fabrício Porfírio da Silva Galves

Advogado: Andre Bonifacio Ragnini (OAB/RO 1119)

DESPACHO:

Vistos etc. Recebo o recurso em seus efeitos legais. Ao requerido para, querendo apresentar contrarrazões, caso necessário. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas sinceras homenagens. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000287-49.2015.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: R. O. Martins & Martins Ltda

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Requerido: Maria Francisca Pereira da Cruz Carneiro

DESPACHO:

DESPACHO: Intime-se a parte autora a emendar à inicial esclarecendo acerca do débito inserto no cálculo de f. 22 com vencimento em 20/6/2013, dado não constar qualquer documento nestes autos com tal data de vencimento devendo anexar este documento ou proceder à retificação do cálculo e eventualmente do valor da causa. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015329-80.2011.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S)

Executado: Auto Service Ltda, Henildo Pereira da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Nelson

Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Júnior ()

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o trânsito em julgado da DECISÃO nos autos em apenso. Conclusos, oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0000227-76.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Rufino da Silva

Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

DECISÃO: A parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas. Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de

sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, notadamente quando o preparo inicial é na quantia de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. Assim, a fim de ilidir a aparente capacidade financeira do requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ele demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0024755-14.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Everton Kemp

Advogado: Ivani Ana Mazzonetto de Toledo (OAB/RO 3580)

Requerido: Carlos Dias Caldeira

DESPACHO:

DESPACHO: Cite-se a parte requerida para, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia, de acordo com o disposto nos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. Independentemente do prazo de resposta, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2015, às 09h30min. Na oportunidade, infrutífera a conciliação, a parte autora poderá se manifestar sobre a contestação, bem como as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência. A ausência de quaisquer das partes implica na sua dispensa da produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Intimem-se da presente DECISÃO. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO. Endereço do réu: Rua Medianeira, n. 6230-B, bairro Cuniã, Porto Velho/RO, CEP: 78.915-020. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010047-90.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Verônica Maria Coutinho da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Banco Bradesco S.A. opôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de fls. 46/47, alegando a contraditória. Decido. Sem razão o embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória ou omissa entre seus próprios termos, o que não se verifica na espécie. Compulsando os autos, verifica-se, a toda evidência, que a insurgência do embargante é contra o entendimento do Juízo, que lhe é desfavorável, mormente quando a intimação pessoal é exigida após ser formada a relação jurídica processual, ou seja, para dar andamento ao feito. Nesta hipótese, o recurso não se destina, sequer, a prestar esclarecimentos, e a irrisignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S.A., mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a DECISÃO impugnada. Publique-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021207-78.2014.8.22.0001

Ação: Notificação

Notificante: SEMPRE UTIL INDUSTRIA E COMERC

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Notificado: Glaucio Sousa de Almeida

Advogado: Levi de Oliveira Costa (OAB/RO 3446)

DESPACHO:

DESPACHO: Inobstante os argumentos apresentados pelo deMANDADO em sua peça às fls. 29/32 e fls. 33/35, trata-se de notificação judicial e, portanto, procedimento voluntário, no qual é incabível o contraditório e ampla defesa, mormente pelo fato do caso em tela não se enquadrar na hipótese prevista no parágrafo único do art. 870 do CPC. Aliás, essa é a inteligência do art. 871 do citado codex. Logo, desentranhem-se as referidas peças e os documentos que as acompanham e, no mais, cumpra-se a DECISÃO exarada à f. 24 deste caderno processual. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0242820-83.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Taise Gomes Andrade

Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827)

Requerido: Oi S/a

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verificou-se que o Juízo laborou em equívoco ao proferir a SENTENÇA de fl. 185, vez que o feito já havia sido extinto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, à fl. 163, razão porque torno aquela sem efeito. Pois bem. De acordo com o art. 535, I e II, do CPC, só cabem embargos de declaração quando: a) houver, na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade ou contradição; e b) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Os argumentos da embargante não merecem acolhimento, porquanto inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisum que considerou adimplida a multa pelo descumprimento da obrigação fixada em juízo (dar baixa da dívida existente junto ao SPC), determinando a extinção e o arquivamento do feito (fl. 163). Exara-se da SENTENÇA prolatada nos autos de n. 0022750-87.2012.8.22.0001 (fls. 174/177), que fora revogada a DECISÃO que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendido pela autora. Ademais, mesmo que valor das atreintes tivesse sido mantido pela SENTENÇA, seu cumprimento deveria se dar naqueles autos e não pelo presente feito, eis que impossível a transferência do cumprimento de SENTENÇA de um feito para o outro. Demais disso, não há indícios, nestes, que a autora tenha comprovado a alegada inscrição ou manutenção de seu nome nos órgãos restritivos de créditos para a efetivação da baixa. Assim, tenho que a intenção da embargante é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação do que fora decidido, deveria valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração. Oficie-se a Corregedoria acerca da DECISÃO para fins de adequação do relatório Estatístico, em virtude do cancelamento de uma SENTENÇA. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0024911-02.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Georgete Sarmento Leite

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: BANCO BMG, Aldo Lery Pereira da Costa, JULIANA BRASIL PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:

DECISÃO: 1. Tendo em vista que a pretensão da autora recai sobre a rescisão contratual, além de vindicar a indenização por danos morais, deverá ela emendar a inicial retificando o valor

da causa, observando as normas insertas no art. 259, II e V, do CPC.A propósito do tema, os seguintes julgados:IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR DO PEDIDO - RESCISÃO DE CONTRATO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - SOMA DOS VALORES Quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato, nos termos do art. 259, V, CPC. De conformidade com o disposto no inciso II do art. 259, CPC, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles. (TJMG, AI 10027130048831001, Rel.: Evangelina Castilho Duarte, 14ª Câmara Cível, J.: 8/5/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO VALOR DA CAUSA Arrendamento mercantil Valor da causa atribuído aleatoriamente Inadmissibilidade Quando o litígio versar sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócios jurídicos o valor da causa será o valor do contrato Inteligência do artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil DECISÃO mantida Recurso improvido (TJSP, AI 00291974920138260000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Luis Fernando Nishi, J.: 14/3/2013)2. Por sua vez, a parte autora pede os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de não dispor de condições financeiras para arcar com o recolhimento das custas.Nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, a gratuidade da justiça, manifestação do princípio do direito de ação, será deferida sempre que a parte comprovar que o pagamento das custas processuais acarretará prejuízo ao sustento próprio ou de sua família, o que não ocorre no caso em tela. Ressalte-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.Assim, a fim de elidir a aparente capacidade financeira da requerente (v. fls. 23/29), autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.3. Logo, deverá a parte demandante emendar à inicial, no prazo de 10 dias, observando as elucidações supra, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0024939-67.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudio Cesar de Aguiar Cajazeiras

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

DESPACHO:

DESPACHO:Tendo em vista que a pretensão do autor recai sobre a revisão das cláusulas contratuais, como também a rescisão deste contrato, além de vindicar a indenização por danos materiais e morais, deverá ele emendar a inicial retificando o valor da causa, observando as normas insertas no art. 259, II e V, do CPC.A propósito do tema, os seguintes julgados:IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR DO PEDIDO - RESCISÃO DE CONTRATO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - SOMA DOS VALORES Quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato, nos termos do art. 259, V, CPC. De conformidade com o disposto no inciso II do art. 259, CPC, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles. (TJMG, AI 10027130048831001, Rel.: Evangelina Castilho Duarte, 14ª Câmara Cível, J.: 8/5/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO VALOR DA CAUSA Arrendamento mercantil Valor da causa atribuído aleatoriamente Inadmissibilidade Quando o litígio versar sobre a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócios jurídicos o valor da causa será o valor do contrato Inteligência do artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil DECISÃO mantida Recurso improvido (TJSP, AI 00291974920138260000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel.: Luis

Fernando Nishi, J.: 14/3/2013)Logo, além da retificação do valor da causa, deverá também a parte requerente proceder ao recolhimento das custas processuais remanescente.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0018417-24.2014.8.22.0001

Ação:Produção Antecipada de Provas

Requerente:Paulo Fabiano do Vale, Vale Construtora e Comercio Ltda

Advogado:Pedro Origa (OAB/RO 2A)

Requerido:Luiza de Lutti Riboni, Antonio Luiz Ximenes Veras

Advogado:José João Soares Barbosa (OAB/RO 531), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297), Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen C. Henrique de Oliveira (RO 782), Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983), Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)

DECISÃO:

DECISÃO:Trata-se de procedimento cautelar por meio do qual Paulo Fabiano do Vale e Vale Construtora e Comércio Ltda pleiteiam o depoimento pessoal de Luiza de Lutti Riboni, haja vista ela estar prestes a retornar a Itália. Tal pedido visa o esclarecimento acerca da outorga de procurações ao réu Antonio Luis, bem como das vendas de lotes de terras administrados conjuntamente por meio da empresa Porto Park Comércio e Empreendimentos Ltda, além da destinação do numerário obtido com as alienações realizadas. Pois bem.Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pelo réu Antônio, tanto pelo fato do interesse processual da parte autora figurar no depoimento pessoal da ré Luiza, quanto por sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta demanda decorrer de 'assistência provocada', sobretudo porque recaem questionamentos sobre as procurações que lhes foram outorgadas.De outro norte, não há razão para o deferimento do pedido de assistência litisconsorcial pleiteados por Plínio Augusto e Luiz Carlos, por não vislumbrar a ocorrência da 'assistência provocada' e/ou a incidência de qualquer das hipóteses previstas no art. 46 do CPC, mormente pelo fato do 'contrato de cessão de quotas' ter se realizado posteriormente às alienações e procurações questionadas nesta demanda.A propósito do tema, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ASSISTÊNCIA. - Não cabe denúncia da lide em medida cautelar de produção antecipada de prova. Precedente. - É admissível a intervenção de terceiro em ação cautelar de produção antecipada de prova, na forma de assistência provocada, pois visa garantir a efetividade do princípio do contraditório, de modo a assegurar a eficácia da prova produzida perante aquele que será denunciado à lide, posteriormente, no processo principal. - Recurso especial a que se conhece pelo dissídio e, no MÉRITO, nega-se provimento. (STJ, REsp 213556/RJ, 3ª T., Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI. J.: 20/8/2001)Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo aos petionários de fls. 126/127, uma vez que, apesar de se trata de procedimento cautelar de cunho satisfatório, a produção da prova pretendida não garante a eficácia do provimento jurisdicional a ser possivelmente pleiteado posteriormente.Aliás, nesse sentido é a lição de ônio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 2.558), 1. Conceito: O pedido agasalha pretensão concernente ao interesse de comprovar judicialmente fato juridicamente relevante ou aclarar relação jurídica nebulosa. A prova produzida não garante a eficácia do provimento jurisdicional eventualmente buscar no processo subsequente, sequer definindo seu conteúdo Logo, aguarde-se a solenidade já agendada (v. f. 116).Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010055-67.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Controle Contabilidade Ltda, Welmer Gracias de Souza Bueno, Dayane Cruz Façanha

DECISÃO:

Vistos.Em consulta ao sistema do RENAJUD localizei um veículo em nome de um dos executados, conforme demonstrativo impresso. Contudo, deixo de proceder a constrição judicial do mesmo por constar gravame (alienação fiduciária). Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO RECAIR SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. O bem objeto de contrato de alienação fiduciária não pode ser penhorado enquanto perdurar a situação do devedor fiduciante como tal, visto que se trata então de mero possuidor, sendo o credor o proprietário fiduciário. É possível, porém a penhora dos seus direitos provenientes do contrato, em execução fiscal, ao teor do art. 11, VIII, da Lei n. 6.830/1980, que permite a constrição de direitos e ações. Precedentes do STJ. (AC 0660233-90.2003.8.13.0479, Rel. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, pub. 24/07/2009). Em razão da quebra de sigilo fiscal o feito passará a correr em segredo de justiça. Manifeste-se o exequente sobre a diligência, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017475-31.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306), Gustavo Serpa Pinheiro (OAB/RO 6329)

Requerido:Galvanini e Mello Ltda Me

DECISÃO:

DESPACHO:Defiro o requerido.Em consulta ao sistema on line do RENAJUD constatei a existência de veículo em nome da devedora e procedi a restrição para que ele não seja transferido a terceiros, conforme se verifica do demonstrativo anexo.Intime-se o autor para se manifestar quanto a constrição, bem como indicar o endereço para aperfeiçoamento da penhora, em 05 dias, sob pena de levantamento da restrição digital. Caso concorde com a constrição e indique endereço, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014603-09.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Grimualdo Gomes, Maria Anete Temos de Almeida, Neuda Alves de Almeida

DESPACHO:

Vistos.Considerando a consulta negativa do Renajud, providencie o exequente a indicação de bens passíveis de penhora em nome dos executados, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0020235-16.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda

Advogado:Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Executado:Rates & Rates Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido de restrição de veículos e ofício à Receita Federal, uma vez que o executado sequer foi citado nos autos. Promova o exequente a citação do executado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0001100-18.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:José da Conceição Leite Filho

DECISÃO:

DESPACHO:Defiro o requerido.Em consulta ao sistema on line do RENAJUD constatei a existência de veículo em nome da devedora e procedi a restrição para que ele não seja transferido a terceiros, conforme se verifica do demonstrativo anexo.Intime-se o autor para se manifestar quanto a constrição, bem como indicar o endereço para aperfeiçoamento da penhora, em 05 dias, sob pena de levantamento da restrição digital. Caso concorde com a constrição e indique endereço, defiro a penhora do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0021159-56.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Ribamar Guimarães Junior

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

DECISÃO:

DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Intime-se o requerido/apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0004709-04.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valmir Alves de Oliveira

Advogado:Marcia Antonetti (OAB/RO nº 1028)

Requerido:Ceron Centrais Elétricas de Rondonia

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uélrei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

DECISÃO:

DECISÃO:Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se o requerido/apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0014410-57.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Lucivaldo Nunes Batista

DECISÃO:

DESPACHO: Diante da certidão de fls. 39, deve a autora proceder a restituição do veículo, objeto do contrato, diretamente ao autor. Procedam-se as baixas e arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010194-82.2014.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Requerido:Jesaias Pinheiro Bento

DESPACHO:

DESPACHO: Promova a parte requerente a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de apresentação de novo endereço para diligência por Oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017699-61.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Enoque Rocha Pereira

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Executado: Goiás Cobranças Eireli LTDA, Moip Pagamentos S/A

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

DESPACHO:

DESPACHO: Observando o motivo da devolução da correspondência de (fls. 80), promova o requerente a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0010449-74.2013.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Denison C. da S. Correia Promoções e Eventos ME, Denison Carlos da Silva Correa

DESPACHO:

DESPACHO: Promova a parte requerente a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de apresentação de novo endereço para diligência por Oficial de Justiça, deve o autor recolher as custas pertinentes a diligência requerida (art. 29, CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0131567-56.2009.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tapejara Tintas Ltda - EPP

Advogado: Carl Teske Junior. (OAB/RO 3297)

Executado: Manoel da Silva Pinto

Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3011)

DESPACHO:

DECISÃO Intime-se o requerente a dar regular andamento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Desde já, determino seja intimada a parte autora, pessoalmente, encaminhando-se carta ao endereço constante nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 238, do CPC. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO. Exequente: Av. Amazonas, 1629 e 1613, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0017109-50.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Gineide Alves de Jesus

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/RS 76950A)

DECISÃO:

DECISÃO: Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso em ambos os efeitos. Intime-se o requerido/ apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em

conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/ CG, publicada no DJE N. 217/2010. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0015120-09.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Alves do Nascimento

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso da parte ré em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora/apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, com ou sem estas, proceda a Serventia Judicial em conformidade com o art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010-PR/CG, publicada no DJE N. 217/2010. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Edseia Pires de Sousa

Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0008708-62.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luana Trindade de Sousa Simoes Pinto

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Claudio Carpina da Silva Junior

Fica a parte autora, no prazo de 10 dias, intimada por seu procurador a apresentar o CPF do requerido, assim possibilitando a realização do bloqueio on line.

Proc.: 0188589-82.2003.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Esso Brasileira de Petróleo Ltda

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Eduardo

Gabriel Santana Robaert (OAB/RS 71241), Fernanda Maia Marques

(OAB/RO 3034), Carl Teske Junior. (OAB/RO 3297), Pollyana

Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)

Requerido: Glaucia Figueredo Mendonça, José Bruno Ceconello,

Salmim Coimbra Sáuma, Francisco Nunes Neto

Advogado: Salmim Coimbra Sáuma (OAB/RO 1518), Francisco

Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO

1855)

Carga:

Fica a advogada Jaqueline Pereira Pinto (OAB/RO 5118), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga rápida além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0021352-71.2013.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Oliene Maria da Silva Cruz

Advogado: Ronaldo Bovo (RO 4780), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 743E)

Requerido: Banco Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (), Eduardo Abílio Kerber Diniz ()
Carga:
Fica a advogada Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6845), intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga rápida além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0052157-17.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Empresa de Águas Kaiary Ltda

Advogado: Francisco Ribeiro Neto. (RO 875), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073)

Requerido: Elcy Félix

Carga:

Fica o advogado José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga rápida além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0021680-64.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: SINDSAÚDE-Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia.

Advogado: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674), Geremias Carmo Novais (OAB/RO 5365)

Requerido: Darci de Araujo Cardoso Lima

Carga:

Fica a advogada Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6317), intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga rápida além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0022358-79.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cooperativa Habitacional Casa Própria de Rondônia

Advogado: Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Requerido: Mariano Leite Veras

Carga:

Fica o estagiário Maicon David da Silva (OAB/RO 733-E), ou o advogado que estiver com o processo, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga rápida além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0007817-75.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rovilson Denning Nunes, Deuzeneia Barbosa França, Ronivon Nunes, Rosana Oenning Nunes, Andressa França Denning Nunes, Alessandra França Denning Nunes, Danielle França Denning Nunes, Daiane França Denning Nunes, Alexsandra França Denning Nunes, Denison França Denning Nunes

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700), Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811), Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Requerido: Santo Antônio Energia S.A

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DECISÃO:

Deve a escrivania retificar a numeração das folhas dos autos, a partir do número 489. Defiro pleito de fl. 499. Expeça-se alvará em favor do perito, conforme guia de depósito encartado à fl. 448, ademais deverá a parte requerida proceder ao depósito do valor remanescente. Desde já ficam as partes intimadas para a vistoria que se realizará dia 28.01.2015 às 13h no Fórum Cível para o início do des'locamento (fl. 449). Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0001055-77.2012.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Banco do Brasil S.a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8.123)

Requerido: A. Viana de Souza ME, Ana Viana de Souza, Derly José de Vargas, Maria das Neves Figueiredo de Vargas

INTIMAÇÃO - AUTOR

Fica a parte Autora, por via de seus advogados, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos as publicações originais em jornais, referentes ao Edital de Citação.

Proc.: 0005014-85.2014.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Thaina de Almeida Braga Gomes, João Matos da Costa

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 36.

Proc.: 0217593-57.2009.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Valdete Moreira Ramos, Almir Souza da Rosa, Luiz José da Silva, Thiago Leme Ramos, Sueli Ramos da Rosa, Cristiano Moreira Lins, Aparecida dos Santos Silva

Advogado: Francimar Landi Silva (OAB/RO 1856), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: João Tarcisio Dinon, Maria Regina Bonela Dinon

Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0205944-42.2002.8.22.0001

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro

Requerente: Huhtamaki do Brasil Ltda

Advogado: Roberto Grejo (OAB/SP 52207)

Requerido: M. R. G. de Menezes Agro Industrial Comércio de Laticínios e Frios Ltda ME

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 dias

FALÊNCIA de M.R.G. De Menezes Agro Industrial Comércio de Laticínios e Frios Ltda.

FINALIDADE: INTIMAR a Falida, Credores, Requerente e demais interessados do Relatório do Síndico às fls. 164/166 o qual opinou pelo ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, para, querendo, no prazo legal, requerer o que entender.

Vara: 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0205944-42.2002.822.0001

Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Parte Autora: Huhtamaki do Brasil Ltda

Advogado: Roberto Grejo OAB 52207

RELATÓRIO DO SÍNDICO

Fls. 173/174: "[...] 7- CONSIDERAÇÕES FINAIS: Os documentos de nº 01 e 02, juntados aos autos comprovam que a falida tem débito tributário (ICMS) inscrito em dívida ativa, CDA nº 20040200002298 e 20030200000511, parcelado, rescindido por falta de pagamento, infringindo dessa forma o Artigo 124, V do Decreto-Lei 7.661/45 e incorrendo em crime falimentar nos moldes do artigo 188, II do Decreto-Lei 7.661/1945. Por outro lado, de acordo com o documento de fl. 151, referente à inexistência de bens a serem arrecadados, sou de parecer favorável ao encerramento da falência."

DESCISÃO de fls. 177: "Diante das considerações do Parquet, intime-se o Requerente e os demais credores para se manifestarem sobre o relatório de fls. 164/166. #Porto Velho#-#RO#, #sexta-feira, 19 de setembro de 2014#.#Maxulene de Sousa Freitas# #Juíza de Direito#."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76803-686 - 3217-1326 Porto Velho, 12 de janeiro de 2015.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito em Substituição

Proc.: 0180794-49.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vanio Viana Souza

Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Maria Creusa Machado Magalhães. (RO 178-B)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 92: Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Proc.: 0048648-78.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dione Ferreira de Almeida

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo. (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Executado: Ana Cláudia Soares da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Matos ()

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0005272-95.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Socorro Silva Souza

Advogado: Fausto Schumacher Ale (RO 4165)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

Vistos. A parte Requerida apresentou embargos de declaração da DECISÃO de fls. 42, alegando, em síntese, que, o recurso de apelação interposto preenche os requisitos de admissibilidade, bem como que o preparo foi recolhido com base no valor estipulado pelos regimentos do TJ/RO. Vieram-me os autos conclusos. Relatados. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide. No caso em testilha não vislumbro qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. A parte Embargante fundamenta sua pretensão sob a alegação de omissão, no sentido que recolheu a porcentagem correta referente ao preparo, não necessitando complementar o recolhimento, conforme determinado na DECISÃO de fls. 42. De plano exponho que apesar dos Embargos de Declaração não se prestarem à FINALIDADE atacada, merece guarida a alegação da Embargante, tendo em vista que as custas processuais confundem com o preparo recursal. Portanto, procede as razões articuladas nos presentes embargos de declaração. Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto ao Requerente, doravante apelado, a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a

resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0011467-96.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria das Flores Silva Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (11.181), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

DECISÃO:

Sobrevindo o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada às fls. 51/54, espontaneamente, antes de iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte sucumbente realizou depósito da condenação (fls.60), o que foi aceito pela parte Autora (fls.63). Ante ao exposto, julgo extinto o feito na forma do artigo 794 inciso I do CPC. Determino a expedição de alvará em proveito da parte Autora, dos valores identificados às fls. 60, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 30 dias, a contar de sua expedição, sob pena de remessa à conta centralizadora. Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte Requerida no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, em guia própria, sob pena de inscrição em dívida ativa. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0174387-27.2008.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 686E)

Executado: Ravena Joanine Moraes Franco, Edmar Maurício Pereira dos Santos

SENTENÇA:

Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar moveu a presente execução em face de Ravena Joanine Moraes Franco; Edmar Maurício Pereira dos Santos, ambos já qualificados, alegando, em síntese, ser credor da Executada na quantia descrita na exordial, bem como ali representado. Devidamente citada a Executada não pagou o débito e tampouco nomeou bens para garantir a execução, efetivando-se a penhora "online", esta contudo insuficiente para satisfazer a obrigação. Atendendo ao pleito da parte Exequente, prosseguiu-se a execução com a penhora parcial do salário da Executada, restando assim satisfeita a execução, conforme depreende a certidão de fls. 135. Desta forma, estando satisfeita a pretensão, julgo extinta esta execução com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Determino a expedição de alvará em favor da Exequente dos valores que encontram-se identificadas às fls. 134. Devendo proceder o recolhimento das custas processuais, vez que inclusas no valor a ser levantado. Advirto ainda que a expedição está condicionada ao prévio agendamento em cartório. Arquive-se oportunamente. P.R.I e Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0016474-69.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiola Pacheco da Silva

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Giuliano Caio Santa Ana (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

Deverá o causídico da parte Autora, no prazo de 10 dias, informar se elucidou o paradeiro de sua cliente, considerando que não se logrou êxito em intimá-la (fls.47) para comparecer a audiência onde seria realizado o laudo pericial (fls.44).Informo ao causídico que a ausência de manifestação será interpretada como desistência da produção de prova pericial, motivando, outrossim, o julgamento do feito no estado em que se encontra.Decorrido do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, volvam-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0196712-93.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pommer & Barbosa Ltda - EPP

Advogado:Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Condominio Comercial Porto Madeira

Advogado:Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

DECISÃO:

Atentando-se as considerações elencadas pela parte Requerente, constante às fls. 411, DEFIRO o sobrestamento do feito pelo prazo de 120. Por oportuno, saliento que após decorrido o prazo deverá a parte Autora, independentemente de intimação, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0020914-50.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jacob Belarmino Ferreira, Lucitiani Craveiro da Silva

Advogado:Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568), Johnny de Alencar Tavares (OAB/PR 51610), Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829), Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786), Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E), Renan Pereira da Silva (OAB/RO 717E)

DESPACHO:

Atentando-se a:1) DECISÃO de fls. 707, a qual determinou o sobrestamento para análise conjunta com os autos de n. 0001423-23.2011.8.22.0001 (apenso);2) DECISÃO que sobrestou os autos n. 0001423-23.2011.8.22.0001 (fls. 641-0001423-23.2011.8.22.0001) por pender recurso de apelação em outro feito que tramita perante a 2ª Vara Cível (n. 0015843-62.2013.8.22.0001).Determino o sobrestamento deste feito para que venha concluso com os autos n. 0001423-23.2011.8.22.0001.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0005130-62.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Lucilene Costa Assuncao, Jose Ribamar Ferreira Assunção

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto aos Requerentes, doravante apelados a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos

ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0024694-56.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Maria Elita Pereira da Silva Sousa

Advogado:Sérgio Muniz Neves ()

Requerido:João Miguel do Monte Andrade

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Considerando o equívoco quanto à anterior data da audiência designada, vez que indicou data de feriado nacional. Redesigno a audiência para o dia 23.04.2015, às 08h30min. Nos mais proceda-se nos moldes da DECISÃO anterior a qual transcrevo:1.Entendo conveniente a justificação prévia do alegado (art. 841, CPC), pelo que designo audiência para o dia 23.04.2015, às 08h30min, devendo a parte Requerente vir acompanhada de suas testemunhas.2. Cite-se e intime-se a parte Requerida para comparecer em audiência, ciente que o prazo de cinco dias para apresentar a contestação ocorrerá a partir da audiência.VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Requerente - RUA PIANO, 1678, BAIRRO CASTANHEIRA, PORTO VELHO/RO. REQUERIDO - AV. MARIA LOURDES, 6195, BAIRRO IPANEMA, PORTO VELHO/RO. ESTRADA 13 DE SETEMBRO, KM5, RUA Z, GLEBA A. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0114030-23.2004.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Celso Elias Zanelatto

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

DESPACHO:

Aguarde-se a realização do leilão e manifestação das partes.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0020286-90.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Francisco Alves Palácio

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757), Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 760-E), Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto ao Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0024649-52.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Wesley de Andrade Matos

Advogado:Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO.Considerando o equívoco cometido na DECISÃO anterior que designou audiência para data representativa de feriado nacional, transcrevo-a com as devidas alterações:Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 23.04.2015, às 09h30min. Intime-se a Requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando a mesma ciente de que, caso não compareça ou comparecendo deixe de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art. 276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória.Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO.Defiro as benesses da Justiça gratuita. Cite-se e intime-se.A audiência realizar-se-á nesta Vara no Fórum Cível localizada na Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco - Cep: 76.803-686 Porto Velho/ROVIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: REQUERENTE - RUA SÃO MIGUEL, 1065, CEP: 76.808-030, PORTO VELHO/RO. REQUERIDA - RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º andar, centro, CEP: 20.031-205. Rio de Janeiro/RJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0021814-28.2013.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria Auxiliadora Gomes Feitosa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Requerido:Barrisul- Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

Advogado:Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)

SENTENÇA:

Tramitando o feito, em regular marcha processual, após prolatada a SENTENÇA de fls. 65/65v, o Executado adimpliu integralmente sua obrigação no prazo legal, no tocante aos honorários sucumbenciais. (fls.67/68)O Exequente veio aos autos e informou sua concordância com a quantia depositado judicial, e ao final pleiteando a extinção da demanda. (fls.73)Assim, julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil, e determino a expedição do competente alvará judicial em favor da parte Autora, no importe vinculado ao ID 08117000000286080. Por oportuno, saliento que deverá a parte Exequente diligência a transferencia da quantia supracitada para uma conta judicial vinculada a Caixa Economica Federal, devendo informar o novo ID a este Juízo. Custas pelo executado.P.R.I e Cumpra-se, archive-se oportunamente.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0250958-05.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Enedilson Santos Reis

Advogado:Moacir Requi (OAB/RO 2355)

Requerido:Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda

Advogado:Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha ()

DECISÃO:

Defiro o pleito de fls. 137/139 e determino a penhora e avaliação do imóvel registrado no 2º Ofício, sob a matrícula n. 391, da Executada. Procedida e penhora, intime-se a Executada para, acaso queira, apresentar impugnação prazo de 15 dias (§ 1º, art. 475-J, do CPC). Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0001459-94.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Josue Oliveira Silva

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Executado:Embratel Tvsat Telecomunicações S.A. Claro TV

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)

DESPACHO:

Cumpra-se a DECISÃO de fls. 143. Após, com as respostas, conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0000845-60.2011.8.22.0001

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:Francisco Diniz da Silva

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Adriana Pignaneli de Abreu (OAB/SP 212689)

Requerido:BV Finaceira S. A.

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899), Celso Marcon (OAB/ES 10990), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

Expeça-se alvará de levantamento dos valores existentes na conta judicial informada às fls. 89 em favor da parte Autora, devendo restar zerada. A parte autora deverá retirar o expediente e levantar os valores no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de envio dos valores a conta centralizadora, a qual já determino em caso de inércia. Após, arquivem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0086952-78.2009.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado:David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Raony Pasqualini de Assis (OAB/RO 535E), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Nathieli Caroline de Souza Machado (OAB/RO 652E)

Executado:Jeane Mauriete Ferreira Rosa Lopes

DECISÃO:

Atentando-se as considerações da parte Requerente, constante às fls. 110, DEFIRO o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Ademais, por oportuno, saliento que após decorrido o prazo deverá a parte Autora, independente de intimação, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0022738-10.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alcione Rosa da Silva

Advogado:Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Feliciano Lyra Moura (OAB/PB 21.714-A), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de dez dias, acerca das alegações da Requerida Banco Cruzeiro do Sul S.A., às fls. 115/126.Após, volvam conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0022616-26.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jucimar Queiroz de Miranda

Advogado:Paulo José Borges da Silva (OAB/AC 1185E), Aline Moraes de Almeida Silva (OAB/AC 2078)

Requerido:Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S.a, Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado:Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413), Renato Rondina Tadeu Mandaliti (SP 115,762)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que a contestação acostada aos autos, às fls. 104/114, pela Requerida Bradesco Vida e Previdência S. A. se encontra apócrifa, concedo o prazo de cinco dias para a necessária regularização, sob às penas da Lei. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0000137-05.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Danielle Prestes de Bortoli

Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), LANESSA BACK THOMÉ (OAB/RO 6360)

Requerido:Photoshow Produções Ltda ME

Advogado:Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)

DESPACHO:

Atenta ao disposto no art. 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a Requerida, dentro do prazo legal, a respeito da documentos novos acostada aos autos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0128563-45.2008.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Erasmus Pereira de Melo, Francisca Veras Fontenele de Melo

Advogado:Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)

Requerido:Floresta Hotel Ltda

DESPACHO:

Atentando-se à manifestação Autoral de fls. 108/v, esclareço a Autora que a resposta de fls. 107/108 não guarda relação com o MANDADO de fls. 106, mas sim com a resposta ao MANDADO expedido anteriormente e documentos de fls. 101 e 103/104.Sendo assim, aguarde-se a resposta ao MANDADO de fls. 106, o qual foi recebido pelo Cartório no dia 20.11.2014.Com a resposta e/ou outras manifestações das partes, conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0011354-45.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Condomínio Residencial Terra do Sol

Advogado:Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido:Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado:Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

DECISÃO:

A parte Autora apresentou petição informando a realização de acordo extrajudicial (petição a ser juntada).Manifeste-se a parte Requerida acerca da aceitação dos termos do acordo.A solenidade designada para o dia 04.02.2015, às 08h30, fica cancelada e as partes desobrigadas ao comparecimento.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0012350-43.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Maria do Socorro Moraes Cavalcante Broering

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 6554)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

SENTENÇA:

MARIA DO SOCORRO MORAIS CAVALCANTE propôs ação de exibição de documentos em face do BANCO BMG S.A, alegando, em síntese, ter firmado três contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento com a parte Requerida, sofrendo

descontos mensais de R\$ 241,90, R\$ 535,94 e R\$ 77,00, sendo que no momento da avença não teve acesso as suas vias dos contratos. Por fim, pugna pela exibição de documentos e trouxe documentos (fls. 07/13).Devidamente citado (fls. 15), o Requerido apresentou contestação, alegando, que os sobreditos contratos não apresentam qualquer irregularidade e que em caso de irrisignação quanto as cláusulas nestes estipuladas o remédio apto para sua aferição é a revisional de contrato. Alega nunca ter se recusado a entregar a documentação a parte auotra. Por fim, pugna pela total improcedência da inicial e juntada documentos (fls. 19/48). Impugnação fls. 53.Relatado o feito, passo a decidir.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).Nos termos do art. 330, I do CPC, quando matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Destarte presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.Trata-se de ação de exibição de documentos, declinando a parte Requerente como causa de pedir a relação jurídica de direito material mantida com a empresa Requerida, sendo que no momento da avença contratual não teve acesso as suas vias dos contratos, e mesmo tendo a solicitado administrativamente, seu pedido não foi atendido e em sede de contestação, a parte Requerida, não refutou referidas alegações, o que pesa em seu desfavor, visto que lhe recai a presunção de veracidade estampada no artigo 302 do CPC.O Código de Processo Civil nas disposições pertinentes à exibição de documentos é claro quanto as consequências da não exibição nas hipóteses em que a parte tem obrigação de exhibir.Entretanto, no caso em testilha não incorre qualquer presunção de verdade no caso de não exibição dos documentos, sobretudo, em virtude que a parte Autora, por hora, não fez qualquer impugnação quanto a avença firmado com a parte Requerida, sendo que os autos possuem como objeto único a exibição de documentos, sendo que futuramente, caso constatada alguma irregularidade, em ação própria a impugnará.Deve-se ter que a parte Requerida apresentou apenas um dos três contratos reclamados pela Autora (fls. 19/20), todavia, deixou de apresentar outros veículos contratuais.Ora, é direito do cliente do banco, dentre outros, ter vista dos contratos firmados, sendo indevida a retenção destes e considerando que a parte Requerida não se desincumbiu da obrigação que lhe competia, é pertinente o pleito da parte da Autora, ainda mais quando esta previamente esgotou a via administrativa.Posto isso, com fundamento nos arts. 269, I e 355, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, deferindo a parte Autora a medida pleiteada, para o fim de DETERMINAR a parte Requerida, que no prazo de 10 (dez) dias exiba perante este juízo, mediante juntada aos autos, os documentos solicitados pela parte Autora, sob pena de busca e apreensão.Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0022153-89.2010.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado:Lidia Roberto da Silva (OAB/RO 4103), Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido:Euler Oliveira Lousada

DECISÃO:

DECISÃO A pesquisa de bens penhoráveis através do sistema INFOJUD, como se trata de violação ao sigilo fiscal da parte executada, é uma medida excepcional, e que é cabível quando o Magistrado suspende a tramitação do processo de execução pela ausência de bens passíveis de penhora e só deve ser deferida se atendidos três requisitos: a) a providência deve ser imprescindível; b) o exequente deve ter anteriormente diligenciado sem sucesso para obter tais informações; e c) existência de relevante interesse da justiça. No caso dos autos, não há indícios de que a parte exequente tenha tentado obter, por seus próprios meios, as informações pretendidas, tal como consulta aos cartórios de registro de imóveis, por exemplo. Portanto, deveria a parte interessada demonstrar haver esgotado todos os meios colocados a seu alcance para a obtenção do histórico desejado, pois embora admissível a consulta pelo Judiciário aos sistemas disponíveis em busca de informações que favoreçam o regular andamento do processo, tal medida somente deve ser deferida após a demonstração de que restaram frustradas as tentativas da parte, sob pena de substituição desta pelo Juízo. O entendimento jurisprudencial majoritário é nesse sentido, ou seja, o acolhimento somente é plausível quando preenchido os requisitos o que viabiliza a fundamentação de tal DECISÃO: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. 2. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações necessárias à confecção da conta, não há como acolher a pretensão recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) AGRADO INTERNO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Dado o caráter excepcional da quebra de sigilo fiscal, a utilização do sistema INFOJUD para localizar bens penhoráveis do devedor somente pode ser autorizada após exauridas todas as demais vias e diligências possíveis. Não sendo comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens existentes ao alcance do credor, o indeferimento do pedido de quebra de sigilo é medida que se impõe. (TJRO, Agravo em Agravo de Instrumento n.0008752-21.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes J. 23/10/2013) Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD. De outro giro, considerando que cabe à parte interessada diligenciar, através de seus próprios meios, no sentido de localizar bens do devedor para a satisfação de sua pretensão executiva, determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de quinze dias, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0024973-42.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celso Elias Zanelatto

Advogado:Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido:Banco da Amazônia S/A

DECISÃO:

DECISÃO /CARTA/MANDADO Recebo os autos. Atentando-se ao histórico do feito n. 0114030-23.2004.8.22.0001, bem como às diversas decisões ali prolatadas no sentido de evitar a procrastinação da contenta judicial, indefiro o pleito liminar de suspensão do leilão designado nos autos em apenso por importar em mais uma forma de tardar a resolução do caso. Vejamos a DECISÃO proferida nos autos de Execução de n. 0114030-23.2004.8.22.0001, fls. 852-Vol. V: A parte Executada pretende que o presente feito seja suspenso, sob o argumento de que parcela do objeto da sanha executiva da parte Exequente, encontra-se prejudicada, uma vez que administrativamente, com fulcro nos ditames da Lei 12.176/2012, vem tentando obter composição extrajudicial. Ocorre, entretanto, que a parte Executada afirmou, expressamente, que o objeto do seu pedido administrativo abarca apenas parcialmente o montante exequendo. Ora, havendo parcela do montante exequendo não abrangido pela sobredita Lei, não há que se falar em suspensão do feito, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 812/813, ratificando, outrossim, a DECISÃO de fls. 819. Quanto ao pedido de 840/842, entende-se não ser o objeto dos presentes, em que pese sua repercussão no valor exequendo, razão pela qual indefiro-o. Advirto o Executado quanto a suas condutas procrastinatórias no presente feito. Sempre que se finaliza uma atualização da avaliação dos bens penhorados reitera seus pedidos de suspensão dos autos com idênticas assertivas de que pretende pagar administrativamente a dívida e, com isto, os autos vem se arrastando há quase 10 (dez) anos, situação que não pode perdurar. Comporta destacar que o Tribunal de Justiça já decidiu pela inexistência de novação (agravo de instrumento 0005448-48.2012.8.22.000) e o Exequente informou que o pedido administrativo de renegociação foi indeferido naquela esfera (fls. 818 e 834). Ante ao acima exposto e considerando que o Exequente pediu primeiramente a venda judicial dos imóveis identificados nas matrículas 8212 e 6681, mantenho a nomeação da leiloeira Eliane da Silva Pinheiro (fls. 757) que deverá ser intimada a proceder o agendamento da praça pública, informando em tempo hábil nos autos para fim de intimação das partes e cumprimento dos requisitos legais. Porto Velho-RO, segunda-feira, 31 de março de 2014. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito (0114030-23.2004.8.22.0001, fls. 852-Vol. V) Sendo assim, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Autora para réplica. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas, se pretendem produzir provas, justificando a sua necessidade/ utilidade. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE COMO CARTA/MANDADO Endereço: Av. Presidente Dutra, n. 2853, Bairro Centro, Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0250731-15.2009.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Finasa Bmc S. A. Arrendamento Mercantil e Leasing

Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Marcio Roberto Pereira

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Erica Nazare S. C. Silva (3858), José Costa dos Santos (OAB/RO 4626)

DECISÃO:

Cuida-se de relação de consumo onde a parte Autora figura como fornecedora de serviços (instituição financeira) e a Requerida consumidora. Proposta a ação, a Requerida foi devidamente citada apresentando contestação e reconvenção. A Autora apresentou impugnação à contestação e contestação à reconvenção. As partes protestaram pela produção de prova pericial, sendo o pedido da Autora expresso às fls. 104/105 (contestação à reconvenção) e Requerida às fls. 75/76 (contestação à inicial). O feito foi saneado, oportunidade em que foi fixado o ponto controvertido (assinatura oposta no contrato reclamado pela autora) e determinada manifestação quanto as provas que as partes pretendiam produzir. A parte Autora pediu o julgamento antecipado da lide e a Requerida produção de prova pericial grafotécnica. Deferida a produção da prova pericial e determinada que a Requerida arcasse com os valores dos honorários periciais, esta (a Requerida) alegou a impossibilidade do pagamento, tendo em vista já ter realizado pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, ser agricultor de subsistência e figurar como consumidora na lide. É o relatório. Antes de mais nada, vejamos as disposições do Código de Defesa do Consumidor, legislação que estabelece as premissas a serem observadas nos casos que tratam de relação de consumo: Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. §1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. §2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (...) Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (G.N.) Sendo assim, verificada a relação de consumo reclamada nos autos, de ofício (art. 1º do CDC), aplico ao caso as disposições da Lei 8.078/90, devendo a autora (fornecedora de serviços) arcar com os honorários periciais relativos à prova do fato constitutivo de seu direito (art. 6º, VIII do CDC), até porque foi ela quem trouxe a documentação contestada pelo Consumidor, sob pena de não o fazendo desistir da produção da prova. Determino que seja intimado o perito nomeado para que apresente proposta de honorários. As partes poderão apresentar seus quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a proposta de honorários pelo perito, deverá a Autora proceder ao pagamento no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para que designe data, hora e local para realização do estudo técnico, devendo observar o prazo mínimo 30 (trinta) dias, tempo suficiente para intimação das partes e seus respectivos assistentes técnicos. Vindo o laudo, expeça-se alvará dos valores dos honorários periciais em favor do perito nomeado e manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado. Cumprase. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0008860-52.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Sidney Araújo da Silva

Advogado: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

Executado: Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DECISÃO:

Vistos. DIBENS LEASING S.A. propôs ação de reintegração de posse em face de SIDNEY ARAÚJO DA SILVA, alegando ocorrência de mora devidamente notificada no contrato de arrendamento mercantil n. 11674547. A Reintegração de posse foi realizada, depositando-se o bem em favor da Dibens (fls. 53/54). No decorrer do processo (fase de conhecimento) restou comprovada a inconsistência da notificação extrajudicial enviada pela Dibens ao Sr. Sidney, possibilitando o pagamento do débito em aberto (purgação da mora), que foi realizado (fls. 118/122). Após, o feito foi julgado extinto (DJ n. 21 de 01.02.2012, fls. 123/125v), constando no DISPOSITIVO que a Dibens devolvesse o veículo objeto do contrato de arrendamento ao Sr. Sidney no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, e que arcassem com as custas processuais. A Dibens apresentou embargos de declaração (07.02.2012 - fls. 142/148) alegando contradição na SENTENÇA, sustentando que o feito deveria ter sido extinto sem resolução de MÉRITO, quando foi com resolução de MÉRITO. No decorrer da tramitação dos Aclaratórios (07.02.2012 a 03.09.2012), a Dibens, no prazo de 15 (quinze) dias assinalado na SENTENÇA de fls. 123/125v, apresentou petição esclarecendo que o bem objeto do contrato de arrendamento já tinha sido alienado, obtendo-se, com a venda, o valor de R\$ 31.818,37 (fls. 128/129). O Sr. Sidney foi instado a se manifestar (11.04.2012, fls. 131), quedando-se inerte. Após, os aclaratórios manejados pela Dibens foram acatados, fls. 140/140v - publicada no dia 31.08.2012. Na ocasião o juízo novamente procedeu à intimação de Sidney para manifestação quanto a venda do bem, vejamos: "acolho os presentes embargos de declaração, sendo que onde se lê: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse do veículo descrito na exordial, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. (fls. 124) Leia-se: Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. No mais, mantenho a DECISÃO tal qual lançada. Sem prejuízo do acima exposto, deverá a parte Requerida, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto ao teor da petição de fls. 124, advertindo-a que sua inércia será interpretada como anuência. Deverá a parte Autora proceder ao recolhimento das custas processuais finais, nos termos da SENTENÇA." (DECISÃO dos aclaratórios de fls. 140/140v) A SENTENÇA de fls. 123/125v com os esclarecimentos de fls. 140/140v, transitou em julgado em setembro de 2012, não se registrando qualquer manifestação do Sr. Sidney quanto ao depósito do valor da venda do veículo realizado pela Dibens. A Dibens comprovou o recolhimento das custas processuais, fls. 141/143. Ocorre que no dia 05.02.2013 (fls. 145/147), o Sr. Sidney se manifestou nos autos, pleiteando cumprimento da SENTENÇA, aplicação de multa e demais consectários legais, o que, por falta de manifestação da Dibens, resultou na tentativa de penhora eletrônica do valor de R\$ 153.285,11, fls. 168/169. A Dibens impugnou o procedimento de cumprimento de SENTENÇA e pediu sua suspensão, alegando nulidade e excesso de execução (fls. 170/174v). Sendo assim, atentando-se às considerações tecidas acima e o imbróglio processual existente nos autos (autora e requerida concorreram para o deslinde do feito), defiro a suspensão do procedimento de cumprimento de SENTENÇA, razão pela qual as partes deverão se manifestar em termos de prosseguimento, prazo de 05 (cinco) dias. A inércia do Sr. Sidney importará em satisfação do direito. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0017354-61.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Regis Aguiar Moita

Advogado: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)

Requerido: BANCO SANTANDER - Ag. 3253

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A)

SENTENÇA:

Paulo Regis Aguiar Motta ajuizou ação de indenização por danos morais em face de Banco Santander, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que no dia 07.07.2014, compareceu a uma agência da parte Requerida localizada nesta capital às 12h15min, no entanto, só foi atendida às 15h31min. Assevera que a espera de mais de 02h50min, demonstra o total descaso da parte Requerida com o consumidor, o que lhe gerou danos morais. Por fim, pugna pela reparação por danos morais e trouxe documentos às fls. 14/18. Citada, a parte Requerida contestou, alegando, em síntese que os documentos jungidos aos autos juntamente com a peça vestibular não comprovam o período em que parte Autora permaneceu na fila; assevera que a senha poderia ser de outra pessoa; informa que o consumidor poderia ter utilizado outras formas de pagamento; rechaça a ocorrência de danos morais e a aplicação da inversão do ônus da prova; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos e trouxe documentos às fls. 45/59. Réplica às fls. 52/57, após, vieram-me os autos conclusos. Relatado o Feito. Passo a decidir. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sade Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO. Ab initio, oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será o arcabouço legal utilizado para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas utilizadas ordinariamente. Com efeito, tratam-se os presentes autos de pedido de indenização por dano moral decorrente de longa espera em fila bancária. Dos documentos carreados aos autos, em especial o encartado às fls. 17/18, depreende-se que a parte Autora, a fim de resolver situação bancária, permaneceu na agência da parte Requerida, por aproximadamente 02h50min. A parte Requerida rechaçou a lisura de tais documento para comprovar os fatos noticiados pela parte Autora, entretanto, deve-se que ela própria após no verso da senha de n. 525, o horário da efetivação do documento. Caberia a parte Requerida desacreditar a narrativa articulada pela parte Autora, recaiando-lhe o ônus probatório quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, nos termos do art. 333, II, do CPC, no entanto, analisando as provas jungidas aos autos, constata-se que não logrou êxito. Assim, pelas razões supra articuladas, tem-se que a parte Autora, efetivamente, permaneceu na agência da parte Requerida, por aproximadamente 02h50min, com o intuito de realizar operação bancária. Comprovados os fatos descritos na peça vestibular, resta-me apenas aferir a ocorrência ou não do dano moral, decorrente de longa espera na fila bancária para que fosse realizado o atendimento. A parte Requerida assenta sua tese sob o argumento que a longa espera em fila bancária não daria azo a danos morais, não passando de mero dissabor. Não merecem guarida tais argumentos, consoante se exporá. O objeto dos presentes autos se encontra disciplinado pela Lei municipal n. 1877/2010, a qual dispõe: Art. 1º Todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Porto Velho ficam obrigadas a providenciarem a implementação, instalação e manter em suas dependências; banheiros, bebedores de água potável, no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual e funcionários em número compatível com o fluxo de usuários de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável, na área externa câmeras de vídeo. §3º Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder: I - vinte (20) minutos em dias de expediente normal; II -

vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados; Deve a parte Requerida se ater que a Lei é clara, prevendo inclusive as peculiaridades que ocasionam o maior afluxo de clientes nas vésperas e depois de feriados. A Lei prevê que o período máximo de espera em filas é de 30min, em dias posteriores aos feriados nacionais, portanto, considerando que a parte Autora permaneceu por mais de duas horas em fila esperando para ser atendido, tem-se configurada a ilicitude. Configurado o ato ilícito, tem o Requerido o dever de indenizar, consoante inteligência do artigo 186 do Código Civil, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ademais, tratando-se de relação de consumo, conforme já a apontado acima, para a configuração da responsabilidade basta a mera ocorrência do nexo de causalidade, o que neste caso é inquestionável. Quanto ao argumento que a demora em filas bancárias não ultrapassariam o mero dissabor, também não merece guarida. Não sem razão a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, enumera no inciso XI do artigo 10, a compensação bancária, que em interpretação teleológica deve ser entendida como toda e qualquer atividade bancária, in verbis: Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: (...) XI compensação bancária. Doutrina norte, em verdade, não se pode obrigar os bancos a atenderem imediatamente os clientes, sendo que algum tempo de espera deve ser admitido, porém, no caso em epígrafe, o tempo de espera foi exorbitante e certamente foi de encontro com os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, o que sem sombra de dúvidas gera dano moral, sendo, devido, portanto a reparação. Neste sentido, aliás, é a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, senão vejamos: Apelação cível. Longa espera em fila de banco. Atendimento grosseiro. Dano moral. Configuração. Quantum Reparatório. A longa espera em fila de banco, ultrapassando em muito o limite de 30 minutos fixado por lei municipal, somado ao tratamento desrespeitoso dispensado pelo preposto da instituição bancária, configura dano passível de indenização. O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito, não podendo se transformar em objeto de enriquecimento ilícito, devendo ser fixado em vista das circunstâncias do caso concreto. (Não Cadastrado, N. 00063299020108220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. FILA DE BANCO. ESPERA EXAGERADA, EXCEDENDO O PERÍODO TOLERÁVEL POR IMPOSIÇÃO DE LEI. CONSUMIDOR AGUARDOU MAIS DE UMA HORA ATÉ SER ATENDIDO PELO CAIXA DO BANCO, QUE DISPUNHA DE APENAS TRÊS FUNCIONÁRIOS PARA ENFRENTAR IMENSA CLIENTELA. DANO MORAL CONFIGURADO. FUNÇÃO DISSUASÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. QUANTUM FIXADO CONFORME CASOS SIMILARES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71002824159, Terceira Turma Recursal Cível, TJRS, Turmas Recursais, Relator: Jerson Moacir Gubert, Julgado em 17/12/2010) Configurado o dano moral passo a me ater a sua quantificação. A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que constitua a reparabilidade a exemplaridade, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso concreto sopesando os aborrecimentos suportados pela parte Autora, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$3.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que,

no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325). **DISPOSITIVO** Ante ao exposto, com fundamento no artigos 927 e 186 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$3.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará a Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmatamento, se Requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0013194-90.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Magno Ramos

Advogado: Blucy Rech (4682)

Requerido: Rondoniaovivo.com

Advogado: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA (OAB/RO 5763)

DECISÃO:

Carlos Magno Ramos, interpôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de fls. 89/90, sob a alegação de omissão do Juízo quanto a análise do pedido de reparação por danos morais. Relatos. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide. No caso em testilha não se vislumbra qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Veja-se que o pedido de ressarcimento dos valores despendidos a títulos de honorários advocatícios contratuais possui natureza acessória, devendo ser analisado tão somente no caso de procedência do pedido de reparação por danos morais. Logo, partindo da premissa que o pedido principal foi julgado improcedente, por consequência lógica, não há que se falar em ressarcimento de honorários contratuais, motivo pelo qual tal pedido não foi sequer analisado. O acessório segue a sorte do principal. Por esse motivo, recebo os embargos por ser tempestivo, no entanto, no MÉRITO, rejeito-o por ser impertinente. Aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0011887-38.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronaldo Galvão Ribeiro

Advogado: Marly Vieira Tonett Sismero de Oliveira (OAB/RO 1620)

Requerido: Banco Panamericano S/A, Serasa S.A.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. RONALDO GALVÃO RIBEIRO ingressou com ação em face de BANCO PANAMERICANO e SERASA, qualificados, requerendo, em síntese, declaração de inexistência

de débito combinado com pedido de reparação por danos morais e antecipação de tutela, sob a alegação de que manteve relação jurídica com o Banco Panamericano, entretanto, tendo passado por dificuldades financeiras incorreu em mora na obrigação que lhe competia, o que culminou com a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito; salienta ter quitado a pendência e procurado o Banco Panamericano para baixa de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Assevera que, passados mais de três meses da quitação da última parcela, que se deu em 22.02.2013, para sua surpresa foi impedido de realizar um crediário no comércio local, uma vez que seu nome permanecia negativado, o que lhe gerou danos morais. Afirmou que a Serasa não notificou acerca da inscrição levada a efeito pela requerida Banco Panamericano. Por fim, pugna, em sede de antecipação de tutela, pela exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e, no MÉRITO, pela declaração de inexigibilidade do débito inscrito e indenização por danos morais. Trouxe documentos (fls. 18/27). Determinada emenda (fls. 28), cumprida (fls. 29/54), a liminar foi deferida (fls. 55). Citada (fls. 57), a Requerida Serasa contestou (fls. 58/66), alegando, em suma, preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO, que inseriu o nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão da autorização da Requerida Banco Santander; salienta ter agido no exercício regular do direito; assevera ter notificado a requerida, trazendo documentos neste sentido; rechaça a existência de danos morais e a utilização da inversão do ônus da prova; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e trouxe documentos às fls. 67/80. Impugnação às fls. 82/87. Citado (fls. 90), o Requerido Banco Panamericano contestou (fls. 95/99), alegando, em síntese, ter ocorrido um erro no sistema, o qual não registrou os pagamentos feitos pela parte Autora, ocasionando a manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Afirmou que o erro no sistema é normal e que a situação vivenciada pela autora não causou nenhum dano moral, sendo indevida a condenação. Por fim, pediu a improcedência do pleito inicial e trouxe os documentos de fls. 100/108. Impugnação pela autora às fls. 110/120. Relato. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.". (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Nos termos do art. 330, I do CPC, quando a matéria de MÉRITO não necessitar de maior dilação probatória para o seu julgamento, faz-se necessário o julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO. Porém, antes de adentrar ao MÉRITO, cumpre esclarecer que a preliminar levantada pela Requerida Serasa (ilegitimidade passiva) se confunde com o MÉRITO e com ele será analisada. Trata-se de declaração de inexistência de dívida combinado com pedido de reparação por danos morais advindos da manutenção do nome da parte Autora nos órgãos de restrição ao crédito pela parte Requerida, por dívida adimplida, conforme alegou a própria requerida (Banco Panamericano) em sua contestação. Oportuno assentir que o caso em testilha se trata inequivocamente de relação de consumo, portanto, será analisado sob a ótica do CDC. Consoante documentos e alegações constantes dos autos, depreende-se que as partes de fato mantiveram/mantem relação jurídica, sendo que em virtude de inadimplemento da parte Autora seu nome foi regularmente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívida com vencimento em 12.12.2012 (fls. 19). Todavia, segundo a parte Autora e Requerida Banco Panamericano, após a autora ter procedido ao regular adimplemento da dívida que culminou com a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, a restrição permaneceu, no mínimo até 02.05.2013. A parte Requerida salienta ter ocorrido um erro de sistema quando dos recebimentos de pagamentos da parte autora. A desídia administrativa esta plenamente demonstrada, porquanto mesmo após mais de dois

meses do pagamento da dívida total pela parte Autora, a parte Requerida não procedeu a baixa em seu sistema do débito, fazendo com que seu nome permanecesse no limbo dos maus pagadores por tempo considerável. O dano moral é patente pela manutenção da inscrição incidente sobre o nome da parte Autora, bem como o nexo de causalidade, uma vez que o apontamento foi promovido por crédito devido a Requerida, sendo que a parte Autora não pode tomar as diligências no sentido de proceder o levantamento do apontamento. O dano moral é inequívoco e neste sentido já há muito vem decidindo os tribunais superiores. Cito: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. I. A indevida inscrição ou manutenção no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (RESP 442642/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17.10.2002, DJ 10.03.2003 p. 234). A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, devendo ser estabelecida criteriosamente. No presente caso, por questão de má administração da Requerida, mesmo após um mês do pagamento da dívida que ensejou a inscrição do nome da parte Autora no limbo dos pagadores, seu nome foi mantido neste rol, o que com toda certeza gerou abalo. Ademais, estando quite com o débito existente, teve que se ver em situação constrangedora ficou impedida de contrair compras à crédito no comércio local, motivo pelo qual entendo razoável e consentâneo com valores arbitrados em casos análogos pela jurisprudência pátria o valor de R\$8.000,00. Por último, referente à responsabilidade do SERASA, tenho que este cumpriu seu papel em informar ou pelo menos tentar informar a parte autora da inscrição levada a efeito, com base no documentos de fls. 67/72, os quais comprovam a remessa de notificação extrajudicial para a parte autora. Sendo assim, inexistente qualquer responsabilidade da requerida Serasa no caso. DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial confirmando a tutela antecipada concedida, reconhecendo, outrossim, o pagamento do débito inscrito. Determino que a parte Requerida Banco Panamericano efetue o pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à parte Autora, a título de danos morais, o que faço com espeque no artigo 6º, VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5º, X da CF, julgando extinta a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 269, I do CPC. Determino ainda que a parte Requerida (Banco Panamericano) efetue o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15%, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o tempo de tramitação e o serviço prestado. Após o trânsito em julgado, a parte Requerida deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P.R.I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0248316-59.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Condomínio Residencial Porto Velho I

Advogado: Márcia Antonetti (OAB/RO 1028)

Requerido: Carla Pereira da Silva

Advogado: Rafael Miyajima ()

DECISÃO:

DECISÃO A pesquisa de bens penhoráveis através do sistema INFOJUD, como se trata de violação ao sigilo fiscal da parte executada, é uma medida excepcional, e que é cabível quando o Magistrado suspende a tramitação do processo de execução pela ausência de bens passíveis de penhora e só deve ser deferida se atendidos três requisitos: a) a providência deve ser imprescindível; b) o exequente deve ter anteriormente diligenciado sem sucesso para obter tais informações; e c) existência de relevante interesse da justiça. No caso dos autos, não há indícios de que a parte exequente tenha tentado obter, por seus próprios meios, as informações pretendidas, tal como consulta aos cartórios de registro de imóveis, por exemplo. Portanto, deveria a parte interessada demonstrar haver esgotado todos os meios colocados a seu alcance para a obtenção do histórico desejado, pois embora admissível a consulta pelo Judiciário aos sistemas disponíveis em busca de informações que favoreçam o regular andamento do processo, tal medida somente deve ser deferida após a demonstração de que restaram frustradas as tentativas da parte, sob pena de substituição desta pelo Juízo. O entendimento jurisprudencial majoritário é nesse sentido, ou seja, o acolhimento somente é plausível quando preenchido os requisitos o que viabiliza a fundamentação de tal DECISÃO: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. 2. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações necessárias à confecção da conta, não há como acolher a pretensão recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) AGRADO INTERNO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Dado o caráter excepcional da quebra de sigilo fiscal, a utilização do sistema INFOJUD para localizar bens penhoráveis do devedor somente pode ser autorizada após exauridas todas as demais vias e diligências possíveis. Não sendo comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens existentes ao alcance do credor, o indeferimento do pedido de quebra de sigilo é medida que se impõe. (TJRO, Agravo em Agravo de Instrumento n.0008752-21.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes J. 23/10/2013) Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD. De outro giro, considerando que cabe à parte interessada diligenciar, através de seus próprios meios, no sentido de localizar bens do devedor para a satisfação de sua pretensão executiva, determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de quinze dias, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0009308-30.2007.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Executado: Indústria e Comércio de Plástico lata Ltda, Margarete Gomes Bezerra de Souza, Emerson Boscato de Almeida, Regina Pereira da Silva

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DECISÃO:

DECISÃO A pesquisa de bens penhoráveis através do sistema INFOJUD, como se trata de violação ao sigilo fiscal da parte executada, é uma medida excepcional, e que é cabível quando o Magistrado suspende a tramitação do processo de execução pela ausência de bens passíveis de penhora e só deve ser deferida se atendidos três requisitos: a) a providência deve ser imprescindível; b) o exequente deve ter anteriormente diligenciado sem sucesso para obter tais informações; e c) existência de relevante interesse da justiça. No caso dos autos, não há indícios de que a parte exequente tenha tentado obter, por seus próprios meios, as informações pretendidas, tal como consulta aos cartórios de registro de imóveis, por exemplo. Portanto, deveria a parte interessada demonstrar haver esgotado todos os meios colocados a seu alcance para a obtenção do histórico desejado, pois embora admissível a consulta pelo Judiciário aos sistemas disponíveis em busca de informações que favoreçam o regular andamento do processo, tal medida somente deve ser deferida após a demonstração de que restaram frustradas as tentativas da parte, sob pena de substituição desta pelo Juízo. O entendimento jurisprudencial majoritário é nesse sentido, ou seja, o acolhimento somente é plausível quando preenchido os requisitos o que viabiliza a fundamentação de tal DECISÃO: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À RECEITA FEDERAL. NÃO ESGOTADAS PELO AGRAVANTE A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a requisição judicial apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. 2. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações necessárias à confecção da conta, não há como acolher a pretensão recursal. 3. Agrado regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) AGRADO INTERNO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Dado o caráter excepcional da quebra de sigilo fiscal, a utilização do sistema INFOJUD para localizar bens penhoráveis do devedor somente pode ser autorizada após exauridas todas as demais vias e diligências possíveis. Não sendo comprovado o esgotamento dos meios de busca de bens existentes ao alcance do credor, o indeferimento do pedido de quebra de sigilo é medida que se impõe. (TJRO, Agrado em Agrado de Instrumento n.0008752-21.2013.8.22.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes J. 23/10/2013) Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD. De outro giro, considerando que cabe à parte interessada diligenciar, através de seus próprios meios, no sentido de localizar bens do devedor para a satisfação de sua pretensão executiva, determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de quinze dias, empreenda diligências e as comprove nos autos, dando prosseguimento ao feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0004830-23.2000.8.22.0001

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro Requerente: Grandelar Indústria Metalúrgica Ltda, Brastemp da Amazônia S/A

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Edson J. Caalbor Alves (SP 86.705), Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436), Marcos Araujo (846 OAB/RO), Rodrigo Henriques Tocantins (OAB/RJ 79391), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Eletro City Moveis e Eletrodomesticos Ltda

DESPACHO:

Aguarde-se o cumprimento do MANDADO, após cumpra-se DECISÃO de fl.463. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0189346-71.2006.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Carlos Bentes Bezerra

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Max Motors Comércio e Representações Ltda

Advogado: Maria Lúcia Pretto (OAB/RO 248B)

DESPACHO:

Vistos. O pleito de fls. 94, já foi analisado nos autos de n. 0031701-85.2003.8.22.0001, ora em apenso, onde foi nomeada como síndica a advogada Thaísa Alessandra dos Santos Souza (fls.313). Sem prejuízo do acima exposto, cumpra a Diretoria a DECISÃO de fls. 86, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0008390-84.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anderson Assunção

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

DECISÃO:

Analisando o termo de acordo entabulado entre os litigantes, constata-se, especificamente no item 2.3 (fls.255), que os valores já depositados em conta judicial vinculada aos autos, deveriam ser levantados pela parte Autora. Nesse sentido a SENTENÇA homologatória do acordo (fls.274), incorreu em erro material ao determinar que os valores constantes em conta judicial vinculada aos autos deveriam ser levantados pela parte Requerida. Assim, nos termos do art. 463, I, do CPC e, sobrelevando que tais valores já foram levantados, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 dias, proceda a restituição de tais valores, depositando-os em conta judicial vinculada aos presentes autos, sob pena de penhora eletrônica. Sobrevindo o depósito, desde já determino seu levantamento mediante alvará a ser expedido em nome da parte Autora, o qual deverá ser levantado no prazo de 30 dias, sob pena remessa à conta centralizadora. Procedido o depósito ou remetido os valores para conta centralizadora, archive-se oportunamente os autos, considerando que a parte Autora honrou o acordo (fls.281). Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0105862-27.2007.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Júlia Fátima de Carvalho Arcanjo Fonseca

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30B), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Executado: Placon - Planejamento, Construções e Incorporações Ltda, Métrica - Projetos, Construções e Empreendimentos Ltda
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

DECISÃO:

Proceda a Diretoria a inclusão da pessoa jurídica Miranda Filho Construções Ltda, polo passivo do feito no SAP e na autuação. Defiro o pleito de fls. 194/195, determinando, outrossim, a inclusão no MANDADO de averbação e penhora encartado às fls. 192/193, do Executado Miranda Filho Construções Ltda. e, bem como informar que a parte Exequente será depositária dos bens, considerando que se tratar da maior interessada na sua manutenção. Sem prejuízo do acima exposto, diga a parte Exequente em termos de prosseguimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0244654-87.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roberto Aragão da Silva

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

DECISÃO:

DECISÃO /OFÍCIO N.045 /2014 Porto Velho, 20 de janeiro de 2015. Determino a Vossa Senhoria que proceda a imediata transferência do valores constantes nas contas judiciais conforme abaixo para a conta de titularidade do Requerido: Banco Bradesco S.A - 237, conta 1-9, agência 4040-1 Osasco/SP, CNPJ 60.746.948/0001-12-- Conta Judicial 2848/040/01534390-7: R\$ 201.072,11 (duzentos e um mil setenta e dois e onze centavos) e acréscimos (ZERAR A CONTA); Outrossim, determino seja comprovado o ato no prazo de cinco dias. Atenciosamente, Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito Ilustríssima Senhora Gerente Zilmara Mascarenhas Schumacher Caixa Econômica Federal Av. Nações Unidas NESTA

Proc.: 0000314-66.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Jose Pereira do Nascimento

Advogado: Gabriel Bongioioli Terra (OAB/RO 6173)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Xavier da Silva (OAB/RO 1958), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto ao Requerido (Requerente), doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0022510-98.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rui Barbosa Moraes

Advogado: José Ricardo Costa (OAB/RO 2008)

Requerido: Itaú Seguros S. A.

Advogado: Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464), Ana Rita R. Petraroli Neto (OAB/SP 130 130.291), Elaine de Souza (OAB/RO 4255)

DECISÃO:

Vislumbrando a complementação do praparo, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto ao Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0009803-64.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademilson Sene de Abreu

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: CLARO S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto ao Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0014514-78.2014.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Brenno Luis Pereira Barros

Advogado: Marcia Antonelli (), Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Requerido: CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Xavier da Silva (OAB/RO 1958), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto ao Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Determino o desapensamento e arquivamento dos autos de nº 0015472-64.2014.8.22.0001, tendo em vista que o mesmo já transitou em julgado. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0011813-18.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suely Hassegawa Moscoso de Souza

Advogado: Paulo Valentin de Oliveira (OAB/RO 3171), Silvio Machado (OAB/RO 3355)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto ao Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0015472-64.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Brenno Luiz Pereira Barros

Advogado:Marcia Antonetti (OAB/RO nº 1028), Wilmo Alves (OAB/RO 6469)

Requerido:CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
DECISÃO:

Determino o desapensamento e arquivamento do mesmo, tendo em vista que o este já transitou em julgado.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0008629-83.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria do Socorro Pereira de Souza

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogado:Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

Vislumbrando a complementação do preparo, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto ao Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: [0001999-11.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marta Teixeira Gouveia

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207),

Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

DECISÃO:

Vislumbrando a complementação do preparo, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos e faculto ao Requerente, doravante apelado a apresentar contrarrazões no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, sem questionamento quanto aos pressupostos de admissibilidade recursal ou decorrido o prazo legal sem a resposta, determino a remessa virtual dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação, nos termos do art. 3º da Instrução Conjunta nº 014/2010 - PR/CG, publicada no DJE nº 217/2010.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

Proc.: [0017689-17.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Intermedium S.A.

Advogado:Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175), João Roas da Silva (OAB/MG 98.981)

Executado:Alex Lemos da Silva

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, a apresetar o andamento da carta precatória.

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0114327-93.2005.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Braz Rodrigues Serra

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Executado:Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado:Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/PR 37007)

DESPACHO:

Considerando a manifestação do exequente, às fls. 728/729, concordando como cálculo apresentado pela executada, HOMOLOGO a conta de fls. 715, no valor de R\$762.488,62 (setecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), que deverá ser atualizado a partir de 01/06/2014 até a data do efetivo depósito em juízo.Intime-se a parte executada a efetivar o depósito do valor do crédito do exequente, conforme o cálculo homologado, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio judicial por meio do sistema BACENJUD.Em igual prazo, sob pena de inscrição na dívida ativa, a parte executada deverá recolher as custas finais.Expeça-se alvará, em favor da executada, para liberação do valor depositado às fls. 552.Intimem-se.Porto Velho, 20 de janeiro de 2015.Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br

JUIZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0003940-93.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fabio Souza Machado Seixas

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A.

Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231), Edilson Alves de Hungria Junior OAB/RO 5.002.

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar o agendamento para expedição de alvará.

Proc.: [0017251-88.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Itaú Unibanco S. A.

Advogado:Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Executado:Panificadora Palacio do Pao Ltda, Zuleide Cancanco, Djalma Pereira Cancanco

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar o levantamento junto a Caixa Econômica do Alvará expedido.

Proc.: [0023103-93.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus clézer cunha Lobato OAB/RO 2863.

Executado:Rafaella Natasha Brito de Oliveira

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar o levantamento junto a Caixa Econômica do Alvará expedido.

Proc.: [0023192-87.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cely Pinto Lima

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:OI TNL PCS S/A

Advogado:Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para providenciar o levantamento do alvará expedido.

Proc.: [0009905-86.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Dolfinia Maria Arosi Rebelatto, Osmar Antônio Rebelatto, Elsa Maria Rebelatto Valente, Maristela Luiza Rebelatto, Márcia Lúcia Rebelatto, Lourivaldo Rebelatto, Clotilde Bianchini, Darci Antonio Nicolodi, Dirce Monteiro da Silva de Jesus, Edmilson Gusmão, Eduardo Lopes dos Santos, Lidia Margarida Royer, Luthério Galina, Maria do Carmo de Almeida, Marlene Lúcia Leporacci Soares de Figueiredo

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido:Hsbc Bank Brasil S. A. Banco Multiplo

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

DESPACHO:

Vistos.Manifestem as partes quanto aos cálculos da contadoria. Prazo comum de 10 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0003995-78.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado:Flavio Francisco de Lima

DECISÃO:

Vistos.Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias ou até o retorno da Carta Precatória.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0006359-91.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luciana de Abreu Dias

Advogado:Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Requerido:Credi - 21 Participações Ltda

Advogado:Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB/SP 180623)

DECISÃO:

Vistos.Considerando o depósito voluntário, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) remessa dos autos à contadoria para verificação do possível saldo remanescente; se houver saldo, poderão incidir sobre esse todos os encargos devidos. Ainda poderá ser analisado o cálculo das custas finais.Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0003934-82.2011.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Bosco Rufino de Souza

Advogado:Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233), Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (RO 1511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss. (111111)

DESPACHO:

Vistos.Certifique o cumprimento de fls. 160.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0008933-53.2012.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Rosely Aparecida de Jesus

Advogado:Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Embargado:CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado:Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460), Mariléia Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

DECISÃO:

Vistos.Considerando a atual fase dos presentes autos e dos conexos em apenso, com o pedido reiterado da parte embargante, designo audiência de Instrução de Julgamento para o dia 10/03/2015, à 09h.Fixo como ponto controvertido se a parte embargante exercia função compatível com o Poder de Fiscalização, ou ao menos, ciência dos fatos através de sua atividade; Participação efetiva ou indireta (de direção, por exemplo) sobre as práticas narradas de possível improbidade; o alcance da DECISÃO judicial sobre a embargante, com relação ao dever de pagamento; Outras medidas elucidativas para o presente caso.As partes caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, trazer o seu Rol de Testemunhas no prazo de 10 dias, justificando, ainda, a necessidade da intimação. Salienta-se que por força do artigo 407 do CPC, somente com o depósito do rol retromencionado será possível a oitiva de qualquer pessoa, não sendo possível que a parte traga testemunha no dia da audiência sem o conhecimento prévio do juízo e da parte contrária.Após o período indicado acima não será realizado qualquer ato pela serventia com a FINALIDADE de intimação das testemunhas informadas pelas partes nos autos. Contudo, poderão trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Cartório (as constantes no rol de testemunhas já anexadas nos autos).Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0011455-53.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Casimiro de Brito Ribeiro

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;c) remessa dos autos a contadoria para

cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento; Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0019111-95.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)

Requerido: Perminio de Castro da Costa Neto, Rosely Aparecida de Jesus

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

DECISÃO:

Vistos. Considerando DECISÃO do Tribunal de Justiça, e já tendo a parte exequente manifestado nos autos quanto a tipos alternativos de execução, DEVE a parte requerida nomear bens à penhora, indicando pormenorizadamente o objeto e o seu respectivo valor, dentro do prazo de 15 dias, sob pena de decretação de ato atentatório a dignidade da justiça e retomado a ordem já emanda de execução. int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0016652-57.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosimeire da Silva Lacerda

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

DESPACHO:

Vistos. Remetam os autos à contadoria judicial a fim apurar os valores do saldo remanescente; havendo, pode aplicar todos os encargos e multas pertinentes à fase de execução. int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0002925-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Lucia de Lima e Silva

Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos verifico que a única obrigação imposta na SENTENÇA que remanesce sem cumprimento é de que requerida forneça nos autos autorização da baixa do protesto. Sendo assim, determino que a requerida cumpra com o emanado, dentro de dez dias. Após o cumprimento da determinação e levantamento do valor da condenação depositado arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0014949-23.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: MP Engenharia Ltda

Advogado: Rodrigo Tosta Girollo (OAB/RO 4503)

Requerido: Miidj Tecnologia Em Instalações Prediais Ltda, Lojas Americanas S/a

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde o cumprimento da citação por edital. Deve a serventia certificar o cumprimento do prazo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0017841-02.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Nelcy Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: AMERICEL S/A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

Vistos. A fim de apurar o exato valor da condenação e o saldo remanescente os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial. As partes se manifestaram onde a requerente discordou, caso em que ocorreu nova remessa, sendo configurado novamente o valor. Pois bem. Não há dúvidas de que o importe apresentado pela parte autora é indevido e impróprio, posto que os cálculos anexados pela Contadoria, a qual foram reafirmados em nova análise, demonstram a assertiva correta como saldo remanescente. Desta feita, mantenho os cálculos apresentados pela Contadoria, no valor de R\$ 393,94, devendo a parte requerida pagar dentro de 10 dias. Custas em R\$ 215,98, também no prazo de 10 dias. Não havendo pagamento no prazo estabelecido, será determinado a execução forçada e a inscrição em dívida ativa, respectivamente. int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0007236-94.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Adenilton de Sales Brun

Advogado: Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

DESPACHO:

Vistos. Manifeste a parte exequente quanto a impugnação da parte exequente. Prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0010646-92.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Requerido: Lucélia França, Marcos Antonio Oliveira Andrade

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o requerido no endereço da CARTA/Ar negativa. Deverá ser realizado mediante MANDADO, com os efeitos dos artigos 172, §2º e 227/228 todos do CPC. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0013567-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônia Valdeni de Aguiar

Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Requerido: TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DECISÃO:

Vistos. Já houve impugnação e foi apreciada e discutida nos autos. Afastou-se as alegações da parte exequente, permanecendo como importe devido o estabelecido pela contadoria judicial. Mesmo diante desse fato, foi renovado a remessa a Ilustre Contadoria, a qual reafirmou os valores, indicando cada qual depósito cabia a cada parte, de forma pormenorizada. Pois bem. Considerando o exposto, os valores vinculados ao juízo pelos depósitos e o bloqueio em conta corrente, e sem qualquer dúvida nos autos, já que devidamente acertado anteriormente, apenas determino: a) seja levantado o valor de R\$ 44.883,36, em favor do executado, como excesso já pago pela condenação (fls. 182); b) seja levantado o valor restante dos bloqueios e depósitos, em favor do exequente; c) para tanto deverão as partes agendar a liberação de alvará junto

ao cartório, no prazo de 5 dias. Após, realizaram o procedimento de retirada via impressão virtual pelo site do Tribunal de Justiça;d) a requerida deverá pagar as custas processuais de R\$ 1.125,29, dentro de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0005305-22.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Raimunda Farias de Alexandria Nascimento

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

SENTENÇA:

Vistos.Considerando a existência de bloqueio via BacenJud e depósito voluntário feito pela parte requerida determino:a) expedição de alvará em favor da parte requerente quanto ao bloqueio de fls. 113;b) expedição de alvará em favor da parte requerente quanto ao depósito de fls. 119.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;Custas finais pagas.Arquive-se.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0007142-78.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:Nílzia Marcelina da Silva

DECISÃO:

Vistos.Confiro à parte requerente, sob pena de extinção do processo, o prazo de trinta dias para que comprove ter realizado diligências na busca do endereço da parte requerida, como por exemplo, petição aos banco de dados públicos, DETRAN etc. (TJRO - AI nº 0009337-39.2014.8.22.0000, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0002812-38.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Denis Richard de Melo, Carine Aparecida de Moraes

Advogado:Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525), Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)

Requerido:Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliarios Ltda, Daniele de Paula Pereira, Wilson Domingos e Silva, Direcional Engenharia S/A

Advogado:Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263)

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto à diligência negativa de citação dos requeridos Daniele de Paula Pereira e Wilson Domingos e Silva.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, quanto a estas partes.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0023499-70.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eriton Pereira Giro

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido:Ocidental Indústria de Refrigerantes S. A.

Advogado:Antonio Cláudio Pinto Flores (OAB/PA 8700), Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a informação do perito noemado, retiro a sua designação, devendo a serventia lhe comunicar a respeito. Oficie-se ao Instituto de Criminalística e informe que o perito indicado não

é da área informada, mencionando outro profissional que possa ser compatível para o presente caso. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0011463-93.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Panamericano Sa

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Paulo Henrique Ferreira (PE 894-B)

Requerido:Raimundo Campos

DECISÃO:

Vistos.Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o autor diligencie sobre bens da requerida, passíveis de constrição. Após o transcurso do tempo assinalado, e não havendo manifestação, os autos serão extintos.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0004979-28.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Salvador dos Santos

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Antonio Marcos P. da Silva

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o requerido, no endereço indicado pelo autor.Deverá ser realizado mediante MANDADO, com os efeitos dos artigos 172, §2º e 227/228 todos do CPC.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0026203-90.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Thaiana de Sá Reis

Advogado:Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632),

Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)

DESPACHO:

Vistos.Manifeste a parte requerida quanto a proposta de acordo ofertada pela exequente.Prazo de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0005841-96.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Life Tech Informática Ltda EPP

Advogado:SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA (OAB/RO 597)

Requerido:Marcondes e Fornazary Ltda Me

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0006790-57.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Elias Klaus Cabral

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Claro S/a

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos.Determino que seja expedido alvará em favor da parte requerida, quanto ao valor do bloqueio de fls. 227, respeitando, somente, o procedimento já padronizado por esta Vara.Após arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000906-13.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ivanilse Calderon Ribbeiro

Advogado:Vantúlio Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229),

Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido:Mac Idiomas Ltda Me

Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, ACOLHO os pedidos formulados na inicial para: 1) declarar a inexistência da dívida discutida nestes autos; 2) condenar a parte requerida a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação por dano extrapatrimonial.O valor da condenação, nos termos das súmulas 54 e 362 do STJ, poderão, a critério do credor, ser atualizados com correção monetária, a partir desta data, e, ainda, com juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da anotação considerada indevida.Confirmo a DECISÃO que antecipou a tutela.Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento), nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, diante do julgamento antecipado e da ausência da complexidade da demanda. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.Extingo o processo por SENTENÇA com resolução de MÉRITO.P.R.I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0012099-25.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia Ferreira de Souza

Advogado:Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social Inss

DESPACHO:

Vistos.O perito agendou os trabalhos para o dia 10/04/2015, às 15h, nas dependências do IML.Deve a parte autora, ao comparecer, portar seus documentos pessoais e todos os exames que tenha realizado a respeito de sua debilidade. Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0004322-57.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Alexsandro Guimarães Rios

Advogado:Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Requerido:American Life Companhia de Seguros

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação de uma novo acordo estipulado (fls. 167) e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania.Sem custas e sem honorários.No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal.Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobrados do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha.Oportunamente arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0004269-76.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Gilson Ferreira da Silva

Advogado:Francisco Reginaldo Joca (OAB/RO 513)

Requerido:Móveis Gazin, Serasa S/A, Serviço de Proteção ao Crédito de São Paulo

Advogado:Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764), Selma Lirio Severi (OAB/SP 154202), Rosana Benencase (OAB/SP 120552), Ricardo Chagas de Freitas (OAB/BA 12996)

DECISÃO:

Vistos.Considerando o depósito voluntário do parcelamento e a manifestação da parte exequente, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial, devendo a Serventia deste Juízo realizar conforme postulado pela parte autora. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) aguarde o restante dos depósitos, até o seu cumprimento integral; a qual para tanto resta suspenso por 60 dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0019225-68.2010.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vinicius da Silva

Advogado:Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)

Executado:LOC MAQ - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado:Renato Juliano Serrate de Araujo (OABRO 4705), Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875), Eduardo Abílio Kerber Diniz (), Edson Antonio Sousa Pinto (), Guilherme da Costa

Ferreira Pignaneli ()

DESPACHO:

Vistos.Oportunizo à parte exequente manifestação quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada, dentro de 10 (dez) dias.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0016780-38.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido:SD COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto à diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0014244-54.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mauricio Marculino de Araujo

Advogado:Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez ()

DESPACHO:

Vistos.A parte requerida realizou o depósito dos honorários periciais.Expeça-se alvará em favor do perito, referente a 50% (cinquenta por cento) do valor de seus honorários, respeitando somente o procedimento já padronizado por esta Vara.Após, deve o perito iniciar os trabalhos.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022652-34.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudio Santos Franqueta

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Bradesco Financiamento S. A.

Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação ou aos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0020816-26.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Condominio Residencial Porto do Sol

Advogado:Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Requerido:Kruger Darwich Zacharias, Elane Mugrabi Darwich

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022880-09.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Condominio Residencial Bella Italia

Advogado:Ivaldo Ferreira dos Santos (RO 663-ARO)

Requerido:Tiago Luiz Kunz

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022101-54.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rovema Veículos e Máquinas Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido:Adalberto Carbonieri

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0018336-75.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda

Advogado:Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido:W H Comercio de Alimentos Eireli Me

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o requerido no endereço a qual retonrou negativo pela CARTA/AR.Deverá ser realizado mediante MANDADO, com os efeitos dos artigos 172, §2º e 227/228 todos do CPC.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0018902-24.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademir Pinto Nogueira Filho

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Mazda Confecções Ltda - ME

Advogado:Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663A)

DESPACHO:

Vistos.O valor fixado a título honorários periciais condiz com a prática realizada por esta Vara, bem como com a quantidade de documentos a serem periciados (apenas 3). Assim, indefiro o pedido de majoração de honorários periciais.Determino que a parte requerida apresente os originais dos documentos vestibulares de fls. 58, 61 e 66 e realize o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de busca.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023633-63.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Maria Zuleica da Silva Sanches

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Requerido:Banco Votorantim S. A.

Advogado:Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação e ao contrato exibido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0020562-53.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eudisson Correa Lima

Advogado:Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido:Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000485-86.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilma Gregório

Advogado:Pedro Wanderley (1461/RO)

Requerido:ACR Comércio Confecções Ltda - Lojas Mila

DESPACHO:

Vistos.Faculto à parte requerente o prazo de dez dias para comprovação da condição de necessitada. Não havendo comprovação dos requisitos mínimos para concessão do benefício da AJG, deverá juntar o comprovante de pagamento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0015018-84.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roxane Fernandes Ribeiro

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido:SOL MAIOR MUSICAIS LTDA, Quarto Ofício de Protesto de Título e Documentos

Advogado:Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228), Alberto Gauna Alvis (OAB/RO 4699)

SENTENÇA:

Vistos.Em razão do pedido de desistência ter ocorrido em momento posterior ao cumprimento da citação da parte requerida Fátima, a extinção do feito depende da anuência da parte contrária (art. 267, §4º do CPC).Assim, intime-se a parte ré (Fátima) para que, no prazo de 5 dias (art. 285 do CPC), manifeste-se sobre o pedido retro.Advirto que a inexistência de manifestação sobre o pedido de desistência no prazo acima estipulado ensejará na sua concordância.Com ou sem manifestação, conclusos.Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0018687-48.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lourival Maciel Leite

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Banco Santander Brasil S.A.

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0018421-61.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Requerido: Cleiton Courinos de Moura

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0015740-21.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores de Oliveira

Advogado: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157), Débora M. G. Lauer mann (OAB/RO 5.618)

Requerido: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, Santo Antônio Energia S. A.

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000469-35.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Bankpar S/A

Advogado: André Nieto Moya (OAB/SP 235.738)

Requerido: Allan Pinto Pedrosa

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0015376-49.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Werlison de Souza Damasceno

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DECISÃO:

Vistos.Considerando o depósito voluntário e a manifestação da parte exequente, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores depositados em conta judicial. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet;b) remessa dos autos à contadoria para verificação do possível saldo remanescente; se houver saldo, devem ser aplicados todos encargos devidos. Ainda poderá ser analisado o cálculo das custas finais.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0021453-74.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Iuri Caixeta de Sá

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, homologo a desistência e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0019535-35.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edvaldo Araujo da Costa

Advogado: Sérgio Muniz Neves ()

Requerido: Elinei de Nazaré Nascimento

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor.Deverá ser realizado mediante CARTA/AR.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0021861-65.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Thomas Henrique Gomes S.s.araujo (OAB/PE 35.583)

Requerido: Reboque Fácil, Adriano Andrade da Silva

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0024853-96.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Elen Basso

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, homologo a desistência e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000494-48.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valcir Bezerra da Costa

Advogado: Thiago de Assis da Silva (SC 35135), Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO:

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que comprovada a condição de necessitado.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à

tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0014500-94.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo de Jesus Miranda de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Vistos. Determino que seja expedido alvará em favor do nobre perito quanto ao valor de 50% dos honorários periciais, respeitando, somente, o procedimento já padronizado por esta Vara. Intime-se a parte autora quanto local e data previamente agendada para a coleta de material gráfico (fls. 96). Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0014592-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvane Rodrigues Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

DESPACHO:

Vistos. O requerido realizou depósito da condenação. Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 15 dias. Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0018274-35.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Perminio de Castro da Costa Neto

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Embargado: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

DESPACHO:

Vistos. Foi designada audiência de Instrução no apenso para o dia 10/03/2015, às 09h. Aguarde a resolução para DECISÃO conjunta e definitiva dos processos. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0022433-21.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Nelson Ereira Renda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Votorantim S. A.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação ou aos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0023160-77.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Mediane Viana da Silva, Isac Bellavitta da Silva

Advogado: Rafael Miyajima ()

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

DESPACHO:

Vistos. Aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de eventual recurso. Após, não havendo interposição de apelação, cumpra a escrivania com a parte final da SENTENÇA retro. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0021483-12.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Osimar Moura Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Sem custas e sem honorários. No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 475-J do CPC, em caso de descumprimento. As partes renunciaram ao prazo recursal. Saliento que caso haja descumprimento, a parte interessada em executar, poderá desarquivar sem custas os autos por 6 meses. Ultrapassado este lapso, as despesas do desarquivamento poderão ser cobrados do vencido, na execução, demonstrando somente o valor isolado na planilha. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0022112-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jackson de Souza Silva

Advogado: Marlos Gaio (OAB/RO 5785)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação ou aos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0019269-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Jean Bento (OAB/SC 25762)

Requerido: Valdimeire Paula Pereira, Sirley Simões, Laerte Ferreira Pinto

Advogado: Luciano do Nascimento Franco (OAB/RO 2926), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

DECISÃO:

Vistos. Este processo tramita juntamente com uma oposição apresentada pela União, contudo, antes da remessa dos autos à Justiça Federal, algumas questões acessórias podem ser imediatamente resolvidas por este juízo. Às fls. 78/79 foi determinada a realização de prova pericial, ocasião em que foi nomeado o perito Paulo T. de Souza Tupan e fixado o valor de R\$ 5.000,00 para

honorários periciais. A parte requerida realizou o depósito e o perito nomeado realizou o levantamento de 50 % (cinquenta por cento) de seus honorários. Ocorre que a perícia não foi realizada e o perito nomeado não devolveu os valores levantados. Indicando um novo perito (Luiz Guilherme) este juízo retificou o DESPACHO anterior e fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Na busca de numerários para a devolução do valor levantado pelo primeiro perito nomeado, houve penhora na sua conta bancária (fls. 355), porém no valor parcial de R\$ 832,61 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos). Pois bem. O perito Paulo Tupan postulou a devolução dos valores de forma parcelada, o que foi deferido por este juízo. Contudo, mesmo deferindo esta benesse, o perito não realizou os depósitos e apresentou petição informando que repassou diretamente para o novo perito nomeado - Luiz Guilherme - o importe de R\$ 700,00. A parte requerida, no intuito de ver restituído R\$ 500,00, (diferença entre o valor depositado e o novo valor fixado a título de honorários periciais), postulou liberação em seu favor do numerário excedente, descon sideração da petição apresentada pelo perito Tupan (Fls. 694 e 695) e, ainda, que seja determinado a devolução imediata da quantia levantada pelo perito Tupan. Pois bem. Antes da remessa dos autos a justiça federal, defiro em parte o pedido de fls. 697/699 e determino a expedição de alvará em favor da parte requerida na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro o postulado também para descon siderar a petição apresentada de fls. 694/695, uma vez que a determinação deste juízo era de que o valor das parcelas deferidas fosse depositado em conta judicial e não repassada para terceiros. Quanto ao pedido de devolução imediata do valor levantado pelo perito Tupan, vejo que esta lide não pode continuar sua tramitação neste juízo apenas para compelir o perito a devolver os valores. Este juízo, em diversas oportunidades, determinou a devolução no numerário levantado pelo perito Tupan, sendo inclusive lhe deferido o parcelamento da dívida, sem que houvesse cumprimento pelo mesmo. Não poderia este processo continuar sua tramitação neste juízo apenas para uma discussão acessória ao objeto principal dos autos, de devolução de valores de honorários periciais, o que poderá ser feita durante a tramitação do processo no juízo federal. Assim, considerando a oposição oposta pela União, determino que a escrivania, após a determinação de expedição de alvará acima, faça a imediata remessa destes autos à Justiça Federal, para que lá conheça e profira o julgamento. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0019375-15.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Exata Bombas Injetoras Ltda

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido: Renilton Sabino Rocon

DESPACHO:

Vistos. Há valores depositados nos autos, referente a bloqueio judicial realizado na conta bancária da parte requerida, que não foi devidamente intimada do bloqueio. Assim, considerando a impossibilidade de levantamento pela parte autora, ante a ausência de intimação da parte requerida quanto ao valor bloqueado e, ainda, a falta de interesse da parte autora quanto a retirada dos valores, deverá a parte requerida realizar o levantamento do numerário, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos. Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0021474-50.2014.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Luiza Maria de Almeida

Advogado: Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação ou aos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000139-72.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Sabrina Puga (OAB/RO 4879), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Executado: Quaresma e Araujo Ltda Me

DESPACHO:

Vistos. Considerando as diligências negativas na busca de bens do requerido diga o autor em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0013637-75.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dulce Gonçalves Braga

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3261)

Requerido: Polo & Rosique Ltda

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

DESPACHO:

Vistos. Compulsando os autos, verifico que as partes tentam produzir diversas provas, contudo, sem sucesso. Assim, a fim de evitar qualquer nulidade pelo cerceamento de defesa, ou pela falta de provas quanto aos fatos alegados pela parte autora, oportunizo prazo de 10 (dez) dias para que ambas as partes digam se desejam prosseguir quanto à produção de provas que não obtiveram sucesso, justificando a sua imprescindibilidade, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0009289-77.2014.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Recol Distribuição e Comércio Ltda

Advogado: Ricardo Pantoja Braz (OAB/RO 5576)

Requerido: A. R. Soares & Cia Ltda Me

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, homologo a desistência e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0025196-63.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jorge Paulo de Freitas Braga

Advogado: Iacira Gonçalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)

Requerido: Banco Santander Brasil S.A

Advogado: Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/SP 104061A)

DESPACHO:

Vistos.À contadoria judicial a fim apurar os valores de custas finais e saldo remanescente, podendo aplicar nos cálculos todos os encargos e multas pertinentes a fase de execução.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0007072-95.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Miguel Ferreira da Silva

Advogado:Daniella Tomaz Sidrim (OAB/RO 4417)

Requerido:American Life Companhia de Seguros

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Israel

Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos pela parte requerida, para pagamento dos honorários periciais, porém, a perícia não foi realizada, devido à ausência da parte requerente.Assim, deverá a parte requerida realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos.Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0009337-07.2012.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Ilaneide de Oliveira Barradas

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:BANCO BMG SA.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos sem qualquer informação de procedência. Assim, deverão as partes, dentro de 5 (cinco) dias, informar nos autos a origem dos valores e quem é o depositante e favorecido. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet.Após, arquivem os autos.Caso nenhuma das partes tenha realizado o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0009827-63.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ednei Ferreira de Carvalho

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido:Banco Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S.A

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos sem qualquer informação de procedência. Assim, deverão as partes, dentro de 5 (cinco) dias, informar nos autos a origem dos valores e quem é o depositante e favorecido. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet.Após, arquivem os autos.Caso nenhuma das partes tenha realizado o agendamento,

ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0012383-72.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elisangela Souza da Silva

Advogado:Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Requerido:Tim Celular S.A.

Advogado:Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos pertencentes à parte requerida. Assim, esta deverá realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos.Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0012931-63.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisca Edna do Nascimento

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Dibens Leasing S/A- Arrendamento Mercantil

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos pertencentes à parte autora. Assim, essa deverá realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos.Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0020240-38.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eva Frota Almeida

Advogado:Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado:Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)

DESPACHO:

Vistos.Determino que seja expedido alvará em favor da parte requerente, quanto ao valor depósito de fls. 138, respeitando, somente, o procedimento já padronizado por esta Vara.Deve ainda a parte requerida efetuar o depósito do valor das custas finais no valor de R\$ 265,98 (duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), em 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Após archive-se.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0011619-52.2011.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Luiz Antônio Mourão de Melo

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/MT 16.691/A)

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos pertencentes à parte requerente. Assim, essa deverá realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos.Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0011570-06.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilza dos Santos da Silva

Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Requerido:Natura Cosméticos S. A.

Advogado:Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

DESPACHO:

Vistos.Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões do apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0009429-19.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pommer & Barbosa Ltda. Epp

Advogado:Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Executado:Glauciane Luzia Gomes dos Santos

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos pertencentes à parte exequente. Assim, essa deverá realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos.Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0007039-76.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado:Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido:Delma Souza da Costa Pereira, Delson Souza da Costa, Ronaldo Souza da Costa, Elson Souza da Costa, Paulo Souza da Costa

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos pertencentes à parte requerida. Assim, essa deverá realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos.Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0019198-51.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Francisca dos Santos Macedo

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra a escritania com a DECISÃO de fls. 253.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0019189-26.2010.8.22.0001

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Rosa Pereira Xavier

Advogado:José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281), Daniele Monteiro de Araújo (OAB/RO 3558)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Samara Sarah Moreira de Almeida (OAB/DF 31706), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos sem qualquer informação de procedência. Assim, deverão as partes, dentro de 5 (cinco) dias, informar nos autos a origem dos valores e quem é o depositante e favorecido. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet.Após, arquivem os autos.Caso nenhuma das partes tenha realizado o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023957-58.2011.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiane Cunha Neves

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Real Leasing S.A Arrendamento Mercantil

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos sem qualquer informação de procedência. Assim, deverão as partes, dentro de 5 (cinco) dias, informar nos autos a origem dos valores e quem é o depositante e favorecido. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet.Após, arquivem os autos.Caso nenhuma das partes tenha realizado o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento

ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0013475-46.2014.8.22.0001](#)

Ação:Oposição

Requerente:União

Advogado:Jorge de Souza ()

Requerido:Energia Sustentavel do Brasil S.A., Valdimeire Paula Pereira, Sirley Simões, Laerte Ferreira Pinto

Advogado:Luciano do Nascimento Franco (OAB/RO 2926), Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra a escrivania com o DESPACHO de fls. 110.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0012839-17.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington F.mendonça (1946)

Executado:Maria Aparecida Vicente, Leonel Aquino de Souza

Advogado:Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

DESPACHO:

VistosDiante da petição da autora, determino a realização de penhora e avaliação pelo Oficial de Justiça, referente aos bem (ns) postulado (s), podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único do CPC.Deverá ser cumprida a diligência ordenada acima, no endereço indicado pelo autor, bem como nos demais, constantes na exordial, se houver.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0016692-05.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Raimundo Araujo Freire de Souza

Advogado:Nadylson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos pela parte requerida, para pagamento dos honorários periciais, porém, não foi realizada perícia. Assim, deverá a parte requerida realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos.Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0011456-09.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Charles dos Santos Silva

Advogado:Mauro Consuelo Sales de Sousa (OAB/RO 4047)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos sem qualquer informação de procedência. Assim, deverão as partes, dentro de 5 (cinco) dias, informar nos autos a origem dos valores e quem é o depositante e favorecido. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet.Caso nenhuma das partes tenha realizado o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Após, arquivem os autos.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0009701-76.2012.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Francisco Alves Teixeira Filho

Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a diligência negativa da carta precatória, determino que a parte autora manifeste nos autos, dando prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0013790-79.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Anailton Moreira Peixoto

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos pertencentes à parte requerida. Assim, essa parte deverá realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos.Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da JustiçaPorto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0007655-17.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvaldo Francisco Rodrigues

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos sem qualquer informação de procedência. Assim, deverão as partes, dentro de 5 (cinco) dias, informar nos autos a origem dos valores e quem é o depositante

e favorecido. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet. Após, arquivem os autos. Caso nenhuma das partes tenha realizado o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023477-46.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edgard Johns Cuellar Junior

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0009444-22.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Richardson William Fernandes, Karina de Freitas Fogolin

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanuzza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 4284), Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Requerido: Mister Mudanças e Transportes Ltda

Advogado: Ricardo Toscano Dias Pereira (OAB/PE 18553)

DECISÃO:

Vistos. Considerando que houve desconconsideração da personalidade jurídica na DECISÃO de fls. 279, verifico que os sócios não foram citados para apresentarem suas defesas. Determinada a desconconsideração da personalidade jurídica há que se promover a citação válida e regular dos sócios, antes de qualquer ato constitutivo em relação aos seus bens particulares. Assim, antes de dar prosseguimento ao feito, efetuando medidas de contração de bens dos sócios, determino a citação destes nos endereços apresentados às fls. 280. Determino que a escrivania proceda com a retificação do pólo passivo dos autos, incluindo os sócios Gildo Moraes de Oliveira e Solange Moraes de Lima. Ademais, suspendo, por ora, a determinação de fls 347, até que seja efetivada a citação dos sócios. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0021136-76.2014.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Einstein Instituicao de Ensino Ltda

Advogado: Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)

Requerido: Livia Graciliano Maia

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000643-44.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Santana Pedrosa da Silva

Advogado: Thiago de Assis da Silva (SC 35135)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A

DECISÃO:

Vistos. Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio à audiência previsto para o rito eleito (sumário) e isso se dá pelo acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de

Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera da pauta de audiências e permitir a celeridade devida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0015996-61.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sirleide Firmino de Souza

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

DESPACHO:

Vistos. Determino que parte requerida apresente o original do documento de fls. 134, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão. Quanto ao pedido de liberação de 50 % (cinquenta por cento) dos honorários periciais, estes somente serão deferidos após a entrega do documento original que possibilitará a realização da perícia. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0021910-09.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaúcard S. A.

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329)

Requerido: Ednalva Soares da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, homologo a desistência e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes. Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0019466-03.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleide Conceição Monteiro de Carvalho, Gabrieli Casara Carvalho da Costa

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Roberto Jarbas de Souza (OAB/RO 1246), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Requerido: Oceanair Linhas Aéreas Ltda

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022490-39.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Alexandre

Advogado: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)

Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0023270-76.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marizete Maria da Silva Rodrigues

Advogado:Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964)

Requerido:BANCO CIFRA S/A

DESPACHO:

Vistos.Da análise do pedido constato, em tese, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança do alegado, conforme análise dos documentos apresentados, com a possibilidade de dano de difícil reparação a persistir o nome do requerente perante órgãos de proteção ao crédito.Assim, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição no nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (SERASA, SPC etc), no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da ciência desta ordem. Não poderá proceder nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até o julgamento final da lide, sob pena de desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0018981-03.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado:Giulio Alvarenga Reale (OAB/MG 65628)

Requerido:Romildo Leopoldina Ferreira

DESPACHO:

SENTENÇA Vistos, etc... A parte autora requereu a extinção do feito. Isto posto, homologo a desistência e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.Sem custas. Desde já concedo o desentranhamento dos documentos originais, uma vez substituídos por cópias e certificado pela escrivania. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0021837-37.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente:Sociedade Educacional da Região Amazônica Sera

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Thiago Eduardo Cavalcante Nunes

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000548-14.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Arinaldo Freitas de Castro

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

Vistos.Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio à audiência previsto para o rito eleito (sumário) e isso se dá pelo acúmulo de MANDADO s com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera da pauta de audiências e permitir a celeridade devida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000560-28.2015.8.22.0001](#)

Ação:Consignação em Pagamento

Requerente:João França da Silva

Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido:Banco Banrisul

DESPACHO:

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000596-70.2015.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Maria de Lourdes Rosa

Advogado:Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Requerido:V. da Silva Oliveira

DESPACHO:

Vistos.Defiro a expedição de MANDADO de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º); para o caso de não pagamento, fixo honorários em 10% do valor do débito. Conste do MANDADO que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 1.102c).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0022377-85.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sérgio Cardoso Melo

Advogado:Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Requerido:GM SPE- 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o requerido no endereço indicado pelo autor às fls. 96.Deverá ser realizado mediante CARTA/AR.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0016895-59.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flecha Transportes e Turismo Ltda. Epp

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Andre Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)

Requerido:J Covre & Cia Ltda, Vicente & Marta Comércio de Peças e Serviços Ltda

DESPACHO:

Vistos.Cumpra a escrivania com o DESPACHO de fls. 66, letra "c".O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0017500-05.2014.8.22.0001

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Mauro José de Souza

Advogado:JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA (OAB/RO 156-B)

Requerido:Marcio Jose Jaquini

Advogado:Max Rolim (OAB/RO 984)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0020116-50.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maykon Peçanha de Jesus

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido:Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

DESPACHO:

Vistos.O autor deverá se manifestar quanto a diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023620-64.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Eraldo Araujo Machado

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Bomsucesso S.A.

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá se manifestar quanto ao contrato e documentos exibidos pela parte requerida, sob pena de concordância tácita.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000530-90.2015.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Melina Alves de Souza Boretti, Nathalia Alves de Souza Boretti

Advogado:Melina Alves de Souza Boretti (OAB/SP 327264)

Requerido:Orlando de Oliveira Souza Filho, Ana Lucia de Souza Araujo

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos e analisando a matéria apresentada, percebe-se a complexidade da discussão, de cunho inteiramente tratado em ordem de procedimento ordinário. Posto isso, determino novo prazo para emenda, com o intuito de que se adequa o

procedimento, alterando a presente ação cautelar em procedimento ordinário.Prazo de 10 dias.Caso não haja o cumprimento do disposto será penalizado com o indeferimento da inicial.Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000649-51.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Marlene Carvalho Rodrigues, Willian Osmar Gross

DECISÃO:

Vistos.Cite-se, por Oficial de Justiça, o Executado para que efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 03 (três) dias, contados a partir do ato da citação. Salienta-se que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar no MANDADO que no caso de pagamento em 03 (três) dias os honorários advocatícios serão reduzidos à metade.Fixo honorários de execução em 10%, salvo embargos.Não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, fica, desde já, determinada penhora e avaliação dos bens do devedor. Na oportunidade, caso não seja encontrado o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, cumprindo com o disposto no art. 653, parágrafo único do CPC.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000539-52.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tutis Comercio e Representações Ltda

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido:Thais Kauane Kemp

DESPACHO:

Vistos.Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0022140-51.2014.8.22.0001

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Mario Carlos de Miranda

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Embargado:Itaú Unibanco S. A.

DESPACHO:

Vistos.Certifique a escrivania quanto à tempestividade dos embargos.Recebo os presentes embargos, em sendo tempestivos. Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, § 1º do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000542-07.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:LÉrison Fabiano dos Santos Oliveira

Advogado:Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4414)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO:

Vistos. Não raro as intimações são feitas sem respeito ao prazo prévio à audiência previsto para o rito eleito e isso se dá pelo acúmulo de MANDADOS com os Srs. Oficiais de Justiça. Dessa forma, converto o presente para procedimento ordinário eis que tem se mostrado prudente por evitar a ocupação infrutífera da pauta de audiências e permitir a celeridade devida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000638-22.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. Malucelli Construtora de Obras S.A

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Requerido: A.A.a. Logistic do Brasil Ltda Epp, Banco Bradesco S/A

DESPACHO:

Vistos. Apense aos autos sob nº 0023139-04.2014.8.22.0001. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000461-58.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rezende Felizardo Lemos da Silva

Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122), Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO:

Vistos. Indefiro a gratuidade pleiteada pelo autor, afinal não demonstrou claramente a hipossuficiência. Nesse sentido: STJ - AgRg no Resp nº 922.007/RS. Relator: Ministro Felix Fisher, DJe 08/09/2008; TJRO - AP CIV 100.010.2006000031-7, unânime, julgamento: 26/07/2006. Relator: Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral. Prazo de 10 (dez) dias para realizar os pagamentos das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0016400-15.2014.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: FRANCINETE GARCIA DE MOURA

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)

DESPACHO:

Vistos. A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá se manifestar quanto ao contrato e documentos exibidos pelo requerido, sob pena de concordância tácita. Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000599-25.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leomar Sampaio Carrascosa

Advogado: Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199)

Requerido: AMERICEL S/A

DESPACHO:

Vistos. Faculto à parte requerente a possibilidade de comprovar a condição de necessitada, para que possa de ter direito à AJG. Não havendo comprovação dos requisitos mínimos para concessão do benefício, deverá juntar o comprovante de pagamento das custas processuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000587-11.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio Moraes Correa

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido: OI MÓVEL S/A

DECISÃO:

Vistos. Requer o Autor, em caráter liminar, a exclusão de seu nome do cadastro de restrições na SERASA e SPC, enquanto não houver a solução do litígio entre as partes. Juntou documentos. A documentação juntada revela a inscrição do nome do Autor em cadastros restritivos. Conhecidos os efeitos da negativação do devedor em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras, e, ainda, estando em discussão o débito, justifica-se a concessão da liminar. Destarte, diante dos argumentos e documentação apresentados pela Requerente, vislumbra-se os requisitos para a antecipação, liminar, da tutela pretendida, motivo pelo qual, na forma do art. 273, CPC, determino que a requerida, com relação ao débito discutido nestes autos, providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora de quaisquer banco de dados (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00 reais. Após, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do CPC, acaso não contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na exordial. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0021891-03.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Salete Santos dos Passos

Advogado: Giuliano Caio SantAna (OAB/RO 4842)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social Inss

DECISÃO:

Vistos. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, oficie-se ao Instituto Médico Legal solicitando a indicação de perito, bem como designação de data, horário e local à realização da perícia, sob comunicação à este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Para a resposta pelo vistor oficial, formulo os quesitos que se seguem: 1. É o(a) autor(a) portador de alguma doença ou lesão 2. Em caso afirmativo, o seu estado atual de saúde o torna incapaz para o exercício de sua atual atividade profissional ou a última exercida 3. As sequelas correspondem a qual grau de incapacidade (total ou parcial) Temporária ou permanente 4. Essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade 5. Caso o(a) autor(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária 6. Pode o Sr. Perito informar, segundo os documentos dos autos e outros meios científicos de que disponha, a data do início da doença do autor 7. Informar se a data de início da doença é a mesma da data de início da incapacidade Caso negativo, informar se a doença ou

lesão do(a) Autor(a) apresenta progressividade em seus sintomas e quando iniciou a incapacidade 8. O(a) Autor(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência adquirida e/ou contaminação por radiação 9. O(a) periciando(a) depende, em razão da doença ou lesão, do auxílio de outra pessoa para realizar atividades da vida diária 10. Informe o perito quais os laudos e exames, com a respectiva data, apresentados pelo autor que foram utilizados para responder os quesitos. 11. Queira o Sr. Perito aditar tudo o mais que possa interessar ao desate da ação. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, e tão logo o faça, dê-se vistas as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inclusive a respeito da produção de outras provas. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000614-91.2015.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Manoel Messias da Silva

Advogado: Joel Quintão Sampaio (OAB/RO 4446), Elizabeth Fonseca (OAB/RO 4445)

Requerido: Jean Carlo Calatrone Padre

DECISÃO:

Vistos. A parte autora apresentou inicial de ação de reintegração de posse, com pedido liminar. Analisando a exordial, o autor traz documento que demonstra a existência de ação que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca, onde sentenciou o feito sem resolução de MÉRITO. Ficou indetificado e comprovado tal situação ao realizar consulta ao SAP - Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais, onde verifico que houve tal discussão na 3ª Vara Cível, envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto na Ação Possessória de nº 0004889-54.2013.8.22.0001. Considerando o disposto no art. 253, II do CPC, entendo que tal mecanismo processual afasta a competência deste juízo para análise e julgamento destes autos. Inclusive é o posicionamento cediço dos Tribunais Pátrios a qual colaciono a seguir: Número do processo: 1.0000.08.482189-1/000(1) Numeração Única: 4821891-61.2008.8.13.0000. Relator: Des.(a) EDUARDO MARINÉ DA CUNHA Relator do Acórdão: Des.(a) EDUARDO MARINÉ DA CUNHA Data do Julgamento: 27/11/2008 Data da Publicação: 28/01/2009 Inteiro Teor: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO - IDENTIDADE DE OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 253, II, DO CPC - PREVENÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Havendo o ajuizamento de ação com objeto idêntico ao de processo anterior, extinto sem julgamento do MÉRITO, ainda que com a alteração parcial dos réus ou de seus autores, será prevento o juízo para o qual foi distribuída a primeira ação, conforme dispõe o inciso II, do art. 253, do CPC. Processo: CC 1624130800 SP. Relator(a): Rodrigues da Silva. Julgamento: 18/08/2008. Órgão Julgador: Câmara Especial. Publicação: 01/09/2008 Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. - Usucapião extinta sem julgamento do MÉRITO - Distribuição direcionada da segunda ação - Inteligência do artigo 253, II, do CPC - Competência do juízo suscitado. Processo: CC 324955420108260000 SP 0032495-54.2010.8.26.0000. Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Privado. Julgamento: 14/03/2011. Órgão Julgador: Câmara Especial. Publicação: 15/03/2011. Ementa. Conflito negativo de competência. Repropositura de ação idêntica a anterior extinta sem julgamento de MÉRITO. Ação de rescisão contratual que ostenta as mesmas partes e mesma causa de pedir. Hipótese de distribuição por dependência. Aplicação do art. 253, II, CPC. Jurisprudência dominante. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo suscitado. Processo: CC 4986541120108260000 SP 0498654-11.2010.8.26.0000. Relator(a): Encinas Manfré. Julgamento: 28/02/2011. Órgão Julgador: Câmara Especial. Publicação: 02/03/2011. Ementa.

Conflito negativo de competência. Ação com escopo de indenização por danos morais. Processo anterior julgado extinto sem resolução do MÉRITO nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Cancelamento da respectiva distribuição. Repropositura dessa ação no juízo suscitado. Prevenção caracterizada. Inteligência do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Competência do Juiz correspondente a esse processo antes extinto sem exame da matéria de fundo. Competência, portanto, do MM. Juiz suscitado. Conflito o qual se julga procedente. TRF-1 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 581762120114010000 MG 0058176-21.2011.4.01.0000 (TRF-1) Data de publicação: 24/05/2013 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A extinção de anterior MANDADO de segurança, sem julgamento do MÉRITO, no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC. 2. "Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do MÉRITO torna prevento o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência" (TRF - 1ª Região. CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148) 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG (Juízo Suscitante). Encontrado em: e-DJF1 p.295 de 24/05/2013 - 24/5/2013 CPC-73 LEG:FED LEI: 00005869 ANO:1973 ART: 00253 INC:00002 Assim, considerando o teor do art. 105, e disposto na jurisprudência e art. 253, II, do CPC, declino da competência determinando a remessa destes autos ao juízo da 3ª Vara Cível de Porto Velho. Dê-se as baixas necessárias e redistribua-se, observando a compensação. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0000463-28.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Batista Pinto, Joaquina Pantoja Monteiro, Ivanilson Monteiro Pinto, Kleber de Carvalho Assunção Barros, Andrea Assunção Sacramento, Antonia Alves Lopes, Hamilton Alves Lopes, Francisco de Assis Oliveira Maia, Maria das Graças Adelino Ferreira, Erian Lima de Souza, Naira Sophia Maia Lima, Asafe Maia Lima, Maria Betania Adelino Maia

Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

Requerido: Santo Antônio Energia S. A.

DECISÃO:

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação de obrigação de fazer com indenização de perdas e danos cumulada com indenização de danos morais e materiais com pedido de liminar. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas não convencem da verossimilhança do direito dos autores. Como visto nos autos, não há a possibilidade de averiguar preliminarmente a ligação direta que possa existir entre a construção da usina de Santo Antônio e a inundação/alagação ocorrida no imóvel dos autores. Embora a elevação das águas do Rio Madeira na cidade de Porto Velho seja um fato inédito, não é possível averiguar por meio dos documentos acostados aos autos que a abertura das comportas da Usina de Santo Antônio tenha ocasionado a inundação mencionada, a subsidiar suficientemente o deferimento de liminar para realocar os moradores da localidade, custear alimentação e transporte. Apenas uma análise minuciosa por meio de outras provas é que poderia ser verificada a dita relação. A concessão da medida pleiteada é providência que se insere no livre convencimento do magistrado e não foram acostados aos autos quaisquer documentos que pudessem comprovar a existência de "fumus boni iuris". Assim, indefiro a medida liminar. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo

constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0002697-51.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Welita Aline Pereira de Oliveira

Advogado: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B),

Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

DESPACHO:

Vistos. Há valores depositados nos autos pertencentes à parte requerida. Assim, a demandada deverá realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos. Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0011597-57.2012.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Gilberto José dos Santos

DESPACHO:

Vistos. Há valores depositados nos autos pertencentes à parte autora. Assim, essa deverá realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos. Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0015234-45.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Camila Caroline Mendes Kail

Advogado: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)

Requerido: Personaly Sandalias Jader Jefferson Cunha Marques Me

Advogado: Rogério Cunha Estevam (OAB/PB 16415)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Às razões do apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0006735-09.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinei Aparecido Vieira

Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos. Há valores depositados nos autos pela parte requerida para pagamento dos honorários periciais, porém, a perícia não foi realizada, ante o não comparecimento da parte autora. Assim, deverá a parte requerida realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos. Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0015522-61.2012.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Rover Distribuidora Importadora e Exportadora Ltda

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)

Requerido: Juvenal Vieira Costa Júnior

DESPACHO:

Vistos. Há valores depositados nos autos pertencentes à parte autora. Assim, essa deverá realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos. Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000214-82.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Francisco Pimenta

Advogado: Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4952), Assis Herter Silva (OAB/RO 4540)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

Vistos. Há valores depositados nos autos pela parte requerida, para pagamento dos honorários periciais, porém, não houve realização de perícia, ante o não comparecimento da parte autora. Assim, deverá a parte requerida realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos. Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia,

arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0011656-45.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elberth Alvez Nascimento

Advogado: Nadyilson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/RO 4435)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos. Há valores depositados nos autos pela parte requerida, para pagamento dos honorários periciais, porém, a perícia não foi realizada, ante a realização de acordo entre as partes. Assim, deverá a parte requerida realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos. Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0026217-74.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Rossandra Castro Claros

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

DESPACHO:

Vistos. Há valores depositados nos autos pertencentes à parte executada. Assim, a demandada deverá realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos. Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0014457-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pommer e Barbosa Ltda. Epp

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Ebersson Aparecido Primo Gomes

DESPACHO:

Vistos. O autor deverá se manifestar quanto à diligência negativa. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0004072-53.2014.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Epx Construtora Comercio e Serviços Ltda Me

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Requerido: Cipasa Porto Velho Desenvolvimento Imobiliário Ltda, Rosemeire de Souza Nunes Me

Advogado: Gustavo Lorenzi de Castro (OAB/SP 129134)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 10/03/2015, às 11:00 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0013807-18.2011.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Celmy Borges da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco BMG S.A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha ()

DESPACHO:

Vistos. Há valores depositados nos autos pertencentes à parte autora. Assim, a demandante deverá realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos. Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0003984-20.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ozeias Alves Pinheiro

Advogado: Alex Souza Cunha (RO 2656)

Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DESPACHO:

Vistos. Evolua-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. O requerido realizou depósito da condenação. Manifeste o autor quanto ao pagamento dentro de 15 dias. Caso inexistente manifestação ou impugnação neste lapso, será entendido como satisfeito o crédito e extinto o presente feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0000702-32.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S A

Advogado: Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077)

Requerido: Erison Santos Ribeiro

DESPACHO:

Vistos. Determino que a parte autora apresente o comprovante de pagamento das custas iniciais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0009585-07.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anailton Moreira Maia

Advogado: Sarah Melendes Lemos Queiroz (OAB/RO 2879),

Elisangela Gonçalves de Souza Chagas (RO 825)

Requerido:Claro S/A

Advogado:Laura Caroline de Araujo (OAB/RO 3641), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) expedição de alvará em favor da requerida Claro S/A quanto ao valor do depósito de fls. 187;b) expedição de alvará em favor do requerente quanto ao bloqueio de fls 183;c) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;d) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o requerente (vencido) para pagamento;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0017803-19.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clemilson Siqueira da Silva

Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência preliminar (art. 331, CPC), para a o dia 10/03/2015, às 10:00 horas.Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais porventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0006442-73.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jose Silas Pereira

Advogado:Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B)

Requerido:Losango S.A, Banco Cacique S/A, Freitas Grupo de Cobrança

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645), Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)

DECISÃO:

Vistos.O requerido Losango Promoções de Vendas Ltda vem aos autos requerer o pagamento de honorários sucumbencias de parte que é beneficiária da justiça gratuita.A condenação das custas e verba honorária de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não obriga o beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade. Dessa forma, e de conformidade com o art. 12 da lei 1.060/50, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte vencedora comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.Assim, indefiro o pedido postulado pelo requerido Losango Promoções de Vendas Ltda, uma vez que não comprovado nos autos a cessação da condição de necessitada da parte autora.Arquive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0013602-81.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Carlos Alberto Ferreira

Advogado:Eldeni Timbó Passos (OAB/RO 5697)

Requerido:Universo Online S/A

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0022916-51.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado:Rubelina Pereira de Souza, Benedito Ferreira de Souza, Associação Rural da Gleba Cunha Arglec

Advogado:Defensor Público (RO 00)

DESPACHO:

Vistos.Remetam-se os autos à Defensoria Pública para a realização de defesa da executada Rubelina Pereira de Souza.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0003982-79.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Glauber de Sousa Aguiar

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a discordância quanto ao valor depositado, determino que seja expedido alvará em favor da parte credora quanto à parte incontroversa, respeitando, somente, o procedimento já padronizado por esta Vara.Após a confecção do expediente acima, remetam os autos à contadoria judicial a fim apurar os valores do saldo remanescente, podendo aplicar nos cálculos todos os encargos e multas pertinentes à fase de execução.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0010372-65.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José de Ribamar Galvão

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Requerido:Banco Panamericano S/A

Advogado:Jose Martins (OABSP 4824)

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;c) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0014672-41.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabio Brito da Silva

Advogado:Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844), Huldയse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)

Requerido:Oi S/a

Advogado:Ingridе Telassin Gurgel Barreto (OAB/RO 4693)

SENTENÇA:

Vistos.Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino:a) que o favorecido compareça em cartório no prazo de 5 dias para agendar o alvará de liberação dos valores;b) a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC;Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0010845-56.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:SESC - Administração Regional do Estado de Rondônia

Advogado:Hiram Souza Marques (OAB/RO 205), Não Informado (OAB/SP 243972)

Requerido:Tec Tecnologia Civil Ltda

Advogado:Max Rolim (RO 984)

DECISÃO:

Vistos.Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias ou até o julgamento do recurso na instância superior.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0014178-11.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Edilson Soares Rodrigues, Patrick Santana Soares, Edvaldo Rodrigues Soares, Andréia Pricila Deicke Soares

Advogado:Delaia Souza de Jesus (RO 1517), Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

DESPACHO:

Vistos.Determino a escrivania que autue e apense a petição de embargos à execução apresentados a estes autos.Após retorne os autos conclusos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0013314-36.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Angélica Correia Silva

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido:Claro S.A.

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos.Aguarde o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de ambas as partes.Após, cumpra a escrivania com as determinações da parte final do DESPACHO de fls. 140.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0024092-65.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ururay Louzada Pires

Advogado:Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A), William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Requerido:Bradesco Vida e Previdência S/A

DECISÃO:

Vistos.Indefiro o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que o presente caso não amolda-se a nenhuma das situações previstas no art. 6º, da LO nº 301 de 21 de dezembro de 1990 - que institui o regime de custas. Assim, devera a parte autora efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0024114-26.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Silva Macedo

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:BENCHIMOL IRMÃO & CIA LTDA

Advogado:Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755), George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

DESPACHO:

Vistos.A parte autora poderá apresentar impugnação à contestação ou aos documentos no prazo de 10 (dez) dias.Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão as partes dizer se pretendem produzir outras provas justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0023235-19.2014.8.22.0001](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Cleber Pereira Uchoa Soares

Advogado:Rafael Miyajima ()

Embargado:Rovaldo França da Costa

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

DESPACHO:

Vistos.Cumpra a escrivania com a DECISÃO de fls. 13.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0018154-89.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Larri de Melo Barbosa

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Losango Promoções de Vendas - LTDA

Advogado:Eduardo Abílio Herber Diniz (), Edson Antonio Sousa Pinto (), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli ()

DESPACHO:

Vistos.A parte autora requereu a desistência do feito. Assim, em observância ao art. 267, §4º do Código de Processo Civil, intime-se a requerida para que se manifeste.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0021905-89.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Raimundo Martins Farias

Advogado:Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)

Requerido:Raimundo Leitão Farias

Advogado:Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), LANESSA BACK THOMÉ (OAB/RO 6360)

DESPACHO:

Vistos.Oportunizo à parte requerente manifestação quanto à exceção de pré-executividade apresentada pelo requerido às fls. 151/155.Prazo de 10 (dez) dias.Após retorne os autos conclusos para apreciação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0016636-69.2011.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Edivaldo Rodrigues de Oliveira

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4872A)

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos sem qualquer informação de procedência. Assim, deverão as partes, dentro de 5 dias, informar nos autos a origem dos valores, bem como quem é o depositante e o favorecido. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet. Após, arquivem os autos.Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou

levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0005116-10.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sandreli Honorato Machado

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DECISÃO:

Vistos. Chamo o feito a ordem. Retifique-se a classe processual para procedimento ordinário. Compulsando os autos verifico que a parte autora apresentou recurso de apelação que até o presente momento não foi recebido e nem remetido ao Egrégio Tribunal de Justiça. Assim, desconsidero os DESPACHOS equivocados de fls. 116 e 118 e em consequência recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora em seus efeitos legais. Às razões do apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0020854-72.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Absoluto Comércio de Confecções Ltda

Advogado: Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/AC 1967)

Requerido: VIA UNO S/A CALÇADOS E ACESSÓRIOS

Advogado: Gilberto Tramontin de Souza (OAB/RS 29414), Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

DESPACHO:

Vistos. O vencido, dentro de 15 dias, a contar da ciência desta ordem, poderá se manifestar quanto ao cumprimento de SENTENÇA, inclusive apresentar impugnação, ou ainda, pagar os valores da condenação apresentados pela parte autora em sua planilha atualizada, sem a incidência da multa do 475-J. Caso inexistente o comprovante de pagamento nos autos no prazo acima, será realizada a execução forçada, já com a aplicação de encargos enumerados pelo autor. Atente-se a Escrivania para retificar a classe, mudando para cumprimento de SENTENÇA. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0023092-30.2014.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Cleber Pereira Uchoa Soares

Advogado: Rafael Miyajima ()

Embargado: Henrique Ludovico Gaio

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Henrique Ludovico Gaio, sob a alegação de que houve erro de fato perpetrado pela inteligência monocrática quanto a uma suposta satisfação do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Analisando a SENTENÇA atacada por estes embargos de declaração (fls. 17/18), vejo que o erro de fato alegado pelo embargado já foi sanado, uma vez que não existe qualquer satisfação de crédito exequendo nos autos. Com efeito, o erro material apontado foi devidamente corrigido, visto que na sequência, mais especificamente às fls 19/21, foi prolatada SENTENÇA de improcedência dos embargos apresentados, esta sim correlata aos fatos discutidos nestes autos.

Desta forma, recebo os presentes embargos, contudo rejeito-os. Cumpra a escrivania com o DESPACHO de fls. 22, intimando-se pessoalmente o embargante. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0008034-26.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edson Correia Vicente, Elias Telaroli, Wilton Rodrigues Lara, João Leopoldo Herter, Maria Rosa Diniz de Souza, José Francisco Moroni, Juceleide Estenier da Cruz, Dirceu Candido da Silva, Neusa Cândida da Silva, Izabel Candido Rufino, Aristeu Candido da Silva, Nadir Razini, Otavio Antonio Pirai

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

DESPACHO:

Vistos. Há valores depositados nos autos sem qualquer informação de procedência. Assim, deverão as partes, dentro de 5 dias, informar nos autos a origem dos valores, bem como quem é o depositante e o favorecido. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet. Após, arquivem os autos. Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0003235-03.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Maria Elena da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido postulado pela parte requerida. Assim, determino que seja expedido alvará em seu favor quanto ao valor indicado do depósito voluntário de fls. 92, respeitando, somente, o procedimento já padronizado por esta Vara. Após arquivem-se novamente os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: 0018599-15.2011.8.22.0001

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: José Iva Freire da Silva

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO:

Vistos. Há valores depositados nos autos pertencentes à parte autora. Assim, essa deverá realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos. Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0010180-06.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:Sebastião Lino de Oliveira Filho, Nelcione Vieira dos Santos, Raimundo Oliveira dos Santos

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de Ação de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que houve bloqueio e conta bancária de uma das partes executadas.O executado Sebastião Lino de Oliveira Filho, por meio da Defensoria Pública, impugna os valores descontados em sua conta bancária, sob o fundamento de serem oriundos de caderneta de poupança, cujo valor não supera a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. O exequente apresentou manifestação quanto à impugnação alegando que o executado não comprovou nos autos que a quantia bloqueada tem natureza alimentar ou que esta revestida de outra forma de impenhorabilidade.É o relatório. Decido.Trata-se de embargos à penhora on-line em que o executado reputa indevido bloqueio em conta bancária, vez que oriundo de depósito em caderneta de poupança, com valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Os argumentos concernentes a impenhorabilidade dos ativos da caderneta de poupança não procedem. A análise dos documentos trazidos aos autos não permite concluir que os recursos atingidos por bloqueio eletrônico são impenhoráveis à luz do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. O executado não trouxe aos autos documentos que comprovassem os fatos que alega, não desincumbindo do seu ônus de provar que os valores constrictos se referem a caderneta de poupança.Dessa forma, indefiro os embargos apresentados pelo executado.Na oportunidade, considerando ainda o saldo remanescente, determino que o autor manifeste dando prosseguimento a execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0002674-76.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josiel Pinto Doce

Advogado:Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido:Tim Celular S/A

Advogado:Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos pertencentes à parte autora. Assim, essa deverá realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos.Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0001876-18.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Artur Lopes da Silva Neto

Advogado:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:(), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos sem qualquer informação de procedência. Assim, deverão as partes, dentro de 5 dias, informar nos autos a origem dos valores, bem como quem é o depositante e o favorecido. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet. Após, arquivem os autos.Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0001536-74.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eronilton Oliveira

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido:Banco Panamericano S/A

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos sem qualquer informação de procedência. Assim, deverão as partes, dentro de 5 dias, informar nos autos a origem dos valores, bem como quem é o depositante e o favorecido. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet. Após, arquivem os autos.Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0016907-15.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Valdomiro Gonçalves Dias

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos sem qualquer informação de procedência. Assim, deverão as partes dentro de 5 dias, informar nos autos a origem dos valores, bem como quem é o depositante e o favorecido. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet. Após, arquivem os autos.Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0022937-66.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado:Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado:Luciano Barrozo da Silva

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos pertencentes à parte autora. Assim, essa deverá realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos.Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0013957-33.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Marisselma Maria Mariano Barbosa

Advogado:José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Requerido:Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos pertencentes à parte requerida. Assim, essa deverá realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos.Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0017436-34.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Lucia Pereira Menezes Silva

Advogado:Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos pertencentes ao patrono da parte requerida. Assim, essa deverá realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos.Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0014959-38.2010.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ozirio Trindade Nunes

Advogado:Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)

Requerido:União P F N

DESPACHO:

Vistos.Aguarde o decurso do prazo para apresentação de eventual impugnação ao bloqueio on line.Após, com ou sem impugnação, retorne os autos conclusos para apreciação da petição de fls 198/199.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0014174-76.2010.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Eplan - Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Juliene Janones Manfredinho (OAB/PR 49217)

Requerido:Vainer Donizete Pires

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos, referente a bloqueio judicial realizado na conta bancária da parte requerida. Assim, essa deverá realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos.Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0011475-15.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Santana Lúcia Cardoso Viana

Advogado:Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Denunciado:Trescinco Distribuidora de Automóveis Ltda, Disal - Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado:Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884)

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos sem qualquer informação de procedência. Assim, deverão as partes, dentro de 5 dias, informar nos autos a origem dos valores e quem é o depositante e o favorecido. Expedido o alvará, deverá ser impresso pelo próprio requerente ou seu representante legal, via internet. Após, arquivem os autos.Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência.Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Proc.: [0016605-83.2010.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carla Patricia Alves Teixeira

Advogado:José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido:Banco Bradesco S.A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos.Há valores depositados nos autos pertencentes à parte autora. Assim, essa deverá realizar o levantamento do valor, por meio de alvará, dentro de 5 (cinco) dias, respeitando somente procedimento já padronizado por esta Vara. Após, arquivem os autos.Caso a parte requerida não realize o agendamento, ou

levantamento dos valores no prazo informado, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, será realizado a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos na sequência. Se a parte comparecer e solicitar o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Diretora de Cartório

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA
DIRETOR DE CARTÓRIO: Bel. JOSÉ RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAÍZO

Proc.: [0002570-16.2013.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Santander Brasil S.A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Meryanny Goncalves de Melgar Matos

Certidão do Oficial de Justiça: Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 58: (MANDADO negativo).

Querendo informar novo endereço, deverá a parte, ressarcir as custas de diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 30,27 (trinta reais e vinte e sete centavos).

Proc.: [0021288-61.2013.8.22.0001](#)

Ação: Arresto

Requerente: Zironi Investimentos e Participações S.A.

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido: D. da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 64: (MANDADO negativo).

Proc.: [0014789-27.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanglei Verdi

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogado: Márcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ 84367), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991), Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980), Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010484-34.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Portal da Amazônia Comércio Varejista de Móveis Ltda ME

Advogado: Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100)

Requerido: Cleonice da Cruz Paiva, Multi Service R Ltda ME
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre os Embargos à Penhora.

Proc.: [0018861-91.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdenor Jose Nogueira da Silva

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0011545-27.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irene Lucas dos Santos, Pedro Passos dos Santos, Sidinei Lucas dos Santos, Carla Aline Costa Garcia, Kayla Rebeca Costa dos Santos, Caio Lucas Costa Garcia, Talys Thauan Costa Garcia

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0021195-64.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilso Márcio Gedro Rocha

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação.

Proc.: [0017168-38.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Paulo Leandro da Silva, Maria do Carmo da Silva Durgo, Antonio Carlos Gabriel, Maria de Lourdes Gabriel Betini, Rubens Gabriel, José Edivar Gabriel, Gustavo Assis Gabriel, Maria das Dores Gabriel, João Gabriel, Narciso de Oliveira Freire, Francisco das Chagas Oliveira Freire, Natécia de Oliveira Freire Ramalhães, Ana Maria Pacheco, José Luciano de Sousa, Célia Maria da Silva, Geraldo Afonso de Sousa, Ana Dolores de Sousa Tavares, Luiz Roberto Pacheco, José Moreira Stofel, Luiz Carvalho, Maria Lanza, Marlede Queiroz Papafanurakis, Mauro Fernandes Caetano, Vanda Rodrigues dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Hsbc - Bank Brasil S/a Banco Múltiplo Porto Velho

Impugnação à execução:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre impugnação, juntada nos autos às fls. 403 e seguintes.

Proc.: [0021624-31.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlei Lopes de Oliveira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Thales Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda

Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0023641-11.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ravee Comércio e Serviços Ltda Me

Advogado:Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (OAB/RO 4953)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado:Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar número de conta corrente, o CNPJ e a titularidade para que possam ser transferidos valores vinculados a estes autos, ou que informe patrono que esteja devidamente autorizado a proceder com levantamento de valores em seu nome.

Proc.: 0011958-06.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor

Advogado:Max Rolim (OAB/RO 984)

Requerido:Itamar dos Santos Ferreira

Advogado:Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0014724-32.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Marlene Alves de Miranda

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos ()

Requerido:Banco Cooperativo do Brasil Bancoob

Advogado:Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: 0017037-63.2014.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Iracly de Oliveira Silva

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814.)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0012027-09.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Uilian Pereira Mota Batista, Wal Liana de Jesus Lelo Lima Mota

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (RO 1909), Paulo Lopes da Silva (OAB/SP 127050)

Requerido:Enotel Hotel e Resorts Sa, Rci Brasil Prestação de Serviços de Intercâmbio Ltda

Advogado:Roberta Quintella (OAB/PE 1177), Carísia Baldioti Salles Vidal (OAB/SP 132450)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora interessada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 331/334, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 802,83.

Proc.: 0011545-27.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irene Lucas dos Santos, Pedro Passos dos Santos, Sidinei Lucas dos Santos, Carla Aline Costa Garcia, Kayla Rebeca Costa dos Santos, Caio Lucas Costa Garcia, Tallys Thauan Costa Garcia

Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido:Santo Antônio Energia S/A

Advogado:Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Diretor de Cartório

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Juíza: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (69) 3217-1283

Proc.: 0007324-98.2013.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido:LUCIANA DA CONCEIÇÃO DAMACENA

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o andamento atual da carta precatória.

Proc.: 0008529-65.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P & F Ar Condicionados Ltda

Advogado:Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)

Executado:Theodoro Dantas de Figueiredo, Luiz Mendes de Figueiredo

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).52 apresentado aos autos pela Juízo deprecado.

Proc.: 0000430-43.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oranilde Maria de Paula Amaro

Advogado:Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogado:Marly Vieira Tonett Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 1620), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341)

Petição - Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição do perito de fls. 155/156.

Proc.: 0010978-93.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Requerido:Michel Campos Cunha

Edital - Publicar:

0ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos nº: 0010978-93.2013.822.0001

Classe: Procedimento Sumário

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto OAB 3831

Requerido: Michel Campos Cunha

O Doutor Jorge Luiz dos Santos Leal - Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo, se processa a ação de classe Procedimento Sumário, em que é requerente, Centro de Ensino São Lucas Ltda, Registrado sob o CNPJ 84.596.170/00001-70, Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho/RO, e como requerido, Michel Campos Cunha, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica O REQUERIDO mencionado, citado por todo conteúdo da inicial e intimado a pagar o valor de R\$ 4.960,64 (QUATRO MIL, NOVECIENTOS E SESSENTA REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestar a ação, contados a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital. Ficando certo que, não sendo contestado, a citação se converterá em título executivo (art. 1.102-C, §3º, do CPC), para penhora e atos subsequentes inerentes à execução por quantia certa.

DESPACHO: "Defiro a citação por edital pleiteada pela parte autora às fls. 45.Deve a parte autora recolher e demonstrar as custas de publicação no diário da justiça e aguardar a 1ª publicação do edital no diário da justiça a ser providenciada pelo cartório, e então, retirar em cartório o edital de citação ou copiar o conteúdo desta 1ª publicação em Diário da Justiça e realizar duas publicações em jornal de grande circulação local no lapso máximo de 15 (quinze) dias comprovando-as nos autos.Ao cartório: Com o recolhimento das custas de publicação no Diário da Justiça, publique-se a citação editalícia no DJ, em termos de Rito Ordinário, logo abaixo de seu conteúdo intimando a autora a promover as duas publicações em jornal de grande circulação local.Ressalto que a parte autora deve observar que as 3 (três) publicações devem ocorrer dentro do lapso de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade da citação.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de julho de 2014.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069)3217-1283 - Fax (069)3217-1303 - Email pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho, 10 de Setembro de 2014.

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

Assina por ordem do Juiz

Proc.: 0017172-75.2014.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I

Advogado:Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Roberto Carlos Piper

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0025787-25.2012.8.22.0001

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BANCO BMC S/A

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Maria Flaíza da Cruz de Aguiar

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: 0002819-64.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Ernaldo Teixeira Mendes

Advogado:Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Requerido:Arlene Silva dos Santos, Hudson Guevara Silva dos Santos

AR Negativo:

Fica a parte autora intimada, via advogado. para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada do AR NEGATIVO.

Proc.: 0016763-02.2014.8.22.0001

Ação:Monitória

Requerente:Eletrotel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido:Concreta Engenharia e Construção Ltda

AR Negativo:

Fica a parte autora intimada, via advogado. para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada do AR NEGATIVO.

Proc.: 0014618-41.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Alves Pinheiro Filho

Advogado:Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)

Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Cumprimento da Sentença:

Fica a requerida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: 0023719-05.2012.8.22.0001

Ação:Monitória

Exequente:Fergel - Ferro e Aço Ltda

Advogado:Maria Inês Spudaro (3306), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Executado:Lucivaldo Ferreira de Menezes

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o andamento atual da carta precatória.

Proc.: 0020094-26.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:Edina de Oliveira Figueiredo, Lucas Figueiredo Nascimento, Marli Alves de Almeida

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça.

Proc.: [0021784-56.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinalda da Silva Araújo

Advogado: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS (OAB/RO 6069)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Ricardo Leite ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008610-14.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Damasceno de Araújo

Advogado: Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)

Requerido: VOLKSWAGEN DO BRASIL, Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Márcio Novaes Cavalcanti (OAB/SP 90604), Leme Bento Lemos (RO 308-A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Retorno do TJ:

Fica a parte vencida intimada, na pessoa de seu advogado se constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das verbas condenatórias, pena da multa prevista na an. 475-J, CPC.

Proc.: [0006459-12.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônia Joanez Moraes de Souza

Advogado: D'Stéfano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

DECISÃO:

DECISÃO

Defiro o pedido formulado às fls. 166/169.

EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, possibilitando o levantamento do valor incontroverso depositado pelo requerido às fls. 157.

Constato que o requerido promoveu o depósito do valor junto ao Banco do Brasil. Assim, caso seja necessário, OFICIE-SE o Banco do Brasil, a fim de que seja realizada a transferência dos valores para agência da Caixa Econômica Federal, instituição conveniada ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

A parte autora se manifesta, às fls. 159/161, requerendo a penhora online do valor de R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), relativo à multa por descumprimento da ordem liminar emanada em DESPACHO inicial. Compulsando-se os autos, constado que a DECISÃO de fls. 38/39 deferiu o pedido de tutela antecipada formulado e determinou que o requerido retirasse o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 12.000,00.

Ante o exposto, fica o requerido intimado a:

a) Promover o depósito do saldo remanescente, apontado pela requerente às fls. 168, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC, calculada sobre o valor do saldo remanescente.

b) Demonstrar a data em que foi cumprida a ordem emanada em DECISÃO de fls. 38/39, devendo comprovar quando houve a retirada da negativação do nome da autora.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

Não informado

Proc.: [0011440-04.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pedro Soares Me

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/ RO 2084)

Executado: Dimas de Carvalho

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0010704-83.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Laades Santos Silva

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000734-59.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gloraci Castro Pereira Albuquerque

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008577-75.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Laodiceia dos Santos Silva

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006494-86.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Sandra Maria Gonçalves

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana - Juíza Substituta

Angela Pintar Garcia dos Santos - Diretora de Cartório

Proc: 1001700-05.2014.8.22.0005

Ação:Petição (Juizado Cível)

Mirian de Lima Tarnoschi Bernardo(Requerente)

Advogado(s): Bruna Moura de Freitas(OAB 6057 RO)

Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - CERON(Requerido)

Mirian de Lima Tarnoschi Bernardo(Requerente)

Advogado(s): Bruna Moura de Freitas(OAB 6057 RO)

Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - CERON(Requerido)

Intimar a requerente da redesignação da audiência no dia 20 de fevereiro, às 09h:20min.

Proc: 1001688-88.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Luiza de Souza Gaia(Requerente)

Advogado(s): Cheila Cristina da Silva Vaz(OAB 5170 RO)

Banco Cruzeiro do Sul Consig Card(Requerido), Banco

Panamericano S. A.(Requerido)

Luiza de Souza Gaia(Requerente)

Advogado(s): Cheila Cristina da Silva Vaz(OAB 5170 RO)

Banco Cruzeiro do Sul Consig Card(Requerido), Banco

Panamericano S. A.(Requerido)

Intimar a requerente da redesignação da audiência de conciliação, no dia 20 de fevereiro, às 09h:30 min.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro-Juíza de Direito

Rosilane Gomes de Oliveira Correia

Chefe de Cartório

Proc.: 0006106-23.2013.8.22.0005

Ação:Guarda

Requerente:M. G. C. I. L. dos S.

Advogado:Defensor Público (RO. 000.)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Autos de nº 0006106-23.2013.8.22.0005

Autor: Ivonete Lacerda dos Santos e outros

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Ação: Guarda

Requerida: Sílvia dos Santos

FINALIDADE: Citar a requerida SILVIA DOS SANTOS, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento da ação de Guarda impetrada neste Juízo pelo Autor, bem como contestar referida ação no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste edital.

RESUMO: A requerida é mãe da criança A C S F S e no período em que estava com a guarda de fato de sua filha, mudou-se para Espanha e constituiu nova família, em março de 2013, a criança relatou para a psicóloga da escola que havia sofrido abuso sexual do seu padrasto, foram acionadas as autoridades competentes, a criança foi recolhida no CENTRO D ACOLLIDA MARE DE DEU DE LA MERCE, para verificação dos fatos, a requerida guarda mágoas da filha pela delação e a rejeitou, negando-a o convívio familiar, expressando o desejo de encaminhá-la a adoção na Espanha o que seria irreversível. Os avós maternos não concordam com a atitude da requerida e desejam a guarda de sua neta,

comprometendo-se a exercer todos os cuidados necessários, seja de ordem material e afetiva. Visto que o pai é falecido.

ADVERTÊNCIA: Na ausência de resposta, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados na inicial.

LOCAL: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 220

Ji-Paraná, 16 de Janeiro de 2015.

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Juiz(a) de Direito

Rosiane Gomes de Oliveira Correia

CHEFE DE CARTORIO

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Drª. Sandra Martins Lopes

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0015599-87.2014.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Carvalho Gomes

Advogado:Fabio L. Aquino Maia (OAB / RO 1878)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Intime-se a executada na pessoa de seu advogado para promover o cumprimento da obrigação no valor de R\$ 23.681,49 (vinte três mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, incluindo a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC acrescida de honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante total devido, no prazo de 05 (cinco) dias. SIRVA-SE DE ORDEM. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0011139-91.2013.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Onixx Industria de Vidros e Inox Ltda

Advogado:Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Requerido:Miqueias Rodrigues Soares, Claudia Regina Righi Passos

SENTENÇA:

Em atenção ao pedido de fl. 22, extingo o feito com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269, V do CPC. Isento de custas ante a informação de que as partes realizaram acordo extrajudicial, não trazido aos autos para homologação. Defiro o desentranhamento das cartulas, mediante substituição por fotocópias. Com o trânsito em julgado e procedido o necessário archive-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0010900-53.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)

Executado:Maicon Webber Mendes

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0011104-97.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/MS 10062), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

Executado:Sebastião Papa, Alciana Rodrigues Meneses Maltarolo
Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0006359-11.2013.8.22.0005

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:W. R. P.

Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida. (RO 3186)

Requerido:A. C. B.

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0001642-24.2011.8.22.0005

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Coopeji Cooperativa de Educadores de Ji-parana

Advogado:Ana Maria de Assis Carmo (OAB/RO 4147)

Executado:Jose Aristides de Jesus Mota

Assinatura de peças - Autos:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para assinar o Auto de Adjudicação (fls. 67).

Proc.: 0011440-04.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pedro Soares Me

Advogado:Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/ RO 2084)

Executado:Dimas de Carvalho

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0005031-80.2012.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:T. F.

Requerido:G. R. P.

Advogado:Dário Alves Moreira (OAB/RO 2092)

SENTENÇA:

SENTENÇA Posto isto, ACOLHO O PEDIDO INICIAL e reconheço o senhor Genivan Rodrigues Pinheiro como o pai biológico da autora Thalita Ferreira, com o fim de determinar a devida inclusão no assento de nascimento da autora registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, devendo ser inscrito como filha de Genivan Rodrigues Pinheiro, passando a usar o nome de família de seu genitor, bem como, constando do assento o nome dos avós paternos, conforme documentos do requerido juntado às fls. 20/22 dos autos. Como consequência do reconhecimento da paternidade, condeno o réu no pagamento de alimentos em favor da autora em valor equivalente a 22% (vinte e dois por cento) do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, que deverá ser pago até o dia 10 de cada mês, em depósito em conta bancária de nº 857876-1, agência 0457-0, Banco Bradesco, em nome da representante da menor, informada à fl. 07 ou pago diretamente à representante legal da autora, mediante recibo. Como corolário da DECISÃO supra, extingo o feito com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, I, do Código de processo Civil. Isento de custas e honorários, por ser beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO e cumpra-se, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000941-58.2014.8.22.0005

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. A. G. F. P. E. G. F.

Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Executado:L. P. de F.

DESPACHO:

Indefiro a suspensão do processo. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Ana valeria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito -

Belª Marlene Alves Apolinário - Diretora de Cartório

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2cível@tj.ro.gov.br.

Proc.: 0014584-20.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ilson Jaconi

Advogado:Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido:Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda, Unimed - Rio - Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro Ltda

Advogado:Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/PE 808-A), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a requerida UNIMED RIO Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda a respeitar os termos do contrato firmado entre o autor e a Golden Cross, mantendo integralmente as condições vigentes sem qualquer restrição de direitos; manter a rede credenciada e, havendo alteração da rede credenciada ou referenciada, respeitar o que dispõe a Lei de Planos de Saúde e não interromper a prestação do serviço de assistência médica hospitalar, principalmente para casos de internação ou tratamento continuado. Condeno-a, ainda, no ressarcimento dos danos morais saboreados pelo autor, estes no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora no percentual de um por cento (1%) a.m. e correção monetária a partir desta data. Condeno a requerida Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda no ressarcimento dos danos morais saboreados pelo autor, estes no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora no percentual de um por cento (1%) a.m. E correção monetária a partir desta data. Condeno as requeridas no pagamento das custas e despesas processuais, pro rata, e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento), para cada uma, sobre os valores das condenações, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Transitada em julgado, deverão as requeridas efetuar os pagamentos das condenações no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo o requerente aos autos acompanhado de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor das condenações. Libere-se o valor depositado a fl. 54 em favor da requerida Unimed Rio. Solicite-se ao gerente de expediente da agência depositária o imediato encerramento da conta. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se

ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica o requerente advertido de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do CPC).P.R.I.C

Proc.: 0009844-82.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Diego Gonçalves Salustiano

Advogado:Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB / RO 3245)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para ratificar a liminar concedida a fl. 26/27 e DECLARAR a inexistência do débito atinente à parcela 18, nos termos do art. 4º, I, do CPC; CONDENAR o requerido a pagar em favor do autor a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta DECISÃO (Súmula 362, STJ) e com incidência de juros de mora no percentual de um por cento (1%) a.m., também a partir desta data. Condeno, ainda, a empresa ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, deverá o requerido efetuar o pagamento das condenações no prazo de quinze dias, sob pena de ser imposta multa de dez por cento (10%), conforme dispõe o art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento espontâneo e, vindo o requerente aos autos acompanhado de advogado, desde já arbitro honorários advocatícios no importe equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Fica o requerente advertido de que o feito poderá ser desarquivado, independentemente do pagamento de custas, se requerido dentro de seis (6) meses a contar do trânsito em julgado (art. 457-J, §5º, do Código de Processo Civil). P. R. I. C.

Proc.: 0051807-17.2007.8.22.0005

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Frigorífico da Amazônia Ltda

Advogado:Mariângela de Lacerda (OAB/RO 2734), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Embargado:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:

DESPACHO 1. O cumprimento da SENTENÇA com a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, só pode ocorrer a partir da intimação do requerido ou seu procurador para cumprimento da SENTENÇA transitada em julgado, sobremodo quando se faz necessário liquidá-la, mediante a elaboração de cálculos.O credor já apresentou a(s) planilha(s) de cálculo, assim, intime-se requerido para dar cumprimento à SENTENÇA, pagando os honorários arbitrados qu eperfazem atualmente R\$ 2.091,95 sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J e honorários advocatícios. Não ocorrendo o pagamento, modifique-se a classe e não vindo impugnação, os referidos valores deverão retornar com os cálculos atualizados pelo interessado. Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, fixo honorários em 10% sobre o valor do débito. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0008070-51.2013.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliano dos Santos

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Claudete Solange Ferreira (RO 972)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Sem custas e despesas processuais. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12, da lei 1.060/50. Sem custas. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C., oportunamente, arquivem-se.

Proc.: 0006687-43.2010.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:Agropecuária Amaralina Ltda, Miguel Martins Feitosa

DESPACHO:

DESPACHO Por cautela, intime-se a parte executada para ratificar as alegações e cálculos da petição de fls.213/218, haja vista que está subscrita apenas pelo exequente, ficando advertida de que seu silêncio importará em anuência e homologação dos termos noticiados.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário

Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0014761-81.2013.8.22.0005

Ação:Arrolamento Sumário

Arrolante:L. G. da S. O. F. G. J. F. B. O. G. da S. J. F. B. R. F. da S. A. F. B.

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (OAB/MT 6774), Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Arrolado:E. de R. G. B. E. de F. F. B.

SENTENÇA:

Diante do exposto, Homologo por SENTENÇA o plano de partilha apresentado aos autos às fls. 135/136, atribuindo aos herdeiros os quinhões respectivos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, salvo erro ou omissão e eventuais direitos de terceiros. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o formal necessário. Após, arquivem-se os autos, observadas às formalidades legais.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0016845-55.2013.8.22.0005

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Pedro Alberto Engelberg Neto

Advogado:Edimar Ferreira Soares (OAB/RO 613A)

Requerido:Carlos Roberto dos Santos

Advogado:Robson Magno Clodoaldo Casula (RO 1404), Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

DECISÃO:

Vistos, Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, indicando o respectivo motivo e objeto. Saliento que o requerimento de produção de prova testemunhal, deverá vir acompanhada do respectivo rol, pena de preclusão.Prazo de 10 (dez) dias.Partes intimadas via D.J.E.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0004010-98.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rozan Vieira Sampaio

Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)

Requerido:Embratel Tvsat Telecomunicações S.A. Claro TV

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DESPACHO:

Vistos, As partes para especificarem se pretendem produzir outras provas indicando o respectivo motivo e objeto. Eventual requerimento de produção de prova oral deverá vir acompanhada do respectivo rol.Prazo de 10 (dez) dias.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0015880-58.2005.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ireni Leoteria de Oliveira

Advogado:Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado:Município de Ji-Paraná-RO

Advogado:Leni Matias (OAB/RO 3809), Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

DECISÃO:

Vistos, Intime-se o patrono da parte autora, para atender o pedido de fl. 29. Após, ao arquivo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001358-79.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana RO

Advogado:Sérgio Luiz Cacagnotto (OAB/RO 71-B)

Executado:Antonio Luiz do Nascimento

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Às fls. 68 a Fazenda Pública informou a quitação do débito tributário pela parte executada.Ante o exposto, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, face a satisfação da obrigação pelo pagamento. Libero os bens da penhora, recolham-se eventuais editais de venda judicial.Dou as custas por resolvidas. Homologo a desistência do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.P.R.I. SIRVA-SE de intimação e comunique-se, mediante vista, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80. Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0008855-47.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Marília Nutrição Animal Ltda

Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB-RO 333-B), Yuri

Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Executado:Gerson Almeida, Erica Cordeiro Pariz

DECISÃO:

Vistos, Defiro, proceda-se a reavaliação do imóvel penhorado. Da reavaliação intemem-se as partes.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0006908-84.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:H. Z. M. da S. Z. S. J. da S. Z. Y. da S. Z.

Advogado:Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007), Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Requerido:E. de E. dos S. S.

SENTENÇA:

Vistos, Humberto Zoro, devidamente qualificado nos autos às fls. 03, ingressou com Ação Declaratória de União Estável, contra o espólio de Elaine dos Santos Silva a fim de reconhecimento da UNIÃO ESTÁVEL c/c DISSOLUÇÃO POR MORTE.Alega em síntese que conviveu com a requerida em união estável por um período aproximado de 12 anos, sendo que dessa união nasceram quatro filhos, Samuel Janio da Silva Zoró, Marcelo da Silva Zoró,

Michely da Silva Zoró e Yhago da Silva Zoró. Diz que a Requerida veio a falecer em 05/08/1998. Ao final, postulou o reconhecimento da entidade familiar e a dissolução por morte.A inicial foi instruída por documentos de fls. 06/14.Pelo DESPACHO de fls. 15 foi determinada a emenda da inicial, o que foi atendido às fls. 18/20. Pelo DESPACHO de fls. 26 foi nomeado a Defensoria para atuar na Curadoria do Espólio, que apresentou defesa nos autos por negativa geral às fls. 28.Às fls. 33 veio o termo de anuência dos herdeiros ao reconhecimento da união estável.Manifestação do Órgão Ministerial a fls. 37 opinando pelo reconhecimento da união estável.É o relatório. DECIDO. Razão assiste a parte autora em suas alegações iniciais, devendo o pedido de reconhecimento da união estável ser colhido.No caso dos autos, os sucessores estão em acordo com o reconhecimento da união estável e, em que pese a defesa da Curadoria Especial, certo é que não há pretensão resistida por parte dos sucessores diretos da falecida, enquadrando-se o pedido em feito de natureza de jurisdição voluntária, inerente aos assuntos de família.Demais disso, o pedido contou com o parecer favorável do órgão do Ministério Público (fls. 37).Com efeito, ficou comprovado nos autos, através dos documentos acostados, em especial a certidão de óbito de fl. 08, que a falecida deixou quatro filhos, todos oriundos da convivência marital com o autor, os quais anuíram expressamente com o reconhecimento da união estável entre o pai e a falecida mãe (fls. 33).Desta feita, o autor conviveu com falecida Elaine dos Santos Silva, sob o mesmo teto, por cerca de 12 (doze) anos, entre 1986 e 05/08/1998, data do óbito, de forma pública e notória, como se casados fossem, caracterizando a chamada união estável até a data do falecimento, circunstâncias que impõe o acolhimento do pedido.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do que dispõe com fundamento no art. 223, §3º da Constituição Federal e art.1º da Lei 9.278 de 10.05.96, julgo procedente o pedido, via de consequência declaro reconhecida a união estável entre Humberto Zoro e Elaine dos Santos Silva, por período de 1986 a 05/08/1998, decorrendo desta convivência as consequências legais inerentes as questões patrimoniais referente a meação e sucessão de eventuais bens de deixados pela falecida, bem como no que concerne aos eventuais benefícios previdenciários.Isento de custas, face o deferimento da gratuidade.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos observadas às formalidades legais.P. R. I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0015097-51.2014.8.22.0005](#)

Ação:Inventário

Interessado (Parte A:J. da S. dos R. O. de S. L. M. R. M. G. T. da S. T. R. de J. B. A. B.

Advogado:Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)

Inventariado:E. de I. de S. L.

DECISÃO:

Vistos, Prejudicado o pedido de fls. 55, uma vez que já decorreu o prazo de suspensão postulado desde o peticionamento do pedido. Prossiga-se a parte autora em termos de efetivo seguimento no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, atentando integralmente a emenda de fls. 54.Parte intimada via D.J.E.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000508-20.2015.8.22.0005](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Gramazon - Granitos da Amazônia S/A

Advogado:Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Impetrado:Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais da Secretaria de Estado de Finanças do Governo do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por Gramazon - Granitos da Amazônia S/A, na qual a impetrante alega que teria sido autuada por suposta infração tributária, sem contudo ter sido intimada validamente para apresentar defesa

administrativa perante o Processo Administrativo Tributário, uma vez que a intimação teria ocorrido em pessoa não pertencente ao seu quadro de funcionários. Em razão disso, postulou a suspensão de exigibilidade do crédito tributário e reabertura do prazo para apresentação de defesa no processo administrativo. É o relatório. Decido. Em análise detida dos autos, tenho que a parte autora não logrou em demonstrar lesão a direito líquido e certo que possa ser combatido na via estreita do MANDADO de Segurança. Para a aferição do alegado vício na intimação da lavratura do auto de infração será necessário apurar se a pessoa que recebeu a intimação pertencia ou não ao quadro de funcionários da Impetrante a época da lavratura do auto de infração, situação que demandaria dilação probatória, o que afasta o litígio a seara do MANDADO de Segurança. Portanto, se a tutela pretendida depende de dilação probatória, ausente o alegado direito líquido e certo, o que impõe o indeferimento da inicial. Ante o exposto, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, face a ausência do direito líquido e certo. Custas na forma da lei, já recolhidas. P.R.I. certificado o transitio em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0015481-14.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. S.

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)

Requerido: A. L. S. F. L. S.

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Indefiro por hora o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações do demandante, notadamente que o menor não possui necessidade aos alimentos, que permita ser o autor exonerado de seu pagamento. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Designo audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2015 às 8 horas e 45 minutos. Cite-se a parte Requerida, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, contar-se-á a partir da data de audiência, e não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na peça inicial. Intime-se as partes para comparecerem à audiência acima designada. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0017852-48.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleide Gomes de Lima Bernardi

Advogado: Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)

Requerido: Oi Movel S. A.

DECISÃO:

Vistos, Dos elementos de provas constantes dos autos não se afigura plausível a hipossuficiência financeira da parte autora. Assim, comprove o recolhimento de custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial. Parte intimada via D.J.E. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0017544-12.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Ricardo Rios

Advogado: Delaia Souza de Jesus (RO 1517)

Requerido: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

DECISÃO:

Vistos, Atento às alegações do(a) requerente, observo que a liminar deve ser deferida, à vista da prova documental apresentada, porque, além de relevante o fundamento invocado, impossível ignorar que sem ela a medida resultará em dano ao(a) autor(a), caso venha a ser concedida apenas na SENTENÇA final. Narra o(a) autor(a) que teve seu nome incluído no(s) órgão(s) restritivo(s) de crédito pela ré, em virtude de supostas faturas lançadas após o cancelamento do serviço, as quais entende serem indevidas. Impende registrar que em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-

se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo. Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostra a restrição creditícia enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida. Portanto, atento aos documentos que instruem a inicial, conjugado com as circunstâncias que ensejaram a negativação do nome da parte autora junto aos órgãos restritivos de crédito, tenho como presentes nos autos a prova inequívoca, suficiente para o convencimento da verossimilhança da alegação, demonstrando ausência de causa legítima na promoção da restrição questionada, bem com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual o pedido liminar deve ser concedido. Assim, defiro inálida altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, I do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n.009.263.882-15, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo aos títulos n.691950, vencido em 18/11/2010 discutido nestes autos, até ulterior deliberação. "Ad Cautelam", oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA, para atender a determinação supra. A teor do valor dado à causa, o feito deve seguir SUMÁRIO, em obediência ao disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, contestação, saneamento e coleta de depoimento pessoal das partes, para o dia 17 de março de 2015 às 10 horas e 45 minutos. Cite-se a parte Requerida, ficando advertida de que não comparecendo, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial e intemem-se as partes a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte Ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não haja necessidade de produção de prova oral, poderá ocorrer julgamento antecipado da lide. Convoquem-se as partes para audiência, cientificando-se elas de todas as advertências deste DESPACHO. Corrija-se a autuação no tocante a classe, a fim de fazer constar RITO SUMÁRIO. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0009738-57.2013.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - RO

Advogado: Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado: Hermelinda Lemos da Silva

Fica INTIMADO a parte requerida Hermelinda Lemos da Silva, CPF n. 280.121.949-53, para recolhimento do débito relativo às custas finais no valor de R\$ 89,69 (oitenta e nove reais e nove centavos), atualizado em 16/01/2015, nos autos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2015.

Simone de Melo

Juíza de Direito

(Assinatura Digital)

Proc.: 0012532-85.2012.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Crefijipa Factoring Assessoria Financeira Fomento Mercantil Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Executado: Nivaldo Xavier de Souza

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos referentes ao processo que se menciona.

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (um) lote rural denominado n. 4, da Gleba 36, Linha 128, com área de 10(dez) alqueires aproximadamente, com 8(oito) alqueires de pasto tipo braquiária, e 2(dois) alqueires em mata reserva. 5(cinco) mil metros de cerca de arame liso, com 8(oito) fios de arame, com estacas em itaúba de 3(três) em 3(três) metros, com balancim, com seis repartições. Curral coberto com telhas de eternit, com duas repartições cobertas, e três repartições

descobertas, com duas baías para cavalos, com ebarcador. Contém um cercado em meia tábuas, com palanques em itaúba, medindo 300x120 metros. Pomar com frutas, laranja, manga, jaca, limão, abacate, coqueiro, etc. Duas tuas em madeira, uma garagem para veículos, separada da residência. Nas margens do Rio Riachuelo, que passa no meio da propriedade, existe um barracão, medindo aproximadamente 20x10 igual a 200m², usado para encontros de igreja. Onze porteiras em madeiras, com dois metros. Uma edificação residencial em madeira e alvenaria, contendo quatro quartos, dois banheiros, com varandas, cozinha, medindo aproximadamente 200m². Piso em cerâmica, quintal cercado e calçada ao redor da casa. Próximo ao rio Riachuelo que passa pela propriedade, contém um curral com quatro repartições em madeira itaúba, uma cobertura para bezerros, uma casa para guarda de ferramentas, assoalhada, medindo 5x12 metros. Contém um poço com aproximadamente 12 metros. Contém 2.500 covas de cana, três represas, duas das quais com peixes. (tambaqui). Um poço no interior da área da casa. Casa e currais com energia elétrica e tanque de água encanada. Contém telefone com torre de celular fixo.

Valor total da avaliação atualizada: R\$500.000,00(quinzentos mil reais)

DATA DA PRIMEIRA VENDA: 28/1/2015, às 8 horas

DATA DA SEGUNDA VENDA: 9/2/2015, às 8 horas

OBSERVAÇÕES: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2- Havendo arrematação ou adjudicação, o prazo para opor embargos, é de 05(cinco) dias.

Comunicação: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO: Juiz: sassamoto@tjro.jus.br Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 24 de Novembro de 2014.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Assinatura digital

Proc.: 0001447-68.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leonardo Prest

Advogado: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114),

Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

PARTE: Leonardo Prest, CPF n. 078.480.387-00.

Fica INTIMADA a parte requerente Leonardo Prest, CPF n. 078.480.387-00, por meio de seus advogados para recolhimento do débito relativo às custas no valor de R\$ 193,68 (cento e noventa e três reais e sessenta e oito centavos), atualizado em 12/12/2014, nos autos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2014.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(Assinatura Digital)

Proc.: 0011557-29.2013.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bigsal Indústria e Comercio Para Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Executado: Nelson Mezabarba Carnielli

PARTE: Nelson Mezabarba Carnielli, CPF n. 705.348.887-04.

Fica INTIMADA a parte requerida Nelson Mezabarba Carnielli, CPF n. 705.348.887-04, para recolhimento do débito relativo às custas no valor de R\$ 64,21 (sessenta e quatro reais e vinte e um centavos),

atualizado em 03/12/2014, nos autos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2014.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(Assinatura Digital)

Proc.: 0004867-81.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Francisca Fernandes

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

PARTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A., CNPJ n. 09.248.608/0001-04.

Fica INTIMADA a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A., por meio de seu advogado para recolhimento do débito relativo às custas no valor de R\$ 32,13 (trinta e dois reais e treze centavos), atualizado em 03/12/2014, nos autos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2014.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(Assinatura Digital)

Proc.: 0005339-53.2011.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Claudiney da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Executado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

PARTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A., CNPJ n. 09.248.608/0001-04.

Fica INTIMADA a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S. A., por meio de seu advogado para recolhimento do débito relativo às custas no valor de R\$ 20,89 (vinte reais e oitenta e nove centavos), atualizado em 03/12/2014, nos autos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2014.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(Assinatura Digital)

Proc.: 0000351-86.2011.8.22.0005

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. A. M. C.

Advogado: Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)

Requerido: J. M. C.

Advogado: Heron Anderson (OAB/PR 46725)

Fica INTIMADA a parte requerida Jaumir Muchelim Calegarine, por meio de seu advogado o Dr. Heron Anderson, OAB/PR 46.725, para recolhimento do débito relativo às custas finais no valor de R\$ 121,39 (cento e vinte e um reais e trinta e nove centavos), atualizado em 19/11/2014, nos autos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2014.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(Assinatura Digital)

Proc.: 0000351-86.2011.8.22.0005

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. A. M. C.

Advogado: Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)

Requerido: J. M. C.

Advogado: Heron Anderson (OAB/PR 46725)

Fica INTIMADA a parte requerente Marineide Aparecida Mota Calegarine, por meio de seu advogado o Dr. Antoninho Mogno, OAB/RO 2.718, para recolhimento complementar do débito relativo às custas finais no valor de R\$ 29,59 (vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado em 19/11/2014, nos autos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2014.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(Assinatura Digital)

Proc.: 0010969-27.2010.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jirauto Automóveis Ltda

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Executado: Associação Rural de Rondônia

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/SP 208932), Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

PARTE: Associação Rural de Rondônia, CNPJ nº 04.108.163/0001-43.

Fica INTIMADA a parte acima identificada Associação Rural de Rondônia, por meio de seu advogado para recolhimento do débito relativo às custas finais no valor de R\$ 54,19 (cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizado em 03/12/2014, nos autos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2014.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(Assinatura Digital)

Proc.: 0003425-80.2013.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Parana Ro Sicob Emprecred

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado: Lkv Distribuidora e Comércio Ltda, Vilmar Vieira Gonçalves, Lowrany Franchesca de Paula Gonçalves

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 30 dias

DE: LKV Distribuidora e Comércio Ltda, CNPJ. 15.176.240/0001-19, na pessoa de seu representante legal, Vilmar Vieira Gonçalves, CPF. 340.467.802-82, Lowrany Franchesca de Paula Gonçalves, CPF. 019.941.802-00.

FINALIDADE: CITAR nos termos da Ação de Execução de Título Extrajudicial e INTIMAR para pagar, dentro de 03 (três) dias, o principal e cominações legais, sob pena de penhora. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, e que poderá independentemente de penhora, opor EMBARGOS DO DEVEDOR, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo supra, começará a contar a partir do término de publicação deste, ou seja, 30 (trinta) dias.

SÍNTESE DO PEDIDO INICIAL: "A parte autora alega ser credora dos executados, e o título que legitima o presente procedimento é a Cédula de Crédito Bancário n. 2336-1, que concedeu empréstimo no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), estando inadimplente desde 10 de dezembro de 2012. Requer a citação e intimação dos executados para que paguem no prazo de 3 dias, a quantia de R\$13.115,57, devendo incidir correção monetária e juros de mora a partir de 25/1/2013, até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios a ser arbitrado.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br Diretor de Cartório: jip3civel@tjro.jus.br Ji-Paraná, 6 de Agosto de 2014.

Ligiane Zigiotto Bender

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Proc.: 0013041-79.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Irineu Alexandre

Advogado: Divo de Paula Neves Junior (OAB/RO 5039)

Requerido: Nikkey Motors LTDA, Toyota do Brasil Ltda

Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991), Pedro Andrade Trigo (OAB/BA 16.892)

Fica INTIMADA a parte requerente João Irineu Alexandre, CPF n. 525.201.539-20, por meio de seu advogado DIVO DE PAULO NEVES JUNIOR OAB/RO 5.039, para recolhimento do débito relativo às custas finais, no valor de R\$ 15,73 (quinze reais e sessenta e três centavos), atualizado até 09/07/2014, nos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 05 de setembro de 2014.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: 0007158-59.2010.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Hélio Monteiro Bati

Advogado: Jose Neves (OAB/RO 458-A), Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)

Executado: Cleonice Oliveira Santos Bati, João Pereira

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente ao Cumprimento de SENTENÇA que se menciona.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Lote urbano n. 08, Setor 04, quadra 23, localizado na Rua Progresso, n. 434, B. Primavera, Ji-Paraná/RO, tendo por benfeitoria uma casa em alvenaria, sem pintura, sem azulejo, telhas colonial velhas, sem calçada na frente do imóvel, imóvel murado necessitando de aterro, não possui pavimentação asfáltica, possui rede de água e esgoto, com acesso à energia, escola, creche e posto de saúde a menos de mil metros.

VALOR DA AVALIAÇÃO ATUALIZADA: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 19/02/2015, às 09 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 02/03/2014, às 09 horas

OBSERVAÇÕES: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2- Havendo arrematação ou adjudicação, o prazo para opor embargos, é de 05 (cinco) dias.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda na mesma hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO: Juiz: sassamoto@tjro.jus.br. Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 20 de novembro de 2014.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

(Assinatura Digital)

Proc.: 0012936-68.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: K. F. C. R. C.

Advogado: Defensor Público

Requerido: E. de J. F. A.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: Espólio de José Francisco Alves, nas pessoas de seus sucessores

FINALIDADE: Citação da requerida acima mencionada, para ciência de todos os termos da presente ação, contestando-a caso queira no prazo 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 30 (trinta) dias.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: A parte autora requer a anulação de registro de nascimento da menor P. C. A., no que se refere ao reconhecimento de paternidade espontâneo feito por José Francisco Alves.

SUGESTÕES E/OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br.

ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, 15 de Dezembro de 2014.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinatura digital

Proc.: 0000287-37.2015.8.22.0005

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Construrb Construtora, Urbanizadora e Incorporadora Ltda

Advogado: Luiz Flaviano Volnisteim (RO 2.609)

Impetrado: Batalhão de Polícia Ambiental da Comarca de Ji Parana

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de MANDADO de Segurança na qual o impetrante alega que teria sido autuado pela autoridade coatora, quando desenvolvia atividades de construção e instalação de bloquetes sextavados para a obra de pavimentação de ruas no Bairro Novo Urupá. Sustenta que a autoridade coatora, no processo de fiscalização, teria constatado que os equipamentos emitem ruídos acima dos padrões ambientais aceitáveis, daí ter autuado a impetrante com aplicação de multa e retenção dos equipamentos. Postulou em sede de antecipação de tutela a liberação dos equipamentos e ao final a anulação do auto de infração, sob a alegação de interesse social, bem como de que atenderia os padrões ambientais. É o breve relatório. Decido. Em análise detida dos autos, tenho que a parte autora não logrou em demonstrar lesão a direito líquido e certo que possa ser combatido na via estreita do MANDADO de Segurança. Para a aferição dos requisitos legais que permitam a anulação do auto de infração será necessário apurar se os equipamentos retidos atendem ou não aos preceitos da legislação ambiental vigente, situação que demandaria dilação probatória com realização de perícia técnica, já que a fiscalização realizada pela autoridade coatora restou controvertida com a juntada de laudo apresentado pela autor, o que afasta o litígio a seara do MANDADO de Segurança. Cumpre frisar, que mormente entenda que os bens apreendidos poderiam ser liberados para a parte Impetrante, tal pedido deveria ter sido realizado nas vias ordinárias, onde se permite a realização e dilação dos atos probatórios, necessários para que se combata o auto de infração contestado. Portanto, se a tutela pretendida depende de dilação probatória, ausente o alegado direito líquido e certo, o que impõe o indeferimento da inicial. Ante o exposto, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, I do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, face a ausência do direito líquido e certo. Custas na forma da lei, já recolhidas. P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0007466-56.2014.8.22.0005

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondonia

SENTENÇA:

Vistos, Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados nos autos à fl. 03, na qual postula em benefício de Paulo Eduardo Gomes Freitas, menor impubere o fornecimento de medicamentos. Sustentou que o beneficiário é menor, com 10 (dez) anos de idade, e sofre de hiperatividade, dores de cabeça, agressividade, necessitando do uso do medicamento ritalina LA, que não estaria sendo fornecida na rede pública de saúde, não tendo condições financeiras de custear os medicamentos. Aduz que o Estado de Rondônia tem a obrigação constitucional de prestar saúde, disponibilizando os medicamentos e exames necessários a

população. Requereu fosse deferida liminar, compelindo o Estado réu a fornecer o citados medicamentos ou custeasse os valores e ao final a procedência dos pedidos. Juntou com a inicial os documentos de fls. 08/24. DECISÃO de fls. 25/26 concedendo a antecipação de tutela requerida, bem como determinado a citação do réu. Citado e notificado o réu (fls. 31/32), deixou de cumprir a determinação liminar no prazo assinalado, informando porém, que estaria diligenciando visando cumprir a determinação. O Estado apresentou contestação às fls. 34/39, na qual alegou em defesa que a responsabilidade do Estado não pode ser individualizada. Que a prestação de saúde é proporcional a estrutura e orçamento do Estado, que encontra-se limitado. Que o autor não faria jus ao atendimento pelo SUS. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Manifestação do Ministério Público às fls. 40/42 requerendo o sequestro de valores, ante a ausência de cumprimento da determinação pelo Estado, o que foi deferido às fls. 43/45. O autor prestou contas as fls. 60/67. É o relatório. Decido. Observa-se que a lide trata de questão de direito e de fato, sendo que há nos autos prova documental que demonstra desnecessária a produção de outras provas em audiência, razão pela qual o feito deve ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO arguidas, passo ao exame da questão posta. Não há maiores questões quanto ao acolhimento do pedido, eis que após o sequestro dos valores a quantia foi levantada pela parte beneficiária visando a compra dos medicamentos, já tendo inclusive prestado contas nos autos fls. 60/67. O beneficiário é menor, com 10 (dez) anos de idade, e sofre de hiperatividade, dores de cabeça, agressividade, necessitando do uso do medicamento ritalina LA, que não estaria sendo fornecida na rede pública de saúde e por não ter condições de custear o referido exame, vem o Órgão Ministerial postular em seu favor que o Estado de Rondônia fosse compelido a sua prestação. O art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece, que o Sistema Único de Saúde será firmado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes. Ainda, a Lei nº 8.080/90 disciplina o Sistema Único de Saúde, atribuindo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a prestação dos serviços de saúde à população. Nesta linha, dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dever político constitucional impõe ao requerido a obrigação de assegurar e garantir a todos os cidadãos proteção e auxílio a saúde, corolário da inviolabilidade do direito à vida, consagrado na Carta Magna como direitos e garantias fundamentais, portanto, de aplicação imediata e eficácia plena (art. 5º, §1º da CF). Se existe prescrição de determinado medicamento ou procedimento médico para o paciente que, comprovadamente, apresenta grave doença, inclusive com risco de morte ou de agravamento de seu sofrimento, não cabe aos entes públicos criar burocracias, pondo em risco a vida humana, porque essa é a relevância da questão e não preceitos de ordem administrativa, como sempre alegado pelo réu. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a saber: Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais (REsp 869.843/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 243). Demais disso, no que pertine à racionalização no gasto dos recursos públicos, a Constituição Federal é expressa no sentido de assegurar aos necessitados as condições mínimas de atendimento médico hospitalar, para que realizem seu direito fundamental à saúde. É bem verdade que o atendimento do pedido importará em despesas de verbas públicas, as quais inicialmente deverão estar rigorosamente adstritas aos ditames da lei orçamentária. Portanto, a única saída para ver satisfeito o direito do beneficiário da referida ação, foi se socorrer ao Judiciário para que este determine o cumprimento da Carta Magna, notadamente

quanto ao atendimento de seu direito subjetivo à saúde, enquanto fração do direito maior e fundamental que é a vida. Frente a estes argumentos o pedido procede. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia. Confirmando por SENTENÇA a antecipação de tutela deferida às fls. 25/26, reafirmando a obrigação do Estado de Rondônia à prestação dos medicamentos Ritalina LA a Paulo Eduardo Gomes Freitas. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos da Lei 301/90. Homologo a prestação de contas de fls. 60/67. P.R.I. Dispensado o reexame necessário, nos termos do §2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0010949-94.2014.8.22.0005

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados nos autos às fls. 03, na qual postula em benefício de Rosa da Costa Silva, idosa com 88 anos o fornecimento de medicamentos. Sustentou que a beneficiária é idosa com 88 anos, sofre de desnutrição proteico calórica, necessitando do suplemento denominado ensure, que não estaria sendo fornecida na rede pública de saúde, não tendo condições financeiras de custear os medicamentos. Aduz que o Estado de Rondônia tem a obrigação constitucional de prestar saúde, disponibilizando os medicamentos e exames necessários a população. Requereu fosse deferida liminar, compelindo o Estado réu a fornecer o citados medicamentos ou custeasse os valores e ao final a procedência dos pedidos. Juntou com a inicial os documentos de fls. 08/26. DECISÃO de fls. 27/28 concedendo a antecipação de tutela requerida, bem como determinado a citação do réu. Citado e notificado o réu (fls. 31/32), deixou de cumprir a determinação liminar no prazo assinalado, informando porém, que estaria diligenciando visando cumprir a determinação. Manifestação do Ministério Público às fls. 37 requerendo o sequestro de valores, ante a ausência de cumprimento da determinação pelo Estado, o que foi deferido às fls. 38/39. O Estado apresentou contestação às fls. 48/53, na qual alegou em defesa que a responsabilidade do Estado não pode ser individualizada. Que a prestação de saúde é proporcional a estrutura e orçamento do Estado, que encontra-se limitado. Que o autor não faria jus ao atendimento pelo SUS. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. O autor prestou contas às fls. 59/68. É o relatório. Decido. Observa-se que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, razão pela qual o feito deve ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO arguidas, passo ao exame da questão posta. Não há maiores divagações quanto ao acolhimento do pedido, eis que após o sequestro dos valores a quantia foi levantada pela parte beneficiária visando a compra dos medicamentos, já tendo inclusive prestado contas nos autos fls. 59/68. Todavia, cumpre informar que a beneficiária é idosa com 88 anos, sofre de desnutrição proteico calórica, necessitando do suplemento denominado ensure e por não ter condições de custear o referido exame, vem o Órgão Ministerial postular em seu favor que o Estado de Rondônia fosse compelido a sua prestação. O art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece, que o Sistema Único de Saúde será firmado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes. Ainda, a Lei nº 8.080/90 disciplina o Sistema Único de Saúde, atribuindo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a prestação dos serviços de saúde à população. Nesta linha, dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dever político-constitucional impõe ao requerido a obrigação de assegurar e garantir a todos os cidadãos proteção e auxílio a saúde, corolário da inviolabilidade do direito à vida, consagrado na Carta Magna como direitos e garantias fundamentais, portanto, de aplicação imediata e eficácia plena (art. 5º, §1º da CF). Se existe prescrição de determinado medicamento ou procedimento médico para o paciente que, comprovadamente apresenta grave doença, inclusive com risco de morte ou de agravamento de seu sofrimento, não cabe aos entes públicos criar burocracias, pondo em risco a vida humana, porque essa é a relevância da questão e não preceitos de ordem administrativa, como sempre alegado pelo réu. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a saber: Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais (REsp 869.843/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 243). Demais disso, no que pertine à racionalização no gasto dos recursos públicos, a Constituição Federal é expressa no sentido de assegurar aos necessitados as condições mínimas de atendimento médico hospitalar, para que realizem seu direito fundamental à saúde. É bem verdade que o atendimento do pedido importará em despesas de verbas públicas, as quais inicialmente deverão estar rigorosamente adstritas aos ditames da lei orçamentária. Portanto, a única saída para ver satisfeito o direito do beneficiário da referida ação, foi se socorrer ao Judiciário para que este determine o cumprimento da Carta Magna, notadamente quanto ao atendimento de seu direito subjetivo à saúde, enquanto fração do direito maior e fundamental que é a vida. Frente a estes argumentos o pedido procede. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia. Confirmando por SENTENÇA a antecipação de tutela deferida às fls. 27/28, reafirmando a obrigação do Estado de Rondônia à prestação do suplemento Ensure para Rosa da Costa Silva. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos da Lei 301/90. Homologo a prestação de contas de fls. 60/67. P.R.I. Dispensado o reexame necessário, nos termos do §2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0010948-12.2014.8.22.0005

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados nos autos às fls. 03, na qual postula em benefício de Osvaldo Simões Ramalho, o fornecimento de medicamentos. Sustentou que o beneficiário faz uso contínuo dos medicamentos denominados vastarel 35mg, bissulfato de clopidogrel 75mg e sustrate 40mg que não estariam sendo fornecidos na rede pública de saúde, não tendo condições financeiras de custear os medicamentos. Aduz que o Estado de Rondônia tem a obrigação constitucional de prestar saúde, disponibilizando os medicamentos e exames necessários a população. Requereu fosse deferida liminar, compelindo o Estado réu a fornecer o citados medicamentos ou custeasse os valores e ao final a procedência dos pedidos. Juntou com a inicial os documentos de fls. 09/29. DECISÃO de fls. 30/31 concedendo a antecipação de tutela requerida, bem como determinado a citação do réu. Citado e notificado o réu (fls. 36/37), deixou de cumprir a determinação liminar no prazo assinalado, informando porém, que estaria diligenciando visando cumprir a determinação. Manifestação do Ministério Público às fls. 38, requerendo o sequestro de valores, ante a ausência de cumprimento da determinação pelo Estado, o que foi deferido às fls. 39/40. O Estado apresentou contestação às fls. 54/60, na qual alegou em defesa que a responsabilidade do

Estado não pode ser individualizada. Que a prestação de saúde é proporcional a estrutura e orçamento do Estado, que encontra-se limitado. Que o autor não faria jus ao atendimento pelo SUS. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Observa-se que a lide trata sobre questões de direito e de fato, as quais estão documentalmente demonstradas nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, razão pela qual o feito deve ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO arguidas, passo ao exame da questão posta. Não há maiores divagações quanto ao acolhimento do pedido, eis que após o sequestro dos valores a quantia foi levantada pela parte beneficiária visando a compra dos medicamentos, já tendo inclusive prestado contas nos autos fls. 47/49. Todavia, cumpre informar que o beneficiário faz uso contínuo dos medicamentos denominados vastarel 35mg, bissulfato de clopidogrel 75mg e sustrate 40mg que não estariam sendo fornecidos na rede pública de saúde e por não ter condições de custear o referido exame, vem o Órgão Ministerial postular em seu favor que o Estado de Rondônia fosse compelido a sua prestação. O art. 198, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece, que o Sistema Único de Saúde será firmado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados e dos Municípios, além de outras fontes. Ainda, a Lei nº 8.080/90 disciplina o Sistema Único de Saúde, atribuindo aos Estados, Distrito Federal e Municípios a prestação dos serviços de saúde à população. Nesta linha, dispõe o artigo 196 da Constituição Federal que: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Este dever político-constitucional impõe ao requerido a obrigação de assegurar e garantir a todos os cidadãos proteção e auxílio a saúde, corolário da inviolabilidade do direito à vida, consagrado na Carta Magna como direitos e garantias fundamentais, portanto, de aplicação imediata e eficácia plena (art. 5º, §1º da CF). Se existe prescrição de determinado medicamento ou procedimento médico para o paciente que, comprovadamente, apresenta grave doença, inclusive com risco de morte ou de agravamento de seu sofrimento, não cabe aos entes públicos criar burocracias, pondo em risco a vida humana, porque essa é a relevância da questão e não preceitos de ordem administrativa, como sempre alegado pelo réu. Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a saber: Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais (REsp 869.843/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007 p. 243). Demais disso, no que pertine à racionalização no gasto dos recursos públicos, a Constituição Federal é expressa no sentido de assegurar aos necessitados as condições mínimas de atendimento médico hospitalar, para que realizem seu direito fundamental à saúde. É bem verdade que o atendimento do pedido importará em despesas de verbas públicas, as quais inicialmente deverão estar rigorosamente adstritas aos ditames da lei orçamentária. Portanto, a única saída para ver satisfeito o direito do beneficiário da referida ação, foi se socorrer ao Judiciário para que este determine o cumprimento da Carta Magna, notadamente quanto ao atendimento de seu direito subjetivo à saúde, enquanto fração do direito maior e fundamental que é a vida. Frente a estes argumentos o pedido procede. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia. Confirmando por SENTENÇA a antecipação de tutela deferida às fls. 30/31, reafirmando a obrigação do Estado de Rondônia à prestação dos medicamentos vastarel 35mg, bissulfato de clopidogrel 75mg e sustrate 40mg em benefício de Osvaldo Simões Ramalho. Sem custas e honorários de sucumbência, nos termos da Lei 301/90. Homologo a prestação de contas de fls.

47/49.P.R.I. Dispensado o reexame necessário, nos termos do §2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0017562-33.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ragna Geucina Crivelaro

Advogado: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Requerido: Itaú Unibanco S.A., Banco Itaúcard S.A., Banco Itaúcred Financiamentos Sa

DECISÃO:

Vistos. Nos termos da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça a mera propositura de ação revisional de contrato bancário não se afigura suficiente para afastar a mora do devedor. Desta feita, para que a antecipação de tutela possa ser apreciada, salutar que a parte autora providencie o depósito nos autos do valor que entende ser incontroverso. Prazo de 10 (dez) dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0017812-66.2014.8.22.0005

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: E. de L. R.

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (OAB/RO 2084)

Requerido: R. P. R.

DECISÃO:

Vistos, Emende-se a inicial melhor esclarecendo qual a atividade profissional desenvolvida pela parte ré, bem como o montante de seus rendimentos mensais, ao menos aproximados. Prazo de 10 (dez) dias. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0017818-73.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Paulo Costa Lemos

Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Requerido: Tokio Marine Brasil Seguradora Sa

DECISÃO:

Vistos, Emende-se a inicial melhor esclarecendo se o autor informou o sinistro, bem como solicitou o pagamento administrativo do seguro perante a ré. Caso afirmativo, junte aos autos o comprovante de negativa de pagamento. Ainda, junte-se aos autos cópia da apólice ou cópia do pagamento do prêmio do seguro efetivado por seu empregador, indispensável a demonstração da relação jurídica firmada com a ré. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Eliel Batista Sales

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Lauda n.

Proc.: 0009455-97.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Jean Carlos de Assis Pereira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Luciana Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017)

SENTENÇA: Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.083,75 (quatro mil, oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), devendo sobre este valor, incidir correção monetária e juros de mora, conforme fundamentação supra. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito.

Proc.: [0012275-26.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcos Rodrigues da Silva

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de cinco dias, comprovar o recebimento do alvará expedido nos autos.

Proc.: [0005060-62.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Macedo de Carvalho

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007), Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S A

Advogado: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de cinco dias, comprovar o recebimento do alvará expedido nos autos.

Proc.: [0007394-40.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Daniel França da Silva, Marcia Aparecida da Silva

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Executado: Jorcelino de Oliveira

Advogado: Lurival Antônio Ercolin (RO 064/B)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de cinco dias, comprovar o recebimento do alvará expedido nos autos.

Proc.: [0003434-08.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Distribuidora de Autopeças Rondobrás Ltda

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido: Milson Gonçalves

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de 5 (cinco) retirar o edital de expedido nos presentes autos, bem como, no mesmo prazo, recolher e comprovar o pagamento das custas para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, no importe de R\$ 40,95 (quarenta reais e noventa e cinco centavos), referente à 2.647 caracteres. Devendo inclusive, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar as publicações em jornal de circulação, conforme disposto no Art. 232, III, do CPC, sob pena de extinção.

Proc.: [0000824-67.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: P P Agropecuaria Comercio e Representações Ltda

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar carta precatória expedida nos autos, bem como no prazo de 10 (dez) dias comprovar sua distribuição no Juízo deprecado. Devendo inclusive, instruí-la com as peças relacionadas no anexo.

Proc.: [0000949-35.2014.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido: M. Martins Vidal ME

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de cinco dias, comprovar o recebimento do alvará expedido nos autos.

Proc.: [0015625-22.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Flavio Marcondes de Campos ME

Advogado: André Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 4667)

Requerido: J. L. Schafer

Advogado:

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de cinco dias, comprovar o recebimento do alvará expedido nos autos.

Proc.: [0002545-54.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Industria Kape Ltda Me

Advogado: Geneci Alves Apolinario (RO 1007)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA- CERON

Advogado: Jéssica Correa de Souza (OAB/RO 5124)

Ato ordinatório: Fica a parte requerente, por via de seu advogado(a), intimada para, no prazo de cinco dias, comprovar o recebimento do alvará expedido nos autos.

Proc.: [0002850-72.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda., João Gualberto Coletto

Advogado:

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para constituir o título executivo judicial na quantia de R\$ 101.553,95 (cento e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, computados os juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 405, do Código Civil e 219, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido/embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor do título executivo judicial, devidamente atualizado. Expeça-se alvará judicial em favor do Senhor Perito, para levantamento do saldo remanescente seus honorários depositados à folha 150. Para fins recursais, o preparo deverá ser calculado com base no valor da causa. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de novembro de 2014. Silvio Viana Juiz de Direito.

Proc.: [0017484-39.2014.8.22.0005](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: C. A. S. L. N. R. S.

Advogado: Agnaldo Cardoso da Silva (RO 5946)

SENTENÇA:

Homologo por SENTENÇA, para que produzam os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, no tocante a guarda, alimentos e visita da menor Thamyres Sonni Liberato, conforme estabelecido na petição de folhas 03/05, e via de consequência, julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0017804-89.2014.8.22.0005](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. M. N. C.

Advogado: Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)

Requerido: R. M. T.

DECISÃO:

DESPACHO INICIAL SERVINDO DE MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o pedido formulado às folhas 35/36. A revisão de alimentos só é cabível quando há alteração na situação financeira de quem os supre ou de quem os recebe, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil. A mera alegação da requerente de que houve aumento nos

rendimentos do requerido é insuficiente para o convencimento deste Juízo, eis que inexistem nos autos prova inequívoca apta a demonstrar a verossimilhança desta alegação, pelo que indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta, dia 30 de março de 2015, às 10h, devendo as partes comparecerem acompanhados de seus advogados. ADVERTÊNCIA: o não comparecimento à audiência, acompanhados de seus advogados e de testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da autora, em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos) e do requerido, em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Ciência ao Ministério Público. Intime-se Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000348-92.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marisete de Andrade da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Robson Andrade da Silva, Esdra Rodrigues Martins

DESPACHO:

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Para fins de apreciação do pedido de antecipação de tutela, necessário se faz a realização de estudo psicossocial do caso, para tanto concedo o prazo de vinte dias. Com a vinda do relatório, dê-se vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Simone de Melo Juíza de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Juiza de Direito: Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro

Proc.: 0000597-43.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Clotilde Gracioso da Silva

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: Caerd Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

DECISÃO:

Vistos. A antecipação de tutela visa, precipuamente, a distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo. Isso significa dizer que dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor caso esse, aparentemente, tenha razão. Sem maiores delongas, as alegações trazidas aos autos são verossímeis e de conhecimento desse juízo, até porque está em andamento a Ação Civil Pública nº 0012956-93.8.22.0005 ajuizada pelo Ministério Público, com o objetivo de regularizar o abastecimento de água nesta cidade de Ji-Paraná/RO. Impende dizer que a prestação dos serviços públicos tem como um de seus princípios basilares a continuidade, o que impede a interrupção da prestação ao cidadão, ainda mais quando se trata de serviço de caráter essencial como é o caso do fornecimento de água potável. A má prestação ou ausência da prestação de serviços essenciais viola diretamente a dignidade da pessoa humana, o que deve ser coibido. Diante do exposto, uma vez presentes os requisitos

necessários, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar que a CAERD – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE RONDÔNIA, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da citação, regularize o fornecimento contínuo de água na residência do autor, utilizando-se dos meios necessários para tal fim (como por exemplo o abastecimento de reservatórios individuais e/ou coletivos através de caminhão-pipa). Intime-se a ré para que dê cumprimento a determinação acima, sob pena de desobediência e pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,000 (um mil reais) até o limite de R\$ R\$ 300.000,00 (trezentos mil de reais). Cite-se, com antecedência mínima de 10 dias, em relação ao ato inaugural ora preferido. Designo audiência de conciliação para a data 03/03/2015, às 10:30 horas, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocasião em que não obtida a conciliação, o(s) réu(s) oferecerá(ão) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhal. Requerida a perícia, ofertar-se-ão desde logo os quesitos podendo ser indicado, já, assistente técnico. Será lícito ao(s) requerido(s) formular(em), em ser favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente, injustificadamente, a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319) - salvo se o contrário resultar a prova dos autos. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. A parte requerente será intimada através de seu(sua) patrono(a). SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTE REQUERIDA. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000591-36.2015.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Aracy Regina Nantes

Advogado: Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Requerido: Davi Nasser Ahmad

DESPACHO:

Vistos. Recebo a emenda à inicial. Diante da peculiaridade do fato, com base no Art. 125 do CPC, designo audiência de conciliação prévia para o dia 22/01/2015, às 11:00 horas. SIRVA-SE ESTA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA AUDIÊNCIA, OBSERVANDO QUE O PRAZO PARA O REQUERIDO CONTESTAR, CONTAR-SE-Á A PARTIR DA DATA DA AUDIÊNCIA, CONFORME CÓPIA DA INICIAL EM ANEXO. Intime-se. Dê-se ciência ao MP. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000417-27.2015.8.22.0005

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: I. D. K. I. J. D. K.

Advogado: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Requerido: J. K.

DECISÃO:

Vistos. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 155, II) e com isenção de custas. Por ora, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a partir da citação, a serem depositados em cartório ou na conta indicada até o dia 10 de cada mês, ou sendo funcionário, descontados em folha, nos termos do art. 5º, da Lei 5478/68. Cite-se o réu e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 24.02.2015, às 08:30 acompanhados de seus advogados e testemunhas no mínimo n. de três, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia. Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por

intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Expeçam-se ofícios para informações e descontos, se requeridos. Dê-se ciência ao Ministério Público e para Defensoria Pública. SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTE DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0000237-11.2015.8.22.0005

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Márcio Macedo Coelho

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

DESPACHO: Vistos. Designo audiência para depoimento do réu para o dia 11/02/2015, às 11:00 horas. Oficie-se ao Juízo deprecante informando da data da audiência. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito.

Proc.: 0012660-37.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rodrigo Esteves dos Santos Reis

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

SENTENÇA:

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RODRIGO ESTEVES DOS SANTOS REIS, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A., extinguindo o processo com resolução do MÉRITO. Indevida condenação em custas e honorários advocatícios por estar o autor sob o pálio da justiça gratuita. P. R. I. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Ademir Tobar

Chefe de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Escrivã: Nadir Marques

Órgão emissor: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Data: 19 de janeiro de 2015.

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 00155270320148220005

Ação Penal

A: Justiça Pública

R. ALEX ARAUJO MARQUES e CLEBER PALMEIRA MARQUES

Adv.: ANA MARIA DE ASSIS CARMO - OAB/RO 4147

FINALIDADE: Intimar a Advogada supramencionada para comparecer perante a sala de audiências da 1ª Vara Criminal no dia 24-02-2015, às 09h30min, para audiência de instrução.

Mário Dilso Corilaço

Escrivão Substituto

Nadir Marques

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0015307-05.2014.8.22.0005

2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO - hsr

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apenado: Rafael Alves dos Santos

Advogado: Dr. Justino Araújo, OAB-RO n. 1038

FINALIDADE: Intimar o i. advogado do ora apenado para tomar ciência do r. DESPACHO abaixo transcrito, bem como para oferecer as suas contrarrazões ao Agravo em Execução interposto pelo MP-RO, verbis:

“DESPACHO: Vistos. Recebo o agravo de fls. 86-87, eis que próprio e tempestivo. Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos. Venham as razões e contrarrazões. Após, providencie-se o traslado das peças indicadas, encaminhando os autos formados para o egrégio Tribunal de Justiça. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Simone de Melo, Juíza de Direito.”

Ji-Paraná-RO, terça-feira, 20/01/2015.

Veranice Sanick Leal

Chefe de Cartório

Proc.: 0010964-63.2014.8.22.0005

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Izaqueu Pereira da Costa

FINALIDADE: Intimar a advogada Andreia S. Barreiros - OAB/RO 1455 - do r. DESPACHO prolatado nos autos supracitados.

DESPACHO: “Vistos. Na forma requerida e acolhendo as oportunas observações do Ministério Público (fl. 56/v) indefiro o trabalho externo do apenado. Int. em cartório. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Edewaldo Fantini Júnior Juiz de Direito.”

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Cleonice Cabral dos Santos Almeida - Diretora de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000960-64.2014.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 5 Dias

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ANDERSON VARGAS DE OLIVEIRA, brasileiro, vendedor, união estável, portador de RG 1635934-8, SSP/MT, CPF 020.276.101-03, nascido aos 08/02/1989, natural de Cuiabá-MT, filho de Eurico Rodrigues de Oliveira e Cleusa Vargas de Oliveira, residente na Rua Ciriaco de Paiva, nº111, bairro Carubé, na cidade de Cuiabá-MT.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da realização de audiência de Instrução e Julgamento DESIGNADA para o dia 25/02/2015 às 09:00h, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Cleonice Cabral dos Santos Almeida

Diretora de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
JUIZADO FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 7000023-41.2014.8.22.0002
REQUERENTE: ALBARY FIDABEL DOS SANTOS
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar o Requerente, através da Defensoria Pública, para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo nº: 7000073-67.2014.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 16/12/2014 12:12:09
REQUERENTE: GERALDO BENEDITO ROCHA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, O. F. POLO & CIA LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação tencionando o fornecimento de tratamento médico e a realização de procedimento cirúrgico de Cateterismo. Inobstante tenha sido proferida DECISÃO antecipando os efeitos da tutela, a Defensoria Pública informou nos autos o falecimento da parte autora e requereu a habilitação de sucessor para executar a multa diária por descumprimento da obrigação imposta. Desta feita, face a notícia nos autos do falecimento da parte autora e a habilitação de sucessor, autorizo o prosseguimento do feito em relação ao pedido de execução de multa diária pelo descumprimento da DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela. Em razão disso, determino a liberação do valor sequestrado nos autos em favor do Estado de Rondônia já que referido valor seria utilizado para realizar a cirurgia do autor e como ele faleceu, o sequestro perdeu seu objeto. Todavia, como o filho do autor se habilitou nos autos e sinalizou a intenção de executar a astreint, determino que seja feita a compensação entre o valor que está bloqueado e o valor devido à título de multa diária, para só num segundo momento haver liberação da diferença em favor do Estado de Rondônia. Dessa forma, determino que a Defensoria seja intimada para no prazo de 3 dias apresentar cálculo da multa diária e após, intime-se o Estado para manifestação no prazo de 3 dias. Após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO quanto à multa diária e extinção, tendo em vista que com o falecimento do autor, houve perda do objeto quanto ao MÉRITO reclamado nestes autos. Tendo em vista o falecimento do autor e a informação de que tal situação se deu em razão da demora no cumprimento da antecipação da tutela, extraia-se cópia dos autos e remeta-se ao Ministério Público para conhecimento e providências no que tange à responsabilidade estatal com a saúde pública. Ariquemes, 20 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito.

Processo nº 7000010-42.2014.8.22.0002
REQUERENTE: EDSON DIAS
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, BERTI & BERTI LTDA - EPP, ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar o Requerente, através da Defensoria Pública, para impugnar a contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo nº 7000006-05.2014.8.22.0002
REQUERENTE: INGRID CRISTINA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO: BERTI & BERTI LTDA - EPP, ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar o Requerente, através da Defensoria Pública, para impugnar à contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo nº 7000056-31.2014.8.22.0002
REQUERENTE: LUCAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO: BERTI & BERTI LTDA - EPP, ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar o Requerente, através da Defensoria Pública, para impugnar à contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo nº 7000105-72.2014.8.22.0002
REQUERENTE: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO: BERTI & BERTI LTDA - EPP, ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a Requerente, através da Defensoria Pública, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo nº 7000091-88.2014.8.22.0002
REQUERENTE: CREUZA LOPES DA SILVA, MARIA ANGELICA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO: BERTI & BERTI LTDA - EPP, ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar as Requerentes, através da Defensoria da Pública, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo nº 7000067-60.2014.8.22.0002
REQUERENTE: DIONISIO CURITIBA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO: BERTI & BERTI LTDA - EPP, ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar o Requerente, através da Defensoria Pública, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo nº: 7000008-72.2014.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 28/11/2014 14:32:55
REQUERENTE: GEONES ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, BERTI & BERTI LTDA - EPP, ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo Estado de Rondônia no evento 48912 afirmando que a parte autora faleceu há aproximadamente 15 (quinze) dias.
Como a Defensoria Pública não trouxe aos autos essa informação é necessário que seja expedida intimação para ela se manifestar quanto a esta alegação no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Desde já determino a extração de cópia dos autos e remessa ao Ministério Público para conhecimento e eventual providência no que tange à demora no cumprimento da DECISÃO e a responsabilidade do ente público com a saúde pública. Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. Ariquemes – RO; 14 de Janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais Juíza de Direito.

Processo nº 7000008-38.2015.8.22.0002
REQUERENTE: GENILTON ROSA DOS SANTOS, ADELIA DE OLIVEIRA CAPPATTO
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO: BERTI & BERTI LTDA - EPP, ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar os Requerentes, através da Defensoria Pública, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo nº: 7000076-22.2014.8.22.0002
Classe: PETIÇÃO (241)
Protocolado em: 17/12/2014 10:11:52
REQUERENTE: NELSON FELIZARDO DA SILVA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO: PROCURADOR

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a manifestação do Estado de Rondônia no evento 144629 informando que o autor poderá procurar o Hospital Panamericano após o dia 25 de janeiro a fim de que possa realizar/agendar o procedimento cirúrgico de que necessita.

Embora o requerido tenha demonstrado interesse em cumprir voluntariamente a DECISÃO de antecipação da tutela, o hospital indicado ao autor fica no município de Porto Velho e, conforme a DECISÃO proferida nos autos, cabe ao requerido arcar com todos os custos inerentes ao tratamento de que necessita o autor, inclusive transporte e alimentação no período em que ele necessitar realizar o tratamento fora de seu domicílio. Nesse sentido, intime-se o Estado de Rondônia para no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos como será realizado o transporte do autor até Porto Velho para realizar o agendamento de seu procedimento cirúrgico. Intime-se ainda o autor para tomar conhecimento das informações prestadas pelo Estado de Rondônia, devendo se for o caso, manifestar-se requerendo o que entender de direito. Após, decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação à contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA. Ariquemes, 15 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Processo nº 7000052-91.2014.8.22.0002

REQUERENTE: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA

ADVOGADA: EDINARA REGINA COLLA OAB/RO 1123

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACAULÂNDIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão de declinação de competência para este Juízo, sob o argumento de que se trata de competência absoluta deste Juizado tendo em vista o valor da causa. No MÉRITO, trata-se de ação de consignação em pagamento c/c pedido liminar interposta por ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. O juízo suscitado (1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes) declarou-se incompetente para processar a causa, declarando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública face o valor atribuído à causa. Ocorre que o Juizado Especial da Fazenda Pública também é incompetente para julgar o feito. De acordo com o Enunciado 01 dos Enunciados da Fazenda Pública, “aplicam-se aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no que couber, os Enunciados dos Juizados Especiais Cíveis”. No mesmo sentido, o Enunciado n. 8 do FONAJE do Juizado Cível dispõe que “as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais”.

No caso em tela, a parte autora requereu autorização para depósito judicial de determinada quantia, declarando posteriormente efetuado o pagamento, convertendo o importe consignado em renda do Município, mediante liquidação imediata. Ocorre, que os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa estão dispostos no Livro IV do Código de Processo Civil e estão sujeitos a procedimento específico, onde não se admite dilação probatória, audiência ou outros procedimentos afeitos aos Juizados Especiais. Assim, tais ações devem ser aforadas no Juízo Comum e não nos Juizados Especiais. Sobre o assunto, os tribunais de todo o país tem reconhecido a incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RITO ESPECIAL DEFINIDO NO CPC - INCOMPATIBILIDADE O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO JUIZADO ESPECIAL. 1) - O valor da causa não é o único critério para definir a competência do Juizado Especial. 2) - A consignação em pagamento demanda procedimento especial definido no CPC que não se ajusta ao procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais. 3) - Exigir a adaptação dos procedimentos do Juizado Especial para atender ao procedimento particular da consignação em pagamento seria desvirtuar o propósito da celeridade insculpido

no preceito constitucional. 4) - Conflito de competência procedente, com declaração de competência do juízo suscitado, o da 3ª Vara da Fazenda Pública (Acórdão n.782242, 20140020024734CCP, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 28/04/2014, Publicado no DJE: 02/05/2014. Pág.: 62).

Logo, não há possibilidade jurídica do pedido para a manutenção e prosseguimento desse feito, já que a legislação aplicável não admite o prosseguimento do feito perante os Juizados. Desta feita, o feito não pode ser processado e julgado perante este Juizado. Por tudo isso, SUSCITO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por entender que este Juizado Especial Cível/Juizado Especial da Fazenda Pública é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito ante vez que a consignação em pagamento demanda procedimento especial definido no CPC que não se ajusta ao procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais. Extraia-se cópia das peças principais e remeta-se ao Tribunal de Justiça para apreciação do conflito. Intimem-se via Diário de Justiça. Ariquemes – RO; 12 de janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito.

Processo nº 7000074-52.2014.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ CARLO PEREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: BERTI & BERTI LTDA - EPP, ESTADO DE RONDONIA

FINALIDADE: Intimar o Requerente, através da Defensoria Pública, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo nº 7000002-31.2015.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA DA SILVA BARREIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, BERTI & BERTI LTDA

FINALIDADE: Intimar o Requerente, através da Defensoria Pública, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo nº 7000007-53.2015.8.22.0002

REQUERENTE: THAIS FRANCA MORAIS

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

FINALIDADE: Intimar a Requerente, através da defensoria pública, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: aqs1jecivell@tjro.jus

Proc.: 0012628-41.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Silvano Fortes Pinheiro

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Juline Rossendy

Rosa (OAB/RO 4957), Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (418)

FINALIDADE: Intimar o Requerente, através de seu advogado, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Suci Mara Leite Lemos

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0016587-54.2013.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Dilson Albino Chaulet, Eloisio Antonio da Silva, Antônio Ribeiro de Souza

Advogado:Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao juízo ou contate-nos via Internet.

End.eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

RÉU: ELOISIO ANTÔNIO DA SILVA, brasileiro, ex-prefeito de Monte Negro/RO, filho de Maria Abadia Rodrigues da Silva e Enéas Evangelista da Silva, nascido em 12/06/1960, RG n. 1791779 SSP/MG, CPF n. 360.973.816-20, natural de Serra do Salitre/MG, residente na Rua Estrada da Penal, n. 5615, casa 5, Vila do Bosque, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, de SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO, com DISPOSITIVO de seguinte teor: "ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de: ABSOLVER os réus ELOISIO ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação da prática do delito de concussão, previsto no artigo 316 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. P. R. I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de julho de 2014. Adip Chaim Elias Homs Neto, Juiz de Direito.

Processo: 0004784-40.2014.8.22.0002

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Proc.: [0017387-48.2014.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:João Leite Santos, Neuza Maria Kaim, Alessandra Cristo Lima, Janete Satelli, Luiza dos Santos Cruz

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834), Suzana Avelar de Sant Ana.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 DIAS

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0017387-48.2014.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus: João Leite Santos, Neuza Maria Kaim, Alessandra Cristo Lima, Janete Satelli e Luiza dos Santos Cruz.

Advogados:

- Dr. Pedro Riola dos Santos Junior OAB/RO 2640, Dr. Fernando Martins Gonçalves, OAB/RO 834 e Dra. Suzana Avelar de Sant'Ana, OAB/RO 3746, todos com escritório profissional sito à Rua Fortaleza, n. 2236, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima descritos, da designação de Audiência para o dia 08/04/2015 às 08:00hs, a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 20 de Janeiro de 2015.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Proc.: [0074686-08.1999.8.22.0002](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0074686-08.1999.8.22.0002

Réu: MARCO OU MARCOS ANDRADE DA SILVA, vulgo "Marquinho" ou "Latino", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Rio Novo-ES, filho de Margarida Tomé Coelho, residente à época dos fatos na LC-60, da BR 421. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) réu(s) acima qualificado(s), da SENTENÇA com seguinte teor: "(...) Diante do exposto, com fulcro no art. 107, inc. IV, 1ª parte, c/c art. 109, inc. II, todos do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal de MARCO OU MARCOS ANDRADE DA SILVA, vulgo "Marquinho" ou "Latino", já sobejamente qualificado. P.R.I. Oficie-se para anotações aos órgãos de estatística criminal do Estado e requirite-se a devolução, sem cumprimento, dos MANDADO s de prisão expedidos. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com as cautelas de estilo. Ariquemes-RO, #terça-feira, 9 de dezembro de 2014. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 20 de janeiro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório- Assina por determinação judicial

Proc.: [0091033-43.2004.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:José Roseno Clementino da Silva

Advogado:Jose Andrei de Moura Vieira (OAB/GO 17.148)

DECISÃO:

DECISÃO Conforme se observa dos autos, no dia 31.10.2014 houve a determinação de expedição de ofício à Sejus, para que procedesse ao recambiamento do denunciado no prazo máximo de 15 dias (fl. 100).A ordem fora cumprida à fl. 104. Contudo, até o presente momento nenhuma providência específica fora adotada pelos Sejus nesse sentido, inclusive chegando ao conhecimento deste Juízo que o local onde o denunciado se encontra recolhido está interditado e superlotado, o que importa em dificuldades impostas ao r. Juízo das Execuções da Comarca de Anápolis-GO.Além disso, nenhuma justificativa acerca dessa demora exacerbada fora apresentada pela Sejus.Assim, reitere-se o ofício de fl. 104, anotando-se prazo máximo de 48 horas para efetivo cumprimento (especialmente porque outrora fixado prazo de 15 dias e já decorreram aproximadamente três meses), a contar do recebimento do expediente, sob pena de responsabilidade e crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções possíveis para o caso em apreço.Comunique-se ao r. Juízo de Anápolis-GO o conteúdo desta DECISÃO, com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, certifique-se quanto ao decurso do prazo para resposta e, caso decorrido em branco, vista à DPE para assim proceder, tornando os autos conclusos

para análise da possível aplicação de multa ao causídico outrora constituído pelo denunciado. Cumpra-se com urgência, servindo-se de cópias da presente como ofício. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Diretor de Cartório: Simara Hoffmann de Vargas

E-mail: aq52criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000622-70.2012.8.22.0002

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado: Adilson da Costa Pereira

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

DECISÃO:

ADVOGADO: MÁRCIO ANDRÉ AMORIM GOMES OAB/RO 4458 Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão formulado pelo apenado Adilson da Costa Pereira, suscitando, em síntese, que a prisão é manifestadamente ilegal, visto que o referido MANDADO de Prisão, já havia sido revogado nos autos, consistente DECISÃO de fls. 127. Relatei. Decido. Compulsando os autos, verifico que a prisão do apenado fora decretada às fls. 110, ante a informação de evasão, noticiado pelo Diretor da Casa do Albergado. Após, o apenado retornou voluntariamente ao cumprimento da pena, sendo revogada o decreto prisional às fls. 127, visto que, devidamente, acolhidas as justificativas apresentadas pelo apenado. Desta feita, revogo a prisão do apenado, devendo o mesmo ser removido à Casa do Albergado, para prosseguimento no cumprimento de sua pena, salvo se estiver preso por outro motivo. Serve a presente de Ofício/Alvará de Soltura à Casa de Detenção, para que encaminhe imediatamente o apenado à Casa do Albergado, salvo se ele estiver preso por outro motivo, o que deverá ser certificado pelo Cartório antes da liberação. Ciência às partes. Verifique o Cartório se há MANDADO de prisão em aberto contra o reeducando em destaque e, caso seja relativo a esse feito, dê as baixas pertinentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: 0006147-04.2010.8.22.0002

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Condenado: Valdemir Garcia Rodrigues

Advogado: Adelino Cataneo. (OAB/RO 150), Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636), Amélio Chiaratto Neto. (OAB/RO 3714)

DESPACHO:

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB/RO 4636 Vistos. Atenda-se a cota ministerial de fls. 317. Serve o presente como Ofício à Casa de Detenção. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Simara Hoffmann de Vargas
Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juiza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aq53criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0015950-06.2013.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Matheus Oliveira Silva, Fábio Rogério Milani, Clóvis José de Souza

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes.

Carga:

Fica o advogado supramencionado, intimado a devolver os autos no prazo de 48 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juiza Titular: Drª Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Diretora de Cartório: Suci Mara Leite Lemos

E-mail: aq51jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1002011-05.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Beata dos Santos Garcia (Exequente)

Advogado(s): Rafael Silva Coimbra (OAB 5311 RO)

Gislei Dias de Oliveira (Executado)

Fica a exequente intimada na pessoa de seu advogado da SENTENÇA a seguir transcrita.

SENTENÇA: Trata-se de execução, sendo que no curso do processo, houve pagamento voluntário de 30% do valor mediante depósito judicial, sendo que o(a) executado(a) comprometeu-se em efetuar o pagamento do valor remanescente em 6 (seis) parcelas, nos termos do art. 745-A do CPC. Considerando que o depósito foi efetuado tempestivamente, DEFIRO a proposta de parcelamento e desde já determino a expedição de alvará em favor do(a) exequente, devendo este(a) informar número de conta corrente para o depósito das parcelas seguintes. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento parcial comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 794, I do CPC. Considerando que a suspensão do feito para aguardar o cumprimento integral da obrigação acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, e que esta providência contraria de maneira expressa os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente a celeridade processual, deve o feito ser arquivado após a intimação das partes, resguardando ao exequente o direito de posteriormente desarquivá-lo tão logo haja o descumprimento do parcelamento proposto. Fica a parte executada advertida que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, impondo-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, nos termos do art. 745-A §2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. Ariquemes RO; 13 de Janeiro de 2015. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes - Juíza de Direito

Proc: 1001548-63.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Ivan Oliveira da Silva(Autor)

Advogado(s): Ozéias Dias de Amorim(OAB 4194 RO)

HOTEL JR(Réu)

Ivan Oliveira da Silva(Autor)

Advogado(s): Ozéias Dias de Amorim(OAB 4194 RO)

HOTEL JR(Réu)

Intimar o autor através de seu advogado para informar número de conta corrente para os próximos depósitos conforme DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO: Trata-se de execução, sendo que no curso do processo, houve pagamento voluntário de 30% do valor mediante depósito judicial, sendo que o(a) executado(a) comprometeu-se em efetuar o pagamento do valor remanescente em 6 (seis) parcelas, nos termos do art. 745-A do CPC.

Considerando que o depósito foi efetuado tempestivamente, DEFIRO a proposta de parcelamento e desde já determino a expedição de alvará em favor do(a) exequente, devendo este(a) informar número de conta corrente para o depósito das parcelas seguintes.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento parcial comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 794, I do CPC.

Considerando que a suspensão do feito para aguardar o cumprimento integral da obrigação acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, e que esta providência contraria de maneira expressa os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente a celeridade processual, deve o feito ser arquivado após a intimação das partes, resguardando ao exequente o direito de posteriormente desarquivá-lo tão logo haja o descumprimento do parcelamento proposto.

Fica a parte executada advertida que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, impondo-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, nos termos do art. 745-A §2º do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquite-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes RO; 13 de Janeiro de 2015.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Lauda nº40758, DJ nº 13 de 21/01/2015

Proc.: 0014231-52.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido:José Santos de Oliveira

DESPACHO:

Fica a parte Autora através de seu procurador intimada a comparecer à Audiência de Conciliação designada para o dia 05 de Fevereiro de 2015 às 14:15 hs, no CEJUSC- Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Proc.: 0137880-64.2008.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lorainy Sordi Santos

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Jackson Valmor Valentina

Advogado:José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575), Cloves Gomes de Souza. (OAB/RO 385B)

DESPACHO:

Vistos.1- Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida na ação penal de n. 0090280-47.2008.8.22.0002, que é prejudicial a este feito, determino o prosseguimento da ação mediante intimação das partes, na pessoa de seus patronos, para que manifestem, em 10 dias, se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as e justificando a necessidade, informando ainda se possuem interesse em transigir, apresentando eventual proposta de acordo.2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para saneamento.Ariquemes-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005204-45.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciano Fogaça Dias

Advogado:Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Requerido:Município de Ariquemes

DESPACHO:

Ariquemes-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0003186-90.2010.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia Sa Belém

Advogado:Michel Fernandes Barros. (RO 1790), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Vancenil Dutra da Silva, Marinalva dos Santos Silva

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

DECISÃO:

Vistos.1- A impugnação apresentada pelo executado às fls. 275, acerca do laudo de avaliação judicial não merece prosperar, haja vista que o avaliador apresentou na certidão de fls. 272, os parâmetros utilizados para a avaliação realizada, bem como o executado não se desincumbiu de acostar aos autos qualquer outro laudo particular ou mesmo atribuir outro valor para subsidiar a sua impugnação.2- Ante o exposto, homologo o laudo de avaliação judicial de fls. 272.3- Em prosseguimento ao feito designo hasta pública para os dias 02 e 13/02/2015, às 08:30 horas, com vistas à expropriação do bem penhorado às fls. 181/189.4- Oficie-se ao cartório de registro de imóveis requisitando a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel penhorado, com vistas à intimação pessoal de eventual credor hipotecário ou com penhora anteriormente averbada, com antecedência mínima de 10 dias da data designada para realização das praças, nos termos do art. 698 do CPC.5- Intime-se e expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0270126-92.2006.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Nelson Barbosa.

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado:Eduardo Soares de Oliveira

Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

DESPACHO:

Vistos.1- Considerando que foi negado seguimento ao recurso interposto, mantém-se incólume a DECISÃO agravada. 2- No

mais, expeça-se o necessário para a transferência/levantamento dos valores em favor do executado.3- Fica o exequente intimado a impulsionar o feito, em 03 dias, requerendo o que entender oportuno. 4- Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se. Ariquemes-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0013720-88.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucília Gomes. (OAB/SP 84206), Luciano Boabaid Bertazzo. (OAB/RO 1894)

Requerido: Regiane Deldoti da Silva de Lima

DECISÃO:

Vistos. O feito foi desarquivado a pedido da Administradora de Consórcio, ora parte autora da ação de busca e apreensão em epígrafe, requerendo a expedição de novo alvará para levantamento do valor depositado pela requerida, para que, finalmente, fosse providenciado o levantamento junto à instituição financeira correlata (fls. 80). Juntou o Alvará 794/2014. Ocorre que o ofício de fl. 73 informou que o valor representado pelo Alvará 794/2014 já foi transferido em 07/08/2014, para a conta do Banco Bradesco de titularidade de ML Gomes Advogados Associados, conforme comprovantes acostados à fl. 73/verso. Cumpre frisar, que até mesmo os documentos apresentados pela parte autora, na ânsia de requerer a expedição de novo alvará, comprovam o levantamento realizado em razão do expediente acima aludido, exatamente no dia 07/08/2014. Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de novo alvará. Por conseguinte, considerando que a autora já depositou o valor que devia e diante dos comprovantes à fl. 73/verso, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 02 dias, providencie as baixas devidas, inclusive eventuais restrições junto à instituição financeira e SPC/SERASA, que por ventura ainda possam constar em relação ao contrato/débito objeto desta ação. Aguarde-se o prazo de 10 dias. Após, se nada for requerido, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0018975-90.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Victor Morais de Lucena

Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013801-03.2014.8.22.0002](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Flammarion Furtado de Medeiros, Romilda Novaes Cayres de Medeiros

Advogado: Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Embargado: Fazenda Nacional

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0017487-03.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Caleb Gonçalves de Oliveira

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Banco Daycoval Sa

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0012834-55.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. dos A. da S.

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: A. G. de L. A. A. de L. A. A. de L. M. A. C. L. P. C. de L.

Advogado: Advogado Não Informado (418), Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529), Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 37: Certifico que citei a parte ré MARIA APARECIDA DE LIMA, RG. 157.566/SSP/RO, dos termos da ação formulada, bem como foi intimada para querendo, no prazo, oferecer resposta.

Recebeu contrafé e exarou ciência.

O segundo indicado, filho da primeira, ADRIANO GERALDO DE LIMA, não foi citado. Segundo a citada o mesmo está preso na cidade de Porto Velho no presídio conhecido como Panda Alegou ainda que desconhece os outros interessados na ação bem como a parte autora razão pela qual junto cópia da carteira de identidade da mesma.

Assim tenho a diligência por concluída.

Proc.: [0020427-38.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix

Advogado: Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)

Executado: Juliana Ribeiro Cardoso, Alicia Ribeiro da Silva

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 42: Certifico que deixei de citar e de proceder os demais atos executórios em face: JULIANA RIBEIRO CARDOSO e ALICIA RIBEIRO DA SILVA.

Em diligência no endereço declinado, no dia 12/01 às 16h e 12min, fui informado pela moradora DÉBORA que as executadas não moram no local e que não as conhece, que mora no local há cinco anos. Dou fé.

Proc.: [0001720-56.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Maria Marta Sylvestri Costa

Advogado: José Roberto Miglitoranço. (RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Fica a parte exequente, na pessoa de seu advogado, INTIMADA da expedição do Alvará Judicial que poderá ser impresso através da consulta processual no site do TJRO.

Proc.: [0013781-12.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Amazon Aço Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

Executado: Premol Art Indústria de Artefatos de Cimento Ltda Me

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 247,69, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0012722-86.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: José Guedes de Souza

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (RO 6.115)

Embargado: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 7.928,47, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0004935-06.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marina Izabel da Costa Murata

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Nilton Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)

Executado: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 244,13, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0001268-46.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Advogado: Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838)

Requerido: Vivo S.a

Advogado: Alan Araís Lopes. (RO 1787)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 255,88, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0018415-51.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Brun Xavier

Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Sa Ceron. Matriz Porto Velho

Advogado: Gabriela de Lima Torres (5714)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0018040-50.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel dos Santos

Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido: Sabemi Seguradora Sa

Advogado: Pablo Berger (RS 61.011)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0005189-13.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. E. Krajewski Dakar Auto Center

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Fabiano Bernardo Santana

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADA que foi designado o dia 04 de maio de 2015, a partir das 09:00 horas, para o 1º leilão, e se necessário for, o dia 18 de maio de 2015, a mesma hora para o 2º leilão, que será realizado no Tribunal do Júri desta Comarca de Ariquemes – RO por Leilões Serrano.

Proc.: [0006510-83.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: Suelene Soares de Maia

Advogado: Breno de Paula. (399-B)

Ficam as partes, por via de seus advogados, INTIMADA que foi designado o dia 04 de maio de 2015, a partir das 09:00 horas, para o 1º leilão, e se necessário for, o dia 18 de maio de 2015, a mesma hora para o 2º leilão, que será realizado no Tribunal do Júri desta Comarca de Ariquemes – RO por Leilões Serrano.

Proc.: [0077680-77.1997.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cmi Participações S.a

Advogado: Francilene Araújo da Silva Ramos (RO 4989)

Executado: Frey Rondônia Florestal S/a

Advogado: Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)

Fica a parte executada, por via de seu advogado, INTIMADA para querendo, no prazo de 15 dias, IMPUGNAR a avaliação de "parte real desmenbrada da Fazenda Rio Branco I, denominada "Cacau 8"" no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme certidão do oficial de fls.

Proc.: [0020587-63.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pedro Rodrigues de Souza

Advogado: Carla Alexandre Ribeiro (OAB/RO 6345)

Executado: Marcia Maria Sena e Silva

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0011186-40.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123)

Executado: Verlingeton Cruz Beleza

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0014201-17.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda Me. Lojas Fortaleza Filial Monte Negro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)

Requerido: Vinicius Marques Moreira

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0016647-27.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. C. A.

Advogado: Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389)

Requerido: A. C. S. M. L. S. S. N.

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa.

Proc.: [0059226-63.2008.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Almir Coimbra dos Santos

Advogado: Giselle Magalhães Caldeira. (OAB/RO 2654), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0020494-03.2014.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Sudoeste Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Advogado: Tiago de Aguiar Moreira (OAB/RO 5915)

Requerido: Panificadora e Confeitaria Napoli Ltda Me Bens a penhora e prosseguimento

Fica a parte autira, por via de seu advogado, intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 12/02/2015 às 13h15min, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Proc.: [0005351-71.2014.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Gmac S.a. Matriz

Advogado: Celson Marcon (OAB/ES 10990), Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658)

Requerido: Micele Albano de Moraes

DESPACHO:

Vistos Considerando que a SENTENÇA de 1º grau foi mantida pelo TJRO, e não havendo custas a serem recolhidas, archive-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014. Deisy Crishian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0009778-14.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariete Maria da Silva

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Claro Celulares S.a Matriz São Paulo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 85/86: Requerido comprova depósito judicial.

Proc.: [0008852-67.2013.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado: Ellen Laura Leite Mungo. (MT 10.604), Rosângela da Rosa Correa. (RS 30.820)

Requerido: Delair Bemem dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa.

Proc.: [0020480-19.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Goreti Rocha Ruy Zucoloto

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Claro Americel S. A.

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. "Recusado"

Proc.: [0019997-86.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Santos Pires

Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima. (RO 3835)

Requerido: Hamid e Camarotto Ltda. Me

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO. "Não procurado"

Proc.: [0018354-93.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geise Cristina de Oliveira Silva

Advogado: Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330)

Requerido: Município de Ariquemes

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0016877-35.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabio Rodrigues Cavalcante, Jaqueline Souza da Silva

Advogado: Tavana Moura Cavalcanti (RO 5.334)

Requerido: João Aristides Teixeira, Comercial de Paula Ltda Me

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0016664-29.2014.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Empreendimentos Soluções Imobiliárias Ltda Me. Santana e Oliveira Ltda Me

Advogado: Márcio Roberto de Souza (RO 4.793)

Requerido: Marta Helena Brandina da Rocha

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre os embargos monitórios, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017647-28.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everaldo da Rosa Silva

Advogado: Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido: Telefônica Brasil S.a Filial Pvh

Advogado: Alan Arais Lopes. (RO 1787)

Especificação de provas:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 05 dias, intimadas a especificarem provas.

Proc.: [0107023-69.2007.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

Executado: V. de Assis e Cia Ltda, Jane de Assis, Valmei de Assis

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591), Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos, bem como INTIMAÇÃO de que foi arrestado o valor de R\$ 571,05 (quinhentos e setenta e um reais e cinco centavos) e, caso a dívida não seja paga, converter-se à de plano em penhora, ficando a devedora intimada que poderá manifestar-se quanto a penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

De: Co- devedora JANE DE ASSIS, CPF n. 469.119.362-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0107023-69.2007.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Ré: V. de Assis e Cia Ltda e outros

Valor da dívida: R\$ 1.621,66

Certidão n. 20070200005394

Natureza da dívida: Dívida Ativa Tributária

Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 27/03/2007

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial. Ariquemes, 19 de janeiro de 2015.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Assinatura Digital

Proc.: 0006485-70.2013.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: Madeireira Valle de Ouro Ltda Me. Madeireira Quatezanni e Cia Ltda, Dirceu Lino da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos. Cientificando de que: a) a pendência de débitos não regularizados importa na sua inclusão no CADIN; b) a União poderá adjudicar os bens penhorados por 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, de conformidade com o art. 98, § 11 da Lei n. 8.212/91; c) conforme a legislação correspondente, poderá parcelar seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou por meio da Internet, no site www.pgfn.fazenda.gov.br.

De: co-devedor DIRCEU LINO DA SILVA, CPF n. 559.689.882-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos nº: 0006485-70.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Executado: Madeireira Valle de Ouro Ltda e outros

Valor da Dívida: 44.765,54

Data da atualização: 22/05/2014

Natureza da dívida: Simples nacional

Certidão nº: 24 4 13 000498-15

Ariquemes, 19 de janeiro de 2015.

Eu, _____, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, conferi, subscrevo e assino, por determinação judicial.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Assinatura Digital

Proc.: 0005674-13.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda

Advogado: David Alves Moreira. (RO 299B), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Requerido: S. S. e Filhos Transportes e Comércio Ltda Epp, Selino Pereira, Sirlei Giotto Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

DE: - S. S. & FILHOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA EPP, CNPJ n. 07.878.313/0001-96, na pessoa de seu representante legal;

SELINO PEREIRA, brasileiro, casado, empresário do comércio, portador do RG n. 251.101 SSP/RO e CPF n. 221.154.632-34;

SIRLEI GIOTTO PEREIRA, brasileira, casada, empresária do comércio, portador do RG n. 1.079.422-0 SJ/MT e CPF n. 792.934.501-78

Todos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos executados acima para que comprovem o pagamento da importância atualizada de R\$ 96.175,99 (noventa e seis mil e cento e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, bem como custas finais no valor de R\$ 1.251,77 (um mil e duzentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos), no

prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 0005674-13.2013.8.22.0002

Classe: Procedimento ordinário

Assunto: Compra e Venda

Requerente: Dinâmica Equipamentos de Construção e Representação Ltda

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Jr OAB/RO 1880

Requerido: S.S& Filhos Transportes e Comércio Ltda ePP

Valor da Ação: R\$ 75.599,56

Ariquemes, 19 de janeiro de 2015.

Eu, Márcia Kanazawa, Diretora de Cartório da 1ª Vara Cível, subscrevo e assino por determinação judicial

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Assinatura Digital

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vêla Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Danilo Augusto Kanthack Paccini

e-mail: danilo@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aq52civel@tjro.jus.br

Proc.: 0015775-12.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandro Alves Silva

Advogado: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (RO 4996)

Requerido: Claro S.a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pelo requerente em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005234-80.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Maria Haut

Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Claro S. A

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pelo requerente em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005616-73.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Rocha da Silva

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido:Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pela requerida em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0010026-77.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amariulo Barbosa

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Queiroz e Cia Ltda Ideal Eletrodomésticos, Fischer S A Industria e Comercio Irmãos Fischer

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pelo requerente em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008692-08.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Audeny Rodrigues de Souza

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pela requerente em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008677-39.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Marcos de Moraes

Advogado:Danyele de Alcântara (RO 5294)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Gabriela de Lima Torres (5714)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pela requerida em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014356-54.2013.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nilza Maria de Oliveira Carvalho

Advogado:Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)

Requerido:Poliana C. da Silva Me Faar Turbo Net.

Advogado:Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pela requerente em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004598-17.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sandra Pires Corrêa Araújo.

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes

Advogado:MÁrcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pela requerida em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0004105-40.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro José da Silva

Advogado:Elizeu Leite Consoline. (OAB/RO 5712)

Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pelo requerente em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006823-10.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Xavier Souza Castro

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pelo erquerido em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002171-47.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Pereira dos Santos

Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Requerido:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Celso Nobuyuki Yokota.. (OAB/PR 33.389)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pela requerente em seus efeitos legais.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008656-63.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regiane Domingues da Costa Nascimento

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Loja Romeira

Advogado: José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pela requerente em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000573-58.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Max Rossendy Rosa

Advogado: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)

Requerido: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada SA, Oi S.a Matriz RJ

Advogado: Saiera Silva de Oliveira. (RO 2458), Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pelo requerente em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0013495-68.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lauzelino Mendes

Advogado: Corina Mendes de Lima Gomes (RO 5.008)

Requerido: Auro Fernandes de Souza

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

DESPACHO:

Recebo o recurso interposto pelo requerente em seus efeitos legais. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, digitalizem-se os autos, enviando ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para as providências cabíveis. Após, aguarde-se na caixa específica resposta do TJRO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0008377-14.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Emídio dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.a

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA:

Conforme se denota dos documentos de fls. 39/40 e pedido de fls. 64/65, houve integral satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda. Assim, dou por cumprida a SENTENÇA. Expeça-se o necessário para a liberação do valor depositado. P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0009528-15.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. L. N. de A. P.

Advogado: Defensor Público ()

Executado: E. O. P.

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos. (RO 4108)

DESPACHO:

Expeça-se alvará como requerido às fls. 41. Intime-se o executado a efetuar o pagamento das parcelas que venceram no curso do processo, conforme pedido de fls. 41, em 03 dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 733 do CPC), sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 733, parágrafo 1º do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias. Conste no MANDADO o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento. Intime-se e expeça-se o necessário. VIA DESTE SERVE DE MANDADO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0012632-15.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Henrique Maffini

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Requerido: Tim Celular S.a. São Paulo

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859), Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

DESPACHO:

Expeça-se alvará, intimando-se o autor para retirá-lo, ocasião em que deverá pleitear pedido de prosseguimento quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de arquivamento do feito pelo pagamento. Não havendo manifestação do requerente, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0002575-06.2011.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: Maria Zélia Pereira de Amorim Prado

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

Conforme cálculos de fls. 168/169 e documentos de fls. 174/175, o saldo devedor apresentado pelo exequente foi totalmente satisfeito. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. P.R.I. Expeça-se o necessário, conforme pedido de fls. 180 e após, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0017629-07.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Juventina Gonçalves

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

1- Em análise aos autos, verifica-se que ainda não foi expedido ofício para o cumprimento da DECISÃO de antecipação de tutela exarada às fls. 25/27 dos autos. Dessa forma, cumpra-se com urgência. 2- Em substituição nomeio perito o Dr. CÉLIO FRANCO, médico ortopedista, podendo ser encontrado no Hospital Bom Jesus, nesta, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$412,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só

se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma discopatia e/ou espondiloartrose ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.3- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, nomear assistente técnico, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.4- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.5- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 6- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. 7- CITE-SE o requerido na forma da lei (art. 188, CPC).VIAS DESTE SERVE DE MANDADO /CARTA/ OFICIO QUESITOS DO JUÍZO:1. Qualificação geral do periciando anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência 3. Qual doença/lesão apresentada 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação 5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza 8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva 9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)10. Qual a data de início da incapacidade 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais 13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa 14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil]15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante 16. A parte está em tratamento Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001570-12.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudinei da Silva Duarte

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

1- Pela última vez, oficie-se o requerido INSS para cumprir a DECISÃO de antecipação de tutela exarada à f. 29 para restabelecer o benefício n. 5463527640 (auxílio-doença) sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 limitada a R\$ 5000,00. 2- Em substituição nomeio peritos judiciais os médicos LUIZ PRIMO LARAYA e LAURO

LARAYA JUNIOR para os quais arbitro honorários periciais no valor de R\$412,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.3- Em contato com os médicos supramencionados, eles aceitaram o encargo indicando data e horário para a realização da perícia, a qual designo o dia 27 de janeiro de 2015, às 17h40min., no Fórum desta Comarca, ocasião em que os peritos irão averiguar se a parte autora possui alguma discopatia e/ou espondiloartrose ou qualquer outra enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data da realização da perícia. 4- Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente) por meio de seu advogado, para comparecerem na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 5 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. 5- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal. 6- Após, intemem-se as partes para manifestação acerca da perícia, no prazo comum de 10 dias. VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO. QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qualificação geral do periciando anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos. 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência 3. Qual doença/lesão apresentada 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação 5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar. 6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza 8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva 9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual) 10. Qual a data de início da incapacidade 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais 13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa 14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil 15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante 16. A parte está em tratamento Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0003551-42.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Unimed de Ariquemes Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Flamboyant Palace Hotel Ltda
Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

DESPACHO:

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$ 613,77, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010).Para o caso de não pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos (com a multa e os honorários advocatícios), vindo em seguida conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0007650-55.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Margarida de Jesus Nunes

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123)

DESPACHO:

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$ 16.682,60, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010).Para o caso de não pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos (com a multa e os honorários advocatícios), vindo em seguida conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0000940-82.2014.8.22.0002

Ação:Embargos à Adjudicação

Embargante:Salvador de Castro

Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)

Embargado:Luiz Antônio Fútia

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

DESPACHO:

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, bem como as partes, sendo Requerente EDELSON INOCÊNCIO JÚNIOR e Requerente LUIZ ANTÔNIO FÚTIA.2. Intimem-se o devedor LUIZ ANTÔNIO FÚTIA, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$ 800,00, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010).3. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.4. Transcorrido o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento e quedando a parte silente, acresça ao valor do débito a multa de 10% sobre o valor do débito, vindo em seguida conclusos.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0014003-14.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alzira Viana

Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Requerido:Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento. (RO 78-B), André Luiz Delgado. (OAB/RO 1825)

DESPACHO:

A apelação deverá ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 508 do CPC. Consta na certidão de f. 93v

que a SENTENÇA guerreada foi publicada em 25/11/2014, no Diário de Justiça Eletrônico n. 221/2014, considerando-se como data de publicação o dia 26/11/2014, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/11/2014, conforme estabelece a Resolução n. 007/2007/PR, a qual disciplina os prazos e preceitua:Art. 6º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Assim, como a apelação deve ser protocolada no prazo de 15 (quinze) dias, o prazo para interposição deste recurso findou-se em 11/12/2014.Observa-se na petição de interposição da apelação que esta foi protocolada em 16/12/2014, portanto, intempestiva.Ante o exposto, em razão da intempestividade, rejeito liminarmente o recurso.Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0019666-07.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ianes Dias dos Santos Souza

Advogado:Robson Sancho Flausino Vieira. (RO 4.483)

Requerido:Oi Móvel Sa. Porto Velho

SENTENÇA:

Ressalto que a ação em comento poderia ter sido proposta no Juizado Especial Cível, onde estaria a autora isenta do pagamento de custas. Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos dos artigos 284, 295, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, o que faço de acordo com o art. 267, I e IV, do mesmo diploma processual.P. R. I.Procedidas às anotações necessárias e baixas, arquivem-se.Ariquemes-RO, 20 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005180-51.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alfredo Nunes Gouveia Filho

Advogado:Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido:Oi S.a Rio de Janeiro

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar a importância de R\$ 1.589,35, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010).Para o caso de não pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos (com a multa e os honorários advocatícios), vindo em seguida conclusos. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009768-04.2013.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cristiana Vieira de Lima

Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Requerido:EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL TRANSPORTE E TURISMO

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)

DESPACHO:

A apelação deverá ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 508 do CPC. Consta na certidão de f. 97v que a SENTENÇA guerreada foi publicada em 25/11/2014, no Diário de Justiça Eletrônico n. 221/2014, considerando-se como data de publicação o dia 26/11/2014, iniciando-se a contagem do prazo processual em 27/11/2014, conforme estabelece a Resolução n. 007/2007/PR, a qual disciplina os prazos e preceitua:Art. 6º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. §

1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Assim, como a apelação deve ser protocolada no prazo de 15 (quinze) dias, o prazo para interposição deste recurso findou-se em 11/12/2014. Observa-se na petição de interposição da apelação que esta foi protocolada em 16/12/2014, portanto, intempestiva. Ante o exposto, em razão da intempestividade, rejeito liminarmente o recurso. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0020697-62.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo da Silva Ribeiro

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA:

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com lastro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0005273-77.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agostinho Miguel Rosa

Advogado: Maria Estela da Silva Costa (RO 4998)

Requerido: Tim Celular S.a. São Paulo

Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)

DESPACHO:

Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 91. Após, uma vez cumprida integralmente a obrigação, arquivem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0011409-90.2014.8.22.0002

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658)

Requerido: Derivaldo Hélio de Vicente

DESPACHO:

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA (honorários advocatícios), bem como as partes, sendo Requerente MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO e Requerido DERIVALDO HÉLIO DE VICENTE. 2. Intime-se pessoalmente o devedor DERIVALDO para pagar a importância de R\$ 400,00, em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens (STJ, AgRG no Ag 1134808/RS, Rel. Min. Raul Araújo, T4, DJe 01/09/2010). 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 4. Transcorrido o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento e quedando a parte silente, acresça ao valor do débito a multa de 10% sobre o valor do débito. 5. Vindo os cálculos, venham conclusos para bloqueio via BACENJUD do valor executado nos ativos financeiros em nome do devedor. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0006316-20.2012.8.22.0002

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Silvana de Andrade Santos, Tallisson Mateus Andrade Santos, Karine Andrade Santos

Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Intime-se a autora para atender o item 2 da pedido de fls. 213, em 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0008445-61.2013.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Henrique Costa de Oliveira

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. LUIZ HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, propõe ação de concessão de benefício previdenciário, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos. Relatório Social às fls. 97/98. Laudo Médico às fls. 118/126. Instado a se manifestar, o requerido apresentou proposta de acordo às fls. 131/132, onde se propõe a conceder ao autor o benefício assistencial LOAS deficiente, com efeitos financeiros a partir da tutela antecipada. Intimado, o requerente concordou com os termos do acordo apresentado. DECISÃO. Considerando que as partes manifestaram o desejo de transigir, concordando com seus termos, recebo o acordo como regular. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, nos termos apresentados a fls. 131/132, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO. Expeça-se o necessário para intimação do representante do INSS responsável pelo EADJ, para proceder, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício de LOAS ao requerente, no valor de um salário-mínimo, sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/1990. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 503, do CPC. P. R. I., e, cumprida as determinações, arquivem-se, com as baixas devidas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0011248-80.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexandre Chacon Azevedo

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. ALEXANDRE CHACON AZEVEDO, propõe ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Alega, em síntese, que foi vítima de roubo de automóvel financiado pela ré. O veículo possuía seguro e, após negociações, a ré emitiu boleto para quitação do financiamento no valor de R\$40.000,00, pago em 24/05/2013 pela seguradora Sul América. Que após 03 meses da quitação, 12/08/2013, a ré procedeu com o protesto do nome do autor. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para a sustação dos efeitos do protesto até o deslinde da ação. Requereu a procedência da ação para declarar a inexistência do débito com o cancelamento do protesto em seu nome, bem como a condenação em danos morais. Juntou documentos. (fls. 13/40) A tutela antecipada foi deferida (fls. 41/42). Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos. Sustentou a inexistência do dano moral alegado na inicial, visto que, segundo ela, no mês de maio/2013, quando a seguradora liquidou o contrato, haviam 06 parcelas em atraso, assim a restrição em nome do autor foi lícita. Que após a liquidação

procedeu com a baixa no SPC/SERASA, sendo o requerente o responsável pela baixa no Cartório de Protestos. Ao final, pugnou pela improcedência total do pedido (fls. 47/86). Houve réplica (fls. 88/92). Intimadas as partes a especificarem provas, as partes não tiveram interesse na produção de outras provas. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Versam os autos sobre ação que move Alexandre Chacon Azevedo, requerendo a condenação do requerido à indenização por danos morais ante a negativação indevida. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não há necessidade de dilação probatória, eis que os documentos que instruem os autos são suficientes a formar a convicção deste magistrado. Primeiramente, tratando-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova, tendo em vista que a alegação da autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias regras ordinárias de experiências mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada. A inicial veio acompanhada com documentos suficientes para lhe conferir a credibilidade necessária. Ademais, as provas documentais produzidas pelo réu não constituem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (CPC, art. 333, II). Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis, o silêncio do réu, aliado aos elementos probatórios trazidos aos autos pela autora, faz presumir sua concordância tácita com os fatos articulados na inicial. A requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que a negativação era devida, eis que inscrita em data posterior a liquidação do contrato de financiamento entre as partes. Além disso, a ocorrência do dano moral evidencia-se claramente, isso porque, não restam dúvidas de que a restrição causou sério gravame a parte autora, pondo em xeque sua credibilidade, ao ser observada como incapaz de cumprir os compromissos assumidos. Nos casos de negativação, o dano moral ocorre in re ipsa, presumindo-se, independentemente de comprovação efetiva. Nesse sentido: EMENTA: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. No caso de dano moral decorrente de negativação indevida, especialmente quando tacitamente reconhecido pelo réu, é dispensável a prova do efetivo prejuízo, bastando para tanto, a demonstração do fato lesivo que enseja o reconhecimento do prejuízo extrapatrimonial auferido, ou, em outras palavras, trata-se de dano moral puro ou in re ipsa (Apelação Cível n. 100.001.2005.015133-8. Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto. DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Publicada no DJ do dia 13/03/2007). Ora, o argumento da requerida de que o autor estava inadimplente na ocasião da liquidação do contrato (24/05/2013) não encontra respaldo nos autos, já que o protesto foi efetivado na data de 12/08/2013, tempo suficiente para que a requerida tivesse dado baixa em seu sistema interno. Ademais, o requerente não pode ser imputado a proceder com a baixa do protesto do qual não deu causa, devendo a requerida arcar com todos os custos para efetivar o cancelamento definitivo do protesto. Nesse diapasão, a indenização é medida que se impõe. Para fixação do quantum, deve-se levar em conta o efeito danoso, bem como as condições econômicas das partes, buscando não gerar o enriquecimento sem causa e nem valor inexpressivo a ponto de não reparar o mal sofrido (Apelação Cível n. 100.001.2006.009318-7. Publicada no DJ do dia 24/04/2007, dentre outras). Para este fim, tenho que a agressão foi de relativa gravidade, pois resultou na inclusão de inscrição em cadastro de inadimplentes, mas não trouxe outras consequências excepcionais ao requerente. Assim, entendo como justa e suficiente a indenização no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para amenizar os danos causados e reprimir os atos do réu. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para declarar inexistente o débito do autor referente ao contrato de financiamento

n. 4318565506, e para condenar o réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, acrescido de juros mensais de 1% ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). Ainda, torno definitiva a antecipação de tutela, para determinar o cancelamento definitivo do protesto em nome do autor, devendo o Cartório de Protestos ser informado da DECISÃO nos autos e o requerido responsável pelo pagamento de eventuais emolumentos. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extinguo o feito com resolução de MÉRITO. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC.P.R. I. C. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. ARIQUEMES-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015451-85.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leidiane da Conceição Araújo

Advogado: Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: Hermes S. A.

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (RO 4164)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. LEIDIANE DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, propõe ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em desfavor de HERMES S/A. Alega, em síntese, que teve o seu nome incluso no SPC/SERASA pela requerida, entretanto, desconhece o débito que lhe está sendo imputado, já que nunca negociou ou adquiriu produtos com a requerida. Que entrou em contato com a ré, que afirmou não haver em seu sistema qualquer pendência em nome da autora. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para a baixa do seu nome do rol do SPC/SERASA. Requereu a procedência do pedido inicial para a declaração da inexistência de débito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Juntou documentos. (fls. 03/19) A tutela antecipada foi deferida (fls. 20/21). Citada, a ré apresentou contestação e juntou documentos. Sustentou a inexistência do dano moral alegado na inicial, visto que, segundo ela, a autora está inadimplente ante ao não pagamento de boleto emitido para compra aprovada, sendo a negativação lícita. Pugnou pela não aplicação da inversão do ônus da prova, já que a autora era revendedora, não sendo considerada consumidora final. Arguiu preliminar aduzindo que está em processo de recuperação judicial, devendo o processo ser suspenso. Ao final, pugnou pela improcedência total do pedido (fls. 28/41). Houve réplica (fls. 42/47). Intimadas as partes a especificarem provas, a autora não teve interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide e a requerida não se manifestou. É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar ao MÉRITO, passo a análise da preliminar arguida. A suspensão imediata do curso das ações e execuções que digam respeito ao acervo da entidade liquidanda (art. 18 da LF 6.024/74) diz respeito àquelas SENTENÇAS que podem influir no acervo da massa, daí a plausibilidade do sobrestamento. Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a norma que determina a suspensão das ações contra a entidade que se encontra sob liquidação extrajudicial não deve ser interpretada na sua literalidade, especialmente quando se tratar de ação de conhecimento em que se busca o reconhecimento do direito do autor. Veja-se: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROCESSO RELATIVO A ENTIDADE LIQUIDANDA. ART. 18, "A", LEI N. 6.024/74. LIMITES. A suspensão das ações e execuções a direitos e interesses do acervo de entidade em regime de liquidação extrajudicial preconizada no art. 18, "a", lei n. 6.024/74, ha que ser aplicada com certo temperamento, mormente quando se tratar de ação de conhecimento, onde se busca tão somente o reconhecimento do direito do autor. Recurso não conhecido. (REsp 38.740/RS, Rel. MIN. CLÁUDIO SANTOS, TERCEIRA TURMA, julgado em

18/10/1994, DJ 21/11/1994, p. 31763) (grifo nosso) Nesse diapasão, rejeito a preliminar e passo a enfrentar o MÉRITO. Versam os autos sobre ação que move Leidiane da Conceição Araújo, requerendo a condenação da requerida à indenização por danos morais ante a negativação indevida. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não há necessidade de dilação probatória, eis que os documentos que instruem os autos são suficientes a formar a convicção deste magistrado. Primeiramente, tratando-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverte o ônus da prova, tendo em vista que a alegação da autora é verossímil e, ainda, constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias regras ordinárias de experiências mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada. A inicial veio acompanhada com documentos suficientes para lhe conferir a credibilidade necessária. Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis, o silêncio do réu, aliado aos elementos probatórios trazidos aos autos pela autora, faz presumir sua concordância tácita com os fatos articulados na inicial. Por ocasião da contestação, a ré limitou-se a apresentar documentos de representação processual. Ademais, se os fatos consignados na inicial não traduziram a realidade, competia à requerida a prova de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II), o que não foi feito. Especialmente, porque, no caso, reconheço a relação consumerista e, ainda, a hipossuficiência do requerente frente ao réu, de modo que, a inversão do ônus da prova constitui medida imperativa. Com efeito, tratando-se de direitos disponíveis, o silêncio da empresa ré, aliado aos elementos probatórios trazidos aos autos pela autora, faz presumir sua concordância tácita com os fatos articulados. Além disso, a ocorrência do dano moral evidencia-se claramente, isso porque, não restam dúvidas de que a restrição causou sério gravame a parte autora, pondo em xeque sua credibilidade, ao ser observada como incapaz de cumprir os compromissos assumidos. Nos casos de negativação, o dano moral ocorre in re ipsa, presumindo-se, independentemente de comprovação efetiva. Nesse sentido: EMENTA: NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. No caso de dano moral decorrente de negativação indevida, especialmente quando tacitamente reconhecido pelo réu, é dispensável a prova do efetivo prejuízo, bastando para tanto, a demonstração do fato lesivo que enseja o reconhecimento do prejuízo extrapatrimonial auferido, ou, em outras palavras, trata-se de dano moral puro ou in re ipsa (Apelação Cível n. 100.001.2005.015133-8. Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto. DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Publicada no DJ do dia 13/03/2007). Nesse diapasão, a indenização é medida que se impõe. Para fixação do quantum, deve-se levar em conta o efeito danoso, bem como as condições econômicas das partes, buscando não gerar o enriquecimento sem causa e nem valor inexpressivo a ponto de não reparar o mal sofrido (Apelação Cível n. 100.001.2006.009318-7. Publicada no DJ do dia 24/04/2007, dentre outras). Para este fim, tenho que a agressão foi de relativa gravidade, pois resultou na inclusão de inscrição em cadastro de inadimplentes, mas não trouxe outras consequências excepcionais ao requerente. Assim, entendo como justa e suficiente a indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para amenizar os danos causados e reprimir os atos do réu. Ante o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para declarar inexistente o débito do autor referente ao contrato n. 471870145, e para condenar o réu HERMES S/A a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, acrescido de juros mensais de 1% ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ). Ainda, torno definitiva a antecipação de tutela para cancelar definitivamente a restrição em nome da autora no SPC/

SERASA. E, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com resolução de MÉRITO. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da condenação, com apoio no art. 20, parágrafo 3º do CPC.P.R. I. C. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se. ARIQUEMES-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0020549-51.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana Patrícia Pego Freitas

Advogado: Silvana Ferreira (OAB/RO 6695)

Requerido: Irani Rodrigues Rosique, O. F. Polo e Cia Ltda. Clínicas Masterplástica Monte Sinai, Laboratorio Monte Sinai, Guilherme Rassem Nunes

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando que o escopo da Lei nº 1.060/50 não abraça tão somente os paupérrimos, acolhe, igualmente, aqueles que, passagieramente, frise-se, passagieramente encontram-se em condições de não suportarem as despesas processuais, aliado ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50 e art. 6º, §5º alínea e da Lei Estadual 301/90, indefiro o pedido de justiça gratuita, no entanto, defiro o recolhimento das custas processuais ao final da demanda. O indeferimento é medida que se impõe, posto que não descuidou a parte autora de comprovar satisfatoriamente a hipossuficiência alegada, todavia, como o valor da causa é de grande monta e, tendo a parte afirmado que a sua condição atual impossibilita o pagamento imediato das custas, postergo o recolhimento ao final da demanda. Cite-se o réu para, querendo, responder em 15 dias, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo de resposta ou adotadas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO. ARIQUEMES-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000353-26.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S.A

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro. (OAB/RO 2288)

Requerido: Leoncio Onofre de Santana, Ana Isabel de Magalhães Santana, Isnardo de Souza, Marínes Aparecida Sobezak, Josué Pessoa de Souza, Lourdes Moreira dos Santos Souza, Edivaldo Souza Prastes, João Batista de Souza Prates, Oéliton de Souza, Genivaldo Francisco Prates, Elmi José do Nascimento, Valdenice de Jesus Soares

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada onde a Linha Verde Transmissora de Energia S/A pretende que os requeridos permitam os trabalhos necessários à implantação e manutenção da Linha Transmissora, eis que vem impedindo o acesso da Autora e de seus prepostos ao local. Aduz que os requeridos firmaram contrato de constituição de servidão administrativa para passagem da linha de transmissão de energia, recebendo e dando quitação ao valor da indenização e comprometendo-se a dar passagem à autora e seus prepostos. Pediu a antecipação da tutela para a remoção de pessoas e coisas que estejam obstruindo os trabalhos na Linha, desfazimento

das obras erigidas com esse intento, impedimento de atividades correlatas e se necessário for o auxílio de força policial. Junta documentos. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrada pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido do requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Assim, verifica-se que a pretensão da autora encontra respaldo na escritura pública de constituição de servidão administrativa acostada aos autos, que obriga os requeridos a respeitarem e manterem a servidão não impedindo a prática dos atos necessários ao perfeito desempenho das atividades da autora. Em razão de tais elementos, forçoso o reconhecimento da existência de prova inequívoca do direito da autora em relação ao bem jurídico tutelado. Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação está no fato de que caso a medida seja concedida somente ao final, considerando a ameaça de interrupção dos trabalhos da autora para instalação e manutenção de linha de transmissão de energia elétrica. Nesse diapasão, presentes os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC, a concessão da tutela antecipada é medida que se impõe. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para que os requeridos sejam intimados a providenciarem a imediata liberação de passagem sobre os imóveis descritos na inicial, permitindo que a autora realize os atos necessários a implementação e manutenção na linha de transmissão de energia elétrica, conforme estabelecido nas cláusulas do contrato de constituição de servidão administrativa. Desde já fica autorizado o uso de força policial, caso os requeridos se neguem a cumprir voluntariamente a presente DECISÃO. Na oportunidade, citem-se os réus para, querendo, responderem em 15 dias, advertindo-os que se não contestarem o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de suas intimações para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Com a resposta, havendo preliminares e documentos, faça-se a vista em réplica. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Havendo incidentes, decorrendo in albis o prazo de resposta ou adotadas as providências ora determinadas, voltem os autos conclusos. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000397-45.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Everton Oliveira Simão

Advogado: Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não

pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011. AGRADO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido (AI n.º 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câ. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011). O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere dos julgados abaixo: AGRADO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câ. Cível Rel. Des. Raduan Miguel Filho 06/12/2011). No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, qualificou-se como servidor público, o que enseja o recebimento de verba fixa, além do que, não trouxe maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, a fim de apontar que atinge as condições de miserabilidade exigidas pela Lei n. 1.050/60. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000400-34.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Igapó Motos Ltda Me

Advogado: Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado: Wanderson Maia Pereira, Francisco Antonio Leite de Almeida

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. IGAPÓ MOTOS LTDA ME propõe a presente execução de título extrajudicial em face de WANDERSON MAIA PEREIRA e FRANCISCO ANTONIO LEITE DE ALMEIDA. O executado, devidamente citado, não se manifestou e nem efetuou o pagamento nos autos. Expedido MANDADO de penhora de imóvel em nome do executado Francisco, o exequente apresentou requerimento de extinção dos autos em razão do pagamento do débito pelo ocupante do imóvel, Sr. Olair Gomes. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito. Libere-se eventual penhora realizada nos autos. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P.R.I. e, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0008654-93.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mirian Delfino da Silva Costa

Advogado:Clécio Silva dos Santos (OAB 4993)

Requerido:Gol Linhas Aéreas Inteligentes, Banco Bradesco Sa.cujubim, Banco Bradescard S.a, Visa do Brasil Empreendimento

Advogado:Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Júlio Cesar Goulart Lanes. (OAB/RO 4.365)

DECISÃO:

Vistos, etc.Ante a confirmação da tutela antecipada concedida, recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo, apenas no efeito devolutivo quanto a esta parcela da SENTENÇA (art. 520, inciso VII, CPC).Quanto ao mais, recebo o recurso, em ambos os efeitos. Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0009303-58.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fernando de Moura Silva

Advogado:Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0016852-22.2014.8.22.0002](#)

Ação:Alvará Judicial

Requerente:Kaio Roberto da Silva Oliveira, Jones Roberto Oliveira dos Santos

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

DESPACHO:

Vistos, etc.Intimem-se os requerentes para que tragam aos autos a avaliação mercadológica do imóvel, feita por corretor de imóveis e, ainda, digam se o imóvel permanecerá em nome do menor ou em condomínio com o genitor.Prazo: 30 dias.Após, vistas ao Ministério Público para parecer.Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0020406-62.2014.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)

Requerido:Euclides Ceolin

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.BANCO VOLKSWAGEN S/A, propõe ação de busca e apreensão em desfavor de EUCLIDES CEOLIN. Diligenciado para concretização da medida liminar deferida, antes que viesse aos autos informação de cumprimento, sobreveio aos autos manifestação do autor, requerendo a extinção do feito, ante o pagamento do débito pelo requerido.Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência do autor. Sem custas, nos termos do art. 6º, §7º, da Lei Estadual nº 301/ 1990.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica prevista no art. 503, parágrafo único do CPC, ante o pedido de extinção feito pelo próprio autor.P.R.I. e, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0020498-40.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Helena Dias Maciel

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos, etc.Recebo a emenda apresentada, retifique-se o valor da causa.O feito terá prioridade em razão da autora ser pessoa idosa. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para réplica.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011329-29.2014.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Matriz Ou Santander Financiamentos

Advogado:Marco Antonio Crespo Barbosa ()

Requerido:Paulo Pereira da Rocha

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A em face de PAULO PEREIRA DA ROCHA.O devedor não foi localizado para citação.Tentou-se a intimação pessoal do credor para dar movimentação adequada ao feito, mas ele não foi localizado.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Todos os elementos dos autos evidenciam que o credor não tem mais interesse no feito, pois não compareceu mais aos autos.Ainda se tentou intimação pessoal, mas a diligência restou infrutífera, ante a informação dos correios de que o autor teria se mudado.Esta circunstância se amolda à previsão do CPC, art. 238, onde se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante na inicial, posto que a parte se mudou sem atualizar o endereço. Assim, com fulcro no artigo 267, incisos II e III e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem satisfação do MÉRITO, por não ter promovido os atos e diligências que lhe competia, abandonando o processo.Sem custas.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0013235-54.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Afaide Inácio Ferreira

Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Amauri Luiz de Souza. (RO 1301), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, etc.Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.Intime-se para apresentar contrarrazões, após subam os autos ao e. TJ/RO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0128892-20.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Conceição Miguel da Silva

Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)

Requerido:Elaineide Ferreira Oliveira, Gracinda Correa Gonçalves, Geines Delarmelim, CODARI - Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes RO

Advogado:Defensoria Pública. (), Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 2347), Paulo César dos Santos. (RO 4768)

DECISÃO:

Vistos, etc.A exequente requereu o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento, haja vista que por ora, não encontra meios para satisfazer seu crédito.No caso em apreciação, o novo procedimento da execução determina o arquivamento do feito, podendo ser desarquivado a pedido da parte (CPC, art. 475-J, §5º), tratando-se de medida mais adequada ao caso, pois possibilita

ao credor que, antes do decurso da prescrição, localizando bens passíveis de penhora ou outra forma de ver seu crédito satisfeito, poderá (somente assim) requerer o desarquivamento. Assim, determino o arquivamento do feito, antecipando que poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que o credor apresente uma forma concreta para recebimento de seu crédito, ou que ocorra a prescrição. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011267-57.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Supremax Nutrição Animal
Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
Executado: Hélio Santana de Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. SUPREMAX NUTRIÇÃO ANIMAL, propõe ação de execução de título extrajudicial em desfavor de Hélio Santana de Lima, ambos qualificados nos autos. Com a exordial, vieram os documentos de fl. 06/12. O executado não foi localizado, sendo determinada a sua citação por edital. As fl. 44 o exequente postulou pela extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A manifestação do credor evidencia que não encontra meios para satisfação de seu crédito, notadamente quanto a dar continuidade útil à presente execução. Por oportuno, não sendo efetivada a citação, desnecessária a anuência do executado quanto à tal pleito. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos títulos de fls. 10/11, mediante substituição por cópias. Sem custas e honorários. P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0011283-11.2012.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Supremax Nutrição Animal
Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)
Requerido: Édio Manoel Alves
Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Diga o exequente quanto a proposta de acordo de fls. 57/59, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0012839-48.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Uilson Alves Nunes
Advogado: Rafael Burg. (OAB/RO 4304)
Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S. A./OI
Advogado: Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

DESPACHO:

Vistos, etc. Expeça-se alvará em favor do autor para o levantamento do valor depositado voluntariamente pelo requerido às fls. 97/98. Na oportunidade, intime-se o requerido para que proceda com o depósito do valor remanescente (R\$183,33), no prazo de 05 dias, sob pena de início do cumprimento de SENTENÇA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000426-95.2015.8.22.0002](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor: Banco Volkswagen S/a
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)
Requerido: Jairo Novaes de Souza
Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Intime-se o autor para emendar a inicial, a fim de comprovar a notificação extrajudicial do requerido, porquanto

trata-se pressuposto legal para a propositura da ação de busca e apreensão, eis que o AR juntado tem a informação de Não Procurado Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0007695-25.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Emilia da Silva Ferreira
Advogado: Valdelice da Silva Vilarino (RO 5089)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Advogado Não Informado (418)

Data Perícia:

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, da data da perícia que realizar-se-á no dia 26 de Janeiro de 2015, às 11:15 horas, a ser realizada nas dependências do Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto, situado à Av. Tancredo Neves, nº 2606, Setor Institucional, nesta cidade e comarca, com os peritos Drs. Lauro e Luiz Laraya, devendo a parte comparecer com todos os documentos/exames atualizados.

Proc.: [0002200-34.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)
Executado: Célio Régis Castro Alves Júnior
Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos em nome do(a) executado(a), e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem. Informo ao exequente que os veículos em questão podem possuir gravame de alienação fiduciária e restrição de benefício tributário. De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça. Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000479-76.2015.8.22.0002](#)

Ação: MANDADO de Segurança
Impetrante: Veja Serviços Ltda Me
Advogado: Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)
Impetrado: Prefeito do Município de Ariquemes/RO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ariquemes
Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de MANDADO de segurança impetrado pela empresa VEJA SERVIÇOS LTDA ME contra ato

que entende ilegal praticado pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO e PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO, todos qualificados nos autos. Afirma a impetrante que participou da Concorrência Pública n. 015/CPL/PM/14 alusivo ao processo administrativo n. 7.228/SEMA/2014, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de limpeza urbana, pelo período de 12 meses, em valor estimado de R\$ 2.416.680,96. Entretanto, na data da abertura do certame, embora tenha sido a única empresa a participar, o segundo impetrado após receber o envelope de habilitação e proposta comercial das mãos do representante da impetrante, suspendeu a sessão ao argumento de que o TCE não havia se pronunciado sobre a resposta dada à impugnação do edital realizado pela impetrante, o que lhe causou estranheza pelo momento da DECISÃO. Informa, ainda, que após o pronunciamento pela Corte de Contas, seria emitido um comunicado sobre a abertura da proposta apresentada, permanecendo com a comissão o envelope lacrado e rubricado. Esclarece que em dezembro, recebeu e-mail contendo planilha com pesquisas de preços de combustível, o que fazia necessário à impetrante apresentar reajuste na sua proposta, inclusive quanto ao cálculo de BDI Benefício e Despesas Indiretas. Porém, quando providenciava o documento, tomou ciência da revogação do certame, DECISÃO esta que causa prejuízo à população em razão da importância do objeto licitado e ao direito da impetrante de ter avaliada a proposta que apresentou e aguardava há 04 meses. Afirma violação aos princípios da isonomia e impessoalidade, sustentando que a fundamentação apresentada não serve de motivação para a revogação do certame, uma vez que o TCE determinou apenas a sua suspensão até que fossem sanadas as irregularidades que constatou, sendo inapropriado a utilização, por analogia, dos permissivos contidos nos artigos 53 e 54 da Lei n. 9.784, de 1999. Postula, liminar e segurança, ao final, visando a continuidade do certame licitatório com a fase da abertura dos envelopes e caso a impetrante preencha os requisitos solicitados, seja sua habilitação. A inicial foi instruída com documentos. É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO. Segundo dispõe o inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República, "Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". De outra parte, "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, MANDADO de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, MANDADO de Injunção, Habeas Data, 12a ed. Editora Revista dos Tribunais, págs. 12/13). Pois bem. O pedido da impetrante não preenche os requisitos contidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, não vislumbrando, este Juízo, em grau de cognição sumária, fundamento relevante a justificar a liminar postulada através do arrazoado trazido com a inicial, cuja análise da documentação, destaque, restou diminuída por não ter sido instruída com a cópia do processo administrativo em questão, no qual, segundo a DECISÃO da segunda impetrada, traz a fundamentação da revogação do certame, o que, por si só, recomenda aguardar as informações das autoridades impetradas para um juízo equilibrado a ser proferido ao final. Ademais, não está presente a possibilidade de resultar ineficaz a medida caso venha a ser concedida ao final, pois o TCE determinara a suspensão do certame (DECISÃO monocrática n. 163/2014/GCVCS/TCE/RO), não podendo ser argumentado, para tanto, a importância do objeto da licitação. Indefiro, pois, a liminar

postulada. Notifique-se os impetrados para, no prazo de 10 dias, prestarem informações. Dê-se ciência, ainda, à Procuradoria-Geral do Município, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após as informações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000469-32.2015.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Disal Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda. (RO/SP 4281/231.747)

Executado: Luciano Camargo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc. Cite-se em execução, na forma do art. 652 do CPC. Fixo honorários em 10%. Consigne-se no MANDADO que: a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação; b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial; c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial, o que deverá constar do MANDADO. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. e) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653 do CPC). Defiro as benesses do art. 172, §2º do CPC. Expeça-se o necessário. Sirva a presente DECISÃO como MANDADO de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016599-68.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marlon Sérgio da Silva Me.

Advogado: Danyele de Alcântara (RO 5294)

Executado: Wellington Diego Gonçalves

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de nenhum veículo em nome do(a) executado(a). De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada. Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016975-54.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Central Motos Comércio de Motos e Peças Ltda

Advogado:Dênio Franco Silva (OAB/RO 4212)

Executado:Moisés Barbosa Santos

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos, etc.Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida.Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de veículos em nome do(a) executado(a), e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem. Informo ao exequente que os veículos em questão podem possuir gravame de alienação fiduciária, restrição de benefício tributário e reserva de domínio.De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a).Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015421-50.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ana Paula Thomes. Me

Advogado:Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Executado:Amônica Cristina de Oliveira Paris

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valores irrisórios (R\$-10,26), razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que os valores eram insuficientes para satisfação da dívida.De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de nenhum veículo em nome do(a) executado(a).De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a).Conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada pela parte executada.Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte.Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.Pratique-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000477-09.2015.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado:Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)

Executado:Wagner Aparecido Miranda Passos, Cícero Rodrigues de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial onde pretende o exequente a cobrança de um crédito de R\$-18.790,82 (dezoito mil setecentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), referente a uma cédula de crédito bancária não quitada.Nesta senda, constata-se na exordial, que o endereço de localização do devedor principal é no município de Machadinho do Oeste, Estado de Rondônia.A circunstância apresentada amolda-se a relação de consumo e, sob esta ótica deve ser apreciada. Segundo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso (Resp. 42568/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi). É, portanto, competência absoluta que visa facilitar ao consumidor o seu acesso à justiça, bem como melhor exercitar a defesa de seus direitos privados, não lhe sendo concedido a prerrogativa de escolher um representante processual em qualquer lugar unidade da federação para defendê-lo. Concedeu-lhe a prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio ou no domicílio do réu (Resp. 104.9639/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha).A respeito do tema, nosso Tribunal de Justiça tem proferido reiteradas decisões, considerando como competente o domicílio do executado para processamento das execuções.Eis o seguinte aresto, cuja transcrição apesar de extensa segue na íntegra, o qual me reporto como fundamento para presente DECISÃO:DESPACHO DO RELATOR Conflito de competência Número do Processo: 0009103-91.2013.8.22.0000 Processo de Origem: 0008656-97.2013.8.22.0002Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste RO Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes RORelator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos de ação de execução de título extrajudicial. Consta dos autos que o Banco da Amazônia S.A propôs execução de título extrajudicial em face de Carmo Olímpio e outros, em que pleiteou o recebimento do valor de R\$ 4.707,17 (quatro mil, setecentos e sete reais e dezessete centavos), referente a uma nota de crédito rural não quitada. O feito inicialmente foi distribuído perante o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, o qual reconheceu sua incompetência, ao argumento de que a ação versa sobre relação de consumo, de modo que os réus residem na comarca de Machadinho do Oeste, o que impõe o trâmite neste juízo. Direcionado o feito à 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, o juízo não aceitou a competência, salientando tratar-se de competência relativa, a qual, ainda que se possa declarar de ofício nas relações consumeristas, depende da demonstração de abusividade na cláusula de eleição de foro, o que não restou comprovado nos autos. Por essa razão, suscitou o presente conflito.A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do douto Procurador Rodney Pereira de Paula, opinou pela declaração da competência do juízo suscitante, uma vez que não se mostra razoável exigir dos consumidores que tenham que responder ação em comarca diversa da que residem. Relatei. Decido. Os dois juízos envolvidos na lide controvertem acerca da competência para julgamento da presente execução de título extrajudicial: um por entender que a ação versa sobre relação de consumo, o que impõe a propositura no domicílio do réu; o outro por entender que a cláusula de eleição de foro firmada no contrato não pode ser presumida abusiva, sendo necessária a demonstração de hipossuficiência ou prejuízo ao réu, o que não ocorreu nos autos.

Não há dúvidas que o caso dos autos versa sobre relação de consumo, de modo que a controvérsia consiste em verificar qual foro deverá preponderar, isto é, o fixado na cláusula de eleição ou o referente ao domicílio do autor. Nesse contexto, apenas por amor à argumentação, não deixo de registrar também entender que o simples fato da relação ser consumerista, não impõe a imediata CONCLUSÃO de abusividade da cláusula de eleição do foro quando esse é diverso do domicílio do réu, sendo necessário, portanto, investigar se o foro escolhido é capaz de prejudicar à defesa do réu. Ocorre que, não posso deixar de considerar o pacífico entendimento firmado pelo STJ no sentido de que, nesses casos, a competência é absoluta, razão por que deve ser conhecida de ofício para ser fixada no domicílio do consumidor. Trago julgados: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. - Agravo não provido. (AgRg no CC 127626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. ECONOMIÁRIAS APOSENTADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA, EM COMARCA QUE NÃO É DOMICÍLIO DA RÉ, FORO CONTRATUAL, LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DOMICÍLIO DAS AUTORAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. () 2. Segundo entendimento desta Corte, nas ações propostas contra o consumidor, a competência pode ser declinada de ofício para o seu domicílio, em face do disposto no art. 101, inciso I, do CDC e no parágrafo único, do art. 112, do CPC. 3. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, contudo, permite-se-lhe a escolha do foro de eleição contratual, considerando que a norma protetiva, concebida em seu benefício, não o obriga, quando optar por demandar fora do seu domicílio. 4. () 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para conhecer do conflito, declarando competente a Justiça do Estado da Paraíba, anulada a SENTENÇA proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre, RS. (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116009/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. 2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante. (CC 48647/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 215) Decisões mnocráticas: CC 125515 Ministro Luis Felipe Salomão julgado 28/05/2013; Resp 1380537 Ministra Maria Isabel Galloti julgado 07/06/2013; CC 127105 Ministra Nancy Andrighi julgado 21/03/2013. Dessa forma, atento aos precedentes acima citados e considerando que a parte autora propôs a ação na comarca de Ariquemes, local diverso do domicílio dos réus, imperioso seja reconhecida a incompetência deste juízo, impondo-se a remessa do feito ao juízo da Comarca de Machadinho do Oeste. Ante o exposto, o presente conflito de

competência deve ser conhecido para declarar a competência do juízo suscitante, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Machadinho do Oeste para processar e julgar a presente ação, o que faço monocraticamente, com base no art. 120 do CPC. Comunique ao juízo suscitado da presente DECISÃO. Rementam-se os autos ao juízo suscitante para prosseguimento do feito. Procedidas as baixas devidas, providencie-se o necessário. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Porto Velho, 14 de outubro de 2013. Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Desta feita, com lastro no art. 113 do CPC c/c art. 101, I, do CDC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo, devendo os autos serem encaminhados a Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste/RO. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000478-91.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Doralino Blan Anastácio

Advogado: Edson Ribeiro dos Santos (RO 6.116)

Requerido: Banco Bmg Belo Horizonte

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, etc. DORALINO BLAN ANASTÁCIO ingressa com a presente ação contra o Banco BMG, objetivando a cessação dos descontos relativos a um eventual cartão de crédito junto ao requerido. Afirma que ao receber sua aposentadoria constatou que haviam descontos em favor do requerido em valores referentes a Cartão de Crédito. Alega, contudo, que não solicitou, tampouco usou tal cartão. Requeru, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de cessar os descontos em sua aposentadoria. É o relatório. Decido. No caso da antecipação dos efeitos da tutela, deve ser demonstrado pela parte a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, assim como a existência de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, conforme se depreende da leitura do art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No que diz respeito ao juízo de verossimilhança sobre a existência do direito da parte autora, deve-se ter como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam, capaz de convencer o julgador, somente podendo ser deferido caso o pedido do requerente venha acompanhado de elementos suficientes para demonstrar ser esse verossímil. Pelo constante nos autos, verifica-se que foram descontados da aposentadoria do autor, valores referentes a um cartão de crédito. Contudo, alega a autora que jamais solicitou ou usou qualquer cartão junto ao requerido, sendo que os descontos realizados são indevidos. É cediço que a aposentadoria trata-se de uma verba alimentar. Desta forma, os descontos sendo eles indevidos, geram o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, eis que comprometem sua renda. No caso em tela, o autor juntou à inicial documentos hábeis a comprovar a realização dos valores, de forma que vislumbro a verossimilhança de suas alegações. Assim, pelos documentos e informações constantes nos autos, restam preenchidos os requisitos ensejadores da antecipação de tutela. Acrescente-se a isso que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, posto que pode ser revogada a qualquer tempo, bem como o não recebimento dessas parcelas pelo requerido, pelo prazo necessário à resolução da lide, não acarretará dano substancial ao seu patrimônio. Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim de determinar a suspensão, por ora, dos descontos a serem realizados em seu benefício. Oficie-se ao INSS Instituto Nacional

do Seguro Social para que suspenda os supracitados descontos, encaminhando cópia do extrato anexo aos autos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, advertindo de que caso não o faça, serão considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial (art. 285 e 319 do CPC). Após, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, diversos de procuração e atos constitutivos, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal. Em seguida, intime-se acerca da produção de provas, devendo especificá-la e justificar sua necessidade. Tratando-se de interesse de idoso, dê-se ciência ao Ministério Público. Somente então, tornem conclusos. SIRVA A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0017204-77.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: F. Alves de Miranda e Cia Ltda

Advogado: Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430)

Executado: Rosângela Aparecida da Conceição

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de nenhum veículo em nome do(a) executado(a). De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça. Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0015420-65.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ana Paula Thomes. Me

Advogado: Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

Executado: Érica Moreira Santos

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. De igual forma, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de nenhum veículo em nome do(a) executado(a). De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça. Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON

requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0017890-69.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ebersson Lázaro de Moura

Advogado: Luciana Arantes Granzotto. (RO 4316)

Executado: Gemaél Paulino Franco

DESPACHO:

Vistos, etc. Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio não encontrou valores para satisfação da dívida. Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de apenas um veículo em nome do(a) executado(a), e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem. De ofício, considerando os reiterados pedidos em outros feitos similares a este, promovi a consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nomes do(a) executado(a). Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça. Providencie a escrivania expedição de ofício ao IDARON requisitando informações acerca da existência ou não de semoventes em nome do executado e, em havendo, apresente declaração que ateste sua propriedade, indicando a quantidade. Feita esta providência, diante do resultado das diligências realizadas, dê-se vistas ao exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Ressalto que desde já fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica, restrição de veículos ou consulta ao sistema da Receita Federal, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente, bem como eventual pedido de diligência junto ao CRI e JUCER, uma vez que estas diligências podem ser realizadas administrativamente pela parte. Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0099058-06.2008.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Alto Paraíso - RO

Advogado: Alcides José Alves Soares Júnior. (RO 5.595)

Requerido: Vivo S.a

Advogado: Alan Arais Lopes. (RO 1787)

DECISÃO:

Vistos, etc. Revendo os autos, verifico erro material no DESPACHO de fl. 285, o qual corrijo para determinar a expedição de alvará para levantamento/transferência em favor do autor, Município de Alto Paraíso/RO. Após, volvam o feito ao arquivo. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0019608-04.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. G. Comunicação Visual Ltda

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Eleições Dois Mil e Quatorze Expedido Gonçalves Ferreira Junior Governador

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar nos autos, face devolução da carta de citação pelos Correios com a informação de que "mudou-se".

Proc.: [0002629-64.2014.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rildo Sobreira de Oliveira Ltda. Sobreira Móveis

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Executado: Hilda Westfal dos Reis

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0018082-02.2014.8.22.0002](#)

Ação: Monitoria

Exequente: Nereu Mezzomo

Advogado: Luiz Antônio Previatti. (OAB/RO 213B)

Executado: A Mello Indústria e Comércio Ltda Me, Altamir Francisco Correa de Mello, Iracy Ramos de Mello

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)

Embargos - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar quanto aos embargos.

Proc.: [0009492-70.2013.8.22.0002](#)

Ação: Prestação de Contas - Exigidas

Requerente: Jet Náutica Comércio de Produtos e Equipamentos Náuticos Ltda

Advogado: Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ariques

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0013667-73.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir Ignácio de Souza

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

Requerido: Oi Telemar Norte Leste S.a.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho. (RO 00000635),

Alessandra Mondini Carvalho. (OAB/RO 4240)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto ao pagamento de fls. 92/93.

Proc.: [0015375-66.2011.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Testoni e Cia Ltda Me

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Agromac Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0016128-52.2013.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Manoel Alves Pereira

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido: Banco Bmg Sa Manaus

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques. (MG 76.696)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0008138-10.2013.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Terres de Oliveira

Advogado: Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira. (RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto Laudo Pericial.

Proc.: [0009651-13.2013.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: F. Alves de Miranda e Cia Ltda

Advogado: Edson Resende Filho. (RO 3560), Andrecliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430)

Executado: Sonia Luciana Rossanez

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face ter decorrido prazo sem interposição de embargos.

Proc.: [0011542-35.2014.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Dores Tome Duarte

Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto proposta de acordo.

Proc.: [0014980-69.2014.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: João Batista Ferreira

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764)

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.a Embratel

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (RO 2913)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento.

Proc.: [0009648-92.2012.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Construtora Vitor e Rodrigues Me, Cleiton Vitor Rodrigues da Luz, Marcos Vitor Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado (418)

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 262265-2014. Certifico que deixei de proceder a penhora declinada na Ordem Judicial. Quanto à possível crédito junto a Prefeitura, fui informado pelo Prefeito daquele Município, que não existe nenhum pagamento a ser realizado para a empresa executada, que o último contrato com a referida empresa foi no ano de 2011. Diligência realizada no dia 10/12 às 10h e 40min.Quanto a Penhora do Veículo, deixei de realizar devido a parte requerente não ter providenciado os meios ou acompanhado a diligência, uma vez que o Bem deveria ser depositado a ela. Dou fé.

Proc.: [0014865-48.2014.8.22.0002](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Maderique Industria e Comercio de Madeiras Cacique Ltda

Advogado:Diego Bernardi Lemos (RS 58.802)

Impetrado:Delegado da Delegacia Regional da Receita Estadual de Rondonia Em Ariquemes

SENTENÇA:

Vistos e etc.1 - Relatório:Trata-se de MANDADO de segurança, impetrado por pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, em face da Delegacia Regional da Receita Estadual de Rondônia, aduzindo, em síntese, direito líquido e certo de isenção de ICMS, sobre valores não referentes a efetivo consumo de energia elétrica, mas que supostamente compõem base de cálculo para cobrança do referido imposto pelo Estado.A tutela antecipada foi indeferida a fls.23 e, em seguida, o impetrado apresentou informações a fls.27/32, rebatendo as afirmações da impetrante. Por fim, o Ministério Público afirmou ausência de interesse jurídico a ser protegido pelo fiscal da lei nesse feito (fls.33).É o relatório. Fundamento e decido.2 - Fundamentação:Inicialmente, cumpre observar que o presente writ sequer deveria ter sido recebido inicialmente, uma vez que, não há prova manifesta de direito líquido e certo afirmado na inicial, bem como porque o impetrado não é autoridade coatora detentora de poder suficiente para figurar no polo passivo da ação constitucional ora proposta.Melhor dizendo, MANDADO de segurança é ação constitucional que visa a garantir direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data e, nas definições, tanto da doutrina, quanto da jurisprudência, direito líquido e certo é aquele manifesto, de prova fácil e imediata, que normalmente vem demonstrado logo na petição inicial.No caso em tela, a discussão gira em torno de incidência ou não de imposto e em qual base de cálculo deve incidir, sendo, portanto, matéria bem mais complexa, não passível de demonstração manifesta e mediante documentos.Além disso, a base de cálculo do ICMS é estabelecida na CF e CTN, regulamentada por Resolução do Senado Federal e dos Estados e, portanto, em última análise, deveria constar, ao menos, no polo passivo do presente MANDADO de segurança, o representante legal do Estado de Rondônia, Governador do Estado, que é quem efetivamente tem poderes para regulamentar exações tributárias no Estado.Não bastasse isso, a Eletrobrás também deveria figurar no polo passivo, pois, como substituto do Estado na cobrança do ICMS, deve ter direito a se defender e submeter-se ao contraditório.Mesmo com essas irregularidades procedimentais, verifico também e principalmente, que o presente caso não é matéria para ser discutida na via estreita do MANDADO de segurança e demanda ação de conhecimento própria, não vislumbrando, portanto, qualquer direito líquido e certo a ser amparado nesse feito.3 - DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fundamento no art.14, da Lei nº 12016/2009, DENEGO A SEGURANÇA pretendida no pedido inicial e extingo o feito, nos termos do art.269, I, do CPC.Sem custas e honorários.P. R. I. e após as providências legais, não havendo recurso, archive-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0009100-96.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sandra Alves Vilas, Emanuely Vilas da Silva, Elza Maria Vilas

Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Requerido:Tam Linhas Aéreas Sa

Advogado:Fabio Rivelli (SP 297608)

Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto pagamento.

Proc.: [0020588-48.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Donizeti Martins da Silva

Advogado:Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)

Executado:Valmir Alves Barreto

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 278429-2014. CERTIFICO eu, VOLMIR PEDROTI, Oficial de Justiça Avaliador, que em cumprimento ao R. MANDADO em anexo, me dirigi ao(s) endereço(s) mencionado(s) e lá estando deixei de proceder a CITAÇÃO do(a) executado(a): VALMIR ALVES BARRETO (No endereço indicado/Imóvel com duas construções) (1ª) Fechada (sem moradores); (2ª) por informação do Sr. Wladimir Queiroz (locatário) me foi dito não haver conhecido o(a) Executado(a) e ali reside a aproximadamente seis meses. Certifico ainda que solicitei informação na vizinhança/localidade sem obter qualquer informação que auxiliasse em sua localização, isto posto, em relação ao(s) endereço(s) indicado(s) o(s) Executado(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido. Certifico ainda que por não haver indicação de bens à Penhora/Arresto devolvo o r. MANDADO ao Cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé.

Proc.: [0009466-38.2014.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Vitório Massatoshi Higuti

Advogado:Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)

Executado:Cleber D Angelo Peron

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto resposta de Ofício de fl(s). 60/64 (Caixa Econômica Federal).

Proc.: [0016006-05.2014.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208.972), Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Requerido:Indústria e Comércio de Madeiras e Transportadora Itagiba Ltda

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0009514-94.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:T. Pagliari Me.

Advogado:Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)

Executado:Caroline Estela Mroczkoski dos Reis

Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial

realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 268079-2014. CERTIFICO QUE DEIXEI DE INTIMAR CAROLINE ESTELA MROCZKOSKI DOS REIS POR NÃO A TER LOCALIZADO. EM DILIGENCIAS NO ENDEREÇO ENCONTREI A RESIDENCIA INDICASDA FECHADA. DOU FÉ.

Proc.: [0015457-92.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Roseli de Oliveira Araújo Me. Doce Erva
Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)
Executado:Ana Cristina dos Santos Costa
Certidão do Oficial de Justiça:l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor):Movimento automático de certidão do oficial realizado pela central de MANDADO. MANDADO Nº. 271650-2014. Certifico que deixei de proceder a penhora e de proceder os demais atos em face a executada: ANA CRISTINA DOS SANTOS COSTA.Realizei diligências no endereço nos dias, 06/01 às 09h e 45min, 07/01 às 17h e 30min e dia 08/01 às 12 horas. Em todas as diligências encontrei a casa fechada.Liguei no telefone informado, no dia 08/01 às 14h e 20min, tendo a executada informado que estava viajando, estava no Estado de Mato Grosso e seu retorno está previsto para o próximo mês. Informou que não possui o Bem indicado para penhora. Dou fé.

Proc.: [0020332-08.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Geanes Rocha de Carvalho
Advogado:Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Requerido:Elizeu Alves dos Santos
Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face devolução da carta de citação pelos Correios com a informação de "endereço insuficiente".

Proc.: [0014281-78.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza Matriz
Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (RO 5755)
Requerido:Wellington Ribeiro Gomes
Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face devolução da carta de citação pelos Correios com a informação de "endereço inexistente".

Proc.: [0018914-35.2014.8.22.0002](#)

Ação:Embargos à Execução
Embargante:Município de Ariquemes
Advogado:Paulo César dos Santos. (RO 4768)
Embargado:Marcos Pedro Barbas Mendonça
Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, propôs embargos à execução em face de MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, alegando, em resumo, excesso de execução, no valor de R\$ 78,55. A seguir houve Impugnação do exequente às fls. 21/22 e, por último, cálculo da contadora judicial às fls. 25/26. Eis o breve relatório, decido.Trata-se de embargos à execução onde o Município alega excesso de execução, no valor de R\$ 78,55. Com razão o embargante. Para dirimir a controvérsia o feito foi encaminhado à contadoria do juízo, que aplicando os índices legais, chegou ao valor de R\$ 1.052,36, atualizados até 07/1/2015, devendo ser este o valor correto. Isto posto, julgo PROCEDENTE os embargos, reconhecendo como correto o valor apresentado pela contadora

do juízo, fixando-o em 1.052,36 (mil, cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).Julgo o feito, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 100,00, artigo 20, § 4º, do CPC.P.R.I.C., e, após o trânsito em julgado, certifique-se a DECISÃO deste nos autos em apenso, e arquite-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 12 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito.

Proc.: [0018386-98.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sandra Catarina da Silva
Advogado:Flaviano da Silveira (RO 5578)
Requerido:Telefônica Brasil S. A. Matriz
Advogado:Alan Arais Lopes. (RO 1787)
Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0006174-16.2012.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Alex Transportes Ltda
Advogado:José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)
Requerido:Bv Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celso Marcon. (OAB /RO 3.700), Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4.120)
DECISÃO:

Vistos.A executada, às fls. 168/175, apresentou objeção de pré-executividade alegando que a obrigação de fazer (retirar a restrição) foi cumprida em 13/1/2014, portanto, não há que se falar em aplicação de multa; necessidade de intimação pessoal para cumprir a obrigação de fazer; multa excessiva e enriquecimento sem causa. A exequente se manifestou às fls. 178/185.Decido. A doutrina e a jurisprudência admitem a chamada objeção de pré-executividade, visando a discussão das matérias previstas no artigo 618 do Código de Processo Civil. Esta não se confunde com a impugnação à execução, que só pode ser oposta depois de efetivada a penhora (CPC, artigo 475-J). A exceção pode ser arguida na fase de cumprimento de SENTENÇA para evitar a penhora, em casos excepcionais, quando possível a nulidade da execução, nulidade cujo conhecimento e apreciação independa de contraditório ou dilação probatória.Assim, só pode ser objeto da exceção de pré-executividade matéria de ordem pública e decretável de ofício pelo juiz, sendo tão somente meio de defesa, não devendo ser utilizada para permitir que a execução se transforme em processo de conhecimento sem a garantia do juízo.A executada alega, em suma, que já cumpriu a obrigação de fazer (liberação do veículo, retirada da restrição), em janeiro/2014, não sendo cabível a cobrança da multa (astreinte), fixada pelo juízo. No entanto, o documento que apresenta, fl. 175Vº, refere-se a outro veículo, (placa MVJ 0827) e não àquele que é objeto da lide (placa NDC 0099 fl. 10). Não cumpriu, portanto, a obrigação, mesmo intimado, por meio de seu advogdo, desde o mês de abril/2014. Todavia, a devedora alega que haveria necessidade de intimação pessoal, para cumprimento da obrigação de fazer e incidência da astreinte. Segundo o STJ, em DECISÃO proferida no AgRg no REsp 1244093, "A prévia intimação do devedor constituição condição necessária para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Sumula 410 STJ). Em DECISÃO do nosso E. Tribunal, também ficou decidido que: "Necessária faz-se a intimação pessoal da parte, porquanto a multa de descumprimento de obrigação de fazer só se torna exigível após a intimação pessoal para tanto." (Ap. Cível 0001181-31.2011.8.22.0012, 03/9/2013, Des. Raduan Miguel Filho). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade interposta, determinando a intimação pessoal da executada para cumprir a obrigação de fazer (retirada da restrição), no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de novembro de 2014. Edilson Neuhaus Juiz de Direito.

Proc.: [0008478-17.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Catâneo Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Executado:Osvaldo Ribeiro Maia

DESPACHO:

Vistos.1.Defiro a pesquisa via Jucer e a expedição de ofício ao Idaron como requerido às fls. 47.2.Tendo em vista resultado negativo da Jucer e, em caso de resposta também negativa do Idaron, archive-se como já determinado no item "3" de fls. 44. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006973-25.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Uillian Andrei Tauffmann de Oliveira

Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312)

Requerido:Gilvaldo Lopez Fonseca, Neli Carvalho Guedes

Advogado:Advogado Não Informado (418), Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)

DESPACHO:

Vistos.Ao exequente para informar o CPF de Gilvaldo Lopez Fonseca, uma vez que o número constante nos autos (671.389.002-44) não pertence a ele. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011270-12.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Supremax Nutrição Animal

Advogado:Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B)

Executado:Ivo de Oliveira Alves

DECISÃO:

Vistos 1. A exequente postulou pela suspensão do feito. 2. Em que pese tratar-se de execução de título extrajudicial, cuja suspensão é admitida, consoante disposto no art. 791, III do CPC, aplico, por analogia, o disposto no art. 475-J §5º do CPC, haja vista a inexistência de prejuízo para a parte exequente, e determino o arquivamento do feito, podendo, se for o caso, requerer o desarquivamento a qualquer momento em até 6 meses, independente do pagamento de taxa de desarquivamento. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002149-86.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jurandir Cavalcante de Souza

Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (4769), Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525)

Requerido:Construtora e Empreendedora Vanvera Ltda, Município de Ariquemes

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811), Paulo César dos Santos. (RO 4768)

Partes:

Ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas a se manifestarem quanto ao Laudo Pericial, no prazo de cinco dias.

Requerido:

Fica ainda a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a depositar/comprovar o depósito da diferença dos honorários periciais no valor de R\$ 2.460,00, relativo aos quesitos complementares.

Proc.: [0009412-72.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:André Conrado da Cruz

Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Executado:Gesiel Rodrigues Pereira

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Bruno Alves da Silva Candido. (OAB/RO 5825)

SENTENÇA:

Vistos. As partes realizaram acordo às fls. 33/35.DECIDO. Posto isto, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os

seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários finais. P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 503). Archive-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0013161-97.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Caetano dos Santos

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Crefisa S.a

Advogado:Leila Mejdalani Pereira (128457)

DESPACHO:

Vistos. Às partes para se manifestarem quanto ao documento de fls. 118 (resposta do Banco), no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000363-70.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:C. H.

Advogado:Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:R. B. T.

Advogado:Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

1.R. e A. Defiro a gratuidade processual. O Ministério Público atuará no presente feito. Tramitará em segredo de justiça. 2. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 13 de abril de 2015, às 10 horas.3. Cite-se o requerido para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC e, intime-se-o a comparecer à audiência, podendo ser acompanhado por seu advogado.4. Intime-se a requerente, bem como seu patrono, para comparecimento ao ato. ADVERTÊNCIA: O prazo para contestar será de quinze (15) dias, contados da juntada do MANDADO nos autos. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005863-54.2014.8.22.0002](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:J. J. T. de C.

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido:M. A. de C.

DESPACHO:

Vistos. À parte requerente para esclarecer as informações apresentadas a fls.39, no prazo de cinco dias.Serve o presente de MANDADO /carta/ofício.Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000383-61.2015.8.22.0002](#)

Ação:Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente:E. S. L. A. L. dos S. F.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:

1. R. e A. Defiro a gratuidade processual.3. Ao Ministério Público. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002010-71.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Jorge Francisco da Costa

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Bonsucesso Sa

Advogado:Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864)

DECISÃO:

Vistos. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento da condenação (R\$ 12.283,41), no prazo de 15 dias,

sob pena de multa de 10% e honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 1.500,00. Serve a presente de MANDADO /carta/ofício. Ariquemes-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito
Lauda nº 40770, Diário nº 13, data 20/01/2015.

Proc.: 0020563-35.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T C Becker Me. Campeã Máquinas e Motores
Advogado: Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: Junior César Rossi

DESPACHO:

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada a comparecer à Audiência de conciliação designada para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 15h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 40770, Diário nº 13, data 20/01/2015.

Proc.: 0013086-58.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Cardoso de Moraes Neto

Advogado: João Quendis Camargo (RO 5.624)

Requerido: Fernanda Cajueiro

Advogado: Defensor Público ()

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 14h45min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 40770, Diário nº 13, data 20/01/2015

Proc.: 0016957-96.2014.8.22.0002

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Maristela Gonçalves de Mattos Hadmann

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Valmita Chagas Hadmann

Advogado: Sidnei Doná (OAB/RO 377B)

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 14h45min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Lauda nº 40770, Diário nº 13, data 20/01/2015

Proc.: 0011865-45.2011.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mauro Dall Agnol

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido: Trop Comércio Exterior Ltda, Banco Finasa S.a Osasco, M. J. da Silva Cia Ltda

Advogado: José Ercilio de Oliveira (SP 27.141), Adauto do Nascimento Kaneyuki (SP 198.905), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Sebastião Durval Merlim. (OAB/RO 159A)

DESPACHO:

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas a comparecerem à Audiência de conciliação designada para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 14h15min., a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO.

Proc.: 0012635-72.2010.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado: Matheus e Cia Ltda

Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

DESPACHO:

Vistos. Ao executado, por meio de seu advogado, para informar se a ação anulatória já transitou em julgado, no prazo de 10 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007388-08.2013.8.22.0002

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Bonfim Colchões Ltda Ariquemes

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Executado: Francisco Canindé Constantino Silva

Advogado: Advogado Não Informado (418)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o executado, pessoalmente, a efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários, da fase executiva, que fixo em R\$ 500,00. Ariquemes-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0008573-37.2011.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Rozenilton Guabiraba Bonfim

Advogado: José Calisto Gomes (OAB/RO 5362)

GABARITO

FINALIDADE: Intimar o advogado JOSÉ CALISTO GOMES, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/02/2015 às 09:00hrs, segundo DESPACHO de fls 57.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0063121-17.2008.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Nádia Kelly da Cunha Santos

Advogado: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)

SENTENÇA:

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra NÁDIA KELLY DA CUNHA SANTOS, já qualificada, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 171, caput, c.c. art. 71, do Código Penal. Narra a inicial acusatória: Consta do incluso inquérito policial que, no dia 26 de abril de 2008, valendo-se das mesmas condições de tempo, local e maneira de execução, nesta Comarca, a denunciada obteve, para si, vantagens ilícitas, em prejuízos alheios, mantendo as vítimas proprietárias dos

estabelecimentos comerciais denominados Supermercado Rodrigues, Móveis Gazin e Ideal Eletrodomésticos, em erro, mediante ardil e meio fraudulento. A denunciada, no intuito de dar golpes nesta cidade, valendo-se de cheques furtados (apreendidos às fls. 07; cópia de fls. 15 e 27), efetuou diversas compras nos estabelecimentos comerciais acima referidos, causando um prejuízo total de mais de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais). Constatou-se que ao realizar as compras nas localidades, a denunciada apresentava os cheques furtados com a assinatura falsa, além de fornecer endereços e demais dados falsos. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial 363/08, e foi recebida em 14/08/2012 (fl. 107). Frustrada a citação pessoal (fl. 107-v), operou-se por edital (fls. 108/109). Ante a falta de manifestação da ré, o processo e o prazo prescricional foram suspensos na forma do art. 366, do Código de Processo Penal, e decretada a prisão preventiva (fl. 115). Cumprida a ordem de prisão (fl. 143), a ré foi citada e colocada em liberdade (fl. 160). Resposta à acusação às fls. 166/167. Afastada a hipótese de absolvição (fl. 180), o processo foi instruído com a oitiva de testemunhas e o interrogatório da ré, conforme ata, termo e mídia de fls. 198/200. Alegações finais do Ministério Público à fl. 199, postulando a condenação da ré nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa às fls. 202/210, requerendo a absolvição da ré por falta de dolo, bem assim em razão do princípio da insignificância e, alternativamente, o reconhecimento das causas de diminuição de pena previstas nos arts. 15 e 16, do Código Penal. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade dos delitos está consubstanciada nos cheques de fl. 12 e cópias de fls. 20, 32 e 34, Ocorrência Policial de fl. 13, Termos de Restituição de fls. 27 e 30, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 39, e Laudo de Avaliação de fls. 46/47. Quanto à autoria, em juízo, as testemunhas confirmaram que a ré realizou compras nos estabelecimentos comerciais denominados Móveis Gazin, Ideal Eletrodomésticos e Supermercado Rodrigues, e pagou com cheques que, posteriormente, verificou-se que eram furtados. O furto dos cheques, aliás, foi confirmado em juízo pelo titular da conta bancária Acelino Luiz Marcon. A ré, em seu interrogatório, disse ter recebido os cheques de uma pessoa chamada Rodrigo e que realmente os repassou à vários estabelecimentos comerciais desta cidade. afirmou que preencheu e pode ter assinado alguns cheques. Disse, por fim, que devolveu os bens, salvo os de consumo adquiridos no Supermercado Rodrigues. Pois bem. A prova dos autos não deixa dúvidas de que a ré, intencionalmente, preencheu e assinou os cheques repassados no comércio local e que sabidamente tinham origem ilícita. Se as cártulas não eram de sua propriedade, é óbvio o intento criminoso, não havendo que se falar em ausência de dolo. Saliente-se que a própria ré confirmou que Rodrigo tinha muitos outros cheques e que na época era usuária de drogas, o que torna ainda mais evidente a ação delitiva. O certo é que a ré, deliberadamente, fez uso de cheques furtados para adquirir bens em três estabelecimentos comerciais diferentes, ou seja, utilizando-se de meio fraudulento, obteve para si vantagem indevida, o que caracteriza a figura prevista no art. 171, do Código Penal. Quanto às teses defensivas, sustenta-se que ação da ré é atípica, posto que acobertada pelo princípio da insignificância. Sem razão. Primeiramente, os cheques repassados pela ré não externam valor de pequena monta, aliás, longe disso. Não se pode olvidar, ademais, que para o reconhecimento do princípio da insignificância, impõe-se aferir o desvalor da ação, ou seja, a conduta praticada, diante de ínfima lesividade, deve ser indiferente ao Direito Penal. Neste particular, o simples fato de a ré ter agido em reiteração, atingindo vítimas diversas, já afasta por completo dos pressupostos basilares do instituto, qual seja, a diminuta lesividade da conduta. Entender pela aplicação do princípio da insignificância neste caso, notadamente em razão da continuidade delitiva, seria o mesmo que referendar a ação criminosa reiterada, o que, a toda evidência, não é indiferente ao direito. Não há que se falar, desta feita, em atipicidade da conduta. De igual modo, inviável o reconhecimento da desistência voluntária, até porque os crimes chegaram à consumação, bem assim do arrependimento posterior, na medida

em que somente parte dos bens foram restituídos e a devolução não ocorreu por ato voluntário da ré. Estando, pois, comprovada a materialidade e autoria, a condenação da ré, nos termos da denúncia, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar NÁDIA KELLY DA CUNHA SANTOS, já qualificada, pela prática do crime descrito no art. 171, caput, (três vezes), c.c. art. 71, do Código Penal. Critérios de individualização da pena Os crimes foram praticados de forma idêntica e analisando as disposições do art. 59 do Código Penal, verifico que a ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime. Não ostenta antecedentes criminais. Não há elementos concretos para avaliar a sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de vantagem indevida. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta das vítimas. Com efeito, para cada um dos crimes, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A despeito da confissão espontânea, deixo de minorar a pena, posto que fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ) Na medida em que os delitos foram praticados em continuidade delitiva e que foram três as vítimas, nos termos do art. 71, do Código Penal, aumento uma das penas em 2/5 (dois quintos), ficando a ré condenado a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de R\$ 193,00 (cento e noventa e três reais), equivalente a 14 (quatorze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. DISPOSIÇÕES FINAIS Nos termos do art. 33, 2º, "c", do Código Penal, a pena será cumprida inicialmente no regime aberto. Preenchidos os pressupostos legais, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que serão especificadas em ulterior audiência admonitória. Faculto à ré o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Sem custas (art. 8º, § único, da Lei 301/90). APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0005010-30.2014.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Claudemar Scmidt

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra CLAUDEMAR SCHMIDT, já qualificado, como incurso nas penas do art. 306, da Lei 9.503/97. Narra a inicial acusatória: No dia 10/05/2014, por volta das 01h32min, na Av. Cuiabá, Bairro Jardim Clodoaldo, nesta cidade e Comarca, o denunciado CLAUDEMAR SCHMIDT, conduziu veículo automotor, em via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Segundo restou apurado, o denunciado conduzia uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125, placa NBD-2628, pelo local dos fatos, ocasião em que foi abordado por uma equipe da polícia militar, os quais realizavam uma operação relativa à Lei Seca. Após a abordagem, ficou constatado que o mesmo apresentava sinais claros de embriaguez (conforme teste de alcoolemia de fls. 10 – concentração de 0,97 mg/L de ar expelido dos pulmões quando o permitido é até 0,3 mg/L), vide Laudo Preliminar de Exame Clínico de Embriaguez às fls. 13. A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial 190/2014, e foi recebida em 13/06/2014 (fl. 39). Citado (fl. 46), e designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo, o réu não compareceu ao ato (fl. 47). Resposta à acusação às fls. 48/49. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 50), o processo foi instruído com a oitiva de duas testemunhas. O réu, mais uma vez, não foi localizado para fins de intimação (fl. 51), sendo decretada sua revelia. Alegações finais do Ministério Público

pugnando pela procedência da denúncia tal como formulada. Alegações finais da defesa requerendo a absolvição do réu por falta de provas.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito vem evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fl. 02, Ocorrência Policial de fls. 05/06, Teste de Alcoolemia de fl. 10 e Laudo Preliminar de Exame Clínico de Embriaguez e Alterações Psicomotoras de fl. 13. Quanto à autoria, os Policiais Militares ouvidos em juízo confirmaram os depoimentos prestados à autoridade policial, onde relataram que por ocasião dos fatos o réu foi abordado e constatado seu estado de embriaguez. Submetido ao teste de alcoolemia, o resultado foi superior ao permitido.Muito embora o réu não tenha comparecido em juízo para apresentar sua versão dos fatos, à autoridade policial, admitiu que tinha ingerido bebida alcoólica antes de sair com seu veículo.Não há dúvidas, portanto, que o réu dirigia sob a influência de álcool, nos exatos termos do art. 306, do CTB.Saliente-se, ainda, como bem demonstrado pelo documento de fl. 13, que o réu estava com a capacidade psicomotora alterada.Assim sendo, presentes os pressupostos da culpabilidade, assim como demonstrara a autoria e materialidade, impõe-se a condenação do réu nos termos da denúncia. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar CLAUDEMAR SCHIMIDT, já qualificado, pela prática do crime descrito no art. 306, da Lei 9.503/97. Critério de individualização da pena O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e conseqüências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e multa de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época à época dos fatosA despeito da confissão espontânea, levada a efeito na fase policial, deixo de diminuir a pena, posto que fixada no mínimo legal (Súmula 231, do STJ). Condeno o réu, ainda, à suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, a contar do início do cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAA pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Nos termos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada em ulterior audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAISFaculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.Sem custas (art. 8º, § único, da Lei 301/90). APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Seja o nome do réu lançado no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88, bem como o DETRAN/RO; 3) Expeça-se guia de execução;4) Intime-se o réu para pagar a multa. Não promovido o pagamento, inscreva-se em dívida ativa. 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. SENTENÇA publicada em audiência, dou as partes por intimadas.Registre-se.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0002876-30.2014.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Ranier Alves Pereira

SENTENÇA:

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra RANIER ALVES PEREIRA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 306, § 1º, I, da Lei 9.503/97. Narra a inicial acusatória: No dia 16.03.2014, por volta das 03hs, na Av. Belo Horizonte, nesta cidade e Comarca, o denunciado conduzia veículo

automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, já que apresentava concentração de álcool por litro de sangue superior a 6 decigramas.Segundo restou apurado, o denunciado conduzia um automóvel da marca Fiat, modelo Uno Mille, placas NBK-8500, ocasião em que veio a ser abordado por policiais militares.Após a abordagem policial, ficou constatado que o denunciado apresentava sinais claros de embriaguez (conforme teste de alcoolemia de fls. 08 – concentração de álcool de 0,73 mg/L de ar expelido dos pulmões quando o permitido é até 0,3 mg/L). Ressalte-se que o Laudo de Exame Clínico às fls. 09, também evidenciava a embriaguez do denunciado.A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial 111/2014, e foi recebida em 14/04/2014 (fl. 33). Citado (fl. 37), e designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 39), o réu não foi localizado para ser intimado (fl. 41).Resposta à acusação às fls. 45/46.Afastada a hipótese de absolvição sumária (fl. 47), o processo foi instruído com a oitiva de duas testemunhas.O réu, mais uma vez, não foi localizado para fins de intimação (fl. 50), sendo decretada sua revelia. Alegações finais do Ministério Público pugnando pela procedência da denúncia tal como formulada. Alegações finais da defesa requerendo a absolvição do réu por falta de provas.É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito vem evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fl. 06, Ocorrência Policial de fl. 10, Teste de Alcoolemia de fl. 12 e Laudo Preliminar de Exame Clínico de Embriaguez e Alterações Psicomotoras de fl. 13. Quanto à autoria, os Policiais Militares ouvidos em juízo confirmaram que por ocasião dos fatos o réu foi abordado e constatado seu estado de embriaguez. Submetido ao teste de alcoolemia, o resultado foi superior ao permitido.Muito embora o réu não tenha comparecido em juízo para apresentar sua versão dos fatos, a prova dos autos é irrefutável quanto à prática do delito.Não há dúvidas, portanto, que o réu dirigia sob a influência de álcool, nos exatos termos do art. 306, do CTB.Saliente-se, ainda, como bem demonstrado pelo documento de fl. 13, que o réu estava com a capacidade psicomotora alterada.Assim sendo, presentes os pressupostos da culpabilidade, assim como demonstrara a autoria e materialidade, impõe-se a condenação do réu nos termos da denúncia. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar RANIER ALVES PEREIRA, já qualificado, pela prática do crime descrito no art. 306, § 1º, I, da Lei 9.503/97. Critério de individualização da pena O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e conseqüências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) meses de detenção e multa de R\$ 241,00 (duzentos e quarenta e um reais), equivalente a 10 (dez) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época à época dos fatosCondeno o réu, ainda, à suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, a contar do início do cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAA pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Nos termos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser especificada em ulterior audiência admonitória. DISPOSIÇÕES FINAISFaculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.Ante a condenação, determino o perdimento da fiança.Sem custas (art. 8º, § único, da Lei 301/90). APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Seja o nome do réu lançado no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88, bem como o DETRAN/RO; 3) Expeça-se guia de execução; 4) Intime-se o réu para pagar a multa. Não promovido o pagamento, inscreva-se em dívida ativa. 5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. SENTENÇA publicada em audiência, dou as partes por intimadas.Registre-se.Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0002141-94.2014.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Ivan Leandro de Souza

Advogado:Marli Quarteza Salvador (OAB/RO 5.821), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405)

DESPACHO:

Vistos.Apresentada a resposta à acusação pelo réu Ivan Leandro de Souza não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/2015, às 9.00 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA. O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. Depreque-se a oitiva da vítima Carollainy Prado da Silva, com urgência. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, quinta-feira, 16 de outubro de 2014. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

GABARITO

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima do DESPACHO supra

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000679-22.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Telma Vina Carvalho Berguette(Requerente)

Advogado(s): Leonardo Fabri Souza(OAB 6217 RO)

VAGNER DE OLIVEIRA POLACK(Requerido)

Telma Vina Carvalho Berguette(Requerente)

Advogado(s): Leonardo Fabri Souza(OAB 6217 RO)

VAGNER DE OLIVEIRA POLACK(Requerido)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça constante na Carta Precatória devolvida (mov. 56).

Proc: 1001183-91.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

EUCIANI APARECIDA CARARA FERMOW(Requerente)

Advogado(s): Gervano Vicent(OAB 1456 RO)

OI S. A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:635 RO, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

EUCIANI APARECIDA CARARA FERMOW(Requerente)

Advogado(s): Gervano Vicent(OAB 1456 RO)

OI S. A.(Requerido)

Advogado(s): Rochilmer Rocha Filho (OAB 635 RO), NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

FINALIDADE: Intimação da parte promovente, através de seu(s) advogado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Contrarrazões, face ao Recurso interposto pela parte promovida, constante no mov. 18 dos autos.

Proc: 1000635-66.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Bastibel Alves Campello (Requerente)

Advogado(s): Marcio Valerio de Sousa(OAB 4976 RO)

Brasil Card Sociedade de Fomento Mercantil Ltda(Requerido)

Advogado(s): OAB:129504 MG, OAB:152799 MG, VINÍCIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA(OAB 1933 RO), OAB:92798 MG

Bastibel Alves Campello (Requerente)

Advogado(s): Marcio Valerio de Sousa(OAB 4976 RO)

Brasil Card Sociedade de Fomento Mercantil Ltda(Requerido)

Advogado(s): Claudio José de Alencar, OAB/MG 92.798, Neyir Silva Baquião, OAB/MG 129.504, Timóteo Luis Martins de Sousa, OAB/RO 152.799 e Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira, OAB/RO 1933

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seu(s) advogado(s) do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 18), a seguir transcrito, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi: Vistos.

Diante do ofício de mov. 16, mantenho a determinação de realização de perícia grafotécnica, entretanto, modifico as determinações anteriores. Com isso: A) Intime-se requerido (DJ Claudio José de Alencar, OAB/MG 92.798, Neyir Silva Baquião, OAB/MG 129.504, Timóteo Luis Martins de Sousa, OAB/RO 152.799 e Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira, OAB/RO 1933) para depositar em juízo os originais dos documentos (mov. 10) a serem periciados. Prazo de 30 dias. O não cumprimento implicará na presunção de que as alegações do requerente são verdadeiras. B) Com o cumprimento, desde já, nomeio no feito o perito criminal Sr. Sivaldo Pereira de Oliveira para elaboração do laudo de exame grafotécnico. B.1) Intime-se o perito da nomeação, solicitando designação de data, hora e local para coleta de padrões gráficos da requerente. B.2) Encaminhem-se os documentos originais ao perito. B.3) Informada a data e horário de item B.1, intimem-se requerente (DJ Marcio Valerio de Sousa, OAB/RO 4976) e requerido (DJ Claudio José de Alencar, OAB/MG 92.798, Neyir Silva Baquião, OAB/MG 129.504, Timóteo Luis Martins de Sousa, OAB/RO 152.799 e Vinicius Nascimento Saldanha de Oliveira, OAB/RO 1933) para comparecimento para coleta de padrões gráficos. B.4) O não comparecimento da parte requerente implicará na presunção de que as alegações do requerido sejam verdadeiras. C) Cientifique-se o perito de que terá o prazo de 15 dias, a contar da coleta de padrões gráficos, para a entrega do laudo de exame grafotécnico. D) Após apresentação de resultado, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias. Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM".

Proc: 1001483-53.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Carlos Henrique Barros(Exequente)

Advogado(s): Roseane Maria Vieira Tavares Fontana(OAB 2209 RO)

Florismar Furtado de Souza(Executado)

Carlos Henrique Barros(Exequente)

Advogado(s): Roseane Maria Vieira Tavares Fontana(OAB 2209 RO)

Florismar Furtado de Souza(Executado)

FINALIDADE: Intimação das partes do(a) promovente, através de seu(s) advogado(s) do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 28), a seguir transcrito, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi:

Vistos. O requerente requer o arresto dos bens do requerido, ao argumento de que há outra pessoa na administração da Padaria Primavera, o que demonstraria que o executado estaria tentando se desfazer dos bens. Relata o requerente que o requerido (pessoa física) estaria se desfazendo de bens de uma pessoa jurídica (padaria). Pois bem. Além do requerente não juntar qualquer sorte de prova das suas alegações, não há comprovação da confusão patrimonial entre as referidas pessoas. Desta feita, INDEFIRO o pedido. Cumpra-se as disposições constantes na SENTENÇA, intimando o requerente da presente DECISÃO.

Juíza Substituta- ANE BRUINJÉ”.

Proc: 1002523-07.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ana Antonia de Souza Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Sky Brasil Serviços Ltda(Adjudicado)

Ana Antonia de Souza Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Juvenilço Iriberto Decarli Junior(OAB 1193 RO)

Sky Brasil Serviços Ltda(Adjudicado)

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3434

FINALIDADE: Intimar as partes, por via de seus advogados, bem como do prazo de 10 dias para requerido interpor recurso,. caso queira:

Vistos

ANA ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA propôs AÇÃO em face da SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA narrando que possui contrato com a requerida e o seu nome foi mantido negativado mesmo após o pagamento do débito. Confirma a existência do débito original de R\$ 165,62 vencido em 05/10/2013, sendo que em contato com a requerida quitou o débito na data de R\$ 04/12/2013 (R\$ 177,94) e na data de 18/12/2014 seu nome ainda era mantido negativado. No MÉRITO, requer inexigibilidade do débito, indenização por danos morais e restabelecimento do serviço.

Concedida antecipação de tutela para baixa da negativação e restabelecimento do serviço.

A requerida defende-se afirmando que estava em aberto o débito referente ao mês de janeiro/2014, razão pela qual, foi mantida a negativação. Alega não ter praticado nenhum ato ilícito. Discorre sobre a inexistência de dano moral. Requer a improcedência dos pedidos.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços e o requerente como consumidor por equiparação, conforme previsão dos artigos 2º, 3º e 17, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Foi determinada a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida colacionasse ao processo prova da regularidade da negativação do nome da requerente, bem como a data de baixa do gravame (CDC VIII 6º), o que comprovaria a legitimidade da conduta de manter a negativação.

Nessa tentativa, a requerida argumentou que o nome da requerente foi mantido negativado porque estava em débito com a fatura vencida em 18/01/2014.

Entretanto, estava em discussão o débito vencido em 05/10/2013 (R\$ 165,62) que foi negativado, pago em 04/12/2013 e mantida a negativação. A ação foi proposta em 18/12/2013, quando o nome da requerente ainda era mantido negativo, logo, não se justifica o mencionado débito de janeiro/2014 que ainda nem havia vencido quando da reclamação da requerente.

A requerente comprovou o pagamento do débito em 04/12/2013, bem como, que até a data de 18/12/2013 era mantida a negativação. Em virtude da inversão do ônus da prova, a requerida deveria ter

comprovado a data em que procedeu a baixa da negativação, mas não o fez. Apenas apresentou petição na data de 31/01/2014 que comprovava o cumprimento da liminar. Assim, presume-se que a DECISÃO judicial de cancelamento da negativação foi cumprida nessa data, ou seja, quase dois meses após o pagamento (04/12/2013).

Assim, considero devidamente quitado na data de 04/12/2013, o débito de R\$ 165,62 vencido em 05/10/2013 e que ainda encontrava-se negativado na data de 18/12/2013, logo, deve ser declarado inexigível.

Consequentemente, confirmo a antecipação de tutela que determinou a exclusão do nome do requerente dos órgãos de restrição ao crédito e determinou o restabelecimento do serviço, ressaltando que a ordem de restabelecimento refere-se a discussão do débito com vencimento para 05/10/2013, portanto, se existisse motivo diverso deste para que o serviço continue suspenso o restabelecimento somente deveria ocorrer após resolvidos os eventuais motivos.

A inscrição de nome de pessoa em bancos de dados destinados a análise de crédito, tais como SPC e SERASA, é uma prática permitida, constituindo regular exercício de direito para cobrança de crédito exigível (CC, art. 188, I).

Logo, a manutenção dos dados de inadimplência da requerente em órgão restritivo de crédito ocorreu sem a devida cautela de certificação quanto a já quitação do débito.

O uso pela requerida dos meios disponíveis para proteção de seu crédito é lícito, o que o torna irregular é a manutenção da inclusão dos nomes de seus consumidores em tais cadastros mesmo após o pagamento do débito, o que configura utilização incorreta e abusiva desse meio de registro de inadimplentes, como ocorreu no feito.

Firmado acordo entre as partes para pagamento do débito em atraso como forma de ser dada integral quitação à obrigação existente, deixa de existir mora da requerente, razão pela qual permanecendo eventual negativação por prazo desarrazoado passa a configurar dano moral.

O nome da requerente ficou negativado, presumidamente, até 31/01/2014, após intimação da liminar, sendo que o pagamento ocorreu na data de 04/12/2013, ou seja, permaneceu indevidamente negativado por quase dois meses após o pagamento do débito.

A requerida tinha por obrigação agir com mais cautela e certificar-se quanto aos pagamentos de seus créditos e proceder à sua devida baixa em menor prazo, principalmente pelo pagamento ter sido efetuado por meio de boleto bancário que é procedimento seguro e rápido. É certo que com o pagamento do débito, incumbia ao credor, no regular desenvolvimento de sua atividade econômica, assegurar que o nome do consumidor fosse excluído dos cadastros de maus pagadores.

O prazo de quase dois meses de permanência da desabonação do nome da requerente não se apresenta nem um pouco razoável como pretende a requerida, haja vista que basta uma operação eletrônica para realizar a exclusão.

Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes.2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação

abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido (STJ. REsp 1149998 / RS. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. J. 07/08/2012. DJe 15/08/2012. Sem grifos no original). Grifei.

Com igual agilidade que teve a requerida para inclusão do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito, deveria ter agido no ato de levantamento da anotação, o que caracteriza ato ilícito indenizável.

Os acontecimentos com que se deparou o requerente ensejam a ocorrência de dano moral e extrapolam a seara do mero aborrecimento. Os danos são presumíveis e decorrem das próprias circunstâncias do fato por já inexistir a obrigação que originou a inscrição (dano in re ipsa).

Estabelecida a responsabilidade da requerida pela manutenção imerecida do nome do requerente em órgão restritivo de crédito, resta proceder com a quantificação do dano moral.

A indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Não foi construída prova sobre a capacidade financeira das partes, no entanto, é notório que a requerida possui considerável rentabilidade e a negativação indevida do nome da requerente acarreta danos à sua esfera personalíssima (por exemplo, nome, honra, imagem).

Considero no arbitramento a frequência da requerida como parte passiva em demandas análogas ao presente (contumaz), a necessidade de desestimular ilicitudes semelhantes e que deve o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais.

Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, reputo proporcional e razoável fixar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos feitos por ANA ANTONIA DE SOUZA OLIVEIRA em face da SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA para: a) declarar inexigível o débito de R\$ 165,62 (cento e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) vencido em 05/10/2013; b) condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Torno definitiva a DECISÃO antecipatória que determinou a suspensão da negativação e restabelecimento do serviço, ressaltando que a ordem de restabelecimento referia-se apenas à discussão do débito com vencimento em 5/10/2013, portanto, se existir motivo diverso deste para que o serviço seja suspenso o restabelecimento somente deverá ocorrer após resolvidos os eventuais motivos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento do pagamento de custas.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes (DJ - a requerente em nome de JUVENILÇO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR OAB/RO 1193 e a requerida em nome de DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3434).

Fica o requerente intimado a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.

Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida (DJ DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB/RO 3434) a cumprir a SENTENÇA no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 19/01/2015.

ANE BRUINJÉ

Juíza Substituta

Proc: 1000174-94.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Greyce Kellen Romio Soares Cabral (Requerente)

Advogado(s): Julinda da Silva (OAB 2146 RO)

TIFERET COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - RESERVA (Requerido)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado, querendo, apresentar contrarrazões.

Proc: 1001982-71.2013.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

João Ribeiro da Silva (Requerente)

Advogado(s): Tony Pablo de Castro Chaves (OAB 2147 RO)

Cândido Franciscio Neto (Requerido)

João Ribeiro da Silva (Requerente)

Advogado(s): Tony Pablo de Castro Chaves (OAB 2147 RO)

Cândido Franciscio Neto (Requerido)

FINALIDADE: Intimação das partes do(a) promovente, através de seu(s) advogado(s) do r. DESPACHO proferido nos autos (movimento 26), a seguir transcrito, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi: Vistos. 1- Conforme consta na certidão de mov. 22, o requerido chegou na Cejusc com 48 minutos de atraso, tendo em vista que compareceu na sede do Juizado localizado na Av. Porto Velho. Acolho a justificativa pelo atraso, tendo em vista a mudança de local para a realização de audiências para prédio distinto. Logo, deixo de decretar a revelia do requerido. 2- Desnecessária a realização de nova audiência de conciliação, posto que será realizada audiência de instrução quando poderá ser realizada tentativa de acordo entre as partes. 3- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2015 às 10:00.

Intimem-se a requerente (DJ-Tony Pablo de Castro Chaves, OAB/RO 2147) e o requerido (ARMANDADO). Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada. 4- Na mesma intimação, deverá ser oportunizado ao requerido a apresentação de contestação com rol de testemunhas. Prazo de 15 dias. Juíza Substituta ANE BRUINJÉ.

Proc: 1001754-96.2013.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Rene Garcia Prado (Reclamante)

Advogado(s): CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA (OAB 4741 RO)

FARMÁCIA POP LTDA ME (FARMÁCIA POPULAR 3) (Requerido)

Advogado(s): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB 4688 RO)

Vistos

RENE GARCIA PRADO propôs ação em face de FARMACIA POP LTDA, alegando que o seu nome foi negativado em virtude de débito inexistente. Alega que, após tomar conhecimento da negativação, procurou a farmácia requerida e obteve a informação de que apenas existiam dois débitos em seu nome ainda a vencer. Fez pedido liminar para exclusão da negativação. Requer seja declarada a indenização por danos morais, inexistência de débito e repetição do indébito.

Concedida antecipação de tutela para exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito.

Em defesa, a requerida alegou a legitimidade da negativação posto que o débito existe. Requer a improcedência do pedido e a condenação do requerente em litigância de má-fé.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de produtos (CDC 3º).

Reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

Ainda que desnecessária a verificação de culpa, resta ao requerente demonstrar o nexo causal dos fatos narrados, de modo a acarretar a responsabilização da requerida por eventuais danos originados, o que não logrou êxito.

Consta no extrato de negativação o débito vencido em 26/01/2013 (título 4002908), tendo como credora a Farmácia Popular III. Pela inscrição de CNPJ juntada aos autos pelo próprio requerente, a Farmácia Popular III (nome de fantasia) corresponde à pessoa jurídica Farmácia Pop Ltda, que é a requerida no presente feito.

Ocorre que existem algumas farmácias nessa cidade participante do mesmo grupo empresarial e com nome parecidos, conforme comprova a requerida: Farmácia Popular, Farmácia Popular II, Farmácia Popular III e Drogaria Dom Bosco.

Aqui encontra-se o equívoco do requerente.

A requerida comprovou que a esposa do requerente, devidamente autorizada por este (conforme consta na ficha cadastral) adquiriu dois medicamentos junto à Farmácia Popular III, localizada na Av. Porto Velho, 2352, totalizando o débito de R\$ 38,79, tendo se comprometido a efetuar seu pagamento em 26/01/2013, sendo que assinou a referida nota (mov. 19).

Ocorre que, ao tomar ciência da negativação, o requerente procurou a Farmácia Popular (nome fantasia) pessoa jurídica denominada Domingues & Cia Ltda (conforme CNPJ), onde lhe informaram que existiam em seu nome dois débitos ainda a vencerem.

O requerente não se atentou quanto ao fato de que a negativação foi realizada, devidamente, pela Farmácia Popular III e não pela Farmácia Popular.

Portanto, legítima a negativação praticada pela requerida porque havia a inadimplência.

A inscrição de nome de pessoa nos bancos de dados destinados a análise de crédito, tais como SPC e SERASA, não é uma prática proibida, constituindo regular exercício de direito para cobrança de crédito exigível (CC I 188).

O que gera direito a indenização por danos morais é a utilização incorreta e abusiva desse meio de registro de inadimplentes.

Nota-se que o requerente deixa de comprovar a ilicitude da negativação, sendo os documentos apresentados pelo mesmo insuficientes para concluir pela irregularidade da negativação.

O uso do cadastro de inadimplentes foi regular, de modo a desautorizar um provimento condenatório.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR JUNTO AO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.

Comprovada a regularidade da cobrança, bem como a inadimplência do consumidor, a negativação do seu nome constitui exercício regular de direito, sendo incabível a condenação do fornecedor ao pagamento de quantia a título de indenização por dano moral (TJDF. 20080110709654APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 12/05/2010, DJ 25/05/2010 p. 67).

Demonstrada a inadimplência do requerente e a obediência aos prazos legais quanto a pretensão e a manutenção do respectivo nome nos cadastros restritivos de crédito, não há que se falar em indenização por danos morais.

A inclusão do nome de consumidor no rol de inadimplentes em razão de dívida reconhecidamente inadimplida caracteriza exercício regular de direito inapto a configurar dano moral indenizável, de tal maneira que são inócuas as alegações tecidas pelo requerente ao não se desincumbir do ônus de provar a ilicitude da conduta da requerida (CPC I 333).

Em contrapartida, deixo de condenar o requerente em litigância de má-fé, como requereu o requerido, posto que reconheço que aquele fez confusão com os nomes parecidos de três farmácias desta cidade.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por RENE GARCIA PRADO em face de FARMACIA POP LTDA diante da regularidade da negativação realizada e inoccorrência de danos morais. Revogo a antecipação de tutela concedida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios, com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes litigantes (DJ).

Com o trânsito em julgado sem manifestação das partes, archive-se.

Cacoal, data registrada.

ANE BRUINJÉ

Juíza Substituta

Proc: 1000158-43.2014.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

FLÁVIA MAYKELLY OLIVEIRA SILVA (Autor)

Advogado(s): Jônathas Siviero (OAB 4861 RO)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A. (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres (OAB 5714 RO)

FLÁVIA MAYKELLY OLIVEIRA SILVA (Autor)

Advogado(s): Jônathas Siviero (OAB 4861 RO)

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A. (Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres, OAB/RO 5714

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seu(s) advogado(s) da r. SENTENÇA proferida nos autos (movimento 25), a seguir transcrita, cuja o conteúdo na íntegra poderá ser visualizado através da internet no sistema Projudi, ficando ciente do prazo de 10 (dez) dias para querendo apresentar Recurso: "[...]Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FLÁVIA MAYKELLY OLIVEIRA SILVA em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A. para: a) confirmar a antecipação de tutela, tornando-a definitiva; b) condenar a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA (Súmula 362, STJ). Improcedentes os pedidos de indenização por dano material e ressarcimento em dobro do valor cobrado indevidamente. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro automáticos. Corrija-se o nome da requerida no Projudi: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A. Intimem-se a parte requerente (DJ Jônathas Siviero, OAB/RO 4861) e a requerida (DJ Gabriela de Lima Torres, OAB/RO nº 5714). Fica a requerente intimada a requerer o cumprimento da SENTENÇA depois de decorridos 05 (cinco) dias do trânsito em julgado, caso não seja voluntariamente satisfeito o provimento condenatório.

Havendo requerimento de execução, modifique-se a classe processual e intime-se a requerida a cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o

pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Agende-se decurso de prazo recursal. Transitada em julgado, e, transcorrido o prazo sem manifestação, archive-se. Cacoal, data registrada no sistema. ANE BRUINJÉ Juíza Substituta".

Proc: 1002022-53.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

GLEISON ALVES PEREIRA(Reclamante)

Advogado(s): Eucilangela Bressami Alves(OAB 5505 RO)

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA(Reclamado), Mazutti Comércio de Veículos Ltda(Reclamado)

Advogado(s): Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO), OAB:90.604 SPHélida Genari Baccan(OAB 2838 RO)

GLEISON ALVES PEREIRA(Reclamante)

Advogado(s): Eucilangela Bressami Alves(OAB 5505 RO)

Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA(Reclamado), Mazutti Comércio de Veículos Ltda(Reclamado)

Advogado(s): Marcio Novaes Cavalcanti, OAB/SP 90.604).

Charles Baccan Junior(OAB 2823 RO), OAB:90.604 SPHélida Genari Baccan(OAB 2838 RO)

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

A requerida Volkswagen veio aos autos reclamar que não foi intimada da DECISÃO que indeferiu pedido de produção de provas e insistiu em produzir todas as provas admitidas em direito (mov. 27).

Mantenho o indeferimento do pedido de produção de provas, posto que a requerida o formulou de forma genérica.

Ressalte-se que, quando o feito tramita pelo rito sumaríssimo, o pedido de produção de provas deve ser específico, justificando sua pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento (Lei nº 9.099/95, art. 33).

Intimem-se o requerente (DJ Eucilangela Bressami Alves, OAB/RO 5505) e a requerida Volkswagen (DJ Marcio Novaes Cavalcanti, OAB/SP 90.604).

Após, voltem os autos conclusos.

Cacoal, 19/01/2015.

ANE BRUINJÉ

Juíza Substituta

Proc: 1002294-13.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

VANUSA FERREIRA DA SILVA (Requerido)

Vistos

1- Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.099/95:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida em execução, no prazo de 03 dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os, e depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 666, CPC), salvo recusa, de tais atos intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

a. 1.) caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à sua residência.

b) Havendo ou não penhora fica DESIGNADA audiência de conciliação para o dia 30/01/2015 às 12:00. Advirta-se as partes litigantes que, em audiência, será deliberado a respeito de bens eventualmente penhorados ou deverá ser indicado bens à penhora em caso de não localização pelo oficial de justiça, sob pena de extinção.

c) O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos até a data da audiência acima designada.

d) Intime-se a parte exequente (DJ).

e) atualize-se a dívida.

f) SIRVA-SE O PRESENTE CARTA PRECATÓRIA (Enunciado Fonaje 33). Cientifique-se a parte requerida que a audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, nº. 2025, Centro, Cacoal/RO - CEP 76963-731.

2- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

Cacoal, 19/12/2014.

Juíza de Direito ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Proc: 1001752-92.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Kelly Cristiane Firmino da Silva(Executado)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Kelly Cristiane Firmino da Silva(Executado)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 25/02/2015 às 12 horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1001877-60.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

LUCELIA AFONSO VIEIRA(Requerido)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

LUCELIA AFONSO VIEIRA(Requerido)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 25/02/2015 às 08:30 horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1001727-79.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA(Requerido)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Requerente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA(Requerido)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 06/02/2015 às 09 horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

Proc: 1001546-78.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Emerson da Silva(Executado)

Carmelita Vieira de Farias - ME(Exequente)

Advogado(s): Fernando da Silva Azevedo(OAB 1293 RO)

Emerson da Silva(Executado)

FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seu(s) advogado(s), da audiência de conciliação designada para o dia 25/02/2015 às 11 horas a ser realizada no Centro de Solução de Conflitos e Cidadania CEJUSC, Av. Cuiabá, n.º 2025, Centro, Cacoal (novo prédio do Fórum).

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: [0005982-97.2014.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: F. S. L. da S.

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695), Daniele Demício de Araújo (OAB/RO 6302)

Requerido: R. R. da S.

Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)

DESPACHO:

Junte-se a petição que se encontra na contracapa dos autos. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação. Após, com ou sem manifestação, intime-se as partes para, no prazo comum de 05 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, sob pena de indeferimento, sem prejuízo de eventual julgamento do processo no estado que se encontra. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004725-37.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Pedro Costa

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

DESPACHO:

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, às partes para, em 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando seu objeto e pertinência, sob pena de indeferimento. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0010157-37.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kenned Valdeci Eliezer Machado

Advogado: Lorena Kemper Carneiro (RO 6497)

Requerido: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, às partes para, em 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando seu objeto e pertinência, sob pena de indeferimento. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003347-46.2014.8.22.0007](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. S. R.

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212)

Requerido: J. A. G.

Advogado: Líbio Gomes Medeiros (OAB/RO 41B)

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal bem como artigo 1580 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e DECRETO O DIVÓRCIO das partes nominadas nos autos. Extingo o feito com julgamento do MÉRITO com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária, que arbitro em R\$

800,00 (oitocentos reais), com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca, para que o averbe às margens do assento de casamento das partes nominadas e qualificadas nos autos, permanecendo inalteradas as condições assumidas quando da separação até eventual alteração posterior. Os emolumentos serão arcados pela parte autora. Publicação e registro automáticos pelo SAP. Desnecessária a intimação do Ministério Público, ante ao desinteresse no deslinde da causa manifestado às fls. 62. Intimem-se. Passada em julgado, encaminhe-se via desta, instruindo-a com cópia da certidão de casamento e certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0004810-91.2012.8.22.0007](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente: Alessandro Ferreira de Souza

Advogado: Claudineia Duarte da Silva Gomes (OAB/RO 2248)

SENTENÇA:

Em razão de todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento nos art. 109 da Lei nº 6.015/73 e 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, via de consequência, determino ao Cartório de Registro Civil respectivo que proceda a retificação supra, permanecendo inalterados os demais dados. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO AO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE CACOAL/RO para que proceda a retificação acima determinada, instruindo-se a mesma com cópia da certidão de nascimento do requerente. Os emolumentos deverão ser arcados pela parte interessada. Revogo a gratuidade processual concedida equivocadamente às fls. 46, a uma porque sequer fora formulado pedido nestes autos, a duas porque o requerente não preenche os requisitos para sua concessão. Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado via DJe, a comprovar o recolhimento das custas processuais finais devidas, no importe de R\$9,33 (nove reais e trinta e três centavos), no prazo de 05 dias a contar do trânsito em julgado desta SENTENÇA, sob pena de imediata inscrição em dívida ativa. Honorários advocatícios não incidentes. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. Publicação e Registro automáticos pelo SAP. Intimação via DJe. Cacoal-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009098-53.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Conceição Roseira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando o documento de fls. 104, que informa a implantação do benefício em favor da autora, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, a fim de requerer eventual cumprimento de SENTENÇA, ou requerer o que de direito. Nada sendo requerido arquite-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0009195-14.2014.8.22.0007](#)

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias.

CITAÇÃO DE: THIAGO, brasileiro, sem mais qualificações, genitor do infante I. R. M. (filho de Cleuzimar Pereira Martins), o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para que tome ciência de todos os termos da presente ação de Guarda (Relações de Parentesco), infra caracterizada, referente ao infante I. R. M.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 15 (quinze) dias contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

DECISÃO: “[...]. Assim, presentes os pressupostos legais à concessão da medida e com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para nomear a autora guardiã provisória da criança, incumbindo-lhe representá-la em todos os atos da vida civil. Em prestígio aos valores de economia e celeridade processual e dada a urgência da medida, via desta DECISÃO, assinada por esta magistrada, pelo Diretor de Cartório e pelo guardião, servirá de termo de guarda provisória, com eficácia por 180 dias contados da presente data. A parte autora não apresentou o endereço ou qualquer meio para que possa ser localizado o réu, no entanto entendo que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido. Assim cite-se o requerido, via edital, com as advertências legais, para todos os termos da presente ação, no prazo para contestação, de 15 dias. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que o réu está em lugar incerto e não sabido, o que dificulta seu comparecimento, inviabilizando o regular trâmite do feito, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza. Realize-se estudo social e avaliação psicológica dos requerentes nesta Comarca. Com a sobrevinda dos laudos, vistas ao MP. Int. Cacoal/RO, 25/08/2014. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito”.

OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca em que se encontra, sendo esta localizada na Av. Guaporé, nº 2125 - Centro, Cacoal/RO.

Processo: 0009195-14.2014.8.22.0007

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Relações de Parentesco (Guarda)

Requerente: C. P. M.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: THIAGO

Valor da Ação: R\$ 724,00 (deferida a gratuidade judiciária)

Cacoal-RO, 19 de janeiro de 2015.

Arison Garcia Lima, Diretor de Cartório em Substituição

1ª Vara Cível de Cacoal/RO

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro Cacoal/RO. CEP: 76963-726 _ Fone/ Fax: (069) 3441-2297 – E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009187-37.2014.8.22.0007

EDITAL CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 (trinta) dias.

CITAÇÃO DE: MARCELO DE OLIVEIRA NUNES, brasileiro, agricultor, natural de Itabirinha de Mantena/MG, filho de José de Oliveira Nunes e de Maria Gonçalves Nunes, genitor da infante S. R. de O., o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para que tome ciência de todos os termos da presente ação de Guarda (Relações de Parentesco), infra caracterizada, referente à infante S. R. de O. **PRAZO PARA CONTESTAÇÃO:** 15 (quinze) dias contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Fica consignado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

DECISÃO: “[...]. Assim, presentes os pressupostos legais à concessão da medida e com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para nomear a autora guardiã provisória da criança, incumbindo-lhe representá-la em todos os atos da vida civil. Em prestígio aos valores de economia e celeridade processual e dada a urgência da medida, via desta DECISÃO, assinada por esta magistrada, pelo Diretor de Cartório e pela guardiã, servirá de termo de guarda provisória, com eficácia por 180 dias contados da presente data.

Cite-se o requerido, por edital, com as advertências legais, para todos os termos da presente ação, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 297). Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que o réu está em lugar incerto e não sabido, o que dificulta seu comparecimento, inviabilizando o regular trâmite do feito, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza. Realize-se estudo social e avaliação psicológica dos requerentes nesta Comarca. Com a sobrevinda dos laudos, vistas ao MP. Int. Cacoal/RO, 19/08/2014. Emy Karla Yamamoto Roque, Juíza de Direito”.

OBS.: Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca em que se encontra, sendo esta localizada na Av. Guaporé, nº 2125 - Centro, Cacoal/RO.

Processo: 0009187-37.2014.8.22.0007

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Relações de Parentesco (Guarda)

Requerente: C. P. M.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: M. de O. N.

Valor da Ação: R\$ 724,00 (deferida a gratuidade judiciária)

Cacoal-RO, 19 de janeiro de 2015. Arison Garcia Lima, Diretor de Cartório em Substituição, 1ª Vara Cível de Cacoal/RO

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro Cacoal/RO. CEP: 76963-726 _ Fone/ Fax: (069) 3441-2297 – E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos

Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo

(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0008630-55.2011.8.22.0007

Ação: Usucapião

Requerente: Josete Onorato Moreira

Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido: Espólio de Jacob Moreira Lima, Marcelo de Oliveira Motta,

Célia Maria da Silva Motta, Marilene Bezerra de Oliveira Motta

Advogado: Advogado Não Informado (), Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dirceu Henker OAB/RO 4592, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art. 196 do CPC.

Carga feita em 06/11/2014

Proc.: 0059765-82.2006.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Aparecido Celini

Advogado: Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

Executado: L. E. V. Perez e Cia Me, Luis Eduardo Vieira Perez

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Daniel Fernandes dos Anjos Junior OAB/RO 3214, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art. 196 do CPC.

Carga feita em 01/12/2014

Proc.: [0000012-19.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:Eduardo Cesar Ginez Silva

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Luciana Dall'Agnol OAB/RO 5495, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.196 do CPC.

Carga feita em 27/11/2014

Proc.: [0004940-13.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Paulo Marcio Santana

Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)

Requerido:Wylton Fernandes Pinheiro da Cruz Me

Advogado:Divalle Agostinho Filho (SP 128.125)

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dirceu Henker OAB/RO 4592, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.196 do CPC.

Carga feita em 27/11/2014

Proc.: [0006241-63.2012.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União

Advogado:Procurador da República (RO 9999999999999)

Executado:Pereira Comercio de Petróleo Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Zílio César Politano OAB/RO 489-A, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.196 do CPC.

Carga feita em 25/11/2014

Proc.: [0009678-15.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mauro Rodrigues Campos

Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido:Banco B. M. C.

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570),

Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504)

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Luzinete Pagel OAB/RO 4843, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.196 do CPC.

Carga feita em 24/11/2014

Proc.: [0003028-78.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Alef Vinícius de Souza Andrade

Advogado:José Carlos Laux (RO 566)

Executado:Laércio Alexandro de Andrade

Advogado:Dirceu Henker (RO 4592)

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Dirceu Henker OAB/RO 4592, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.196 do CPC.

Carga feita em 21/11/2014

Proc.: [0010266-85.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Andrade & Pinheiro Ltda Epp

Advogado:Cristiane Ribeiro da Silva Politano (RO 3499), Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)

Executado:Marineusa Meireles Faria Hartiwig

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Zílio César Politano OAB/RO 489-A, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.196 do CPC.

Carga feita em 14/11/2014

Proc.: [0061816-66.2006.8.22.0007](#)

Ação:Arrolamento de Bens

Inventariante:M. R. E. C. M. A. C.

Advogado:Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916),

Juvenilço Iriberto Decarli (RO 248-A)

Arrolado:E. de B. A. C.

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Juvenilço Iriberto Decarli Junior OAB/RO 1193, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.196 do CPC.

Carga feita em 12/11/2014

Proc.: [0064810-96.2008.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Hilgert & Cia Ltda.

Advogado:Iracema Souza de Góis (OAB/RO 662-A)

Executado:Madeiraira São Felipe Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Iracema Souza de Góis OAB/RO 2044, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.196 do CPC.

Carga feita em 11/11/2014

Proc.: [0080578-67.2005.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado:Set Medical Norte Ltda.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Jose Junior Barreiros OAB/RO 1405 e o Estagiário Rafael Ferreira Pinto OAB/RO 841-E, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.196 do CPC.

Carga feita em 11/11/2014

Proc.: [0000848-89.2014.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Exequente:J. B. L. Consultoria Ltda.

Advogado:Luana Freitas Neves da Rocha (OAB-RO 3726)

Executado:N. M. de Souza Armarinhos Me

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Luana Freitas da Rocha, OAB/RO 3726, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.196 do CPC.

Carga feita em 07/11/2014

Proc.: 0078344-78.2006.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Hsbc Bank Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado:Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Executado:Adilton Paulo Notario

Advogado:Juvenilço Iriberto Decarli (RO 248-A)

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Fica o(a) advogado(a) Juvenilço Iriberto Decarli Junior OAB/RO 1193, intimado(a), a devolver os autos que se encontram em carga, no cartório da 3ª Vara Cível, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão dos autos, incorrendo ainda nas penas no art.196 do CPC.

Carga feita em 21/10/2014

Proc.: 0008865-17.2014.8.22.0007

Ação:Inventário

Inventariante:M. A. dos A. R. E. da S. S. da S. R. J. da S. R. M. J. S. M. M. de L. da S. R. E. da S. V. E. da S. M. A. E. da S. M. E. da S. R. A. da C. S. A. L. da S. P. E. da S. F.

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

Inventariado:P. E. da S.

Advogado:Advogado Não Informado ()

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, retirar o formal de partilha autenticado.

Proc.: 0089007-18.2008.8.22.0007

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, DR. ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, penhorado às fls. 30 os Autos de Execução abaixo caracterizado

Descrição do bem: Um imóvel rural, sendo o lote3-A, da gleba 08, do projeto integrado de colonização Gy-Paraná, medindo 12.000 m², com 100 metros de frente para a BR-364, e de 600 m² de alvenaria, tijolo à vista, coberta de telhas de barros, piso em cerâmica, sendo um prédio comercial e residencial com poço semi-artesiano.

Valor total: R\$ 350.000,00

Data da 1ª venda: 27/01/2015, às 08:00

Data da 2ª venda: 10/02/2015, às 08:00

Processo: 0089007-18.2008.8.22.0007

Classe: Execução de título extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 28.064,70

Exequente: Marcyo Dennys de Couto

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto/OAB-RO:3831

Executado: Diones Manzolli Margotto

Advogado:

OBS.:

a) Não sendo possível a intimação pessoal do executado, fica o mesmo intimado por este meio.

b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

c) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Eu, _____, Neide Salgado de Melo, diretora de cartório a fiz digitar, conferi e subscrevi.

Cacoal/RO, 05/12/2014

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0009427-31.2011.8.22.0007

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:L. M. R. B.

Advogado:Hiram César Silveira (RO 547)

Requerido:C. R. R. B.

Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Intimação das PARTES: Ficam as PARTES, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS acerca do item 4 da r. DECISÃO de fls. 225, nos seguintes termos: "Defiro a quebra do sigilo fiscal da autora, fazendo juntar aos autos as DIRPF dos anos de 2012, 2013 e 2014. O feito já corre em segredo de justiça, por isso, só lembro às partes que essas informações fiscais só podem ser usadas neste feito"; e, fica a parte AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer se está trabalhando ou não; b) esclarecer acerca da origem dos rendimentos que constam nas suas DIRPF, juntadas aos autos, e; c) manifestar sobre as referidas DIRPF e complementar as alegações finais, caso queira.

Proc.: 0009427-31.2011.8.22.0007

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:L. M. R. B.

Advogado:Hiram César Silveira (RO 547)

Requerido:C. R. R. B.

Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Intimação da parte Requerida: Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se sobre as DIRPF juntadas aos autos e alegações finais.

Proc.: 0008203-58.2011.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:L. M. R. B. F. B. M. R. R. B. A. M. R. R. B.

Advogado:Hiram César Silveira (RO 547)

Requerido:C. R. R. B.

Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

DESPACHO: 1. Justifico a demora por conta do acúmulo involuntário de trabalho.

2. A parte autora ficou em silêncio sobre o endereço da Tânia, o que considero como desistência da oitiva de tal pessoa. 3. Nas fls. 405/553 a autora parece atender ao item 6, da fl. 364. 4. Defiro o pedido retro, para reenvio da precatória de fls. 336 com as alterações devidas e na forma requerida. 5. Após a devolução da precatória, vista às partes para alegações finais. Cacoal, 19 de dezembro de 2014, às 19:40 h. Audarzean Santana da Silva - Juiz de Direito

Proc.: 0008729-20.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valcione Boone Zemke

Advogado:Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Intimação - Agendamento de Perícia: Ficam os advogados das partes intimados da designação de perícia médica para o dia 26/01/2015, às 14 horas, a ser realizada pelo Médico Júlio César da Rocha, na Clínica Monte Cristo Saúde, localizada na Rua Antônio Deodato Durce, n. 1221, Centro, município de Cacoal (RO).

Proc.: 0000196-38.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Jediel Brandt

Advogado:Eliei Moreira de Matos (RO 5725)

Executado:Graciela Flores Lopes de Azevedo

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc.Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial ou pagamento ao final, o que não ficou demonstrado no presente caso.Para fins de concessão do benefício da gratuidade ou pagamento das custas ao final, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).Neste sentido, é o posicionamento do TJ/RO:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Agravado instrumento 00033489120108220000 Rel. Des. Sansão Saldanha. P. Velho. 07.04.2010).No caso dos autos, considerando a natureza da ação proposta, em cotejo com as informações trazidas à inicial, há verdadeira dúvida quanto a capacidade econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas processuais, isto porque, inexistente neste feito documento que possibilite o convencimento de que a condição financeira do requerente é de hipossuficiência. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial.Emende a inicial recolhendo-se as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000233-65.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Altair Toigo

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO INICIALIndefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela pretendida pelo autor, eis que verifico a necessidade de instruir o feito, sendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Concedo a gratuidade judicial.Determino que seja implementada a citação do INSS, pelo rito ordinário, na forma preconizada no termo de cooperação técnica 008/2010 promovendo-se a remessa dos autos a Procuradoria, consignando-se que será considerada a citação da data do recebimento do SEDEX.Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011347-69.2013.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cacilda Francisca de Araújo

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CACILDA FRANCISCA DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000236-20.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Enisley Silva Santos

Advogado:Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)

Requerido:Marinês Maria de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc.Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica para deferimento da gratuidade judicial ou pagamento ao final, o que não ficou demonstrado no presente caso.Para fins de concessão do benefício da gratuidade ou pagamento das custas ao final, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).Neste sentido, é o posicionamento do TJ/RO:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Agravado instrumento 00033489120108220000 Rel. Des. Sansão Saldanha. P. Velho 07.04.2010).A pretensão do agravante é reformar a DECISÃO que negou os benefícios da justiça gratuita. A motivação foi pelo fato da agravante de não se enquadrar na condição de hipossuficiente. DECISÃO. O presente recurso não atende os pressupostos necessários, no que diz respeito ao direito atentado, ou seja, capaz de reverter a DECISÃO prolatada pela magistrada. A gratuidade da prestação jurisdicional ou o recolhimento das custas ao final da demanda, apenas são concedidos àqueles que não tem condições alguma de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Ante a natureza hoje em dia da taxa judiciária, a de tributo, para a isenção necessita o juiz de uma boa motivação fática. Isso a agravante não trouxe, no sentido de que é pobre no sentido jurídico da lei. Portanto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art.557 do Código de Processo Civil, porque o agravo é manifestamente improcedente. (Agravado de Instrumento nº 0001286-44.2011.8.22.0000. Rel. Des. Sanção Saldanha. 18/02/2011).Indefiro o pedido de gratuidade, porquanto ausente a comprovação de insuficiência de seus recursos financeiros. Sobre o tema, cito ementa de julgado do qual fui Relator: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. (...) Recurso não provido. (Agravado Interno nº 0011275-74.2011.822.000) Junte-se, em 48 horas, o comprovante do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Intime-se. (Apelação nº 0006489-15.2010.8.22.0002. Porto Velho - RO, 30 de janeiro de 2012. Desembargador Raduan Miguel Filho). Vistos. O agravante se insurge da DECISÃO que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça sem apresentar elementos que comprove seu estado de necessidade, o que impossibilita a análise da alegada debilidade financeira para arcar com as custas processuais. Suas alegações são no sentido de que simples afirmação de pobreza é suficiente para fundamentar DECISÃO que concede o benefício da gratuidade judiciária. A taxa judiciária tem caráter de tributo, por isso, a isenção deve ser motivada, onde o interessado mostra que não dispõe de condições materiais para suportar o custo do processo. A jurisprudência tem decidido pela relativização do benefício: STJ, AgRg no Ag 925.756/RJ; TJ/RO, AI n. 0001502-68.2012.8.22.0000. Nega-se seguimento ao recurso nos termos dos artigos 527, I, e 557, ambos do CPC, por sua pretensão se confrontar com os precedentes jurisprudenciais. (Agravado de Instrumento 0012166-27.2013.8.22.0000. Relator: Des. Sansão Saldanha - Porto Velho, 17/01/2014). No caso dos autos, considerando a natureza da ação proposta, em cotejo com as informações trazidas à inicial, há verdadeira dúvida quanto a capacidade econômica da parte autora em suportar o pagamento das custas processuais, isto porque, inexistente neste feito documento que possibilite o convencimento de que a condição financeira da requerente é de hipossuficiência. Desse modo, indefiro a gratuidade judicial. Emende-se a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007476-94.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: João Francisco Pinheiro Oliveira

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Banco Panamericano S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314)

SENTENÇA:

Vistos etc, JOÃO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, CPF 113.905.572-00, residente e domiciliado na Rua General Osório 683 Bairro Brizon Cacoal em causa própria ingressou em juízo com AÇÃO CAUTELAR INOMINADA contra BANCO PANAMERICANO S.A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 59.285.411/0001-13, com sede na Av. Paulista, 2240 Bairro Cerqueira César São Paulo, expondo em resumo o seguinte: Firmou contrato de venda e compra de um veículo Chevrolet modelo S-10 Executive D 4x4, placa NEF 8079, já integralmente quitado, tendo sido inclusive necessário o ajuizamento de ação para ser declarada a liquidação da obrigação. Narra que apesar de haver promovido o integral resgate da obrigação, a requerida não promoveu a baixa do registro do gravame e apesar de todas as tentativas para solucionar o problema, não obteve êxito, dada a desorganização do requerido, que afirma ainda a existência de saldo a ser resgatado. Pugna, ao fecho, pelo acolhimento do pedido com a determinação de baixa no gravame e condenação nos encargos de sucumbência. Veio a inicial acompanhada de procuração, extrato da operação, contrato de venda e compra, cópias de e-mail, cópia da ação de consignação em pagamento, cópia das ações de indenização por danos morais. Devidamente citado, o Banco Panamericano S.A produziu contestação, onde reafirma a persistência de débitos, inexistindo ilegalidades na manutenção do gravame. Ataca ainda a fixação de qualquer multa diária por incabível no caso de MANDADO. Retorna aos autos o autor

para ressaltar as incoerências e inverdades na peça da requerida. Foi concedida tutela antecipada para determinar a exclusão do gravame. O Banco Panamericano retorna aos autos para comprovar já ter efetivado a baixa no gravame. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre AÇÃO CAUTELAR INOMINADA formulada por JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE OLIVEIRA contra BANCO PANAMERICANO S.A. O maior desiderato do autor neste processo era obter a liberação do gravame que incidia sobre o veículo Chevrolet, modelo S-10, Executiva D 4x4, Placa NEF 8079 que havia sido objeto de financiamento devidamente liquidado. A princípio, o requerido insistiu na tese de que permaneciam pendentes débitos relativos a financiamento e que deveriam ser solvidos antes de ser promovida a liberação, mas foram juntadas provas suficientes da liquidação da dívida, após o que, o requerido trouxe aos autos demonstrativo de liberação do encargo. Deve ser ressaltado que já foi razão de outros processos judiciais a existência ou não de dívidas decorrentes do contrato de financiamento. O judiciário já se manifestou por mais de uma vez sobre o tema, mas provavelmente por desorganização ou ineficiência o requerido não observou suas determinações. O gravame já foi baixado e o veículo, inclusive, transferido para terceiros. O relatório juntado aos autos demonstra a liquidação do débito. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil PROCEDENTE a AÇÃO CAUTELAR INOMINADA ajuizada por JOÃO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA contra BANCO PANAMERICANO S.A, convalidando a baixa do gravame já determinada e cumprida integralmente. Condene o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que fixo me R\$ 1.000,00 (um mil reais), montante já atualizado até a presente data. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008728-35.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jaime Ferrete

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Fica a advogada da parte autora intimada do MANDADO DE INTIMAÇÃO NEGATIVO juntado aos autos às fls. 75/76, referente à intimação da parte autora acerca da audiência designada, nos termos da certidão do senhor Oficial de Justiça, a seguir transcrita: "Certifico que em cumprimento ao respeitável MANDADO, no dia 15 de janeiro de 2015, me dirigi ao endereço declinado, e aí estando, às 18h e 40 min, DEIXEI DE INTIMAR JAIME FERRETE, em razão do mesmo não ter sido encontrado. Fui informado no local por sua filha, a Sra. Lívia Monteiro, residente no referido endereço, que o intimando se encontra viajando para Campinas-SP, acompanhando sua esposa que está em tratamento de saúde, não sabendo informar quando regressará. Por isso, devolvo o MANDADO ao Cartório para as devidas providências. O referido é verdade e dou fé".

Proc.: [0003728-54.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmar Anselmo de Santana

Advogado: Dirceu Henker (RO 4592)

Requerido: Banco do Brasil S. A. Ag. de Espigão do Oeste Ro

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB-SP 261030), Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5542)

DESPACHO: Diante do conteúdo da certidão de fl. 62, intime-se o recorrente para, em 48 horas, complementar o preparo, sob pena de ser considerado deserto o recurso. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002443-60.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: César Nicoletti

Advogado: Fairuz Nabih Daud (OAB/RO 5264), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: R. R. Construções Cíveis Ltda

Advogado: Cristiane Xavier (RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (RO. 558)

DESPACHO:

DECISÃO A desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser aplicada quando produzida prova robusta da ocorrência de fraude ou abuso de direito incidente sobre a personificação da pessoa coletiva e com ampla observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente com citação de todos os sócios envolvidos, para se defenderem, dando-se-lhes oportunidade para produzirem todas as provas necessárias. No caso dos autos, o autor não se desincumbiu de provar o que lhe competia, não impondo a aplicação do referido instituto, inexistindo nos autos provas de que tenham sido realizados quaisquer atos fraudulentos que possam justificar a desconsideração. Por fim, necessário preencher os requisitos do art. 50 do CC e trazer aos autos contrato social e demais alterações da pessoa jurídica, documentos estes que não vieram aos autos, bem como a prova de que encerrou suas atividades indevidamente. Assim, resta indeferida, por ora, a desconsideração da pessoa jurídica, devendo a parte diligenciar no sentido de localizar bens da devedora. Sem prejuízo, fixo honorários na fase de execução da SENTENÇA em 10% sobre o valor executado. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007265-92.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edson Ferreira do Nascimento

Requerido: Antonio Anacleto

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Trata-se de cumprimento da SENTENÇA; 2. Face o pedido expresso do exequente e segundo entendimento STJ, após o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória com força de executiva o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. Dessa forma, intime-se o executado, por seu patrono, via DJ, para que, no prazo de 15 dias, pague o débito ora executado, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J, CPC. 4. Fixo honorários na fase de execução da SENTENÇA em 10% sobre o valor executado. 5. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos. 6. Em havendo manifestação, ou pagamento, intime-se o exequente. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009630-22.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto G Dez Ltda.

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (RO 3092), Karina Jiosane G. Theis (OAB/RO 6045)

Requerido: Iveco Latin América Ltda, Venezia Comercio de Caminhões Ltda.

Advogado: Daniel Rivorêdo Vilas Boas (OAB/MG 74368), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

SENTENÇA:

Vistos etc, AUTO POSTO G 10 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.293.360.0001-30, localizado na Av. Castelo Branco, 15.706, Bairro Incra, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE

SUBSTITUIÇÃO DE BEM DURÁVEL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS contra IVECO LATIN AMÉRICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.844.555.0001/82, com sede na Rua Senador Milton Campos, 175, Nova Lima MG e VENEZIA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 01.824.931.0004-10, localizada na Av. Castelo Branco, 16.757 Bairro Santo Antônio, objetivando a substituição do veículo adquirido por um outro novo e idêntico em razão dos problemas e identificados além da indenização por danos materiais e morais. O processo teve tramitação normal inclusive com realização de audiência e colheita de provas. Em petição de fls. 370/371 as partes notificaram um acordo pugnando pela sua homologação e extinção do feito. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE BEM DURÁVEL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra IVECO LATIN AMÉRICA LTDA E VENEZIA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. Na petição onde foi noticiado o acordo, são descritas as condições e prazos para serem atendidos, sendo que alguns dos itens já devem ter sido cumpridos. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO, tornando-o válido para todos os fins de direito e, via de consequência, com resolução do MÉRITO, extinto o presente feito. Sem custas adicionais em face do acordo entabulado entre as partes. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003484-96.2012.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Orlando Mai, Paula Katiane de Oliveira Gomes, Kerolayne Cristina Oliveira Gomes, Emanuel Antonio Oliveira Gomes, Wentony Orlando de Oliveira, Ronilton Oliveira Marques

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Transportadora Pontes Ltda M E, Suzana Alves Gomes, Oberdã Plentz

Advogado: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030), Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481), Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes da data designada para perícia, 03/02/2014, às 10:00 horas, devendo, caso queiram, encaminhar assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos. Disponibilizem-se os autos ao perito para análise, prazo de 05 (cinco) dias. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010750-03.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geralda Rodrigues Chaves

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 269 - I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por GERALDA RODRIGUES CHAVES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Cacoal-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS**2º CARTÓRIO**

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUÍZA: Roberta Cristina Garcia Macedo

Diretor de Cartório: Jonas de Lacerda

Proc.: [0000221-04.2013.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dione Leandro de Oliveira Araújo

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Requerido: Banco Bmg Sa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

DECISÃO:

À fl. 125 o perito nomeado informou que pretende, a título de honorários periciais, a quantia R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), indicando o autor à fl. 128 ser beneficiário da justiça gratuita. Nesse caso, em razão do autor - o qual postulou pela produção de prova pericial - ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, o perito deverá aguardar pelo fim do processo para que possa receber seus honorários, que serão pagos pelo requerido, se vencido, ou pelo Estado, se vencido for o beneficiário, já que este encontra-se sob a proteção da gratuidade judicial (Lei n. 1.060/50, art. 3º, V), cabendo o ônus ao Estado, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que em sendo o requerente da perícia beneficiário da gratuidade da justiça, a obrigação pelas despesas pessoais e materiais necessárias à perícia deve ser do estado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE LITIGA SOB O PÁLIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO ENTE ESTATAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do Perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1327290 / MG, Relator Min. Filho, Napoleão Nunes Maia publicado no Dje 22/10/2012). Destaca-se, ainda, decisões do TJ/RO sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. SOLICITAÇÃO PELA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. A parte que requer a perícia deverá antecipar os honorários do perito; ou o autor deverá antecipar os referidos honorários quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Quando uma das partes for beneficiária da justiça estará isenta também das despesas relacionadas à perícia, conforme estabelece o art. 3º, V, da Lei n. 1060/50. Aponta a jurisprudência do STJ que, caso o perito não esteja de acordo com a realização gratuita da prova ou em aguardar o final do processo, deve ser nomeado outro perito, recaindo esta nomeação em técnico de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial. (Agravo de Instrumento, N. 00048271720138220000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/07/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE PERITO. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO ESTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em regra, os honorários do perito

serão pagos pela parte que houver requerido a perícia ou pelo autor quando requerida por ambas as partes (CPC, art. 33). Contudo, se o autor é beneficiário da justiça gratuita, cabe ao estado arcar com o referido ônus. (Agravo de instrumento, N. 00005488520138220000, Rel. null, J. 30/04/2013) Portanto, intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, apresentando proposta de honorários, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. O valor requerido pelo perito corresponde ao limite fixado pelo Conselho Nacional de Justiça, de acordo com o art. 6º, da Resolução n. 127/2011. Concordando o perito e apresentada proposta de honorários, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância e decorrido o prazo, intime-se o perito para que indique data, hora e local para início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de até 30 (trinta) dias. Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0000200-91.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Eliane da Silva

Advogado: Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido: Comercial Tavares

SENTENÇA:

INTIMAR as partes da r. SENTENÇA prolatada nos autos: "DISPOSITIVO - Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ELIANE DA SILVA contra COMERCIAL TAVARES, para declarar inexistente o débito contido no extrato do sistema de proteção ao crédito, incluído na data de 30/03/2013, contrato 001, no valor de R\$ 443,90 (quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos), bem como julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais da parte autora e da parte ré (pedido contraposto) litigância de má-fé. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Condene as partes no pagamento de custas e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Em razão da gratuidade de justiça, a parte autora é isenta de custas e os honorários somente poderão ser executados após a alteração na sua situação financeira, na forma do art. 12 da Lei de Gratuidade. Após o trânsito, promova-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu, via DJ ou edital, para que promova o adimplemento destas em 05 (cinco) dias. Não adindo adimplemento, inscreva-se em dívida ativa estadual. P. R. I. Cumpra-se".

Proc.: [0000997-04.2013.8.22.0013](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Vilmar Bento de Freitas

Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)

SENTENÇA:

Intimar as partes sobre a SENTENÇA proferida, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto julgo improcedente a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e ABSOLVO o réu VILMAR BENTO DE FREITAS, já qualificado nos autos, das imputações a eles feitas neste processo, com fundamento no art. 386, VII do CPP. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se a restituição dos valores apreendidos ao réu e, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se. Expeça-se o necessário."

Proc.: 0000002-20.2015.8.22.0013

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Indiciado:Reinaldo de Carvalho

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da petição, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, pelo rito sumário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso II, do Código de Processo Penal.Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de dez dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até cinco testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, nomeio um dos Defensores Público atuantes nesta Comarca para apresentar resposta à acusação, concedendo-lhe vista dos autos por dez dias.Cumpra-se a promoção ministerial.Junte-se aos autos pedido de revogação de prisão preventiva, bem como documentos, que não sejam cópias destes autos, e instruem o pedido, os quais se encontram na contracapa destes autos. Após, abra-se vista ao MP.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000064-94.2014.8.22.0013

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Claci Madalena Manteli

Advogado:Neide Cristina Rizzi (RO 6071)

Embargado:Fazenda Nacional

SENTENÇA:

INTIMAR a parte autora da r. SENTENÇA prolatada nestes autos: “DISPOSITIVO - Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLACI MADALENA MANTELI contra a FAZENDA NACIONAL, e via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Isento de custas. Ante o comprovante de rendimentos juntado à fl. 23, impossível a concessão de gratuidade de justiça, já que a embargante não caracteriza-se como hipossuficiente nos termos do art. 2º da Lei de Gratuidade. Portanto, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos em apenso e promova-se o arquivamento do feito. P. R. I. Cumpra-se”.

Proc.: 0004132-58.2012.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Condenado:Joel Vicente de Lima

Advogado:Não Informado (xx), Fernando Milani e Silva (RO 186)

DECISÃO:

Primeiramente, cumpre destacar que, apesar do pedido da representante do Ministério Público (fl. 341), para a remoção do reeducando para outra unidade prisional em comarca diversa é necessário observar a existência de vaga autorizada pelo Juiz da Execução Penal (Art. 20, § 3º, do MASPE, aprovado pelo Decreto Estadual n. 18.329/2013), razão pela qual indefiro a expedição de ofício à unidade prisional de Vilhena/RO para tratar de remoção de reeducando.No caso dos autos, verifica-se que o juiz da execução penal da Comarca de Vilhena/RO já informou que a vaga na sua unidade está condicionada a realização de permuta, indicando outro detento (fl. 330) que, conforme já destacado na DECISÃO

de fls. 334/334-v, não tem pena compatível com o reeducando JOEL para a realização da permuta.Outrossim, não obstante as informações do patrono do reeducando indicando que foi informado não haver lotação da unidade prisional da Comarca de Vilhena para os reeducandos do regime semiaberto (fl. 338), a defesa deixou de juntar certidão de vaga expedida pela autoridade competente, nos termos do parágrafo único do Art. 21 do MASPE.Face isto, mantenho a DECISÃO de fls. 334/334-v e indefiro o pedido de fls. 338.Intime-se a defesa e certifique o MP.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000745-64.2014.8.22.0013

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Gelson Moraes Oliveira, Adilson Volnei Gorczak, Claudinei Vieira dos Santos

Advogado:Gilvan Rocha Filho (RO 2650), Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

Designo audiência para o dia 13/05/2015, às 11 horas, a fim de realizar a oitiva das testemunhas faltantes.Intime-se as testemunhas, procedendo-se nova tentativa de localização da testemunha Daniel.Cientifique o MP. Intime-se a defesa.Comunique-se ao juízo deprecante, servindo cópia da presente como ofício.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0002275-06.2014.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Espécies de Contratos

Requerente: Claudenir Neves dos Santos

Advogado: Mário Guedes Júnior – OAB/RO 190-A; Fábio Ferreira da Silva Júnior – OAB/RO 6016

Requerido: Joaquim Bento Tavares

Advogado: Não informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos patronos da parte requerente, do teor da certidão de fl. 11, a seguir transcrita: “Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2015, às 11:00 horas”.

Proc.: 0003019-98.2014.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível) 2ª Vara

Assunto: Nota Promissória

Requerente: A. Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda – OAB/RO 5755

Requerido: Fernando Lopes de Moraes

Advogado: Não informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da patrona da parte requerente, do teor da certidão de fl. 21 a seguir transcrita: “Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2015, às 09:00 horas”.

Proc.: 0003015-61.2014.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível) 2ª Vara

Assunto: Nota Promissória

Requerente: A. Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda – OAB/RO 5755

Requerido: Ilda Maria Camilo Mamedes Araújo

Advogado: Não informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da patrona da parte requerente, do teor da certidão de fl. 36 a seguir transcrita: “Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2015, às 09:30 horas”.

Proc.: 0003043-29.2014.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível) 2ª Vara

Assunto: Nota Promissória

Requerente: A. Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda – OAB/RO 5755
Requerido: Alessandro Ramos da Silva
Advogado: Não informado
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da patrona da parte requerente, do teor da certidão de fl. 21 a seguir transcrita: “Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2015, às 10:00 horas”.

Proc.: [0003099-62.2014.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento Ordinário (Cível) 2ª Vara

Assunto: Nota Promissória

Requerente: A. Silva Saraiva e Cia Ltda

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda – OAB/RO 5755

Requerido: Euclides Nunes do Nascimento

Advogado: Não informado

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da patrona da parte requerente, do teor da certidão de fl. 32 a seguir transcrita: “Certifico que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de março de 2015, às 10:30 horas”.

Proc.: [0000025-63.2015.8.22.0013](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: CITAÇÃO de Eder de Tal, brasileiro, de qualificação e endereço ignorados, para tomar conhecimento dos termos da ação proposta, e, querendo, apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, que será contado do final do prazo de publicação deste Edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na inicial.

Processo: 00000025-63.2015.8.22.0013

Classe: Cautelar inominada (cível)

Assunto: Espécies de Contratos/ compra e venda

Requerente: Laurentino Pereira dos Passos

Advogado: Wagner Aparecido Borges OAB/RO 3089

Requerido: Eder de Tal

Advogado: Não informado

Cerejeiras-RO, 20/01/2015.

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Sobral Pinto, Avenida das Nações, 2.225 - CEP: 76997-000 – Fone 3342-2283 – Cerejeiras/RO.

Proc.: [0003288-40.2014.8.22.0013](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: João Carlos do Nascimento

Advogado: Marilza Serra (OAB-MT 7001)

Fica a advogada do réu, intimada para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias, conforme determinação de fl. 76/77 em audiência realizada no dia 13/01/15.

Proc.: [0002700-33.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Arlindo Piana Vieira, Sebastiana Alves de Freitas Vieira

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Executado: Itamar Teixeira

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Recebi os autos. Considerando que o DESPACHO inicial prolatado não tem carga decisória, sendo realizada a citação e penhora de bens do executado, bem como não foi concedido nos autos de embargos em apenso efeito suspensivo, ao exequente para requerer o que de direito no prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: [0014874-84.2008.8.22.0013](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Multifos Nutrição Animal Ltda.

Advogado: Leandro Marcio Pedot (RO 2022)

Executado: Durval José Moura Milani e Silva

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

DESPACHO:

Junte-se a petição da contracapa dos autos. Considerando que o exequente juntou petição informando pagamento parcial da quantia e requerendo o prosseguimento do feito, informe se insiste na alegação de fraude à execução de fls. 131/132 ou deseja alguma medida expropriatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura

Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Junior

Colorado do Oeste-RO

Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0001731-55.2013.8.22.0012](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública (Juizado Faz. Pública)

Exequente: Paulo José Oliveira Silva

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Certidão de Publicação: Intimar parte exequente por seu procurador para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: [0002228-35.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nafé de Jesus de Oliveira

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impugnar a contestação de fls. 39/41, no prazo de dez dias.

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Diretor de secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste, RO

Proc: 1000884-36.2013.8.22.0012

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Laudelino Datzuk Scharf (Requerente)

Banco do Brasil S/A (Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Laudelino Datzuk Scharf(Requerente)
Banco do Brasil S/A(Requerido)
Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO)
Trata-se de recurso nominado interposto pela parte ré, em razão de seu inconformismo com os termos da SENTENÇA de movimento 32 dos autos. Pois bem. Para apreciar o recurso deve-se analisar dois requisitos: a tempestividade e o preparo. No entanto, verifica-se que o primeiro requisito não foi atendido pelo autor A SENTENÇA foi disponibilizado no dia 16/07/2014, considerando-se como publicado no dia 17/07/2014. O primeiro dia útil posterior à publicação ocorreu em 18/07/2014, data esta na qual iniciou-se a contagem do prazo processual (artigo 4º, §§3º e 4º da Lei n. 11.419/2006 c/c art 6º, caput e §1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO). Sendo assim o prazo para o recorrente interpor recurso nominado escoaria no dia 28/07/2014. Verifica-se dos autos que o recurso foi interposto no dia 29/07/2014, logo, por ser posterior ao término do prazo, intempestivo. Face a isso, deixo de receber o recurso nominado interposto pelo recorrente Banco do Brasil S/A, vez que apresentado intempestivamente. Diante do exposto, denego o seguimento ao recurso, julgando-o intempestivo. Colorado do Oeste, 30 de novembro de 2014.

Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
email: colcivel@tjro.jus.br
Fórum: Joel Quaresma de Moura
Juiz de Direito da Vara Cível: Eli da Costa Júnior
Colorado do Oeste-RO
Rua Humaitá, n. 3879

Proc.: [0003261-60.2014.8.22.0012](#)
Ação:Imissão na Posse
Requerente:Marco Tulio Marcelino de Paula
Advogado:Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Requerido:Regis Flor Guimarães, Ivoneide Gervásio Santana, Rosileia Borges Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para informar endereço atualizado dos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, face a devolução do AR's negativo.

Proc.: [0003262-45.2014.8.22.0012](#)
Ação:Imissão na Posse
Requerente:Marco Tulio Marcelino de Paula
Advogado:Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Requerido:Edvaldo Martins, Ivoneide Gervásio Santana
Advogado:Advogado Não Informado (000)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para informar endereço atualizado dos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias, face a devolução do AR's negativo.

Proc.: [0002384-23.2014.8.22.0012](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Euzeni Batista da Rocha
Advogado:Elaine Aparecida Perles (OAB/RO 2448)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação: intimar parte requerente por sua procuradora para especificar suas provas de forma pormenorizada no prazo de cinco dias.

Proc.: [0002403-34.2011.8.22.0012](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Dimam Agropeças Distribuidora Ltda
Advogado:Arthur Pires Martins Matos (OAB/RO 3524)
Executado:José Jair Gonçalves da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação:Intimar parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, diante do decurso do prazo de suspensão do feito pelo prazo de seis (06) meses, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001020-16.2014.8.22.0012](#)
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Supersul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Requerido:Gutemberg Azevedo Matias Me, Gutemberg Azevedo Matias
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação: Intimar parte requerente por seu advogado para manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça em não conseguir proceder com a penhora de bens de propriedade do executado, porém passou a descrever os bens que guarnecem a residência do requerido (fls.44).

Proc.: [0000823-61.2014.8.22.0012](#)
Ação:Inventário
Inventariante:Maria Chefre
Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541-A)
Inventariado:Espólio de Ivo Scheffer
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação: Intimar parte inventariante por seu procurador para no prazo de dez (10) dias, manifestar sobre o laudo de avaliação acostado as fls. 445/450 (esclarecendo que o prazo correrá em cartório - Art. 1009 CPC).

Proc.: [0001392-62.2014.8.22.0012](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:M. F. Vargas e Cia Ltda. - ME
Advogado:Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
Executado:Benedito Rodrigues da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação: intimar parte exequente por seu advogado para no prazo de cinco dias, manifestar diante da certidão do Sr. oficial de Justiça as fls. 73; onde o mesmo esclarece não ter conseguido localizar bens de propriedade do executado.

Proc.: [0000902-45.2011.8.22.0012](#)
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Credicol Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado:Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249), Valmir Burdz (OAB/RO 2086), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694), Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Executado:Gilberto Pereira Lisboa
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Certidão de Publicação: intimar parte exequente por seu advogado para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias.

Proc.: [0002609-43.2014.8.22.0012](#)
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Paulo Sérgio Monteiro
Advogado:Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Impetrado:Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia.
Certidão de Publicação: Intimar parte impetrante por seu advogado para manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do ofício de fls.92 comunicando que o "impetrante recebe adicional de Insalubridade no grau máximo 30%, desde o mês de Janeiro/2010, nos termos da Lei 2165/2009".

Proc.: [0002696-96.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Esequias Nunes de Moraes

Advogado: Emerson Baggio (OAB/SC 19262)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar parte requerente por seu procurador para no prazo de cinco dias, especificar suas provas de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.

Proc.: [0002688-56.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderlei Rodrigues Neto

Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Jose Antonio Corrêa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 612A)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (5369), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Certidão de Publicação: Intimar parte requerida por seus procuradores para no prazo de cinco dias, recolher o valor das custas no importe de R\$188,41 (1,5% sobre R\$12.560,68). sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0002000-60.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. B. G.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido: I. C. da C.

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)

Certidão de Publicação: Intimar procurador da requerida da juntada do relatório de estudo social, juntado as fls. 81/84, requerendo o que achar de direito.

Proc.: [0000463-29.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Maria dos Santos

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar parte requerente por seu advogado para manifestar no prazo de cinco dias, diante do relatório da perícia médica realizada pelo Dr. Roberto Nagano, e juntado as fls. 121/122.

Proc.: [0000431-24.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemira Francisca da Silva

Advogado: José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar parte requerente por seu advogado para requerer o que entender de direito, haja vista o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Proc.: [0001875-29.2013.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado: Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Requerido: Claudivino da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar parte requerente por seu advogado para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento, em face da resposta do ofício do Idaron em informar a inexistência de registro agropecuário ou semoventes cadastrados em nome da executada.

Proc.: [0002611-47.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Alexandre Carvalho dos Santos

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Certidão de Publicação: Intimar requerente por seu advogado de que foi designado o dia 22 de Julho de 2015, às 10:30 horas no Laboratório Bioanálises para realização da perícia médica pelo Dr. Roberto Nagano.

Proc.: [0002431-94.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Argemiro Pereira da Costa

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S.a

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

Certidão de Publicação: Intimar requerente e requerido por seus procuradores de que foi designado o dia 29 de Julho de 2015, as 10:00 horas no Laboratório Bioanálises para realização da perícia médica com o Dr. Roberto Nagano.

Proc.: [0000991-68.2011.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cláudia Aparecida Correia de Souza

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/RO 3087), Renata Pereira do Carmo ()

Requerido: Boza e Rodrigues Comércio de Confecções e Calçados Ltda, Aracelli Ribeiro Boza, Kleysler Rodrigues de Almeida

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A), Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Certidão de Publicação: Intimar parte requerente por seus advogados para manifestarem no feito, diante da defesa apresentada pelos requeridos (Araceli e Kleysler - fls.149/152) e (Silvio Borino/ representante da Boza - fls. 158/161). - prazo de cinco dias.

Proc.: [0000632-50.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Litisconsorte Ativo: Lúcia Boiko, Frigorífico Novo Estado Ltda, Roberto Demário Caldas, Mário Caldas, Roberto Caldas

Agropecuária e Transportes Ltda., Frigorífico Porto Ltda

Advogado: Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/MT 12690), Márcio Mello Casado (OAB/SP 138.047-A),

Dariano José Secco (SSP/SP 164619-A).

Requerido: Banco do Brasil S/A - Ag. de Cacoal-RO

Advogado: Donizeti Elias de Souza. (OAB/RO 266-B), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)

Certidão de Publicação: Intimar partes requeridas e interessadas, por seus advogados para impugnar a contestação por negativa geral apresentada por Frigorífico Porto Ltda através da Defensoria Pública.

Proc.: [0002581-75.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriel Alves Inhanse

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar parte requerente por seu advogado para no prazo de dez (10) dias, impugnar a contestação apresentada.

Proc.: [0002731-90.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. J. V.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido: G. J. F. E. F. de O. J. F. J. J. F. M. F. E. F. E. F.

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915).
Certidão de Publicação: Intimar requerida por sua advogada dativa, da audiência designada para o dia 10 de fevereiro de 2015, as 09 horas; esclarecendo que as testemunhas arroladas pela autora foram devidamente intimada para a solenidade.

Proc.: [0001010-69.2014.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Supersul Comércio de Alimentos Ltda.

Advogado:Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Requerido:Gilly Rocha

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Certidão de Publicação: Intimar parte requerente por seu advogado para manifestar no feito diante da penhora e avaliação do imóvel de propriedade da requerida, avaliada em R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), localizado na Rua Bahia, n. 4386 - Centro em Colorado do Oeste-RO.

Proc.: [0001870-07.2013.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Executado:Paulo Cesar Mendes Tognon

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar exequente or seu advogado para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento, diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça em não conseguir penhorar ativo financeiros juntos as cooperativas de Colorado do Oeste-RO.

Proc.: [0022921-84.2007.8.22.0012](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Maria Marques de Toledo

Advogado:Rodrigo Will Mendes (OAB/RO 2175), José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar parte exequente por seu advogado para manifestar no feito diante da petição da requerida, requerendo que renuncie ao valor excedente ao limite de RPV. - prazo de cinco dias.

Valor principal: R\$ 42.392,29 e honorários: R\$ 1.250,16 = R\$43.642,45

Proc.: [0000098-77.2011.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Interligação Elétrica do Madeira S.a.

Advogado:Ronaldo Bovo (OAB/SP 300707), Edson Bovo (OAB/SP 136468), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Requerido:Samuel Gomes de Azevedo, Suamy Lucia Lemos de Azevedo

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar requerente por seus procuradores de que os autos foram desarquivados e aguarda sua manifestação. - prazo 10 dias.

Proc.: [0002411-40.2013.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Joana Ribeiro Silva

Advogado:Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3492)

Executado:Antônio Neri Azevedo Rodrigues

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar parte exequente por seu advogado para manifestar no feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento; diante do ofício do Campos prestando esclarecimentos de que os descontos estão sendo lançados na folha de pagamento do requerido já no mês de dezembro/2014, sendo que o crédito deverá ocorrer no início do mês de Janeiro/2015.

Proc.: [0001851-98.2013.8.22.0012](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Vanildes Medrade Costa

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar exequente por seu advogado para manifestar no feito no prazo de cinco dias, diante do ofício do Corej, informando que foi depositado o valor de R\$8.065,90, na conta: 200119702833 em favor da exequente.

Proc.: [0001892-65.2013.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Executado:João Alex Ocampo Almeida

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar exequente por seu advogado para dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, diante do Ofício da Idaron informando a inexistência de registro agropecuário bem como de semoventes cadastrados em nome da executada.

Proc.: [0000313-19.2012.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Josemar Beatto

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para instruir corretamente a Carta Precatória expedida, tramitando na Comarca de Cerejeiras sob o nº 0002950-66.2014.8.22.0013 conforme requisitado à fl. 218 por aquele Juízo, no prazo de cinco dias.

Proc.: [0001853-34.2014.8.22.0012](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Arrolante:Jaina Farias de Souza, Mauro Marcos Dala Costa, Deuzeni Farias de Souza, Liliane Farias de Souza, Joyce Farias de Souza, Evangelista Pereira de Souza

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

Arrolado:Espólio de Maria Aparecida Farias de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte AUTORA para pagar as custas processuais no valor de R\$ 427,23 (quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de não expedição do formal e o arquivamento do feito.

Proc.: [0002238-79.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanuza Bernardo de Moraes

Advogado:Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alexandre Paiva Calil. (OAB/RO 2894)

FINALIDADE: Intimar as partes autora e requerida de que foi designada perícia médica da requerente com o perito Roberto Nagano, no dia 05/08/2015, às 09:00 horas, no Laboratório Bioanálises, localizado ao lado do Banco Bradesco em Colorado do Oeste/RO, bem como para, querendo, acompanharem o ato e designar assistente técnico.

Proc.: [0002003-49.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Requerido:Vitapeç Distribuidora de Produtos Veterinários Ltda Me, Rafael Tabalipa, Cristhiane Bravin Rodrigues

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para:

1- Pagar a taxa de publicação do edital de citação de fl. 136 (1363 caracteres valor R\$ 16,00 - dezesseis reais), a fim de vê-lo publicado no DJe, comprovando-se nos autos no prazo cinco dias.

2- Dar publicidade ao edital de citação de fl. 136, em jornais de grande circulação, juntando-se comprovante aos autos.

Proc.: [0001037-52.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zelia Maria da Silva

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul

Advogado:Carla da Prato Campos (OAB/RO 2435)

FINALIDADE: Intimar a parte REQUERIDA para apresentar alegações finais no prazo de dez dias, nos termos do DESPACHO de fl. 96.

Proc.: [0001840-35.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marivaldo Mulazzani Nicola

Advogado:Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora de que foi designada perícia médica da requerente com o perito Roberto Nagano, no dia 05/08/2015, às 10:00 horas, no Laboratório Bioanálises, localizado ao lado do Banco Bradesco em Colorado do Oeste/RO, bem como para, querendo, acompanharem o ato e designar assistente técnico.

Proc.: [0002022-55.2013.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Israel dos Santos Rocha

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Procurador do Inss

FINALIDADE: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de fls. 72/75, no prazo de quinze dias.

Proc.: [0001707-90.2014.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Henrique Garcia Abreu

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Alexandre Paiva Calil (RO 2894)

FINALIDADE: Intimar as partes autora e requerida de que foi designada perícia médica da requerente com o perito Roberto Nagano, no dia 24/06/2015, às 10:30 horas, no Laboratório Bioanálises, localizado ao lado do Banco Bradesco em Colorado do Oeste/RO, bem como para, querendo, acompanharem o ato e designar assistente técnico.

Proc.: [0001300-21.2013.8.22.0012](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Marcilene Augusta Dionizio Nogueira

Advogado:Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0001883-06.2013.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Mercantil Triângulo Ltda Me

Advogado:Jetro Vasconcelos Carapiá Canto (OAB/RO 4.956)

Executado:Maria Simone Andrade da Costa

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0002028-62.2013.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado:Josué Matias de Oliveira Sobrinho, Verginia de Azevedo Matias

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para impulsionar o feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Proc.: [0002253-82.2013.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco do Brasil S.a.

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Requerido:Olivia da Silva Costa

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora para providenciar a distribuição da carta precatória de fls. 95/95-verso (Ji-Paraná/RO), comprovando-se nos autos no prazo de vinte dias.

Proc.: [0003279-81.2014.8.22.0012](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:P. C. C.

Advogado:Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido:B. A. da S. C.

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimar a parte autora do DESPACHO adiante transcrito, bem como da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04 de março de 2015, às 09 horas, no CEJUSC - localizado nas dependências do Fórum de Colorado do Oeste.

1. Recebo a inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.2. Considerando que o parte autora constituiu ao seu genitor e procurador poderes para transigir, procedo a remessa destes autos ao de Solução de Conflitos e Cidadania, para fins de designação e realização de audiência de conciliação.3. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, acaso infrutífera, sob pena de confissão e revelia. No mesmo MANDADO, intime-se o requerido da audiência de conciliação.4. Com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte autora para impugnação por 10 dias. Não contestado o pedido, conclusos para SENTENÇA.5. Empós, intím-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.6. Em sua inicial, sustentou a parte autora que casou-se com a requerida em 05/10/1998, sob o regime de comunhão parcial de bens, mas que há alguns meses a parte requerida tem se mostrado avessa quanto a continuidade do casamento. Sustentou que em virtude do promovente encontrar-se residente nos Estados Unidos da América, a requerida vem dilapidando o patrimônio construído pelo casal, pois vendeu os semoventes que adquiriram, bem como 15,1 alqueires de terra.Em razão disso, requereu medida incidental de sequestro dos semoventes que eventualmente ainda estejam cadastrados no nome da requerida e de eventuais aplicações financeiras existentes em conta bancária desta; requereu também a intimação dos adquirentes dos imóveis que foram alienados para

que forneçam cópia dos contratos particulares de compra e venda dos bens, bem como, sejam advertidos que eventuais parcelas não vencidas deverão ser pagas mediante depósito judicial. Pois bem. Nos termos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. O pedido antecipatório formulado pela parte, no caso em testilha, trata-se nitidamente de uma cautelar de sequestro. Assim, ante ao permissivo acima mencionado, passo a analisar a presença dos pressupostos necessários ao deferimento da medida, em caráter incidental. É consabido que o processo acautelatório tem por escopo garantir o bom resultado do processo definitivo, já que a medida cautelar não tem um fim em si mesma, mas sim em relação a uma providência definitiva que há de sobrevir e cujos efeitos antecipa, para que assim possa evitar o dano que derivaria da demora na prolação da futura SENTENÇA de MÉRITO. A medida cautelar contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Em razão disso figura-se como requisitos do deferimento do pedido a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciado no receio de que o patrimônio do casal fosse dilapidado, causando prejuízos irreparáveis a ao autor. No caso em testilha verifico a presença de ambos os requisitos, sendo cabível, portanto, a medida requestada pela parte, uma vez que comprovada a possibilidade de dilapidação do patrimônio comum do casal, consoante observasse das procurações outorgadas às folhas 13/14 dos autos, bem como em razão das recentes alienações efetuadas no patrimônio das partes, de acordo com a matrícula de folha 15/16 do processo. Assim, visto que o sequestro requestado pelo promovente não trará qualquer prejuízo às partes, uma vez que a medida tem como FINALIDADE apenas resguardar o patrimônio adquirido pelo casal durante o casamento, é que entendo por bem deferir o sequestro dos bens e valores requestados pela parte. Posto isso, defiro o pedido liminar de sequestro de modo que determino a expedição de ofício ao Idaron local para que realize o bloqueio do cadastro de semoventes em nome da requerida, devendo este órgão informar a movimentação do cadastro de bovinos realizados por esta, de 01/01/2013 a 15/12/2014. Intime-se pessoalmente os adquirentes dos imóveis alienados pela requerida, para que tragam aos autos o contrato de compra e venda entabulado com a mesma, referentes aos imóveis denominados lote 49A-R, da gleba 33, e lote 49A-1, da gleba 33, bem como advertindo os mesmo que eventuais parcelas vincendas deverão ser pagas mediante depósito judicial vinculado ao processo, sob pena de invalidade do pagamento, podendo o promovente constranger o mesmo a pagar de novo, ressaltando a possibilidade de regresso contra a credora (art. 312 do CC). Por fim, procedi o bloqueio judicial de valores eventualmente existentes em nome da requerida, no valor equivalente a 50% do valor causa (R\$ 180.000,00), haja vista que esse valor corresponderia à meação do autor. Aguarde-se em cartório por cinco dias e, após, voltem conclusos para consulta. 7. Expeça-se o necessário. 8. O autor será intimado por publicação após a data da audiência marcada pelo CEJUSC. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014468-37.2006.8.22.0012

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Alzira do Carmo Santos

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Certidão de Publicação: Intimar requerente por seu advogado para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias, diante do retorno dos autos do TRF com a seguinte DECISÃO:

“Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à vara de origem. Brasília, 12/09/2014 - Des. Federal Neuza Alves - Vice presidente”.

Proc.: 0002499-15.2012.8.22.0012

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Miguel Audirol Salvo

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Executado: Marcelo Buratti Zanol

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio

Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

Certidão de Publicação: Intimar exequente por seu procurador para no prazo de cinco dias, comprovar distribuição da precatória encaminhada para Vilhena, visando proceder com a penhora e avaliação em bens da parte executada.

Proc.: 0000090-61.2015.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Pascoa de Souza Correia Siqueira

Advogado: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1 - Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício de prestação continuada de assistência social movido por Maria da Pascoa de Souza Correia Siqueira em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social. A base legal que autoriza o pedido de antecipação de tutela reside no §3º do art. 461 do Código de Processo Civil, senão vejamos: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em DECISÃO fundamentada. Da leitura do DISPOSITIVO legal acima mencionado extrai-se que para a antecipação da tutela é necessário estar demonstrada a relevância do fundamento da demanda, ou seja, nos dizeres de Guilherme Marinoni, a probabilidade da litude, a probabilidade de ato contrário ao direito e, ainda, que haja fundado receio de ineficácia do provimento final, ou seja, quando exista o risco de que, em não se inibindo a inércia do réu, há o risco de dano à parte autora. Relacionando, pois, os requisitos autorizadores com o caso em tela percebe-se que a medida antecipatória deve ser deferida, haja vista que presentes os requisitos autorizadores da medida, ao menos nesta análise sumária do feito. Consoante infere-se dos autos, a parte autora encontra-se acometida de Esquizofrenia Crônica grau 4, doença esta que em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste ponto reside o justificado receio de ineficácia do provimento final, decorrente da condição de saúde da autora, a qual necessita do amparo social sob pena de ver seu estado de saúde agravado para pior, acaso não receba o referido benefício. Quanto ao requisito de miserabilidade, tenho que este também encontra-se presente nesta análise preliminar do feito, mormente ao fato de que a autora é beneficiária do Bolsa Família, programa este concedido, em tese, aos menos afortunados. Pelo exposto, antecipo a tutela, com fundamento no §3º do art. 461 do Código de Processo Civil, para que o INSS conceda ao autor amparo social até o trânsito em julgado do presente feito. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de astreintes. Intime-se. 2 - Cite-se, na forma requerida na inicial, para responder, no prazo legal, devendo apresentar desde logo os quesitos que entender pertinente; 3 - Em sendo apresentada defesa, intime-se o requerente para apresentação de impugnação de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que para o caso em tela a realização da prova pericial é necessária, defiro o pedido de provas formulado na inicial e nomeio o Dr. ROBERTO NAGANO, que atende na unidade de saúde deste Município, para realização de perícia do requerente, respondendo aos quesitos que eventualmente forem

apresentados pelas partes, bem como os quesitos do Juízo. O expert deverá, ainda, informar ao Juízo a data da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Saliento, ainda, que o expert somente deverá ser intimado após o transcurso do prazo da contestação. Intime-se pessoalmente as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação desta DECISÃO, conforme dispõe o art. 421 parágrafo 1º do CPC, indicar assistente técnico, caso queiram, e apresentar seus quesitos. Consigno, que a perícia deverá ser feita de forma gratuita, vez que o autor postula através da assistência judiciária gratuita. 5 - Outrossim, dê-se vista ao Serviço Social para que proceda ao estudo social junto ao promovente, a fim de apurar sua condição sócio econômico e a apresentar relatório no prazo de 30 (trinta) dias. 6 - Expeça-se o necessário para a citação do requerido. Intimem-se. Quesitos: 1. O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental 2. Qual ou quais 3. O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento 4. A incapacidade para o trabalho é permanente Há prognóstico de reversão Cabe reabilitação 5. Acaso tenha outros esclarecimentos, queira o Sr. Perito prestá-los. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000068-03.2015.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanete Moreira de Araújo Silva

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)

Requerido: Tim Celular Sa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

1 Recebo a ação. Defiro, provisoriamente, a gratuidade, que poderá ser revogada a qualquer momento, desde que verificada a possibilidade de pagamento das custas e demais consectários. 2) Versam os autos sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito. É certo que a permanência do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, acarreta grandes prejuízos ao seu nome e boa fama, já que fica impedida de praticar as mais corriqueiras operações de crédito, diante da negativação perpetrada. Além do mais, discute-se nos autos o próprio débito da autora com a requerida. Em casos semelhantes, é entendimento da jurisprudência pátria ser cabível a exclusão, ao menos momentânea e até o deslinde do feito, do nome do devedor de cadastros restritivos. Vejamos: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DE REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA QUESTIONADA EM JUÍZO. DEFERIMENTO. Proposta com bons fundamentos ação para aferir-se a existência ou não da dívida, bem como a ilicitude da inscrição e da manutenção do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, mostra-se prudente a concessão de antecipação de tutela para a exclusão do registro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO - Agravo de Instrumento 100.002.2004.006425-7; Origem: 00220040064257 Ariqueles/RO; Relator: Desembargador Renato Mimes; Data do Acórdão: 19/10/2004). No caso em tela, pretende a autora seja determinado à requerida que exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA. A autora alega que o seu nome foi negativado por débito inexistente já que não manteve qualquer relação jurídica com a requerida. Neste ponto reside a verossimilhança das alegações, já que se discute o próprio débito, entendendo-o como indevido. Ademais, não é preciso aqui relatar as consequências nefastas que a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito causam ao seu nome e boa fama, estando presente também o perigo da demora em se aguardar o deslinde final do presente feito. Importante ressaltar também que a presente medida não possui caráter irreversível, já que, em caso de improcedência da demanda, poderá a parte requerida, promover a inscrição da autora nos cadastros restritivos de crédito. Assim, vislumbrando

presentes o periculum in mora e a verossimilhança das alegações, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que a requerida proceda a exclusão do nome do autora nos cadastros restritivos ao crédito, como SPC e SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da citação, desde que se refira ao mesmo serviço narrado na inicial. O descumprimento da presente DECISÃO acarretará a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), revertida a favor da autora. 3 - Considerando a implantação da Central de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo a remessa destes autos para fins de designação e realização da audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento). Não havendo acordo, a parte requerida deverá, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 4 Não havendo acordo, com a juntada da contestação, dê-se vistas a parte autora para impugnação por 10 dias. 5 Empós, intimem-se para especificação de provas, no prazo de 5 dias, desde que de forma pormenorizada, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo. 6 - Desde já, inverto o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC. 7 Expeça-se o necessário para a citação do requerido. Intime-se o requerente do presente DESPACHO. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000075-92.2015.8.22.0012

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Murcílio & Messias Ltda Me

Advogado: Marcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)

Executado: Admar Ferreira Caldas Filho

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Recebo a inicial. Considerando a implantação da Central de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo a remessa destes autos para fins de designação de audiência de conciliação. Caso a conciliação seja infrutífera: 1- A parte executada sairá intimada da audiência, para pagar o débito em três dias. 2- Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do MANDADO, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC devendo recair sobre os bens porventura indicados pelo exequente. 3- Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. 4- Intime-a, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC. 5- Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligências realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. 6- Fixo os honorários no equivalente a R\$ 300,00, que será reduzido à metade, em caso de pagamento integral no prazo de três dias. 7. O autor será intimado por publicação após a data da audiência marcada pelo CEJUSC. SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0002951-54.2014.8.22.0012

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Divino Fernandes de Jesus

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Requerido: José Gomes Pinto

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Despachei a exceção de incompetência oposta nos autos em apenso, suspendendo a presente execução na forma do art. 306 e do art. 265, III, ambos do Código de Processo Civil. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000044-72.2015.8.22.0012](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: José Gomes Pinto

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566)

Excepto: Divino Fernandes de Jesus

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

1- Nos termos do art. 306 e do art. 265, III, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o presente feito até o julgamento final da exceção de incompetência. 2- Intime-se o excepto para tomar conhecimento da exceção ajuizada, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 308, do CPC). 3- Transcorrido o lapso acima com ou sem manifestação do excepto, façam os autos conclusos para DECISÃO. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000718-21.2013.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cirça Aparecida Ferreira Barbosa

Advogado: Leonardo Dias Ferreira (OAB/RO 4936)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Não havendo provas nos autos de mudança na capacidade econômica da autora a justificar a execução dos honorários advocatícios arbitrados, consoante o disposto no art. 11, § 2 da Lei 1.060/50, archive-se o feito, com as baixas necessárias. Intimem-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0002717-72.2014.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Dias

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Norazi Braz de Mendonça (OAB/RO 2814), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3915)

DESPACHO:

Visto que não há provas nos autos da quantificação dos danos materiais pleiteados pelo autor, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000082-84.2015.8.22.0012](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: D. S. da S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (não informado)

Requerido: C. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Cumpra-se. Após, devolva-se com nossas homenagens. Serve o presente de MANDADO. Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Geralda Marta de Souza Gomes Cardoso

Diretor de Secretaria

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0001309-58.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Gilene Alves dos Santos

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Requerido: Estado de Rondônia

Carta Precatória

Fica a Parte autora, por meio de seu Advogado, intimada da expedição de Carta Precatória para Comarca De Porto Velho, com FINALIDADE de Intimar e Inquirir testemunha Raimundo Nonato Souza e Silva.

Proc.: [0004931-48.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Combustível Espigão Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB 2518)

Executado: Wisley Kenedy da Silva

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0001807-57.2014.8.22.0008](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Antonio Marcos de Oliveira Silva

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Inventariado: José Junior da Silva

Intimação:

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Proc.: [0001807-57.2014.8.22.0008](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Antonio Marcos de Oliveira Silva

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

Inventariado: José Junior da Silva

Intimação:

Fica a advogada Dra Gilvani Vaz Raizer Bordinhão, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos: nos termos do art. 98 das DGJ da CGJ do Estado de Rondônia

Proc.: [0001865-94.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Admilson de Jesus Souza

Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Ficam Vossas Senhorias intimados da perícia médica a ser realizada com o requerente Admilson de Jesus Souza, no dia 20/02/2015, as 9h, no Hospital São Paulo, situado a Avenida São Paulo, 2539, Cacoal/RO. Fica intimado o requerente que no dia da perícia deverá levar consigo exames de imagem, e, se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do local acometido para agilizar sua perícia.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0006041-95.2013.8.22.0015](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Adenildo Batista de Andrade

Advogado: Alexandre Nogueira (2892)

DESPACHO:

Vistos. Dê-se vista às partes para requerimento de diligências ou apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de cinco dias, na forma do parágrafo 3º, art. 403, do Código Processo Penal. Promova-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnfabricio@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3 541 2438, 2389

Ramal: 230

Fax: (69) 3 541 2013

Proc.: [0000417-02.2012.8.22.0015](#)

Ação: Providência

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Fica a Advogada, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Juserina Fátima Flores

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004537-20.2014.8.22.0015](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequirente: Isabela Silveira Valim

Executado: Rafael dos Santos Valim

DESPACHO:

DESPACHO Cuidam os autos de carta precatória para fins de cumprimento de prisão civil, pelo prazo de trinta dias, em regime aberto, em caso de emprego fixo do executado. Ocorre que, neste município, não há casa de albergado ou estabelecimento prisional adequado para cumprimento em regime aberto. Com efeito, consta dos autos que o oficial de justiça teria cumprido a ordem da precatória, porém deixando o executado em liberdade, considerando a ressalva constante da carta, especialmente em razão do regime aberto ser cumprido nesta Comarca em regime domiciliar. Posto isso, oficie-se ao juízo deprecante a fim de que informe detalhadamente quanto à modalidade da prisão, especialmente com relação à ressalva do cumprimento em regime aberto, destacando que, nesta Comarca, não há estabelecimento prisional para essa FINALIDADE. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito em Substituição Automática

Proc.: [0004943-41.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Zaramella

Advogado: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Requerido: Afonso Bezerra de Lima

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a emenda à inicial. Faculto o diferimento das custas. Cite-se o requerido, nos termos legais. Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas no prazo de 5 dias, a contar da intimação para especificar as provas, esclarecendo no mesmo prazo acerca da necessidade de intimação das testemunhas. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito em Substituição Automática

Proc.: [0000162-39.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wilson Oliveira

Advogado: Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido: Tóquio Marine Seguradora S.a

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a requerida, com as advertências constantes dos arts. 188 e 285 do Código de Processo Civil. Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol

de testemunhas no prazo de 5 dias, a contar da intimação para especificar as provas, esclarecendo no mesmo prazo acerca da necessidade de intimação das testemunhas. Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito em Substituição Automática

Proc.: 0000147-70.2015.8.22.0015

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Elizandro Lima Gadelha

Advogado: Defensor Público (- -)

Requerido: Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por Elizandro Lima Gadelha em face do Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado de Rondônia, Ubiratan Bernardino Gomes. Aduz o requerente que logrou aprovação, em 1º lugar, no concurso público para o cargo C38 – Soldador, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO. Sustenta que a homologação do resultado final do concurso deu-se em 30/12/2010 e que o prazo de validade do concurso, que era de 02 (dois) anos a contar da homologação, encerrou-se em 30/12/2012, tendo sido prorrogado por mais 02 (dois) anos. Saliencia que acompanhou as publicações referentes ao concurso e, transcorrido o período de validade do concurso, em 30/12/2014, não foi convocado. Pugna pela concessão de liminar para determinar ao impetrante que, na qualidade de Diretor Geral do DER/RO, realize imediatamente sua nomeação no cargo de soldador, considerando a sua aprovação e classificação em primeiro lugar no referido certame e, no MÉRITO, a confirmação dos efeitos da tutela. Com a inicial, juntou documentos às fls. 14/40. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em MANDADO de segurança está condicionada à presença concomitante de seus dois pressupostos autorizadores: o periculum in mora, consubstanciado no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que possa resultar na ineficácia da medida caso seja finalmente deferida, e o fumus boni iuris, que se confunde com a plausibilidade das alegações deduzidas na impetração. No caso dos autos, pretende valer-se o impetrante da medida liminar para assegurar, desde logo, sua nomeação no cargo a que entende fazer jus. O professor Hely Lopes Meirelles, doutrinando sobre o requisito fundamental para a viabilização da prestação jurisdicional via MANDADO de segurança, ensinava que: “O direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais” (MANDADO de Segurança, MANDADO de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade. 22 ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 36). Não é outro o entendimento de Ruy Barbosa Nogueira: “A expressão direito líquido e certo significa fato líquido e direito certo, isto é, cabe a proteção rápida do MANDADO de segurança no conflito em que não haja necessidade de apuração da relação fática, porque a ser impetrada a ordem, o fato já é líquido e transparente, bastando ao juiz fazer a sua subsunção às normas vigentes e eficazes. Em outras palavras, basta-lhe demonstrar a qualificação normativa do fato líquido e reafirmar direito certo, determinando ao inadimplente a sua observância, sob as penas da Lei” (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 281-282). De fato, o MANDADO de segurança tem por fim básico a correção de ato comissivo ou omissivo de autoridade, marcado pela ilegalidade ou abuso de poder. No caso em exame, vislumbro a existência do requisito do fumus boni

iuris, notadamente em face dos documentos juntados aos autos (fls. 37), os quais demonstram a existência de direito subjetivo do impetrante à nomeação no cargo em questão. Segundo consta dos fatos narrados pelo impetrante e das provas trazidas aos autos, de acordo com o edital, fora prevista 1 (uma) vaga para o cargo pretendido, na Cidade de Colorado. Desse modo, alega o impetrante ter direito líquido e certo à nomeação para o referido cargo, pois aprovado em primeiro lugar no certame. Pelo que consta dos autos, constitui fato incontroverso a aprovação e classificação do impetrante em primeiro lugar do número de vagas inicialmente disponibilizadas, consoante documento de fl. 37, razão pela qual configurado o direito subjetivo à nomeação, configurando a negativa durante o prazo de validade do concurso violação ao direito líquido e certo do impetrante. Com relação ao requisito do periculum in mora, também percebo sua existência, uma vez que ao não ser nomeado no cargo de Soldador do DER-RO o impetrante sofrerá prejuízo de ordem financeira, já que deixará de perceber a remuneração correspondente e demais benefícios do cargo. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar e determino à autoridade impetrada que promova a convocação do impetrante Elizandro Lima Gadelha para nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovado em concurso público, na Cidade de Colorado. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial e da presente liminar, enviando-lhe a segunda via apresentada, a fim de que a cumpra e, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinente. Para tal desiderato, intime-se o requerente a apresentar as cópias da inicial e das fls. 14/40, no prazo de três dias, considerando a ausência da contrafé e documentos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Sucessivamente, ao parquet para parecer na qualidade de custos legis. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389

ramal: 230

fax: 3541-2013

Proc.: 0005404-81.2012.8.22.0015

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Iraci de Moura Batista

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962), Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido: A J L Fomento Mercantil Ltda Me, Empresa Calçados

Vaquetta Comércio Imp. Exp. Eireli Me

Advogado: Jose Neves (OAB/RO 3953)

Juntada de Ofícios:

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas da juntada do Ofício nº 408/2014 - 4ª Vara Cível de Ji-Paraná, acosto à fl. 139, onde o Juízo deprecado informa que a audiência para oitiva da testemunha Alcides Luiz Silva foi designada para o dia 25 de março de 2015 às 11:00, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, localizado na Av. Ji-Paraná, nº 615, bairro Urupá, em Ji-Paraná/RO.

Proc.: [0003166-21.2014.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Raquel Silva

Advogado:Vanderléia Soares Menezes Toledo (OAB/RO 6321)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 27/44 para, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0066061-96.2006.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cezanildo Alves Soares, Aneice Sanches Nogueira, Jeane Joaquim da Silva, Leila Silvana Braga Ferreira, Manassés Benevides de Souza Freitas, Margarete dos Santos Costa, Cláudio Floriano do Nascimento

Advogado:Janaina Pereira Souza Santos Silva (RO 1502), Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaina Pereira Souza Santos Silva (RO 1502)

Requerido:Francisco Sanches Mendonça, Instituto Superior de Administração e Gestão - ISAG

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 356.

Certidão: Certifico que até a presente data não foi apresentada resposta do ofício nº 677/2014, expedido às fls. 355. Dou fé. Guajará -Mirim, 19 de janeiro de 2015.Diretora de Cartório - Assinatura Digital.

Proc.: [0000197-33.2014.8.22.0015](#)

Ação:Monitória

Requerente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Requerido:Jornande Correia da Silva

Advogado:Defensoria Pública

Réplica: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a petição do requerido para, querendo, apresentar réplica ao embargos à ação monitória.

Proc.: [0003277-39.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Nogueira Alves

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Requerido:Sabemi Emprestimo

Advogado:Pablo Berger (OAB/RS 61011)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre os quesitos apresentados pela parte requerida às fls. 125/126

Proc.: [0002544-44.2011.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ricardo Lira Maia

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido:Avon Cosméticos Ltda, Serviço de Proteção Ao Crédito Sucursal de Salvador Ba

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Dayan Roberto dos Santos Cavalcante (OAB/RO 1679)

Custas Finais: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 139,63 (cento e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003790-70.2014.8.22.0015](#)

Ação:Inventário

Requerente:Paulo Cesar Cortez de Medeiros, Suely de Medeiros Pecantet

Advogado:Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B), Nájila Pereira de Assunção (OAB 5787)

Inventariado:Paulo Soares de Medeiros

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando suas primeiras declarações, sob pena de arquivamento/extinção do feito.

Proc.: [0001932-04.2014.8.22.0015](#)

Ação:Monitória

Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda

Advogado:Kenia de Carvalho Mariano (994)

Requerido:Ozana Menezes Pereira. Me, Ozana Menezes Pereira Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 98v: MANDADO Nº. 249775-2014. CERTIFICO E DOU FÉ, que em diligência, citei OZANA MENEZES PEREIRA e OZANA MENEZES PEREIRA - ME, na pessoa de sua representante legal, portadora do RG n. 546.335, SSP/RO, por todo o teor do MANDADO que lhe li, bem ciente ficou dos termos ali constantes, exarando no anverso do mesmo a sua nota de ciente, aceitando a contrafé que lhe ofereci. Pelo exposto, devolvo o presente para os devidos fins.

Proc.: [0000191-89.2015.8.22.0015](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Requerente:Isabella Cristina Valentim de Resende Gonçalves

Advogado:Fabiano Zanzoni Santos Monteiro (107649)

Requerido:Darvin de Cássio Gonçalves

DESPACHO:

DESPACHO 1. Se no prazo, recebo a exceção e determino o processamento e o apensamento aos autos n. 0004126-74.2014.8.22.0015.2. De acordo com os arts. 306 e 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada.3. Certifique-se no processo principal o recebimento da exceção e a suspensão do feito.4. Ouça-se o excepto, em 10 dias (CPC, art. 308). 5. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0001958-36.2013.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:L. de L. S.

Advogado:Jorge Monteiro Vicente (RO 401-A)

Executado:J. A. F. S.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 58 e determino a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme comprovantes de fls. 59/60.Considerando o defeito na representação processual, uma vez que a procuração de fl. 05 não está em nome da exequente, o alvará somente deverá ser confeccionado e levantado pela representante legal da beneficiária, salvo se apresentada nova procuração.Ainda, intime-se a exequente para que informe nos autos se houve o cumprimento integral do débito alimentar, requerendo o que entender de direito. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Juserina Fátima Flôres
Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002513-55.2014.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Magali Ferreira da Silva

Advogado:Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito informando se já recebeu o RPV

Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000825-58.2014.8.22.0003](#)
GABARITO nº 03/2015
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0000825-58.2014.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: M.S. Indústria e Comércio de Madeiras LTDA.
Advogado(s): José Aristides de Jesus Mota (OAB/RO 6097)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de 3(três) dias, manifestar(em)-se nos autos em vista do parecer ministerial de fls. 61-62.
(a) Ozir de Oliveira Alves
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: [0003354-50.2014.8.22.0003](#)
GABARITO nº 04/2014
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0003354-50.2014.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu(s): José Carlos Correia
Advogado(s): Adrian Karla Freitas Moreira (OAB/RO 1798)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Isso posto, julgo procedente, em parte, a denúncia para CONDENAR JOSÉ CARLOS CORREIA, já qualificado, como incurso no artigo 306 da Lei 9.503/97, e ABSOLVÊ-LO da acusação de violação ao artigo 311 da Lei 9.503/1997, com fundamento no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. [...] Assim, torno as penas aplicadas ao réu DEFINITIVAS em 07 (sete) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do réu, ou o direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses. O acusado foi autuado em flagrante em 17/06/2014 e solto no mesmo dia. Nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, com a alteração dada pela Lei 12.7736 de 03 de dezembro de 2012, deve ser observado, na SENTENÇA de MÉRITO, o tempo da prisão provisória, e computando, para fins de detração. Assim, considerando que o réu ficou preso por 01 (um) dia, resta uma pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção a cumprir, além dos 10 (dez) dias-multa e da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação ou do direito de obtê-la, pelo período de 03 (três) meses. Considerando o quantum da pena aplicada, as circunstâncias judiciais e a reincidência, com base no artigo 33, "caput", primeira parte c/c § 2º, "c", do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto ao condenado para o cumprimento da pena. Embora reincidente, o réu preenche os requisitos de ordem objetiva do artigo 44 do Código Penal e entendo que a substituição da pena, é suficiente para a repreensão e prevenção do crime praticado. Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, que fixo em prestação pecuniária consistente em reversão do saldo remanescente da fiança recolhida,

após ser descontada a pena de multa e as custas processuais, destinados a Conta Única da Vara Criminal de Jaru, nos termos do Provimento 020/2013-CG. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao TRE. Custas pelo condenado. Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, a pena de multa e as custas processuais devem ser deduzidos da fiança recolhida. P.R.I. Jaru-RO, quarta-feira, 10 de dezembro de 2014. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito.

Jaru-RO, 19 de janeiro de 2015.
(a) Ozir de Oliveira Alves
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: [0004503-52.2012.8.22.0003](#)
GABARITO nº 05/2015
Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva
Proc.: 0004503-52.2012.8.22.0003

Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Gidalth de Freitas Teixeira
Advogado(s): Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 25/2015, à Comarca de Buritis/RO com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) Eliete Vicente Gonçalves, Raquel Gonçalves de Oliveira e Idail José de Oliveira, e interrogatório do réu.
(a) Ozir de Oliveira Alves
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: [0000373-48.2014.8.22.0003](#)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
Autos nº: 0000373-48.2014.8.22.0003.

De: DAVID MIORANÇA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 25/1/1986 em Colorado do Oeste/RO, filho de Ademir da Silva e Loreci Miorança da Silva, RG 683345 SSP/RO, CPF 057.393.559-90, residente na Rua Mato Grosso, 601, setor 2 – Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido condenatório contido na denúncia para [...] CONDENAR DAVID MIORANÇA DA SILVA, acima qualificado, como incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/2003 e ABSVÊ-LO da acusação de violação dos artigos 147 e 330 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. [...] Verifico que o acusado foi autuado em flagrante em 25/01/2014 e solto no dia 23/06/2014. Assim, à vista da regra disciplinada no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, e considerando o tempo de prisão provisória de 150 (cento e cinquenta dias) dias, ou seja, 05 (cinco) meses, resta uma pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 02 (dois) meses de detenção a cumprir. Atendendo às circunstâncias judiciais e ao disposto no artigo 33, "caput", do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. [...] Isento os réus do pagamento das custas processuais, já que foram defendidos pela Defensoria Pública (artigo 4º, inciso II, § 1º, da Lei estadual n. 301/90), presumindo a lei, nesse caso, sejam eles pobres e, portanto, beneficiários da gratuidade judiciária. P. R. I. Jaru-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru-RO, 19 de janeiro de 2015.

Ozir de Oliveira Alves
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0003287-85.2014.8.22.0003

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0003287-85.2014.8.22.0003

De: OSEIAS DE OLIVEIRA REIS, vulgo "Pica Pau", brasileiro, amasiado, Eletricista, nascido aos 13/04/1992 em Jaru/RO, inscrito no RG nº 1253314 SSP/RO e CPF nº 024.596.172-08, filho de Noé Soares dos Reis e de Raquel Perpétua de Oliveira Reis residente na Rua Paraná, 1254, setor 7, Jaru/RO ou na Linha C-54, KM 06, zona rural, Theobroma/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA de pronúncia, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO OSEIAS DE OLIVEIRA REIS, acima qualificado, para que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri como incurso no artigo 121, caput, combinado com artigo 14, inciso II, e artigo 147, ambos do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. P.R.I. Jaru-RO, quinta-feira, 6 de novembro de 2014. Luís Marcelo Batista da Silva. Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO - CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tj.ro.gov.br.

Jaru-RO, 19 de janeiro de 2015.

Ozir de Oliveira Alves

Diretor de Cartório Substituto

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0006461-05.2014.8.22.0003

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Alvinia Correa Lima

Advogado: Kesia da Silva Pereira (PR 62672)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

intimar o procurador do autor da audiência designada nos termos do DESPACHO de fls. 12 DESPACHO Atendendo a solicitação deprecada, designo audiência para oitiva da testemunha José Carlos Proença, para o dia 09/02/2015, às 11h30min. Intime-se a testemunha por MANDADO. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO de intimação, devendo ser instruída com cópia da carta precatória de fls. 03, onde a testemunha está qualificada. Informe-se sobre esta deliberação, via e-mail, fax ou matole virtual, ao Juízo Deprecante, juntado comprovante nos autos. A parte autora fica intimada, via seu advogado (indicado às fls. 07), por meio do Diário da Justiça. Intime-se o INSS, via carta AR. Cumprase. Jaru-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003373-56.2014.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J. S. S. L. E.

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: M. A. L.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito ante o teor do ofício 14 do Idaron, onde informa que o executado não possui semoventes cadastrado

Proc.: 0005311-86.2014.8.22.0003

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: V. G. S. de O.

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Executado: E. M. de O.

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias requerer o que de direito ante o decurso de prazo para o executado pagar o débito ou justificar

Proc.: 0003607-72.2013.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963), Thiago Andrade Cesar (SP 237.705), Paulo Celso Pompeu (OAB/SP 129933), Rosângela Claudino Predroso Gentil (SP 43.995), Wilson Sanches Marconi (OAB/SP 85657), Margarida Santonastaso (SP 105.305), Roberto Costa (SP 123.992), Adriana de Fatima Basile Munari Reis (OAB/SP 125731), Adriana de Fátima Prates (OAB/SP 225.147), Agnes Oliveira Menezes (SP 190.136), Amanda Cassino Ribeiro (OAB/SP 196.173), Ana Lucia dos Santos Souza (OAB/SP 115849), Antonio Carlos Pinto da Ramada (OAB/SP 103183), Beatriz Helena Spirandi Cabral de Campos (SP 44.234), Caroline Séri da Silveira (SSP/SP 246.412), Edson Luiz da Silva (OAB/SP 163.001), Emerson dos Santos (OAB/SP 135.830), Ervani de Assis Silva Filho (OAB/SP 208.365), Gilberto Madureira Gomes (OAB/SP 171.678), Irma Portella Gonçalves Pugliesi (OAB/SP 269.382), Ivan Alves Molina (OAB/SP 178.189), Jorge Manuel Lázaro (OAB/SP 52.369), Letícia de França Correa (OAB/RO 277.671), Luciana Vitalina Firmino da Costa (OAB/SP 196.828), Luiz Lycurgo Leite Neto (OAB/SP 211624), Mariana Sanches Pedroso (OAB/SP 267.706), Nelson Fernandes Guedes de Paiva (OAB/SP 184.178), Ricardo Cazon dos Santos (SP 265.481), Rosely Penha Pereira (OAB/SP 154.381), Samara Pinheiro Almeida (OAB/SP 107747), Sandro Pigoretti de Carvalho (OAB/SP 172.969), Sueli Verndt Ferreira (OAB/SP 67.548), Terezinha Pinto Nobre Figueiredo Santos (OAB/SP 77.497), Thereza da Silva Juca Fortes Ferreira (OAB/SP 78.344), Newton Lubbe (OSB/RS 16570), Inaldo Xavier de Siqueira Santos Neto (OAB/MT 9270), Rodrigo Sampaio de Siqueira (OAB/MT 9259), Luciana Joanucci Motti (OAB/MT 7832), Cleber Lemes Almecer (OAB/MT 15.803), Marco Antonio Mari (OAB/MT 15.803), Macirlene Pereira dos Santos (OAB/MT 14232), Carlos Alberto Rezende Fortes Junior (OAB/MT 14.848), Jonathã Cristian Santos Silva (OAB/RO 15.641), Diego Poquiviqui de Oliveira (OAB/MT 16414), Andressa Freitas Borges (OAB/MT 14.639), Felipe Eduardo de Amorim Xavier (OAB/MT 16.524), Aline Bosaipo Bueno de Moares (OAB/MT 14.141), Rodney Queiroz Max (OAB/MT 16272), Douglas Tadeu Magalhães (OAB/MT 14827), Fábio José dos Santos (OAB/MT 16.533), Victor Buogo Gatass (OAB/MT 16533), Gustavo Lima Parreira (OAB/MT 16203), João Lucas Souza Pires (MT 13.336), Ana Carolina Sousa Cei (AM 8.349), Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416)

Executado: Tarilandia Turismo Ltda Me, Diego Dalmasio Coelho, Jheimy Dalmasio Coelho

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias requerer o que de direito ante a informação via ofício 10/2015 do Detran, onde informa que possui veículo placa NBJ9187, cadastrado em seu nome Tarilandia Turismo: veículo NDG8429 em nome de Diego Dalmasio Coelho e veículo, e a executada Jheimy Dalmasio Coelho não possui veículo em seu nome.

Proc.: 0006408-24.2014.8.22.0003

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanete Faria de Oliveira

Advogado: Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)

Requerido: Alimentos Zaeli Ltda
Advogado: Advogado Não Informado
intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar a carta precatória e comprovar a sua distribuição em 15 dias

Proc.: [0000347-50.2014.8.22.0003](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: J. D. da S.

Advogado: Nelma Pereira Guedes (OAB/RO 1218)

Requerido: M. R. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito manifestando da carta precatória com cumprimento negativo, mudou-se par alugar incerto e não sabido.

Proc.: [0004960-50.2013.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. L. P.

Advogado: Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Jean Carlo da Costa Barlati (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

Executado: A. G.

Advogado: Sidnei da Silva (RO 3187)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito ante as vendas judiciais negativas

Proc.: [0005986-83.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado: Construtora Mega Massa Ltda, Ilson Batista Quintino, Cleidionice Santos Pereira

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias dar andamento ao feito, pois fluiu o prazo de suspensão do feito

Proc.: [0005887-16.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado: Amauri Ferreira

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias dar andamento ao feito, pois fluiu o prazo de suspensão do feito

Proc.: [0005014-84.2011.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juarez Rosa Marcal

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)

Requerido: C. B. S. Comercio de Calçados Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito, manifestando da devolução da carta precatória com cumprimento negativo, n. não localizado no endereço mencionado no MANDADO

Proc.: [0006152-18.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado: Dias & Oliveira Acessórios Ltda Me, Gelson de Oliveira Dias, Marlizete Chaves de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias dar andamento ao feito, pois fluiu o prazo de suspensão do feito

Proc.: [0005956-48.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado: Cleusa Helena Vieira de Almeida Queiros

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias dar andamento ao feito, pois fluiu o prazo de suspensão do feito

Proc.: [0005600-53.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), José Pereira Tavares (RO 441), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado: Bela Casa Empreendimentos Imobiliários Ltda, Fernanda Teschi Motta, Ana Maria Silva Milhomens Miranda

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias dar andamento ao feito, pois fluiu o prazo de suspensão do feito

Proc.: [0005960-85.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado: M. Gonçalves dos Santos Serviços e Representação, Mário Gonçalves dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias dar andamento ao feito, pois fluiu o prazo de suspensão do feito

Proc.: [0005580-62.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Executado: Edson dos Santos Marques

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias dar andamento ao feito, pois fluiu o prazo de suspensão do feito

Proc.: [0005755-56.2013.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Jaru - RO

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Executado: Adillon Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias dar andamento ao feito, pois fluiu o prazo de suspensão do feito

Proc.: [0006078-61.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - Ro

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Executado:Gilmar Martins de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias dar andamento ao feito, pois fluíu o prazo de suspensão do feito

Proc.: [0005912-29.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - Ro

Advogado:Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), José Pereira Tavares (RO 441)

Executado:Juliana Lourenço de Corduva

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias dar andamento ao feito, pois fluíu o prazo de suspensão do feito

Proc.: [0005552-60.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre Ferreira da Silva

Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias especificarem provas nos termos do DESPACHO d e fls. 28...4- Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação. Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência.Após, conclusos para saneamento. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005553-45.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Altamiro Cesar Schultz

Advogado:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)

intimar os procuradores das partes para no prazo de 05 dias especificarem provas nos termos do DESPACHO d e fls. 38...4- Às partes para especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação. Desde já deverão apresentarem, ratificarem ou retificarem o rol de testemunhas, para fins de inclusão em pauta de audiência.Após, conclusos para saneamento. Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 10 de novembro de 2014.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006132-27.2013.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Jaru - Ro

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), José Pereira Tavares (RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Executado:Lsr Transportes, Comércio e Serviços Ltda Epp,

Lindomar Silva Rosa, Ledinéia Ferreira Leite Rosa

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias dar andamento ao feito, pois fluíu o prazo de suspensão do feito

Proc.: [0001415-06.2012.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:V. G. da C.

Advogado:Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Executado:J. D. F. D.

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito ante as vendas judiciais negativas

Proc.: [0000030-18.2015.8.22.0003](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:Osvaldir Bortoleti, Jacira de Oliveira Façanha

Advogado:José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568)

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias retirar o MANDADO de averbação

Proc.: [0005259-90.2014.8.22.0003](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Adriano Ferreira Voitena, Alejandro Matheus Ferreira Voitena

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Requerido:Maria José Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito manifestando da carta precatória com cumprimento negativo, não localizada

Proc.: [0005673-88.2014.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:C. Q. C.

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido:N. R. C.

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias requerer o que de direito ante a informação via ofício 03/2015 do Idaron de Gov. Jorge Teixeira onde informa que o executado possui semoventes cadastrado em seu nome

Proc.: [0004159-03.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Executado:Derosmar José Miranda

Advogado:Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

intimar o procurador do autor para no prazo de 10 dias requerer o que de direito ante a informação via ofício 07/2015 do Detran, onde informa que o executado possui veículo placas KCV8481 e NCO 8657, cadastrado em seu nome

Proc.: 0004594-74.2014.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:C. M. L. E.

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado:V. E. R. de L.

Advogado:Advogado Não Informado

intimar o procurador do autor para no prazo de 05 dias requerer o que de direito ante a informação via ofício 06/15 do detran onde informa que não possui veículo cadastrado em nome do executado

Proc.: 0000198-20.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleliomar Martins Dias

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO O Juízo tem dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada pela requerente e, portanto, como é dever do Juiz velar pela veracidade real das informações constantes nos autos, a requerente deverá atestar a pobreza arguida.Não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou a recepção da ação. Apenas está sendo deliberada a comprovação da necessidade da concessão da gratuidade judiciária, já que essa presunção não é absoluta e, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação, uma vez que o demandante se diz pedreiro.Inclusive, nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:"A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes" (EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 23/03/2012). Assim, o indeferimento do pedido de justiça gratuita (no caso, o deferimento parcial) é corolário natural da ausência de comprovação do estado de pobreza, uma vez que o magistrado não fez nenhuma exigência ilegal ou abusiva ao determinar a juntada de documentos que comprovassem a renda, sendo notório, também, que o presente recurso não é instruído com tais documentos. III Curitiba, 31 de julho de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 410601.060 Ag 1372365/MG CPC557.(9370036 PR 937003-6 (DECISÃO Monocrática), Relator: Osvaldo Nallim Duarte, Data de Julgamento: 03/08/2012, 8ª Câmara Cível).O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, recentemente, também decidiu: Infere-se das razões expostas pelo agravante que seu inconformismo recai sobre o indeferimento da gratuidade judiciária.Todavia, entendo que a DECISÃO agravada não merece reparos, pois o magistrado facultou ao requerente a possibilidade de pagamento ou comprovação de sua hipossuficiência, preferindo este recorrer à 2ª instância.Ressalte-se que o pleito do agravante, em grau de recurso, é diverso ao requerido perante o juízo a quo, ou seja, aqui ele pede o diferimento das custas e lá a concessão do benefício da assistência judiciária. Além do mais, verifica-se que o valor das custas processuais não é alto.Sobre o tema da gratuidade judiciária, ao revés do alegado pela agravante, a simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para o deferimento do pedido.A jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no artigo 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão. (Agravado de Instrumento n. 0001325-70-2013.8.22.0000. Data: 22/03/2013). Dessa feita, intime-se o autor, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de indeferimento (art.

284, do CPC), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre seus rendimentos.Jaru-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004677-27.2013.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Silvania Lopes da Silva

Advogado:Vinicius Vecchi de Cavalho Ferreira (RO 4466)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará para o advogada da parte autora resgatar os seus honorários depositados às fls. 104, com prazo de validade de 05 (cinco) dias.Expeça-se o alvará em nome da parte autora com prazo de validade de 05 (cinco) dias, uma vez que o valor a ser sacado (fls. 103) é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará.A parte credora fica intimada, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data do saque, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003585-77.2014.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Bilheiro e Rigon Comércio de Produtos Agropecuários Ltda

Advogado:Allan Batista Almeida (RO 6222), Wernomagn Gleik de Paula (RO 3999)

Executado:Ricelli de Praga Cordeiro Viana

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

SENTENÇA:

SENTENÇA A parte exequente informou o cumprimento da obrigação alimentícia e requereu a extinção da execução (fls. 55). Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC.Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.Fica dispensado o prazo recursal.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002093-50.2014.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Novalar Ltda - Filial

Advogado:Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Executado:Patricia da Silva Piovezam

Advogado:Defensor Público (RO 00)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes, via seus respectivos patronos, para dizerem se o parcelamento foi integralmente adimplido e o crédito foi satisfeito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Na hipótese de inadimplência, deverá o credor apresentar a planilha atualizada do crédito remanescente, indicando bens à penhora. Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006396-10.2014.8.22.0003

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Exequente:E. C. do C. O. E. R. do C. O. E. D. do C. de O.

Advogado:Defensor Público (RO 00), Advogado Não Informado (), Defensor Público (RO 00)

Executado:G. P. de O.

Advogado:Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB-RO 6348)

DECISÃO:

DECISÃO 1- No tocante a impugnação acerca da assistência da Defensoria Pública em favor dos requerentes, não pode ser

acolhida na forma em que foi promovida, já que nada foi provado no sentido de que os demandantes não se enquadram nos requisitos exigidos para serem assistidos pelo Defensor Público, já que a Lei n.1.060/50, dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. 2- É preciso observar que a presente ação se trata unicamente da fixação de alimentos aos incapazes requerentes, enquanto a ação de n. 0006257-58.2014.8.22.0003 tem por objeto o divórcio e partilha de bens do casal Gilmar e a representante legal dos incapazes Sra. Vanilde, bem como a fixação de guarda e visitas dos filhos do casal (ora demandantes).Desse modo, é evidente que se tratam de pedidos distintos e não resta configurada qualquer litispendência.Porém, tendo em vista o interesse dos incapazes que se discute na ação de n. 0006257-58.2014.8.22.0003, nada impede que na audiência de conciliação designada para o dia 21/02/2015 seja oportunizado o acordo também em relação aos pedidos formulados na ação n. 0006257-58.2014.8.22.0003. Aguarde-se a realização da audiência designada.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003038-37.2014.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Requerente: Maiza Luzia Pecinalli

Advogado: Carlos Arthur Wanderbroock (RO 5389), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

DECISÃO:

DESPACHO Tendo em vistas as explanações consignadas às fls. 572/573, suspende-se o curso do feito pelo lapso de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o inventariante para dar andamento ao inventário, em 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000193-95.2015.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza de Holanda Pantoja

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido: O Boticário

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Observa-se que a parte autora requereu a concessão do benefício para o recolhimento das custas ao final. Contudo, tal requerimento não merece prosperar. Em que pese o alínea gc h, do parágrafo 5, do art. 6, da Lei Estadual n. 301/1990, verifica-se que a indicação de valor de indenização por danos morais na peça inicial, limita o ensejo de que a condenação não poderá ser fixada em valor menor que aquele. Entretanto, poderá vir a ser fixada em valor superior. Outrossim, nenhuma justificativa fora apresentada para que a concessão do recolhimento das custas iniciais ocorresse ao final. Dessa feita, INDEFIRE-SE o pedido de recolhimento das custas ao final e, via de consequência, determina-se que a autora comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do inciso I, do art. 6, da Lei Estadual n. 301/1990, no lapso de 10 (dez) dias.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005368-07.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido: Lanchonete O Point

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020), Roger Taylor Silva Rodrigues (OAB/RO 4791)

DECISÃO:

DECISÃO O requerente, opôs embargos de declaração, pleiteando esclarecimento acerca da omissão relativa ao pedido liminar e o valor da multa diária, como consignado na SENTENÇA proferida Juízo. Requereu o esclarecimento no sentido se a SENTENÇA tem efeito imediato e, em caso positivo, o valor da multa pelo descumprimento (fls. 185/186). É o sucinto relatório. Os embargos foram oferecidos

no prazo legal (art. 536, CPC). Conheço dos embargos, na forma do art. 535, I, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que realmente houve omissão acerca do marco inicial do cumprimento da obrigação imposta da SENTENÇA proferida. Desse modo, determina-se que no item 1, do DISPOSITIVO da SENTENÇA de fls. 162, passa a ser integrante o seguinte adendo: 1.1- Neste ato se reavalia o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de acolhê-lo, a fim de que a obrigação supracitada tenha efeito imediato e, em caso de descumprimento, a multa diária será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No mais, a SENTENÇA lavrada às fls. 158/162 permanece como foi lançada. Intime-se os requerentes, via seus advogados. Cumpra-se. Jaru-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: elsi@tj.gov.br Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0004193-75.2014.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Marques da Penha

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan

Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal

Ofício - Autor:

"Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da juntada do comprovante de implementação do benefício previdenciário de fls. 97."

Vera Angela Iuliano Alves

Chefe de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0005378-48.2014.8.22.0004](#)

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Wembles Correia; Narlon Wilkens Martins.

Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/03/2015 às 09h00min., neste Juízo, bem como da expedição de Carta Precatória à Comarca de Porto Velho/RO com a FINALIDADE de oitiva de testemunha arrolada pela acusação/defesa, bem como interrogatório do réu Narlon.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)
E-mail: infanciaopo@tj.jus.br

Proc.: **0006612-65.2014.8.22.0004**

Ação: Procedimento ordinário (Juizado Infância)

Requerente: F. A. L. L.

Advogado: Rosilene Pereira de Lana (OAB/RO 6437)

Requerido: M. de O. P. do O. R.

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 44444444)

DESPACHO:

A autora não comprovou a obrigação do município para com o requerente e nem juntou aos autos receituário ratificado por médico da rede pública, conforme DESPACHO de f. 53. Assim, emende a autora a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: **0002544-72.2014.8.22.0004**

Ação: Ação Civil Pública (Infância e Juventude)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido: E. de R. M. de O. P. do O. R.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Intime-se o Estado para manifestar sobre a prestação de contas apresentada pela genitora do adolescente, bem como para informar aos autos número de conta para devolução do saldo remanescente, conforme descrito em f. 114. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Emilia Maria da Silva

Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tjro.jus.br

Escrivão: opo1civel@tjro.jus.br

Proc.: **0006184-83.2014.8.22.0004**

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: R. de O. R. B. de O. R. F. G. F. da S. J. F. da S.

Advogado: Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098), Loana Carla dos Santos Marques (OAB/RO 2971), Cleider Roberto da Rocha Dias (OAB/RO 1783)

Requerido: P. de O. J. B. de O.

Advogado: Não Informado

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: **0003785-86.2011.8.22.0004**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Eduardo de Souza

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição da parte requerida de fls. 180/184.

Proc.: **0006005-52.2014.8.22.0004**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirce Sizue Ishiy

Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Priscila Campos (OAB/RO 6630)

Requerido: Oupretonline.com

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Fabiano de Moura Costa (OAB/RO 4735)

DESPACHO:

Indefiro a prova testemunhal. Encerro a instrução. Intimem-se e conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: **0002215-60.2014.8.22.0004**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzina O. Pereira Me

Advogado: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287), Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Renata Fernandes Melo (OAB/RO 2224)

Requerido: Dora Franco Industria e Comercio de Calçados Ltda Me

Advogado: Defensor Público

SENTENÇA:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada proposta por Alzina O. Pereira ME, qualificada nos autos, contra Dora Franco Industria e Comércio de Calçados Ltda. ME, também qualificada. A requerente afirma que foi negativamente indevidamente, por débito desconhecido, e em razão disso pleiteia a declaração de inexistência do débito, requerendo seja concedida a antecipação de tutela. Juntou documentos (fls. 09/22). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 24). A citação pessoal da requerida restou infrutífera, tendo sido citada por edital (fls. 27). Para atuar como curadora especial, nomeou-se a Defensoria Pública que contestou por negativa geral. Réplica às fls. 38. É o relatório. Decido. Conforme art. 319 do Código de Processo Civil: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". A requerida foi regularmente citada às fls. 27 mas não apresentou resposta à ação, conforme certidão de fls. 33-v. A revelia foi decretada às fls. 35. Assim, devem ser presumidos verdadeiros os fatos narrados pela requerente. Não bastasse, não há como exigir que a requerente comprove relação jurídica que nega ter ocorrido, porquanto tratar-se de prova negativa absoluta. Assim, diante da não comprovação de justa causa ao protesto, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido proposto por ALZINA O. PEREIRA - ME em face de DORA FRANCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, para declarar inexistente o débito discutido nos autos, com o consequente cancelamento do protesto. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Expeça-se MANDADO para cancelamento do protesto referente ao débito discutido nestes autos, cabendo à requerente providenciar seu encaminhamento. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: **0000064-87.2015.8.22.0004**

Ação: Interdição

Interditante: Glaci Maria de Jesus Almeida

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (OAB/RO 899)

Interditado: Otaviano Balbino de Almeida

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Trata-se de ação de interdição c/c suprimimento de consentimento envolvendo as partes acima referidas, qualificadas nos autos,

onde após o DESPACHO inicial ordenando a correção do valor da causa, houve a informação de que o interditado faleceu. Decido. Tendo em vista a comprovação do falecimento do interditado através da certidão de óbito às fls. 28, não há mais como alcançar a pretensão desejada, uma vez que o pedido tornou-se juridicamente impossível. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente. Publique-se. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000045-81.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:S. A. de S.

Advogado:Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Requerido:R. M.

Advogado:Não Informado

DESPACHO:

Cumpra-se adequadamente a DECISÃO de fl. 29. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006554-62.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Penha Trindade Vidotto

Advogado:Jullyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby

Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0000465-23.2014.8.22.0004

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820)

Requerido:Diogo Nascimento Cardozo

Advogado:Davi Everton Vieira de Almeida (OAB/CE 26150)

Em cumprimento ao DESPACHO de fl. 87, fica a parte requerida, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a depositar o valor pautado no cálculo judicial de fl. 88, mais custas processuais.

Proc.: 0000625-82.2013.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izabel de Fátima Galvão

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel

Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

DESPACHO:

Nomeio o Dr. Humberto Muller Martins dos Santos, médico psiquiatra que atende no CAPS II - Centro de Atendimento Psicossocial Raio de Luz - Secretaria Municipal de Saúde, na cidade de Ji-Paraná. Notifique-se para que indique dia, hora e local para realização dos exames necessários à perícia. Fixo o valor dos honorários em R\$400,00 (quatrocentos reais) que serão pagos após a entrega do laudo, mediante requisição de pagamento. Manifestem-se as partes quanto à indicação de assistente técnico e à apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000674-89.2014.8.22.0004

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste

Requerido:Helena Pazinato Azevedo

Advogado:Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial juntado às fls. 87/89. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004685-64.2014.8.22.0004

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (MF 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado:Conquista Comercio e Servicos Ltda

Advogado:Não Informado

DESPACHO:

Indefiro o pedido de fls. 43/44. A busca pelo endereço da executada compete ao exequente e não ao Poder Judiciário, máxime quando observada a natureza da presente ação. Ao exequente para que promova a citação da executada. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 23 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006505-21.2014.8.22.0004

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S/a

Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147.020), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149.225)

Requerido:Milton Campelo da Silva

Advogado:Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 29.

Proc.: 0004324-47.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Jorge Fagundes

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 43-v.

Proc.: 0034384-76.2009.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ana Maria Gerônimo Barbosa

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido:Marcelo de Souza Moraes, Mércia da Cruz Moraes

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

SENTENÇA:

Ao exposto, julgo improcedente o pedido e em consequência extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 29, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente em custas processuais e honorários advocatícios em virtude do deferimento da gratuidade processual (fl. 139). SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000195-33.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:C. S. de S.

Advogado:Antônio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177)

Executado:R. L. de S.

Advogado:Defensor Público

Prosseguimento - Decorrida Suspensão

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 58.

Proc.: [0003465-31.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. da S. C.

Advogado:Defensor Público

Requerido:I. S. P.

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

DESPACHO:

Às partes quanto ao relatório psicossocial de fls. 44/47. Manifestação em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, as partes deverão informar eventual interesse na produção de outras provas além das constantes nos autos, justificando-as. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 12 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000674-26.2013.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Crielys Modas Ltda

Advogado:Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)

Executado:Cristiane Aparecida Paganini

Advogado:Não Informado

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fl. 91.

Proc.: [0001684-71.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marisol Nunez Guimbar

Advogado:Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás
Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818)

DESPACHO:

O recurso é tempestivo e foi devidamente preparado (fls. 170/171). Assim, o recebo em seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que se refere à medida liminar dada nos autos da cautelar em apenso. Dê-se vista à parte contrária, oportunizando-lhe a apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se à Superior Instância. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002925-17.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bruna Alves da Silva

Advogado:Jeccsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

DESPACHO:

Indefiro. O pagamento foi feito nos termos do acordo e conforme requerido pela própria autora à fl. 124. Intime-se e archive-se com as baixas necessárias. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0007025-15.2013.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria das Graças Alves Correa

Advogado:Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792), Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), intimada, no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestar a respeito da comprovação de implantação de benefício apresentada pela parte requerida à fl. 119.

Proc.: [0007954-48.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paco Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581)

Requerido:Janio Siqueira Alves

Advogado:Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 26.

Proc.: [0004855-07.2012.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Laticínios Monte Cristo Ltda

Advogado:Elaine Garcia (OAB/RO 1922), Magda Rosângela F. Stecca (OAB/RO 303)

Requerido:Desnate Indústria e Comércio Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO:

À exequente compete diligenciar junto ao cartório de registro de imóveis, uma vez que as informações acerca da existência de bens podem ser obtidas mediante solicitação da parte interessada. Ademais, já foi realizada consulta junto ao sistema RENAJUD a qual restou infrutífera (fls. 84/85). Manifeste-se em termos de seguimento útil. Prazo de 10 (dez) dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 9 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0003444-55.2014.8.22.0004](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:R. B. R.

Advogado:Julianderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido:E. R.

Advogado:Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 35.

Proc.: [0004364-29.2014.8.22.0004](#)

Ação:Monitória

Requerente:Crielys Modas Ltda Epp

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)

Requerido:Debora Paula Siqueira Alves

Advogado:Não Informado

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fl. 32.

Proc.: [0004365-14.2014.8.22.0004](#)

Ação:Monitória

Requerente:Crielys Modas Ltda Epp

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)

Requerido:Regiane Oliveira Guimarães

Advogado:Não Informado

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 10,06 (dez reais, seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006824-86.2014.8.22.0004](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Eder da Cruz Silva

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido:Comandante do Primeiro Pelotão da Polícia Ambiental

Advogado:Não Informado

SENTENÇA:

Acolho o pedido de desistência (fl. 111), homologando-a. Em consequência, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. SENTENÇA registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 16 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004255-15.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:N. A. C.

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Requerido:J. T. T. de V.

Advogado:Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0003885-36.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marco Antonio da Silva

Advogado:Juryanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby

Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

DESPACHO:

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de noventa dias. Decorrido o prazo, intime-se o requerente e seus advogados a fim de que seja dado seguimento ao processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 17 de dezembro de 2014. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001575-57.2014.8.22.0004](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Município de Nova União RO

Advogado:Procurador do Município de Nova União RO

Embargado:Natal Simioni

Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo

Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 717,40 (setecentos e dezessete reais, quarenta centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003234-04.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dorival da Silva Pereira

Advogado:Cleider Roberto da Rocha Dias (OAB/RO 1783)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005247-73.2014.8.22.0004](#)

Ação:Monitória

Requerente:HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado:Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778), Ricardo Alexandre Peresi (OAB/SP 278.281)

Requerido:Sousa & Cavalcante Ltda - Auto Posto Avenida, Genivaldo José de Souza

Advogado:Não Informado

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0005145-51.2014.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana

Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)

Executado:O. S. G Dutra

Advogado:Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl. 43: "CERTIFICO QUE, em cumprimento ao presente MANDADO, deixei de Citar O.S.G.Dutra porque não o localizei. Estive no endereço ali constante, e lá estando verifiquei que não existe na Rua Presidente Dutra o nº687, sendo tal fato confirmado pela servidora Creuza, do Setor de Cadastro de Imóvel, da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste. Certifico ainda, que localizei em nome da pessoa física Osvaldo Sérgio Gomes Dutra dois imóveis localizados na Rua Valmir Sbsczk nº 317 e 329, Bairro Colina Park, nesta cidade. O primeiro terreno possui as seguintes denominações: setor 08, quadra 39, lote 88, área total de 339,27 m², e o segundo: setor 08, quadra 39, lote 100, área total de 341,19m². Deixei de proceder ao arresto dos citados bens, devido não constar no MANDADO a modalidade empresarial da pessoa jurídica, restando dúvida quanto à possibilidade de se alcançar os bens da pessoa física. Em razão disso, devolvo o presente MANDADO para novas orientações."

Proc.: [0000605-91.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Henrique de Jesus

Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Jhonatan

Aparecido Magri (OAB/SP 289.772)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS

SENTENÇA:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulador por CARLOS HENRIQUE DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, a fim de CONDENAR o requerido a implantar o benefício previdenciário consistente no auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo ao processo (13/02/2014), corrigindo-se monetariamente as parcelas vencidas na forma descrita no art. 1-F da Lei 9.494/97, RESSALVADO o dever do INSS de submeter o requerente à perícias médicas periodicamente. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. CONDENO, ainda, o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 STJ). O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90). Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 60 salários mínimos. SENTENÇA registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça. Intime-se pessoalmente o requerido. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000061-35.2015.8.22.0004

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:S. C. da S. L. da S. C.

Advogado:Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899)

SENTENÇA:

Sócrates Candido da Silva e Luciene da Silva Custódio, ambos qualificados nos autos, casados sob o regime de comunhão parcial de bens desde 27 de julho de 2002, requerem a decretação de divórcio consensual.Na inicial expõem o que acordaram quanto ao filho e alimentos.Requerem a homologação do acordo. Juntam documentos (fls. 06/17). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 20/21).Decido.A petição inicial retrata a vontade das partes, versou sobre todas as questões obrigatórias e veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.Os interesses da prole foram resguardados, uma vez que o acordo estabeleceu a quantia a ser paga a título de pensão alimentícia pelo genitor e a forma como o direito de visitas do mesmo será exercido.Não há bens a serem partilhados, o pedido é feito em conjunto e o Ministério Público deu parecer favorável.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e o faço para decretar o divórcio consensual de Sócrates Candido da Silva e Luciene da Silva Custódio, extinguindo o casamento e os deveres conjugais. Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.Sem custas finais e sem honorários.Expeça-se MANDADO de averbação.SENTENÇA registrada eletronicamente.Publique-se. Intime-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000174-86.2015.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maurina Cassimira Santos

Advogado:Karina Jiosane G. Theis (RO 6045)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Em pesquisa no SAP - Sistema de Acompanhamento Processual verifiquei que a requerente já ingressou com ação previdenciária, a qual foi extinta sem resolução de MÉRITO em razão de desistência. Referida ação tramitou pela 2ª Vara Cível, e nesse caso, por força da regra estabelecida no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, deve a presente ação ser distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste.Encaminhem-se os autos com as baixas de praxe.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0007021-41.2014.8.22.0004

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Requerente:Aurora Cristina Vieira Pena, Maria das Graças Vieira

Advogado:Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Priscila Campos (OAB/RO 6630), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Priscila Campos (OAB/RO 6630)

Embargado:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador Federal (. 00)

DESPACHO:

A liminar que pode ser concedida em embargos de terceiro é a de manutenção ou restituição da posse e não de cancelamento de restrição judicial, porquanto esta, por força da DECISÃO exarada nos autos da execução, depende de prova efetiva de ausência de fraude à execução.Indefiro a liminar.Sem prejuízo, havendo risco de dano irreparável para as embargantes, razoável que a execução seja suspensa até que dê DECISÃO nos embargos.Cite-se a exequente/embargada para contestar no prazo legal.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0007307-19.2014.8.22.0004

Ação:Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Requerente:Nilce Mazzo

Advogado:Maria Helena de Paiva (3425-RO)

DESPACHO:

Acolho a emenda.Providencie-se a inclusão do Município de Teixeiraópolis no polo passivo.Sem prejuízo, desde já indefiro a natecipação da tutela.A uma porque a requerente não junta qualquer comprovação de que dependesse financeiramente da pessoa desaparecida, com quem não era casada e não há prova de convivência em união estável. A duas porque consta que o desaparecido deixou herdeira menor de idade, pessoa que, na falta de outros, teria direito ao eventual pensionamento. A três porque a antecipação da tutela depende de prova inequívoca, ausente até o momento. A quatro porque a declaração de morte presumida depende de comprovação do esgotamento das diligências de busca. A cinco porque na inicial é dito que dois dias depois do desaparecimento foi encontrado um crânio no local, o que se mostra improvável porque a decomposição corporal não é tão rápida. Cite-se o Município de Teixeiraópolis.Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Ouro Preto do Oeste para que informe, com urgência, se já foi concluído o exame pericial nos restos mortais encontrados no local, conforme consta no inquérito. Em caso positivo, deve ser encaminhada uma cópia a este juízo.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0000056-13.2015.8.22.0004

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Angerlei Marcio da Silva

Advogado:Filiph Menezes da Silva (RO 5035)

Impetrado:Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

A concessão de liminares sem oitiva da parte contrária somente se justifica se presentes a plausibilidade da alegação e o perigo de ineficácia do provimento final em caso de demora.A plausibilidade está demonstrada, uma vez que acostados documentos que demonstram a participação e aprovação do impetrante no certame público.O perigo de ineficácia e de dano irreparável, todavia, não existe.É que trata-se de concurso realizado há quatro anos, circunstância que demonstra que não há justificativa para conceder-se liminarmente o pedido.Indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações em 10 dias.Notifique-se o Município de Ouro Preto do Oeste para, querendo, ingressar na lide como litisconsorte.Vindo as informações, colha-se o parecer ministerial.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0009320-40.2004.8.22.0004

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:N. A. P.

Advogado:Antônio Augusto Souza Dias (RO 596), Edinara Regina Colla (RO 1.123/RO), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Requerido:S. B. P.

Advogado:Cleber Correa (OAB/RO 1732)

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência quanto ao crédito remanescente (fl. 605).Havendo manifestação expressa da exequente de que se satisfaz com a partilha dos bens, EXTINGO a execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas finais e sem honorários.SENTENÇA registrada eletronicamente.Publique-se. Intimem-se.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Bel. Wilson Von Heimburg
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Belª Jozilda da Silva Bezerra
Diretora de Cartório
Emília Maria da Silva
Chefe de Cartório
E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0007061-23.2014.8.22.0004](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Recebo as emendas f. 32/36.Trata-se de ação civil pública de obrigação de fazer proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em favor da paciente Zilda Carvalho da Cruz e contra o Município de Ouro Preto do Oeste, que se negou a fornecer medicamentos imprescindíveis à saúde da paciente, pessoa desprovida de recursos financeiros e acometida de doença grave.A inicial veio acompanhada de documentos que comprovam a necessidade dos medicamentos de utilização contínua para evitar crises convulsivas, diminuindo consequentemente o agravamento do seu quadro de saúde.Requer-se a antecipação dos efeitos da tutela para que o município seja compelido a fornecer os medicamentos Trileptal 600mg, Depakene 500mg e Frisium 20mg, em 10 dias, sob pena de sequestro de valores.Decido.A Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado (CF 196). A redação da norma constitucional não deixa dúvidas quanto à sua plena e imediata aplicabilidade, e revela o caráter subjetivo do direito.Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Veja-se que mais à frente o legislador constitucional inseriu o princípio do "Atendimento Integral", conforme dispõe o art. 198, II.Não bastasse, a saúde, como direito subjetivo, tem sua previsão estabelecida também no capítulo destinado aos Direitos Sociais (CF art. 6º), ao lado da educação, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.Embora não esgote o rol de direitos básicos que o Estado deve prover, trata-se de núcleo básico de direitos que não podem ser negados pelo Estado, sob pena de desobedecer-se ao que a própria Constituição Federal estipula como princípio fundamental, no caso dignidade da pessoa humana, e um dos seus objetivos: promover o bem de todos.Além disso, não se pode admitir que o Estado não cumpra os seus deveres mínimos sob duvidosos argumentos de que eventuais atendimentos individuais inviabilizariam o atendimento de outros, uma vez que a obrigação do Estado é de atender a todos, respeitadas as peculiaridades e necessidades de cada indivíduo.Ademais, é extremamente difícil de acreditar que o Estado não disponha de recursos financeiros para fornecer remédios e tratamento médico os necessitados, quando diariamente somos bombardeados com denúncias de desperdício de dinheiro público com obras faraônicas e inúteis, ou, o que é pior, em sangradores de corrupção.No caso dos autos a questão é muito simples. Há uma pessoa incapaz acometida de doença grave precisando de medicamentos. Desprovida de recursos financeiros, necessita que o município forneça os medicamentos. Nesse caso, em obediência ao que dispõe a Constituição Federal, que estabelece um sistema único de saúde, é dever de o município fornecer os meios para que a paciente receba os medicamentos, não havendo justificativa aceitável ao não cumprimento deste dever.A documentação apresentada configura prova inequívoca e o risco de dano irreparável é evidente, estando preenchidos os

requisitos do art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao requerido que no prazo de 10 dias, contados da citação, forneça os medicamentos que a paciente Zilda Carvalho da Cruz necessita, conforme descrição feita na inicial, pelo tempo que for necessário, sob pena de sequestro de valores que sejam suficientes para aquisição dos medicamentos junto à rede privada de farmácias. Cite-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004777-13.2012.8.22.0004](#)

Ação:Ação Civil Pública

Requerente:Ruth Rodrigues Araújo

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DESPACHO:

Ao Ministério Público.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001731-45.2014.8.22.0004](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0007047-39.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Amanda Cristina Arrabal Raimundo

Advogado:Kelly Renata de Jesus Damasceno (OAB/RO 5090)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Constato que houve apenas o agendamento de atendimento presencial junto ao INSS (f.32/33).Assim, mantenho a suspensão do feito para para que a parte autora junte aos autos a comprovação de deferimento ou indeferimento do pedido administrativo.Prazo de 30 dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0001263-52.2012.8.22.0004](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

SENTENÇA:

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em favor do idoso Mitsuo Deguti contra o Município de Ouro Preto do Oeste. Requereu ao ente público providências para custear as despesas necessária para a permanência do idoso em casa de acolhimento ou em qualquer outro local, pois o idoso não possui nenhum familiar e não possui renda suficiente para suas despesas. Ocorre que, no curso do processo, o Ministério Público informou que o idoso encontra-se acolhido no Lar do Idoso Promo-Vida e que está recebendo de forma regular benefício de amparo assistencial. Assim, requereu a extinção do presente feito, haja vista a perda superveniente do objeto (f. 156). ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, Julgo Extinto o presente feito, sem julgamento de MÉRITO, com fundamento no art. 267, IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.Sem custas ou honorários.SENTENÇA registrada eletronicamente.P. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta dada, tendo em vista a preclusão lógica. Arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0002314-30.2014.8.22.0004

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Rosangela da Penha Clipel Avelino

Advogado:Defensor Público (4444444)

Impetrado:Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Indefiro o pedido de sequestro (f. 61/63), pois cabe à impetrante executar a SENTENÇA provisoriamente.Ao reexame necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0006075-69.2014.8.22.0004

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

SENTENÇA:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, moveu Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela, na defesa dos interesses do idoso ADALISE COSTA DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE-RO. Aduz o requerente que o idoso é portador de doença na próstata e necessita fazer uso dos medicamentos: Finasterida 5mg e Doxaprost 4mg, pelo período de três meses, pois o paciente é pobre na forma da lei, não possui condições financeiras para adquirir os fármacos, sem prejudicar a manutenção da própria família. Juntou documentos (f. 14/34 e 36/37).A antecipação de tutela foi concedida (f. 38). O requerido foi citado (f. 40), e apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, pois os medicamentos fazem parte do elenco dos componentes especializados de alto custo, de responsabilidade do estado no fornecimento. No MÉRITO, aduz que a demanda não pode prosperar porque o município não pode arcar com aquisição de medicamentos que não são de sua competência, mas embora haja discordância quanto a tutela concedida o município instaurou processo administrativo para a aquisição dos medicamentos. O Ministério Público manifestou-se em f. 48/52. É o relatório. Decido. Quanto Preliminar de Ilegitimidade Passiva, a responsabilidade dos entes que compõem a federação quanto à efetivação dos direitos sociais, dentre os quais o direito à saúde, é solidária, não podendo um dos entes furtar-se à essa responsabilidade sob o argumento de que a mesma cabe a outro ente. Pouco importa que se trata de medicamento de alto custo ou o que digam as portarias desse ou daquele órgão, pois acima de tais normas está a Constituição Federal. Evidente que se um ente se sentir prejudicado, pode requerer compensação ao outro que julgue ser responsável. Assim, sem razão o requerido. Rejeito a preliminar.Em relação ao MÉRITO, pouco há por ser dito. A Constituição Federal estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado (CF 196). A redação da norma constitucional não deixa dúvidas quanto à sua plena e imediata aplicabilidade, e revela o caráter subjetivo do direito: Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação Veja-se que mais à frente o legislador constitucional inseriu o princípio do "Atendimento Integral", conforme dispõe o art. 198, II.Não bastasse, a saúde, como direito público subjetivo, tem sua previsão estabelecida também no capítulo destinado aos Direitos Sociais (CF art. 6º), ao lado da educação, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.Embora não esgote o rol de direitos básicos que o Estado deve prover, trata-se de núcleo básico de direitos que não podem ser negados, sob pena de desobedecer-se ao que a própria Constituição Federal estipula como princípio fundamental, no caso dignidade da pessoa humana, e um dos seus objetivos: promover o bem de todos.Não se pode

admitir que o Estado não cumpra os seus deveres mínimos sob duvidosos argumentos de que eventuais atendimentos individuais inviabilizariam o atendimento de outros, uma vez que a obrigação do Estado é de atender a todos, respeitadas as peculiaridades e necessidades de cada indivíduo.No presente caso, em obediência ao que dispõe a Constituição Federal, que estabelece um sistema único de saúde, é dever do município fornecer os meios para que o interessado receba os medicamentos/utensílios hospitalares, não havendo justificativa aceitável para o não cumprimento deste dever.A questão no caso destes autos é muito simples. Há uma pessoa desprovida de recursos e acometida de doença, que necessita do uso contínuo de medicamentos que devem ser fornecidas pelo requerido.Considerando que a União, o Estado e o Município têm obrigação solidária de assegurar o direito à saúde e que restou comprovado nos autos que a paciente necessita do uso contínuo dos medicamentos, deve o município ser compelido a fornecê-los.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o Município de Ouro Preto do Oeste-RO a fornecer ao idoso Adalise Costa da Silva, os medicamentos Finasterida 5mg e Doxaprost 4mg, pelo período de três meses. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada eletronicamente.Publicue-se e intime-se. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Reexame necessário. Ação Civil Pública. Procedência. Ausência de necessidade de reexame. Quando a ação civil pública for procedente, torna-se desnecessário o reexame da SENTENÇA, conforme disposto no art. 19 da Lei da Ação Popular, aplicado subsidiariamente, prevendo somente o cabimento do reexame necessário nos casos de improcedência da ação. (RN n. 0001469-11.2013.8.22.0011. Relator: Des. Oudivanil de Marins, j. 03/04/2014).Decorrido o prazo para recursos voluntários sem que haja manifestação das partes, certifique-se nos autos e, não havendo pendências, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004794-78.2014.8.22.0004

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Valdira Oliveira dos Santos

Advogado:Defensor Público (4444444)

Impetrado:Prefeito do Município de Nova União

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

VALDIRA OLIVEIRA DOS SANTOS, impetrou MANDADO de Segurança com pedido de liminar contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO-RO. Alega que sofre de Diabetes Mellitus (CID E - 14), devendo fazer uso contínuo por tempo indeterminado da medicação Januvia (sitagliptina) 100mg. Não possui condições financeiras para adquirir o medicamento, necessitando que seja fornecido pelo município. Por fim, requereu liminar para a concessão da segurança. Juntou documentos (f. 09/17 e 19/23).A liminar foi indeferida (f. 24). O impetrado foi notificado (f. 26/27) e prestou informações às f. 30/32 e 33/51, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e requereu seja julgado totalmente improcedente o presente MANDADO, tendo em vista que não restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (f. 52/56). É o relatório. Decido.Busca a impetrante obter o fornecimento do medicamento Januvia (sitagliptina) 100mg, pois não possui condições para arcar com a aquisição do referido medicamento de que necessita para o tratamento.De acordo com o artigo 196 da Constituição e Lei Federal n. 8.080/90, "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu exercício". Já, o artigo 6º prevê que "estão incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS: II - de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".Assim, o fato do medicamento solicitado não fazer parte do elenco da Assistência Farmacêutica Básica, não significa inexistência de direito à tutela jurídica, porque, estando comprovada

a necessidade do medicamento para a garantia da vida e da saúde do paciente e a carência de recursos indispensáveis à aquisição do remédio, deve o Município ser compelido a fornecê-lo com a urgência necessária para o caso. O receituário médico de f. 11. A preliminar arguida pela impetrada não deve prosperar, pois está desprovida de sustentação legal, considerando-se que os entes públicos possuem responsabilidade solidária. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis: Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Agravado de Instrumento nº 100.013.2006.003006-5, Rel. Juíza Convocada Marialva Henriques Daldegan Bueno, D.J. 20/03/2007). Sendo assim, não há motivo para prosperar qualquer justificativa de natureza técnica ou burocrática do Poder Público que possa vir a prejudicar a saúde do paciente, que necessita do medicamento. Em razão do Estado não cumprir sua obrigação, a parte nos termos da própria Constituição Federal, tem o inarredável direito de buscar socorro no Poder Judiciário, do qual nenhuma lesão a qualquer direito pode ser excluído de sua apreciação. Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, art. 196 e art. 198, II, todos da Constituição Federal, combinados com o art. 1º da Lei 12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança pleiteada para determinar que a autoridade coatora forneça mensalmente a VALDIRA OLIVEIRADOS SANTOS, 01 (uma) caixa do medicamento Januvia (sitagliptina) 100mg, pelo prazo que for necessário, sob pena de sequestro da quantia necessária para assegurar o direito, sem prejuízo da responsabilização criminal por desobediência. Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. SENTENÇA Registrada Eletronicamente. Intimem-se. Não havendo recurso voluntário, decorrido o prazo recursal, nos termos do art. 475, inciso II do Código de Processo Civil e art. 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0007284-73.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Liberalino

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Defiro a gratuidade. O pedido administrativo foi indeferido em razão da não comprovação do efetivo exercício de atividade rural, circunstância confessada pelo requerente na entrevista com funcionário da autarquia, quando declarou suas atividades rurícolas no período 03/03/1990 a 03/09/2014. Assim, constato que o período de carência exigido para a concessão do benefício não foi preenchido. Ausente prova inequívoca da condição de rurícola. Indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0004282-95.2014.8.22.0004](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Requerente: Valdeli Jesuino

Advogado: Defensor Público (4444444)

Requerido: Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste RO

SENTENÇA:

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º, art. 196 e art. 198, II, todos da Constituição Federal, combinados com o art. 1º da

Lei 12.016/2009, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança pleiteada para determinar que a autoridade coatora forneça mensalmente a VALDELI JESUÍNO os medicamentos: Orlistat 12mg (01 caixa por mês) e Forfig 200mg (4,5 caixas ao mês), pelo prazo que for necessário para o tratamento da doença que o acomete, mediante apresentação prévia de receituário - no mínimo 30 dias ou no prazo estipulado pelo ente público, sob pena de sequestro da quantia necessária para assegurar o direito, sem prejuízo da responsabilização criminal por desobediência. Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. SENTENÇA Registrada Eletronicamente. Intimem-se. Não havendo recurso voluntário, decorrido o prazo recursal, nos termos do art. 475, inciso II do Código de Processo Civil e art. 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame necessário. Com o trânsito em julgado, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0000046-66.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ercilia de Carvalho Vicente

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DECISÃO:

Defiro a gratuidade. O pedido administrativo foi indeferido em razão da não comprovação do efetivo exercício de atividade rural, circunstância confessada pela requerente na entrevista com funcionário da autarquia, quando declarou suas atividades rurícolas no período de 1990 a 1995 e 2010 a 2014. Assim, constato que o período de carência exigido para a concessão do benefício não foi preenchido. Ausente prova inequívoca da condição de rurícola. Indefiro a antecipação da tutela. Cite-se. Ouro Preto do Oeste-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002150-65.2014.8.22.0004](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Fernando Luiz Pereira (SP 147020)

Requerido: Silvana Lemos da Rosa

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

SENTENÇA:

Banco Bradesco Financiamentos S/a, ingressou com Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar de um veículo S-10, Cabine Dupla, Chevrolet, 2012/2013, branco, placa NDS-5388, alienado fiduciariamente em poder de Silvana Lemos da Rosa, alegando mora e inadimplência do devedor. A medida liminar foi concedida, porém, antes mesmo do MANDADO ser cumprido o autor apresentou petição, (f. 38), pleiteando a desistência e consequente extinção da demanda sem julgamento do MÉRITO, em razão das partes terem transacionado extrajudicialmente. É o relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência do autor (f. 38), EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. SENTENÇA registrada eletronicamente. P. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta dada, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal. Archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0002591-46.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto e Transportadora Savana Ltda

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Saionara Mari (MF 5225), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Alegações finais Partes:

Fica a parte REUQUERIDA, por via de seus Advogados, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 10 dias, conforme determinação de fls 67 em audiência realizada no dia 26/11/2014.

Proc.: [0004410-86.2012.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:HSBC - Bank Brasil S/A Banco Múltiplo

Advogado:Mauricio Coimbra Nunes (OAB/RJ 151.056-S), Leonardo Coimbra Nunes (OAB/RJ 122535-S)

Executado:Altair Ambrósio de Oliveira, Simone Rívollí Boreski de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0005710-15.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Neuza Freitas Caliman

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003951-84.2012.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Joaquim do Carmo Mendes de Oliveira

Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367), Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005250-28.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Josué Bernardes Martins

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0025770-19.2008.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Alves da Silva

Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior. (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves. (RO 834), Marinete Bissoli (OAB/RO 3838)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Retorno do TRF-1ª Região:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região.

Proc.: [0065372-17.2008.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Calixto Valentim da Silva

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido:Romério Gomes da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls.77 (Carta de SENTENÇA)

Proc.: [0007993-45.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Benedito Cervante Ramos

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005553-42.2014.8.22.0004](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Yamaha Motor do Brasil Sa

Advogado:Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)

Requerido:Josimar Rodrigues de Carvalho

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora pessoalmente, e seus advogados pelo Diário da Justiça a darem o devido andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: [0006953-91.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bertoli e Queiroz Ltda Epp

Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636), Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068), Gustavo da Cunha Silveira (SSP/RO 30234), José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278), Juliana Silveira Gonçalves da Silva (OAB/RO 652-E)

Requerido:Claudecir Rodrigues da Silva, Gilmax Silva Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002322-80.2009.8.22.0004](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. Z. Tavares Lopes ME

Advogado:Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367),

Requerido:Vinces Gomento Mercantil Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl122: "Certifico que até a presente data, não veio aos autos informações acerca do cumprimento da precatória,

Proc.: [0006373-61.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ourocredi - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia Sicoob

Advogado:Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido:Claudioiro Chaves Mei

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.64-vº 'mudou-se', para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0006363-51.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Shuely Gomes Mariano de Lima

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0003602-13.2014.8.22.0004](#)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (vinte) dias

EXECUTADO: - E. Soares Filho - ME, inscrita no CNPJ nº 03.539.027/0001-45, na pessoa do seu procurador e, - Expedito Soares Filho, inscrito no CPF nº 249.685.871-04, ambos com endereço na rua Paraná, nº s/n - Centro Mirante da Serra/RO.; atualmente em lugar incerto e não sabido;

AUTOS: 0003602-13.2014.8.22.0004

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador Jurídico

FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA:

Para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R\$ 7.832,28 (sete mil e oitocentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), mais honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida e custos processuais, ou a, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento integral da dívida; e INTIMAÇÃO para opor embargos, caso queira, no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da da dilação do prazo do edital, nos termos da Lei 6.830/80, desde que garantido o juízo. Ouro Preto do Oeste -RO, 29 de dezembro de 2014 Emília Maria da Silva Chefe de Cartório

Proc.: [0000602-39.2013.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Filipp Soares de Oliveira

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos. (OAB/RO 2506)

Requerido: Maria Marco Pereira Representações ME "O Boticário"

Advogado: José Pereira Tavares (OAB/RO 441)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000333-63.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Solange Cristina Muniz da Silva

Advogado: Jormicezar Fernandes da Rocha (RO 899)

Requerido: Dominne Informatica

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002473-70.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zenilda Faustino da Silva Souza

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004797-38.2011.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Noel Custódio de Souza

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0003287-53.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana Lira de Oliveira

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)

Requerido: Valmir Pereira dos Santos

Advogado: Osiel Miguel da Silva (RO 3307)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0002217-64.2013.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. L. S. F. V. S. F.

Advogado: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123), Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872)

Executado: S. L. F.

Advogado: Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003467-98.2014.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. B. da C. F.

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (RO 3940)

Requerido: R. F. M.

Advogado: Osiel Miguel da Silva (RO 3307)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: (110-114)

Proc.: [0002619-14.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H.t. Empréstimos Ltda Me

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Ricardo Ramos Andrade

Advogado: Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982)

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0008079-16.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças Gomes de Souza

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0002818-36.2014.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: C. da P. de O. F. S. de A. F.

Advogado: Leobaldo Alves de Jesus (OAB/RO 4037)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls.20-vº “mudou-se”, para fornecer o atual endereço da parte Autora e/ou outro dado indispensável, tendo em vista a intimação para a Parte Autora assinar o termo de Guarda.

Proc.: [0005859-11.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sônia Cristina da Silva

Advogado:Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Jess José Gonçalves (RO 1739)

Requerido:Maria das Dores Indiano Ribeiro

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (49-50)

Proc.: [0005578-55.2014.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:D. do C. de S. D. do C. S.

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)

Executado:G. C. de S.

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: (20-25)

Proc.: [0003429-23.2013.8.22.0004](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Ravison Angelo da Silva

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Inventariado:Espólio de Geane Pereira Mota

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

Certidão do Oficial Partidor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) Partidor(a) de fl: (101)

Proc.: [0050448-98.2008.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Bezerra dos Santos

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44.094)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

Retorno do TRF-1ª Região.

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 1ª Região

Proc.: [0003488-74.2014.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a - Osasco/sp

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (MF 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Executado:G3 Transportes Nacional e Internacional de Combustíveis Ltda Me, Edmundo Antonio Bondezan, Daniela Turcinovic Bondezan

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

F. 43/44:a) indefiro o pedido de consulta via RENAJUD, pois o Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN,

possibilitando o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM. Conquanto o RENAAM seja meio adequado para o cumprimento da DECISÃO judicial de indisponibilidade de bens, não foi instituído para servir de meio ao credor fazer as diligências que lhe compete. Neste sentido:TJRS-0167048) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO RENAAM. LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS PARA PENHORA. DILIGÊNCIA QUE COMPETE AO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ESGOTAMENTO DAS SUAS POSSIBILIDADES. O RENAAM foi criado para agilizar a consulta e o cumprimento de ordens judiciais de restrições em veículos, e não, por óbvio, para substituir atuação do exequente, perante o DETRAN, tendente à localização de veículos em nome dos executados passíveis de penhora, cumprindo anotar que, no caso, sequer restou demonstrado terem sido esgotadas todas as suas possibilidades em relação a tal desiderato. (Agravado de Instrumento nº 70056860521, 21ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Arminio José Abreu Lima da Rosa. j. 08.10.2013, DJ 18.11.2013). Ademais, o oficial de justiça já diligenciou no Ciretran e não obteve êxito (f. 34).b) defiro a pesquisa junto ao INFOJUD para obtenção de bem do executado.Nesta data procedi a pesquisa, conforme espelho da consulta em anexo sem qualquer indicação de bens. Foram impressas as principais peças das declarações, pois a totalidade das folhas continha a coluna “zerada”. De toda forma, encontra-se arquivada em cartório os respectivos documentos, cujo acesso será permitido, cabendo a parte fornecer o CD para gravação.Em sendo localizado bens através da juntada da DIRPF e/ou DIRPJ, diga o credor, passando os autos a TRAMITAR EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Em sendo negativo, diga o autor/credor. Prazo 30 dias. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de outubro de 2014.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0007829-80.2013.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizabeth Gusmão Maciel

Advogado:Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do INSS (111111)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004275-06.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adailton Martins Costa

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Defiro a realização da prova pericial:a) Para tanto, nomeio o Dr. LUIS CÉSAR RIZZIOLLI, localizado no Hospital Materdei, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, que se agendada para o dia 06 de março de 2015, às 14:30 horas.b) Considerando que o valor dos honorários pretendidos em outros processos é de R\$ 800,00, deverá a Requerida ser intimada para depositar diretamente na conta corrente do médico/perito, conta n. 25651-X, Agência 1.404-4, Banco do Brasil S/A, CPF n. 069.775.948-29, no prazo de 10 dias. Em caso de não pagamento, poderá o perito realizar a perícia, sob pena de sequestro na conta da Seguradora.c) Poderá, entretanto, recusar-se a realização dos trabalhos o que redundará em reconhecimento do pedido.d) Deverá o Sr. perito responder os

questitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão. As partes poderão indicar assistentes técnicos, que deverão se dirigir diretamente ao médico perito nomeado.e) Intimem-se as partes da data da realização da perícia.f) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 30 dias.g) Caso a perícia não seja realizada, pelo não pagamento dos honorários, venham as alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias.h) O perito nomeado deverá responder os questitos formulados pela(s) parte(s), e os do Juízo, a seguir transcritos: QUESITOS DO JUÍZO:1- Descreva as lesões constatadas.2- Queira o Sr. Perito informar o grau de extensão da incapacidade (em percentuais) DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA ELABORADA PELA SUSEP através da Medida Provisória 451/08, convertida na Lei n. 11.945/09, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória 3- Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa da parte autora, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de repercussão que entendem por bem lhe atribuir (art. 3º, § 1º, inciso I ou II, da Lei 6.194/74 com as alterações constantes da Lei 11.945/09, indicando obrigatoriamente os referidos percentuais (75% - repercussão intensa, 50%-média repercussão, 25% - repercussão leve ou 10% - sequela residual).4 - Em sendo constatada a lesão em um órgão/membro específico, pode se afirmar que esta lesão repercute na perda anatômica e/ou funcional do membro superior e/ou inferior Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0004279-43.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alessandro Menezes Bulião

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Defiro a realização da prova pericial:a) Para tanto, nomeio o Dr. LUIS CÉSAR RIZZIOLLI, localizado no Hospital Materdei, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, que se agendada para o dia 06 de março de 2015, às 15:30 horas.b) Considerando que o valor dos honorários pretendidos em outros processos é de R\$ 800,00, deverá a Requerida ser intimada para depositar diretamente na conta corrente do médico/perito, conta n. 25651-X, Agência 1.404-4, Banco do Brasil S/A, CPF n. 069.775.948-29, no prazo de 10 dias. Em caso de não pagamento, poderá o perito realizar a perícia, sob pena de sequestro na conta da Seguradora.c) Poderá, entretanto, recusar-se a realização dos trabalhos o que redundará em reconhecimento do pedido.d) Deverá o Sr. perito responder os questitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão. As partes poderão indicar assistentes técnicos, que deverão se dirigir diretamente ao médico perito nomeado.e) Intimem-se as partes da data da realização da perícia.f) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 30 dias.g) Caso a perícia não seja realizada, pelo não pagamento dos honorários, venham as alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias.h) O perito nomeado deverá responder os questitos formulados pela(s) parte(s), e os do Juízo, a seguir transcritos: QUESITOS DO JUÍZO:1- Descreva as lesões constatadas.2- Queira o Sr. Perito informar o grau de extensão da incapacidade (em percentuais) DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA ELABORADA PELA SUSEP através da Medida Provisória 451/08, convertida na Lei n. 11.945/09, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória 3- Na hipótese de

redução permanente da capacidade laborativa da parte autora, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de repercussão que entendem por bem lhe atribuir (art. 3º, § 1º, inciso I ou II, da Lei 6.194/74 com as alterações constantes da Lei 11.945/09, indicando obrigatoriamente os referidos percentuais (75% - repercussão intensa, 50%-média repercussão, 25% - repercussão leve ou 10% - sequela residual).4 - Em sendo constatada a lesão em um órgão/membro específico, pode se afirmar que esta lesão repercute na perda anatômica e/ou funcional do membro superior e/ou inferior Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Proc.: 0005165-42.2014.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria da Penha da Silva Soares

Advogado:Osiel Miguel da Silva (RO 3307), Ivete Pereira de Freitas (RO 4609)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)

DESPACHO:

Defiro a realização da prova pericial:a) Para tanto, nomeio o Dr. LUIS CÉSAR RIZZIOLLI, localizado no Hospital Materdei, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, que se agendada para o dia 06 de março de 2015, às 15:00 horas.b) Considerando que o valor dos honorários pretendidos em outros processos é de R\$ 800,00, deverá a Requerida ser intimada para depositar diretamente na conta corrente do médico/perito, conta n. 25651-X, Agência 1.404-4, Banco do Brasil S/A, CPF n. 069.775.948-29, no prazo de 10 dias. Em caso de não pagamento, poderá o perito realizar a perícia, sob pena de sequestro na conta da Seguradora.c) Poderá, entretanto, recusar-se a realização dos trabalhos o que redundará em reconhecimento do pedido.d) Deverá o Sr. perito responder os questitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão. As partes poderão indicar assistentes técnicos, que deverão se dirigir diretamente ao médico perito nomeado.e) Intimem-se as partes da data da realização da perícia.f) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 30 dias.g) Caso a perícia não seja realizada, pelo não pagamento dos honorários, venham as alegações finais no prazo sucessivo de 5 dias.h) O perito nomeado deverá responder os questitos formulados pela(s) parte(s), e os do Juízo, a seguir transcritos: QUESITOS DO JUÍZO:1- Descreva as lesões constatadas.2- Queira o Sr. Perito informar o grau de extensão da incapacidade (em percentuais) DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA ELABORADA PELA SUSEP através da Medida Provisória 451/08, convertida na Lei n. 11.945/09, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória 3- Na hipótese de redução permanente da capacidade laborativa da parte autora, queira o Sr. Perito informar, de maneira fundamentada (inclusive com a apresentação das tabelas médicas de incapacidade utilizadas como referência), o grau (percentual) de repercussão que entendem por bem lhe atribuir (art. 3º, § 1º, inciso I ou II, da Lei 6.194/74 com as alterações constantes da Lei 11.945/09, indicando obrigatoriamente os referidos percentuais (75% - repercussão intensa, 50%-média repercussão, 25% - repercussão leve ou 10% - sequela residual).4 - Em sendo constatada a lesão em um órgão/membro específico, pode se afirmar que esta lesão repercute na perda anatômica e/ou funcional do membro superior e/ou inferior Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jose Antonio Barretto Juiz de Direito

Belª Jozilda da Silva Bezerra

Diretora de Cartório

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

Proc.: [0002331-85.2013.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846), Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)

Requerido: Elvécio Silvano Rodrigues

DESPACHO:

Considerando as razões apresentadas pelo requerido, concedo-lhe a gratuidade processual. Arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004774-72.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Emerson Carlos de Oliveira

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Iracema Souza de Gois (RO 662-A), Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004770-35.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudinéia Maria de Carvalho Santos

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Iracema Souza de Gois (RO 662-A), Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003710-27.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: Rocha & Moreal Ltda Me, Christian Juliano Moreal, Marcia Aparecida Correa da Silva, Carlos Alberto Vieira da Rocha, Mara Cristina Correa da Silva

DECISÃO:

Defiro a adjudicação do bem penhorado pelo valor da avaliação. Expeça-se o respectivo auto e intime-se o devedor. Decorrido o prazo sem manifestação, lavre-se Carta de Adjudicação entregando-a ao credor. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003652-24.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Jauri Constantino

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Executado: Bruno Joiner de Oliveira Bruno

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo requerido. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002326-29.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idiomar Gonçalves Pinheiro

Advogado: Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Requerido: Banco Bradesco Cartões S.a. American Express

Advogado: Iris Elena da C. G. da Silva (RO 5833), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

DESPACHO:

Altere-se a classe processual. Fica o requerido, por seu patrono, intimado ao pagamento do valor da condenação, no importe de R\$ 18.641,52, conforme cálculos do credor. Calculem-se as custas processuais, intimando-se o devedor ao pagamento. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004817-09.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Adalto Garcia Ramos

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras Sa

Advogado: Iracema Souza de Gois (RO 662-A), Ítallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005433-18.2013.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Vandecleide Barbosa Nascimento

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

DESPACHO:

Concedo o prazo pleitado pelo autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000677-29.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antonio Sousa Pinto (RO 4643), Amanda Gessica de Araujo Farias (RO 5757)

Requerido: Comércio de Pneus e Peças Pimenta Bueno Ltda, Paulo Valmor Barreto, Paulo Júnior Barreto

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Promova-se nova tentativa de citação do requerido Paulo Junior Barreto no endereço informado às fls. 119. Informe o autor o endereço do requerido Comércio de Pneus e Peças Pimenta Bueno Ltda. Por ora, fica indeferida a citação editalícia, pois, não foram esgotados os meios para a localização dos requeridos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000995-12.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lino Lemke

Advogado: Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido: Tim Celular S/a

Advogado:Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Felipe Gazola Vieira Marques (RO 6235-A), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714)

DECISÃO:

Altere-se a classe processual.Fica o requerido, por seu patrono, intimado ao pagamento do valor da condenação, no importe de R\$ 9.026,52, conforme cálculos do credor.Calculem-se as custas processuais, intimando-se o devedor ao pagamento.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002145-28.2014.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ana Carolina Amaral Silva

Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)

Requerido:Tim Celular S/a

Advogado:Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Felipe Gazola Vieira Marques (RO 6235-A)

DESPACHO:

Fica o requerido intimado, por seus patronos, ao pagamento do valor remanescente de R\$ 747,19, conforme cálculos da credora. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004350-64.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)

Executado:João Vladimir Lopes Barbosa

SENTENÇA:

SENTENÇA:O autor ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face do executado.Às fls. 116/117 sobreveio aos autos termo de acordo, requerendo a homologação e a suspensão do feito até o total cumprimento do acordo.É o relatório. Decido.Homologo o acordo celebrado pelas partes (fls. 116/117), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a homologação do acordo e consequente extinção do feito, uma vez que não causará nenhum prejuízo às partes, uma vez que o feito poderá ser desarquivado a qualquer tempo, por qualquer uma delas, sem ônus:Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia1ª Câmara Cível0000602-58.2012.8.22.0009 - ApelaçãoOrigem:0000602-58.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara CívelApelante:CCLA de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob CredipAdvogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)Advogada:Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 623E)Apelado:José de Ribamar da Silva FounierRelator:Desembargador Sansão SaldanhaRevisor:Desembargador Moreira ChagasVistos.O apelo é contra a SENTENÇA que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a SENTENÇA homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo

de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha Relator0008926-98.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento Origem: 00019307520118220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Banco Bradesco S/A Advogados: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4.519) e Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4.659) e outro Agravado: Lojão do Construtor Materiais para Construção Ltda. e Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1.531) Relator: Desembargador Raduan Miguel FilhoExecução. Termos do acordo. Pedido de homologação e suspensão do processo. Extinção do feito. Recurso de apelação. Não recebimento. Prejuízo. Inocorrente. Mesmo havendo pedido expresso das partes quanto à homologação do acordo e pedido de suspensão do processo, entendendo o magistrado pela homologação e consequente extinção do feito, não resta configurado qualquer prejuízo para as partes. Desta forma, desnecessário o recebimento de recurso de apelação quando o pedido se restringe à suspensão do processo.ACÓRDADOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 25 de outubro de 2011. DES. Sansão Saldanha (PRESIDENTE). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, determino a liberação da penhora de fls. 110, devendo ser expedido ofício ao órgão competente para a devida comunicação.Após, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001765-05.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Dinamar Pereira de Oliveira

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO:Trata-se ação previdenciária envolvendo as partes acima mencionadas.Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.Considerando que a parte autora se diz trabalhadora rural, é necessária a produção de prova testemunhal.Desta forma, defiro o pedido da parte requerente e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de Março de 2015, às 8h45min para oitiva de testemunhas, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Pimenta Bueno. Intimem-se as partes e as testemunhas abaixo relacionadas, as quais devem comparecer munidas de documento pessoal com foto e estas últimas sob pena de condução coercitiva e pagamento das despesas de eventual adiamento da solenidade.Considerando que não houve impugnação ao laudo pericial, determino a requisição do valor dos honorários periciais.AUTORA: DINAMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, residente na Linha FA-01, Lote 82, Gleba 01, Distrito de Querência do Norte, Município de Primavera de Rondônia. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por seu ProcuradorTESTEMUNHAS:1. MIGUEL EUGENIO DE TOLEDO SOBRINHO, residente na Linha FA 01, lote 73, gleba 01 PA, Município de São Felipe D'Oeste, fone 8138-2353;2. ORLANDINO MARTINS DE PAULA, residente na Linha FA 01, lote 81, Município de São Felipe D'Oeste, fone 8154-0576;3. DORIVAL ANDRÉ MINIGUINI, residente na Linha FA 01, lote 83, Município de São Felipe D'Oeste, fone 8124-2313.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004330-39.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:R. V. de Araújo Distribuidora

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Executado:Luan Anderson Gonchorowski

SENTENÇA:

SENTENÇA:O autor ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face do executado.Às fls. 21/23 sobreveio aos autos termo de acordo, requerendo a homologação e a suspensão do feito até o total cumprimento do acordo.É o relatório. Decido.Homologo o acordo celebrado pelas partes (fls. 21/22), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Consoante entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é possível a homologação do acordo e consequente extinção do feito, uma vez que não causará nenhum prejuízo às partes, uma vez que o feito poderá ser desarquivado a qualquer tempo, por qualquer uma delas, sem ônus:Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia1ª Câmara Cível0000602-58.2012.8.22.0009 - ApelaçãoOrigem:0000602-58.2012.8.22.0009Pimenta Bueno/1ªVara CívelApelante:CCLA de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob CredipAdvogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)Advogada:Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 623E)Apelado:José de Ribamar da Silva FounierRelator:Desembargador Sansão SaldanhaRevisor:Desembargador Moreira ChagasVistos.O apelo é contra a SENTENÇA que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a SENTENÇA homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha Relator0008926-98.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento Origem: 00019307520118220003 Jaru/RO (1ª Vara Cível) Agravante: Banco Bradesco S/A Advogados: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4.519) e Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4.659) e outro Agravado: Loja do Construtor Materiais para Construção Ltda. e Advogado: Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1.531) Relator: Desembargador Raduan Miguel FilhoExecução. Termos do acordo. Pedido de homologação e suspensão do processo. Extinção do feito. Recurso de apelação. Não recebimento. Prejuízo. Inocorrente. Mesmo havendo pedido expresso das partes quanto à homologação do acordo e pedido de suspensão do processo, entendendo o magistrado pela homologação e consequente extinção do feito, não resta configurado qualquer prejuízo para as partes. Desta forma, desnecessário o recebimento de recurso de apelação quando o pedido se restringe à suspensão do processo.ACÓRDADOVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 25 de outubro de 2011. DES. Sansão Saldanha (PRESIDENTE). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código

de Processo Civil. Sem custas.Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003770-68.2012.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Leandro Gregoletto Morata

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido:Lumident Com de Produtos Odontológicos Ltda

Advogado:Marcelo de Sousa Mussolino (SP 163285), Maurício de Sousa Mussolino (SP 259588), Erinaldo Gomes de Almeida (SP 103915)

SENTENÇA:

SENTENÇA:Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes supramencionadas.Após o depósito do valor remanescente pelo executado às fls. 206, o autor pleiteou a expedição de alvará às fls. 207.Considerando os pedidos, o feito deve ser extinto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Expeça-se alvará em favor do autor referente ao depósito de fls. 206, devendo ser comprovado o levantamento em 10 dias.Nada pendente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001326-28.2013.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Suely Batista dos Santos Me

Advogado:Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Executado:Jair da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA:O autor ajuizou ação de execução em face do executado.Após a citação, penhora e adjudicação de bens, o autor noticiou a realização de acordo com o executado.Às fls. 51, o autor informou que o executado cumpriu o acordo.Considerando o pedido de fls. 51, o feito deve ser extinto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado.Ficam liberados em favor do executado os bens penhorados, bem como fica sem efeito a adjudicação de fls. 40.Nada pendente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001220-32.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:F. Q. de O.

Advogado:Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523)

Requerido:M. de P. B. R. / P. M. da C. de P. B.

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:Trata-se ação de indenização por danos morais, cumulada com declaratória de inexistência de débito e restituição em dobro envolvendo as partes acima mencionadas.Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.Considerando o pedido de provas da autora, defiro a oitiva de suas testemunhas.Já o requerido, não pleiteou a produção de outras provas, conforme se vê às fls. 45.Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Março de 2015, às 8h para oitiva de testemunhas, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Pimenta Bueno.Intimem-se as partes e as testemunhas abaixo relacionadas, as quais devem comparecer munidas de documento pessoal com foto e estas últimas sob pena de condução coercitiva e pagamento das despesas de eventual adiamento da solenidade. Caso alguma das partes não seja encontrada para intimação pessoal, desde logo, fica intimada na pessoa de seus patronos. AUTOR: FAGNER QUEIROZ DE OLIVEIRA, residente no BNH I, quadra 16, casa 10.REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PIMENTA

BUENO, por seu Procurador TESTEMUNHAS: 1. VEINE FERREIRA LIMA, residente na Rua Ramalho Soares, 633, Vila Nova; 2. FABIO ALVES DE OLIVEIRA, residente na Rua José do Patrocínio, 475, Seringal; 3. ZÉLIA FERREIRA SANTIAGO, residente na Rua José Gomes, 860. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001490-56.2014.8.22.0009](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor: Terezinha da Silva Ventorin

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

SENTENÇA:

SENTENÇA: A autora ajuizou pedido de alvará judicial. Posteriormente, às fls. 37, a autora pleiteou a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO. Considerando o pedido de desistência de fls. 37, deve o feito ser extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. Nada pendente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002981-98.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Elisângela Rigonato de Andrade

Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (6029)

Requerido: Vivo Sa Telefonia Celular

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787), Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

SENTENÇA:

SENTENÇA: A autora ajuizou ação declaratória em face da requerida. Após o prolação da SENTENÇA, sobreveio aos autos termo de acordo, requerendo a homologação. É o relatório. Decido. Homologo o acordo celebrado pelas partes (fls. 104/106 e 112), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas finais pela requerida, já que o acordo é posterior a prolação da SENTENÇA de MÉRITO. Após, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003485-07.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças de Jesus, Clenilson Dias da Silva

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO E CARTA DE INTIMAÇÃO: Trata-se ação previdenciária envolvendo as partes acima mencionadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado. Considerando que a parte autora se diz dependente do falecido, pois convivia em união estável com o mesmo, é necessária a dilação probatória. Desta forma, defiro o pedido da parte requerente e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de Março de 2015, às 9h30min para oitiva de testemunhas, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Pimenta Bueno. Intime-se as partes e as testemunhas abaixo relacionadas, as quais devem comparecer munidas de documento pessoal com foto e estas últimas sob pena de condução coercitiva e pagamento das despesas de eventual adiamento da solenidade. Ciência ao Ministério Público. AUTORES: MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS e CLENILSON DIAS DA SILVA, residentes na Rua Camboriú, 81, Triângulo Verde, nesta cidade. REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por seu Procurador TESTEMUNHAS: 1. EXPEDITO VIANA

DE FREITAS, residente na Rua Lagoinha, 265, Bairro Aeroporto. 2. FLORINDA ALDEVINA NUNES, residente na Rua Lagoinha, 265, Bairro Aeroporto, nesta. 3. MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO, residente na Rua Camboriú, 91, Triângulo Verde, nesta. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0003921-63.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: M. S. M.

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Revisionado: A. B. dos S. M.

Advogado: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470), Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO: Trata-se ação revisional de alimentos envolvendo as partes acima mencionadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado. Considerando o pedido de provas da requerida, defiro a oitiva de suas testemunhas. Já o autor, não pleiteou a produção de outras provas, conforme se vê às fls. 170. Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Março de 2015, às 9h para oitiva de testemunhas, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum de Pimenta Bueno. Intime-se as partes e as testemunhas abaixo relacionadas, as quais devem comparecer munidas de documento pessoal com foto e estas últimas sob pena de condução coercitiva e pagamento das despesas de eventual adiamento da solenidade. Caso alguma das partes não seja encontrada para intimação pessoal, desde logo, fica intimada na pessoa de sua patrona. Ciência ao Ministério Público. AUTOR: MAURO SILVA MIGUEL, residente na Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 3140, apto 6, Jardim Amércia, Vilhena/RO. REQUERIDA: A. B. S. M. representada por sua Genitora GREICE KELLY DOS SANTOS, residente na Rua Mogno, 244, Liberdade, nesta cidade. TESTEMUNHAS: 1. LEILIANE FRANCIELE RIBEIRO, residente na Av. Presidente Kennedy, 1150, Pioneiros; 2. MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, residente na Rua Rolim de Moura, 1088, nesta. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0026219-11.1998.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Maria Aparecida Calixto Pais, Denivaldo dos Santos Pais, Transcoimbra Transportes Rodoviários Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469), Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075), José Ângelo de Almeida (RO 309)

DESPACHO:

Manifeste-se o executado sobre as informações e documentos juntados pela credora às fls. 258 e seguintes. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002255-32.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: J M Comércio de Informática Celulares e Transportes Ltda Me

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Executado: Roberto dos Santos Rios

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

DESPACHO:

Intime-se o credor a apresentar os cálculos atualizados. Após, fica deferido o pedido de fls. 360. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0001767-09.2013.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Suely Batista dos Santos Me

Advogado:Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido:Sidneia Aparecida da Fonseca

SENTENÇA:

SENTENÇA:A autora ajuizou ação que encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA em face da executada.Houve penhora, adjudicação e remoção de bens.A autora requereu a extinção do feito em razão da adjudicação dos bens.Considerando o pedido de fls. 69, o feito deve ser extinto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Custas pela executada.Nada pendente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001802-32.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Frigomil Frigorífico Mil Ltda

Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Executado:D. F. da Rocha Sanches Me, Domingos Franci da Rocha Sanches

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

DECISÃO:

Observa-se que o autor não concordou com o parcelamento proposto pelo devedor.Além disso, o pedido não foi efetuado no prazo para os embargos e também não houve depósito do valor de 30% do débito, portanto, em desconformidade com o disposto no art. 745-A do CPC.Ante o exposto, não acolho o pedido de fls. 92/94.Defiro o pedido de fls. 101, parte final, devendo o Cartório expedir o necessário.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001871-64.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Ismael Fernandes de Oliveira Silva

Advogado:Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:Ss Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda Jequití Cosmético

Advogado:Angélica Eiko Yoshida (SP 295.349), Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira (RO 1933)

DESPACHO:

A petição de fls. 92/93 pertence a outro feito, razão pela qual deve ser desentranhada e devolvida ao seu subscritor, já que é endereçada ao Tribunal de Justiça.Portanto, aguarde-se o cumprimento da DECISÃO de fls. 90.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001959-05.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Alves Cordeiro

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Executado:Catumberá Brasil Hastem

DECISÃO:

Considerando as informações do autor, bem como a não localização de bens, defiro a penhora sobre o percentual de 30% dos rendimentos líquidos do executado até o limite da dívida.Desta forma, oficie-se à fonte pagadora informada às fls. 27, determinando o cumprimento da medida, bem como intime-se a efetuar depósito em conta judicial, comunicando-se este Juízo até o dia 10 de cada mês.Em seguida, intime-se o executado sobre a penhora ora deferida.O levantamento dos valores somente ocorrerá após integralizada a quantia total necessária à quitação do débito, para fins de economia processual.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003226-12.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Paulo Xavier de Oliveira

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Executado:Luiz Carlos Bonatto

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo requerido.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003279-90.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Rossi & Ramos Farmacia Ltda Me, Mário dos Santos Ramos

DESPACHO:

Indefiro a penhora sobre o imóvel indicado, em razão de pertence a terceira pessoa que não integra a lide (fls. 50).Intime-se o autor a dar andamento ao feito.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000134-89.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:P. C. P. de O.

Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido:T. F. dos S.

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de guarda compartilhada envolvendo as partes acima mencionadas.Sustenta, em síntese, que não lhe é permitido ver a filha desde o mês de outubro de 2014.Pleiteia a antecipação da tutela para que seja regulamentada liminarmente seu direito de visitas.É a síntese necessária. Passo à análise do pedido de tutela de urgência.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerente.A antecipação dos efeitos da tutela é modalidade de tutela de urgência de caráter satisfativo com fundamento no artigo 273 e seguintes do Código de Processo Civil e, em regra, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca apta a formar o convencimento da verossimilhança da alegação, b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e c) reversibilidade do provimento antecipado.Primeiramente, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera pars, com a consequente supressão do prévio contraditório é medida excepcional, de modo que somente se justifica nas hipóteses em que a mera espera pela citação da parte requerida seja suficiente para o perecimento do direito do autor ou, por outra forma, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso dos autos visto que há quase de 4 meses está impedido de visitar sua filha e mesmo assim não manejou ação adequada para ver garantido seu direito.Assim, como não há demonstração, ao menos em cognição sumária, dos pressupostos legais para concessão da medida, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ressalvada nova análise do pedido à luz de outros elementos de prova que venham a ser carreados aos autos.Desde logo designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de março de 2015, às 11h20min, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.Cite-se o(a) requerido(a). Consigne-se na carta/ MANDADO que a contestação deverá ser apresentada até a data da solenidade e que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319).Informe-se à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar à Defensoria Pública, cujo endereço deverá ser fornecido pelo senhor oficial de justiça (art. 69

§1º e 2º DGJ).Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo na audiência, deverá ser indagado às partes se as mesmas pretendem produzir outras provas, justificando-se, desde logo, sob pena de indeferimento.Promova-se a realização de Estudo Psicossocial com as partes até a data da audiência.Ciência ao Ministério Público.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004777-27.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:D. dos S.

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido:F. D. G.

SENTENÇA:

SENTENÇA:A autora ajuizou ação declaratória em face da requerida.Às fls. 20/21, sobreveio aos autos termo de acordo, requerendo a homologação.O Ministério Público manifestou-se favorável a homologado do acordo.É o relatório. Decido.Homologo o acordo celebrado pelas partes (fls. 20/21), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Expeça-se termo de guarda.Após, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005103-84.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lindinalva Pinto Medeiros

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron

Advogado:Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

DESPACHO:

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como a ratificarem o pedido de provas por ventura formulado anteriormente, sob pena de preclusão.Caso haja pedido de prova testemunhal, desde já deveram apresentar o rol, sob pena de indeferimento.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0000129-67.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Bruna Tamara Casagrande

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

Requerido:Presidente da Câmara de Vereadores de Pimenta Bueno

DESPACHO:

A autora propõe ação nos termos da Lei 12.016/2009 e no art. 5º, LXIX da Constituição Federal, porém a intitula como ação de cobrança.Assim, esclareça a autora qual ação pretende, MANDADO de segurança ou cobrança, e em consequência, caso entenda necessário, adéque o polo passivo e seus pedidos.Portanto, necessário é a emenda a inicial, para esclarecer os pontos acima mencionados, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0001705-32.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Wilson Torquett Junior

Advogado:Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701), Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741)

Executado:Luis Carlos de Oliveira

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741)

Proc.: [0001566-80.2014.8.22.0009](#)

Ação:Prestação de Contas - Oferecidas

Requerente:Hélio Elson Lemke

Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Requerido:Paulo Roberto Cardoso Inácio

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

Proc.: [0002453-35.2012.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves (RO 853-E)

Executado:Pasqualotto & Silva Ltda - Me, Nodete Tereza Pasqualoto, José Donizete da Silva

Carga:

Ficam os advogados da parte autora, intimados a devolverem os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0001800-62.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Raimundo Joaquim Neto

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Proc.: [0004517-18.2012.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado:Waltão Sport Bike Ltda Me, Walter Bernardo, Luciano Batista da Silva

Fica a advogada abaixo relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Proc.: [0004124-59.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado:S. J. Miranda dos Santos, Stefano John Miranda dos Santos, Jaelina Oliveira da Silva, Leozito dos Santos Fernandes

Fica a advogada abaixo relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:
Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Proc.: [0000797-72.2014.8.22.0009](#)

Ação:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor:Denise Cristina Moura Ramalho, Ana Laura Moura Ramalho dos Santos

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Proc.: [0003950-50.2013.8.22.0009](#)

Ação:Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C

Autor:Claudemir Filetti

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Requerido:Mz Montagem de Equipamentos Industriais Ltda

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Proc.: [0002891-90.2014.8.22.0009](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Arrolante:Josefina Borges Cruz, Renilza Martins de Souza

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Arrolado:Espólio de Rusterdi de Souza

Fica o advogado abaixo relacionado, intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Proc.: [0002471-27.2010.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:M. J. B. da S.

Advogado:Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

Requerido:A. M. P.

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810), Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)

Fica a advogada abaixo relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo:

Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)

Proc.: [0005361-36.2010.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Eugênio Odilon Ribeiro, Andréia Tavares da Silva Ribeiro

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372), Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Jonatas da Silva Alves (RO 853-E), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 1586), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372)

Requerido:Banco Mercedes Benz do Brasil S A

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Cezar Artur Felberg (RO 3.841), Cynthia Durante (OAB/MT 10282)

Ficam os advogados da parte autora, intimados a devolverem os autos no prazo de 24 horas, que se encontra com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0004730-53.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Madalena dos Santos

Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003111-88.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:K. C. F. M. V. H. F. M.

Advogado:Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro ()

Executado:F. L. M.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Flávio Lopes Marques, brasileiro, filho de Eder Liberato Marques e Judite Lopes Marques outras qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado acima qualificado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas e as demais que vencerem no decorrer da ação (SUM. 309 STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

OBSERVAÇÃO: O prazo será contado a partir do término do prazo deste edital.

Vara: 2º Vara Cível

Processo: 0003111.88.2014.8.22.0009

Classe: Execução de Alimentos

Exequente: K. C. F. M e V. H. F. M representados por Adriana Fagundes

Executado: Flávio Lopes Marques

Valor da Ação: R\$ 526,84

Pimenta Bueno-RO, 18 de Dezembro de 2014.

(Assinado Digitalmente)

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

Proc.: [0002851-16.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sérgio Luiz Pinheiro

Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)

Requerido:Banco Bmg S/a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 821,24 (Oitocentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0005001-62.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izabel da Silva

Advogado:Marcelo Penteado Rodrigues (RO 3083)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Wilson Kemper Junior (6444), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0063631-58.2007.8.22.0009](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Maria Fernandes da Silva

Advogado:José Roberto Migliorança (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Manifeste a parte autora sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: [0000881-73.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Kelvin Leite Lima de Carvalho

Advogado:Joane Magno de Souza Santos (OAB/RO 3523), Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Requerido: Jacir Paese

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (RO 257-A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270) Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004170-14.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hueberson Ketes

Advogado: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Executado: Eduardo Messias dos Santos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl 19: CE R T I D Ã O DECURSO DE PRAZO Certifico eu, Oficial de Justiça ao final assinado, que em cumprimento ao MANDADO retro do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, extraído dos autos de Ação de Execução, Processo nº 0004170-14.2014.8.22.0009, em que HUEBERSON KETES, move contra: EDUARDO MESSIAS DOS SANTOS, tendo decorrido prazo nesta data e ai sendo, onde regressei após a realização da CITAÇÃO, no novo endereço do Executado, na Av: Presidente Juscelino Kubitschek nº 705, Bairro Alvorada, ali estando deixei de proceder a PENHORA dos bens do Executado tendo em vista não ter encontrado bens passíveis a penhora, os ali encontrados e existentes são bens que guarnece a residência, os quais são: uma cama de casal com colchão, um beliche com colchões dos filhos, um televisor de 20 polegadas, uma geladeira, um fogão a gás de quatro bocas, um kit de sofá usado de 3x2 lugares, uma bicicleta infantil do filho e utensílios de cozinhas. Por esta razão, suspendi minha diligência, devolvendo o MANDADO a cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé Pimenta Bueno-Ro, 23 de novembro de 2014.

Proc.: [0004830-08.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Norte Brasil Transmissora de Energia S A

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284.261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (RO 6575)

Requerido: Israel de Freitas

Advogado: Edmilson Lugon Alves Lopes (RO 4556)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0000570-82.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Executado: Rondoni Comércio de Madeiras Ltda, Clemir Fabiano Correia de Aguiar, Marcos dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: CLEMIR FABIANO CORREA AGUIAR, inscrito no CPF 632.324.052-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 341.363,70 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), mais cominações legais, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Podendo, após seguro o juízo, opor, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, embargos à Execução, contados a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 0000570.82.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 341.363,70

Exequente: Estado de Rondônia

Executada: RONDONI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME

Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2015.

(Assinado Digitalmente)

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

Proc.: [0003111-25.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Fernanda Aristides F. de Souza (3540)

Executado: Francisca Guilhermina Miguel

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: Francisca Guilhermina Miguel, sem qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimação da executada acima qualificada, para tomar conhecimento de que foi por este Juízo realizado o arresto do imóvel a seguir descrito: " um imóvel urbano localizado na Rua Simon Bolivar, nº 157, Bairro Jardim das Oliveiras, denominado Lote 09, Quadra 20, setor 02", bem como para querendo, se MANIFESTAR no prazo de 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: O prazo para manifestação será contado a partir do término do prazo deste edital.

Processo: 0003111.25.2013.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 901,75 (Atualizado em 8/9/2014)

Parte Autora: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Executado: Francisca Guilhermina Miguel

Pimenta Bueno-RO, 15 de janeiro de 2015.

(Assinado Digitalmente)

Ane Bruinjé

Juíza Substituta

Proc.: [0003850-32.2012.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: S. A. G.

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Sammuel

Valentim Borges (RO 4356)

Requerido: M. L. C. G.

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489), Andréia Vidigal (RO 4161)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 431,07 (quatrocentos e trinta e um reais e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003391-98.2010.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil Sa

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123)

Executado: Jerônimo de Souza, Gilmar Jair Cremonese, Eliane

Teresinha Ruschel Cremonese, Sedemar Winck, Odete Winck

Advogado: Antonio de Alencar Souza (OAB/RO 1904), César Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a proposta de acordo pela parte requerida, qual seja: 10 (dez) parcelas anuais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); junta a primeira parcela à vista, o executado se propõe a pagar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários advocatícios.

Proc.: [0003460-91.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Carlos Alberto Cadore

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido: Arg Segurança Residencial e Comercial Ltda, Cftv Tech Tecnologia Em Segurança

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Arg Segurança Residencial e Comercial Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.697.490/0001-43, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e

não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte requerida acima qualificada para tomar conhecimento de todos os termos da ação abaixo caracterizada em trâmite neste Cartório da 2ª Vara Cível.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (artigo 285 e 319 do CPC).

Processo: 0003460-91.2014.8.22.0009

Classe: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Carlos Alberto Cadore

Requerido: Arg Segurança Residencial e Comercial Ltda e outros Pimenta Bueno-RO, 16 de dezembro de 2014.

(Assinado Digitalmente)

Luis Antonio Sanada Rocha

Juiz de Direito em Substituição

Proc.: 0003711-12.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Otávio de Souza Ribeiro

Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de fl 83: "certifico e dou fé que em cumprimento ao r. MANDADO procedi buscas e no local fui informado que o autor se acha viajando, devendo retornar somente no final do mês, com isto deixei cópia do presente no seu endereço para que caso retorne a tempo lhe seja entregue."

Proc.: 0004611-92.2014.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda Me

Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado:E. J. Construtora Ltda, Francisco Alves de Andrade, Fagner Rigonato de Andrade

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de justiça de fl 32: "Certifico e dou fé que em diligências, às 09:00h de 12.01.15, CITEI FRANCISCO ALVES DE ANDRADE, ao qual li o teor do MANDADO e inicial, ficou ciente dos termos da ação, do prazo de 3 dias para pagar e 15 dias para embargos, recebeu a contrafé e assinou. Dirigi-me ao endereço por várias vezes e não encontrei FAGNER RIGONATO DE ANDRADE e MARIA ELISANDRA DE ANDRADE MARCELLO (representante da E. J. CONSTRUTORA LTDA EPP), sendo informado pelo Sr. Francisco Alves de Andrade, pai de Maria e Fagner, que eles se encontram viajando. Dirigi-me ao DER e fui informado pelo procurador que não é possível fazer a constrição de crédito da executada em Pimenta Bueno, devendo ser encaminhado para a Direção Geral do DER em Porto Velho-RO. Devolvo o MANDADO face a expiração do prazo para cumprimento."

Proc.: 0004570-28.2014.8.22.0009

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Maderon Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Eireli Me, Sergio Alfredo Felberg

Advogado:Cezar Arthur Felberg (RO 3.841)

Embargado:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a Impugnação aos embargos, querendo, se manifestar.

Proc.: 0004569-43.2014.8.22.0009

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Maderon Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Eireli Me, Sergio Alfredo Felberg

Advogado:Cezar Arthur Felberg (RO 3.841)

Embargado:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, querendo, se manifestar.

Proc.: 0002211-08.2014.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Bernadete Vieira dos Reis

Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B), Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO 2470)

Requerido:Claro S.a.

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 238,75 (duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0003422-79.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Vicente Oliveira dos Santos

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Alexsandro Klingelfus (), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO:O requerido interpôs agravo retido às fls. 40/41 em virtude do valor dos honorários periciais arbitrados.Pois bem.Conforme o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº CJF-RES 2014/305, poderão os honorários dos profissionais serem arbitrados até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (R\$200,00). Assim, em que pese as alegações recursais do requerido, verifico que os honorários foram arbitrados considerando a especialidade dos médicos peritos nomeados, com respaldo na Resolução acima mencionada.Aguarde-se a realização da perícia médica.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0003272-98.2014.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:João Luis Balthazar da Silva

Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO:O requerido interpôs agravo retido às fls. 80/81 em virtude do valor dos honorários periciais arbitrados.Pois bem.Conforme o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº CJF-RES 2014/305, poderão os honorários dos profissionais serem arbitrados até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (R\$200,00). Assim, em que pese as alegações recursais do requerido, verifico que os honorários foram arbitrados considerando a especialidade dos médicos peritos nomeados, com respaldo na Resolução acima mencionada.Aguarde-se a realização da perícia médica.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0002283-29.2013.8.22.0009

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Darci Pereira de Oliveira

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:Manoel Felipe de Oliveira

Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

DESPACHO:

DESPACHO:1. Em razão de tratar-se de cumprimento de SENTENÇA tão somente em relação aos honorários de

sucumbência, alterem-se os polos, incluindo o advogado Dr. Alexsandro Klingelfus no polo ativo e a requerente Darci Pereira de Oliveira no polo passivo, excluindo-se do polo Manoel Felipe de Oliveira. 2. DETERMINO que a devedora DARCI PEREIRA DE OLIVEIRA, no prazo de 15 dias, pague espontaneamente os honorários de sucumbência cobrados pelo credor (R\$ 500,00), devidamente acrescidos de juros e correção monetária, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários da execução, que serão arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, intime-se a parte autora para apresentar a planilha de atualização do débito, acrescentando a multa do artigo 475-J e honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, requerendo as diligências que entender necessárias. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0003892-13.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Jeferson Francisco de Oliveira

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO: O requerido interpôs agravo retido às fls. 91/92 em virtude do valor dos honorários periciais arbitrados. Pois bem. Conforme o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº CJF-RES 2014/305, poderão os honorários dos profissionais serem arbitrados até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (R\$200,00). Assim, em que pese as alegações recursais do requerido, verifico que os honorários foram arbitrados considerando a especialidade dos médicos peritos nomeados, com respaldo na Resolução acima mencionada. Aguarde-se a realização da perícia médica. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0006021-25.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Maria Dalva Ferreira dos Santos

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607-A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

DECISÃO: O requerido interpôs agravo retido às fls. 50/51 em virtude do valor dos honorários periciais arbitrados. Pois bem. Conforme o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº CJF-RES 2014/305, poderão os honorários dos profissionais serem arbitrados até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (R\$200,00). Assim, em que pese as alegações recursais do requerido, verifico que os honorários foram arbitrados considerando a especialidade dos médicos peritos nomeados, com respaldo na Resolução acima mencionada. Aguarde-se a realização da perícia médica. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0003563-98.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sidroni Rosa Amorim

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO: O requerido interpôs agravo retido às fls. 65/66 em virtude do valor dos honorários periciais arbitrados. Pois bem. Conforme o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº CJF-RES 2014/305, poderão os honorários dos profissionais serem arbitrados até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (R\$200,00). Assim, em que pese as alegações recursais do requerido, verifico que os honorários foram arbitrados considerando a especialidade dos médicos peritos nomeados, com respaldo na Resolução acima mencionada. Aguarde-se a realização da perícia médica. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0003463-46.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Delza Fuzari França

Advogado: Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO: O requerido interpôs agravo retido às fls. 89/90 em virtude do valor dos honorários periciais arbitrados. Pois bem. Conforme o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº CJF-RES 2014/305, poderão os honorários dos profissionais serem arbitrados até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (R\$200,00). Assim, em que pese as alegações recursais do requerido, verifico que os honorários foram arbitrados considerando a especialidade dos médicos peritos nomeados, com respaldo na Resolução acima mencionada. Aguarde-se a realização da perícia médica. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0002933-42.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ivanete Holanda Braun

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO: O requerido interpôs agravo retido às fls. 126/127 em virtude do valor dos honorários periciais arbitrados. Pois bem. Conforme o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº CJF-RES 2014/305, poderão os honorários dos profissionais serem arbitrados até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (R\$200,00). Assim, em que pese as alegações recursais do requerido, verifico que os honorários foram arbitrados considerando a especialidade dos médicos peritos nomeados, com respaldo na Resolução acima mencionada. Aguarde-se a realização da perícia médica. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0002873-69.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Idalina de Souza da Cruz

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO: O requerido interpôs agravo retido às fls. 98/99 em virtude do valor dos honorários periciais arbitrados. Pois bem. Conforme o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº CJF-RES 2014/305, poderão os honorários dos profissionais serem arbitrados até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (R\$200,00). Assim, em que pese as alegações recursais do requerido, verifico que os honorários foram arbitrados considerando a especialidade dos médicos peritos nomeados, com respaldo na Resolução acima mencionada. Aguarde-se a realização da perícia médica. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0001106-93.2014.8.22.0009](#)

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Jane Ribeiro Campos Nunes

Advogado: Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

Impetrado: Paulo Adail Brito Pereira

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. DETERMINO que o devedor, no prazo de 15 dias, pague espontaneamente o valor da condenação cobrados pelo credor (R\$ 27.043,92), devidamente acrescidos de juros e correção monetária, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários da execução, que serão arbitrados em 10% (dez por cento) sobre

o valor do débito. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação do executado, intime-se a parte autora para apresentar a planilha de atualização do débito, acrescentando a multa do artigo 475-J e honorários fixados em 10% sobre o valor do débito, requerendo as diligências que entender necessárias. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0012522-05.2007.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Terezinha Araújo Silveira

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Deborah May Dumpierre (OAB/RO 4372), Jonatas da Silva Alves (RO 853-E)

Executado: Marciano Alves de Miranda

Advogado: Rosane Corina Odisio dos Santos. (RO 1468), Walfrene Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489)

DESPACHO:

DESPACHO: Proceda a penhora no rosto dos autos n. 0001621-31.2014.8.22.0009 da quantia executada, expedindo-se o respectivo termo. Após, intime-se o executado, por seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, certifique-se e aguarde-se o pagamento da RPV, o que deverá ser informado na presente execução, para fins de expedição de alvará. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0001720-98.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Petróleo Pimentão Ltda

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)

Executado: Carlos Lacerda de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Defiro o pedido de penhora dos créditos que o executado possui perante o Laticínio Italac de Jaru, conforme certidão de fl. 28.1.1. Para tanto, expeça-se carta precatória para penhora a ser cumprida no endereço do Laticínio Italac, na cidade de Jaru, intimando o sr. Gerente a depositar o valor penhorado em conta judicial a ser aberta, vinculada ao presente processo, o qual fica desde já nomeado depositário do bem. 2. A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua retirada. 3. Efetivada a penhora, intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0023168-74.2007.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Boulevard Amazonas Testoni, Ana Mary Ferreira de Siqueira Testoni

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Rosane Corina Odisio dos Santos (OAB/RO 1468), Walfrene Leila Odisio dos Santos (OAB/RO 3489), Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739), Jack Douglas Gonçalves (OAB/RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)

Executado: Valdinei Correa Pereira

DECISÃO:

DECISÃO: Recentemente foi realizada diligência na residência do executado, a fim de verificar a existência dos bens que guarneciam sua residência e na certidão do Sr. Oficial de Justiça não consta a existência de ar condicionado, conforme documento de fl. 127. Diante disso indefiro o pedido de fl. 130. Assim, determino a suspensão sine die, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Registro que a parte exequente poderá solicitar a qualquer tempo o prosseguimento da execução, desde que indique bens livres e desembaraçados a penhora, devidamente comprovado. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0005089-03.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando: M. H. de A. N.

Advogado: Defensoria Pública de Pimenta Bueno RO ()

Revisionado: H. O. de A.

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de fls. 18/19 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como o pedido de desistência do prazo recursal. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, deverá a parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar instrumento de procuração. Sem custas. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. P.R.I.C. e arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0030887-39.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vilmar Catafesta

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309)

Executado: Werley Divino de Souza

DECISÃO:

DECISÃO: Verifica-se que o acordo realizado abrangeu além do presente feito, a ação de execução, autos n. 0031417-43.2009.8.22.0009 e os embargos de terceiro, autos 0005821-23.2010.8.22.0009. Às fls. 80/82 o exequente pugnou pelo cumprimento de SENTENÇA, ao argumento de que houve descumprimento do acordo, bem como requereu a designação de datas para hasta pública, caso intimado, o executado não efetuar o pagamento do débito. É perfeitamente cabível o cumprimento de SENTENÇA, caso haja descumprimento do acordo celebrado nos autos, no entanto, no presente caso, o pedido deve ser solicitado no processo em que o imóvel se encontra penhorado, autos n. 0031417-43.2009.8.22.0009. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 80/82 e determino o arquivamento deste feito. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0034637-49.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Jose Angelo de Almeida (RO 309), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Erihan Gasparelli da Silva

DESPACHO:

DESPACHO: 1. Consoante dispõe o artigo 45 do CPC é dever do advogado cientificar o mandante, o que não restou comprovado nos autos. 1.1. Assim, o advogado continuará a representar o outorgante ainda pelos 10 dias subsequentes, conforme artigo 45, CPC e artigo 5º, § 3º da Lei 8906/94). 2. Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu representante legal, por "AR - mão própria", dando-lhe ciência da renúncia e para, querendo, em 10 dias, constituir novo advogado. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0043096-40.2009.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Daniel Tiago da Silva Me

Advogado: Paulo Cesar de Oliveira (OAB/RJ 44028), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Executado: Sistemaq Serviços Técnicos Ltda

Advogado: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

DESPACHO:

DESPACHO:1.Expeça-se MANDADO para remoção do veículo no endereço indicado à fl. 100.1.1. O exequente deverá providenciar os meios para remoção do veículo, ciente de que as despesas serão às suas expensas.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0005227-09.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Luciana de Aguiar (OAB/SP 213.923), Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123) Executado:Carlindo Pinto Filho, Sidnei Antônio Marconi, Walkíria Torchite Xoji

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

DESPACHO:

DESPACHO:1. Para análise do pedido de penhora de fls. 176/177, determino que o banco, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente certidão atualizada do imóvel expedida pelo CRI competente, advertido de que a não apresentação, acarretará nova suspensão do feito.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0002713-49.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Luciano Moura de Oliveira

Advogado:Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido:Banco Itaú Sa

Advogado:Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3.700)

DESPACHO:

DESPACHO:DETERMINO ao cartório que encaminhe ao perito os documentos solicitados (contratos, demonstrativos de pagamento, SENTENÇA e acórdão), intimando-o para que, após análise dos documentos, informe o valor dos honorários periciais, no prazo de 20 dias, e após, aguarde o recolhimento dos honorários pelo banco. Com o valor da perícia, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 10 dias.Sobrevindo o pagamento, informe o perito imediatamente.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0003986-63.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Genaro Soares Dias

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido:Banco Bmg S/a

Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696)

DESPACHO:

DESPACHO:DETERMINO ao cartório que encaminhe ao perito os documentos solicitados (contratos, demonstrativos de pagamento, SENTENÇA e acórdão), intimando-o para que, após análise dos documentos, informe o valor dos honorários periciais, no prazo de 20 dias, e após, aguarde o recolhimento dos honorários pelo banco. Com o valor da perícia, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 10 dias.Sobrevindo o pagamento, informe o perito imediatamente.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: [0000961-71.2013.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Nilo de Sousa

Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul Sa

Advogado:Nelson Willians Fraton Rodrigues (4.875- A), Rafael Simas Fialho de Souza (RJ 163356)

DECISÃO:

DECISÃO:Conforme alegado às fls. 94/96, o banco requerido teve decretada a liquidação extrajudicial, no entanto, não houve nenhum requerimento do exequente para cumprimento de SENTENÇA. Ademais, considerando a origem e natureza do débito executado, bem como o fato de que não há previsão concreta para término da liquidação, inviável suspender o presente feito até resolução da situação, devendo o credor, se assim entender, habilitar seu crédito no momento oportuno ou mover nova ação de execução, já que o EOAB faculta a cobrança autônoma.Diante disso, arquivem-se os autos.Sem custas.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva

Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0000609-13.2013.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Edimar Luiz da Silva

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Rolim de Moura ()

DESPACHO:

Fls. 141/144: Sobre os cálculos, manifeste-se o deMANDADO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001013-64.2013.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ismael Fernandes dos Anjos

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

DESPACHO:

Fls. 142/146: Sobre os cálculos, manifeste-se o deMANDADO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0003161-14.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marcos Antunes Carvalho

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia às fls. 66/89.

Proc.: [0001898-44.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gleiton Guimarães Alves

Advogado:Eliei Moreira de Matos (RO 5725)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 53/79.

Proc.: [0002165-16.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gildenete Moraes Assunção Pinto

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pela(o) requerente às fls. 96/118.

Proc.: [0001586-68.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ellen Cristina Diniz Vieira

Advogado:Neide Skalecki Gonçalves (OAB/RO 283B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Requerente, por via de sua Advogada, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 47/66.

Proc.: [0002628-55.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Silvani Duzinete de Oliveira

Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo Estado de Rondônia às fls. 37/41, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002151-32.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Irene Paes

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pela(o) requerente às fls. 86/95.

Proc.: [0002264-83.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Palmeira de Albuquerque

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pela(o) requerente às fls. 130/139.

Proc.: [0002171-23.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Natalino Soares dos Santos

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pela(o) requerente às fls. 131/140.

Proc.: [0002149-62.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Ivanir Westphal

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pela(o) requerente às fls. 120/129.

Proc.: [0004784-50.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jorge Galindo Leite

Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pela(o) requerente às fls. 364/379.

Proc.: [0004780-13.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Nelson Alves Aragão

Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pela(o) requerente às fls. 434/449.

Proc.: [0003955-69.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Jurandir de Nazaré Tico

Advogado:Joanito Vicente Batista (RO 2363), Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
 Recurso de Apelação Réu:
 Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pela(o) requerente às fls. 529/544.

Proc.: [0002157-39.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Vanda Ferreira de Souza
 Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
 Recurso de Apelação Réu:
 Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pela(o) requerente às fls. 121/131.

Proc.: [0002146-10.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Joana Maria dos Santos
 Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
 Recurso de Apelação Réu:
 Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pela(o) requerente às fls. 121/135.

Proc.: [0002147-92.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Nilza de Jesus
 Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
 Recurso de Apelação Réu:
 Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pela(o) requerente às fls. 90/99.

Proc.: [0002154-84.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Tereza Zenaide da Conceição Brito
 Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado:Antonio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)
 Recurso de Apelação Réu:
 Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pela(o) requerente às fls. 88/97.

Proc.: [0004950-48.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Edinaldo Alves
 Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)
 Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO
 Advogado:Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1.556)
 Réplica:
 Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo Requerido às fls. 24/65, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002155-69.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Maria Alda Picolli
 Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
 Recurso de Apelação Réu:
 Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pela(o) requerente às fls. 94/103.

Proc.: [0002153-02.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Deise Félix de Oliveira Lima
 Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
 Recurso de Apelação Réu:
 Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pela(o) requerente às fls. 121/130.

Proc.: [0002160-91.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Manoel Fernandes Vieira
 Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
 Recurso de Apelação Réu:
 Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pela(o) requerente às fls. 87/98.

Proc.: [0002150-47.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Maria Ilza Brito Marques
 Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
 Recurso de Apelação Réu:
 Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pela(o) requerente às fls. 78/87.

Proc.: [0002148-77.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Deuzira Maria Eising
 Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
 Recurso de Apelação Réu:
 Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pela(o) requerente às fls. 80/89.

Proc.: [0002144-40.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
 Requerente:Cleusa Pereira de Aguilar Timm
 Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Recurso de Apelação Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pela parte autora às fls. 68/82.

Proc.: [0004913-21.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Weslei Ferreira da Silva
Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO
Advogado:Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1.556)
Réplica:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 22/66, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004835-27.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Saulo Rogério de Souza
Advogado:Cristiane Costa (OAB/RO 2515)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO
Advogado:Ronel Rodrigues da Silva (OAB/RO 1459), Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B), Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Réplica:
Fica a parte Requerente, por via de sua Advogada, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido às fls. 31/78, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0004939-19.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Valmir Orlindo dos Santos
Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)
Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN/RO
Advogado:Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1.556)
Réplica:
Fica a parte Requerente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido às fls. 32/83, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001836-04.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Gilmar Alves Feitosa
Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Recurso de Apelação Requerente:
Fica a parte Requerente, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 284/296.

Proc.: [0002385-14.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Alucimar Mendes da Silva
Advogado:Eliel Moreira de Matos (RO 5725)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Recurso de Apelação Requerente:
Fica a parte Requerente, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 72/95.

Proc.: [0001895-89.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marco Aurelio Frez Marques da Silva
Advogado:Eliel Moreira de Matos (RO 5725)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Recurso de Apelação Requerente:
Fica a parte Requerente, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 52/78.

Proc.: [0002971-51.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Lucas Gaede Fiusa
Advogado:Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Recurso de Apelação Requerente:
Fica a parte Requerente, por via de seu(ua)(s) Advogado(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 69/92.

Proc.: [0002950-75.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:J. F. M.
Advogado:Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)
Requerido:F. P. do E. de R.
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)
Recurso de Apelação Requerente:
Fica a parte Requerente, por via de seu(ua)(s) Advogado(a)(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 65/88.

Proc.: [0003171-58.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Reinaldo Alves Ribeiro
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Antonio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves. (RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (RO 550-A)
Recurso de Apelação Requerente:
Fica a parte Requerente, por via de seu(ua)(s) Advogado(a)(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 67/90.

Proc.: [0002951-60.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Fagner Maciel Bezerra
Advogado:Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Recurso de Apelação Requerente:
Fica a parte Requerente, por via de seu(ua)(s) Advogado(a)(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 85/111.

Proc.: [0002959-37.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Adriano Fernando Vieira Fernandes
Advogado:Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Recurso de Apelação Requerente:
Fica a parte Requerente, por via de seu(ua)(s) Advogado(a)(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 83/109.

Proc.: **0002955-97.2014.8.22.0010**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Kleberson Neves Batista

Advogado:Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Recurso de Apelação Requerente:

Fica a parte Requerente, por via de seu(ua)(s) Advogado(a)(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 77/103.

Proc.: **0001899-29.2014.8.22.0010**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Vagner Brocal Aureliano

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogados: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Recurso de Apelação Requerente:

Fica a parte Requerente, por via de seu(ua)(s) Advogado(a)(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 42/63.

Proc.: **0002954-15.2014.8.22.0010**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Robson Domingos Ferreira

Advogado:Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Recurso de Apelação Requerente:

Fica a parte Requerente, por via de seu(ua)(s) Advogado(a)(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 74/100.

Proc.: **0002953-30.2014.8.22.0010**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Júlio Cesar Pessoa Ramos

Advogado:Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Recurso de Apelação Requerente:

Fica a parte Requerente, por via de seu(ua)(s) Advogado(a)(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 56/79.

Proc.: **0002957-67.2014.8.22.0010**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Clebson Nogueira Lima

Advogado:Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Recurso de Apelação Requerente:

Fica a parte Requerente, por via de seu(ua)(s) Advogado(a)(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 73/96.

Proc.: **0002958-52.2014.8.22.0010**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Flávio Eterno Ribeiro dos Santos

Advogado:Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Recurso de Apelação Requerente:

Fica a parte Requerente, por via de seu(ua)(s) Advogado(a)(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 59/82.

Proc.: **0002956-82.2014.8.22.0010**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Welinton da Silva Barros

Advogado:Thalia Célia Pena da Silva (RO 6276)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Recurso de Apelação Requerente:

Fica a parte Requerente, por via de seu(ua)(s) Advogado(a)(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 83/109.

Proc.: **0003164-66.2014.8.22.0010**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Eline Capelini Pinheiro

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Recurso de Apelação Requerente:

Fica a parte Requerente, por via de seu(ua)(s) Advogado(a)(s), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls. 70/93.

Proc.: **0001553-78.2014.8.22.0010**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Vitor Marcelo Frez Marques da Silva

Advogado:Neide Skalecki Gonçalves (OAB/RO 283B)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Recurso de Apelação Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo(a) requerente, às fls. 83/95.

Proc.: **0002163-46.2014.8.22.0010**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Irani Selvina dos Anjos

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Recurso de Apelação Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo(a) requerente, às fls. 116/130.

Proc.: **0002145-25.2014.8.22.0010**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Helena Torati Oliveira

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Recurso de Apelação Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo(a) requerente, às fls. 133/147.

Proc.: **0002168-68.2014.8.22.0010**

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gerald Abrantes Diniz

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Recurso de Apelação Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo(a) requerente, às fls. 110/124.

Proc.: [0002771-44.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Paulo Messias da Silva

Advogado:Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2.363), Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Felippe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

Recurso de Apelação Requerido:

Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Procurador(es), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação interposto pelo(a) requerente, às fls. 104/110.

Proc.: [0002479-59.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Tania Mara Augusto

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Recurso de Apelação Partes:

Ficam as partes, por via de seus procuradores, no prazo de 10 dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação (interpostos pelo requerente, às fls. 84/99 e requerido, às fls. 101/123), querendo, apresentarem contrarrazões.

Proc.: [0001784-42.2013.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:José Alves Cardoso

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Felipe Roberto Pestana (5077), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

DESPACHO: Considerando-se que os documentos lá inseridos (fls. 246/248 notas fiscais) comprovariam a utilização do dinheiro sequestrado (fl. 240) na compra dos fármacos objeto da condenação (flz. 108/109), e ainda, que com tal ajuste estariam de acordo os réus, já que reparo algum lhe fizeram (fl. 252), tem-se por correto o acerto de contas. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0001983-30.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gerson Alves dos Santos

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Felipe Roberto Pestana (5077)

DESPACHO: Considerando-se que os documentos lá inseridos (fls. 59/61 notas fiscais) comprovariam a utilização do dinheiro sequestrado (fl. 55) na compra dos fármacos objeto da condenação (fls. 50/51), e ainda, que com tal ajuste estariam de acordo os réus, já que reparo algum lhe fizeram (fl. 67-v), tem-se por correto o acerto de contas.Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0005527-60.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Geraldo Jose de Oliveira

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Felipe Roberto Pestana (5077), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405)

DESPACHO: Considerando-se que os documentos lá inseridos (fls. 158/159, 171/172 e 190/191 notas fiscais) comprovariam a utilização do dinheiro sequestrado (fl. 155, 168 e 188) na compra dos fármacos objeto da condenação (fl. 85/87), mais a devolução do dinheiro relativo ao último sequestro (fl. 201) e ainda, que com tal ajuste estariam de acordo os réus, já que reparo algum lhe fizeram (fls. 205), tem-se por correto o acerto de contas. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: [0004846-90.2013.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Batista de Souza

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Felipe Roberto Pestana (5077), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

DESPACHO: Considerando-se que os documentos lá inseridos (fls. 106, 125/126, 147/148 notas fiscais) comprovariam a utilização do dinheiro sequestrado (fl. 101, 121, 141) na compra dos fármacos objeto da condenação (fl. 76/77), e ainda, que com tal ajuste estariam de acordo os réus, já que reparo algum lhe fizeram (fls. 152), tem-se por correto o acerto de contas. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0004971-24.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Hosano Braz da Silva

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

SENTENÇA: Tendo em vista o direito à saúde conforme o estabelece o art. 196 da Carta Magna, os tribunais pátrios, os superiores inclusive, pronunciam-se sistematicamente no sentido segundo o qual:1) solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim demandar em face de um, Iguns ou todos eles ((RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira urna, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 067 DIVULG 3-04-2014 PUBLIC 04-04-2014); 2) prescindível o chamamento da União, já ue o litisconsórcio de que trata o art. 77, inc. III, do CPC, restringe-se aos brigados por quantia certa (AgRg no REsp 1281020/DF, Rel. Ministro ERMEN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 1/10/2012); 3) deixa de ser genérico o pedido para fornecimento dos emédiosnecessários a específico trato de saúde (REsp 714165/RJ, Rel. inistro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 287); 4) irrelevante à fixação da competência os Juizados Especiais da Fazenda Pública o valor dos insumos, remédios ou ratamentos, uma vez que o pedido envolve obrigação de fazer (TJRJ, GRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001183-16.2014.8.19.0000, Relator DES. OSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 12/03/2014 - DECIMA CAMARA CIVEL);

5) escassez de recursos e as decisões políticas dela oriundas, ou, como se denomina de uns tempos para cá, o princípio da reserva dopossível, or não se relacionarem à prerrogativa de idêntica envergadura, como na hipótese em comento (saúde), deixariam de se interpor ao resgate dessa romessa constitucional (REsp 1068731/RS, Rel. Ministro HERMAN ENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012). Sendo assim, inapropriados os argumentos do Estado de Rondônia, no entido de que, resumidamente, este juizado, a considerar o valor dela (mais de sessenta salários mínimos) e o disposto no art. 2º da Lei nº 12.153/2009, não tem competência ao deslinde da causa; inepta a inicial, pois veicula pedido genérico; necessária a presença da União no polo passivo da demanda; sujeita à observância de normas infraconstitucionais a efetivação do direito à saúde; e de que possível édito condenatório infringe a separação dos poderes, o princípio da legalidade, o interesse público etc.. Idem quanto às alegações mais diretamente relacionadas aos fatos, como por exemplo, a de que em instante algum se omitira ao atendimento sub judice e aquela de que grande parte dos remédios e produtos objeto da reclamação em juízo é entregue, a quantia módica, pelo programa “farmácia popular”. É que independente da pertinência intrínseca dessas teses, o Estado elemento qualquer fez juntar aos autos com base no qual se lhes pudesse reconhecer a hegemonia sobre as que deduziu Hosano. Ao contrário, demonstrou ele aqui, mediante receituários subscritos por médico em exercício no SUS (fls. 14/19), a necessidade do exame para o correto diagnóstico e tratamento da doença que o aflige (neoplasia maligna), a falta de recurso financeiro para arcar ele mesmo com a despesa correlata (parte assistida por Defensor Público) e a omissão do réu em fornecê-lo. Assim, confirmando o comando antecipatório (fl. 28), julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o Estado de Rondônia à brigação de fazer objeto da demanda. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 1 de dezembro de 2014. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0005572-30.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138), Felipe Roberto Pestana (5077)

SENTENÇA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO ORDINÁRIA - EXAMES MÉDICOS E CIRURGIA DE CATARATA - REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ÀS EXPENSAS DA AUTORA - PERDA DO OBJETO - SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. A realização dos procedimentos pleiteados na demanda pela autora, às suas próprias expensas, antes da prolação da SENTENÇA, constitui superveniente falta de interesse de agir 2. A perda do objeto por superveniente falta de interesse de agir, por conduta atribuída ao próprio demandante, assemelha-se à hipótese de desistência da ação () (TJ-MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL)Essa a hipótese nos autos, em que, conforme noticiado (fls. 43/46), as menores A.J.C.C. e N.J.C.C. não mais tem necessidade de se submeter ao tratamento outrora pleiteado, impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual (art. 462 do CPC). Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 267, incs. IV e VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem julgamento do MÉRITO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 11 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0002370-45.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Joair Marcondes Pereira

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

SENTENÇA: Tendo em vista o direito à saúde conforme o estabelece o art. 196 da Carta Magna, os tribunais pátrios, os superiores inclusive, pronunciavam-se sistematicamente no sentido segundo o qual: 1) solidária entre os entes da federação a responsabilidade pelo cumprimento do referido dever, podendo-se assim demandar em face de um, Iguns ou todos eles ((RE 717290 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira urna, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 067 DIVULG 3-04-2014 PUBLIC 04-04-2014); 2) prescindível o chamamento da União, já ue o litisconsórcio de que trata o art. 77, inc. III, do CPC, restringe-se aos brigados por quantia certa (AgRg no REsp 1281020/DF, Rel. Ministro ERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 1/10/2012); 3) deixa de ser genérico o pedido para fornecimento dos emédiosnecessários a específico trato de saúde (REsp 714165/RJ, Rel. inistro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 11/04/2005, p. 287); 4) irrelevante à fixação da competência os Juizados Especiais da Fazenda Pública o valor dos insumos, remédios ou ratamentos, uma vez que o pedido envolve obrigação de fazer (TJRJ, GRAVO DE INSTRUMENTO nº 0001183-16.2014.8.19.0000, Relator DES. OSE CARLOS VARANDA - Julgamento: 12/03/2014 - DECIMA CAMARA CIVEL); 5) escassez de recursos e as decisões políticas dela oriundas, ou, como se denomina de uns tempos para cá, o princípio da reserva dopossível, or não se relacionarem à prerrogativa de idêntica envergadura, como na hipótese em comento (saúde), deixariam de se interpor ao resgate dessa romessa constitucional (REsp 068731/RS, Rel. Ministro HERMAN ENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 08/03/2012). Sendo assim, inapropriados os argumentos do Estado de Rondônia, no entido de que, resumidamente, este juizado, a considerar o valor dela (mais e sessenta salários mínimos) e o disposto no art. 2º da Lei nº 12.153/2009, não tem competência ao deslinde da causa; inepta a inicial, pois veicula pedido genérico; necessária a presença da União no polo passivo da demanda; sujeita à observância de normas infraconstitucionais a efetivação do direito à saúde; e de que possível édito condenatório infringe a separação dos poderes, o princípio da legalidade, o interesse público etc. Idem quanto às alegações mais diretamente relacionadas aos fatos, como por exemplo, a de que em instante algum se omitira ao atendimento sub judice e aquela segundo a qual grande parte dos remédios e produtos objeto a reclamação em juízo é entregue, a quantia módica, pelo programa “farmácia popular”. É que independente da pertinência intrínseca dessas teses, o Estado elemento qualquer fez juntar aos autos com base no qual se lhes pudesse reconhecer a hegemonia sobre as que deduziu Joair. Ao Contrário, demonstrou ele aqui, mediante receituários subscritos por médico em exercício no SUS (fls. 38/42), a necessidade do medicamento (insulina) e aparelhos para controle glicêmico, para tratamento da doença (diabetes) que o aflige, a falta de recurso financeiro para arcar ele mesmo com a despesa correlata (parte assistida por Defensor Público) e a omissão do réu em fornecê-lo. Assim, confirmando o comando antecipatório (fls. 44), julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o Estado de Rondônia à brigação de fazer sub judice. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, sábado, 6 de dezembro de 2014.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO.

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes
Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Proc.: 1002937-93.2013.8.22.0010

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura - RO (Autor)

Valdir Moura (Autor do fato)

Advogado(s): José Angelo de Almeida (OAB 309 RO)

Delegacia de Polícia Civil de Rolim de Moura - RO (Autor)

Valdir Moura (Autor do fato)

Advogado(s): José Angelo de Almeida (OAB 309 RO)

Intimação do advogado do denunciado José Angelo de Almeida (OAB 309 RO) para, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, apresentar alegações finais conforme determinação constante do Termo de Audiência mov. 53.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000059-47.2015.8.22.0010

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Ariane Felberg Ferreira

Requerido: Silvano Zilske

DESPACHO:

Vistos, 1. Ante as alegações constantes na petição de fls. 16/17, determino ao Sr. Oficial de Justiça Plantonista que acompanhe o requerido, Sr. Silvano Zilske, até a residência do casal para que o mesmo retire seus objetos pessoais, de tudo certificando nos autos. 2. designo audiência para o dia 23/01/2015 às 7hs50min. 3. Intime-se. 4. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da S. Faleiros Fernandes Juíza de Direito

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 20 de Janeiro de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00011371320148220010

Acusada: SUELI DIAS DA SILVA, brasileira, nascida aos 12/05/1995, filha de Dirceu Anastácio da Silva e Tereza Carolina Dias Moura.

Advogado.: Dr. VANDERLEI KLOSS, OAB/RO 6.027, advogado com escritório profissional nesta comarca.

FINALIDADE:

1- Intimar o advogado acima mencionado, da SENTENÇA de pronúncia proferida nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: gIII- DISPOSITIVO: Posto isso, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados: a) SEBASTIÃO DE LIMA JACQUES FILHO, brasileiro, casado, construtor civil, inscrito no CPF n. 469.511.052-00, nascido aos 22/7/1970, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Sebastião de Lima Jacques e Luiza Adalto Cortez, residente na Rua Luiz Lenzi, n. 3317, Bairro Village do Sol, em Cacoal/RO, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática dos crimes disciplinados nos artigos 148, caput (1º fato); 157, 2º, I e II (2º fato); 121, 2º, I, III e IV (duas vezes – 3º e 4º Fatos); 121, 2º, I, III e IV, c/c art. 14, II (5º Fato); e art. 12, da Lei 10.826/2003 (6º fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal. b) SUELI DIAS DA SILVA, alcunha gSUELEN h, brasileira, convivente, inscrita no CPF n. 037.157.462-54, nascida aos 12/5/1995, natural de Rolim de Moura/RO, filha de Dirceu Anastácio da Silva e Tereza Carolina Dias, residente na Linha 204, Km 8,5, lado Sul, para que seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, pela prática dos crimes disciplinados nos artigos 148, caput (1º fato); 157, 2º, I e II (2º fato); 121, 2º, I, III e IV (duas vezes – 3º e 4º Fatos); 121, 2º, I, III e IV, c/c art. 14, II (5º Fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal. A prisão preventiva dos denunciados deve ser mantida, pois ainda persistem os mesmos motivos da DECISÃO de fls. 70/72, notadamente, visando à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, assim, por consequência, nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade. Transitada em julgado, intime-se o Ministério Público e defesa para em cinco dias apresentarem rol de testemunhas, documentos e requererem diligências, nos termos do art. 422, CPP. Apresentado rol de testemunhas e pedido de diligências, venham os autos conclusos, para os fins do art. 422, CPP, e designação de data para o júri. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema. Intime-se h. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 20 de janeiro de 2015. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito h da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 20 de Janeiro de 2015

Juíza de Direito: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 00000230520158220010

Apenado: SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA, brasileiro, RG 787.863 SSP/RO, nascido aos 27/12/1982, filho de Eleno Emídio da Silva e Severina Maria da Silva, atualmente cumprindo pena no semiaberto de Espigão do Oeste/RO.

Adv.: Dr. FRANCISCO VALTER DOS SANTOS, OAB-RO 3583, advogado com escritório profissional na comarca de Espigão do Oeste/RO.

FINALIDADE s:

1 - Intimar o advogado acima mencionado, da DECISÃO de indeferimento de pedido de vaga e determinação de diligência, proferida nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: g. É cediço que a execução de pena deve ocorrer no juízo da condenação, podendo o reeducando ser transferido para comarca próximo aos seus familiares, desde que haja vaga no Sistema Prisional, o que não é o caso, eis que por ora não há disponibilidade no regime semiaberto nesta comarca, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO. No entanto, defiro a transferência mediante permuta desde que entre reeducandos em igual regime de pena, e, ainda, com penas semelhantes. Assim, oficie-se a Direção da Casa de Prisão Semiaberto para que informe a este juízo se há algum preso com interesse na permuta, devendo, ainda, juntar o requerimento do próprio preso com interesse em cumprir sua pena na Comarca de Espigão D'Oeste/RO. Havendo interessados, junte-se cópia do cálculo de pena dele e voltem os autos conclusos para análise. Não havendo interessados, intime-se e archive-se. Pratique-se o necessário h. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0004891-60.2014.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luíz André Justo

Advogado:Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido:Cimopar Móveis Ltda

Advogado:Não Informado ()

DECISÃO:

Os documentos que instruem a inicial revelam que a parte autora não se encontra em condição de miserabilidade, pois possui profissão declarada – coordenador de merchandising (f. 3), sendo lógico concluir que auferir razoável renda mensal. Logo, sua situação financeira não se iguala à de quem está em situação de miséria, o que leva à CONCLUSÃO de que pode sim arcar com as custas do processo, mormente as iniciais. Nessa linha de raciocínio, oportuno mencionar que a Lei Estadual n. 301/90 (Regimento de Custas do TJRO), em seu art. 4º, § 2º, condiciona a concessão do benefício da gratuidade judiciária à juntada de declaração ou atestado de estado de miserabilidade. Então, o estado de miséria parece ser pressuposto necessário à concessão da gratuidade judiciária. A propósito do tema, o egrégio TJRO já decidiu nesse sentido, indeferindo pedido de gratuidade da justiça ao julgar o Agravo de Instrumento interposto nos autos n. 0001062-61.2011.8.22.0015. Destacou a colenda Corte que a taxa judiciária é tributo, havendo isenção só mesmo diante de prova estreme de dúvida do estado de pobreza. Apenas nesse caso estaria justificada a assistência jurídica estatal gratuita. Asseverou ainda o eminente relator daquele recurso que “o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto a ponto de impedir que, havendo fundadas dúvidas, proceda o magistrado à aferição da real necessidade da requerente”. Demais disso, ainda que para a concessão da gratuidade da justiça bastasse mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (TJRO, Ag. em Ag. Inst. 100.014.2008.009712-4, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. em 18/3/2009). No mesmo sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA - SÚMULA 39 DO TJRJ INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Recurso que busca a reforma da DECISÃO que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pelo autor-agravante. 2. Sustenta o agravante que o indeferimento do benefício da assistência judiciária violou o disposto na Lei nº 1.060/50, diante da presunção de hipossuficiência que decorre de sua declaração. 3. O artigo 4º da Lei 1.060/50 prevê que a concessão da assistência gratuita condiciona-se à afirmação de pobreza da parte, declaração esta que tem presunção relativa de veracidade. 4. A condição de insuficiência de recursos, se não demonstrada cabalmente, não autoriza a concessão da gratuidade de justiça. Súmula n. 39 deste Tribunal de Justiça: “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (artigo 5º, inc. LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade”. 5. Compete ao agravante instruir a sua petição de recurso com cópia da documentação comprobatória de sua hipossuficiência. 6. Recorrente que não trouxe aos autos elementos que ratifiquem a sua pretensão de fazer jus à benesse estatal da gratuidade de justiça. Manutenção da DECISÃO agravada que se impõe. (TJRJ, 4ª Câmara Cível, Ag. 0027759-51.2011.8.19.0000, Rel. DES. MARCELO LIMA BUHATEM, julgado em 29/6/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO DO

AUTOR. O art. 5º., LXXIV, da CR/88, estabelece que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula nº. 39 do TJRJ. Autor que não se enquadra na situação de necessitado prevista no parágrafo único do art. 2º da Lei nº. 1.060/50. Inexistência de comprovação de despesas ordinárias que comprometam o orçamento do recorrente de molde a impedir o pagamento das custas processuais. Desprovimento do recurso. (TJRJ, 8ª Câmara Cível, Ag. 0013393-07.2011.8.19.0000, Rel. Des. NORMA SUELY, julgado em 28/6/2011). Como lembrado pelo eminente Des. Raduan Miguel no Agravo de Instrumento n. 0009139-70.2012.8.22.0000, “...há algum tempo tem-se discutido nos Tribunais brasileiros a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, como instrumento regulamentador dos benefícios da gratuidade judiciária, frente à Constituição Federal”. É que o direito de assistência judiciária integral gratuita não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. A jurisprudência: AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. Omissis (AI n. 0011275-74.2011.8.22.000, Rel. Des. Raduan Miguel, julgado em 6.12.2011). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP, Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000, Rel. Sandra Galhardo, 12ª Câmara de Direito Privado. J. 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido. (AI n. 0033007- 03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câm. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011). Observe-se também que, na hipótese dos autos, as custas iniciais giram em torno de R\$ 108,60 (1,5% do valor da causa). Acrescente-se a isso que a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar: “Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...) Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é

suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade". A bem da verdade, a assistência judiciária gratuita é benefício que se defere a um grupo específico de pessoas que, mutatis mutandis, sequer possui condições de contratar um advogado particular (cf. entendimento do eg. TJRO). Por sua vez, a mera alegação de pobreza não autoriza a concessão de tal benesse. Sobre o tema, o v. e conspícuo acórdão do e. TJRO: Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Não comprovação da insuficiência. Imposição constitucional. Manutenção da DECISÃO agravada. Negado provimento ao recurso.- Mantém-se a DECISÃO que não concedeu a assistência judiciária gratuita, se não comprovada a insuficiência econômica da parte requerente.- Só a pura e simples alegação de que é pobre, sem a afirmação de declaração sob as penas da lei, considerando o caráter de isenção de tributo de que se reveste a hipótese, não constitui pressuposto para o deferimento do pedido.- A Constituição Federal em seus DISPOSITIVOS específicos é clara ao impor que a assistência judiciária gratuita deve ser concedida apenas a um grupo específico de pessoas formado por aqueles que, necessitando de assistência jurídica, não disponham de recurso para a contratação de advogado particular (TJRO, 2ª Câmara Cível, Ag. Inst. 0008606-48.2011.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 7/12/2011, DJ 230/2011, p. 83-4). É de se ressaltar ainda a data da Lei que dispõe sobre a concessão da gratuidade judiciária. Em verdade, tal lei foi promulgada com o intuito de garantir o acesso à Justiça, haja vista o momento em que o país vivia (governo de Dutra, aliado e sucessor de Vargas, Estado Novo), que correspondia à 2ª geração ou segunda fase do Processo Civil, que deixava de ser parte do Direito Civil para se tornar ramo autônomo do Direito. Isso posto, indefiro a gratuidade judiciária inicial, bem como eventual pedido de recolhimento das custas ao final do processo. Dessarte, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, recolher o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0005990-65.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Lauro Franciele Silva Lopes (RO 1005), Rubens Vieira Lopes (RO 273)

DESPACHO:

Concedo o prazo requerido pela autora à f. 30. Haja vista o recesso forense, período em que os prazos processuais permaneceram suspensos, aguarde-se até o dia 22/01/2015. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0002390-85.2004.8.22.0010](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111111)

Requerido: Ivo Narciso Cassol, J. K. Construção & Terraplanagem Ltda, Strada Construções & Incorporação Ltda, Aníbal de Jesus Rodrigues, Neilton Soares Santos, Odeval Devino Teixeira, Izalino Mezzomo, Ivalino Mezzomo, Construtel Terraplanagem Ltda, Josué Crisóstomo, Ilva Mezzomo Crisóstomo, Edna Aparecida Soares Mezzomo

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602), Vanderlei Casprechen (OAB/RO 2242), Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A), Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Hercílio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Juarez Barreto Macedo Junior (RO 334-B.), Sélvio Soares de Queiroz (), Antonio Ramon Viana Coutinho. (RO 3.518), Juarez

Barreto Macedo Junior (RO 334-B.), Sélvio Soares de Queiroz (), Juarez Barreto Macedo Junior (RO 334-B.), Alcides Souza de Assunção (OAB/RO 1914), Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Hercílio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874), Hercílio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Hercílio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Bruno Leonardo Brandi Pietrobon (OAB-RO 2100), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Bruno Leonardo Brandi Pietrobon (OAB-RO 2100), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Bruno Leonardo Brandi Pietrobon (OAB-RO 2100), Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874), Hercílio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)

DESPACHO:

Ante o teor da certidão de f. 4450, relatando as dificuldades estruturais e humanas atuais da Vara e a grande quantidade de volumes destes autos (22 volumes, mais de 4 mil páginas), remetam-se os autos físicos para eventual digitalização no Centro de Digitalização do TJRO, sobretudo diante do fato de que os autos foram sentenciados há mais de 1 ano. Expeça-se o necessário, inclusive Ofício ao Secretário Judiciário do TJRO. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: [0004621-70.2013.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. P. D.

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: G. H. D. D. A. B. D. D.

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

DESPACHO:

Intime-se o patrono das requeridas acerca da manifestação de f. 112. Após, vista ao Ministério Público. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Proc.: [0061671-69.2004.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cota Construtora Amazônia S/A

Advogado: Antonio Adamor Gurgel do Amaral (RO 1059), Paulo Henrique Gurgel do Amaral (RO 1361), Alan Gurgel do Amaral (RO 717)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura RO Advogado: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Leandro Júnior Rodrigues (OAB/RO 5405), Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

DECISÃO:

Aguarde-se o julgamento do recurso (fls. 1.530/1.531). À medida que houver a preclusão temporal da DECISÃO guerreada (f. 1.498), certifique a escrivania o recolhimento das custas processuais finais. Não recolhidas as custas, o valor devido será encaminhado eletronicamente à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa, com os acréscimos de atualização monetária e juros de mora. Nada mais pendente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0004084-40.2014.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura

Executado: Planalto Projetos e Construções Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias

DO EXECUTADO: Planalto Projetos e Construções Ltda, Registrado sob o CNPJ 02.009.686/0001-07.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros e multa de mora e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese do crédito cobrado derivar de IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o pólo passivo da demanda (autuação e distribuição). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado. Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora. Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local. Desde já, autorizo o(a) sr(a) Oficial de Justiça a proceder às diligências na forma do § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Na hipótese da parte devedora não ser localizada, cite-se e intime-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV e § 1º, da Lei 6.830/80. Nesse caso, transcreva-se o inteiro teor desta DECISÃO. Incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório no sentido de lançar nesta via informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda, o endereço da parte devedora, bem como o valor da causa, sob pena de responsabilidade administrativa. Este Juízo não admitirá penhora, por meio de Oficial de Justiça, de ativos financeiros bloqueados via Bacenjud, dado que isso é tarefa do próprio Magistrado. Entendimento diverso implicaria em burla à nova sistemática do CPC e até mesmo infração administrativa. Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 27 de agosto de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito"

FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: Município de Rolim de Moura/RO

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0004084-40.2014.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura/RO

Valor da Dívida: R\$ 24.883,43 atualizado até 13/10/2014

Natureza da Dívida: ISSQN

Data e Número da Inscrição no RDA: 03/07/2014, CDA 592/2014

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fone: (69)3442-1458.

Rolim de Moura, 14 de Janeiro de 2015.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0003778-71.2014.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: A.c.a. Barbosa de Souza Me

Advogado: Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias

DO EXECUTADO: A.c.a. Barbosa de Souza Me, Registrado sob o CNPJ 14.354.281/0001-95.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros e multa de mora e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese do crédito cobrado derivar de IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o pólo passivo da demanda (autuação e distribuição). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado. Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora. Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local. Desde já, autorizo o(a) sr(a) Oficial de Justiça a proceder às diligências na forma do §2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Na hipótese da parte devedora não ser localizada, cite-se e intime-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV e §1º, da Lei 6.830/80. Nesse caso, transcreva-se o inteiro teor desta DECISÃO. Incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório no sentido de lançar nesta via informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda, o endereço da parte devedora, bem como o valor da causa, sob pena de responsabilidade administrativa. Este Juízo não admitirá penhora, por meio de Oficial de Justiça, de ativos financeiros bloqueados via Bacenjud, dado que isso é tarefa do próprio Magistrado. Entendimento diverso implicaria em burla à nova sistemática do CPC e até mesmo infração administrativa. Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial). Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 14 de agosto de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito"

FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: Município de Rolim de Moura/RO

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0003778-71.2014.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura/RO

Valor da Dívida: R\$ 879,98 atualizado até 06/10/2014

Natureza da Dívida: Taxas Diversas

Data e Número da Inscrição no RDA: 03/07/2014, CDA 595/2014

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fone: (69)3442-1458.

Rolim de Moura, 14 de Janeiro de 2015.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0004078-33.2014.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Moisquer Representação Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias

DO EXECUTADO: Moisquer Representação Ltda, Registrado sob o CNPJ 07.487.157/0001-32.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros e multa de mora e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "Cite-se a parte executada para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida com os juros e encargos correspondentes, ou garantir a execução. Na hipótese do crédito cobrado derivar de IPTU, a execução deverá ser redirecionada contra o atual morador/dono do imóvel que ensejou o fato gerador, o qual, então, deverá ser citado/intimado normalmente. Nesse caso, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá qualificar o novo responsável tributário, atentando-se sobretudo para o lançamento na certidão do CPF do novo devedor. Após, o cartório deverá retificar o pólo passivo da demanda (autuação e distribuição). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor executado. Após a citação, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, converta-se o MANDADO de citação em MANDADO de penhora. Proceda-se ao registro de eventual penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local. Desde já, autorizo o(a) sr(a) Oficial de Justiça a proceder às diligências na forma do § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80. Na hipótese da parte devedora não ser localizada, cite-se e intime-se por edital, observando-se o disposto no art. 8º, IV e § 1º, da Lei 6.830/80. Nesse caso, transcreva-se o inteiro teor desta DECISÃO. Incumbe ao Oficial de Justiça diligenciar junto ao Cartório no sentido de lançar nesta via informações sobre a natureza do imposto executado nesta demanda, o endereço da parte devedora, bem como o valor da causa, sob pena de responsabilidade administrativa. Este Juízo não admitirá penhora, por meio de Oficial de Justiça, de ativos financeiros bloqueados via Bacenjud, dado que isso é tarefa do próprio Magistrado. Entendimento diverso implicaria em burla à nova sistemática do CPC e até mesmo infração administrativa. Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de citação, intimação, penhora e arresto (cumprir no endereço indicado na inicial). Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 27 de agosto de 2014. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito"

FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: Município de Rolim de Moura/RO

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0004078-33.2014.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura/RO

Valor da Dívida: R\$ 8.235,66 atualizado até 13/10/2014

Natureza da Dívida: ISSQN

Data e Número da Inscrição no RDA: 03/07/2014, CDA nº 638/2014

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 Fone: (69)3442-1458.

Rolim de Moura, 14 de Janeiro de 2015.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0004562-82.2013.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-CRF/RO/AC

Advogado: Silvana Laura de Souza Andrade (OAB/RO 4080)

Executado: Farmácia Homeopática Taline Ltda - Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias

DOS EXECUTADOS:

1- Farmácia Homeopática Taline Ltda - Me, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ 34.732.164/0001-25;

2- Luciano Ramalho da Silva, inscrito no CPF 196.989.128-94, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido;

3- Marilza Victorianos, inscrita no CPF 834.123.522-68, residente e domiciliado atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros e multa de mora e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da parte devedora para a efetivação de sua citação pessoal, procedi à consulta no sítio do Infoseg, todavia o endereço localizado NÃO diverge dos dados inseridos neste caderno processual, conforme detalhamento anexo. Logo, considerando que a diligência realizada no endereço descrito na peça vestibular restou inexitosa e, ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 36-vº, cite-se por edital. Expeça-se o necessário para tanto. 2. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte devedora nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo. 3. Após, intime-se a parte credora para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito. 4. Somente então, tornem-me os autos conclusos. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Jeferson Cristti Tessila de Melo Juiz de Direito"

FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-CRF/RO/AC

Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 0004562-82.2013.8.22.0010

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre-CRF/RO/AC

Valor da Dívida: R\$ 3.620,60, atualizado em 12/09/2012.

Natureza da Dívida: Multa - Fiscalização

Data e Número da Inscrição no RDA: 12/09/2012, CDA 1086/2012

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura-RO, 76940000 - Fax: (69)3442-2268 - Fone: (69)3442-2374 - Ramal: 9

Rolim de Moura, 15 de Janeiro de 2015.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Proc.: 0005802-72.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luciana do Amaral Tomaz

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam

Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes

Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Danilo

Constance Martins Durigon (OAB RO 5114)

Requerido: Net Serviços de Comunicação Sa

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

LUCIANA DO AMARAL TOMAZ ingressou com Ação de Inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais

c.c liminar contra NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, sob o argumento de que teve seu nome inserido indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que inexiste débito para com a ré. Requeru, liminarmente, a antecipação parcial dos efeitos da tutela consubstanciada na exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido. Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos legais (prova inequívoca e verossimilhança da alegação), podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. Assim, dos fatos narrados pela autora e dos documentos juntados com a peça exordial vislumbro preenchidos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela conforme estatui o art. 273 do CPC, mormente pelo fato de que o débito que ensejou a inscrição é matéria discutida no caso em tela. Isso posto, concedo, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela demandante, com supedâneo na fundamentação acima, para o fim determinar a retirada do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Prazo: 15 dias. Essa obrigação compete a ré. Fixo, em caso de descumprimento, multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00. No mais, processe-se pelo rito sumário, conforme preceitua o art. 275, I, do Código de Processo Civil. Nessa oportunidade, declaro preclusa a produção de prova testemunhal pela requerente, haja vista ela não ter arrolado testemunhas em tempo oportuno (CPC, art. 276). Outrossim, esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos). Logo, nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013), encaminhem-se os autos ao CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, Ministério Público, Defensoria Pública (se necessário) para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios. Com efeito, ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, § 4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial. Advirta a parte requerida quanto aos termos dos arts. 277 usque 281 do CPC. Intime-se a parte autora para comparecer à solenidade designada, por meio de seu(s) advogado(s), via DJ. Cite-se a parte requerida com as advertências legais, bem como intime-a para comparecimento na audiência designada. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000041-26.2015.8.22.0010

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante: V. M. dos R. O. M. V. P. dos R.

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Requerido: A. N. de O.

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Arbitro os alimentos provisórios em favor da requerente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo (art. 4º da Lei n. 5.478/68), ante a precariedade de elementos que demonstrem maior possibilidade do requerido. Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos). Logo, nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013), encaminhem-se os autos ao CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, Ministério Público, Defensoria Pública (se necessário) para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios. Com efeito, ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas

funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, § 4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial. Cite-se a parte requerida, inclusive quanto ao dever de pagar, a partir da citação, os alimentos ora arbitrados e o intime a comparecer a audiência, anotando-se a disposição inserta no art. 7º da Lei n. 5.478/68. De igual forma intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência implicará em arquivamento do processo (art. 7º da Lei de Alimentos). Intimem-se as partes acerca do que dispõe o art. 8º da Lei de Alimentos. Cientifique-se o MP. SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA. Expeça-se o necessário. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003266-88.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cenir Messias Marcos da Silva

Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora acerca do agendamento da perícia médica para o dia 24/02/2015, às 17:20 horas, a ser realizada no Hospital São Paulo, sito à Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal/RO, com o médico, Dr. Telmo José Ávila Savoldi (CRM 1607).

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

Infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002818-52.2013.8.22.0010

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: Lourival Vieira Pires

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação da parte Executada".

Proc.: 0004911-51.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabete Sena

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Requerido: Banco Itaucard Sa

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 8.502)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002802-98.2013.8.22.0010

Ação: Monitória

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: Nunes & Carvalho Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0005323-79.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogado:Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado:Sandem Indústria e Montagem Eletromecânica Ltda

Advogado:Não Informado ()

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte Autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0002333-18.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Zanin Ribeiro

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0017437-26.2009.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antônio Pereira Dias Filho

Advogado:Thais Rodrigues Muradas (OAB/RO 3922)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001761-62.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Ines da Silva Lima

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227),

Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 30: Proposta de Transação.

Proc.: [0005231-04.2014.8.22.0010](#)

Ação:Inventário

Inventariante:D. F. D.

Advogado:Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Inventariado:E. de B. F. de S.

Advogado:Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

DESPACHO:

Emedem a petição p/ o rito de arrolamento, art. 1031 e ss do CPC, caso queiram. Int. RM, 5-12-2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo. Juiz de Direito.

Proc.: [0001700-07.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilma Batista do Carmo

Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227),

Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001726-39.2013.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Supermercados Trento de Rondônia Ltda

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido:Diéfilley Stuarty dos Santos Pimenta

Advogado:Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. "Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação do Executada".

Proc.: [0004203-98.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Helio Tsuneo Ikino - Firma Individual

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) DEFIRO (fl. 10).2) CITE-SE e INTIME-SE a pessoa jurídica para os termos de fls. 5 e 5-v.DEPREQUE-SE à Comarca de Vilhena.No ato da citação, o Oficial de Justiça deverá qualificar o responsável pela pessoa jurídica, com RG e CPF.3) Retornando a Carta Precatória, oportunamente, ao Exequente para se manifestar quanto ao resultado de tentativa de penhora on line RENAJUD, requerendo o que entender de direito.4) Apresente planilha atualizada.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005413-24.2013.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Aparecido Chalegra

Advogado:Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0059975-90.2007.8.22.0010](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Posto Rolim de Moura Ltda

Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615), Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Executado:Sandra Jaqueline Lopes Pereira

Advogado:Advogado não Informado

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o endereço atualizado da parte Executada.

Proc.: [0003677-34.2014.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Rolim de Moura RO

Advogado:Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado:Essiniel de Lima Pedroso

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

1) DEFIRO (fl. 11).2) CITE-SE e INTIME-SE para os termos de fls. 5-6.DEPREQUE-SE à Comarca de Ji-Paraná.Constem ambos endereços de fl. 11 na Carta Precatória,3) Retornando a Carta Precatória, oportunamente, ao Exequente para se manifestar quanto ao resultado de tentativa de penhora on line RENAJUD, requerendo o que entender de direito.4) Apresente planilha atualizada.Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002084-67.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Murilo Freitas Andreli

Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0003991-77.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosilene Tetzlaff Reculiano

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0002803-49.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miraci Felix de Jesus Souza

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227),

Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0004640-42.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celso Pires

Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546)

Requerido: Associação dos Servidores da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura Asp

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0005055-64.2010.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Ataíde Fernandes dos Santos

Advogado: Não Informado ()

DECISÃO:

D E C I S Ã O I - Relatório: Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Rolim de Moura em face de ATAÍDES FERNANDES DOS SANTOS. A Exequente alega crédito com base na CDA nº 488/2010 e respectivos períodos. O Executado está em lugar ignorado (fl. 11-v), sendo citado por edital e nomeado Curador Especial (fl. 63). O Executado, por meio de seu Curador Especial, apresenta Exceção de Pré Executividade contra a exequente. Em suma, prescrição de parte do crédito tributário em questão. Alega inexistência de título executivo. Ao final, requer seja parte da execução extinta por falta de condições da ação (fls. 19 e 19-v). Intimado, o exequente se manifestou pela procedência parcial da exceção de pré-executividade, reconhecendo prescrição quando ao crédito do ano 2005. Quanto aos demais períodos aduz que não há prescrição e que eventual parcelamento do crédito tributário não extingue o débito (fls. 21/23). Relatei o necessário. Decido. II Fundamentação: A exceção de pré-executividade foi apresentada pelo Curador Especial nomeado em favor do Executado, que está em lugar ignorado, restando cumprida a Súmula 196/Superior Tribunal de Justiça. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Não

foram arguidas ou constatadas ilegitimidades e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar as matérias trazidas ao feito. Além da exceção de pré-executividade, não foram arguidas outras preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. A questão é eminentemente de direito e comporta julgamento do feito no estado em que se encontra, o que passo a fazê-lo com base no disposto no inciso I, do art. 330, do CPC e art. 5.º, inciso LXXVIII da CF. Trata-se de Incidente de Pré-executividade na qual se alega inexigibilidade do crédito executado fundado em Certidão da Dívida Ativa. Com o advento da tese da exceção de pré-executividade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, nos casos em que se discute matéria de ordem pública que possa vulnerar o título executivo, que a defesa seja exercida sem a então necessária garantia do juízo pela oposição de embargos de devedor. Nesse sentido, a Súmula 393 STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Rel. Min. Luiz Fux, em 23/9/2009). E outras decisões: AgRg no Ag 1156277 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0025915-8 Ministro HERMAN BENJAMINT2 - SEGUNDA TURMA DJe 30/09/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o agravante ofereceu Exceção de Pré-Executividade, argüindo nulidade da CDA, sob o fundamento de que o art. 13 da Lei 8.620/1993 é inconstitucional, e o Tribunal de origem afirmou que a defesa deve ser alegada em Embargos à Execução Fiscal. 2. O STJ possui entendimento de que as questões de ordem pública, a prescrição e a decadência, assim como a inconstitucionalidade da lei, quando prescindem de dilação probatória, podem ser discutidas na via da Exceção de Pré-Executividade. 3. Agravo Regimental provido. AgRg no Ag 1060318/ SC AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0115864-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 02/12/2008 Data da Publicação/Fonte: DJe 17/12/2008 Ementa : PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). Corroborando o entendimento do STJ de que dever ser processar, e quiçá conhecer, a defesa interposta. Neste sentido, a doutrina de RODRIGO CAMPOS ZEQUIM. Exceção de Pré-Executividade. Curitiba: Editora Jurua, 2002, pp. 101/104; ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução. 7.ª edição. São Paulo, 2001, pp. 523-525, item 167 e EDUARDO DE MORAES SABBAG. Direito Tributário. 9.ª edição. São Paulo. Editora Premier Máxima, 2008, p. 279. No 'MÉRITO', investe o Executada, ora Excipiente, contra a exigibilidade do crédito tributário, fulminado que estaria nulo pela ocorrência de prescrição. Com razão o Executado, na forma também reconhecida pelo Exequente (fls. 21/23). Em primeiro lugar, deve ser dito que prescrição tributária não se confunde com decadência. São coisas totalmente distintas, explico: São dois prazos: 5 anos para constituir o crédito tributário e outros 5 anos, contados a partir da constituição, para ajuizamento da ação. O primeiro destes prazos é decadencial, ou seja, não se suspende nem se interrompe, diferentemente do segundo prazo (ajuizamento), que é de natureza prescricional e pode ser suspenso ou interrompido. É a famosa regra dos 5+5, consagrada pelo STJ,

consoante se infere do seguinte julgado: DECADÊNCIA TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO TERMO INICIAL CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. O crédito tributário constitui-se, definitivamente, em cinco anos, porquanto mesmo que o contribuinte exerça o pagamento antecipado ou a declaração de débito, a Fazenda dispõe de um quinquênio para lançamento, que pode se iniciar, sponte sua, na forma do artigo. 173, I, mas que de toda sorte deve estar ultimado no quinquênio do artigo 150, parágrafo 4º. 2. A partir do referido momento, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a exigibilidade em juízo da exação, implicando na tese uniforme dos cinco anos, acrescidos de mais cinco anos, a regular a decadência na constituição do crédito tributário e a prescrição quanto à sua exigibilidade judicial. 3. Inexiste, assim, antinomia entre as normas dos artigos. 173 e 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional. (Ministro Relator Luiz Fux, Embargos de Divergência em Recurso Especial 276.142-SP, DJU-128.2.2005, p. 180, in RDDT 116/213-214). E pelo TJRO: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Execução fiscal. IPTU. Exercícios de 1995 a 1998. Demora na citação. Motivos inerentes ao mecanismo do Poder Judiciário. Prescrição parcial. Tratando-se de cobrança relativa a IPTU, declara-se a prescrição do crédito tributário quando transcorrido mais de cinco anos entre a data da notificação do contribuinte e a propositura da ação de cobrança. Inexiste prescrição quanto aos créditos remanescentes quando a inércia em proceder à citação se deveu ao Judiciário, e não à exequente, que ajuizou a ação dentro do prazo. (Ag. Instrumento, N. 10010120050055778, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 04/11/2008) Os débitos em cobrança são relativos a ISS dos exercícios de 2005 a 2009 (fls. 4/6). Os créditos foram apurados regularmente. Porém, a Execução Fiscal foi proposta apenas em novembro de 2010 (fl. 3), quando já extrapolado o prazo de cinco anos, relativos aos créditos do exercício 2005 (até o mês de novembro). Intimado, o Exequente também reconheceu a prescrição relativa a este período (fls. 21/23). Por fim, no que concerne aos débitos referentes ao exercício de 2006 e ss. não há se falar em decadência nem em prescrição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO, em parte, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apenas para declarar extintos os créditos relativos ao exercício 2005, até o mês de novembro. Quanto aos demais períodos, deve prosseguir a Execução Fiscal, pois está em situação regular. Preclusa esta DECISÃO, ao Exequente para RETIFICAR A CDA de fls. 3/6. Sem condenação em custas e honorários, pois o Executado está em lugar ignorado e sendo assistida pela Defensoria Pública, nomeada Curadora Especial. Sem contar que não houve resistência por parte do Exequente. Não havendo recurso voluntário, prossiga-se na execução, devendo o Exequente indicar bens à penhora, pois BACENJUD e RENAJUD restaram negativos. O Exequente deverá apresentar os valores atualizados de cada CDA, mediante planilha de cálculo, incluindo os honorários da Execução Fiscal (10%) e indicar outros bens à penhora, caso queira. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Ciência à Defensoria Pública e PGM. Intime-se o Executado, por edital. Rolim de Moura, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003464-28.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Miguel Fernandes

Advogado: José de Almeida Júnior (), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Executado: Construtora e Incorporadora Kazeuma Ltda Epp

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a carta precatória devolvida.

Proc.: [0003181-05.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilda Marques Pereira

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0002938-61.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tereza Maria Nunes

Advogado: Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001781-53.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Severiano Coelho

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003186-27.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Isaías Pedro dos Santos

Advogado: Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 45/46: Proposta de Transação.

Proc.: [0004128-59.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Fundação Central

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) DEFIRO os pedidos de fls. 7 e 19vPENHORE-SE e AVALIE-SE o bem indicado (fl. 7 dos autos). O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente o bem penhorado, suas especificações, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias). O Oficial de Justiça também deverá indicar se o bem a ser penhorado se encontra na posse do Executado ou de terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, invasores ou posseiros, estes deverão ser qualificados, com RG e CPF. Cumprida avaliação, deverá ser intimado o representante da pessoa jurídica, inclusive quanto ao prazo de embargos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0004085-25.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Rosângela Maximo de Souza Ltda Me

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

DESPACHO:

1) DEFIRO o pedido de fl. 8. PENHOREM-SE e AVALIEM-SE os bens indicados (fl. 8 dos autos). O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente o bem penhorado, suas especificações, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias). O Oficial de Justiça também deverá indicar se o bem a ser penhorado se encontra na posse do Executado ou de terceiros. Se estiverem na posse de terceiros, invasores ou posseiros, estes deverão ser qualificados, com RG e CPF. Não sendo localizados os bens nomeados pelo Executado, penhorem-se outros, suficientes para pagar o débito, custas e honorários. Cumprida avaliação, deverá ser intimado o representante da pessoa jurídica, inclusive quanto ao prazo de embargos. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (arts. 234 e 236 do Código de Processo Civil e art. 50, das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004290-25.2012.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Marcio Meinhardt

Advogado: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

DESPACHO:

1) Tentada penhora on line e buscas ao RENA JUD restaram negativa. 2) Dê-se vistas ao Patrono de fl. 13, que deverá ser cadastrado no SAP. De igual modo o Patrono de fl. 13 deverá esclarecer se o Executado já se deu por citado (observe a certidão de fl. 14-v). 3) Caso não se considere citado, o será por edital, pois as diligências feitas restaram negativas (fl. 14-v). Rolim de Moura, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004380-62.2014.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: Associação de Radio Comunitária Antena Um Fm

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) Como os Executados não foram localizados, estando todos em lugar ignorado, DEFIRO o pedido retro. 2) Tentada penhora on line e buscas ao RENA JUD restaram negativa. 3 - Portanto, CITE-SE e INTIME-SE para os termos da inicial, por edital. Aguarde-se eventuais embargos/impugnação. Vindo embargos, manifeste-se a Fazenda, a qual de antemão deverá indicar o valor do débito atualizado, honorários (10%) e custas (3%). 4 - Transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 9.º inciso II do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa de todos Executados, como Curadora Especial (Súmula 196 do STJ). 5 - Prosseguindo a Execução Fiscal a fazenda deverá se manifestar, indicando bens penhoráveis, pois já foram feitas buscas do BACEN JUD e RENA JUD, sem resultados úteis. Rolim de Moura, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003743-14.2014.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Município de Rolim de Moura RO

Advogado: Procurador do Município de Rolim de Moura (000)

Executado: José Batista Mota

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DEFIRO (fl. 15). Suspenda-se até final de MAIO/2015, sem transcurso do prazo prescricional (art. 40 da LEF). Transcorrido o prazo, manifeste-se o Exequirente informando se o acordo está sendo cumprido ou débito foi integralmente pago. Aguarde-

se. Não havendo pagamento e não sendo cumprido o acordo/parcelamento, deverão ser indicados bens à penhora e o valor do débito atualizado. Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004589-65.2013.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nat. Renováveis - IBAMA

Advogado: Procurador do Ibama (000)

Executado: Oscar Emílio Pereira da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) BACEN JUD negativo (fl. 135). 2) RENA JUD idem (fl. 135-v). 3) A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequirente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre (vide art. 612 do CPC) e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do E. TJRO: Data de distribuição: 22/09/2009 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa DECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequirente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na construção dos bens (Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: REsp 1026276/PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6, Ministra ELIANA CALMON. 4) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito, o que não parecer ser o caso destes autos, que há anos estavam suspensos, na Justiça Federal (fl. 86). Como esta lide tramitava na Justiça Federal desde 2005, HÁ MAIS DE 9 ANOS SEM QUALQUER RESULTADO, sendo o Executado citado há nove anos (fl. 17), POR MEDIDA DE ECONOMIA, MANIFESTE-SE o EXEQUIRENTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, seja pelo prazo seja INTERCORRENTE. Observe-se que há muito este processo vem sendo suspenso (fl. 86). Considere-se, ainda, o valor da dívida e a disposição da Medida Provisória 449/2008, corroborada pelo entendimento de: <http://www.conjur.com.br/2012-mar-26/pgfn-aumenta-20-mil-valor-minimo-execucoes-fiscais> Não havendo manifestação útil, será remetido ao arquivo provisório, considerando o prazo que desde 2011 está transcorrendo. Dê-se vistas. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001059-87.2012.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Executado: Darci Soares de Moura

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) Ao que parece o ID mencionado à fl. 84 foi transferido em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 79-v e 88-v). 2) Atento à ordem do art. 655 do CPC, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida nova penhora on line, que resultou negativa (fl. 88). 3) As buscas ao RENA JUD restaram parciais, pois até hoje os bens não foram encontrados para remoção. Havendo interesse na remoção dos bens, o Exequirente deverá informar onde se encontram. 4) O Exequirente deverá indicar outros bens dos Executados, para que seja possível a penhora, para evitar diligências inúteis e atrasar o andamento dos demais processos. 5) Considere-se que o Exequirente não fez uma única diligência sequer para localizar outros bens penhoráveis, descumprindo sua responsabilidade,

conforme já decidido pelo TJRO nos autos 100.003.2007.005535-9 e 0002590-78.2011.8.22.0000.6) Não havendo indicação de outros bens penhoráveis para prosseguimento útil da execução, pena de extinção por falta de interesse (arts. 267, incisos III e VI e 598, ambos do CPC).Intime-se para cumprimento, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003482-49.2014.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Coimbra Importação e Exportação Ltda
Advogado:Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Executado:Cristiano Nobre Camargo
Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

1) Até agora o Exequente não se manifestou, mesmo intimado (fl. 27-v).2) Atento à ordem do art. 655 do CPC, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida nova penhora on line, que resultou negativa (fl. 28-v).3) As buscas ao RENAJUD restaram parciais, pois até hoje os bens não foram encontrados para remoção. Havendo interesse na remoção dos bens, o Exequente deverá informar onde se encontram.4) Caso não concorde, o Exequente deverá indicar outros bens dos Executados, para que seja possível a penhora, para evitar diligências inúteis e travar o andamento dos demais processos.5) Considere-se que o Exequente não fez uma única diligência sequer para localizar outros bens penhoráveis, descumprindo sua responsabilidade, conforme já decidido pelo TJRO nos autos 100.003.2007.005535-9 e 0002590-78.2011.8.22.0000.6) Não havendo indicação de outros bens penhoráveis para prosseguimento útil da execução, pena de extinção por falta de interesse (arts. 267, incisos III e VI e 598, ambos do CPC).Intime-se para cumprimento, na pessoa do Procurador (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002365-57.2013.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jatai Motos Ltda Me
Advogado:Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)
Executado:Adão André da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

1) BACENJUD negativo (fl. 34).2) RENAJUD idem (fl. 17-v).3) LIBEREM-SE os valores de fl. 34-v ao diretamente ao Patrono, pois não pagam sequer os custos da intimação.4) Após, ao Autor para indicar bens e endereço atual do executado.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. E o Juízo já fez tudo que lhe era possível ou cabível (RENAJUD e BACENJUD). Neste sentido, entendimento do E. TJRO nº 0002590-78.2011.8.22.0000 e Agravo de Instrumento nº 0001880-92.2010.8.22.0000.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 356033/RN RECURSO ESPECIAL 2001/0116682-1, DJ 27/06/2005 p. 312.Manifeste-se em termos de seguimento, indicando endereço e bens penhoráveis, pena de extinção por falta de interesse (arts. 267, incisos III e VI e 598, ambos do CPC).Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).Rolim de Moura-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000644-07.2012.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Geraldo de Souza
Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 197E), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Embargado:Comércio de Vinho Terra Gaucha Ltda.

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562)

DESPACHO:

1) Quanto ao 1.º pedido (3.º parágrafo) da petição de fl. 47, os interessados deverão observar às fls. 25-v, 41-v e 42-v.2) EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO e inclusão no SPC e SERASA, constando como devedor o Executado e o valor da dívida de fl. 47, informado pelo Exequente, sob responsabilidade deste.Conste da certidão de dívida que se a FINALIDADE for realizar protesto extrajudicial a parte interessada deverá arcar com as custas/emolumentos diretamente no Cartório de Protestos, na forma determinada pela Corregedoria Geral da Justiça no OFÍCIO n.º 072/2007/DICSEN/DECOR/CG, de 12/02/2007 e Ofício Circ. n.º 004/09-DICSEN/DECORICG, de 08 de junho de 2009, abaixo transcrito, cujas observações deverão constar da certidão: Em atenção aos Autos acima mencionado, bem como a necessidade de padronizar os procedimentos atinentes ao cumprimento de ordens judiciais pelas Serventias Extrajudiciais, informo a V. Exa que os MANDADO s de ordem judicial destinados aos serviços extrajudiciais, tais como o cancelamento do protesto, a tabeliã deverá cumprir após o pagamento dos emolumentos pela parte, conforme disposto no 9º do art. 26 da Lei n. 9.492/97 e subitem 51.3, da Seção X, do Capítulo 111, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro. Também deverá ser cumprida a norma do Provimento 013/2014-CG, publicado no 8/9/2014, pp. 6-7.4) Após, ao Autor para indicar bens e endereço atual do executado.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. E o Juízo já fez tudo que lhe era possível ou cabível (RENAJUD e BACENJUD). Neste sentido, entendimento do E. TJRO nº 0002590-78.2011.8.22.0000 e Agravo de Instrumento nº 0001880-92.2010.8.22.0000.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 356033/RN RECURSO ESPECIAL 2001/0116682-1, DJ 27/06/2005 p. 312.Manifeste-se em termos de seguimento, indicando endereço e bens penhoráveis, pena de extinção por falta de interesse (arts. 267, incisos III e VI e 598, ambos do CPC).Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).Rolim de Moura, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000644-07.2012.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Embargante:Geraldo de Souza

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 197E), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Embargado:Comércio de Vinho Terra Gaucha Ltda.

Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Adailton Pereira de Araújo (RO 2562)

DECISÃO:

1) Quanto ao 1.º pedido (3.º parágrafo) da petição de fl. 147, os interessados deverão observar às fls. 141-v e 142-v destes autos e fls. 25-v, 41-v e 42-v dos autos 4004-81.2011.8.22.0010.2) EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO e inclusão no SPC e SERASA, constando como devedor o Executado e o valor da dívida de fl. 147, informado pelo Exequente, sob responsabilidade deste.Conste da certidão de dívida que se a FINALIDADE for realizar protesto extrajudicial a parte interessada deverá arcar com as custas/emolumentos diretamente no Cartório de Protestos, na forma determinada pela Corregedoria Geral

da Justiça no OFÍCIO n.º 072/2007/DICSEN/DECOR/CG, de 12/02/2007 e Ofício Circ. n.º 004/09-DICSEN/DECORICG, de 08 de junho de 2009, abaixo transcrito, cujas observações deverão constar da certidão: Em atenção aos Autos acima mencionado, bem como a necessidade de padronizar os procedimentos atinentes ao cumprimento de ordens judiciais pelas Serventias Extrajudiciais, informo a V. Exa que os MANDADOS de ordem judicial destinados aos serviços extrajudiciais, tais como o cancelamento do protesto, a tabeliã deverá cumprir após o pagamento dos emolumentos pela parte, conforme disposto no 9º do art. 26 da Lei n. 9.492/97 e subitem 51.3, da Seção X, do Capítulo 111, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro. Também deverá ser cumprida a norma do Provimento 013/2014-CG, publicado no 8/9/2014, pp. 6-7.4) Após, ao Autor para indicar bens e endereço atual do executado e bens. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. E o Juízo já fez tudo que lhe era possível ou cabível (RENAJUD e BACENJUD). Neste sentido, entendimento do E. TJRO nº 0002590-78.2011.8.22.0000 e Agravo de Instrumento nº 0001880-92.2010.8.22.0000. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 356033/RN RECURSO ESPECIAL 2001/0116682-1, DJ 27/06/2005 p. 312. Manifeste-se em termos de seguimento, indicando endereço e bens penhoráveis, pena de extinção por falta de interesse (arts. 267, incisos III e VI e 598, ambos do CPC). CUMPRAM-SE as decisões de fls. 142 e 145. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Jeferson C. Crista Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004004-81.2011.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comércio de Vinho Terra Gaucha Ltda.

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Executado: Geraldo de Souza

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Newton Schramm de Souza (RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

DESPACHO:

1) Quanto ao 1.º pedido (3.º parágrafo) da petição de fl. 47, os interessados deverão observar às fls. 25-v, 41-v e 42-v destes autos e fls. 141-v e 142-v dos autos 644-07.2012.822.0010. 2) EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO e inclusão no SPC e SERASA, constando como devedor o Executado e o valor da dívida de fl. 47, informado pelo Exequente, sob responsabilidade deste. Consta da certidão de dívida que se a FINALIDADE for realizar protesto extrajudicial a parte interessada deverá arcar com as custas/emolumentos diretamente no Cartório de Protestos, na forma determinada pela Corregedoria Geral da Justiça no OFÍCIO n.º 072/2007/DICSEN/DECOR/CG, de 12/02/2007 e Ofício Circ. n.º 004/09-DICSEN/DECORICG, de 08 de junho de 2009, abaixo transcrito, cujas observações deverão constar da certidão: Em atenção aos Autos acima mencionado, bem como a necessidade de padronizar os procedimentos atinentes ao cumprimento de ordens judiciais pelas Serventias Extrajudiciais, informo a V. Exa que os MANDADOS de ordem judicial destinados aos serviços extrajudiciais, tais como o cancelamento do protesto, a tabeliã deverá cumprir após o pagamento dos emolumentos pela parte, conforme disposto no 9º do art. 26 da Lei n. 9.492/97 e subitem 51.3, da Seção X, do Capítulo 111, das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro. Também deverá ser cumprida a norma do Provimento 013/2014-CG, publicado no 8/9/2014, pp. 6-7.4) Após, ao Autor para indicar bens e endereço atual do executado e bens. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. E o Juízo já fez tudo que lhe era

possível ou cabível (RENAJUD e BACENJUD). Neste sentido, entendimento do E. TJRO nº 0002590-78.2011.8.22.0000 e Agravo de Instrumento nº 0001880-92.2010.8.22.0000. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317; REsp 356033/RN RECURSO ESPECIAL 2001/0116682-1, DJ 27/06/2005 p. 312. Manifeste-se em termos de seguimento, indicando endereço e bens penhoráveis, pena de extinção por falta de interesse (arts. 267, incisos III e VI e 598, ambos do CPC). CUMPRAM-SE as decisões de fls. 42 e 45-v. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via DJe (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001137-18.2011.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Rocha de Souza

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademir Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

FINALIDADE: Ofício - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 59/60, informa pagamento de RPV.

Proc.: 0000756-05.2014.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosenildo de Lima

Advogado: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB RO 5017)

FINALIDADE: Proceder a intimação do procurador da parte autora acerca do documento juntado às fls 81 dos autos, o qual informa data de Perícia Médica designada para o dia 05/02/2015 às 09:00 horas, a ser realizada na Clínica de Medicina e Segurança do Trabalho, localizada a Av. 02 de Junho, 2214, Centro - Cacoal - RO (ao Lado da Eletrobrás). Devendo Vossa Senhoria Providenciar o necessário para que compareça ao ato acima mencionado o autor, Sr. Rosenildo de Lima portando todos os laudos, exames, radiografias e receituários que possuir, tudo em conformidade com a DECISÃO de fls. 71 abaixo:

DECISÃO: Depositados nos autos os honorários periciais (fl. 70 – autor e 65 – réu). Oficie-se ao perito nomeado solicitando a data para realização de perícia, antecedência mínima de 20 dias, para possibilitar intimação das partes, NA PESSOA DOS PROCURADORES, intimando-o da nomeação (fls. 61/63) e informando-lhe que os honorários periciais já estão depositados no autos. Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia com os exames, radiografias ou receituários que disponha. Deverá o perito responder SOMENTE os quesitos em anexo. Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem. Com a vinda do laudo, oficie-se para a transferência dos honorários para a conta do Perito (Banco do Brasil, Ag.: 1181-9, c/c: 7.257-5, Estáquio de Castro Melo, CPF/MF 145.778.102-63). Expeça-se o necessário. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura, quarta-feira, 26 de novembro de 2014. Jeferson C. Tessila de Melo-Juiz de Direito

Proc.: 0000883-74.2013.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rolim Comércio de Colchões Ltda Me

Advogado: Amaury Adão de Souza (AOB/RO 279-A)

Executado: Gilberto James dos Santos Junior, Débora Furtado

FINALIDADE: Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004914-06.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. C.

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: B. S. dos S.

Advogado: Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)

FINALIDADE: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 46 verso, abaixo:

"Certifico e dou Fé que a Contestação de fls. 40 e seguintes é Tempestiva".

Proc.: [0005317-72.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eliezer Jose Machado

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Executado: Waldemar Melo Gomes, Maria Helena da Silva Gomes

FINALIDADE: Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004601-45.2014.8.22.0010](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Ccla do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930)

Executado: Ednaldo Soares da Silva, Soares da Silva & Barros Ltda, Sandra Gonçalves Barros

FINALIDADE: Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 17 verso, abaixo:

"MANDADO Nº. 217860-2014. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. MANDADO, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, em diligência no endereço indicado no MANDADO, e lá estando, DEIXEI DE CITAR Ednaldo Soares da Silva; Soares da Silva & Barros Ltda e Sandra Gonçalves Barros, haja vista que ele não moram na Avenida Macapá, nº 5495, segundo uma Srª que declarou trabalhar na casa e chamar Cláudia, declarou ainda que seus patrões (atuais residentes na casa) chamarem Cristiane e Anderson. Que as demais diligências restaram sem êxito, motivo pelo qual devolvo o MANDADO. Que não encontrei bens de propriedade dos executados para proceder o arresto."

Proc.: [0005834-77.2014.8.22.0010](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Diones Soares Andreoli

Advogado: Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)

Embargado: Victor Veloso Andreoli

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270)

FINALIDADE: Proceder a intimação do procurador da parte Embargada, para manifestar-se no prazo legal acerca do DESPACHO de fls. 08 verso abaixo:

DESPACHO: Ao embargado. Vistas à Defensoria. RM, 18/12/14. Jeferson Cristi Tessila de Melo. Juiz de Direito

Proc.: [0002217-51.2010.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: C. S. dos S.

Advogado: Gabriel Feltz (RO 5656)

Requerido: V. A. de J.

FINALIDADE: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 128 abaixo descrita:

"Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão, sem manifestação".

Proc.: [0002102-93.2011.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. S. de J. S. de J.

Advogado: Sílvia Vieira Lopes (SSP/RO 72-B)

Executado: V. A. de J.

Advogado: Advogado Não Informado (338 - A)

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 18 verso, abaixo:

"Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão, sem manifestação".

Proc.: [0001351-04.2014.8.22.0010](#)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: 1. NORTE EONDÔNIA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - ME, CNPJ nº 09.039.910/0001-52

2. SERGIO DA SILVA, brasileiro, CPF 002.313.232-98

Endereço: Em Lugar incerto

FINALIDADE: Citar os Executados acima qualificados, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a dívida no valor de R\$ 1.331.421,23 (Um Milhão, Trezentos e Trinta e Um Mil, Quatrocentos e Vinte e Um Reais e Vinte e Três Centavos), acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereçam, bens de sua propriedade à penhora, suficiente para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhes serem penhorados, bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação. Ficando cientes, que após seguro o juízo, poderão, opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

DESPACHO: "1) DEFIRO o pedido de fl. 92. 2) Cite-se e intime-se a Executada por edital. 3) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já com fundamento no art. 9.º inciso II do CPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa do executado, como Curadora Especial (Súmula 196/STJ). Dê-se vistas, oportunamente. 4) Apresentada manifeste-se a União. O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR BENS PENHORÁVEIS, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317. Rolim de Moura, terça-feira, 2 de dezembro de 2014. Jeferson Cristi Tessila de Melo-Juiz de Direito"

Processo: 0001351-04.2014.822.0010

Classe: Execução Fiscal

Valor: R\$ R\$ 1.331.421,23

Parte Autora: Fazenda Nacional

Advogado(a): Procurador Federal OAB 00

Parte Ré: Rosana Maria de Prudencio

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 9 de Dezembro de 2014.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Proc.: [0002863-22.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luci Dalçoquio Stedile Souza

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: Asus Asustek Computadores Comercial Ltda

FINALIDADE: Fica a Parte autora intimada a manifestar-se no prazo legal, acerca da Tentativa Frustrada de Citação por Carta-AR.

Proc.: [0002683-06.2014.8.22.0010](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

Requerido: Cristiane Cardozo de Andrade

FINALIDADE: Ofício - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 67/68, o qual informa transferência de valores.

Proc.: [0003615-62.2012.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Carmen Eneida S. Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Lemes & Sena Terraplanagens Ltda Epp

Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 97, abaixo:

“Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão, sem manifestação.”

Proc.: [0005330-71.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Joel Degam

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.), Sonia Ercília Thomazini Lopes Balau (OAB/RO 3850)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Carta precatória - retirar: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar a carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0017221-02.2008.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Nutrizon Alimentos Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A), João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Executado: Veiber & Veiber Ltda Me

FINALIDADE: Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 106 abaixo:

“Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão, sem manifestação.”

Proc.: [0003009-63.2014.8.22.0010](#)

Ação: Monitoria

Representante: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda, Romildo José Pinto

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido: Espólio de Eva Walker

FINALIDADE: Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão de Escrivania de fls. 47 verso, abaixo:

“Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão, sem manifestação.”

Proc.: [0005623-12.2012.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gelson Honorio Sobrinho

Advogado: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

FINALIDADE: Ofício - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 100, o qual informa pagamento de RPV

Proc.: [0002234-82.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Executado: Rondônia Hot Publicidades Ltda

FINALIDADE: Carta precatória - Devolvida: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0002942-35.2013.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Banco do Brasil S.a

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567)

Executado: Agropecuária Rm Ltda Epp

FINALIDADE: Proceder a intimação do procurador da parte autora, para manifestar-se no prazo legal, acerca do DESPACHO de fls. 145 abaixo:

DESPACHO: 1) CADASTRE-SE O PROCURADOR DE FL. 144 NO SAP. 2) BACENJUD negativo. 3) DEFIRO o pedido retro, mas o prazo já se expirou, devendo o feito prosseguir. 4) Manifeste-se o Exequirente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. DIGA o Exequirente se houve pagamento da dívida, ao menos parcial. 5) Caso não tenha, DEVERÁ indicar outros bens à penhora, observando as decisões de fls. 118 e 118-v. 6) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, pelo Diário da Justiça (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura, 15/12/2014. Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0003532-75.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria da Penha Barbosa

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227),

Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

FINALIDADE: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 48 verso, abaixo:

“Certifico e dou Fé que a Contestação de fls. 45 e seguintes é Tempestiva”.

Proc.: [0002236-18.2014.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequirente: D. C. H. da S.

Advogado: Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Executado: D. F. da S.

Advogado: Maria Isabel Amorim Pereira Portela (OAB/MT 7387-B), Ellen Márcia Galvão Itacaramby (OAB/MT 169898/O)

FINALIDADE: Ofício - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 60/61, informa transferência de valores.

Proc.: [0003271-13.2014.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza Candido de Souza Ramalho

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227),

Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss

FINALIDADE: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 44 verso, abaixo:

“Certifico e dou Fé que a Contestação de fls. 36 e seguintes é Tempestiva”.

Proc.: [0002946-09.2012.8.22.0010](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Fortaleza Ltda

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Requerido: Tânia de Freitas Farias Santos

FINALIDADE: Certidão do Oficial de Justiça: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 58 verso, abaixo:

“MANDADO Nº. 243741-2014. Certifico que, em cumprimento ao MANDADO do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, em diligência, dirigi-me ao escritório do advogado da

exequente a fim de que ele indicasse a localização dos bens a serem penhorados, pois obtive informação que o bem indicado não se encontra mais no endereço indicado, pois a executada mudou-se para Ariquemes-RO. Fui informada que atualmente a exequente não sabe onde está o bem indicado, nem outros bens pertencentes a executada, mas que tentariam localizar junto ao atual endereço da executada. Por isso, DEIXEI de proceder PENHORA de demais atos.”

Proc.: [0004709-74.2014.8.22.0010](#)

Ação:Monitória

Requerente:Filomeno Zeferino dos Santos - Loja Parati-

Advogado:Agnaldo José dos Anjos (OAB/RO 6314)

Requerido:Jederson Barbosa dos Santos

FINALIDADE: 48 horas: Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme Certidão de fls. 20, abaixo:

“Certifico e dou Fé que decorreu o prazo da intimação supra, sem manifestação do requerente.”

Proc.: [0004545-12.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia Francisca de Lima

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Sílvia Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

FINALIDADE: 48 horas: Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme Certidão de fls. 54 verso abaixo:

“Certifico e dou Fé que decorreu o prazo da intimação supra, sem manifestação da parte autora.”

Proc.: [0004299-16.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carmelita Nepomuceno

Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademir Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

FINALIDADE: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 33 verso:

“Certifico e dou Fé que decorreu o prazo da intimação supra, sem manifestação da parte autora”.

Proc.: [0002973-21.2014.8.22.0010](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juvani Cordeiro de Oliveira

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss

FINALIDADE: Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 62 verso abaixo:

“Certifico e dou Fé que a Contestação de fls. 56 e seguintes é Tempestiva”.

Proc.: [0021280-77.2001.8.22.0010](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Isabel Sebastiana de Almeida

Advogado:João Antônio Alves Godinho (RO 2010), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

FINALIDADE: Ofício - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fls. 220, o qual informa pagamento de Precatório.

Proc.: [0002466-94.2013.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual

Executado: J. K. Construção & Terraplanagem Ltda, Izalino Mezzomo, Flávio Teixeira da Luz

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

FINALIDADE: Alvará - Réu: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz (ou Juíza) ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliâne Pegoraro Bilharva

Diretora de Cartório: Fátima Maria Moreira

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 DIAS

Proc.: [0005331-78.2013.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: CLAILTON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, portador do RG n. 1516020-3, filho de Dogival Rodrigues da Silva e Vera Lúcia Rodrigues da Silva, nascido aos 11/03/1981, natural de Potengi/CE, residente na Rua 1716, nº 1920, Bairro Jardim Primavera, nesta comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supra mencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o denunciado acima qualificado a comparecer à Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 19 de fevereiro de 2015 às 09h30min, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal desta Comarca de Vilhena/RO.

Proc.: [0008306-39.2014.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados:Mansour Gustavo da Silva, Ari Léria da Silva, Rosana Rodrigues da Silva, Ricardo da Costa Gusmão

Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

FINALIDADE:INTIMARAadvogadaacimainominadaparaapresentar as alegações finais no prazo legal, conforme r. DESPACHO de fl. 148 abaixo transcrito: “Comprovada a propriedade (fls. 76) e, diante do parecer favorável do Ministério Público (fls.128vº), defiro a restituição do aparelho de telefone celular conforme requerido em fls. 75.No mais, determino vistas à Defesa e, nada sendo requerido, prossiga-se para que as partes apresentem as alegações finais. Expeça-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito.”

Proc.: [0000190-10.2015.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Welson da Silva Gonçalves

Advogado: Paulo Duarte (OAB/RO 4459)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar Defesa Prévia do denunciado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, no prazo legal, haja vista aquele tê-lo informado como seu advogado no momento de sua Citação.

Proc.: 0001620-31.2014.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Nelson Beppler

Advogado: Rodrigo Moura de Vargas (OAB/RS 75.894 e OAB/MT 14.912-A)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado da expedição da Carta Precatória de fl. 81 para a Comarca de Nova Mutum/MT, com a FINALIDADE de fiscalizar o cumprimento do período de prova do acusado. Obs.: Deverão as partes acompanhar o andamento da Carta Precatória no Juízo deprecado, independentemente de intimação.

Proc.: 0058536-95.2008.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público de Rondônia

Condenado: João Onofre de Souza

Advogados: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146) e Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima nominados da r. SENTENÇA de Extinção da Punibilidade prolatada nos autos às fls. 265/266 e cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Posto isso, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, extingo a punibilidade de João Onofre de Souza diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.Arquivem-se os autos.P.R.I.C. Vilhena-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Liliâne Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito. "

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: 0010707-11.2014.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena

Condenado:Lourival José de Araújo

FINALIDADE: Fica INTIMADO o condenado acima qualificado para que recolha os valores referentes à Pena de Multa imposta no processo supra: R\$ 146,82 (cento e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos) sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: 0066536-65.2000.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusada: Elediane Lopes, brasileira, solteira, filha de Pedro Cavalheiro Lopes e Maria de Lurdes dos Santos, nascido aos 04/2/1981, natural de Foz do Iguaçu/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR a acusada acima nominada para comparecer ao Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, a fim de que se manifeste quanto à restauração dos autos supra identificados, no prazo de 10 (dez) dias, podendo concordar ou impugná-la, juntando, porém, em qualquer dos casos, cópias, contraféis e/ou outras reproduções dos atos e documentos que porventura estiverem em seu poder.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Proc.: 0033628-23.1998.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Leomar Sebastião Aldaia, portador do RG n. 717.818 SSP/RO e CPF n. 686.866.922-49, brasileiro, casado, vendedor, filho de Leonícia Assunção Aldaia, nascido aos 01/3/1975, natural de Nortelândia/MT, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como que este Edital tem a FINALIDADE de INTIMAR o acusado acima nominado para comparecer ao Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO, a fim de que se manifeste quanto à restauração dos autos supra identificados, no prazo de 10 (dez) dias, podendo concordar ou impugná-la, juntando, porém, em qualquer dos casos, cópias, contraféis e/ou outras reproduções dos atos e documentos que porventura estiverem em seu poder.

Fátima Maria Moreira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão: Lorival Dariu Tavares

vha2criminal@tj.ro.gov.br

00138998320138220014

EDITAL DE INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA

Prazo: 15 (quinze) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0013899-83.2013.8.22.0014

De: ANTONIO SILVA DE ALBUQUERQUE, brasileiro, nascido aos 09/07/1967, natural de Belém/PA, filho de Francisco Rocha de Albuquerque e Raimunda Nogueira da Silva. Último endereço: Rua Fé em Deus, nº. 170, Bairro Tavares Bastos, Marambaia-Belém/PR. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado, na audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 09h15min, a fim de acompanhar a audiência e ser submetido a INTERROGATÓRIO, sob pena de revelia.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910

Vilhena/RO, 19/01/2015.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

00144661720138220014

EDITAL DE INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA

Prazo: 15 (quinze) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0014466-17.2013.8.22.0014

De: VALDENIR PEREIRA VERÍSSIMO, brasileiro, nascido aos 23/06/1982, natural de Cacoal/RO, filho de Manoel Veríssimo Neto e Corina Pereira Veríssimo. Com endereço localizado na Rua 1510, nº. 2020, Bairro Cistro Rei, Vilhena/RO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, para comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado, na audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia dia 24 de fevereiro de 2015, às 08h30min, a fim de acompanhar a audiência e ser submetido a INTERROGATÓRIO, sob pena de revelia.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910

Vilhena/RO, 19/01/2015.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

00063984420148220014

EDITAL DE INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA

Prazo: 15 (quinze) dias

2ª Vara Criminal

Autos nº.0006398-44.2014.8.22.0014

De: ADENIR JOSÉ QUEIROZ, brasileiro, nascido aos 18/03/1970, natural de Maria Helena/PR, filho de Santiago Pinheiro de Queiroz e Lidia Coelho de Freitas. Último endereço: Fazenda do Bagato, Zona Rural, Vilhena/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. INTIMAÇÃO, para manifestar sobre o interesse da suspensão condicional do processo, devendo em caso de interesse comparecer em juízo no prazo de 05 (cinco) dias, para participar de audiência respectiva, ficando advertido que caso não compareça no prazo mencionado, será entendida como recusa ao benefício;

2. INTIMAÇÃO para comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado, na audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia dia 23 de fevereiro de 2015, às 08h30min, a fim de acompanhar a audiência e ser submetido a INTERROGATÓRIO, sob pena de revelia.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Avenida Luiz Mazziero, Nº 4.432, Jardim América, Vilhena-RO, 76980000 Fone/Fax (0XX) (69)3321-2910

Vilhena/RO, 19/01/2015.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Lorival Dairu Tavares

Escrivão Judicial Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: [0117541-53.2005.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Dow Agrosciences Industrial Ltda

Advogado: Osmar Arcídio Maggioni (OAB/RS 13012), Luis Armando Maggioni (RS 46815)

Executado: Márcia Christina Costa

FINALIDADE: Intimação - Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0019452-53.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me

Executado: Rosangela Gomes Gonçalves

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

FINALIDADE: Intimação- Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001030-88.2013.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado: Dens Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Pedro Drum da Silva

Advogado: Rosanne Paulino da Silva (SSP/RO 4044)

DESPACHO:

Vistos. Ciente da certidão de fls. 140. Intime-se a parte apelante para, no prazo de 5 dias, regularizar sua representação, sob pena de não recebimento do recurso. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de setembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0098619-56.2008.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudete Fank

Advogado: Ana Paula Zanchett (OAB/RO 3180)

Requerido/Denunciado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A, Instaladora São Luiz Ltda

Advogado: Pedro Origa (MF 1953), Márcio Sugahara Azevedo (), Ivone Ferreira Magalhaes Oliveira (OAB/RO 1916), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0004027-10.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Brasil Móveis Ltda Me

Advogado: Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)

Requerido: Catorze Bis Construções Civas Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação mudou-se.

Proc.: [0006427-02.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589), Domingos Barbosa Silva (A - OAB/RO 364), Jucilene Santos da Cunha (OAB-RO 331-B), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Executado: M G Rezino Comercio de Calçados e Acessórios Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 87 e certidão de fls. 87 verso.

Proc.: [0072024-20.2008.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Marino João Galina

Advogado: Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Edna Aparecida Campoio (OAB/RO 3132)

Requerido: Cleucimar Vinhadelli Gouveia Ribeiro

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0005219-75.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Edenir Luiz Colatto

Advogado: Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)

Requerido: Josmira da Costa Soares

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que, embora citada, a executada não quitou o débito e não embargou".

Proc.: [0005190-25.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ilesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia SC Ltda

Advogado: Débora Mailho (OAB/RO 6259), Rosângela Cipriano dos Santos (RO 4364)

Executado: Pedro Henrique Cordeiro Cartacho, Maria Aparecida Cordeiro Cartacho

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 24: "Certifico e dou fé que, embora citados, os executados não quitaram o débito e não embargaram".

Proc.: [0004728-68.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tiago Andrade de Lima

Advogado: Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0007571-06.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Claudete Ferranti Bergamin Me

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Dalva Francisca Boa Morte

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0008487-45.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Rafael Carlos Lopes

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0011984-67.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alice Dal Toé

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064),

Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

Executado: A. T. Cavalcante

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls: "Certifico e dou fé que intimado por edital, o executado não quitou o débito".

Proc.: [0006241-71.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (685), Ana Paula Leal (RO 6299)

Requerido: União Assessoria Empresarial Ltda

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: [0002463-93.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiza Magalhães Lopes

Advogado: Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)

Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a

Advogado: Sani Cristina Guimarães (OAB/SP 154348)

DESPACHO:

Vistos, Assiste razão ao réu na sua peça de contestação, uma vez que o processo deverá permanecer suspenso até DECISÃO final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria ventilada nos autos. Assim, determino a suspensão do processo. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 8 de outubro de 2014. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0006343-30.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Executado: Ronnie Patrick Gordon Panduro

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB-RO 3399)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Considerando a satisfação do débito executado nestes autos, conforme informação da parte exequente de fls. 33 nos termos do art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial promovida por PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA em face de RONNIE PATRICK GORDON PANDURO. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestado às fls 33. Custas pela executada, que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia, pelo interessado, dos documentos a serem desentranhados. Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de setembro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007037-96.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. L. da C.

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido: M. V. e T. G. L. A. I. S. A.

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (RO 2991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a retirar os documentos desentranhados.

Proc.: [0008847-72.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Wagner Spadizani

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida.

Proc.: [0046603-91.2009.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado: Marcos Silva Santos

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Vilhena, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: [0003990-51.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Transportes Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: André Lucio da Silva Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.
Vilhena, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: [0011624-98.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Valeria de Souza Ferreira Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Edital - retirar:

FINALIDADE: fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.
Vilhena, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: [0010050-06.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: E. G. Rangel Me

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Mônica Ramos Sampaio

FINALIDADE: fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.
Vilhena, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: [0012168-52.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido: Márcia Beatriz Capelário

FINALIDADE: fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.
Vilhena, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: [0002192-21.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Lorizete Feliciano Almeida

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Nelson Alfredo de Amorim

FINALIDADE: fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.
Vilhena, 21 de janeiro de 2015.

Proc.: [0064440-09.2002.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Executado: Hotel Paraná Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

DESPACHO:

Vistos. Neste ato faço a juntada da SENTENÇA de MÉRITO proferida nos embargos de n. 0029865-28.2009.8.22.014. Nos termos do art. 683, inciso II, do CPC, proceda-se nova avaliação do bem penhorado nos autos, intimando-se as partes e eventual detentor do bem. Após, voltem conclusos para deliberação. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002170-26.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Claudete Ferranti Bergamin Me

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Luzia Rita Duarte

DESPACHO:

Vistos. Altere-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, regularizar o polo ativo do pedido de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de indeferimento do pedido. Caso haja a regularização do pedido determino: a) Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal. b) Intime-se pessoalmente a executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. c) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0106409-38.2001.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Executado: Josué Crisóstomo, Pedro Lázaro de Oliveira Pacheco

Advogado: Edécio Vieira (OAB-RO 551-A), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcelli Rebouças de Queiróz Jucá (OAB/RO 1759), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

DESPACHO:

Vistos. O executado ofertou proposta de acordo às fls. 895/896, com escopo de efetuar o pagamento do débito em 30 (trinta) parcelas mensais, o que foi aceito pelo exequente às fls. 898/899, desde que fosse mantida a penhora nos autos. A ser assim, HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes, para que dele surtam os seus efeitos legais e, por consequência, determino que o executado efetue o pagamento do débito em 30 (trinta) parcelas mensais, as quais deverão ser depositadas em todo dia 10 de cada mês. Mantenho a penhora efetivada nos autos, até o pagamento da última parcela. Intime-se o executado para o início do pagamento do débito. Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano. Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente quanto aos eventuais pagamentos. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004029-14.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A. P. R.

Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB-RO 690)

Requerido: A. de P. R. J. V. P. de P. G. L. P. R.

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos. Necessário a instrução do feito. Designo audiência de instrução para o dia 18/3/2015 às 10h30. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 6. Ciência ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009369-70.2012.8.22.0014](#)

Ação: Guarda

Requerente: M. dos S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Requerido: V. V. B. H. V. B.

DESPACHO:

Vistos. Exclua o sr. Helio Vieira Barreto do polo passivo da ação e inclua o réu Clodoaldo Santos Barreto. Nomeie Curador Especial na pessoa do Defensor Público em atuação neste Juízo, para proceder a defesa dos interesses do réu citado por edital, o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Realize-se estudo social na casa da requerente, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 dias. Após, ao Ministério Público para parecer. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004696-34.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nadir de Souza Corcino

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Requerido:Banco Finasa Bmc S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos.Faculto ao apelante o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais e do preparo recursal, sob pena de não recebimento do recurso de apelação.Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0013449-43.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izabel Costa Nogueira

Advogado:Elaine Tetzner de Oliveira (OAB RO 4729)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A, Banco Bradesco S/a

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/SP 182694), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a apelação de fls. 225/258 nos efeitos legais (CPC, art. 520).Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos digitalizados ao TJ/RO.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0014776-96.2008.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Silvio de Castro Rocha

Advogado:Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Vistos.Aguarde-se em cartório até a DECISÃO do recurso de apelação.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002015-91.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado:Lúcia Vieira Gonçalves-me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Desnecessária a citação via edital da empresa executada, eis que tal ato já aconteceu às fls. 19-vº, bem como já houve a sua intimação em sede de cumprimento de SENTENÇA (fls. 30-vº).Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, sob pena de arquivamento.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008831-89.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osniér Gomes Pereira Machado

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Requerido:Rogério Alexandre de Jesus Alves, Jerônimo Donizete Pereira Alves

Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DESPACHO:

Vistos.Designo audiência de conciliação para o dia 10/02/2015, às 09h30min., no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Avenida Luiz Mazziero, nº 4.432, Jardim América,

nesta cidade.Intimem-se as partes por meio de seus procuradores para comparecerem na audiência, advertindo que é indispensável a presença das partes.Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009136-39.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edecláudio da Silva Albuquerque

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido:L. F. Imports Ltda Filial

Advogado:Graziela Fortes (OAB/RO 2208), Rejane Sarahashi (OAB-RO 1824)

DESPACHO:

Vistos.Conforme constou às fls. 78, foi designada audiência de instrução para o dia 17/02/2015, contudo, nesta data será feriado de carnaval.Portanto, redesigno a audiência de instrução para o dia 18/03/2015, às 09 horas.Intime-se a parte autora para indicar o endereço completo da testemunha arrolada às fls. 77 (Sr. Alcides Antônio Sant'Ana Jr.), no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, na parte que não foi objeto de alteração, permanece o DESPACHO como lançado nos autos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004745-12.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Planalto Ltda

Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido:Construtora Stroll Ltda

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa do endereço do réu nos sistemas on-line conveniados ao TJ/RO.Cite-se a empresa ré na pessoa de seu representante legal, Sr. Jaime Gonçalves Menezes, via correio, nos endereços destacados na pesquisa em anexo, tendo em vista que os demais já foram alvo de diligências, as quais restaram infrutíferas. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0004461-96.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:C. Suckel & Cia Ltda Me

Advogado:Albert Suckel (OAB/RO 4718), Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Requerido:Rockenbach & Cia Ltda Me

DESPACHO:

Vistos.Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado pelos sistemas on-line conveniados com o TJ/RO.Conforme se depreende no resultado das pesquisas em anexos, o endereço declarado pelo executado nos órgãos públicos pesquisados se trata do mesmo consignado na petição inicial e que não foi localizado pelo oficial de justiça, de acordo com informação de fls. 38. Assim, considerando que foram esgotados os meios de localização do réu, defiro o pedido de citação por edital manejado pelo autor às fls. 39.Cite-se por edital.Não havendo resposta nomeio Curador Especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas, do contrário, não há essa exigência legal.Após, manifeste-se a parte autora quanto à eventual interposição de embargos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008947-61.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:A. J. de Oliveira Comércio de Baterias e Transportes Me

Advogado:Paulo Alves de Souza (SSP/RO 5892)

Requerido:Wesley da Luz Torres Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.INDEFIRO o primeiro pedido constante na petição de fls. 33, uma vez que a diligência realizada naquele endereço já restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 29.Procedi pesquisa do endereço da ré nos sistemas on-line conveniados ao TJ/RO.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa e impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002263-86.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:A M S Correa & Cia Ltda Epp

Advogado:Rafael Maziero (RO 5811), Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Requerido:José Odair Teodoro

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa do endereço do réu nos sistemas on-line conveniados ao TJ/RO.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa e impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008505-32.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido:Liliana Ferreira Zerega Fernandes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.A pesquisa de endereço nos sistemas SIEL e INFOJUD consta nos autos às fls. 77 e 78, respectivamente.Procedi pesquisa do endereço da ré nos demais sistemas on-line conveniados ao TJ/RO.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa e impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001521-66.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:José Cadete da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos.Procedi pesquisa do endereço do executado nos sistemas on-line conveniados ao TJ/RO.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao resultado da pesquisa e impulsionar o feito, sob pena de arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003184-45.2014.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:Nádia Martins Reis

Advogado:Magda Figueiredo da Rocha (OAB/RO 6451)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...BANCO VOLKSWAGEN S/A propôs ação de busca e apreensão contra

NADIA MARTINS REIS, com base no Decreto Lei nº 911/69, alterado pela Lei nº 10.931/04, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com a ré. Demonstrou a mora da devedora fiduciária e a sua notificação.Recebida a inicial e deferida a liminar requerida, foi ela devidamente cumprida às fls. 44/45.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 46/49, alegando o direito de quitar as parcelas em atraso, para reaver o veículo.O autor apresentou réplica às fls. 78/93.É o relatório. DECIDO.No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Verifico que o pedido formulado na inicial merece ser julgado procedente, respeitado o entendimento da requerida.Os documentos colacionados aos autos pelo requerente comprovam que as partes celebraram um contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial (fls. 15/23).De outro norte, também restou comprovado o inadimplemento da ré, conforme se observa da notificação devidamente recebida (fls. 32/34), configurando a mora da devedora.Ressalte-se que o contrato que serve de fundamento à presente ação foi firmado durante a vigência do art. 56 da Lei nº 10.931/04, que deu nova redação ao art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, que estabelece o seguinte:Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.No caso vertente, diante da comprovação da mora, deu-se cumprimento à medida liminar. Há que se salientar que a requerida, em momento algum, negou que estivesse inadimplente, mas apenas aduziu que estava com dificuldades financeiras e pretendia quitar as parcelas em atraso. Assim, estando configurada a mora da devedora e a inadimplência contratual, o credor tem o direito de reaver o bem financiado, cuja posse indireta já lhe pertencia.Resolvido o contrato, as partes devem retornar ao status quo ante, o que importa na obrigação de devolução do bem.Por todo esses motivos, a pretensão inaugural merece ser acolhida na sua íntegra, devendo a medida liminar deferida tornar-se definitiva.Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra NADIA MARTINS REIS e, por consequência, CONSOLIDO nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido às fls. 44/45, cuja apreensão liminar torno definitiva.Por conseguinte, CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, pois defiro à ré os benefícios da Justiça Gratuita.Oficie-se ao DETRAN/RO solicitando a baixa da alienação e comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência do veículo a terceiros.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0014018-44.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:Edivaldo Fernandes Siqueira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos...TRUCKAUTO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA – EPP propôs ação de

cobrança contra EDIVALDO FERNANDES SIQUEIRA aduzindo que é credora da quantia de R\$ 2.755,91 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), referente a cupons fiscais e ordens de serviços, de compra de mercadorias e serviços no estabelecimento da autora. Por fim, postulou pela condenação do requerido ao pagamento do débito. Devidamente citado para os termos da ação (fls. 33), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, conforme certificado às fls. 33-v. O autor propugnou pela decretação de revelia, julgando-se procedente a ação (fls. 34). É o relatório. DECIDO. Conforme se infere dos autos, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial durante o prazo legal para a resposta, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação. A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados (notas fiscais e ordens de serviços – fls. 16/20), não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito, da forma como aludido na exordial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cobrança manejado por TRUCKAUTO COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA – EPP contra EDIVALDO FERNANDES SIQUEIRA nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO o réu ao pagamento do valor de R\$ 2.755,91 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0002240-48.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Aguinaldo de Lima Raimundo

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA. propôs ação de cobrança contra AGUINALDO DE LIMA RAIMUNDO, aduzindo que é credora da quantia de R\$ 2.191,43 (dois mil, cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos), referente a notas fiscais e custas de protesto do boleto, de compra de mercadorias no estabelecimento da autora. Por fim, postulou pela condenação do requerido ao pagamento do débito. Devidamente citado para os termos da ação (fls. 78/79), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, conforme certificado às fls. 81. É o relatório. DECIDO. Conforme se infere dos autos, o réu foi regularmente citado, porém permaneceu inerte ao chamamento judicial durante o prazo legal para a resposta, levando, por conseguinte, ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 319, do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação. A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados (notas fiscais, boletos e custas de protestos – fls. 16/26), não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito, da forma como aludido na exordial. Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido de cobrança manejado por DISÁGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJÁ LTDA. contra AGUINALDO DE LIMA RAIMUNDO nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, CONDENO o réu ao pagamento do valor de R\$ 2.191,43 (dois mil, cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. CONDENO o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0013802-49.2014.8.22.0014

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Neide Souza Barros Sales

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Impugnado: Valdomiro Vieira de Barros

Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

SENTENÇA:

D E C I S Ã O Vistos etc... NEIDE SOUZA BARROS SALES impugnou o valor da causa atribuído nos autos de n. 0012617-73.2014.8.22.0014, movido por VALDOMIRO VIEIRA DE BARROS, aduzindo, em síntese, que o valor atribuído à causa no montante de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) destoa da realidade, por se tratar de ação cautelar, cujo objetivo não é o valor do benefício patrimonial, o qual o autor pleiteará na ação principal. Por fim, postulou a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O impugnado se manifestou às fls. 11, informando que concorda com a impugnação, para que seja reduzido o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais). Requereu o arquivamento do feito, pois possivelmente não haverá uma ação principal. É o necessário. Decido. A impugnação deve prosperar. As ações cautelares de exibição de documentos são desprovidas de conteúdo econômico, não havendo DISPOSITIVO legal que preveja o valor da causa para esse tipo de procedimento. O valor da causa nas ações cautelares não se subordina aos critérios do art. 259, mas ao definido no art. 258, ambos do CPC. No caso da ação cautelar de exibição de documentos, cujo conteúdo econômico é inexistente, a fixação do valor da causa deve dar-se por estimativa, apenas para fins de cálculo das taxas judiciárias devidas pelo requerente. Considerando que eventual benefício patrimonial a ser buscado na ação principal não está em discussão na propositura da ação cautelar, pois este será objetivo da SENTENÇA da ação principal, não há razão para que se corresponda o valor da cautelar ao valor da ação principal. Assim, o valor atribuído pela parte autora, correspondente ao valor do imóvel adquirido, mostra-se desproporcional e deve ser reduzido para o valor indicado pelo impugnante, com o qual anuiu o impugnado. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ARBITRAMENTO POR ESTIMATIVA. ARTIGO 258, CPC. - Nas demandas que não possuam conteúdo economicamente apreciável, tal qual aquela por meio da qual se pretende a exibição de documento, o valor da causa há de ser arbitrado por estimativa (art. 258, CPC), com os olhos postos no princípio da razoabilidade. (TJ-MG - AI: 10290120102519001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 30/01/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014) Ante o exposto, ACOLHO esta impugnação, devendo o valor da causa ser alterado para o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual. Intimem-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se esta DECISÃO aos autos principais.

Em seguida, desaparesem-se e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0012617-73.2014.8.22.0014

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Valdomiro Vieira de Barros

Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Requerido: Neide de Souza Barros

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... VALDOMIRO VIEIRA DE BARROS ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra NEIDE DE SOUZA BARROS, aduzindo, em síntese, que sua filha se recusa a lhe entregar o contrato de compra e venda de um imóvel, adquirido por ordem e com recursos do autor. Postulou a procedência do pleito, para que a ré exhiba nos autos o contrato de compra e venda do imóvel situado à Rua Vitória do Espírito Santo, n. 2605, St. 19, nesta cidade, bem como o comprovante de depósito do valor de R\$ 35.000,00 em sua conta corrente. A liminar foi deferida às fls. 14, apenas com relação ao contrato. Regularmente citada a exhibir os documentos ou apresentar defesa, a ré apresentou cópia do contrato e contestou a ação (fls. 16/27), alegando que não se negou a entregar o documento ao autor, que bastava ele ter ido buscá-lo em sua residência. O autor se manifestou às fls. 26, requerendo o arquivamento dos feitos, pois a liminar foi satisfeita pela requerida, bem como porque possivelmente não haverá uma ação principal. É a síntese necessária. DECIDO. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (DJU 17.09.90, P. 9.513). Trata-se de Ação de Exibição de Documentos interposta por VALDOMIRO VIEIRA DE BARROS contra NEIDE DE SOUZA BARROS, na qual o autor pretende a exibição do Contrato de compra e venda do imóvel situado à Rua Vitória do Espírito Santo, n. 2605, St. 19, nesta cidade, bem como o comprovante de depósito do valor de R\$ 35.000,00 na conta corrente da ré. A requerida não contestou seu dever de exhibir o documento, restringindo-se a afirmar que o documento estava à disposição do autor em sua residência, o qual não o buscou. Apresentou a cópia do contrato às fls. 26. A pretensão deflagrada pelo autor encontra respaldo no art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual preconiza que tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de terceiro que o tenha em sua guarda. Como se vê, reside aí a fumaça do bom direito em favor do autor, com vistas a obter a concessão da tutela cautelar. Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Rondônia, já se pronunciou acerca dessa matéria, cuja ementa restou assim vazada, senão vejamos: "101.001.2004.013379-5. Apelação Cível. Origem: 00120040133795, Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falência e Concordata). EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMUNS ÀS PARTES. INTERESSE DA AUTORA. JUSTIFICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIBI-LO. INOCORRÊNCIA. Por tratar-se de documentos comuns às partes, a autora tem legítimo interesse na exibição dos documentos indicados na inicial, máxime porque não houve nenhuma justificação da impossibilidade de exibi-los pela instituição financeira. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 28 de março de 2006. DESEMBARGADOR Moreira Chagas (PRESIDENTE)." O periculum in mora, de igual forma, afigura-se presente nos autos, na lesão que o autor pode sofrer sem o documento vindicado nestes autos, pois alegou ter enviado o valor de R\$ 35.000,00 para sua filha adquirir o imóvel objeto do contrato ora solicitado, o que foi feito por ela, mas em nome próprio. Tais alegações não foram refutadas pela ré. Com relação ao pedido de exibição do comprovante de depósito

do valor de R\$ 35.000,00 na conta da ré, nota-se que o autor alegou ter ele próprio efetuado o depósito, de modo que a requerida não teria acesso a referido documento. Caso o pedido fosse para a ré apresentar o extrato da conta no período, o pleito poderia ser atendido, mas da forma como formulado, não há como deferir. Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por VALDOMIRO VIEIRA DE BARROS contra NEIDE DE SOUZA BARROS, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima esboçados e, em consequência, CONFIRMO a liminar exarada às fls. 14. Considerando a sucumbência recíproca, CONDENO as partes, pro rata, ao pagamento das custas e despesas processuais e, com relação aos honorários advocatícios, cada parte arcará com a despesa de seu procurador, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, sendo que tais verbas ficarão suspensas de exigibilidade, pois defiro neste ato também à ré os benefícios da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos. P. R. I. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009504-48.2013.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: H & M Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me, Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena (), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos... H&M COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., por meio de Curador Especial, ofereceu embargos à execução contra FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., referente aos autos do processo de execução de título extrajudicial registrado sob o nº 0012016-72.2011.8.22.0014, alegando que os documentos que instruíram o processo executivo não revelam que de fato houve negócio firmado entre as partes, pois não qualquer assinatura nas duplicatas apresentadas pelo exequente. Requeru, por fim, a improcedência da ação principal. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 37). Consta impugnação às fls. 39/45, na qual o embargante argumentou que as assinaturas pertencem a funcionários da ré, inclusive seu sócio. Sustentou constar anexo o comprovante de abertura de cadastro, além dos comprovantes de entrega das mercadorias, devidamente assinados. Ao final, postulou a improcedência dos embargos. O embargante apresentou réplica às fls. 49. Intimados para especificação de provas, as partes informaram não possuir outras provas a produzir (fls. 52 e 54). É o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Os embargos apresentados merecem ser acolhidos. O art. 586 do CPC estabelece que "A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." A ação executiva atacada nos presentes embargos se apoia nas duplicatas e comprovantes de entrega de mercadorias de fls. 10/35 (cópias). Haja vista alguns destes documentos estarem ilegíveis, consulte os autos da ação principal para julgamento dos embargos. Pois bem. Por ser título formal, a duplicata exige certos requisitos, dentre os quais a assinatura do emitente, conforme determinado pelo inciso IX, §1º, ar. 2º da Lei 5474/68. É bem certo que a duplicata sem aceite pode legitimar o processo executivo, desde que acompanhada, cumulativamente, do instrumento de protesto e do comprovante de entrega ou remessa da mercadoria, nos termos do art. 15 da Lei 5474/68, com a redação dada pela Lei 6458/77, que prevê o seguinte: Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais,

de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. Assim, tendo em vista que as duplicatas executadas nos autos estão sem o aceite, bem como que não consta nos autos da execução a comprovação do protesto das duplicatas, o título apresentado não preenche os requisitos da Lei 5.474/68, o que o descaracteriza como título executivo extrajudicial. Portanto, o título apresentado não é hábil a sustentar a ação executiva, a qual deve ser extinta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução promovidos por H&M COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., por meio de Curador Especial, contra F&M DISTRIBUIDOR DE AUTOPEÇAS LTDA., nos termos da fundamentação supra e, em consequência, DECLARO extinta a ação de execução de título extrajudicial n. 0012016-72.2011.8.22.0014, uma vez que o título não preenche os requisitos legais para a execução. CONDENO a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, este arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos da ação executiva e, com o trânsito em julgado da presente SENTENÇA, arquivem-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012016-72.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Executado: H & M Comércio de Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos, Nesta data acolhi os embargos à execução, opostos nos autos n. 0009504-48.2013.8.22.0014. Após o trânsito em julgado da referida SENTENÇA, arquivem-se os presentes autos. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0018780-84.2005.8.22.0014](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Rovema Veículos e Máquinas Ltda.

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB-RO 399-B)

Embargado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Vistos. Considerando que não foi possível a realização da primeira venda judicial, retire-se de pauta o segundo praxeamento. Designo os dias 9/3/2015 e 23/3/2015 às 9h para venda judicial do bem penhorado nos autos. Intimem-se as partes e interessados (credor hipotecário, cônjuge, e outros, se for o caso), observando o disposto no art. 687, § 5º, do CPC. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de arquivamento. Proceda-se com urgência os atos necessários para a realização da venda judicial. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009745-22.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Requerido: Construtora Morena Sul Ltda, Moacir Silva, Município de Vilhena, Waldete Zafanelli do Amaral Silva

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Advogado não informado (OAB-RO 9999), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

DESPACHO:

Vistos, Mantenho a DECISÃO limiar exarada nos autos com relação a ré Construtora Morena Sul Ltda, com a suspensão dos efeitos em relação ao Município de Vilhena, diante do teor da DECISÃO do agravo de instrumento de n. 0000593-55.2014.8.22.0000, acostado nos autos às fls. 649/653. Defiro o pedido realizado às fls. 712/713 pelo interessado Joventino Vieira Machado, uma vez que logrou comprovar documentalmente nos autos (fls. 715/722) que adquiriu o imóvel da ré antes da decretação desta DECISÃO liminar. Por outro lado, verifico que para a apreciação do pedido da interessada Cintia Martins de Espindula é necessário a apresentação nos autos do contrato e o recibo de quitação da aquisição dos lotes. A ser assim, intime-se a interessada para providenciar tais documentos, no prazo de 10 dias. No mais, atenda-se ao pedido de fls. 712/713. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0002318-76.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: P B Transportadora Ltda, Luiz André da Costa

Advogado: Josemarí Secco (OAB/RO 724)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc... Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito juntado às fls. 95, JULGO EXTINTO o cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários advocatícios promovido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra P B TRANSPORTADORA LTDA., nos termos do art. 794, I, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, devendo o ato ser realizado pela escrivania, nos termos do art. 100, § 2º, das DGJ's, mediante apresentação de fotocópia pelo interessado dos documentos a serem desentranhados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0009758-55.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: G. P. P.

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834)

Requerido: J. C. R. C. N.

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

DESPACHO:

Vistos, O prazo de suspensão determinado nos autos já transcorreu, porém a instrução dos autos em apenso de n. 0007693-87.8.22.0014 ainda não foi concluída. Assim, aguarde-se os autos em cartório até o encerramento da instrução dos autos em apenso para que ocorra o julgamento simultâneo das ações. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0003913-13.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. S. B.

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/SP 191212)

Requerido:R. P.

Advogado:Elvira Kelli de Almeida Cruz (OAB/RO 1864)

DESPACHO:

Vistos.Alterar-se a classe da autuação para cumprimento de SENTENÇA.Fixo honorários na fase de execução em 10% sobre o valor do débito principal.Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0012631-91.2013.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Celso Marcon (10990)

Requerido:Joel Marciano da Fonseca

Advogado:Sandra Vitorio Dias Córdova (OAB/RO 369B)

DESPACHO:

Vistos,Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, informar nos autos eventual saldo devedor das parcelas vencidas, observando-se os valores que já foram depositados nos autos.Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0005009-24.2014.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Cláudio Kazuyoshi Kamasaki (PA 18335), Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974)

Requerido:Lauro Teixeira Júnior

DESPACHO:

Vistos,Conforme se depreende da certidão de fls. 40, o réu não foi citado.Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção e arquivamento do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0007119-30.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Nizia Cristina Tiemi Aoki, Thays Freitas Gomes (OAB/SP 261243), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Requerido:Mazzutti Comércio de Motonáutica Ltda, Janaína Mazzutti, Alex Killer Toledo Gomes

Advogado: Fica a parte Autora, no prazo de cinco dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

Proc.: [0002911-66.2014.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Panamericano S/a

Advogado:Fernando Luz Pereira (OAB/SP 147020), Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)

Requerido:Vanilda de Souza Goes

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 53/56, informando a quitação integral do contrato, requerendo a extinção do presente feito.

Proc.: [0011696-22.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Linha Verde Transmissora de Energia S.a, Nilmara Gimenes Navarro

Requerido:Transportadora Giomila Ltda

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0006787-29.2014.8.22.0014](#)

Ação:Guarda

Requerente:É. C. C. de O.

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Requerido:L. M. B.

SENTENÇA:

Devidamente intimada para no prazo 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, a parte autora ficou-se inerte conforme consta na certidão de f 42-v. Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Sem custas.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, sexta-feira, 28 de novembro de 2014.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito.

Proc.: [0000410-42.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rosivaldo Pedroso Silva

Requerido:Sky Brasil Serviço Ltda

Advogado:Armando Krefta (OAB/RO 321B), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seus Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais da Ação Declaratória, no valor de R\$ 922,91 (novecentos e vinte dois reais e noventa e um centavos), e custas processuais finais da ação de execução de SENTENÇA, no valor de R\$ 73,31 (setenta e três reais e trinta e um centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007160-60.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rafael Borba Duarte

Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katiane Cervi (OAB/RO 4972)

Ficam as partes, por intermédio de seu advogados, intimados da perícia médica agendaa com Perito André Monteiro, designada para o dia 12/02/2015, a partir das 14h e 15min, na Clínica Aquamed, sito à Rua Afonso Pena, n. 145, bairro Centro, nesta Cidade.

Proc.: [0006017-36.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Reginaldo Garcia Maia

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado:Hc Consultoria Engenharia e Construção Ltda Me

Advogado:José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

SENTENÇA:

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuzado por Reginaldo Garcia Maia em face de HC construtora Engenharia e construção Ltda ME. Durante o trâmite regular do feito, as partes compuseram um acordo (fls. 65.) e requereram a sua homologação, bem como a extinção e arquivamento do processo. POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, homologo o acordo de fls.65 para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Em consultas ao sistema BACENJUD verifiquei que não existem valores penhorados neste feito, conforme telas anexas, razão pela qual revogo o DESPACHO de fls. 52.Isento de custas finais face ao disposto no artigo 6º, §7º da Lei nº. 301/1990.Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Publique-se.Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0078100-94.2007.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Gas Ribeiro Ltda

Advogado:Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577), Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)

Executado:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

DESPACHO:

Reitere-se a intimação da patrona do autor, quanto ao DESPACHO de fls. 307.Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito.

Proc.: [0009286-54.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ronaldo Montenegro dos Santos

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

SENTENÇA:

Cuida-se de procedimento ordinário ajuizado por Ronaldo Montenegro dos Santos em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a extinção do feito. O requerido concordou com o pedido. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito.

Proc.: [0009771-54.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

Executado:Destaque Terraplanagem Ltda Epp

Advogado:Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais da Ação de Cumprimento de SENTENÇA, no valor de R\$ 11,46 (onze reais e quarenta e seis centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008897-98.2014.8.22.0014](#)

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:R. K.

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

Requerido:L. M. de S.

Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0011881-55.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado:Paulo César de Oliveira (685), Ellen C. Henrique de Oliveira (OAB-RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)

Executado:Vanderlei Barbosa Amorim Me

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício n. 31/2015 - Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, Comarca de Comodoro/MT.

Proc.: [0006425-61.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:André Lucio da Silva Me, Atilio Marangoni Pacheco

Intimação:Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0006164-62.2014.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:André Lucio da Silva Me

Embargado:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Intimação:Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0011162-20.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros

Requerido:Eurides Schmidt, Clause Tézier do Brasil, Celso e Paludo Ltda - EPP

Advogado:Carla Regina Schons OAB/RO 3900

Intimação:Intimação:Fica a advogada acima relacionada, intimada a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0004680-80.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Laurinda Gomes da Silva

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Executado:Edson Pereira da Silva, N Amaral Transportes Me

Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Cruz (OAB/RO 3156), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000641-74.2011.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, Renato Bonifácio de Melo Dias

Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Requerido: Oceanair Linhas Aéreas Sa
Advogado: Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570), Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)
DESPACHO:
Declaro penhorado o valor de R\$ 40.667,85. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005402-46.2014.8.22.0014](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido: Malvina Paulo Graciotte
SENTENÇA:
Cuida-se procedimento ordinário ajuizado por Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá em face de Malvina Paulo Graciotte. Durante o trâmite regular do feito, as partes compuseram um acordo (fls. 30-32) e requereram a sua homologação, bem como a extinção e arquivamento do processo. POSTO ISTO, e pelo que nos autos consta, homologo o acordo de fls. 30-32, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas iniciais recolhidas. Isento de custas finais face ao disposto no artigo 6º, §7º da Lei nº. 301/1990. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Senença registrada automaticamente no SAP/TJRO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005003-17.2014.8.22.0014](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Marlete Santos Paes
Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
Requerido: Frank Denis Rodrigues de Souza
SENTENÇA:
Cuida-se de Ação de rescisão contratual ajuizada por Marlete Santos Paes em face de Frank Denis Rodrigues de Souza. Durante o trâmite regular do feito, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito (fls. 23). Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000228-22.2015.8.22.0014](#)
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Advogado: Astrid Senn (SSP/RO 1448)
Embargado: Jeverson Leandro Costa
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
SENTENÇA:
Cuida-se de embargos a execução ajuizada por Fazenda Pública do Município de Vilhena em face de Jeverson Leandro Costa. Durante o trâmite regular do feito, a embargante peticionou conjuntamente com o embargado, requerendo a extinção do feito. Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação. Sem custas. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP/TJRO. Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008019-47.2012.8.22.0014](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Thaynara Graciely de Souza Moreira, Júlio César de Souza Moreira
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Requerido: Matilde Galdino Amâncio, Leandro José Caires
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
O recurso de apelação interposto por Matilde Galdino Amâncio é intempestivo. Certifique-se a ausência de contrarrazões de Matilde Galdino Amâncio ao recurso interposto por Leandro José Caires. Após, remetam-se os autos ao ETJRO. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0097310-97.2008.8.22.0014](#)
Ação: Execução de Alimentos
Exequente: M. M. R.
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Executado: A. L. dos R.
Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
DESPACHO:
Mantenho a DECISÃO de fls. 124, uma vez que não há nada que indique que o Banco Itaú possui propriedade precária sobre o bem. Indique o autor outros bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0065170-78.2006.8.22.0014](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Vanderlei Murilo Bianchi
Advogado: Viviane Barbosa Silva (OAB-MT 4.983)
Executado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron
Advogado: Fátima Ferreira Aires (OAB/RO 2024)
DESPACHO:
Procedi a suspensão do feito no módulo gabinete conforme DESPACHO retro. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005641-50.2014.8.22.0014](#)
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Auto Posto Planalto Ltda
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
Executado: Fronteira Materiais de Construção Importação e Exportação Ltda Epp
DESPACHO:
Defiro o requerido às fls. 24. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000427-78.2014.8.22.0014](#)
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido: Adelina Bortoluzzi, Maria Aparecida Silva Paiva
Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)
DESPACHO:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.8.2015, às 8h. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0052983-43.2003.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Arrestante: Kimad - Indústria e Comércio, Exportação e Importação de Madeiras Ltda

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)

Arrestado: Raul César Giralde

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004998-92.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Marcello Ferreira Alonso

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0005731-58.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Executado: Sedrak Rodrigues da Silva

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0006619-27.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Confecções São Miguel Ltda Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Executado: Monique Miranda Longo

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0000207-46.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanusa dos Santos Fernandes, Aldo Fabiano de Lima Peres

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

DESPACHO:

A autora ingressou com ação de retificação de escritura a qual foi distribuída erroneamente como retificação de registro de imóvel. Na inicial pretende a autora a retificação de escritura pública de divórcio direto consensual. A pretensão da autora compete ao disposto na Lei 6.015/1973, que dispõe dos Registros Públicos. Desde modo, verifico que a compete a Vara de Registros Públicos o processamento deste feito. Redistribua-se o feito a 1ª Vara Cível desta comarca. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0004870-72.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Executado: Lucivaldo Nunes Barros

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0001389-04.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mello & Theodoro Ltda

Advogado: Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284), Rafael Brambila (OAB/RO 4853)

Executado: Telma Maria Barbosa de Oliveira

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 627,66. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 475-J § 1º do CPC - judicial ou 652, § 4º do CPC extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0010793-16.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Maria da Glória de Menezes

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0008102-29.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Espólio de Elias David Gauszer

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO:

Não foram encontrados bens e valores pelos sistemas BACEN/JUD e RENAJUD conforme telas anexas. Apresente o Autor bens passíveis de penhora em nome do executado em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Proc.: [0012771-91.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezar Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Banco do Brasil S.a.

Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/AC 4148), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (RO 2358), Prissilla Ferreira Vera Braga (OAB/RO 838)

DESPACHO:

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte uma vez que houve relação jurídica entre as partes e o pedido se confunde

com o MÉRITO, que será apreciado quando da prolação da SENTENÇA. Da mesma forma afastar a preliminar de carência da ação, pelos mesmos motivos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, em cinco dias. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Sandra Beatriz Merenda Juiz de Direito

Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS
VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0049070-14.2007.8.22.0014](#)

Ação: Inventário
Inventariante: Célia Vieira Torres de Freitas
Advogado: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Requerido: José Carlos dos Santos "homônimo", Heliestony Berg
Alves dos Santos, Chaylana Carla Alves dos Santos
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio
Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm
de Souza (OAB/RO 2947)

DESPACHO:

Esclareçam os autores se o alvará será levantado em partes iguais pelos herdeiros. Prazo de 5 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0004075-37.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Trator Campo Ltda - Epp
Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Edimar
Rogerio Silva (OAB/SP 274592)
Requerido: João Batista Gonçalves
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A certidão requerida encontra-se na contracapa destes autos aguardando retirada. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011837-41.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gilvani Terezinha Possamai
Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes
Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)
Requerido: Batoré Veículos Ltda, Adelson Mouri Batoré, Jonatas
Souza Esplendo, Sandra Benetoli Gonçalves Souza
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999), Estevan
Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

DESPACHO:

Aos requeridos, Sandra e Jonas, não foi oportunizado se manifestarem sobre as contestações das denúncias da lide. Assim, que no prazo de 10 dias, manifestem-se sobre elas. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0008031-90.2014.8.22.0014](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)
Requerente: Antônio Saraiva Filho
Advogado: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Para oitiva da testemunha EDERSON ANTONIO SCHMITZ designo o dia 17/03/2015 às 8 h e 15 min, na sala de audiências da 3ª Vara Cível do Fórum de Vilhena/RO, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Intime-se a testemunha e o Estado de Rondônia, servindo cópia da precatória como MANDADO. Intime-se o autor via DJ. Comunique-se o juízo deprecante. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0003795-37.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos
Hernandes (OAB/RO 3042)
Requerido: Marcos Ribeiro

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 5 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0006474-68.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Gabriel Tomaz Mariano
Advogado: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960), José
Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa
Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas do requerido que postula pela perícia. Considerando tal DECISÃO manifeste-se o requerido em 10 dias dizendo se insiste na perícia sabedor de que arcará com os custos dela, ordinariamente fixados em R\$ 1.000,00 conforme parâmetro da Resolução n. 127 do CNJ. Em não havendo manifestação reputa-se desistência na produção de referida prova porque outrora requerida pela ré de modo diverso, sem ônus pecuniário. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0005563-56.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luiz Carlos da Silva
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo
Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de
Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Requerido: Transportes Spanese Ltda.

SENTENÇA:

Luiz Carlos da Silva propôs ação de obrigação de fazer contra Transportes Spanese Ltda. A empresa requerida foi citada. O autor comunicou que após a citação o requerido providenciou o necessário para satisfação da pretensão do autor, pedindo a extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Decido. Por estes motivos, que consistem em carência de ação por falta e interesse de agir superveniente - modalidade necessidade, julgo extinto o processo sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Condeno o réu, que deu causa à propositura da ação, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 500,00, considerando a brevidade da causa e o zelo dos advogados (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o requerido para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento no prazo de 5 dias da intimação, inscreva-se em dívida ativa. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0004872-42.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Maria dos Anjos Fernandes Gomes

DESPACHO:

Em face do pedido do autor, aguarde-se suspenso por mais 6 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0003430-41.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdemar Ferreira

Advogado: Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

No caso concreto a perícia não é realizada pelo IML, mas sim por perito nomeado pelo Juízo, às expensas do requerido que postula pela perícia. Considerando tal DECISÃO manifeste-se o requerido em 10 dias dizendo se insiste na perícia sabedor de que arcará com os custos dela, ordinariamente fixados em R\$ 1.000,00 conforme parâmetro da Resolução n. 127 do CNJ. Em não havendo manifestação reputa-se desistência na produção de referida prova porque outrora requerida pela ré de modo diverso, sem ônus pecuniário. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009321-82.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Lyssia Santos Hernandes (OAB/RO 3042)

Executado: J. M. de Oliveira Neto Transp. Me

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda. propôs Ação monitória posteriormente convertida em cumprimento de SENTENÇA em face de J. M. De Oliveira Neto Transportes. O processo esteve suspenso por um ano com o fim de busca de bens penhoráveis. Decorrido o prazo o exequente não se manifestou. Em cumprimento da regra do art. 267, § 1º do CPC, foi determinada a intimação pessoal do requerente a dar andamento ao feito, mas ele permaneceu inerte por período juridicamente relevante. Decido.

O impulso do credor ao processo é indispensável nestes autos porque os atos decorrentes dele são impraticáveis de ofício pelo Juízo. Posto isso, por SENTENÇA fundada no art. 267, III do CPC, declaro que a parte autora deixou de promover os atos que lhe competiam, motivo que impõem esta DECISÃO sem julgamento do MÉRITO. Desde já defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias autenticadas pela escrivania. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0001339-75.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: A. G. de S. P.

Advogado: Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Ana Paula Oliveira Soares (RO 6072)

Executado: O. J. G. P.

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 3 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0007106-31.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Mileni Alves Pereira

Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)

Executado: Tim Celular S/A

Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141A), Luis Carlos Monteiro Laureço (BA 16780)

SENTENÇA:

Mileni Alves Pereira intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Tim Celular S/A. Foram bloqueados valores do executado pelo sistema Bacenjud. Intimado, o executado não se manifestou. Pelo credor foi levantado o valor por alvará, que se manifestou confirmando a quitação da obrigação e pedindo a extinção do feito. Decido. Posto isto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo satisfeita esta fase de cumprimento de SENTENÇA. Custas pelo executado, inclusive as do processo principal que não foram quitadas. Oficie-se ao Serasa comunicando que a liminar foi confirmada, conforme já determinado na SENTENÇA de fls. 65/69. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o executado para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e, oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0003160-51.2013.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S/A

Advogado: Maria Lucilia Gomes (RO 60673), Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894)

Requerido: Josiane Calixto Lunardi

DESPACHO:

De acordo com o que preceitua o Decreto - Lei 911/69, se o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão da ação em depósito. Facultada ainda sua iniciativa por meio de execução. Nessas hipóteses, incabível diligências e expedições de ofícios para que o autor localize o bem, ou ainda no sentido de encontrar o endereço do requerido, quando a lei faculta ao credor providência diversa. Posto isso, determino que o autor de andamento ao feito em 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011491-56.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Adriano do Couto Pereira

DESPACHO:

Sobre a devolução da carta precatória manifeste-se o exequente.

Prazo: 05 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.

Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0010995-27.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Ferreira de Almeida

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083), Armando Krefta (OAB/RO 321B),

Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DESPACHO:

Intime-se o autor para dizer se realizou a perícia agendada para o dia 23/09/2014. Prazo de 5 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0009157-49.2012.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Brito & Korb Ltda

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Requerido:Edisonei Gomes da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Modifique-se a autuação constando a classe cumprimento de SENTENÇA Fixo honorários em 10% referentes a esta fase executiva e multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC.Ao credor para em 5 dias indicar bens penhoráveis do executado. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0005503-54.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeferson Marcon

Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972), José Marcondes Cerrutti (OAB/RO 3106)

Requerido:Geremias Muller, Espólio de Geremias Muller

SENTENÇA:

Jeferson Marcon propôs Ação de anulação de protesto em face do espólio de Geremias Muller. Do pedido inicial foi deferida a busca e apreensão inaudita altera parte. A carta precatória de citação jamais foi retirada para distribuição. Intimado a por meio de sua procuradora esta informou que desconhece o paradeiro de seu cliente e requereu suspensão do feito. Fluido o prazo novamente intimada quedou-se inerte. Para evitar prejuízo à administração da justiça foi determinada a intimação pessoal do autor mas ele não foi encontrado no endereço indicado na inicial.Decido. Instado o autor não procedeu à distribuição da deprecata por meio da qual seria citado o espólio de Geremias Muller. Assim, declaro prejudicado tal ato porque o autor deixou de promover as providências que lhe competiam demonstrando total desídia em relação à causa e despreocupação com o sucesso da administração da justiça.Posto isso, diante da omissão do autor quanto ao prosseguimento do feito e conforme determinação legal, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo e por consequência

REVOGO A DECISÃO LIMINAR que outrora concedeu a suspensão dos efeitos do protesto. Oficie-se.Declaro levantada a caução.Desde já defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias autenticadas pela escrivania. Sem custas. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002621-51.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosiclei Lima Martins

Advogado:Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO:

Para perícia nomeio o médico Dr. André Monteiro que se especializou academicamente em perícias judiciais. Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R\$ 1.000,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes. A seguradora já depositou judicialmente o valor dos honorários periciais e apresentou seus quesitos (fl. 42). Que, no prazo de 05 dias a autora apresente seus próprios quesitos e no mesmo prazo as partes indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421). São os quesitos judiciais, devendo pelo sr. Perito ser observada a Lei 6.194/74 (na sua redação atual) e tabela anexa, que acompanham esta DECISÃO:1) A autora Rosiclei apresenta lesões físicas 2) Que sejam descritas eventuais lesões.3) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos 4) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.5) Persistem indicativos de que o autor tenha se submetido ao tratamento noticiado em fl. 22 6) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3º, § 1º,II da referida lei 6.194/74, em sua redação atual O Sr. Perito poderá se valer de formulário por ele próprio disponibilizado ao juízo, desde que objetivamente respondidos todos os quesitos formulados. Saliento que dada a liberdade das partes, neste caso concreto não houve como padronizar os quesitos, o que indevidamente restringiria a liberdade probatória das partes. Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0100818-51.2008.8.22.0014](#)

Ação:Monitoria

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523)

Requerido:Clenilda Barros da Silva

DESPACHO:

Diga e requeira o credor em 10 dias, dando prosseguimento ao feito executivo.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0004803-83.2009.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Joaquim da Silva

Advogado:José Roberto Miglitoranço (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido:Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado:Paulo E. da S. Nascimento (OAB/RO -2537)

SENTENÇA:

Raimundo Joaquim da Silva propôs liquidação por artigos da SENTENÇA que condenou o Banco da Amazônia S/A - Basa ao pagamento da remuneração dos expurgos inflacionários da conta poupança. O valor foi liquidado. O executado depositou em juízo o valor devido, que pelo credor foi levantado por alvará. Decido. Posto isto, julgo satisfeita a pretensão do credor e determino o arquivamento do feito. Sem custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0005399-33.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Transportes Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: Thiago Batista Oliveira

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 1 ano. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0009896-90.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: D. P. M. de S.

Advogado: Defensoria Pública de Vilhena ()

Executado: J. D. de S.

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por mais 3 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0009035-36.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cerâmica Santo Augusto Ltda

Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)

Executado: Elias Malek Hanna

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

1- O executado foi devidamente intimado a apresentar bens à penhora sob pena de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, mas ficou-se inerte. Assim, com fundamento no art. 600, IV e art. 601 ambos do CPC, aplico ao executado multa que fixo em 20% do valor atualizado do débito, multa revertida em proveito do credor e exigível nesta própria execução. 2- Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 6 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0002877-28.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Airon Donizete de Souza, Maria Cristina Graebin de Sousa

Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Requerido: Luiz Antonio Ribeiro

Advogado: Dyogo Costa Marques (OAB/MT 11084), Nilson Jacob Ferreira (OAB/MT 9845)

DESPACHO:

Declaro encerrada a instrução. Alegações finais escritas pelas partes em prazos sucessivos de 10 dias, iniciando pelo autor e após pela seguradora, independentemente de nova intimação. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007797-45.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernanda da Silva Alves Costa

Advogado: Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)

Requerido: Dmcard Administradora de Cartões de Crédito Ltda

Advogado: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), Dario Martinez Ramos (OAB/SP 285056), Hilton Cardoso dos Santos (OAB/SP 214330)

DESPACHO:

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0008347-06.2014.8.22.0014](#)

Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: Inês Ferreira Lopes

Advogado: Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Roberto Berttoni Cidade (OAB/SP 213787)

Inventariado: Jamiro Ferreira Lopes

Advogado: Roberto Berttoni Cidade (RO 4178), Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)

DESPACHO:

À inventariante para suas últimas declarações no prazo de 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010736-03.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Carolina Macedo Cantarelli (SSP-RS 68298), Sigisfredo Hoepers (OAB/SC 7.478), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Francisco Gomes Coelho (OAB/CE 1745)

Executado: Espólio de Lauro Leocádio da Silva

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

DESPACHO:

Intime-se o Banco HSBC para retirar a carta precatória para citação do Herdeiro João. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0014814-11.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Vivian Bacaro Nunes Soares (RO 2386)

Requerido: Juliano Augusto de Souza

SENTENÇA:

Auto Posto Planalto Ltda intentou procedimento para cumprimento de SENTENÇA contra Juliano Augusto de Souza. Foram bloqueados valores do executado pelo sistema Bacenjud e levantados por alvará pelo credor, que se manifestou noticiando a satisfação de seu crédito e pedindo pela extinção do feito. Decido. Posto isto, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo satisfeita esta fase de cumprimento de SENTENÇA. Custas pelo executado, inclusive as do processo principal que não foram quitadas. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o executado para pagamento das custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0000011-13.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Elisiane Patrícia de Souza

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Girapé Estilo Ltda Epp propôs ação monitória contra Elisiane Patrícia de Souza. Apesar de diversas diligências não foi possível a citação da requerida. Instado, o autor pediu a extinção do processo pela desistência.Decido. Considerando a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C. homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO.Sem custas finais.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela Escrivania e recibo nos autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0004089-50.2014.8.22.0014

Ação:Inventário

Requerente:Zenaide Fernandes Fioravante

Advogado:Joice Carla Santini Antônio (OAB/RO 617)

Inventariado:Osvaldo Fioravante

DESPACHO:

Defiro o prazo de 30 dias solicitado pela inventariante.

Proc.: 0005984-46.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:O. B. Loureira & Cia Ltda Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Raimundo Margarida

SENTENÇA:

O. B. Loureira & Cia Ltda Epp (Santana Materiais para Construções) propôs ação de cobrança contra Raimundo Margarida. Audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada pela ausência do requerido, apesar de devidamente intimado. Citado, o requerido não apresentou contestação. O autor pediu a extinção do processo.Decido. Considerando a expressa manifestação do autor, equivalente a um pedido de desistência, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C. homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO.Sem custas finais.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial desde que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela Escrivania e recibo nos autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0005092-74.2013.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Lucas Graebin de Sousa

Advogado:Silvane Secagno (OAB/RO 5020), Sandro Ricardo

Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos

(OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249)

Executado:Lupatini Comércio e Indústria de Madeiras Eireli Epp

Advogado:Celso Rivelino Flores (OAB-RO 2028)

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 1 mês.Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Intime-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0007753-26.2013.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido:Shirley Paz Landim

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda propôs ação monitória contra Shirley Paz Landim objetivando o recebimento de créditos que não foram adimplidos pelo devedor. Após a citação da requerida o autor informou a quitação total do débito, pedindo pela extinção do feito.Decido. No peculiar procedimento monitório a quitação efetuada pelo requerido implica em reconhecimento do pedido pela satisfação da obrigação, motivo pelo qual, diante da manifestação do autor confirmando a quitação do débito, julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, I do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios conforme determinação do § 1º do art. 1.102c do CPC.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0010713-18.2014.8.22.0014

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Cooperativa Agroindustrial do Vale do Rio Guaporé Ltda - COOPERGUAPORÉ

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

DESPACHO:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000162-42.2015.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Organizações Gota D Agua Ltda

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina

Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:Vania Luiza da Silva

DESPACHO:

Que a empresa autora regularize sua representação processual. Prazo de 10 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: 0009801-21.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Requerido:Silva & Gonzales Ltda - Me

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Friron - Comércio, Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda noticiou acordo extrajudicial nos autos da ação monitória que move contra Silva & Gonzales Ltda Me. Informou os termos do acordo e pediu pela homologação judicial.Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de fls. 24/25.Sem custas, em virtude da transação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0010368-52.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Ana Paula Cruz da Silva

DESPACHO:

Ao autora para requerer em 5 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010712-33.2014.8.22.0014](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Cooperativa Agroindustrial do Vale do Rio Guaporé Ltda - COOPERGUAPORÉ

Advogado:José Morello Scariott (OAB/RO 1066)

Embargado:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

DESPACHO:

Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008695-24.2014.8.22.0014](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Celso Marcon (10990)

Requerido:Cecilio Sanches

DESPACHO:

De acordo com o artigo 902 do CPC, da petição inicial deverá constar a estimativa do valor da coisa, neste processo o bem alienado, e não o valor da dívida como quer constar o autor.Emende-se a inicial em 10 dias sob pena de indeferimento.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0009138-72.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Brito & Korb Ltda

Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)

Executado:Juliana Batista Moraes

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Brito & Korb Ltda noticiou acordo extrajudicial nos autos da ação de execução que move contra Juliana Batista Moraes. Informou os termos do acordo e pediu pela homologação judicial.Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 23/24.Indefiro o desentranhamento dos títulos que instruíram a inicial porque são os elementos identificadores da causa. Ademais, eventual débito agora se funda na transação e não mais nos títulos que inicialmente aparelharam a execução.Sem custas em virtude da transação.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0010564-22.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Revisionando:R. D. C.

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Revisionado:V. O.

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Raik Daniel Cardoso Ognibene, menor representado pela genitora Verani Cardoso, e Vilmar Ognibene entabularam acordo de pensão alimentícia.Decido.Porque respeitado o binômio necessidade/ possibilidade e diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme ata de audiência de fls. 39.Portanto, Raik Daniel Cardoso Ognibene é credor de alimentos devidos mensalmente pelo pai Vilmar Ognibene no valor equivalente a 45% do salário mínimo vigente, a serem depositados na conta poupança n. 19.069-1, agência 1182-7, do Banco do Brasil, até o dia 15 de cada mês. O genitor acordante pagará ainda metade das despesas médicas, mediante comprovação.Sem custas remanescentes e honorários de sucumbência em virtude da transação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0011457-13.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Estilo da Moda Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Rosa Teresa Tavares de Oliveira

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Estilo da Moda Ltda. noticiou acordo extrajudicial nos autos da ação monitória que move contra Rosa Teresa Tavares de Oliveira. Informou os termos do acordo e pediu pela extinção do feito.Decido. Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 21/23.Sem custas em virtude da transação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0012132-73.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Jucileide Maria Correia

SENTENÇA:

Girapé Estilo Ltda. noticiou acordo extrajudicial nos autos da ação monitória que move contra Jucileide Maria Correia. Informou os termos do acordo e pediu pela extinção do feito.Decido.Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 22/24.Sem custas em virtude da transação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000182-33.2015.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido:Hidalgo Transportes Ltda Me

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação

que designo para o dia 12/03/2015, às 8 h e 30 min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0003427-86.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdinete Nunes de Souza

Advogado: Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Edyen Valente Calepis (OAB-MS 8767)

DESPACHO:

1- A escritura certificou que o recolhimento do preparo foi feito a maior. Nada obstante, se o autor quiser ver ressarcido desse valor, deverá intentar com procedimento próprio, conforme consta das Diretrizes Gerais Judiciais. 2- Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se o apelado para contrarrazões. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0000180-63.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon

Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Executado: Fátima Regina da Silva Ortiz Andrade

DESPACHO:

A nota promissória esta incompleta. Assim, conforme dispõe a súmula 387 do STF, defiro ao credor a oportunidade de emenda para preenchimento, de boa-fé, da nota promissória. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0002813-52.2012.8.22.0014](#)

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 0002813-52.2012.8.22.0014

Assunto: Reconhecimento/Dissolução

Requerente: FABIANA DA SILVA

Advogado(a): Rubens Devet Gênero OAB/RO 3543

Requerido: JAIR BENTO

Advogado: Defensoria Pública

Requerido Assistente: Adair José Menegol

Advogado: Sandro R. Salonki Martins OAB/RO 1084

Valor da Ação: R\$ 622,00

FINALIDADE: Proceder à CITAÇÃO de JOSE DIVINO BENTO, brasileiro, maior, capaz, lavrador e BENEDITA DOS SANTOS, brasileira, maior, do lar, e eventuais herdeiros de Gilberto Bento, falecido em 16/02/2012, atualmente em locais incertos ou não sabido, para tomarem conhecimento da presente ação e querendo, apresentarem contestação na forma da lei.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 3321-2340 e 3321-3182.

Vilhena-RO, 16 de setembro de 2014.

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0002377-93.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Antônio Carlos Rocha

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)

DESPACHO:

1- A Escritania certificou que o recolhimento do preparo foi feito a maior. Nada obstante, se o autor quiser ver ressarcido desse valor, deverá intentar com procedimento próprio, conforme consta das Diretrizes Gerais Judiciais. 2- Recebo ambos os recursos de apelação, do autor e da requerida, em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se os respectivos apelados para contrarrazões. Vilhena-RO, quinta-feira, 9 de outubro de 2014. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0000807-09.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sildiglei Ferreira da Silva, Kástia Ferreira da Silva, Marcos Antônio Ferreira da Silva

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Requerido: Herivelto Luiz Duarte Ramos

Certidão da Escritania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar acerca da carta de citação/ Intimação devolvida

Proc.: [0005938-91.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivonice Quinto de Souza

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

1- Expeça-se alvará a favor da seguradora, conforme já determinado na SENTENÇA. 2- O recolhimento do preparo foi feito a maior pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Nada obstante, se a apelante quiser ver ressarcida desse valor, deverá intentar com procedimento próprio, conforme consta das Diretrizes Gerais Judiciais. 3- Recebo a apelação interposta por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). As contrarrazões já foram apresentadas. Encaminhem-se os autos digitalizados ao e. TJRO. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0085030-60.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerolino da Silva Leite

Advogado: José Roberto Miglitorança (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Com efeito, o INSS não tinha sido intimado da SENTENÇA. Assim, recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo INSS em seu duplo efeito (art. 520 do CPC). Intime-se os respectivos apelados para contrarrazões. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0003690-21.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliosângela Miranda de Queiroz

Advogado: Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido: Senai Serviços Nacional de Aprendizagem Industrial

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (SSP/RO 3487)

DESPACHO:

1) Intime-se o apelante Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai para complementar o valor do preparo em 5 dias, sob a consequência de não o fazendo revelar-se deserta sua apelação (CPC, art. 511, § 2º), considerando que o preparo corresponde a 1,5% sobre o valor da causa atualizado. 2) Se no prazo de 5 dias for complementado o preparo, tenho por recebida a apelação porque os demais pressupostos estão presentes. No tocante à antecipação de tutela confirmada em SENTENÇA, a apelação é recebida apenas em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Assim, se complementado o preparo, que sejam abertas vistas para contrarrazões. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0001199-46.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Nilton dos Santos

Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 30 dias. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0003713-98.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Felipe Comércio de Confecções e Calçados Ltda

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198)

Requerido: Banco Bradesco S/a, Rogério Feitosa de Souza

Advogado: Mariane Macarevich (OAB/RS 30264), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. O requerido Rogério Feitosa de Souza não foi intimado do DESPACHO de fls. 151. Que em 10 dias, querendo, especifique as provas que pretende produzir, declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole testemunhas. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0008099-40.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Colombo & Lima Ltda Me

DESPACHO:

Em fl. 23, o senhor Oficial de Justiça certificou que se trata de escola a qual se encontrava em reforma. Antes de deferir o pedido de citação por edital é razoável que se proceda nova diligência no local para tentativa de citação do requerido, considerando que nesta época do ano os estabelecimentos de ensino encontram em férias escolares e fecham suas portas. Assim, cite-se o devedor para pagamento do débito, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil. Esta DECISÃO servirá como MANDADO de pagamento a ser cumprido no endereço declinado na inicial. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0012988-37.2014.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Requerido: J J de Araújo Me, Jhonatan Jose de Araújo

SENTENÇA:

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena - Sicredi Univales noticiou acordo extrajudicial nos autos da ação de busca e apreensão que move contra J.J. de Araújo Me e Jhonatan José de Araújo. Informou os termos do acordo e pediu pela homologação judicial. Decido. Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 59/60. Sem custas, em virtude da transação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0008172-17.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: RM Peças e Serviços para Motos Ltda ME, Mário

Matheus Evangelista, Rodrigo Raimundo Evangelista

Advogado: José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

DESPACHO:

Que o executado Rodrigo junte contracheque do período em que ocorreu o bloqueio. Prazo: 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0002951-53.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Sergio Antônio Bergamin Junior (RO 4728)

Requerido: Sebastião Ribeiro da Silva

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 30 dias. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0013432-70.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Angelo Carlos Rebelatto

Advogado: Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido: Lupatini Comércio e Indústria de Madeiras Eireli Epp

DESPACHO:

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO 1- Desentranhe-se o cheque n. 005172 (fls. 13), mediante a substituição por cópia. Anote-se o novo valor dado à causa. 2- Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/03/2015, às 9 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Em não havendo acordo, o réu deverá pagar do débito indicado na inicial no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação, e assim o fazendo, estará isento de custas e honorários advocatícios, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos do artigo 1102.c, do Código de Processo Civil, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de execução. Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial. O autor será intimado via DJ por meio de seu advogado constituído. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0011679-83.2011.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Agrocampo Comercio de Produtos Agropecuarios e Veterinários Me

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Requerido:Luiz Fernando Rosolen

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se o autor para dar andamento ao feito, apresentando planilha de cálculos do débito atualizado e discriminado que pretender executar. Prazo: 10 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0000084-53.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ilse Maria Dalla Vecchia Rover

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Executado:Hudson Luiz Costa

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se o autor para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito. Prazo: 10 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0009087-32.2012.8.22.0014](#)

Ação:Inventário

Requerente:Laila Vitória Gonçalves Ferreira, Jean Carlos Gonçalves Ferreira, Anderson Eduardo Gonçalves Ferreira, Karina Eduarda Gonçalves Ferreira, Marinete Gonçalves Ferreira

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Inventariado:Ernane Bernardo

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Defiro a liberação por alvará no valor de R\$ 600,00 para pagamento de ITCD. Que no prazo de 10 dias comprove o valor levantado e no mesmo prazo preste contas. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0007613-89.2013.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido:L. P. Camargo Me

DESPACHO:

Intime-se o autor para dar andamento ao feito, apresentando planilha de cálculos do débito atualizado e discriminado que pretender executar. Prazo: 10 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0000717-93.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliete Batista da Silva

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido:Móveis Romera Ltda, Eletrolux do Brasil S.a

Advogado:José Manoel Garcia Fernandes (PR 12855), Armando Krefta (OAB/RO 321B), Paula Rodrigues da Silva (OAB/SP 221271), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DESPACHO:

Que a requerida Eletrolux comprove o cumprimento do acordo nos termos informados em fls. 103/104, sob pena de prosseguimento do feito. Prazo: 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0008273-83.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:João Dias da Rocha

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Face ao pedido do credor, aguarde-se suspenso por 6 meses.Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao credor para dar andamento ao feito.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0008568-86.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Espolio de Francisco Assis Cruz

DESPACHO:

Face ao pedido do credor, aguarde-se suspenso por 3 meses.Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao credor para dar andamento ao feito.Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0012973-68.2014.8.22.0014](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:L. F. de Q. S. P. S. dos S.

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

SENTENÇA:

Luciane Francisca de Queiroz Santos e Paulo Sérgio dos Santos propuseram ação de divórcio direto consensual alegando que se casaram em março de 1997 e atualmente estão separados. Afirmam que tiveram dois filhos e que amealharam bens a serem partilhados, todavia referidos bens serão partilhados em futura oportunidade.. Trataram da guarda, direito de visitas e alimentos aos filhos. Pediram para que a divorcianda continue a usar o nome de casada. Juntaram documentos.O Ministério Público opinou pela homologação do acordo com relação a guarda.É o relatório. Decido.A EC 66/2010 modificou o teor do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, excluindo a prévia separação por 2 anos como condição para o divórcio. Neste contexto é desnecessária a realização de audiência de instrução porque já não subsiste a necessidade do tempo de separação, que portanto deixou de ser objeto de prova e todos os consectários do divórcio estão resolvidos pela transação. Eventual possibilidade de reconciliação pode ser formalizada por novo casamento. Assim, com fundamento no art. 269, III do CPC, homologo a acordo entabulado pelas partes, nos termos da petição inicial de fls. 03/09, e decreto por SENTENÇA o divórcio de Luciane Francisca de Queiroz Santos e Paulo Sérgio dos Santos, cessando todos os deveres do casamento, inclusive os de coabitação e fidelidade.No tocante aos filhos do casal, Kaísa Hellen Queiroz Santos e João Paulo Queiroz Santos, ficarão sob a guarda da genitora Luciane e serão credores de alimentos devidos pelo genitor Paulo Sérgio no valor mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem descontados de sua folha de pagamento como funcionário da Loja Móveis Gazin e depositados na conta corrente n. 0750821-2, agência 1389-7 do Banco Bradesco em nome da genitora dos menores, Luciane Francisca de Queiroz Santos. Todo mês de janeiro o genitor acordante pagará, além da pensão alimentícia, o valor correspondente a 70% do salário mínimo vigente para as despesas escolares de início de ano. O genitor pagará ainda plano de saúde Unimed em nome dos filhos no valor de R\$ 230,00, e metade das despesas com medicamentos, tratamentos médicos e odontológicos, mediante comprovação. As visitas ao genitor que não detêm a guarda serão livres. Sem custas remanescentes.Oficie-se á fonte pagadora do requerido

para os descontos em folha de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, expeça-se MANDADO de averbação do divórcio e arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0013008-62.2013.8.22.0014](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Cristiane da Silva Costa

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

DESPACHO:

Expeça-se alvará a favor da autora ou aos seus procuradores devidamente constituídos para levantamento do saldo existente junto ao INSS, conforme informado por meio do ofício de fl. 32. Que no prazo de 5 dias a autora comprove o levantamento e o valor levantado. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0000592-36.2006.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027), Eunice Soares Cardoso (OAB/RO 1838)

Executado: Cone Sul Comércio e Representações Ltda, Luciene Ferreira Muniz Cunha, Vilmar Coletti

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Visando a satisfação integral da obrigação e com o fim de proceder à penhora on line necessário que o credor apresente o cálculo atualizado de seu crédito. Prazo: 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0012612-51.2014.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: José Martins (OAB/SP 84314), Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505), Marcio Frederico Arruda Montenegro (OAB/MT 15329), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Requerido: Edson de Oliveira Duarte

SENTENÇA:

Banco Panamericano S/A propôs ação de Busca e Apreensão em face de Edson de Oliveira Duarte, com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. Do pedido inicial foi deferida a busca e apreensão inaudita altera parte, todavia o bem não foi localizado. O réu foi citado. Instado, o autor pediu a extinção do processo pela desistência. Decido. Nada obstante o requerido ter sido citado, devendo anuir com a desistência do pedido, ele é revel, o que conduziria à procedência do pedido inicial que seria contrário ao interesse de ambas as partes. Ademais, não haverá para ele sucumbência neste processo. Posto isto, homologo a desistência da ação, com fundamento no artigo 267, VIII do C. P. C., e extingo o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas ou honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0003264-48.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquim Franco Ferreira

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (RO 4570)

DESPACHO:

Sobre os argumentos da requerida (fls. 353/358) diga a autora em 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0011635-98.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina de Almeida Bastistuci (OAB/SP 178033), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Louise Rainer Pereira Gionédís (PR 8123)

Requerido: Robson de Oliveira Pneus - M E

DESPACHO:

Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 2 meses. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0008098-89.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Sérgio Borgert Schlickmann

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Face ao pedido do credor, aguarde-se suspenso por 6 meses. Findo o prazo de suspensão, dê-se vista ao credor para dar andamento ao feito. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0012692-49.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elder Luiz Pereira

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: Mafre Seguros Gerais S.a

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB BA 9446), Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

DESPACHO:

1) Intime-se o apelante Elder Luiz Pereira para complementar o valor do preparo em 5 dias, sob a consequência de não o fazendo revelar-se deserta sua apelação (CPC, art. 511, § 2º), considerando que o preparo corresponde a 1,5% sobre o valor da causa atualizado. 2) Se no prazo de 5 dias for complementado o preparo, tenho por recebida a apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520), porque os demais pressupostos estão presentes. Assim, se complementado o preparo, que sejam abertas vistas para contrarrazões. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0002725-43.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. S. Saraiva Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Joyce Kelli Soares

DESPACHO:

Para prosseguimento da fase de cumprimento de SENTENÇA, necessário que o credor apresente o saldo atualizado e discriminado de seu crédito e indique bens penhoráveis do executado, nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0004529-46.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Elisangela Ribeiro dos Santos

DESPACHO:

Para prosseguimento da fase de cumprimento de SENTENÇA, necessário que o credor apresente o saldo atualizado e discriminado de seu crédito e indique bens penhoráveis do executado, nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0004879-34.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Edileuza Ramos Kwazá

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Para prosseguimento da fase de cumprimento de SENTENÇA, necessário que o credor apresente o saldo atualizado e discriminado de seu crédito e indique bens penhoráveis do executado, nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0004885-41.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Saraiva & Vitorino Lta Me Chupinguaia Ro

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Sidnei Natal Vieira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Para prosseguimento da fase de cumprimento de SENTENÇA, necessário que o credor apresente o saldo atualizado e discriminado de seu crédito e indique bens penhoráveis do executado, nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo de 10 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Proc.: [0005233-59.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Robervan Marelino da Silva

DESPACHO:

Que um dos advogados do autor subscreva o termo de acordo.

Prazo de 5 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.

Fabrício Amorim de Menezes Juiz Substituto

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0006984-18.2013.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), José Mário Secco

(OAB/RO 724)

Requerido: Antônio Carlos Mancini

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

I RELATÓRIO Antonio Carlos Mancini por intermédio do curador de ausentes ingressou com embargos à ação monitória que lhe move Pato Branco Alimentos Ltda, alegando que os documentos que instruíram a inicial, estão nominados ao embargante e assinados por terceira pessoa, identificada como Graciete Maria da Silva, e não existe nos autos qualquer autorização formal para que a referida senhora pudesse comprar em nome do embargante. Requereu a procedência dos embargos. A embargada apresentou impugnação às fls. 44/52, e alegou que em todos os títulos cobrados constam a assinatura de pessoa autorizada verbalmente pelo embargante, e conforme os documentos juntados aos autos, os quais comprovam que Graciele Maria da Silva é esposa do Sr. Antonio Carlos Mancini. Requereu a improcedência dos embargos.

II FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento conforme estado do processo porque desnecessária a produção de outras provas. Um dos requisitos para viabilizar o ajuizamento da ação monitória é que a obrigação deve estar representada por escrito e sem revestir a forma executiva, nos termos do disposto no artigo 1102-A do Código de Processo Civil. Os documentos juntados às fls. 15/16, consistem em documentos sem valor fiscal e também sem força executiva, demonstrando a aquisição de mercadorias junto à embargada. O curador de ausente alegou que embora embora os documentos estejam em nome do embargante foram assinados por terceira pessoa. Em que pese não estarem assinados pelo embargante, a embargada disse que trata-se da assinatura da esposa dele, que autorizou verbalmente que ela assinasse em seu nome, conforme informações constantes no verso do documento de fl. 15. O autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito por haver instruído a inicial com documentos escritos sem revestir a forma executiva, demonstrando razoavelmente a existência da obrigação. III DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos manejados por Antonio Carlos Mancini contra Pato Branco Alimentos Ltda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Condeno o embargante/requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, intime-se o devedor para cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, se assim requerer o credor e honorários advocatícios. Proceda a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011886-77.2014.8.22.0014](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Transportadora Sobre Rodas Ltda

Advogado: Vera Lúcia Steiner (OAB/RS 34845)

Requerido: Cláudio Santos Cavalheiro

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

SENTENÇA:

II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme narrativa da petição inicial, o requerido ajuizou a ação cautelar de exibição de documentos por ter sido acionado na justiça trabalhista pelo requerido. Embora tenha nominado a ação de ação cautelar de exibição de documentos (prevista no artigo 844/845 do Código de Processo Civil), faz o pedido nos termos do artigo 355/636 do mesmo diploma legal. Verifica-se que já existe ação em andamento, sendo, portanto, inviável a nomeação de ação cautelar de exibição de documentos, e sim o pedido incidental de exibição de documentos, que se faz por mera petição no processo já em andamento e perante o juízo em que tramita o processo. Desta feita, impõe-se o acolhimento das preliminares suscitadas pelo requerido (carência de ação e incompetência do juízo). Deixo de remeter o presente à Justiça do Trabalho por não ser o meio adequado, mas sim por pedido junto ao processo principal. III - DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem acolher as preliminares suscitadas e julgar extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4.º Do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0003094-37.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jair Berduschi

Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)

Requerido: Adriano Coronado

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por Jair Berduschi em face de Adriano Coronado, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o requerido a transferir para o seu nome o veículo marca VW, modelo Polo Classic, cor azul, Placa AHQ 6723, ano 1997, chassi 8AWZZZ6K2BA041753, Renavam 690860625. Oficie-se à Secretaria de Fazenda Estadual e ao Detran – RO, informando que o veículo descrito na inicial fora vendido pelo autor ao requerido em 11/03/2011, devendo os débitos relacionados ao veículo a partir da data da venda serem lançados em nome do requerido. Oficie-se ao Cartório de Protestos desta Comarca para que efetue o cancelamento do protesto do título CDA nº 20130200032957, realizado em nome do autor. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013389-36.2014.8.22.0014](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Cláudio Santos Cavalheiro

Advogado: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)

Impugnado: Transportadora Sobre Rodas Ltda

Advogado: Vera Lúcia Steiner (OAB/RS 34845)

DECISÃO:

III -D ECISÃO Pelos motivos acima expostos, não acolho a impugnação e mantenho o valor atribuído à causa. Custas do incidente pelo impugnante. Decorrido o prazo recursal, certifique-se nos autos n.º 0011886-77.2014.8.22.0014 e, após, ARQUIVE-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0008513-09.2012.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido: Pedro Henrique da Paz Batista

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para juntar a publicação no jornal local de fl. 96, devendo o jornal estar inteiro. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000657-86.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: O. A. V.

Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869), Elivania Fernandes de Lima (OAB/RO 5433), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)

Requerido: T. N. F.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo alterar o valor da causa, conforme valor do bem que será partilhado. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008449-28.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José de Oliveira

Advogado: Denns Deivy de Souza Garate (OAB/RO 4396)

Requerido: Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de auxílio-doença, considerando que a parte autora não tem condições de exercer atividade laboral. Requereu em antecipação de tutela a concessão de auxílio-doença. Junta documentos às fls. 127/138. É em síntese o relatório. Decido. Os documentos apresentados indicam que o autor possui doença que o impossibilita o trabalho (cervicalgia crônica). Ademais, o requisito de prova inequívoca restou demonstrado. Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no iminente caráter alimentar, necessitando o autor de tal valor mensal para seu sustento, já que está impossibilitado de exercer atividades laborais. Assim, com fulcro no artigo 273 do CPC, antecipo a tutela pretendida para determinar o pagamento do auxílio-doença para o autor. Intime-se a Gerente da Central de Regulação, Sra. Vera Lúcia Lattaro Leite, solicitando perícia médica para o requerente (ortopedista), devendo a gerente informar a data da perícia no ato da intimação. Esclareça ainda a Gerente que tem ocorrido muitos casos de retorno sem realização da perícia por negativa do médico, conforme documento de fl. 136, e nos casos de recusa sem justificativa poderá acarretar em crime de desobediência. Com a data da perícia o oficial de justiça deverá intimar a parte autora informando sobre a data e horário. A parte autora deverá comparecer na perícia munida de todos os exames realizados, bem como com o cartão do SUS, RG e comprovante de residência. Intimem-se. Serve a presente como MANDADO ou expeça-se o necessário. Endereço: Av. Presidente Nasser, n. 420, bairro Jardim América, nesta cidade. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013398-32.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Transportes Diari Ltda - Me, Valdir Marcante, Salete Marcante

Advogado: Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A)

DESPACHO:

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Procedi a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverão ser arquivadas em pasta própria, para manuseio somente dos advogados das partes e no cartório, vedada a extração de cópias, devendo ser certificado nos autos o comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos. Os documentos ficarão disponíveis por dez dias. Decorrido o prazo deverão ser inutilizados. Em consulta ao programa RENAJUD, foram encontrados veículos cadastrados em nome dos executados, os quais procedi restrição de transferência. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0012719-95.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: R. P.

Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657), Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013)

Requerido: A. A. dos T. de R.

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

DESPACHO:

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova

para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, sob pena de preclusão. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0014119-81.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Zolija Hasan Faris

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Requerido: Maria da Conceição Baltazar Pereira

Advogado: Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)

DESPACHO:

Diga a parte autora sobre a manifestação da executada, no prazo de dez dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008249-21.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Portal Comércio de Ferragens Ltda

Advogado: André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234), Alex

Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013), Diandra da Silva Valencio

(OAB/RO 5657), Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059)

Requerido: Rosinei Mendes de Oliveira Me

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "não existe o nº"

Proc.: [0011798-39.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Silvio Fred do Nascimento

Advogado: Lincoln Max Bernardo de Aguiar (OAB/SP 290712)

Requerido: Andreia Borges de Carvalho

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "não existe o nº"

Proc.: [0012779-68.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezar Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Banco do Brasil S.a.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0005342-73.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. L. de O. M.

Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)

Executado: V. P. M.

SENTENÇA: "Nicsson Lorrán de Oliveira Melo ingressou com ação de execução de prestação alimentícia contra Valdison Pereira Mello pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite. A parte autora foi intimada para impulsionar o feito em quarenta e oito horas, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou (certidão de fl. 31 verso). Não pode o feito ficar paralisado à espera do exequente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas finais. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0010057-61.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Tereza Flores Ramos

Advogado: José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000 suplementar)

Requerido: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0008673-63.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fabio Luiz Giordani, Vania Lizete Wendland Giordani,

Maria Beatriz Gasparin Boni, Antônio Inácio Gonçalves, José

Carlos Tófollo, Amelio Francisco Poletto, Francisco Assis Laueffer,

Ingo Darolt, Aymoré Horta Pereira, Hélio Agostinho Guidini

Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida com oferecimento de Impugnação à Execução com pedido de Efeito Suspensivo.

Proc.: [0005777-81.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Irmãos Saldanha Indústria e Comércio de Alumínio Ltda

Executado: Bárbara Lee Ferguson

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

DESPACHO: Intime-se a executada, por meio de seu advogado, para apresentar certidão de inteiro teor do imóvel indicado à penhora, conforme requerido à fl. 48. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, quinta-feira, 8 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0133974-98.2006.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Alessandro Siqueira

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes

Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Executado: Lelis Inacio Batista Junior

Fica a parte autora por via de seu(a) advogado(a) intimada a apresentar publicação de edital.

Proc.: [0042770-02.2008.8.22.0014](#)

Ação: Arrolamento de Bens

Requerente: Rogger Douglas Morais Oliveira, Ruslan Fellipe Moraes Oliveira

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes

Alves Pereira (OAB/RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/

RO 3103), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de

Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/

RO 2897), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103)

Arrolado: Maria Aparecida de Moraes

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o decurso do prazo para suspensão do feito.

Proc.: [0001595-52.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Corsi & Corsi Ltda Me

Requerido: Zenaide Clerice Alves dos Santos

Fica a parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 45,42 (quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007519-49.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Lyssia Santos
Hernandes (OAB/RO 3042)
Executado: Tarcio Moreira de Oliveira
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,
intimada sobre o decurso do prazo deferido para suspensão.

Proc.: [0011953-76.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Wagner Xavier de Castro
Advogado: Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777), Victor
Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766)
Requerido: Liberatti Móveis
AR Negativo:
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO,
com a informação "mudou-se"

Proc.: [0005141-52.2012.8.22.0014](#)

Ação: Monitória
Requerente: Centro Farma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos
Ltda
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Requerido: V. J. O. Balbino & Cia Ltda ME
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,
intimada sobre o decurso do prazo deferido para suspensão.

Proc.: [0006326-62.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Recapadora de Pneus Rodamais Ltda
Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)
Executado: Hosana Rodrigues da Silva
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,
intimada a manifestar-se sobre o decurso do prazo deferido para
suspensão.

Proc.: [0000242-11.2012.8.22.0014](#)

Ação: Monitória
Requerente: Recapadora de Pneus Rodamais Ltda
Advogado: Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)
Requerido: João Manoel da Silva
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,
intimada sobre a certidão fl. 36 vº "Certifico e dou fé que decorreu
o prazo de suspensão do feito."

Proc.: [0005571-72.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Carlos da Silveira Costa
Advogado: Calebe Oliveira Bezerra do Nascimento (OAB/RO 3379),
Manoelino Geraldo Costa Neto (OAB/RO 4847)
Requerido: Pan Americano Administradora de Cartões de Crédito
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,
intimada sobre a certidão fl. 163 vº "Certifico e dou fé que decorreu
o prazo de suspensão do feito."

Proc.: [0010146-89.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Petrobrás Distribuidora S/A
Advogado: Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942), Maria
Pereira dos Santos Pinheiro (RO 0968), Marilene Mioto (OAB-RO
499-A), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Auto Posto Milênio Ltda, Petrocosta Comércio de
Combustível Ltda., Itamar Rodrigues Costa, Ingrid Ritzmann
Costa
Advogado: Antonio Checchin Junior (OAB/MT 3329)
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05
dias, intimada a manifestar-se sobre o decurso do prazo para
apresentação de impugnação/manifestação pela parte executada,
sobre a constrição judicial efetuada.

Proc.: [0008119-70.2010.8.22.0014](#)

Ação: Monitória
Requerente: Vilhediessel Comércio de Autopeças Ltda Me
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado
Uchida (RO 5255)
Requerido: Valdir Eduardo Gomes
Advogado: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05
dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor
de R\$ 507,86 (quinhentos e sete reais e oitenta e seis centavos),
sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0005151-33.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: C A Celso Comercio de Produtos Agropecuários Epp
Advogado: Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B),
Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa
(RO 3445)
Executado: Silvano Martim de Bortoli
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05
dias, intimada sobre a certidão de fl 84 vº: "Certifico e dou fé que
decorreu o prazo de suspensão do feito."

Proc.: [0004946-96.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Sandra Vitorio Dias Cordova
Requerido: G A Heckmann Transporte
Advogado: Emanuelle Ferreira Moraes (OAB/RO 6184), Gilson
Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT
10063)
Carta precatória - retirar:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de
05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no
prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0001583-04.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Juliano Cleverton Ghisi
Advogado: Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)
Requerido: Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/a
Certidão da Escrivania:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,
intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania, onde
informa que decorreu o prazo de suspensão do feito.

Proc.: [0009363-63.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel
Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Flávia Rosa Nicanor de
Souza (OAB/MT 13889), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO
3434)
Executado: Saulo Matielli Gonçalves Moreira
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,
intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania, onde
informa que decorreu o prazo de suspensão do feito.

Proc.: [0007778-73.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Claudinei Azevedo Coutinho

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

Executado:João Batista de Souza

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania, onde informa que decorreu o prazo de suspensão do feito.

Proc.: [0002224-89.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Danilo Martins Soares

Advogado:Camila Domingos (OAB/RO 5567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Requerido:Pato Branco Alimentos Ltda.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania, onde informa que decorreu o prazo de suspensão do feito.

Proc.: [0000907-61.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena Sicredi Univales Mt

Advogado:Rodolfo Corrêa da Costa Junior (OAB/MT 7445), Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999), Janaína Braga de Almeida (MT 13701)

Requerido:Pedro Mansano Filho

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania, onde informa que decorreu o prazo de suspensão do feito.

Proc.: [0010549-58.2011.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Requerido:Paulo Ferreira Barbosa

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania, onde informa que decorreu o prazo de suspensão do feito.

Proc.: [0013818-13.2008.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Agenor Martins (OAB/RO 654A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Requerido:Disopel Distribuidora Opolski de Peças Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania, onde informa que decorreu o prazo de suspensão do feito.

Proc.: [0004328-59.2011.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Rosangela de Oliveira

Advogado:Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Executado:Claudemar Fernandez, Eliane Aparecida Vanzela

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania, onde informa que decorreu o prazo de suspensão do feito.

Proc.: [0002322-45.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Catarinense Ltda.

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado:Rondosafrá Carnes e Frios Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania, onde informa que decorreu o prazo de suspensão do feito.

Proc.: [0003712-16.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Guaporé Maquinas e Equipamentos Ltda

Advogado:Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Executado:Map Terraplenagem e Transportes Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania, onde informa que decorreu o prazo de suspensão do feito.

Proc.: [0056072-64.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Recapadora de Pneus Rodamais Ltda

Advogado:Lyssia Santos Hernandez (OAB/RO 3042)

Executado:Valdinei Leonarde da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania, onde informa que decorreu o prazo de suspensão do feito.

Proc.: [0012882-75.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Clínica Médica E. V. de Almeida Ltda Me

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido:Lucineide Diniz Torres

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "mudou-se"

Proc.: [0012350-04.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Tânia Maria Lemes de Souza

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "mudou-se"

Proc.: [0011661-57.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Gleissa Machado da Costa

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "não existe o nº"

Proc.: [0013143-40.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Adones Hoffmann

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Requerido:M de L Lopes Me

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "desconhecido"

Proc.: [0008044-89.2014.8.22.0014](#)

Ação:Monitória

Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido:Shirley Moura dos Anjos

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "desconhecido"

Proc.: 0012150-94.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Leticia Pires de Mesquita

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "não existe o nº"

Proc.: 0008049-14.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido:Brenda Nury da Costa Nunez

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "ausente"

Proc.: 0008464-94.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Portal Comércio de Ferragens Ltda

Advogado:Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013), André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234), Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657), Lilian Teixeira Paulino Luengo (OAB/RO 4059)

Requerido:E. M. dos Santos de Freitas Me

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "não existe o nº"

Proc.: 0012134-43.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Juliano José Florêncio

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "não existe o nº"

Proc.: 0007830-98.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Cervejaria Petrópolis Sa

Advogado:Otto Medeiros de Azevedo Júnior (OAB/MT 7683), Thaísa Gimenes Branco (OAB/SP 282727), Heleonora Maria Barros Gonçalves (OAB/MT 12578)

Requerido:Marcos Rogerio Coelho da Silva

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "mudou-se"

Proc.: 0011673-71.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Gizele da Silva Fontes

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "mudou-se"

Proc.: 0011664-12.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido:Irving Aguilar Oliveira

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "desconhecido"

Proc.: 0011652-95.2014.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Girapé Estilo Ltda Epp

Advogado:Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668)

Requerido:Fabio Santana de Moraes

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "mudou-se"

Proc.: 0002763-55.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Mario Rodrigues Pereira

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0085245-36.2009.8.22.0014

Ação:Depósito

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado:Anderson Bettanin de Barros (MT 7901), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Katyane Cervi (OAB/RO 4972)

Requerido:Edemilson Degasperi

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a certidão da Escrivania, onde informa que decorreu o prazo de suspensão do feito.

Proc.: 0012487-20.2013.8.22.0014

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Ivete Maria Pires da Costa

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

DECISÃO: I - RELATÓRIO Ivete Maria Pires da Costa, ingressou com exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública do Município de Vilhena, e alegou, em síntese, que não pode exercer o direito de usar, fluir e dispor da coisa enquanto tiver com restrição judicial por meio da ação civil pública nº 0064894-13.2007.8.22.0014, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, contra o antigo proprietário. Disse que nenhum benefício pode ser extraído do Lote, não pode construir, nem comercializar, estando desprovidos de valor comercial. Requereu a procedência do pedido, declarando a nulidade da certidão de dívida, extinguindo-se o processo de execução. Juntou procuração e documentos (fls. 26/33). A Fazenda Pública apresentou impugnação (fls. 36/39), alegando que a propriedade é fato gerador de IPTU, independente de ter o imóvel qualquer restrição judicial, pois a executado é a proprietária do referido lote. O simples motivo de existir uma restrição judicial sobre a matrícula do imóvel não pode ser motivo da não incidência do imposto. É a síntese do essencial. Decido. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa especificada no processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução; o executado pode pedir a extinção do processo, por falta de preenchimento dos procedimentos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. Predomina na doutrina o entendimento da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto de exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação

jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistência dos pressupostos de existência e validade da relação jurídico processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. Há possibilidade também de serem arguidas causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc), desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. A excipiente alegou nulidade da certidão de dívida ativa que instituiu o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbano IPTU. As certidões de dívida ativa gozam de certeza (confirmação da existência do débito) e liquidez (confirmação da exatidão do montante), conforme art. 3º da Lei 6.830/80, não necessitando de outros documentos para propositura da Execução Fiscal. Alegou a excipiente que embora seja a proprietária do imóvel, não pode exercer a faculdade de gozar e dispor da coisa por causa de uma restrição judicial. A restrição judicial imposta na ação civil pública que consta na matrícula do imóvel não descaracteriza o fato gerador do IPTU, que, conforme previsão do art. 32 do CTN, é a simples propriedade em zona urbana, desde que atendido os requisitos do §1º: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; II - abastecimento de água; III - sistema de esgotos sanitários; IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar; V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. Assim, a restrição judicial imposta por meio de ação civil pública não obsta a incidência e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbano IPTU. Segue jurisprudência: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INCIDÊNCIA SOBRE ÁREA DE IMÓVEL URBANO DECLARADO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE PARTE DO IMÓVEL. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. Compete aos Municípios instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (art. 156, I, da CF). O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel (art. 32 do CTN). A limitação de fração da propriedade urbana por força do reconhecimento de área de preservação permanente não afasta a incidência do IPTU, já que o fato gerador da exação permanece íntegro. Precedente do STJ. O art. 150, § 6º, da CF, e o art. 176 do CTN exigem lei específica para a concessão de isenção tributária. Precedentes do STJ. Descabido o reconhecimento de isenção ou dispensa de pagamento de tributo sem previsão legal. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Nº 70055229231, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 16/08/2013). Face o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e, em consequência, determino o prosseguimento do feito. Diga o Exequente em 10 (dez) dias. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 7 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003727-53.2011.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucimar Vieira dos Santos

Advogado: Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Regiane Alves Martins Lopes (OAB/RO 3103)

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (RO 2894 - RO), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0008508-16.2014.8.22.0014

Ação: Inventário

Requerente: Valdéia da Silva Campos, Maria Campos Carvalho, Wanderley Borges de Carvalho, Leonor Maria da Conceição Campos, Marinalva Silva Campos, Joyse Elayne Pereira Campos, Elenice Pereira Campos, Paulo Henrique Pereira Campos, Weslen Henrique Pereira Campos

Advogado: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Requerido: Efigênia da Silva Campos, Adão Campos

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida com oferecimento de Impugnação às primeiras declarações.

Proc.: 0008782-77.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Ferreira Pinto

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493)

Requerido: Unimed Ji Paraná Cooperativa de Trabalho Médico

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 172/176.

Proc.: 0013066-65.2013.8.22.0014

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maria Aparecida Almeida Jacob Pimenta

Advogado: Raquel Lisboa Louback Vieira (OAB/RO 4493), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Desarquívamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquívamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0013064-61.2014.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezar Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Banco do Brasil S.a.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: 0013548-13.2013.8.22.0014

Ação: Monitória

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Requerido: Irene Nunes da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida com apresentação do comprovante de depósito judicial.

Proc.: 0000347-80.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Silvano Secagno (PR 46733)

Requerido:Claro S. A.

DESPACHO: Da verossimilhança decorrente das alegações e porque reversível a medida, com fulcro no art. 273 do CPC antecipo a tutela pretendida para determinar que a requerida suspenda as cobranças referentes ao contrato rescindido e ainda abstenha-se de inserir o nome da autora em cadastro de inadimplentes. Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 13/02/2015, às 08h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Em não havendo acordo ou não comparecendo as partes, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia e confissão. Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 172, § 2.º do CPC. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0004851-37.2012.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Helber Viana de Souza

Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Requerido:M. S. Gomes Contabilidade e Assessoria Empresarial

Advogado: João Paulo das Virgens Lima OAB/RO 4042, Paulo Batista Duarte Filho OAB/RO 4459, Paula E. gurgel do Amaral Lima OAB/RO 3327, Andréia A. Silva Soares OAB/RO 5049

Ficam as partes por via de seus advogados intimados da Certidão da Sra. Contadora, que Segue: "...Deixamos de proceder os cálculos, tendo em vista não constar nos presentes informações com relação ao valor levantado através de do Alvará Judicial nº 07/2014, necessitando de tal informação para o cumprimento do DESPACHO de fls. 157"

Proc.: 0114100-64.2005.8.22.0014

Ação:Usucapião

Requerente:Nelso Pereira, Tereza Gonçalves Braz, Raimundo Nunes da Silva, Walter Gonçalves da Silva, Osvaldo Martins dos Reis, Olício Martins dos Reis, Antonio Rafael da Silva, Eunice dos Santos Coinete da Silva, Aparecido Donizete de Souza, Cícero Ferreira da Silva, Ivani Gonçalves da Silva, Cleber Batista dos Santos, Clodoaldo Salvador Serafim, Dirce Medina Peres, Darcino Moisés Pimenta, Maria Aparecida Almeida Jacob Pimenta, Ismael Aparecido de Lima Silva, Zélia Carmo Silva, José Salvador Serafim, Damiana Josefa Serafim, Juarez Santos Duarte, Vera Ferreira de Araújo, Laurindo Alves da Costa, Maria Ribeiro Alves da Costa, Lezir Alves da Costa, Ludivan Salvador Serafim, Luiz Alves Pinheiro, Rosiani da Mota Garcia, Simião Salvador dos Santos, Sinvaldo Rodrigues dos Santos, Neilde Meireles dos Santos, Valdemir Evangelista de Souza, Valdir Gomes, Sandra Regina de Souza Gomes, Waldemir Roberto de Souza, Roseli Calixto da Silva de Souza, Valdemar Evangelista de Souza

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (RO 3371), Velenice Dias de Almeida e Lima (RO 1.265)

Requerido:Universal Participações e Administração Ltda.

Advogado:Kiyoshi Ishitani (OAB/PR 2653), Rayanna Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida com apresentação de comprovante de pagamento.

Proc.: 0085107-69.2009.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clemilde Moraes de Souza Alves

Advogado:Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Requerido:Inss Instituto Nacional do Seguro Social

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0013017-24.2013.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jocimar de Paula

Advogado:Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Ana Paula Oliveira Soares (RO 6072)

Requerido:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: 0005463-43.2010.8.22.0014

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Gilson Carlos Ferreira

Advogado:Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

DECISÃO: Verifica-se que foi realizado penhora on-line nos autos no valor de R\$ 7.423,69 da conta corrente do executado Gilson Carlos Ferreira.Alega o executado que os valores penhorados na conta corrente são de seus proventos e devem ser desbloqueados, entretanto, é perfeitamente cabível a penhora de percentual dos vencimentos e conforme observa-se o executado tem um salário mensal de R\$ 8.647,33 (fl. 74), assim ficará penhorado 30% dos vencimentos do executado, uma vez que tal porcentagem não fere o artigo 649 do CPC. Neste sentido:"Agravado de instrumento. Penhora. Salário. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistirem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." (agravo de instrumento, 102007.2003.000588-0, relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho).Assim, considerando que os proventos do executado mantenho penhorado o valor de R\$ 2.594,20 (dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte centavos).Intimem-se. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, voltem os autos conclusos para transferência e desbloqueio (remanescente) dos valores penhorados.Vilhena-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001270-77.2013.8.22.0014

Ação:Monitória

Requerente:Associação Educacional de Rondônia Enesc

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Elison Brandão Moura

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "mudou-se"

Proc.: [0085395-17.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Defensoria Pública de Vilhena

Executado: Ronnie Gordon Bardales

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

DESPACHO: Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como a alteração dos polos, devendo constar no polo ativo a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e passivo Ronnie Gordon Bardales. Intime-se o devedor, por meio de sua advogada, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de multa. Arbitro os honorários advocatícios em 10%. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: [0064911-78.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Lopes & Santos Ltda Me

Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/MT 10660)

Executado: Banco Paulista S.A., Banco Finasa S/A

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo legal dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida com apresentação de depósito bancário.

Proc.: [0012777-98.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezar Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Banco do Brasil S.a.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011648-58.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Rafael Tabalipa

Advogado: Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Alcedir de Oliveira (OAB/RO 5112)

Requerido: Raimundo Orleyson Mendes Guimarães

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "desconhecido"

Proc.: [0003242-48.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Leomar de Freitas

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375), Eduardo Campagnolo Hartmann (OAB/RO 6198), Rafael Maziero (RO 5811)

Requerido: Marcos Alberto Martinovski Conceição

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "desconhecido"

Proc.: [0012773-61.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezar Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Banco do Brasil S.a.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0013063-76.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezar Benedito Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: Banco do Brasil S.a.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0001272-47.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Associação Educacional de Rondônia Enesc

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Eloisa Juliana Roque Serafim

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação "não existe o nº".

Proc.: [0009465-85.2012.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Severino da Silva

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718), Roberto Carlos Mailho (RO 3047)

Requerido: Companhia Mutual de Seguros

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210.738)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.418,48 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0011296-42.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Braspress Transportes Urgentes Ltda

Executado: Hidro Vilhena Poços Artesianos Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 16,19 (trinta e seis reais e dezenove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000393-11.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvio Bruno

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)

Requerido: Banco Finasa Bmc S.a.

Custas Finais:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 265,29 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002415-37.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marivoni Dambros Balbinot

Advogado: Rafael Brambila (OAB/RO 4853), Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)

Executado: Adriana Klipel de Jesus, CPF nº 617.095.062-53

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 17,10 (dezesete reais e dez centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0002138-21.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvana da Silva

Requerido: Net Serviços de Comunicação Sa

Advogado: Fernando Penafiel (OAB-RO 5732), Jose Henrique Cançado Gonçalves (OAB/MG 57680)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 899,97 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0052123-32.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rondomed Distribuidora e Comércio de Medicamentos Ltda

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: A. G. Ferreira M E

DESPACHO:

Embora à curadora de ausente seja facultada a defesa por negativa geral, nisso não se engloba o pedido de Justiça Gratuita sem justificação e comprovação de que o executado seja efetivamente pobre. Com isso, não ignoro de que basta a alegação de pobreza, mas no caso concreto ela foi genérica, correlata à negativa geral, sem que se indicasse a situação que revelasse verdadeira pobreza. Assim, indefiro a gratuidade da justiça da executada. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006777-24.2010.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ideuzina Galdina da Silva

Advogado: Janete Festi Rodrigues Gonçalves (OAB/RO 3385), Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/PR 44175), Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777)

Requerido: Cogelta Construções Gerais Ltda, Yes Aluguel de Carros, Ivan Alves de Araújo, Companhia Mutual de Seguros, F. H. C. Serviços e Locações de Veículos Ltda

Advogado: Octavio de Castro Maia (OAB/MG 69854), Gladys Maria de Castro Maia (OAB/MG 60557), Narciso Nogueira Nassif (OAB/MG 126655), Fábio Dourado da Silva (OAB/RO 4668), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Rosiana Teófilo Veras Silva (OAB/PI 7324), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738), Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B)

DESPACHO:

Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 673/694, uma vez que está intempestivo. Intimem-se. Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça de Rondônia. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002940-24.2011.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Padilha "homônimo"

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Requerido: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico de Porto Velho Ro

Advogado: Franciany de Paula (OAB/RO 349B), Arquilau de Paula (RO 1-B), Breno de Paula. (399-B)

DESPACHO:

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0006568-50.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: I. C. B. A. A.

Advogado: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904)

Requerido: S. L. dos C. do S. D.

Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados à fl. 109. Intimem-se. Após, sem requerimentos, retornem-se os autos para o arquivo. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0007740-27.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Kelly Alan Freese

DESPACHO:

Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda propôs execução de título extrajudicial contra Kelly Alan Freese objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo executado. Juntou documentos. A executada foi citada por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (fl. 42). Ainda que a defesa na execução seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora. Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial. Indefiro o pedido de gratuidade requerido pela executada. Requeira a parte autora o que de direito em dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011539-78.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. da S.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Requerido: B. B. S.

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (MG 63440)

DESPACHO:

Intime-se o banco requerido para regularizar a procuração e substabelecimento, tendo em vista que as procurações de fls. 48/52, não dão poderes para a patrona Flavia Almeida Moura Di Latella, e a procuração existente são para outros causídicos, com validade até 31/12/2013. Prazo de vinte dias. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011355-88.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: I. E. da S. S. M. G. da S. S.

Advogado: Diandra da Silva Valencio (OAB/RO 5657)

Executado: C. da S. S.

DESPACHO:

Para a realização da penhora requerida, a parte autora deverá apresentar o CPF do executado e o cálculo do débito atualizado. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Harry Roberto Schirmer
Diretor de Cartório

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000198-17.2011.8.22.0017](#)

Ação:Crimes Ambientais (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado do réu: Adriana Janes da Silva OAB 3166

Réu: Odair Pereira de Jesus

48 horas:

Intimar o advogado supracitado para manifestar-se acerca do dano ambiental.

Proc.: [0035784-67.2001.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (DNI DNI)

Denunciado:Arlindo Pereira Machado, Jair Martins

Advogado:Edilson Alencar Barbosa (RO 159-B)

DESPACHO:

Trata-se de procedimento cuja instrução processual se deu sob a égide da Lei Processual Penal que vigorava antes das alterações tidas com o advento da Lei n. 9.271, de 17/4/1996, em que era possível a realização da instrução processual, inclusive a pronúncia do réu, que citado por edital não se apresenta para ser interrogado, sendo decretada a revelia e nomeado defensor dativo para atuar no feito, como ocorreu no presente caso.Preclusa a DECISÃO de pronúncia, restam, então, as providências relacionadas ao preparo do processo para julgamento pelo plenário do Júri.Considerando que o Defensor até então nomeado ao réu não mais reside nesta Comarca, e que o pronunciado encontra-se recolhido em outro Estado, depreque-se a intimação do réu para dizer, em 10 (dez) dias, se irá constituir advogado para patrocinar sua Defesa em plenário identificando-o, fazendo-se constar expressamente no MANDADO /carta que a não indicação fará com que seja nomeada a Defensoria Pública para realizar a sua defesa. Na oportunidade, encaminhe-se cópia da denúncia e da pronúncia para que o réu seja pessoalmente cientificado.Sem prejuízo, cumpra-se também a determinação de fls. 219/220 no que diz respeito à ao pedido de custódia provisória do réu pelo juízo da Comarca onde encontra-se recolhido e tem domicílio.Não sendo constituído advogado pelo réu, desde já nomeio a Defensoria Pública atuante nesta Comarca para patrocinar-lhe a Defesa.Após, vista ao Ministério Público e à Defesa para manifestar-se no processo e requer o que entender de direito, oportunidade em que deverão, inclusive, atender as providências do artigo 422 do CPP.Proceda-se com urgência, uma vez que se trata de réu preso.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001969-25.2014.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Réu:Jorge Backes

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Considerando que o juízo de origem não deprecou a análise de pedidos de saída do réu da Comarca, tendo sido determinada a proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização do Juízo da causa (fl. 02), retorne-se o pedido de fl. 20 ao juízo de origem para que decida quanto ao que foi requerido, solicitando que encaminhe a respectiva DECISÃO para juntada à esta precatória.Cumpra-se com urgência, expedindo o que for necessário.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003526-18.2012.8.22.0017](#)

Ação:Crimes Ambientais (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Infrator:Ernst Gehart Peper

Advogado:Luis Roberto Debowski. (OAB/RO 211)

SENTENÇA:

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelo Promotor de Justiça que atua nesta Comarca, oferece denúncia contra ERNST GEHART PEPER, qualificado nos autos à fl.02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 38, caput, da Lei n° 9.605/98.Em relação aos fatos, a peça acusatória traz a seguinte narrativa:No mês de julho de 2012, na Gleba 2, Setor Rio Branco IV, lote 98A, 99 e 100A, coordenadas geográficas S12°01'04, 81 e W62°15'47,54, Zona Rural, Alta Floresta D' Oeste (RO), o denunciado, DESTRUIU floresta considerada de preservação permanente. Conforme restou apurado, após a constatação pelo sistema DETER - Detecção de Desmatamento em Tempo Real - de que a infração ambiental estaria ocorrendo na área em questão, agentes do IBAMA diligenciaram ao local e constataram que o acusado destruiu floresta considerada de preservação permanente, tendo feito derrubada que suprimiu 63,0 hectares de vegetação. Após constatar a ocorrência do crime o órgão ambiental diligenciou e localizou o acusado, sendo lavrado o Auto de Infração n° 702201/D. O acusado compareceu ao IBAMA na cidade de Ji-Paraná, onde apresentou documentação da propriedade, admitindo que havia efetuado o desmatamento da área para ampliar a área de pastagem.A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 06 de março de 2013 (fl.25).O acusado foi citado pessoalmente (fl.36) e apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado particular, aduzindo preliminar de atipicidade da conduta, requerendo a absolvição sumária (fls. 38/50). O Ministério Público ofereceu proposta de sursis processual às fls. 76/77.A DECISÃO de fl.78 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de precatória para oferecimento do sursis ao réu.Em audiência realizada (fl.85) o réu não compareceu, tendo peticionado nos autos informando a recusa ao benefício proposto pelo Ministério Público (fl. 84). O feito foi saneado às fls. 86/88, oportunidade em que a preliminar de atipicidade foi afastada, sendo designada audiência de instrução e julgamento.Ao cabo da instrução processual foram ouvidas 4 (quatro) testemunhas, bem como, interrogado o réu.Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do réu nos moldes da denúncia, ao argumento de que a prova produzida na instrução criminal confirmou a peça vestibular. A defesa, de seu turno, pediu que fosse julgada totalmente improcedente a denúncia a fim de absolver o réu, ao argumento de que o fato não constitui infração penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, constato que o réu juntou às fls. 106/109, cópia de depoimentos testemunhais afirmando se tratar de prova produzida na Ação Civil Pública n. 0003525-33.2012.8.22.0017, que tramita neste juízo em desfavor do réu, alegando tratar-se de ação ajuizada no sentido de apurar a responsabilização civil do acusado pela conduta que lhe foi imputada na inicial.Porém, segundo consta na identificação dos autos em que supostamente foram produzidos os testemunhos, o número do processo é diverso do número da Ação Civil Pública identificada, inclusive refere-se a processo de Comarca diversa desta, gerando dúvida em relação ao fato de tratar-se ou não das circunstâncias apurados nestes autos, máxime não haver outros elementos identificadores do procedimento respectivo nos referidos depoimentos. Portanto, inviável aceitar os documentos de fls. 107/109 como elementos de prova para estes autos.Lado outro, as pessoas identificadas nos referidos documentos foram ouvidas, em juízo e durante a instrução probatória criminal, especificamente em relação aos fatos apurados neste processo, cujos testemunhos constam na mídia digital de fl. 116, devendo ser, então, considerados como parte dos elementos de convicção da presente DECISÃO.

Em sua defesa inicial (fls. 37/49), o acusado aduziu preliminar de atipicidade da conduta ao argumento de que, em síntese, apenas teria praticado infração de natureza administrativa inerente à destruição de “floresta nativa, objeto de especial preservação”, mas não de destruição de “área de preservação permanente”, nos termos que lhe foram imputados na denúncia. Referida preliminar restou afastada na oportunidade em que o feito foi saneado, uma vez que, na oportunidade, restou verificado que o réu foi autuado administrativamente por ter “destruído 63 Ha de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente (fl. 86). Nesse particular, pela cópia do procedimento administrativo n. 02024.001513/2011-56, incluso às fls. 06/20, constata-se que o acusado foi autuado pelo IBAMA em 26/07/2011 por infração consistente em “destruir 63 Ha de floresta nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, nas coord. geográficas Lat. 12°01'04,81"s, Long. 062° 15'47,54"w”, conforme consta na cópia do auto de infração n. 702201 de fl. 07. No mesmo sentido indica é Relatório de Apuração de Infração de fls. 17/18. Portanto, a preliminar arguida pelo réu em sede de resposta à acusação restou devidamente afastada no momento oportuno, não se fazendo necessárias outras observações em relação a este ponto, máxime não ter sido objeto de impugnação do réu depois de ultimada a instrução processual. O termo de embargo/interdição n. 618752 de fl. 08 indica que, em razão da referida conduta, as atividades na área afetada foram suspensas pela autoridade ambiental como meio de proteger o ambiente indicado. O Termo de Notificação n. 684651 de fl. 08-verso confirma que ao réu foi emitida solicitação de esclarecimento sobre a conduta ilícita apurada. O relatório de pessoas envolvidas na infração ambiental de fl. 09, as comunicações de crimes de fls. 09-verso e 10, bem como a certidão de fl. 11 e as imagens fotográficas aéreas de fls. 19 e 118, além dos documentos relacionados nos parágrafos anteriores e dos depoimentos testemunhais produzidos em juízo, confirmam a existência material do delito narrado na denúncia. Embora o réu tenha negado a prática do delito que lhe foi imputado, ultimada a instrução processual restou apurado que o acusado, no ano de 2011, praticou conduta danosa à flora, destruindo floresta nativa de preservação sem autorização dos órgãos ambientais competentes, razão pela qual foi autuado e multado administrativamente pelo IBAMA, nos termos constantes nos documentos de fls. 06/20. Com efeito, o acusado, quando ouvido em juízo, declarou que não fez desmate na área indicada. Disse que no local havia plantação de café, cacau e pasto e que utilizou-se de uma máquina (trator) para apenas “fazer a limpeza da área”, negando que tenha sido efetuada derrubada de mata ou floresta preservada (mídia digital de fl. 105). A testemunha de defesa, Afrânio Luiz Rosa de Mesquita, quando ouvido em juízo, disse que o réu comprou a área de uma pessoa chamada Amauri, que mora em Pimenta Bueno/RO. Na ocasião, declarou que a área pertenceu a um irmão seu e que naquela área havia plantação de café, de cacau e de pasto, que restou abandonada no curso do tempo. Alegou que a propriedade do requerido foi objeto de litígio em processo judicial de partilha de bens, tendo afirmado que a área ficou abandonada durante o curso do processo. Declarou que ficou sabendo da derrubada de 63,0 hectares de vegetação no referido local, porém, não chegou à ver tal desmatamento. Esclareceu que no ano de 1985 houve uma derrubada de 50 alqueires no local que na referida área e que foi plantado o café e o cacau no referido local, que posteriormente restaram abandonados (mídia digital de fl. 105). Confrontando as informações do acusado com as prestadas pela testemunha de defesa Afrânio, constata-se que a área do desmate pelo qual foi autuado pelos órgãos ambientais no ano de 2011, objeto da presente ação penal, não é a mesma área que alega ter feito apenas a limpeza com a utilização de máquina. Isso porque a área do desmate, segundo consta da denúncia e do procedimento administrativo, corresponde à 63,0 hectares de vegetação, enquanto que a área de suposto plantio de café, cacau e pasto corresponde à 50 alqueires de terras, segundo a referida testemunha (mídia digital de fl. 105). Portanto, pelo depoimento da

testemunha Afrânio, não se pode afirmar que à área de vegetação pela qual o réu foi autuado é a mesma que afirma ter existido plantação de café, cacau e pasto abandonados, onde se teria procedido limpeza com utilização de máquina. Ademais, as imagens aéreas feitas pela equipe que sobrevoou o local do desmatamento (fls. 19 e 118) demonstram a derrubada de vegetação florestal, ou seja, de árvores com considerável porte de altura, com o mesmo padrão de característica da floresta contígua que circunda à área onde houve derrubada, não se tratando, em nenhuma hipótese, de pés de café e de cacau. As imagens de fl. 118 são claras nesse sentido. Portanto, evidente não se tratar de mera “limpeza” de plantação de café, cacau e pasto, conforme afirmado pelo réu. Alias, pelas imagens de fl. 118, nota-se a existência de vegetação rasteira, aparentando ser pastagem plantada em substituição à vegetação florestal de menor porte, corroborando a informação constante do Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental n. 077/2011-GEREX Ji-Paraná/RO de fls. 17/18, de que o acusado compareceu à respectiva agência do IBAMA informando que o desmate foi realizado porque ele pretendia ampliar sua área de pastagens, uma vez que seria “proprietário de área contígua onde cria gado de corte” (fl. 18). Nesse particular, o Analista Ambiental do IBAMA, Sr. Anderson I. Berti, esclareceu em juízo que deslocou-se com uma equipe do referido órgão no mês de maio/2011, utilizando-se de um helicóptero, ao local do desmate para confirmar suposta destruição da mata, ocasião em que pôde precisar, in loco, que realmente havia sido efetuada a derrubada de floresta no local indicado. Nesse sentido, referida testemunha, prestou o seguinte depoimento em juízo: No dia 19 de maio de 2011, eu, o outro analista ambiental do IBAMA, João Paulo, e a equipe da tripulação da aeronave, do helicóptero do IBAMA que estava na região prestando apoio, nos deslocamos até esse indicativo do “DETER” [...] inclusive esse indicativo – Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real, são satélites que, se eu não me engano, a cada quinze dias apresentam indicativos de desmatamento, e, claro, esses indicativos tem que ser constatados in loco pra confirmar mesmo que se trata de um desmate [...] esse indicativo é de 14 de maio de 2011 [...], chegando ao local a gente constatou realmente o desmatamento. Sobrevoamos a região; fotografamos; pousamos numa residência que a gente encontrou mais próxima ali do desmate. Nos informaram que essa área havia sido adquirida recentemente pelo Senhor Ernest e informaram também que ele possui uma propriedade, uma fazenda, próximo do local, além dessa onde ocorreu o desmate, que seria “Fazenda Imperatriz”. Aí levantamos voo, nos dirigimos até essa fazenda, onde fomos atendidos por uma funcionária, uma caseira, confirmou que essa área desmatada seria do Senhor Ernest e recebeu a notificação, então nós lavramos uma notificação pra que o Senhor Ernest apresentasse documentação pessoal; da propriedade; autorização; a possível autorização pra esse desmate, e conforme relatório, no dia 31 de maio de 2011, o Senhor Ernest compareceu, inclusive eu que o atendi aqui na Gerência do IBAMA, e ele estava acompanhado de duas pessoas. Eu não lembro se um deles era Engenheiro Florestal e eu não lembro o outro. [...] Nesse momento eles compareceram pra apresentar ainda essas informações da notificação, em que o Senhor Ernest confirmou que a área era dele; que a área no entorno já possuía gado e que ele estaria ampliando essa área de pastagem, então por isso, o desmate. Não tinha autorização de órgão ambiental competente pra realizar esse desmate e no momento não foi lavrado auto de infração porque a gente não tinha uma carta imagem, uma imagem de satélite recente daquela área pra mensurar o tamanho do dano. Nós informamos ao Senhor Ernest que assim que nós tivéssemos disponível uma imagem de satélite, seria confeccionada a carta imagem, onde a gente teria condições de precisar o tamanho da área, e que ele seria autuado. Essa área ficava embargada e ele seria comunicado por, receberia uma cópia, uma via, desses termos pelos Correios, com aviso de recebimento, que foi o que ocorreu. Então, o auto de infração foi lavrado no dia 26 de julho de 2011, assim como o termo de embargo referente a essa área. [...] O número do processo

administrativo é 02024001513/2011-56, e o termo de embargo referente a essa autuação é o 618752-C. (mídia digital de fl. 116). Logo, por meio da referida oitiva, verifica-se que a testemunha em questão presenciou, no local dos fatos, o desmatamento informado na inicial. A testemunha Carlos R. L. Barbosa, quando ouvido em juízo, declarou que exerce o cargo de Agente Ambiental Federal (Fiscal), sendo o responsável pela lavratura do auto de infração. Em audiência, assim declarou: No meu caso, eu só fiz o auto de infração, quem esteve na área lá foi o Anderson e o João Paulo. Que eles tiveram de helicóptero lá. Daí foram lá e constatarem esse ilícito que é o desmate, daí fizeram a carta imagem, daí eu fiz a autuação. (mídia digital de fl. 116). Referida testemunha esclareceu em juízo que a carta imagem é utilizada também como base para constatação da área danificada, confirmando que, no presente caso, foram 63,0 hectares de floresta desmatada (mídia digital de fl. 116). A testemunha Paulo Rogério dos Santos Martins, Analista Ambiental do IBAMA, prestou as seguintes informações na audiência do juízo: Eu participei lendo o relatório da equipe que foi a campo e analisando também a carta imagem feita pelo servidor João Paulo, que sobrevoou, e testemunhei a lavratura do auto de infração que foi enviado por AR. [...] A equipe foi até o local; constatou o desmatamento; identificou o proprietário; notificou [...]. Na época, eles não lavraram o auto de infração naquele momento porque não havia imagens de satélites disponíveis daquela data, então prorrogaram essa notificação e lavrou depois. No dia seguinte já tinha imagens disponível; lavraram o auto e foi por AR, foi quando eu estava junto. (mídia digital de fl. 116). Logo, percebe-se consistência e unanimidade nos depoimentos das referidas testemunhas, cujas declarações corroboram com as informações constantes no procedimento administrativo n. 02024-001513/2011-56 (fls. 06/20), de que, no ano de 2011, o requerido foi autuado pelo IBAMA por ter destruído 64 hectares de floresta nativa de preservação sem autorização do órgão ambiental competente. Não há nos autos alegação do acusado de que estava autorizado a praticar a conduta – desmate – apurada, inexistindo liberação da autoridade ambiental nesse sentido. Também não se insurgiu, após finalizada a instrução processual, em relação à qualidade de floresta preservada da área desmatada. Neste ponto, o relatório de apuração de fls. 17/19, o auto de infração n. 702201 de fl. 07 e os depoimentos testemunhais produzidos em juízo, especialmente do Analista Ambiental do IBAMA, Sr. Anderson I. Berti, são uníssomos em afirmar que a porção de floresta destruída corresponde à área de preservação. Em sendo assim, pela motivação declinada, constata-se que a conduta praticada pelo acusado condiz com a disposição expressa no artigo 38, da Lei n. 9.605/98, corroborando com a narrativa e capitulação da peça vestibular acusatória. Nesse particular, portanto, procedente a denúncia. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna o fato antijurídico. Presentes estão também os elementos da culpabilidade, a saber, a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspectivas. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO ERNST GEHARD PEPPER, qualificado nos autos, por infração ao artigo 38, caput, da Lei n. 9.605/98. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, e especialmente, do artigo 6º da Lei 9.605/98, com atenção voltada aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, sem deixar de observar, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime. Nesse sentido, nos termos do artigo 6º da Lei 9.605/98, constato que, em razão do requerido ter realizado o desmate buscando ampliar sua área de pastagens para criação de gado à ser comercializado, ou seja, no propósito de lucrar financeiramente, a gravidade da conduta mostra-se em grau elevado; não registra antecedentes criminais (fl. 22) e possui boa situação econômica, máxime ser pecuarista de grande porte e proprietário de múltiplas áreas de rurais de criação

de gado, conforme relatado em seu depoimento. Com relação aos elementos do artigo 59 do CP, não verifico a presença, comprovada nestes autos, de circunstâncias outras desfavoráveis ao réu. Portanto, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, calculados na base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes. De igual forma, não foram demonstradas causas de aumento ou diminuição da pena. Portanto, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Presentes os requisitos do artigo 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente em prestação de serviços comunitários pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, em instituição pública a ser designada pelo juízo da execução em audiência admonitória, e a segunda em prestação pecuniária no valor correspondente à 05 (cinco) salários-mínimos, à ser depositado na respectiva conta de destinação a entidades e instituições de interesse público e social. Ao condenado concedo o benefício de recorrer em liberdade, uma vez que nesta condição respondeu ao processo e não sobreveio motivo para decretar sua prisão. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, o nome do réu deverá ser inscrito no rol dos culpados, expedindo-se a documentação necessária para fins de execução, procedendo-se, a escritania o que for necessário para realização da audiência admonitória. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, uma vez que evidenciado ser favorável sua condição econômica. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Arquive-se assim que for oportuno. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0047510-38.2001.8.22.0017

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Denunciado: Gerino Eugênio de Jesus

Advogado: Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

Tendo o fato ocorrido em 20/11/1993 e a denúncia sido recebida em 20/08/2002, levando-se em consideração a pena prevista ao delito imputado ao acusado e respectivo prazo prescricional, constata-se que ainda não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, conforme cálculo anexo. Não obstante, diligencie a escritania no sentido de identificar o Cartório de Registro Civil competente pelos assentos civis do município de Mirante da Serra/RO, oficiando-se à referida serventia solicitando cópia da eventual certidão de óbito do infrator (fls. 281/282), no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002856-14.2011.8.22.0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Maria Aparecida Pereira da Silva

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DECISÃO:

Recebo o recurso da ré em ambos os efeitos. Abra-se vista para as razões recursais no prazo legal. Após, ao recorrido para as contrarrazões. Na sequência, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000123-70.2014.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Elizia Reis de Souza, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (000), Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Jairo Parewski

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DECISÃO:

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, uma vez que tempestivo e adequado.Vista ao apelante para apresentar as razões recursais.Após, ao apelado para as contrarrazões.Na sequência, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça.Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003318-34.2012.8.22.0017](#)

Ação:Crimes Ambientais (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Sidnei Alves de Sá, Edevanir de Souza Barrim

Advogado:Lucia Pereira Bento Moreira (OAB/RO 2114), Adriana Janes da Silva (OAB/RO 3166)

DESPACHO:

Cumpra-se a determinação de fl. 102, abrindo-se vista também à Defesa do réu Sidnei Alves de Sá para apresentar alegações finais. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001741-84.2013.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Maria Penha da Silva dos Santos, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

DESPACHO:

Considerando o tempo transcorrido desde a diligência anterior, expeça-se novo MANDADO para intimação do réu, observando o endereço de sua residência e do local de trabalho ("Fazenda de Lauro Chicatto"), advertindo-o de que o não comparecimento em 5 (cinco) dias importará em destinação da fiança.Não sendo encontrado, intime-se via edital, com a advertência já citada.Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000921-31.2014.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:José Rodrigues dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Tendo sido fornecidos os novos endereços dos envolvidos, expeça-se carta precatória para citação e intimação, nos termos da DECISÃO de fls. 40/41.Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001943-27.2014.8.22.0017](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Indiciado:Luciene de Azevedo

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

DECISÃO Citada, a ré apresentou contestação por meio da Defensoria Pública, pedindo a desclassificação do tipo imputado na denúncia para contravenção penal e da emendatio libelli antecipada (fls. 30/33).Passo à análise da mencionada insurgência.No presente caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou a ré ao argumento de que ela teria vendido "à adolescente, sem justa causa, produto cujo

componente pode causar dependência física ou psíquica" na oportunidade em que teria vendido ao menor A. F. D. M. bebidas alcoólicas no estabelecimento denominado "Posto Pinheirão" (fls. 02/03).O parquet atribuiu à referida conduta a tipificação do artigo 243 do ECA – Lei 8.069/90.A Defesa, por sua vez, diz que a conduta não se amolda ao referido tipo penal, alegando que referir-se-ia à disposição do artigo 81, inciso II, da Lei mencionada.Neste caso, por medida de economia e celeridade processual, resta conveniente apreciar o pedido da Defesa desde logo, máxime implicar em efeito de competência procedural, uma vez que, na hipótese da conduta narrada pela acusação eventualmente corresponder a delito de menor potencial ofensivo, oportuna a pronta remessa ao juízo competente.O MINISTÉRIO PÚBLICO é objetivo ao narrar na denúncia que a ré teria vendido bebida alcoólica a um adolescente – menor de idade – e por isso pretende que seja ela responsabilizada penalmente.Nesse particular, embora não haja dúvidas de que bebida alcoólica possa causar dependência, restou pacificado na jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado, e também nas instâncias superiores, que a conduta de oferecer bebida alcoólica a menor recebe o tratamento da Lei de Contravenções Penais, uma vez que o próprio ECA distingue esta da categoria de "produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica" (artigo 81), razão pela qual incide-se à referida conduta – narrada na inicial acusatória – a disposição do artigo 63, inciso I, da LCP e não a do artigo 243, do ECA.Nesse sentido confira:HABEAS CORPUS. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR DE 18 ANOS. CONDUTA QUE SE AMOLDA À PREVISTA NO ART. 63 DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENALIS. AFASTAMENTO DO ART. 243 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CORRÉUS EM SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO DE EFEITOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. "A distinção estabelecida no art. 81 do ECA das categorias 'bebida alcoólica' e 'produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica' exclui aquela do objeto material previsto no delito disposto no art. 243 da Lei 8.069/90; caso contrário, estar-se-ia incorrendo em analogia in malam partem" (REsp-942.288/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ e de 31.3.08). 2. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO S nos arts. 81 e 243 do ECA, e do art. 63 da LCP, conduz ao entendimento de que a conduta de fornecimento de bebida alcoólica a menores de dezoito anos melhor se amolda àquela elencada na Lei das Contravenções Penais. Precedentes. [...] (STJ, HC 113.896/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 16/11/2010). (destaquei).E também:[...] DECIDO. Analisando a exordial acusatória verifico que se trata de delito de fornecimento de bebida alcoólica a criança ou adolescente, recebida no âmbito do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da comarca de Vilhena, o qual, entendendo que o infrator não cometeu 'contravenção' mas sim 'crime' capitulado no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, declinou da competência e enviou o feito a uma das varas criminais daquela comarca. A questão deste conflito gira em torno de se definir qual a norma que se amolda à conduta supostamente praticada pelo acusado, sendo a prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente ou a descrita na Lei das Contravenções Penais, conforme segue: O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe: Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de: I - armas, munições e explosivos; II - bebidas alcoólicas; III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida; IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida; V - revistas e publicações a que alude o art. 78; VI - bilhetes lotéricos e equivalentes. Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. Já a Lei de Contravenções Penais traz: Art. 63. Servir bebidas alcoólicas: I. a menor de dezoito anos; II. a quem se acha

em estado de embriaguez; III. a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais; IV. a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza: Pena prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis. Ambas as normas visam resguardar a integridade física e psíquica da criança e do adolescente. Entretanto, feita a comparação dos DISPOSITIVO s, vê-se que o DISPOSITIVO que melhor enquadra na conduta atribuída aos infratores é aquele trazido pela Lei das Contravenções Penais. Ainda, o art. 243 da Lei n.º 8.069/90 nos traz que 'produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica', nada dispõe sobre 'bebidas alcoólicas'. Assim, não se pode dar o mesmo tratamento jurídico a ambos os casos, pois o próprio Estatuto, em seu art. 81, diferenciou expressamente tais substâncias. A respeito do tema, temos ensinamentos doutrinários: A norma em questão é corolário da proibição contida no art. 81, III, não estando compreendidas no tipo legal as bebidas alcoólicas, tratadas separadamente no inciso II. (CURY, GARRIDO & MARÇURA. Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 208) De outra parte, servir bebidas alcoólicas a criança ou adolescente é contravenção penal prevista no art. 63, I, punida com prisão simples de dois meses a um ano, ou multa. (VIEIRA, Francisco Xavier Medeiros. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 8ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 269). A venda de bebidas alcoólicas constitui contravenção prevista no art. 63 da Lei das Contravenções Penais, porém, não constitui infração administrativa, por falta de previsão dentro do rol das infrações administrativas. (ISHIDA, Válder Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente. 9ª edição. São Paulo: Atlas, 2008, p. 125). O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema: HABEAS CORPUS. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR DE 18 ANOS. CONDUTA QUE SE AMOLDA À PREVISTA NO ART. 63 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAS. AFASTAMENTO DO ART. 243 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CORRÉUS EM SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO DE EFEITOS. ORDEM CONCEDIDA. 1. "A distinção estabelecida no art. 81 do ECA das categorias "bebida alcoólica" e "produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica" exclui aquela do objeto material previsto no delito disposto no art. 243 da Lei 8.069/90; caso contrário, estar-se-ia incorrendo em analogia in malam partem" (REsp-942.288/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJ e de 31.3.08). 2. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s nos arts. 81 e 243 do ECA, e do art. 63 da LCP, conduz ao entendimento de que a conduta de fornecimento de bebida alcoólica a menores de dezoito anos melhor se amolda àquela elencada na Lei das Contravenções Penais. Precedentes. 3. Havendo corréus condenados pelo mesmo DISPOSITIVO, devem os efeitos da desclassificação ser também a eles estendidos. 4. Ordem concedida para, desclassificando a conduta prevista no art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente para aquela descrita no art. 63 da Lei das Contravenções Penais, reduzir as penas recaídas sobre o paciente. [...] (HC 113.896 / PR - Números Origem: 2007000000103 2007103 20071118 4978565 – Rel. Min. Og Fernandes, j. em 4.3.2010). ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 243 DA LEI 8.069/90. FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR. DENÚNCIA REJEITADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não encontra óbice na Súmula 7/STJ recurso especial que pretende ver reconhecida como típica conduta narrada na exordial acusatória, que restou rejeitada. 2. A distinção estabelecida no art. 81 do ECA das categorias "bebida alcoólica" e "produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica" exclui aquela do objeto material previsto no delito disposto no art. 243 da Lei 8.069/90; caso contrário, estar-se-ia incorrendo em analogia in malam partem Precedentes do STJ). 3. Recurso conhecido, porém, improvido." (REsp 942288/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, Dje 31/03/2008). Os Tribunais de Justiça seguem no mesmo sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL ART. 243, DO ECA (LEI Nº 8.069/90) DECISÃO MONOCRÁTICA DESCLASSIFICATÓRIA PARA O TIPO DESCRITO NO ARTIGO 63, I, DO DECRETO-LEI 3.688/41 (CONTRAVENÇÃO PENAL), COM REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA REFORMA DO DECISUM, NO SENTIDO DA ANÁLISE DO MÉRITO, NOS TERMOS DA DENÚNCIA, NA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA IMPOSSIBILIDADE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS A MENORES DE IDADE CONTRAVENÇÃO PENAL TIPIFICADA NO ART. 63, I, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAS DECISÃO SINGULAR MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 243ECA8.0696313.688631LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAS A conduta de fornecer bebida alcoólica a menor de idade não tipifica o crime do art. 243, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a contravenção do art. 63, I, do Decreto-Lei 3.688/41" (TJPR AC 581.707-2, 2ª Câmara Criminal Rel. Lilian Romero j. 20/08/2009 Unânime p. 04/09/2009 DJ 222) 243Estatuto da Criança e do Adolescente 6313.688 (8258677 PR 825867-7 (Acórdão), Relator: Eduardo Fagundes, Data de Julgamento: 16/02/2012, 5ª Câmara Criminal). APELAÇÃO CRIMINAL - FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENOR DE IDADE, ART. 234 DO ECRAD - RÉU ABSOLVIDO - APELO MINISTERIAL - EMENDATIO LIBELLI - CONTRAVENÇÃO PENAL, ART. 63, I, do Decreto lei nº 3.688/41 6313.688 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO) A distinção estabelecida no art. 81 do ECA das categorias 'bebida alcoólica' e 'produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica' exclui aquela do objeto material previsto no delito disposto no art. 243 da Lei 8.069/90; caso contrário, estar-se-ia incorrendo em 'analogia in malam partem'. 2. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVO s nos arts. 243 do ECA, e do art. 63 da LCP, conduz ao entendimento de que a conduta de fornecimento de bebida alcoólica a menores de dezoito anos melhor se amolda àquela elencada na Lei das Contravenções Penais. 3) Conforme a nova definição jurídica dada à conduta culpável do apelado possua pena mínima inferior a 01 (um) ano, devem ser encaminhados os autos ao Juízo de primeiro grau para manifestação ministerial acerca dos benefícios previstos no art. 89 da Lei 9.099/95. 4) Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJES, Classe: Apelação Criminal, 56080016225, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data da Publicação no Diário: 28/03/2012) art. 81/art. 243 da Lei 8.069/90 – art. 63 LCP Lei das Contravenções Penais (56080016225 ES 56080016225, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 21/03/2012, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/03/2012). Pelo exposto, por ser pacífico o entendimento sobre a matéria neste Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores, decido de forma monocrática (art. 557 do Código de Processo Civil), conhecendo o conflito e declarando competente o Juizado Especial Criminal da comarca de Vilhena. (TJ/RO, DECISÃO Monocrática no Conflito de Jurisdição n. 0005314-21.2012.8.22.0000, Rel. Des. Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 9/7/2012, P. 13/7/2012). (destaquei). Logo, tratando de contravenção penal a conduta de "fornecer bebida alcoólica à menor de 18 (dezoito) anos, imputada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO à acusada, necessária se faz a remessa do feito aos Juizados Especiais Criminais desta Comarca, razão pela qual deixo de manter a DECISÃO que recebeu a denúncia, declinando a competência para processar e julgar este feito ao juízo especializado em crimes de menor potencial ofensivo da Comarca. Redistribua-se o feito ao Juizado. Após, ao Ministério Público para, caso queira, aditar a denúncia, ocasião em que deverá manifestar-se quanto à possibilidade de transação penal. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0047081-71.2001.8.22.0017

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Condenado: Walter Galli

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
DESPACHO:

Pelo que consta nos autos, até o momento não foi formalizada a execução de pena do condenado pelo Juízo de Crevelândia, que efetuou a prisão do apenado, e sequer houve resposta quanto à concessão ou não da vaga para cumprimento da pena naquela localidade. Em sendo assim, pela última vez, oficie-se ao respectivo Juízo solicitando que informe com urgência se foi concedida vaga ao apenado WALTER GALLI para cumprimento da pena no presídio mais próximo do seu domicílio, devendo prestar informações quanto ao efetivo início do cumprimento da execução de pena naquela localidade. Solicite-se, novamente, urgência na resposta uma vez que há quase 01 (um) ano o condenado encontra-se preso naquela Comarca aguardando a concessão da vaga para possibilitar o início do cumprimento de sua pena no local mais próximo do domicílio. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a resposta, devendo a escrivania certificar-se de que aquele Juízo efetivamente recebeu o ofício com a presente solicitação. Não havendo resposta daquele Juízo, oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça daquele Estado solicitando providências, máxime, como dito, tratar-se de condenado preso naquela localidade aguardando, há mais de um ano, posicionamento daquele Juízo quanto à concessão ou não da vaga para cumprimento da pena no local mais próximo da sua família e domicílio, instruindo o expediente com cópias dos DESPACHOS e das solicitações (ofícios, e-mails) e comprovantes de recebimento dos expedientes. Na hipótese, do parágrafo anterior, reitere-se o pedido à respectiva Corregedoria solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências adotadas. No caso de não ser concedida a vaga, como última opção, já que é a mais prejudicial ao réu, oficie-se à SEJUS para promover o recambiamento do referido preso à esta Comarca, para que aqui cumpra sua pena, dada a inexistência de alternativa. Em tendo sido concedida a vaga e iniciado regularmente o cumprimento da pena (execução), archive-se este feito. De tudo dê ciência ao advogado do réu e ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001596-91.2014.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Josimar Ferreira dos Santos, Nilson Ramos de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial. Sendo assim, em análise perfunctória própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia. Atenda-se a cota do Ministério Público de fl. 07. Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP. Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo

3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009. Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc). Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002035-05.2014.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia ()

Flagranteado: Lucivaldo Fernandi da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial. Sendo assim, em análise perfunctória própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia. Atenda-se a cota do Ministério Público de fl. 05. Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP. Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009. Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc). Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000004-75.2015.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia ()

Flagranteado: Elson Brasil de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial. Sendo assim,

em análise perfunctória própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia. Atenda-se a cota do Ministério Público de fl. 05, oficiando-se para que seja encaminhado o Laudo de Exame de Constatação em Local de Arrombamento em 10 (dez) dias, reiterando-se a solicitação se for necessário. Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código. Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio o Defensor Público atuante nesta Comarca, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP. Inexistindo cópia dos documentos pessoais do réu, oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe a este juízo, diligenciando neste sentido se necessário, posto que em todos os procedimentos investigatórios deve conter a identificação dos infratores, nos moldes do artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.037/2009. Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc). Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002925-17.2009.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia ()

DECISÃO:

DECISÃO Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 302, inciso III e 304, parágrafo único do CTB, tendo como vítima EZEQUIEL APARECIDO ALVES. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da não constatação de indícios de autoria (fls. 85/87). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de inquérito instaurado para apurar os fatos narrados na Ocorrência Policial n. 1280-2009, a qual noticia que no dia 08/07/2009, na Av. Rio de Janeiro, nesta cidade, um condutor de uma motocicleta NX BROS de cor vermelha, possível placa com final 1612, "empinou" a dianteira do veículo e quando voltou ao normal atropelou a vítima, evadindo-se do local sem prestar socorro (fl. 03). A vítima veio a óbito em razão do atropelamento (fls. 22/24). A autoridade policial tomou o depoimento de várias pessoas, porém, nenhuma delas soube dizer quem poderia ser o condutor da motocicleta em referência (fls. 05/06, 10/11, 67). Várias diligências foram realizadas pela polícia no intuito de identificar o infrator e o veículo utilizado na ocasião do acidente, porém, nenhuma informação neste sentido foi obtida. O inquérito tramita há mais de 05 (cinco) anos e desde que o presente procedimento foi instaurado, nenhuma evidência sobre a autoria foi levantada, não havendo nenhum suspeito que possa ser investigado. Portanto, diante da não identificação da autoria, fica impossibilitada a promoção do início da ação penal por parte do Ministério Público, uma vez que ausente o elemento necessário para o oferecimento da denúncia. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10 DA LEI N. 7.347/1985.

STATUS DIGNITATIS VIOLADO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A denúncia, além de preencher os requisitos formais descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, deve vir acompanhada de um lastro probatório mínimo apto a desencadear a persecução penal em juízo, contendo elementos que evidenciem a materialidade e os indícios de autoria, sob pena de ofensa ao status dignitatis do acusado. [...]. (STJ, AgRg no REsp 1303940/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013). Desta forma, não havendo justa causa para início da ação penal, acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial promovido pelo parquet. Faço a ressalva de que, nos termos do artigo 18 do CPP, sobrevidas notícias de outras provas, novas diligências poderão ser realizadas pela autoridade policial, inclusive poderá ser desarquivado o presente inquérito. Publique-se, registre-se e intemem-se. ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, domingo, 18 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0029639-14.2009.8.22.0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

DECISÃO:

Intime-se a vítima ANTÔNIO CARLOS SERVEIRA (fl. 15), via edital, de que o referido bem encontra-se apreendido no Pátio II da Delegacia de Polícia Especializada em Roubos e Furtos de Veículos Automotores de Cuiabá-MT, devendo, caso queira, postular a restituição no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que o silêncio importará na declaração da perda e na destinação. Na hipótese de não haver manifestação, levando-se em consideração o estado do veículo e a ausência total de locomoção, desde já declaro perdido e destino-o à Direção do Pátio II da Delegacia de Polícia Especializada em Roubos e Furto de Veículos Automotores de Cuiabá-MT para que, assim que oportuno, leiloe-o como sucata, hipótese em que deverá ser comunicado, conforme for preciso, aos órgãos de trânsito pertinentes. Cumpridas as diligências e assim que for oportuno, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, domingo, 18 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002319-13.2014.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Vítima do fato: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste, Helena Schade

Advogado: Delegado de Polícia (), Advogado Não Informado (000)

Infrator: Gabriel Osowski

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar crime de injúria supostamente praticado por GABRIEL OSOWSKI contra HELENA SHADE. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito por não ter legitimidade para intentar a ação penal (fls. 22/23). É o Relatório. Decido. Tratando-se de suposta injúria, a ação penal somente se procede mediante queixa (CP, artigo 145), não sendo legítimo o Ministério Público para intentar a respectiva ação penal (STJ, RHC 32.953/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 24/09/2013). Portanto, no presente caso, ao Ministério Público falta justa causa para inicial uma ação penal, razão pela qual HOMOLOGO o arquivamento deste inquérito promovido parquet, uma vez que ausente condição de procedibilidade. Publique-se, registre-se e intemem-se, expedindo o que for necessário. Após realizadas as comunicações, anotações e providências de costume, ARQUIVE-SE. Alta Floresta DOeste-RO, domingo, 18 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002441-26.2014.8.22.0017

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Delegado de Polícia ()

Infrator:Valdecir Teles da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar um crime de furto supostamente praticado por VALDECIR TELLES DA SILVA.O Ministério Público promoveu o arquivamento do feito ao argumento de a investigação concluiu que o autor do furto investigado refere-se a um menor de idade (fls. 18/20).É o relatório. Passo a decidir.Segundo consta deste caderno investigatório, após noticiado o furto de uma motocicleta CG Titan da garagem municipal de ônibus, tendo como primeiro suspeito VALDECIR TELLES DA SILVA. Contudo, após realizadas as diligências policiais, apurou-se que o autor do delito seria o menor THIAGO SANTANA DE SOUZA, que inclusive teria confessado o ato diante da autoridade policial, razão pela qual foi instaurado procedimento de apuração de ato infracional (fls. 10/12).Portanto, tendo sido elucidada a autoria por parte de um menor, sendo instaurado o procedimento específico de apuração, não mais se justifica o presente procedimento, razão pela qual HOMOLOGO o arquivamento deste inquérito policial promovido pelo Ministério Público.Publique-se, registre-se e intím-se.ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, domingo, 18 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001626-29.2014.8.22.0017

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Delegado de Polícia ()

Infrator:Clodoaldo Farone

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar a suposta prática de crime de desmatamento ilegal, cometido, em tese, por CLODOALDO FARONE.O Ministério Público promoveu o arquivamento do feito ao argumento de que houve a extinção da punibilidade pela operação da prescrição da pretensão (fls. 20/21).É o relatório. Passo a decidir.De acordo com o que consta no presente caderno investigatório, o suposto delito teria ocorrido em 02/10/2005, tratando-se de ateamento de fogo em mata nativa (fl. 02).O delito em questão é punido com pena mínima de 2 anos e máxima de 4 anos (Lei. 9.605/98, art. 41).Deste modo, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva seria de 08 (oito) anos, contados da data dos fatos (CP, artigo 111, inciso I).Assim, levando-se em consideração que os fatos ocorreram em 02/10/2005, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade (CP, artigo 107, inciso IV).Pelo exposto, restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade do indiciado CLODOALDO FARONE, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V e 111, inciso I, do Código penal, HOMOLOGANDO o arquivamento deste inquérito policial promovido pelo Ministério Público.Publique-se, registre-se e intím-se.ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, domingo, 18 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0027975-45.2009.8.22.0017

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Delegado de Polícia ()

Infrator:Gilberto Muniz

Advogado:Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar crime de furto supostamente praticado por GILBERTO MUNIZ. No decorrer das investigações, apurou-se que o infrator faleceu em 29/09/2010, vítima de homicídio, conforme Certidão de Óbito de fl. 77, razão pela qual o Ministério Público manifestou-se pela promoção do arquivamento do inquérito policial (fls 14/16).É o Relatório. Decido.Considerando que a morte do agente está comprovada nos autos mediante a juntada da respectiva certidão de óbito (fl. 77), fato causador de extinção da punibilidade (CP, artigo 107, inciso I), HOMOLOGO o arquivamento do presente inquérito policial promovido pelo Ministério Público, declarando extinta a punibilidade de GILBERTO MUNIZ em relação ao delito apurado nestes autos.Publique-se, registre-se e intím-se, expedindo o que for necessário.Após realizadas as comunicações, anotações e providências de costume, ARQUIVE-SE. Alta Floresta DOeste-RO, domingo, 18 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000736-90.2014.8.22.0017

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Delegado de Polícia ()

Infrator:Anelmo Carvalho Leão, Reinaldo de Araújo Barreto

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar a suposta prática de crime de ameaça, cometido, em tese, por ANCELMO CARVALHO LEÃO e REINALDO DE ARAÚJO BARRETO.O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da inexistência de suporte mínimo probatório para fundamentar a denúncia (fls. 42/44).É o relatório. Passo a decidir.Cuida-se de procedimento instaurado para apurar os fatos narrados na Ocorrência Policial n. 383/2014.De acordo com as informações constantes nas referidas ocorrências, os infratores teriam supostamente ameaçado as vítimas M. A. D. M. e FLORÍPE ARAÚJO BARRATO MORAES (fls. 03/05).A acusação foi feita por parte da vítima FLORÍPE ARAÚJO BARRATO MORAES me sede policial (fls. 06/07).A vítima M. A. D. M., quando ouvida em sede policial, disse que não viu, nem ouviu os réus ameaçarem FLORÍPE, e que não foi ameaçado pelos réus. Disse não ter tomado conhecimento que os réus teriam proferido ameaça contra a primeira vítima. M. A. D. M não representou criminalmente contra os supostos infratores (fl. 26).A testemunha Francisca de Jesus Rufino Barreto, mãe de FLORÍPE, disse que estava presente na ocasião dos fatos e também não viu os réus ameaçarem FLORÍPE, não tendo tido conhecimento de que isso tivesse acontecido (fl. 27).Os réus, quando interrogados, negavam ter ameaçado qualquer das vítimas (fls. 29/33).Pelo que se observa dos autos, embora a autoridade policial tenha empreendido diligências para tentar elucidar os fatos, a não ser a palavra da vítima FLORÍPE, não houve nenhum elemento de prova indicador de que as ameaças tenham ocorrido. A ausência de mínimos indícios da existência dos fatos inviabiliza o início de uma ação penal, pois ausente elemento indispensável ao oferecimento da denúncia.Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10 DA LEI N. 7.347/1985. STATUS DIGNITATIS VIOLADO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A denúncia, além de preencher os requisitos formais descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, deve vir acompanhada de um lastro probatório mínimo apto a desencadear a persecução penal em juízo, contendo elementos que evidenciem a materialidade e os indícios de autoria, sob pena de ofensa ao status dignitatis do acusado. [...]. (STJ, AgRg no

REsp 1303940/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013). Desta forma, não havendo justa causa para início da ação penal, acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial promovido pelo parquet. Faço a ressalva de que, nos termos do artigo 18 do CPP, sobrevivendo notícias de outras provas, novas diligências poderão ser realizadas pela autoridade policial, inclusive poderá ser desarquivado o presente inquérito. Publique-se, registre-se e intimem-se. ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, domingo, 18 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000453-67.2014.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Rodrigo Passaglia dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar a suposta prática de crime de ameaça cometido, em tese, por RODRIGO PASSAGLIA DOS SANTOS contra a vítima RAMICIELY DE PAULA SILVA. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da inexistência de representação da vítima (fls. 30/31). Relatado brevemente. Decido. Cuida-se de procedimento investigatório instaurado em razão da ocorrência policial n. 2372/2013 (fl. 03), cujo teor indica que no dia 27/12/2013, o infrator teria ameaçado a vítima, sua ex-namorada, em seu local de trabalho, bem como em outras oportunidades. Na ocasião, a vítima manifestou a vontade de representar criminalmente contra o infrator (fl. 05), porém, compareceu posteriormente à Delegacia de Polícia e declarando o desejo de não mais representar contra o infrator (fl. 25). Neste contexto, tratando-se de ameaça, mesmo que possa ser caracterizado crime praticado no âmbito de relações domésticas, impõe-se o arquivamento do feito em razão da manifestação da vítima pela não representação do suposto infrator (STJHC 300.326/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Inexistindo representação da vítima, não há justa causa para que o Ministério Público inicie a respectiva ação penal. Desta forma, não havendo justa causa para início da ação penal, acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial promovido pelo órgão ministerial. Publique-se, registre-se e intimem-se. ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, domingo, 18 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000051-88.2011.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: José Castilho

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar os fatos e as circunstâncias em que ocorreu uma briga em um bar, tendo como infrator EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS e vítima VALDIR CARVALHO LEÃO. O Ministério Público promoveu o arquivamento do feito ao argumento de que houve a extinção da punibilidade pela operação da prescrição da pretensão (fls. 73/75). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, inicialmente cogitou por crime de tentativa de homicídio, uma vez que a vítima VALDIR teria sido atingida por golpe de faca na cabeça, supostamente desferido pelo infrator EDSON (fl. 03). Contudo, ao serem apurados os fatos, restou demonstrado que a vítima estava embriaga em um bar no distrito de Izidolândia, zona rural deste município, e iniciou desentendimento com outras pessoas

que estavam no mesmo bar. De acordo com as testemunhas, a vítima saiu do bar e retornou com um taco de sinuca, tendo quebrado e partido para cima do acusado, o qual, então, pegou um tamborete e acertou a cabeça da vítima, que caiu ao chão (fls. 21/22, 24/25 e 29). Nestes termos, pelo que foi apurado, verificou tratar-se de lesão corporal leve, tendo em vista, ainda, que o laudo de exame de lesão corporal não evidenciou maior gravidade em relação à lesão sofrida (fls. 08/09). De acordo com o que consta no presente caderno investigatório, o suposto delito teria ocorrido em 18/10/2010 (fl. 03). O delito em questão é punido com pena mínima de 3 meses e máxima de 1 ano (CP, art. 129). Deste modo, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva seria de 04 (quatro) anos, contados da data dos fatos (CP, artigo 111, inciso I). Assim, levando-se em consideração que os fatos ocorreram em 18/10/2010, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade (CP, artigo 107, inciso IV). Pelo exposto, restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade do indiciado EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V e 111, inciso I, do Código penal, HOMOLOGANDO o arquivamento deste inquérito policial promovido pelo Ministério Público. Publique-se, registre-se e intimem-se. ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, domingo, 18 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000475-67.2010.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Isaias Gonçalves Mosquim, Ivanete Rodrigues de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar a suposta prática de crimes de furto qualificado e receptação, praticados, em tese, por ISAIAS GONÇALVES MOSQUIM e JOÃO JOSÉ DE MOURAO. O Ministério Público promoveu o arquivamento do feito em razão de inexistência de justa causa para o início de ação penal em relação ao delito supostamente praticado por ISAIAS e da extinção da punibilidade pela operação da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime supostamente praticado por JOÃO (fls. 115/118). É o relatório. Passo a decidir. Segundo consta, no dia 08/01/2010, ocorreu um furto com rompimento de obstáculo e mediante concurso de duas ou mais pessoas no estabelecimento comercial da vítima JOSEFINA NIZA BATISTA, de onde foram subtraídos vários objetos (fl. 03). No dia 16/1/2010, JOÃO JOSÉ DE MOURA teria adquirido em proveito próprio os objetos subtraídos, que foram apreendidos na residência do referido indiciado em razão de investigação de tráfico de drogas (fls. 07/08), que foram restituídos à vítima (fl. 09). Com relação ao furto atribuído, em tese, à ISAIAS, o ato não foi presenciado por testemunhas, tendo apenas havido a suspeita por ter ele comparecido ao referido comércio anteriormente. Em que pese terem sido ouvidas testemunhas e efetuadas várias diligências pela autoridade policial, até o momento não foram levantados indícios que pudessem confirmar ser ISAIAS o autor do furto ou apresentar quem então o seria. O inquérito tramita há mais de 05 (cinco) anos e nenhum elemento concreto acerca da autoria foi confirmado nos autos. Portanto, diante da não identificação da autoria, fica impossibilitada a promoção do início da ação penal por parte do Ministério Público, uma vez que ausente o elemento necessário para o oferecimento da denúncia. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10 DA LEI N. 7.347/1985. STATUS DIGNITATIS VIOLADO.

ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A denúncia, além de preencher os requisitos formais descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, deve vir acompanhada de um lastro probatório mínimo apto a desencadear a persecução penal em juízo, contendo elementos que evidenciem a materialidade e os indícios de autoria, sob pena de ofensa ao status dignitatis do acusado. [...]. (STJ, AgRg no REsp 1303940/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013). Desta forma, não havendo justa causa para início da ação penal, acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial promovido pelo parquet. Faço a ressalva de que, nos termos do artigo 18 do CPP, sobrevivendo notícias de outras provas, novas diligências poderão ser realizadas pela autoridade policial, inclusive poderá ser desarquivado o presente inquérito. Com relação ao crime de receptação atribuído à JOÃO JOSÉ DE MOURA, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. De acordo com o que consta no presente caderno investigatório, o suposto delito teria ocorrido em 16/01/2010. O delito em questão é punido com pena mínima de 1 ano e máxima de 4 anos (CP, artigo 180). De acordo com as condições pessoais do investigado e circunstâncias em que os fatos teriam ocorrido, dificilmente seria imposta pena maior que 02 (dois) anos no caso de uma eventual condenação. Deste modo, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva seria de 04 (quatro) anos, contados da data dos fatos (CP, artigo 111, inciso I). Assim, levando-se em consideração que os fatos ocorreram em 16/01/2010, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade (CP, artigo 107, inciso IV). Pelo exposto, restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade do indiciado JOÃO JOSÉ DE MOURA, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V e 111, inciso I, do Código penal, HOMOLOGANDO o arquivamento deste inquérito policial promovido pelo Ministério Público. Publique-se, registre-se e intem-se. ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, domingo, 18 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0005254-02.2009.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia (DNI DNI)

Infrator: Madnova - Madeireira Nova Mamoré - Ltda

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar a suposta prática de crime contra a ordem tributária, cometido, em tese, por DIRCEU LINO DA SILVA, JOSÉ PINHEIRO RODRIGUES, IVANILDO DA SILVA LEMOS e LUIZ MARQUES VIANA. O Ministério Público promoveu o arquivamento do feito em razão da extinção da punibilidade pela operação da prescrição da pretensão punitiva (fls. 228/231). É o relatório. Passo a decidir. Com razão o Ministério Público. De acordo com o que consta no presente caderno investigatório, o suposto delito teria ocorrido em 14/08/2005. O delito em questão é punido com pena mínima de 2 anos e máxima de 5 anos (artigo 1º, incisos II, III e IV, da Lei 8.137/90). De acordo com as condições pessoais dos investigados e circunstâncias em que os fatos teriam ocorrido, dificilmente seria imposta pena maior que 04 (quatro) anos. Deste modo, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva seria de 08 (oito) anos, contados da data dos fatos (CP, artigo 111, inciso I). Assim, levando-se em consideração que os fatos ocorreram em 14/08/2005, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade (CP, artigo 107, inciso IV). Pelo exposto,

restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade dos indiciados, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso IV e 111, inciso I, do Código penal, HOMOLOGANDO o arquivamento deste inquérito policial promovido pelo Ministério Público. Publique-se, registre-se e intem-se. ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, domingo, 18 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0016199-82.2008.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia (DNI DNI)

DECISÃO:

DECISÃO Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar os fatos e as circunstâncias em que um cadáver foi encontrado parcialmente carbonizado no dia 17/05/2008, na Linha P-50, km 01, zona rural deste município de Alta Floresta DOeste/RO. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da não constatação de indícios de autoria (fls. 143/145). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de inquérito instaurado para apurar os fatos narrados na Ocorrência Policial n. 842-2008. Segundo consta, no dia 17/05/2008, servidores da Prefeitura Municipal encontraram um cadáver parcialmente carbonizado no local indicado acima, ocasião em que a polícia militar foi acionada. O laudo de exame tanatoscópico (fls. 16/17) afirmou que o cadáver foi encontrado sem documentos, aparentado ser uma pessoa jovem, com aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos de idade, com queimaduras por todo o corpo que foram realizadas depois da morte. De acordo com o perito, a causa da morte foi traumatismo crânio-encefálico, tendo havido trauma na região occipito-temporal esquerda, com afundamento da calota craniana, com exposição de massa encefálica. A Certidão de Óbito da vítima constou como pessoa indigente, constando que por informação policial, poderia tratar-se de uma pessoa do sexo masculino, estatura de 1 metro e 65 centímetros, olhos azuis, cabelos castanhos encaracolados, apresentando ter idade de quarenta anos (fl. 10). As diligências policiais efetuadas na tentativa de identificar a vítima restaram frustradas, tendo sido averiguado, por meio de análise de digitais, a existência de Registro Criminal no possuidor das digitais, porém, apesar de tratar-se de apenas uma pessoa, foram encontrados três nomes diferentes supostamente utilizados por ele, sendo OZÉIAS MALTA CARDOSO, ELIZEU LUIZ CARDOSO e/ou MARCOS MALTA DE ALENCAR, não sendo possível identificar seu verdadeiro nome porque não foi encontrado registro civil (fl. 39). Em consulta à rede Infoseg, foi encontrado registro em nome de OZIEL MALTA CARDOSO, filho de Maria Malta Cardoso e de Mario Luiz Cardoso, porém, referidos genitores não foram localizados pela polícia para serem ouvidos. Várias diligências foram realizadas pela autoridade policial no intuito de identificar a vítima e elucidar os fatos, porém, nenhuma informação neste sentido foi obtida. O inquérito tramita há mais de 06 (seis) anos e desde que o presente procedimento foi instaurado, nenhuma evidência sobre a autoria foi levantada, não havendo nenhum suspeito que possa ser investigado. Portanto, diante da não identificação da vítima e da autoria, fica impossibilitada a promoção do início da ação penal por parte do Ministério Público, uma vez que ausente o elemento necessário para o oferecimento da denúncia. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10 DA LEI N. 7.347/1985. STATUS DIGNITATIS VIOLADO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A denúncia, além de preencher os requisitos formais descritos no art. 41 do Código de Processo

Penal, deve vir acompanhada de um lastro probatório mínimo apto a desencadear a persecução penal em juízo, contendo elementos que evidenciem a materialidade e os indícios de autoria, sob pena de ofensa ao status dignitatis do acusado. [...] (STJ, AgRg no REsp 1303940/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013). Desta forma, não havendo justa causa para início da ação penal, acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial promovido pelo parquet. Faço a ressalva de que, nos termos do artigo 18 do CPP, sobrevivendo notícias de outras provas, novas diligências poderão ser realizadas pela autoridade policial, inclusive poderá ser desarquivado o presente inquérito. Publique-se, registre-se e intimem-se. ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, domingo, 18 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0008722-08.2008.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia (DNI DNI)

DECISÃO:

DECISÃO Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar os fatos que envolveram a morte por afogamento da vítima ISNALDO GOMES DE OLIVEIRA CELOS. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da não comprovação da materialidade e da autoria delitiva (fls. 96/98). Relatado o necessário. Decido. Cuida-se de procedimento instaurado para apurar os fatos narrados na Ocorrência Policial n. 249/2008 (fl. 03). De acordo com as informações dos autos, no dia 13/02/2008, a vítima estava pescando com outros companheiros na Linha 45, km 25, zona rural desta Comarca, ocasião em que desapareceu, tendo sido encontrado posteriormente pelo corpo de bombeiros, afogado, em 03 (três) metros de profundidade do rio, em local próximo de onde havia desaparecido (fl. 03). Foi realizado Laudo de Exame Tanatoscópico, o qual concluiu que houve morte por afogamento, não tendo sido constatadas lesões externas (fls. 33/34). Josimar Colla da Silva e Rodrigo da Cruz Rocha foram ouvidos, tendo declarado que eles e a vítima tinham ido pescar no local onde os fatos ocorreram. Disseram que pernoitaram no local e que a vítima não tinha passado bem durante a noite. Disseram que a vítima saiu para pescar antes deles e quando foram ao seu encontro não mais o localizara, tendo apenas visto o boné de ISNALDO boiando próximo ao barranco, o chinelo e a massa que aquele utilizou para pescar. Na ocasião afirmaram que, depois de terem procurado e não terem encontrado o companheiro, ligaram para a polícia, que compareceu ao local para realização de buscas, tendo sido encontrada a vítima morata, "enroscada" dentro do rio, próximo ao local onde estavam seus pertences (fls. 88/91). Em que pese terem sido realizadas diligências e ouvidas pessoas na tentativa de elucidação dos fatos, até o momento não restou evidenciado que o falecido possa ter sido vítima de homicídio, não havendo indícios de eventual autoria. O presente procedimento tramita há mais de 06 (seis) anos e desde que foi instaurado, nenhuma evidência de crime envolvendo os fatos foi encontrada, não havendo indícios de autoria por parte de nenhum suspeito. Portanto, diante da não comprovação da materialidade e da não demonstração da autoria, fica impossibilitada a promoção da ação penal por parte do Ministério Público, uma vez que ausentes os elementos necessários para o oferecimento da denúncia. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10 DA LEI N. 7.347/1985. STATUS DIGNITATIS VIOLADO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A denúncia, além de preencher os requisitos formais descritos no art. 41 do Código de Processo

Penal, deve vir acompanhada de um lastro probatório mínimo apto a desencadear a persecução penal em juízo, contendo elementos que evidenciem a materialidade e os indícios de autoria, sob pena de ofensa ao status dignitatis do acusado. [...] (STJ, AgRg no REsp 1303940/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013). Desta forma, não havendo justa causa para início da ação penal, acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial promovido pelo parquet. Faço a ressalva de que, nos termos do artigo 18 do CPP, sobrevivendo notícias de outras provas, novas diligências poderão ser realizadas pela autoridade policial, inclusive poderá ser desarquivado o presente inquérito. Publique-se, registre-se e archive-se. ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, domingo, 18 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0011164-78.2007.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia (DNI DNI)

DECISÃO:

DECISÃO Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar os fatos narrados pelo até então apenado Marcos Roberto Louback de Andrade, quando ouvido em audiência realizada no processo de execução de pena n. 017.05.002441-4 no dia 16/04/2007, no Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da não constatação da materialidade (fls. 176/179). É o relatório. Passo a decidir. De acordo com as informações constantes nas atas de audiências de fls. 04/05 e 07/08, Marcos Roberto Louback de Andrade, declarou em juízo que sofreu agressões físicas no presídio local, e que tais agressões teriam sido realizadas pelo até então diretor do presídio e outros agentes penitenciários. Segundo os presos ouvidos, teriam apanhado porque recusaram-se a entrar na cela em manifestação à uma suposta recusa da direção do presídio de promover encaminhamento para atendimento médico do apenado Marcos Roberto Louback de Andrade. A agressão teria ocorrido no dia 14/04/2007 (fl. 176). Os acusados foram ouvidos e negaram a prática da conduta narrada pelo preso (fls. 96/97, 119-verso, 139/140 e 167). Foram ouvidos Adelson Biancardi Pereira e Eliélcio Romeiro Genário como testemunhas, os quais estariam presentes no momento dos fatos e disseram que não presenciaram nenhuma agressão à suposta vítima (fls. 08, 154 e 155). Em que pese terem sido realizadas diligências e ouvidas várias pessoas na tentativa de elucidação dos fatos, até o momento não restou evidenciado que a suposta agressão realmente tenha ocorrido. O presente procedimento tramita há mais de 07 (sete) anos e não foram encontrados elementos que pudessem confirmar a materialidade do fato em apuração. Portanto, diante da não comprovação da materialidade, fica impossibilitada a promoção da ação penal por parte do Ministério Público, uma vez que ausentes os elementos necessários para o oferecimento da denúncia. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10 DA LEI N. 7.347/1985. STATUS DIGNITATIS VIOLADO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A denúncia, além de preencher os requisitos formais descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, deve vir acompanhada de um lastro probatório mínimo apto a desencadear a persecução penal em juízo, contendo elementos que evidenciem a materialidade e os indícios de autoria, sob pena de ofensa ao status dignitatis do acusado. [...] (STJ, AgRg no REsp 1303940/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).

Desta forma, não havendo justa causa para início da ação penal, acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial promovido pelo parquet. Faço a ressalva de que, nos termos do artigo 18 do CPP, sobrevindo notícias de outras provas, novas diligências poderão ser realizadas pela autoridade policial, inclusive poderá ser desarquivado o presente inquérito. Publique-se, registre-se e archive-se. ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, domingo, 18 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001574-33.2014.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia ()

DECISÃO:

DECISÃO Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 311, do Código Penal. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da não constatação de indícios de autoria (fls. 23/25). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de inquérito instaurado para apurar os fatos narrados na Ocorrência Policial n. 947-2014. Segundo consta, no dia 03/06/2014, a polícia militar foi solicitada para atender uma ocorrência na propriedade rural situada na Linha P-50, km 09, onde tiveram notícias de que uma pessoa havia adentrado no referido imóvel. Os policiais se foram até o local e identificaram o indivíduo como sendo Bruno Souza da Silva, morador da Linha 60, km 14, deste município, ocasião em que o conduziram para fora da propriedade. Ao levar o indivíduo, encontraram uma motocicleta Honda CG Titan 125 de cor azul abandonada no local, com sinais de adulteração de sinal identificador – chassi cortado – e sem placa, ocasião em que, após ser perguntado, Bruno disse que a motocicleta não lhe pertencia (fl. 17). O veículo foi apreendido e a perícia oficial constatou que a motocicleta foi descaracterizada (fl. 13). Várias diligências foram realizadas pela autoridade policial no intuito de identificar o responsável pela descaracterização do veículo ou o proprietário, ou mesmo aquele que o abandonou no local onde foi encontrado, porém, nenhuma informação neste sentido foi obtida. O inquérito tramita há mais de 06 (seis) meses e desde que o presente procedimento foi instaurado, nenhuma evidência sobre a autoria foi levantada, não havendo nenhum suspeito que possa ser investigado. Portanto, diante da não identificação da autoria, fica impossibilitada a promoção do início da ação penal por parte do Ministério Público, uma vez que ausente o elemento necessário para o oferecimento da denúncia. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10 DA LEI N. 7.347/1985. STATUS DIGNITATIS VIOLADO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A denúncia, além de preencher os requisitos formais descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, deve vir acompanhada de um lastro probatório mínimo apto a desencadear a persecução penal em juízo, contendo elementos que evidenciem a materialidade e os indícios de autoria, sob pena de ofensa ao status dignitatis do acusado. [...]. (STJ, AgRg no REsp 1303940/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013). Desta forma, não havendo justa causa para início da ação penal, acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial promovido pelo parquet. Faço a ressalva de que, nos termos do artigo 18 do CPP, sobrevindo notícias de outras provas, novas diligências poderão ser realizadas pela autoridade policial, inclusive poderá ser desarquivado o presente inquérito.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Quanto ao veículo, declaro perdido e destino-o ao DETRAN/RO para leiloar como sucata, dado o péssimo estado de conservação narrado no laudo de exame pericial de fls. 11/14 ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, domingo, 18 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0005246-25.2009.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia (DNI DNI)

DECISÃO:

DECISÃO Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar a suposta ocorrência do delito tipificado no artigo 305, do Código Penal. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da não constatação de indícios de autoria (fls. 123/126). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de inquérito instaurado para apurar os fatos narrados no Ofício n. 711/VC/2008, oriundo da Vara Cível deste Fórum. Segundo consta, na ação de embargos à execução n. 017.2005.000796-0, que tramitou neste juízo, tendo como partes SARAYA MARIA DE SOUZA e a FAZENDA PÚBLICA NACIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, teria sido suprimida a peça de impugnação apresentada pela embargada no processo. De acordo com as informações dos autos, o processo foi sentenciado, ocasião em que a DECISÃO fez menção à peça de impugnação inclusa ao processo. Porém, depois de recebidos os autos do gabinete e tramitado no cartório, notou-se a ausência da peça de impugnação da parte embargada, ocasião em que o magistrado responsável determinou a realização de buscas para localizar o documento, não tendo sido localizado a peça processual. Foram encaminhadas cópias dos autos à Delegacia de Polícia para instauração de inquérito e proceder investigações. O Escrivão da Vara Cível e o servidor responsável pela movimentação dos autos em referência foram ouvidos, porém, nenhum soube prestar informações que pudessem identificar o responsável pelo sumiço do documento (fls. 51/52 e 60/61). Várias diligências foram realizadas pela autoridade policial no intuito de identificar o responsável, porém, nenhuma informação neste sentido foi obtida. Não foi instaurada sindicância administrativa ou processo disciplinar pela magistrado na época dos fatos, por ausência de elementos mínimos à indicar o infrator. O inquérito tramita há mais de 06 (seis) anos e desde que o presente procedimento foi instaurado, nenhuma evidência sobre a autoria foi levantada, não havendo nenhum suspeito que possa ser investigado. Portanto, diante da não identificação da autoria, fica impossibilitada a promoção do início da ação penal por parte do Ministério Público, uma vez que ausente o elemento necessário para o oferecimento da denúncia. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. OMISSÃO NO FORNECIMENTO DE DADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 10 DA LEI N. 7.347/1985. STATUS DIGNITATIS VIOLADO. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO NO ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS. O STJ NÃO É SUCEDÂNEO DE INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. A denúncia, além de preencher os requisitos formais descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, deve vir acompanhada de um lastro probatório mínimo apto a desencadear a persecução penal em juízo, contendo elementos que evidenciem a materialidade e os indícios de autoria, sob pena de ofensa ao status dignitatis do acusado. [...]. (STJ, AgRg no REsp 1303940/ES, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013). Desta forma, não havendo justa causa para início da ação penal, acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO O ARQUIVAMENTO deste inquérito policial promovido pelo parquet. Faço a ressalva de que, nos termos do artigo 18 do CPP, sobrevindo notícias de outras provas, novas diligências poderão ser realizadas pela autoridade

policial, inclusive poderá ser desarquivado o presente inquérito. Publique-se, registre-se e intimem-se. ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, domingo, 18 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002386-75.2014.8.22.0017

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Genilda Rodrigues de Lima

Requerido: Fábio Junior Lopes da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Os autos deverão ficar suspensos até 7/4/2015, nos termos da DECISÃO que concedeu a medida protetiva. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002294-34.2013.8.22.0017

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu: Joaquim de Andrade, Marciel Silva Andrade

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o réu foi colocado em liberdade, mediante cumprimento de medidas cautelares, os autos deverão ficar suspensos para fiscalização até 10/2/2018. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000005-60.2015.8.22.0017

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Maria de Fátima Ferreira de Araújo Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Requerido: Valdecir Ribeiro dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Os autos deverão ficar suspensos até 04/04/2015, nos termos da DECISÃO que concedeu a medida protetiva. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002556-47.2014.8.22.0017

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: Luana Fernanda de Lima

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Requerido: Bruno da Silva Correa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Os autos deverão ficar suspensos até 05/03/2015, nos termos da DECISÃO que concedeu a medida protetiva. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001791-76.2014.8.22.0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Indiciado: Elizeu Cardoso de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o processo suspenso em cartório, na forma do artigo 366 do CPP, até a apresentação espontânea do réu, efetivação de sua prisão ou ocorrência da prescrição que se dará aos 21/9/2022. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000629-17.2012.8.22.0017

Ação: Crimes Ambientais (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: José Franco de Almeida

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, os autos deverão ficar suspensos até o término do período de fiscalização, que ocorrerá aos 15/10/2015. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001557-94.2014.8.22.0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Reginaldo Santos Souza

Advogado: Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

DECISÃO:

Recebo o recurso, atribuindo o efeito devolutivo, uma vez que tempestivo e adequado. Vista ao recorrente para as razões no prazo legal. Após, ao recorrido para as contrarrazões. Na sequência, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça. Expeça-se o necessário para execução provisória. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0031007-92.2008.8.22.0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: José Fernandes Ribeiro

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO O processo ficará suspenso em cartório até o decurso do prazo do edital de intimação de SENTENÇA que ocorrerá 27/4/2015. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002231-09.2013.8.22.0017

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Delegado de Polícia ()

Denunciado (Pronunciado): Aloir Ebert

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

DESPACHO:

Cientifique-se também a Defesa do acórdão prolatado. Após, abra-se vista às partes para as providências do artigo 422 do CPP. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0035784-67.2001.8.22.0017

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Denunciado: Arlindo Pereira Machado, Jair Martins

Advogado: Edilson Alencar Barbosa (RO 159-B)

DESPACHO:

Avoco os autos para, em complementação ao DESPACHO anterior, esclarecer e determinar o que segue. Compulsando melhor autos, verifico que o réu foi intimado da DECISÃO de pronúncia por meio de edital (fl. 188), em razão da determinação de fl. 186, dada em razão da entrada em vigor da Lei 11.689/2008, a qual, dentre outras modificações no processo penal, passou a permitir a intimação editalícia da SENTENÇA de pronúncia ao réu não encontrado (CPP, artigo 420, parágrafo único). Ocorre que, em razão do presente caso referir-se a crime praticado antes da vigência da Lei 9.271/96, em que o réu foi citado por edital e o feito correu à sua revelia, não se aplica a nova disposição do artigo 420, parágrafo único do CPP, como dito, incluído pela Lei 11.689/2008, sob pena de condenação do réu sem cientificação pessoal do conteúdo acusação, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, confira: APELAÇÃO

CRIMINAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. CRIME OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.271/96. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. REFORMA DO CPP. LEI 11.689/2008. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA POR EDITAL. INAPLICABILIDADE. NORMA DE NATUREZA MISTA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO PARA DECLARAR A NULIDADE DO JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO PARA INTIMAR PESSOALMENTE O ACUSADO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E, APÓS, SER SUBMETIDO NOVO JULGAMENTO DO JÚRI. DECISÃO UNÂNIME. MÉRITO PREJUDICADO. 1. Se o crime foi praticado antes da entrada em vigor da lei 9.271/96, e tendo sido o réu citado por edital, não se aplica a nova regra prevista pela lei 11.689/2008, segundo a qual a intimação da DECISÃO de pronúncia pode ser feita na via editalícia, haja vista a impossibilidade de condenação do réu sem que, algum dia, tenha sido cientificado do conteúdo da acusação, o que feriria de morte os princípios mais basilares que regem o processo penal, dentre eles o do contraditório e o da ampla defesa. 2. Preliminar suscitada de ofício a fim de declarar a nulidade do julgamento realizado e determinar a intimação pessoal do acusado da DECISÃO de pronúncia. 3. MÉRITO prejudicado. DECISÃO unânime. (TJ-PE - APL: 2688408 PE, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 12/11/2013, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/11/2013). (destaquei).PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. RECURSO DO RÉU: ARGUIÇÃO DE ONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 420 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA NORMA, INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.689/2008 AOS CASOS EM QUE, CITADO POR EDITAL O RÉU, TENHA O PROCESSO PROSEGUIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 366 DO CPP DA ANTIGA REDAÇÃO, ATÉ A SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COLHIDA PRELIMINAR DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. 1. Desnecessária a arguição de inconstitucionalidade quando a questão se resolve pelas regras do direito intertemporal. 2. A Lei nº 11.689/2008, ao permitir a intimação por edital do réu solto que não for encontrado, não pode alcançar os processos a ela anteriores, em que citado fictamente o réu. É que a intimação por edital da SENTENÇA de pronúncia, recém introduzida, tem como pressuposto anterior citação real ou comparecimento efetivo do réu citado por edital, a fim de respeitar-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Acolhida a preliminar de nulidade da intimação por edital da SENTENÇA de pronúncia, para determinar a suspensão do processo até a intimação pessoal do réu da DECISÃO de pronúncia ou até ulterior extinção da punibilidade. Negado provimento ao recurso do Ministério Público. (TJ-DFT - Acórdão n.433685, 20100110012366RSE, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/06/2010, Publicado no DJE: 21/07/2010. Pág.: 200). (destaquei).É possível dizer, pois, que atualmente existe uma inversão daquilo que o CPP originalmente previa. Explica-se: se antes o art. 366 da norma processual permitia a citação por edital e o prosseguimento do feito sem a cientificação real do acusado, hoje tal não mais ocorre, pois a nova redação dada ao DISPOSITIVO pela Lei 9.271/96 passou a determinar em casos tais a suspensão do curso do processo, quando o réu é citado fictamente e não constitui advogado nem comparece aos autos. Por outro lado, na redação original do CPP o art. 414 impunha a necessidade de intimação pessoal do réu da SENTENÇA de pronúncia, mas tal rigor foi superado já que a Lei 11.689/2008 modificou a sistemática para permitir que o réu seja, sim, levado a julgamento sem a intimação pessoal da SENTENÇA de pronúncia. De tudo isso, o que fica é a CONCLUSÃO inarredável de que o réu não pode ser julgado sem a cientificação pessoal dos termos da acusação, facultando-lhe daí a produção das provas necessárias.

Portanto, antes das providências relacionadas à preparação do processo para julgamento em plenário, determino: I - expedição de carta precatória ao juízo da Comarca onde o réu encontra-se preso para cumprimento dos seguintes atos: a) - intimação pessoal do réu da SENTENÇA de pronúncia, fornecendo-lhe cópias da denúncia e da SENTENÇA de pronúncia; b) - intimação do réu para dizer irá constituir advogado para patrocinar sua defesa, hipótese em que deverá identificá-lo devidamente nos autos, sob pena de nomeação de defensor pelo juízo; c) - conceder vaga provisória no presídio daquela Comarca e permanecer com a custódia temporária do acusado até a submissão do réu ao julgamento pelo plenário do Juri desta Comarca; II - não constituindo advogado, fica nomeada a Defensora Pública atuante nesta Comarca para prestar a assistência jurídica ao acusado, hipótese em que deverá lhe ser a aberta vista dos autos para tomar ciência e se manifestar, assim que precluído o prazo para o réu constituir advogado ou na hipótese de declarar expressamente que precisa de assistência jurídica gratuita; III - somente após confirmada a DECISÃO de pronúncia, abra-se vista às partes para as providências do artigo 422, do CPP. Expeça-se o necessário, cumprindo-se com a máxima urgência e utilizando-se dos meios mais céleres para envio da precatória (malote digital, e-mail, fax, sedex). Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (PRAZO DE 90 DIAS)

Proc.: [0002847-52.2011.8.22.0017](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado: Andre Wesley Ferreira da Silva

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

48 horas:

FINALIDADE: Intimar o réu supracitado dos termos da SENTENÇA, abaixo transcrita, sendo advertido que tem o prazo de 05 dias para, querendo, apresentar recurso. O réu poderá comparecer no cartório para manifestar, por escrito, sua vontade de recorrer, ou através de seu advogado. Não tendo condições de arcar com o pagamento de honorários advocatícios, o intimado poderá procurar a defensoria pública.

SENTENÇA: "PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO ANDRÉ WESLEY FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, porque não existem circunstâncias judiciais negativas ou desfavoráveis comprovadas nestes autos em relação ao condenado. Deixo de aplicar a pena pecuniária (multa) devido a manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Não há circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa, porém, deixo de aplicá-la por ter sido fixada a pena no mínimo legal. Não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Portanto, na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 01 (um) ano de reclusão, pena esta que reputo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c' c/c § 3º). Presentes os requisitos do artigo 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços comunitários pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, em instituição pública à ser designada pelo juízo da execução em audiência admonitória. Ao condenado concedo o benefício de recorrer em liberdade, uma vez que nesta condição respondeu ao processo. Certificado o trânsito em julgado

da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, o nome do réu deverá ser inscrito no rol dos culpados, expedindo-se MANDADO de prisão e a documentação necessária para fins de execução. Isento o condenado do pagamento das custas devido a condição do sentenciado de juridicamente necessitado. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Arquive-se assim que for oportuno" Alta Floresta DOeste, 20 de Janeiro de 2015.

Maria Aurea Saldanha Gontijo Fuzari

Diretor de Cartório

assinatura digital

Proc.: 0023322-34.2008.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia (DNI DNI)

Infrator: Dirceu Lino da Silva, Rosimeire Marques Santos Silva,

Juarez Bueno Fagundes, Leidiane Mendes Gonçalves Fagundes,

Juliana Rodrigues da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA O presente Inquérito Policial foi instaurado para apurar a suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 299, 304 e 288, todos do Código Penal, bem como do delito do artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, em tese, cometidos por DIRCEU LINO DA SILVA, ROSEMEIRE MARQUES DOS SANTOS SILVA, JUAREZ BUENO FAGUNDES, LEIDIANE MENDES GONÇALVES FAGUNDES e JULIANA RODRIGUES DA SILVA. O Ministério Público promoveu o arquivamento do feito ao argumento de que operou-se a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (fls. 231/234). É o relatório. Passo a decidir. O delito de falsidade ideológica atribuído a GABRIEL OSOWSKI em razão do documento GF3 nº 1, foi objeto da ação penal n. 0000131-18.2012.8.22.0017, já julgada pelo juízo, razão pela qual não será objeto de análise nestes autos. De acordo com o que consta no presente caderno investigatório, o suposto delito do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, teria ocorrido no mês de janeiro de 2007 (fls. 15/18). Para o delito em questão é prevista pena privativa de liberdade máxima de um ano. Deste modo, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva é de 04 (quatro) anos, contados da data dos fatos (CP, artigo 111, inciso I). Assim, levando-se em consideração que os fatos ocorreram em janeiro de 2007, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade (CP, artigo 107, inciso IV), em relação ao delito previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Os delitos dos artigos 299 e 304 do CP, são punidos com pena privativa de liberdade mínima de 1 (um) ano e máxima de 5 (cinco) anos. Logo, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos (CP, artigo 109, inciso III). Contudo, considerando as circunstâncias previstas na lei penal para dosagem da pena, bem como as condições pessoais dos acusados ao tempo dos fatos, mesmo que fosse atribuída pena acima do mínimo legal, tem-se que em uma eventual condenação dificilmente seria imposta pena superior a dois anos, hipótese em que o prazo prescricional passaria a ser de 4 (quatro) anos (CP, artigo 109, inciso V). Assim, levando-se em consideração que os fatos ocorreram em janeiro de 2007 (fls. 15/18), operou-se a prescrição da pretensão punitiva, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade (CP, artigo 107, inciso IV), também em relação aos delitos dos artigos 299 e 304, do CP. O delito do artigo 288, do CP, por sua vez, é punido com pena privativa de liberdade mínima de 1 (um) ano e máxima de 3 (três) anos. Deste modo, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do CP. Contudo, considerando as circunstâncias previstas na lei penal para dosagem da pena, bem como as condições pessoais dos acusados ao tempo dos fatos, mesmo que fosse atribuída pena acima do mínimo legal, tem-se que em uma eventual condenação dificilmente seria imposta pena superior a dois anos, hipótese em que o prazo prescricional passaria a ser de 4 (quatro) anos (CP, artigo 109, inciso V). Assim, levando-se em consideração que os fatos ocorreram em janeiro

de 2007 (fls. 15/18), operou-se a prescrição da pretensão punitiva, impondo-se a declaração da extinção da punibilidade (CP, artigo 107, inciso IV), também em relação ao delito do artigo 288, do CP. Pelo exposto, restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade dos indiciados, nos termos dos artigos 107, inciso IV, do Código penal e fundamentação supra, HOMOLOGANDO o arquivamento deste inquérito policial promovido pelo Ministério Público. Publique-se, registre-se e intimem-se. ARQUIVE-SE, depois de realizadas as anotações, comunicações e baixas que se fizerem necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001787-73.2013.8.22.0017

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Miguel Semnikin, Eliete Braga do Nascimento

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar crime de injúria, supostamente praticado por MIGUEL SEMINIKIN contra ELIETE BRAGA DO NASCIMENTO, bem como delito de lesão corporal supostamente praticado por ELIETE BRAGA DOS NASCIMENTO contra MIGUEL SEMINIKIN. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, ao argumento de que tem legitimidade para intentar a ação penal em relação ao crime de injúria e que inexistente justa causa para início de ação penal em relação ao crime de lesões corporais (fls. 50/54). É o Relatório. Decido. Com razão o Ministério Público, senão confira. Tratando-se de suposta injúria, a ação penal somente se procede mediante queixa (CP, artigo 145), não sendo legítimo o Ministério Público para intentar a respectiva ação penal (STJ, RHC 32.953/AL, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 24/09/2013). Em relação à representação de MIGUEL por lesões corporais contra ELIETE (fl. 09), verifica-se do Laudo de Exame de Lesão Corporal que a vítima somente teria sofrido arranhões no abdômen provocados por "unhadas" da agressora (fl. 24), sem qualquer implicação de maior relevância (fl. 23). Pelo que consta dos depoimentos de MIGUEL, decidiu representar contra ELIETE porque acreditava que ela também teria representado contra ele (fl. 10). Nota-se tratar de um desentendimento ocorrido entre MIGUEL e ELIETE, em que eles teriam supostamente iniciado vias de fato por conta de discussão e desentendimento relacionado a pagamento/recebimento de valores de pensão alimentícia. Trata-se de desavença de ex-casal sem maiores implicações ou considerável ofensa a bem jurídico tutelado, não se observando relevância jurídica que justifique em necessidade de intervenção estatal. Nesse particular, pelas declarações das partes prestadas em sede policial, laudo de exame de lesões corporais e demais documentos que formam o caderno investigatório, denota-se que a conduta de ELIETE implicou em ofensa mínima, sem repercussão ou periculosidade social, sendo inexpressivo o grau de reprovabilidade da conduta e a suposta lesão jurídica que se diz provocada, podendo ser considerada atípica a conduta, em homenagem ao princípio da insignificância ou bagatela. Logo, considerando que a pretensão punitiva estatal somente deve ser operar em hipóteses que assim justifique, o que não é o caso destes autos, dada a limitação empregada pelo princípio da intervenção mínima estatal, e podendo ser considerada atípica a conduta, nos termos já fundamentados, conclui-se que falta justa causa ao parquet para provocar o início de uma ação penal, uma vez que inexistentes elementos mínimos ao embasamento de uma denúncia. Portanto, HOMOLOGO o arquivamento deste inquérito promovido parquet, uma vez que ausente condição de procedibilidade. Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Após realizadas as comunicações, anotações e providências de costume, ARQUIVE-SE. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000226-19.2010.8.22.0017

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Delegado de Polícia ()

Infrator:Walmir Laube

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar crime disparo de arma de fogo, supostamente cometido por WALMIR LAUBE.O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, ao argumento de que não restou configurada a materialidade do delito (fls. 66/69).É o Relatório. Decido.Com razão o Ministério Público, senão confira.Tratando-se de suposta disparo de arma de fogo, para que se possa confirmar a materialidade do delito, imprescindível que a prova técnica ateste a aptidão da arma para efetuar disparos.Nesse particular, o Laudo de Exame de Constatação e Eficiência concluiu que a arma é inapta para os fins a que se destina, uma vez que os testes realização para o fim de se constatar o funcionamento da arma apontaram resultados insatisfatórios (fl. 58).Logo, não há confirmação de que a arma apreendida possa ser utilizada para a FINALIDADE própria, inviabilizando a caracterização do tipo penal, senão confira:HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. PERÍCIA. ARMA CONSIDERADA ABSOLUTAMENTE INEFICAZ. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. 1. De acordo com o entendimento firmado no âmbito da Sexta Turma, para se ter por configurada a tipicidade material do porte ilegal de arma de fogo, necessária a comprovação da eficiência do instrumento, isto é, a sua potencialidade lesiva. 2. No caso, a arma de fogo, apreendida e submetida a perícia, era inapta à produção de disparos. 3. Em relação às munições de uso restrito, conquanto aprovadas no teste de eficiência, não ofereceram perigo concreto de lesão, já que a arma de fogo apreendida, além de ineficiente, era de calibre distinto. 4. Se este órgão fracionário tem proclamado que a conduta de quem porta arma de fogo desmuniada é atípica, quanto mais a de quem leva consigo munição sem arma adequada ao alcance. 5. Ordem concedida. (STJ, HC 118.773/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 18/06/2012). (grifei).Em sendo assim, na ausência de um lastro probatório mínimo, resta prejudicado o oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público.Portanto, restando ausentes as condições de procedibilidade para início de eventual ação penal em relação aos supostos delitos, HOMOLOGO o arquivamento deste inquérito promovido parquet Ministério Público.Publique-se, registre-se e intemem-se, expedindo o que for necessário.Encaminhem-se os objetos apreendidos para destruição, observando as cautelas de costume e as disposições da norma específica.Após realizadas as comunicações, anotações e providências de costume, ARQUIVE-SE.Alt Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000262-27.2011.8.22.0017

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia de Alta Floresta do Oeste

Advogado:Delegado de Polícia ()

Infrator:Tiago Clovis Butinski, João Batista da Silva, Marcos Aurélio Souza Ferreira, Enoque Vieira da Paixão

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Instaurou-se o presente Inquérito Policial para apurar crimes de lesão corporal, constrangimento ilegal e abuso de autoridade, supostamente praticados aos policiais militares AURÉLIO SOUZA FERREIRA, ENOQUE VIEIRA DA PAIXÃO, JOÃO BATISTA DA SILVA e TIAGO CLOVES BUTINSKI.O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do inquérito, ao argumento de que não há base para fundamentar uma denúncia (fls. 71/75).É o Relatório. Decido.Com razão o Ministério Público, senão confira.Em relação ao crime de lesão corporal, o Laudo de Exame de Lesão Corporal concluiu que a

suposta vítima não apresentava queixas, não apresentava lesão corporal e nem escoriação (fl. 62).Logo, a materialidade resta afastada em razão da não comprovação, pelo exame médico, da lesão declarada, inviabilizando o oferecimento de denúncia por ausência de pressuposto (prova do delito).Em relação ao delito de constrangimento ilegal, pelos depoimentos testemunhais, não se verifica o emprego de violência empregado à vítima como meio de forçá-la a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que a lei não manda.Pelo que se observa, a vítima foi contida com uso de força pelos policiais em razão de suposta resistência e desobediência, não havendo indícios de que foi submetido, mediante violência ou grave ameaça, para agir em desrespeito à lei.Portanto, na ausência dos elementos normativos do tipo penal, não se configura o delito de constrangimento ilegal, inviabilizando o oferecimento de denúncia.Por fim, em relação ao delito de abuso de autoridade, operou-se a prescrição da pretensão punitiva.Com efeito, referido crime é punido com pena de detenção máxima de 6 (seis) meses (Lei 4.898/65, artigo 6º, §3º, "b").Logo, o prazo prescricional é de 3 (três) anos (CP, artigo 109, inciso VI), contados a partir da data dos fatos (CP, artigo 111, inciso I).Considerando que os fatos teriam ocorrido em 10/10/2010 (fls. 02 e 04), restou superado o prazo prescricional, impondo-se a extinção da punibilidade.Em sendo assim, resta prejudicado o oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público.Portanto, restando ausentes as condições de procedibilidade para início de eventual ação penal em relação aos supostos delitos, HOMOLOGO o arquivamento deste inquérito promovido parquet Ministério Público.Nos termos do artigo 18, do CPP, caso sobrevenha notícia de outras provas em relação aos delitos de lesão corporal e de constrangimento ilegal, a autoridade policial poderá empreender novas diligências.Com relação ao suposto delito de abuso de autoridade, declaro extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, do CP, c/c artigos 3º e 6º, §3º, "b", da Lei 4.898/65.Publique-se, registre-se e intemem-se, expedindo o que for necessário.Após realizadas as comunicações, anotações e providências de costume, ARQUIVE-SE. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000335-11.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Henrique Soares(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

OI Móvel S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

José Henrique Soares(Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior(OAB 4084 RO)

OI Móvel S/A(Requerido)

Advogado(s): ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

R

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais, dizendo que possui com a requerida a prestação de serviço de telefonia fixa (linha telefônica prefixo 69 3641-2635), para a qual não contratou os serviços adicionais concernente a uma linha móvel, que geraram a cobrança indevida no total de R\$ 275,65 (duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) desde o mês 11/2012,

12/2012 e 01/2013, os quais afirma terem sido pagas. Ao final apresenta certidão em que demonstra ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentou que tendo sido constrangido pela exigência de quantia indevida, não tendo sido atendida a solicitação administrativa para o cancelamento dos serviços não contratados, e sendo objetiva a responsabilidade da ré, conforme previsão do CDC, deve ser indenizada por danos morais, bem como ressarcido dos prejuízos materiais. Requereu a procedência do pedido, com a declaração de inexigibilidade dos débitos gerados pelos serviços não contratados, condenando-se a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, e a repetição do indébito, em dobro. A demandada foi citada e apresentou contestação (mov. 12). Teceu considerações sobre os serviços objetos da lide, asseverando que são cobrados de forma regular, uma vez que houve a efetiva prestação à parte autora, tendo sido discriminados nas faturas, valendo enquanto não cancelados. Que a ativação do serviço móvel fora solicitado pelo autor. Assim, não se há de falar em repetição de indébito, ante a ausência de pagamento por erro, tampouco em indenização por danos morais, os quais não foram comprovados, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Requereu ao final que o pedido fosse julgado improcedente, com as cominações legais, ou que a indenização fosse fixada em valor moderado para evitar o enriquecimento ilícito da parte autora. Eis um breve relato do feito. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, é essencial fazer uma breve análise dos fatos a fim de se alcançar uma maior eficácia jurisdicional atinente a este feito, sobretudo por se tratar de relação que se considera de consumo. Conforme sabido, para aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, aí se enquadrando também a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), necessária a configuração de relação de consumo. O objetivo do CDC é restabelecer a igualdade substancial entre as partes, seja mediante instituições de regras processuais ou materiais, criando-se, assim, um microsistema protetivo. Portanto, o enquadramento ou não da parte como consumidora deve ser analisado casuisticamente, sob pena de negar a tutela jurisdicional justa e adequada, afrontando ao direito de ação em sua concepção ampla, à luz do devido processo legal. A regra consoante no art. 333 do CPC é que o ônus da prova incumbe a quem alega. Contudo, o inciso VIII do art. 6º do CDC, excepciona essa regra geral ao pontificar que: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive, com inversão do ônus da prova a seu favor, quando o critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso em tela, tenho como aplicável o CDC por se tratar de uma relação consumerista e, como consequência a inversão do ônus da prova. A pretensão da requerente é concernente a negligência da requerida na prestação de seus serviços, pois habilitou ao requerente um serviço não contratado, e quando solicitado o cancelamento, continuou enviado cobranças de serviços. Por isso deve a requerida responder objetivamente pela reparação de danos e por defeitos na prestação dos serviços, conforme dispõe o art. 14 'caput' do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso, o defeito é concernente ao não atendimento do pedido de cancelamento feito pelo autor, retroagindo ao plano de telefonia anterior e pelo envio indevido de cobrança por serviço não contratado, mesmo após o referido pedido de cancelamento. Se a ré não adotou as providências necessárias o que evitaria fatos como os narrados pela autora na presente demanda deve agora arcar com as consequências de sua conduta negligente, vez que, não havendo demonstração de que a solicitação do serviço foi feita pela parte autora ou por ordem sua, não há débito imputável a ela, sendo indevida a inclusão de seu nome em cadastro restritivo de débito. Presentes assim, os pressupostos para a responsabilização da empresa ré, vez que, com sua conduta, no mínimo negligente, o

nome do autor restou cadastrado em órgão/instituição de restrição ao crédito, daí decorrendo a lesão. No caso em tela, a inscrição do nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito está comprovada documentalmente, devendo ser analisado o contexto dos fatos a fim de ser fixado um valor consentâneo com o dano causado por indevida inscrição. Para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável observar se houve ofensa a um bem jurídico. Consentâneo salientar que a reparação de danos não patrimoniais exerce função distinta daquela dos danos materiais. Assim, a fixação do quantum indenizatório encontra-se sob a égide do estatuído no art. 927 c/c 944 do Código Civil Brasileiro. Quantificar a indenização por dano moral é a tarefa de maior complexidade. O valor da indenização deve ser aferido por parâmetros balizadores e diante das circunstâncias de cada caso, em face da subjetividade de sua quantificação. Conforme certidão acostada à inicial, a parte autora contava com outros apontamentos restritivos. Não obstante, tal fato não elide a responsabilidade da parte ré, ao mesmo tempo que não há como exasperar a punição da parte ré por transtornos causados à autora em razão da indevida inscrição. Não é preciso dizer que a parte autora não concorreu para o dano, cuja existência somente teve conhecimento após a negativação, em consulta para realizar atividade negocial. Não tendo sido provado abalo de crédito o que agravaria a extensão do dano considerando o dano retratado nos autos, a repercussão do fato, a lesividade da conduta do réu e o caráter punitivo da condenação, à míngua de maiores elementos acerca da posição social, do meio social, das condições financeiras e pessoais em que vive a requerente, suas qualidades pessoais, tenho como justo e suficiente fixar a indenização por danos não patrimoniais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que cumpre, a meu sentir, o objetivo reparador/pedagógico da indenização, não se afastando, ademais, de precedentes da jurisprudência pátria, guardando relação também, com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados pela jurisprudência unânime do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, considerada indevida a inscrição em cadastro restritivo de crédito, deverá ser excluído o apontamento restritivo em quaisquer cadastros que tenha efetuado. Os valores cobrados em desacordo com a presente SENTENÇA deverão ser restituídos de forma simples, ficando afastada a repetição em dobro, pois não vislumbro má-fé por parte da ré. Ademais, compulsando os autos verifico que resta demonstrado apenas o pagamento da fatura do mês 11/2012 no valor de R\$ 22,88 (vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), as demais parcelas que o autor alega ter pago, não resta demonstrado a efetiva quitação por nenhum comprovante de pagamento acostado nos autos, por isso tenho como devolução o valor de R\$ 22,88 (vinte e dois reais e oitenta e oito centavos). DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de JOSÉ HENRIQUE SOARES em face de OI S.A, para: a) DETERMINAR o cancelamento da linha móvel referentes ao telefone nº 69 8489-1519, habilitada em nome do autor; b) DECLARAR inexigíveis os débitos gerados pelos serviços não contratados; c) CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula nº 362 do STJ e; d) CONDENAR a demandada a restituir, de forma simples, a quantia de R\$ 22,88 (vinte e dois reais e oitenta e oito centavos) pago pelos serviços não solicitados, com correção monetária, desde a data do vencimento de cada uma, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, devendo a requerida ser intimada desta DECISÃO e cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 475-J do CPC. Transitada em julgado, certifique-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Alta Floresta do Oeste, 4 de dezembro de 2014
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000649-54.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

VALDIRA ALVES DOS SANTOS(Autor)

Advogado(s): DEBORA OLTRAMARES(OAB 4201 RO)

OI MÓVEL S/A(Réu)

Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO)

VALDIRA ALVES DOS SANTOS(Autor)

Advogado(s): DEBORA OLTRAMARES(OAB 4201 RO)

OI MÓVEL S/A(Réu)

Advogado(s): Renee Maria Barros Almeida de Paula(OAB 5801 RO)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

Deixo de juntar o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio e Transferência de Valores em razão da celeridade e economia processuais.

Informo que houve localização Integral de ativos em contas da parte devedora, bem como a transferência do valor de R\$ 256,39 (duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) para agência bancária vinculada ao Juízo, conforme ID: 072014000013221773. Instituição: Caixa Econômica Federal. Agência: 3432. Tipo Créd. Jud: Geral.

Intime-se a parte executada quanto a constrição judicial, constando no MANDADO que poderá opor embargos no prazo de 15 dias.

Em seguida, caso não haja oposição de embargos no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia bloqueada, intimando-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação.

Alta Floresta D Oeste, em 9 de Dezembro de 2014 Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Proc: 1000868-67.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Floresta Comércio de Materiais Para Construção Ltda Epp(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Regiane Silva Rodrigues(Requerido)

Floresta Comércio de Materiais Para Construção Ltda Epp(Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Regiane Silva Rodrigues(Requerido)

DESPACHO

I. Considerando que houve tentativa de intimação da requerida, que

restou infrutífera face não residir mais no endereço informado no processo, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o atual paradeiro da requerida a fim de evitar diligências inócuas, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento em caso de inércia.

II. Manifestando-se tempestivamente, não havendo manifestação ou

sendo ela intempestiva, certifique-se e volte conclusivo.

Alta Floresta do Oeste/RO, 1 de dezembro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000789-54.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jose Maria Castoldi(Requerente)

Centrais Eletricas do Estado de Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

Jose Maria Castoldi(Requerente)

Centrais Eletricas do Estado de Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Gabriela de Lima Torres(OAB 5714 RO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança, na qual visa o autor que a requerida seja condenada a pagar a quantia de R\$ 111,20 (cento e onze

reais e vinte centavos) a título de indenização por danos materiais. Alega que possui uma propriedade rural onde trabalha com a produção de leite. Informa que, no dia 14 de Agosto de 2014, por falta de energia elétrica por aproximadamente 36 horas, perdeu todo o leite armazenado no resfriador. Afirma que é a terceira vez que este fato acontece e que sempre tentou entrar em acordo com a requerida, porém, sem sucesso. Não podendo mais arcar com as perdas do leite, resolveu buscar seus direitos junto ao Poder Judiciário. Informou que foram 139 litros ao preço de R\$ 0,80 (oitenta centavos) cada litro, totalizando o montante de R\$ 111,20 (cento e onze reais e vinte centavos). Em sede de contestação, a requerida informou que possui apenas um registro de uma reclamação feita pelo autor no dia 06/09/2012, tendo o autor informado nessa data que ficou três dias sem o fornecimento de energia, perdendo 227 litros de leite. Afirmou que não há qualquer registro de pedido administrativo de ressarcimento por danos a bens da parte do autor. Alega que não é cabível a reparação, tendo em vista que não há comprovação que os danos foram causados por culpa dela. Relatados os fatos mais relevantes do processo, embora pudesse ser o relatório dispensado conforme art. 38 da Lei 9099/95. FUNDAMENTAÇÃO O ônus da prova incumbe à parte autora, que deve demonstrar em juízo os fatos constitutivos do seu direito, provando suas alegações trazidas no bojo da inicial, enquanto cabe a parte ré demonstrar a desconstituição, modificação ou extinção dessas afirmações. Na relação de consumo, pode-se haver a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor com a seguinte redação: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; Conforme se extrai do DISPOSITIVO, a inversão do ônus da prova pode ser indeferida quando o autor é hipossuficiente, o que é o caso em questão. Outrossim, não se trata de inversão automática, sendo portanto, um critério do juiz, podendo ser conferida de ofício ou a pedido da parte. No caso em tela a requerida não trouxe nenhum documento hábil à comprovar a extinção, modificação, ou desconstituição do direito do autor. O autor ainda trouxe uma nota promissória referente a totalidade do leite perdido, que demonstra um valor coerente com o praticado em mercado, demonstrando dessa forma sua boa-fé em receber somente aquilo que efetivamente perdeu. Outro aspecto a ser levado em consideração é o fato de que a requerida reconheceu que o autor já havia sofrido prejuízo anteriormente pela falta de energia, informando que este entrou em contato com ela informando que perdeu 227 litros de leite por causa da ausência de energia por três dias no dia 06/09/2012. Pois bem. A requerida alega que não há qualquer registro de pedido de ressarcimento por danos a bens não elétricos. Ora, a própria ré informou que o autor entrou em contato com ela, trazendo na contestação até mesmo o número da ordem de serviço, na qual consta a reclamação dele, qual seja, nº 50179964. Assim, evidente está que o autor já tentou contatar a requerida para o ressarcimento de prejuízo anteriormente sofrido. Portanto, como o próprio autor informou na inicial, ante a inércia da requerida em fazer um acordo sobre seus prejuízos, decidiu desta vez buscar seus direitos diretamente no Poder Judiciário. No caso de se verificar a existência de responsabilidade por parte da requerida sobre o fato acontecido, os artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõem o seguinte: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Dessa forma, a falha de energia por cerca de 36 horas seguidas, pode ser considerada como uma negligência ou omissão da requerida, fato este que causou dano ao autor. Outrossim, tendo em vista que a requerida não negou a ocorrência do dano e ainda, não demonstrou a ausência de direito do autor em ser ressarcido do prejuízo que sofreu, deve ser devidamente responsabilizada a

reparar o dano causado em razão de falha na prestação de serviço. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no artigo 269, incisol, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por JOSÉ MARIA CASTOLDI contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON e consequentemente, CONDENO a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 111,20 (cento e onze reais e vinte centavos) a título de indenização por danos materiais. A correção monetária deverá incidir a partir de 14/08/2014, data do ilícito, e os juros legais de 1% ao mês a partir da data da citação, conforme art. 398 do Código Civil e súmula 54 do STJ. P. R. I. Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da lei 9.099/95). Transitada em julgado, deverá a parte requerida promover o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, ciente de que não o fazendo incidirá multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação. Após cumpridas as diligências necessárias, dê-se baixa e archive-se. Alta Floresta D Oeste, em 24 de Outubro de 2014

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000492-18.2012.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Valdomiro Roberto de Cerqueira(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Banco Fiat S.A(Réu)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Valdomiro Roberto de Cerqueira(Autor)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Banco Fiat S.A(Réu)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Veio o processo concluso para DESPACHO. Porém, cabe ser julgado no estado em que se encontra. Trata-se de ação de repetição de indébito c/c pedido de danos morais proposta por VALDOMIRO ROBERTO CERQUEIRA contra BANCO FIAT S/A aduzindo que realizou um financiamento junto ao requerido ocorrendo a cobrança indevida de algumas taxas. Alega o autora que no dia 05/11/2010, realizou o financiamento de um veículo Fiat Uno Mile (FL) Wai Eco. 1.0, 8v, 4p ano/fabricação 2001/2011, placa NEH4909, no valor de R\$ 32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais) financiado integralmente. Aduz que foi não lhe foi entregue cópia do financiamento. Sustenta que o banco embutiu no financiamento a "Taxa de Retorno" TAC (Taxa de Abertura de Crédito) em "Cobrança de Boleto", diluído em todas as parcelas do financiamento. Ao final requer a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente cobrados sob as rubricas de "Tarifa Ed Cadastro, Seguro de Proteção Financeira, Registro de Contrato e Taxa de Retorno, bem indenização por danos morais - Tentada a conciliação (movimento 12), restou infrutífera. A parte requerida apresentou contestação (mov. 8) alegando preliminarmente a decadência do direito e a falta de interesse de agir. Quanto ao MÉRITO, a parte requerida alega a inexistência de abusividade ou desequilíbrio contratual, sustentando a legalidade da cobrança das taxas questionadas. Ademais aduz a inexistência de dano moral. A parte autora apresentou impugnação à contestação (mov. 9) reportando-se aos argumentos da inicial, salientando que não houve a decadência do direito do consumidor. É o simples relato, que em verdade até poderia ser dispensado conforme previsão do art41 38daUE.. I. FUNDAMENTAÇÃO Em análise as preliminares suscitadas, entendo que a presente lide possui natureza de ação de reparação de danos e não de ação redibitória, aplicável ao caso, portanto, a regra prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor e não o mencionado art. 26 do mesmo diploma legal. Portanto rejeito a preliminar de decadência arguida. Do mesmo modo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. O que a autora pretende é a restituição de indébito e não a revisão contratual. Irrelevante o fato do contato já estar quitado. Pois bem, superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO. A pretensão da autora

merece ser parcialmente acolhida, vejamos. O Código de Defesa do Consumidor foi instituído com a FINALIDADE de regulamentar as relações consumeristas, as quais têm por característica natural a hipossuficiência do consumidor. É certo que, a par da regulamentação legal, ainda existem práticas abusivas nas atividades empresárias visando aumentar a rentabilidade dos fornecedores de produtos e serviços. No caso em tela é incontroverso a cobrança de taxas efetuada pelo requerido, não havendo negativa deste fato na contestação. O Banco requerido aduz, em síntese, que praticou o exercício regular de um direito. Todavia, entendo que a prática confessada é vedada pelo ordenamento jurídico. Com efeito, houve uma grande controvérsia jurídica a respeito da legalidade da cobrança de taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de carnê, tendo o STJ pacificado o entendimento de que, após abril de 2008, tais cobranças são vedadas. O julgamento paradigmático ocorreu em sede de recurso repetitivo - REsp 1.255.573-RS - em 28/09/2013, estabelecendo o entendimento de que é indevida a cobrança de "Taxa de Abertura de Crédito (TAC)" e "Taxa de Emissão de Carnê (TEC)" nos contratos firmados a partir de 21/04/2008. No presente caso o autor alega que as seguintes cobranças foram indevidas: a) "Despesas com registro do contrato/gravame no órgão de trânsito", com o valor de R\$ 214,08 (duzentos e quatorze reais e oito centavos); b) "Serviços prestados pela revenda para acesso às cotações/simulações de financiamento", no valor de R\$ 1.459,20 (um mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos); c) "Confecção de Cadastro para início de relacionamento - Financiada", no valor de R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais). Passo à análise da legitimidade da cobrança de cada uma delas. Quanto a cobrança em relação as "Despesas com registro/gravame no órgão de trânsito" entendo que ocorreu de forma indevida. É certo que as despesas decorrentes do registro do contrato são da própria instituição financeiras, decorre de sua atividade. Inaceitável a prática de cobrar do consumidor, isoladamente, serviço essencial à natureza da operação de crédito. As despesas da atividade devem ser arcadas com os juros remuneratórios. Do mesmo modo, em relação à cobrança efetuada sob a rubrica "Serviços prestados pela revenda para acesso às cotações/simulações de financiamento", ocorreu abusividade. Com efeito, a Resolução CMN n03.954/2011, de 24 de fevereiro de 2011, estabelece em seu art. 17: Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução n0 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução n03.919, de 25 de novembro de 2010. Ocorre que a Resolução CMN n03.919 revogou a Resolução n03518, a partir de 1º de março de 2011 (art. 24). Desse modo, os serviços a serem cobrados pelas instituições financeiras encontram previsão na "Tabela I - Padronização dos Serviços Prioritários - Pessoa Natural" da Resolução n03.919. Na tabela anteriormente mencionada não se encontra fato gerador similar ao declarado na rubrica "Serviços prestados pela revenda para acesso às cotações/simulações de financiamento". Portanto a cobrança é indevida por expressa vedação legal.. No sentido do aqui exposto, têm-se recente julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Tendo encontrado motivação bastante para fundar a DECISÃO, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo, os questionamentos além dos limites previstos para os Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e 11). 2.- O Tribunal de origem reconheceu a abusividade da cobrança

das tarifas “serviço de terceiros” e “serviços correspondente não bancários” por não ter o recorrente esclarecido ao cliente acerca da cobrança das referidas taxas, tampouco comprovou a efetiva realização dos serviços, asseverando, ainda, que referidas taxas decorrem do próprio exercício da atividade. Tal fundamento não foi devidamente atacado nas razões do Recurso Especial. A insurgência contra o referido fundamento seria de rigor, ficando inviabilizado o trânsito do Recurso Especial neste ponto, por ambas as alíneas autorizadoras, incidindo a orientação da Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal. 3.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 449.019/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 11/04/2014) De outra banda, com relação a cobrança efetuada sob a rubrica “Confecção de Cadastro para início de relacionamento - Financiada”, não houve nenhuma abusividade. O STJ, por ocasião do julgamento acima mencionado, reconheceu a legalidade da cobrança da “Taxa de Cadastro - TAC”, desde que devidamente tipificada em ato normativo da autoridade monetária, somente podendo ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A denominação consta no item 1.1. da “Tabela I - Padronização dos Serviços Prioritários - Pessoa Natural” da Resolução nº 919. Neste ponto, a cobrança foi devida. Portanto, com exceção da “Confecção de Cadastro para início de relacionamento - financiada” as demais taxas foram indevidamente cobradas. Em relação ao pedido de devolução com os juros contratados, não assiste razão ao autor por falta de fundamentação jurídica. De fato, na causa de pedir da presente ação, a parte autora não sustenta fundamentação jurídica da pretensão, de sorte que não cabe a este juízo presumi-la. No que se refere, no entanto, aos alegados danos materiais e ao pedido de indenização pelo dobro do que foi cobrado, tenho que a parte autora não assiste razão. Com efeito, a restituição em dobro só ocorre quando a pessoa é cobrada ou demandada, conforme DISPOSITIVO 5 legais a baixo transcrito. Código de Defesa do Consumidor Art. 42. (...) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Código Civil Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar a custas em dobro. Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvas as quantias recebidas ou pedir mais do que foi devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Do que se vê no caso, nenhuma das hipóteses é aplicável. Houve a cobrança indevida por parte da parte requerida, contudo entendo que erro foi justificável. O contrato foi celebrado em 05/11/2010 e à época, como já ressaltado acima, havia controvérsia jurídica quanto a legitimidade da cobrança das taxas aqui declaradas indevidas. Portanto, considerando-se que o julgamento do REsp 1.255.573-RS, pacificador da matéria, ocorreu em 28/09/2013, entendo que houve erro justificável na conduta da parte requerida, o que torna devida a restituição simples do valor indevidamente cobrado. Ademais, competia ao contratante analisar e aceitar o contrato que lhe fora apresentado. Agindo na crença da licitude de sua conduta - uma vez presente uma solução judicial ampla sobre a questão - entendo que o autor poderia ter optado por outra instituição financeira. Quanto a alegação de danos morais, do bojo probatório colhido, entendo que não restou configurado a sua ocorrência. É certo que poderia a conduta da parte ré mostrar-se ilícita, pelos motivos acima expostos. Mas a

mera ilicitude de um ato não é capaz de, isoladamente, provocar dano extrapatrimonial. Com o mesmo entendimento aqui exposto, em recente julgado o STJ definiu: RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. (...) (AgRg REsp 461.815, Rel. MLO, 4ª Turma, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014) Portanto, não podemos chegar à banalização do dano moral. Meros aborrecimentos não caracterizam danos morais. É necessário analisar o dano extrapatrimonial a partir da violação aos atributos da personalidade, uma vez que é impossível, efetivamente, comprovar o abalo psicológico de alguém. Não houve a comprovação de dano moral e como corolário não há que se falar em indenização sob este fundamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por VALDOMIRO ROBERTO CERQUEIRA contra BANCO FIAT S/A, qualificado nos autos, e CONDENO o requerido a restituir ao requerente o valor de R\$ 1.623,28 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), atualizado e corrigido monetariamente desde 05/11/2010 e acrescido de juros legais desde a citação; REJEITO a pretensão relativa a danos morais. Sem custas e honorários nessa instância, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alta Floresta D'Oeste, Alencar das Neves Brilhante.

Proc: 1000540-06.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Cleber da Silva Rocha (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Telefônica Brasil S.A. (Requerido)

Cleber da Silva Rocha (Requerente)

Advogado(s): Roberto Araujo Junior (OAB 4084 RO)

Telefônica Brasil S.A. (Requerido)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo à síntese do que é relevante no processo.

Trata-se de demanda ajuizada por Cleber da Silva Rocha pretendendo ver a promovida Telefônica Brasil S.A. ser condenada a lhe indenizar por danos morais, alegando que ela teria agido de forma abusiva por cobrar valor superior ao previsto no contrato do plano que havia escolhido. Como não quitou a fatura combatida, pediu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de compelir a promovida a se abster de incluir seu nome em cadastros de inadimplentes, que foi indeferido por ausência da verossimilhança da sua pretensão. Em audiência de conciliação, onde se fizeram presentes as partes, não houve acordo. Tempestivamente, apresentou a promovida sua defesa onde alegou, em suma, ter respeitado as regras do contrato de prestação de serviço e agido em exercício regular de direito, uma vez que a cobrança corresponde ao efetivo uso do serviço pelo promovente, pugnano pela improcedência do pedido. Pois bem. A questão versa sobre matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. O caso é de simples solução, senão vejamos. O

pedido do autor limita-se apenas na condenação da promovida em lhe indenizar por danos morais pela cobrança que alega excessiva. Não há pedido de anulação ou declaração de inexistência de débito. Não há demonstração de que o promovente tenha sequer pago o valor contratado. Conforme se observa na fatura anexa pelo próprio promovente na inicial, percebe-se que houve utilização de serviços acima do que foi previsto no plano contratado. Por isso, o valor cobrado é devido. Para a caracterização do dano moral, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo. Esses direitos são aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (art. 11, CC/2002). O requerido cuidou de instruir a sua peça de defesa com o documentos que demonstram quais foram as condições efetivamente avençadas entre as partes no concernente aos serviços prestados e respectiva cobrança. A cobrança por serviço efetivamente utilizado constitui-se exercício regular de direito e, por isso, não gera dano. Neste sentido: Danos morais. Ato lesivo. Comprovação. Meros aborrecimentos. Cobrança indevida de serviço de telefonia cancelado. Considerando que os danos morais são subjetivos, para sua configuração deve haver comprovação do fato lesivo que faça presumir o abalo moral, sendo que meros aborrecimentos não são indenizáveis. (Não Cadastrado, N. 00022559020108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 17/04/2012) O exercício regular de um direito não gera dano. Resta, portanto, sem amparo legal as pretensões do promovente em face da promovida, pois conforme demonstrado, não ficou constatado nenhum dano passível de indenização Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por CELBERSON DA SILVA ROCHA em face da promovida TELEFONICA BRASIL S.A. julgando extinto o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Alta Floresta do Oeste/RO, 4 de dezembro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000873-55.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Supermercado São João Batista (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

LEIDIANE MOREIRA DOS SANTOS(Requerido)

Supermercado São João Batista (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

LEIDIANE MOREIRA DOS SANTOS(Requerido)

___SENTENÇA___

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança em que a promovente é pessoa jurídica.

Desde a alteração da redação do disposto no art. 8º, §1º, inciso II da Lei 9099/95 feita pelas Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte têm legitimidade ativa para demandar no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Porém, para isso, devem respeitar alguns requisitos, sendo: i) comprovar estarem enquadradas em uma dessas categorias de pessoa jurídica conforme sua qualificação tributária; e ii) instruir a inicial com documento fiscal referente ao negócio jurídico, objeto da demanda, conforme dispõe o Enunciado nº 135 do FONAJE, que tem a seguinte redação: ENUNCIADO 135 O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (grifei). A exigência da apresentação da nota fiscal, seja da compra e venda realizada ou da prestação do serviço, não viola o direito constitucional da promovente - pessoa jurídica - ter livre acesso ao Judiciário. Ao contrário, serve justamente para confirmar sua legitimidade ativa para a propositura da demanda. Feitas essas considerações, observo que, embora a

promovente tenha instruído a inicial com documentos, estes não cumprem o que está disposto no Enunciado 135 do FONAJE, pois a ausência da nota fiscal afasta a presunção de veracidade acerca do enquadramento fiscal da promovente, deixando evidente inclusive, conduta de sonegação fiscal. Logo, a inicial não pode ser recebida. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 e no enunciado 135 do FONAJE, e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de MÉRITO, sendo facultada propositura de nova ação desde que seja observada a regra supra mencionada. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta do Oeste, 13 de novembro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000419-12.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Silas Saran Taveira(Requerente)

Advogado(s): Elizangela Rodrigues Lima(OAB 5451 RO)

Banco BMG S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:76.696 MG

Silas Saran Taveira(Requerente)

Advogado(s): Elizangela Rodrigues Lima(OAB 5451 RO)

Banco BMG S.A.(Requerido)

Advogado(s):Felipe Gozala Vieira Marques OAB:76.696 MG

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por SILAS SARAN TAVEIRA contra BANCO BMG S/A, qualificados nos autos, postulando o autor por indenização a título de reparação por danos morais ao argumento de que o seu nome foi incluído indevidamente nos registros de maus pagadores por ato e obra da requerida. Aduziu que fez um reajuste em um contrato que possuía com a requerida por telefone, na qual esta lhe enviava os boletos via e-mail para a efetivação do pagamento. Sustenta que ela incluiu seu nome no cadastro de mau pagadores, sendo que ele pagou devidamente as parcelas. Frustrada a tentativa de conciliação, a parte requerida apresentou contestação, na qual alegou que o autor não pagou as parcelas contratadas, encontrando-se o contrato em aberto, o que ensejou a negativação devida (movimento 10). Relatados os pontos mais relevantes da lide, embora pudesse ser o relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO A negativação do nome do autor foi reconhecida pela ré, tendo em vista que, logo após a DECISÃO que determinou a retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes, a requerida juntou comprovante de que não havia mais inclusão (movimento 10), sendo assim, a indevida negativação, portanto, é fato incontroverso. Desnecessário portanto, dizer em maiores fundamentações que esse fato causa dano moral indenizável, na medida em que o autor foi exposto perante terceiros como mau pagador. Ao inscrever o nome do autor por inadimplência, a requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do Código Civil), uma vez que não houve comprovação de que o requerente possuía qualquer débito junto à requerida, capaz de motivar a inscrição levada a efeito. Conforme os documentos juntados pelo autor comprovam que ele quitou os meses anteriores a negativação, quais sejam, janeiro e fevereiro (movimentos 1 e 28). Outrossim, a requerida sustentou em sede de contestação que os débitos não foram pagos conforme documentos em anexo. No entanto, não juntou nenhum documento como contestação que comprovasse a inadimplência do autor, tendo anexado somente certidão do SPC e SERASA demonstrando o cumprimento da exclusão do nome do autor destes serviços. Dessa forma, incorrendo em conduta ilícita, por negligência, a requerida está obrigada a ressarcir o dano moral a que deu causa, este verificável pela simples inscrição, que, nos termos da pacífica jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido, o colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 385: Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. A

responsabilidade civil da requerida, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil. Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, arbitro o dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, formulado por SILAS SARAN TAVEIRA contra BANCO BMG S/A, ambos qualificados, e em consequência **CONDENO** a requerida a pagar ao autor o valor de 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas e honorários advocatícios nessa instância (Art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, intime-se a parte para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento, comprovando isso nos autos. Oportunamente, arquivem-se esses autos digitais. Alta Floresta D Oeste, 19/12/14. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000852-79.2014.8.22.0017

Ação:Petição (Juizado Cível)

José Sobreira de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Oziel Sobreira Lima(OAB 6053 RO)

OI - Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:365 RO, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

José Sobreira de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Oziel Sobreira Lima(OAB 6053 RO)

OI - Brasil Telecom Celular S/A(Requerido)

Advogado(s): OAB:365 RO, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA (OAB 6467 RO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pretensão formulada por José Sobreira de Oliveira em face do Oi Móvel S.A, onde alega que nunca manteve nenhuma relação com o requerido e, mesmo assim, teve seu nome indevidamente incluído em órgãos de proteção ao crédito, fato que veio tomar conhecimento somente quando precisou fazer compras a crédito. Pediu que lhe fosse concedida tutela antecipatória para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (onde foi atendido conforme DECISÃO de mov. 6), bem como fosse declarada a inexistência do débito cobrado. Pediu também a condenação do requerido em indenização por danos morais. Juntou os documentos. Em audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de composição entre as partes. Devidamente citado o requerido apresentou defesa alegando ser o autor titular de terminal fixo, que encontra-se com débito referente ao mês de março/2014 no valor de R\$ 222,57, apresenta telas a fim de demonstrar suas alegações bem como fatura do mês 04/2014 em nome do requerente. Ao final requer a improcedência dos pedidos. Eis um breve relato dos fatos, passo à análise do MÉRITO. **FUNDAMENTAÇÃO** Tenho que não há necessidade de produção de outras provas em audiência, motivo por que se conhece diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No caso em exame são inteiramente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor porque a relação entre as partes é de consumo. Em outras palavras, tem-se que os conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pela lei consumerista em seus artigos 2º e 3º adéquam se perfeitamente às partes desta ação, esta presente lide engloba o espírito dos **DISPOSITIVO**s constantes do Código de Defesa do Consumidor, o qual assegura ampla e irrestrita proteção à parte vulnerável da relação, considerada a priori como sendo o consumidor. Sendo assim, referido diploma legal possui normas voltadas à proteção do consumidor contra abusos praticados por fornecedores, que porventura ocorram no âmago das relações de produção de bens ou fornecimento de serviços. Pois bem.

Apreciando as circunstâncias concretas e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, no caso a parte autora, tenho como caracterizada, na espécie, a necessidade de inversão do ônus da prova. Assim porque, a princípio, estaria o autor em desigualdade de condições técnicas em relação ao requerido, quem com mais facilidade poderia demonstrar a veracidade de suas alegações. Reconhecida assim a aplicação de aludido princípio, anoto que com sua defesa a parte ré, embora tenha apresentado documentos a fim de demonstrar sua defesa, cabe esclarecer que tais documentos são contraditórios, vejamos: O autora alega não possuir linha fixa com a requerida, e teve seu nome negativo em virtude de um débito referente ao mês de março/2014 no valor de R\$ 222,57, contudo a requerida apresenta uma fatura do mês de abril/2014 em nome do autor cujo valor é de R\$ 268,37. Pela própria requerida, em sua peça de defesa alega que as demais contas posteriores a março/2014 estão adimplidas. Causa estranheza, ao verificar a fatura apresentada pela requerida, que no campo demonstrativo de consumo dos últimos meses, constar no mês de março/2014 um valor diferente daquele apresentado pela própria requerida, no demonstrativo consta o valor da fatura de março/2014 de R\$ 215,99 e a negativação se deu pelo valor de R\$ 222,57 (março/2014). Ademais, deveria a requerida ter apresentado a fatura, objeto da negativação, a qual deixou de fazer, preferindo uma do mês subsequente. Desta feita, embora tenha juntado documentos, a parte requerida não ofertou qualquer documento que comprovasse ser legítima a cobrança que deu motivos à negativação do nome do autor. Neste contexto, como anotado, observe-se que a parte ré não se desincumbiu do encargo probatório a que estava adstrito, uma vez que não apontou explicação plausível para incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Os documentos que instruem o feito, ademais, confortam a pretensão do requerente, no concernente a danos não patrimoniais. Contudo, cumpre serem feitas algumas considerações acerca dos danos morais pretendidos. O requerente comprovou a ocorrência do dano, o que por si só, gera a responsabilidade do agente em repará-lo. O valor a ser arbitrado deve ser condizente com as circunstâncias demonstradas no processo. As provas apresentadas pelo requerente, trazem a informação específica daquilo que alegou, relativamente a danos não patrimoniais sofridos. A atuação negligente do requerido, gera responsabilidade em reparar os danos causados. A simples ocorrência do fato gerador do dano, gera a responsabilidade. Assim, considerando a peculiaridade deste caso e a informação do requerente de que é vítima da negligência do requerido que indevidamente incluiu seu nome em órgãos de proteção ao crédito, considero justo arbitrar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos não patrimoniais, confirmando os efeitos da tutela antecipatória (mov. 6). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ SOBREIRA DE OLIVEIRA para **CONDENAR** o requerido OI S.A ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula nº 362 do STJ. **CONFIRMO** os efeitos da antecipação de tutela contidos no movimento 06. Devendo o requerido ser intimado da DECISÃO e cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 475, letra J do CPC. Por fim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Não havendo pedido de execução, arquivem-se. Alta Floresta D Oeste, 4 de dezembro de 2014. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito.

Proc: 1000870-03.2014.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Supermercado São João Batista (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Valdinei(Requerido)

Supermercado São João Batista (Requerente)

Advogado(s): Adriana Janes da Silva(OAB 3166 RO)

Valdinei(Requerido)

Trata-se de ação de cobrança em que a requerente é pessoa jurídica.

Atualmente, as microempresas e as empresas de pequeno porte têm legitimidade ativa para demandar no âmbito dos Juizados Especiais, mas devem, para isso, comprovar que se enquadram nessa categoria de pessoa jurídica. Nos termos do ENUNCIADO FONAJE Nº 135, verbis: O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. Portanto, a exigência da apresentação da nota fiscal, seja da compra e venda ou da prestação de serviços, como no presente caso, não viola o direito constitucional da exequente ao livre acesso ao Poder Judiciário. Ao contrário. Serve justamente para confirmar a sua legitimação ativa para a propositura da ação perante o Juizado Especial. Embora a parte autora tenha apresentado documentos, estes não cumprem com o que determina o Enunciado 135 do FONAJE. Dessa forma, como no presente caso, a ausência da nota fiscal afasta a presunção de veracidade acerca do enquadramento fiscal da exequente, que permite a empresa litigar no âmbito do Juizado Especial, inclusive deixando evidente a conduta de sonegação fiscal. Logo, o pedido não pode ser conhecido, sendo o caso de proclamar, em relação a ele, a extinção sem resolução do MÉRITO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inciso I do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, promovam-se as baixas necessárias e archive-se. Alta Floresta do Oeste/RO, 13 de novembro de 2014

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000467-68.2013.8.22.0017

Ação:Petição (Juizado Cível)

Mario Mazzo Junior(Requerente)

Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)

Mario Mazzo Junior(Requerente)

Advogado(s): Mayara Aparecida Kalb(OAB 5043 RO)

Centrais Elétricas do Estado de Rondônia - CERON(Requerido)

Advogado(s): Jacimar Pereira Rigolon(OAB 1740 RO)

P

DECISÃO

I. Discordando da SENTENÇA proferida neste processo que julgou improcedente seu pleito, apresentou o promovente recurso inominado pedindo seja lhe deferido o benefício da gratuidade. Inobstante o fato do autor estar sendo patrocinado por advogado(a) particular, observo através de análise por critérios objetivos que a declaração anexa ao pedido de benefício de gratuidade é datado de maio/2013 e declara ainda ser professor e proprietário de propriedade rural. Não é crível esteja na alegada situação de pobreza, mesmo porque não trouxe ao processo nenhum outro elemento a corroborar seu pedido. A declaração de pobreza possui apenas presunção iuris tantum e por isso, pode ser elidida pelo magistrado. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A CONCLUSÃO a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção iuris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. (grifei) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado

em 01/03/2012, DJe 06/03/2012) e Agravo interno em agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção iuris tantum. Hipossuficiência financeira. Ausência de comprovação. Recurso desprovido. DECISÃO mantida. A afirmação de pobreza possui presunção iuris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o alegado estado de hipossuficiência da parte. (Agr. em agravo. Rel. Des. Alexandre Miguel. 2ª CCível, pub DJTJRO 193 de 15/10/2014, p. 93) Assim, INDEFIRO o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita. II. Intime-se o promovente/recorrente por meio de seu(s) advogado(s) para que providencie o devido recolhimento do preparo recursal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação, sob pena de deserção. Dessa forma, certificada a intempestividade do recolhimento ou a inércia do promovente, bem como o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se o processo. III. Comprovando o promovente ter tempestivamente recolhido o preparo, recebo o recurso apresentado no efeito devolutivo, devendo ser intimada a recorrida através de seu(s) advogado(s), para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando-se para julgamento, decorrido o prazo, independente de nova CONCLUSÃO. Alta Floresta do Oeste/RO, 2 de dezembro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc: 1000783-81.2013.8.22.0017

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Dejair Aparecido Cozendey Lima(Requerente)

B V Servs Bv Financeira S.a(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

Dejair Aparecido Cozendey Lima(Requerente)

B V Servs Bv Financeira S.a(Requerido)

Advogado(s): Celso Marcon(OAB 3700 RO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação processada perante este juizado em que alega a parte autora que realizou em 20/06/2008 com a parte requerida um financiamento para aquisição de um veículo automotor no valor de R\$10.000,00. Ocorre que o financiamento gerou custos que considera ilegal e abusivo quando a requerida menciona a cobrança Tributos no valor de R\$ 330,85, serviços de terceiros em R\$ 720,00, Tarifa de de Cadastro R\$ 330,00, Registro 34,44. Requer a declaração de nulidade das cobranças com a consequente devolução em dobro dos valores. Em audiência de tentativa de conciliação, restou frustrada a composição entre as partes. Em sua defesa a requerida argumenta a decadência prevista no art. 26, II do CDC, em que o consumidor tem o prazo de noventa dias para reclamar pelos vícios na prestação de serviços, cuja arguição de reclamação se deu após o referido prazo. Argumenta ter validade o contrato, que a parte autora estava ciente da cobrança dos valores de suas parcelas, bem como das taxas e demais encargos, requer ao final o acolhimento do pedido de decadência ou caso assim não entenda que seja julgado improcedente o pedido de repetição do indébito. É o sucinto relatório, passo à análise do MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar arguida pela requerida, pois o autor não pleiteia a revisão do contrato, mas apenas a devolução dos valores cuja cobrança entende ser indevida. Tampouco há que se falar em decadência, tendo em vista que o objeto da presente reclamação não é vício do serviço financeiro, mas a discussão sobre o que é lícito integrar a remuneração da instituição financeira nos contratos de financiamentos. O julgamento antecipado da lide deve ocorrer quando não houver requerimento de provas ou quando a dilação probatória for desnecessária para o desfecho da lide. É o caso. A matéria discutida é principalmente de direito, não havendo necessidade de produzir novas provas. Passo, assim, ao julgamento do feito no estado em que se encontra. No MÉRITO, trata-se de ação visando à declaração de inexigibilidade do valor cobrado atítulo de Tributos (R\$ 330,85), serviços de terceiros (R\$ 720,00), Tarifa de Cadastro (R\$ 330,00) e Registro (R\$ 34,44) incidente sobre contrato de financiamento celebrado

entre as partes e identificado na petição inicial, bem como à condenação da requerida à restituição em dobro do valor indevidamente cobrado. Quanto a Tarifa de cadastro, deve ser ressaltado que tratando do assunto discutido nos presentes autos, em 28/08/2013, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, julgando o recurso repetitivo REsp n. 1.251.31 RS (201/096435-4), para os efeitos do art. 543-C do CPC, decidiu que a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária e que, desde a vigência da Resolução CMN n. 3.518/2007, não tem mais respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), permanecendo válida a Tarifa de normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Vejamos a ementa do r. Julgado: CIVIL E PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA (.). RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.(...) 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Recurso especial parcialmente provido. O contrato previu tarifa de cadastro no valor de R\$ 330,00, sendo esta a que remunera o serviço de pesquisa em órgãos de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, bem como tratamento de informações necessárias ao início de relacionamento de abertura da conta de depósito à vista ou poupança ou contratação de operação de crédito. Inexiste nos autos prova acerca da abusividade da cobrança. As relações de consumo inspiram-se ou se deveriam inspirar no princípio da informação. É preciso que o fornecedor ou prestador, detalhando a redação dos contratos, valendo-se de didatismo textual e usando de prepostos preparados, faça perfeitamente claro ao consumidor os contornos do objeto contratado. No caso em tela, o modo como as referências foram lançadas no instrumento contratual e não sendo o sentido delas algo de alcance ao homem médio local desviou-se do princípio da informação, contrariando expressamente o previsto no artigo 46 do CDC. Todavia, a cobrança de tributos, serviços de terceiros e registro, implica prática abusiva, pois não corresponde a contraprestação que as justifique, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: CLÁUSULAS ABUSIVAS. Tarifa de abertura de crédito, gravame eletrônico, avaliação de bens e Registro de Contrato. Impossibilidade. Ausência de contraprestação que as justifique. Exclusão mantida. Despesas com prestação de serviços de terceiros e ressarcimento de promotora de venda. Ausência de informação clara a esse respeito e de comprovação de efetivo repasse. Impossibilidade, ademais,

de repassar ao consumidor despesas que incumbem ao fornecedor Inteligência do art. 51, IV e XII do CDC. Exclusão mantida - Hipótese em que a r. SENTENÇA apreciou corretamente os elementos fáticos e jurídicos existentes nos autos, além de estar satisfatoriamente fundamentada. Aplicação do art.252 do RITJ. SENTENÇA integralmente mantida. Recurso não provido (TJSP 18ª C. Dir. Privado Ap. nº 0026963-03.2011.8.26.0344 Rel. Rubens Cury - j. 20.3.2013). Ora, o agravamento financeiro do contrato, com a imposição de diversas tarifas e custos representa uma situação que impunha informação adequada, desde o momento de venda. Ademais, não houve prova de prestação dos serviços, numa justa remuneração, qualificando-se uma situação de abusividade, nos termos do artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Insta salientar que referida cobrança nada mais é do que o repasse ao consumidor de serviços administrativos inerentes à própria atividade financeira e que, por isso, são abusivas, porquanto trazem clara ofensa ao disposto nos artigos 46, parte final e 51, inciso IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Com isso, entendo que o valor correspondente às tarifas de serviços de terceiros, tributos e registro, devem ser excluídas da cobrança. Desta forma, caberá a parte requerida restituir as quantias pagas em excesso de forma simples e não dobrada, uma vez que a cobrança baseou-se no contrato, sem qualquer indício de malícia ou má-fé do agente financeiro. Assim, sendo indevida a cobrança de parte dos valores, tem o consumidor o direito à repetição do indébito. Oportuno consignar que a repetição do indébito deve se dar de forma simples, por não restar demonstrada a má fé da instituição financeira requerida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DEJAIR APARECIDO COZENDEY LIMA em face de BV FINANCEIRA S/A, para DECLARAR inexigível o valor cobrado no contrato de financiamento realizado entre as partes a título de serviço de terceiros (R\$ 720,00), tributos (R\$ 330,85) e registro (R\$ 34,44) totalizando R\$ 1.085,29 (um mil, oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) e CONDENAR a parte requerida à devolução desta quantia de forma simples, corrigida monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Devendo a requerida ser intimada desta DECISÃO e cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência do disposto no Art. 475-J do CPC. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Ao contador judicial para proceder a atualização. Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa, archive-se. Alta Floresta D'Oeste/RO, 4 de dezembro de 2014.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Infância e Juventude)

Proc.: 0002021-21.2014.8.22.0017

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Militar

Requerente: Genair Rodrigues

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO:

Antes de receber a emenda à inicial, esclareça o autor a divergência nas informações sobre a propriedade do veículo. Nesse particular, o certificado o encontra-se registrado em nome de Sebastião José Henrique e não do requerente (fl. 09), constando suposta alienação ao requerente em 15/09/2014 (fl. 10-verso). Ocorre que, na inicial, o requerente diz que já era proprietário da motocicleta em 04/09/2014

e que na referida levou o veículo à oficina, de onde supostamente teria sido retirado pelo menor que teria dado causa à apreensão (fl. 04). Porém, de forma diversa, o requerente aduz à fl. 15 que somente comprovou o veículo depois dos fatos, ou seja, que adquiriu a motocicleta quando ela já estava apreendida no junto ao DETRAN. Embora cause estranheza a venda de objeto enquanto apreendido, o fato é que, para o deferimento da pretensão do requerente, não pode haver dúvida sobre a propriedade do bem, uma vez que a restituição, como se sabe, somente pode ocorrer à quem de direito. Logo, abra-se vista ao requerente para complementar a emenda à inicial e esclarecer a divergências nas referidas informações, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, ao Ministério Público para se manifestar, também em 10 (dez) dias. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000857-21.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleonice Leão de Oliveira Silva

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO SANEADORA Cuida-se de ação ajuizada por CLEONICE LEÃO DE OLIVEIRA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora cobra da requerida o pagamento de parcelas de benefício previdenciário de auxílio-doença referente ao período de outubro de 2010 a janeiro de 2013, ao argumento de que esteve incapacitada para o trabalho e para o exercício de suas atividades habituais nesse período e que, na época, a autarquia previdenciária lhe negou o auxílio-doença por não constatar incapacidade. Citada, a autarquia previdenciária apresentou intervenção no feito insurgindo-se com relação à alegação da parte de que estava incapacitada para o trabalho e para as atividades habituais no período mencionado pela interessada (fls. 43/44). Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Portanto, dou o feito por saneado. A autarquia previdenciária não contestou a qualidade de segurada especial da parte requerente à época alegada (outubro/2010 a janeiro/2013), não sendo este, então, ponto de controvérsia entre as partes. A controvérsia entre as partes, no presente caso, cinge-se quanto à existência ou não de enfermidade considerada como deficiência capaz de tornar a requerente incapacitada temporariamente para o trabalho e para as atividades habituais no período de outubro/2010 a janeiro/2013. Deste modo, a demonstração da existência de mal incapacitante naquela época reclama prova técnica especializada neste sentido, motivo pelo qual se torna indispensável a produção de prova pericial. Por estes motivos, nomeio como perito do juízo o médico RAYMUNDO NONATO ALMEIDA JUNIOR, especialista em ortopedia e traumatologia, podendo ser encontrado no Hospital Geral e Ortopédico-HGO – Cacoal/RO, para realização de perícia na parte requerente. Diante do grau de especialização do perito, a complexidade do exame o local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Resolução 541 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Seção

Judiciária do Estado, na forma da referida resolução. Advirta-se ao INSS que, se eventualmente for vencido na SENTENÇA, poderá ser condenado a ressarcir o erário do valor da perícia acima, com a ressalva de que caso a autora beneficiária da justiça gratuita seja vencida, não há que se falar em reembolso, nos moldes do artigo 6º da Resolução 541 do CJF. Concedo o prazo de 5 dias para as partes indicarem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito, bem como assistentes técnicos, caso desejem, sob pena de preclusão. Após, notifique-se o perito da presente nomeação, bem como para agendar data da perícia no prazo de 5 dias, com a ressalva de que o ato não poderá ser realizado durante o horário de trabalho e nem nos locais que eventualmente exerça medicina na rede pública. Vindo a indicação, intimem-se as partes, devendo a parte autora ser intimada por meio de seu advogado(a) e via DJE para comparecer à perícia médica, ocasião em que deverá levar consigo todos os exames e laudos médicos que possua e que sejam relacionados à doença alegada, devendo ser advertida de que a ausência à perícia importará em prejuízo da referida prova. Após a realização da perícia o Sr. perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo em juízo. Intimem-se e cumpra-se. Seguem os quesitos do juízo: 1. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando(a) no período de outubro/2010 a janeiro/2013 2. O(a) periciando(a) era portador de doença ou afecção no período de outubro/2010 a janeiro/2013 Qual ou quais 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o(a) incapacitou para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL no período de outubro/2010 a janeiro/2013 (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 13). 4. A eventual patologia incapacitante em questão decorreu do exercício de seu trabalho habitual 5. A eventual patologia incapacitante em questão decorreu de acidente de qualquer natureza (art. 71, §2º, Decreto 3048/99) 6. A eventual patologia em questão o(a) incapacitou para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garantisse a subsistência no período de outubro/2010 a janeiro/2013, ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade era TOTAL no referido período 7. Considerando: Incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; Incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual; Defina se a incapacidade verificada era: total ou parcial Advirta-se ao perito de que deverá responder a todos os quesitos do juízo e aos formulados pelas partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus às partes ou ao Estado. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001721-59.2014.8.22.0017

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Maria Aparecida Costa Silva

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: José Bispo da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à Defensoria Pública para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000930-27.2013.8.22.0017

Ação: Busca e Apreensão (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Requerido: Rondônia Indústria e Comércio de Café Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, voltem conclusos para extinção. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000619-36.2013.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Márcio Homem de Faria

Advogado:Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Tendo sido protocolado no tempo da resposta ao recurso principal e sendo adequado, recebo o recurso adesivo (CPC, artigo 500). Tendo o recorrido juntado documentos novos em seu recurso subordinado, em obediência ao contraditório, dê ciência ao recorrido para, caso queira, manifestar-se em 15 (quinze) dias.Após, subam os autos à instância superior.Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002679-45.2014.8.22.0017](#)

Ação:MANDADO de Segurança

Requerente:Célio Passos Lopes

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:Ubiratam Bernardino Gomes, Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

D E C I S Ã O Em atenção à certidão cartorária de fls. 51, constato que a DECISÃO de fls. 50/50-v, contém erro material em virtude do equívoco ocorrido na distribuição do processo, onde constou-se como requerido o Departamento Estadual de Transito DETRAN/RO ao invés do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia DER/RO. Por este motivo, o nome do requerido mencionado à fls. 50 constou como sendo DETRAN/RO, quando o correto seria DER/RO.Portanto, corrijo o erro material constante no primeiro parágrafo das fls. 50, para onde se lê o nome do requerido como sendo DETRAN/RO, passe a ler-se como sendo DER/RO.No mais, não sendo constatado(s) outro(s) equívoco(s), permanecem inalterados os demais termos da DECISÃO.Cumpra-se, expedindo o que for necessário.Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000728-16.2014.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Detran Departamento de Transito do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Detran ()

Executado:Antônio Tavares da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.Oficie-se para a transferência dos valores depositados, observando os dados bancários informados, expedindo a escrivania, alvará ou ordem de depósito, se for o caso. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0003174-60.2012.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado:Procurador do Detran ()

Executado:José dos Reis Filho

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.Oficie-se para a transferência dos valores depositados, observando os dados bancários informados, expedindo a escrivania, alvará ou ordem de depósito, se for o caso. Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0001018-31.2014.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:B. B.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:J. C. P. B.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Assim, com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e a parte final do artigo 1.109 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, conforme consta às fls. 23/24 dos autos, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, e consequentemente, fica transferida a guarda do menor VICTOR JOSÉ BARROSO em favor de seu avô paterno, ora requerente BENEDICTO BARROSO, visando regularizar situação fática já existente, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III do CPC.Lavre-se termo de compromisso.Oficie-se o Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS para que proceda a transferência do benefício do menor para a conta bancária do requerente BENEDICTO BARROSO.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após as formalidades pertinentes, com ciência do Ministério Público, archive-se.

Proc.: [0001508-53.2014.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:Melissa Otoni Damião

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:Heder Gonçalves Damião

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0001840-20.2014.8.22.0017](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:C. E. de S. S.

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:A. C. da S.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0001407-16.2014.8.22.0017](#)

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:Raysa de Lima Silva

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido:Laudercino Alécio de Lima Silva

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I do CPC.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0027016-21.2002.8.22.0017](#)

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia (DNI DNI)

Requerido:Madeireira Vale do Guaporé Ltda

Advogado:Advogado não informado (DNI DNI)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, sem prejuízo da parte exequente informar nos

autos o eventual descumprimento do parcelamento, caso em que poderá requerer a retomada da marcha processual indicando bens a penhora. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002061-37.2013.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador Federal (00)

Executado: Indústria e Comércio de Madeiras Lb Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003296-73.2012.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Advogado: Procurador do Detran ()

Executado: Arlindo Bruno

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a competência para julgamento das ações é a do domicílio do réu, e sendo o executado domiciliado em Alto Alegre dos Parecis- RO, declino a competência para o julgamento do presente feito para a Comarca de Santa Luzia D' Oeste. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0003011-80.2012.8.22.0017](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Requerido: Ademir Schineider Garcia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos). Logo, nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/20013, 29/5/2013), encaminhem-se os autos ao CEJUSC CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para realizar audiência de conciliação a qual designo para o dia 12/02/2015 às 09h30min; intimar as partes e seus patronos, e o Ministério Público, para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios. Caso não haja acordo na audiência, correrá o prazo de 15 (quinze) dias para a ré apresentar sua defesa. Com efeito, ficam autorizados os servidores do CEJUSC a praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 162, § 4º do CPC; arts. 124 e 125 das Diretrizes Gerais Judiciais, independentemente de prévio DESPACHO judicial. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0016580-90.2008.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ítalo Gabriel Ipolito Raasch, Priscila Ipolito Pontes

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: Rodrigo Coutinho Raasch

Advogado: Não Informado ()

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Proc.: [0001308-80.2013.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: João Marcos da Silva Almeida, Roberto Silva de Almeida, Robson da Silva Almeida, Claudiane da Silva Almeida

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Rivelino Francisco de Almeida

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o executado para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor constante à fl.47 verso, provar que já o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão (art. 733 do CPC). Fica o executado advertido de que deverá também pagar as parcelas que vencerem no curso da demanda (Súmula 309 do STJ). Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0000352-64.2013.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: A União

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444)

Executado: Madeireira SS Ltda

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

DESPACHO:

DESPACHO 1- Levante-se a constrição dos bens descritos à fl.120.2- Promova-se o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Atente-se a escritania para as devidas providências. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001806-45.2014.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Victor Gustavo Marcondes dos Santos

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: Roger Barbosa dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o executado para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor constante à fl.18 verso, provar que já o fez, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão (art.733 do CPC). Fica o executado advertido de que deverá também pagar as parcelas que vencerem no curso da demanda (Súmula 309 do STJ). Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001103-56.2010.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. G. da S. de P.

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

Requerido: I. N. de P.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Atente-se a escritania para as devidas providências, após archive-se os autos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001726-23.2010.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Idacir Raquele

Advogado: Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Diante da informação de que o benefício já foi implantando (fl. 109), dê ciência à autora. A SENTENÇA somente estará sujeita ao reexame necessário na hipótese da condenação ultrapassar o teto previsto, de modo que, tendo havido renúncia pelo requerente quanto ao eventual excedente (fl. 104), desnecessária a remessa oficial para reexame, ficando, desde já, homologada a renúncia

da autora ao eventual valor excende à sessenta salário mínimos. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe para a fase de cumprimento da SENTENÇA. Considerando que o requerido já manifestou concordância em relação ao cálculos da requerente e ao pagamento do valor equivalente ao teto para quitação do débito por meio de RPV (fl. 108-verso), anuindo com a expedição do requisito de pequeno valor limitado ao respectivo teto, desde já autorizo a expedição da(s) RPV(s) nos refidos termos. Com a comprovação nos autos do depósito da(s) RPV(s), venham conclusos. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001375-11.2014.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama (22 SMG/RO)

Executado: Luiz Antônio Menon Laminados

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DECISÃO Registro que o feito foi distribuído nesse Juízo no dia 27/06/2014, sendo certo que a demanda foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal, que declinou da competência remetendo-a à Justiça Comum, DECISÃO essa proferida antes da nova regulamentação da matéria dada pela lei acima mencionada. Nesse sentido, muito embora o art. 75 da mencionada lei determine que a revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei, observo que, como já afirmado, o executivo fiscal não foi ajuizado perante a Justiça Estadual, mas sim na Federal, que declinou da competência remetendo-o. Esse dado evidencia que o próprio credor teve o interesse de que a demanda tramitasse perante a Justiça Federal, pois do contrário teria tido a iniciativa de distribuir nesse juízo a sua petição inicial. Deve-se atribuir, ademais, máxima efetividade às novas regras da Lei 13.043/2014, conforme exatamente buscado pelo legislador, que reconheceu ser mais acertada a tramitação desse tipo de demanda na Justiça Federal. Assim, em razão do disposto no art. 114, inciso IX, da Lei 13.043/2014, que revogou o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO. Intimem-se e após o trânsito em julgado promova-se a remessa, anotando-se as devidas baixas. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0002387-60.2014.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo ()

Requerido: Thiago Vinicius Mendes Costa

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos. Nos termos da DECISÃO de fls. 190/194, inclua-se o MINISTÉRIO PÚBLICO no polo ativo da demanda, dando-lhe ciência da referida DECISÃO. O MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA integram o polo ativo da presente ação cautelar, que tem por objeto compelir o requerido em suspender a execução da obra de construção de um supermercado à Av. Brasil, nos lotes n. 2 e 3, Quadra 21-A, Setor 04, zona urbana desta cidade, bem como demolir parte da construção que, em tese, atinge área ambiental de preservação permanente. A DECISÃO de fls. 190/194 concedeu parcialmente a liminar requerida pelas partes, determinando o embargo da obra até ulterior deliberação, tendo indeferido o pedido de demolição imediata. Citado, o requerido apresentou contestação pedindo o "desembargo" da obra, ao argumento de

que possui autorização municipal para a construção da obra, que está tendo prejuízo em razão da paralisação da construção e de que pode compensar eventual conduta irregular com a canalização parcial do córrego mencionado nos autos, recuperação de outra área de preservação ou firmar TAC com o Ministério Público (fls. 203/205). Vieram os autos conclusos. Passo a análise do pedido de "desembargo" do requerido. De início, cumpre registrar que não há previsão legal para reconsideração de DECISÃO liminar ou mesmo de "desembargo" de construção paralisada por ordem judicial. Nesse particular, se a pretensão do requerido é a revisão da liminar concedida, deveria ingressar com o recurso próprio no prazo legal. Restando preclusa a oportunidade de agravar a DECISÃO que concedeu a liminar, não há que se falar em modificação da ordem. Ademais, com relação aos fundamentos do pedido de "desembargo", tenho que nenhum justifica eventual revogação da ordem de urgência. Isso porque a parte da construção que supostamente avança sob a mencionada área ambiental de preservação permanente pode ser ainda superior à constante na inicial, pois, se considerado o conflito de normas ambientais alegado pelo réu da contestação, ou seja, de que a Lei Federal estabeleceria a área de preservação em 30 (trinta) metros da margem do córrego enquanto que a Lei Municipal estabeleceria em 15 (quinze) metros essa mesma área, então, por meio da aplicação da norma mais favorável à proteção do meio ambiente, no caso prevaleceria o Código Florestal, que prevê a proteção de até 30 (trinta) metros das faixas marginais dos cursos d'água menores que 10 (dez) metros de largura (Lei Federal n. 12.651/2012, artigo, 4º, inciso I, alínea "a"). Nessa hipótese, a construção do requerido avançaria consideravelmente a área ambiental protegida pela Lei Federal mais benéfica, podendo ser, então, revisto eventual ato administrativo que teria autorizado, sem observação ao princípio da legalidade, a construção da obra. Nesse particular, a concessão de licença para obra de fl. 207 indica que a construção seria autorizada "de acordo com a legislação vigente", o que, no presente caso, parece não ter ocorrido, uma vez que a norma ambiental não teria sido observada por ocasião da construção. Por outro lado, somente com a instrução processual e probatória é que se poderá verificar se as propostas de ajuste de TAC, recuperação de outra área ambiental ou canalização do córrego são razoáveis ou representam apenas "acordo" para não se fazer cumprir a legislação específica ou forma de "regularizar" eventual construção inadequada, máxime a possibilidade de canalização de rio representar verdadeira "extinção" do curso d'água natural e consequente perdimento da área de proteção marginal ao córrego. Logo, por ausência de sustentabilidade jurídica da motivação apresentada pelo requerente, deixo de acolher o pedido de "desembargo" da obra, mantendo na íntegra a liminar concedida às fls. 195/199, ficando advertido o requerido que o descumprimento da liminar implicará na multa fixada, contada desde a data da ciência da DECISÃO. Tendo a cautelar natureza satisfativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, isso no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se, expedindo o necessário. Alta Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: [0001862-15.2013.8.22.0017](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

Executado: Indústria e Comércio de Madeiras Lb Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DECISÃO Registro que o feito foi distribuído nesse Juízo no dia 17/09/2013, sendo certo que a demanda foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal, que declinou da competência remetendo-a à Justiça Comum, DECISÃO essa proferida antes da nova regulamentação da matéria dada pela lei acima mencionada. Nesse sentido, muito embora o art. 75 da mencionada lei determine

que a revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei, observo que, como já afirmado, o executivo fiscal não foi ajuizado perante a Justiça Estadual, mas sim na Federal, que declinou da competência remetendo-o. Esse dado evidencia que o próprio credor teve o interesse de que a demanda tramitasse perante a Justiça Federal, pois do contrário teria tido a iniciativa de distribuir nesse juízo a sua petição inicial. Deve-se atribuir, ademais, máxima efetividade às novas regras da Lei 13.043/2014, conforme exatamente buscado pelo legislador, que reconheceu ser mais acertada a tramitação desse tipo de demanda na Justiça Federal. Assim, em razão do disposto no art. 114, inciso IX, da Lei 13.043/2014, que revogou o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO. Intimem-se e após o trânsito em julgado promova-se a remessa, anotando-se as devidas baixas. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000106-34.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mariza Carvalho Pacheco

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido: Valdiner de Araujo Mendes

Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de Regulamentação de Visitas em que MARIZA CARVALHO PACHECO move em face de VALDINER DE ARAUJO MENDES, visando regular as visitas ao menor J. G. C. M., filho de ambos. Em que pese a presente ação, observa-se que nos autos de nº 0000070-55.2015.8.22.0017, apenso aos autos nº 0000052-34.2015.8.22.0017, discute-se a guarda do referido menor, perdendo-se assim o objeto da presente ação. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela regulamentação das visitas conforme fls. 46/48. Requereu ainda a parte autora, às fls. 50, a suspensão da demanda em virtude do falecimento do requerido, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Relatei sucintamente. Decido. Dispõe o art. 267, inciso IV do CPC: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de MÉRITO: [...] IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;" Em que pese a determinação do artigo 265, inciso I do Código Processual Civil, verifico não ser o presente, caso de suspensão do processo, em virtude da referida ação haver perdido seu objeto quando da propositura da ação de guarda impetrada pela requerente sob nº. 0000070-55.2015.8.22.0017, apensa aos autos nº 0000052-34.2015.8.22.0017. Evidente que quando as partes disputam a guarda da criança, fica prejudicada a análise do pleito de regulamentação de visitas, por ser o primeiro litígio maior que o segundo, abarcando-o. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Autorizo desde já, a extração de cópias do relatório técnico do estudo social realizado nestes autos com a genitora (fls. 39/41), a fim de serem anexados às ações de guarda supra mencionadas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000965-50.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anisio dos Anjos

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DECISÃO:

DECISÃO A autarquia previdenciária apresentou defesa sem contestar o MÉRITO da causa, pedindo a extinção do feito por ausência de interesse de agir em razão da parte não ter postulado previamente o pedido na via administrativa. Nesse particular, razão assiste à requerida, pois a ausência de prévio requerimento administrativo enseja na inexistência de pretensão resistida do deMANDADO a justificar a postulação judicial, o que descaracteriza o interesse processual de agir. Com efeito, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário n. 631.240 com repercussão geral reconhecida, em que o Plenário do STJ acompanhou, por maioria dos votos, o posicionamento do relator Min. Luiz Roberto Barroso no sentido de que inexistente o interesse de agir se o requerente postula diretamente no judiciário sem antes ter requerido o benefício previdenciário administrativamente junto à autarquia previdenciária, senão confira: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira

DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (destaquei).Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (STF, RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206).No presente caso, não há comprovação do autor de que postou na via administrativa o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Logo, o pedido específico desta ação não foi objeto de solicitação administrativa e nem de recusa por parte da autarquia previdenciária, não estando justificado, ainda, o interesse processual de agir do requerente, nos termos da fundamentação acima.Portanto, considerando as regras de transição ajustadas pelo STF e tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada antes da CONCLUSÃO do referido recurso extraordinário, determino o sobrestamento deste processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o requerente de entrada no pedido administrativo, devendo o mesmo comprovar nos autos, neste prazo, o atendimento à diligência, sob pena de extinção. Advirta-se ao requerente que o pedido deverá ser promovido e instruído regularmente, de modo a possibilitar à análise pela autarquia previdenciária, não bastando que apenas protocole a intenção desacompanhada de qualquer documento, apenas no intuito de atender justificar protocolo administrativo. Se decorrido o prazo e não houver comprovação da diligência, retornem conclusos para extinção.Na hipótese da providência ser atendida pela parte no prazo legal, intime-se a autarquia previdenciária para apresente a DECISÃO sobre o pedido administrativo em até 90 (noventa dias), sob pena de restar caracterizada a resistência tácita e prosseguimento do feito na hipótese de não haver DECISÃO no referido prazo.Intimem-se, devendo os autos aguardarem suspensos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte comprove o requerimento administrativo regular e instruído do benefício.Alt. Floresta DOeste-RO, sábado, 17 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000052-34.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:V. C. M. B. D. M.

Advogado:Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438)

Requerido:M. C. P.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.Diante do relatório de avaliação psicológica juntado às fls. 19/24, verifico a ausência de elementos suficientes à concessão da guarda definitiva da criança antes da instrução processual. Contudo, considerando as circunstâncias e os fatos narrados no pedido inicial, corroborado com documentos que a instruem, bem como, por já encontrar-se o menor sob a vigilância e cuidados dos requerentes desde o óbito de seu genitor além de o estudo psicológico de fls. 19/24, em princípio, restar favorável a estes, nos termos dos arts. 33 a 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente, CONCEDO LIMINARMENTE a guarda provisória do menor J. G. C. M., em favor de seus tios Valdenilson Cordeiro Mendes e Beatriz Diniz Mendes, sem prejuízo de ulterior revisão, a qualquer tempo. Cite-se a requerida para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais, para o caso de inércia (art. 285 e art. 319, ambos do CPC), sem prejuízo

de comparecerem junto a este Juízo e ratificarem o termo de guarda perante a autoridade judiciária (art. 166, parágrafo único, da Lei 8.069/90, por extensão e analogia).Expeça-se o termo de responsabilidade, conforme determina o parágrafo único do artigo 167 do ECA.Desde já determino a extração de cópias do relatório técnico do estudo social realizado nos autos do processo de regulamentação de visitas sob nº 0000106.34.2014.8.22.0017 (fls. 39/41) e, anexe a estes autos, a fim de ser aproveitado no presente processo.Demais disso, reitera-se o DESPACHO de fls. 17/18 para que se cumpra as determinações nele impostas.Vista ao MP.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000070-55.2015.8.22.0017

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. C. P.

Advogado:Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)

Requerido:V. C. M.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos.Diante do relatório de avaliação psicológica juntado às fls. 19/24 do processo nº 0000052-34.2015.8.22.0017, ao qual o presente encontra-se apenso, verifico a ausência de elementos suficientes à concessão da guarda provisória da criança, a requerente, antes da instrução processual, uma vez que o estudo psicológico realizado mostrou-se desfavorável à autora.Assim, por ora, deixo de conceder a guarda provisória a requerente, postergando sua análise para momento posterior a instrução processual.Diante da falta de assistente social na Comarca, a fim de resguardar o interesse da criança, vistas ao Ministério Público.Defiro o pedido da requerente de aproveitamento do relatório técnico do estudo social realizado nos autos do processo de regulamentação de visitas sob nº 0000106.34.2014.8.22.0017 (fls. 39/41), devendo deste extrair cópias e anexá-las aos presentes autos.Cite-se os requeridos para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais, para o caso de inércia (art. 285 e art. 319, ambos do CPC).Atente-se a escrivania para o atual endereço da requerente, devendo a entrevista ser realizada naquele endereço, qual seja, Rua Dr. Sérgio Paulo Ursulino, 4494, Bairro Redondo, nesta cidade de Alta Floresta do Oeste/RO.Ciência ao MP.Intimem-se.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000131-13.2015.8.22.0017

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:Marcilene Franco de Almeida Moreira

Advogado:Wesley Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)

Requerido:Jarlei Batista Moreira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c.c Guarda, Alimentos e Partilha de Bens com medida liminar ajuizada por Marcilene Franco de Almeida Moreira em face de Jarlei Batista Moreira. A parte autora requereu liminarmente a fixação de alimentos provisionais em seu favor, no percentual de 20% (vinte por cento) e em favor de seus dois filhos, o percentual de 40% (quarenta por cento), bem como a decretação da separação de corpos, em razão das humilhações e constrangimentos sofridos por ela e sua prole por parte de credores, referentes a dívidas contraídas pelo requerido durante o matrimônio.Relatei sucintamente. Decido. Quanto ao pedido liminar de alimentos provisionais, DEFIRO EM PARTE, apenas em relação aos menores, face aos elementos constantes da inicial, com fundamento no art. 4º da Lei nº 5.478/68 e atento ao critério disposto no art. 1694, §1º do CC, considerando as necessidades dos menores e a capacidade econômica do pai noticiada na inicial, e fixo desde logo alimentos provisórios em R\$ 1.540,00 (hum mil e quinhentos reais e quarenta centavos) mensais, valor este correspondente a 28% (vinte e oito por cento) dos vencimentos do requerido, a contar da citação, vencíveis

a cada 30 (trinta) dias. Para a fixação de alimentos em prol do cônjuge, imperioso se mostra a comprovação de sua necessidade, nos termos do art. 1.695 do CC. In casu, a requerente possui meios para sua subsistência, pois trabalha como Agente Penitenciária, percebendo quantia razoável para sua manutenção. Além do mais, requereu os alimentos provisionais para pagamento das dívidas contraídas durante o matrimônio, sendo certo que a concessão dos alimentos provisionais não se prestam a essa FINALIDADE. Passo a decidir quanto a preliminar de separação de corpos. A medida drástica postulada pela requerente, qual seja, a separação de corpos com o afastamento do requerido do lar conjugal, é cabível quando houver alguma demonstração de que a convivência possa prejudicar a integridade física ou psíquica das partes, o que não vem minimamente comprovado neste momento processual. Não se vislumbra, portanto, em cognição sumária, a demonstração de indícios a confortar a medida postulada. Saliente-se que as partes, embora aparentem não ter mais uma relação de marido e mulher, vivem sob o mesmo teto há aproximadamente 19 anos e somente agora pretendem formalizar o divórcio. Nesse contexto, a medida poderia acirrar os ânimos e prejudicar eventual composição amigável quanto às questões atinentes ao desfazimento do vínculo conjugal. Aliado a isso, a parte autora requereu tal medida, em razão de ameaças e constrangimentos sofridos por parte dos credores de dívidas, não tendo mencionado qualquer fato grave praticado pelo requerido contra ela e seus filhos. Assim, os documentos e argumentos trazidos pela requerente não são capazes de convencer acerca de seu pedido em relação à necessidade de afastamento compulsório do requerido do lar, ao menos nesse momento. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a concessão da liminar de separação de corpos. DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Cite-se a parte requerida, com as advertências legais (art. 285 e art. 319, ambos do CPC), para, querendo, oferecer resposta em 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência supra designada, sob pena de revelia. À CEJUSC para agendar audiência de conciliação, certificando-se nos autos e intimando-se conforme de direito. Ciência ao Ministério Público. Observe-se à escrivania o número da conta corrente de titularidade da requerente, para fins de pagamento dos alimentos provisionais dos menores, devendo ser expedido ofício para esse fim à fonte pagadora do requerido. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000075-77.2015.8.22.0017

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

Executado: Agropecuária Af Ltda - Epp

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, 1. Cite(m)-se, para pagar em 05 (cinco) dias ou oferecer(m), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução, sob pena de serem constritos tantos bens quanto bastem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos. Ocorrendo penhora, intime-se a parte devedora a opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, nos termos do art. 653 e parágrafo único do CPC. Em seguida, cumpra-se o art. 654 do mesmo Código. 3. Oferecidos bens à penhora, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo. 4. Não sendo opostos embargos, ou sendo rejeitados ou julgados improcedentes, intime-se a exequente a requerer o que de direito. Estando em ordem, designem-se datas para a realização de hastas públicas ou lavre-se termo de adjudicação. 5. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento), salvo embargos. 6. Autorizo o cumprimento do MANDADO na forma do art. 172, §2º do CPC. 7. Expeça-se o necessário, servindo o presente como MANDADO. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000050-64.2015.8.22.0017

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. K. S. K. T.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Requerido: L. O. A. T.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a gratuidade. Face aos elementos constantes da inicial, com fundamento no art. 4º da Lei nº 5.478/68 e atento ao critério disposto no art. 1694, §1º do CC, considerando as necessidades da criança e a ausência de informação quanto a capacidade econômica do pai, fixo desde logo alimentos provisórios em R\$ 236,41 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos) mensais, valor este correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a contar da citação, vencíveis a cada 30 (trinta) dias. CITE-SE o requerido, advertindo-o das consequências da ausência de resposta (art. 285 e 319 do CPC). INTIME-SE as partes a comparecer acompanhadas de advogado e testemunhas, independente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em desistência da ação e do réu em confissão e revelia, devendo ser advertido, ainda, que o mesmo ocorrerá se não se fizer representar por advogado. À CEJUSC para agendar audiência de conciliação, certificando-se nos autos e intimando-se conforme de direito. Na audiência, se não houver acordo o réu poderá contestar o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado. Se necessário for, oficie-se à instituição bancária para abertura de conta em nome da representante legal da requerente para recebimento dos alimentos provisionais. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002645-70.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Maurício Paulo de Almeida Júnior

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Hidrossol Hidroelétricas Cassol Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, I) Recebo a inicial sob o rito sumário, nos termos do art. 275, c do CPC. II) Indefiro o pedido da justiça gratuita, em razão da parte autora não ter comprovado nos autos sua hipossuficiência, nem tendo, inclusive, juntado aos autos declaração de pobreza. Aliado a isso presume-se ter o autor condições financeiras para o pagamento das custas, em razão também de ter contratado advogado nos autos, não tendo cumprido os requisitos necessários para a concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei nº 301/90. Assim, autorizo o recolhimento diferido. III) Encaminhe-se o processo ao CEJUSC CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002640-48.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luiz Soares Cavalcante Júnior

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Associação dos Trabalhadores No Serviço Público No Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o autor apenas juntou extrato bancário comprovando os descontos do plano de saúde em sua conta corrente até o mês de março/2013. Juntou apenas as notas fiscais referentes as consultas médicas particulares de seus familiares dos meses de junho, julho, setembro, novembro/2013 e janeiro e março/2014, Não se sabe

se no período em que os familiares do autor realizaram consultas médicas ainda estava sendo descontado de seus vencimentos a mensalidade do plano de saúde. Intime-se o autor para emendar à inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar aos autos extratos bancários comprovando os descontos realizados pelo plano de saúde dos meses em que seus familiares realizarem consultas médicas particulares, quais sejam, meses de junho, julho, setembro, novembro/2013 e janeiro e março/2014, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Intimem-se Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000007-30.2015.8.22.0017

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Maria Sueli Costa da Silva Ibiapino, Moisés Honorato Ibiapino

Advogado: Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando existir interesse de menor impúbere no feito, ao Ministério Público para manifestação. Após, volte concluso. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000009-97.2015.8.22.0017

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Milton Florencio

Advogado: Bruno Roque (OAB/RO 5905)

Requerido: Sal Max Nutrição Animal Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Declino da competência para processar e julgar o feito, determinando a sua remessa à Comarca de Santa Luzia do Oeste-RO., em razão de que no presente caso está evidenciada uma nítida relação de consumo, sendo aplicável, daí, a regra do art. 112, parágrafo único do CPC. Com efeito, o autor tem domicílio em Alto Alegre dos Parecis, município que integra a Comarca de Santa Luzia do Oeste, não havendo razão que justifique o ajuizamento da ação nesta Comarca de Alta Floresta do Oeste já que o requerido aqui não tem domicílio. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos com as baixas necessárias. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000001-23.2015.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Gilberto Oliveira de Souza

Advogado: Adriana Janes da Silva (RO 3.166)

Requerido: Dicave Gartner Distribuidora Catarinense de Veículos Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

DESPACHO Gilberto Oliveira de Souza ajuizou Ação Redibitória c/c Indenização por Perdas e Danos em face de Dicave Gartner Distribuidora Catarinense de Veículos Ltda e formulou requerimento de concessão de gratuidade de justiça, condenação por danos morais, bem como danos materiais ou a substituição do veículo. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça verifica-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV e a Lei 1.060/50 preveem a assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes, trazendo como presunção desta condição a declaração pessoal, contudo tal presunção não é absoluta. Dessa forma, quando pelas circunstâncias e peculiaridades do caso se perceber não ocorrida a hipótese de incidência da norma, tal benefício não deve ser concedido, sob pena de se banalizar o instituto. Registre-se ainda que o autor possui profissão que, em tese, oferece retorno financeiro apto a arcar com as custas, bem como constituiu advogado, não se enquadrando na situação de hipossuficiente. Além do mais, sequer juntou declaração de hipossuficiência. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que inexistem nos autos

elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência que justifique sua concessão. Por outro giro, o autor fixou o valor da causa, apenas no que se refere aos danos morais, não tendo especificados os danos materiais supostamente sofridos e respectivos valores, sendo este pedido genérico. Conforme o art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo ou determinado. Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, nos seguintes termos: a) Recolhimento das custas processuais e a taxa da OAB, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, independente de nova intimação; b) Especificação dos danos materiais supostamente sofridos e seus respectivos valores; c) Adequação do valor da causa com a soma de todos os pedidos indenizatórios, devendo ser observado pelo autor o valor do salário mínimo vigente quanto ao pedido dos danos morais. Adotada a providência, manifestando-se a respeito, ou decorrendo o prazo "in albis", devidamente certificado, venham-me conclusos os autos. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001536-21.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celestino Pedro Senn, Madeireira SS Ltda

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA CELESTINO PEDRO SENN e MADEIREIRA SS. LTDA. Propuseram a presente Ação declaratória c/c Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Antecipação de Tutela em face de BANCO BRADESCO, aduzindo, em resumo, que: a) são correntistas do requerido desde 1987 ocasião em que também adquiriram 4.166,43 ações; b) que vêm tentando obter informações no tocante aos valores correspondentes às suas ações e nada é informado; c) que foram realizadas duas operações de contratação de seguro de vida em suas contas, sem que jamais tivessem requerido estes serviços; d) que fizeram reclamações perante o requerido sem contudo obter sucesso; e) que em 12/04/2013 receberam notificação informando sobre o cancelamento do seguro, constando como inadimplentes as parcelas de n. 72, 73 e 74, comprovando que já haviam sido descontadas indevidamente 71 parcelas; f) que da mesma forma vem sendo descontado a quantia de R\$ 38,00 a mais de 5 anos, trazidos com nomes diversos, porém sempre na mesma data e com o mesmo valor. Pedem a antecipação da tutela para exclusão de seus nomes no SPC, SERASA, a condenação da requerida em danos materiais e morais no valor de R\$ 23.042,80 e o pagamento da quantia referente às 4.166,43 ações. Juntou os documentos de fls. 12/75. Tutela antecipada indeferida em fls. 78/79. O requerido apresentou contestação em fls. 92/114, alegando que: a) no ato da abertura da conta bancária, os autores foram devidamente informados que iria ser cobrado o valor relativo à cesta de serviço, estando tal desconto previsto no contrato; b) que os requerentes firmaram contrato de seguro de vida, não havendo o que se falar em desconhecimento do aludido contrato. Juntou documentos de fls. 115/128. Impugnação à contestação em fls. 131/132, onde a parte requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Considerando a desnecessidade de colher outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme autoriza o art. 330, II do CPC. Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de descontos indevidos em conta corrente do autor de prestações de seguro vida não contratado. No caso em análise aplica-se o CDC (súmula 297 do STJ), por tratar-se de relação de consumo, de modo que caberia ao banco o ônus da prova da existência de contrato de seguro além de autorização para desconto das prestações em conta corrente (art., do). Embora o requerido em contestação sustente a litude de sua conduta, deixou de comprovar a efetiva contratação do contrato de seguro. Desse modo, resta incontroverso, por falta

de comprovação do banco, a alegação do autor a respeito da reclamação do débito das prestações do seguro sem contratação e anuência do requerente, bem como da taxa cobrada sem especificação. Os extratos juntados a fls. 31/69, de fato, evidenciam o desconto mensal de seguro, sem que o Banco requerido tivesse exibido contrato autorizando-o. Diante deste cenário emerge a má prestação de serviço bancário ao debitar-se em conta corrente seguro não contratado. Neste sentido: REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA. NÃO CONTRATADO. DESCONTO DA MENSALIDADE NA CONTA DA PARTE AUTORA. LEGITIMIDADE DO BANCO BRADESCO TENDO EM VISTA QUE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO DA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. ADESÃO AO CONTRATO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO QUE SE IMPÕE. FUNÇÃO DISSUASÓRIA QUE JUSTIFICA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003171824, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Raul Klippel, Julgado em 28/07/2011) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003171824 RS, Relator: Leandro Raul Klippel, Data de Julgamento: 28/07/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2011) Ação de indenização por danos materiais e morais Desconto de seguro de vida em conta corrente não contratado pelo autor Danos morais configurados O desconto de seguro não reconhecido em conta corrente é causa de dano moral Dano moral majorado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso provido em parte. Dano moral A condenação em valor inferior a indenização por danos morais, não implica em sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ) Recurso provido. Sucumbência - Honorários advocatícios Verba honorária majorada para 20% do valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC) SENTENÇA reformada Recurso provido. (TJ-SP - APL: 40058069620138260161 SP 4005806-96.2013.8.26.0161, Relator: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 14/07/2014, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/07/2014) Em relação aos danos morais, patente a responsabilidade do banco por debitar valores da conta corrente do autor sem que tivesse autorização para tanto. Apesar de reclamações efetuadas pelo autor junto ao requerido, certo é que os descontos indevidos somente cessaram após o débito de diversas parcelas. Evidente que o débito em conta corrente não autorizado é causa de preocupação, ansiedade, sofrimento, porquanto o banco debita valores da conta corrente sem causa jurídica ou autorização do correntista, além do descaso com a restituição que se impunha desde logo. De acordo com a jurisprudência sobre o assunto o dever de indenizar prescinde de demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorre da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, o débito não autorizado da instituição financeira. a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (AgRg no Ag de Instrumento nº 679.043/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ. 19/12/2005; REsp 110.091/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/08/00; REsp 698.772/MG, Rel. Nancy Andrighi, DJ 19/06/2006, REsp 302.321 MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 18/02/2002). O dano moral deve ser fixado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, assegurando-se justa reparação sem desbordar para o locupletamento. Entendo como razoável tendo em vista o binômio reparação/punição, a situação econômica dos litigantes e o caráter pedagógico da pena, a indenização pelo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos a partir da citação. Assevero que a condenação ao dano moral não é referente a inclusão do requerente ao cadastro de devedores - mesmo porque referida inclusão se deu, conforme documento de f. 18, por uma dívida relativa a financiamento - mas sim pelos débitos efetuados em conta corrente sem prévia autorização. Em relação as cotas adquiridas, estas deverão ser cobradas em ação autônoma, após medida cautelar de exibição de documento. Ante o exposto, com

fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido a ressarcir os requerentes pelas parcelas do seguro e pela tarifa cesta PJ 1 e 2 descontadas indevidamente, bem como condenar o requerido em danos morais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data. Condono ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001681-77.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Edson Sátimo

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Samuel Filho Gomes Miranda, Walisson Vitor Bueno, Eleandro da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ EDSON SÁTIMO em face de SAMUEL FILHO GOMES MIRANDA, ALLYSSON VICTHOR BUENO e ELEANDRO DA SILVA, qualificados nos autos. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, a serem corrigidos a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000436-31.2014.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Janete Romão dos Santos

Advogado: Thiago Fuzari Borges (OAB/RO 5091)

Requerido: Credicard Assistência Odontológica

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO nos termos do Art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, DECRETO a rescisão do contrato firmado entre as partes e CONDENO as requeridas a pagarem à autora a quantia de R\$ 139,30 (cento e trinta e nove reais e trinta centavos), com juros legais de mora e correção monetária conforme tabela do TJRO a partir da citação. CONDENO as requeridas a pagarem à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais e correção monetária a partir desta data. REJEITO o pedido de ressarcimento dos valores supostamente gastos com viagens, pela autora, ante a ausência de provas. Diante da sucumbência mínima da autora, custas e honorários advocatícios pelos requeridos, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa. P. R. I. e, oportunamente, arquivem-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000850-63.2013.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Erickson Alves Zanetti

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Banco Bonsucesso S.a.

Advogado: Ivan Mercedo de Andrade Moreira (OABMG 59382), William Batista Nésio (OAB/MG 70.580), Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110.394)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o MÉRITO da lide e com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ERICKSON ALVES ZANETTI contra BANCO BONSUCCESSO

S/A, qualificados nos autos. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, esses arbitrados em R\$ 1.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 20, §4º, do CPC. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0002672-58.2011.8.22.0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338), Wagner Almeida Barbedo (RO. 31-B), Ivan Francisco Machiavelli (RO 31-B), Deolamara Lucindo Bonfa (RO 1561)

Requerido: Cunha & Valério Ltda, José Antônio Eugênio da Cunha, Nadir Aparecida Valério da Cunha

Advogado: Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Foi expedida intimação pessoal da requerente para dar prosseguimento ao feito, oportunidade em que manteve-se inerte. Isto posto, considero a inércia da requerente, como desistência tácita e, em consequência EXTINGO ESTE PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas. P. R. I. Após arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000167-26.2013.8.22.0017

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Aleander Mariano Silva Santos

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)

Requerido: Marcos Antônio da Conceição

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DESPACHO Defiro a penhora, uma vez que inobstante a ausência de título de propriedade, é penhorável a expressão econômica que deriva do direito possessório, nos termos do art. 655, inciso XI, do CPC. Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse em adjudicar o bem eventualmente penhorado nestes autos. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem requerido. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0009896-18.2009.8.22.0017

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Instaladora São Luiz Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Gelson de Andrade, Bradesco Auto RE Companhia de Seguros

Advogado: Não Informado (), Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro resolvido o MÉRITO da lide, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e declaro resolvido o MÉRITO da lide e CONDENO o requerido GELSON DE ANDRADE a pagar ao autor a título de indenização por danos materiais o valor de R\$27.103,84 (vinte e sete mil cento e três reais e oitenta e quatro centavos), com juros legais de mora a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, pelos índices do TJRO. Ainda, com fundamento no art. 269, IV do CPC, DECLARO a prescrição da pretensão da autora em relação ao requerido BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do causídico da requerida Bradesco Companhia de Seguros,

dado que a pretensão, quando movida, já estava prescrita. Condono o requerido Gelson de Andrade a pagar as custas do processo e honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Transitada em julgado, deverá a parte requerida promover o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, ciente de que não o fazendo incidirá multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação. PRI. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Galileu Pereira da Silva

Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º POSTO AVANÇADO DE URUPÁ

Proc: 1000516-30.2013.8.22.0011

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

V. Eloy da Silva - ME (Frangão Motos)(Requerente)

Wilson Pinto de Oliveira(Requerido)

V. Eloy da Silva - ME (Frangão Motos)(Requerente)

Wilson Pinto de Oliveira(Requerido)

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Fundamento e DECIDO.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora foi devidamente intimada, inclusive pessoalmente (mov. 24), a promover os atos para o regular andamento do feito, qual seja, trazer endereço atualizado do requerido, contudo permaneceu silente, conforme se extrai da certidão acostada ao movimento 48. Dessa forma, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, o que faço com lastro nos art. 51 da Lei n. 9.099/95 c.c art. 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas e sem honorários de advogado nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste/RO, em 5 de dezembro de 2014.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001215-38.2013.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Selumiel Rocha de Oliveira

Advogado: Theo Fernando Abreu Haag (OAB/RO 4.836), Wagner Almeida Barbedo (RO 31.B), Ivan Francisco Machiavelli (OABRO 307), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

DESPACHO: Designo audiência para o dia 25/2/2015 às 9 horas, para fins de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado. Encaminhe-se a arma de fogo apreendida, bem como os projéteis intactos apreendidos nos autos ao Comando do Exército, o que faço com fundamento no art. 25 da Lei 10.826/2003. Proceda-se a destruição dos projéteis deflagrados. Intimem-se. Serve o presente como MANDADO de intimação ao acusado Selumiel Rocha de Oliveira, filho de Baltazar

Pereira Rocha e Helena Oliveira Pereira, residente na BR 429, km 32, Fazenda Agropecuária Rio Ricardo Franco, zona rural, município de Alvorada do Oeste/RO. Cientifique-se o representante ministerial, bem como a defesa do acusado. Junte-se aos autos a certidão circunstanciada criminal atualizada do acusado. Cumpra-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Alvorada Do Oeste/RO, 20 de janeiro de 2015.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: [0004438-37.2011.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli de Matos Oliveira

Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085), Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/2383/RO)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Após, cite-se o Executado para opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 730, CPC). Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente dos cálculos apresentados. Após, expeça-se alvará para levantamento e, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003960-29.2011.8.22.0021](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Francisco Pereira de Souza

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Embargado: José Augusto de Alvarenga

Advogado: Jose Neves (RO 458-A.)

DESPACHO:

DECISÃO. Cumpra-se a DECISÃO de fl. 94. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0015811-41.2006.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Augusto de Alvarenga

Advogado: José Neves (OAB/RO 458-A)

Requerido: Edgleide de Souza, Fabiana Carmo Pasqualato

Advogado: Julio Cezar Calais (OABRO 3418), Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se, conforme determinado em fl. 203. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000729-57.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanusa Aparecida de Oliveira

Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO. Considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino: 1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrituração: a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida; b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário; b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação; b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito; c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato; c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intime-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000465-40.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Amado Queiroz

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino: 1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrituração: a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida; b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário; b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação; b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito; c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato; c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o

pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente.Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005709-47.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Auri Bersch

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DECISÃO:

DECISÃO Os recursos de fls. 51-60 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presente se encontra a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Com o devido Preparo recolhido às fl. 63.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo os recursos interpostos.Ao Apelado para contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005635-90.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gerson Santino Oliveira

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Douglaçir Antonio Evaristo Sant Ana (SSP/RO 287), Pedro Origa (OAB/RO 2A), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

DECISÃO:

DECISÃO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.1. Intime-se a Executada, para que, no prazo de 15 dias, pague à Exequente a importância devida, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC).1.1 Decorrido o prazo, sem manifestação, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se a Exequente para que apresente cálculo da dívida com acréscimo da multa legal de 10%.1.2 Havendo pagamento e se concordar o autor, expeça-se alvará.1.3 Não havendo o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação/intimação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do juízo.1.4 Havendo penhora, intime-se o devedor para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º, CPC).1.5 Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vistas à Exequente para que requeira o que entender oportuno.2. À contadoria do juízo para cálculo das custas processuais.2.1 Após, intime-se a parte autora/Gerson para recolhê-las no prazo legal, sob pena de inscrição da DAE.Não havendo o pagamento no prazo legal, inscreva-se, se o valor permitir. Após, nada havendo arquivem-se

os presentes autos.Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000359-10.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edilson Pereira da Silva

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

DECISÃO:

DECISÃO.Considerando que nos dias 23 à 26 de fevereiro de 2015, será realizado o Mutirão DPVAT por este juízo, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino:a) aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:1. Proceder a intimação pessoal da parte autora para comparecer à audiência acompanhada do seu Procurador devidamente constituído nos autos, no qual serão intimados por meio do DJE.Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.2. Proceder a intimação da Requerida na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).3. Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecerem ao ato;3.1. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;3.2 Proceder a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;4. O laudo Pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001599-34.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irani de Amorim Freitas

Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da

parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001966-58.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Tarcisio Inácio Barreiros

Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

DECISÃO:

DECISÃO.Considerando que nos dias 23 à 26 de fevereiro de 2015, será realizado o Mutirão DPVAT por este juízo, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino:a) aguarda-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:1. Proceder a intimação pessoal da parte autora para comparecer à audiência acompanhada do seu Procurador devidamente constituído nos autos, no qual serão intimados por meio do DJE.Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.2. Proceder a intimação da Requerida na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).3. Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecerem ao ato;3.1. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;3.2 Proceder a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;4. O laudo Pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001877-35.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antonio Valdir Mendes

Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DECISÃO:

DECISÃO.Considerando que nos dias 23 à 26 de fevereiro de 2015, será realizado o Mutirão DPVAT por este juízo, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino:a) aguarda-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:1. Proceder a intimação pessoal da parte autora para comparecer à audiência acompanhada do seu Procurador devidamente constituído nos autos, no qual serão intimados por meio do DJE.Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito.2. Proceder a intimação da Requerida na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).3. Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecerem ao ato;3.1.

Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;3.2 Proceder a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;4. O laudo Pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000510-73.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Denilson Rocha Pereira

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Defiro o pedido de fl. 35.Suspenda-se os autos por 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora no que entender de direito, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000500-29.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Miriam Martins de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Defiro o pedido de fl. 38.Suspenda-se os autos por 01 (um) ano. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora no que entender de direito, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000467-39.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Aline Mariano Pinto

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Defiro o pedido de fl. 27.Suspenda-se os autos por 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora no que entender de direito, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000465-69.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido:Cleize Eugenio Pedra Sapeletto

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Defiro o pedido de fl. 31.Suspenda-se os autos por 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora no que entender de direito,

sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002278-34.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aparecido Cardoso da Silva

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO. Considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino: 1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania: a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida; b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário; b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação; b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito; c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato; c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002149-29.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rodrigo Dias de Souza

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085), Alceu Scoparo Filho (RO 2812)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DECISÃO:

DECISÃO. Considerando que nos dias 23 à 26 de fevereiro de 2015, será realizado o Mutirão DPVAT por este juízo, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino: a) aguarda-se os autos em cartório, cabendo a escrivania: 1. Proceder a intimação pessoal da parte autora para comparecer à audiência acompanhada do seu Procurador devidamente constituído nos autos, no qual serão intimados por meio do DJE. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento

do feito. 2. Proceder a intimação da Requerida na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). 3. Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecerem ao ato; 3.1. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; 3.2. Proceder a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; 4. O laudo Pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002115-54.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sebastião Dias Mota

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Alceu Scoparo Filho (RO 2812)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. Considerando que nos dias 23 à 26 de fevereiro de 2015, será realizado o Mutirão DPVAT por este juízo, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino: a) aguarda-se os autos em cartório, cabendo a escrivania: 1. Proceder a intimação pessoal da parte autora para comparecer à audiência acompanhada do seu Procurador devidamente constituído nos autos, no qual serão intimados por meio do DJE. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito. 2. Proceder a intimação da Requerida na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). 3. Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecerem ao ato; 3.1. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; 3.2. Proceder a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; 4. O laudo Pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002566-79.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderli Vieira

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado ()

DECISÃO:

1. Recebo a inicial. Processe-se pelo rito ordinário. 2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. 3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. 4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público, com sede no Palácio Getúlio Vargas, Praça Getúlio Vargas, Porto Velho/RO. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002369-27.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jalmir dos Santos

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO Decorrido o prazo solicitado em fl. 32. Assim, intime-se a parte autora para cumprir com a determinação de fl. 31, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002150-14.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cassiane da Rosa Camargo

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085), Alceu Scoparo Filho (RO 2812)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que nos dias 23 à 26 de fevereiro de 2015, será realizado o Mutirão DPVAT por este juízo, bem assim que a resolução dos processos durante o evento será mais célere que a tramitação normal do processo, determino: a) aguarda-se os autos em cartório, cabendo a escrivania: 1. Proceder a intimação pessoal da parte autora para comparecer à audiência acompanhada do seu Procurador devidamente constituído nos autos, no qual serão intimados por meio do DJE. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito. 2. Proceder a intimação da Requerida na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). 3. Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecerem ao ato; 3.1. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; 3.2. Proceder a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; 4. O laudo Pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002356-28.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Naiara Garcia Dorneles

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino: 1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania: a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida; b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário; b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação; b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito; c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao

ato; c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002325-08.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Francisco dos Santos, Aurineia Pereira dos Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino: 1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania: a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida; b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário; b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação; b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito; c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato; c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002280-04.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elza de Lay Ost

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002279-19.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Uebson de Souza Carvalho

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual

poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002276-64.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edson Oliveira Azevedo

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002110-32.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia Eva Rodrigues Bressan

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes,

pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001976-05.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aparecido Alves de Freitas

Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005432-31.2012.8.22.0021

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Campo Novo/RO

Advogado:Procurador do Município de Campo Novo.ro ()

Executado:Antonio Soares do Nascimento

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- Relatório Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA em desfavor de ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO referente a cobrança do crédito no valor de R\$ 2.630,17 (dois mil e seiscentos e trinta reais e dezesseis centavos). Devidamente citado (fl. 19v), a parte executada permaneceu inerte, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora em seu nome.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II Fundamentação:O parágrafo 2º da Lei 3.2012/13, estabeleceu teto mínimo para o ingresso de ações de execuções fiscais, sendo este, no valor de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal (UPFs), no qual, cada UPF equivale à quantia de R\$ 50,29 (cinquenta reais e vinte e nove centavos), ou seja, as execuções só poderiam ser ajuizadas sob o valor mínimo igual ou superior equiparado à R\$ 10.058,00 (dez mil e cinquenta e oito reais).Assim no caso em apreço, pretende a parte autora receber a quantia de R\$ 2.630,17, sendo este valor extremamente a baixo do teto mínimo estabelecido pela referida Lei.De igual forma, em ações com valores tão aquém do mínimo legal, às vezes, não pagam sequer o primeiro ato processual, qual seja, a diligência para a citação, muito menos por meio de edital, bem como o processo exige outros atos processuais: diligências de pessoal de cartório, autuação, publicações e outros procedimentos, que demandam muito mais tempo e dinheiro.Dessa forma, a permanecer processos desta natureza, estar-se-ia permitindo que o Exequente, pessoa jurídica de direito público, gastasse mais do que o valor do crédito executado, recebendo no final um valor bem inferior.Tal procedimento, além de travar o Judiciário, torna impossível o bom andamento dos outros processos e mesmo das outras execuções fiscais. Aquelas que realmente interessam.Neste sentido é o entendimento doutrinário:"a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. (ALVARES, idem...pág. 307).A presente DECISÃO não resulta na anistia do crédito da Fazenda Municipal nem mesmo que ele tenha sido atingido pelo instituto da remissão, por ordem do juízo, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito em si, nem mesmo está sendo declarada a sua extinção ou exclusão.Tanto é assim em outros processos contra um mesmo devedor, quando o valor do débito atingiu valor razoável, foram reunidas as execuções e dado andamento à execução. Isto também pode ocorrer no presente caso, sendo possível a renovação da instância se, antes de ocorrer a prescrição, o valor do débito do executado, atingir um valor plausível.Deste modo, a extinção do processo por ausência do interesse processual é medida que se impõe, ante a não observância da Exequente ao ingressar com a ação para executar o crédito correspondente ao valor de R\$ 2.630,17, conforme o disposto no artigo 2º da Lei 3.212/2013:Art. 2º da Lei 3.212/2013. Na cobrança de créditos do Estado, de suas Autarquias e Fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPFs.III DISPOSITIVO Posto isto e com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, Declaro Extinto o Processo, sem resolução do MÉRITO, ante a falta de interesse processual.Insento de Custas.P.R.I.CCom o trânsito em julgado,

havendo bens penhorados, libere-se, bem como encaminhe-se cópia da presente DECISÃO e das CDA's ao órgão executor. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso III, do Código de Processo Civil. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002638-66.2014.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eletro J. M. S.a. Buritis

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Executado: Cláudia Cristina de Lima

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Indefero o pedido para citação por edital, tendo em vista que o Executado foi localizado no endereço de fl. 42. Assim, Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto as informações de fl 45, referente ao cumprimento da ordem de arresto, sob pena de suspensão e arquivamento. Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002195-18.2014.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Município de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Procurador do Município de Campo Novo. ro ()

Executado: Claudionor Cardoso Santiago

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao Exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002177-94.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anelino de Lana Estevão

Advogado: José Martinelli (RS 29499)

Requerido: Terezinha de Jesus de Oliveira

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido (fls. 22-24). 1. Cite-se a Requerida, Terezinha de Jesus de Oliveira por edital com prazo de 30 dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 1.1 Conste do edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. 2. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 9º, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nesta Comarca, para a função de Curador Especial. Dê-se vistas, oportunamente. Após, com as manifestações, dê-se vistas ao Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender oportuno, manifestando-se quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a utilidade e necessidade delas ou, se concorda com o julgamento antecipado do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004106-70.2011.8.22.0021](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gevanildo Tomaz da Cunha

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento. Após, cite-se o Executado para opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 730, CPC). Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente dos cálculos apresentados. Após, expeça-se alvará para levantamento e, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Outrossim, certifique-se a escritania se houve o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado na DECISÃO de fl. 54, caso não tenha sido pagos, intime-se a Autarquia para proceder o pagamento e, após, expeça-se o necessário para levantamento dos valores. Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003350-56.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Raimundo Ferreira

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Município de Buritis/ Ro

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

1. Recebo a inicial. Defiro AGJ. Processe-se pelo rito ordinário. 2. Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC. 3. Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se. 4. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Requerido: MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua São Lucas, nº 2476, Setor 06, cidade de Buritis/RO. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000406-81.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Confecções São Miguel Ltda. Me

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Requerido: Rozimeiry Fátima de Oliveira Hajdasz

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. É cediço que, em razão do caráter excepcional da consulta de dados pessoais da parte por meio do INFOJUD, seu deferimento se dará somente após a demonstração de que foram esgotados todos os meios de localização do endereço do réu. Sobre o assunto, veja-se a seguinte jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD. OBTENÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A SUA LOCALIZAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. - Em razão do caráter excepcional da consulta de dados e expedição de ofícios a órgãos públicos e privados, seu deferimento somente torna-se possível após a demonstração de que foram esgotados todos os meios de localização do endereço do réu. (TJ-MG - AI: 10079130062502001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 04/12/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL,

Data de Publicação: 13/12/2013). (grifo nosso)Na hipótese, a Requerente comprovou ter despendido todos os meios para a localização do réu, sem êxito. Desse modo, faz jus ao recurso disponibilizado pelo sistema INFOJUD.Assim, defiro consulta ao INFOJUD. Entretanto, não sendo possível a consulta, tento em vista que ter ocorrido erros a partir do acesso desta Comarca de Buritis/RO.Destarte, excepcionalmente, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que informe a este juízo, o endereço atualizado da parte ré. Com a resposta a resposta, havendo a indicação do endereço da Requerida, proceda-se a citação, conforme determinado em fl. 23.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no que entender de direito.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003671-28.2013.8.22.0021

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia

Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado:Norberto e Delfino Ltda. Me

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RelatórioTrata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de NORBERTO E DELFINO Ltda Me referente a cobrança do crédito no valor de R\$ 2.185,47 (dois mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). Devidamente citado (fl. 11-12), a parte executada permaneceu inerte, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora em seu nome.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II Fundamentação:O parágrafo 2º da Lei 3.2012/13, estabeleceu teto mínimo para o ingresso de ações de execuções fiscais, sendo este, no valor de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal (UPFs), no qual, cada UPF equivale à quantia de R\$ 50,29 (cinquenta reais e vinte e nove centavos), ou seja, as execuções só poderiam ser ajuizadas sob o valor mínimo igual ou superior equiparado à R\$ 10.058,00 (dez mil e cinquenta e oito reais).Assim no caso em apreço, pretende a parte autora receber a quantia de R\$ 2.185,47, sendo este valor extremamente a baixo do teto mínimo estabelecido pela referida Lei.De igual forma, em ações com valores tão aquém do mínimo legal, às vezes, não pagam sequer o primeiro ato processual, qual seja, a diligência para a citação, muito menos por meio de edital, bem como o processo exige outros atos processuais: diligências de pessoal de cartório, autuação, publicações e outros procedimentos, que demandam muito mais tempo e dinheiro.Dessa forma, a permanecer processos desta natureza, estar-se-ia permitindo que o Exequente, pessoa jurídica de direito público, gastasse mais do que o valor do crédito executado, recebendo no final um valor bem inferior.Tal procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento dos outros processos e mesmo das outras execuções fiscais. Aquelas que realmente interessam.Neste sentido é o entendimento doutrinário:"a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. (ALVARES, idem...pág. 307).A presente DECISÃO não resulta na anistia do crédito da Fazenda Municipal nem mesmo que ele tenha sido atingido pelo instituto da remissão, por ordem do juízo, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito em si, nem mesmo está sendo declarada a sua

extinção ou exclusão.Tanto é assim em outros processos contra um mesmo devedor, quando o valor do débito atingiu valor razoável, foram reunidas as execuções e dado andamento à execução. Isto também pode ocorrer no presente caso, sendo possível a renovação da instância se, antes de ocorrer a prescrição, o valor do débito do executado, atingir um valor plausível.Deste modo, a extinção do processo por ausência do interesse processual é medida que se impõe, ante a não observância da Exequente ao ingressar com a ação para executar o crédito correspondente ao valor de R\$ 2.185,47, conforme o disposto no artigo 2º da Lei 3.212/2013:Art. 2º da Lei 3.212/2013. Na cobrança de créditos do Estado, de suas Autarquias e Fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPFs.III DISPOSITIVO Posto isto e com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, Declaro Extinto o Processo, sem resolução do MÉRITO, ante a falta de interesse processual.Insento de Custas.P.R.I.CCom o trânsito em julgado, havendo bens penhorados, libere-se, bem como encaminhe-se cópia da presente DECISÃO e das CDA's ao órgão executor. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso III, do Código de Processo Civil.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000225-17.2013.8.22.0021

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran

Advogado:Adriana Tabosa Valério (4441), Procurador do Detran do Estado de Rondonia (OAB/RO 000000)

Executado:José Francisco do Rego Filho

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RelatórioTrata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN em desfavor de JOSÉ FRANCISCO DO REGO FILHO referente a cobrança do crédito no valor de R\$ 819,34 (oitocentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos).Devidamentecitado(fl.08),aparteexecutadapermaneceu inerte, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora em seu nome.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II Fundamentação:O parágrafo 2º da Lei 3.2012/13, estabeleceu teto mínimo para o ingresso de ações de execuções fiscais, sendo este, no valor de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal (UPFs), no qual, cada UPF equivale à quantia de R\$ 50,29 (cinquenta reais e vinte e nove centavos), ou seja, as execuções só poderiam ser ajuizadas sob o valor mínimo igual ou superior equiparado à R\$ 10.058,00 (dez mil e cinquenta e oito reais).Assim no caso em apreço, pretende a parte autora receber a quantia de R\$ 819,34, sendo este valor extremamente a baixo do teto mínimo estabelecido pela referida Lei.De igual forma, em ações com valores tão aquém do mínimo legal, às vezes, não pagam sequer o primeiro ato processual, qual seja, a diligência para a citação, muito menos por meio de edital, bem como o processo exige outros atos processuais: diligências de pessoal de cartório, autuação, publicações e outros procedimentos, que demandam muito mais tempo e dinheiro.Dessa forma, a permanecer processos desta natureza, estar-se-ia permitindo que o Exequente, pessoa jurídica de direito público, gastasse mais do que o valor do crédito executado, recebendo no final um valor bem inferior.Tal procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento dos outros processos e mesmo das outras execuções fiscais. Aquelas que realmente interessam.Neste sentido é o entendimento doutrinário:"a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos,

já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. (ALVARES, idem...pág. 307).A presente DECISÃO não resulta na anistia do crédito da Fazenda Municipal nem mesmo que ele tenha sido atingido pelo instituto da remissão, por ordem do juízo, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito em si, nem mesmo está sendo declarada a sua extinção ou exclusão.Tanto é assim em outros processos contra um mesmo devedor, quando o valor do débito atingiu valor razoável, foram reunidas as execuções e dado andamento à execução. Isto também pode ocorrer no presente caso, sendo possível a renovação da instância se, antes de ocorrer a prescrição, o valor do débito do executado, atingir um valor plausível.Deste modo, a extinção do processo por ausência do interesse processual é medida que se impõe, ante a não observância da Exequente ao ingressar com a ação para executar o crédito correspondente ao valor de R\$ 819,34, conforme o disposto no artigo 2º da Lei 3.212/2013:Art. 2º da Lei 3.212/2013. Na cobrança de créditos do Estado, de suas Autarquias e Fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPFs.III DISPOSITIVO Posto isto e com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, Declaro Extinto o Processo, sem resolução do MÉRITO, ante a falta de interesse processual.Insento de Custas.P.R.I.CCom o trânsito em julgado, havendo bens penhorados, libere-se, bem como encaminhe-se cópia da presente DECISÃO e das CDA's ao órgão executor. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso III, do Código de Processo Civil.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005211-48.2012.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran

Advogado:Adriana Tabosa Valério (4441)

Executado:Alessandro Alves de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RelatórioTrata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN em desfavor de ALESSANDRO ALVES DE SOUZA referente a cobrança do crédito no valor de R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Devidamente citado (fl. 10-11), a parte executada permaneceu inerte, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora em seu nome.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II Fundamentação:O parágrafo 2º da Lei 3.2012/13, estabeleceu teto mínimo para o ingresso de ações de execuções fiscais, sendo este, no valor de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal (UPFs), no qual, cada UPF equivale à quantia de R\$ 50,29 (cinquenta reais e vinte e nove centavos), ou seja, as execuções só poderiam ser ajuizadas sob o valor mínimo igual ou superior equiparado à R\$ 10.058,00 (dez mil e cinquenta e oito reais).Assim no caso em apreço, pretende a parte autora receber a quantia de R\$ 574,61, sendo este valor extremamente a baixo do teto mínimo estabelecido pela referida Lei.De igual forma, em ações com valores tão aquém do mínimo legal, às vezes, não pagam sequer o primeiro ato processual, qual seja, a diligência para a citação, muito menos por meio de edital, bem como o processo exige outros atos processuais: diligências de pessoal de cartório, autuação, publicações e outros procedimentos, que demandam muito mais tempo e dinheiro.Dessa forma, a

permanecer processos desta natureza, estar-se-ia permitindo que o Exequente, pessoa jurídica de direito público, gastasse mais do que o valor do crédito executado, recebendo no final um valor bem inferior.Tal procedimento, além de travancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento dos outros processos e mesmo das outras execuções fiscais. Aquelas que realmente interessam.Neste sentido é o entendimento doutrinário:"a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. (ALVARES, idem...pág. 307).A presente DECISÃO não resulta na anistia do crédito da Fazenda Municipal nem mesmo que ele tenha sido atingido pelo instituto da remissão, por ordem do juízo, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito em si, nem mesmo está sendo declarada a sua extinção ou exclusão.Tanto é assim em outros processos contra um mesmo devedor, quando o valor do débito atingiu valor razoável, foram reunidas as execuções e dado andamento à execução. Isto também pode ocorrer no presente caso, sendo possível a renovação da instância se, antes de ocorrer a prescrição, o valor do débito do executado, atingir um valor plausível.Deste modo, a extinção do processo por ausência do interesse processual é medida que se impõe, ante a não observância da Exequente ao ingressar com a ação para executar o crédito correspondente ao valor de R\$ 574,61, conforme o disposto no artigo 2º da Lei 3.212/2013:Art. 2º da Lei 3.212/2013. Na cobrança de créditos do Estado, de suas Autarquias e Fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPFs.III DISPOSITIVO Posto isto e com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, Declaro Extinto o Processo, sem resolução do MÉRITO, ante a falta de interesse processual.Insento de Custas.P.R.I.CCom o trânsito em julgado, havendo bens penhorados, libere-se, bem como encaminhe-se cópia da presente DECISÃO e das CDA's ao órgão executor. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso III, do Código de Processo Civil.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005208-93.2012.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran

Advogado:Procurador do Detran do Estado de Rondonia (OAB/RO 000000)

Executado:Edvaldo Brunow

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RelatórioTrata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN em desfavor de EDVALDO BRUNOW referente a cobrança do crédito no valor de R\$ 766,14 (setecentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos). Devidamente citado (fl. 17v), a parte executada permaneceu inerte, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora em seu nome.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II Fundamentação:O parágrafo 2º da Lei 3.2012/13, estabeleceu teto mínimo para o ingresso de ações de execuções fiscais, sendo este, no valor de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal (UPFs), no qual, cada UPF equivale à quantia de R\$ 50,29 (cinquenta reais e vinte e nove centavos), ou seja, as execuções só poderiam ser ajuizadas

sob o valor mínimo igual ou superior equiparado à R\$ 10.058,00 (dez mil e cinquenta e oito reais). Assim no caso em apreço, pretende a parte autora receber a quantia de R\$ 766,14, sendo este valor extremamente a baixo do teto mínimo estabelecido pela referida Lei. De igual forma, em ações com valores tão aquém do mínimo legal, às vezes, não pagam sequer o primeiro ato processual, qual seja, a diligência para a citação, muito menos por meio de edital, bem como o processo exige outros atos processuais: diligências de pessoal de cartório, autuação, publicações e outros procedimentos, que demandam muito mais tempo e dinheiro. Dessa forma, a permanecer processos desta natureza, estar-se-ia permitindo que o Exequente, pessoa jurídica de direito público, gastasse mais do que o valor do crédito executado, recebendo no final um valor bem inferior. Tal procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento dos outros processos e mesmo das outras execuções fiscais. Aquelas que realmente interessam. Neste sentido é o entendimento doutrinário: "a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. (ALVARES, idem...pág. 307). A presente DECISÃO não resulta na anistia do crédito da Fazenda Municipal nem mesmo que ele tenha sido atingido pelo instituto da remissão, por ordem do juízo, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito em si, nem mesmo está sendo declarada a sua extinção ou exclusão. Tanto é assim em outros processos contra um mesmo devedor, quando o valor do débito atingiu valor razoável, foram reunidas as execuções e dado andamento à execução. Isto também pode ocorrer no presente caso, sendo possível a renovação da instância se, antes de ocorrer a prescrição, o valor do débito do executado, atingir um valor plausível. Deste modo, a extinção do processo por ausência do interesse processual é medida que se impõe, ante a não observância da Exequente ao ingressar com a ação para executar o crédito correspondente ao valor de R\$ 766,14, conforme o disposto no artigo 2º da Lei 3.212/2013: Art. 2º da Lei 3.212/2013. Na cobrança de créditos do Estado, de suas Autarquias e Fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPFs. III DISPOSITIVO Posto isto e com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, Declaro Extinto o Processo, sem resolução do MÉRITO, ante a falta de interesse processual. Insento de Custas. P.R.I.C Com o trânsito em julgado, havendo bens penhorados, libere-se, bem como encaminhe-se cópia da presente DECISÃO e das CDA's ao órgão executor. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso III, do Código de Processo Civil. Burity-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0005205-41.2012.8.22.0021

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondonia - Detran

Advogado: Procurador do Detran do Estado de Rondonia (OAB/RO 000000)

Executado: Alexssander Katsuji Dakuzaku

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- Relatório Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN em desfavor de

ALEXSSANDER KATSUJI DAKUZAKU referente a cobrança do crédito no valor de R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Devidamente citado (fl. 21v), a parte executada permaneceu inerte, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora em seu nome. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II Fundamentação: O parágrafo 2º da Lei 3.2012/13, estabeleceu teto mínimo para o ingresso de ações de execuções fiscais, sendo este, no valor de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal (UPFs), no qual, cada UPF equivale à quantia de R\$ 50,29 (cinquenta reais e vinte e nove centavos), ou seja, as execuções só poderiam ser ajuizadas sob o valor mínimo igual ou superior equiparado à R\$ 10.058,00 (dez mil e cinquenta e oito reais). Assim no caso em apreço, pretende a parte autora receber a quantia de R\$ 574,61, sendo este valor extremamente a baixo do teto mínimo estabelecido pela referida Lei. De igual forma, em ações com valores tão aquém do mínimo legal, às vezes, não pagam sequer o primeiro ato processual, qual seja, a diligência para a citação, muito menos por meio de edital, bem como o processo exige outros atos processuais: diligências de pessoal de cartório, autuação, publicações e outros procedimentos, que demandam muito mais tempo e dinheiro. Dessa forma, a permanecer processos desta natureza, estar-se-ia permitindo que o Exequente, pessoa jurídica de direito público, gastasse mais do que o valor do crédito executado, recebendo no final um valor bem inferior. Tal procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento dos outros processos e mesmo das outras execuções fiscais. Aquelas que realmente interessam. Neste sentido é o entendimento doutrinário: "a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. (ALVARES, idem...pág. 307). A presente DECISÃO não resulta na anistia do crédito da Fazenda Municipal nem mesmo que ele tenha sido atingido pelo instituto da remissão, por ordem do juízo, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito em si, nem mesmo está sendo declarada a sua extinção ou exclusão. Tanto é assim em outros processos contra um mesmo devedor, quando o valor do débito atingiu valor razoável, foram reunidas as execuções e dado andamento à execução. Isto também pode ocorrer no presente caso, sendo possível a renovação da instância se, antes de ocorrer a prescrição, o valor do débito do executado, atingir um valor plausível. Deste modo, a extinção do processo por ausência do interesse processual é medida que se impõe, ante a não observância da Exequente ao ingressar com a ação para executar o crédito correspondente ao valor de R\$ 574,61, conforme o disposto no artigo 2º da Lei 3.212/2013: Art. 2º da Lei 3.212/2013. Na cobrança de créditos do Estado, de suas Autarquias e Fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPFs. III DISPOSITIVO Posto isto e com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, Declaro Extinto o Processo, sem resolução do MÉRITO, ante a falta de interesse processual. Insento de Custas. P.R.I.C Com o trânsito em julgado, havendo bens penhorados, libere-se, bem como encaminhe-se cópia da presente DECISÃO e das CDA's ao órgão executor. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso III, do Código de Processo Civil. Burity-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0015504-82.2009.8.22.0021

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia

Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Executado:Vitor José da Silva Galvão - Me

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- Relatório Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de VITOR JOSÉ DA SILVA GALVÃO Me referente a cobrança do crédito no valor de R\$ 2.569,87 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos). Devidamente citado (fl. 20-20v), a parte executada permaneceu inerte, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora em seu nome. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II Fundamentação: O parágrafo 2º da Lei 3.2012/13, estabeleceu teto mínimo para o ingresso de ações de execuções fiscais, sendo este, no valor de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal (UPFs), no qual, cada UPF equivale à quantia de R\$ 50,29 (cinquenta reais e vinte e nove centavos), ou seja, as execuções só poderiam ser ajuizadas sob o valor mínimo igual ou superior equiparado à R\$ 10.058,00 (dez mil e cinquenta e oito reais). Assim no caso em apreço, pretende a parte autora receber a quantia de R\$ 2.569,87, sendo este valor extremamente a baixo do teto mínimo estabelecido pela referida Lei. De igual forma, em ações com valores tão aquém do mínimo legal, às vezes, não pagam sequer o primeiro ato processual, qual seja, a diligência para a citação, muito menos por meio de edital, bem como o processo exige outros atos processuais: diligências de pessoal de cartório, autuação, publicações e outros procedimentos, que demandam muito mais tempo e dinheiro. Dessa forma, a permanecer processos desta natureza, estar-se-ia permitindo que o Exequente, pessoa jurídica de direito público, gastasse mais do que o valor do crédito executado, recebendo no final um valor bem inferior. Tal procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento dos outros processos e mesmo das outras execuções fiscais. Aquelas que realmente interessam. Neste sentido é o entendimento doutrinário: "a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. (ALVARES, idem...pág. 307). A presente DECISÃO não resulta na anistia do crédito da Fazenda Municipal nem mesmo que ele tenha sido atingido pelo instituto da remissão, por ordem do juízo, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito em si, nem mesmo está sendo declarada a sua extinção ou exclusão. Tanto é assim em outros processos contra um mesmo devedor, quando o valor do débito atingiu valor razoável, foram reunidas as execuções e dado andamento à execução. Isto também pode ocorrer no presente caso, sendo possível a renovação da instância se, antes de ocorrer a prescrição, o valor do débito do executado, atingir um valor plausível. Deste modo, a extinção do processo por ausência do interesse processual é medida que se impõe, ante a não observância da Exequente ao ingressar com a ação para executar o crédito correspondente ao valor de R\$ 2.569,87, conforme o disposto no artigo 2º da Lei 3.212/2013: Art. 2º da Lei 3.212/2013. Na cobrança de créditos do Estado, de suas Autarquias e Fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPFs. III DISPOSITIVO Posto isto e com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, Declaro Extinto

o Processo, sem resolução do MÉRITO, ante a falta de interesse processual. Insento de Custas. P.R.I.CCom o trânsito em julgado, havendo bens penhorados, libere-se, bem como encaminhe-se cópia da presente DECISÃO e das CDA's ao órgão executor. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso III, do Código de Processo Civil. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002788-47.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucélia Souto da Silva Miranda, Samuel Henrikiy Miranda Souto

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino: 1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania: a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida; b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário; b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação; b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito; c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato; c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001921-54.2014.8.22.0021

Requerente:Samuel Lopes de Brito

Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 11 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0003842-48.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Lucilene de Matos Oliveira

Advogado:Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt SA
Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO 16/01/2015.

Proc.: [0001169-82.2014.8.22.0021](#)

Requerente:João Francisco Ferreira Neto

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:Francianny Aires da Silva (1190), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818). Certifico e dou fé que os autos retornaram da contabilidade com o valor referente as custas e despesas processuais. Às partes para partes efetuarem o pagamento, conforme determinado na SENTENÇA de fl. 93/96. Buritis/RO 13/01/2015

Proc.: [0002891-59.2011.8.22.0021](#)

Requerente:Maria do Carmo dos Santos

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF1, no qual, negou provimento à remessa oficial (fls. 69-84), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no que entender de direito, sob pena de arquivamento.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito.

Proc.: [0001512-83.2011.8.22.0021](#)

Requerente:Eva Maria Gomes

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF1, no qual, negou provimento à remessa oficial (fls. 60-71), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no que entender de direito, sob pena de arquivamento.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003343-64.2014.8.22.0021](#)

Requerente:V. G. das C.

Advogado:Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido:C. T. de B.

Certifico que o requerido apresentou os documentos. À autora para réplica. Buritis 16/01/2015.

Proc.: [0001956-19.2011.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Carlos Escobar da Silva

Advogado:Romildo Fernandes da Silva (RO 4416). Certifico e dou fé que os autos retornaram do Ministério Público.À defesa para requerer o que de direito no prazo de 05 dias. Buritis 15/01/2015.

Proc.: [0004001-93.2011.8.22.0021](#)

Requerente:Sebastião da Silva

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.DECISÃO Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF1, no qual, deu parcial

provimento à apelação (fls.), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no que entender de direito, sob pena de arquivamento.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: [0003785-30.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Ely Gonçalves Soares

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO 12/01/14

Proc.: [0003785-30.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ely Gonçalves Soares

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

Certidão da Escrivania:

Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO 12/01/14

Proc.: [0002892-39.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Gesaias Gama da Costa

Advogado:Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Certifico que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO 24/12/14.

Proc.: [0003026-66.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilmar Clemente Guilhen

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certifico que a CONTESTAÇÃO foi apresentada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO 08/01/2015.

Proc.: [0000670-35.2013.8.22.0021](#)

Requerente:Nair Maria Fernandes

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo calculo. A parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014.

Proc.: [0000480-38.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Saraiva e Vieira Ltda Epp. Lojas Fortaleza

Advogado:Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755).Certifico e dou fé que decorreu o prazo de Suspensão, a parte autora para requerer o que lhe e de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Buritis/RO 15/01/15.

Proc.: [0002331-15.2014.8.22.0021](#)

Exequente:Rondobal Distribuidora de Baterias Ltda. Me

Advogado:Paulo Alves de Souza (RO 5892)

Executado:D. A. de Souza Silva. Me

Certifico e dou fé que o requerente para cumprir o Item 01 do DESPACHO de fl.27.À parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 06/01/2015

Proc.: [0000676-42.2013.8.22.0021](#)

Requerente:Lourdes Januária Ferreira

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo calculo. A parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014

Proc.: [0000144-68.2013.8.22.0021](#)

Requerente:Manoel Gomes Cardozo

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo calculo. A parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014

Proc.: [0002683-12.2010.8.22.0021](#)

Requerente:José Félix Gonzaga

Advogado:José Roberto Miglioranza (OAB/RO 3000)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo calculo. A parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014

Proc.: [0004588-81.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Bonissi

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo calculo. A parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014

Proc.: [0001616-41.2012.8.22.0021](#)

Requerente:Elizabet Henke Grinevald

Advogado:Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo calculo. A parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014

Proc.: [0002637-52.2012.8.22.0021](#)

Requerente:Meire Cristina Neves de Souza

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo calculo. A parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014

Proc.: [0002804-69.2012.8.22.0021](#)

Requerente:Maria Rosa de Melo

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo calculo. A parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014

Proc.: [0005587-34.2012.8.22.0021](#)

Requerente:José Benjamim Lopes

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo calculo. A parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014

Proc.: [0001315-94.2012.8.22.0021](#)

Requerente:Maria Conceição de Souza

Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB/RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo calculo. A parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014

Proc.: [0004419-31.2011.8.22.0021](#)

Requerente:Gildete Pereira Dias

Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755), Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo calculo. A parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014

Proc.: [0016306-51.2007.8.22.0021](#)

Requerente:Ulisses Ricardo de Lima

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Tamoyo Construções e Terraplanagesn Ltda. Certifico que a Carta Precatória foi devolvida com a informação de que não foi possível localizar o imóvel do Executado para realização da penhora. À parte Exequente para se manifestar no prazo de 05 dias. Buritis-23/12/2014.

Proc.: [0001886-31.2013.8.22.0021](#)

Requerente:Joana Maria Nunes

Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo calculo. A parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014

Proc.: [0001371-93.2013.8.22.0021](#)

Requerente:Maria Eurides da Silva Batista

Advogado:Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085). Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo calculo. A parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014

Proc.: [0001948-08.2012.8.22.0021](#)

Requerente:Patricio Tales Landvoigt

Advogado:Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB/RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo calculo. A parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014

Proc.: [0004236-55.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Yamaha Administradora de Consorcio Ltda

Advogado:Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940). Certifico que em cumprimento ao retro MANDADO, me encontrei em diligência no endereço indicado, onde fui informado pela Sra. Zuleide que o requerido mudou-se para o Estado do Mato Grosso, não sabendo especificar o endereço. Diante disso, deixei de proceder à busca e apreensão do veículo e à citação de Enoque Franca de Farias. À parte requerente para se manifestar no prazo de 05 dias.

Proc.: [0002996-31.2014.8.22.0021](#)

Requerente:Ademar Moreira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Certifico que a CONTESTAÇÃO aprenhada no prazo legal. À parte autora para impugnação no prazo de 10 dias. Buritis/RO 08/01/2015.

Proc.: [0004144-82.2011.8.22.0021](#)

Requerente:Jose Agostinho da Silva

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo calculo. A parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014

Proc.: 0003247-20.2012.8.22.0021

Requerente:João Antônio da Silva

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss.Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo calculo. A parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritys-RO 19/12/2014

Proc.: 0003262-86.2012.8.22.0021

Requerente:Antonio Vitorino Barros

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo calculo. A parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritys-RO 19/12/2014

Proc.: 0003535-65.2012.8.22.0021

Requerente:Erinéia Martins Porto

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo calculo. A parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritys-RO 19/12/2014

Proc.: 0001786-76.2013.8.22.0021

Requerente:Maylon Thiago de Maceda

Advogado:Aparecido Segura (OAB/RO 2994)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

(...) A Lei n. 8.213/90, em seu art. 74, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.Importante ressaltar que esse benefício não depende de carência, segundo dispõe o inciso I, do art. 26, da reportada lei, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.Logo, sua concessão ao trabalhador rural pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91).A certidão de óbito de fl. 11 atesta a morte de Marcelo Pereira Oliveira, em 23/01/2012.A dependência econômica do Requerente esta demonstrada nos autos (certidão nascimento de fls. 09), sendo filho menor do falecido. Neste caso, é a própria lei de benefícios que dispõe ser presumida a dependência econômica (art. 16, I e § 4º). No entanto, não há nos autos qualquer documentação comprobatória do exercício de atividades rurais pelo de cujus. A certidão de nascimento do filho vieram aos autos sem registro da ocupação profissional do genitor (fls. 09). Já a certidão de óbito de fl. 11, não consta a sua profissão.A legislação especial exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo instituidor do benefício, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região).Assim, embora a testemunha ouvida em juízo atestem o exercício do labor rural pelo de cujus, não fora juntado aos autos documentos comprobatórios do exercício profissional em atividade rural, visto que os documentos acostados às fls.18-20, estão todos em nome da genitora do Requerente. Deste modo, ausente o conjunto harmônico a respeito do exercício de atividades rurais, a improcedência do pedido é medida que se impõe, ante a ausência dos requisitos previstos na Lei n. 8.213/91.Por oportuno é a seguinte jurisprudência do E. TRF1:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS DA LEI 8.213/91. COMPANHEIRO FALECIDO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.1. No caso, trata-se de SENTENÇA ilíquida, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito, sendo, portanto, inaplicável o § 2º do art. 475 do CPC. Súmula 490 do STJ. Igualmente não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a SENTENÇA não se

fundamentou em jurisprudência do plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. Remessa oficial tida por interposta. 2. A pensão por morte prevista no art. 74 da Lei 8.213/91, que é devida ao conjunto dos dependentes de trabalhador rural, está subordinada à demonstração da condição de dependente do segurado, nos termos do art. 16 da mencionada lei, e à comprovação da atividade rural exercida pelo falecido, por meio de início de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 3. A dependência econômica da companheira sobrevivente em relação ao ex-segurado é presumida (Lei 8.213/1991, art. 16, § 4º), conquanto cabível prova em contrário. 4. A parte autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, porque trouxe aos autos: certidão de nascimento de filhos em comum do casal, nascidos em 1985 e 1987, sem registro da ocupação profissional dos genitores (fls. 13/14); duas fichas de matrícula em colégio estadual dos filhos, ambas datadas de 14/01/1997, sem qualificação dos pais dos alunos (fls. 18/19); e certidão de óbito de seu companheiro, falecido em 14/03/2004, constando declarada a profissão do de cujus como pedreiro (fl. 26). 5. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (Lei 8.213/91, art. 48, §§ 1º e 2º). 6. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região). 7. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural, a parte autora não tem direito à pensão por morte, ante a ausência do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 8.213/91, para a obtenção do benefício pleiteado. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para reformar a SENTENÇA recorrida e julgar improcedente o pedido inicial. (AC 0034148-37.2011.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.119 de 21/01/2014).III DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAYLON THIAGO DE MACEDA, representados pela genitora, Sra. Luciana Justina de Maceda, ante a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário.Com fundamento no art. 269, I do CPC EXTINGO o processo com julgamento de MÉRITO.Sem custas e honorários por serem beneficiários da AJG. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente. Buritys-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito.

Proc.: 0001786-47.2011.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valdeci Carnevalle

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B).EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias.Autos: 0001786-47.2011.822.0021. Valdeci Carnevalle, Valdeci Carnevalle, brasileiro, separado judicialmente, pedreiro, CPF 21971927287, RG 254617, estando atualmente em local incerto e não sabido.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Réu acima qualificado, da r. SENTENÇA, proferida pelo MM. JUIZ, Dr. JAIRES TAVES BARRETO, em 1º de abril de 2014, bem como, intimá-lo para querendo, recorrer dessa, no prazo de 05(cinco) dias.DESPACHO:Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na peça acusatória para CONDENAR o acusado VALDECI CARNEVALLE, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 12, da Lei nº 10.826/03, pelos motivos já expostos, ABSOLVENDO-O, entretanto, no que se refere à imputação ao crime previsto no art. 16, caput, do Estatuto do Desarmamento, nos moldes do art. 386, VII, do CPP. Passo à dosimetria da pena, nos estritos termos do art. 68, do Código Penal. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59,

do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a ser valorado neste momento; antecedentes criminais imaculados, conforme se observa em sua certidão de antecedentes criminais (fls. 54/55); não há elementos para averiguar a conduta social e a personalidade do agente, razão pela qual reputo-as normais, não havendo qualquer indicação que as prejudique; os motivos, segundo o próprio acusado, era para utilização no sítio; as circunstâncias do crime são as normais à espécie; não há notícias de consequências extrapenais e, considerando que a vítima é a incolumidade pública, não há que se falar em sua contribuição para o delito. Assim, considerando os aspectos acima e demais diretrizes do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista não existirem dados para averiguar a situação econômica do acusado. Concorre a atenuante da confissão espontânea, a qual, entretanto, deixo de aplicá-la em razão de já ter fixado a pena-base em seu mínimo legal, nos termos da súmula nº 231, do STJ e, à míngua de outras causas alteradoras de pena, torno-a definitiva em 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se os valores já fixados anteriormente. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, "c", c/c art. 33, § 3º c/c art. 59, todos do Código Penal e atento as Súmulas nº 718 e 719, ambas do STF, o Réu deverá cumprir a pena em regime inicialmente aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do CPB, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, §2º, 1ª parte e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, qual seja, a de Prestação Pecuniária, no valor de dois salários mínimos, em benefício de uma das entidades mencionadas no art. 45, §1º, do CP, a ser melhor especificado pelo Juízo da Execução em audiência designada especialmente para este fim por se revelar a mais adequada ao caso na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a auto estima. Tendo em vista que inexistem os motivos da prisão cautelar, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Buritis, 19 de Dezembro de 2014. Rogério Montai de Lima. Juiz de Direito

Proc.: [0003063-64.2012.8.22.0021](#)

Requerente: Claudecir Machado de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Ledi Buth.. (OAB/RO 3080) Certifico que, em 18/12/2014, juntei petição protocolada pela parte requerida informando o pagamento voluntário da condenação. À parte requerente para se manifestar no prazo de 05 dias. Buritis-RO 18/12/2014.

Proc.: [0004093-03.2013.8.22.0021](#)

Exequente: José Feliciano de Magalhães

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Executado: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (3434), Francianny Aires da Silva (RO 1190)

Certifico que a parte requerida protocolou petição comprovando o pagamento dos valores determinados na r. SENTENÇA condenatória. À parte autora para se manifestar em 05 dias. Buritis-RO, 17/12/2014.

Proc.: [0010057-84.2007.8.22.0021](#)

Executado: Nilson Coelho Marçal, Paulo Silas Teixeira, Jair Francisco de Oliveira, Dalva Souza Ramos, Justos Dantas de Oliveira

Advogado: Janio Marcelo de Aguiar (RO 2362), Alessandro de Jesus Perassi Peres. Curador Nomeado (OAB/RO 00000), Janio Marcelo de Aguiar (RO 2362), Manoel Messias Flores (OAB/RO 028-RO), José Martinelli (RO 585-A.), Manoel Messias Flores

(OAB/RO 028-RO). Indefiro o requerido às fls. 77-78, tendo em vista que os honorários, foram fixados em SENTENÇA transitada em julgado. Desse modo, com fundamento nos arts. 14, incisos II e V, 17, incisos IV e VI e 600, inciso IV, todos do CPC, intime-se a Executada para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de acréscimo de 20% sobre o valor atualizado do débito (art. 601 do CPC). Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº02/2014- GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta feira, 17 de dezembro de 2014.

Proc.: [0004153-10.2012.8.22.0021](#)

Requerente: Leonira Panzer Kochut

Advogado: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988), Francilene Araujo da Silva Ramos (OAB/RO 4989), Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo cálculo. À parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014.

Proc.: [0003512-22.2012.8.22.0021](#)

Requerente: José Vieira de Almeida

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo cálculo. À parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014.

Proc.: [0002723-23.2012.8.22.0021](#)

Requerente: Anília da Silva dos Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo cálculo. À parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014.

Proc.: [0002396-78.2012.8.22.0021](#)

Requerente: Antoninho Jorge França

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo cálculo. À parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014.

Proc.: [0003690-97.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Valmir Marcondes Gomes

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592). Certifico que a contestação foi apresentada tempestivamente. À parte autora para se manifestar no prazo de 10 dias. Buritis-RO 23/12/2014.

Proc.: [0005567-43.2012.8.22.0021](#)

Requerente: Maria Aparecida de Araújo

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo cálculo. À parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014

Proc.: [0002675-64.2012.8.22.0021](#)

Requerente: João Vargas de Oliveira

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo cálculo. À parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014

Proc.: 0004549-16.2014.8.22.0021

Requerente: T. C. S.

Advogado: Gilson Mariano Noelves (OAB/RO 6446)

Requerido: I. L. de S.

Trata-se de Ação de Regulamentação de visitas c/c pedido de liminar ajuizada por TATIANA COSTA SILVA em desfavor de IZAQUEL LESSA DE SOUZA. Alega que, conviveu em união estável com o Requerido e desta união nasceu Kewlyn Silva de Souza, atualmente com 9 (nove) anos de idade, e durante o tempo que permaneceram juntos o Requerido consumida muita bebida alcoólica e constantemente era ameaçada de morte. Menciona ainda, ter tentando reatar sua relação com o Requerido, no entanto logo no primeiro ano que reataram a relação as ameaças voltou a acontecer, desde de então a parte autora separou-se novamente do Requerido e vem sendo impedida de visitar sua filha, a menor Kewlyn Silva Souza. Requer, portanto, em sede de liminar, visitar, sem obstrução a menor acima mencionada. Decido. A medida liminar pressupõe a existência da plausibilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano jurídico (periculum in mora). É cediço que a regulamentação do direito de visitas visa a garantia dos interesses do menor, e não apenas dos pais, buscando proteger, prioritariamente, a integridade psicológica e moral da criança. Na hipótese, o Requerente fez prova da maternidade referente à menor (fl. 19). Assim, é certo que necessita de convívio com o genitor para seu correto desenvolvimento psíquico e social. Por sua vez, a proposta de visitas apresentada na exordial resguarda satisfatoriamente tanto os interesses da infante quanto da genitora que, assim, como a genitor, possui o direito de participar da criação e desenvolvimento da filha, mantendo o vínculo afetivo. Diante do exposto, preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pelo Requerente para regulamentar visitas à menor Kewlyn Silva de Souza, a fim de permanecer com ela em uma das datas especiais e festivas deste final de ano (natal e ano novo), à critério das partes, bem como dia das mães. Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2015 às 09:00hs. Cite-se a Requerida e intime-se o Requerente que deverão comparecer à audiência designada acompanhados da menor. Anote-se no MANDADO que o prazo de contestação será contado a partir da audiência de conciliação e que não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Proceda-se a realização de Estudo Social. Dê-se vistas oportunamente. O Ministério Público atuará no feito. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Endereço do Requerido: IZAQUEL LESSA DE SOUZA, residente e domiciliado na Linha 02, projeto Rio Pardo, Buritis/RO. Endereço do Requerente: TATIANA COSTA SILVA, residente e domiciliado na Rua Aurélio Bernardi, nº 2907, Bairro Valparaíso, Ji-Paraná/RO. Buritis-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004064-84.2012.8.22.0021

Requerente: Luzinete Evangelista de Jesus Silva

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certifico e dou fé que o INSS apresentou embargos de declaração com novo cálculo. A parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Buritis-RO 19/12/2014.

Proc.: 0000258-07.2013.8.22.0021

Requerente: Jocélia Gomes Moreira Amorim, Davi Antonio Gomes Amorim

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

(...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, reconhecendo a dependência dos Requerentes com o de cujus falecido Sr. José Augusto Moreira Amorim. E, por consequência condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício pensão por morte em favor do filho DAVI ANTÔNIO

GOMES DE AMORIM, juntamente com a cônjugue Sra. JOCÉLIA GOMES MOREIRA (nesse ato representando o menor), no valor de 1 (um) salário mínimo mensal rateado entre os Requerentes, a contar do dia 24/01/2013 (data do ajuizamento da ação), sem prejuízo do pagamento do abono natalino. O benefício será devido a Requerente menor nos termos do art. 77 da lei 8.213/91. Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 24/01/2013 (DIB) à 30/11/2014 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 20.281,63 (vinte mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo, (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/index.xhtml>). No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. Na emissão do RPV, encaminhar em anexo cópia dos documentos das Requerentes. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente. Buritis-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000986-14.2014.8.22.0021

Requerente: Mario Pedro Filho

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.

Proc.: 0000986-14.2014.8.22.0021

Requerente: Mario Pedro Filho

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.

Proc.: 0001207-94.2014.8.22.0021

Requerente: Franciely Schmalz Botelho

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes. Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de

Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.

Proc.: [0001205-27.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Edmilson Moreira de Almeida

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.

Proc.: [0000975-82.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Clévio de Oliveira

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.

Proc.: [0000984-44.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Edvaldo de Jesus Araújo

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.

Proc.: [0001180-14.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Ismael de Paula

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para

os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.

Proc.: [0000346-11.2014.8.22.0021](#)

Requerente: William Pereira Conceição

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth. (RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.

Proc.: [0001826-24.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Maria da Penha Gomes

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.

Proc.: [0001968-28.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Nilson Domingues Alves

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Buritis-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.

Proc.: [0001928-46.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Felipe Gabriel Pereira Motta

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (RO 3080)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas

da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 10 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Burity-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Burity-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa.

Proc.: [0004223-90.2013.8.22.0021](#)

Requerente: Diego Rodes dos Santos

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 11 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Burity-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Burity-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001971-80.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Fábio José Senn

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 11 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Burity-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Burity-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001951-89.2014.8.22.0021](#)

Requerente: José Freitas Oliveira Filho

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 11 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Burity-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Burity-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001818-47.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Marcos Maria Molino

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Ledi Buth (RO 3080).

Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas

da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 11 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Burity-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Burity-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0002008-10.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Reginaldo Rodrigues Nunes

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 11 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Burity-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Burity-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0002012-47.2014.8.22.0021](#)

Requerente: José Lopes Soares

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth (RO 3080), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 11 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Burity-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Burity-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0001711-03.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Ademir Eliziano Ferreira

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Ledi Buth (RO 3080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800). Certifico

e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 11 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Burity-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Burity-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: [0002637-81.2014.8.22.0021](#)

Requerente: Rodrigo Bispo de Moraes Futerko

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias

23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 11 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Burity-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Burity-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: 0001924-77.2012.8.22.0021

Requerente: Josoe Pereira Rosa

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8270). Certifico e dou fé que, em cumprimento a DECISÃO do MM. Juiz Rogério Montai de Lima e a designação do mutirão DPVAT para os dias 23 a 26 de fevereiro de 2015, fica as partes intimadas da Perícia, Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 25/02/2015, às 11 horas. Devendo as partes serem intimadas na pessoa de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, nos termos do art. 236 do CPC, do Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais TJ/RO e da Portaria n. 02/2014-GAB Comarca de Burity-RO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Burity-RO 16/01/2015. Gesilda Maria Campana Costa. Diretora da 1ª Vara

Proc.: 0013789-39.2008.8.22.0021

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Minas Distribuidora de Produtos Farmaceuticos Ltda.

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Executado: Ednilson Soares de Souza

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684), Michelle Souza Pires (RO 4110)

DECISÃO:

DECISÃO. Intime-se à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos termos do Art. 267, § 1º, do CPC. Sob pena de extinção. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos. Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Burity-RO). Expeça-se o necessário. Burity-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0014840-85.2008.8.22.0021

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marival Almeida Maciel

Advogado: Alberto Biaggi Neto ()

Executado: D. Antunes e Cia Ltda Me, Norberto e Soares Ltda

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684), Michelle Souza Pires (RO 4110)

DECISÃO:

DECISÃO. Intime-se à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos termos do Art. 267, § 1º, do CPC. Sob pena de extinção. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos. Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Burity-RO). Expeça-se o necessário. Burity-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0014831-26.2008.8.22.0021

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marival Almeida Maciel

Advogado: Alberto Biaggi Neto ()

Executado: Angla Rodrigues, Norberto e Soares Ltda

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684), David Noujain (OAB/RO 84-B), Michelle Souza Pires (RO 4110)

DECISÃO:

DECISÃO. Intime-se à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos termos do Art. 267, § 1º, do CPC. Sob pena de extinção. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos. Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Burity-RO). Expeça-se o necessário. Burity-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002447-26.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Izabel Brigida Dias

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo os embargos para discussão. Ao Embargado para manifestação. Intime-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Burity-RO). E a Autarquia pessoalmente. Expeça-se o necessário. Burity-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001030-38.2011.8.22.0021

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki

Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Rádio Comunitária Interativa Fm

Advogado: José Martinelli (RO 585-A.)

DECISÃO:

DECISÃO. Ante o valor irrisório das custas (fl. 55), bem como não haver outras providências a serem cumpridas, arquivem-se. Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Burity-RO). Expeça-se o necessário. Burity-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003816-89.2010.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecy Alves Botelho

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

DECISÃO. Compulsando os autos, verifico que à fl. 114, foi homologado o acordo firmado entre as partes às fls. 112-113. Deste modo, não havendo outras providências a serem cumpridas, arquivem-se. Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Burity-RO). Expeça-se o necessário. Burity-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0019205-56.2006.8.22.0021

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: L. D. Jotas Comércio de Madeiras e Ferragens Ltda.

Advogado: Janio Marcelo de Aguiar (RO 2362)

Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Burity - Sicoob

Advogado: Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

DECISÃO:

DECISÃO. Intime-se à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos termos do Art. 267, § 1º, do CPC. Sob pena de extinção. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos. Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0014815-72.2008.8.22.0021

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marival Almeida Maciel

Advogado: Alberto Biaggi Neto ()

Executado: Nilson Pereira Neto, Norberto e Soares Ltda

Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684), Michelle Souza Pires (RO 4110)

DECISÃO:

DECISÃO. Intime-se à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos termos do Art. 267, § 1º, do CPC. Sob pena de extinção. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos. Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001700-71.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcia Modesto Soares de Souza

Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO. Considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino: 1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania: a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida; b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário; b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação; b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito; c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato; c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora; c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais; O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar. Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002630-60.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celina Damiana Sátimo

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO CELINA DAMIANA SATIMO, com fulcro no art. 535, I do CPC, apresentou embargos de declaração face à SENTENÇA de fls. 76-80, alegando omissão em seu julgamento, sob o argumento que a mesma deveria ter sido proferidas de forma Líquida, evitando-se que sejam feitos pedido de avocação pela Autarquia, ocorrendo a suspensão do processo para apreciação pelo TRF1. Requer sejam os presentes embargos recebidos em seus efeitos suspensivos e modificativos, bem como seja corrigida/reformada a r. SENTENÇA, para fim de sanar a omissão apontada. É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omissão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). É entendimento do STJ que os embargos também são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (REsp 1196859 / RJ. Recurso Especial. 2010/0100746-2. Relator Ministro Humberto Martins. Órgão Julgador. T2 - Segunda Turma. 17/08/2010). Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto. No caso dos autos, a questão aduzida encontra-se disposta e fundamentada (fls. 76-80), uma vez que houve a condenação da Requerida justamente porque foi reconhecido o direito ao benefício previdenciário pleiteado na exordial. Entretanto, recentemente este Juízo passou a proferir as SENTENÇAS previdenciárias de forma líquidas, portanto, na época em que foi proferida a DECISÃO não havia este entendimento, de forma que todas as decisões eram proferidas de forma ilíquidas. Assim, considerando as peculiaridades do presente caso, plausível em parte os pedidos da Embargante, devendo o DISPOSITIVO da SENTENÇA ser reformulado, para constar: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial a Requerente CELINA DAMIANA SATIMO, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 12/09/2012 (data da citação da Autarquia). Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 12/09/2012 (DIB) à 11/09/2014 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 20.753,73 (vinte mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>) No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. Encaminhe-se cópias dos documentos pessoais da parte autora. E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990). Proceda-se a intimação da Autarquia para efetuar o pagamento dos honorários referente a Perícia Médica e Perícia Social, em favor dos Peritos devidamente nomeados às fls. 31 e 37. Com o pagamento expeça-se o necessário para o levantamento dos valores. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ). Correção

monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente. Posto isto, conheço os embargos por serem tempestivos, e ACOLHO OS EMBARGOS, para determinar a correção da parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 76-80, nos termos da fundamentação alhures. REJEITO os demais pedidos, conforme fundamentação explanada. No mais, a DECISÃO prolatada deverá permanecer tal como está lançada. Intimem-se e expeça-se o necessário. Junte-se os cálculos referente a concessão do benefício assistencial, em anexos. Após, cumpridas todas as diligências necessárias e nada havendo, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001644-38.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zeferino Basílio de Souza

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Sílvia de Oliveira (RO 1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (RO 1723)

DECISÃO:

DECISÃO. O recurso de fls. 70-82 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º 1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Com o devido Preparo de fl. 82. Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto. À parte contrária para Contrarrazões. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000749-48.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Lucas Rodrigues dos Santos

Advogado: Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Posto isto, conheço os embargos por serem tempestivos, e ACOLHO OS EMBARGOS, para determinar a correção da parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 63-68, nos termos da fundamentação alhures. No mais, a DECISÃO prolatada deverá permanecer tal como está lançada. Intimem-se e expeça-se o necessário. Junte-se os cálculos referente a concessão do benefício assistencial, em anexos. Após, cumpridas todas as diligências necessárias e nada havendo, arquivem-se.

Proc.: [0003786-83.2012.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wliéliton Gleiki Serafim

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Requerido: Banco do Brasil S/a Ag. Buritis

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 261030), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RN 4407)

DECISÃO:

DECISÃO. Cumpra-se o determinado em fl. 132. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000380-20.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanisa Ribeiro Negrão

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO. Certifique-se a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida às fls. 42. Após, não havendo outras providências, arquivem-se. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001555-49.2013.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquina Pereira Salgado

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Eletro J. M. S.a. Buritis

Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2760), Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)

DECISÃO:

DECISÃO. Defiro o pedido (fl. 48). Expeça-se o necessário para o levantamento/transferência dos valores depositados nos autos. Após, não havendo outras diligências a serem cumpridas, arquivem-se. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001565-93.2013.8.22.0021](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Celivaldo Mota de Souza

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

DECISÃO. Cumpra-se o determinado em fl. 48. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003752-74.2013.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: Colorgraf Industria Grafica Ltda Me

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO. 1. Defiro o pedido (fl. 52). Determino a escrivania que proceda a designação de data, local e horário para leilão/praceamento do bem penhorado nos presentes autos à fl. 46. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002789-32.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Gonçalves

Advogado: Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO. Considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para

todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003225-88.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adriana Moreira da Costa

Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO.Intime-se o Requerido para que implemente o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento.Outrossim, considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos

autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0023237-02.2009.8.22.0021

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia Crmv.ro

Advogado:Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675), Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Executado:Abatedouro Buritis Ltda Me

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RelatórioTrata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de ABATEDOURO BURITIS Ltda Me referente a cobrança do crédito no valor de R\$ 1.491,13 (um mil e quatrocentos e noventa e um mil e treze centavos). Devidamente citado (fl. 10v), a parte executada permaneceu inerte, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora em seu nome.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II Fundamentação:O parágrafo 2º da Lei 3.2012/13, estabeleceu teto mínimo para o ingresso de ações de execuções fiscais, sendo este, no valor de 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal (UPFs), no qual, cada UPF equivale à quantia de R\$ 50,29 (cinquenta reais e vinte e nove centavos), ou seja, as execuções só poderiam ser ajuizadas sob o valor mínimo igual ou superior equiparado à R\$ 10.058,00 (dez mil e cinquenta e oito reais).Assim no caso em apreço, pretende a parte autora receber a quantia de R\$ 1.491,13, sendo este valor extremamente a baixo do teto mínimo estabelecido pela referida Lei.De igual forma, em ações com valores tão aquém do mínimo legal, às vezes, não pagam sequer o primeiro ato processual, qual seja, a diligência para a citação, muito menos por meio de edital, bem como o processo exige outros atos processuais: diligências de pessoal de cartório, autuação, publicações e outros procedimentos, que demandam muito mais tempo e dinheiro.Dessa forma, a permanecer processos desta natureza, estar-se-ia permitindo que o Exequente, pessoa jurídica de direito público, gastasse mais do que o valor do crédito executado, recebendo no final um valor bem inferior.Tal procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento dos outros processos e mesmo das outras execuções fiscais. Aquelas que realmente interessam.Neste sentido é o entendimento doutrinário:"a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público. (ALVARES, idem...pág. 307).A presente DECISÃO não resulta na anistia do crédito da Fazenda Municipal nem mesmo que ele tenha sido atingido pelo instituto da remissão, por ordem do juízo, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito em si, nem mesmo está sendo declarada a sua extinção ou exclusão. Tanto é assim em outros processos contra um mesmo devedor, quando o valor do débito atingiu valor razoável, foram reunidas as execuções e dado andamento à execução.Isto também pode ocorrer no presente caso, sendo possível a renovação da instância se, antes de ocorrer a prescrição, o valor do débito do executado, atingir um valor plausível.Deste modo, a extinção do processo por ausência do interesse processual é medida que se impõe, ante a não observância da Exequente ao ingressar com a ação para executar o crédito

correspondente ao valor de R\$ 1.491,13, conforme o disposto no artigo 2º da Lei 3.212/2013:Art. 2º da Lei 3.212/2013. Na cobrança de créditos do Estado, de suas Autarquias e Fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal UPFs.III DISPOSITIVO Posto isto e com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, Declaro Extinto o Processo, sem resolução do MÉRITO, ante a falta de interesse processual.Insento de Custas.P.R.I.CCom o trânsito em julgado, havendo bens penhorados, libere-se, bem como encaminhe-se cópia da presente DECISÃO e das CDA's ao órgão executor. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso III, do Código de Processo Civil.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000290-46.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oziel Mendes de Melo

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO OZIEL MENDES DE MELO, representado por sua genitora, com fulcro no art. 535, I do CPC, apresentou embargos de declaração face à SENTENÇA de fls. 85-89, alegando omissão em seu julgamento, sob o argumento que a mesma deveria ter sido proferidas de forma Líquida, evitando-se que sejam feitos pedido de avocação pela Autarquia, ocorrendo a suspensão do processo para apreciação pelo TRF1.Requer sejam os presentes embargos recebidos em seus efeitos suspensivos e modificativos, bem como seja corrigida/reformada a r. SENTENÇA, para fim de sanar a omissão apontada.É o breve relato. Decido.Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omissão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). É entendimento do STJ que os embargos também são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (REsp 1196859 / RJ. Recurso Especial. 2010/0100746-2. Relator Ministro Humberto Martins. Órgão Julgador. T2 - Segunda Turma. 17/08/2010).Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto. No caso dos autos, a questão aduzida encontra-se disposta e fundamentada (fls. 85-89), uma vez que houve a condenação da Requerida justamente porque foi reconhecido o direito ao benefício previdenciário pleiteado na exordial. Entretanto, recentemente este Juízo passou a proferir as SENTENÇA s previdenciárias de forma líquidas, portanto, na época em que foi proferida a DECISÃO não havia este entendimento, de forma que todas as decisões eram proferidas de forma ilíquidas.Assim, considerando as peculiaridades do presente caso, plausível em parte os pedidos da Embargante, devendo o DISPOSITIVO da SENTENÇA ser reformulado, para constar:Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício assistencial a Requerente OZIEL MENDES DE MELO, representado por sua genitora, Sra. Lindalva do Carmo Mendes de Melo, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a contar do dia 06/09/2012 (data da citação da Autarquia).Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 06/09/2012 (DIB) à 30/09/2014 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R\$ 18.382,30 (dezoito mil, trezentos

e oitenta e dois reais e trinta centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo. (<http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml>)No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como que valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV. Encaminhe-se cópias dos documentos pessoais da parte autora.E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).Proceda-se a intimação da Autarquia para efetuar o pagamento dos honorários referente a Perícia Médica e Perícia Social, em favor dos Peritos devidamente nomeados às fls. 58-59. Com o pagamento expeça-se o necessário para o levantamento dos valores.Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA (Súmula 111/STJ).Correção monetária, aplicada com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal a partir do momento em que cada prestação se tornou devida.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Sem reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). E a Autarquia pessoalmente.Posto isto, conheço os embargos por serem tempestivos, e ACOLHO OS EMBARGOS, para determinar a correção da parte dispositiva da SENTENÇA de fls. 85-89, nos termos da fundamentação alhures.REJEITO os demais pedidos, conforme fundamentação explanada.No mais, a DECISÃO prolatada deverá permanecer tal como está lançada.Intimem-se e expeça-se o necessário.Junte-se os cálculos referente a concessão do benefício assistencial, em anexos.Após, cumpridas todas as diligências necessárias e nada havendo, arquivem-se.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001304-94.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sebastiana da Silva

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

DECISÃO.Considerando o grande número de ações previdenciárias em trâmite nesta Comarca e, tendo em vista a realização do Mutirão do INSS por este juízo nos dias 04/05/2015 à 08/05/2015, a fim de tornar a tramitação dos processos um pouco mais célere, bem como que os resultados obtidos tem sido satisfatórios para todos em geral, assim, determino:1. Aguarde-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:a) Designar data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme data previamente estabelecida;b) Proceder a intimação das partes, pessoalmente, através de carta MANDADO e carta precatória, caso seja necessário;b.1) Consignar que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol. Caso não apresente as testemunhas, entender-se-á que desistiu da produção da prova oral, salvo se houver requerimento expresso e justificado para intimação;b.2) Ressaltar que o não comparecimento da parte autora à audiência, implicará em extinção e arquivamento do feito;c) Designar e proceder a intimação dos Peritos para comparecer ao ato;c.1) Desde já, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da Resolução n. 541 do Conselho de Justiça Federal, os

quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;c.2) Proceda-se a intimação pessoal da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;O laudo pericial, juntamente com as respostas dos quesitos formulados, estarão à disposição das partes na data da audiência, oportunidade na qual poderão se manifestar.Outrossim, na hipótese de não haver nos autos a negativa do requerimento pela via administrativa, intime-se a parte autora para proceder a juntado do referido documento nos autos no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta DECISÃO.Intime-se a parte autora, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). E a Autarquia pessoalmente. Intimem-se e expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000057-44.2015.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Fabiano dos Santos & Cia Ltda Me

Advogado:Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A Ceron Brt

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de ação de inexistência de débito c/c danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por FABIANO DOS SANTOS e CIA Ltda Me em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.Aduz, que foi informado, o Requerente pelo Requerido, que tinha em seu imóvel, uma ligação clandestina (gato), então o Requerido retirou alguns fios da rede elétrica e levou para unidade de negócios da empresa do município de Buritis, onde foi constatado a irregularidade e aplicada uma multa, informando-lhe ainda o não pagamento acarretará no corte de fornecimento de energia elétrica.Alega, em suma, que a empresa ré aplicou-lhe multa de forma irregular, podendo assim a qualquer momento suspender o fornecimento de energia elétrica do imóvel em que reside.Por fim, menciona que tinha conhecimento da suposta ligação clandestina e pediu esclarecimento ao funcionário, inclusive perguntando quando foi feita a perícia, não recebendo resposta e nem oportunidade de contratar um técnico para acompanhar a perícia.Desse modo, requer a concessão de tutela antecipada para impor à Requerida a obrigação de fazer, qual seja, restabelecer o fornecimento de energia elétrica no imóvel, até DECISÃO final.No MÉRITO, requer a procedência da ação, ratificando a tutela antecipada, e condenando a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais.Decido.A tutela antecipada, disciplinada no art. 273 do CPC, traz como requisito legal para sua concessão a prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações dos fatos articulados.A mera alegação de impossibilidade de pagamento da multa não é justificativa plausível para o inadimplemento, sendo este, causa de interrupção do serviço público, visando resguardar o interesse da coletividade.Veja-se a seguinte ementa do E. STJ:PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. Na hipótese de inadimplência do consumidor, a concessionária não pode ser impedida de promover o corte no fornecimento de energia elétrica, sob pena de restar abalada a equação econômico-financeira da concessão e, inevitavelmente, prejudicado o serviço público. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS 1459 / PB AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA 2011/0256607-7. Relator Ministro ARI PARGENDLER. Órgão Julgador. 21/03/2012).Desse modo, vislumbrando nos autos, neste momento, a probabilidade da existência do direito invocado, embora haja razoável risco de dano, em virtude de doença de pessoa da família, a tutela pretendida deverá ser deferida de forma parcial. Diante do exposto, os requisitos exigidos para a medida, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por FABIANO DOS SANTOS e Cia Ltda Me, para a não suspensão de fornecimento de energia elétrica, caso já esteja interrompido o fornecimento de

energia, que seja restabelecido imediatamente e a não negatificação do nome da parte autora nos órgãos de proteção de crédito, até resolvido a presente ação.Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0018198-24.2009.8.22.0021

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob

Advogado:Julio Cezar Calais (OABMG 103152)

Executado:Madeira Jamaica Ltda, Maria Aparecida Marçani da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Suspenso em razão dos embargos à execução.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0023503-86.2009.8.22.0021

Ação:Desapropriação

Requerente:Município de Campo Novo de Rondônia

Advogado:Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)

Requerido:Espólio de Isaac Benayon Sabba

Advogado:Odair Martini (OAB/RO 30B)

DECISÃO:

DECISÃO.Intime-se a parte autora, pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no que entender de direito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000933-72.2010.8.22.0021

Ação:Imissão na Posse

Requerente:José Borher Sobrinho

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Israel de Alcantara

Advogado:Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684), André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)

DECISÃO:

DECISÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no que entender de direito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001742-62.2010.8.22.0021

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Banco da Amazônia Sa Porto Velho

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes Grossi (RO 903), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (RO 2.537)

Executado:Capital Comércio de Veículos Ltda, Luciane de Fátima Marsaro, Sandra Souza da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Intime-se à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos termos do art. 267,1º do CPC. Sob pena de extinção e arquivamento.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001743-47.2010.8.22.0021](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia Sa Porto Velho

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (RO 2.537), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (RO 903)

Executado:Capital Comércio de Veículos Ltda, Luciane de Fátima Marsaro, Sandra Souza da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Intime-se à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos termos do art. 267,1º do CPC. Sob pena de extinção e arquivamento.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001745-17.2010.8.22.0021](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia Sa Porto Velho

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (RO 2.537), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (RO 903)

Executado:Comércio e Representação de Papel Buritis Ltda-me, Silvano Valério Firmiano, Ian Gensi Firmiano

Advogado:Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)

DECISÃO:

DECISÃO.Intime-se à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos termos do art. 267,1º do CPC. Sob pena de extinção e arquivamento.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002174-81.2010.8.22.0021](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Comércio e Representação de Papel Buritis Ltda-me, Silvano Valério Firmiano, Ian Gensi Firmiano

Advogado:Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)

Embargado:Banco da Amazônia Sa Porto Velho

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel

Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (RO 903), Paulo Eduardo da Silva Nascimento (RO 2.537)

DECISÃO:

DECISÃO.Intime-se à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos termos do art. 267,1º do CPC. Sob pena de extinção e arquivamento.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003057-28.2010.8.22.0021](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Rosa de Souza e Silva, Egídio Argeu de Souza e Silva

Advogado:José Martinelli (RO 585-A.)

Requerido:Nelson Messias

Advogado:Defensoria Pública ()

DECISÃO:

DECISÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no que entender de direito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000483-95.2011.8.22.0021](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Maria Aparecida Marçani da Silva

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Embargado:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob

Advogado:Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

DECISÃO:

DECISÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no que entender de direito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000844-15.2011.8.22.0021](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Mariza Edilene Ibanes Alves

Advogado:José Martinelli (RO 585-A.)

Requerido:Valdecir Gomes

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos ()

DECISÃO:

DECISÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no que entender de direito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, sob pena de extinção.E intime-se o Requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as alegações finais.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e devolva-se os autos conclusos.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003216-34.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ailton Pinto Pimenta

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Elaine Cristovão dos Santos, Isaias Venancio de Souza, Jones José Dezan

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433)

DECISÃO:

DECISÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no que entender de direito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004094-56.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Rodrigues Cesario

Advogado:Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido:Amauri Cassaroti Filho

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Intimem-se as partes para manifestarem se tem interesse em produzir outras provas justificando a pertinência e a necessidade delas ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).Havendo interesse na prova oral, o respectivo rol de testemunhas deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação para possibilitar a intimação (art. 407/CPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal, salvo se apresentar as testemunhas independentemente de intimação para serem ouvidas.Intimem-se, na pessoa dos seus Procuradores devidamente constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001441-47.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Celi das Graças Coelho

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Municipal de Previdência Privada de Buritis. Impreb

Advogado:Flávio Farina (RO 2857)

DECISÃO:

DECISÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no que entender de direito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005102-34.2012.8.22.0021](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Município de Buritis/ Ro

Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro ()

Requerido:Lurdes Pereira, Eduardo Santos Souza, Nelson Francisco Gomes, Priscila Leão, Edvaldo Santos Souza, João Benedito, Jeronimo dos Santos, Joaquim Rodrigues de Jesus, Cleberson Luiz Nascimento, José A. Santos, Alessandro Alves Silva, Maria Correia de Lima, Helenilza Pereira da Costa, Edson J. da Silva, Nilson Alves Costa, Admilson Pereira Bezerra, Ana Maria Peixoto Gomes, Guilherme Aparecido Gomes de Camargo,

Josemar Santos de Souza, João Silva de Souza, Cristiano Santos de Souza, Milton da Silva, Valmir Marquadt, Gilson da Silva, Vera Lucia, Kassia Cristina da Silva Barbosa, Alvenira Rodrigues Gomes, Joaquim da Costa, Osmar Raimundo de Souza, Jaime Januário de Freitas, Vanderlei Carvalho da Silva, Claudemir Luz Lunaro, Edemir Martins Lunar

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Intime-se a parte autora, pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no que entender de direito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, sob pena de extinção.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0005302-41.2012.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Rosa Fagundes

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Valdir Alves de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Ante a informação de fl. 125, que o Requerido pode ter falecido, defiro a produção das prova testemunhal requerida às fl. 125.Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 125), para serem ouvidas no juízo deprecado.Com o retorno da Precatória, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se no que entender de direito.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001836-05.2013.8.22.0021](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado:Procurador Federal do Ibama (OAB 000000)

Executado:Industria e Comércio de Madeiras Modelo Ltda Epp

Advogado:Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765)

DECISÃO:

DECISÃO.Intime-se à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos termos do art. 267,1º do CPC. Sob pena de extinção e arquivamento.Decorrido o prazo, não havendo manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001837-87.2013.8.22.0021](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Industria e Comércio de Madeiras Modelo Ltda Epp

Advogado:Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765)

Embargado:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Advogado:Procurador Federal do Ibama (OAB 000000)

DECISÃO:

DECISÃO.Ante o trânsito em Julgado e, não havendo interposição de recurso pelas partes, certifique-se, após, arquivem-se.Intime-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO).Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0075662-16.2003.8.22.0021](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Edelson Inocêncio Junior

Advogado: Edelson Inocêncio Junior (OAB/RO 890)

Executado: Nivaldo Rodrigues de Souza

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/SP 85392-A)

DECISÃO:

DECISÃO Suspenda-se até a data de 29/12/2015. Após o decurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção. Intime-se, na pessoa do seu Procurador constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014-GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0015440-72.2009.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia

Advogado: Anderson de Moura e Silva (RO 2819), Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Executado: Inacio e Barbosa Auto Posto Ltda Me

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Posto isto e com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, Declaro Extinto o Processo, sem resolução do MÉRITO, ante a falta de interesse processual. Insento de Custas. P.R.I.CCom o trânsito em julgado, havendo bens penhorados, libere-se, bem como encaminhe-se cópia da presente DECISÃO e das CDA's ao órgão executor. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame necessário previsto no artigo 475, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proc.: [0017078-43.2009.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Cicero José Rodrigues

Advogado: Mario Henrique Fernandes (OAB/RO 3624)

Requerido: José Railton

Advogado: Ledi Buth (OAB/RO 3080)

DECISÃO:

DECISÃO. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se no que entenderem de direito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Intimem-se, na pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais e Portaria nº 02/2014 - GAB comarca de Buritis-RO). Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.

Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: [0006106-14.2009.8.22.0021](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Domingos Borges de Jesus

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B), Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Requerido: Cido Garimpeiro

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se que razão assiste a parte autora ao informar que a ata de audiência e o CD-ROM contendo a gravação audiovisual do depoimento da testemunha do requerente não foram juntados aos autos. Deste modo, proceda o Cartório a juntada da ata de audiência e do CD-ROM com a gravação audiovisual, que estão localizados na contracapa. Junte-se. Em seguida, intime-se a parte autora via DJe. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA. Buritis-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003821-72.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Jucilene Pires Lobo

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido: Município de Buritis/ Ro

Advogado: Procurador do Município de Buritis. ro ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JUCILENE PIRES LOBO em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS alegando, em suma, que é servidora municipal desde 28/07/2006, lotada na função de cozinheira. Aduz que possui direito a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, conforme estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei 190 de 2003, que instituiu o pagamento de gratificações para o exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal, estando em conformidade com o previsto na Lei 021/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buritis. Entretanto, menciona que o Requerido, não efetuou o pagamento da r. gratificação nos meses compreendidos de outubro, novembro e dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013 ficaram sem pagamento, conforme restou devidamente demonstrado na ficha financeira, anexa às fls. 11/14, bem como que após esse período, o requerido voltou a efetuar o pagamento da gratificação normalmente. Assim, tendo em vista que a requerente sempre exerceu sua função na mesma condição sem qualquer alteração, requer seja o requerido condenado ao pagamento destes valores que perfazem a quantia de R\$ 1.046,63 (um mil e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), com as devidas correções, bem como as vincendas que ocorrerem no curso do processo. Com a inicial os documentos de fls. 10/14. Em contestação (fls. 16/18), sustentou o requerido que a parte autora não recebeu a gratificação durante o período mencionado na exordial em decorrência de um ato legal previsto na legislação vigente, no qual, o Chefe do Poder Executivo pode cancelar o pagamento de tais gratificações, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal. Requerendo seja julgado totalmente improcedente a ação. Nesses termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais, de modo que passo à análise do MÉRITO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. De modo que, o caso em apreço, encontra-se respaldado na Lei Municipal nº 021/97 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritis, cumulado com a Lei nº 190/2003, que instituiu no seu artigo 1º, § 1º, que o servidor municipal no exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal, fará jus à gratificação no percentual de 25% sobre o seu salário base. Assim, a parte autora logrou êxito ao comprovar que pertence ao quadro dos servidores públicos municipais da Comarca de Buritis-RO, desde a data de 28/07/2011, no exercício da função de cozinheira, fazendo jus ao recebimento da referida gratificação. Bem assim, demonstrou que nos meses de outubro, novembro e dezembro/2012; janeiro/2013 e fevereiro/2013,

o ente requerido deixou de efetuar o pagamento das gratificações, conforme ficha financeira de fls. 11/14. Nesse particular, o requerido aduz que tal gratificação pode ser cancelada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e, que a parte autora não recebeu o valor da gratificação no período mencionado na exordial em decorrência de tal previsão, tornando o ato que suspendeu o pagamento totalmente legal, bem como não faz jus ao recebimento de tal gratificação, muito menos na forma retroativa. No entanto, evidentemente sem razão o ente requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito. Ademais, o próprio Requerido confirmou o direito ao recebimento das gratificações previstas no artigo 1º, § 1º da Lei 190/03, bem como não apresentou impugnação ao valor pleiteado pela parte autora. Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação pelo exercício das funções de cozinheiro, zelador e trabalhador braçal, no percentual de 25% sob o salário base, vigente na época em que deveria ter sido pago, que perfaz a quantia de R\$ 1.046,63, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da ação. Todavia, tratando de relação jurídica em que a Fazenda Pública figura como devedora, nos termos do Dec. Lei n. 20910/32 e da Súmula n. 85 do STJ, deve ser pronunciada a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o ajuizamento se deu no dia 21/10/2014 (fls. 03), logo não há que se falar em prescrição. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência: 1) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 1.046,63 (um mil e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de cozinheira, no percentual de 25% sobre o seu salário base, do período de outubro; novembro e dezembro/2012; janeiro e fevereiro/2013. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. 2) Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003747-18.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cristiane Miranda dos Santos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido: Município de Buritis/ RO

Advogado: Procurador do Município de Buritis. ro ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CRISTIANE MIRANDA DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS alegando, em suma, que é servidora municipal desde 14/02/2011, lotada na função de merendeira/cozinheira. Aduz que possui direito a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, conforme estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei 190 de 2003, que instituiu o pagamento de gratificações para o exercício das funções de zelador, cozinheiro

e trabalhador braçal, estando em conformidade com o previsto na Lei 021/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buritis. Entretanto, menciona que o Requerido, não efetuou o pagamento da r. gratificação nos meses compreendidos de outubro, novembro e dezembro de 2012, janeiro e fevereiro de 2013 ficaram sem pagamento, conforme restou devidamente demonstrado na ficha financeira, anexa às fls. 12/14, bem como que após esse período, o requerido voltou a efetuar o pagamento da gratificação normalmente. Assim, tendo em vista que a requerente sempre exerceu sua função na mesma condição sem qualquer alteração, requer seja o requerido condenado ao pagamento destes valores que perfazem a quantia de R\$ 1.066,40 (um mil e sessenta e seis reais e quarenta centavos), com as devidas correções, bem como as vincendas que ocorrerem no curso do processo. Com a inicial os documentos de fls. 11/14. Em contestação (fls. 19/21), sustentou o requerido que a parte autora não recebeu a gratificação durante o período mencionado na exordial em decorrência de um ato legal previsto na legislação vigente, no qual, o Chefe do Poder Executivo pode cancelar o pagamento de tais gratificações, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal. Requerendo seja julgado totalmente improcedente a ação. Nesses termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais, de modo que passo à análise do MÉRITO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. De modo que, o caso em apreço, encontra-se respaldado na Lei Municipal nº 021/97 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritis, cumulado com a Lei nº 190/2003, que instituiu no seu artigo 1º, § 1º, que o servidor municipal no exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal, fará jus à gratificação no percentual de 25% sobre o seu salário base. Assim, a parte autora logrou êxito ao comprovar que pertence ao quadro dos servidores públicos municipais da Comarca de Buritis-RO, desde a data de 14/02/2011 (fls. 10), no exercício da função de cozinheira, fazendo jus ao recebimento da referida gratificação. Bem assim, demonstrou que nos meses de outubro, novembro e dezembro/2012; janeiro/2013 e fevereiro/2013, o ente requerido deixou de efetuar o pagamento das gratificações, conforme ficha financeira de fls. 12/14. Nesse particular, o requerido aduz que tal gratificação pode ser cancelada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e, que a parte autora não recebeu o valor da gratificação no período mencionado na exordial em decorrência de tal previsão, tornando o ato que suspendeu o pagamento totalmente legal, bem como não faz jus ao recebimento de tal gratificação, muito menos na forma retroativa. No entanto, evidentemente sem razão o ente requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito. Ademais, o próprio Requerido confirmou o direito ao recebimento das gratificações previstas no artigo 1º, § 1º da Lei 190/03, bem como não apresentou impugnação ao valor pleiteado pela parte autora. Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação pelo exercício das funções de cozinheiro, zelador e trabalhador braçal, no percentual de 25% sob o salário base, vigente na época em que deveria ter sido pago, que perfaz a quantia de R\$ 1.066,40, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da ação. Todavia, tratando de relação jurídica em que a Fazenda Pública figura como devedora, nos termos do Dec. Lei n. 20910/32 e da Súmula n. 85 do STJ, deve ser pronunciada a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio

anterior ao ajuizamento da ação.No caso dos autos, o ajuizamento se deu no dia 16/10/2014 (fls. 03), logo não há que se falar em prescrição.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência:1) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 1.066,40 (um mil e sessenta e seis reais e quarenta centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de cozinheira, no percentual de 25% sobre o seu salário base, do período de outubro novembro e dezembro/2012; janeiro e fevereiro/2013.Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA.Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.2) Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC).Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, § 2º do CPC.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004254-81.2011.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademir Alves Gomes

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

Vistos.Inicialmente, considerando que decorreu o prazo requerida na petição de fls. 35, deixo de analisá-la pela perda do objeto e passo ao julgamento do feito nesta data.I- Relatório:Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizada por ADEMIR ALVES GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS alegando, em síntese, que é trabalhador urbano, portador de enfermidade que o tornou incapacitado para o trabalho.Requer a procedência da ação para concessão de auxílio doença. Com a inicial, os documentos de fls. 07/15.DESPACHO inicial (fls. 16). Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 17/20, a qual foi impugnada às fls. 21.Laudo Pericial Médico (fls. 26).Manifestação do INSS (fls. 27). Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório. Decido.II- Fundamentação: Sem preliminares arguidas, passo diretamente ao MÉRITO.Funda-se o benefício pleiteado no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante o auxílio-doença àquele que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que cumprido o período de carência respectivo, quando for o caso. Do DISPOSITIVO legal transcrito, exsurgem os seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência exigida por lei; e c) incapacidade laborativa por mais de quinze dias.No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial (fls. 26) atestou a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício de atividades laborais, por fratura do fêmur direito, em razão da queda de moto, já tendo sido compensado, não havendo incapacidade para o exercício de suas atividades laborais habituais (quesito 07).No que se refere ao requisito relativo à carência e a qualidade de segurado, não é cabível o deferimento do benefício, isso porque, de acordo com os documentos de fls. 28/32, o autor teve vínculo empregatício até dezembro de 2009 e voltou a contribuir para Previdência Social a partir de novembro de 2011, quando já se encontrava incapacitado para o trabalho, conforme prova dos autos.Percebe-se, portanto, que o início da incapacidade se deu em período anterior ao retorno do autor ao

regime da previdência, conforme depreende-se do laudo pericial, a incapacidade ocorreu em 2010.O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) já seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão.Com efeito, de acordo com os documentos juntados, a parte autora contribuiu para Previdência Social como contribuinte facultativo no período de novembro/2011 à 2013, quando já se encontrava incapacitado para o trabalho.Assim, verifica-se que o início da incapacidade se deu em período anterior ao retorno ao sistema, após a perda da qualidade de segurado (último vínculo anterior em 2009). Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO RETORNO AO SISTEMA. VEDAÇÃO LEGAL. 1. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) já seja portador da doença/lesão invocada como causa para o benefício, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença/lesão. 2. Constatada a incapacidade total e permanente com termo inicial em 2004. 3. O autor teve sua CTPS assinada até 04/1988, Posteriormente, voltou a verter contribuições para Previdência Social como segurado facultativo no período de 01/2005 a 02/2006 quando já se encontrava incapacitado para o trabalho. 4. Em que pese ter sido constatada incapacidade total e permanente quando da realização do exame pericial, constata-se que esta é anterior à data do retorno ao Regime Geral da Previdência Social, não fazendo, pois, jus ao benefício previdenciário. 5. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados em R\$ 724,00, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 6. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 0003913-88.2006.4.01.3306 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.195 de 30/09/2014) - destaqueiDeste modo, diante da preexistência da incapacidade e não havendo notícia nos autos de agravamento da mesma, o feito deve ser julgado improcedente.III DISPOSITIVO:Posto isto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por ADEMIR ALVES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS.Custas pelo Requerente.Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003962-91.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Maria Aparecida Quintino Pereira

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Doriána Borges Borille (RO 6597)

Requerido:Município de Buritis/ Ro

Advogado:Procurador do Município de Buritis.ro ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.I - Relatório:Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA APARECIDA QUINTINO PEREIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS alegando, em suma, que é servidora municipal desde 27/07/2006, lotada na função de cozinheira. Aduz que possui direito a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, conforme estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei 190 de 2003, que instituiu o pagamento de gratificações para o exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal, estando em conformidade com o previsto na

Lei 021/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buritis. Entretanto, menciona que o Requerido, não efetuou o pagamento da r. gratificação nos meses compreendidos de outubro, novembro e dezembro de 2012; janeiro e fevereiro de 2013, ficaram sem pagamento, conforme restou devidamente demonstrado na ficha financeira, anexa às fls. 12/14, bem como que após esse período, o requerido voltou a efetuar o pagamento da gratificação normalmente. Assim, tendo em vista que a requerente sempre exerceu sua função na mesma condição sem qualquer alteração, requer seja o requerido condenado ao pagamento destes valores que perfazem a quantia de R\$ 1.205,61 (um mil duzentos e cinco reais e sessenta e um centavos), com as devidas correções, bem como as vincendas que ocorrerem no curso do processo. Com a inicial os documentos de fls. 11/13. Em contestação (fls. 16/18), sustentou o requerido que a parte autora não recebeu a gratificação durante o período mencionado na exordial em decorrência de um ato legal previsto na legislação vigente, no qual, o Chefe do Poder Executivo pode cancelar o pagamento de tais gratificações, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal. Requerendo seja julgado totalmente improcedente a ação. Nesses termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais, de modo que passo à análise do MÉRITO. Cuida de espécie de ação com pedido de natureza condenatória. De modo que, o caso em apreço, encontra-se respaldo na Lei Municipal nº 021/97 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritis, cumulado com a Lei nº 190/2003, que instituiu no seu artigo 1º, § 1º, que o servidor municipal no exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal, fará jus à gratificação no percentual de 25% sobre o seu salário base. Assim, a parte autora logrou êxito ao comprovar que pertence ao quadro dos servidores públicos municipais da Comarca de Buritis-RO, desde a data de 27/07/2006 (fls. 10), no exercício da função de cozinheira, fazendo jus ao recebimento da referida gratificação. Bem assim, demonstrou que nos meses de outubro, novembro e dezembro/2012; janeiro/2013 e fevereiro/2013, o ente requerido deixou de efetuar o pagamento das gratificações, conforme ficha financeira de fls. 12/14. Nesse particular, o requerido aduz que tal gratificação pode ser cancelada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e, que a parte autora não recebeu o valor da gratificação no período mencionado na exordial em decorrência de tal previsão, tornando o ato que suspendeu o pagamento totalmente legal, bem como não faz jus ao recebimento de tal gratificação, muito menos na forma retroativa. No entanto, evidentemente sem razão o ente requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito. Ademais, o próprio Requerido confirmou o direito ao recebimento das gratificações previstas no artigo 1º, § 1º da Lei 190/03, bem como não apresentou impugnação ao valor pleiteado pela parte autora. Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação pelo exercício das funções de cozinheiro, zelador e trabalhador braçal, no percentual de 25% sob o salário base, vigente na época em que deveria ter sido pago, que perfaz a quantia de R\$ 1.205,61, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da ação. Todavia, tratando de relação jurídica em que a Fazenda Pública figura como devedora, nos termos do Dec. Lei n. 20910/32 e da Súmula n. 85 do STJ, deve ser pronunciada a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No caso dos

autos, o ajuizamento se deu no dia 29/10/2014 (fls. 03), logo não há que se falar em prescrição. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência: 1) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 1.205,61 (um mil duzentos e cinco reais e sessenta e um centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de cozinheira, no percentual de 25% sobre o seu salário base, do período de outubro; novembro e dezembro/2012; janeiro e fevereiro/2013. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. 2) Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002469-16.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Euriluce Vieira do Prado

Advogado: Alexandra Vieira do Prado (OAB/RO 5596)

Requerido: Município de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Procurador do Município de Campo Novo.RO ()

SENTENÇA:

Vistos etc. A parte requerente interpôs a presente ação ordinária c/c indenização por danos morais c/c antecipação de tutela, narrando que é servidora pública municipal desde 1994, tendo exercido cargo comissionado de Diretora do Departamento Municipal de Saúde pelo período de 02/03/2001 à 31/12/2004. Aduz que devido ao exercício da função de chefia pelo período superior a 03 (três) anos, nos termos da legislação municipal em vigor à época, teve incorporado aos seus vencimentos a importância percebida do cargo comissionado, qual seja, a quantia de R\$ 3.080,00. No entanto, por ato unilateral e abusivo do Chefe do Executivo Municipal, em janeiro/2009, sofreu brusca redução salarial, passando a perceber mensalmente a quantia de R\$ 881,13, fato este que lhe gerou graves transtornos financeiros. Requer a concessão de tutela antecipada, a fim de determinar ao Requerido o imediato restabelecimento do vencimento básico da Requerente, diferença no importe de R\$ 2.278,97, a fim de que possa retornar ao estado anterior onde percebia a quantia de R\$ 3.080,00. Citada, a parte requerida defende-se apresentando preliminar de coisa julgada, ao alegar que o assunto foi objeto de julgamento por este juízo, bem como pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia, no processo nº 0007528-24.2009.8.22.0021 onde houve decreto de procedência parcial para o mesmo pedido e causa de pedir. É a síntese. DECIDO. A coisa julgada é um instituto criado para evitar que a mesma situação decidida pelo Poder Judiciário seja infinitamente submetida a novas apreciações, o que geraria instabilidade jurídica na medida em que nunca haveria uma solução definitiva para os litígios. Efetivamente verifico que a mesma causa de pedir e o mesmo pedido são idênticos entre as ações nº 0007528-24.2009.8.22.0021 (com SENTENÇA transitada em julgado) e nº 0002469-16.2013.8.22.0021 (em análise nesse momento para julgamento). Percebe-se que embora a parte requerente afirme que neste feito pretende a incorporação da diferença R\$ 2.279,00 em seu salário básico, que foi deduzida de seus vencimentos, a partir de janeiro de 2009 e que não foi analisado nos autos 0007528-24.2009.8.22.0021, denota-se pela simples leitura do acórdão oriundo da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que houve sim apreciação deste pedido da autora.

Veja-se trecho: "A apelante Euriluce Vieira do Prado aduz que a diferença que deverá ser implementada e paga não é sobre o valor de R\$308,00, como prolatado na respeitável SENTENÇA, mas sobre o valor de R\$2.279,00 que corresponde à diferença salarial deduzida de seus vencimentos a partir de janeiro de 2009. Constatado que não há nenhum documento que comprove que a apelante era beneficiada com uma vantagem pessoal no valor de R\$2.279,00, pois, dos contracheques juntados às fls. 32/33, consta como sendo a vantagem pessoal percebida pela apelante no importe de R\$308,00. Entendo, assim, indevida a incorporação no valor de R\$2.279,00." Ante o exposto, DECLARO EXTINTO este processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, que foi proposto por EURILUCE VIEIRA DO PRADO em face do MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, por acolher preliminar de coisa julgada (CPC 267, V). Sem custas por ser beneficiária da AJG. Publicação e Registro automáticos. Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça e do Município pessoalmente. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0018163-64.2009.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis - Sicoob

Advogado: Julio Cezar Calais (OABMG 103152)

Executado: Maik Anderson D. Miranda Me, Raimundo Carlos Miranda da Silva, Silvana Azevedo de Menezes

Advogado: David Noujain (OAB/RO 84/B), Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos etc. Indefero o pedido de consulta via INFOJUD (fls. 104), pois não constitui tarefa do poder Judiciário a procura de endereço ou bens do devedor. Além do mais, as informações constantes das declarações de rendimentos revestem-se de caráter sigiloso, que não devem ser afastadas se não em situação em que haja relevante interesse da justiça. Tal não se configura quando se trata apenas de localizar o endereço ou bens do devedor com objetivo de serem apreendidos, o que é rotineiro na prática forense. Porquanto, o Requerente não procedeu diligências para salvaguardar o direito postulado ou pelo menos não comprovou que fez. Eventual auxílio do Poder Judiciário só se justifica caso o credor tivesse comprovado que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens ou endereço do devedor. Promova a parte autora o regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Intime-se. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000012-74.2014.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: Mm Transportes e Comércio Ltda.

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0002247-48.2013.8.22.0021](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. N. da S. G. A. R. da S. G. G. da S. V. F. S. G. D. W. da S. G.

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: J. F. G.

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos etc. Raíssa Natália da Silva Gonzaga e outros, representada por sua mãe, Srª. Raquel da Silva Viana Gonzaga, propôs ação de execução de prestação alimentícia em desfavor de Janderson Felix Gonzaga. Deferida a citação do executado, a mesma restou frutífera (fls. 43). Em seguida, realizada audiência de conciliação não houve a participação da parte autora. Intimada a dar andamento ao feito, verifica-se que ela mudou-se de cidade sem comunicação ao juízo. Em consequência, com fundamento no artigo 267, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, por não promover a autora os atos e diligências que lhe compete, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0004456-24.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: W. B. F. A. B. F.

Advogado: Defensoria Pública ()

Executado: D. B. A.

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos. Ante a comprovação do pagamento às fls. 38 noticiado pela parte, extingo o feito pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas ou honorários, posto que ambos foram patrocinados pela DPE. Publica e Registrada pelo SAP. Arquivem-se independente de trânsito em julgado. Intimação via DJE. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001715-11.2012.8.22.0021](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Procurador Federal ()

Executado: Icom Estufas Ltda-me

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. Nos termos do art. 792 do CPC, defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tempo suficiente para Exequente e Executado regularizarem a situação de fato. Decorrido o prazo, encaminhe-se o feito ao Exequente, para dar regular andamento à execução, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40, §2º, da Lei 6830/80. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003769-76.2014.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Olígia dos Anjos de Souza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido: Município de Buritis/ Ro

Advogado: Procurador do Município de Buritis. ro ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por OLÍGIA DOS ANJOS DE SOUZA em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS alegando, em suma, que é servidora municipal desde 18/12/2008, lotada nesta Comarca, na função de Agente Comunitário de Saúde. Aduz que possui direito a gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, conforme estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei 214 de 15/04/2004, que instituiu o pagamento de gratificações para o exercício das funções de agente comunitário de saúde, estando em conformidade com o previsto na Lei 021/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buritis. Entretanto, menciona que o requerido suspendeu o pagamento da gratificação supra por tempo indeterminado, no qual os meses compreendidos foram outubro à dezembro/2012, janeiro/fevereiro/2013 ficaram sem pagamento,

conforme restou devidamente demonstrado nas fichas financeiras, anexas às fls. 13/16, bem como que após esse período, o requerido voltou a efetuar o pagamento da gratificação normalmente. Assim, tendo em vista que a requerente sempre exerceu sua função na mesma condição sem qualquer alteração, requer que seja o requerido condenado ao pagamento destes valores que perfazem a quantia de R\$ 1.469,19 (um mil quatrocentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), com as devidas correções, bem como as vincendas que ocorrerem no curso do processo. Com a inicial, os documentos de fls. 10/16. Devidamente citado o requerido apresentou contestação (fls. 18/20), sustentando que a parte autora não recebeu a gratificação durante o período mencionado na exordial em decorrência de um ato legal previsto na legislação vigente, no qual, o Chefe do Poder Executivo pode cancelar o pagamento de tais gratificações, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Nesses termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do MÉRITO. Pois bem. Com efeito, o caso em apreço, encontra respaldo na Lei Municipal nº 021/97 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritis, cumulado com a Lei nº 214/2004, que instituiu no seu artigo 1º, § 1º, que o servidor municipal no exercício da função de Agente Comunitário de Saúde, fará jus à gratificação no percentual de 30% sobre o vencimento básico. Assim, a parte autora logrou êxito ao comprovar que pertence ao quadro dos servidores públicos municipais da Comarca de Buritis-RO, desde a data de 18/12/2008, no exercício da função de agente comunitário da saúde, fazendo jus ao recebimento da referida gratificação. Sob esse prisma, demonstrou que nos meses de outubro à dezembro/2012, janeiro/fevereiro/2013, o ente requerido deixou de efetuar o pagamento das gratificações, conforme ficha financeira de fls. 12/16. Nesse particular, o requerido aduz que tal gratificação pode ser cancelada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e, que a parte autora não recebeu o valor da gratificação no período mencionado na exordial em decorrência de tal previsão, tornando o ato que suspendeu o pagamento totalmente legal, bem como não faz jus ao recebimento de tal gratificação, muito menos na forma retroativa. No entanto, evidentemente sem razão o ente requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito. Ademais, o próprio requerido confirmou o direito ao recebimento das gratificações previstas no artigo 1º, § 1º da Lei 190/03, bem como não apresentou impugnação ao valor pleiteado pela parte autora. Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação pelo exercício das funções de agente comunitário de saúde, no percentual de 30% sob o salário base, vigente na época em que deveria ter sido pago, que perfaz a quantia de R\$ 1.469,19 devidamente atualizados até a data do ajuizamento da ação. Todavia, tratando-se de relação jurídica em que a Fazenda Pública figura como devedora, nos termos do Dec. Lei n. 20910/32 e da Súmula n. 85 do STJ, deve ser pronunciada a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o ajuizamento se deu no dia 16/10/2014 (fls. 03), logo não há que se falar em prescrição. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo por SENTENÇA com resolução do MÉRITO PROCEDENTE O PEDIDO inicial para: a) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 1.469,19 (um mil quatrocentos e sessenta e nove reais e dezenove

centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de agente comunitário de saúde, no percentual de 30% sobre o seu salário base, do período de outubro à dezembro/2012, janeiro/fevereiro/2013. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas finais por isenção legal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, §2º do CPC. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003768-91.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Helder Câmara Serafim Leite

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido: Município de Buritis/ RO

Advogado: Procurador do Município de Buritis. ro ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por HELDER CÂMARA SERAFIM LEITE em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS alegando, em suma, que é servidor municipal desde 15/08/2001, lotado nesta Comarca, na função de Agente Comunitário de Saúde. Aduz que possui direito a gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, conforme estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei 214 de 15/04/2004, que instituiu o pagamento de gratificações para o exercício das funções de agente comunitário de saúde, estando em conformidade com o previsto na Lei 021/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buritis. Entretanto, menciona que o requerido suspendeu o pagamento da gratificação supra por tempo indeterminado, no qual os meses compreendidos foram outubro à dezembro/2012, janeiro à abril de 2013, ficaram sem pagamento, conforme restou devidamente demonstrado nas fichas financeiras, anexas às fls. 15/17, bem como que após esse período, o requerido voltou a efetuar o pagamento da gratificação normalmente. Assim, tendo em vista que a requerente sempre exerceu sua função na mesma condição sem qualquer alteração, requer que seja o requerido condenado ao pagamento destes valores que perfazem a quantia de R\$ 2.614,00 (dois mil seiscentos e quatorze reais), com as devidas correções, bem como as vincendas que ocorrerem no curso do processo. Com a inicial, os documentos de fls. 10/17. Devidamente citado o requerido apresentou contestação (fls. 20/22), sustentando que a parte autora não recebeu a gratificação durante o período mencionado na exordial em decorrência de um ato legal previsto na legislação vigente, no qual, o Chefe do Poder Executivo pode cancelar o pagamento de tais gratificações, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Nesses termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do MÉRITO. Pois bem. Com efeito, o caso em apreço, encontra respaldo na Lei Municipal nº 021/97 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritis, cumulado com a Lei nº 214/2004, que instituiu no seu artigo 1º, § 1º, que o servidor municipal no exercício da função de Agente Comunitário de Saúde, fará jus à

gratificação no percentual de 30% sobre o vencimento básico. Assim, a parte autora logrou êxito ao comprovar que pertence ao quadro dos servidores públicos municipais da Comarca de Buritis-RO, desde a data de 15/08/2001, no exercício da função de agente comunitário da saúde, fazendo jus ao recebimento da referida gratificação. Sob esse prisma, demonstrou que nos meses de outubro à dezembro/2012 e janeiro à abril de 2013, o ente requerido deixou de efetuar o pagamento das gratificações, conforme ficha financeira de fls. 15/17. Nesse particular, o requerido aduz que tal gratificação pode ser cancelada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e, que a parte autora não recebeu o valor da gratificação no período mencionado na exordial em decorrência de tal previsão, tornando o ato que suspendeu o pagamento totalmente legal, bem como não faz jus ao recebimento de tal gratificação, muito menos na forma retroativa. No entanto, evidentemente sem razão o ente requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito. Ademais, o próprio requerido confirmou o direito ao recebimento das gratificações previstas no artigo 1º, § 1º da Lei 190/03, bem como não apresentou impugnação ao valor pleiteado pela parte autora. Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação pelo exercício das funções de agente comunitário de saúde, no percentual de 30% sob o salário base, vigente na época em que deveria ter sido pago, que perfaz a quantia de R\$ 2.614,00 devidamente atualizados até a data do ajuizamento da ação. Todavia, tratando-se de relação jurídica em que a Fazenda Pública figura como devedora, nos termos do Dec. Lei n. 20910/32 e da Súmula n. 85 do STJ, deve ser pronunciada a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o ajuizamento se deu no dia 16/10/2014 (fls. 03), logo não há que se falar em prescrição.

III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo por SENTENÇA com resolução do MÉRITO PROCEDENTE O PEDIDO inicial para: a) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 2.614,00 (dois mil seiscentos e quatorze reais), referente a gratificação pelo exercício da função de agente comunitário de saúde, no percentual de 30% sobre o seu salário base de outubro à dezembro/2012 e janeiro à abril de 2013. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas finais por isenção legal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, § 2º do CPC. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003745-48.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Elza Gomes Rocha

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido: Município de Buritis/ RO

Advogado: Procurador do Município de Buritis.RO ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA ELZA GOMES ROCHA em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS alegando, em suma, que é servidora municipal desde 01/08/2007, lotada nesta Comarca, na função

de Agente Comunitário de Saúde. Aduz que possui direito a gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, conforme estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei 214 de 15/04/2004, que instituiu o pagamento de gratificações para o exercício das funções de agente comunitário de saúde, estando em conformidade com o previsto na Lei 021/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buritis. Entretanto, menciona que o requerido suspendeu o pagamento da gratificação supra por tempo indeterminado, no qual os meses compreendidos foram outubro à dezembro/2012, janeiro/fevereiro de 2013, ficaram sem pagamento, conforme restou devidamente demonstrado nas fichas financeiras, anexas às fls. 12/19, bem como que após esse período, o requerido voltou a efetuar o pagamento da gratificação normalmente. Assim, tendo em vista que a requerente sempre exerceu sua função na mesma condição sem qualquer alteração, requer que seja o requerido condenado ao pagamento destes valores que perfazem a quantia de R\$ 1.496,48 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), com as devidas correções, bem como as vincendas que ocorrerem no curso do processo. Com a inicial, os documentos de fls. 12/19. Devidamente citado o requerido apresentou contestação (fls. 27/29), sustentando que a parte autora não recebeu a gratificação durante o período mencionado na exordial em decorrência de um ato legal previsto na legislação vigente, no qual, o Chefe do Poder Executivo pode cancelar o pagamento de tais gratificações, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Nesses termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do MÉRITO. Pois bem. Com efeito, o caso em apreço, encontra respaldo na Lei Municipal nº 021/97 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritis, cumulado com a Lei nº 214/2004, que instituiu no seu artigo 1º, § 1º, que o servidor municipal no exercício da função de Agente Comunitário de Saúde, fará jus à gratificação no percentual de 30% sobre o vencimento básico. Assim, a parte autora logrou êxito ao comprovar que pertence ao quadro dos servidores públicos municipais da Comarca de Buritis-RO, desde a data de 01/08/2007, no exercício da função de agente comunitário da saúde, fazendo jus ao recebimento da referida gratificação. Sob esse prisma, demonstrou que nos meses de outubro à dezembro/2012, janeiro/fevereiro de 2013, o ente requerido deixou de efetuar o pagamento das gratificações, conforme ficha financeira de fls. 12/19. Nesse particular, o requerido aduz que tal gratificação pode ser cancelada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e, que a parte autora não recebeu o valor da gratificação no período mencionado na exordial em decorrência de tal previsão, tornando o ato que suspendeu o pagamento totalmente legal, bem como não faz jus ao recebimento de tal gratificação, muito menos na forma retroativa. No entanto, evidentemente sem razão o ente requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito. Ademais, o próprio Requerido confirmou o direito ao recebimento das gratificações previstas no artigo 1º, § 1º da Lei 190/03, bem como não apresentou impugnação ao valor pleiteado pela parte autora. Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação pelo exercício das funções de agente comunitário de saúde, no percentual de 30% sob o salário base, vigente na época em que deveria ter sido pago,

que perfaz a quantia de R\$ 1.496,48 devidamente atualizados até a data do ajuizamento da ação. Todavia, tratando-se de relação jurídica em que a Fazenda Pública figura como devedora, nos termos do Dec. Lei n. 20910/32 e da Súmula n. 85 do STJ, deve ser pronunciada a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o ajuizamento se deu no dia 16/10/2014 (fls. 03), logo não há que se falar em prescrição. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo por SENTENÇA com resolução do MÉRITO PROCEDENTE O PEDIDO inicial para: a) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 1.496,48 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de agente comunitário de saúde, no percentual de 30% sobre o seu salário base, do período de outubro à dezembro/2012, janeiro/fevereiro de 2013. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas finais por isenção legal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, §2º do CPC. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003738-56.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cristyana Messias da Silva Bono

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido: Município de Buritis/ RO

Advogado: Procurador do Município de Buritis.RO ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CRISTYANA MESSIAS DA SILVA BONO em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS alegando, em suma, que é servidora municipal desde 09/08/2006, lotada nesta Comarca, na função de Agente Comunitário de Saúde. Aduz que possui direito a gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, conforme estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei 214 de 15/04/2004, que instituiu o pagamento de gratificações para o exercício das funções de agente comunitário de saúde, estando em conformidade com o previsto na Lei 021/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buritis. Entretanto, menciona que o requerido suspendeu o pagamento da gratificação supra por tempo indeterminado, no qual os meses compreendidos foram outubro à dezembro/2012, janeiro/fevereiro e dezembro de 2013 e janeiro/2014 ficaram sem pagamento, conforme restou devidamente demonstrado nas fichas financeiras, anexas às fls. 12/22, bem como que após esse período, o requerido voltou a efetuar o pagamento da gratificação normalmente. Assim, tendo em vista que a requerente sempre exerceu sua função na mesma condição sem qualquer alteração, requer que seja o requerido condenado ao pagamento destes valores que perfazem a quantia de R\$ 1.728,22 (um mil, setecentos e vinte oito reais e vinte e dois centavos), com as devidas correções, bem como as vincendas que ocorrerem no curso do processo. Com a inicial, os documentos de fls. 10/22. Devidamente citado o requerido apresentou contestação (fls. 27/29), sustentando que a parte autora não recebeu a gratificação durante o período mencionado na exordial em decorrência de um ato legal previsto na legislação vigente, no qual, o Chefe do Poder Executivo pode cancelar o pagamento de tais gratificações, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Nesses termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II

- Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do MÉRITO. Pois bem. Com efeito, o caso em apreço, encontra respaldo na Lei Municipal nº 021/97 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritis, cumulado com a Lei nº 214/2004, que instituiu no seu artigo 1º, § 1º, que o servidor municipal no exercício da função de Agente Comunitário de Saúde, fará jus à gratificação no percentual de 30% sobre o vencimento básico. Assim, a parte autora logrou êxito ao comprovar que pertence ao quadro dos servidores públicos municipais da Comarca de Buritis-RO, desde a data de 09/08/2006, no exercício da função de agente comunitário da saúde, fazendo jus ao recebimento da referida gratificação. Sob esse prisma, demonstrou que nos meses de outubro à dezembro/2012, janeiro/fevereiro e dezembro de 2013 e janeiro/2014, o ente requerido deixou de efetuar o pagamento das gratificações, conforme ficha financeira de fls. 12/22. Nesse particular, o Requerido aduz que tal gratificação pode ser cancelada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e, que a parte autora não recebeu o valor da gratificação no período mencionado na exordial em decorrência de tal previsão, tornando o ato que suspendeu o pagamento totalmente legal, bem como não faz jus ao recebimento de tal gratificação, muito menos na forma retroativa. No entanto, evidentemente sem razão o ente requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito. Ademais, o próprio Requerido confirmou o direito ao recebimento das gratificações previstas no artigo 1º, § 1º da Lei 190/03, bem como não apresentou impugnação ao valor pleiteado pela parte autora. Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação pelo exercício das funções de agente comunitário de saúde, no percentual de 30% sob o salário base, vigente na época em que deveria ter sido pago, que perfaz a quantia de R\$ 1.728,22 devidamente atualizados até a data do ajuizamento da ação. Todavia, tratando-se de relação jurídica em que a Fazenda Pública figura como devedora, nos termos do Dec. Lei n. 20910/32 e da Súmula n. 85 do STJ, deve ser pronunciada a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o ajuizamento se deu no dia 16/10/2014 (fls. 03), logo não há que se falar em prescrição. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo por SENTENÇA com resolução do MÉRITO PROCEDENTE O PEDIDO inicial para: a) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 1.728,22 (um mil, setecentos e vinte oito reais e vinte e dois centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de agente comunitário de saúde, no percentual de 30% sobre o seu salário base, do período de outubro à dezembro/2012, janeiro/fevereiro e dezembro de 2013 e janeiro/2014. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas finais por isenção legal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, §2º do CPC. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002365-87.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João Evangelista de Miranda

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondônia Sa. Ceron

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Daniel Penha de Oliveira (3434)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.I Relatório.JOÃO EVANGELISTA DE MIRANDA propôs ação contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON - objetivando a incorporação de subestação ao patrimônio da requerida e indenização dos valores despendidos, acrescidos de juros e correção monetária. Relatou que no ano de 2003 custeou a obra de uma subestação de energia de 05 KVA com projeto aprovado pela requerida e que para a instalação despendeu a quantia de R\$ 6.955,99.Com a inicial juntou documentos (fls. 20/35).Citada, a ré contestou sustentando preliminarmente a prescrição.No MÉRITO, alegou que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes elétricas de energia e não de subestação para sua utilização. Afirma que a construção de subestação era regida pelo Programa "Luz no Campo" (1999) - Decreto Presidencial 10.438/02 e 10.762/2003, regulamentados pela Resolução n. 223/03 - ANEEL. Asseverou que foi editada a Lei n. 10.848/2004 que disciplinou a incorporação das redes elétricas ao patrimônio das concessionárias, não abrangendo as subestações.Sustentou que a requerida não se utiliza de subestação e não a utilizará, de forma que a Resolução normativa n. 229/06 teria firmado que não ocorreria a incorporação de redes particulares localizadas integralmente em imóveis particulares.Colacionou entendimentos jurisprudenciais e aduziu que na hipótese de procedência o valor da indenização deveria ser submetido à liquidação de SENTENÇA.A parte autora impugnou a contestação, ratificando a argumentação exposta na inicial (fls. 62).Nesses termos vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.II Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.A parte autora propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica, tendo por isso despendido a quantia de R\$6.955,99 (seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Havendo preliminar a enfrentar, passo à análise.1. Preliminar Prescrição.Alega a requerida a prescrição do direito de ação. Afirma que a rede foi construída no ano de 2003, de forma que o prazo seria trienal.De outra banda, a parte autora alegou que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos, pois, trata-se de relação de natureza pessoal.Pois bem. A ação está prescrita. O efetivo desembolso de valores pelo autor, para a concreção da obra de eletrificação rural/subestação, ocorreu em agosto/2003, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos das fls. 21/32.O prazo para o exercício da pretensão de restituição das quantias, portanto, fluiu a partir de agosto/2003, quando do concreto dispêndio dos valores para financiar a obra.O Superior Tribunal de Justiça, na análise do Recurso Especial nº 1.063.661/RS (rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 24/02/2010, DJe 08/03/2010), julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento sobre a questão:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. Recurso especial provido para afastar

a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo (grifo nosso). Percebe-se que o julgado assentou que o prazo prescricional é de cinco anos para os casos de pretensão cobrança de valores aportados para a construção de rede de eletrificação, posteriormente incorporados ao patrimônio das concessionárias.Nessa esteira, tendo sido desembolsados os valores em agosto/2003, quando então passou a fluir a prescrição, aplica-se à hipótese o prazo prescricional quinquenal do Código Civil de 2002, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil de 2002. Por isso, nascida a pretensão de reembolso em benefício da parte autora em agosto/2003 e proposta a demanda tão só em julho de 2014, transcorreram cinco anos do prazo prescricional e está irremediavelmente prescrita a pretensão deduzida.Também não assiste razão à parte autora ao afirmar que a sua pretensão se baseia na incorporação da rede elétrica ao patrimônio da requerida, pois, tal pedido decorre do reconhecimento do enriquecimento sem causa pela requerida, e não o inverso.Enfim, a pretensão da parte autora está fundamentada essencialmente no enriquecimento sem causa da ré, pois, ao não restituir os valores, locupletou-se ilicitamente à expensas daquele, de forma que o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a partir da CONCLUSÃO da obra, momento em que a dívida se tornou exigível.Oportuna a transcrição de outro julgado do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ.2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916). 3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002.4. Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso.5. Agravo regimental a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 03 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.130.775 - RS (2008/0273135-9) RELATOR: MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (grifo nosso). Ainda que se fizesse por acolhida a tese da parte autora, com o reconhecimento da incorporação, a sua pretensão estaria alcançada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, IV, do CC 2002, que cuida da prescrição de ressarcimento do enriquecimento sem causa e o subsequente afastamento da prescrição decenal do art. 205, caput do CC/2002.III - DISPOSITIVO.Em face do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com análise do MÉRITO, a ação proposta por JOÃO EVANGELISTA DE MIRANDA contra a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

- CERON - em virtude do reconhecimento da prescrição.Sem custas e honorários por ser beneficiário da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se com baixa.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000090-39.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldo José de Lacerda

Advogado:Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Metalmig Mineração Industria e Comércio Ltda

Advogado:Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211), Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (), Marinalva de Paulo (OAB/RO 471E)

SENTENÇA:

Vistos, etc.I- Relatório:Cuida-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por Geraldo José de Lacerda em face de Metalmig Mineração Ind. E Com. Ltda, sustentando em síntese que a Requerida é detentora de autorização para exploração do subsolo nas terras do Requerente, sendo que o acordo verbal firmado entre as partes consistia no recebimento pelo autor de 4% da produção obtida pela Requerida, a ser pago em espécie, no valor correspondente à R\$ 16,00 (dezesesseis reais) o quilo.Afirma que a Requerida iniciou suas atividades em abril de 2010 e encerrou em maio de 2011, sendo que nesse período extraiu a quantidade de 400.000 (quatrocentos mil) quilos de cassiterita das terras do Requerente, o que geraria a este 16.000 (dezesesseis mil) quilos, totalizando R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil reais). Sustenta que recebeu somente R\$ 43.614,44 (quarenta e três mil reais seiscentos e quatorze centavos e quarenta e quatro centavos) do valor mencionado acima, restando a ser pago R\$ 212.385,56 (duzentos e doze mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Requer a condenação da Requerida ao pagamento do valor remanescente, acrescido dos juros e correções legais. Juntou documentos.Em Contestação, afirma o Requerido que, de fato, firmou contrato verbal com o Requerente, prevendo neste o pagamento de 4% à título de royalties, todavia, não havia sido combinado um preço fixo pelo minério produzido, uma vez que a cotação do preço dependia da bolsa de Londres (LME), do dólar americano e da oferta e procura do metal estanho no mercado, sendo impossível ter fixado o valor de R\$ 16,00 o quilo.Sustenta o Requerido por fim, que o volume efetivamente extraído das terras do Requerente foi de 166.710 quilos, com teor médio de 41,92 de estanho, gerando um crédito de R\$ 58.358,97 reais, dos quais já foram pagos R\$ 43.614,44, permanecendo um saldo a receber de R\$ 14.744,53, o qual não foi pago por recusa do Requerente em receber aludido valor. Assim, requer a improcedência da ação. Impugnação à Contestação (fls. 59/61).Audiência Conciliatória infrutífera (fls. 75/77), sendo que na ocasião foram ouvidas 01 (uma) testemunha do autor e 02 (duas) do Requerido.Alegações Finais por memoriais (fls. 78/79 e 86/99).Nesses termos vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA.É o relatório necessário. Decido.II- Fundamentação:Cinge-se a controvérsia dos autos quanto ao valor e a quantidade de minério extraído da área rural pertencente ao Requerente. Afirmo o autor que foram retirados 400.000 (quatrocentos mil) quilos de minério, sendo que receberia sobre 4% sobre a produção, à R\$ 16,00 (dezesesseis reais) o quilo. Já o Requerido sustenta que o volume efetivamente produzido foi de 166.710 (cento e sessenta e seis mil setecentos e dez) quilos à um preço não fixo, a depender das variações da bolsa de Londres, câmbio do dólar, oferta e procura, entre outros.Pois bem.A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o Juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente.A respeito do tema, confira-se a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso gravame. Não

existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição da parte" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, páginas 530/531). Assim, caberia ao autor, principal interessado na lide, comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:"Agravo Regimental. Processual Civil. O ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISPÕE QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO.QUESTÃO DIRIMIDA ADEQUADAMENTE, PELO ENFOQUE PROCESSUAL, PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 333, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". (778717 SC 2005/0146309-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/09/2010, TA- QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/10/2010). (grifei)Não há como precisar em que condições foi estabelecida a suposta relação jurídica entre as partes. As testemunhas ouvidas em juízo em nada puderam elucidar os fatos. Todavia, em análise ao documento de fls. 11/12 - denominado Controle de Pagamento de Royalt - trazido aos autos pelo autor, como prova do contrato, verifica-se que o valor do quilo, conforme alegado pelo Requerido, não era fixo em R\$ 16,00 (dezesesseis reais) e sim variava de acordo com o teor de estanho extraído do peso total da cassiterita, aplicado os 4% de royalties, podendo valer, conforme o documento, de R\$ 9,19 à R\$ 16,68, dependendo do teor da extração.Assim, a alegação de que o preço fixo praticado entre as partes era de R\$ 16,00 (dezesesseis reais) não merece prosperar, eis que ficou provado que o preço final dependia da quantidade X teor de estanho extraído da cassiterita, aliado aos fatores externos.Restam agora desvendar qual a quantidade de minério extraído das terras do autor, se foram 400.000 ou 166.710 quilos.O requerido às fls. 43 apresentou o resumo de produção da área do autor de maio de 2010 à maio de 2011, bem como o detalhamento de produção do período citado, através dos documentos de fls. 45/56, que coadunam com o documento trazido pelo autor às fls. 11.Analisados estes documentos minuciosamente, percebe-se as informações de data, lote, peso kg, teor, soma nominal, royalt 4 % kg, valor unitário, valor 4% e saldo a ser percebido, que somados, chegam ao peso de 166.710 quilos de minério extraído.Frise-se que a análise química do minério extraído, conforme documento de fls. 52/56, devidamente assinado por um Técnico cadastrado no Conselho Regional de Química da 2ª Região, coaduna com o lote e o peso do minério que constam nos demais documentos trazidos pelas partes.Assim, denota-se dos autos, que o único fato incontroverso são estes R\$ 43.614,44 (quarenta e três mil seiscentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) que a Requerida afirma ter repassado ao Requerente, como forma de pagamento.Embora as partes defendam teses antagônicas, restou incontroversa a existência de relação jurídica entre elas - muito embora suas bases não restaram bem elucidadas nos autos. Incontroverso restou, também, que a requerida assumiu a obrigação de pagar ao requerente 4% sobre a cassiterita extraída de suas terras, que frise-se foram 166.710 quilos, à um preço não fixo.Assim, considerando que foram extraídos 166.710 quilos, sendo 4% pertencentes ao Requerente, ou seja, 6.668 quilos, com teor médio do estanho à 41,92, aplicado o preço médio praticado à época de R\$ 13,00 (treze reais) o quilo (conforme a LME- London Metal Exchange), temos que o autor tem direito à R\$ 86.684,00 (oitenta e seis mil seiscentos e oitenta e quatro reais), abatido o valor de R\$ 43.614,44 (quarenta e três mil seiscentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), resta ao autor perceber do requerido, R\$ 43.069,56 (quarenta e três mil e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).Assim, o feito deve ser julgado parcialmente procedente.III- DISPOSITIVO:Ante o exposto,com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DO REQUERENTE para condenar

a Requerida ao pagamento de R\$ 43.069,56 (quarenta e três mil e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) à título de royalties pela exploração de minério em sua propriedade rural, no período de maio de 2010 à maio de 2011, com juros de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária, de acordo com o indexador de cálculos do TJ/RO, desde a data da propositura desta ação, em favor do Requerente. Sucumbente em maior grau, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, o autor arcará com o pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com lastro no art. 20, § 4º, do citado diploma legal. P.R.I.C. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0018659-30.2008.8.22.0021

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Cia Itau Leasing Arrendamento Mercantil Ltda

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512)

Requerido: Eliete Maria de Almeida

Advogado: Janio Marcelo de Aguiar (RO 2362)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório: Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA em face de ELIETE MARIA DE ALMEIDA. Aduz ter realizado com a ré contrato de arrendamento mercantil, sob n. 30543920, tendo por objeto um veículo marca fiat pálio flex, ano de fabricação 2008, cor vermelha, placa NDF 5541, chassi 9BD17164G85159409, renavam 950702285. Alega que a Requerida descumpriu o Contrato de Arrendamento Mercantil, pedindo a liminar de reintegração de posse do bem descrito às fls. 03. Com a inicial os documentos de fls. 07/26. Medida liminar (fls. 28). Não cumprimento da liminar e citação da requerida (fls. 30-verso). Devidamente citado o requerido apresentou contestação (fls. 36/40). Nesses termos vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. II - Fundamentação: Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se tratar apenas de matéria de direito, justificando o julgamento da lide no estado que se encontra, com fundamento no art. 330 do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Porém, em atenção ao princípio de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar os pressupostos da liminar em reintegração de posse. Pois bem. O presente feito foi instaurado diante do inadimplemento da Requerida em face do Contrato de Arrendamento Mercantil. O vínculo contratual fica demonstrado às fls. 18/19. O inadimplemento da Requerida em relação às parcelas do arrendamento em tela restou comprovado com os documentos de fls. 21/24. O Requerido foi pessoal e regularmente citado para contestar a presente ação às fls. 30-v, verso, ou, querendo, purgar a mora, o que foi feito consoante documentos de fls. 31/32. Todavia, a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito tendo em vista que a requerida ainda continua inadimplente (fls. 43/49). Neste contexto, impõe-se a procedência do pedido inicial para declarar rescindido o Contrato de Arrendamento Mercantil descrito na inicial e consolidar a posse do bem arrendado em nome do credor-proprietário. Assim, já se posicionou a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 293 DO STJ. MORA. DEVOLUÇÃO DO BEM. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. (Súmula n.º 293 do STJ) Não tendo o arrendatário honrado com a obrigação pactuada e estando devidamente constituído em mora, fica o arrendador autorizado à resolução do contrato (art. 475 CC),

podendo tomar medidas para reaver o bem de quem injustamente o detém. A restituição de qualquer valor ao arrendatário só pode ser feita após a venda do bem, com aplicação do valor da venda sobre o saldo devedor, cabendo-lhe apenas o saldo que houver. Com efeito, eventual devolução só pode ocorrer se, após a venda do veículo, apurando-se valor compatível com seu estado e uso, e descontados os custos do arrendamento, remanescer saldo credor. (apelação nº 1.0637.08.059520-9/001. Relator Des. IRMAR FERREIRA CAMPOS, 30/10/2008. in TJ/MG) (grifo nosso). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial e: a) declaro rescindido o Contrato de Arrendamento Mercantil nº 30543920 (fls. 18/19) com base no art. 475 do CC. b) consolida a posse e propriedade do bem arrendado à fls. 03, em nome da CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais. Condono a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Autora, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC). Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN/RO autorizando a CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA a transferir o veículo para seu nome ou a terceiro a quem indicar, sendo de responsabilidade dos interessados o pagamento das respectivas despesas, taxas ou diárias, caso existam, por se tratar de receita diversa do Poder Judiciário, sobre a qual este não pode dispor ou transigir, por não ter capacidade arrecadadora. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003218-04.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. Rezende Gomes

Advogado: Aparecido Segura (OAB/RO 2994)

Requerido: Banco do Brasil S/A Ag. Buritis

Advogado: Gustavo Amato Pissini (SP 261030), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

SENTENÇA:

Vistos, etc. I - Relatório: J. REZENDE GOMES, por seu representante e titular litisconsorte no polo ativo da presente ação JOÃO REZENDE GOMES, qualificados às fls. 03, propuseram a presente ação declaratória de inexistência de débitos, nulidade de contratos de financiamento, repetição do indébito, cumulada com pedido de tutela antecipatória em face de BANCO DO BRASIL S/A. Alega, em resumo, que realizou contratos de empréstimo, com a indicação dos produtos denominados BB Giro Rápido, BB Giro Automático, Cheque Ouro Empresarial e Cartão Ourocard Empresarial. Alega que mensalmente foram cobrados juros abusivos e que o saldo devedor durante 20 (vinte) meses foi de R\$ 6.646,47, ultrapassando a taxa de juros contratada. Requer seja declarada por SENTENÇA a inexistência do débito, com a nulidade do título exequível originário, com as nulidades dos contratos de financiamento, com a restituição dos valores cobrados indevidamente em dobro, após apuração de uma auditoria contábil e perícia. Juntou documentos. O requerido apresentou sua contestação às fls. 132/164, alegando preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, e no MÉRITO alega validade do contrato, inexistência de vício no contrato, inexistência de onerosidade excessiva. Impugnação à contestação às fls. 194/196. Intimadas, as partes informaram terem mais provas a produzir, no entanto decorrido o prazo nada juntaram, sendo que em seguida, a parte autora apresentou alegações finais. É o breve relatório. DECIDO. II - Fundamentação: As preliminares levantadas pelo requerido, de inépcia da inicial e falta de interesse de agir não merecem prosperar. A petição inicial preencheu as condições da ação, quais sejam, interesse de agir, rever o contrato; legitimidade de

partes e possibilidade jurídica do pedido. Assim, afastou a preliminar arguida. Trata-se de pretensão onde o requerente pleiteia a revisão de relação contratual, para declarar nula as cláusulas contratuais que estabelecem juros indevidos, bem como os descontos que foram realizados, indevidamente, em sua conta. O autor pleiteia anulação das cláusulas de seu contrato, autorizadores de descontos de valores oriundos de produtos, bem como sustenta serem os juros aplicados abusivos. O Banco se defende argumentando que os empréstimos foram feitos a pedido do autor, sendo válido os valores descontados, já que previstos contratualmente. Com razão o Banco. Não pode ser considerado nulo o contrato que a parte validamente assinou, conforme se comprova pelos documentos carreados pelo Banco requerido. Não há o alegado desvio da FINALIDADE, capaz de afastar a existência da dívida, que é líquida e certa. Todos os empréstimos foram realizados a pedido do autor, não podendo este alegar a nulidade, em benefício próprio, o que, certamente, geraria enriquecimento ilícito. O próprio autor admite a concessão dos empréstimos. É óbvio que à época tal operação interessava ao autor e o beneficiou. Não é sequer razoável, portanto, alegar agora que o contrato firmado não é válido. O empréstimo foi livremente pactuado pelo autor, que não apenas reconheceu expressamente sua FINALIDADE, mas obrigou-se a aplicar o financiamento aos fins contratados. A propósito, vale lembrar que a ninguém é lícito tirar proveito da própria torpeza ou desídia, alegando, em proveito próprio, nulidade a que deu causa. Além disso, a contratação dos produtos está expressamente prevista nos contratos juntados, não existindo qualquer vedação legal para tal prática. Em suma, conclui-se que os débitos existem, são líquidos e certos, ainda que destinados à aquisição de outros produtos vendidos pelo Banco, considerando que o valor do empréstimo beneficiou o autor. Os contratos são específicos em seu item 1 que: "Valor da abertura do crédito, vencimento, e produtos: Cheque ou empresarial; BB Giro Automático; BB Giro Rápido e Cartão Ourocard Empresarial". No item 2 consigna: "O limite de crédito disponibilizado para cada produto será definido pelo Banco, em função das características constantes das cláusulas gerais do presente contrato (...)" Já no item 5: "Ao aderir aos produtos acima, o cliente se declara ciente e concorda que os termos e condições integrantes das cláusulas especiais e das cláusulas gerais que regem o contrato de adesão a produtos pessoa jurídica passam a regular integralmente as relações decorrentes dos referidos produtos (...)" Os contratos estão assinados pelo autor, que não alegou falsidade do documento ou de sua assinatura. Restando válida as cláusulas e condições gerais do contrato, bem como os descontos efetuados, não há que se falar em eventual restituição de valores. III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do requerente, para reconhecer como válidos os valores descontados advindos dos contratos anexos, tudo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. Curitiba-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000155-97.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juvenil Vieira Barboza

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório: Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez ajuizada por JUVENIL VIEIRA BARBOZA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é trabalhador rural sob o regime de economia familiar, portador de grave enfermidade que o tornou incapacitado

para desempenhar qualquer atividade física. Requer a procedência da ação para concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/18. Devidamente citado, o requerido apresentou Contestação às fls. 20/27, pugnando preliminarmente pela extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, ante a carência de ação por falta de interesse de agir, posto que a parte autora não pleiteou o recebimento prévio via requerimento administrativo. Laudo Médico Pericial (fls. 42). A parte autora impugnou a contestação (fls. 32/35). Nesses termos vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. II Fundamentação: Antes de adentrar à análise do MÉRITO da causa, ao Juiz incumbe o dever de averiguar a regularidade processual da relação estabelecida entre as partes. Há questões que podem ser acolhidas de ofício e, de outro lado, aquelas que somente serão conhecidas se levantadas pelos litigantes. Nesse sentido, ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). Havendo preliminar a enfrentar passo à análise. I- Da carência de ação. Primeiramente urge salientar, que nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, não é obrigatório a provocação administrativa da Autarquia Federal para, então, requerer a concessão de benefício previdenciário pela via judicial. Neste sentido, oportuno as seguintes ementas do E. STF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. (omissis) 2. (omissis) 3. (omissis) 4. (omissis) 4. O segurado tem direito adquirido ao cálculo do benefício de conformidade com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos da aposentação independentemente de prévio requerimento administrativo para tanto. Precedentes do STF e do STJ. 5. (omissis) 6. (omissis) 7. (omissis) 8. (omissis) 9. (omissis) 10. (omissis). (AI 855561 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012) (grifo nosso). Neste giro, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista jurisprudência pacífica nesse sentido. Pois bem. Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal. O Requerente apresentou aos autos início de prova de atividades rurais (fls. 12/18), demonstrando assim a qualidade de segurado especial da Previdência Social. Entretanto, o laudo médico-pericial acostado aos autos (fls. 42), foi expresso em consignar que o

Requerente apresenta sequela de hanseníase MMII, o que acarreta sua incapacidade parcial definitiva. Outrossim, sustenta o médico perito que referida incapacidade pode ser compensada por meio de avaliação e acompanhamento com especialista em ortopedista, fisioterapia e dermatologista. Assim, na hipótese, não há nos autos prova da existência de invalidez total e definitiva pelo Requerente. Logo, o pedido de benefício de aposentadoria rural por invalidez ser indeferido. III DISPOSITIVO: Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido julgo por SENTENÇA com resolução do MÉRITO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários por ser beneficiário da AJG. Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. Burity-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002372-16.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliano Bolsanel Moreira

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867), Flávio Farina (OAB/RO 2857), Fernando Bertuol Pietrobon (RO 4755)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth.. (OAB/RO 3080)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I RELATÓRIO JULIANO BOLSANEL MOREIRA, qualificado nos autos do processo identificado na epígrafe, ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT LTDA, igualmente qualificada, alegando, em resumo, que no dia 04/09/2012 sofreu um acidente de trânsito que culminou em lesões corporais de natureza grave. Aduz, que em decorrência das lesões sofridas, faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Devidamente citada a requerida ofertou contestação às fls. 48/55, pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Com a inicial os documentos de fls. 08/20. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 47). Laudo médico pericial às fls. 45/46. Oportunizadas as partes se manifestarem quanto ao Laudo Pericial, nada requereram (fls. 47). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT proposta pelo autor em desfavor da seguradora ré, sob o argumento de invalidez face as lesões sofridas. Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 330, I, do CPC). É entendimento dominante que, em se tratando de invalidez permanente em decorrência de acidente automobilístico, a verba indenizatória do Seguro DPVAT deverá ser calculada e paga de acordo com a lei vigente à época do sinistro. Na hipótese, o Requerente foi vítima de acidente automobilístico em 04/09/2012, portanto, na vigência da Lei n. 11.945/2009, que previu o pagamento de indenização por invalidez permanente de até R\$ 13.500,00, considerando a aplicação da tabela de cálculos anexo à Lei. Assim, neste caso, a verba indenizatória do seguro DPVAT por invalidez permanente não será de R\$ 13.500,00, mas será determinada de acordo com o grau de incapacidade devidamente comprovado através de laudo de exame médico pericial. Com efeito, o DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de "acidentes de trânsito" causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes. A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação. Sob esse prisma, o artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: O pagamento da indenização será efetuado mediante

simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. A controvérsia dos autos paira sobre a efetiva existência de lesões de invalidez permanente e a sua decorrência de acidente de trânsito, bem como o valor da indenização. Pois bem. Relativamente ao nexos causal, restou comprovado nos autos que o autor foi vítima de acidente automobilístico ocorrido aos 04/09/2012, à vista do boletim de ocorrência policial de fls. 19, o qual retrata o acidente narrado pelo autor, corroborado pela ficha de atendimento ao paciente de fls. 08, onde consta que na data dos fatos o autor deu entrada naquele nosocômio vítima de acidente de trânsito e as lesões decorrentes do referido acidente. Noutro giro, no tocante ao pedido indenizatório, é mister destacar que o acidente que vitimou o autor ocorreu em 04/09/2012, quando já estava em vigor a Lei 11.945/2009. De certo, com a vigência desta lei houve alteração dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (art. 20), assim como anexou tabela à lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais (art. 21), in verbis: Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...] II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Neste passo, em caso de acidentes automobilísticos ocorridos após a edição da Lei n. 11.945/2009, para a liquidação do sinistro, em casos de invalidez permanente, total ou parcial, deve ser aplicada a regra do art. 3º, com a sua nova redação, inclusive os percentuais sobre o valor máximo da indenização em vigor, conforme o local, o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade contidos na tabela anexa à lei. Desta feita, uma vez demonstrado nos autos por meio de Laudo Médico (fls. 96), que as lesões resultaram em dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas) na parte autora, o que acometeu de forma parcial e incompleta o seu segmento corporal. In casu, segundo a tabela aplicada pela Lei 11.945/2009, o teto máximo para indenização para perda anatômica e/ou funcional incompleta de um dos membros inferiores e/ou superiores é R\$ 9.450,00. Sob esse prisma, verifica-se que a situação da invalidez permanente parcial do Requerente é de leve e residual repercussão, haja vista o laudo pericial que graduou a limitação funcional respectivamente em 25% ombro esquerdo e 10% tornozelo esquerdo. Assim, para o caso em apreço deve ser

aplicado sobre o valor indenizatório apurado de R\$ 9.450,00, o redutor correspondente de 25 e 10%. Com isso, fixo o valor indenizatório final decorrente da invalidez permanente parcial respectivamente em R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), perfazendo um total de R\$ 3.307,50 (três mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos). Quanto à fixação da correção monetária e juros de mora, dispõe a Súmula nº 8 do TJ/RO que: "Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de DECISÃO judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação." Logo, na hipótese, a correção monetária deverá incidir do ajuizamento da ação, qual seja 10/07/2013 (fls. 03) e os juros da citação. III DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo por SENTENÇA com resolução do MÉRITO nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO REQUERENTE para condenar a Requerida ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, no importe de R\$ 3.307,50,00 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos), atualizados monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais, estes devidos a partir da citação. Condene ainda a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Fica a Requerida intimada a proceder voluntariamente o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002639-85.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Malcom Françoso de Lima

Advogado: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Ledi Buth.. (OAB/RO 3080), Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos etc. SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 535, I do CPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA de fls. 57/63, alegando omissão quanto a impossibilidade da multa do art. 475-J do CPC, bem como em relação a compensação dos honorários advocatícios e despesas. É o breve relato. Decido. Conforme se infere nos autos, os presentes embargos são absolutamente intempestivos e devem ser rejeitados. Estabelece o art. 536, Código de Processo Civil, que o prazo para interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias. Esse prazo é contado a partir da intimação das partes da SENTENÇA proferida nos autos, conforme dispõe o art. 506, do estatuto processual. No presente caso, observo que as partes foram intimadas da SENTENÇA por meio de intimação eletrônica, publicada no Diário da Justiça do dia 26/09/2014, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2014, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 30/09/2014, primeiro dia útil a data considerada de publicação (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO). Entretanto, o embargante interpôs o presente recurso apenas no dia 08/10/2014, conforme se infere do protocolo de recebimento, isto é, após o prazo previsto em lei para o seu manejo

que seria 06/10/2014. Logo, totalmente intempestivo. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, de fls. 83/89. Por fim, no que se refere ao recurso de apelação de fls. 64/80, verifico que este é tempestivo e preenche os pressupostos recursais, razão pela qual recebo-o em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Transcorrido o prazo, com ou sem a peça defensiva, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens de estilo. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003551-48.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Maria Luciane de Oliveira Paula

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Doriha Borges Borille (RO 6597)

Requerido: Município de Buritis/ RO

Advogado: Procurador do Município de Buritis. ro ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DE OLIVEIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS alegando, em suma, que é servidora municipal desde 03/08/2006, lotada na função de cozinheira. Aduz que possui direito a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, conforme estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei 190 de 2003, que instituiu o pagamento de gratificações para o exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal, estando em conformidade com o previsto na Lei 021/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buritis. Entretanto, menciona que o Requerido, não efetuou o pagamento da r. gratificação nos meses compreendidos de outubro, novembro, dezembro de 2012 e janeiro e fevereiro de 2013 ficaram sem pagamento, conforme restou devidamente demonstrado na ficha financeira, anexa às fls. 12-15, bem como que após esse período, o Requerido voltou a efetuar o pagamento da gratificação normalmente. Assim, tendo em vista que a Requerente sempre exerceu sua função na mesma condição sem qualquer alteração, requer seja o Requerido condenado ao pagamento destes valores que perfazem a quantia de R\$ 1.051,70 (um mil e cinquenta e um reais e setenta centavos), com as devidas correções, bem como as vincendas que ocorrerem no curso do processo. Com a inicial, os documentos de fls. 07/15. Em contestação (fls. 17/19), sustentou o Requerido que a parte autora não recebeu a gratificação durante o período mencionado na exordial em decorrência de um ato legal previsto na legislação vigente, no qual, o Chefe do Poder Executivo pode cancelar o pagamento de tais gratificações, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal. Requerendo seja julgado totalmente improcedente a ação. A Fazenda Pública demonstrou a inexistência de interesse em realizar a conciliação, já que, no prazo da contestação, não apresentou proposta de acordo (fl. 17/19). É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais passo à análise do MÉRITO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. De modo que, o caso em apreço, encontra-se respaldado na Lei Municipal nº 021/97 que dispõem sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritis, cumulado com a Lei nº 190/2003, que instituiu no seu artigo 1º, § 1º, que o servidor municipal no exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal, fará jus à gratificação no percentual de 25% sobre o seu salário base. Assim, a parte autora logrou êxito ao comprovar que pertence ao quadro dos servidores públicos municipais da Comarca de Buritis-RO, desde a data de 03/08/2006 (fls. 11), no exercício da função de cozinheira,

fazendo jus ao recebimento da referida gratificação. Bem assim, demonstrou que nos meses de outubro/2012; novembro/2012; dezembro/2012; janeiro/2013 e fevereiro/2013, o Ente Requerido deixou de efetuar o pagamento das gratificações, conforme ficha financeira de fls. 12/15. Nesse particular, o Requerido aduz que tal gratificação pode ser cancelada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e, que a parte autora não recebeu o valor da gratificação no período mencionado na exordial em decorrência de tal previsão, tornando o ato que suspendeu o pagamento totalmente legal, bem como não faz jus ao recebimento de tal gratificação, muito menos na forma retroativa. No entanto, evidentemente sem razão o Ente Requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito. Ademais, o próprio Requerido confirmou o direito ao recebimento das gratificações previstas no artigo 1º, § 1º da Lei 190/03, bem como não apresentou impugnação ao valor pleiteado pela parte autora. Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação pelo exercício das funções de cozinheiro, zelador e trabalhador braçal, no percentual de 25% sob o salário base, vigente na época em que deveria ter sido pago, que perfaz a quantia de R\$ 1.051,70 devidamente atualizado até a data do ajuizamento da ação. Todavia, tratando de relação jurídica em que a Fazenda Pública figura como devedora, nos termos do Dec. Lei n. 20910/32 e da Súmula n. 85 do STJ, deve ser pronunciada a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o ajuizamento se deu no dia 08/10/2014 (fls. 03), logo não há que se falar em prescrição.

III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência: 1) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 1.051,70 (um mil e cinquenta e um reais e setenta centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de cozinheira, no percentual de 25% sobre o seu salário base, do período de outubro/2012; novembro/2012; dezembro/2012; janeiro/2013 e fevereiro/2013. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Sem custas finais, por isenção legal. 2) Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003550-63.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cristina dos Santos Nunes

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido: Município de Buritis/ RO

Advogado: Procurador do Município de Buritis.RO ()

SENTENÇA:

SENTENÇA I - Relatório: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CRISTIANA DOS SANTOS NUNES em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS alegando, em suma, que é servidora municipal desde 09/06/2011, lotada na função de cozinheira. Aduz que possui direito a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento)

sobre o salário base, conforme estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei 190 de 2003, que instituiu o pagamento de gratificações para o exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal, estando em conformidade com o previsto na Lei 021/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buritis. Entretanto, menciona que o Requerido, não efetuou o pagamento da r. gratificação nos meses compreendidos de outubro, novembro, dezembro de 2012 e janeiro e fevereiro de 2013 ficaram sem pagamento, conforme restou devidamente demonstrado na ficha financeira, anexa às fls. 12/15, bem como que após esse período, o Requerido voltou a efetuar o pagamento da gratificação normalmente. Assim, tendo em vista que a Requerente sempre exerceu sua função na mesma condição sem qualquer alteração, requer seja o Requerido condenado ao pagamento destes valores que perfazem a quantia de R\$ 895,38 (oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), com as devidas correções, bem como as vincendas que ocorrerem no curso do processo. Com a inicial os documentos de fls. 07/15. Em contestação (fls. 17-19), sustentou o Requerido que a parte autora não recebeu a gratificação durante o período mencionado na exordial em decorrência de um ato legal previsto na legislação vigente, no qual, o Chefe do Poder Executivo pode cancelar o pagamento de tais gratificações, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal. Requerendo seja julgado totalmente improcedente a ação. A Fazenda Pública demonstrou a inexistência de interesse em realizar a conciliação, já que, no prazo da contestação, não apresentou proposta de acordo (fl. 17/19). É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais. Passo à análise do MÉRITO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. De modo que, o caso em apreço, encontra-se respaldado na Lei Municipal nº 021/97 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritis, cumulado com a Lei nº 190/2003, que instituiu no seu artigo 1º, § 1º, que o servidor municipal no exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal, fará jus à gratificação no percentual de 25% sobre o seu salário base. Assim, a parte autora logrou êxito ao comprovar que pertence ao quadro dos servidores públicos municipais da Comarca de Buritis-RO, desde a data de 09/06/2011 (fls. 11), no exercício da função de cozinheira, fazendo jus ao recebimento da referida gratificação. Bem assim, demonstrou que nos meses de outubro/2012; novembro/2012; dezembro/2012; janeiro/2013 e fevereiro/2013, o Ente Requerido deixou de efetuar o pagamento das gratificações, conforme ficha financeira de fls. 12/15. Nesse particular, o Requerido aduz que tal gratificação pode ser cancelada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e, que a parte autora não recebeu o valor da gratificação no período mencionado na exordial em decorrência de tal previsão, tornando o ato que suspendeu o pagamento totalmente legal, bem como não faz jus ao recebimento de tal gratificação, muito menos na forma retroativa. No entanto, evidentemente sem razão o ente requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito. Ademais, o próprio Requerido confirmou o direito ao recebimento das gratificações previstas no artigo 1º, § 1º da Lei 190/03, bem como não apresentou impugnação ao valor pleiteado pela parte autora. Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação pelo exercício das funções de cozinheiro, zelador e trabalhador braçal, no percentual de 25% sob o salário base, vigente na época em que deveria ter sido pago, que perfaz a quantia de R\$ 895,38, devidamente atualizado até a data

do ajuizamento da ação. Todavia, tratando de relação jurídica em que a Fazenda Pública figura como devedora, nos termos do Dec. Lei n. 20910/32 e da Súmula n. 85 do STJ, deve ser pronunciada a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o ajuizamento se deu no dia 08/10/2014 (fls. 03), logo não há que se falar em prescrição. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência: 1) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 895,38 (oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de cozinheira, no percentual de 25% sobre o seu salário base, do período de outubro/2012; novembro/2012; dezembro/2012; janeiro/2013 e fevereiro/2013. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.2) Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003254-12.2012.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorcelino Mendes

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO:

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da SENTENÇA proferida por este juízo às fls. 68/76, por intermédio dos quais o embargante aponta suposta omissão, consistente na ausência de indicação de termo final do benefício auxílio-doença concedido. É a síntese necessária. Decido. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, limitam-se a suprir omissões, aportar clareza ou retificar eventuais contradições ou dúvidas existentes no bojo da DECISÃO recorrida. De fato, a SENTENÇA embargada não pré fixa data certa para o término do auxílio-doença, providência esta aliás, reputada impossível na medida em que o benefício somente pode ser cessado após a realização de perícia médica. A ausência de indicação de termo, porém, não quer dizer que a SENTENÇA foi omissa. Isto porque o término do benefício auxílio-doença deve ocorrer quando cessar os seus motivos determinantes, ou seja, quando cessar a incapacidade, conforme determinação legal, sendo certo que cabe ao INSS a realização de perícias periódicas para aferição da continuidade do estado de incapacidade. Como é cediço, o auxílio-doença é benefício tipicamente temporário, sendo absolutamente ordinária a realização de novas perícias e totalmente possível a sua cessação administrativa, se for o caso. Eventual discussão acerca de incapacidade posterior à cessação administrativa deve ser objeto, portanto, de nova demanda, sob pena de se perpetuar o curso do presente processo. Assim, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA de fls. 68/76, por não se enquadrar em uma das hipóteses do art. 535 do CPC, os embargos devem ser rejeitados. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a SENTENÇA como foi lançada. Intime-se e, transitado em julgado, arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0004366-50.2011.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vera Lucia de Azevedo Teixeira

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da SENTENÇA proferida por este juízo às fls. 49/56, por intermédio dos quais o embargante aponta suposta omissão, consistente na ausência de indicação de termo final do benefício auxílio-doença concedido. É a síntese necessária. Decido. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, limitam-se a suprir omissões, aportar clareza ou retificar eventuais contradições ou dúvidas existentes no bojo da DECISÃO recorrida. De fato, a SENTENÇA embargada não pré fixa data certa para o término do auxílio-doença, providência esta aliás, reputada impossível na medida em que o benefício somente pode ser cessado após a realização de perícia médica. A ausência de indicação de termo, porém, não quer dizer que a SENTENÇA foi omissa. Isto porque o término do benefício auxílio-doença deve ocorrer quando cessar os seus motivos determinantes, ou seja, quando cessar a incapacidade, conforme determinação legal, sendo certo que cabe ao INSS a realização de perícias periódicas para aferição da continuidade do estado de incapacidade. Como é cediço, o auxílio-doença é benefício tipicamente temporário, sendo absolutamente ordinária a realização de novas perícias e totalmente possível a sua cessação administrativa, se for o caso. Eventual discussão acerca de incapacidade posterior à cessação administrativa deve ser objeto, portanto, de nova demanda, sob pena de se perpetuar o curso do presente processo. Assim, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA de fls. 49/56, por não se enquadrar em uma das hipóteses do art. 535 do CPC, os embargos devem ser rejeitados. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a SENTENÇA como foi lançada. Intime-se e, transitado em julgado, arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003770-61.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Leonice Aparecida da Silva de Matos

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido: Município de Buritis/ Ro

Advogado: Procurador do Município de Buritis. ro ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório: Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LEONICE APARECIDA DA SILVA DE MATOS em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS alegando, em suma, que é servidora municipal desde 23/08/2001, lotada nesta Comarca, na função de Agente Comunitário de Saúde. Aduz que possui direito a gratificação de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, conforme estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei 214 de 15/04/2004, que instituiu o pagamento de gratificações para o exercício das funções de agente comunitário de saúde, estando em conformidade com o previsto na Lei 021/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buritis. Entretanto, menciona que o requerido suspendeu o pagamento da gratificação supra por tempo indeterminado, no qual os meses compreendidos foram agosto, novembro e dezembro/2012, janeiro/fevereiro de 2013, ficaram sem pagamento, conforme restou devidamente demonstrado nas fichas financeiras, anexas às fls. 12/22, bem como que após esse período, o requerido voltou a efetuar o pagamento da gratificação normalmente. Assim, tendo em vista que a requerente sempre exerceu sua função na mesma condição sem qualquer alteração, requer que seja o requerido condenado ao pagamento destes valores que perfazem a quantia de R\$ 2.710,86 (dois mil, setecentos e dez reais e oitenta e seis centavos), com

as devidas correções, bem como as vincendas que ocorrerem no curso do processo. Com a inicial, os documentos de fls. 12/19. Devidamente citado o requerido apresentou contestação (fls. 25/27), sustentando que a parte autora não recebeu a gratificação durante o período mencionado na exordial em decorrência de um ato legal previsto na legislação vigente, no qual, o Chefe do Poder Executivo pode cancelar o pagamento de tais gratificações, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Nesses termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não havendo preliminar a enfrentar, passo ao exame do MÉRITO. Pois bem. Com efeito, o caso em apreço, encontra respaldo na Lei Municipal nº 021/97 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritis, cumulado com a Lei nº 214/2004, que instituiu no seu artigo 1º, § 1º, que o servidor municipal no exercício da função de Agente Comunitário de Saúde, fará jus à gratificação no percentual de 30% sobre o vencimento básico. Assim, a parte autora logrou êxito ao comprovar que pertence ao quadro dos servidores públicos municipais da Comarca de Buritis-RO, desde a data de 23/08/2001, no exercício da função de agente comunitário da saúde, fazendo jus ao recebimento da referida gratificação. Sob esse prisma, demonstrou que nos meses de agosto, novembro e dezembro/2012, janeiro/fevereiro de 2013, o ente requerido deixou de efetuar o pagamento das gratificações, conforme ficha financeira de fls. 12/19. Nesse particular, o requerido aduz que tal gratificação pode ser cancelada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e, que a parte autora não recebeu o valor da gratificação no período mencionado na exordial em decorrência de tal previsão, tornando o ato que suspendeu o pagamento totalmente legal, bem como não faz jus ao recebimento de tal gratificação, muito menos na forma retroativa. No entanto, evidentemente sem razão o ente requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito. Ademais, o próprio requerido confirmou o direito ao recebimento das gratificações previstas no artigo 1º, § 1º da Lei 190/03, bem como não apresentou impugnação ao valor pleiteado pela parte autora. Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação pelo exercício das funções de agente comunitário de saúde, no percentual de 30% sob o salário base, vigente na época em que deveria ter sido pago, que perfaz a quantia de R\$ 2.710,86 devidamente atualizados até a data do ajuizamento da ação. Todavia, tratando-se de relação jurídica em que a Fazenda Pública figura como devedora, nos termos do Dec. Lei n. 20910/32 e da Súmula n. 85 do STJ, deve ser pronunciada a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o ajuizamento se deu no dia 16/10/2014 (fls. 03), logo não há que se falar em prescrição. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo por SENTENÇA com resolução do MÉRITO PROCEDENTE O PEDIDO inicial para: a) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 2.710,86 (dois mil, setecentos e dez reais e oitenta e seis centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de agente comunitário de saúde, no percentual de 30% sobre o seu salário base, do período de agosto, novembro e dezembro/2012, janeiro/fevereiro de 2013. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas finais por isenção legal. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte autora, os

quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, § 2º do CPC. Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0007510-71.2007.8.22.0021

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Adelina Rovani

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Requerido: Comapa Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Armando Teinzer, Marcos de Siqueira

Advogado: Alceu Scoparo Filho (RO 2812), Advogado não informado (OAB/RO 22222), Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- Relatório. Vistos etc. Trata-se de ação demarcatória proposta por Adelina Rovani em face de Madeireira Comapa e outros, todos com qualificação nos autos. Na inicial, narra ser proprietária do imóvel ali descrito, apesar da compra regular da área e de ter fixado residência no aludido imóvel, a parte requerida ter divergido quanto ao exato limite de suas áreas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/10. Citados, o primeiro requerido apresentou contestação às fls. 24/27, em que pugna pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Instruem a contestação os documentos de fls. 29/31. Réplica às fls. 35/36, em que declara a necessidade da presente ação, carecendo, tão somente de perícia para dirimir a lide, qual foi realizada às fls. 80/88. Intimadas as partes para a produção de outras provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 90). Nesses termos vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. II FUNDAMENTOS DA DECISÃO Antes de adentrar à análise do MÉRITO da causa, ao Juiz incumbe o dever de averiguar a regularidade processual da relação estabelecida entre as partes. Há questões que podem ser acolhidas de ofício e, de outro lado, aquelas que somente serão conhecidas se levantadas pelos litigantes. Nesse sentido, a ação demarcatória, conforme orientação doutrinária, contém uma pretensão real é um direito à tutela do direito real imobiliário (Luiz Guilherme Marinoni, Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, RT, 4ª ed., São Paulo, 2012, p. 883). E isso é facilmente extraído do conteúdo do art. 946, I, do CPC, que estabelece, na parte que interessa ao caso em apreço, caber ação de demarcação ao proprietário Logo, para propositura da ação demarcatória é imprescindível que a parte autora atenda ao requisito subjetivo, ou seja, ser proprietário do bem, possuir direito real sobre a coisa reclamada, estando estes elencados no rol taxativo do art. 1.225 do Código Civil. Nesse sentido, aliás, é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ): [...] 1.- Na ação demarcatória, é absoluta a necessidade de prova documental do Registro de Imóveis de propriedade da área pelos promoventes. [...] (STJ Resp 926755/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 12.5.2009). Partindo dessa premissa, qual seja, a necessidade da parte autora comprovar a propriedade do imóvel para que tenha direito à propositura de ação demarcatória, o conteúdo dos autos demonstra ser a requerente carecedora da ação. Assim afirma-se porque ela, conquanto tivesse argumentado ser proprietária do bem em discussão, deixou de trazer aos autos qualquer elemento probatório neste sentido. Não bastasse isso, os documentos que instruem a inicial apontam ser a requerente possuidora do bem, o que nem de longe poderá ser confundido com propriedade, institutos jurídicos distintos segundo a legislação civil em vigor. E esse fato conduz, ainda, à impossibilidade de aplicação, à espécie, do princípio da fungibilidade. Nesse sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni (Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, RT, 4ª ed.,

São Paulo, 2012, p. 884), citando entendimento do c. STJ, que ação demarcatória e ação possessória são tutelas distintas. A ação demarcatória contém pretensão dominial. É inerente à sua causa de pedir o domínio. Na ação possessória não se discute propriedade a proteção jurisdicional é prestada independentemente do domínio. A discussão dominial é estranha à ação possessória. Daí a razão pela qual já se decidiu que 'a DECISÃO sobre a posse do imóvel em ação de manutenção movida anteriormente não implica em coisa julgada sobre os limites dos terrenos lindeiros, de sorte que é juridicamente possível aos autores, conquanto vencidos na lide anterior, promoverem ação demarcatória para obter a definição da exata linha divisória entre os lotes contíguos, ante a alegação exordial de que a cerca viva antes existente foi derrubada e em seu lugar construído, unilateralmente, pelo réu, muro que alterou o local anterior, invadindo a área a eles pertencente, consoante o título de propriedade' Dessa forma, ausente qualquer prova de que a requerente detenha a propriedade do bem debatido nestes autos, evidencia-se ser ela carecedora da ação, vez que ausente o efetivo interesse processual no deslinde do feito - necessidade/adequação. III-DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, condenando a parte requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 2.000,00, em observância ao disposto no art. 20, § 4º, do citado diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo legal, archive-se. Buritit-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001281-85.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aflaudisio Pascoal Santos

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal do Inss ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.I - Relatório: Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário, aposentadoria por idade, proposta por AFLAUDISIO PASCOAL SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz que nasceu em 06/04/1950, contando portanto, com mais de 60 anos de idade, sendo que sempre desempenhou suas atividades no campo. Ao final, requereu a condenação da ré a fim de que seja compelida a lhe conceder o benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo. Com a inicial, os documentos de fls. 38/41. Devidamente citada a Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 36/46) pugnando pela improcedência dos pedidos exarados na exordial. Em instrução foi ouvidas as testemunhas Arnaldo Carlos Teco da Silva e Gilberto Ramos de Souza (fls. 58/59). Nesses termos vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO. Nem foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito. Pois bem. Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher. Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o

período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91). No caso em apreço, os documentos pessoais do Requerente (fls. 14/15) atestam que nasceu em 06/04/1950, possuindo atualmente 64 anos de idade, prazo superior ao exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício. Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente. A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese em comento, considerando que o Requerente completou 60 anos no ano 2010 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 174 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo ou judicial). Neste sentido o STJ: AgRg no Recurso Especial nº 1.217.521 GO Rel: Ministro Adilson Vieira Macabu. 12 de abril de 2011. Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Aliás, nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso em apreço, o Requerente trouxe aos autos documentos que comprovam a atividade rural exercida, tais como, matrícula n. 2976 de imóvel rural datada de 24/11/1993 (fls. 20), contrato de compromisso de compra e venda de 07/02/1994 (fls. 21), certificado de participação em curso de processamento de leite e seus derivados realizado em 21/11/96 à 05/12/1996 (fls. 23), nota fiscal de venda de leite de 01/10/2000 à 31/10/2000 e 30/09/2002 (fls. 24 e 26), guia de trânsito animal de 25/07/2001 (fls. 25), bem como do ano de 2008/2009 (fls. 32) particular de compromisso de arrendamento de 09/03/2009 (fls. 29), declaração do cadastro de propriedade com rebanho bovino emitida pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON/RO de 22/08/2011 (fls. 31), certidão emitida 34ª Zona Eleitoral e certidão de casamento nas quais informam a profissão de lavrador (fls. 15/17/18). O início de prova material é corroborado nos autos pelo depoimento das testemunhas ouvida em Juízo, os quais passo a transcrição: 1ª Testemunha Arnaldo Carlos Teco da Silva (fls. 58): "Mencionou que conhece o requerente desde de 1987, conhecendo o mesmo em Nova Esperança atualmente Município de Corumbiara/RO, que morava no sítio, sendo de propriedade do requerente obtendo o plantio de lavoura branca, ficando aproximadamente no sítio até meados da década de 90, após o autor mudou-se para Buritis, há cinco anos, mudei para Buritis e reencontrei o autor, durante todo período que o conheço sempre trabalhou na lavoura. Na propriedade que o autor possuía laborava somente a sua família, que o autor atualmente mora na linha 5 P.A. São Paulo". 2ª Testemunha Gilberto Ramos de Souza (fls. 59): "Mencionou que conhece o requerente desde de 2004, que quando mudei para a linha C 05, o requerente já morava em propriedade vizinha pela fundiária. Que durante todo período que o conheço sempre trabalhou com lavoura na propriedade vizinha minha, que faz diárias pra mim, colhendo café, capinando, roçando, etc. Que não possui conhecimento se já trabalhou na cidade". Quanto ao acolhimento das provas apresentadas nos presentes autos é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONSTITUÍDO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir

nova valoração, podendo resultar em CONCLUSÃO jurídica diversa.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de considerar eficaz a certidão de casamento, de sorte a caracterizar a atividade rurícola da parte autora, mesmo que a qualificação específica se reporte ao cônjuge varão e não, repetidamente, à mulher, rotulada genericamente como doméstica; bem como a declaração de ex-patrão, contemporânea aos fatos alegados, e a notificação para lançamento do ITR em nome do subscritor da declaração, as quais constituem razoável início de prova material.3. Presente nos autos o início de prova documental da atividade rurícola exercida, corroborada por idônea prova testemunhal, faz jus a parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.4. Embargos de divergência providos. (EREsp 441958 / CE 24/08/2005 Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in STJ) (grifo nosso). Assim, é possível concluir que o Requerente, contando atualmente com 64 anos de idade, é trabalhador rural para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.III DISPOSITIVO:Posto isto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder a aposentadoria rural por idade em favor de AFLAUDISIO PASCOAL SANTOS, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, inclusive o abono natalino.O termo inicial deverá ser a data do requerimento administrativo (25/10/2011 fls. 35-verso).CONDENO o réu no pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 STJ).Antecipo parte dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício acima no prazo de trinta dias a contar da intimação deste decurso, sob pena de multa diária que desde já fixo em R\$ 100,00.O réu é isento do pagamento de custas (art. 3º da Lei n. 301/90).SENTENÇA Publicada e Registrada pelo SAP.Intimem-se. Cumpra-se.IV) Demais diligências para a fase de pós-SENTENÇA:1) Após a intimação das partes da SENTENÇA e se decorrido o prazo de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à autora para apresentar os cálculos, dando ciência ao INSS em seguida, pelo prazo de 5 dias. Caso a condenação supere o valor de 60 salários mínimos remetam-se os autos ao TRF 1ª Região para reexame necessário, hipótese que deverão ser desconsiderados os itens posteriores.2) Constatada tratar-se de condenação inferior a 60 salários mínimos e não havendo impugnação do cálculo, tornar-se-á descabido o reexame necessário, sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado a SENTENÇA e cite-se a ré para querendo apresentar embargos no prazo legal.3) Caso, reste superado o prazo legal sem oposição de embargos, atualize o débito e requirite-se o pagamento (art. 100, §3º da CF/88 c.c 17, §1º da Lei nº 10.259/2001), com prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega da requisição, sob pena de sequestro de renda pública. Expeça-se ofício, instruindo-se com os documentos necessários observada a natureza do crédito.4) Se apresentados os embargos, fica sem efeito a determinação anterior.Buritit-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0001465-41.2013.8.22.0021](#)

Ação:Exceção de Incompetência

Excipiente:Eva Pereira Rodrigues

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Excepo:Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos.I- Relatório:Cuida-se de Exceção de Incompetência interposto por EVA PEREIRA RODRIGUES em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, requerendo a remessa dos presentes autos para julgamento na 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, sob a alegação de que lá tramita ação revisional derivadas do mesmo contrato, já em fase postulatória, razão pela qual aquele juízo torna-se prevento para análise dos autos de busca e apreensão em apenso.Citado, o Excepo afirmou que o

foro competente é o desta Comarca, uma vez que a Excipiente aqui reside, bem como não houve comprovação de citação válida nos autos mencionados.É o relatório. Decido.O Excipiente sustenta que os autos de busca e apreensão em apenso devem ser remetidos para julgamento na 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, onde tramita ação revisional sobre o mesmo contrato, autos n.º 0016029-22.2012.8.22.0001.Todavia, em consulta ao aludido processo no sítio do Tribunal de Justiça, nesta data (consulta em anexo), verifica-se que o feito relativo à suscitada ação revisional já foi julgada improcedente, na data de 18.07.2014, com trânsito em julgado na data de 07.08.2014, arquivado definitivamente na caixa 05, em 12.09.2014, o que inviabiliza a reunião dos processos. Neste sentido, a lição de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa:"Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (v. jurisprudência s/ esta Súmula em RSTJ 131/355 a 384). É isso porque, ressalvado o disposto nos arts. 108 e 800 (v. inclusive, notas), deixa de existir suporte para a reunião de causas quando elas estão em instâncias distintas (RSTJ 131/379, RT 490/209, 499/197, 505/77, 506/220, 591/64, 597/47, 604/45, 609/40, 766/211, RJTJESP 92/372, JTA 33/256, 43/77, RP 3/330, em. 49, 5/270)." (Artigo 103, nota 103:2, In Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 43ª ed., Ed. Saraiva, 2011, pág. 231).Deste modo, não há outro forma de decidir, senão pelo indeferimento da pretensão de reunião dos processos para julgamento simultâneo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção e reconheço a competência deste juízo para conhecer e julgar o feito.Tratando-se de incidente, incabíveis custas e honorários.P.R. Intime-se e não havendo recurso, archive-se este.Após, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos 0001257-57.2013.8.22.0021.Cumpra-se.Buritit-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003956-84.2014.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Juliana Monteiro

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido:Município de Buritis/ Ro

Advogado:Procurador do Município de Buritis.ro ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Visto etc.I - Relatório:Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JULIANA MONTEIRO em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS alegando, em suma, que é servidora municipal desde 26/05/2008, lotada nesta Comarca, na função de zeladora.Aduz que possui direito a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, conforme estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei 190 de 2003, que instituiu o pagamento de gratificações para o exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal, estando em conformidade com o previsto na Lei 021/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buritis.Entretanto, menciona que o requerido por meio de Decreto Lei, suspendeu o pagamento da r. gratificação por tempo indeterminado, no qual os meses compreendidos de outubro/2012 à dezembro/2012 e janeiro à fevereiro de 2013 ficaram sem pagamento, conforme restou devidamente demonstrado na ficha financeira, anexa às fls. 12/14, bem como que após esse período, o requerido voltou a efetuar o pagamento da gratificação normalmente.Assim, tendo em vista que a requerente sempre exerceu sua função na mesma condição sem qualquer alteração, requer seja o Requerido condenado ao pagamento destes valores que perfazem a quantia de R\$ 950,19 (novecentos e cinquenta reais e dezenove centavos), com as devidas correções, bem como as vincendas que ocorrerem no curso do processo.Com a inicial, os documentos de fls. 11/14.Em contestação (fls. 19/21), sustentou o requerido que a parte autora não recebeu a gratificação durante o período mencionado na exordial em decorrência de um ato legal previsto na legislação vigente, no

qual, o Chefe do Poder Executivo pode cancelar o pagamento de tais gratificações, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal. Requerendo seja julgado totalmente improcedente a ação. Nesses termos vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - Fundamentação:Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO, de modo que p asso à análise do MÉRITO.Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória.De modo que, o caso em apreço, encontra-se respaldo na Lei Municipal nº 021/97 que dispõem sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritis, cumulado com a Lei nº 190/2003, que instituiu no seu artigo 1º, § 1º, que o servidor municipal no exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal, fará jus à gratificação no percentual de 25% sobre o seu salário base.Assim, a parte autora logrou êxito ao comprovar que pertence ao quadro dos servidores públicos municipais da Comarca de Buritis-RO, desde a data de 26/05/2008 (fls. 10), no exercício da função de Zeladora, fazendo jus ao recebimento da referida gratificação.Bem assim, demonstrou que nos meses de outubro/2012 à dezembro/2012 e janeiro à fevereiro de 2013, o Ente Requerido deixou de efetuar o pagamento das gratificações, conforme ficha financeira de fls. 12/14.Nesse particular, o requerido aduz que tal gratificação pode ser cancelada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e, que a parte autora não recebeu o valor da gratificação no período mencionado na exordial em decorrência de tal previsão, tornando o ato que suspendeu o pagamento totalmente legal, bem como não faz jus ao recebimento de tal gratificação, muito menos na forma retroativa.No entanto, evidentemente sem razão o Ente Requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito. Ademais, o próprio Requerido confirmou o direito ao recebimento das gratificações previstas no artigo 1º, § 1º da Lei 190/03, bem como não apresentou impugnação ao valor pleiteado pela parte autora.Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação pelo exercício das funções de cozinheiro, zelador e trabalhador braçal, no percentual de 25% sob o salário base, vigente na época em que deveria ter sido pago, que perfaz a quantia de R\$ 950,19, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da ação.Todavia, tratando de relação jurídica em que a Fazenda Pública figura como devedora, nos termos do Dec. Lei n. 20910/32 e da Súmula n. 85 do STJ, deve ser pronunciada a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.No caso dos autos, o ajuizamento se deu no dia 29/10/2014 (fls. 03), logo não há que se falar em prescrição.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feito pela Requerente para:a) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 950,19 (novecentos e cinquenta reais e dezenove centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de zeladora, no percentual de 25% sobre o seu salário base, do período de outubro/2012 à dezembro/2012 e janeiro à fevereiro de 2013.Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA.Sem custas finais, por isenção legal. Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, § 3.º e 4.º, do CPC).Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, § 2º do CPC.Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 269, inciso

I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais).Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: **0002771-16.2011.8.22.0021**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Raimundo Flanklin da Silva

Advogado:Emilze Maria Almeida Silva (OAB/RO 2868)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos etc.Compulsando os autos, verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social INSS já informou a abertura de tarefa para cumprimento da SENTENÇA de fls. 44/45, apresentando a planilha de cálculos.A parte autora às fls. 56/57, apresentou a planilha de cálculos, em seguida houve a concordância pelo requerido com a referida planilha (fls.58), requerendo o prosseguimento do feito. Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte (fls. 56/57- devido ao reclamante), quanto para o Patrono da causa (fls. 56/57- honorários advocatícios).Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: **0001076-27.2011.8.22.0021**

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B), Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (DNI DNI)

Executado:C. A. F. da Silva Me

Advogado:Defensoria Pública ()

DECISÃO:

Vistos.O recurso de fls. 33/38 foi interposto, tempestivamente, por aplicação dos arts. 508 do CPC, Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal e Lei Federal n.º1.408/1.950 e 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50. Presentes se encontram a legitimidade e o interesse em recorrer, estando o Recorrente devidamente representado por Advogado. Sem preparo por isenção legal.Preenchidos, num juízo preliminar, os pressupostos objetivos e subjetivos do recurso, recebo o recurso interposto, no duplo efeito.À parte contrária para Contrarrazões. Após, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: **0002995-46.2014.8.22.0021**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A. Buritis

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:M. V. Magalhães Refrigerações Me, Maria Vanilda Magalhães

Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos, etc.Ante a Certidão retro, à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender oportuno ao prosseguimento do feito, sendo que sua inércia acarretará a extinção dos autos.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: **0002973-85.2014.8.22.0021**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erika da Cruz Ribeiro Pereira

Advogado:Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110), Karina Tavares Sena Ricardo (SEÇÃO DE R 4085)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa
Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos etc.Defiro o pedido de prova pericial de fls. 22.Assim, designo o dia 28/04/2015 às 15:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 Trav. 05 Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora;Proceda-se a intimação da Requerida para efetuar o pagamento dos honorários periciais;Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 10 dias, a começar pelo requerente.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.Após, retornem os autos conclusos. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0003679-73.2011.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Mathias de Miranda

Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (RO. 301-B), Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos etc.Compulsando os autos, verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social INSS já informou a abertura de tarefa para cumprimento da SENTENÇA de fls. 53/54, apresentando a planilha de cálculos.A parte autora às fls. 69, apresentou a planilha de cálculos, em seguida houve a concordância pelo requerido com a referida planilha (fls. 70), requerendo o prosseguimento do feito. Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte (fls. 69- devido ao reclamante), quanto para o Patrono da causa (fls. 69- honorários advocatícios).Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000026-24.2015.8.22.0021](#)

Ação:Demarcação / Divisão

Requerente:José Marcos Fernando da Conceição

Advogado:Ademir Guizolf Adur (RO 373-B), Juniel Ferreira de Souza ()

Requerido:Sebastião Pereira

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de ação de Ação Demarcatória de Terra c/c Pedido Liminar.Decido.Infero-se da exordial que o Requerente não efetuou o recolhimento das custas iniciais, como determina a Lei Estadual n. 301/90.Além do mais, o caso em apreço não se amolda com as exceções prevista na referida legislação, conforme o disposto dos artigos 3º, 4º e incisos e art. 6º, parágrafo 5º. Assim, o Requerente não é pobre na concepção jurídica do termo, podendo perfeitamente

arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família.Desse modo, determino ao Requerente que recolha as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000027-09.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Icom Estufas Ltda-me

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Vistos.Trata-se de Ação Anulatória c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada proposta por ICOM ESTUFAS LTDA - ME em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON.Alega, em suma, que é legítima proprietário do imóvel localizado à Linha 05-43, Lote 03, Gleba 43, unidade consumidora HFN12600700, nesta Cidade e Comarca de Buritis -RO.Menciona que em junho2014 teve o medido de de energia elétrica fiscalizado e que foi notificado pela parte requerida quanto à irregularidade em sua unidade consumidora que determinou em faturamentos incorretos, ocasionando débitos no valor R\$ 122.188,04 (cento e vinte e dois mil, cento e oitenta e oito reais e quatro centavos).A título de tutela antecipada, requer seja a Requerida impedida de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, já que se trata de bem essencial e o ato causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a empresa requerente, dentre outros.Decido.Para a concessão da medida, necessária a presença da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC).A plausibilidade deste direito não restou comprovada, pois o Requerente ao menos juntou aos autos a suposta Fatura/ Conta de Energia, Processo Administrativo e/ou Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI ou outros documentos que comprovassem o mínimo de verossimilhança de suas alegações. Deste modo restou NÃO comprovado um dos requisitos do art. 273, se fazendo necessário o indeferimento do pleito de tutela antecipada.Neste sentido, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INOCORRÊNCIA. Para a concessão da antecipação de tutela, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa do réu ou o manifesto propósito protelatório. Ausente qualquer desses requisitos impõe-se o indeferimento da tutela antecipada pretendida.(TJ-MG - AI: 10382140050313001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2014)Diante do exposto, ausentes os requisitos exigidos para a concessão da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por ICOM ESTUFAS LTDA - ME.Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.Expeça-se o necessário.Serve o presente como Carta/ MANDADO.Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, localizada na Rua Corumbiara, nº 1820, Setor 03, nesta cidade e comarca de Buritis-RO.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: [0000007-18.2015.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oiapoque Industria Comercio e Beneficiamento de Madeiras Ltda

Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Brt

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO.Vistos.Trata-se de Ação Anulatória c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada proposta por OIAPOQUE INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON.Alega, em suma, que é legítimo proprietário do imóvel localizado à Avenida Ayrton Senna, Lote 46, unidade consumidora HCM09800112, nesta Cidade e Comarca de Buritis -RO.Menciona que em junho2014 teve o medido de de energia elétrica fiscalizado e que foi notificado pela parte requerida quanto à irregularidade em sua unidade consumidora que determinou em faturamentos incorretos, ocasionando débitos no valor R\$ 95.990,10 (noventa e cinco mil, novecentos e noventa reais e dez centavos).A título de tutela antecipada, requer seja a Requerida impedida de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, já que se trata de bem essencial e o ato causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação a empresa requerente, dentre outros.Decido.Para a concessão da medida, necessária a presença da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC).A plausibilidade deste direito não restou comprovada, pois o Requerente ao menos juntou aos autos a suposta Fatura/Conta de Energia, Processo Administrativo e/ou Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI ou outros documentos que comprovassem o mínimo de verossimilhança de suas alegações. Deste modo restou NÃO comprovado um dos requisitos do art. 273, se fazendo necessário o indeferimento do pleito de tutela antecipada.Neste sentido, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - NÃO DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INOCORRÊNCIA. Para a concessão da antecipação de tutela, cumpre à parte que a requerer demonstrar, de forma inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa do réu ou o manifesto propósito protelatório. Ausente qualquer desses requisitos impõe-se o indeferimento da tutela antecipada pretendida.(TJ-MG - AI: 10382140050313001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2014)Diante do exposto, ausentes os requisitos exigidos para a concessão da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito por OIAPOQUE INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA.Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 285 e 319 do CPC.Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas a parte requerente para réplica.Expeça-se o necessário.Serve o presente como Carta/MANDADO.Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron, localizada na Rua Corumbiara, nº 1820, Setor 03, nesta cidade e comarca de Buritis-RO.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001885-46.2013.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Daniel Gonçalves de Lima

Advogado:Vinicius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal do Inss ()

DECISÃO:

Vistos, etc.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos em face da SENTENÇA proferida por este juízo às fls. 60/66, por intermédio dos quais o embargante aponta suposta omissão, consistente na ausência de indicação de termo final do benefício auxílio-doença concedido.É a síntese necessária. Decido.Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, limitam-se a

suprir omissões, aportar clareza ou retificar eventuais contradições ou dúvidas existentes no bojo da DECISÃO recorrida.De fato, a SENTENÇA embargada não pré fixa data certa para o término do auxílio-doença, providência esta aliás, reputada impossível na medida em que o benefício somente pode ser cessado após a realização de perícia médica. A ausência de indicação de termo, porém, não quer dizer que a SENTENÇA foi omissa. Isto porque o término do benefício auxílio-doença deve ocorrer quando cessar os seus motivos determinantes, ou seja, quando cessar a incapacidade, conforme determinação legal, sendo certo que cabe ao INSS a realização de perícias periódicas para aferição da continuidade do estado de incapacidade.Como é cediço, o auxílio-doença é benefício tipicamente temporário, sendo absolutamente ordinária a realização de novas perícias e totalmente possível a sua cessação administrativa, se for o caso. Eventual discussão acerca de incapacidade posterior à cessação administrativa deve ser objeto, portanto, de nova demanda, sob pena de se perpetuar o curso do presente processo.Assim, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na SENTENÇA de fls. 60/66, por não se enquadrar em uma das hipóteses do art. 535 do CPC, os embargos devem ser rejeitados.Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.Intime-se e, transitado em julgado, archive-se.Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003560-10.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Elisângela Carlos

Advogado:Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido:Município de Buritis/ Ro

Advogado:Procurador do Municipio de Buritis.ro ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.I - Relatório:Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ELISÂNGELA CARLOS em desfavor do MUNICÍPIO DE BURITIS alegando, em suma, que é servidora municipal desde 22/09/2011, lotada na função de cozinheira.Aduz que possui direito a gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, conforme estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei 190 de 2003, que instituiu o pagamento de gratificações para o exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal, estando em conformidade com o previsto na Lei 021/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Buritis.Entretanto, menciona que o Requerido, não efetuou o pagamento da r. gratificação nos meses compreendidos de outubro, novembro, dezembro de 2012 e janeiro e fevereiro de 2013 ficaram sem pagamento, conforme restou devidamente demonstrado na ficha financeira, anexa às fls. 12/15, bem como que após esse período, o Requerido voltou a efetuar o pagamento da gratificação normalmente.Assim, tendo em vista que a Requerente sempre exerceu sua função na mesma condição sem qualquer alteração, requer seja o Requerido condenado ao pagamento destes valores que perfazem a quantia de R\$ 985,75 (novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), com as devidas correções, bem como as vincendas que ocorrerem no curso do processo.Com a inicial os documentos de fls. 07/15.Em contestação (fls. 17/19), sustentou o Requerido que a parte autora não recebeu a gratificação durante o período mencionado na exordial em decorrência de um ato legal previsto na legislação vigente, no qual, o Chefe do Poder Executivo pode cancelar o pagamento de tais gratificações, conforme previsão na Lei de Responsabilidade Fiscal. Requerendo seja julgado totalmente improcedente a ação.A Fazenda Pública demonstrou a inexistência de interesse em realizar a conciliação, já que, no prazo da contestação, não apresentou proposta de acordo (fl. 17/19).É o relatório. Decido.II - Fundamentação:Tratando-se apenas de matéria de direito, deve haver o julgamento da lide no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais passo à análise do MÉRITO. Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatória. De modo que, o caso em apreço, encontra-se respaldado na Lei Municipal nº 021/97 que dispõem sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buritis, cumulado com a Lei nº 190/2003, que instituiu no seu artigo 1º, § 1º, que o servidor municipal no exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal, fará jus à gratificação no percentual de 25% sobre o seu salário base. Assim, a parte autora logrou êxito ao comprovar que pertence ao quadro dos servidores públicos municipais da Comarca de Buritis-RO, desde a data de 22/09/2011 (fls. 10), no exercício da função de cozinheira, fazendo jus ao recebimento da referida gratificação. Bem assim, demonstrou que nos meses de outubro/2012; novembro/2012; dezembro/2012; janeiro/2013 e fevereiro/2013, o Ente Requerido deixou de efetuar o pagamento das gratificações, conforme ficha financeira de fls. 12/15. Nesse particular, o Requerido aduz que tal gratificação pode ser cancelada pelo Chefe do Poder Executivo, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal e, que a parte autora não recebeu o valor da gratificação no período mencionado na exordial em decorrência de tal previsão, tornando o ato que suspendeu o pagamento totalmente legal, bem como não faz jus ao recebimento de tal gratificação, muito menos na forma retroativa. No entanto, evidentemente sem razão o Ente Requerido. Isso porque não há provas nos autos que o ato que ensejou a suspensão do pagamento das gratificações seja legal e/ou justificativa plausível que assegure-se a aplicação de tal medida, pois somente a mera citação de que há previsão em Lei, não é suficiente para comprovação de tal direito. Ademais, o próprio Requerido confirmou o direito ao recebimento das gratificações previstas no artigo 1º, § 1º da Lei 190/03, bem como não apresentou impugnação ao valor pleiteado pela parte autora. Portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, impõem-se a condenação do Requerido ao pagamento dos valores retroativos a título de gratificação pelo exercício das funções de cozinheiro, zelador e trabalhador braçal, no percentual de 25% sob o salário base, vigente na época em que deveria ter sido pago, que perfaz a quantia de R\$ 985,75, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da ação. Todavia, tratando de relação jurídica em que a Fazenda Pública figura como devedora, nos termos do Dec. Lei n. 20910/32 e da Súmula n. 85 do STJ, deve ser pronunciada a prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, o ajuizamento se deu no dia 08/10/2014 (fl. 03), logo não há que se falar em prescrição. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência: 1) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 985,75 (novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente a gratificação pelo exercício da função de cozinheira, no percentual de 25% sobre o seu salário base, do período de outubro/2012; novembro/2012; dezembro/2012; janeiro/2013 e fevereiro/2013. Sobre estes valores incidirão correção monetária e juros de mora de 1% a.m. a partir da prolação da SENTENÇA. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.2) Condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte Requerente, os quais fixo em 10%, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0003553-18.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Edna Aparecida Savassini

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740), Dorihana Borges Borille (RO 6597)

Requerido: Município de Buritis/ RO

Advogado: Procurador do Município de Buritis. ro ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I- Relatório: Trata-se de ação de cobrança de gratificação proposta por EDNA APARECIDA SAVASSINI face do MUNICÍPIO DE BURITIS - RO. Alega, em síntese, que é servidora pública municipal ocupante de cargo de provimento efetivo pelo regime de natureza jurídica estatutária, na função de Cozinheira, sendo que a Requerente tomou posse do cargo público ao qual ocupa desde 25/07/2006 (fls. 15). Afirma que possui direito à gratificação de 25% sobre o salário base de acordo com a Lei municipal nº 190 de 19 de Setembro de 2003, que estabelece que o servidor, pelo exercício das funções de zelador, cozinheiro e trabalhador braçal fará jus à gratificação, o que vem sendo descumprido pelo Requerido. Requer o pagamento da respectiva gratificação retroativa, correspondente ao valor de R\$ 975,01 (novecentos e setenta e cinco reais e um centavo), com juros e correções monetárias, tendo como termo inicial o respectivo vencimento. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07-14. Regularmente citado, o Município de Buritis - RO, apresentou contestação alegando que o chefe do poder Executivo baixou decretos, onde cortou dentre outras a gratificação ora postuladas. Dessa forma a parte autora não recebeu tal gratificação em decorrência de um ato legal previsto na legislação vigente. É o relatório. Decido. II- Fundamentação É oportuno registrar que, o Código de Processo Civil, em seu art. 333, reparte o ônus da prova entre os litigantes e sobre este sistema o mestre processualista Humberto Theodoro Júnior explica que: Segundo a regra dos art. 333, incisos I e II, do CPC, é ônus da parte autora a demonstração do fato constitutivo do seu direito, enquanto à parte ré recai a prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor. No caso dos autos, a parte autora requer condenação do município a pagar a respectiva gratificação, criado pela lei municipal nº 190/2003, bem como o pagamento do valor retroativo dos meses de outubro, novembro, dezembro de 2012 e janeiro de 2013, conforme o quadro de memória de cálculos e ficha financeira (fls. 04 e 11/13). Todavia, não trouxe aos autos a lei municipal a qual fundamentou o seu pedido e não havendo nenhum DISPOSITIVO legal que ampare o seu pleito a improcedência do pedido é a medida que se impõe ao presente caso concreto. De acordo com artigo 33, do Código de Processo Civil, incube a quem alega provar o teor e a vigência da lei municipal, que no caso dos autos a autora não realizou a juntada da lei municipal que disciplina o pagamento da gratificação aos trabalhadores da categoria. Assim, destituída de qualquer espécie de suporte (provas), a situação traz a lembrança o antigo provérbio jurídico: "alegar e não provar é o mesmo que nada alegar" ("allegare nihil et allegatum non probare paria sunt"). III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0001726-06.2013.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Registro de Imóveis Títulos e Documentos de Pessoa Jurídica e Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Buritis

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Requerido: Valdemir J Batista Comunicações Me Tellista Comunicações

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

Vistos.- Relatório:REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS DE PESSOA JURÍDICA E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULO DA COMARCA DE BURITIS ajuizou a presente ação de restituição de indébito contra VALDEMIR J. BATISTA COMUNICAÇÕES ME (TELLISTA). Alega, em síntese, que recebeu um telefonema da empresa ré solicitando dados para atualização cadastral da gassinatura anual h, visando a divulgação de negócios na internet; foi induzido ao erro por propaganda enganosa e assinou contrato com a ré, sem compreender o que ocorria; a autora só tomou conhecimento do golpe do contrato quando a ré lhe enviou cobrança, apresentando débito relativos a serviço de publicidade; por desespero, acabou pagando o boleto de R\$ 1.440,00, sob a afirmação que tudo estaria resolvido; no entanto, recebeu outra cobrança, desta vez de R\$ 2.000,00, com insistentes e constrangedoras cobranças por telefone, com ameaças de protesto. Requer a restituição em dobro dos valores pagos, com a declaração de abusividade das cobranças. Citada, a ré ofertou Contestação às fls. 25/48 arguindo, em suma que foi enviado fax com minuta de contrato à autora, através de seu representante legal, que o assinou; afirma que os serviços contratados foram integralmente prestados, com os custos inerentes; força obrigatória dos contratos; sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; descabimento de devolução de valores devido ter agido com boa-fé por tentar amigavelmente receber o que lhe é devido, sem protestar o título nem fazer restrição de crédito. Foi apresentada réplica (fls. 56/57). Intimadas quanto à apresentação de provas, somente a parte autora se manifestou (fls. 59). Nesses termos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação: Os fatos restaram em parte provados por documentos e em parte incontroversos, pelo que desnecessária dilação probatória, cabendo o julgamento antecipado da lide (art. 330, I do Código de Processo Civil). Mesmo porque se tratam de fatos públicos e notórios, demonstrados pela experiência na judicatura, com centenas de causas bastante similares já apreciadas pelo Judiciário, sempre com o mesmo modus operandi, configurado o velho e conhecido "golpe da lista telefônica", com sérios indícios da prática pela ré de crimes de estelionato e contra o consumidor. Embora a parte autora seja uma pessoa jurídica, impõe-se aplicar, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, segundo entendimento pacificado pelo E. STJ, adota-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a Teoria Finalista mitigada quanto ao conceito de consumidor. Assim, caso a pessoa jurídica comprove a sua vulnerabilidade nos autos, o que se deu no caso em tela, considerando os fatos ocorridos, pertinente é a aplicação do CDC. Frise-se que tal vulnerabilidade pode decorrer da dependência do produto; da natureza adesiva do contrato; do monopólio da produção do bem ou sua qualidade incomparável; da extrema necessidade do bem ou do serviço, dentre outros fatores. Com o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), passando a disciplinar as relações de consumo, todo aquele que exerce atividade no campo de fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes de sua atividade, conforme dispõem os artigos 12 e 14. A responsabilidade prevista no diploma legal em referência é objetiva e distingue-se por fato do produto e fato do serviço. A segunda vem disciplinada no art. 14 do CDC e caracteriza-se por acidentes de consumo decorrentes de defeitos no serviço. O eminente Des. Sergio Cavalieri Filho, em sua obra "Programa de Responsabilidade Civil", Malheiros Editores, 1ª edição, 2ª tiragem, pág. 322, ao definir serviço, assevera que: "Entende-se por serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 3º, 4º). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e

os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º). Como se vê, também aqui os defeitos podem ser de concepção, de prestação ou de comercialização (informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos)." Na esteira desse raciocínio e em face do disposto no § 3º, do artigo 14, do Código do Consumidor, somente se demonstrar que o defeito não existiu ou que se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, poderá o fornecedor do serviço eximir-se da responsabilidade de indenizar os danos ocasionados, por ser a sua responsabilidade, repita-se, objetiva. Verifica-se que o funcionário Gilciney Fernando de Souza Volpe, não tinha qualquer poderes para contratar, não deveria tê-lo feito, mesmo se fosse o caso do serviço ser gratuito. Porém, entendo que, no caso específico dos autos, não cabe a aplicação da teoria da aparência e restou evidenciado que a autora foi vítima de fraude e, como é cediço, o estelionato configura fortuito interno, incapaz de excluir a responsabilidade de indenizar. A ré, à semelhança de inúmeras gempresas similares h, sem sequer prova de sua efetiva existência, sem regularidade fiscal ou social, sem qualquer idoneidade e expressão, faz a captação de incautos "clientes" via fax e telefone, induzindo-os em erro, mediante ardis variados, afirmando que se trata de uma atualização cadastral de modo que assinem a famigerada proposta de fls. 17/18, transmitida via fac-símile. A ré entrou em contato com o funcionário da autora, responsável no momento pelo estabelecimento, solicitando envio de seus dados cadastrais para atualização assinatura mensal, pressupondo tratar-se de renovação de contrato já prestado. O representante legal da autora foi induzido ao erro pela requerida, assinando o que pensava se tratar de renovação de assinatura mensal. O silêncio proposital da ré em relação ao contrato caracteriza omissão dolosa, sem a qual o negócio jurídico não teria sido celebrado. E mais, frente à grande quantidade de ações similares, a omissão não se mostra exceção na "prestação de serviços da ré", que induz em erro seus "contratantes" à celebração de contratos dos quais desconhecem o objeto. Por fugir completamente à boa e honesta prática comercial, causam estranheza e perplexidade o documento (aliás, ilegível) de fls. 17, em letras minúsculas, violando a boa-fé que deve presidir qualquer relação contratual e a transparência e clareza exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor, afastando a idoneidade da cobrança. Até porque não se vê a aprovação e o layout do "anúncio publicitário", tampouco o espaço e localização, a par da circulação e acesso; de resto sem prova de circulação auditada, de número de exemplares, de acessos, etc. Enfim, tratando-se de contrato bilateral, sinalagmático, estranhamente não descreve minimamente a contento os serviços que seriam prestados; e, aliás, não há qualquer prova efetiva desta prestação de serviços, tampouco documentos fiscais e contábeis pertinentes. Violando os princípios mais mezinhos de direito, em especial o da boa-fé objetiva. Ademais, o contrato não tem sequer a assinatura de ambas as partes, nem tampouco de testemunhas, evidente que ao caso se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, evidenciado a fraude suportada pela autora, o feito deve ser julgado procedente, a fim de que haja a devolução do valor indevidamente cobrado em dobro. III- DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação, para declarar a nulidade do contrato discutido nos autos e a inexigibilidade de qualquer débito relativo a esse, e CONDENO a ré a devolver em dobro os valores indevidamente cobrados da autora, no total de R\$ 6.880,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do efetivo prejuízo. Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 20 % do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Publicada e Registrada pelo SAP. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do Código de Processo Civil e Capítulo II, Seção III, item 44, das Diretrizes Gerais Judiciais). Buritis-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000078-20.2015.8.22.0021

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. G. das C.

Advogado: Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)

Requerido: A. R. da S.

Advogado: Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos. 1. Recebo a inicial. Defiro AJG. O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2015 às 08:30 horas. 3. Cite-se a Requerida e intimem-se o Requerente que deverão comparecer à audiência designada acompanhados da criança. 4. Anote-se no MANDADO que o prazo de contestação será contado a partir da audiência de conciliação, e que não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 5. Ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. (...) Buritis-RO, sexta-feira, 16 de janeiro de 2015.

Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)

Juíza de Direito em Substituição: Simone de Melo

Proc.: 0000905-85.2011.8.22.0016

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco da Silva Gonzales

Advogado: Joyce Borba Defendi (RO 4030), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

Executado: Dinael Del Arco, Vagner Lenz

Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081), Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)

DESPACHO: Vistos. Considerando a portaria n. 0683/2014-CG, publicada no Diário da Justiça n. 237, de 18/12/2014, redesigno a audiência de conciliação para o dia 24/02/2015, às 10h30. Intime-se. Cumpra-se. Costa Marques-RO, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014. Simone de Melo Juíza de Direito.

Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiz Substituto: Dr. Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002174-48.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Laudemar Rodrigues Gonçalves

Advogado: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

Requerido: Município de Vale do Anari - RO

DESPACHO:

Vistos. Tendo em vista a instalação nesta comarca do CEJUSC Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, designo audiência de conciliação para o dia 13/04/2015 às 11:45h. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001605-47.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nicácia Alves dos Santos

Advogado: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

Requerido: Município de Vale do Anari/RO

Intimação - Autora:

Fica a Parte Autora, por via de seu advogado, intimada de que foi agendada audiência de tentativa de Conciliação para o dia 27/01/2015, às 09h30, na sede deste juízo.

Proc.: 0001269-43.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: José Nilton Batista

Advogado: Joilson Santos de Almeida (RO 3505), Pedro Felizardo de Alencar. (RO 2.394)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado/RO (000.)

SENTENÇA: Vistos. Dispensado o relatório, nos moldes da lei de regência. Trata-se de ação de concessão de auxílio-transporte proposto por servidor (a) público (a) estadual em face do Estado de Rondônia. Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 330, I, CPC, por não haver necessidade de produção de provas em audiência de instrução, haja vista que se trata de matéria exclusivamente de direito e fatos provados por documentos. Pois bem, o pagamento do auxílio-transporte em favor dos servidores públicos estaduais está previsto na Lei Estadual Complementar nº68/92, mais precisamente no inciso I, art. 82, que reza: São concedidos aos servidores os seguintes auxílios pecuniários: I transporte Em seguida o art. 84 estabelece: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento. § 1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. § 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados. Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício deve alcançar todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho. Com efeito o auxílio-transporte possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico. Assim, é incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento. Nesse sentido, vejamos jurisprudência: A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela (TRF4, AI nº2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. Edgard Lippmann Junior, DJU de 19/01/2005) EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 RS). A administração pública não pode eximir-

se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Recurso Inominado nº 000065-43.2013.8.22.0004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J.02/09/2013) Além disso, já no ano de 2010 as Câmaras Especiais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgaram o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado nos autos 0014508-16.2010.8.22.0000 e firmaram o entendimento de ser devido o pagamento de auxílio-transporte, apesar da ausência de regulamentação. Vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E SEUS REFLEXOS SOBRE HORA-EXTRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. INOBSERVÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PRAZO ESTIPULADO EM LEI PARA FAZÊ-LO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO. DANOS MORAIS. INCABÍVEIS. () A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão. (Não Cadastrado, N. 00145081620108220000, Rel. null, J. 10/12/2010) Portanto, não restam dúvidas de o auxílio-transporte é verba indenizatória devida ao servidor público do Estado de Rondônia. A parte autora, desde a sua nomeação, nunca percebeu o auxílio-transporte, conforme faz prova os documentos juntados aos autos. O benefício foi implantado para outros servidores, entretanto, o requerido não justificou nos autos o motivo da não concessão do benefício ao requerente. Assim, deve ser implantado o benefício e pagos os valores retroativos, respeitando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, corrigidos com juros e correção monetária. A parte autora utiliza como base de cálculo o valor da corrida de moto-táxi, justificando que a comarca não possui transporte coletivo. Entretanto, não pode ser aceito o cálculo apresentado, já que devem ser observados os parâmetros legais. Decerto, o Decreto Estadual nº 4.451/89 dispõe que o auxílio-transporte será concedido com base nas despesas de deslocamento do servidor até seu local de trabalho, com a utilização do sistema de transporte coletivo. Contudo, considerando que em Machadinho do Oeste esse serviço não é prestado, revela-se razoável utilizar como parâmetro o transporte coletivo urbano da cidade mais próxima, que no presente caso é o município de Jarú/RO, observando-se o valor das tarifas fixadas naquela localidade como base de cálculo para a implantação do benefício. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, para condenar o Estado de Rondônia a implantar o auxílio-transporte em favor da parte autora, usando-se como parâmetro o valor da tarifa urbana de transporte coletivo do município de Jarú/RO, bem como a pagar as parcelas não pagas a título de auxílio-transporte, observando-se a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação em folha de pagamento, corrigidas com juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir da data que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Em consequência, julgo extinto o processo, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para a concessão do benefício. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em

julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009. Não havendo manifestação, arquivem-se. Machadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de novembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz Substituto: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA
Proc.: 0000492-29.2012.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
CONDENADO: - GERALDO CALDEIRA DE VASCONCELOS, alcunha: "não informada", brasileiro(a), casado(a), Vaqueiro, CPF: não informado, RG: 1183195 SSP/RO, nascido aos 19/05/1988, na cidade de Jarú/RO, filho(a) de nome do pai não informado, e de Irene Caldeira de Vasconcelos, residente na Rua Celestino Cogo, 871, Bairro: Centro, Distrito de Vista Alegre do Abunã, ao lado da loja Flávio Eletro - Tel - 9291-1586, Porto Velho/
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

FINALIDADE: INTIMAR o(s) sentenciado(s) acima qualificado(s), da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo. A SENTENÇA poderá ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça www.tjro.jus.br.

RESUMO DA SENTENÇA: "... Vistos. SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu Ilustre representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de Geraldo Caldeira de Vasconcelos, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções dos arts. 180, caput, do Código Penal (2º FATO), artigo 155, caput, do Código Penal (3º FATO) e no artigo 12, caput, ambos da Lei nº 10.826/03 (6º FATO), na forma do art. 69, do Estatuto Repressivo Penal, bem como Zoil Damascêno, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Estatuto Repressivo Penal (4º FATO), Adão Marques da Fonseca, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 180 caput, do Estatuto Repressivo Penal (1º FATO) e, por fim, Edenildo da Silva Souza, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 180 caput, do Estatuto Repressivo Penal (5º FATO), pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º FATO ..., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial, a fim de: a) CONDENAR GERALDO CALDEIRA DE VASCONCELOS, devidamente qualificado, nas penas do art. 180, § 3º do Código Penal (1º fato) e artigo 12, da Lei nº 10.826/03 (6º fato). b) ABSOLVER GERALDO CALDEIRA DE VASCONCELOS, devidamente qualificado, das penas do artigo 155, caput, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, posto não existir prova suficiente a ensejar a condenação penal.... Deixo de aplicar em favor do réu a atenuante da confissão espontânea, já que a pena a ele cominada foi fixada no mínimo legal. Como dito alhures, não milita em favor do réu qualquer circunstâncias agravantes, assim como causas de diminuição ou de aumento de pena, tornando-a definitiva a pena acima descrita. Em sendo aplicável a regra disciplinada no art. 69,

do Código Penal, aplico cumulativamente as penas anteriormente fixadas, ao réu totalizando a pena definitiva em 01 (UM) ANO E 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO E 20 (VINTE) DIAS MULTA. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Contudo, alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada, a primeira, em prestação de serviços à comunidade, por 8 horas semanais, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade ou programa comunitário ou estatal a ser designado pelo juízo da execução penal (CP, art. 46), e a segunda, em prestação pecuniária (CP, art. 45), consistente no pagamento de 2 salários mínimos, podendo este valor ser parcelado, a critério do juízo da execução penal, em favor da conta judicial a ser especificada pelo juízo da execução penal.... Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito..."

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Dr. Jaires Taves Barreto

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001955-35.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clemencia Magalhães Amorim

Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640),

Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DECISÃO:

"... Vistos. O processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há questões preliminares a serem examinados, razão pela qual o declarosaneado o feito. Defiro a prova testemunhal requerida e para que a mesma possa ser produzida, designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04.03.2015, às 10 horas, sala "D". Fixo como objeto de prova o exercício de atividade rurícola segundo o tempo e forma prescrito em lei. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas. Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de novembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito..."

Proc.: 0002411-87.2011.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Vicente Felix

Advogado: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)

Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO

Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (RO 3091),

Procurador Municipal (NBO 020)

SENTENÇA: Vistos. VICENTE FÉLIX, qualificados nos autos supra, através de seu advogado, ajuízo ação de indenização por perdas e danos materiais e morais em face do Município de Machadinho do Oeste. Narra, em resumo, que no dia 12 de Agosto de 2011 sua propriedade rural, que possui um área de 30,2185 ha e está

localizada na Linha MC02, Gleba 02, foi atingida por um incêndio que teve início no depósito de lixo do distrito do 5º BEC. Alega que sofreu prejuízos materiais na ordem de R\$ 28.913,72, lucros cessantes no importe de R\$ 26.877,60 e, além disso, pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Documentos juntados às fls. 15/49, dentre eles procuração, fotografias, cópias dos documentos pessoais, contrato de compra e venda de imóvel rural, boletim de ocorrência policial, laudo técnico e outros. DECISÃO inaugural à fl. 51. Em petição de fls. 52/53 a parte autora apresentou emenda da petição inicial, a fim de atribuir aos lucros cessantes o valor de R\$ 57.099,60. O Município de Machadinho do Oeste foi citado pessoalmente, mediante a remessa dos autos, e apresentou resposta, na modalidade de contestação, às fls. 58/74. Arguiu que as fotografias juntadas aos autos deveriam estar acompanhadas do negativo para servirem como prova e que não restou demonstrado o nexo de causalidade, já que o autor não indicou o agente público responsável pelo ato danoso. Alega, ainda, que o autor não demonstrou ter feito os aceiros em sua propriedade, o que contribuiu para o alastramento do fogo e, por consequência, que isso implica em culpa concorrente. Impugnação à contestação às fls. 77/86. Saneado o feito em DECISÃO de fl. 90, onde restou deferida a produção de prova testemunhal. Em audiência que se realizou no dia 20.02.2013 foram ouvidas as testemunhas Renato Bispo dos Santos e Irton Pereira Martins. O Ministério Público, em petição de fl. 96, esclareceu não ter interesse em intervir no feito. Nova tentativa de conciliação restou frustrada, conforme termo de audiência de fl. 101. É o relatório. Decido. Trata-se de ação ordinária em que Vicente Félix narra que é possuidor de uma área rural denominada Sítio Três Estrelas, que foi atingida por um incêndio que teve início no depósito de lixo localizado no distrito do 5º BEC, o que lhe causou enormes prejuízos. A pretensão do autor, de que o Município de Machadinho do Oeste indenize os danos que sofreu, está calcada na responsabilização civil, na idéia de que aquele que causar dano a outra pessoa, seja ele moral ou material deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso e, caso isso não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano. Com efeito, para que reste caracterizado o dever de indenizar, alguns requisitos devem ser preenchidos. Neste sentido, a par das discussões doutrinárias, são considerados requisitos da responsabilidade civil a conduta humana, a qual pode ser comissiva ou omissiva, dano e nexo de causalidade, além da culpa, a depender do caso. No caso em apreço, como o pólo passivo é ocupado por pessoa jurídica de direito público, há uma peculiaridade. É que, a responsabilidade civil do Estado pode ser subjetiva ou objetiva. No caso da responsabilidade objetiva não é verificada a existência de dolo ou culpa, bastando que tenha ocorrido um dano e que haja entre ele e a conduta do Estado um nexo de causalidade. Ocorre que a responsabilidade civil do Estado somente é de natureza objetiva quando há uma conduta comissiva (ação) praticada pelo agente público, pois para a hipótese de conduta omissiva a responsabilidade é do tipo subjetiva, o que significa dizer que deve ser comprovado o dolo ou a culpa do agente público. Neste sentido, in verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. 3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático probatório dos autos, expressamente consignou que "restou evidente o nexo de causalidade entre a omissão do ente municipal e o evento danoso". 4. Dessa forma, não há como modificar a premissa fática, pois para tal é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado por esta

Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AResp nº 501507/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 27.05.2014) Pois bem, no caso dos autos, os relatos do autor e das testemunhas Renato Bispo dos Santos e Irton Pereira Martins são no sentido de que o incêndio teve início no aterro sanitário do distrito do 5ºBEC, mas todos afirmam não saber quem colocou fogo no lixo. Em síntese, o requerente não imputa ao requerido a prática de uma conduta comissiva, um fazer, um agir de determinada forma. Mas atribui uma conduta omissiva, ao afirmar que não foram tomadas as devidas cautelas para evitar o prejuízo alheio. Logo, o caso dos autos envolve responsabilização de um ato omissivo do Poder Público, hipótese na qual, segundo a doutrina e a jurisprudência, a responsabilidade do Estado exige demonstração da culpa, em sentido largo, não sendo, entretanto, necessário individualizá-lo, tampouco apontar o servidor público responsável pelo resultado. Entretanto, embora tenha sido oportunizada a mais ampla produção de provas, não restou comprovado pelo autor, a quem incumbia o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, por força do previsto no inciso I, art. 333 do CPC, a culpa ou dolo do Município de Machadinho do Oeste no evento que lhe causou os danos descritos na exordial. Ademais, ainda que agentes públicos tenham ateado fogo no local em outras oportunidades, não restou comprovado de que no dia 12.08.2011 tenham sido os autores do incêndio no local. Em verdade, debruçando-me sobre os autos, não é possível verificar se o Município se manteve inerte, ou se cumpria as normas de regência, o que não restou esclarecido nos autos. O simples de o incêndio ter se iniciado no lixo municipal, por si só, não conduz a uma responsabilidade neste caso, posto ser necessária a demonstração de culpa, o que não restou demonstrado. Desta forma, não existindo provas da omissão do requerido que tenha gerado o incêndio, desnecessário verificar se houve dano e impossível estabelecer um nexo de causalidade entre um e outro. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão indenizatória de Vicente Félix, uma vez que não ficou devidamente comprovada a culpa do Município de Machadinho do Oeste e extingo o feito com resolução do MÉRITO, na forma do inciso I, art. 269 do CPC. Sem custas ou honorários de sucumbência, já que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos procedendo-se as baixas e anotações devidas. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 4 de novembro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000579-14.2014.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Juarez Ferreira dos Santos, Noel Correa Lopes, João Maria de Paula, Mauro Correa Miranda, Germano Cesar Tosta, Jandir Flávia de Paula, Jose Carlos Moreira, Aparecida Dionisia Nunes da Silva, Paulo Sérgio Rodrigues Tertuliano, Getúlio Zeferino Dias, Domingos Bomfim de Oliveira, Rosimar Alves da Silva, Jonas Rucini Dias

Advogado: Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373)

Requerido: Eletrobrás Distribuição Rondônia

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Jonathas Coelho Baptista de Mello. (RO 3.011), Ana Caroline Roamno Castelo Branco (RO 5991), João Diego Raphael Cursino Bonfim ()

DECISÃO: Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2015 às 11h:30min, ocasião em que será analisado o pedido de prova pericial, fl. 339. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência para que as partes depositem em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho (art. 407, CPC). Em igual prazo as partes deverão esclarecer se as testemunhas arroladas comparecerão ao ato independentemente de intimação ou se pretendem que as mesmas sejam intimadas, o que desde já fica deferido. Intime-se. Expeça-se o necessário. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 27 de outubro de 2014. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002620-56.2011.8.22.0019

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Alzira da Silva

Advogado: Amedas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Laudo Pericial: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial de fls. 147/152, nos presentes autos.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Escrivã Judicial

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Processo: 0000743-73.2014.8.22.0020

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson Vieira dos Santos

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO SUPRACITADO DA SENTENÇA:

SENTENÇA: "Edson Vieira dos Santos, qualificado nos autos epigrafados, foi denunciado como incurso na pena do art. 12, da Lei nº 10.826/03 (por duas vezes) c.c. Art. 71, do Código Penal. Foi juntada aos autos certidão de óbito do denunciado (evento 77). O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (evento 79). Comprovado por meio de documento público, certidão de óbito lavrada em cartório, verifico que o denunciado EDSON VIEIRA DOS SANTOS faleceu em 05/11/2014, razão pela qual julgo EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, com fulcro no art. 107, inc. I, do Código Penal. Decreto a perda da arma e munições, devendo ser encaminhadas para o Comando do Exército (artigo 25 da lei 10.826/2003). Quanto ao valor dado em fiança, proceda-se na forma do art. 336, do CPP, havendo remanescente restitua-se aos herdeiros. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 9 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito".

Cecília de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Cível (PROJUDI) Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Email: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a): Artur Augusto Leite Junior

Proc: 1001223-39.2011.8.22.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Vilma Falcão dos Santos (Autor)

Advogado(s): Edson Vieira dos Santos (OAB 4373 RO)

Banco do Brasil S/A (Requerido)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini (OAB 4567 RO)

Fica a parte exequente através de seu procurador, INTIMADA da petição da parte executada juntada ao mov. 59 dos autos, concordando com os valores bloqueados via Bacenjud, para no prazo de 05 dias manifestar-se no que entender por direito.

Proc: 1000248-46.2013.8.22.0020

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Hotelina Alves Moreira (Requerente)

Advogado(s): Gabriel Feltz (OAB 5656 RO)

Banco Original S.A. (Adjudicado)

Advogado(s): OAB: 12199 SP, OAB: 68723 SP

Paulo Eduardo Dias de Carvalho, OAB/SP 121.199 e Elizete

Aparecida Oliveira Scatigna OAB/SP 68.723

Ficam as partes através de seus procuradores, INTIMADA a apresentarem suas alegações finais no prazo sucessivo de 05 dias, conforme deliberado na ata de audiência de mov. 38.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz: Artur Augusto Leite Junior

Proc.: 0001328-28.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rogério dos Santos Silva

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. Sem preliminares. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à períta acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 30/03/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do

periciando, em decorrência das lesões mencionadas. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 134 km 04 - lado norte, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Ao Ministério Público. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001368-10.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Roberto Birchler Rangel

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DESPACHO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. Sem preliminares. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à períta acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 04/05/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do

partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 138 km 07 -lado sul, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001117-89.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Márcio Cleomar Miguel de Sousa

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afastou a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a

indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 23/05/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 134 km 15 - lado norte, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001063-26.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Claudino Hacher

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afastou a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa,

não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de seqüela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 16/05/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente

de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 114 km 14 - lado sul, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001082-32.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Márcio Martins dos Santos

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de seqüela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar

qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 08/05/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 126 km 9,5 - lado sul, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001105-75.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Lucas Firminiano da Silva

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afastou a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de seqüela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 11/05/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Pinheiros 3195 - Migrantópolis, Novo Horizonte do Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0000843-28.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alex Rodrigues Pereira

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos em saneador.As partes estão regularmente representadas por advogado. Sem preliminares.No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor.Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 21/03/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo.Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 122 km 5,5 - lado norte, Nova Brasilândia D'Oeste RO.Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001372-47.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fábio Celestino Chaves

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos em saneador.As partes estão regularmente representadas por advogado. Sem preliminares.No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor.Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 27/03/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo.Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua das Palmeiras, 3372 - Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO.Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0000971-48.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Joselino Barbosa

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos em saneador.As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de

houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afastou a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de seqüela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 20/03/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasília D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações

observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 114 km 5,5 - lado norte, Nova Brasília D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasília-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001220-96.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ademilson Batista Alves

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afastou a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de seqüela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de

perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 23/03/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 110 km 10 - lado sul, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0001157-71.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Orlando Antônio Rodrigues

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afastou a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não

a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes: RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de seqüela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 11/05/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em

favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Tapajós, 2480 - Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001222-66.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Israel Costa Vaz

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar

qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 28/03/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Av. Juscelino Kubitschek, 2403 - Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001327-43.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Dianatas Ferreira Oliveira

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. Sem preliminares. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 15/05/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste

RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Tapajós, 3890 - Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001152-49.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luci Pereira Contão

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes: RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min.

ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de seqüela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 20/03/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, 3537 - Setor 14, esquina com rua Riachuelo, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001155-04.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Célio Gomes Azevedo

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos em saneador.As partes estão regularmente representadas por advogado. Sem preliminares.No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor.Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 30/03/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo.Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Tapajós, 4713 - Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste RO.Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int.Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0001024-29.2014.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Hewesclei do Amaral Santos

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos em saneador.As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de

houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a.Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido:RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE.LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido.Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado.No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor.Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 25/05/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais

as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. **SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 134 km 05 - lado norte, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Ao Ministério Público. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0001112-67.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Welisson de Oliveira da Silva

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de

perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 29/05/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. **SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 126 km 17 - lado norte, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Ao Ministério Público. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0001197-53.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: João Teixeira de Almeida

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não

a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 28/02/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em

favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 130 km 18,5 - lado norte, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001061-56.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Raimundo Araujo Felix

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar

qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 27/02/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Pico de Jaca, 2857 - Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001064-11.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Admar do Carmo Araujo

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afastou a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes: RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de seqüela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 23/02/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (dez) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 21 km 06 lado norte, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001084-02.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Genilson Batista Pinto

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador.As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a.Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido:RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE.LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido.Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado.No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor.Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 06/03/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei

n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo.Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Av. Rui Barbosa, 2246 - Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste RO.Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001116-07.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Bismarck Gonçalves dos Santos

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador.As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a.Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido:RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE.LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I.

(...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 14/03/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas. Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Jose Carlos Bueno, 3521 - Setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0000974-03.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanisa Maria Pereira de Souza

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência

da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afastou a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 09/03/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível

indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Rui Barbosa, 2815 - Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001351-71.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rosalina da Silva Stumpf

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de ilegitimidade da parte como beneficiária da indenização, alegando que os documentos apresentados não permitem comprovar a identificação, esta não pode prosperar, pois há documentos apresentados pela requerente data posterior a data do acidente e pertencem a requerente. Ademais, o Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa e os valores foram pagos pela Requerida, presumindo-se assim o reconhecimento do nexo causal, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 07/03/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou

função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Av. Barão do Rio Branco, 3195 - Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0000979-25.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Aquesia Amin de Lima Lopes

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim,

dou o feito por saneado.No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor.Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 28/02/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasília D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo.Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 25 km 01 - sentido Rolim de Moura, lado sul, Nova Brasília D'Oeste RO.Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int. Nova Brasília-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001350-86.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Gilson Zimmermann

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos em saneador.As partes estão regularmente representadas por advogado. Sem preliminaresNo mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido

após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor.Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 27/03/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasília D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.Consante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo.Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Pacaembú, 2977 - Setor 14, Nova Brasília D'Oeste RO.Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos.Int. Nova Brasília-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001367-25.2014.8.22.0020

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edinaldo Alves dos Santos

Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos em saneador.As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a.Nesse norte, cabe ainda dizer que o

documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 16/03/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo,

expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 114 km 7,5 - lado norte, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0001356-93.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fabiano Antunes Lopes

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida da ausência do nexo causal entre os danos e os fatos, alegando que os documentos apresentados não comprovam os fatos alegados, esta não pode prosperar, pois há documentos apresentados pela requerente data posterior a data do acidente e pertencem a requerente. Ademais, o Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa e os valores foram pagos pela Requerida, presumindo-se assim o reconhecimento do nexo causal, razão pela qual afastou a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse sentido: DPVAT. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. PRESCRIÇÃO. PROVA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. SUMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. Não há falar em ausência de comprovação do acidente e de nexo causal quando a recorrente já o reconheceu administrativamente. O prazo prescricional para a conclusão passa a fluir do pagamento administrativo a menor. A invalidez resta comprovada, tanto que efetuado pagamento administrativo. Considerando a data de ajuizamento da demanda (26/04/2011) é de ser observada a regra de graduação da invalidez. Inteligência da Sumula 14 das Turmas... (TJ-RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 04/01/2012, Primeira Turma Recursal Cível). Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 23/02/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de

natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: BR RO 481 km 04 - sentido São Miguel do Guaporé, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0001213-07.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Valdomiro Oresino da Costa

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a

diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de seqüela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 01/06/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3818 - Setor 15, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0001215-74.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Genilson de Oliveira Laguna

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de

houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afastou a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 05/06/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais

as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 118 km 16,5 - lado norte, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001364-70.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanderlei Alves da Silva

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. Sem preliminares. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 01/06/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual,

abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 114 km 10,5 - lado sul, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001423-58.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Osvaldo Francisco dos Santos, Jair Leandro Demetrio

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

Requerido: Uildes de Oliveira

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

SENTENÇA:

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO, o acordo de vontades entabulado pelas partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no documento de fl. 30, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, §2º do CPC. Parte autora beneficiária da A.J.G. Sem honorários sucumbenciais. À contadoria do Juízo, para apuração dos valores referentes as custas processuais. Não havendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, inscreva-se o débito em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001373-32.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Pedro Kalliank Lukasak

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de ilegitimidade da parte como beneficiária da indenização, alegando que os documentos apresentados não permitem comprovar a identificação, esta não pode prosperar, pois há documentos apresentados pela requerente data posterior a data do acidente e pertencem a requerente. Ademais, o Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa e os valores foram pagos pela Requerida, presumindo-se assim o reconhecimento do nexos causal, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já

pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 09/03/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Tapajós, 2444 - Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001352-56.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcelo Vaz dos Santos

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118/8); Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE

INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 04/05/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 138 km 12 - lado norte, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Ao Ministério Público. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001353-41.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco Gomes Neto

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118/8); Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 25/05/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas

parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 134 km 08 - lado norte, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001366-40.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Josué Ferreira de Melo

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118/8); Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em

razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 23/03/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Getúlio Vargas, 5588 - Setor 15, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001214-89.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Fernando Bacchi Gomes

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar

arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de seqüela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 27/02/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasília D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a

perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Uruguai, 2629 - Setor 14, Nova Brasília D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasília-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001216-59.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vânia Rodrigues da Silva

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afastou a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de seqüela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT,

inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 02/03/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 130 km 9,5 - lado norte, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0001347-34.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanderson da Silva

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. Sem preliminares. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 13/03/2015,

às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 144 km 10,5 - Ida sul, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Ao Ministério Público. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0001348-19.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Devanildo Loureiro de Oliveira

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. Sem preliminares. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 07/03/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos

reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Príncipe da Beira, 1173 - Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0001194-98.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Pereira de Oliveira

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afastou a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118/8); Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de seqüela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jaimo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 30/05/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 118 Km 18 - lado norte, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0001113-52.2014.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Luan Henrique Martiniano de Souza

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de inépcia, alegada pela requerida, fica caracterizado mero erro material

que não prejudica o direito, ademais fora apresentados vários documentos, inclusive observados pela própria requerida, que comprovam os fatos. Quanto a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afastou a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118/8); Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de seqüela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 05/06/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou

parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua São Paulo, 3702 - Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Ao Ministério Público. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001021-74.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Rogelio Filipin

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afastou a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118/8); Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Quanto ao endereço da parte, bem como local do fato,

fica ressaltado que toda a documentação apresentada, comprova o endereço e a competência do juízo. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 30/05/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasília D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Tabajara, 3441 - Setor 14, Nova Brasília D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasília-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001121-29.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Henrique Ferreira da Silva Junior

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se

justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118/8); Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes: RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 16/05/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasília D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos

honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Men de Sá, 2089 - Setor 15, Nova Brasília D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasília-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001014-82.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Washington Denis da Silva

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118/8); Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 18/05/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasília D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo

estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Av. Juscelino Kubitschek, 3691 - Setor 14, Nova Brasília D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasília-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001017-37.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Juliana Costa Santos

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afasto a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118/8); Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 21/03/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Av. Juscelino Kubitschek, 5740 - Setor 15, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001370-77.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Reginaldo Lopes dos Santos

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. Sem preliminares. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido

após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 23/05/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 122 km 3,5 - lado sul, Nova Brasilândia D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 19 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001120-44.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Vanessa Aparecida Fernandes Maciel

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afastado a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se

àquilo que foi recebido e não ao que é devido. Nesse sentido: RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEIN. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 18/05/2015, às 10h:30min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasília D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Linha 25 km 03 - saída para Rolim de Moura, Nova Brasília D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasília-RO, segunda-feira, 15 de dezembro de 2014. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0001122-14.2014.8.22.0020

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Adercio Marques Fabrisio

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DECISÃO:

Vistos em saneador. As partes estão regularmente representadas por advogado. No que tange as preliminar pretendida de que os fatos narrados não decorrem logicamente a CONCLUSÃO dos fatos, alegando que os documentos apresentados não comprovam os fatos alegados, esta não pode prosperar, pois todos os documentos apresentados pela requerente são de data posterior a data do acidente e pertencem a requerente. Nesse sentido: DPVAT. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. PRESCRIÇÃO. PROVA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. SUMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. Não há falar em ausência de comprovação do acidente e de nexo causal quando a recorrente já o reconheceu administrativamente. O prazo prescricional para a conclusão passa a fluir do pagamento administrativo a menor. A invalidez resta comprovada, tanto que efetuado pagamento administrativo. Considerando a data de ajuizamento da demanda (26/04/2011) é de ser observada a regra de graduação da invalidez. Inteligência da Sumula 14 das Turmas... (TJ-RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 04/01/2012, Primeira Turma Recursal Cível). Quanto a preliminar pretendida de carência da ação resultante da falta de interesse de agir, sob alegação de houve a efetivação do pagamento da indenização de forma legítima - quitação - e sem a consignação de qualquer ressalva, não se justificada. O Requerente ingressou com pedido de indenização via esfera administrativa, e os valores foram informados e calculados pela Requerida, sem participação do Requerente, que se limitou a dar quitação dos valores recebidos, sem estender-se sobre a extensão de seus direitos, razão pela qual afastou a preliminar arguida rejeitando-a. Nesse norte, cabe ainda dizer que o documento de quitação que haja sido firmado pela parte autora não a impede de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização pela via administrativa, não é impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplica-se àquilo que foi recebido e não ao que é devido. RESP 363604 / SP; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118)8; Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. RESP 296675 / SP; RECURSO ESPECIAL 2000/0142166-2; Relator: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Ementa: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEIN. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. Não há outras preliminares a serem apreciadas; assim, dou o feito por saneado. No mais, como se sabe, nos casos de recebimento de indenização DPVAT, necessário se faz averiguar a existência de sequela/incapacidade definitiva (permanente) em razão do acidente de trânsito, assim, tratando-se, em tese, de incapacidade permanente, em que pese o lapso temporal decorrido após o sinistro, não há prejuízos para, nesta altura, a realização de perícia. Desta feita, para averiguar a incapacidade do autor, nomeio o perito Dr. Jalmo Soares Junior, a fim de que examine o Requerente e responda os quesitos formulados pelas partes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Desde logo, restam

indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação à perita acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição da expert declinar qual valor que nos termos da lei corresponde ao eventual direito do credor. Vindo os quesitos, oficie-se ao perito dando-lhe ciência da designação e agendamento da perícia para o dia 14/03/2015, às 10h:00min, na Clínica Aquarius, no seguinte endereço: Av. 13 de Maio, n. 2386, Bairro Setor 13, Nova Brasília D'Oeste RO, informando-lhe, ainda, que o processo estará em cartório podendo fazer carga. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Intime-se a parte requerida para que deposite os honorários periciais em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado) c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função) e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função) f) é possível indicar qual a origem das lesões g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas Sendo a perícia realizada concedo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da perícia, para que o perito a apresente em juízo. Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para o perito, no endereço acima indicado, e para a parte Requerente, observando o seguinte endereço: Rua Riachuelo, 1301 - Setor 13, Nova Brasília D'Oeste RO. Para as diligências a serem cumpridas nesta Comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Int. Nova Brasília-RO, terça-feira, 6 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0000006-36.2015.8.22.0020

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Josuel Soares de Mello

Advogado: Altamiro Alves Moreira (OAB/GO 6172)

Requerido: Eletrobrás Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron

Advogado: Procurador da Ceron ()

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência para o dia 14.04.2015, às 08h45min, para oitiva da testemunha JOÃO SOARES DE MELLO, residente na RO-010, Km 10.5, Distrito de Migrantenópolis, comarca de Nova Brasília d'Oeste/RO, que se realizará na sala de audiência da 1ª Vara Cível, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasília D' Oeste-RO. Para as diligências a serem cumpridas nessa comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Cumpra-se na forma deprecada, servindo como MANDADO. Comunique-se a origem. Nova Brasília-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000083-45.2015.8.22.0020

Ação: Carta precatória (Área Família)

Exequente: G. de S. S. B.

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

Executado: C. S. B.

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se na forma deprecada servindo a presente como MANDADO. Após, devolva-se à comarca de origem, com nossas homenagens. Nova Brasília-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000055-77.2015.8.22.0020

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Natalino Guidorizi

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência para o dia 07.04.2015, às 08h45min, para oitiva da testemunha ANTONIO ALÉCIO DA SILVA, residente na Linha 116, fundiária com a Linha 114, Km 14, Lado Norte, Nova Brasília d'Oeste/RO, que se realizará na sala de audiência da 1ª Vara Cível, sito na Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Setor 13, Nova Brasília D' Oeste-RO. Para as diligências a serem cumpridas nessa comarca autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Cumpra-se na forma deprecada, servindo como MANDADO. Comunique-se a origem. Nova Brasília-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Jane de Oliveira Santana Vieira

Diretora de Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000329-03.2014.8.22.0006

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Laura Gonçalves Hotti (Requerente)

Advogado(s): Valter Carneiro (OAB 2466 RO)

Oi S.A. (Requerido)

Advogado(s): MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501 RO),

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240 RO), ANTONIO

RICARDO CARNEIRO ANDRADE (OAB 6347 RO), OAB: 635 RO

Fica a parte requerente, via de seu advogado, intimada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela requerida. Presidente Médici/RO, 19 de janeiro de 2015.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000025-48.2015.8.22.0018

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Marcos de Paula Iglésia

Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 193E)

DESPACHO:

Vistos. Designo o interrogatório do réu para o dia 23 de janeiro de 2015, às 11h00min. Oficie-se ao Juízo Deprecando informando da designação do ato. Pratique-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015.

Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1001189-02.2013.8.22.0018

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Geraldo Carlos da Silva ME(Requerente)

Pedro Quirino Ferreira(Requerido)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

Geraldo Carlos da Silva ME(Requerente)

Pedro Quirino Ferreira(Requerido)

Advogado(s): Gilson Alves de Oliveira(OAB 549-A RO)

FINALIDADE: Fica a parte Pedro Quirino Ferreira intimado, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Proc: 1001283-47.2013.8.22.0018

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

BORTULI E CAMPAGNONI LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)

Silvio Manoel da Costa(Requerido)

BORTULI E CAMPAGNONI LTDA ME(Requerente)

Advogado(s): MAYCON DOUGLAS MACHADO(OAB 2509 RO)

Silvio Manoel da Costa(Requerido)

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001986-92.2013.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Henrique de Oliveira Santos Gnoatto

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369), Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

FINALIDADE: Fica a parte autora, através de seu Advogado, intimado para no prazo de 10(Dez) dias, manifestar acerca da Certidão do oficial de Justiça.

Proc.: 0001985-10.2013.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Venilson Florentino da Silva

Advogado: Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (RO 5017), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Finalidade: Fica a parte autora, através de Seu Advogado, intimado para no prazo de 10(dez) dias, manifestar acerca da Certidão do oficial de Justiça baixado negativo.

Proc.: 0001969-22.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilson Oliveira de Lima

Advogado: Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

DESPACHO:

Vistos. Considerado que entendo pertinente integrar a relação jurídica processual e seguir o devido processo legal no caso em tela por ser prematura a concessão de liminar completamente satisfativa consistente no depósito do valor na Conta do autor, já

que essa se confunde com o próprio MÉRITO, indefiro a liminar pleiteada. Proceda-se à citação da parte requerida, via AR, nos termos da presente ação, com as advertências legais. Fica diferida para final o pagamento das custas, conforme dispõe o art. 6, §5º, "c", da Lei 301/90. Expeça-se o necessário. Santa Luzia D'Oeste-RO, quarta-feira, 14 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001783-96.2014.8.22.0018

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado: Creuza Berbe dos Santos

Advogado: Defensoria Pública (NBO 020)

SENTENÇA:

Posto Isso, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução aforados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para HOMOLOGAR os cálculos apresentados por aquele (fls. 06/07), qual seja, R\$ 47.123,89 (atrasados) e outra no valor de R\$ 3.241,86 (honorários advocatícios), com atualização até 09/2014. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Proc.: 0001980-51.2014.8.22.0018

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado: Luzia Monteiro de Brito

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868)

DESPACHO:

Vistos. Já apensados aos autos principais n. 0000100-29.2011.8.22.0018. Recebo os embargos do devedor, porque não é o caso de rejeição liminar (art. 739 do CPC). Ouça-se o embargado, no prazo de 15 dias. Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001979-66.2014.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

Embargado: José Devanir Coqui

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Silvio Vieira Lopes (RO 72-B.)

DESPACHO:

Vistos. Já apensados aos autos principais n. 0000760-52.2013.8.22.0018. Recebo os embargos do devedor, porque não é o caso de rejeição liminar (art. 739 do CPC). Ouça-se o embargado, no prazo de 15 dias. Publique-se. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000760-52.2013.8.22.0018

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Devanir Coqui

Advogado: Josciany Cristina Sgarbi Lopes (OAB/RO 3868), Silvio Vieira Lopes (RO 72-B.)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos. Atribuo efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 13 de janeiro de 2015. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Antônio de Souza
Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0023865-06.2009.8.22.0016

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Itamar de Oliveira Freitas, brasileiro, convivente, nascido em 17 de agosto de 1971, natural de Nova Iguaçu/RJ, filho de Creusemar Florindo de Freitas e Rosa Alves de Oliveira, residente na Rua 669, casa 493, Setor 6, Quadra 52-B, Lote 08, Park São Paulo, Vilhena/RO.

Advogado: Roberto Sidney M. de Oliveira.

INTIMAÇÃO DE: Roberto Sidney M. de Oliveira, advogado OAB 2946/RO, com escritório profissional localizado na Av. Kennedy n. 998, sala 02, Centro, Pimenta Bueno/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado para que no prazo de 05 dias, apresente endereço atualizado da testemunha Julio César dos Santos, haja vista que os endereços existentes nos autos (Comarca de Pimenta Bueno e Cacoal) a referida testemunha não foi localizada, isto em agosto de 2011.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

1ª Vara Cível

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Leonardo Meira Couto

Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire

E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000991-98.2012.8.22.0023

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: M. P. do E. de R.

Requerido: A. P. de A. T. & T. C. de C. L. V. L. T. S. M. T.

Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182), Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797/OAB/RO), José Neves Bandeira (OAB/RO 182), Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797/OAB/RO), José Neves Bandeira (OAB/RO 182), Dênio Guilherme Machado Costa (RO 1797/OAB/RO), José Neves Bandeira (OAB/RO 182)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – Relatório O Ministério Público do Estado de Rondônia, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente Ação de Improbidade Administrativa c/c Pedido de Indisponibilidade de bens em desfavor de Abrão Paulino de Araújo, Tomaz & Tomaz Comércio de Combustíveis Ltda, Valdete Luiz Tomaz e Sônia Maria

Tomaz, aduzindo, em síntese, que o primeiro requerido, na condição de Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé (2004/2008), direcionou processo de licitação destinado à aquisição de combustíveis e produtos afins em favor da ré Tomaz & Tomaz Comércio de Combustíveis Ltda, representada pelos requeridos Valdete e Sônia. Sustentou que, assim agindo, os réus praticaram ato de improbidade administrativa, consubstanciado em dano ao erário. Em razão disso, postulou pela concessão de liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos, na proporção de R\$ 50.000,00, e, ao final, pela condenação dos réus nas sanções do art. 12 da Lei n. 8.429/92. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/406. Em DECISÃO de fls. 407/412 a liminar foi deferida, determinando-se a cientificação do Município de São Francisco do Guaporé e a notificação dos requeridos. Devidamente notificados (fl. 425/v), os réus apresentaram manifestação por escrito às fls. 431/440, sustentando que a presente ação encontra-se prescrita, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.429/92. No MÉRITO negaram a prática de atos de improbidade. Pugnaram reconsideração da DECISÃO concessiva de liminar. Ao final, pleitearam pelo não recebimento da inicial. Em DECISÃO de fls. 495/496 foi afastada a alegação de prescrição, não conhecido o pedido de reconsideração e recebida a inicial. Citados (fl. 500), os requeridos apresentaram contestação de fls. 505/512, onde novamente levantaram a ocorrência de prescrição. No MÉRITO alegaram que não praticaram atos de improbidade administrativa. Afirmaram não ter existido irregularidades no procedimento licitatório, muito menos prova da existência de que tenha havido direcionamento da licitação. Sustentaram não haver prova de dano ao erário. Ao final pugnaram pela improcedência dos pedidos. Réplica do autor às fls. 515/521. Em DECISÃO de fl. 523 o feito restou saneado, sendo determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. À fl. 524/v o requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Já os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo sem especificar as provas que pretendiam produzir. Relatos. Passo a decidir. II – Fundamentação. 1.1 - Da Legitimidade Ativa Ad Causam do Requerente O art. 129, III da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Assim, a legitimidade ativa do Ministério Público para ingressar com ação civil pública por ato de improbidade administrativa é pacífica tanto na doutrina como na jurisprudência. Nesse sentido: “Quando o Ministério Público defende o patrimônio público em juízo, em nada contraria sua natureza institucional, se será de todo ilógico que a Constituição e as leis legitimasse um único cidadão para defender o patrimônio de todos, mas negasse, essa possibilidade ao Ministério Público, encarregado que é de defender toda a coletividade.” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pág 208.) RE 234439. EMENTA: - Recurso extraordinário. Ministério Público. Ação civil pública para proteção do patrimônio público. - O Plenário desta Corte, no RE 208.790, em hipótese análoga à presente, entendeu que é o Ministério Público legitimado para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. O conteúdo desse acórdão está assim resumido em sua ementa: “EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CF. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo DISPOSITIVO constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, consequentemente, na defesa do autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92). Recurso não conhecido.” Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido.” Feitas estas considerações, passo ao exame da causa. II.2 - Da Alegação de Prescrição Alegou os requeridos de que teria ocorrido a prescrição acerca dos fatos narrados nesta ação. Pois bem. Esta questão já foi enfrentada na DECISÃO de fls. 495/496.

Sabe-se que, por força do comando constitucional expresso no art. 37, § 5º da Constituição Federal, as ações que visam o ressarcimento ao erário são imprescritíveis. Já o art. 23, I da Lei n. 8.429/92 estabelece que as ações que visam levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas até 5 anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. Portanto, só há falar em prescrição nas ações que visam a aplicação das sanções previstas na Lei n. 8.429/92, com exceção daquelas que objetivam o ressarcimento ao erário. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE. ART. 37, § 5º, DA CF. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. PRAZO QUINQUENAL. DIES A QUO. TÉRMINO DO MANDATO DE PREFEITO. RECURSO PROVIDO. 1. "As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança" (art. 23 da Lei 8.429/92). 2. "... se o ato ímprobo for imputado a agente público no exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, o prazo prescricional é de cinco anos, com termo a quo no primeiro dia após a cessação do vínculo" (REsp 1.060.529/MG). 3. In casu, não há falar em prescrição, de forma que subsiste para o ora recorrente o interesse em ter o MÉRITO da ação civil pública analisado. 4. O art. 37, § 5º, da CF estabelece a imprescritibilidade das ações visando ao ressarcimento ao erário em decorrência de ilícitos praticados. 5. O comando constitucional não condicionou o exercício da ação à prévia declaração de nulidade do ato de improbidade administrativa. 6. Certamente, só há falar em ressarcimento se reconhecida, concretamente, a ilicitude do ato praticado. Entretanto, esse reconhecimento não prescinde de declaração de nulidade, conforme entendeu o Tribunal a quo. Assim fosse, tornar-se-ia letra morta o conteúdo normativo do art. 37, § 5º, da CF se não ajuizada no prazo legal a ação. 7. O prazo estabelecido no art. 23 da Lei 8.429/92 se refere à aplicação das sanções, e não ao ressarcimento ao erário. 8. O ressarcimento não constitui penalidade; é consequência lógica do ato ilícito praticado e consagração dos princípios gerais de todo ordenamento jurídico: suum cuique tribuere (dar a cada um o que é seu), honeste vivere (viver honestamente) e neminem laedere (não causar dano a ninguém). 9. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à primeira instância para análise do MÉRITO. (STJ - Primeira Turma - REsp 1028330/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010). Como já ressaltado, o art. 23, I da Lei 8.429/92 estabelece que o prazo prescricional para a propositura de ação que visa a aplicação das sanções previstas naquela lei é de cinco anos, tendo como termo a quo o primeiro dia após a cessação do mandato. No caso dos autos, a ação foi proposta em desfavor de ex-prefeito do município de São Francisco do Guaporé, senhor Abrão Paulino de Araújo, que exerceu o mandato entre 01/01/2005 à 31/12/2008. A presente ação foi proposta em 10/07/2012 (fl. 02), sendo que na data de 12/01/2014 a inicial foi recebida, sendo determinada a citação dos réus (fls. 495/496). O art. 219 do CPC preceitua que "a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição". O § 1º do aludido DISPOSITIVO legal ainda prescreve que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ATO CITATÓRIO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - RECURSO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação." (TJ/PR, 5ª Câmara Cível, Ai nº 371761-9, Rel. Antônio Lopes de Noronha, DJ 14/09/2007). Com estas considerações, afasto a prejudicial de MÉRITO suscitada. II.3 - Do MÉRITO afirmou o requerente que o processo de licitação, que tinha por objeto a aquisição de combustíveis

e produtos afins para o Município de São Francisco do Guaporé, possuiu várias irregularidades, tudo com o escopo de que o certame fosse dirigido à requerida Tomaz & Tomaz Comércio de Combustíveis Ltda, representada pelas requeridas Valdete Luiz Tomaz e Sônia Maria Tomaz. Pois bem. Analisando os documentos que acompanham a exordial, verifico que a pedido do Secretário Municipal de Administração, atendendo reivindicação de várias secretarias municipais, foi solicitada a abertura de procedimento licitatório visando a aquisição de combustíveis e lubrificantes para abastecimento de veículos e equipamentos da frota municipal (fl. 25). Em razão de referido pleito, foi aberto o processo licitatório nº 03/2006, na modalidade Tomada de Preço, do tipo menor preço unitário (fl. 52), estando cópia do edital acostado às fls. 53/64, sendo o valor total da licitação no importe de R\$ 555.934,40. Sustentou o requerente que o aludido certame possuiu três irregularidades, todas com a FINALIDADE de direcionar a licitação à requerida Tomaz & Tomaz Comércio de Combustíveis Ltda. Para melhor elucidação dos fatos, passo a examinar cada uma das irregularidades levantadas pelo Ministério Público. Da publicidade do edital de licitação e de seu direcionamento Alegou o requerente ofensa ao art. 21, II da Lei n. 8.666/93, haja vista que o edital de licitação somente foi publicado no jornal Alto Madeira, sendo que referido periódico tem circulação predominante na capital do Estado, razão pela qual entende que a irregularidade tinha por FINALIDADE ocultar a publicidade do certame visando direcionar a licitação. Pois bem. O art. 21 da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte: Art. 21 - Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: I - (...) II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. Do exame dos elementos de provas constantes dos autos, verifico que o edital de licitação na modalidade tomada de preço foi publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 192), no jornal Alto Madeira, periódico diário de grande circulação no Estado (fl. 82), bem como no átrio da Câmara Municipal (fl. 77). Muito embora o autor alegue que não tenha havido a publicação em jornal de circulação no Município de São Francisco do Guaporé, não há provas de que naquela época, muito menos de que atualmente exista em São Francisco do Guaporé jornal de circulação diária. Como bem sabe o requerente, o ônus da prova incumbe a que alega, nos termos do art. 333, I do CPC. Logo, cabia ao requerente comprovar que à época dos fatos existia periódico de circulação diária no município de São Francisco do Guaporé ou na região. O DISPOSITIVO legal exige a publicação do edital em jornal de circulação no Município se houver. Não havendo, não há como exigir a publicação. Não havendo prova da existência de referido jornal de circulação municipal, entendo não ter havido ofensa ao disposto no art. 21 da Lei n. 8.666/93, tão pouco prova de que a licitação teria sido dirigida à requerida Tomaz & Tomaz Comércio de Combustíveis Ltda. Da participação de parte estranha à licitação Sustentou o requerente que a pessoa de Paulo Silvano Roza, esposo da requerida Valdete Tomaz, procedeu com atos pertinentes às partes interessadas, sendo que não possuía poderes para tal. Examinando os documentos de fls. 135 (Ata de Abertura e Julgamento Tomada de Preço), bem como o contrato de 139/143, constato que, de fato, a pessoa de Paulo Silvano Roza, participou da prática de atos dos quais não possuía poderes para tanto. Não resta dúvida de que o edital da licitação de tomada de preço exigia, em seu item 15, que o instrumento de procuração do representante da empresa, inclusive para assinatura do contrato quando não se fizer representar pelo titular da empresa ou por seu sócio autorizado no contrato social. No entanto, não vislumbro nestes atos, fatos capazes de contaminar

todo o procedimento licitatório, muito menos de comprovar que referido certame tenha sido direcionado à requerida Tomaz & Tomaz Comércio de Combustíveis Ltda. Ora, o próprio requerente afirma que a pessoa de Paulo Roza é esposo da requerida Valdete. Logo, a prática de atos em nome da empresa por meio do esposo da representante legal da pessoa jurídica, mesmo que sem instrumento de MANDADO, se reveste de mera irregularidade, não sendo passível de se concluir, com isso, que o certame tenha sido direcionado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA. FALTA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE. A ausência de assinatura da proposta apresentada em certame licitatório corresponde à mera irregularidade, suprível sempre que se possa conferir a autenticidade do ato jurídico. EDITAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES UNITÁRIOS. PREÇOS DE MATERIAL E MÃO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO. INDÍCIO CONTRÁRIO. VEROSSIMILHANÇA. ART. 273, CPC. INEXISTÊNCIA. A alegação em torno de infração a regra editalícia, qual seja, a ausência de individualização dos preços unitários e totais, relativamente a materiais e mão de obra, tem contra si respeitável indício, qual seja, o silêncio a respeito de alguma impugnação na ata de conferência da documentação, o que afasta juízo de verossimilhança, indispensável à antecipação da tutela, ut art. 273, CPC. PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO DECISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Sendo possível, e bem mais prático, superar omissão decisória quanto a pleito de exibição das peças do procedimento administrativo, não há interesse recursal em agravar da ausência de sua apreciação no primeiro grau. Por óbvio, tal já não se dará caso persista a omissão, ao que não corresponde a hipótese dos autos. (Agravado de Instrumento Nº 70059981084, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 27/05/2014)(TJ-RS - AI: 70059981084 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 27/05/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2014) Outrossim, mesmo que referidos documentos tenham sido assinados por pessoa sem poderes de representação, o objeto do contrato foi cumprido por quem de direito. Com estas considerações, não verifico presente, neste fato, prova de que a licitação tenha sido direcionada, muito menos da existência de danos ao erário. Do pagamento antecipado da licitação afirmou o requerente ter havido pagamento antecipado da licitação, demonstrando, assim, o direcionamento do certame à empresa Tomaz & Tomaz Comércio de Combustíveis Ltda. Inicialmente é importante diferenciar o que seja nota de empenho e efetivo pagamento em licitações públicas. Dependendo da modalidade do procedimento licitatório são geradas Atas de Registro de Preços, contratos de execução de serviços ou fornecimento de bens ou Notas de Empenho. Estes documentos servem para comprovar que determinado valor está sendo ou será retirado de uma determinada dotação orçamentária do órgão público para cumprir as obrigações relativas às necessidades do órgão público. O fato de existir uma nota de empenho não significa que haverá liquidez no pagamento, pois trata-se de um documento emitido pelo órgão público para justificar a retirada de um valor de uma determinada dotação orçamentária. No caso dos autos, as notas de empenho de fls. 145/153 em nome da requerida Tomaz & Tomaz Comércio de Combustíveis Ltda, não importam em pagamento antecipado do objeto da licitação, mas apenas que o município destacou verba do orçamento para garantir o pagamento, o que são coisas bem diferentes. Veja que o pagamento inicial ocorreu na data da homologação da licitação (fls. 154/161) e foram sendo efetuados na medida em que os produtos iam sendo entregues ao município, conforme se pode constatar dos documentos de fls. 162, 166, 170, 175 e seguintes. Portanto, diferentemente do sustentado pelo requerente, os produtos não foram entregues e nem utilizados pelo ente municipal na mesma data. Desta forma, diante do material probatório constantes dos autos, não verifico presente prova de que os requeridos tenham praticado atos de improbidade administrativa capazes de causar danos ao erário. III – DISPOSITIVO Ante o

exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Abrão Paulino de Araújo, Tomaz & Tomaz Comércio de Combustíveis Ltda, Valdete Luiz Tomaz e Sônia Maria Tomaz, TORNANDO sem efeito a DECISÃO de fls. 407/412. Sem custas nem honorários. Transitado em julgado, tornem os autos conclusos para as baixas necessárias (valores, móveis e imóveis bloqueados). São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000038-32.2015.8.22.0023

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Arilza Gomes

Advogado: Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088)

Executado: Madeireira Trigemeas Imp. e Exp. Ltda - Me

DESPACHO:

DESPACHO Analisando os autos verifico que o autor ingressou com ação de execução de título extrajudicial sendo os títulos quatro cheques fls. 10 e 11 dos autos. O cheque é um título de crédito, com previsão legal na Lei 7.357/85 (Lei do Cheque). Por definição legal, o cheque é uma ordem de pagamento à vista que, como título cambial, prescreve em seis meses, na forma do art. 59 do referido diploma legal. Ocorre que os cheques de nº 000680 e o de nº 000681 fls. 10 estão prescritos e por esta razão perderam sua força executiva não podendo ser cobrados por meio da ação de execução, conforme disposto nos arts. 59 e 47 da Lei 7.357/85. Assim, concedo ao autor, o prazo de 10 dias, para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo: a) desentranhar os cheques de nº 000680 e 000681 de fls. 10, haja vista que cheque prescrito não é título executivo passível de ser executado; b) corrigir o valor da causa; c) juntar aos autos nova planilha de cálculos atualizada. São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 15 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000055-68.2015.8.22.0023

Ação: Carta Precatória (Cível)

Autor: Malaquias & Rodrigues Enxovais Ltda

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido: Mikiane da Silva Peres

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se, servindo a segunda via da presente carta precatória como MANDADO ou expedindo-se o necessário. Constatada a ausência das cópias previstas no Art. 202, II do CPC providencie a escrivania. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos. Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escrivania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0002381-76.2002.8.22.0016

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Trescinco Veículos Pesados LTDA

Advogado: Luiz Gonçalo da Silva (MT 4.265), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Executado: Transportadora Pontes Ltda ME

Advogado: Cleverson Plentz

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar a Carta de Arrematação expedida.

Proc.: [0001563-83.2014.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Marcio Souza Carvalho

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido: Net Vivax Manaus

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação, em querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Proc.: [0001022-55.2011.8.22.0023](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudécir Pereira dos Santos

Advogado: Robson Ferreira Pego (OAB-RO 6306)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Ficam as partes intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 79/80.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Adriano Marçal da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 5 dias)

Autos nº: 0002209-67.2012.822.0022

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Réu: Solange Pereira Abreu, brasileira, convivente, nascida aos 10/06/1978, natural de São Gabriel da Palha/ES, filha de Guilherme Pereira Pessoa e Maria do Carmo Gular Pereira, residente à Av. 13 de maio, nº 884, Nova Brasilândia do Oeste/RO.

Adv.: Isabele Lobato Reis OAB/RO 3216; Aristides Gonçalves Junior OAB/RO 4303.

FINALIDADE: Intimar os advogados da ré supramencionados da designação de audiência, neste Juízo para o dia 16/03/2015, às 11h30min, Bem como, da expedição de carta precatória à Comarca de Novo São Joaquim/MT, para oitiva da testemunha Gilson Santos de Melo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 15 de janeiro de 2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº: 0003282-06.2014.8.22.0022

Classe: Carta de Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná

Réu: Hermes Crestani, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, nascido aos 16/10/1973, natural de Itapejara/PR, portado do RG nº 60708690, inscrito no CPF sob o nº 019.020.789-26, filho de Teresa Maria Crestani e Augusto Crestani, residente à rua Valdemar Coelho, nº 2510, Centro, ou rua Padre José Anchieta ambos em São Miguel do Guaporé/RO.

Adv: Luciane Alberton, OAB/PR 55.670

FINALIDADE: Intimar a advogada do réu supra da designação da audiência de interrogatório, designada para o dia 04/03/2015, às 10h45min, na sede deste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, Cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 15 de janeiro de 2015.

[a] Adriano Marçal da Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE: MARCOS ANTÔNIO MOTA, brasileiro, casado, nascido em data de 08/09/1980, filho de João Teixeira Mota e de Deolinda Pereira Mota, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, a tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, contestar no prazo legal. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 DIAS

Proc.: [0002469-76.2014.8.22.0022](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: G. S. M.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido: M. A. M.

Advogado: Advogado Não Informado

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de janeiro de 2015

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO DE: APOIO SERVIÇOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 11.515.639/0001-26, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida, acima qualificada, a tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, contestar no prazo legal. Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 DIAS

Proc.: [0001439-40.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Aparecida de Campos

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Apoio Serviços de Fomento Mercantil Ltda Me, Via Varejo Sa

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Sede do Juízo: Fórum Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO, 76932-000 - Fax: (69)3642-2660 - Fone: (69)3642-2661.

São Miguel do Guaporé/RO, 20 de janeiro de 2015

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Proc.: [0001006-02.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pabulo Daniel Muniz

Advogado:Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se o patrono da parte requerente para atender o solicitado à fl. 59, a fim de viabilizar a realização de estudo social. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002759-28.2013.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Arrestante:C. de C. R. V. do G. L. C.

Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)

Arrestado:M. & S. L. M. W. J. de M. S. M. M. de S. M.

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se pela derradeira vez, a parte autora, via advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento da taxa de edital de citação expedido à fl. 151, bem como comprovar suas publicações, consoante art. 232 do CPC.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000375-63.2011.8.22.0022](#)

Ação:Notificação

Requerente:Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado:Pedro Roberto Romão (OABSP 289551)

Requerido:Solemar Alves da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o transcurso do lapso temporal entre o pedido retro e a presente data, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento da ação, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.Pratique-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000740-15.2014.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Eduardo Pedroso dos Santos, Rogério da Fonseca Santos

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o teor constante às fls. 36/40, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento da execução, requerendo o que entender pertinente para satisfação de seu crédito.Pratique-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002615-54.2013.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural Vale do Guaporé Ltda-CREDIVALE

Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)

Executado:Manoel Pereira Mendes

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se, deirraderamente, a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar o débito atualizado a fim de ser realizada consulta por meio do sistema BACENJUD, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001794-50.2013.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Executado:R T Pereira Iop Confecções Me, Francieli Naiane Pereira Iop, Renan Tiago Pereira Iop

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Bacen-Jud negativo.Em consulta ao RENAJUD não foi localizado veículos cadastrados em nome do executado.Intimem-se o exequente para dar efetivo andamento ao feito, indicado bens passíveis de penhora, a fim de saldar o débito, no prazo de 10 dias, sob pena do feito ser arquivado nos termos do art.475, § 5º, do CPC, facultando o desarquivamento, sem ônus, caso seja localizado bens do devedor. Em caso de inércia, tornem conclusos.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002290-45.2014.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB-RO 4937)

Executado:Domingos & Nascimento Ltda Me, Genaro Domingos de Souza, Francielle Aparecida Nascimento

Advogado:João Francisco Matará Junior (OAB/RO 6226), Glauca Elaine Fenali (OAB/RO 5332)

DESPACHO:

Vistos.Verifica-se que a empresa executada, fora do prazo para oferecimento de embargos, apresentou a proposta de pagar a dívida nos termos do art. 745-A do CPC.Desta feita, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao pedido de fls. 30/31. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000175-51.2014.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mdb Mercantil Distribuidora e Broker Ltda

Advogado:Hiran Cesar Silveira (OAB/RO 547)

Executado:Camargo & Rotille Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a parte autora para dar andamento no feito, apresentando ainda, cálculo atualizado do débito.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015.Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000048-79.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Loide Gonçalves da Fonseca dos Santos

Advogado:Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DECISÃO:

Vistos.LOIDE GONÇALVES DA FONSECA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício auxílio-doença com pedido de antecipação de tutela, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de encontrar-se acometida por artrose de coluna lombar, discopatia com hérnia de disco de L5 S1, razão pela qual está incapacitada para o trabalho.Acrescentou que no mês de fevereiro de 2014, postulou administrativamente junto à ré a concessão do benefício auxílio-doença, sendo este concedido até a data de 30/04/2014. Todavia, após nova perícia em 10/06/2014, o benefício vindicado fora indeferido sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa da requerente.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a autora que a requerida conceda o auxílio-doença, imediatamente, até o julgamento final da lide. No MÉRITO, requer a procedência da ação com a concessão em definitivo do benefício, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, e pagamento dos valores retroativos. Juntou documentos fls. 17/53.Relatei. Decido.Para a concessão do pedido de antecipação de tutela exige-se prova inequívoca da

verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC 273, caput e incisos I e II). O cerne da questão liminar é averiguar se existem ou não os requisitos legais para concessão de antecipação de tutela e, portanto, para que seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio-doença pleiteado pela parte autora, até DECISÃO final da ação. Nessa linha de raciocínio, em análise de cognição sumária, não se verifica o preenchimento dos requisitos mencionados, sobretudo porque os laudos médicos colacionados nos autos foram datados nos meses de janeiro e maio de 2014, não havendo nenhuma outra prova recente capaz de comprovar a incapacidade laborativa da requerente. Além disso, a DECISÃO indeferindo o pedido da autora à fl. 42, fora datado em 10/06/2014, restando, assim, afastado o periculum in mora, ante o transcurso do lapso temporal entre a data do indeferimento e o ajuizamento da presente. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Intime-se a parte autora desta DECISÃO. Cite-se o requerido com as advertências cabíveis. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001921-85.2013.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: José Célio Martins

Advogado: Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)

Requerido: Ercília Oliveira Notário

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de desarquivamento contante à fl. 58. Dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000716-84.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Auto Posto Teixeira Ltda - Me

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB-RO 4030)

Requerido: José Antônio Tavares Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

Vistos. Defiro o pedido de desarquivamento contante à fl. 35. Dê-se vista dos autos ao requerente, pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0002333-16.2013.8.22.0022](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Waldair Vieira de Queiroz

Advogado: André Luiz Marques (OAB/RO 2498)

Embargado: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Maria de Fatima Ferreira (), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a empresa recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor do preparo recolhido nos autos, a teor da certidão da contadoria judicial (fl. 56), sob pena de não ter seu recurso admitido, conforme disposição no art. 511, §2º do CPC. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001016-51.2011.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdair José Luzzi

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglaçir Antonio Evaristo Sant'ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114)

DESPACHO:

Vistos. Providencie a alteração de classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito executado, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir honorários, que arbitro em 10% do valor do débito, além de multa prevista no art. 475-J do CPC. Registro que a multa acima mencionada, bem como os honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias. Com o transcurso deste, em caso de inércia do devedor, tornem os autos conclusos para atos de constrição. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 19 de janeiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0001833-47.2013.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alessandro Brizido Farias

Advogado: Rodrigo Totino (OAB-RO 6338)

Requerido: Augusto Nascimento Tulha

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias esclarecer se a obrigação encontra-se satisfeita, ou requerer o que entender pertinente, consignando que seu silêncio importará em extinção e arquivamento dos presentes autos. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000977-20.2012.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeci Henkert

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB-RO 4030)

Requerido: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuarios

Advogado: Salvador Luiz Paloni (RO 299-A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

DESPACHO:

Vistos. Extraí-se do teor do acórdão de fls. 526/531, que o recurso de apelação apresentado por Valdeci Henkert, fora julgado deserto. Assim, nada mais havendo, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise da apelação interposta por BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS às fls. 392/401. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Proc.: [0000310-05.2010.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marilene Pereira da Silva Bessa

Advogado: Moacir Pereira dos Santos (), Ledelaynne Togo Oliveira Souza (OAB/RO 3088)

Requerido: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Companhia Mutual de Seguros

Advogado: Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210.738)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto o comprovante de pagamento colacionado à fl. 377, esclarecendo se a obrigação encontra-se satisfeita, ou requerendo o que entender pertinente, consignando que seu silêncio importará em extinção e arquivamento dos presentes autos. Lado outro, intime-se a requerida EUCATUR para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar o pagamento das custas processuais (fl. 374), conforme determinado na SENTENÇA de fls. 353/362, comprovando nos autos, sob pena de inscrição do nome em dívida ativa. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 20 de janeiro de 2015. Kelma Vilela de Oliveira Juíza de Direito

Vania Maria Vanzin
Diretora de Cartório

PROCLAMAS**COMARCA DE PORTO VELHO****2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS****CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042123 - Livro nº D-99 - Folha nº 131

Faço saber que pretendem se casar: HÉRISSON DUARTE DA SILVA, solteiro, brasileiro, secretário de gabinete, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Março de 1980, residente e domiciliado na Rua Florestan Fernandes, 3283, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filho de Antônio Pereira da Silva - pintor - nascido em 21/05/1960 - residência e domicílio: não informada e Arlete Duarte da Fonseca - vendedora - nascida em 21/10/1960 - naturalidade: Dourados-MS - residência e domicílio: Rua Florestan Fernandes, 3283, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: HÉRISSON DUARTE DA SILVA DAL MAS; e LAILA DA PENHA DAL MAS, solteira, brasileira, assessora técnica, nascida em Porto Velho-RO, em 2 de Julho de 1988, residente e domiciliada na Rua Florestan Fernandes, 3283, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filha de Valdir Francisco Dal Mas - soldador - naturalidade: Matelândia-PR - residência e domicílio: não informada e Marlene da Penha Bento - do lar - nascida em 25/08/1966 - naturalidade: Monda Porã-PR - residência e domicílio: não informada; pretendendo passar a assinar: LAILA DA PENHA DUARTE DAL MAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042124 - Livro nº D-99 - Folha nº 132

Faço saber que pretendem se casar: EDSON LIMA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, tosador, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Setembro de 1983, residente e domiciliado na Rua Buritis, 1542, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de João Batista de Oliveira - produtor rural - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Raimunda Nonata Dionizio Lima - do lar - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VANESSA GOMES DE LIMA, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Agosto de 1985, residente e domiciliada na Rua Buritis, 1542, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Valério Gomes de Souza - produtor rural - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada e Maria Mada-

lena Pereira de Lima - produtora rural - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042125 - Livro nº D-99 - Folha nº 133

Faço saber que pretendem se casar: VALDEMIL VIEIRA DE ARAÚJO FILHO, solteiro, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido em Porto Velho-RO, em 4 de Abril de 1982, residente e domiciliado na Rua 8 de Julho, 2050, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de Valdemil Vieira de Araújo - já falecido - naturalidade: não informada e Cleonice de Araújo Pereira - do lar - nascida em 22/10/1956 - naturalidade: Manicoré-AM - residência e domicílio: Rua Salinas, 1802, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: VALDEMIL VIEIRA DE ARAÚJO ALVES FILHO; e ADIEI ALVES DA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Tarumirim-MG, em 30 de Outubro de 1975, residente e domiciliada na Rua 8 de Julho, 2050, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de Milton Lacerda e Silva - fazendeiro - naturalidade: Tarumirim-MG - residência e domicílio: não informada e Maria das Graças Silva - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: ADIEI ALVES DA SILVA ARAÚJO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042126 - Livro nº D-99 - Folha nº 134

Faço saber que pretendem se casar: HIAGO CASTRO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, mecânico, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Junho de 1992, residente e domiciliado na Rua Tarumã, 2224, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de Ananias do Nascimento Pinheiro - mecânico - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Tarumã, 2224, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CRISTIANE CARVALHO DE CASTRO, solteira, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Porto Velho-RO, em 4 de Março de 1993, residente e domicilia-

da na Rua Tarumã, 2224, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Jose de Castro - mestre de obras - naturalidade: Estado do Piauí - residência e domicílio: não informada e Raimunda da Costa Carvalho - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Boca do Acre-AM - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042127 - Livro nº D-99 - Folha nº 135

Faço saber que pretendem se casar: CENILO DE SOUZA SILVA, solteiro, brasileiro, operador de máquinas pesadas, nascido em Presidente Epitácio-SP, em 14 de Setembro de 1959, residente e domiciliado na Rua Cabo Lira, 3785, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filho de Arlindo Pereira da Silva - já falecido e Maria Pereira de Souza - já falecida; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUZIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, solteira, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Nova Santa Bárbara-PR, em 5 de Dezembro de 1971, residente e domiciliada na Rua Cabo Lira, 3785, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de José Alves Ferreira - já falecido e Enides Francisca Ferreira - aposentada - nascida em 29/01/1940 - residência e domicílio: Rua Castro Alves, 3330, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: LUZIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042128 - Livro nº D-99 - Folha nº 136

Faço saber que pretendem se casar: CLÉBSON BRUNO COSTA OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, garçom, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Fevereiro de 1990, residente e domiciliado na Rua José Camacho, 896, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO, filho de José Costa da Silva - coordenador de motorista - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua José Camacho, 896, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO e Marla Auzenir Oliveira Silva - auxiliar de dentista - naturalidade: Araripina-PE - residência e domicílio: Rua José Camacho, 896, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA PAULA BORGES DA SILVA, solteira, brasileira, menor aprendiz, nascida em Porto

Velho-RO, em 27 de Junho de 1995, residente e domiciliada na Rua Tabajara, 303, Bairro Panair, em Porto Velho-RO, filha de Pedro Bentes da Silva - pedreiro - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Tabajara, 303, Bairro Panair, em Porto Velho-RO e Vanilce Pereira Borges - auxiliar de serviços gerais - nascida em 25/05/1978 - naturalidade: Porto Velho-RO - residência e domicílio: Rua Tabajara, 303, Bairro Panair, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ANA PAULA BORGES DA SILVA OLIVEIRA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 19 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy (a partir de 10/07/2010)

Dulcinéia Onofre Teixeira (até 10/07/2010)

Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 042129 - Livro nº D-99 - Folha nº 137

Faço saber que pretendem se casar: DÁRIO DE OLIVEIRA SOUZA, solteiro, brasileiro, motorista, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 8 de Março de 1978, residente e domiciliado na Rua Lisboa, 3076, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de Ronaldo Guimarães de Souza - já falecido - naturalidade: não informada e Maria José de Oliveira Souza - aposentada - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ALESSANDRA PLÁCIDA DA SILVA, divorciada, brasileira, pedagoga, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Fevereiro de 1973, residente e domiciliada na Rua Jamari, 2150, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO, filha de Alzenira Plácida da Silva - auxiliar de portaria - nascida em 17/03/1952 - naturalidade: Lábrea-AM - residência e domicílio: Rua Jamari, 2150, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 20 de Janeiro de 2015

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 024 TERMO 001724

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.724

095869 01 55 2015 6 00007 024 0001724 37

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO CHAGAS NEVES DA SILVA e HELIA PAULA RODRIGUES DE SOUZA.

ELE, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1997, residente e domiciliado na rua Floriano Peixoto, nº 570, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filho de ZEMILTON RABELO DA SILVA e de MARCILEIA NEVES DE OLIVEIRA; ELA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Comodoro-MT, onde nasceu no dia 30 de junho de 1996, residente e domiciliada na rua Floriano Peixoto, nº 570, bairro Palheiral, em Candeias do Jamari-RO, filha de MANOEL SOUZA COIMBRA e de SERVINA RODRIGUES DE SOUZA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: HELIA PAULA RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA e o noivo continuará a usar o nome de GUSTAVO CHAGAS NEVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 19 de janeiro de 2015.

Josian da Silva Rocha

Substituto

LIVRO D-007 FOLHA 025 TERMO 001725

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.725

095869 01 55 2015 6 00007 025 0001725 35

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO BRITO NOGUEIRA e VIVIANE VITÓRIA DE ALMEIDA COSTA.

ELE, de nacionalidade brasileira, vigilante, solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 03 de abril de 1985, residente e domiciliado na rua Princesa Isabel, nº 105, bairro União, em Candeias do Jamari-RO, filho de ADEMAR PEREIRA NOGUEIRA e de EDEM BRITO DE ARAUJO;

ELA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Porto velho-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1998, residente e domiciliada na rua JK, nº 533, bairro das Flores, em Candeias do Jamari-RO, filha de ADEMILSON PINHEIRO COSTA e de ROSIMARY ALMEIDA DE OLIVEIRA.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento continuarão a assinar o mesmo nome de solteiros.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 20 de janeiro de 2015.

Josian da Silva Rocha

Substituto

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CÍVEL

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-043 FOLHA 126 TERMO 015656

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

HÉRCULES SOUZA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão montador de estrutura metálica, de estado civil divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Glamor, nº 5512, Bairro Jerson Neco, em Ariquemes-RO, filho de ALOISIO ALVES DE OLIVEIRA e de SÔNIA SANTOS SOUZA; e GEISLAINE VIEIRA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante de padeiro, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1990, residente e domiciliada na Rua Caçapava, nº 4593, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de MILTON CARLOS PEREIRA e de MARIA DA PENHA VIEIRA PEREIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de

Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de HÉRCULES SOUZA DE OLIVEIRA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de GEISLAINE VIEIRA PEREIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 15 de janeiro de 2015.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-043 FOLHA 127 TERMO 015657

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ PEDRO RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil divorciado, natural de Roseiral-Mutum-MG, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1961, residente e domiciliado na Alameda João Pessoa, nº 2557, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA e de ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA; e GLAUCIA BEGALLI, de nacionalidade brasileira, de profissão Comerciante, de estado civil divorciada, natural de Borrozópolis-PR, onde nasceu no dia 02 de junho de 1969, residente e domiciliada na Alameda João Pessoa, nº 2557, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de PAULO BEGALLI e de LUIZA BASSETTO BEGALLI.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 16/01/2015, no livro 119, folha 017 do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Interdições e Tutelas e Tabelionato de Notas da Comarca de Ariquemes-RO.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de JOSÉ PEDRO RODRIGUES.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de GLAUCIA BEGALLI RODRIGUES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. Ariquemes-RO, 16 de janeiro de 2015.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-043 FOLHA 129 TERMO 015659

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MANOEL SÁ DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão Cozinheiro, de estado civil divorciado, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 11 de junho de 1962, residente e domiciliado na Rua Pedro Nava, nº 3492, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de DAMIÃO ALVES DE ALMEIDA e de RAIMUNDA SÁ DE ALMEIDA; e MARIA LUIZA CARDOSO, de nacionalidade brasileira, de profissão Zeladora, de estado civil divorciada, natural de Virgolândia-MG, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1956, residente e domiciliada na Rua Pedro Nava, 3492, Setor 06, em

Ariquemes-RO, filha de JOÃO CARDOSO EVANGELISTA e de ANA CARDOSO HERMONDES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de MANOEL SÁ DE ALMEIDA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de MARIA LUIZA CARDOSO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. Ariquemes-RO, 19 de janeiro de 2015.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-043 FOLHA 130 TERMO 015660

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CUSTODIO, de nacionalidade brasileira, de profissão Empresário, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1988, residente e domiciliado na Rua Grecia, nº 873, Bairro Parque Tropical I, em Ariquemes-RO, filho de ANTONIO APARECIDO CUSTODIO e de LUCIANA DE OLIVEIRA CUSTODIO; e FERNANDA DAMASCENA BARBOSA, de nacionalidade brasileira, de profissão psicóloga, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1990, residente e domiciliada na Rua Grecia, nº 873, Bairro Parque Tropical I, em Ariquemes-RO, filha de CUSTÓDIO HERMANO BARBOSA e de TÂNIA MARIA DAMASCENA BARBOSA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CUSTODIO.

QUE APÓS o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de FERNANDA DAMASCENA BARBOSA CUSTODIO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. Ariquemes-RO, 19 de janeiro de 2015.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-043 FOLHA 131 TERMO 015661

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALCIDES ALVES RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil divorciado, natural de Itapiru-MG, onde nasceu no dia 05 de abril de 1961, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha, nº 3430, Setor 06, em Ariquemes-RO, filho de MARCELINO ALVES RODRIGUES e de BENEDITA PEREIRA

BRITO; e CLÁUCIA MARIA DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Pedagoga, de estado civil divorciada, natural de Taguatinga-DF, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1970, residente e domiciliada na Rua Euclides da Cunha, nº 3430, Setor 06, em Ariquemes-RO, filha de MANOEL SANTANA DA SILVA e de JURANDIR BRAGA DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ALCIDES ALVES RODRIGUES.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de CLÁUCIA MARIA DA SILVA SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. Ariquemes-RO, 19 de janeiro de 2015.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-043 FOLHA 132 TERMO 015662

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ADRIEL SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Supervisor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Joaquim Manoel de Macedo, nº 3366, Setor Colonial, em Ariquemes-RO, filho de REINALDO DOS SANTOS e de SANTA LOPES DA SILVA DOS SANTOS; e GRASIELLY FERNANDA JONCK DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Assistente Administrativo, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1996, residente e domiciliada na Rua Joaquim Manoel de Macedo, nº 3366, Setor Colonial, em Ariquemes-RO, filha de NERIVALDO OLIVEIRA DA SILVA e de MARIA HELENA JONCK. O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ADRIEL SILVA DOS SANTOS.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de GRASIELLY FERNANDA JONCK DE OLIVEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. Ariquemes-RO, 19 de janeiro de 2015.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

MUNICÍPIO E COMARCA DE ARIQUEMES – ESTADO DE RONDÔNIA

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03– Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510 - Fone/Fax: 69-3535-5547 ou 3536-0943 - email: fabiano_@brturbo.com.br

LIVRO D-043 FOLHA 133 TERMO 015663

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDIVALDO MOREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Mantena-MG,

onde nasceu no dia 16 de março de 1974, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, nº 2843, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de JUVENATO PINTO DA SILVA e de ANA MOREIRA ALVES DA SILVA; e DAIANE CRISTINA BORBA VASCONCELOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Porteiro, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1988, residente e domiciliada na Rua Tanari, nº 1958, Setor 01, em Ariquemes-RO, filha de EDUARDO DOS SANTOS VASCONCELOS e de ROSENI BORBA VASCONCELOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE APÓS o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EDIVALDO MOREIRA DA SILVA.

QUE APÓS o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de DAIANE CRISTINA BORBA VASCONCELOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. Ariquemes-RO, 20 de janeiro de 2015.

Fernanda da Silva Macêdo Rodrigues

Escrevente Autorizada

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1902- LIVRO Nº D-010 – FOLHAS 026

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: IDALVAN NUNES LEITE; Ela: DAIANE BEZERRA COELHO. Que ele é de BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão BARRACHEIRO, com 25 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia DOZE DE ABRIL DE UM MIL E NOVECENTOS E OITENTA E NOVE (12.04.1989), residente e domiciliado(a) à RUA N, Nº 3828, BAIRRO JARDIM ALVORADA, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 10 ANOS, filho(a) de JOÃO PROENÇA LEITE NATURAL DE GOIOERE - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO- RO e IVANETE NUNES SILVA NATURAL DE JESUITA - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO-RO. Que ela BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão ESTETICISTA, com 23 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia DOZE DE MAIO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E UM (12.05.1991), residente e domiciliada(o) à RUA N, Nº 3828, BAIRRO JARDIM ALVORADA, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 08 ANOS, filha(o) de JOÃO BATISTA COELHO NATURAL DE GOIABEIRA - MG, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO, VALDIRENE DE SOUZA BEZERRA NATURAL DE FÁTIMA DO SUL - MS, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BEN. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DAIANE BEZERRA COELHO (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de IDALVAN NUNES LEITE (SEM ALTERAÇÃO). Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 12 de janeiro de dois mil e quinze (12.01.2015). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1903- LIVRO Nº D-010 – FOLHAS 027

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: JOSCIONE NUNES DAS NEVES; Ela: EDINEIA NOVAES PEREIRA DE JESUS. Que ele é de BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão

AGRICULTOR, com 29 anos de idade, nascido(a) em JI-PARANÁ - RO, no dia DEZENOVE DE MARÇO DE UM MIL E NOVECENTOS E OITENTA E CINCO (19.03.1985), residente e domiciliado(a) à RUA CASTANHEIRA, S/N, VILA ALTO ALEGRE, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 07 MESES, filho(a) de JOAQUIM CAROLINO DAS NEVES RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO- RO e ALMERINDA NUNES DAS NEVES RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO- RO. Que ela BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 33 anos de idade, nascida(o) em GANDU - BA, no dia DEZOITO DE MAIO DE UM MIL E NOVECENTOS E OITENTA E UM (18.05.1981), residente e domiciliada(o) à RUA CASTANHEIRA, S/N, VILA ALTO ALEGRE, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 07 MESES, filha(o) de SANTO PEREIRA DE JESUS RESIDENTE EM ALTO RIO NOVO – ES e ELIESI SANTOS NOVAIS RESIDENTE EM GANDU - BA. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de EDINEIA NOVAES PEREIRA DE JESUS (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOSCIONE NUNES DAS NEVES (SEM ALTERAÇÃO). NOMES QUE ADOTAM APÓS O CASAMENTO: ELE: SEM ALTERAÇÃO; ELA: SEM ALTERAÇÃO. DECLARAM QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL HÁ MAIS DE 05 ANOS, REQUEREM A CONVERSÃO EM CASAMENTO. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 12 de janeiro de dois mil e quinze (12.01.2015). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1904- LIVRO Nº D-010 – FOLHAS 028

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: PAULO SÉRGIO AMORIM DA SILVA; Ela: ELIANE TEIXEIRA DA SILVA. Que ele é de BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão PEDREIRO, com 28 anos de idade, nascido(a) em ARIQUEMES - RO, no dia VINTE E CINCO DE DEZEMBRO DE UM MIL E NOVECENTOS E OITENTA E SEIS (25.12.1986), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-20, CHÁCARA, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 15 ANOS, filho(a) de JOSÉ AMORIM DA SILVA NATURAL DE ITUIUTABA - MG, RESIDENTE EM GARIMPO BOM FUTURO, ARIQUEMES – RO e EDNA CLARA DA SILVA NATURAL DE GOIOERÉ - PR, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO-RO. Que ela BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 17 anos de idade, nascida(o) em ARIQUEMES - RO, no dia DOIS DE JUNHO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (02.06.1997), residente e domiciliada(o) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-20, CHÁCARA, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 17 ANOS, filha(o) de ADALMIRO FERREIRA DA SILVA NATURAL DE BELO HORIZONTE - MG, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO, MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DA SILVA NATURAL DE BURITIS - RO, RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ELIANE TEIXEIRA DA SILVA AMORIM. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de PAULO SÉRGIO AMORIM DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 12 de janeiro de dois mil e quinze (12.01.2015). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1905– LIVRO Nº D-010 – FOLHAS 029

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: SAULO BARROS DE ALMEIDA; Ela: CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA. Que ele é de BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 29 anos de idade, nascido(a) em SETE QUEDAS - MS, no dia DEZESSETE DE JANEIRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E CINCO (17.01.1985), residente e domiciliado(a) à LINHA C-100, S/N, EM ALTO PARAÍSO-RO, filho(a) de ARLINDO BARROS DE ALMEIDA e RONILCE MARIA ALVES DE ALMEIDA. Que ela BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão VENDEDORA, com 27 anos de idade, nascida(o) em SÃO JOSÉ DO DIVINO - MG, no dia QUATRO DE SETEMBRO DE MIL NOVECENTOS E OITENTA E SETE (04.09.1987), residente e domiciliada(o) à RUA PRINCESA IZABEL, Nº 2559, MIRANTE DA SERRA - RO, filha(o) de NARCISIO RODRIGUES SOARES e ISABEL VIEIRA DA SILVA RODRIGUES. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de SAULO BARROS DE ALMEIDA (SEM ALTERAÇÃO). Observações: EDITAL DE PROCLAMAS ORIUNDO DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE, MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA. REGISTRADO NAQUELE OFÍCIO SOB Nº 001571, ÀS FLS. 123 DO LIVRO D-008. Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 13 de janeiro de dois mil e quinze (13.01.2015). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

Oficial e Notário do Registro Civil

EDITAL DE PROCLAMAS

TERMO: 1906– LIVRO Nº D-010 – FOLHAS 030

O Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do município de Alto Paraíso, Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem se casar, Ele: RONALDO VIEIRA DO AMARAL; Ela: DAIANE LIMA DAVI. Que ele é de BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão ELETRICISTA, com 20 anos de idade, nascido(a) em MONTE NEGRO - RO, no dia VINTE E OITO DE SETEMBRO DE UM MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO (28.09.1994), residente e domiciliado(a) à LINHA C-95, LT-66, GB-66, TB-10, BR 421, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 03 ANOS, filho(a) de ARVELINO AUGUSTO DO AMARAL RESIDENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO e IRANY BRAGA VIEIRA RESIDENTE EM MONTE NEGRO - RO. Que ela BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 22 anos de idade, nascida(o) em ALTO PARAÍSO - RO, no dia VINTE E TRÊS DE MAIO DE MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E DOIS (23.05.1992), residente e domiciliada(o) à LINHA C-95, LT-66, GB-66, TB-10, BR 421, ALTO PARAÍSO - RO; HÁ 22 ANOS, filha(o) de JOSÉ GOMES DAVI RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO, PALMIRA LIMA DAVI RESIDENTE EM ALTO PARAÍSO - RO. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome

de DAIANE LIMA DAVI (SEM ALTERAÇÃO). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de RONALDO VIEIRA DO AMARAL (SEM ALTERAÇÃO). Se alguém souber de algum impedimento oponha-se na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. O presente processo foi autuado em 14 de janeiro de dois mil e quinze (14.01.2015). O Oficial do Registro Civil - José Geraldo Simião da Silva - Rua Patrícia Marinho, 3255, CEP; 76862-000 – Alto Paraíso – RO.

LIVRO D-009 FOLHA 156

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.555

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

TALISSON DE JESUS, de nacionalidade brasileira, ajudante de produção, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1995, residente e domiciliado na Rua Diamantina, s/nº, Jardim Verde Vida, em Monte Negro-RO, filho de EUDETE DE JESUS SANTOS; e

INGRIDI LORRAINI DE SOUZA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1997, residente e domiciliada na Rua Diamantina, s/nº, Jardim Verde Vida, em Monte Negro-RO, filha de CÉLIO GONÇALVES VIEIRA e de HELENA MARIA DE SOUZA VIEIRA.

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de TALISSON DE JESUS e a declarante, continuará a usar o nome de INGRIDI LORRAINI DE SOUZA VIEIRA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens.

Os contraentes coabitam desde 19 de julho de 2012, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 19 de janeiro de 2015.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

LIVRO D-009 FOLHA 155

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.554

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERTON LEMKE SIMIONI, de nacionalidade brasileira, eEmpresário, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1989, residente e domiciliado na BR-421, Km 50, Lote 04, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de BEUR SIMIONI e de NEUSA TERESINHA LEMKE SIMIONI; e LUANA CORRÊA CARDOSO de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na BR-421, Linha C-20,

Km1,5, Lote 05, Gleba 40, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de RUDINEI CARDOSO e de JUCÉLIA MICHELS CORRÊA.

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de EVERTON LEMKE SIMIONI e a declarante, passará a usar o nome de LUANA CORRÊA CARDOSO SIMIONI. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 19 de janeiro de 2015.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 054 0001654 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ CANDEIA, de nacionalidade brasileiro, Funcionario publico, divorciado, natural de Valentim Gentil-SP, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1953, residente e domiciliado na Rua Anel Viario, 2566, Brizon, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ CANDEIA, filho de João Candeia e de Maria Herondina Candeia;

ANDRÉIA APARECIDA MENDES de nacionalidade brasileira, Serviços Gerais, divorciada, natural de Aldeia-SP, onde nasceu no dia 08 de julho de 1973, residente e domiciliada na Rua Anel Viario, 2566, Brizon, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ANDRÉIA APARECIDA MENDES, filha de Luiz Agostinho Mendes e de Maria de Lourdes Mendes;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 055 0001655 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ELTON DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, divorciado, natural de Douradina-PR, onde nasceu no dia 06 de junho de 1976, residente e domiciliado na Rodovia Linha 10 Lote

105, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ELTON DA SILVA, filho de Onisvaldo da Silva e de Ana Maria da Silva;

POLIANE DE SOUZA OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1990, residente e domiciliada na Rodovia Linha 10 Lote 105, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de POLIANE DE SOUZA OLIVEIRA, filha de Marco Antonio de Oliveira e de Marineide Barbosa de Souza Oliveira;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 056 0001656 11

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCELO BORGES DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de março de 1987, residente e domiciliado na Rua Aroldo Sodre, 794, Green Ville, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MARCELO BORGES DE LIMA, filho de João Borges de Lima e de Edinalva Rodrigues de Lima;

JÉSSICA PIUNA RAGNINI de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1994, residente e domiciliada na Rua Antonio Sergio Gomes Barbosa, 3634, Village 1, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de JÉSSICA PIUNA RAGNINI, filha de Charles Ragnini e de Silvia Regina Lisboa Piuna;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2015 6 00009 057 0001657 18

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RÍCHARD DOS SANTOS NICOLINI, de nacionalidade brasileiro, agrônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1990, residente e domiciliado na Rodovia Linha 06 Gleba 05 Lote 79, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de RÍCHARD DOS SANTOS NICOLINI, filho de Antonio Claudinei Nicolini e de Vanusa Strelow dos Santos;

ANIÉLI GEIKE LUXINGER de nacionalidade brasileira, mendico veterinário, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1989, residente e domiciliada na Rodovia Linha 06 Gleba 05 Lote 79, Zona Rural, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ANIÉLI GEIKE LUXINGER, filha de Elias Luxinger e de Florinda Geike Luxinger;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA GENÉRICA**

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS CAVATTI

Comarca de Cerejeiras – Estado de Rondônia

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N° 209

LIVRO D-019 FOLHA 108 TERMO 005708

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.708

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER JUNIOR COSTA, de nacionalidade brasileira, Gerente de Faturamento, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1992, residente e domiciliado na Av. Guaporé nº 4707, em Colorado do Oeste-RO, filho de PEDRO DAMASCENA COSTA e de LUZIA OLIVEIRA SILVA; e DAIANE DANIELE FEITOSA DA ROCHA de nacionalidade brasileira, atendente, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1989, residente e domiciliada na Rua Portugal, nº 2971, em Cerejeiras-RO, filha de JOSE DOMINGOS CALIXTO ROCHA e de ERENITA FEITOSA DA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Cerejeiras-RO, 19 de janeiro de 2015.

Luiz Ailton Cavatti de Souza

Oficial/Tabelião Substituto

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**VARA CÍVEL**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-016 FOLHA 012 TERMO 6.697

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DIEGO DA SILVA RODRIGUES, solteiro, com vinte e quatro (24), de nacionalidade brasileira, vendedor, natural de Utinga-SP, onde nasceu no dia 18 de maio de 1990, residente e domiciliado na Avenida Guaporé, nº 4477, Bairro São José, em Colorado do Oeste-RO, filho de MARCOS GIMENEZ RODRIGUES e de GESSI DA SILVA RODRIGUES; Ela: NILMA FERREIRA DOS SANTOS, solteira, com vinte e três (23), de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1991, residente e domiciliada na Avenida Guaporé, nº 4477, Bairro São José, em Colorado do Oeste-RO, filha de VIVALDINO FERREIRA DOS SANTOS e de MARIA DAS GRAÇAS SCHIKORSKI. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de

Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de DIEGO DA SILVA RODRIGUES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de NILMA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Colorado do Oeste-RO, 15 de janeiro de 2015.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-016 FOLHA 013 TERMO 6.698

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLÓVIS ANTONIO DA LUZ, solteiro, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavrador, natural de Floresta-PR, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1965, residente e domiciliado na Rua Rondônia, nº 4784, em Colorado do Oeste-RO, filho de ANTONIO FRANCISCO DA LUZ e de LINDINALVA JANUÁRIO DA LUZ; Ela: CONCEIÇÃO ROSA DO NASCIMENTO, viúva, com sessenta e nove (69) anos de idade, de nacionalidade brasileira, aposentada, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1945, residente e domiciliada na Rua Rondônia, nº 4784, em Colorado do Oeste-RO, filha de PEDRO MIGUEL SOBRINHO e de SEBASTIANA ROSA SOBRINHO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de CLÓVIS ANTONIO DA LUZ. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de CONCEIÇÃO ROSA DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Colorado do Oeste-RO, 16 de janeiro de 2015.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1ª VARA CÍVEL**

REGISTRO CIVIL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

EDITAL DE PROCLAMAS

=====

PROCESSO 006

Rodrigo Leite de Souza, Oficial Substituto do Serviço Registral das Pessoas Naturais desta cidade, na forma da lei, etc. Faz saber que pretendem casar-se, em seu cartório os nubentes: DIOGO JOSÉ DA SILVA MORAES e OZANILDE DA SILVA MOURA, SENDO ELE DE NACIONALIDADE: brasileiro, estado civil: solteiro, com 26 anos de idade, profissão: bombeiro militar, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascido aos 10/03/1988 (dez de março de mil novecentos e oitenta e oito), filho de AQUILES MORAES

DE ASSUNÇÃO e SANDRA REGINA DA SILVA, Residente Av. Quintino Bocaiuva, nº 1518 -, tamandaré, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: AQUILES MORAES DE ASSUNÇÃO e SANDRA REGINA DA SILVA;

SENDO ELA DE NACIONALIDADE: brasileira, estado civil: solteira, com 29 anos de idade, profissão: professora, natural: município de Guajará-Mirim - RO, nascida aos 14/06/1985 (quatorze de junho de mil novecentos e oitenta e cinco), filha de OTHONIEL ALVES DE MOURA (falecido) e IVANILDE DA SILVA MOURA, Residente Rua Amazonas, nº 1348 -, Setor 1, Guajará-Mirim - RO.

Pais qualificados: OTHONIEL ALVES DE MOURA, falecido e IVANILDE DA SILVA MOURA;

Os contraentes em virtude do casamento assinam os nomes após o casamento: DIOGO JOSÉ DA SILVA MORAES (SEM ALTERAÇÃO) e OZANILDE DA SILVA MOURA MORAES.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Art. 1525 e incisos do Código Civil Brasileiro. Se alguém tiver conhecimento de existir algum impedimento legal, acuse-o para os fins de direito. E para constar e chegar este ao conhecimento de todos, lavro o presente que ser afixado no lugar de costume e publicado na imprensa.

Guajará-Mirim-RO, 19 de janeiro de 2015.

O OFICIAL SUBSTITUTO

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.703

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDICLEI DOS SANTOS REBOUÇAS, de nacionalidade brasileiro, entregador, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 1993, residente e domiciliado na Av. Afonso Pena, 7695, João Francisco Climaco, em Nova Mamoré-RO, filho de FRANCISCO EDMILSON BARBOSA REBOUÇAS e de ELZIMAR MIGUEL DOS SANTOS; e DAYANNY COSTA CAVALCANTE de nacionalidade brasileira, balconista, divorciada, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1992, residente e domiciliada na Av. Afonso Pena, 7695, João Francisco Climaco, em Nova Mamoré-RO, filha de MAURICIO CAVALCANTE FILHO e de ROSA COSTA DOS SANTOS CAVALCANTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 19 de janeiro de 2015.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

COMARCA DE JARU

1ª VARA CÍVEL

LIVRO D-003 FOLHA 079 TERMO 001231

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.231

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONY GUILHERME RICARDO SANTOS, de nacionalidade brasileiro, repositor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1995, residente e domiciliado na Rua Paulo Macalão, 107, Jardim aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de ROBERTO CARLOS SILVA SANTOS e de ELENITA ALVES RICARDO SANTOS; e DEBORA CUSTODIO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1995, residente e domiciliada na Rua Professora Henrique Alberto de Carvalho, 1218, em Theobroma-RO, filha de AMAURI DIAS DOS SANTOS e de MARLI MODESTO CUSTÓDIO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da

Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Theobroma-RO, 19 de janeiro de 2015.

Gigliolla Saraiva Duarte

Escrevente Autorizada

LIVRO D-003 FOLHA 080 TERMO 001232

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.232

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE EDIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Arapiraca-AL, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1976, residente e domiciliado na Ih V-02, Vale Encantado, zona rural, em Theobroma-RO, filho de JOSE OLIVEIRA DA SILVA e de JOSEFA FLORIPÉ C. DA SILVA; e MAURA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de ALTAMIRA DO PARANA-PR, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1973, residente e domiciliada na LINHA v-02, em Theobroma-RO, filha de NICOLINO SILVERIO DOS SANTOS e de MARIA ALVES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 19 de janeiro de 2015.

Domerito Aparecido da Silva

Oficial e Tabelião Interino

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tabelionato Lula Maciel

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-003 FOLHA 111

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 724

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERICSON TOSHI DE SOUZA FERNANDES, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1986, residente e domiciliado na Linha 20, Km 22, Lote 17-A, Gleba 08-D, área rural, em Teixeiraópolis-RO, continuará a adotar o nome de ERICSON TOSHI DE SOUZA FERNANDES, filho de PASCOAL TOSHI FERNANDES e de ILZA DE SOUZA FERNANDES; e JUCILETE DAS GRAÇAS GONÇALVES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de junho de 1986, residente e domiciliada na Linha 20, Km 22, Lote 17-A, Gleba 08-D, área rural, em Teixeiraópolis-RO, continuará a adotar no nome de JUCILETE DAS GRAÇAS GONÇALVES, filha de ANTONIO JOSÉ GONÇALVES e de MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Teixeiraópolis-RO, 19 de janeiro de 2015.

Lilian Mariza Puerta Lula Maciel

Oficial

LIVRO D-005

FOLHA 003

TERMO 001039

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula 096149 01 55 2015 6 00005 003 0001039 67

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA e ILDETE RAMOS DE OLIVEIRA.

ELE, natural de Conselheiro Pena-MG, nascido em 02 de agosto de 1957, profissão lavrador, estado civil divorciado, CPF nº 937.349.058-34, RG nº 091800/MTPS/RO - Exp. 22/08/2013, residente e domiciliado na Linha 81, Km 44, Gleba 20-I, Lote 50, em Nova União-RO. Filho de JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA e de ROSALINA CIPRIANA ALVES, ele já falecido, ela brasileira, viúva, aposentada, residente e domiciliada na Linha 44, Km 10, em Nova União-RO. Ele passa assinar GERALDO ALVES DE OLIVEIRA.

ELA, natural de Itamaraju-BA, nascida em 20 de fevereiro de 1974, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 478.747.162-72, RG nº 492.975/SSP/RO - Exp. 26/08/1992, residente e domiciliada na Linha 81, Km 44, Gleba 20-I, Lote 50, em Nova União-RO, filha de PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA e de NEUZA NIRA DOS SANTOS, brasileiros, lavradores aposentados, residentes e domiciliados na Linha 81, km 44. Gleba 20-J, Lote 33, em Nova União-RO. Ela passa assinar ILDETE RAMOS DE OLIVEIRA.

Regime : Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

Serviço Registral Civil e Notarial Ferreira

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilo Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 19 de janeiro de 2015.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 2296

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Rozilene Brito da Rocha

Oficial Substituta

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CÍVEL**

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 15.218 - ELIEL APARECIDO PEREIRA com VIVIANE ALVES DA SILVA.

Ele, solteiro, Mecânico, natural de Campo Grande - MS.

Filho de CICERO APARECIDO PEREIRA, e dona ZILDA AVELINA PEREIRA.

Ela, solteira, Func. Publica natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de DEVANIR ALVES, e dona SILVANEIDE DA SILVA ALVES.

Residentes Neste Município.

Nº- 15.219 - ADRIANO BARBOSA DE SOUZA com DEVANI BATISTA DOS SANTOS.

Ele, divorciado, Mecânico, natural de Teófilo Otoni - MG.

Filho de , e dona ANA BARBOSA DE SOUZA.

Ela, solteira, Costureira, natural de Cacoal - RO.

Filho de GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS, e dona ADALGISA FERREIRA DOS SANTOS.

Residentes Neste Município.

Nº- 15.220 - LUCAS DE OLIVEIRA com ADRIANA KUHN.

Ele, solteiro, Entregador, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ABIMAR JOSÉ DE OLIVEIRA, e dona CLARICE DIAS FERREIRA.

Ela, solteira, Balconista, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de VALDEMIRO KUHN, e dona JACINTA ZAMPERINI KUHN.

Residentes Neste Município.

Nº- 15.221 - JHONATAN VIEIRA DA SILVA com LUCILENE CRISTANTE DE JESUS.

Ele, solteiro, Mecânico, natural de Cacoal - RO.

Filho de PEDRO GERONIMO DA SILVA, e dona OLACY NUNES VIEIRA DA SILVA.

Ela, solteira, Diarista, natural de Cacoal - RO.

Filho de ANTONIO DE JESUS, e dona CATARINA CRISTANTE DE JESUS.

Residentes Neste Município.

Nº- 15.222 - GEREMIAS PEREIRA com ANDRÉIA LOPES DA SILVA.

Ele, solteiro, Motorista, natural de Cascavel - PR.

Filho de DORIVAL PEREIRA, e dona DEJANIRA PEREIRA.

Ela, solteira, Auxiliar de Cozinha, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de PAULO JOSÉ DA SILVA, e dona NADIR LOPES DA SILVA.

Residentes Neste Município.

Nº- 15.223 - DIONATAS PRUDENCIO DA SILVA com DENISE MAYARA SENNA ELER.

Ele, solteiro, Agricultor, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ELIZEU PRUDENCIO DA SILVA, e dona SONIA JOSÉ SILVANO PRUDENCIO.

Ela, solteira, Estudante, natural de - RO.

Filho de EULER ELER MARQUES, e dona ELIANE FERREIRA DE SENNA MARQUES.

Residentes Neste Município.

Nº-15.224 - ENOQUE FERREIRA DA SILVA com MARILZA GOMES DIAS.

Ele, solteiro, Motorista, natural de Nova Aurora - PR.

Filho de PEDRO FERREIRA DA SILVA, e dona LENI FERREIRA DA SILVA.

Ela, solteira, Doméstica, natural de Araputanga - MT.

Filho de JOSÉ GOMES DIAS, e dona ACELINA CÂNDIDA DIAS.

Residentes Neste Município.

Nº-15.225 - ALEXANDRE ROCHA CAMPOS com LUCINÉIA CONCEIÇÃO MACHADO.

Ele, solteiro, Dezossador, natural de Cacoal - RO.

Filho de MATUZALEM RODRIGUES CAMPOS, e dona NATALIA LUZIA DA ROCHA CAMPOS.

Ela, solteira, Refiladeira, natural de Cacoal - RO.

Filho de ESTEVÃO MACHADO, e dona ANTONIA DA CONCEIÇÃO DE ASSIS MACHADO.

Residentes Neste Município.

Nº-15.226 - JOÃO NUNES CERIACO com ALZIRA MOREIRA.
Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Peabirú - PR.
Filho de JOSINO CERIACO, e dona DOMINGAS NUNES MACHADO.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Tupãssi - PR.
Filho de EZIDIO MOREIRA, e dona MARIA LUIZA MOREIRA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CÍVEL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 058 TERMO 011958

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.958

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ANDERSON GOMES OLIVEIRA, solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, muqueiro, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado na Rua Modesto Batista, nº 3165, Bairro: Jardim América, em Vilhena-RO, filho de AILTON DOS SANTOS OLIVEIRA e de SIRLEI GOMES PEREIRA;

Ela: ANDRESSA SILVA DE MORAES, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar contábil, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua Modesto Batista, nº 3165, Bairro: Jardim América, em Vilhena-RO, filha de CESAR DE MORAES e de ELIANE DA SILVA COSTA DE MORAES.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANDERSON GOMES OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANDRESSA SILVA DE MORAES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de janeiro de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 059 TERMO 011959

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.959

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: MARCELO DE SOUZA ANTONIO, divorciado, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, soldador, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Campina da Lagoa, nº 10598, Bairro Setor 13, em Vilhena-RO, filho de PAULO JOSÉ ANTONIO e de MARIA APARECIDA DE SOUZA;

Ela: ELISÂNGELA FRANCISCA DE OLIVEIRA, divorciada, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, doméstica, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1980, residente e domiciliada na Rua Campina da Lagoa, nº 10598, Bairro Setor 13, em Vilhena-RO, filha de ELISEU LOPES DE OLIVEIRA e de AMÉLIA FRANCISCA DE OLIVEIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCELO DE SOUZA ANTONIO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELISÂNGELA FRANCISCO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de janeiro de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 060 TERMO 011960

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.960

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ADRIANO ANTERINO JARDIM VITORRASSE, solteiro, com vinte e cinco (25) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, supervisor, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Nelson Tremea, nº 834, Centro, em Vilhena-RO, filho de ELIAS VITORRASSE e de GRAÇA TEREZINHA JARDIM;

Ela: LARUZE GARCIA DE OLIVEIRA, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, farmacêutica, natural de Jussara-GO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1985, residente e domiciliada na Rua Nelson Tremea, nº 834, Centro, em Vilhena-RO, filha de SINOMAR JOSÉ DE OLIVEIRA e de MARIA DO CARMO GARCIA OLIVEIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADRIANO ANTERINO JARDIM VITORRASSE.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LARUZE GARCIA DE OLIVEIRA VITORRASSE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de janeiro de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto
Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 061 TERMO 011961

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.961

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: EMERSON CÂNDIDO, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, empresário, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 11 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado na Av Paraná, nº1395, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, filho de FRANCISCO CÂNDIDO e de MARIA ANTONIA CÂNDIDO;

Ela: JOSICLÉI VITORINO MILIORANSA, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade , empresária, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Av Paraná, nº1395, Bairro Alto Alegre, em Vilhena-RO, filha de VALDOCIR ANTONIO MILIORANSA e de NEURACI VITORINO MILIORANSA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EMERSON CÂNDIDO.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JOSICLÉI VITORINO MILIORANSA CÂNDIDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de janeiro de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 062 TERMO 011962

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.962

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: ELIAS FERNANDES, divorciado, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Jauru-MT, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1981, residente e domiciliado na Rua 1716, nº 3063, Setor 17, em Vilhena-RO, filho de JOSÉ CALDEIRA FERNANDES e de MARIA APARECIDA FERNANDES;

Ela: JULIANA CORRÊA VIEIRA, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 07 de julho de 1986, residente e domiciliada na Rua 1716, nº 3063, Setor 17, em Vilhena-RO, filha de JOSÉ ANTONIO VIEIRA e de LÚCIA MAURETE CORRÊA VIEIRA.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIAS FERNANDES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JULIANA CORRÊA VIEIRA FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de janeiro de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA - RONDÔNIA

LIVRO D-035 FOLHA 063 TERMO 011963

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.963

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

Ele: LEANDRO ROBERTO GONÇALVES, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, agente penitenciário, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1978, residente e domiciliado na Rua 8209, nº 2738, Bairro Barão do Melgaço I, em Vilhena-RO, filho de ÁLVARO JOSÉ GONÇALVES e de SANDRA MARIA PIRES GONÇALVES;

Ela: ALETHÉYA XIMENA SILVA MORAES, divorciada, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileira, administradora, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1984, residente e domiciliada na Rua 8209, nº 2738, Bairro Barão do Melgaço I, em Vilhena-RO, filha de ANTONIO PEREIRA DE MORAES e de MARIA APARECIDA DA SILVA MORAES.

Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de LEANDRO ROBERTO GONÇALVES.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ALETHÉYA XIMENA SILVA MORAES GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 19 de janeiro de 2015.

Ana Carolina Yokota dos Santos Zanotto

Interina

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

VARA ÚNICA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.890

LIVRO D-013 FOLHA 090

Matrícula nº 130369 01 55 2015 6 00013 090 0003890 44

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro.

ADAIR JOSÉ VALENTE e VANESSA DE JESUS OLIVEIRA

O contraente é brasileiro, solteiro, com trinta e dois (32) anos de idade, agricultor, natural de Presidente Médici-RO, nascido aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (19/12/1982), residente e domiciliado na 10ª linha, km 12, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filho de; ECILDO VALENTE e de LUZIA MOREIRA VALENTE, ele já falecido ela brasileira, viúva, agricultora, residente e domiciliada na 10ª linha, km 12, zona rural neste município de Alvorada do Oeste- RO.

A contraente é brasileira, solteira, com vinte (20) anos de idade, agricultora, natural de Ji- Paraná-RO, nascida aos cinco dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (05/06/1994), residente e domiciliada na 10ª linha, km 12, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste- RO, filha de: ANTONIO DE OLIVEIRA e de LUCINETE MARIA DE JESUS, brasileiros, solteiros, agricultores, ele residente no município de Urupá-RO, ela residente no município de Rolim de Moura- RO.

Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ADAIR JOSÉ VALENTE.

Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de VANESSA DE JESUS OLIVEIRA VALENTE.

Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Vencimento:23 de janeiro de 2015.

Alvorada do Oeste- RO, 08 de janeiro de 2015.

Ana Angélica dos Santos Melquisedec

Tabeliã/Registradora

COMARCA DE BURITIS**VARA ÚNICA**

LIVRO D-002 FOLHA 039

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 485

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MÁRCIO RIBEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, policial militar, divorciado, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1987, residente e domiciliado na Rua da Consolação, 2129, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de DURVAL SIPRIANO DOS SANTOS e de CLEUZA RIBEIRO DOS SANTOS; e LEIDIANA SOUZA DIAS de nacionalidade brasileira, secretária, divorciada, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1988, residente e domiciliada na Rua da Consolação, 2129, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de TEODOMIRO LEÃO DIAS e de FRANCISCA DO CARMO DE SOUZA DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). Campo Novo de Rondônia-RO, 15 de janeiro de 2015.

Alanna Carla Chaves Caragnatto

Escrevente

COMARCA DE COSTA MARQUES**VARA ÚNICA**

República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Vieira – Ivan Ignácio Vieira da Silva (oficial). Edital nº 2254 – Folhas 125 – Livro D-10. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: ELE: JURANI LOPES RODRIGUES, de nacionalidade: brasileiro, profissão: agricultor, estado civil: solteiro, com 34 anos de idade, Natural de Quinta do Sol-PR, aos 10 de março de 1980, residente e domiciliado na BR 429, Km 58, São Domingos do Guaporé, Linha Ramal 18, Km 25, em Costa Marques-RO, filho de Otavio Lopes Rodrigues e de Zelita Lopes Rodrigues; ELA: REGIANE DE OLIVEIRA MARTINS, de nacionalidade: profissão: agricultora, estado civil: solteira, com 18 anos de idade, Natural de Ji-Paraná-RO, aos 06 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na BR 429, Km 58, São Domingos do Guaporé, Linha 01, Km 17, em Costa Marques-RO, filha de Marques Antonio Martins e de Maria Jose de Oliveira Martins. O casamento será realizado sob o regime: Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JURANI LOPES RODRIGUES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de REGIANE DE OLIVEIRA MARTINS LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Costa Marques-RO, 19 de janeiro de 2015. Eu, Valquíria Santos Araujo, Escrevente Substituta.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**VARA ÚNICA**

EDITAL DE PROCLAMAS

Prazo: 15 (quinze) dias

Livro: D-13 Folha: 100 Termo: 6604

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.604

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ APARECIDO ANTUNES DA ROCHA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Distrito de Vila União, mun. de Glória de Dourados-MT, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1975, residente e domiciliado na Rua Padre Adolpho Rhol, 1480, em Presidente Médici-RO, filho de BENTA ANTUNES DA ROCHA; e JOSEFA ELIAS PEREIRA de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Santa Cecília do Pavão-PR, onde nasceu no dia 19 de março de 1957, residente e domiciliada na Av. Novo Estado, 1204, em Presidente Médici-RO, filha de OTONIO ELIAS PEREIRA e de NATALINA DE SANTANA PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 20 de janeiro de 2015.

Hans Otto Winther

Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**VARA ÚNICA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório Arruda Serviço Registral e Notarial Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 2598 Fone (069) 3434-2505 76950-00 /Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1883 D-006 Fls 083. Faço saber que pretendem se casar PAULO SÉRGIO DA SILVA e DAIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Novo Código Civil Brasileiro.

Ele é natural de Goiânia-GO, nascido em 30 de dezembro de 1981, de profissão serv. gerais, residente e domiciliado na Avenida Novo Estado nº 3310, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filho de MARIA ALVES DA SILVA.

Ela é natural de Pimenta Bueno-RO, nascida em 17 de novembro de 1990, de profissão do lar, residente e domiciliada na Avenida Novo Estado, nº 3310, em Santa Luzia D'Oeste-RO, filha de GILDAZA RIBEIRO DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local. Santa Luzia D'Oeste/RO, 19 de Janeiro de 2015.

CARTÓRIO JESUS MACHADO

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-004 FOLHA 018 TERMO 001233

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO MARIANO PENNA e SIRLENE EVANGELISTA DOS ANJOS

ELE, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Volta Grande-ES, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1983, residente e domiciliado na Linha P-38 Km 04, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de EDSON MARIANO PENNA e de AMBROZINA MARIA DE SOUZA PENNA;

ELA, brasileira, Lavradora, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1986, residente e domiciliada na Linha P. 38 km 04, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de NILSON EVANGELISTA DOS ANJOS e de FILOMENA ESTEVES DOS ANJOS.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de FABIANO MARIANO PENNA e a declarante adotará o nome de SIRLENE EVANGELISTA DOS ANJOS PENNA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 19 de janeiro de 2015.

Bel. Ana Maria Leitão Machado - Tabeliã

CARTÓRIO JESUS MACHADO

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-004 FOLHA 017 vº TERMO 001232

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO VALDIR BOONI e NAYRA GOMES SOUZA

ELE, brasileiro, Tratorista, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 1992, residente e domiciliado na Linha 70 Km 2,5, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de IZAQUE BOONI e de MARINETE LUCIANA DE OLIVEIRA BOONI;

ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1996, residente e domiciliada na Linha 110, Vila Bosco, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA FILHO e de NARCIZA GOMES DA SILVA.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de THIAGO VALDIR BOONI e a declarante adotará o nome de NAYRA GOMES SOUZA BOONI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 19 de janeiro de 2015.

Bel. Ana Maria Leitão Machado - Tabeliã

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

VARA ÚNICA

LIVRO D-014 FOLHA 080 TERMO 003680

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.680

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: OSÉIAS DIAS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1996, residente e domiciliado na Loteamento Tranquedo Neves, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ALFEU AMANCIO DE OLIVEIRA e de VALDENIS DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA; e ANNA PAULA BARBOSA DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 28 de outubro de 1997, residente e domiciliada na Loteamento Trancredo Neves, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOSE CARLOS DA SILVA e de MARLI PEREIRA BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 19 de janeiro de 2015.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-014 FOLHA 079 TERMO 003679

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.679

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARINHO MORAES GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, Lanterneiro, solteiro, natural de Capitão Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1976, residente e domiciliado na Rua Napoleão Bonaparte, nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOÃO SILVEIRA GONÇALVES e de JORGINA MORAES GONÇALVES; e MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1975, residente e domiciliada na Rua Napoleão Bonaparte, nº 1940, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JURACI LOPES DA SILVA e de ROSENY GUILHERMINO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 19 de janeiro de 2015.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-014 FOLHA 078 TERMO 003678

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.678

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FÁBIO JÚNIOR DA FONSECA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1993, residente e domiciliado na Linha 86, Km 18, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de CLAUDINEI JOSÉ DA FONSECA e de ANA CRISTINA; e CRISTINA BESSA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Nova Brasilândia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1996, residente e domiciliada na Linha 82, Km 17, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOEMAR LUIZ DOS SANTOS e de DARLI DO CARMO BESSA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 19 de janeiro de 2015.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada